



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 37/2017 – São Paulo, quarta-feira, 22 de fevereiro de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

#### 1ª VARA DE ASSIS

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8326**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000801-17.2016.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X TERCIO LUIS GONCALVES BORGES DE MACEDO X IZAIAS CARLOS DA SILVA JUNIOR X ROGERIO LOPES BERNADO X NERI DE OLIVEIRA(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO E SP371160 - VANESSA NUNES MACIEL)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP;2. OFÍCIO AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA EM ASSIS, SP;3. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OS RÉUS;4. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO DATIVO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória, mandado e ofício.Considerando a apresentação da defesa prévia dos réus Izaías Carlos da Silva, Rogério Lopes Bernardo e Neri de Oliveira, pela defensora constituída às ff. 407/427, reconsidero o despacho de f. 405, e, em consequência, cancelo a nomeação dos defensores dativos indicados, devendo a Secretaria efetuar as devidas anotações, assegurando aos ilustre advogados futuras nomeações na ordem sequencial do Rol.Outrossim, passo a apreciar a defesa prévia de ff. 407/427, conforme segue.Inicialmente, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa às ff. 407/427, com fundamento na decisão de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva de ff. 38/39, da comunicação de prisão em apenso, uma vez que não houve qualquer alteração fática da anteriormente analisada nos autos. Tampouco, a defesa apresentou novos documentos capazes de ensejar a reapreciação do pedido, sendo caso de manutenção da prisão preventiva dos réus Izaías Carlos da Silva, Rogério Lopes Bernardo e Neri de Oliveira.Destaco, outrossim, que o feito versa sobre crime capitulado no artigo 33, no artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, com a apreensão de 1.231,74 (um mil, duzentos e trinta e um quilos e setenta e quatro gramas) da substância entorpecente conhecida como "maconha", tratando-se de crime grave, portanto. Na referida decisão de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, foi disposta a necessidade de garantia da ordem pública em virtude do valor, da quantidade e da natureza da substância entorpecente apreendida, eis que, pela quantidade, se comercializada, seria apta a atender número considerável de pessoas e a render valor significativo de recursos financeiros. Do mesmo modo, não há a possibilidade de implementação de qualquer medida cautelar das previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.Ademais, a decisão foi, inclusive, ratificada pelo Juízo quando da realização da audiência de custódia, demonstrando a convicção do decisum - manutenção da medida imposta aos réus (prisão preventiva). Do mesmo modo, à f. 84 do Auto de prisão em flagrante - apenso, foram prestadas informações para instrução do Habeas Corpus n. 0016015-71.2016.403.0000/SP interposto pelos réus, sendo que liminar foi indeferida, pela Egr. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dos réus Izaías Carlos da Silva Junior, Rogério Lopes Bernardo e Neri de Oliveira. Destaco, ainda, que consta pendente em relação ao outro correu Tércio Luis Gonçalves Borges de Macedo, o julgamento do Habeas Corpus n. 0018824-26.2016.403.0000/SP cuja liminar, do mesmo modo, foi indeferida, em trâmite na Quinta Turma do E. TRF da 3ª Região. Por outro lado, em que pese as defesas prévias apresentadas, respectivamente, às ff. 397/403 e 407/427, não se verifica qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos réus.As matérias arguidas pelas defesas dos réus Tércio Luis Gonçalves Borges de Macedo (ff. 397/403) e Izaías Carlos da Silva

Junior, Rogério Lopes Bernardo e Neri de Oliveira (ff. 407/427) dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Por essas razões, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 234/241 e 243, eis que há prova da materialidade delitivo e indícios suficientes de autoria, e em consequência, determino o prosseguimento do feito. DESIGNO O DIA 17 DE MARÇO DE 2017, ÀS 08:00 HORAS, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório dos réus, juntamente com a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, pelo sistema presencial e por videoconferência. PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP, E POR VIDEOCONFERÊNCIA. 1. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, SP, solicitando as providências necessárias para a AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, de inquirição da testemunha de defesa YAN WANG, CPF/MF n. 234.895.818-06, filha de Bai Hongyun, nascida aos 20/03/1991, residente na Rua Embaixador Paes do Nascimento, 16, ou Rua Alameda Santos, 687, Cerqueira César, ambos em São Paulo, SP, CEP 01418-001. 2. Oficie-se ao Comando do 2º Batalhão da 3ª Cia. De Polícia Militar Rodoviária de Assis (SP), solicitando as providências necessárias para a apresentação de ALEXANDRE AUGUSTO SPINOLA ANTUNES e RICARDO MIGUEL DE SANTANA, ambos policiais militares rodoviários, para a audiência acima designada. 2.1 Esclareço que, se for o caso, será necessário o acautelamento do armamento para adentrar no Fórum, em cumprimento à Ordem de Serviço n. 01/2006 da Diretoria do Foro. 2.2 Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, num prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão. 3. Citem-se e intimem-se os réus: a) TERCIO LUIS GONÇALVES BORGES DE MACEDO, brasileiro, casado, comerciante autônomo, portador do RG n. 10.098.364/SSP/RJ, CPF/MF n. 083.639.587-51, filho de Antônio Olímpio de Macedo e Clara Luísa Gonçalves Borges de Macedo, nascido aos 25/03/1979, natural de Resende/RJ, residente na Rua Francisco Antônio Iorio, 121, Bairro Vila Iorio, Freguesia do Ó, em São Paulo/SP; b) IZAIAS CARLOS DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, união estável, comerciante autônomo, portador do RG n. 1.592.143/SSP/MS, CPF/MF n. 024.818.091-65, filho de Izaias Carlos da Silva e Cleide Samoel dos Santos Silva, nascido aos 22/09/1988, natural de Maracaju/MS, residente na Rua Roncador, 321, Bairro Jardim Parque dos Eucaliptos, Ponta Porã/MS; c) ROGÉRIO LOPES BERNARDO, brasileiro, união estável, portador do RG n. 1.509.749/SSP/MS, CPF/MF n. 013.506.101-60, filho de José Alves Bernardo e Cícera Matias Lopes Bernardo, nascido aos 19/09/1984, residente na Rua Azul, s/n, "Invasão", Bairro dos Eucaliptos, Ponta Porã/MS; e d) NERI DE OLIVEIRA, brasileiro, união estável, operador de máquina agrícola, portador do RG n. 1.132.404/SSP/SP, filho de Ernesto Alves de Oliveira e Romalina Gomes, nascido aos 18/06/1982, natural de Palmira/PR, residente na Rua Armando Moreira, 228, Bairro Boa Vista, Ponta Porã/MS, TODOS RECOLHIDOS NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS, SP, acerca da denúncia de ff. 234/241, recebida por este Juízo Federal, com determinação de prosseguimento da ação penal, bem como acerca da audiência marcada. 4. Intime-se o dr. FERNANDO TELXEIRA DE CARVALHO, OAB/SP 194.393, com escritório profissional sito na Travessa Brasil, 400, em Assis, SP, tel. (18) 3324-4382, para a audiência designada. 5. Publique-se, intimando a defesa acerca desta decisão, bem como audiência designada. 5.1 A dra. Sara Domingas Ronda Insfran Furlanetto, OAB/SP 296.987, e/ou Vanessa Nunes Maciel, OAB/SP 371.160, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar(em) eventual endereço atualizado de sua testemunha de defesa YAN WANG, eis que o endereço indicado não corresponde ao que consta da pesquisa da Receita Federal. Também, fica a defesa advertida de que a não apresentação do endereço atualizado da referida testemunha, em tempo hábil para a realização do ato, e não sendo ela localizada nos endereços constantes da precatória enviada à Subseção Judiciária de São Paulo, ocorrerá a preclusão da prova pretendida por inércia da parte interessada. 5.2 Ademais, tratando-se de testemunha meramente abonatória, seu depoimento poderá ser apresentado por meio de declaração com firma reconhecida. Outrossim, providencie a Secretaria a juntada aos autos da pesquisa junto à Receita Federal da testemunha Yan Wang, eis que nessa pesquisa consta outro endereço do informado pela defesa, qual seja, Alameda Santos, 687, Cerqueira César, em São Paulo, SP, onde será realizada a tentativa de localização da referida testemunha, sem prejuízo, do cumprimento da diligência no endereço anteriormente indicado pela defesa (Rua Embaixador Paes do Nascimento, 16, em São Paulo, SP). 6. Ciência ao MPF

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001703-48.2008.403.6116** (2008.61.16.001703-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-40.2008.403.6116 (2008.61.16.000061-0) ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X MARCELO DOS REIS NEIVA(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL E SP105624 - MARCO ANTONIO DA SILVA FONSECA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E SP226765 - SUZELAINE DOS SANTOS FERREIRA LOPES)

Trata-se de feito com sentença absolutória em relação ao réu Marcelo dos Reis Neiva, pendente de destinação/restituição dos bens apreendidos.

À ff. 984: notícia a Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, o furto do veículo VW Saveiro, cor cinza, ano 2005, placas DNQ4322, liberado para uso como viatura oficial, nos autos do processo n.º 000061-40.2008.403.6116, IPL 36/2008. Juntou documentos, ff. 985/1000, inclusive as chaves do veículo.

Da análise dos autos, observa-se que foi prolatada sentença que absolveu o réu Marcelo dos Reis Neiva, restando pendente de destinação os bens apreendidos em poder de Marcelo, descritos no Auto de Exibição e Apreensão de ff. 14/15 dos autos n.º 000629.56.2008.403.6116 - itens 9, 10 e 11, entre eles os aparelhos celulares encaminhados ao Depósito Judicial deste Fórum (Lote 12/2012) e o veículo VW/Saveiro, 1.6 Supersurf, ano 2005, cor cinza, placa DNQ4322, em nome de Sérgio Ricardo de Sousa Franca, alienado fiduciariamente ao Banco HSBC (ff. 976).

Ressalte-se que, em relação ao veículo VW/Saveiro, foi deferida, nos autos n.º 000061-40.2008.403.6116, sua utilização pela autoridade policial federal (conforme extrato processual dos autos 000061-40.2008.403.6116, que ora faço anexar ao presente).

Acrescente-se, mais, que houve pedido de restituição do veículo formulado por Marcelo dos Reis Neiva e Sergio Ricardo de Souza Franca, ainda pendente de solução definitiva, em razão da controvérsia acerca da propriedade do referido bem.

É o breve relato.

Em relação aos celulares apreendidos, guia n.º 12/2012, por possuírem valor inexpressivo, aliado à obsolescência, determino que referidos aparelhos sejam doados como material para reciclagem à Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis de Assis e Região, tendo por destino razoável o reaproveitamento de componentes eletrônicos, nos termos do parágrafo 3º do art. 280 do Provimento 64/2005.

A destruição deverá ser realizada pelo Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial desta Vara Federal, que observará as normas de segurança e de

proteção, em especial ao meio ambiente, no que couber, bem como deverá apresentar, após a inutilização, Termo de Destruição dos referidos bens.

Em relação ao veículo, observa-se que, passados mais de 06 (seis) anos do primeiro pedido de restituição, os interessados Marcelo dos Reis Neiva e Sérgio Ricardo de Sousa França discutem a propriedade do bem apreendido.

Importante observar que existe alienação fiduciária do referido veículo em favor do HSBC, tendo citada instituição financeira comunicado nestes autos que não tem interesse no bem, bem como informado que, das 60 (sessenta) parcelas financiadas, foram liquidadas 06 (seis).

Ora, trata-se de processo penal, com sentença absolutória transitada em julgado, pendente de solução acerca da propriedade do bem, matéria afeta ao juízo cível. Nos termos do artigo 118 e 120, ambos do Código Penal, os bens apreendidos no interesse de ação penal só podem ser restituídos após o trânsito em julgado ou quando não mais interessarem ao deslinde do processo e desde que não haja dúvidas quanto ao direito de quem reivindica o bem.

Não é o caso dos autos, pois há dúvidas quanto à propriedade do bem. Além disso, conforme noticiado pela autoridade policial, o bem que se pretende a restituição foi objeto de furto, conforme documentos anexados aos autos.

Assim, considerando que há dúvidas quanto à propriedade dos bens, e, ainda, diante do noticiado furto do veículo apreendido, eventual responsabilização deverá ser formulada junto ao Juízo Cível competente.

Cientifiquem-se os interessados Marcelo dos Reis Neiva e Sérgio Ricardo de Sousa França.

Dê-se ciência o Ministério Público Federal.

Após, ultimadas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11279**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002139-31.2008.403.6108** (2008.61.08.002139-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MILTON ALVES DANTAS(SP346154 - DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO E SP328485 - MATHEUS ERENO ANTONIOL)

Ante a comunicação do óbito da genitora do réu, considerando-se ocorrido seu sepultamento nesta data(20/02/2017), em respeito ao período de luto do acusado, redesigno a audiência de amanhã, 21 de fevereiro de 2017, às 16hs20min para 28/03/2017, às 15hs10min, a fim de ouvir a testemunha comum Gilson Aparecido Longo.

Autorizo as comunicações pela via mais expedita(fone ou correio eletrônico).

Ciência ao MPF.

Publique-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 10026**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000624-43.2017.403.6108** - IVO DE PAULA FERNANDES X RODRIGO MOURA BELLONI X ANDERSON JOSE DOS SANTOS X RAFAEL AUGUSTO ALVES X LUIZ VINICIUS TINOCO X MARCOS PAULO DA CUNHA X DANIEL NETSON MENEZES DO NASCIMENTO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

D E C I S Ã O Extrato : Mandado de Segurança - Administrativo - Ordem dos Músicos do Brasil - desnecessidade de inscrição para o exercício profissional - manifestação artística - Repercussão Geral de julgado do Pretório Excelso - Deferida a liminar.Autos n.º 0000624-43.2017.4.03.6108Impetrantes : Ivo de Paula Fernandes e outrosImpetrado : Delegado Regional da Ordem dos Músicos em Bauru/SP Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ivo de Paula Fernandes, Rodrigo Moura Belloni, Anderson

José dos Santos, Rafael Augusto Alves, Luiz Vinícius Tinoco, Marcos Paulo da Cunha e Daniel Netson Menezes do Nascimento, em face do Delegado da Ordem dos Músicos do Brasil - Delegacia Regional de Bauru/SP, por meio do qual afirmam os impetrantes serem Músicos e realizarem apresentações musicais. Alegam, todavia, sem o registro na Ordem dos Músicos do Brasil não são contratados, notadamente pelo SESC/Bauru. Sustentam que tal Ordem, criada pela Lei n. 3.857/60, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Requereram medida liminar para que possam se apresentar independentemente de registro e de pagamento de anuidade. Pleitearam gratuidade. Juntaram procurações e documentos a fls. 14/38. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Como se observa, firmando o art. 5º, inciso XIII, Lei Maior, sobre a liberdade de exercício profissional, sob a condicionante de atendimento aos requisitos em lei, de fato, a existência da Lei 3.857/60, em seu art. 28, prescreve as exigências a tanto, por parte dos Músicos, inclusive quanto ao imperativo de inscrição junto ao Conselho Regional da OMB respectivo, consoante seu art. 16: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Nesse sentido pautava-se o entendimento deste Juízo. No entanto, em recentes decisões sobre tal tema, inclusive com Geral Repercussão, decidiu o Pretório Excelso ser incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão, a justificar alteração de entendimento, a fim deste Juízo acompanhar a Corte Suprema: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014) Transitado(a) em julgado em 04/08/2014. O Recurso Extraordinário interposto foi contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que, em apelação da OMB em mandado de segurança, impetrado por duas cantoras, julgou válida a imposição do registro. Para o TRF-3, a Lei 3.857/1960, que regulamentou a profissão de músico e criou a OMB, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e a liberdade de expressão diz respeito apenas ao conteúdo das atividades, não afastando os requisitos legais para o exercício de certas profissões. "Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer", afirmou o TRF, Relatoria da E. Desembargadora Federal, Dra. Regina Helena Costa (AMS 2006.61.000060231). No Recurso Extraordinário, as artistas apontaram ofensa ao artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição, no sentido de que a função normativa e fiscalizatória exercida pela OMB sobre os músicos populares é incompatível com a Constituição Federal. Afirmaram que a carreira de Músico popular não pode sofrer limitação, pois a Música popular é uma expressão artística assegurada constitucionalmente, independentemente de censura ou licença prévias, e que a Lei 3.857/1960 não foi recepcionada pela Constituição. Sustentaram, ainda, que não há interesse público a justificar qualquer policiamento às suas atividades, já que não há qualquer potencialidade lesiva a terceiros. Em sua manifestação, o Ministro Teori citou a ementa da decisão no RE 414426, relatado pela Ministra Ellen Gracie (aposentada), no qual se afirma que nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. "A regra é a liberdade", afirmou a Ministra naquele julgamento. "A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão". O Ministro Teori ressaltou que essa mesma orientação já foi adotada pelas duas Turmas do STF e, portanto, a decisão do TRF-3 estaria em desconformidade com o entendimento do Supremo. A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria foi seguida, por unanimidade, em deliberação no Plenário Virtual. No mérito, reafirmou a jurisprudência dominante do Tribunal sobre a matéria e proveu o RE para conceder o mandado de segurança, vencido, nesse ponto, o ministro Marco Aurélio. Em tudo e por tudo, pois, presentes os capitais supostos, cristalino o tom dinâmico da relação trazida à cognição jurisdicional, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de atuar ou impedir que o impetrante exerça seus misteres de Músico, independentemente de inscrição ou pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil. Considerando a demonstração documental de fls. 34/36, de que a exigência também parte do SESC/Bauru (fls. 35, RELAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS POR TIPO DE ATIVIDADE - Música - Nota Contratual da Ordem dos Músicos do Brasil ou Liminar), por fundamental, intime-se a Diretoria do SESC/Bauru, acerca deste decisório. Deférida a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Juntadas informações, abra-se vista ao MPF.

## **Expediente Nº 10027**

### **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0000509-22.2017.403.6108 - KARLA REGINA MACHADO DE FREITAS E GOUVEIA X GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA (SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS E SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 0000509-22.2017.4.03.6108 Vistos em análise do pedido de reconsideração de fls. 169/174 e para referendar, ou não, decisão proferida durante plantão judicial. Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado em caráter antecedente, por KARLA REGINA MACHADO DE FREITA E GOUVEIA e OUTRO, pela qual buscam a suspensão da venda por licitação de objetos empenhados perante a CEF. Indeferido o pedido em sede de plantão, por decisão a ser referendada, ou não, pelo Juízo Natural, a parte autora pleiteou reconsideração, juntando novos documentos. Decido. Em que pese o respeito pelo posicionamento externado na decisão proferida em sede de plantão, reputo, por bem, não referendá-la, por entender que estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência. Com efeito, mostra-se crível, diante do teor dos documentos de fls. 06/14 e 173/175, a alegação da parte autora de que tem encontrado ou, ao

menos, encontrava óbice à renovação dos contratos de mútuo, garantidos por penhor, firmados com a CEF. Embora, aparentemente, não conste, tanto nas cláusulas gerais quanto nas específicas dos contratos celebrados, cláusula expressa sobre a possibilidade de renovação dos mesmos, mas apenas de resgate, é certo que os autores receberam aviso oficial da CEF, emitido em 17/01/2017, comunicando-lhes que: a) as avenças nele indicados estavam vencidas e que, por isso, os bens empenhados seriam colocados à venda, por licitação, em 06/02/2017; b) para se evitar tal venda, haveria duas opções, entre as quais, a denominada "renovação", a ser efetuada por meio do pagamento dos juros e dos demais encargos devidos, o que resultaria na renovação automática dos contratos por novo período, sendo facultada, ainda, em tal hipótese, a amortização do valor do empréstimo e/ou a escolha de novo prazo para pagamento (fls. 06/07). Já as notificações, via telegramas, de fls. 09/14, indicam que os demandantes, formal e expressamente, manifestaram à CEF o interesse pela opção de renovação que lhes havia sido franqueada e, para tanto, requereram o fornecimento do valor dos juros e encargos devidos, assim como o estabelecimento de novo prazo para pagamento (15/02/2017). Afirma, contudo, a parte autora que não conseguiu efetuar a renovação comparecendo à agência bancária 4073 nem obteve resposta da CEF às notificações por esta recebidas em 31/01/2017, o que, a princípio, mostra-se verossímil, já que propôs a presente demanda em 06/02/2017 com o objetivo de sustar o procedimento de alienação das joias empenhadas e, posteriormente, de ser reconhecido o seu direito à renovação contratual. Portanto, considerando que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (art. 422 do Código Civil), é razoável supor a veracidade das informações prestadas pela CEF nos avisos por ela enviados aos mutuários, quando, por contrato, sequer seria obrigatória notificação acerca de sua execução, por inadimplência, com a venda dos objetos empenhados (fl. 20, cl. 14ª, 2º). A corroborar tal ilação, estão: a) os documentos de fls. 173/175, juntados posteriormente à decisão a ser reconsiderada, que demonstram, aparentemente, que a parte autora conseguiu obter informações acerca do que deveria pagar para fins de renovação, tendo efetuado tal pagamento; b) as notícias e informações extraídas do site da CEF, na Internet, que ora junto aos autos, denotativos da possibilidade de renovação do contrato para se evitar o leilão dos objetos empenhados. Presente o *fumus boni iuris*, a princípio, também está presente o *periculum in mora*, porque a parte autora alega, não obstante os pagamentos efetuados, que as joias dadas em garantia não haviam sido retiradas do leilão que estava reagendado para 08/02/2017, podendo, assim, terem sido arrematadas por terceiros, os quais, segundo o edital, receberão os lotes arrematados entre 21 e 24/02/2017 (fl. 134). Ante todo o exposto, reconsidero a decisão de fls. 149/154 e defiro a tutela de urgência pleiteada para determinar a suspensão do andamento da licitação n.º 0001/2017/CPL-Bauri e/ou dos efeitos de eventual arrematação, quanto aos bens dados em garantia nos contratos discriminados nos avisos de fls. 06/07, firmados pelos autores e a CEF. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora aditar a petição inicial, nos termos do art. 303, 1º, I, do CPC, bem como para juntar o comprovante de recolhimento de custas, regularizar sua representação processual e apresentar as necessárias contrafezes, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Agende a Secretaria com a CEFON data para audiência de conciliação. Promovida a emenda, cite-se e intime-se a ré acerca da data designada para audiência de conciliação, consignando-se que o termo inicial para oferta de contestação será fixado de acordo com o art. 335, I ou II, do CPC. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da audiência de conciliação. P.R.I., com urgência. Bauri, 20 de fevereiro de 2017.

#### **Expediente N° 10028**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000728-35.2017.4.03.6108** - MARCUS VINICIUS NEVES (SP282479 - ANA CAROLINA AYUB DEZEMBRO) X DIRETOR SECRET DO CONS REGIONAL CORRETORES IMOVEIS DE S PAULO-CRECI/SP

Autos n.º 0000728-35.2017.4.03.6108 Fundamental, à parte impetrante para que, em até 10 (dez) dias, esclareça o ajuizamento do presente mandamus nesta Subseção Judiciária, visto que a autoridade apontada como coatora tem endereço em São Paulo, Capital. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos contrafez, nos moldes do artigo 6º da Lei 12.016/2009 (Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.), a fim de se cumprir o disposto no art. 7º, I, da referida Lei (Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;...), intimando-se a. Cumprido o acima determinado, volvam os autos conclusos.

#### **Expediente N° 10029**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005388-48.2012.4.03.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004748-45.2012.4.03.6108 ( )) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MAURO CESAR DA CRUZ (SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

Designa-se audiência para o dia 07/03/2017, às 16:30 horas, para oitiva da testemunha do Juízo Matildes Rosa Moreno ou Matildes Moreno Giannotti, pelo sistema de videoconferência, em conexão com a Subseção Judiciária em São Paulo, Fórum Criminal. A testemunha deve ser intimada no endereço fornecido pelo MPF à fl. 388 e nos endereços fornecidos pelo Bacen Jud (fls. 396/397) que ainda não foram diligenciados. Intimem-se. Publique-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**



**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**

**Expediente Nº 11070**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019125-88.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO RIROYUKI MIZUNO MENESES(SP079001 - HAMILTON FERREIRA)

DESPACHO DE FL. 66: "RICARDO RIROYUKI MIZUNO MENESES foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, e 2º, do Código Penal. A acusação arrolou como testemunhas 02 (dois) policiais civis lotados em Campinas.Recebimento da inicial às fls.55 e vº. Citação às fls. 61.Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 62/64, sem indicação de testemunhas.Decido.Analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 21 de SETEMBRO de 2017, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como interrogado o réu. Intimem-se. Requistem-se.Notifique-se o ofendido.Solicite-se à 3ª Vara Criminal da Justiça Estadual de Campinas a certidão de inteiro teor da ação penal de nº 0023047-69.2011.8.26.0114, juntando-a nos autos apartados de informações criminais."

**Expediente Nº 11071**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013107-22.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008998-62.2014.403.6105 ( ) ) - JUSTICA PUBLICA X TERCIO MURILO DE SOUZA(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 150/151: "TERCIO MURILO DE SOUZA foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A acusação arrolou 03 (três) testemunhas, todas domiciliadas neste município.A denúncia foi recebida às fls. 94 e vº.O réu foi citado às fls. 113. Defensor constituído às fls. 130, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 127/129. Não arrolou testemunhas.Decido.Inaplicável o princípio da insignificância no estelionato previdenciário, cujo bem jurídico tutelado é relevante. Nesse sentido:Processo ACR 00051607120014036104 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63914 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação criminal do Ministério Público Federal para condenar as rés Iolanda Louro de Oliveira à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e Alba Louro de Oliveira à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime inicial aberto, e 14 (catorze) dias-multa, ambas por prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA PARA CONDENAÇÃO DAS RÉS. 1. O princípio da insignificância é reservado para situações particulares nas quais não há relevante ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Na hipótese porém do estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, deve ser ponderado o interesse público subjacente ao objeto material da ação delitiva. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal desaconselham a prodigalização da aplicação desse princípio quanto ao delito do art. 171, 3º, do Código Penal (STJ, AGREsp n. 939850, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.11.10; REsp n. 776216, Rel. Min. Nilson Naves, j. 06.05.10; REsp n. 795803, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.03.09; HC n. 86957, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07.08.08; TRF da 3ª Região, ACr n. 200361190014704, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 28.09.10; ACr n. 200003990625434, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 16.11.09). 2. Está comprovada a materialidade do delito por meio do processo administrativo instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que denota a concessão do benefício previdenciário em favor de Iolanda Louro de Oliveira, com base em informação falsa sobre recolhimento dos salários de contribuição e documentos médicos falsificados (Apenso I). 3. A prova oral colhida em Juízo e a documentação juntada aos autos demonstram que a acusada Alba Louro de Oliveira é irmã da corré Iolanda, beneficiária do auxílio-doença fraudulento, e intermediou o pedido concessório, apresentando à Autarquia o requerimento e documentos com as falsas informações médicas. 4. Apelação do Ministério Público Federal provida. Tampouco a realização de parcelamento junto à autarquia previdenciária autoriza a suspensão cautelar do processo, por absoluta ausência de previsão legal, no que tange à imputação da denúncia.Por fim, incabível a transação penal ou a suspensão condicional do processo nos termos da Lei 9.099/95, porquanto não está preenchido o requisito objetivo quanto ao mínimo e/ou máximo da pena aplicada, não sendo o delito de menor potencial ofensivo.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 29 de AGOSTO de 2017,

às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu. Requisite-se. Intime-se. Notifique-se o ofendido. As folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem, deverão ser atualizadas na fase do artigo 402 do CPP. Arquive-se os autos de Prisão em Flagrante em Secretaria, nos termos do parágrafo único do artigo 263 do Provimento Core nº 64/05. Arquive-se os autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0008999-47.2014.403.6105, trasladando-se cópia das principais peças para os presentes autos, caso ainda não tenha sido realizada essa providência, bem como observando-se as formalidades de praxe. I."

## 2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001255-42.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: REGINALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CRUS - SP323371

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Reginaldo dos Santos**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Administrativo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da Caixa Econômica Federal**. Visa, essencialmente, à prolação de ordem, inclusive liminar, para a liberação do saldo depositado na conta vinculada ao FGTS de titularidade do impetrante.

Relata o impetrante, em apertada síntese, que teve homologado por Juízo Arbitral o acordo referente à extinção sem justa causa do contrato de trabalho por ele celebrado com a empregadora PAT-Vida Comércio de Materiais Reciclados Ltda. ME. Afirma que teve negado o pedido de levantamento do saldo depositado em sua conta vinculada do FGTS, em razão de o árbitro prolator da sentença arbitral em questão não constar dos sistemas da Caixa Econômica Federal e de esta apenas reconhecer as sentenças arbitrais proferidas por árbitros inscritos em seus próprios registros, ou respaldados por ordem judicial, como idôneas a documentar a despedida sem justa causa. Alega que a negativa da CEF é ilegal, visto que foi mesmo despedido sem justa causa e que esta situação autoriza o levantamento do saldo fundiário, nos termos da Lei nº 8.036/1990, e, ainda, que a negativa da CEF recusa indevidamente eficácia a ato válido. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos.

Houve deferimento da gratuidade da justiça e determinação de emenda da inicial.

Pela decisão de ID 508322, este Juízo recebeu a emenda apresentada pelo autor e remeteu o exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

A Caixa Econômica Federal apresentou as informações de ID 618503, alegando preliminarmente que “*diante de ausência de previsão legal que legitime árbitros à homologação dos termos de rescisão dos contratos trabalhistas, dada a evidente hipossuficiência do empregado, aquele não produz efeitos contra terceiros, o que evidencia ausência de direito líquido e certo a amparar.*” Invocou, ainda, a irreversibilidade da medida, a impedir a concessão da tutela liminar. Acresceu, no mérito, que “*a norma pátria somente autoriza o uso da arbitragem em dissídios individuais desde que, a um, a cláusula compromissória esteja prevista em acordo/convenção coletiva de trabalho e, a dois, que estejam em debate direitos trabalhistas disponíveis.*” Afirmou que, nos casos de demissão sem justa causa, servirão como prova para fim de permitir a movimentação da conta vinculada, o “*TRCT, homologado quando for o caso, e apresentação do Termo de Audiência da Justiça do Trabalho ou Termo de Conciliação devidamente homologado pelo juízo do feito, reconhecendo a dispensa sem justa causa, quando esta resultar de acordo ou conciliação em reclamação trabalhista; (...); Sentença irrecorrível da Justiça do Trabalho, quando a rescisão resultar de reclamação trabalhista;*”. Sustentou que a movimentação pretendida acarretará riscos à segurança jurídica do próprio trabalhador, que não contará, nessa hipótese, com a proteção da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

### **DECIDO.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, verifico que o impetrante demonstra a despedida sem justa causa não apenas por meio de cópia da sentença arbitral que homologou o acordo celebrado por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho (ID 344529), mas também por meio do termo de rescisão propriamente dito (ID 344533), firmado por ele e pelo empregador.

Por essa razão, enquadra-se o impetrante na hipótese de incidência do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/1990, em cujos termos “*A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;*”.

O fundamento invocado pela Caixa Econômica Federal para respaldar a recusa à movimentação assegurada pelo dispositivo transcrito não merece acolhimento.

Com efeito, argumentou a empresa pública, essencialmente, que permitir o levantamento do FGTS com fulcro em sentença arbitral, meio privado de solução de conflitos, significaria desamparar o trabalhador da tutela conferida pela Justiça Trabalhista e pelos entes competentes para a fiscalização do trabalho.

Ocorre que eventual invalidação, fundada na violação de direitos indisponíveis do trabalhador, da sentença arbitral homologatória do acordo celebrado por ocasião da despedida sem justa causa, dificilmente reverteria o próprio desfazimento do vínculo de emprego, senão apenas, em regra, acarretaria um incremento das verbas rescisórias.

Por essa razão, impedir o levantamento do FGTS, nesse caso, imporá um prejuízo ao trabalhador que, despedido sem justa causa, restaria impedido de utilizar os recursos financeiros destinados precisamente a socorrê-lo na situação de desemprego involuntário.

Assim sendo, entendo presente, no caso dos autos, a relevância do fundamento jurídico invocado pelo impetrante em favor de sua pretensão.

O risco de dano, por seu turno, é inerente à impossibilidade de acesso à verba em questão, de natureza reconhecidamente alimentar.

Nos sentido do quanto exposto:

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SEGURO-DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. I - Reveste-se de eficácia a sentença arbitral para os fins de levantamento do FGTS e acesso ao seguro-desemprego. Precedentes. II - Remessa oficial desprovida. (TRF3; REOMS 00031673320154036126; Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior; Segunda Turma; Fonte: e-DJF3/Judicial 1/DATA: 23/01/2017)



ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FGTS. SENTENÇAS ARBITRAIS. Se a legislação trabalhista permite que uma comissão de conciliação prévia, ente parcial e privado, reconheça a existência de situação trabalhista que autorize o levantamento do FGTS, como a demissão sem justa causa, com maior razão se deverá admitir reconhecimento equivalente quando oriundo de entes presuntivamente imparciais e privados como os tribunais arbitrais. (TRF4; APELREEX 200870000176980; Relator: Valdemar Capeletti; Quarta Turma; Fonte: D.E. 21/09/2009)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. VALIDADE. I - Afiguram-se válidas as decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais proferidas, especialmente no tocante aquelas decisões que versem sobre o levantamento de saldo da conta vinculada ao FGTS, em face da rescisão contratual sem justa causa. II - "O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente" (STJ; REsp 635.156/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09.08.2004). III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança 00659181420134013400; Relator Desembargador Federal Souza Prudente; TRF1; Quinta Turma; Fonte: e-DJF1/DATA: 22/09/2015/p. 511)

**DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de liminar,** para determinar à autoridade impetrada que envie as providências necessárias à entrega, ao impetrante, do saldo existente na conta vinculada do contrato de trabalho com a empresa PAT-Vida Comércio de Materiais Reciclados Ltda. ME., comprovando o cumprimento nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000366-54.2017.4.03.6105

REQUERENTE: MAURICIO BONORO ORDONO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CIVOLANI DOTTA - SP120741

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

Int.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000424-57.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

RÉU: NAIANA LEITE DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e da conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito, emende-a e regularize-a a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá indicar especificamente quem figura como **depositário** do veículo objeto da presente ação, bem assim comprovar documentalmente os poderes a ele outorgados pela Caixa Econômica Federal para o recebimento do referido bem em depósito, regularizando, se o caso, a indicação de preposto apto a receber o encargo.

Decorrido o prazo supra, com ou sem o cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o quanto necessário a que as **publicações** neste feito sejam realizadas em nome do advogado **MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS**, conforme requerido na inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de fevereiro de 2017.

**DR. RENATO CÂMARA NIGRO**  
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10541

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005051-73.2009.403.6105** (2009.61.05.005051-9) - EDEVALDO APARECIDO BERTONHA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF. DESPACHO:1. Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS expeçam-se os ofícios pertinentes.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a

colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intinem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 7. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intinem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001562-57.2011.403.6105** - MARIA ELIZABETH OLIVEIRA SOUZA LIMA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA ELIZABETH OLIVEIRA SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008765-70.2011.403.6105** - DONIVAL TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DONIVAL TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012952-97.2006.403.6105** (2006.61.05.012952-4) - JOSE VIANNA NETO DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E GO018389 - CLOVIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE VIANNA NETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014990-82.2006.403.6105** (2006.61.05.014990-0) - JOSE DONISETE LOPES DA SILVA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE DONISETE LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000510-87.2006.403.6303** - JOAQUIM FONSECA LEAL X FRANCISCA ALVES LEAL(SP225148 - ERIDA MARIS DE FARIAS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAQUIM FONSECA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001446-90.2007.403.6105** (2007.61.05.001446-4) - JOAQUIM PASSOS DE CASTRO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAQUIM PASSOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BAJZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004479-20.2009.403.6105** (2009.61.05.004479-9) - ALCINDO SOUTO X ALDO JOSE ERCOLINI X ALZIRA BRUSAMARELLO DAL OLMO X ANGELINA XIMENES VICENTIN X ANGELO ARMANDO FORIGATTO X ANGELO CORAZZA X ANTONIA LEGAZ GARCIA X TEREZINHA LENTO FONSECA X ANTONIO BRUSSE X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO X ANTONIO FERNANDES X CLEMENTINA LOATTI FORNAZZIN X ANA ZANOTTI GOMES X HERMINIA SOUTO VICENTIN X ANTONIO LAMAS X ANTONIO MASSON X ANTONIO VICENTE PEREIRA X EVELINA DE CARVALHO E SILVA

PEREIRA - ESPOLIO X PEDRO LUIZ DE CARVALHO E SILVA PEREIRA X PAULO JOSE DE CARVALHO E SILVA PEREIRA X MARIA ANGELICA DE CARVALHO E SILVA PEREIRA X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO E SILVA PEREIRA X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARMANDO DESTRO X ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA X WAGNER MONTEIRO X ARMANDO CARLOS MONTEIRO X MARCOS JOSE VEDOVATO X LISSANDRA MARIA AMATO MILANEZ X ANDRE LUIS VEDOVATO AMATO X JOSE ANTONIO ROVARIS X MARLI APARECIDA ROVARIS X ROSELI APARECIDA ROVARIS PADILHA X SUELI ROVARIS GONCALVES X ARNALDO BOMBARDI X MAGDALENA MOSCA CARETA X LIGIA TEREZINHA DE JESUS NERI GALHARDO X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X WAGNER LUIZ GONZAGA NERY X AURELIO BERALDO X AUXILIDROPHINIA AMBRIZI BISPO X WANDA SAUERBRONN CAPELLATO X AYMORE CALDAS SOUZA X BAPTISTA SOLDERA X CARLOS DE JESUS X ANTONIO CARLOS PETRAZZUOLO X REGINA PETRAZZUOLO X CECILIA PEREIRA VIEGAS X CLAUDIO JOSE DE MORAES GUILLAUMON X JOSE LUIZ DE MORAES GUILLAUMON X ELIANNE GUILLAUMON DE BRITTO PEREIRA X CLEIDSEN FERNANDES QUERIDO X MARIA CECILIA BORRIERO MILANI X MARIA TEREZA CASAZZA X ELZA BEATO X MARIA THEREZINHA BEATO CORADELLI X JOSE MARIA DE GODOY X TEREZA GODOY LOPES X JOSE ROBERTO DE GODOY X TEREZA APARECIDA BASSORA X ANGELA MARIA BASSORA X PAULO JOSE BASSORA X MARIA INEZ BASSORA CAMIOTTI X PEDRO BASSORA X CRISTINA MARIA DE PAULA X CLARET MARIA DE PAULA GORNI X MARIA TEREZA DE PAULA X CONCEICAO FERREIRA ALVES X ANA DOS REIS BURJATO X DARIO DOMINQUINI X DIAMANTINO BARRIONUEVO - ESPOLIO X LOURDES FERRIS BARRIONUEVO X SILVIA MARA BARRIONUEVO BRUSCO X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X DORIVAL JASSO - ESPOLIO X JOAO BATISTA JASSO X ANA CRISTINA JASSO X DORIVAL JASSO JUNIOR X REGINA HELENA JASSO X EDISON RUIZ DIAS X THEREZINHA PALMA PERA X OSCAR GERALDO SILVEIRA X MASARU ICHIMURA KAISER X ELYDIA RODRIGUES ARANTES X EMILIANO DANDREA X EZIO ZANCANELLA X FELICIO ANTONIO PALMA X MARINA GONCALVES FREITAS MANENTE X OLGA GOBBO RAYMUNDO X FLAVIO CREPALDI X FRANCISCO ABADE GOMES X FRANCISCO BORGES VAZ X CLERIA APPARECIDA WINNESCHHOFER X OLGA BARBIERI BONIN(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP091457 - MARCIA DE GODOI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALCINDO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO JOSE ERCOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA BRUSAMARELLO DAL OLMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA XIMENES VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ARMANDO FORIGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LEGAZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRUSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINA LOATTI FORNAZZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO AFONSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVELINA DE CARVALHO E SILVA PEREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO VEDOVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ROVARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA MOSCA CARETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO NERY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUXILIDROPHINIA AMBRIZI BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO CAPELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYMORE CALDAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BAPTISTA SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE PETRAZZUOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA PEREIRA VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GUILLAUMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDSEN FERNANDES QUERIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BASSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DOS REIS BURJATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO DOMINQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIAMANTINO BARRIONUEVO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL JASSO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA BARBIERI BONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON RUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA PALMA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR GERALDO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASARU ICHIMURA KAISER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELYDIA RODRIGUES ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIANO DANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIO ZANCANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO ANTONIO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA GONCALVES FREITAS MANENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FEOROVALTE RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ABADE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BORGES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIA APPARECIDA WINNESCHHOFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X LISSANDRA MARIA AMATO MILANEZ(SP115706 - VALDISON BORGES

DOS SANTOS E SP115706 - VALDISON BORGES DOS SANTOS E SP061273 - ROMILDA FAVARO DE OLIVEIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004926-37.2011.403.6105** - TERESA FORTI RICOMINI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TERESA FORTI RICOMINI X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008332-61.2014.403.6105** - RVM RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS S/A(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RVM RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS S/A X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-36.2016.4.03.6105

AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 11

Advogados do(a) AUTOR: WALDIR FANTINI - SP292875, THIAGO HENRIQUE FANTINI - SP346388

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

1. Houve interposição de agravo de instrumento da decisão proferida nos autos, sem novas provas e argumentos, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

2. Em face da manifestação do perito Maurício Abud Gregório, fica revogada sua designação para atuar nos autos sendo que, em substituição, nomeio perito o Sr. Cláudio Maria Camuzzo Júnior, Engenheiro Civil.

2.1. Intime-se o perito quanto à presente nomeação, bem assim dos termos da decisão proferida.

2.2. Cumprido o item 3, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.

3. Int.

Campinas, 17 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-64.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: METALCLASSE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME, VILMA ANCINI DE OLIVEIRA, DARCI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

**1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.**

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000196-82.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: VANDERCI DE ALCANTARA

Advogado do(a) RÉU:

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

**1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.**

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001398-31.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: VALMIR SERAFIM DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

**1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.**

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-48.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CONFECOES DA MAMA LTDA - ME, LUIS BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA, CLECI DE SOUZA TORRALVO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

**1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.**

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2017.

**Expediente Nº 10542**



## **MONITORIA**

**0003357-45.2004.403.6105** (2004.61.05.003357-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE EDUARDO RELA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO RELA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que foram expedidos termo de levantamento de Penhora e Certidão de Inteiro Teor e que os referidos documentos encontram-se disponíveis para retirada em secretaria pela parte interessada. Prazo: 05 (cinco) dias.

DESPACHO DE FLS 365:

Reconsidero o despacho de fls.364.

Proferida que foi nos autos sentença de homologação de acordo celebrado entre as partes, remanesce a constrição no registro do imóvel subjacente (matriculado sob nº 19494, do Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba/SP), promovida pela Caixa Econômica Federal. Contudo, dados os termos da decisão proferida, é indevida a manutenção do gravame, razão pela qual defiro a expedição de certidão pela secretaria do juízo, a qual deverá ser retirada pela patrona do requerido e encaminhada ao mencionado ofício extrajudicial, recolhidas as devidas custas.

Após, nada mais havendo a ser debatido na causa, tomem ao arquivo, de forma definitiva.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003413-20.2000.403.6105** (2000.61.05.003413-4) - SOTREQ S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOTREQ S/A X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a manifestação da União Federal às ff. 13671369.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001157-67.2015.403.6303** - JOSE NILTON BOCONCELO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da Comarca de Andirá-PR, a saber:Data: 07/03/2017Horário: 15:45hLocal: Sede do Juízo Deprecado de Andirá-PR.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022661-10.2016.403.6105** - CONAB COMERCIO DE ROUPAS FEITAS E COMPLEMENTOS LTDA(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando o teor da contestação apresentada pela União Federal (fl. 63), notadamente a informação de que estão sendo adotados os procedimentos operacionais para a inclusão da autora no Simples Nacional no ano-calendário de 2015, bem como o cancelamento dos respectivos débitos em dívida ativa, dou por superado o pedido de tutela de urgência.Determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (dias) dias, e após, intime-se novamente a União Federal para manifestação nos autos comprovando documentalmente que as medidas administrativas foram ultimadas em relação aos fatos em questão nestes autos.Em seguida, dê-se vista à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Campinas,

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023645-91.2016.403.6105** - DAMIAO COLETA DOS SANTOS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 58/61 como emenda à inicial e dou por supridas as diligências determinadas pelo Juízo.Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos apresentados pelo autor às fls. 10/11. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.Demais providências:Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos

pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.3. Com a juntada dos documentos referidos no item anterior, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023875-36.2016.403.6105** - CLEIDE ALVES DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo as petições de fls. 132/145 como emenda à inicial e dou por supridas as diligências determinadas pelo Juízo, firmando a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide. Ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 72.909,47 (setenta e dois mil, novecentos e nove reais e quarenta e sete centavos).Homologo, ainda, o pedido de desistência em relação à indenização por danos morais, julgando extinto o mérito do feito, com base no disposto no artigo 485, inciso VIII, do CPC.Remanesce à autora o interesse na análise do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, bem assim no pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício.Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dr<sup>a</sup>. MAITE CRUVINEL OLIVEIRA, médica psiquiatra. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).Intime-se a Sra. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.Demais providências:Em continuidade, anotem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.3. Com a juntada dos documentos referidos no item anterior, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 72.909,47 (setenta e dois mil, novecentos e nove reais e quarenta e sete centavos). Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001261-03.2017.403.6105** - EDIVALDO APARECIDO DE SOUZA(SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Da Justiça GratuitaRecebo a petição de fls. 135/171 e dou por supridas as diligências determinadas pelo Juízo.Diante da documentação apresentada pelo autor, comprovando a rescisão do contrato de trabalho (fls. 138/140), bem assim que a única renda do autor é sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.476.469-1), no valor de R\$ 1.917,41 (um mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e um centavos), dou por justificada a declaração de hipossuficiência econômica e DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. 2. Dos Pontos Relevantes:Destaco como ponto relevante a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, de 01/03/1987 até a data da entrada do requerimento administrativo (13/05/2015).3. Sobre os meios de prova 3.1 Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.3.2 Da atividade urbana especial:Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de

forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: 4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) neste atual momento processual tendo em vista o acima fundamentado. 4.2. Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício concedido ao autor. Prazo: 10 (dez) dias. 4.3. Com a juntada do processo administrativo, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil. 4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002097-73.2017.403.6105 - MARIA ANTONIA ZANELATO RIBEIRO X APARECIDO DONIZETE RIBEIRO (SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMOES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Maria Antônia Zanelato Ribeiro e Aparecido Donizete Ribeiro, qualificados nos autos, em face da Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB e da Caixa Econômica Federal, objetivando a prolação, inclusive por provimento de urgência, de determinação a que as rés emitam a escritura definitiva do prédio residencial e respectivo terreno localizados no lote nº 35 da Quadra G do Conjunto Habitacional Parque Itajaí, situado na Rua Padre Henrique Pereira Neto, nº 322, em Campinas - SP. Os autores relatam haverem adquirido o referido imóvel mediante cessão de direitos, celebrada em 24/03/2016, de promessa de compra e venda firmada em 15/12/1985 para pagamento em 300 meses. Afirmam que, diante do esgotamento desse prazo de 300 meses e da previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, as prestações da promessa de compra já se encontravam quitadas na data da celebração da cessão de direitos. Alegam, contudo, que, aproveitando-se de sua pouca instrução, a COHAB incluiu no contrato de cessão a cláusula 4ª, pela qual eles assumiram o saldo residual da promessa de compra e venda, não coberto pelo FCVS, no valor de R\$ 37.376,48 (trinta e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos). Sustentam que essa cláusula é abusiva e deve ser declarada nula. Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntam documentos (fls. 13/31). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual e tendo em vista haver nos autos elementos suficientes à correta apuração do valor da causa, retifico-o de ofício para o montante de R\$ 67.307,75 (sessenta e sete mil, trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos), correspondente à soma do valor da cláusula contratual cuja nulidade os autores pretendem ver declarada nos autos (R\$ 37.376,48 - fl. 30) com o do imóvel cuja escritura definitiva eles pleiteiam (R\$ 29.931,27 - fl. 31). Em prosseguimento, observo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na espécie, verifico que Aparecido Vieira de Lima e Miriam Aparecida Giansi de Lima de fato celebraram com a COHAB-Campinas, em 15/12/1985, a promessa de compra e venda nº 108.506, com cobertura do FCVS, para pagamento em 300 meses (fls. 20/27), tendo por objeto o prédio residencial e respectivo terreno localizados no lote nº 35 da Quadra G do Conjunto Habitacional Parque Itajaí, situado na Rua Padre Henrique Pereira Neto, nº 322, em Campinas - SP. Anoto, outrossim, que, em 25/12/2000, Aparecido Vieira de Lima e Miriam celebraram contrato particular de promessa de compra e venda do referido imóvel com Maria Antônia Zanelato Ribeiro e Aparecido Donizete Ribeiro (fl. 28). Em 24/03/2016, então, formalizou-se a cessão de direitos do contrato de promessa de compra e venda nº 108.506, entre Aparecido Vieira de Lima, Miriam Aparecida Giansi de Lima, Maria Antônia Zanelato Ribeiro e Aparecido Donizete Ribeiro, com a participação da COHAB-Campinas (fls. 29/30). Ocorre que, do instrumento da cessão de direitos em questão, consta cláusula expressa pela qual os cessionários se declararam cientes de um saldo residual, ainda não coberto pelo FCVS, no valor de R\$ 37.376,48. Dessa forma, ao menos nesse exame sumário, não vislumbro veracidade na alegação de desinformação quanto ao saldo residual mencionado. O cabimento ou não de sua imposição aos autores, sobretudo diante de sua livre e consciente anuência contratual, impõe o prévio e regular contraditório. Não bastasse, observo que os autores não relataram qualquer fato de que se possa extrair a urgência para a imediata obtenção da tutela pretendida. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de prolação de tutela de urgência. Em prosseguimento, determino: (1) Ao SUDP para a retificação do valor da causa para R\$ 67.307,75 (sessenta e sete mil, trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos). (2) Emendem e regularizem os autores sua petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, incisos II, V e VII, do Código de Processo Civil. A esse fim, deverão, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) apresentar instrumento de procuração ad judicium de que conste o endereço eletrônico de seu advogado; (b) indicar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes; (c) esclarecer se têm interesse na realização de audiência de conciliação. (3) Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC. (4) Defiro a prioridade de tramitação do processo, em razão de a autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC). Intimem-se.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008143-49.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X APARECIDA MARIA BARBOSA ZUQUETO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento e oferecimento de embargos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006503-74.2016.403.6105** - INACIO ALVES DOS SANTOS(SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS E SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL Vistos.1. Considerando as informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada (fls. 104/162 e 170/172), manifeste-se a impetrante acerca do seu interesse remanescente no feito, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. A ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no prosseguimento do feito.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intimem-se. Campinas,

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002167-90.2017.403.6105** - JOAO DE DEUS DO NASCIMENTO(SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, Decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. 3. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do NCPC.Intime-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6759**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009127-04.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPEAO 80 POSTO DE SERVICOS LTDA - ME(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) CAMPEAO 80 POSTO DE SERVIÇOS LTDA - ME E/OU MARIANA GUILHARDI GRANDESSO DOS SANTOS, beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 6 intimada(s) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 16/02/2017 (data de expedição).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005793-69.2007.403.6105** (2007.61.05.005793-1) - OVIDIO ROLIM DE MOURA(SP258785 - MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OVIDIO ROLIM DE MOURA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA, beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 4 intimada(s) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 16/02/2017 (data de expedição).

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6832**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003119-06.2016.403.6105** - PEDRO LUIZ DE CAMPOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Em face do todo processado designo audiência de conciliação para o dia 03 de abril de 2017, às 14h30min, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003862-60.2009.403.6105** (2009.61.05.003862-3) - FELLIPE ARANA FERNANDES - INCAPAZ X LAZINHA ARANA FERNANDES(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FELLIPE ARANA FERNANDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 250 e 282, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC.Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 289/299, informando que os valores relativos ao autor encontram-se à disposição do Juízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta 4500101223510, conforme extrato de fls. 282, em nome de autor Felipe Arana Fernandes, consoante já deferido às fls. 283, cujos dados pessoais estão às fls. 266.Custas ex lege.Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-17.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: MARIA INES ORNELAS - ME, MARIA INES ORNELAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, tendo em vista a consulta retro, não verifico a prevenção indicada.

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado.

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2017.

**Expediente Nº 6833**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011569-69.2015.403.6105** - JOSE CARLOS GONCALE CIOLFI(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 08 de março de 2017, às 16h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**Expediente Nº 6834**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002718-07.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA LUCIA MORAES(SP293010 - DANIELE GRECCHI MARQUES)

Tendo em vista o que consta dos autos, a manifestação da executada de fls. 27/28, bem como da CEF de fls. 61, entendo por bem, neste momento, designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 28 de março de 2017, às 16:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada.

**Expediente Nº 6835**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003738-33.2016.403.6105** - SONIA REGINA BAILONI DE MORAES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 27 de março de 2017, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003947-02.2016.403.6105** - JOSE MARIA DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 27 de março de 2017, às 15:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada.

Cumpra-se.

**Expediente Nº 6787**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001683-94.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOILSON BONFIM DE CARVALHO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2017 20/927



Manifeste-se a Exequite CEF acerca da Carta Precatória, juntada aos autos às fls. 142/183, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

#### **MONITORIA**

**0010806-44.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DOMINGAS CARDOSO

Fl. 163: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para juntada das matrículas atualizadas dos imóveis indicados para penhora.

Sem prejuízo, defiro o pedido para constatação, por oficial de justiça, dos imóveis de matrícula nº 98.727 e 89.728, para informar quem reside nos imóveis e quem são os proprietários.

Int.Cls. efetuada aos 23/01/2017-despacho de fls. 179: Considerando-se a juntada do mandado de constatação, conforme fls. 171/178, preliminarmente, dê-se vista às partes, pelo prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 164.Intime-se."

#### **MONITORIA**

**0011103-46.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS TRANSPORTE DE CARGAS E LOGISTICA LTDA EPP X MIGUEL ALVES ELIAS X INEZ GRESCZUK ALVES ELIAS

Tendo em vista o desentranhamento dos documentos solicitados, intime-se a CEF para que proceda a sua retirada, conforme requerido, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

#### **MONITORIA**

**0008292-45.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SILVANA MONTINI

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0010213-39.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SABRINA DE OLIVEIRA SILVA

Petição de fls. 32: defiro. Expeça-se Mandado a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, para citação do Executado, nos endereços ali informados.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 829, par. Único, do Novo CPC).Int.

#### **MONITORIA**

**0010214-24.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RICARDO PANCOTE

Petição de fls. 41: defiro. Expeça-se Mandado a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, para citação do Executado, nos endereços ali informados.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 829, par. Único, do Novo CPC).Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0034283-94.2000.403.0399** (2000.03.99.034283-7) - DORIVAL OLIANI X BENEDITO RUBENS DA COSTA X LUIS CARLOS CILO X JOSE ROBERTO VERISSIMO X JOAO DOMINGUES DE LIMA(SP148144 - RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ BASAGLIA E SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos.Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011244-41.2008.403.6105** (2008.61.05.011244-2) - ELIANA CRISTINA ALVES MATTIAZZO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 196: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Campinas, 28 de novembro de 2016."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008424-10.2012.403.6105** - DENILSON VIEIRA PRADO X FRANCISLENE CUSTODIO DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Réu(s) intimado(s) a

apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010247-19.2012.403.6105** - ZILDA APARECIDA CAMARGO BUENO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o noticiado às fls. 237/238, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, certificando-se. Outrossim, tendo em vista a juntada do substabelecimento sem reservas, intimem-se os novos advogados constituídos, para que tenham ciência do retorno dos autos a este Juízo, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Após, nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004987-24.2013.403.6105** - OSMAR UBIAL(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 174:"Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. "

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010364-39.2014.403.6105** - GERALDO APARECIDO GUTZLAFF(SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(s) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021084-53.2014.403.6303** - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 37: Vistos.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação de fls. 13/15, para manifestação no prazo legal.Por fim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS, NB 127.244.677-5, RG 20.624.867-2, CPF: 030.525.468-56; DATA NASCIMENTO: 14.03.1962; NOME MÃE: GALDINA RODRIGUES DOS SANTOS, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Intimem-se as partes.

CERTIDÃO DE FLS. 59: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 40/58. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013384-04.2015.403.6105** - ALEXANDRA MARIA WORLICZEK(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007762-07.2016.403.6105** - CARLOS MARTINS(SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 145/159, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se comunicação eletrônica à AADJ, consoante determinado no despacho de fls. 138. Cumpra-se. Intime-se.

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.163/165, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013450-43.1999.403.6105** (1999.61.05.013450-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS

DE MEDEIROS X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA E GO022188 - FLAVIO DE CARVALHO LOPES)

Manifeste-se a Exequente ENGEA acerca do Mandado de Penhora e certidões, juntados aos autos às fls. 2203/2206, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007178-13.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GLAUCE SAYURI MACONATO

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.

Outrossim, considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 149/150, esclareço à mesma que os documentos solicitados já foram desentranhados e retirados, conforme certidão de fls. 147.

Assim, intimada a CEF para fins de ciência, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003319-47.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GIRO EDUCACIONAL LTDA ME X MARCIO FERREIRA

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 75, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017271-93.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CENTER VILLE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X MARILZA APARECIDA DE ALMEIDA MENDES DOS SANTOS

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 138, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002453-05.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X 2A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X ANDRE BERTONI MILETTO X FERNANDA ROBERTA VICENTE BERTI

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos às fls. 60, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000348-31.2011.403.6105** - JUND BOMBAS DIESEL - COMERCIO E SERVICOS DE BOMBAS E BICOS INJETORES LTDA - ME(SP227053 - RICARDO SANT ANA ANGELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Certidão de fls. 139: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. "

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011273-52.2012.403.6105** - MAIOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007534-66.2015.403.6105** - ELAINE CRISTINA ARAUJO DENZIN(SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Certidão de fls. 219: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. "

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010912-30.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ERICK LEANDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICK LEANDRO DA SILVA

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002031-35.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RODRIGO QUEIROZ DE JESUS  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**DESAPROPRIACAO**

**0018049-05.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ANTONIO ZULIANI - ESPOLIO X CONCEICAO ALVES ZULIANI(SP314537 - ROBSON APARECIDO CAMARGO SAMPAIO E SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA) X VIVIAN PATRICIA ZULIANI(SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA) X THIAGO ALMEIDA ZULIANI(SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA)

Tendo em vista que o Município de Campinas não é parte nestes autos, intime-se a INFRAERO para que junte aos autos a Certidão Negativa de Débitos - CND, em cumprimento ao que preceitua o art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Cumprido o supra determinado, expeça-se Alvará de Levantamento a favor dos Expropriados, cujos dados encontram-se informados às fls. 277 e Carta de Adjucação, tudo conforme já determinado às fls. 274.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0605194-09.1992.403.6105** (92.0605194-6) - ANTONIO CARLOS PEREIRA LIMA X ANTONIO PEREIRA DE CASTRO X ANTONIO WALTER SCOLFARO X ANTONIO BERTUCCHI X ANA PIVA PAVAN X ALZIMIRA PEDRO DE OLIVEIRA X ARISTIDES QUIONHA X ARNALDO MORELLI X BENEDICTO DE NEGREIROS MAZZACAPPA X CARMO CESARINO GRANITO X DANILO COELHO X ERMETE GOY X ELOI BUENO DOS SANTOS X GABRIEL PASTORE X HERALDO FERLIN X IRINEU FADIGA X JAYME DA CONCEICAO X JAYME DA CONCEICAO X JAIME CARNEIRO DE MAGALHAES X JOSE FERNANDES OLMOS FILHO X JOSE FRANCISCO X JOSE GERALDO DE CAMPOS X JULIANO COLUCCINI X LUIZ DE MEDEIROS BARBOSA X MADALENA JORGE QUEIJA X MARINA QUEIJA MENDONCA DE BARROS X MARIA DE LOURDES CARVALHO LOPES DOS SANTOS X MORIVALDO CARNEVALLE X NAHOR WISNESKI X OLIVIA GIAMARCO PEDROSO X OSWALDO BADAN X PERSEU BONTURI X RAUL FAUCON X ROSA GREJO SCOLFARO X SERGIO DOS SANTOS X WILSON ROMERO X YOSHIO TANAKA(Proc. NEWTON BRASIL LEITE E SP251487 - ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Tendo em vista que os autos encontram-se findos, deverá o i. petionário de fls. 795/798 e 799/802 esclarecer seu requerimento, no prazo legal.No silêncio, rearquivem-se os autos.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012904-94.2013.403.6105** - DAVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP252026 - PRISCILLA CARLA VERSATTI E SP135642 - ANGELA SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Certidão de fls. 568:"Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. "

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003945-25.2013.403.6303** - SEBASTIAO RODRIGUES NASCIMENTO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por SEBASTIÃO RODRIGUES NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em 25/09/2012.Requer, ainda, a concessão da antecipação da tutela e dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/9vº.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas.Às fls. 10vº/11, o Juízo julgou inviável, na ocasião, o pedido de antecipação de tutela dada a necessidade de melhor instrução do feito, diferindo sua apreciação para o momento da prolação da sentença.Regularmente citado (f. 12vº), o Réu contestou o feito às fls. 13vº/30vº, arguindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas e defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido autoral.Às fls. 31vº/68vº, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de fls. 72/73, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas.À f. 75, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa.Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 77/88, o Juízo deu prosseguimento ao feito, dando ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, bem como intimando o Autor acerca da contestação e da cópia do procedimento administrativo (f. 89).O Autor informou estar ciente do procedimento administrativo, bem como apresentou manifestação da contestação, remissiva à petição inicial, à f. 92.À f. 94, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.Pela decisão de f. 95, o Juízo converteu o julgamento em diligência, a fim de intimar o Autor a apresentar cópia legível do documento juntado às fls. 44vº/46, sob pena de preclusão.Foi certificado o decurso de prazo para manifestação do Autor, à f. 98vº. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. De início, De início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado na petição inicial e ainda pendente de apreciação.No mais, diante do silêncio do Autor certificado à f. 98vº, infere-se que houve

desistência tácita à apresentação de cópia legível do PPP de fls. 44vº/46, do que resulta a ocorrência de preclusão temporal da produção dessa prova para fins de análise do correspondente período especial alegado pelo Autor (01/01/2004 a 25/04/2011, data da emissão do PPP). No mesmo sentido: TRF-1ª Região, Apelação 2006.38.04.002254-4, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Rel. Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, e-DJF1 26/04/2016. Prejudicada, outrossim, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, diante da prolação da presente sentença. Feitas tais considerações, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, entendo que a mesma não procede, posto que, conforme se verifica do último ato constante no procedimento administrativo, NB 46/160.850.078-8, em 13/11/2012 (f. 67) foi proferida decisão administrativa de indeferimento do benefício, ainda pendente de recurso, restando claro, portanto, que, nessa data, o procedimento administrativo ainda se encontrava pendente de julgamento definitivo. Ainda que assim não fosse, não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286). Assim, considerando que o Autor requereu seu pedido administrativo em 25/09/2012, fica, também por este motivo, afastada a prejudicial arguida, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação (17/05/2013). Feitas tais considerações, passo à análise do mérito. Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: "Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)" Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, alega o Autor que exerceu atividade especial que não foram reconhecidas pelo Réu. A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos perfis profissiográficos previdenciários às fls. 36vº/37, 38vº/39, 39vº/40vº, 42/42vº, atestando que esteve exposto, nos períodos destacados a seguir, aos seguintes níveis de ruído: de 15/01/1986 a 18/09/1989 (91 decibéis); 09/05/1990 a 19/09/1990 (89 decibéis); 26/09/1990 a 29/01/1991 (91,4 decibéis) e 21/10/1991 a 02/05/1995 (87,7 decibéis). Constam nos PPPs de fls. 36vº/37 38vº/39,

además, que o Autor, além de ruído, esteve exposto a agentes químicos nos períodos de 15/01/1986 a 18/09/1989 (óleos e graxas) e 09/05/1990 a 19/09/1990 (óleo lubrificante). Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Además, a atividade desenvolvida pelo Autor, com exposição aos agentes químicos referidos, enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Atestam o formulário e laudo técnico de fls. 43º e 44, además, ter o Autor laborado em indústria metalúrgica, exposto ao agente físico ruído contínuo, no período de 22/08/1995 a 31/12/2003. A natureza especial do serviço prestado em indústria metalúrgica é decorrência de mera presunção legal, porquanto enquadrada no Anexo do Decreto nº 53.831/64, sob os Códigos 2.5.2 e 2.5.3, e Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sob o Código 2.5.1. A partir do advento da Lei nº 9.032/95, conquanto não se aplique mais o critério de presunção legal para a caracterização da natureza insalubre da atividade em indústria metalúrgica, persiste a possibilidade do enquadramento da mesma como especial, caso comprovada a presença de agentes agressivos. Assim, no caso, é certa a insalubridade do serviço desempenhado pelo Autor na referida atividade durante o período de 22/08/1995 a 31/12/2003. Assim sendo, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 15/01/1986 a 18/09/1989, 09/05/1990 a 19/09/1990, 26/09/1990 a 29/01/1991, 21/10/1991 a 02/05/1995 e 22/08/1995 a 31/12/2003. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 16 anos, 3 meses e 10 dias de tempo especial. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** Quanto ao requisito "tempo de serviço", impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal 15/01/1986 a 18/09/1989, 09/05/1990 a 19/09/1990, 26/09/1990 a 29/01/1991, 21/10/1991 a 02/05/1995 e 22/08/1995 a 31/12/2003 superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas dos períodos de 15/01/1986 a 18/09/1989, 09/05/1990 a 19/09/1990, 26/09/1990 a 29/01/1991, 21/10/1991 a 02/05/1995 e 22/08/1995 a 15/12/1998 (EC nº 20/98). **DO FATOR DE CONVERSÃO** No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a



constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: "2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovados nos autos (CTPS e CNIS), seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifica-se das tabelas abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 25/09/2012 - f. 32 (30 anos, 7 meses e 3 dias) ou da citação, em 10/06/2013 - f. 12vº (31 anos, 3 meses e 18 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confirmam-se: Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo e citação, o requisito o requisito "tempo de contribuição adicional" (no caso, 35 anos, 3 meses e 8 dias), a que alude o 1º, inciso I, alínea "b", do art. 9º da EC nº 20/98, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 15/01/1986 a 18/09/1989, 09/05/1990 a 19/09/1990, 26/09/1990 a 29/01/1991, 21/10/1991 a 02/05/1995 e 22/08/1995 a 31/12/2003, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001487-42.2016.403.6105** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 187: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do ofício recebido da AADJ/CPS, com cópia de PA, conforme fls. 112/168, bem como da contestação apresentada pelo INSS, conforme fls. 169/185. Nada mais."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003730-56.2016.403.6105** - ADEMAR PEDRO DOS SANTOS(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA E SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA E SP352323 - THIAGO CHAVIER TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ADEMAR PEDRO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de mútuo celebrado com a Requerida para obtenção de imóvel ("Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança,

Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Apoio à Produção - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FGTS Pessoa Física - Recurso FGTS"), mediante o reconhecimento da nulidade de cláusulas abusivas, e, por consequência, seja a Ré condenada à repetição do indébito. Para tanto, defende o Autor a existência de várias ilegalidades cometidas no contrato pactuado, inclusive com ofensa ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, em relação ao cálculo das prestações e ao cálculo do saldo devedor, requerendo a condenação do Réu para que proceda à ampla revisão do contrato, a fim de que sejam corrigidas as ilegalidades verificadas em razão do sistema de amortização utilizado e taxa de juros pactuada, com a exclusão dos valores calculados a maior sobre as parcelas vincendas e o consequente ressarcimento em dobro dos valores cobrados a maior, afastando-se, ainda, a cobrança dos seguros, ao fundamento de ilegalidade e onerosidade excessiva do contrato. Requer, ainda, os benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/68. À f. 70 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Ré. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 75/96, arguindo preliminar de falta de interesse de agir do Autor e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 97/117). À f. 120vº, foi certificado o decurso de prazo para o Autor se manifestar acerca da contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Quanto à preliminar arguida, não há que se falar na carência da ação pela falta de interesse de agir do Autor, haja vista que o interesse processual emerge da utilidade e adequação do provimento jurisdicional, requisitos que, no caso, estão substancialmente demonstrados. Quanto ao mérito, trata-se de ação ordinária, objetivando a revisão de prestações e saldo devedor de contrato pactuado dentro das regras do Sistema de Amortização Constante - SAC. Neste sistema de amortização constante - SAC, a parcela de amortização da dívida é calculada tomando por base o total da dívida (saldo devedor) dividido pelo prazo do financiamento, como um percentual fixo da dívida. A prestação inicial é um pouco maior do que, por exemplo, na Tabela Price, pois o valor que é pago da dívida (amortização) é maior, liquidando-se mais da dívida desde o início do financiamento, com pagamento de juros a menor ao longo do contrato. Assim, à medida que a dívida começa a ser amortizada, a parcela dos juros e, conseqüentemente a prestação como um todo, tendem a decrescer, uma vez que o próprio saldo devedor se reduz. Com isso, no SAC, o saldo devedor e sua prestação tendem a decrescer de forma constante desde o início do financiamento e não deixam resíduos. No caso, o Autor firmou com a Ré "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Apoio à Produção - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FGTS Pessoa Física - Recurso FGTS" - fls. 30/66, em 30/11/2012, pelo prazo de 360 meses, pelo sistema de amortização SAC, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97. Objetiva, assim, o Autor, com a presente ação, a ampla revisão do contrato pactuado, ao fundamento de várias ilegalidades cometidas pela instituição ré, contestando o sistema de amortização utilizado e cálculo das prestações, defendendo, ainda, a abusividade dos juros aplicados em ofensa à legislação consumerista. Sem razão o Autor. Importante inicialmente frisar que quando o Autor assinou o contrato, concordou expressamente com a parcela inicial pactuada. Assim, não há qualquer fundamento na pretensão formulada para fixação da parcela em outro valor, por ato unilateral, considerando ainda que, a teor do disposto no art. 50 da Lei 10.931/04, o depósito do valor controvertido para suspensão da exigibilidade deve ser realizado integralmente. Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obediência à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar. Ademais, da análise dos dispositivos insertos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF. Com efeito, conforme já antes explicitado, o contrato prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que propicia uma redução gradual das prestações uma vez que as prestações iniciais são maiores, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que não acarreta prejuízos ao mutuário, de forma que inviável o pedido formulado pelo Autor para utilização de outro critério de correção de seu contrato que não o pactuado. No que toca à eventual possibilidade de amortização da dívida antes da aplicação da correção monetária, tem-se que a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização do mesmo saldo devedor. Confira-se: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. JUROS COBRADOS MENSALMENTE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA INEXISTENTE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO APÓS ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE.(...)3. A Lei n. 4.380/1964 dispôs, em seu art. 6º, sobre a fórmula de aplicação da correção monetária nos contratos de financiamento de mútuo habitacional, tendo, entretanto, este dispositivo sido revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 19/1966, estando hoje a questão regulamentada pela Resolução n. 1.278/1988, do Banco Central, a qual, em seu art. 20, estabeleceu que o abatimento do valor da prestação deve ocorrer depois de atualizado o saldo devedor. (AC 1999.38.00.022533-9/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 27/04/2005, p.17).(AC 200134000205954/DF, TRF-1ª, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, dj. 17/10/2005, DJ 14/11/2005, pg. 115) De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Por fim, no que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, entendo também que não se vislumbra a existência de qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendendo este esposto pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido a seguir: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se

verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido.(TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193)ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculto o 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal). (TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008)Ademais, nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo. Por fim, no que tange à alegada nulidade do contrato de aquisição de produtos oferecidos pela CEF (seguro), entendo configurado, no caso, ato jurídico perfeito, visto que a obrigação assumida pelo Autor, que tem previsão legal (art. 722 do Código Civil), foi livremente ajustada entre as partes, sem eiva de qualquer nulidade, porquanto não alegado, nem comprovado, qualquer vício do negócio jurídico, não sendo suficiente a mera alegação de "venda casada" para fins de decretação de nulidade do contrato. Dessa forma, inócua qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato pactuado, inviável a relativização do princípio do pacta sunt servanda no presente caso, razão pela qual é de rigor a observância do cumprimento do contrato firmado entre as partes em todos os seus termos, vinculando os contraentes. Em decorrência da improcedência do pedido de revisão, resta prejudicado o pedido de repetição de indébito e de restituição de parcelas pagas, porquanto ausente qualquer ilegalidade. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004647-75.2016.403.6105** - EDEZIO DIAS DA CRUZ(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 213: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do ofício recebido da AADJ/CPS, com cópia de PA, conforme fls. 165/212, bem como da contestação apresentada pelo INSS, conforme fls. 149/164. Nada mais."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008619-53.2016.403.6105** - EDESIO GOMES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações da Contadoria, prossiga-se o presente feito.

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor dado à causa, consoante fls. 94.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria com pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando a informação retro, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) EDESIO GOMES DA SILVA (NB 167.042.286-8 RG: 17.984.408-8 SSP/SP, CPF: 063.730.648-16; DATA NASCIMENTO: 01/12/1964; NOME MÃE: Maura Gomes da Silva), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010632-25.2016.403.6105** - JOSE PAULO PAVANI X CREUSA MARIA OLIVEIRA PAVANI(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação apresentada, às fls. 152/231, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021464-20.2016.403.6105** - CABANA SPORT, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação para o ressarcimento de valores depositados no exterior com pedido de antecipação de tutela e, ainda, objetivando a condenação da CEF em danos morais. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal. Citem-se e intemem-se as partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006597-27.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017204-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017204-2) ) - FLAVIA ALESSANDRA GOMES DA SILVA LAUREANO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal. Sem prejuízo, apensem-se estes embargos aos autos principais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001830-48.2010.403.6105** (2010.61.05.001830-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME X ALESSANDRO EDUARDO CUNHA X NELSON LOPES SERRANO JUNIOR  
Tendo em vista o desentranhamento dos documentos solicitados, intime-se a CEF para que proceda a sua retirada, conforme requerido, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006020-30.2005.403.6105** (2005.61.05.006020-9) - MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP(SP186118A - FRANCISCO XAVIER AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA  
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008100-59.2008.403.6105** (2008.61.05.008100-7) - HMY DO BRASIL LTDA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP  
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008564-15.2010.403.6105** - VERA LUCIA PAPA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Petição de fls. 398: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002744-64.2000.403.6105** (2000.61.05.002744-0) - HELEN HAMRA RACHED(SP065694 - EDNA PEREIRA E Proc. RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELEN HAMRA RACHED X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora, ora Exequente, acerca da suficiência do depósito de fls. 445, no prazo legal. Com a concordância, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, para tanto, deverá a mesma informar o nome do advogado e os números do CPF e RG para a expedição, bem como observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Cumprido o Alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008583-02.2002.403.6105** (2002.61.05.008583-7) - JOSE CALACIO DA SILVA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE CALACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista a manifestação de fls. 151/154, intime-se a parte Ré, ora executada, para que complemente o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009023-80.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WILSON GOMES DE ABREU X CAIXA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ECONOMICA FEDERAL X WILSON GOMES DE ABREU

Tendo em vista o desentranhamento dos documentos solicitados, intime-se a CEF para que proceda a sua retirada, conforme requerido, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010603-48.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA BATISTA DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA BATISTA DE ALBUQUERQUE

Tendo em vista o desentranhamento dos documentos solicitados, intime-se a CEF para que proceda a sua retirada, conforme requerido, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

#### **Expediente Nº 6782**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0014038-64.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NADIA CURY - ESPOLIO

Preliminarmente, proceda-se à retificação do pólo passivo da ação, fazendo constar NADIA CURY - ESPÓLIO, face ao noticiado nos autos(fls. 178, verso e fls. 185).

Após, considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 185, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação da inventariante indicada, Sra. Lorice Cury Saad, através de Carta Precatória, para que se manifeste nos autos, regularizando a polaridade passiva da ação, juntando para tanto a documentação pertinente, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

#### **MONITORIA**

**0020174-67.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X LIMP SOM AUTO CENTER LTDA - ME

DESPACHO DE FLS. 16: Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), nos termos dos artigos 701 e seguintes do Novo CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

DESPACHO DE FLS. 21: Manifeste-se o Exequente CORREIOS acerca da Certidão da Sra. Oficiala de Justiça, juntada aos autos às fls. 20, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012133-92.2008.403.6105** (2008.61.05.012133-9) - CLAUDETE GUTIERRES MACAN(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 186: A fim de cumprir o disposto na Resolução nº 405 de 09 de junho de 2016, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que observe o disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, sem atualização, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado.

Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 193: Preliminarmente, dê-se vista às partes do(s) Ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), bem como, do despacho de fls. 186, onde foram homologados os cálculos da parte Autora. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, volvam os autos para expedição do(s) referido(s) RPV/PRC. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010734-40.2013.403.6303** - JOSE DONIZETE MASCHIETTO(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo às fls. 251/274, para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos, conforme já determinado no Termo de Deliberação de fls. 249. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011697-89.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X JOAO VITOR ALMEIDA PRUINELLI X CINTIA ALMEIDA DOS SANTOS

Manifeste-se o Autor INSS acerca da Carta Precatória juntada aos autos às fls. 112/116, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004204-06.2002.403.6109** (2002.61.09.004204-7) - VICUNHA TEXTIL S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado,

observadas as formalidades legais. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003079-39.2007.403.6105** (2007.61.05.003079-2) - SERV HELP SERVICOS PARA COZINHA LTDA - EPP(SP186896 - ELITON VIALTA E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão de fls. 144: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. "

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0603499-20.1992.403.6105** (92.0603499-5) - ALCIDES DEANTONI X ALFREDO RODRIGUES X ARNALDO BERNUCCI X ANNA BAPTISTA HADDAD X ANTONIO MOSCAO X ANTONIO DE PADUA SOUZA X ANTONIO PIRES X ARMANDO COSTA X BENVINDO ANSELMO X CACILDA CELESTE MASSAINI X CALIL MANSUR X CYNIRA DE LIMA MINUTTI X DARCY TURANO DERASMO X DEOVALDO CONSTANTINO X ERNESTO C TEPLIK X EUGENIO BALDIN X HILDA MEDEIROS COSTA X HELIO LESSA X JACINTO ROSSIM X JOAO TREVINE FILHO X JOSE DE CAMPOS FILHO X JOSE MINGUE X LAZARA BIRAGLIA ROSON X MARIO LUPENACCI RAMALHO X MILTON GALDINO DUTRA X NELSON SOFFIATTI X ODAIL GIALUCCA X ODETE FERNANDES X ORELIO POLLI X OSMAR DOS SANTOS X OSVALDO CARDOZO X OSVALDO FRANCISCO X OSVALDO PEDROSO X PASCHOAL PENATTI X PAULO FERNANDES X PEDRO ALVES X PEDRO MARMIROLLI X ROBERTO TORSO X SALMA HADDAD BARUQUE X SERGIO DA ROCHA X SILVIO SCHETTE X SIDNEI ANTONIO ROMEIRO X SILVIO GUARDINI X SYLVIO LOURENCO X SIMONIDE FERREIRA X VITORIA SEBASTIANA BISONI X WALDOMIRO BRATFISH X WALDIR WURZLER X ZULMIRA DE SOUZA CARVALHO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP103222 - GISELA KOPS FERRI E SP250441 - ISABELA BENETTON DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ALCIDES DEANTONI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a resposta do E. TRF de fls. 1441/1469, expeça-se novo Ofício à CEF para cumprimento do já determinado às fls. 1431. Sem prejuízo, julgo EXTINTA a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II do novo CPC, com relação aos autores PAULO FERNANDES, JACINTO ROSSIM, ANNA BAPTISTA HADDAD, FRANCISCO COSTA, JOÃO TREVINE FILHO, JOSÉ MINGUE, PEDRO MARMIROLLI e WILDI DEL PAPA. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017749-14.2009.403.6105** (2009.61.05.017749-0) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X MOTOROLA INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 2229: Preliminarmente, tendo em vista a expressa concordância e/ou desistência de oposição de embargos, por parte da UNIÃO FEDERAL, HOMOLOGO, por decisão, os cálculos apresentados pela parte Autora às fls. 2221/2224. Sendo assim, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, nos termos da resolução vigente. Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

DESPACHO DE FLS. 2233: Considerando que para a expedição de Ofício Requisitório, o sistema se utiliza dos dados cadastrados no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil e, considerando ainda, houve alteração na denominação da razão social da empresa, intime-se a parte autora para que junte aos autos contrato social e as últimas alterações, no prazo legal, bem como, regularize sua representação processual, juntando procuração na forma do art. 75, VIII do CPC. Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da denominação social da Autora, fazendo constar conforme fls. 2231. Após, expeçam-se o necessário. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013030-52.2010.403.6105** - JOSE ROBERTO ABUCHAIM(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ABUCHAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO DE FLS. 440: Preliminarmente, tendo em vista a expressa concordância da parte Autora, HOMOLOGO, por decisão, os cálculos apresentados pelo INSS. Outrossim, tendo em vista a juntada do contrato de honorários advocatícios às fls. 437/439, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para separar os 30% (trinta por cento) de honorários convencionados. Com as informações da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, nos termos da resolução vigente. Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.  
DESPACHO DE FLS. 447: Preliminarmente, dê-se vista às partes dos Ofícios requisitórios cadastrados, bem como, do despacho de fls. 440, onde foram homologados os cálculos do INSS. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, volvam os autos para expedição do(s) referido(s) RPV/PRC. Int.

**Expediente Nº 6843**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003125-13.2016.403.6105** - RICARDO LUIZ ROSSETTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)



Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 27 de março de 2017, às 15h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001269-26.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: ALFREDO BONIFACIO DE LIMA RODRIGUES, KELLY CRISTINA TEIXEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **22 de março de 2017, às 13h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000806-84.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EDSON DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

**Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para juntar aos autos a memória de cálculo atualizada.**

**Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID nº 42.6637.**

**Int.**

**Campinas; 20 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-92.2016.4.03.6105

AUTOR: HILDA APARECIDA ROQUE

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a cópia do processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 20 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-16.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JC - CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., CAROLINE ERIKA SILVERBERG DA VID

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

### **D E S P A C H O**

Citem-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 20 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000386-45.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: METAFA SERVICOS DE SERRALHERIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Citem-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 20 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-48.2016.4.03.6128  
IMPETRANTE: AYANE ERIKA CAETANO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE - SP321254  
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CHEFE DO SETOR DE PESSOAL DA DIVISÃO DE ADM DA SUPERINTEND REG DO TRABALHO E EMPREGO EM SP/MTE  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**Vistos.**

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP**, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Proceda a Secretaria a retificação do pólo passivo.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **AYANE CAETANO DE SOUZA**, objetivando a concessão do benefício de seguro desemprego.

Aduz ter laborado na empresa Allos Comércio Ltda EPP, de 01.09.2013 a 15.10.2015, tendo sido dispensado sem justa causa, momento em que deu entrada no pedido de seguro desemprego.

Assevera que referido benefício lhe foi negado sob alegação de que consta como sócia em uma empresa.

Esclarece que a referida empresa está inativa há 03 (três) anos e que embora tenha exibido a documentação que comprova a inatividade da empresa, o órgão coator manteve o indeferimento.

O feito inicialmente distribuído perante a 28ª subseção judiciária, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal por força da decisão (Id 465164) que declinou da competência para processar e julgar os autos e determinou a remessa dos mesmos para esta Justiça Federal.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a concessão do seguro desemprego.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível reverter a decisão administrativa que denega o benefício de seguro desemprego a trabalhador que é sócio/empresário em empresa que se encontra sem a devida baixa do CNPJ, visto que a situação de fato é controvertida, merecendo a produção de provas para seu completo esclarecimento, o que é incompatível com a via eleita.

Não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *fumus boni iuris*.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se e officie-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2017.

**Expediente N° 6844**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008060-67.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X UNIAO FEDERAL X KARINA VALERIA RODRIGUEZ(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X LEO EDUARDO ZONZINI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X ROSA MALVINA DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X MARCELO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X REINALDO MORANDI(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JORDANA PETILLO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X LUCIANA VILLALVA ZONZINI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X REGIVALDO MARIO DONISETE DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X JOAO PAULO ZONZINI(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X BRUNO ZALLA FOSCO(SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X ANTONIA MATILDE DOS SANTOS XAVIER BRASILINO(SP324614 - LUIS DANIEL PELEGRINE) X SIMONE HAERBE FRANCESCHINI(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X ONG PRA FRENTE BRASIL X MARCELO VILLALVA - EPP(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X RNC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X ESPORTE E ACAA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X SPL-PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X FRAME WORK PRODUCOES LTDA - ME(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X H. ALIMENTOS LTDA - ME(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 1672/1673, Dr. Aparecido Delega Rodrigues para esclarecer a este Juízo se o substabelecimento sem reserva refere-se aos réus Karina Valéria Rodrigues, Rosa Malvina da Silva, Luciana Villalva Zonzini, Regivaldo Mário Donisete da Silva, Léo Zonzini, SPL Promoções e Eventos Ltda e H. Alimentos Ltda, pois na petição de fl. 1672 consta somente Léo Eduardo Zonzini e outro. Prazo: 05 (cinco) dias.

**Expediente N° 6845**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006969-62.2015.403.6183** - REINALDO DOMINGOS DE CARVALHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se há diferenças devidas ao Autor, em vista do pedido efetuado e conforme procedimento administrativo e documentos anexados, descontando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, bem como, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Com os cálculos, dê-se vista às partes, tomando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.

**5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5647**

**EXECUCAO FISCAL**

**0009486-37.2002.403.6105** (2002.61.05.009486-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X ARIAMA MASSAS FINAS E ALIMENTOS LTDA. X DALVA RIGHETTO RAMOS X WILSON RAMOS JUNIOR X RALPHO RAMOS X RENATO RAMOS(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

DESPACHO DE FLS.141 :

Intime o executado Sr. Wilson Ramos Junior do levantamento parcial da penhora, conforme cópia das fls.113 e 116.

Considerando-se a realização da 182ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 10/05/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/05/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

#### Expediente Nº 5648

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012531-34.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-43.2011.403.6105 ()) - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP253373 - MARCO FAVINI E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 700/701: defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias para efetivação do depósito dos honorários periciais, independentemente de intimação da parte embargada.

2- intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0016832-82.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007704-38.2015.403.6105 ()) - GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Designo o perito Paulo Sérgio Pavinato, engenheiro agrônomo, professor doutor com dedicação exclusiva na Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz - ESALQ - USP, Piracicaba - SP, para esclarecer, exclusivamente, questão relativa ao beneficiamento do minério pela embargante, ou seja: .

A) Se o processo de beneficiamento é completamente efetuado no estabelecimento de Lagamar/MG, cabendo ao estabelecimento de Paulínia/SP apenas a transformação industrial do concentrado obtido em Lagamar em fertilizante; ou

B) Se no estabelecimento da embargante em Paulínia/SP também é realizada parte do processo de beneficiamento do minério e em seguida efetuada a transformação industrial em fertilizante.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil. Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. O perito acima nomeado deverá atenta-se aos artigos 465 e seguintes do Código de processo Civil/2015 (Seção X - da prova pericial).

Intime-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-77.2016.4.03.6105

AUTOR: NEFROCARE ADMINISTRADORA DE HOSPITAIS, CLINICAS E SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP165584, MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS - SP169231, FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS - SP278767

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, determinação para que a ré abstenha-se de exigir o pagamento de contribuições previdenciárias sobre (a) os valores pagos durante os primeiros 15 dias de afastamento do empregado; (b) adicional de 1/3 sobre férias; e (c) aviso-prévio indenizado.

Contudo, verifico que, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, razão pela qual **pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação.**

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

**Cite-se.**

Juntada a contestação, **venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.**

Intime-se.

**Campinas, 10 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-48.2016.4.03.6105  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CORAÇÃO DE MARIA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO RAVAGLIA - SP207799  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos valores que deveriam ser honrados em benefício da União, a título de PIS, durante o trâmite da presente demanda.

Em apertada síntese, aduz que é entidade sem fins lucrativos, de interesse social, e que cumpre todos os requisitos necessários à concessão de vários benefícios tributários (imunidade), deixando de recolher impostos sobre o patrimônio, renda e serviços (artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal), bem como contribuições para a seguridade social (cota patronal). Relata, porém, que havia uma divergência jurisprudencial sobre a questão do PIS (Programa de Integração Social), a qual recentemente foi decidida pelo E. STF em sede de repercussão geral *erga omnes*.

Contudo, verifico que, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, razão pela qual **o pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação.**

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Cite-se e Intimem-se.

Juntada a contestação, **venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.**

Campinas, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-13.2017.4.03.6105  
AUTOR: EDERALDO LUIZ XAVIER PASSINHO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

## DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pormenorizada e indicando o seu endereço eletrônico.

Sem prejuízo, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

**CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-52.2016.4.03.6105

AUTOR: SEBASTIAO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente observo que a procuração não foi juntada aos autos, razão pela qual deverá o autor suprir tal irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 104 do Código de Processo Civil, sob as penas da lei.

Verifico, ainda, que, conforme cópia do Extrato Previdenciário (ID 584738), sua renda não demonstra, em tese, pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 é de R\$ 1.903,98, no presente caso, a renda do autor é superior ao referido valor, evidenciando-se, numa primeira vista, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

Por fim, saliento que cabe ao autor apresentar cópia do processo administrativo relacionado a ele, nos termos do art. 434 do Código de Processo Civil, salvo comprovação de que efetivamente diligenciou para obtê-lo sem, contudo, lograr êxito.

Int.

**CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-74.2016.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIA REIA RODRIGUES



Advogados do(a) AUTOR: SAAD JAAFAR BARAKAT - SP284315, PAULA REGINA FIORITO ALVES FERREIRA - SP223507, MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA - SP297333, MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS - SP95564, LUCIANA BAUER DE OLIVEIRA - SP284452, KARINA PICCOLO RODRIGUES DA SILVA - SP240623, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pormenorizada e indicando o seu endereço eletrônico.

Observe, ainda, que, conforme cópia do Extrato Previdenciário da autora (ID: 584955), sua renda não demonstra, em tese, sua pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 é de R\$ 1.903,98, no presente caso, a renda do autor é superior ao referido valor, evidenciando-se, numa primeira vista, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

Intime-se a autora.

**CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-29.2016.4.03.6105

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SAAD JAAFAR BARAKAT - SP284315, PAULA REGINA FIORITO ALVES FERREIRA - SP223507, MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA - SP297333, MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS - SP95564, LUCIANA BAUER DE OLIVEIRA - SP284452, KARINA PICCOLO RODRIGUES DA SILVA - SP240623, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pormenorizada e indicando o seu endereço eletrônico.

Observe, ainda, que, conforme cópia do Extrato Previdenciário do autor (ID: 585091), sua renda não demonstra, em tese, sua pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 é de R\$ 1.903,98, no presente caso, a renda do autor é superior ao referido valor, evidenciando-se, numa primeira vista, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

**Dr.HAROLDO NADER**  
**Juiz Federal**  
**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5886**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009192-28.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CELIA APARECIDA DE PAULA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0015836-84.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X THALITA CRISTINA GALDINO(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES)

Fl. 38. Defiro o pedido de vistas dos autos formulado pela parte requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 40/41. Defiro o pedido formulado pela CEF e revogo o Segredo de Justiça. Anote a Secretaria.

Intime-se e anote-se a Secretaria.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001036-17.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDSON CICERO DA SILVA

Revogo o Segredo de Justiça. Anote a Secretaria.

Fl. 36. Diante da impossibilidade de realização de audiência de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e anote-se a Secretaria.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001224-10.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LEANDRO MICHELAN(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**DESAPROPRIACAO**

**0017490-48.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X BACCHI PINTO LIMA ADMINISTRADORES ASSOCIADOS SC LTDA

Considerando que à fl. 164 foram fixados os honorários periciais provisórios da Sra. Perita em R\$1.500,00, tendo a Infraero efetuado o depósito às fls. 165/166; à fl. 236 foram fixados em R\$3.000,00 os definitivos e às fls. 244/245 consta o depósito de R\$3.000,00, expeça-se

alvará em favor da Sra. Perita, no importe total de R\$3.000,00, (R\$1.500,00 referente ao depósito de fl. 166 e apenas R\$1.500,00 ao de fl. 245).

Sem prejuízo, oficie-se à CEF, a fim de que transfira o remanescente do depósito de fl. 245, no valor de R\$1.500,00 à disposição da Infraero, devendo antes, esta última informar os dados da conta bancária para se viabilizar a expedição do ofício. Prazo: 10 (dez) dias.

Fl. 246. Desentranhe-se e devolva-se a petição à Infraero, devendo retirá-la em Secretaria, sob pena de arquivamento em pasta própria nesta Secretaria, uma vez que Nestor Abacherli não é desapropriado nestes autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0020616-33.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GERALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X MAURA DA SILVA OLIVEIRA

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação a todos apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 59/90, por se tratar de lotes e quadras de terrenos distintos.

Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples, bem como o pedido de concessão de liminar para inibição na posse à Infraero, ante a ausência de depósito e laudo atualizado (fls. 34/39 e 41/46 - ano de 2006)

Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da certidão de matrícula atualizada.

Somente após a vinda da certidão de matrícula atualizada do imóvel em questão, comprovado o depósito do valor da indenização nos autos e havendo a coincidência de desapropriados e proprietários, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.

Intime-se a parte expropriante (Infraero e AGU).

#### **DESAPROPRIACAO**

**0020846-75.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ANTONIO DE PADUA MARSULO X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA SILVA X JOSE FELIX FILHO X GISLENE MARIA FELIX X WANDER ASSIS DE ABREU X MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação a todos apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 68/82, por se tratar de lotes e quadras de terrenos distintos.

Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples, bem como o pedido de concessão de liminar para inibição na posse à Infraero, ante a ausência de depósito e laudo atualizado (fls. 30/34 e 62/66 - ano de 2006)

Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da certidão de matrícula atualizada.

Por ora, indefiro o pedido de citação por edital do desapropriado Antônio de Pádua Marsulo, de seu cônjuge se casado for e de eventuais herdeiros, formulado à fl. 05, item "c", uma vez que a parte expropriante não comprovou nos autos ter esgotado todos os meios na tentativa de localização do mesmo.

Somente após a vinda da certidão de matrícula atualizada do imóvel em questão, comprovado o depósito do valor da indenização nos autos e havendo a coincidência de desapropriados e proprietários, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.

Intime-se a parte expropriante (Infraero e AGU).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001909-66.2006.403.6105** (2006.61.05.001909-3) - JOSE LUIZ DESTEFANI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007200-76.2008.403.6105** (2008.61.05.007200-6) - MAURO REZENDE(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
CERTIDÃO DE FL. 402."Ciência ao INSS do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região."

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002918-04.2013.403.6304** - ROSA MARIA MONTE FELIZARDO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial no período de 01/04/1984 a 02/09/2009 no exercício da atividade de dentista autônomo.

O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do PPP do período laborado até 29/06/2009 que requer o reconhecimento como especial (fl. 22/23).

Prazo de 10 dias para as partes informarem outras provas que ainda pretendem produzir.

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009081-78.2014.403.6105** - ANTONIO CARPOVIKI JUNIOR(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011677-35.2014.403.6105** - CAETANO CARLOS BERTOLI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014515-14.2015.403.6105** - ACADEMIA STEEL LTDA - ME(SP167811 - GLAUCIA LENIA INHAUSER CUSTODIO E SP127528 - ROBERTO MARCOS INHAUSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 402:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA"CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do CPC."

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005819-74.2015.403.6303** - VANDIR FANTINATTO(SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por VANDIR FANTINATTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites máximos, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/14. O feito inicialmente foi distribuído ao Juizado Especial Federal de Campinas, perante o qual foi apresentada contestação às fls. 19/27, discorrendo sobre o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, indicando as situações em que não se aplicaria o mencionado precedente. Pugnou pela improcedência do pedido ou, em caso de procedência, para que sejam fixados os juros de mora e a correção monetária de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tutela antecipada indeferida à fl. 29. Às fls. 35/36, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível de Campinas, declinando da competência para processar e julgar o pedido. Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas, à fl. 42 foram deferidos os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, tendo sido apresentada informação, acompanhada de planilha (fls. 50/69), sobre a qual se manifestou o INSS pela discordância quanto à aplicação da correção monetária (fls. 72/77) e a parte autora pela concordância, à fl. 78. Justiça Gratuita deferida à fl. 71. É o relatório. DECIDO. Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO

INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.) Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto. Quanto à aplicação limitada da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum limite temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98, reduzida em função do teto. Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes: Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação n no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados." (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado "buraco negro", é indevido, pois "se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34". (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) Decido. A irrisignação não merece prosperar. O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confirma-se, por oportuno, o trecho da decisão: "No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. () Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus à diferença decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários." (fls. 333 e 334) Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: "() o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício." Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de "buraco negro") foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o "buraco negro" e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS

INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS." (ARE-AgR-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE-AgR 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente(RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016) Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.No presente caso, consoante Cálculo da Contadoria, não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício da parte autora, base de cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.Trata-se de benefício de aposentadoria concedido em 04/07/1994, cujo salário-de-benefício, apurado ficou acima do teto de contribuição então vigente e a renda mensal inicial foi fixada em 100% do salário-de-benefício limitado ao teto.Correção Monetária:Ressalto que a correção monetária não constituiu plus nem penalidade; serve apenas para recompor o poder liberatório da moeda corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).O Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal efetuou nova revisão em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013), para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral;Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que aquela Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, restou reconhecida. Entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que, em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade como quer fazer entender, em muitos casos, a Fazenda Pública em diversas demandas. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é media que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir plus nem penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício do autor ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao teto estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 05/05/2006, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando que a presente foi proposta após a ACP e dentro do prazo de 05 anos. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1), com a substituição da TR pelo INPC, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a presença dos requisitos legais, o caráter alimentar da prestação, bem como o decurso de tempo desde o ajuizamento da ação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para rever o valor da renda mensal do benefício do autor, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: VANDIR FANTINATTOBenefício com a renda revisada: Aposentadoria por Tempo de Serviço - Esp. 42Revisão Renda Mensal: Aplicação dos tetos previstos nas ECs números 20/98 e 41/2003Data início pagamento dos atrasados:

05/05/2006 (parcelas não prescritas) Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006842-33.2016.403.6105** - MARACCINI COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON) X UNIAO FEDERAL

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, o ponto controverso de direito cinge-se sobre a ausência de prejuízo ao erário pela importação de mercadoria que teria como destinatário final empresa com habilitação simplificada no SISCOMEX, cujo limite de importação não comportaria nova importação no período.

Por não se tratar de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC/2015 (julgamento antecipado da lide).

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008635-07.2016.403.6105** - PEDRO FRANCISCO SCHAION(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 115/122 como emenda a inicial.

Cite-se com a remessa dos presentes autos ao INSS.

CERTIDÃO DE FL. 130: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA "CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do CPC."

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005565-79.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-78.2015.403.6105 ( ) ) - SIMOES FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CAMILO SIMOES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Por ora, mantenho suspenso os presentes embargos à execução, em virtude da interposição da exceção de incompetência em apenso.  
Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005564-94.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-78.2015.403.6105 ( ) ) - SIMOES FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CAMILO SIMOES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Recebo a presente com suspensão do feito principal e dos Embargos á Execução. Certifique a Secretaria.

Vista ao excepto para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão, nos termos do artigo 64, parágrafo segundo do CPC/2015.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0604270-85.1998.403.6105** (98.0604270-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(Proc. JOSE NASCIMENTO DE CARVALHO)

Folhas 466/471: Defiro a penhora da imóvel correspondente ao lote de terreno urbano, situado na 1ª zona da cidade de Várzea Grande/MT, no loteamento Industrial, com área de 17.500,00 m², objeto da matrícula nº 20.815 do Primeiro Registro de Imóveis de Várzea Grande/Mato Grosso, nos termos do art. 845, parág. primeiro, do CPC/2015.

Diante da nova sistemática de registro de penhoras - ARISP - para possibilitar o seu registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, imprescindível a indicação do fiel depositário.

Necessário, também, a indicação do email do exequente para recebimento da comunicação do CRI do andamento do registro e recebimento das respectivas guias para recolhimento dos emolumentos.

Prazo de 20 dias para a exequente cumprir as determinações supra.

Considerando que a empresa executada não está representada por advogado e considerando o previsto no art. 841, parág. segundo, do CPC, expeça-se carta para sua intimação, na pessoa de seu representante Sr. Luciano Francisco de Oliveira Moraes, com endereço na Rua CV-18 (frente ao lote 03 da quadra 18) do Residencial Center Ville, Goiânia/GO, CEP 74369-033.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006053-83.2006.403.6105** (2006.61.05.006053-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JBGON LTDA - EPP X MARIA INES DE OLIVEIRA VIANNA(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X JOSE GERALDO BUENO JUNIOR(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2017 47/927

SANTOS) X DORGIVAL GODE DE FREITAS X CYRILLO GONCALVES

Fls. 339/340. Defiro o pedido de devolução do prazo formulado pela CEF.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000092-49.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POSTO BERTA LTDA X CASSIO ALBERTO DE ANDRADE X CRISTINA APARECIDA CEZARINI SANTOS DE ANDRADE

Pedido de fl. 93:

Solicite-se ao Juízo Deprecado, via email, informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 001/2015, haja vista a não localização no sítio do TJSP. Para tanto, instrua-se com cópia da carta de fl. 79.

Proceda a secretaria a consulta aos bancos de dados do SIEL na tentativa de localização do atual endereço do executado. Quanto ao CNIS, este não tem por objetivo prestar informações como endereços de seus inscritos, logo, quanto a este sistema fica indeferido.

Após, abra-se vista à parte autora.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005506-28.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELENILSON DE FRANCA - ME X ELENILSON DE FRANCA

Folhas 108: Partindo da premissa que os endereços de domicílio de correntistas informados pelo BACENJUD são acumulativos, isto é, de todo o período que a pessoa pesquisada manteve relação jurídica com alguma instituição financeira no país, como pode ser observado das informações do Banco do Brasil e HSBC, onde há mais de um endereço cadastrado, não é plausível o deferimento para tentativa de citação em todos os endereços elencados como se a ré pudesse estar residindo em quatro diferentes endereços. Assim sendo, concedo prazo de 20 dias para que a CEF se certifique qual o endereço válido para citação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002719-89.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Diante da citação da ré e ausência de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002822-96.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X R. DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA - ME X RITA DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001895-09.2011.403.6105** - ARNALDO FORTANETTI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO FORTANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Considerando que permanece a divergência entre as partes com relação aos valores devidos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O parecer da Contadoria Judicial encontra-se encartado às fls. 317/325, dos presentes autos, para manifestação das partes, no prazo legal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010920-76.2007.403.6108** (2007.61.08.010920-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP157684E - CAROLINA DE ALMEIDA BELTRAMI) X ACQUA ENERGY DO BRASIL SPE PARTICIPACOES LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ACQUA ENERGY DO BRASIL SPE PARTICIPACOES LTDA ME

Ciência à parte exequente acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.



Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009289-72.2008.403.6105** (2008.61.05.009289-3) - EMILIO ESPER FILHO X ELIETE CECILIA DE ARRUDA ESPER(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X EMILIO ESPER FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE CECILIA DE ARRUDA ESPER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte exequente o primeiro parágrafo do despacho de fl. 393.  
Fl. 399. Defiro o pedido formulado pela CEF pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.  
Intimem-se com urgência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004862-27.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FERDINANDO GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERDINANDO GREGORIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP236327 - CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Expeça-se mandado para intimação do cônjuge do executado da penhora de fls. 192/195.  
Após, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000024-36.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HUMBERTO ALMEIDA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO ALMEIDA BARBOSA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Prejudicado pedido de detalhamento da pesquisa de fl. 97, haja vista os documentos de fls. 50/57.  
Requeira a CEF o que de direito no prazo de 45 dias.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008301-07.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LEVI BOCHNIAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI BOCHNIAK

Fl. 51. Defiro o pedido formulado pela CEF.  
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.  
Intime-se a executado, mediante mandado, no endereço de fl. 42 a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil/2015.  
Altere-se a classe processual, expeça-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011153-04.2015.403.6105** - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA(SP090838 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA

Fls. 160/161. Dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente no que tange ao cálculo da condenação de verba honorária.  
Int.

#### **Expediente Nº 5882**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0020618-03.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EDE DIAS BARBOSA X SEBASTIAO NIGRO X MARIA JOSE DE AVILA

Inicialmente, afasta a prevenção dos presentes autos em relação a todos apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 53/84, por se tratar de lotes e quadras de terrenos distintos.

Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples, bem como o pedido de concessão de liminar para imissão na posse à Infraero, ante a ausência de depósito e laudo atualizado (fls. 40/45 e 47/52 - ano de 2006)

Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96,

devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da certidão de matrícula atualizada.

Somente após a vinda da certidão de matrícula atualizada do imóvel em questão, comprovado o depósito do valor da indenização nos autos e havendo a coincidência de desapropriados e proprietários, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.

Intime-se a parte expropriante (Infraero e AGU).

#### **DESAPROPRIACAO**

**0020625-92.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANTONIO GERON

Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples, bem como o pedido de concessão de liminar para imissão na posse à Infraero, ante a ausência de depósito e laudo atualizado (fls. 30/35 ano de 1999 e fl. 36 ano de 2005).

Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da certidão de matrícula atualizada.

Por ora, indefiro o pedido de citação por edital do desapropriado e de eventuais herdeiros, formulado à fl. 05, item "b", uma vez que a parte expropriante não comprovou nos autos ter esgotado todos os meios na tentativa de localização dos mesmos.

Somente após a vinda da certidão de matrícula atualizada do imóvel em questão, comprovado o depósito do valor da indenização nos autos e havendo a coincidência de desapropriados e proprietários, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.

Intime-se a parte expropriante (Infraero e AGU).

#### **DESAPROPRIACAO**

**0020648-38.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EDSON CARLOS DA LUZ

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação a todos apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 60/92, por se tratar de lotes e quadras de terrenos distintos.

Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples, bem como o pedido de concessão de liminar para imissão na posse à Infraero, ante a ausência de depósito e laudo atualizado (fls. 36/47 e 49/59 - ano de 2006)

Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da certidão de matrícula atualizada.

Somente após a vinda da certidão de matrícula atualizada do imóvel em questão, comprovado o depósito do valor da indenização nos autos e havendo a coincidência de desapropriados e proprietários, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.

Intime-se a parte expropriante (Infraero e AGU).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014042-43.2006.403.6105** (2006.61.05.014042-8) - INSTALARME IND/ E COM/ LTDA(SP365599A - JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO E SP365599A - JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Conforme sentença (fls. 1150/1151), confirmada por acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1215/1218), o pedido do autor foi acolhido e a ré (CAIXA) foi condenada em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, bem como em custas e despesas processuais. Às fls. 1229/1231 a parte executada comprova o cumprimento da execução. Intimada a se manifestar sobre o depósito, a parte autora quedou-se inerte. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004952-74.2007.403.6105** (2007.61.05.004952-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X INSTALARME IND/ E COM/ LTDA(SP365599A - JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO)

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Conforme sentença (fls. 786), confirmada por acórdão do E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região (fls. 837/840), o pedido da CEF foi rejeitado e a mesma foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, bem como em custas e despesas processuais. Às fls. 852/853 a parte executada comprova o cumprimento da execução. Intimada a se manifestar sobre o depósito, a parte autora quedou-se inerte. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007121-19.2016.403.6105** - CREUSA ALVES DA SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito encontra-se há mais de 30 (trinta) dias paralisado, intime-se a autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito..pa 1,05

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010070-16.2016.403.6105** - INOEMIA MARCIANO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na manifestação de fls. 44/45 o autor mantém o duplo pedido de concessão de tutela de urgência com fundamento genérico e somente ao final especificando como cautelar. Considerando que o INSS já contestou o feito, fica prejudicado o pedido de tutela de urgência cautelar. Isto posto, tomo o pedido como tutela de urgência antecipatória, sendo que este pedido apreciarei por ocasião da prolação da sentença.

Pretendo o autor o reconhecimento do período laborado do Hospital Vera Cruz como especial.

O parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários regularmente preenchido conforme as normas do INSS ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente.

Sendo assim, abro vista da contestação juntada e defiro o prazo de 30 dias para que o autor junte cópia do processo administrativo de requerimento do benefício e do formulário PPP relativos aos períodos das alegadas atividades especiais regularmente preenchido com a assinatura das pessoas competentes.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002425-42.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GV PARTICIPACOES LTDA X FERNANDA MAGNO VALLE GAGLIARDI X ANDRE GAGLIARDI

O pedido de penhora do veículo indicado à fl. 301 está prejudicado diante da certidão de fl. 292, mesmo com o bloqueio registrado às fls. 284/285. Para possibilitar a diligência, deverá a CEF informar a exata localização do veículo, uma vez que não comprovada a venda.

Quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos do processo nº 248.01.2012.010737-5 que tramita perante o Juizado Especial Cível de Indaiatuba, em que são partes AJCM TESSARO NEGOCIOS EMPRESARIAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA como exequente e ANDRE GAGLIARDI e FERNANDA MAGNO VALLE GAGLIARDI como executados, considerando que os executados nessa ação também são executados naquela, esclareça a CEF o seu pedido.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012517-26.2006.403.6105** (2006.61.05.012517-8) - VALDEMIR GOZZI(SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X VALDEMIR GOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Tendo em vista o pagamento e levantamento dos valores executados (fls. 277/278),

arquivem-se os autos com baixa findo.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004311-28.2003.403.6105** (2003.61.05.004311-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X ADENIR FERNANDES MONTEIRO(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE E SP179071 - GABRIELA BARROS CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENIR FERNANDES MONTEIRO

Trata-se ação de execução de título extrajudicial em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Tendo em vista que a parte autora apresentou pedido de desistência do cumprimento de sentença (fl. 268), arquivem-se os autos com baixa findo.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias.Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014989-97.2006.403.6105** (2006.61.05.014989-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006601-11.2006.403.6105 (2006.61.05.006601-0) ) - MARIO LEMES RODRIGUES X LEDA MARIA MAGGI RODRIGUES(SP096438 - ANSELMO LUIZ MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LEMES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA MARIA MAGGI RODRIGUES

Trata-se de ação em fase de execução de sentença.Conforme sentença, confirmada por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 439/441), o feito foi julgado extinto sem julgamento do mérito, e a parte autora foi condenada em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Às fls. 451/452 a parte executada propõe oferta de cumprimento de execução, com a qual concorda a credora (fl. 457), e comprova o cumprimento às fls. 461/465, do que, intimada, não se manifesta a CEF. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, arquivem-se os autos com baixa findo.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013660-11.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IDELSON JOSE BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDELSON JOSE BATISTA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se ação de execução de título extrajudicial em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Tendo em vista que a parte autora apresentou pedido de desistência do cumprimento de sentença (fl. 177), arquivem-se os autos com baixa findo.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias.Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000544-64.2012.403.6105** - GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP(SP169595 - FERNANDO PROENCA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP(SP278700 - ANA VANESSA DA SILVA E SP273478 - BIANCHA CRISTINA DE ARRUDA VIEIRA E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Para evitar nova impugnação aos cálculos da execução, promova o exequente J. Bueno e Mandaliti Soc. de Advogados (patrona da CPFL) a juntada dos cálculos pomenorizados que resultou no valor apresentado às fls. 1.114, haja vista a petição de fls. 946/947.

Prazo de 15 dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011707-41.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDRE JOSE DOS SANTOS(SP339483 - MARLI ALVES COELHO MORATO E SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO E SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE JOSE DOS SANTOS

Trata-se ação de execução de título extrajudicial em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Tendo em vista que a parte autora apresentou pedido de desistência do cumprimento de sentença (fl. 142), arquivem-se os autos com baixa findo.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias.Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009935-09.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PATRICIA TRAVASSOS VECCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA TRAVASSOS VECCHIO

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença.Conforme sentença proferida em 11/12/2014 (fls. 74/75) a ré foi condenada a pagar R\$ 17.333,88 (dezesete mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. A sentença transitou em julgado em 28/01/2015 (fl. 80).Às fls. 95/96 a Caixa informou que a ré quitou sua dívida administrativamente.Tendo em vista o pagamento dos valores executados, arquivem-se os autos com baixa findo.Intimem-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0015900-02.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAQUIM VICENTE

Diante da comprovação de dois depósitos complementares, fls. 161/163 e 164/166, diga a INFRAERO qual o valor que deve constar na carta de adjudicação.

Após, expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.

Em seguida, intime-se a Infraero a providenciar sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.

Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.

Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0020659-67.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X IRENE LOPES DE ALMEIDA

Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples, bem como o pedido de concessão de liminar para imissão na posse à Infraero, ante a ausência de depósito e laudo atualizado (fls. 29/34 ano de 1999 e fl. 35 ano de 2005).

Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da certidão de matrícula atualizada.

Por ora, indefiro o pedido de citação por edital da desapropriada e de eventuais herdeiros, formulado à fl. 05, item "b", uma vez que a parte expropriante não comprovou nos autos ter esgotado todos os meios na tentativa de localização dos mesmos.

Somente após a vinda da certidão de matrícula atualizada do imóvel em questão, comprovado o depósito do valor da indenização nos autos e havendo a coincidência de desapropriados e proprietários, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.

Intime-se a parte expropriante (Infraero e AGU).

**DESAPROPRIACAO**

**0020663-07.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X MARCELO ROMUALDO LIMA ANDRADE

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação a todos apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 44/60, por se tratar de lotes e quadras de terrenos distintos.

Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples, bem como o pedido de concessão de liminar para imissão na posse à Infraero, ante a ausência de depósito e laudo atualizado (fls. 33/43 - ano de 2006)

Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da certidão de matrícula atualizada.

Somente após a vinda da certidão de matrícula atualizada do imóvel em questão, comprovado o depósito do valor da indenização nos autos e havendo a coincidência de desapropriados e proprietários, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.

Intime-se a parte expropriante (Infraero e AGU).

**MONITORIA**

**0015732-92.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MURILO MANZATTO  
CERTIDÃO FLS.51:"Ciência à CEF da devolução de Carta Precatória juntada às fls. 44/50"

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000413-84.2015.403.6105** - QUIMICA AMPARO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a apresentação dos documentos requeridos pela Sra. Perita às fls. 1342, no prazo de 30 dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a Sra. Perita a dar continuidade na perícia. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012657-45.2015.403.6105** - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que tange à alegação de prescrição, como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que ela refere-se apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo aos períodos de 29/07/75 a 18/09/78, 02/10/78 a 25/06/86, 17/07/89 a 31/07/92, 08/03/93 a 08/09/93, 26/09/95 a 14/02/97, 14/07/97 a 01/12/97, 04/12/97 a 17/03/98 e de 17/03/98 a 22/06/15.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da CTPS (fls. 27/67), requerendo a expedição de ofícios para os empregadores mencionados na CTPS, requisitando-se o fornecimento dos formulários e laudos técnicos referentes à constatação da insalubridade no ambiente de trabalho.

Consoante processo administrativo juntado, por mídia, à fl. 137, verifico que o autor, ao contrário do alegado na inicial, não forneceu, à época do requerimento, ainda que parcial, os formulários PPPs para que o INSS pudesse proceder com a análise das alegadas atividades especiais e sobre elas pronunciar-se.

O parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de expedição de ofícios e realização de prova pericial formulado no item 3.8 da rubrica "DAS PROVAS" e às fls. 171/177.

Sendo assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos os formulários PPPs ou outros documentos que comprovem o labor especial, relativo ao período de 14/07/97 a 01/12/97.

Ressalto que antes de 1994 não havia legislação que determinasse a obrigatoriedade de se apresentar laudos ambientais e PPP, o que se deu somente com as Portarias do Ministério do Trabalho nº 24 de 29/12/94 e nº 25 de 26/12/94, salvo na modalidade de agente agressivo por ruído.

Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013040-23.2015.403.6105** - JOAO DE SOUZA(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, extingo o pedido de reconhecimento de tempo especial do período compreendido entre 15/01/90 a 24/03/95, sem resolver-lhe o mérito, a teor do artigo 485, VI, do CPC, por absoluta falta de interesse de agir, posto que já reconhecido pelo réu (fl. 77). Considerando os demais pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo aos períodos de 15/03/96 a 06/11/97, 20/02/97 a 03/07/00 e de 14/09/99 a 23/10/14. Como prova de suas alegações, junta o autor cópia dos PPPs (fls. 16/18), da CTPS (fls. 21/43), requerendo a oitiva de testemunhas, realização de perícia e juntada de documentos. No curso do processo o INSS juntou aos autos o PPP de fl. 75 e o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 76v/78). O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base

em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de expedição de ofícios formulado no item 3.7 da rubrica "DAS PROVAS". Sendo assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora junte aos autos os formulários PPPs relativo ao período de 20/02/97 a 03/07/00. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015766-67.2015.403.6105 - JOAO BAPTISTA LAURITO JUNIOR(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando os demais pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo ao período de 06/03/97 a 12/06/12. Como prova de suas alegações, junta o autor cópia dos demonstrativos de pagamento - ficha financeira (fls. 12/15), declaração da Unimed para fins de comprovação do tempo de cooperativa (fls. 16/163), CTPS (fls. 177/201) e PPP (fls. 202/205). O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente. Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que junte aos autos os formulários PPPs relativos aos períodos das alegadas atividades especiais, notadamente relativo ao período de 02/04/11 a 12/06/12. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017644-27.2015.403.6105 - VICENTE DE GODOI BUENO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando os demais pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo ao período de 04/12/98 a 20/02/09. Como prova de suas alegações, junta o autor cópia dos PPPs (fls. 80 e 84/86), laudo técnico pericial (fls. 81/83) e CTPS (fls. 89/90), requerendo a produção de prova pericial. O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de

prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente. Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que junte aos autos os formulários PPPs relativos aos períodos das alegadas atividades especiais, notadamente relativo ao período de 02/01/08 a 20/02/09. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002247-88.2016.403.6105** - RIBERIO DIAS DE OLIVEIRA(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que tange à alegação de prescrição, como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que ela refere-se apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo aos períodos de 01/06/76 a 31/01/86, 01/04/86 a 31/03/87, 01/06/87 a 28/12/88, 01/03/89 a 13/06/90, 01/12/90 a 01/04/91, 01/08/91 a 31/12/91, 01/01/92 a 26/01/93, 01/07/93 a 01/06/94, 01/04/95 a 30/11/95, 02/05/96 a 30/04/98, 01/05/98 a 15/12/98, 02/01/99 a 07/10/02 e de 01/09/03 a 25/01/13.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da CTPS (fls. 40/69), termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 70 e 73), comunicação de dispensa (fl. 71), autorização de pagamento de conta ativa - FGTS (fls. 72 e 74), aviso prévio ao empregado (fl. 75), holerite (fl. 76), pedido de alteração cadastral em conta vinculada (fl. 77), aviso prévio de férias (fls. 78 e 80), concessão de salário família (fl. 79), guia de recolhimento rescisório do FGTS (fl. 81), requerimento de seguro desemprego (fl. 82), PPP (fls. 83/86) e cópia de alteração de contrato social (fls. 111/130), requerendo a produção de prova testemunhal, pericial e documental.

Consoante processo administrativo juntado, por mídia, à fl. 165, verifico que o autor não forneceu, à época do requerimento, ainda que parcial, os formulários PPPs para que o INSS pudesse proceder com a análise das alegadas atividades especiais e sobre elas pronunciar-se. O parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial.

Portanto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos os formulários PPPs relativos aos períodos das alegadas atividades especiais, a saber: 01/06/76 a 31/01/86, 01/04/86 a 31/03/87, 01/06/87 a 28/12/88, 01/03/89 a 13/06/90, 01/12/90 a 01/04/91, 01/08/91 a 31/12/91, 01/01/92 a 26/01/93, 01/07/93 a 01/06/94, 01/04/95 a 30/11/95, 02/05/96 a 30/04/98, 01/05/98 a 15/12/98, 02/01/99 a 07/10/02.

Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005025-31.2016.403.6105** - ISRAEL DE OLIVEIRA MELLO(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



01/09/99, bem como o reconhecimento dos períodos de 15/05/80 a 02/05/87, 19/12/88 a 01/09/99 e de 17/09/07 a 28/10/13 laborados sob condições especiais, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.896.720-8).

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da CTPS (fls. 25/54) e dos PPPs (fls. 55/56 e 59).

Fls. 84/91. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005374-34.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOB DOS SANTOS - ESPOLIO

Fls. 21/25: Diante da informação de óbito e ausência de abertura de inventário em nome do réu, defiro a retificação do polo passivo para Espólio de Job dos Santos, bem como a sua citação na pessoa de seu representante legal, o seu cônjuge Sra. Dalva Modesto dos Santos. Ao SEDI e após, expeça-se mandado para citação.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006219-66.2016.403.6105** - OSMAR DE SOUZA FALCAO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/49. Recebo como emenda à inicial.

Fls. 50/53. Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 46.

Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a última renda auferida pelo autor foi de R\$2.922,72 em outubro de 2016, o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2016 (R\$ 1.903,98) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão.

Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando documentos para comprovar a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do art. 99, do mesmo Código) ou proceder com o recolhimento das custas, de acordo com o valor da causa apurado às fls. 47/49.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010483-29.2016.403.6105** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 102:"CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do CPC."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000075-64.2016.403.6303** - JOAO BOSCO MARCAL DE MENEZES(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a averbação de tempo comum relativo ao período de 08/04/69 a 01/01/93 e de 18/07/86 a 18/02/88 e de jogador de futebol nos seguintes períodos: 25/11/75 a 26/11/75, 25/01/77 a 18/04/79, 01/03/78 a 28/02/79, 16/05/79 a 15/01/80, 30/01/76 a 31/08/76, 03/03/80 a 31/12/80, 20/01/81 a 31/12/81, 01/02/82 a 31/12/82, 25/09/84 a 25/12/84, 02/01/86 a 02/11/86, 30/04/85 a 30/12/85, 06/06/84 a 31/10/84 e de 01/01/84 a 31/12/84 (NB 173.080.053-7).

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da CTPS (fls. 10/14), Termo de Declarações (fl. 15), extrato FGTS (fls. 16/22), Ficha de Registro de Empregados (fl. 36 frente) e Declaração de Comprovação de Trabalho (fls. 36v/51).

No que tange ao pedido do reconhecimento de tempo de trabalho comum, observo que a parte autora não juntou todos os documentos pertinentes, razão pela qual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que traga documentos que comprovem o tempo de trabalho referente ao período de 08/04/69 a 01/01/93.

Com a juntada da documentação, dê-se vista ao réu.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013305-55.2006.403.6100** (2006.61.00.013305-2) - PELLA CONSTRUCOES E COM/ LTDA - EPP(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PELLA CONSTRUCOES E COM/ LTDA - EPP

Diante da ausência de manifestação da exequente nestes autos e o pedido nos autos principais às fls. 426, oficie-se ao PAB da CEF desta Subseção para que converta em renda da união pelo código 2864, o valor total do depósito judicial de fls. 614.

Comprovada a conversão, abra-se vista às partes e após, arquivem-se.

Primeiro intimem-se as partes e após, expeça-se o ofício.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014965-84.2006.403.6100** (2006.61.00.014965-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013305-55.2006.403.6100 (2006.61.00.013305-2) ) - PELLA CONSTRUCOES E COM/ LTDA - EPP(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PELLA CONSTRUCOES E COM/ LTDA - EPP

Oficie-se ao PAB da CEF desta Subseção para que converta em renda da união pelo código 2864, como requerido às fls. 426, verso, o valor total do depósito judicial de fls. 421.

Comprovada a conversão, abra-se vista às partes e após, arquivem-se.

Primeiro intímem-se as partes e após, expeça-se o ofício.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005466-56.2009.403.6105** (2009.61.05.005466-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AMADEU BARBAR - ESPOLIO X HELENA ASSAD BARBAR(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X AMADEU BARBAR - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AMADEU BARBAR - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X AMADEU BARBAR - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X HELENA ASSAD BARBAR X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HELENA ASSAD BARBAR X UNIAO FEDERAL X HELENA ASSAD BARBAR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Diante do atendimento das formalidades previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 3365/1941, informem os expropriantes em nome de quem deverá ser expedido o alvará para levantamento da indenização, juntamente com o respectivo nº do RG e CPF.

Quanto a fixação da verba honorária pretendida às fls. 432, reza o estatuto da OAB que nas ações expropriatórias diretas o valor será arbitrado sobre o valor a diferença entre a oferta e a indenização final, com mínimo de R\$4.843,54 para o ano de 2016. Ocorre que diante do acordo homologado às fls. 351/352, o benefício econômico foi de R\$1.617,74 (um mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos) para 2011, portanto muito aquém do valor mínimo sugerido pela OAB. O valor da verba honorária deve ser arbitrado com base no valor do pedido (proveito econômico obtido pelo demandado), quando os trabalhos dos causídicos são realizados com zelo e boa qualidade, com tramitação do feito por tempo considerável, com orientação do cliente e com ganho de causa de grande relevância para o réu. Contudo, essa não é a realidade deste feito, posto que o ganho foi ínfimo por acordo realizado ficando prejudicado a realização de perícia que estava em vias de se iniciar. Isto posto, fixo como verba honorária dos causídicos o correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser descontados da indenização que será levantada pelos exequentes.

Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005581-77.2009.403.6105** (2009.61.05.005581-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X AGLACY DANTAS LUPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES X JOSE MARTINEZ OTERO - ESPOLIO X RUTH APPARECIDA FARIA MARTINEZ X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AGLACY DANTAS LUPI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELIA MALTA LOPES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE MARTINEZ OTERO - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RUTH APPARECIDA FARIA MARTINEZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X AGLACY DANTAS LUPI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIA MALTA LOPES X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINEZ OTERO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X RUTH APPARECIDA FARIA MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AGLACY DANTAS LUPI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CELIA MALTA LOPES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE MARTINEZ OTERO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RUTH APPARECIDA FARIA MARTINEZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006481-26.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO VITAL CAVAHIERI(SP229681 - RODRIGO SANTOS) X SANDRA VITAL CAVALHIERI(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO) X EMILIO CAVALHIERI FILHO(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO VITAL CAVAHIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA VITAL CAVALHIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO CAVALHIERI FILHO

Fls. 374/381. Defiro o pedido formulado pela CEF. Proceda a Secretaria a pesquisa perante o sistema INFOJUD para fins de obtenção das declarações de renda e bens dos executados, referentes aos (03) três últimos anos de exercício fiscal.

Com a vinda da documentação supra, certifique a Secretaria que os documentos permanecerão em apartado em pasta própria, ficando estabelecido que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, proceda a Secretaria a inutilização dos documentos, certificando nos autos.

Sem prejuízo, defiro também o pedido de pesquisa perante o sistema RENAJUD para verificação da existência de bens móveis em nome dos executados.

Intimem-se as partes e proceda-se as pesquisas nos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012513-71.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCINEIDE TORRES CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIDE TORRES CERQUEIRA

Fl. 48. Defiro o pedido formulado pela CEF.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Intime-se a executada, mediante mandado, no endereço de fl. 35 a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil/2015.

Revogo o Segredo de Justiça. Anote a Secretaria.

Altere-se a classe processual, anote-se, expeça-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-23.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 02 (dois) dias, acerca do seguro-garantia apresentado pela impetrante (ID 640732), para que informe se a referida garantia oferecida atende, ou não, aos seus requisitos formais, bem como se o valor é suficiente, ou não, a garantir os débitos apontados na inicial.

Com a manifestação da autoridade, voltemos autos **imediatamente conclusos**.

**Intime-se e Oficie-se, com urgência.**

Campinas, 20 de fevereiro de 2017.

#### **Expediente Nº 5979**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006247-59.2001.403.6105** (2001.61.05.006247-0) - MARIA REGINA SOARES BALDO X VIVALDO HILARIO BALDO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante da manifestação das partes e considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 08 de março de 2016 às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007734-54.2007.403.6105** (2007.61.05.007734-6) - PEDRO ANTONIO SIMOSO(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por PEDRO ANTONIO SIMOSO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral ou proporcional, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/11/1978 a 02/05/1988, como motorista autônomo, de 02/05/1988 a 30/04/1991 e de 02/09/1991 a 16/12/1998, trabalhados como motorista para o empregador Construtora Simoso Ltda., com a conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS em danos morais, no valor de 100 (cem) salários mínimos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/187. A sentença de fls. 190/191 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, I, do CPC vigente à época. O E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da parte autora, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 236/246, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do fundo de direito da presente ação, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 250/260. O despacho de providências preliminares, às fls. 277, decidiu que a prescrição arguida pelo INSS trata-se unicamente da prescrição das parcelas. No mais, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. A parte autora juntou documentos às fls. 282/283. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que o INSS já reconheceu, administrativamente, como de natureza especial, os períodos de 01/01/1979 a 30/12/1985, 02/05/1988 a 30/04/1991 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, restando, portanto, incontroversos. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). O autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 01/11/1978 a 02/05/1988, em que trabalhou como motorista autônomo. Da documentação juntada com a inicial, verifica-se que ele exerceu tal atividade no mencionado interregno. Além de ter recolhido as competências na condição de contribuinte individual - motorista autônomo durante o período, o autor juntou aos autos farta documentação que afiança a efetiva prestação do mencionado serviço. Constam dos autos guia de recolhimento ao Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Campinas, referente ao ano de 1978; Alvará, Registro e Autorização concedidos ao autor pelo Ministério dos Transportes, em 21/11/1979, para prestar ou executar o serviço de transporte rodoviário nacional de cargas na categoria de transportador autônomo; taxa rodoviária paga pelo autor, em 1982; seguro de seu caminhão; recibos referentes a prestação de serviços de transportes de cargas realizados pelo autor nos anos de 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985 e 1986, Declaração de retenção de Imposto de Renda na fonte, referente aos anos de 1982, 1983, 1985 e 1986, discriminando os rendimentos do autor como sendo provenientes de fretes e carretos, e declarações de IR dos anos de 1983 e 1986, constando, dentre os bens do autor, um caminhão. A atividade de motorista de caminhão, até 28/04/1995, era enquadrada como especial, por ser penosa, a teor do disposto no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, que abrangia os motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão. Logo, comprovada a atividade de motorista autônomo e considerando os períodos já reconhecidos administrativamente, reconheço, como especiais, os intervalos de 01/11/1978 a 31/12/1978 e de 31/12/1985 a 01/05/1988. Quanto aos períodos de 02/05/1988 a 30/04/1991 e de 02/09/1991 a 16/12/1998, os formulários juntados pelo autor às fls. 282/283, embasados em laudos técnico-periciais, informam que em ambos os interregnos o autor trabalhou como motorista na empresa "Construtora Simoso", cuja atividade era "transportar materiais como areia, pedra e massa asfáltica para as obras executadas pela empresa nas cidades de região, através de caminhão Mercedes Bens, modelo 1313 com capacidade para 12 toneladas, efetuar o carregamento e enlombamento de massa asfáltica na Usina de Asfalto". Constam nos formulários que ele esteve submetido, de maneira habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, a ruído de 82 dB(A) na atividade de transporte e a ruído de 90 dB(A), breu, betume e óleo mineral na Usina de Asfalto. Considerando que a atividade de motorista de caminhão é enquadrada com especial, até 28/04/1995, e que o INSS já reconheceu o período de 02/05/1988 a 30/04/1991, reconheço a natureza especial do período de 02/09/1991 a 28/04/1995. O INSS também já reconheceu o intervalo de 29/04/1995 a 05/03/1997. Já o período faltante, de 06/03/1997 a 16/12/1998, não é especial, considerando os limites de tolerância de ruído à época (acima de 90 dB). Portanto, com o reconhecimento dos períodos de atividades especiais ora homologados, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, perfaz o autor, com 46 (quarenta e seis) anos de idade na data do requerimento administrativo (18/06/2001), um total de 32 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme cálculos que seguem: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial Admissão saída autos DIAS DIAS Vítiva Schincariol e filhos 04/10/71 11/01/72 96,00 - Ind eletrom Balestro 12/12/72 30/11/74 707,00 - Champion Papel e celulose 20/03/75 11/06/76 440,00 - CI MOTORISTA CAMINHÃO 01/11/78 30/12/78 58,00 - CI MOTORISTA CAMINHÃO 1,4 Esp 01/11/78 30/12/78 - 82,60 CI MOTORISTA CAMINHÃO 1,4 Esp 01/01/79 30/12/85 - 3.525,60 CI MOTORISTA CAMINHÃO 1,4 Esp 31/12/85 01/05/88 - 1.177,40 Construtora Sinoso 1,4 Esp 02/05/88 30/04/91 - 1.508,20 Construtora Sinoso 1,4 Esp 02/09/91 28/04/95 - 1.842,40 Construtora Sinoso 1,4 Esp 29/04/95 05/03/97 - 932,40 Construtora Sinoso 06/03/97 16/12/98 640,00 - Construtora Sinoso 17/12/98 19/11/99 331,00 - Construtora Sinoso 03/04/00 17/06/01 434,00 - Correspondente ao número de dias: 2.706,00 9.068,60 Tempo comum / Especial : 7 6 6 25 2 9 Tempo total (ano / mês / dia) : 32 ANOS 8 meses 15 dias Não restaram, pois,

cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional ou integral. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a reconhecer e homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de 01/11/1978 a 31/12/1978, 31/12/1985 a 01/05/1988 e de 02/09/1991 a 28/04/1995, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço. Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral ou proporcional. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.P. R. I.

CERTIDÃO DE FL. 299:"Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017344-65.2015.403.6105** - MARCELO AUGUSTO DE ARRUDA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO DE FLS.85:"Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 78/84."

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031317-93.2001.403.6100** (2001.61.00.031317-2) - ARMANDO STEFANO - ESPOLIO X MARCIA TERESINHA STEFANO CARMONA X MARCOS DANIEL GALDINO X JOSE ALFIO PIAZZON X JOSE FRANCISCO DE BARROS PIAZZON X JOSE LUIZ CATANI - ESPOLIO X ANTONIO HENRIQUE CATANI X CELIA MARIA CARVALHO KERR X PATRICIA CODO X GUILHERME KERR NETO X RENATO CARVALHO KERR X MARTA KERR CARRIKER X DAVI DE CARVALHO KERR X DAN DE CARVALHO KERR X THEREZA VITALI CAVALCANTE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ARMANDO STEFANO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO GALDINO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARCOS DANIEL GALDINO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ CATANI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X PATRICIA CODO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME KERR NETO X UNIAO FEDERAL X RENATO CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X MARTA KERR CARRIKER X UNIAO FEDERAL X DAVI DE CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X DAN DE CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X THEREZA VITALI CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

Fls. 640/643 e 657: intime-se o réu para impugnação, se assim pretender, nos termos do art. 534 e 535 do CPC/2015.

Após, dê-se ciência das comunicações de fls. 649/654 de pagamento de ofício requisitório/precatório aos herdeiros de Neander de Campos Kerr.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000879-49.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBYSON CARLOS DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBYSON CARLOS DOS SANTOS LIMA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Prejudicado o pedido de substituição dos documentos de fls. 07/13 mediante cópia, formulado pela CEF, uma vez que já foi deferido à fl. 101 e retirado pela exequente em Secretaria, conforme recibo de fl. 111.

Cumpra-se o despacho de fl. 101, remetendo os autos ao arquivo.

Int.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6100**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002732-88.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DAVI FERREIRA NOGUEIRA

1. Tendo em vista a ausência de manifestação do réu, decreto sua revelia.

2. Venham os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0006720-25.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DIEDRICH JOHANNES MEYER - ESPOLIO X MARGARETHA KAROLINE ASCEN - ESPOLIO X LIESELOTTE JULIA FERREIRA X MARIA MARGARIDA KEUNE - ESPOLIO X GISELA JOANA MEYER X ALEJANDRO FAARA X DECIO JOAO KEUNE MEYER - ESPOLIO X SANDRA FRANCINETE MOUTINHO MEYER X NATASHA MOUTINHO MEYER

I. De acordo com o que consta dos autos, a sucessão está estruturada da seguinte forma:1 -Diedrich Johannes Meyer (falecido - fl. 26) 1.2 - Margaretha Karoline Ascen, 1ª cônjuge (falecida) 1.3 - Lieselotte Julia Ferreira (filha - fls. 27/28 )2. Maria Margarida Keune, 2ª cônjuge (falecida), 2.1 Gisela Joana Meyer (filha) , casada com Alejandro Faara, citados à fl. 121.2.2- Décio João Keune Meyer (filho falecido) 2.2.1 Sandra Francinete Moutinho Meyer (cônjuge - fl. 30), citada à fl. 125.2.2.2 Natasha Moutinho Meyer (filha - fl. 134 )II. Intimem-se os expropriados a juntar aos autos os documentos comprobatórios dos óbitos de Margaretha Karoline Ascen, Maria Margarida Keune e Décio João Keune Meyer, bem como RG, CPF e certidão de casamento de Gisela Joana Meyer , Alejandro Faara e Natasha Moutinho Meyer, no prazo de dez dias. III. Fls. 238/239: os herdeiros Gisela Joana Meyer Faara e seu marido Alejandro Faara, Sandra Francinete Moutinho Meyer, Natasha Moutinho Meyer e seu marido Carlos Alberto Rodrigues Monteiro Filho notificaram desconhecer a abertura de inventário do imóvel objeto dos autos e concordaram com o valor oferecido (fls. 128/129).IV. Sobre a expropriada Lieselotte Julia Ferreira (fls. 170, 196 e 205) , esclareceu a Sra. Cecília Dias Ferreira Strang não ser sua curadora (fl. 221), tendo indicado Fernanda Ferreira de Barros que fora citada na pessoa de Lieselotte (fls. 210/211) e não se manifestou. Diante disso, defiro a citação de Fernanda Ferreira de Barros, conforme requerido pelo MPF. V. Fls. 220/235: indefiro a habilitação de Cecília Dias Ferreira Strang como herdeira, tendo em vista a existência de sucessora viva, qual seja, sua mãe Lieselotte Julia Ferreira. VI. Fls. 240: verifico dos autos que a medida liminar será reapreciada após a realização do depósito complementar, conforme determinado à fl. 102-v.VII. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular.VIII. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao MPF e após conclusos. IX. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000692-41.2013.403.6105** - RICARDO LOPES - ESPOLIO X LUCIA LOPES DUARTE(SP227501 - PRISCILA RENATA LEARDINE) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAQUIM FERREIRA RIBEIRO X ROBERTO DATOGUIA JOVINO(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO E SP194880 - THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA SPINOLA)

Mantenho o litisdenunciado Roberto Datoguaia Jovino no pólo passivo da ação, uma vez que a doutrina e jurisprudência dominantes são no sentido de que os notários devem responder direta e objetivamente pelos danos que causarem a terceiros na prática de atos próprios da serventia, desde que comprovada sua má fé.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015618-56.2015.403.6105** - PLINIO MARTINS DE GODOY(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

1. Intime-se o autor, na pessoa de sua curadora, Sra. Denise Maria Martins de Godoy, para que cumpra a determinação contida no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 236, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2. Ressalte-se que, na procuração de fl. 230, consta que os poderes outorgados aos advogados indicados são específicos para "promover judicialmente a sua defesa em processo na área trabalhista contra FEPASA".

3. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003773-90.2016.403.6105** - PAULO SERGIO PETENUCI X ROSANA MARA DUTRA PETENUCI(SP042404 - OSVALDO PESTANA) X CHARLES HENRIQUE SGOBI X ROSEANE ANHOLETO NARBONI SGOBI(SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Especifiquem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, quais pedidos são formulados em face da Caixa Econômica Federal e quais são formulados em face de Charles Henrique Sgobi e Roseane Anholeto Narboni Sgobi.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004393-90.2016.403.6303** - ADAIR BENEDITO DOS SANTOS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
3. Informe o autor seu endereço eletrônico (se houver), ficando sua advogada desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado nos autos.
4. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/06/1983 a 25/02/1984, 07/01/1987 a 08/07/1988, 13/07/1988 a 28/02/1989, 06/03/1989 a 16/06/1992, 06/03/1997 a 28/02/2001, 01/01/2004 a 31/12/2005 e 01/01/2009 a 31/12/2013.
5. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos.
6. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016144-23.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005083-05.2014.403.6105 ( ) ) - MARILZA APARECIDA PIRES DOS SANTOS DE LIMA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 105/108.
2. Traslade-se para os autos principais (0005083-05.2014.403.6105) cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado.
3. A execução terá prosseguimento nos autos principais.
4. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.
5. O pedido de fls. 115/120 deve ser formulado nos autos principais.
6. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014571-13.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011550-63.2015.403.6105 ( ) ) - FILEMON MARQUES PEREIRA FILHO X OLIVIO GUERRERO(SP121266 - CLEIDE RODRIGUES AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

1. Providenciem os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou referido valor.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intimem-se pessoalmente os embargantes para que cumpram referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022610-96.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016820-68.2015.403.6105 ( ) ) - MIX PLAST INJECAO E PINTURA EM PECAS TERMOPLASTICAS LTDA X JOSE FRANCISCO BELARMINO JUNIOR X ELIAS FEITOSA BELARMINO(SP265588 - MARCIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

1. Concedo ao embargantes José Francisco Belarmino Júnior e Elias Feitosa Belarmino os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Apresente a embargante Mix Plast Injeção e Pintura em Peças Termoplásticas Ltda. cópia de seu último balanço, para que seja apreciado o pedido de Assistência Judiciária.
3. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
4. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015434-81.2007.403.6105** (2007.61.05.015434-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO TADEU VITAL DE SIQUEIRA X ANGELA MORISCO DE SIQUEIRA

1. Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 162, tendo em vista o longo tempo decorrido desde tal determinação.
2. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005340-64.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS EDMAR BARBOSA DE SOUZA

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002335-63.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X POSTO BERTA LTDA X EDUARDO FONTOURA LOUREIRO

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação dos executados (fls. 96, 106, 127 e 152), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
3. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008628-30.2007.403.6105** (2007.61.05.008628-1) - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Regularize a Massa Falida Mabe Eletrodomésticos Ltda. sua representação processual, apresentando a via original da procuração de fl. 450, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tornem os autos ao arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009354-04.2007.403.6105** (2007.61.05.009354-6) - IVO DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009187-79.2010.403.6105** - TEXTIL JUDITH S/A(SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL X TEXTIL JUDITH S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TEXTIL JUDITH S/A X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias requerido pela exequente às fls. 377.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007031-07.1999.403.6105** (1999.61.05.007031-6) - ELISABETE LEITE CAMARGO X CELINA DE CAMARGO TAFARELLO X NEUZA CAMARGO PERES X APARECIDA CAMARGO LEVADA X ANDRE LEITE DE CAMARGO X ADRIANA LEITE DE CAMARGO X ADILSON LEITE DE CAMARGO X SILVIO LEITE DE CAMARGO X ELIDIA LEITE DE CAMARGO X JOSE LEITE DE CAMARGO(SP064029 - MARLENE DO CARMO DESTEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELISABETE LEITE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA DE CAMARGO TAFARELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA CAMARGO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA CAMARGO LEVADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LEITE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA LEITE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON LEITE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LEITE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIDIA LEITE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEITE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de habilitação de herdeiros de Aparecida Camargo Levada.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011142-92.2003.403.6105** (2003.61.05.011142-7) - LAYS MARIA PEDROSO(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP171917 - CARLOS EDUARDO FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ANA LUCIA ROSSETTO ROCHA(SP091823 - MIRTES TIEKO SHIRAIISHI E SP146454 - MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA) X LAYS MARIA PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente a autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.



4. Cumprido o item 2, intime-se a CEF para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.

5. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.

7. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

8. Deixo de promover a execução da corrê Ana Lúcia Rosseto Rocha contra a autora, tendo em vista ser a última beneficiária da justiça gratuita, restando a execução suspensa nos termos da lei.

9. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000029-58.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODMILSON ANTONIO X ROSEMEIRE ANTONIO(SP235821 - GLACIELE LEARDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODMILSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE ANTONIO

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 193/254, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente o Chefe do departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal a dar continuidade ao processo, sob pena de extinção.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000077-17.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIZ CARLOS PEREIRA EPIFANIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PEREIRA EPIFANIO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013658-02.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LUZ BR - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X HIROKUNI ASADA(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X LUCIANA APARECIDA CAMPI(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZ BR - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIROKUNI ASADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA APARECIDA CAMPI

1. Tendo em vista a certidão retro, diga a CEF em relação ao valor bloqueado, no prazo legal.

2. No mesmo prazo, deverá requerer o que de direito para continuidade do feito.

3. No silêncio, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF a cumprir os itens acima.

4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006192-93.2010.403.6105** - COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPACOES(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ E SP165412E - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

4. Cumprida a determinação contida no item 2, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

5. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.

6. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012002-15.2011.403.6105** - JORGE MILANI SIAROTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MILANI SIAROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

2. Após, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Apresente o exequente, também no prazo de 10 (dez) dias, o contrato que celebrou com seus advogados, em sua via original.

4. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011661-47.2015.403.6105 - MENPHIS ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL X MENPHIS ENGENHARIA TERMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 12078 - Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000056-48.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: CARLA REGINA PELLEGRINI DE LUCCA

Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 26 de abril de 2017, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **Aginaldo Aparecido Soares**, qualificado na inicial, em face do **Banco do Brasil SA, Caixa Econômica Federal, Veccon Empreendimentos Imobiliarios Ltda. e Nilson Fernandes Mendonça**, para “*imediate providência dos requeridos em alugar uma casa compatível com o padrão do imóvel objeto da lide e mesma região do imóvel até o final do conserto estrutural devido a causa de danos a saúde dos residentes, ressalte-se crianças.*”.

Ao final, pretende o requerente a condenação dos réus na obrigação de fazer/realizar todas as obras necessárias para correção integral dos problemas estruturais que possam comprometer a habitação, saúde e segurança dos residentes no imóvel situado na Rua Guaraci, nº. 304, Lote 12-A, quadra D, do Residencial Guaira, Sumaré, matrícula n. 130.616, a ser constado em laudo pericial em momento oportuno, com custeio das despesas concernentes ao remanejamento provisório do autor e sua família durante a execução das obras.

Subsidiariamente, caso impossível ou inviável o cumprimento do pedido formulado acima, que a condenação seja uma das abaixo listadas, a escolha do credor:

I) Substituição por outra unidade da mesma espécie e padrão, em perfeitas condições de uso e habitação;

II) Restituição imediata em dobro da quantia monetária paga pela aquisição do imóvel, monetariamente atualizada pelo valor de avaliação de mercado e destituição do contrato

III) Abatimento proporcional do preço.

Além disso, requer a condenação em danos materiais, em decorrência dos defeitos e vícios da construção do empreendimento, a serem apurados em sede de liquidação de sentença, bem como em danos morais e perdas e danos no importe de 30% do valor da condenação.

Comunica ter pactuado, em 07/08/2012, com o Sr. Nilson Fernandes Mendonça compromisso de compra e venda para aquisição do imóvel em questão e que, em 15/03/2013, “concretizou a compra junto ao primeiro e segundo requeridos”.

Relata que “*que o imóvel foi adquirido pelo autor pelo valor de avaliação a época no importe de R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais), sendo utilizado e valor de R\$ 19.660,00 (dezenove mil seiscentos e sessenta) do saldo de seu FGTS, por meio do projeto do governo Federal “Minha Casa, Minha Vida”, sob contrato n.º. PMCMV n/J. 099.008-776, ou leia-se 4300000000990087761, junto a segunda requerida, frise-se que esta tem por requisito necessário para liberação e aprovação um laudo prévio, sendo que foi totalmente aprovado e, o restante do saldo o valor de R\$ 82.340,00 (oitenta e dois mil trezentos e quarenta reais), cláusulas C3 a D20 do contrato ora em anexo, tendo como o credor fiduciário o primeiro requerido e o FGHB no âmbito do programa minha casa minha vida, para fins de cobertura do fundo garantidor da habitação, conforme cláusula do contrato D.2.”*”

Notícia que posteriormente ao financiamento aprovado, após dias de chuva, em 04/01/2016, o imóvel sofreu infiltrações de água no piso e paredes, sendo constatado ulteriormente a existência de uma mina d’água em sua propriedade.

Menciona ter sido evidenciado pela CEF defeito na estrutura do imóvel tendo como causa umidade vinda do solo nas paredes da cozinha, quarto e pisos soltos.

Ressalta que a empresa Veccon Empreendimentos Imobiliários Ltda. admitiu ter realizado a infraestrutura do loteamento, mas sustentou que não tem responsabilidade.

Aduz ter perdido móveis, vestimentas de família e que filhos adoeceram em razão da umidade no imóvel.

Argumenta pela responsabilidade das rés na reparação dos danos pelos vícios e defeitos do produto, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Não verifico, neste momento, os requisitos para concessão da medida antecipatória.

As provas juntadas aos autos são insuficientes para comprovar a urgência alegada, bem como precisar a responsabilidade pelos danos reclamados e tampouco eventual solidariedade dos résus ou mesmo legitimidade.

Pelas fotos juntadas, verificam-se danos, mas não se pode concluir por perigo iminente, sendo necessária avaliação técnica prévia.

Ante o exposto, INDEFIRO por ora, a medida antecipatória.

Designo desde logo inspeção preliminar no imóvel situado na Rua Guaraci, nº. 304, Lote 12-A, quadra D, do Residencial Guaira, Sumaré, matrícula n. 130.616, a ser realizada pelo perito Paulo José Peroli.

A perícia será realizada no dia 31 de Março de 2017, às 10:00 (dez) horas.

Esclareça-se ao perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

O laudo deverá conter 1) os tipos de danos que existem na habitação, 2) se estes podem ser considerados vícios construtivos da unidade ou se decorrem de vício de implementação do loteamento, 3) se há risco de desmoronamento do imóvel em razão dos vícios apontados, bem como se estes tornam a unidade inabitável ou insalubre e qual o motivo, 4) se há condições dos vícios serem corrigidos e se, em condições ideais, é possível estimar o tempo necessário e o custo aproximado.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação.

Citem-se com urgência os réus, inclusive para acompanhar a perícia.

Com a juntada, venham os autos conclusos para reapreciação da medida antecipatória, sem prejuízo da designação de sessão de conciliação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-03.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: VALDIR DE ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 26 de abril de 2017, às 15 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-29.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: ILHA SUPERMERCADO LTDA - EPP, ANTONIO GOMES FERREIRA, ANDERSON GOMES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 25 de abril de 2017, às 16h30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

9. Intimem-se.

**CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-29.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: ILHA SUPERMERCADO LTDA - EPP, ANTONIO GOMES FERREIRA, ANDERSON GOMES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que a sessão de conciliação foi designada para o dia 25/04/2017, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-49.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ATMA LOGISTICA LTDA - EPP, ACACIO LIM CHUN TONG

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **DESPACHO**

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 25 de abril de 2017, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
9. Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-55.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: R. DA SILVA ELIAS SERRALHERIA - ME, ROSANIA DA SILVA ELIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.



6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 25 de abril de 2017, às 15 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

9. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-88.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: SONIA MARIA GASPAR LITOLDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

ID 628111 - fls. 22/29: dê-se vista à impetrante pelo prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-65.2017.4.03.6105  
AUTOR: ACIRO SANTOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

**Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 15/07/2003, laborado na empresa Ipiranga Asfaltos, de forma a possibilitar a concessão de aposentadoria especial ao autor.**

**Considerando que todas as alegações do INSS em sua contestação são matérias de direito e que o PPP da referida empresa juntado aos autos não foi contestado pelas partes, desnecessária a produção de novas provas.**

**Dê-se vista ao autor da contestação, bem como da impugnação à assistência judiciária gratuita, pelo prazo de 15 dias.**

**Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.**

**Int.**

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000471-31.2017.4.03.6105

REQUERENTE: EDWALDO DONIZETTE STRABELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## **D E S P A C H O**

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.

**Int.**

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-38.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: LENI BATISTA BERNARDINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Pretende a impetrante a concessão de liminar para imediata análise do recurso administrativo relativo a seu pedido de aposentadoria. Ao final, requer seja a autoridade impetrada compelida a receber a exigência solicitada e julgado seu recurso.

Em informações (fls. 28 /29– ID 541888 ) a autoridade impetrada comunicou a emissão de carta de exigências e no aguardo do cumprimento para prosseguimento do benefício.

A impetrante noticiou o cumprimento em 25/01/2016 e requereu a imediata implantação do benefício (fls. 33/34 – ID 562187).

Dê-se vista ao MPF e após conclusos para sentença, ocasião na qual será apreciada a medida liminar.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-49.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIA DAS GRACAS RAMOS CANUTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO CHAHOUD GARCIA - SP270799, GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299, NELSON PAVIOTTI - SP81142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ANNA VERA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: NAYARA DIAS DOS SANTOS - SP386437, DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA - SP202600

## **D E S P A C H O**

1. Concedo à ré Anna Vera Martins da Silva os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Dê-se ciência à autora acerca dos documentos juntados pela referida ré.
3. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a dependência econômica da autora em relação ao Sr. Francisco Alves Canuto.
4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
5. Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-49.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIA DAS GRACAS RAMOS CANUTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO CHAHOUD GARCIA - SP270799, GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299, NELSON PAVIOTTI - SP81142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ANNA VERA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: NAYARA DIAS DOS SANTOS - SP386437, DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA - SP202600

## DESPACHO

1. Concedo à ré Anna Vera Martins da Silva os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Dê-se ciência à autora acerca dos documentos juntados pela referida ré.
3. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a dependência econômica da autora em relação ao Sr. Francisco Alves Canuto.
4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001127-22.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: FITEX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA - SP261805

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

**Nos termos do artigo 917, parágrafo 3º do CPC, intimem-se os embargantes a, no prazo de 15 dias, emendarem a petição inicial, informando o valor que entendem correto, bem como apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos.**

**No silêncio, intimem-se pessoalmente os embargantes a cumprirem o acima determinado no prazo de 5 dias.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, com base no artigo 917 parágrafo 4º, inciso I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.**

**Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações.**

**Int.**

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001723-06.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: ADRIANA DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

**Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, indicar endereço viável à citação da ré.**

**Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.**

**No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.**

**Do contrário, conclusos para novas deliberações.**

**Int.**

**CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-94.2016.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, ID 633043, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2017.**

## DESPACHO

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela antecipada em sentença proposta por Antonia Rodrigues de Avila, qualificada na inicial, em face do INSS, para concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho Gilberto Gomes Moraes (n. 174.716.147-8) desde o óbito.

Noticia a autora que o benefício foi indeferido sob o argumento de não comprovação da dependência econômica.

Argumenta que dependia economicamente de seu filho e que o segurado sempre ajudou na composição da renda familiar, fazendo diversos pagamentos (água, luz, mercado, farmácia) e que atualmente encontra-se desempregada.

Em contestação (fls. 93/95 - ID 611376) o INSS alega não comprovação da dependência econômica em relação ao falecido. De acordo com o réu, a autora é dependente de seu marido (Elsó Vicente de Avila) que é microempresário com recolhimentos de R\$ 2.000,00 mensais.

Procedimento administrativo, fls. 100/172- ID 611380.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à Justiça Federal por força da decisão de fls. 190/192 (ID 611388).

Decido.

Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pretende a parte autora a concessão de medida antecipatória em sentença.

O ponto controvertido cinge-se à dependência econômica da autora em relação ao segurado instituidor (filho).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo legal.

Int.

AUTOR: MARIO SERGIO PEREIRA DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Da análise dos autos,verifico que o autor manifestou-se sobre o laudo pericial através de petição protocolada em 04/10/2016 e interpôs a exceção de suspeição mediante petição com data de protocolo em 20/02/2017.

O artigo 148, parágrafo 1º do CPC estabelece:

**"A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos. "**

Assim, deveria o autor interpor a arguição de suspeição da Sra. Perita quando foi intimado a manifestar-se sobre o laudo pericial, restando, portanto, preclusa a oportunidade.

Resta prejudicado o pedido de tutela de evidência, tendo em vista que esta já foi deferida pelo E. TRF/3ª Região.

Nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-41.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: TOALHEIRO INDAIA TUBA LTDA - ME, AMAURI ANGELO RAVENE, JOSE ATILIO BIGOTTO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para encaminhamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) (ID 591692), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela correta instrução e distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s). Nada mais.

**CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-25.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: J.R. PINTO CONSTRUCAO CIVIL - ME, JAIME FORNER RODRIGUES PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

**Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, indicar endereço viável à citação dos réus ou a requerer o que de direito para continuidade do feito.**

**Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.**

**Na indicação de endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, cite-se.**

**No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.**

**Cancele-se a audiência dantes designada para 21/03/2017 às 15:30 horas em razão da citação negativa.**

**Int.**

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-46.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: BRASILIENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158  
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

**Fls. 275/285 - ID 633370: dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas.**

**Aguardem-se as informações do Delegado da Receita Federal em Campinas/SP.**

**Após, conclusos para apreciação da medida liminar.**

**Int.**



EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ALEKSANDRA DA SILVA CARVALHO FREDIANI - ME, ALEKSANDRA DA SILVA CARVALHO FREDIANI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 25 de abril de 2017, às 16 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-33.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: ALINE RIBEIRO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 23 de maio de 2017, às 13 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
9. Intinem-se.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-55.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MANOEL JOAQUIM MENDES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO:

## D E S P A C H O

1. Cite-se o executado, no endereço indicado no documento de ID nº 580596, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de conciliação para o dia 25 de abril de 2017, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

9. Intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001103-91.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: VALDIR XAVIER DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **DESPACHO**

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 26 de abril de 2017, às 16 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

9. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-91.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ANA-RE COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME, REGINALDO ADORNO, ANA PAULA MOSCA ADORNO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados à fl. 02, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de conciliação para o dia 25 de abril de 2017, às 15:30 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

9. Intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-03.2016.4.03.6105

AUTOR: ALCIDES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o INSS ciente da interposição de apelação pelo autor (ID 643739), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-84.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o INSS ciente da interposição de apelação pelo autor (ID 643762), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-18.2016.4.03.6105

AUTOR: BENIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o INSS ciente da interposição de apelação pelo autor (ID 643796), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-69.2016.4.03.6105

AUTOR: JOAO DE SOUZA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o INSS ciente da interposição de apelação pelo autor (ID 643814), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-78.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE FRANCISCO GRAVENA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o INSS ciente da interposição de apelação pelo autor (ID 643833), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001307-38.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: FRANCISCO NASCIMENTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## **DESPACHO**

1. Cite-se o executado, no endereço indicado à fl. 02, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção Judiciária.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de conciliação para o dia 25 de abril de 2017, às 16:30 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
9. Intimem-se.

**CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2017.**

**Expediente Nº 6101**

**PROCEDIMENTO COMUM**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2017 87/927

**0014620-88.2015.403.6105** - JOSE ORLANDO VANSAN(SP333801 - FERNANDO JOSE BARDOU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia 06/04/2017, a partir das 9 horas, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor na Replan.
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.
3. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. As partes serão intimadas através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
6. Publique-se o despacho de fl. 145.
7. Intimem-se com urgência. DESPACHO DE FL. 145: 1. Em face do silêncio do perito designado, nomeio, em substituição, o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo. 2. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014. 3. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando desde logo ciente de que a perícia deverá ser realizada nas Unidades de Coqueamento Retardado da Refinaria do Planalto (Replan), Rodovia SP 332 Km 130, s/n, Bonfim, Paulínia-SP. 4. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias o endereço das testemunhas arroladas às fls. 133/135. 5. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pelo autor, às fls. 136/143. 6. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009059-49.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ITALICA SERVICOS LTDA

1. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 02 de maio de 2017, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
2. Cite-se e intime-se a ré, com as advertências dos parágrafos 8º e 9º do artigo 334 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002526-62.2016.403.6303** - GELCIO BENEDITO NUNES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia 15/03/2017, a partir das 10 horas, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor na empresa Trintec Ltda., e o dia 23/03/2017, a partir das 14 horas, na empresa Lucimara de Pádua Russo Ltda.
2. Confirme-se com o Sr. Perito as datas designadas.
3. Oficie-se aos Diretores das referidas empresas, para cientificá-los da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. As partes serão intimadas através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
6. Intimem-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000997-83.2017.403.6105** - NEIVALDO CANAVASSI(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo a tramitação do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados no arquivo até o julgamento final do referido recurso.
3. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000133-57.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

RÉU: ADERBAL FERREIRA RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**



1. Cite-se o réu, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 25 de abril de 2017, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da autora para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
7. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
8. Intimem-se.

**CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000309-36.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: JULIO BIANCHIN PELEGATI - ME, MATRIPEL - MATRIZES PELEGATI LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

1. Citem-se os réus, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciário, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 25 de abril de 2017, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da autora para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
7. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
8. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2017.

## Expediente Nº 6102

### DESAPROPRIACAO

**0020647-53.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ALBINO VIVIAN EIROZ

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de ALBINO VIVIAN EIROZ com pedido liminar para imissão provisória na posse dos lotes 64 e 65, quadra 22, respectivamente, com áreas de 282,58 m<sup>2</sup> e 300,00 m<sup>2</sup>, havidos pelas transcrições n. 85.953 e 85.954 do 3º do 3º CRI de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/51. A Infraero juntou aos autos certidões atualizadas do 3º CRI (fls. 59/60). O Município de Campinas não tem interesse na causa (fl. 61). A Infraero comprovou o depósito do valor atualizado (fls. 63/65). É o relatório. Decido. 1- tendo em vista a urgência em face da ampliação do Aeroporto de Viracopos, considerando a ocupação de terceiros nos imóveis e a fim de preservar o interesse das partes, designo desde logo vistoria ad perpetuum rei memoriam, a cargo da parte expropriante, a ser realizada pelo perito Paulo José Perioli. 2- Intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. 3- Em seguida, dê-se vista à parte expropriante para manifestação acerca da proposta de honorários. 4- O laudo deverá constar a descrição pormenorizada do local, as construções e benfeitorias existentes, as características destas, o estado de conservação e as áreas totais construídas, indicando, ainda, seus confrontantes. 5- Com a juntada do laudo de inspeção prévia, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 6- Após, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar. 7- Intime(m)-se o(s) ocupante(s) do imóvel da propositura da presente ação de desapropriação. 8- Expeça-se carta precatória de citação ao expropriado e sua esposa. 9- Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 10- Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005379-49.2013.403.6303** - ISRAEL OLDECIR MATURI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, em face da sentença prolatada às fls. 216/220, sob o argumento da contradição e/ou existência de erro material. Alega a embargante que o Juízo deixou de reconhecer a insalubridade do período em que o autor laborou como ajudante de electricista na empresa Texcolor S/A - Beneficiadora de Tecidos, de 04/05/87 a 28/01/93, em vista da ausência de precisão no laudo acerca de sua exposição aos agentes insalubres. Aduz a embargante que o laudo de fls. 28/47 teria sido conclusivo no sentido de que o autor laborou sob o ruído nocivo de 92 dB, ao nível de calor de 30,5 IBUTG e à carga elétrica de 11.000 volts. É o necessário a relatar. Decido. É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, a alegada contradição. A conclusão do laudo (fls. 28) remete aos agentes mencionados no campo onde estão descritas as atividades exercidas pelo autor na empresa e, logo abaixo, aos agentes nocivos aos quais esteve exposto o autor, registrando níveis de variação de ruído (70 a 92) e de alta tensão (220 a 11.000), o que confirma a intermitência da exposição a tais agentes, afastando a especialidade do labor especial no período questionado. Ressalte-se que conforme jurisprudência do STJ, a exposição a agentes nocivos, para reconhecimento da especialidade, não necessita ser durante a integralidade da jornada de trabalho, mas deve haver regularidade e não intermitência (STJ - REsp 658.016/SC). Relativamente ao calor, conforme fundamentado na sentença, para se reconhecer sua insalubridade, há necessidade de discriminar a natureza da atividade (leve, moderada ou pesada), se havia descanso e sua periodicidade, o que não ocorreu na hipótese. Nesse caso, não houve elementos bastantes que comprovassem a efetiva exposição do autor aos agentes insalubres. Assim, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual, de sorte que não se enquadram nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço".2.(...).3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.6. Embargos de declaração rejeitados.(AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Diante do exposto, concluo que a situação narrada pela embargante reclama outra espécie de recurso. Dessa forma, não conheço dos embargos de declaração, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 216/220.Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0010519-71.2016.403.6105** - POLISOPRO EMBALAGENS LTDA(SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL) X UNIAO FEDERAL Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por POLISOPRO EMBALAGENS LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando tanto a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS sob o argumento de que tal imposto não comporia o faturamento/receita como, ainda, a compensação de valores que reputa ter vertido indevidamente aos cofres públicos.Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. No mérito postula a procedência da ação pedindo textualmente "... seja julgada procedente a presente ação para se reconhecer o direito da Autora em excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS em relação aos próximos pagamentos que vierem a ocorrer após o ajuizamento da presente demanda".Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 29/39.O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls.43/44-verso. A UNIÃO FEDERAL contestou o feito no prazo legal (fls. 50/58).Não trouxe à consideração judicial questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pelo não reconhecimento da pretensão ventilada pela parte autora. A União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 60/69), tendo deferida a antecipação de tutela recursal (fls. 85/87).O Agravo de Instrumento foi provido (fls. 88/91).É o relatório do essencial.DECIDO.Na espécie, em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.Insurge-se a demandante nos autos, em apertada síntese, com relação a inclusão de ICMS na base de cálculo dos respectivos tributos, a saber: PIS e COFINS, pelo que pretende ver assegurado o direito de recuperar os valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior a data da propositura da presente ação ordinária.A UNIÃO FEDERAL por sua vez, pede o não acolhimento do pedido formulado pela parte autora. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. No caso concreto a pretensão cinge-se a temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados). Sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte - art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, outrossim, deve se ter presente o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito.Vale lembrar ainda que os Tribunais Federais pátrios tem decidido no sentido de que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como a inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS porquanto referido tributo integra o serviço prestado. Neste sentido seguem os julgados a seguir que ilustram o entendimento do E TRF da 3ª. Região:TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºs 68 E 94/STJ. 1. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 2. Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4. Apelação e

remessa oficial a que se dá provimento para denegar a segurança. (AMS 00021817920154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSIONAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA . 1.. Superado o prazo de suspensão do andamento processual fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 18, é possível o conhecimento da matéria. 2. É possível a incidência de tributo sobre tributo: voto do Ministro Gilmar Mendes, no RE 240.785, Supremo Tribunal Federal. 3. É possível a integração do ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, sistemática cuja legalidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio das Súmulas 68 e 94. 4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação e remessa oficial, a que se dá provimento.(APELREEX 00250392220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Custas na forma da lei.Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014183-13.2016.403.6105** - SERGIO PALAZZI(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Sergio Palazzi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à "desaposentação", com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/167.765.017-3 e concedida nova aposentadoria mais favorável, além do pagamento dos valores devidos desde o vencimento das obrigações, sem a necessidade de devolução das parcelas já recebidas.Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 05/09/2014 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.Com a inicial, vieram documentos (fls. 36/47).Às fls. 50/52, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária, bem como a tutela de evidência antecedente.Emenda à inicial às fls. 56/58.Citado, o INSS apresentou contestação, com arguição de prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 62/80).Em face da decisão de fls. 50/52, o INSS interpôs Agravo de Instrumento, que foi provido (fls. 111/111v).É o relatório do essencial.DECIDO.As preliminares tratam de mérito e com ele serão apreciadas.Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Na presente hipótese, a parte autora pretende renunciar a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria. Em casos anteriores, vinha decidindo pela procedência dos pedidos de "desaposentação", por entender não se tratar de revisão de ato concessivo, mas sim de desfazimento do ato de concessão do benefício já percebido pela parte autora.No entanto, sobreveio, em 27/10/2016, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 661256, com repercussão geral reconhecida, na qual foi fixada tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91".Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, curvo-me ao entendimento daquela corte e adoto-o como causa de decidir para julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, 3º do NCPC.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013071-09.2016.403.6105** - ARACILDO MOREIRA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Aracildo Moreira, qualificada na inicial, em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP, para implantação imediata do benefício de aposentadoria especial NB 46/164.995.824-0, com DER em 01/04/2014. Ao final, requer a confirmação da liminar. Alega que em 24/03/2013, fez agendamento do requerimento de aposentadoria especial, NB 46/164.995.824-0, na Agência da Previdência Social em Campinas, e que o mesmo foi indeferido sob fundamento de não terem sido reconhecidos alguns períodos como atividades insalubres.Assevera que, da decisão de indeferimento, interpôs recurso ordinário, que foi conhecido e parcialmente provido pela 11ª JRPS, reconhecendo parte dos períodos trabalhados em condições especiais com ressalva da possibilidade da retroação da DER para concessão do benefício. Aduz que, inconformado com a decisão, o INSS interpôs recurso especial à Câmara de Julgamento, que proferiu acórdão em 05/12/2014, mantendo a decisão da 11ª JRPS com reafirmação da DER para 01/04/2014.Sustenta que o processo administrativo foi encaminhado para a agência de Campinas em 11/05/2015, não tendo sido o benefício implantado até o presente momento.Procuração e documentos, fls. 07/38.A análise do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 41).Às fls. 49/60, a autoridade impetrada prestou suas informações. Argumenta que houve enquadramento indevido de período de gozo de benefício de auxílio-doença (NB 31/518.658.763-6, de 20/11/2006 a 08/01/2007), não alcançando o segurado os 25 anos em atividade especial necessários para concessão do benefício, razão pela qual o processo administrativo seria devolvido à 1ª Câmara de Julgamento.Intimada a manifestar-se sobre as informações a impetrante argumentou que o auxílio-doença foi necessário devido ao rompimento de duas hérnias causadas por esforço no trabalho, com afastamento para realização de cirurgia. Requer a implantação do benefício com urgência, excluindo-se o período de auxílio-doença e corrigindo a DER de 01/04/2014 para 20/05/2014 (fl. 64).O pedido liminar foi indeferido (fl. 65).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 70/71, pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório. Decido. No caso dos autos, pretende a impetrante a implantação do benefício de aposentadoria especial, concedido pelo INSS em sede recursal, em acórdão que reafirma a DER para 01/04/2014.A autoridade impetrada, por sua vez, informa que o tempo de contribuição é insuficiente para a concessão do benefício, uma vez que havia sido equivocadamente enquadrado na contagem período de gozo de auxílio-doença, o que estaria em desacordo com o parágrafo único do art. 65 do Decreto 3048/99.Contrariamente ao que alega a autoridade impetrada, o art. 65 do Decreto 3048/99 considera o período de gozo de benefício de auxílio-doença pelo impetrante como tempo de trabalho: Art. 65. Considera-se

tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Neste sentido:PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIALCOMPROVADA. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. CÔMPUTO COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2. Da análise dos PPPs, formulários e laudos técnicos juntados aos autos e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 03/11/1980 a 15/10/2008. 3. No que tange ao cômputo dos períodos em que a parte eventualmente esteve em gozo de auxílio-doença, tais períodos devem ser computados como de atividade especial a teor do parágrafo único do art. 65 do Decreto nº3.048/99. 4. Computados os períodos de trabalho ora reconhecidos, somados aos demais, já computados como especiais pelo INSS, até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 5. Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreram cinco anos. 6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n 148 do E. STJ e n 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.8. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 9. Apelação do autor provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00008394120114036104, Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto, TRF3, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 14/10/2016 .Verifica-se que, com o cômputo do período de gozo do benefício de auxílio-doença (20/11/2006 a 08/01/2007), o impetrante atinge o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial, conforme já reconhecido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 30/33).Como é certo que a Administração tem o poder/dever de velar pelo cumprimento das normas que regem o sistema, é certo também que esse dever não pode privar o segurado de seu benefício previdenciário quando a própria autarquia já reconheceu seu direito. É necessário o cumprimento da legislação e das normas que regem o processo administrativo, mas é também necessário que seja dado andamento no processo num prazo razoável, como, por analogia, o do disposto no artigo 174, do Decreto nº 3.048/1999, de 45 dias. Os atos e procedimentos administrativos não podem perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade.Ressalte-se que a autarquia previdenciária reconheceu o direito do impetrante ao benefício previdenciário em 05/12/2014 e até 17/08/2016, data das informações (fl. 49), ainda não havia sido ele implantado, o que não é razoável até mesmo em face do caráter alimentar da aposentadoria. Veja-se que o artigo 37 da Constituição Federal determina:"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" (destaquei)E o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, determina:"A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência." (destaquei)Assim, pelo exposto, entendo que não há justificativa plausível para o atraso na implantação do benefício do impetrante. Veja-se que a análise do pleito do impetrante não pode perdurar por prazo indeterminado, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade que deve permear os atos da administração, não podendo o beneficiário sofrer prejuízos e esperar indefinidamente pela solução dos problemas administrativos a que não deu causa.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que implante a aposentadoria especial do impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, com a DER para 01/04/2014, conforme restou decidido no respectivo processo administrativo.Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.P. R. I.O.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019649-85.2016.403.6105** - VICAR PROMOCOES DESPORTIVAS S.A.(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI E SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Fls. 101/109: Mantenho a decisão agravada de fls. 58/60 por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024286-79.2016.403.6105** - PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 77/90: Dê-se vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença, ocasião na qual será apreciado o pedido liminar.

Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001212-59.2017.403.6105** - COLEGIO VIVENDO E APRENDENDO EIRELI - EPP(SP227092 - CARLOS ANDRE LARA LENCO)  
X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 163: J. Diga o impetrante e conclusos.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011551-24.2010.403.6105** - VALDIR DOS SANTOS X JOSIANE ALVES DE ALMEIDA SANTOS(SP160295 - GILMAR VIEIRA DE CAMARGO) X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDIR DOS SANTOS X RITA CLEMENTE DOS SANTOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST E SP114427 - MARY TERUKO IMANISHI HONO) X JJET CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X VALDIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE ALVES DE ALMEIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X VALDIR DOS SANTOS X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X JOSIANE ALVES DE ALMEIDA SANTOS

Em face do pagamento pela Caixa Econômica Federal, julgo extinta a execução em relação a esta executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC. No que se refere à execução da CEF em face de JJet Consultoria e Sistemas S/C Ltda, determino sejam os autos encaminhados ao arquivo, nos termos do art. 921, III do CPC, logo após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003957-95.2006.403.6105** (2006.61.05.003957-2) - ADENIR CARLI DE MOURA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENIR CARLI DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 548/558: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob o argumento de que não há valores atrasados a serem pagos. Alega, ainda, que não há possibilidade de utilização da RMI da tutela antecipada, como pretende a parte exequente, e que os cálculos apresentados pelo autor às fls. 541/546 tiveram aplicação de índice de correção monetária diverso do previsto em lei. Argumenta o INSS que os cálculos do exequente es-tão incorretos uma vez que utilizou como índice de correção monetária o INPC, enquanto entende que deveria ter sido aplicada a TR. Às fls. 559/569, em face do falecimento do exequente, foi requerida a habilitação de sua sucessora, Adenir Carli de Moura. Pelo despacho de fls. 570, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos de liquidação da sentença com base nos índices de correção monetária constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF), bem como a citação da parte executada para manifestação acerca do pedido de habilitação.A Contadoria apresentou seus cálculos às fls. 571/594. Às fls. 596, o INSS manifestou discordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial. Concorda com o pedido de habilitação da sucessora do exequente. Às fls. 599/604, o impugnado, por sua vez, aponta contradição na impugnação a apresentada pelo INSS quando aduz que "não há nenhum valor a ser pago, bem como, caso ultrapassada a impugnação para a apresentada, o valor total devido seria de R\$ 219.016,51". Manifesta concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria. É o necessário a relatar. Decido.Não assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária.Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.Nos termos do Relatório do

eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: "A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09". Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é média que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal para a atualização do valor arbitrado no V. Acórdão, transitado em julgado, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ressalto a ínfima diferença entre os valores apresentados pela Contadoria e pela parte exequente para junho de 2016 (fl. 571). Diante do exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 351.597,69, para outubro/2016, e determino a expedição de um Ofício Precatório (PRC) em nome da exequente no valor de R\$ 306.239,30, e de uma Requisição de Pequeno Valor (RPV), referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 45.358,39, em nome de um de seus procuradores, que deverá ser indicado no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação. Deixo de condenar a exequente em honorários, tendo em vista haver sucumbido de parte mínima do pedido. Havendo recurso da impugnante, expeça-se a requisição do incontroverso. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 3576

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006486-72.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JUNIO CELESTE DA SILVA(SP251552 - DIAULAS VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES E SP222529 - FERNANDO VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES) X ALESSANDRO COSTA

S E N T E N Ç A Vistos, I. Relatório JUNIO CELESTE DA SILVA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 157, 2º, incisos I, II, III e V do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 183/185): "No dia 21 de março de 2013, por volta de 22h, o denunciado, ao lado de Alessandro Costa e, ao menos, outros dois indivíduos ainda não identificados, com consciência e vontade, subtraiu para si coisa alheia móvel consistente em um caminhão marca Mercedes Benz, modelo L 1620, placas ATP 3092, contendo diversos objetos postais de valores, mediante grave ameaça exercida contra o motorista André Augusto de Almeida". A acusação arrolou 01 (uma) testemunha (fl. 185). A denúncia foi recebida em 29/09/2016 (fl. 186/187). O réu foi citado (fl. 196) e apresentou resposta escrita a acusação, por intermédio de advogado constituído (206/218). Aduziu questões de mérito e pediu a liberdade provisória do acusado. Arrolou duas testemunhas, sendo uma delas comum à acusação. Não tendo sido apresentados fundamentos para a absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, com designação de audiência. Na mesma decisão, a liberdade provisória foi negada. (fls. 240/241). No dia 30/11/2016, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como realizado o interrogatório do réu, gravados em mídia digital (fls. 267/269). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido (fl. 268). Em sede de memoriais (fls. 270/274), a acusação, em síntese, pugnou pela condenação do réu, nos termos da denúncia. Em memoriais (fls. 291/304), a defesa pediu a absolvição do réu. Aduziu não estar comprovada a autoria delitiva, colocando em dúvida o reconhecimento efetuado pela vítima em sede policial e em Juízo. Alegou que trabalhava com seu cunhado, e que no dia dos fatos teria que acordar muito cedo para realizar um serviço. Antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I, II, III e V do Código Penal, a saber: "Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. (...) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)". 2.1 Materialidade A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pela cópia do procedimento interno nº 53174-6128/2013-84 dos Correios, pelo ofício de fls. 201/204, com o valor das indenizações pagas pelos Correios e relação de objetos roubados, pelos testemunhos colhidos em sede policial e em juízo, principalmente os da vítima André Augusto de Almeida (fls. 23/24 e mídia digital de fl. 269). De fato, do procedimento administrativo instaurado pelos Correios (fls. 39/62), constam os seguintes documentos comprobatórios da materialidade do delito: Boletim de Ocorrência lavrado a pedido da vítima (fls. 50/52), Termo de Constatação, com a relação dos objetos recuperados e roubados (fls. 53/57); e Comunicação Interna Sobre Ocorrências (CISO -



fls. 58/59).Consta do ofício de fl. 201:"Informamos que o valor das indenizações pagas, pelos Correios aos clientes, foi de R\$ 189.936,50 (cento e oitenta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos) referente aos objetos postais, e de R\$ 112,11 (cento e doze reais e onze centavos) para malote, totalizando R\$ 190.048,61 (cento e noventa mil e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos)" (fl. 201).Destarte, resta comprovada a materialidade delitiva.2.2 AutoriaEm sede policial, a vítima André Augusto de Almeida, motorista do caminhão cuja carga foi subtraída, narrou os fatos da seguinte maneira:"QUE, no dia 21/03/2013, por volta das 22:00hs, logo após deixar o Centro de Distribuição dos Correios, já na Rodovia Anhanguera, foi abordado por dois veículos, sendo um Celta, cor prata, cujas placas não foram anotadas; QUE, desceu um indivíduo de cada automóvel, sendo um deles portando um revólver, que adentraram ao caminhão e determinaram ao declarante conduzir até o bairro Campo Belo; QUE, naquele local, o declarante foi conduzido a um veículo Voyage, cor prata, cujas placas não foram anotadas; QUE, o declarante permaneceu mantido como refém durante 40 minutos aproximadamente, próximo ao Voyage, embaixo de uma árvore; QUE enquanto trafegou no Voyage, o declarante permaneceu com uma blusa sobre a cabeça; QUE, após 40 minutos, o declarante foi conduzido a bordo do Voyage até o caminhão, sendo liberado com o mesmo" (depoimento de André Augusto de Almeida, fl. 23).Ainda em sede policial, André Augusto de Almeida efetuou a descrição dos assaltantes, bem como reconheceu a figura de dois deles no acervo fotográfico da Polícia Federal de Campinas."QUE é capaz de descrever quatro indivíduos, a saber: 1) Indivíduo que lhe rendeu portando arma de fogo: aproximadamente 25 a 27 anos, moreno, magro, cerca de 1,75m; 2) Indivíduo que lhe manteve refém: Aproximadamente 16 a 17 anos, pardo, gordinho, cerca de 1,65m; 3) Indivíduo que lhe manteve refém: Aproximadamente 16 a 17 anos, pardo, magro, cerca de 1,50m; 4) Indivíduo de aproximadamente uns 25 a 30 anos, cerca de 1,65m, gordinho, com luzes no cabelo, que estava dirigindo uma Kombi branca e mandou a vítima o seguir até encontrar com outro indivíduo dirigindo um veículo Voyage prata, o qual o declarante passou a seguir, tendo a Kombi se dirigido a outro destino; (...) QUE observou os arquivos fotográficos desta Delegacia e reconheceu a fotografia de JUNIO CELESTE DA SILVA, RG 44723521 SSP/SP, filho de Maria Celeste da Silva como sendo o indivíduo que lhe rendeu portando arma de fogo e de ALESSANDRO COSTA (...) como sendo o gordinho que estava dirigindo a Kombi branca, guiando o declarante até o voyage" (depoimento de André Augusto de Almeida, fl. 23).Consigne-se que o citado ALESSANDRO COSTA é pessoa falecida, conforme certidão de óbito de fl. 130.Em Juízo, a vítima André Augusto de Almeida corroborou os fatos, e novamente reconheceu JUNIO CELESTE DA SILVA como aquele que lhe rendeu apontando uma arma dentro da cabine do caminhão."Esse do meio aí (fazendo referência à pessoa de JUNIO, que se encontrava no meio de outros dois indivíduos, utilizados para a ato de reconhecimento), parece muito com o cara que estava comigo lá na cabine armado. (...) Esse do meio aí, estava comigo na cabine comigo armado, os outros eu não conheço não. (...) Eu sai do Correio era mais ou menos dez e meia. (...) Na hora que eu desci, aí tem um quebra mola lá em baixo, aí já grudou um carro atrás de mim. (...) Eu continuei, lá na saída para a Anhanguera, é uma que você tem que parar, se não você tomba o caminhão, é pesado. Na hora que eu subi, parei pra entrar, vi o carro atrás de mim, daí eu tentei entrar na contramão e já não deu mais tempo, eu errei a marcha, de terceira eu ia por segunda, não deu para o caminhão entrar na contramão, aí me pegaram. Aí veio o cara de trás já batendo na porta e fizeram o que fizeram (...) Dentro da cabine foi esse aí que cortou o cavanhaque (fazendo referência a JUNIO) e mais um rapazinho novo (...). O baixinho aí estava armado (novamente fazendo referência a JUNIO), um 38 sei lá o que era, era uma arma pequenininha. (...) Aí chegando no Campo Belo, Cidade Singer, eu não sabia para onde ir com o caminhão. Parei o caminhão e fiquei esperando, enquanto o outro discutia com não sei quem no telefone, falando onde nós vamos com esse caminhão fulano. Aí o cara da arma (JUNIO) falou não, eu vou abandonar o caminhão aqui e vou embora, porque não vou esperar a polícia chegar aí. Aí decidiram, veio um carro e fomos seguindo o carro até uma estrada de terra, aí saiu um gordinho com uma Kombi e fizeram eu entrar em uma estradinha de terra que não cabia direito. Eu tive que tirar o caminhão de lá, porque estavam me ameaçando de morte, até que ele entrou no Jardim São Domingos e foi sair no Jardim Palmeiras, e levou em uma estradinha que tinha um lixão e ali descarregaram. Me levaram para o meio do mato, com esse cara que estava na cabine de shorts e outro rapazinho. Colocaram eu em um Voyage, com uma blusa fêdida na cabeça, eu ainda falei não precisa disso não. Eu não sabia bem aonde eu estava, mas eu conhecia o local ali. Ficamos debaixo de uma árvore até mais ou menos duas horas da manhã, até que ligaram e disseram que estava liberado. Eu pensei que eles iam dar cabo de mim lá no caminhão. Cheguei lá o caminhão estava do mesmo jeito que eu larguei, com luz acesa, ligado, só levaram a frente do meu CD player, o restante estava tudo lá, meu celular. Daí peguei o caminhão e fui embora. Liguei para o meu chefe e fui para o 09º Distrito no Ouro Verde, fazer ocorrência. Daí veio um gerente dos Correios, fez a ocorrência e eu fui para os Correios descarregar o restante que ficou lá. Eu sabia o que estava sendo levado, porque a gente via sendo carregado e lá ficou um monte de coisa jogada no chão, malote, tinha coisas com emblema de Magazine, de Casas Bahia. As coisas que estavam no chão lá eu nem puxei a mão, para evitar que... Só fechei o caminhão, e fui embora. Os correios hoje carregam de tudo, tudo quanto é coisa que você compra pela internet, os Correios carregam. (...) Depois de um ano, fui chamado em Campinas, na Polícia Federal. (...) O policial me colocou no computador e mandou eu ir passando as fotos. Eu olhei muitas fotos, eu fui olhando com atenção, uma por uma, durante uns vinte minutos, foi quando reconheci esse rapaz aí, parecia muito com o que estava comigo lá na cabine, de cavanhaque, portando a arma. (...) Ele era magrinho, cavanhaque, magrelo, moreninho, igual a este rapaz aí (JUNIO), nervoso, ele estava muito nervoso. Na cabine eu tentava acalmar ele, para não fazer nada com a gente. Nas fotos da polícia, não tinha ninguém parecido, o único que reconheci, que tinha mais característica assim foi ele. Ele ficou ali do meu lado, a cabine estava clara, a luz estava acesa. O restante não teve como. Ele usava cavanhaque, ele está sem cavanhaque aí. E outra, ele era bem mais magrinho. Ele deve ter ficado preso engordou. Mas ele era bem magro mesmo. Braço fininho. Ele está até mais gordo ali, e está sem cavanhaque. O roubo começou as dez e meia da noite em Valinho e terminou no bairro das Palmeiras mais ou menos uma hora da manhã. Ele (JUNIO) era baixinho, não era alto não. Ele era menor do que eu. Minha altura é de 1,76m. O que mais tem feição é esse baixinho aí, que estava no meio. O restante eu não conheço. Isso já faz tanto tempo. Eu ainda comentei com meu pai ontem, eles vão querer que eu reconheça a pessoa, mas já faz tanto tempo. Ele era magrinho, de cavanhaque, cabelo pintadinho de amarelo. Ele ficou ao meu lado no caminhão todo o tempo. Foi ele, que estava armado. Eu fiquei mais ou menos uma hora com ele" (depoimento de André Augusto de Almeida, mídia digital de fl. 269).A despeito de a vítima se referir a JUNIO CELESTE DA SILVA como "baixinho", o fez por estar ele, no ato de reconhecimento, em meio a outros dois homens de maior estatura. Tanto que em sede policial, ao descrever a figura do homem que lhe rendeu a mão armada (JUNIO), atribuiu-lhe aproximadamente um metro e setenta e cinco centímetros de altura, o que corresponde à altura que o próprio réu declarou ter em seu interrogatório. Além disso, a descrição que a vítima fez do assaltante (moreno, magro, cerca de 1,75m, cabelo pintado de loiro e cavanhaque), corresponde exatamente à da fotografia constante de fl. 28 do inquérito, tirada em 23/04/2009. Note-se que é perfeitamente normal que, conforme o tempo vá passando, o grau de certeza da vítima em efetuar o reconhecimento do criminoso vá diminuindo. No entanto, mesmo decorrido quase quatro anos da data do roubo, a vítima foi contundente em reconhecer o acusado como sendo o assaltante que lhe rendeu mediante ameaça de arma de



fogo. Além disso, "o reconhecimento fotográfico, como meio de prova, é plenamente apto para a identificação do réu e fixação da autoria delitosa, desde que corroborado por outros elementos idôneos de convicção" (HC 22.907/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, STJ, Publicação DJ 04/08/2003, p. 337). Esse é exatamente o caso dos autos, pois a descrição do assaltante à época dos fatos, aliado ao reconhecimento fotográfico, corroborado em Juízo, conduzem à certeza da autoria delitiva praticada por parte de JUNIO CELESTE DA SILVA. Insta salientar que o depoimento de José Alexandre Gardin, cunhado do acusado, não lhe socorre, pois o horário que afirmou provavelmente estar junto de JUNIO (05h00min), prestando serviços para a empresa McDonalds, não corresponde aos fatos tratados nestes autos (22h30min até às 02h00min, aproximadamente). Neste diapasão, resta configurada a materialidade e a autoria delitiva do roubo, perpetrado em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, ao se subtrair, em concurso de pessoas, mediante o uso de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, 426 objetos postais diversos, no valor de R\$ 1 90.048,61 (cento e noventa mil e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), descritos às fls. 202/203 dos autos. Provada a materialidade e a autoria delitiva, a condenação é medida que se impõe.

3. DOSIMETRIA DA PENA Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena do acusado JUNIO CELESTE DA SILVA, nos termos do artigo 68 "caput" do Código Penal e, para tanto, passo a análise das diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e a conduta social do réu. Saliento que nos termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as circunstâncias do delito não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. Quanto às consequências do delito, reputo-as além do tipo penal incriminador, porquanto as subtrações recaíram sobre cartas e encomendas, cujo conteúdo e a ofensa perpetrada estão muito além dos objetos ali constantes e da própria Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pois afetam o serviço de correspondências e o comércio virtual, causando prejuízos incalculáveis para a segurança dessas relações. O réu não possui antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes. O réu, no entanto, é reincidente específico, visto que foi condenado nos autos da ação penal 0025004-76.2009.826.0114 (fl. 18º do apenso de antecedentes), à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, e 13 dias-multa, pelo crime inculcado no artigo 157, incisos I e II do Código Penal, tendo cumprido pena até 07/11/2014 (Execução 000873187/0000 - fl. 19 do apenso), quando sua punibilidade foi extinta. Dessa forma, exaspero a pena-base em 1/4 (um quarto), restando ela em 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, ausente causas de diminuição. Incidem, no entanto, as causas de aumento inculcadas nos incisos I, II, III e V do artigo 157, do Código Penal. Assim, exaspero a pena em 1/2, tornando-a definitiva em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a agravante, passa a pena a ser fixada em 66 (sessenta e seis) dias-multa. Aplicando-se as causas de aumento acima mencionadas, resta ela definitivamente fixada em 99 (noventa e nove) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o FECHADO, na forma do artigo 33, 2º, "a", por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP.

4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: 1 - condenar o réu JUNIO CELESTE DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I, II, III e V, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime FECHADO. Fixo a pena de multa em 99 (noventa e nove) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Fixo como valor mínimo para reparação de danos em favor da vítima R\$ 190.048,61 (cento e noventa mil e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos) - (fl. 201), nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, não assiste ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que permanecem inalteradas as razões de fato e de direito que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva e ainda mais reforçados pela condenação ao regime inicial fechado, razão pela qual mantenho o decreto prisional por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e comunique ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Caso haja interposição de apelação, expeça-se a competente Guia de Execução Provisória, nos termos da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **Expediente Nº 3577**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003833-34.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X KARINA VALERIA RODRIGUEZ(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X LEO EDUARDO ZONZINI(SP260756 - HERMENEGILDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI) X REGIVALDO MARIO DONISETE DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X SIMONE HAERBE FRANCESCHINI X LUCIANA VILLALVA ZONZINI(SP260756 - HERMENEGILDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI) X JORDANA PETILLO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS)

Intimem-se os advogados subscritores da petição de fl. 844 a comprovar a ciência inequívoca dos acusados KARINA VALÉRIA RODRIGUEZ e REGIVALDO MÁRIO DONISETE DA SILVA quanto à sua renúncia aos poderes por eles outorgados no presente feito.

Saliento que os patronos petionários deverão permanecer atuando na defesa dos acusados nestes autos até a comprovação de que houve a notificação da renúncia aos respectivos mandatos judiciais, conforme determina ao artigo 112 do Código de Processo Civil.Fl. 845/849: Defiro vista dos autos ao novo patrono dos réus LUCIANA VILLALVA ZONZINI e LEO EDUARDO ZONZINI, contudo, pelo prazo de 2 dias, considerando-se a proximidade da audiência de instrução e julgamento designada neste juízo para o dia 08/03/2017, às 15 horas. Proceda a Secretaria as anotações pertinentes.

#### **Expediente N° 3578**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001152-09.2005.403.6105** (2005.61.05.001152-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(Proc. SEM PROCURADOR) X EMERSON JARRIER ESTEVAM(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Vistos em decisão.Preliminarmente, afasto a inépcia da inicial alegada pelo acusado, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, inclusive com menção expressa à atividade comercial, conforme destacado pelo MPF às fls. 497/498, de modo a permitir a atuação da defesa.No que tange à alegação de prescrição da pretensão punitiva em abstrato, noto que a data da apreensão dos bens ocorreu no dia 19/04/2011, que deverá ser considerada como marco inicial para contagem do prazo prescricional. Isso porque, conforme bem observado pelo membro do Parquet Federal (fl. 496), as condutas de "expor à venda" e de "manter em depósito" imputadas ao denunciado, são modalidades de delito permanente, cuja consumação se prolonga no tempo e cessa com a apreensão das mercadorias. Dessa forma, entre a data dos fatos (19/04/2011) e o recebimento da denúncia (03/09/2015 - fls. 420/421), não decorreu o prazo prescricional de 08 anos, previsto no artigo 109, IV, do CP, para o delito em espécie.No mais, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Logo, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 23/08/2017, às 16h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação e defesa, vem como realizado o interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário.Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009981-27.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO CHAVES BERNARDES(MG099537 - RODRIGO DANIEL RESENDE) X WILLIAM BENTO NETO(SP078785 - DORIVAL AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Nos termos do artigo 400 do mesmo diploma legal, designo o dia 04 de outubro de 2017, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação (fl. 324-verso) e defesa (fls. 383), bem como o interrogatório presencial dos réus neste juízo.Intimem-se as testemunhas e os réus. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Uberaba/MG, solicitando as providências necessárias para oitiva da testemunha de defesa Max Dener Pardi pelo sistema de videoconferência. Notifique-se o superior hierárquico nos casos previstos em lei.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Requisitem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Publicue-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ELCIAN GRANADO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 3250**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002982-34.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X BERNARDETE DE LOURDES COSTA OLIVEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA PAIM E SP361859 - PEDRO PAULO BORINI PAIM E SP318713 - LUIZ FERNANDO MATANOVICH GARCIA)

Fl. 181: Tendo em vista a informação da impossibilidade de comparecimento do membro do Ministério Público Federal na audiência designada para o dia 22/02/2017, defiro o requerimento e redesigno a audiência para o dia 08 de março de 2017, às 14h30min, cuidando a Secretaria de proceder às intimações necessárias, com urgência. Em atenção ao princípio da celeridade processual, cópia desta decisão servirá de ofício à E. 1ª Vara da Comarca de Ituverava/SP, para aditamento da carta precatória nº 424/2016 (autos nº 0003800-89.2016.8.26.0288) e intimação da acusada Bernadete de Lourdes Costa Oliveira. Servirá de ofício também à Delegacia de Investigações Gerais de Franca/SP para notificar o superior hierárquico da testemunha Aderson de Oliveira Lima. Excepcionalmente, diante da proximidade do ato redesignado, comunique-se o advogado da ré por meio telefônico. Anote-se na pauta de audiência desta Vara. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 3155**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001148-42.1999.403.6182** (1999.61.82.001148-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CBI AGROPECUARIA LTDA(SP235397 - FLAVIO RENATO OLIVEIRA)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 1.094/1.111, em razão da manifesta inadequação da via eleita, a ensejar ausência de interesse recursal. Com efeito, cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias, e não apelação, cabível somente para impugnação da sentença, consoante a literalidade dos artigos 1.015, Caput, e 1.009, ambos do Novo Código de Processo Civil, respectivamente. Ademais, tratando-se de erro insanável, comprometendo, inclusive, a regularidade procedimental (necessidade de distribuição na superior instância, e não nesta), não há de se cogitar da aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5252**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0001191-20.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE FRANCA NOVAES(SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA E SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA)

1. Fl. 137/140 e 142: Considerando que os atestados médicos são expressos em admitir a impossibilidade momentânea de exercer atividades físicas, oficie-se ao Juízo Criminal da Comarca de Queluz-SP, solicitando que as atividades a serem exercidas para cumprimento da pena sejam de cunho administrativo e/ou burocrático, a fim de se adequar às condições limitadoras do réu, isto é, se ainda permanecerem, haja vista que o atestado de fl. 140 versa da data longínqua de 06/05/2015.

2. Comunique-se ao Juízo Deprecado.

3. Int.

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000169-48.2017.403.6118** - SO VANS COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME X ADIOMAR VILAR

PEQUENO(SP312168 - AGOSTINHO DE ASSUNCAO NETO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO

(...)Assim sendo, com base na fundamentação ministerial, declino da competência e determino a remessa do presente feito a Justiça Estadual da Comarca de Cruzeiro/SP. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000222-29.2017.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MONIQUE SANTOS DA SILVA(ES020500 - EDNEI ROCHA FERREIRA)

**DECISÃO**

(...)Assim, homologada a prisão em flagrante e presente pressuposto do art. 312 do CPP, consubstanciado na segurança da aplicação da lei penal, assim como configurada hipótese prevista no art. 313 do CPP, RATIFICO a decisão proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro/SP que homologou a prisão em flagrante e converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 23/24 do auto de prisão em flagrante).Fls. 99/103: Notifique-se a acusada MONIQUE SANTOS DA SILVA, filha de Walter Cleves da Silva e de Dirce Santos da Silva, nascida em 12/09/1993, natural de Vila Velha/ES, atualmente recolhida na Penitenciária Feminina II de Tremembé/SP, com endereço na rodovia Arnador Bueno da Veiga, Km 140,5 SP-91 - bairro do Uma - Tremembé/SP, para que ofereça defesa prévia no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06.Fls. 85/87: DEFIRO a expedição de ofícios ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro/SP e aos órgãos responsáveis pela expedição das folhas de antecedentes da denunciada, devendo ser instruídos com as cópias necessárias dos autos. Entretanto, INDEFIRO a expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, pois caberá ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro/SP decidir a respeito de eventuais providências necessárias em relação ao ocorrido. Traslade-se cópia da presente decisão para o Inquérito Policial em apenso, bem como da decisão de fls. 23/24 do auto de prisão em flagrante para esse feito.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 40/2017 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM TAUBATÉ/SP para efetiva notificação.Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001209-12.2010.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA MARTINS(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 311) e, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (a)(s) Ré(u)(s) CARLOS ALBERTO DE SOUZA MARTINS em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se a Secretaria as comunicações de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000647-95.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MELQUINHO RIBEIRO DE SOUZA(SP154844 - EDUARDO JOSE FERREIRA E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA)

1. Fls. 163/164: Designo o dia 26/05/2017 às 15:00hs para realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação PRF WALBERT GOMES DE SÁ, a ser realizado através do sistema de videoconferência, no bojo da carta precatória n. 0501329-32.2016.402.5110, distribuída perante o Juízo Federal da subseção judiciária em São João de Meriti/RJ.
2. Promova a secretaria agendamento via callcenter, bem como comunique-se ao Juízo Deprecado.
3. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 12329**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010782-61.2016.403.6119** - OSMAR GOMES REZENDE(SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por OSMAR GOMES REZENDE contra suposto ato ilegal do SUPERINTENDENTE DA INFRAERO e REPRESENTANTE LEGAL DA GRU AIRPORT, objetivando assegurar o direito de ter acesso às imagens de circuito interno do Aeroporto Internacional de Guarulhos e obtenção de informações sobre as providências tomadas pelos impetrados, relativamente ao furto sofrido pelo impetrante.Postergada a análise da liminar para a após a vinda de informações (fl. 24).Informações do representante legal da GRU AIRPORT nas fls. 34/35, aduzindo que as imagens já foram entregues à autoridade policial.Informações do Superintendente da INFRAERO nas fls. 68/74, arguindo preliminares e pugnando pela denegação da segurança.Intimado a se manifestar (fl. 160), a impetrante afirmou não mais existir razão para continuidade do feito (fls. 164/170).É o relatório do necessário. Decido Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, visto que, por força da notícia trazida nas informações, as imagens pleiteadas já foram fornecidas ao impetrante (fl. 67), bem como encaminhadas à autoridade policial.Pois bem, o

interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos) Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim: A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242). Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.O.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011329-04.2016.403.6119 - SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI (SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP e DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO EM GUARULHOS - DRT-13, objetivando assegurar o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas sem a exigência do recolhimento do Imposto de Importação (II). Narra a impetrante ser entidade religiosa, encontrando-se abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal, razão pela qual entende ilegal a exigência do imposto de importação por ocasião do desembaraço aduaneiro, tendo em vista que os instrumentos musicais por ela importados destinam-se à utilização na celebração de missas, nos termos de seus objetivos sociais. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 145). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 151). Notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos prestou informações nas fls. 152/160, alegando a falta de interesse processual, tendo em vista que a importação realizada por entidade religiosa não se sujeita ao recolhimento do imposto de importação, considerando o decidido na Solução de Consulta COSIT nº 109/2014. Informações do Delegado Regional Tributário nas fls. 162/179. Instada a juntar a DI relativa às mercadorias, bem como se manifestar sobre a falta de interesse processual (fl. 180), a impetrante juntou a DI e requereu a concessão da segurança (fls. 186/188). É o relatório do necessário. Decido: Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, visto que, por força da notícia trazida nas informações, sequer concretizou-se a exigência do Imposto de Importação por ocasião do desembaraço aduaneiro, sendo as mercadorias liberadas sem qualquer óbice (canal verde). Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos) Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim: A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242). Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.O.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011623-56.2016.403.6119 - GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA (SP292794 - JULIANA FABBRO) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA, contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 16/1501660-2, registrada em 26/06/2016, bem como das demais DIs a serem registradas pela empresa durante o período de greve. A impetrante alega, em síntese, que foi deflagrada greve por tempo indeterminado dos auditores da Receita Federal em agosto do corrente ano, fato que vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos, sobretudo decorrentes de descumprimento de contratos. Deferido o parcialmente o pedido liminar (fls. 84/85). A autoridade impetrada prestou informações nas fls. 117/118, esclarecendo que o despacho aduaneiro teve prosseguimento, porém, foi novamente interrompido, em razão da necessidade do cumprimento de exigências. A impetrante noticiou o descumprimento da liminar nas fls. 120/125. Despacho determinando a intimação da autoridade coatora sobre o alegado cumprimento das exigências por parte da impetrante (fl. 158). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 186). O Ministério Público Federal manifestou-se na fl. 188. É o relatório do necessário. Decido: Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo bem analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa. Admissível a

impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais. Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial. Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica. A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população". A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira. Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal). Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 - destaques nossos) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 - destaques nossos) ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 - destaques nossos) Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Presente, outrossim, o *periculum in mora*, uma vez que foram anexados aos autos documentos que indicam a existência de potencial prejuízo à impetrante, consubstanciado no descumprimento de prazos contratuais com a imposição das sanções daí decorrentes. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas. No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. INDEFIRO, contudo, o pedido relativo à extensão dos efeitos do presente provimento para todas as DIs que venham a ser registradas pela impetrante, diante da impossibilidade de concessão de provimento jurisdicional de caráter preventivo sem a existência de situação concreta passível de correção pela via do mandado de segurança, não restando demonstrado, portanto, interesse de agir nesse aspecto. Por outro lado, considerando a existência de exigências a serem cumpridas pela impetrante, conforme noticiado nas informações, o prazo da autoridade coatora deve ter seu marco inicial fixado na data do respectivo cumprimento pela impetrante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do cumprimento das exigências noticiadas, proceda aos trâmites necessários ao regular processamento da Declaração de Importação nº 16/1501660-2, com a imediata liberação das mercadorias, caso atendam às exigências legais e regulamentares. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0011731-85.2016.403.6119 - CINE CENTRO INTEGRADO DE NEFROLOGIA SC LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI**



Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CINE CENTRO INTEGRADO DE NEFROLOGIA SC LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, objetivando afastar o ato que excluiu a impetrante do parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, autorizando-se sua reinclusão no programa. Afirma a impetrante que, em 25/07/2016, procedeu à consolidação de seus débitos previdenciários, porém, no mês de setembro de 2016, ao consultar o andamento do pedido, verificou constar a "Situação: Rejeitada na Consolidação". Sustenta ser indevida a sua exclusão, pois procedeu ao pagamento regular das parcelas desde a adesão (08/2014 a 06/2016), porém, provavelmente em razão da existência de um DARF no valor de R\$ 18.873,74, já pago, teve seu pedido rejeitado. Devidamente notificado, o Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos informou às fls. 119/124, aduzindo, em síntese, que a impetrante descumpriu o prazo para pagamento das parcelas em aberto, razão pela qual teve seu pedido de parcelamento rejeitado. Pugnou pela denegação da segurança. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 118). A liminar foi indeferida (fls. 130/133). O Delegado da Receita Federal prestou informações na fl. 138, arguindo sua ilegitimidade passiva. Contra a decisão liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 144/167). O Ministério Público Federal manifestou-se na fl. 171. É o relatório do necessário. Decido inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal, pois o parcelamento firmado pela impetrante refere-se exclusivamente a débitos inscritos em dívida ativa, consoante se vê de fls. 46/49, 107 e 125/128. Desta forma, as atribuições relativas à exclusão, manutenção ou reinclusão no parcelamento em comento são exclusivas do Procurador da Fazenda Nacional. Assim, excluo o Delegado da Receita Federal da lide, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, CPC, quanto a este impetrado. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: O parcelamento de débitos é favor fiscal de conteúdo discricionário da Administração, possuindo prazos previstos na legislação correlata, de modo que, se o contribuinte não consolida seus débitos no prazo fixado ou não cumpre os requisitos para a consolidação, resta configurada a renúncia tácita quanto à moratória. Consiste, portanto, em um programa de adesão facultativa, no qual o contribuinte, ponderando as condições favoráveis e as desfavoráveis, faz a sua opção em aderir - ou não - ao programa. Contudo, optando por aderir ao parcelamento, o contribuinte deve anuir a todos os seus termos, observando rigorosamente os prazos a que está sujeito, sob pena de ter cancelada sua opção ou ser excluído do programa. Portanto, se a impetrante não observou o prazo para recolhimento dos débitos pendentes (29/07/2016), não há como excepcionar a regra a qual todos estão sujeitos. Aliás, nem mesmo ao Poder Judiciário é dado inovar, legislando sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (arts. 108 e 111 do CTN). Destaco que, ainda que possível fosse excepcionar o prazo para recolhimento dos débitos em aberto, deveria a impetrante ao menos ter demonstrado que teve relevante motivo para não o fazer. Porém, limitou-se a alegar que desconhecia a razão da existência do DARF de R\$ 18.873,74 e que, para pedir esclarecimentos sobre a origem do débito, obteve apenas um agendamento para depois de 20 dias (não comprovado), o que retira a plausibilidade da alegação formulada na inicial. Colhe-se dos autos, ainda, que a impetrante procedeu ao pagamento dos débitos pendentes apenas em 26/08/2016, após o prazo previsto na Portaria nº 4º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 550/2016 (comprovante de fl. 74) e, principalmente, após sua exclusão do programa ocorrida em 06/08/2016 (fl. 127). De ressaltar-se, ainda, que no Recibo de Consolidação de Modalidade de Parcelamento de fl. 28 constava expressamente a data do recolhimento do saldo devedor (29/07/2016). Assim, não há como ignorar as regras que regem o parcelamento, concedendo tratamento diferenciado à impetrante, sem uma situação excepcional eventualmente demonstrada. Confira-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS. LEI N.º 11.941/09. CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. ARTIGOS 10 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRFB N.º 02/2011, 15, 3º DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRFB N.º 06/2009 E 12 DA LEI N.º 11.941/09. CANCELAMENTO DA OPÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º, 9º E 10, DA LEI N.º 11.941/09. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO I, DO CPC.- Mandado de segurança, no qual a controvérsia diz respeito ao direito líquido e certo da impetrante em consolidar suas dívidas, nos termos da Lei nº 11.941/09. Essa pretensão foi negada no âmbito administrativo, em virtude de ter efetuado o pagamento da prestação com vencimento em 31.05.2011 no dia 29.06.2011, o que teria violado o prazo previsto no artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, que estabelece a necessidade de quitação em até três dias úteis antes do prazo para a consolidação, o que inviabilizou as informações que deveriam ter sido prestadas até o dia 30.06.2011, para fins de confirmação da opção.- A liminar pleiteada pela apelada foi concedida, para determinar às autoridades impetradas que restabelecessem a condição de optante do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, ao fundamento de que o pagamento realizado com menos de 30 dias de atraso não configura inadimplência, a teor do artigo 1º, 9º, da Lei nº 11.941/09, que deve prevalecer em face da regulamentação (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011), que a excedeu sob esse aspecto, dado que o prazo para o pagamento fixado em lei não pode ser alterado por portaria, bem como porque presente a intenção da impetrante em quitar o débito por completo, o que se coaduna com o intuito da Lei nº 11.941/09 de ampliar a arrecadação tributária, de maneira que o indeferimento da consolidação acarreta prejuízos ao próprio fisco. Essa decisão foi confirmada na sentença que concedeu a segurança.- Da análise da Lei nº 11.941/09 e das portarias que a regulamentam, notadamente as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 02/2011 e nº 06/2009, constata-se que não houve qualquer irregularidade por parte da apelante ao cancelar a opção realizada pela recorrida. As regras estabelecidas nos 9º e 10 do artigo 1º da Lei nº 11.941/09, reputadas violadas pelas normas infralegais explicitadas, cuidam da exclusão do contribuinte do programa de parcelamento quando mantiver em aberto 3 prestações, consecutivas ou não, e que o pagamento com menos de trinta dias de atraso não configura inadimplência para esse fim.- Vale dizer, essas normas pressupõem que os débitos do contribuinte já tenham sido consolidados, dado que somente nesse caso foi aceito no programa de parcelamento e pode dele ser excluído. Por seu turno, os artigos 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 e 15, 3º, da Portaria Conjunta PGFN nº 06/2009 regulamentam as condições para a consolidação no programa, etapa anterior à sua formação. Nesse sentido, para que as informações necessárias à convalidação da opção fossem processadas pelo fisco, os referidos atos estabeleceram que os débitos em aberto fossem quitados até três dias

úteis antes do prazo final. No caso dos autos, essa data foi o dia 30.06.2011 e a apelada efetuou o pagamento da prestação vencida em 31.05.2011 apenas em 29.06.2011, em evidente descompasso com as normas regulamentadoras, o que inviabilizou o processamento de sua opção e, em consequência, ensejou o seu cancelamento.- Saliente-se que o artigo 12 da Lei n.º 11.941/09 delegou à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a edição dos atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos.- Dessa forma, o descumprimento dos prazos estabelecidos nas Portarias Conjuntas PGFN/SRF n.º 02/2011 e n.º 06/2009 é ilegal (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988) e não se trata de uma mera formalidade, pois cuida de etapa necessária para a obtenção do benefício fiscal. Permitir a consolidação dos débitos do contribuinte, com desrespeito às regras estabelecidas na lei e nos seus regulamentos, implicaria evidente afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, à vista da concessão de tratamento diferenciado, em detrimento dos demais que pautaram sua conduta conforme os atos normativos aplicáveis e previamente conhecidos. O elemento subjetivo "intenção de pagar a dívida" não é requisito legal e, assim, não deve ser considerado, in casu, assim como o argumento de que haverá prejuízo à própria apelante, que deixará de arrecadar, uma vez que, inscrita a dívida, poderá ser cobrada por meio de execução fiscal. Por fim, quanto à alegada impossibilidade de encaminhar as informações sobre a consolidação por via eletrônica, em razão do atraso na atualização do sistema, não houve comprovação nos autos nesse sentido, mas, sim, de que o pagamento da parcela vencida foi efetuado fora do prazo no dia 29.06.2011, o que causou o cancelamento da opção de parcelamento do débito indicada para a consolidação, conforme explicitado.- Assim, considerado que a adesão ao programa de benefício fiscal é facultativa e que a sua contrapartida é a observância das regras previamente estabelecidas na lei e regulamentos, não há que se falar em direito líquido e certo do impetrante em ter seus débitos consolidados, tampouco que o cancelamento da opção, em virtude do descumprimento das normas, configura ato coator, razão pela qual merece reforma a sentença impugnada.- Remessa oficial e apelação providos, para reformar a sentença, a fim de denegar a ordem e, em consequência, extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação a honorários, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. (TRF3, Quarta Turma, AMS 00124645020124036100, Rel. Des. Federal ANDRE NABARRETE, e-DJF3 10/11/2014 - destaques nossos) TRIBUTÁRIO. REFIS. LEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELO CONTRIBUINTE. REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. SÚMULA 355 DO STJ. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. APELO IMPROVIDO. 1. O Delegado da Receita Federal do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de mandado de segurança relativo à exclusão do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. 2. O parcelamento tributário, longe de configurar direito subjetivo do contribuinte, constitui favor fiscal, o qual, a fim de se perfazer, demanda o preenchimento pelo contribuinte de uma série de requisitos. 3. No caso concreto, o apelante efetuou o pagamento dos débitos em aberto no dia 28 de julho de 2011, fora do prazo estipulado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03 de fevereiro de 2011, para a consolidação do parcelamento. 4. O prazo para quitação dos débitos já era por demais alargado, devendo o atraso de dois dias ser interpretado tomando em conta tal premissa. Além disso, o contribuinte não se desincumbiu de trazer qualquer motivo que escusasse o atraso, não sendo o caso de imputar à Fazenda Nacional ônus decorrente de mora injustificada do contribuinte. 5. Súmula nº 355: "É válida a notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) pelo Diário Oficial ou pela internet". Por conseguinte, desnecessário processo administrativo prévio. 6. Apelo não provido. (TRF5, Quarta Turma, AC 00005704620124058000, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, DJE 31/10/2012 - destaques nossos) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGULAMENTARES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN, na redação da Lei Complementar nº 104/2001, "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica". Antes mesmo da edição da referida lei, o entendimento era o mesmo, com apoio no artigo 152 e seu inciso II do CTN, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual. 2. A Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e 2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamentos anteriores. Referido diploma legal, em seu artigo 12, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competência para a edição de atos regulamentares "necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados". No uso dessa competência foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, e posteriores alterações. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 estabeleceu prazos para o cumprimento, pelo contribuinte optante do parcelamento, de diversas etapas necessárias à concretização do favor legal, entre elas a prestação de informações necessárias à consolidação do débito, inclusive dispondo expressamente quanto ao cancelamento do pedido de parcelamento em razão do não atendimento do prazo estipulado para a apresentação de tais informações. 4. Em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito ao legislador ordinário estabelecer, ou atribuir o tal estabelecimento à regulamentação das autoridades fiscais, como condição para adesão ao parcelamento, o atendimento às exigências fiscais - que tem natureza de obrigações acessórias. É lícito o estabelecimento, como condição para adesão ao parcelamento, exigências burocráticas para execução do programa, bem como pagamento de parcelas em valores provisoriamente calculados. Se o contribuinte opta pelo parcelamento, deve fazê-los nos termos estabelecidos na legislação. 5. Não há plausibilidade jurídica na alegação de afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tais princípios são um desdobramento do princípio do devido processo legal, em sua dimensão substantiva ou material. Apenas quando a legislação restringe o exercício de direitos fundamentais é que se deve utilizar uma interpretação mais restritiva quanto ao respeito ao devido processo legal substantivo, qual seja, que a restrição levada a efeito pelo legislador é necessária à proteção de um outro interesse também prestigiado pela Constituição, e que a restrição é razoável (ou necessária) e proporcional (ou adequada) a essa proteção. 6. O estabelecimento de consequências legais para o descumprimento do pagamento de prestações, ou ainda de obrigações acessórias pelo contribuinte, como a exclusão do parcelamento, não é matéria que diz respeito aos direitos fundamentais. Assim, o exame da constitucionalidade de tal legislação, quanto ao respeito ao devido processo legal substantivo, não pode merecer interpretação restritiva. 7. Se a própria concessão do parcelamento é matéria que depende do cumprimento das condições legalmente estabelecidas, não há como concluir pela desproporcionalidade da não concessão do favor legal, ou da exclusão do favor eventualmente já concedido, em razão do descumprimento de tais condições. 8. O estabelecimento de prazos com previsão expressa de penalidade para o seu descumprimento é medida necessária ao bom andamento dos procedimentos administrativos, e freqüente em outros ramos do Direito, como por exemplo, na legislação processual civil, onde o descumprimento do prazo previsto, por exemplo, para a interposição de recurso de apelação, implica em perda completa do direito ao duplo grau de jurisdição, sem que isso signifique afronta ao princípio da proporcionalidade. 9. Sendo incontroverso o descumprimento dos



requisitos legalmente estabelecidos, não há direito líquido e certo da impetrante a ser tutelado pela via do mandado de segurança. Precedentes. 10. Agravo legal improvido. (TRF3, Primeira Turma, AMS 001963155201114036100, Rel. Juiz Conv. MÁRCIO MESQUITA, e-DJF3 18/11/2014 - destaques nossos)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/2009 - PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - CANCELAMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O parcelamento, nos termos do art. 155-A do CTN, incluído pela LC nº 104/2011, "será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica". 2. A Lei nº 11.941/2009 instituiu programa de parcelamento de débitos, que foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. 3. A referida portaria conjunta distingue três fases que compõem o procedimento de adesão do contribuinte ao referido programa de parcelamento, quais sejam, (1ª) o requerimento de adesão, (2ª) a indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento e (3ª) a consolidação do parcelamento. A partir da entrega do requerimento de adesão ao parcelamento, o contribuinte passa a recolher, conforme artigo 3º e incisos da referida portaria, parcelas mensais de valor entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme o caso. Apenas após a indicação dos débitos, na segunda fase, e com a consolidação do parcelamento, na terceira fase, é que se aperfeiçoa a adesão ao parcelamento instituída pela Lei nº 11.941/2009, ocasião em que são estabelecidas parcelas proporcionais com o montante da dívida do contribuinte (artigo 3º, parágrafo 2º). 4. Posteriormente, outras portarias foram editadas, dispondo sobre o referido programa de parcelamento, entre elas, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, que estabeleceu, em seu artigo 1º, cronograma para a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento. 5. No caso concreto, a impetrante foi regularmente intimada a prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, tendo deixado transcorrer, "in albis", o prazo que lhe havia sido concedido, não havendo, nos autos, prova inequívoca de que as informações solicitadas pela Administração não foram prestadas em razão de problemas operacionais do sistema da Receita Federal do Brasil. 6. A não apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, no prazo estabelecido, acarreta o cancelamento do pedido de parcelamento, nos termos do artigo 15, parágrafo 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. 7. O artigo 23 da referida portaria, que estabelece prazo para a apresentação de recurso administrativo contra ato de exclusão do parcelamento, não se aplica ao caso, pois a adesão ao parcelamento ainda não havia sido aperfeiçoada com a sua consolidação, não havendo que se falar em exclusão do parcelamento, mas em cancelamento do pedido de parcelamento. 8. Considerando que a impetrante não cumpriu todas as condições estabelecidas pela legislação tributária, deixando de apresentar, no prazo estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, as informações necessárias à consolidação do parcelamento, deve ser mantida a sentença que denegou a segurança, vez que ausentes ilegalidade ou abuso de poder no ato de cancelamento do pedido de parcelamento. 9. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF3, AMS 00060865420124036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/12/2015 - destaques nossos) Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito (art. 485, VI, CPC), com relação ao Delegado da Receita Federal, por ilegitimidade passiva e, b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do agravo de instrumento, encaminhando-lhe cópia da presente. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.O.

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0012488-79.2016.403.6119** - MUL T LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MUL-T-LOCK DO BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA. contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 16/1710499-1 (registrada em 31/10/2016). A impetrante alega, em síntese, que foi deflagrada greve por tempo indeterminado dos auditores da Receita Federal, fato que vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos, sobretudo decorrentes de descumprimento de contratos. Prestadas informações às fls. 61/64 esclarecendo a autoridade coatora que a DI foi parametrizada para o canal amarelo de conferência, o que implica obrigatoriedade de conferência documental. Afirma que em 22/11/2016 houve interrupção da declaração com formulação de exigências, estando a conferência no aguardo de seu cumprimento pelo importador. A impetrante peticionou às fls. 69/70. Deferido o parcialmente o pedido liminar (fls. 73/74). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 80). O Ministério Público Federal manifestou-se na fls. 82/85. É o relatório do necessário. Decido Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo bem analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa. Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais. Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica. A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população". A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira. Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal). Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados: EMENTA DIREITO

ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 - destaques nossos)ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 - destaques nossos)ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembarço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 - destaques nossos)Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.Presente, outrossim, o *periculum in mora*, ante o potencial prejuízo à impetrante, consubstanciado no descumprimento de prazos contratuais com a imposição das sanções daí decorrentes. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembarço das mercadorias importadas.No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Porém, sendo noticiada a formulação de exigências pela administração, o prazo deve se iniciar do cumprimento da exigência pela impetrante.Por outro lado, considerando a existência de exigências a serem cumpridas pela impetrante, conforme noticiado nas informações, o prazo da autoridade coatora deve ter seu marco inicial fixado na data do respectivo cumprimento pela impetrante.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do cumprimento da exigência pela impetrante, proceda aos trâmites necessários ao regular processamento da Declarações de Importação nº 16/1710499-1, com a imediata liberação das mercadorias, caso atendam às exigências legais e regulamentares.Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal.Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.O.

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0012512-10.2016.403.6119** - RICOH BRASIL S.A.(SC030771 - BRUNO TIMMERMANS NEVES) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por RICOH BRASIL S.A. contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembarço aduaneiro das mercadorias objeto das DIs nºs 16/1610580-3, 16/1615520-7 e 16/1634719-0 (registradas em 13 e 17/10/2016).A impetrante alega, em síntese, que foi deflagrada greve dos auditores da Receita Federal, fato que vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembarço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos, sobretudo decorrentes de descumprimento de contratos.Prestadas informações às fls. 99/104, esclarecendo a autoridade coatora que a DI 16/1615520-7 foi parametrizada para o canal vermelho de conferência, o que implica obrigatoriedade de conferência documental e física, emitindo-se exigências, estando a conferência no aguardo de seu cumprimento pelo importador. Afirmou que as demais DIs foram desembarçadas.Deferido o parcialmente o pedido liminar (fls. 107/108).O Ministério Público Federal manifestou-se nas fls. 116/117.É o relatório do necessário. DecidoCom relação às DI's nºs 16/1610580-3 e 16/1634719-0, verifico a falta de interesse superveniente, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.Já a DI nº 16/1615520-7, subsiste a pendência de liberação, sendo o caso, portanto, de análise do mérito.Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo bem analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância

dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa. Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais. Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica. A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população". A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira. Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal). Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados: EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 - destaques nossos) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 - destaques nossos) ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfândegário. O não desembarço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 - destaques nossos) Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Presente, outrossim, o *periculum in mora*, ante o potencial prejuízo à impetrante, consubstanciado no descumprimento de prazos contratuais com a imposição das sanções daí decorrentes. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembarço das mercadorias importadas. No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Porém, sendo noticiada a formulação de exigências pela administração, o prazo deve se iniciar do cumprimento da exigência pela impetrante. Destaco, por fim, que a presente decisão refere-se à DI nº 16/1615520-7, pois as de nº 16/1610580-3 e 16/1634719-0 já foram desembarçadas, consoante noticiado pela autoridade impetrada em suas informações. Assim, considerando a existência de exigências a serem cumpridas pela impetrante, conforme noticiado nas informações, o prazo da autoridade coatora deve ter seu marco inicial fixado na data do respectivo cumprimento pela impetrante. Ante o exposto: a) em razão da falta de interesse de agir superveniente, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 em relação às DI's nºs 16/1610580-3 e 16/1634719-0 e, b) No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do cumprimento da exigência pela impetrante, proceda aos trâmites necessários ao regular processamento da Declaração de Importação nº DI nº 16/1615520-7, com a imediata liberação das mercadorias, caso atendam às exigências legais e regulamentares. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0014041-64.2016.403.6119** - PALL DO BRASIL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP281907 - RAFAELA CALCADA DA CRUZ) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora que notificam que as mercadorias encontram-se desembaraçadas, intime-se a impetrante a esclarecer se subsiste o interesse na ação, justificando.

Int.

**Expediente Nº 12327****PROCEDIMENTO COMUM**

**0033250-91.2007.403.6100** (2007.61.00.033250-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIANS APARECIDO RIBEIRO(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X LILIAN BEATRIZ DA SILVA RIBEIRO(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA)

"Manifeste-se a parte interessada quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo".

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010967-41.2012.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005198-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005198-3) ) - KBITS IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA - EPP X MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

"Manifeste-se a parte interessada quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo".

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001219-53.2010.403.6119** (2010.61.19.001219-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CINTIA ALMEIDA SANTOS

Defiro o pedido formulado à fl. 74.

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado para os endereços pertencentes a esta subseção judiciária e cartas precatórias para os demais, observando-se os endereços de fl. 74 (que ainda não foram diligenciados), a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0020242-18.2005.403.6100** (2005.61.00.020242-2) - MARCELO BEZERRA ALVES DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Manifeste-se a parte interessada quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo".

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0053665-40.2008.403.6301** - JOAQUIM CAMILO DOS SANTOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CAMILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Contadoria, requerendo o que entender de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias".

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008135-98.2013.403.6119** - CARLOS ALBERTO DA ROCHA BARROS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA ROCHA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte interessada quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo".

## 2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-57.2016.4.03.6119  
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas, atualizadas monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas ainda dos juros de mora legais, contados da citação até a data do efetivo pagamento. Juntou documentos (fls. 20/101).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Portanto, considero faltar verossimilhança às alegações constantes da inicial.

Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora, e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes, por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.

Nesse passo, ausente requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade clínica geral**, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o **Dr. Paulo Cesar Pinto, clínico geral, inscrito no CRM sob nº 109.933**, para funcionar como perito judicial.

1. Designo o dia **17 de abril de 2017, às 09:00 horas** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

### **QUESITOS DO JUÍZO**

---

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

2. Cientifique-se a sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

5. Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo, **bem como para que apresente cópia integral dos processos administrativos nº 502.786.411-2.**

6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

7. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-50.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: THAINA MENDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR MIRANDA DE SOUZA - SP276684  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade (NB 177.056.600-4), cujo requerimento administrativo foi protocolizado aos 19/12/2016.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Requeru os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

### **É o relatório necessário. Decido.**

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

*In casu*, não é possível extrair, do exame da prova pré-constituída trazida pela impetrante, a plausibilidade do direito líquido e certo invocado, pelo que não está autorizada a antecipação do provimento.

Deveras, o benefício pretendido tem previsão nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 71 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 dispõe que:

*“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)*

Portanto, os requisitos necessários à fruição do benefício são: qualidade de segurada; nascimento de filho da segurada (ou aborto não criminoso – cf. art. 93, § 5º, do Decreto 3.408/99); cumprimento da carência, para as seguradas contribuinte individual, facultativa e especial (art. 25, III, Lei 8.213/91).

No caso concreto, a impetrante não atende ao requisito de carência, já que, na condição de contribuinte facultativa, promoveu os recolhimentos de contribuição previdenciária a destempo, consoante se extrai dos documentos de fls. 14/15, incidindo a regra prevista pelo art. 27, II, da Lei nº 8.213/91:

*Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)*

*I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)*

***II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)***

Não estão presentes, portanto, os requisitos para o deferimento da medida liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.



INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.

GUARULHOS, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-43.2017.4.03.6119

AUTOR: ESMERALDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a parte autora concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço (NB 42/173.314.936-5).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 13/106.

Requeru a gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Ao que se acrescenta o dado – relevante – de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistiu nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Neste cenário, indefiro a tutela de urgência.

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

3- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Anote-se.

Int.

**GUARULHOS, 16 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-44.2017.4.03.6119

AUTOR: MAURIVAN OLIVEIRA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSIVANIA MARIA NOGUEIRA SOUZA - SP269896

RÉU: UNIAO FEDERAL, ROSSI MONZA IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a suspensão da exigibilidade do débito cobrado no processo administrativo nº 10880-610.517/2011-68.

O crédito tributário restou constituído porque, na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda, referente ao ano calendário/exercício 2004/2005, o autor teria omitido rendimentos tributáveis.

No entanto, alega o autor que sua ex-empregadora informou valor equivocado na DIRF daquele ano, muito superior à soma das remunerações pagas, o que determinou a ação da autoridade fiscal no sentido de lavar auto de infração por suposta omissão de rendimentos.

Sustenta que a omissão de rendimentos inexistente, sendo consequência, na realidade, de equivocada declaração emitida pela ex-empregadora. Sustenta, ainda, não ter notícia de retificação da sobredita declaração pela empresa ré.

Juntou documentos (fls. 10/33).

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em cognição sumária, entendo que estão presentes os fundamentos para a antecipação da tutela pleiteada.

A parte autora pretende a suspensão da exigibilidade de crédito tributário decorrente de alegado erro da declaração de imposto de renda retido na fonte confeccionada pela então empregadora, no ano-base de 2004, que teria informado a título de rendimentos tributáveis valor superior à soma das remunerações pagas naquele ano.

Os documentos trazidos pelo autor - holerites do ano-base 2004 (fls. 23/33) e termo de rescisão contratual formalizado em 2007 (fl. 21) – comprovam que a remuneração paga ao autor é incompatível, porquanto significativamente inferior, com o montante declarado ao fisco pela então empregadora (fl. 22)

Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado na inicial, e a fim de evitar que a demora na solução definitiva da presente lide acarrete danos ao postulante – decorrentes da cobrança que se afigura ilegítima –, é de rigor o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes em que pretendida.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10880-610.517/2011-68.

Citem-se as rés.

Intime-se a União a juntar cópia integral do processo administrativo nº 10880-610.517/2011-68.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2017.

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. RONALDO AUGUSTO ARENA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11126**

**USUCAPIAO**

**0055068-91.1997.403.6119** (97.0055068-0) - ELEKEIROZ S/A(SP126958 - RICARDO TADEU ROVIDA SILVA E SP183782B - CRISTIANE DRUVE TAVARES FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Diante da natureza da controvérsia, determino a realização de prova pericial para verificação das medidas e confrontações do bem imóvel. Nomeio perito o Doutor ISRAEL MARQUES CAJAI (tel - 11-3498-0920), engenheiro agrimensor, CREA/SP nº 0600759210, que deverá ser intimado de sua nomeação. Concedo às partes e ao Ministério Público Federal o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos, indicação de assistente técnico e requerimento de eventuais outras provas que pretendam produzir. Após, tomem conclusos para apreciação dos quesitos e, se o caso, eventuais pedido de provas ofertados para, em seguida, intimar-se o perito para ciência de sua nomeação, apresentação de cronograma dos trabalhos e estimativa de honorários. Int.

#### **MONITORIA**

**0002919-64.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA MONTEIRO DA COSTA

Fl. 113: Defiro, em face do disposto no art. 256, II, do CPC. Proceda a Secretaria a expedição do edital para citação da ré CINTIA MONTEIRO DA COSTA, ora em local incerto e não sabido, com prazo de 20 (vinte) dias, para efeitos do art. 257, III do CPC. Isto feito, intime-se a autora para proceder a publicação do edital pelo menos duas vezes em jornal local, conforme dispõe o artigo 257, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como, para providenciar o pagamento das custas de publicação do edital no Diário Oficial do Estado de São Paulo, diretamente no IMESP, devendo ser comprovado nos presentes autos. Cumpra-se e intime-se. FL. 115. O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. RODRIGO OLIVA MONTEIRO. FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, move ação Monitoria de número 0002919-64.2010.403.6119, contra CINTIA MONTEIRO DA COSTA. Como não foi possível encontrar a ré e por encontrar-se em local incerto e não sabido conforme se extrai das certidões do oficial de justiça (fls. 67, 74 e 84), expediu-se o presente edital com o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, objetivando a citação e intimação de CINTIA MONTEIRO DA COSTA, CPF 413.713.908-35, brasileira, viúva, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor de R\$ 13.870,13, atualizado até o dia 19/02/2010, ou querendo, apresente embargos no prazo de 15 dias, ADVERTINDO-SE de que em não sendo contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), conforme previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil ressalvado o disposto no art. 345, do CPC. Em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do CPC. Não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito do Título Executivo, conforme dispõe o artigo 701 do Código de Processo Civil, bem como, o pagamento da dívida no prazo acima, isenta o réu do recolhimento de custas. Edital publicado e afixado no átrio deste Fórum da Justiça Federal que funciona no endereço: Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000. Eu, Ataíde de Souza Torres, \_\_\_\_\_ digitei, e eu, \_\_\_\_\_ Luís Fernando Bergóc de Oliveira, Diretor de Secretaria, conferei.

#### **MONITORIA**

**0002921-34.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal a guia de recolhimento relativa à diligência para cumprimento de ato a ser deprecado, sendo 01 endereço em Suzano/SP.

#### **MONITORIA**

**0003649-41.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FERREIRA DE FREITAS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, efetuei pesquisas ao sistema RENAJUD, SIEL, CNIS, que apontaram endereço diferente do já diligenciados. Intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Santa Isabel/SP.

#### **MONITORIA**

**0009697-16.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMIAO RIBEIRO DE MORAIS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, efetuei pesquisas ao sistema RENAJUD, WEBSERVICE, SIEL, CNIS, que apontaram endereços diferentes do já diligenciados. Intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Santana do Mundaú/AL, sob pena de extinção.

#### **MONITORIA**

**0008395-73.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIELA DOS SANTOS THOMAZ

Fls. 35/55: Intime-se a CEF acerca dos embargos monitorios, nos termos do art. 702, do NCPC. Após, voltem conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005216-93.2000.403.6119** (2000.61.19.005216-9) - SIMONE MARIA DE LACERDA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105093 - ANTONIO MANOEL JESUS MELGAR RIBES)  
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006839-46.2010.403.6119** - CARMELIA BORGES DA SILVA(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001922-68.2012.403.6133** - MARCIA CARLOS SANTIAGO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos médicos de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, 1o, do Código de Processo Civil).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005661-86.2015.403.6119** - MP DO BRASIL LTDA - EPP(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE ) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal as fls. retro.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007061-38.2015.403.6119** - MARIA BENICE FERREIRA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000028-60.2016.403.6119** - BANCO ITAUCARD S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP314908 - WILLIAM RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de multa isolada exigida em razão de compensação não homologada.

Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário 796.939/RS.

Pelo exposto, ACOLHO a manifestação do autor, para o fim de SUSPENDER o feito, por repercussão geral até ulterior deliberação judicial. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006679-11.2016.403.6119** - ELAINE REGINA GARDINO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008131-56.2016.403.6119** - EDEMILSON PEREIRA DOS ANJOS X LELIA SANTOS DOS ANJOS(SP345077 - MARIA JOSE ALVES DE FRANCA) X PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TELXEIRA FORTES E SP331963 - ROSANA DA SILVA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao despacho de fls. 822, intimo os réus para que digam se pretende especificar provas, justificando-as.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000516-20.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRON FER FUNDICAO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2017 117/927

DE METAIS LTDA EPP X IRALZIR APARECIDA MATUSEVICIUS X JOSE ROBERTO MATUSEVICIUS  
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 314 e 316).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012384-24.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO CESAR TOMIOTTO EIRELI X FERNANDO CESAR TOMIOTTO

Diante do arresto efetivado, manifeste-se o exequente na forma do art. 830 e parágrafos do CPC, devendo requerer o que de direito sob pena de levantamento da constrição.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004295-75.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EGIDIO BARBOSA SOUSA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 266 c.c artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil).

Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias.

II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.

III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

IV - Efetuada a citação, porém infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquite-se.

Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006837-66.2016.403.6119** - CIVEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP257346 - EDER GONCALVES PEREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

1- Fls. 152/156: Deixo de apreciar o pedido formulado pelo impetrante haja vista a r. sentença de fls. 139/141, qual seja:

"Trata-se de mandado de segurança em que se pretende liminarmente o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários materializados nas CDAs n. 80206039115-18, 80606095819-77, 80606095820-00 e 80706021447-14 (referentes à execução fiscal n. 0004616-28.2007.4.03.6119), em virtude da adesão ao parcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522/02.

Ao final, requer a concessão da segurança "para garantir o ingresso do impetrante no parcelamento da dívida tributária com consequente suspensão de sua exigibilidade, (...) por ter cumprido a exigência legal prevista no art. 14-A, 2º, I, da Lei 10.522/02".

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/36).

Instada a regularizar a inicial (fl. 40), a impetrante manifestou-se às fls. 41/45.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 47/48).

Às fls. 58/62 a impetrante opôs embargos de declaração, instruindo-o com documentos de fls. 63/84.

Informações prestadas às fls. 85/118.

A decisão de fl. 119 manteve a decisão de indeferimento da liminar, por outro fundamento, e julgou prejudicados os embargos de declaração. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 123/124, declinando de intervir no feito.

Às fls. 125/137, a impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante, como relatado, o reconhecimento do direito ao parcelamento do débito tributário objeto das CDAs n. 80206039115-18, 80606095819-77, 80606095820-00 e 80706021447-14 (referentes à execução fiscal n. 0004616-28.2007.4.03.6119), nos termos do art. 14-A da Lei nº 10.522/02, com consequente suspensão da sua exigibilidade.

Não fossem apenas as razões expostas quando da apreciação de pedido liminar - que restou indeferido - as informações prestadas pela autoridade impetrada expressamente trouxeram o efetivo motivo do indeferimento do pleito do contribuinte, consoante se depreende de fls. 117/118:

"No caso, a pretensão do requerente, em última análise, consiste, por meio de pedido de parcelamento dos aludidos débitos, em buscar-se sustar o leilão de bens de sua propriedade, penhorados no mencionado executivo fiscal. 6. Considerando que os débitos se encontram com sua cobrança ajuizada, com garantia consistente em penhora, com leilão judicial já designado e iminente (...) tem-se que a pretensão deveria ser também e precipuamente deduzida nos autos judiciais de execução fiscal onde os débitos são cobrados - uma vez que a sustação de leilão é ato processual que demanda deliberação do Juízo competente, após prévia manifestação, também judicial, do credor a respeito da pretensão em tal sentido. 7. Portanto, em vista da iminência do leilão judicial - onde os créditos em se cobrando poderão, eventualmente, ser satisfeitos em sua integralidade e de forma imediata à Fazenda Nacional - não se vislumbra, por ora, conveniência no deferimento do pedido de parcelamento formalizado pela Requerente".

Vê-se, portanto, que a autoridade fiscal, lançando mão do juízo de conveniência conferido pelo art. 10 da Lei nº 10.522/02, e disciplinado pelo art. 33, 3º, da Portaria Conjunta PGFN nº 15/2009, bem como em observância aos comandos traçados pelo referidos dispositivos, houve por indeferir o pedido de parcelamento com vistas à suspensão do leilão de bens penhorados em executivo fiscal.

Confira-se:

"Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei"

"Art. 33. O pedido de parcelamento no âmbito da PGFN fica condicionado à apresentação de garantia real ou fidejussória, quando o valor da dívida consolidada for superior àquele fixado em Portaria do Ministro de Estado da Fazenda.

1º Tratando-se de débitos em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia prestada, observados os requisitos de suficiência e idoneidade, independentemente do valor do débito.

2º A manutenção da garantia a que se refere o parágrafo anterior será exigida ainda que o valor do débito seja inferior ao limite previsto no caput.

3º Em se tratando de débitos ajuizados garantidos por arresto ou penhora, com leilão já designado, o parcelamento, inclusive simplificado, somente será admitido se celebrado perante a autoridade administrativa, a seu exclusivo critério, mantidas, em qualquer caso, as garantias prestadas em juízo"

Não há razão de direito que justifique o afastamento do ato administrativo denegatório do parcelamento.

Tem-se na espécie ato administrativo discricionário - como expressamente se infere do texto legal acima transcrito ("a exclusivo critério da autoridade fazendária"), sendo assim vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato, a fim de substituir o juízo de oportunidade e conveniência exarado pela Administração.

Mais do que isso, verifica-se que são razoáveis os fundamentos invocados pela autoridade impetrada para negar o parcelamento requerido pelo impetrada, na medida em que, ponderando todos os aspectos envolvidos - notadamente o fato de haver executivo fiscal em face da impetrante, garantido por penhora, bem como de ser iminente a alienação judicial do bem constrito -, considerou-se que o deferimento do parcelamento é desvantajoso diante da possibilidade de satisfação imediata e completa do débito fiscal.

Portanto, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade no ato ora combatido, objeto deste writ. Deveras, a conduta administrativa pautou-se nos exatos limites concedidos pela legislação.

Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 187, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento com interposição noticiada nos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I."

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005475-10.2008.403.6119** (2008.61.19.005475-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA MARTINS PACHECO X EUCLYDES APARECIDO MARTINS(SP212943 - EUCLYDES APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MARTINS PACHECO

1. Fls. 237/250:

Diante dos documentos juntados pelo executado aos autos, conclui-se que a conta indicada não é do tipo conta-poupança, conforme alegado, posto que consta à fl. 238, a informação de valor bloqueado em aplicação financeira - CDB.

Impedir a penhora de tais valores seria subverter as razões da lei ao estabelecer a impenhorabilidade prevista no art. 833, do CPC, prejudicando o credor de maneira indevida.

Isto posto, indefiro o desbloqueio do valor existente em nome da executada, porquanto não demonstrado hipótese de impenhorabilidade.

2. Fl. 253: Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária e aguarde-se a designação de audiência.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001946-41.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA APARECIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA APARECIDA FERNANDES

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal a guia de recolhimento relativa à diligência para cumprimento de ato a ser deprecado, sendo 01 endereço em Arujá/SP.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005813-03.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO DE MAURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE MAURO

1. Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC.

2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.

3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito.

4. No silêncio, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0007490-68.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FLAVIA DGENANI ANDRADE DE SOUZA LAZARO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal a guia de recolhimento relativa à diligência para cumprimento de ato a ser deprecado, sendo 01 endereço em Mairiporã/SP.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005332-21.2008.403.6119** (2008.61.19.005332-0) - ANTONIO MARCOS PEREIRA DE FARIA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA E SP176797 - FABIO JOSE GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS PEREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**Expediente Nº 11127**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000802-32.2012.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos médicos de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, 1o, do Código de Processo Civil).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007313-46.2012.403.6119** - EDUARDO DA SILVA BESERRA(SP211716 - ALESSANDRA MOREIRA CALDERANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl.250, intimo o autor acerca dos documentos juntados às fls. 251/254, para que se manifeste no prazo de 05 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007294-35.2015.403.6119** - ERIKA DE MORAIS GASQUE(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias (art. 477, 1o, do Código de Processo Civil).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009874-38.2015.403.6119** - CARLOS CESAR DOS SANTOS(SP311619 - CARLA DOS REIS LEANDRO BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002454-45.2016.403.6119** - ALEXANDRE DE CAMPOS RODRIGUES X ERICA DANIELA DE OLIVEIRA COSTA RODRIGUES(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Diante da natureza da controvérsia e a teor do quanto decidido em sede de agravo de instrumento interposto pelos autores, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.Com a resposta, dê-se ciência aos autores.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012902-77.2016.403.6119** - LUIZ BATISTA RODRIGUES(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a percepção do benefício de prestação continuada (LOAS) para pessoa idosa.Consoante se extrai dos documentos colacionados aos autos, o referido benefício foi reconhecido pelo órgão previdenciário, sendo apenas exigida a "convocação da esposa do interessado para transformação da espécie do benefício em que encontra-se em gozo para BPC espécie 88" (fl. 25v).Nestes termos, determino a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, prazo em que deverá a autora demonstrar a



impossibilidade do cumprimento da mencionada exigência, de modo a caracterizar a pretensão resistida necessária ao ajuizamento da demanda, com condição da ação, sob pena de extinção. Defiro os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação para o idoso. Anote-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003022-95.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELEN RODRIGUES DOS SANTOS LIVRARIA - ME X SUELEN RODRIGUES DOS SANTOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 136, intimo a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse em efetuar a penhora sobre os veículos apontados nas pesquisas de fls. 137/138, arquivando-se os autos no silêncio.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006592-89.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAQUELINE SORRENTINO DA COSTA

Diante da certidão de fl. 94 verso, defiro a conversão destes em Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial conforme requerido à fl. 57/60.

Ao SEDI para retificar a atuação.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 266 c.c artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil), bem como apresente o valor do débito atualizado. Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001790-29.2007.403.6119** (2007.61.19.001790-5) - JOSE TAVARES GUIMARAES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TAVARES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002837-14.2002.403.6119** (2002.61.19.002837-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X WASHINGTON LUIZ DE CARVALHO ALMEIDA(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE DE MORAES) X CARLA CRISTINA RODRIGUES ALMEIDA(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON LUIZ DE CARVALHO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CRISTINA RODRIGUES ALMEIDA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012530-70.2012.403.6119** - JOEL FLORIANO DE LIMA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL FLORIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 173: Prejudicado o requerimento formulado pelo advogado constituído pelo autor, Dr. Marcos Maranhão, uma vez que foi cancelada a RPV à qual se refere.

2- Fls. 245: Prejudicado o requerimento do INSS diante da notícia do óbito do autor (fls. 240), corroborada por extrato do CNIS (fls. 247).

3- Oficie-se ao Banco do Brasil, instruindo-o com cópia das fls. 168 e 168verso, solicitando cópia do comprovante de levantamento do valor objeto da RPV 20140183044, com identificação do recebedor.

Juntada a resposta, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

Após, tornem conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009261-33.2006.403.6119** (2006.61.19.009261-3) - IRINEU SALVIATTO(SP192889 - ENAE LUCIENE RICCI MAGALHÃES E SP190454 - RICARDO ALEXANDRE DE CASTRO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU SALVIATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009521-13.2006.403.6119** (2006.61.19.009521-3) - ARIANE PATRICIA TOLEDO DE LIMA FERREIRA X ALINE CRISTIANE DE LIMA MOREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE PATRICIA TOLEDO DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002066-60.2007.403.6119** (2007.61.19.002066-7) - JOSE JUBERCIDES DE SOUZA(SP125023 - ANA MARIA FONSECA DRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JUBERCIDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002677-76.2008.403.6119** (2008.61.19.002677-7) - EDY GONCALVES PEREIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDY GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010237-69.2008.403.6119** (2008.61.19.010237-8) - IVANILDO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005917-05.2010.403.6119** - GEISIANE ALDA DOS SANTOS X DENISSON JUNIOR DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEISIANE ALDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0055780-58.2013.403.6301** - JAIR TRIGLIA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR TRIGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**Expediente Nº 11132**

**HABEAS CORPUS**

**0011741-32.2016.403.6119** - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO X MAINUL ISLAM(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Mainul Islam, natural de Noakhali/ Bangladesh, postulante de refúgio no Brasil e que, inadmitido pela Polícia Federal ao desembarcar, estaria no "Conector" do Aeroporto Internacional de Guarulhos, aguardando o protocolo da solicitação de refúgio, desde 17/10/2016. A decisão de fl. 17 deferiu parcialmente a liminar, para que a autoridade impetrada prestasse informações e que se abstinhasse de deportar o paciente. Autoridade impetrada prestou informações à fl. 21. Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 23/24. É o relatório. Decido. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de indiano cuja liberdade de locomoção estaria sendo cerceada pela autoridade coatora. Alega-se que o paciente é postulante de refúgio no Brasil e que, inadmitido pela Polícia Federal ao desembarcar, estaria na iminência de ser deportado. A autoridade impetrada, de sua parte, informou que o paciente ainda se

encontra no aguardo do processamento de seu pedido de refúgio. Os artigos 7º e 21 da Lei nº 9.474/94 prescrevem: Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível. 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil.(...) Art. 21. Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo. Conforme se verifica às fls. 12/14, o paciente protocolizou pedido de refúgio perante a autoridade impetrada, razão pela qual faz jus, nos termos da lei, a autorização de estada no território nacional, salvo se se tratar de pessoa perigosa para a segurança do Brasil. Ante o exposto, ratifico a decisão liminar e CONCEDO A ORDEM, para que a autoridade coatora se abstenha de deportar o paciente indiano MAINUL ISLAM, e processe, no prazo de 24 horas, o pedido de refúgio por ele apresentado, concedendo-lhe autorização de estada no Brasil, nos exatos termos preconizados pela legislação de regência, exceto se se tratar de pessoa perigosa à segurança nacional. A presente decisão servirá de ofício que poderá ser transmitido pela via eletrônica.

#### **Expediente Nº 11128**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009150-68.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEANTES FERREIRA JUNIOR

Fl. 95: Diante do tempo decorrido, intime-se a CEF para, no prazo de 05 dias, informar se deu cumprimento ao despacho de fl. 92. Int.

#### **MONITORIA**

**0000030-64.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO GARDEL MARGARIDO

Fl. 63: Intime-se a CEF para, no prazo de 48 horas, cumprir a decisão de fl. 64, sob pena de extinção.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011285-24.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CADIS PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA X MAURICIO PEREIRA PISSARRO X LUIZ CARLOS ANTUNES PEREIRA(SP316088 - CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004528-77.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE ALVES DA SILVA BICICLETARIA - EPP X MARIA JOSE ALVES DA SILVA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004963-51.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDER APARECIDO DE ARAUJO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, bem como acerca do pedido formulado à fl. 175, arquivando-se os autos no silêncio.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005821-82.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO GOUVEIA JUNIOR

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006474-84.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEY RODRIGUES PRATES

Fl. 89: Defiro à CEF o prazo de 10 dias para que requeira o que de direito.

Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006459-81.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOPES ESMALTACAO E COMERCIO LTDA. - EPP X ANTONIO CARLOS LOPES DE SOUZA X MARIA ANTONIA LOPES DE SOUZA  
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008221-35.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAM REIS FERREIRA ESPINOSA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008849-24.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X W. L. RAPOSO JUNIOR - POLIMENTOS - ME X WALDEMAR LUIZ RAPOSO JUNIOR

Fl. 95: Intime-se a CEF acerca do desarquivamento, bem como do auto de penhora de fl. 82, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000135-41.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA METALURGICA TREMAG LTDA X MAURO LOPES CHAGAS X HELDER LOPES CHAGAS(SP050509 - HERMINIO DOS ANJOS CAVEIRO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002684-24.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUBI BRILHO COMERCIAL LTDA - EPP X AURINEIDE DE MELO SILVA X NATALIA RIBEIRO MACEDO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sob pena de extinção.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007316-93.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SADRAQUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X ELIAS BRAHIM MUFARREJ X SADRAQUE GOMES VIVEIROS

Fl. 103: Indefiro o pedido formulado pela exequente haja vista a certidão de fls. 81/82.

Prossiga-se com a citação nos endereços apontados às fls. 97/98.

Para tanto, intime-se a autora para que providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligência para cumprimento no Juízo deprecado, sob pena de extinção.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000193-10.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELAUTO VIDROS E SELANTES AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP X DANIELA CORREA DO ESPIRITO SANTO FEITEN

1- Fl. 88: Indefiro o pedido formulado pela exequente haja vista a pesquisa de fls. 79/80.

2- Manifeste-se a CEF acerca do auto de penhora de fl. 68, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004287-98.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CERQUEIRA COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS - LTDA - ME X ENIVALDA ALEXANDRE DA SILVA CERQUEIRA

Fl. 63: Intime-se a CEF para, no prazo de 48 horas, cumprir a decisão de fl. 53, disponibilizada no diário eletrônico a fl. 58, verso, sob pena DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2017 124/927

de extinção.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016880-24.2000.403.6119** (2000.61.19.016880-9) - W ZANONI CIA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X W ZANONI CIA LTDA X INSS/FAZENDA

**NOTA DE SECRETARIA**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0051124-07.1998.403.6100** (98.0051124-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP282905 - TATIANA ALENCAR MILHOME LAS CASAS E SP265451 - PATRICIA CARDOZO DA SILVA E SP220439 - SERGIO MITSUO VILELA)

Fls. 366/367: Intime-se a executada para que atenda o pedido formulado pela Fazenda Nacional, no prazo de 05 dias. Após, dê-se vista à exequente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002712-09.2006.403.6183** (2006.61.83.002712-1) - SEVERINO TIAGO DE AGUIAR X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO TIAGO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340/341: Defiro a expedição conforme requerido.

Solicite-se a inclusão da sociedade de advogados no pólo ativo da ação, para a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, adite-se a requisição de fl. 337.

Cumpra-se e intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010967-75.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO FRANCIS DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO FRANCIS DONATO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000859-50.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO BRITO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BRITO ALMEIDA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual providenciando instrumento procuratório original, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001929-05.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONALDO RODRIGUES DA SILVA

Fl. 164: Indefiro o pedido formulado pela exequente haja vista os leilões negativos, certificados às fls. 151/152.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000034-04.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011285-24.2012.403.6119 ( ) ) - CADIS PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA X MAURICIO PEREIRA PISSARRO X LUIZ CARLOS ANTUNES PEREIRA(SP316088 - CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CADIS PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000803-51.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANILLO VIDAL JUNIOR(SP320225 - ADAN ZANELLA ROSARIO E SP300979 - LUCIELEM AMANDA TEIXEIRA MARTINS ZANELLA ROSARIO)

Fls. 152/153: Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca do interesse na conciliação requerida pelo autor.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000901-80.2004.403.6119** (2004.61.19.000901-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026520-06.2003.403.6100 (2003.61.00.026520-4) ) - TV GLOBO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) X TV GLOBO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 565/566: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 561/563. Prejudicada a impugnação apresentada à fl. 561.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003737-16.2010.403.6119** - ALDESINO FRANCISCO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDESINO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334/339: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 306/331.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Indefiro a expedição de requisitório sucumbenciais em favor da sociedade de advogados, vez que não há poderes outorgados no instrumento de mandato.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003737-11.2013.403.6119** - NELSON PINHEIRO DA CUNHA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PINHEIRO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007572-07.2013.403.6119** - PLASTIFOZ INDUSTRIA DE PLASTICOS E COMERCIO DE PAPEIS L(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X PLASTIFOZ INDUSTRIA DE PLASTICOS E COMERCIO DE PAPEIS L X UNIAO FEDERAL

Fl.338 verso: diante da concordância da União Federal, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo autor às fls. 335/336.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008106-14.2014.403.6119** - DELCIO HILDES ANSELMO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO HILDES ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 11129**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0010062-70.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X MARVILI MINICHELLI MAZONI X NELSON CAMBRA TEIXEIRA X ZULEICA MARIA ALVARENGA TEIXEIRA X NELSON CAMBRA TEIXEIRA JUNIOR X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MARILANDE MARIA DA SILVA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo os réus acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

#### **MONITORIA**

**0009706-36.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO MIRANDA I SHEN CHEN

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao despacho de fl. 28, efetuei pesquisas ao sistema RENAJUD e CNIS, que não apontaram endereços novos do réu, conforme comprovantes que seguem. Intimo a CEF para que se manifeste no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008397-53.2010.403.6119** - ELIEZER OLIVEIRA DAS NEVES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca dos documentos juntados às fls. 427/473, para que se manifestem no prazo de 10 dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010703-24.2012.403.6119** - LINDOVAL DE JESUS BRITTO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento à r. decisão de fl. 174, intimo as partes para ciência do laudo pericial juntado às fls. 245/247, para manifestação no prazo de 15 dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003555-88.2014.403.6119** - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL

A fim de evitar ulterior alegação de cerceamento de defesa, e considerando que é no processo de conhecimento que se deve fazer a prova dos fatos que geram o direito afirmado na inicial, intime-se a autora a comprovar o cumprimento da obrigação fixada no art. 31 do Decreto-Lei 1.455/76, por meio da juntada de documentação comprobatória das datas de recebimento das mercadorias relacionadas nos autos em seus armazéns e de envio das respectivas Fichas de Mercadorias Abandonadas à autoridade fazendária. Prazo: 15 dias, sob pena de preclusão. Com a juntada, dê-se ciência à União. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008752-87.2015.403.6119** - LUCINEIDE DE JESUS MENDES X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em

sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000973-86.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO NEGREIROS CARDOSO(SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos.

Fls. 286/288: Os vencimentos do devedor são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC. O afastamento dessa norma justificar-se-ia somente se houvesse algum vício de inconstitucionalidade, que não considero presente na hipótese.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo exequente.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 02 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000889-12.2017.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-50.2016.403.6119 ( ) ) - VANDERLEI CELESTINO DOS SANTOS X SILVANA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP227456 - FABIO MANOEL GONCALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se o embargante a: i) especificar as cláusulas e práticas abusivas da embargada, apontando os índices que entende corretos; ii) cumprir o disposto no art. 917, parágrafo 3º, do CPC, apresentando memória de cálculo do valor que entende devido.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006124-77.2005.403.6119** (2005.61.19.006124-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERRALHERIA E VIDRACARIA JARDIM MOR

Fl. 156: Indefiro a repetição da providência que já se mostrou infrutífera (fls. 109/110).

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias, archive-se.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012057-21.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO REGINALDO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF acerca da expedição da carta precatória de fl. 141, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003121-02.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L.C.R. LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X MARCIA REJANE MACEDO DA SILVA X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE MORAIS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fls. 182, intimo a executada para que se manifeste acerca do bloqueio de valores, via sistema Bacenjud, conforme detalhamento juntado às fls 183/184.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004002-76.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENDITA ARTE LTDA - ME X GRAZIELLA ALKMIN GUALANDRO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF acerca da expedição da carta precatória de fl. 221, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005376-06.2009.403.6119** (2009.61.19.005376-1) - ABDALLAH DAICHOUM(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDALLAH DAICHOUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 424, intimo o autor acerca da manifestação e dos documentos juntados pelo INSS, arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 05 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026373-25.2000.403.6119** (2000.61.19.026373-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025790-97.2000.403.6100 (2000.61.00.025790-5) ) - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP104543 -



**CERTIDÃO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, por equívoco, não saiu os nomes dos advogados da parte executada mencionados na petição de fls. 198 na publicação da nota de Secretaria do despacho de fls. 291 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 02/02/2017. Sendo assim, providenciei o cadastramento dos advogados Dr. José Rubens Marone, OAB/SP 131.757, Dr. Eduardo Lorenzetti Marques, OAB/SP 104.543 e Dr. Felipe Zorzam Alves, OAB/SP 182.184 no sistema processual, excluindo os nomes dos advogados que substabeleceram sem reservas os poderes antes outorgados e reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça o despacho de fls. 174 à seguir transcrita:

"Fls. 289/290: Recebo o pedido formulado pelo exequente (União Federal) nos moldes dos artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (Dry Port São Paulo S/A), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação. Publique-se."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003561-71.2009.403.6119** (2009.61.19.003561-8) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA X ANTONIA DAS GRACAS MOREIRA X ARISTIDES RODRIGUES X ANTONIO CAVALCANTE NETO X GENARIO JOSE DOS SANTOS X JAIR JOAQUIM X JOAO FLORIANO(SP207008 - ERICA KOLBER BUCCI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 451/499 - Digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a satisfação do crédito.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009722-29.2011.403.6119** - JANETE DE SOUSA FERNANDES(SP365054 - LUANA APARECIDA BERNARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE DE SOUSA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimo também o autor acerca da manifestação do INSS de fl. 210.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009503-79.2012.403.6119** - ALEXANDRE RONDINI X MARIA JOSE DE CAMARGO RONDINI(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE RONDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006156-33.2015.403.6119** - MARCELO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO FIGUEIREDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**Expediente Nº 11130**

**MONITORIA**

**0008453-52.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDO LOPES FERREIRA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sob pena de extinção.

**MONITORIA**

**0008819-91.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIELSON SOARES DA SILVA

Fl. 141: Defiro a expedição no endereço indicado pela CEF.

Para tanto, intime-se a autora para que providencie, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas de distribuição e diligência a ser cumprida no Juízo deprecado.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000106-35.2008.403.6119** (2008.61.19.000106-9) - WILSON PEREIRA SUTTI(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012467-50.2009.403.6119** (2009.61.19.012467-6) - DEMESINA RAMOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP193777 - MARIA ANGELA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008509-22.2010.403.6119** - JOSIAS JOSE DE SOUSA(SP134208 - LUIZ GONZAGA ZUCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.

Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RITO DOS ARTIGOS 461 E 644 DO CPC. NÃO CABIMENTO DE PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO. 1- Decorrendo da sentença exequenda, não a obrigação de pagar quantia, mas sim obrigação de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime dos artigos 461 e 644, ambos do CPC, caracterizando, portanto, obrigação de fazer. 2- Em se tratando de caso que devido às suas peculiaridades não se amolda à jurisprudência consolidada do STJ, cabe a retratação do provimento impugnado, sem, no entanto, alterar o resultado do julgamento. 3- Agravo inominado a que se nega provimento. (AI 00511116220044030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:)"

Intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.

Intime-se o autor, para no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos substabelecimento de procuração original

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000477-57.2012.403.6119** - MARGARIDA COSTA CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 161, intimo a autora acerca do ofício de fls. 165/167, arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 05 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008493-97.2012.403.6119** - TEREZINHA CONCEICAO DE OLIVEIRA GOMES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, tendo em vista o ofício de fls. 185/189 e a manifestação do INSS de fls. 190/194, intimo a autora para que requiera o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010021-69.2012.403.6119** - EDENIR FATIMA CREMON BATISTA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/281: Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, compareça ao atendimento APS para entregar os documentos necessários ao prosseguimento do requerimento.

Após, dê-se nova vista ao INSS.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006035-68.2016.403.6119** - LIDIA SIMAOZINHO ROSA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, expedi a minuta do ofício requisitório em 26/09/2016, conforme cópia(s) que segue(m), bem como intimo as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014316-13.2016.403.6119** - MARICEU PAULO VIANA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o prazo para que a ré apresente o Procedimento Administrativo neste Juízo, indefiro o pedido da autora.

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 51.

Após, cite-se o INSS.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000965-70.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-55.2013.403.6119 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DA SILVA NOGUEIRA(SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 67/68, que julgou procedentes os embargos à execução. Afirma a embargante que a sentença possui omissão, uma vez que, diante do valor exequendo a ser percebido pelo autor, o benefício da justiça gratuita deveria ser revogado. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. Nos termos do art. 100 do Código de Processo Civil: "Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso." No caso, vê-se que a gratuidade da justiça foi deferida antes da citação do processo de conhecimento. Assim, competia ao réu impugnar o benefício no prazo da resposta, o que não ocorreu, ocasionando a preclusão dessa faculdade, o que não exclui a possibilidade de execução das verbas da sucumbência após o trânsito em julgado da sentença, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Conclui-se, então, que a sentença prolatada não é portadora de qualquer equívoco, razão pela qual rejeito os embargos. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010316-09.2012.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010083-17.2009.403.6119 (2009.61.19.010083-0) ) - RENE BENTO DO CARMO(SP064060 - JOSE BERALDO E SP320932 - VIVIAN LIMA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao item 2, da ata de audiência de fls. 143/144, intimo a autora para juntar aos autos certidão de matrícula atualizada, comprovando a aquisição do bem.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001684-62.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO MARCHETTI

Indefiro o pedido formulado pela exequente a fl. 137, tendo em vista o executado não ter sido citado.

Diante do tempo decorrido desde a última tentativa de citação, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000139-78.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RASTRO DE LUZ CALCADOS LTDA - ME X VALNISIA DE OLIVEIRA BATISTA X LEOMARA DE OLIVEIRA BATISTA DA SILVA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC, no silêncio.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009700-29.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WLADIMIR MANOCCHI(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do

Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC, se não houver manifestação.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006860-85.2011.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007446-35.2005.403.6119 (2005.61.19.007446-1)) - MARCELO BEZERRA ALVES DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007539-80.2014.403.6119** - ERINALDO FERREIRA DE AZEVEDO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINALDO FERREIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **NOTA DE SECRETARIA**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000811-96.2009.403.6119** (2009.61.19.000811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES ARAUJO DIAS MINIMERCADO - ME X MARIA DE LOURDES ARAUJO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES ARAUJO DIAS MINIMERCADO - ME

O NCPC, em vigor desde o dia 18/03/2016, impõe a intimação do devedor revel, para cumprir a sentença (art. 513, parágrafo 2º, II). A nova disciplina aplica-se aos processos em curso, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 183/189, proferida na vigência do revogado diploma processual.

Prejudicado, por conseguinte, o pleito de fl. 186.

Ante o exposto, manifeste-se a exequente na forma dos arts. 523 e 524 do NCPC, no prazo de 15 dias.

No silêncio, archive-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007528-56.2011.403.6119** - CICERO EUFRASIO DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO EUFRASIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, expedi a minuta do ofício requisitório em 26/09/2016, conforme cópia(s) que segue(m), bem como intimo as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008985-89.2012.403.6119** - JOSE VICENTE MESSIAS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011820-50.2012.403.6119** - DIVA FURIGO(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA FURIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a autora para que opte, no prazo de 10 dias, pela implantação do benefício concedido administrativamente ou pelo benefício concedido nestes autos.

Após, dê-se vista ao INSS.

No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000417-50.2013.403.6119** - HELENA MACHADO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008125-54.2013.403.6119** - LENISA GOMES DOS SANTOS MIRANDA X VIVIANE DOS SANTOS QUEIROZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENISA GOMES DOS SANTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009864-62.2013.403.6119** - DALVA MARIA DE OLIVEIRA X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006215-55.2014.403.6119** - DANIEL DA GUARDA ALMEIDA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DA GUARDA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010753-45.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007596-06.2011.403.6119 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR FERNANDES MERCADO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X EDMAR FERNANDES MERCADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Expediente Nº 11131**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2017 133/927

**0007091-44.2013.403.6119** - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP em face de JORGE ABISSAMRA, ex-Prefeito daquela cidade, pela alegada prática de ato de improbidade administrativa relacionado a desvio de verba pública proveniente do Governo Federal, liberada através do Convênio nº 706350/2009, firmado entre Ministério do Turismo e o Município, no valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), para custeio da "1ª Festa das Nações e Passeio Turístico de Jeep Cross". Como síntese da imputação, relata o Município autor que o Ministério do Turismo teria determinado a devolução dos valores repassados ao Município, por ter constatado irregularidades financeiras praticadas pelo ex-Prefeito, ora réu, na execução do Convênio, rejeitando as prestações de contas apresentadas, pelo fato de as notas fiscais não especificarem e individualizarem a forma de realização das despesas. Informa o autor que o réu, embora intimado à devolução da verba, silenciou. Aduz, por fim, que, por conta da não devolução dos valores pleiteados pela União, foi inscrito no cadastro federal de inadimplentes (SIAFI). O autor pugna, assim, pela decretação da indisponibilidade do patrimônio do réu, no valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) e que, em provimento definitivo, seja o réu condenado ao ressarcimento integral do dano apontado, bem como nas penas previstas no art. 12, II, da Lei 8.429/92. Requer, ainda, a intimação do Ministério Público Federal e da União Federal, bem como seja o réu notificado para apresentação de defesa preliminar, tudo conforme legislação atinente à espécie (Lei 8.429/92). A inicial veio instruída com autos integrais do Convênio nº 706350/2009 e demais procedimentos correlatos que se seguiram (fls. 19/269). A decisão de fls. 274/276 indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens do acusado. Às fls. 296/301, o réu apresenta defesa preliminar. A decisão de fls. 303/304 recebeu a petição inicial e determinou a citação do réu. Contestação às fls. 323/332. Réplica às fls. 337/368. Às fls. 369/377 o réu noticia a interposição de agravo de instrumento. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 401/416. Às fls. 430/441 o MPF noticia a interposição de agravo de instrumento, em face da decisão que indeferiu a indisponibilidade de bens do acusado. À fl. 446, a União informa não ter interesse em ingressar na lide. Realizada audiência de instrução, com colheita do depoimento pessoal do réu e oitiva de duas testemunhas, com arquivo em mídia eletrônica (fls. 464/469). Às fls. 524/537 o tribunal ad quem comunica ter dado provimento ao recurso de agravo do MPF, determinando a indisponibilidade de bens do réu. Memoriais do réu às fls. 579/592. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 594/604. É o relatório necessário. Decido. Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pela Municipalidade de Ferraz de Vasconcelos em face do ex-prefeito Jorge Abissamra, na qual se atribui ao réu os seguintes atos de improbidade: falta de prestação de contas de verba pública federal e desvio de finalidade na utilização dessa verba. São partes da demanda, de um lado, o Município de Ferraz de Vasconcelos, de outro, Jorge Abissamra, ex-Prefeito. Não participa da lide, na condição de parte ou assistente, qualquer ente federal. E a União, instada a se manifestar sobre eventual interesse em participar da lide, expressamente declinou de atuar no feito, consoante se depreende da petição de fls. 446. Destarte, a teor do comando traçado pelo art. 109, I, da Constituição de 1988, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste juízo para processamento da demanda. É certo que a Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça determina que "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal". É certo, ainda, que o inciso VI, do referido art. 109 da CF/88 também dispõe que a competência também será da Justiça Federal nos crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas, bastando tão-somente o mero interesse do ente, não havendo necessidade da presença efetiva deste na demanda. Contudo, o mesmo STJ afirmou que estas disposições devem ser relativizadas quando se tratar de processos de matéria cível, uma vez que a sobredita súmula 208, editada pela Seção de Direito Criminal daquela corte, tem a sua aplicação limitada aos feitos criminais. Por conseguinte, decidi-se que "a competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base o critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide" (REsp nº 1.325.491/BA, Rel. Min. OG Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/06/2014). (destaquei) Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFEITO. MITIGAÇÃO DAS SÚMULAS 208/STJ E 209/STJ. COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos, o Município de São José dos Ramos/PB ajuizou ação civil de improbidade administrativa contra Maria Aparecida Rodrigues de Amorim em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais decorrentes de convênio firmado entre a União (Ministério da Agricultura) e o município autor e, na mesma ação, formulou pedido liminar para determinar à União a exclusão do ente municipal do CAUC/SIAFI. 2. A competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa, relacionadas à eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos, tem sido dirimida por esta Corte Superior sob o enfoque das Súmulas 208/STJ ("Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal") e 209/STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal"). 3. O art. 109, I, da Constituição Federal prevê, de maneira geral, a competência cível da Justiça Federal, delimitada objetivamente em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. 4. Por outro lado, o art. 109, VI, da Constituição Federal dispõe sobre a competência penal da Justiça Federal, especificamente para os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim, para reconhecer a competência, em regra, bastaria o simples interesse da União, inexistindo a necessidade da efetiva presença em qualquer dos pólos da demanda. 5. A aplicação dos referidos enunciados sumulares, em processos de natureza cível, tem sido mitigada no âmbito deste Tribunal Superior. A Segunda Turma afirmou a necessidade de uma "distinção (distinguishing) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível", pois "tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF". Logo adiante concluiu que a "competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide". (excertos da ementa do REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). 6. Com

efeito, nas ações de ressarcimento ao erário e improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal.7. O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz de alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal (RE 589.840 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00308).8. Igualmente, a mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, (v.g. União ou Ministério Público Federal) regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal.9. Em síntese, é possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União.10. No caso dos autos, não figura em nenhum dos polos da relação processual ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação. Além disso, a Justiça Federal expressamente afastou a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da ação, o que atrai a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda.11. Sobre o tema, os recentes julgados da Primeira Seção: AgRg no CC 124.862/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 15/03/2016; CC 142.354/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015; CC131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015.12. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Conflito de Competência nº 142.455/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/06/2016)Na presente demanda, vê-se que não apenas não figura como parte ou assistente quaisquer dos entes federais taxativamente elencados no art. 109, I, da CF/88 (União, entidades autárquicas ou empresas públicas federais), como a União, instada a se manifestar, expressamente declinou de atuar no feito.De fato, nesta demanda, vê-se que o ente municipal busca responsabilizar seu ex-prefeito por danos alegadamente causados à Municipalidade, a qual não se beneficiou do repasse da verba federal, e ainda se vê obrigada a ressarcir a União pelo valor correspondente. Portanto, os danos narrados na inicial atingiram diretamente os interesses municipais.Resta assim evidenciada a competência da Justiça Estadual para processamento da demanda.Registre-se, por fim, que a intervenção do Ministério Público Federal na presente lide não tem o condão de modificar a competência absoluta, pois se dá estritamente na qualidade de fiscal da lei, portanto não integrando a lide como interessado na condição de parte ou assistente, como exige o art. 109, I, da CF/88, para fins de determinação da competência da Justiça Federal.Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP.Cumpra-se, remetendo-se os autos e dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007092-29.2013.403.6119** - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP235090 - PABLO MONTENEGRO TEIXEIRA NALESSO E SP130015 - TULLIO JOSE COSTA R DA CUNHA) X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES)  
Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP em face de JORGE ABISSAMRA, ex-Prefeito daquela cidade, pela alegada prática de ato de improbidade administrativa relacionado a desvio de verba pública proveniente do Governo Federal, liberada através do Convênio nº 645373 (número original 2379/2008), firmado entre Ministério da Saúde e o Município, no valor de R\$ 181.161,00 (cento e oitenta e um mil cento e sessenta e um reais), tendo por objeto "dar apoio técnico e financeiro de equipamentos e materiais para unidade de atenção especializada em saúde, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS" (fl. 03).Como síntese da imputação, relata a Municipalidade que o Ministério da Saúde teria constatado irregularidades financeiras praticadas pelo ex-Prefeito, ora réu, durante o Convênio, rejeitando as prestações de contas apresentadas, pelo fato de não ter sido especificada e demonstrada a forma de utilização dos recursos. Determinou, em consequência, a devolução dos valores então percebidos pelo Município.Aduz o Município autor que, por conta da não devolução dos valores pleiteados pela União, foi inscrito no cadastro federal de inadimplentes (SIAFI).O autor pugna, assim, pela decretação da indisponibilidade do patrimônio do réu, no valor de R\$ 289.397,23 (duzentos e oitenta e nove mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos - correspondente ao valor atualizado do débito) e que, em provimento definitivo, seja o réu condenado ao ressarcimento integral do dano, bem como às penas previstas no art. 12, I, da Lei 8.429/92.Requer, ainda, a intimação do Ministério Público Federal e da União Federal, bem como seja o réu notificado para apresentação de defesa preliminar, tudo conforme legislação atinente à espécie (Lei 8.429/92).A inicial veio instruída com cópia dos autos do Convênio nº 645373 (número original 2379/2008) e demais procedimentos correlatos que se seguiram (fls. 18/124).A decisão de fls. 129/132 indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens do acusado.Às fls. 155/159, o réu apresenta defesa preliminar.A decisão de fls. 161/162 recebeu a petição inicial e determinou a citação do réu.Contestação às fls. 181/189.Réplica às fls. 194/232.Às fls. 233/236 o réu noticia a interposição de agravo de instrumento.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 291/305.Às fls. 333/344 o MPF noticia a interposição de agravo de instrumento, em face da decisão que indeferiu a indisponibilidade de bens do acusado.Realizada audiência de instrução, com colheita do depoimento pessoal do réu e oitiva de uma testemunha, com arquivo em mídia eletrônica (fls. 348/352).À fl. 381, a União informa não ter interesse em ingressar na lide.Memoriais do Município às fls. 382/391 e do réu às fls. 401/403.Às fls. 406/409 o tribunal ad quem comunica ter concedido efeito suspensivo ao recurso de agravo do MPF, determinando a indisponibilidade de bens do réu.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 410/429.É o relatório necessário. Decido.Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pela Municipalidade de Ferraz de Vasconcelos em face do ex-prefeito Jorge Abissamra, na qual se atribui ao réu os seguintes atos de improbidade: falta de prestação de contas de verba pública federal e desvio de finalidade na utilização dessa verba.São partes da demanda, de um lado, o Município de Ferraz de Vasconcelos, de outro, Jorge Abissamra, ex-Prefeito.Não participa da lide, na condição de parte ou assistente, qualquer ente federal. E a União, instada a se manifestar sobre eventual interesse em participar da lide, expressamente declinou de atuar no feito, consoante se depreende da petição de fls. 381.Destarte, a teor do comando traçado pelo art. 109, I, da Constituição de 1988, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste juízo para processamento da demanda.É certo que a Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça

determina que "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal". É certo, ainda, que o inciso VI, do referido art. 109 da CF/88 também dispõe que a competência também será da Justiça Federal nos crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas, bastando tão-somente o mero interesse do ente, não havendo necessidade da presença efetiva deste na demanda. Contudo, o mesmo STJ afirmou que estas disposições devem ser relativizadas quando se tratar de processos de matéria cível, uma vez que a sobredita súmula 208, editada pela Seção de Direito Criminal daquela corte, tem a sua aplicação limitada aos feitos criminais. Por conseguinte, decidiu-se que "a competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base o critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide" (REsp nº 1.325.491/BA, Rel. Min. OG Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/06/2014). (destaque) Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFEITO. MITIGAÇÃO DAS SÚMULAS 208/STJ E 209/STJ. COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos, o Município de São José dos Ramos/PB ajuizou ação civil de improbidade administrativa contra Maria Aparecida Rodrigues de Amorim em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais decorrentes de convênio firmado entre a União (Ministério da Agricultura) e o município autor e, na mesma ação, formulou pedido liminar para determinar à União a exclusão do ente municipal do CAUC/SIAFI. 2. A competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa, relacionadas às eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos, tem sido dirimida por esta Corte Superior sob o enfoque das Súmulas 208/STJ ("Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal") e 209/STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal"). 3. O art. 109, I, da Constituição Federal prevê, de maneira geral, a competência cível da Justiça Federal, delimitada objetivamente em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. 4. Por outro lado, o art. 109, VI, da Constituição Federal dispõe sobre a competência penal da Justiça Federal, especificamente para os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim, para reconhecer a competência, em regra, bastaria o simples interesse da União, inexistindo a necessidade da efetiva presença em qualquer dos pólos da demanda. 5. A aplicação dos referidos enunciados sumulares, em processos de natureza cível, tem sido mitigada no âmbito deste Tribunal Superior. A Segunda Turma afirmou a necessidade de uma "distinção (distinguishing) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível", pois "tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF". Logo adiante concluiu que a "competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide". (excertos da ementa do REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). 6. Com efeito, nas ações de ressarcimento ao erário e improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal. 7. O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz de alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal (RE 589.840 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00308). 8. Igualmente, a mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito cível, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, (v.g. União ou Ministério Público Federal) regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal. 9. Em síntese, é possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União. 10. No caso dos autos, não figura em nenhum dos polos da relação processual ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação. Além disso, a Justiça Federal expressamente afastou a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da ação, o que atrai a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. 11. Sobre o tema, os recentes julgados da Primeira Seção: AgRg no CC 124.862/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 15/03/2016; CC 142.354/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015; CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015. 12. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Conflito de Competência nº 142.455/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/06/2016) Na presente demanda, vê-se que não apenas não figura como parte ou assistente quaisquer dos entes federais taxativamente elencados no art. 109, I, da CF/88 (União, entidades autárquicas ou empresas públicas federais), como a União, instada a se manifestar, expressamente declinou de atuar no feito. De fato, nesta demanda, vê-se que o ente municipal busca responsabilizar seu ex-prefeito por danos alegadamente causados à Municipalidade, a qual não se beneficiou do repasse da verba federal, e ainda se vê obrigada a ressarcir a União pelo valor correspondente. Portanto, os danos narrados na inicial atingiram diretamente os interesses municipais. Resta assim evidenciada a competência da Justiça Estadual para processamento da demanda. Registre-se, por fim, que a intervenção do Ministério Público Federal na presente lide não tem o condão de modificar a competência absoluta, pois se dá estritamente na qualidade de fiscal da lei, portanto não integrando a lide como interessado na condição de parte ou assistente, como exige o art. 109, I, da CF/88, para fins de determinação da competência da Justiça Federal. Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas da Comarca de Ferraz de



## PROCEDIMENTO COMUM

**0006258-94.2011.403.6119** - JULIA DUARTE RAPOZO - INCAPAZ X JORGE DE JESUS RAPOZO X IGOR DUARTE DE AMORIM(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO GABRIEL DUARTE DE AMORIM

Trata-se de demanda objetivando: i) "suspender o pagamento dos benefícios destinados a menor JULIA e ao autor IGOR, para não serem recebidos pelo Sr. FABRICIO, direcionando-se os pagamentos dos valores diretamente a quem de direito, ou seja, a cota parte do benefício da menor JULIA para seu genitor JORGE JESUS RAPOZO e a cota parte do menor IGOR para ele mesmo receber"; ii) "diante do erro cometido quanto a menor JULIA seja julgada procedente a ação para condenar a autarquia-ré no pagamento da cota parte da pensão por morte da menor". Os autores (JULIA e IGOR) alegam, em síntese, que, após o falecimento de sua mãe, a pensão por morte fora indevidamente requerida pelo tio dos dependentes, Fabrício Ideval Duarte, que passou a receber o benefício, não o repassando aos demandantes. Sustentam que IGOR alcançou a maioridade, podendo receber sua cota diretamente, e que a cota de JULIA deveria ser recebida por Jorge de Jesus Rapozo, genitor da menor e seu representante legal. Decido. Discute-se, na presente ação, não a titularidade do direito dos autores ao benefício de pensão por morte, e sim a titularidade do direito de perceber, em seu nome, junto ao INSS, as prestações deste benefício. No que se refere ao autor IGOR, nascido no dia 26/04/1993 (fls. 12), tem-se que atingiu a idade de 21 anos no curso da ação, de modo que não mais é titular do benefício de pensão por morte (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Assim, quanto a ele, a ação perdeu o objeto. De fato, não mais tem sentido a discussão sobre a forma de pagamento de quota parte que deixou de existir. Vale registrar que não há pedido de condenação do INSS por suposta destinação equivocada da cota deste réu. Assim, eventual crédito que se suponha haver em relação ao INSS, ou àquele que indevidamente percebeu as prestações, deverá ser objeto de nova ação. Quanto à autora JULIA, ainda menor de idade, portanto titular da pensão por morte, remanesce íntegro o interesse processual, mormente porque esta autora, sim, requereu expressamente a condenação do INSS ao pagamento de prestações pagas por equívoco a pessoa que não era seu representante legal ou tutor/curador na forma da lei. A discussão, no particular, prescinde da verificação de eventuais outros dependentes habilitados ao mesmo benefício, uma vez que diz respeito exclusivamente à relação entre o INSS e a quotista JULIA, de modo que qualquer decisão que se venha a tomar não terá o condão de interferir na esfera de interesses de outros beneficiários. Por isso, indefiro o requerimento de fls. 413 e reconsidero o item a da decisão de fls. 209/211. Contudo, tendo em vista que a pretensão visa a alterar a pessoa cadastrada como representante legal da menor junto ao INSS, para efeito de percepção do benefício em nome da menor, por certo que poderão ser afetados os interesses daquele que, até a decisão antecipatória proferida nestes autos, percebia o benefício como curador de JULIA. Ante o exposto: I- JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação à demanda em que figura como autor IGOR DUARTE DE AMORIM, em razão da superveniente falta de interesse processual; II- determino a exclusão de BRUNO GABRIEL DUARTE DE AMORIM do polo passivo, ficando a DPU dispensada da curadoria especial; III- determino a inclusão de FABRICIO IDEVAL DUARTE no polo passivo e a sua citação no endereço apontado a fls. 116, bem como intimação para que, no prazo da resposta, especifique as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo para a contestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007405-87.2013.403.6119** - BEATRIZ MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIANA MARQUES DA SILVA X SEBASTIANA MARQUES DA SILVA X ANTONIO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 207/213, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 216/221, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil). Fls. 207/213: "VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente por BEATRIZ MARQUES DA SILVA - INCAPAZ (representada por sua mãe, Sra. Sebastiana Marques da Silva) objetivando (i) a anulação da cobrança dos valores percebidos a título de benefício assistencial (NB 140.211.747-4), relativos ao período de 01/12/2006 a 30/11/2011, que, segundo o INSS, seriam indevidos, por descumprimento do requisito relativo à renda familiar; (ii) pagamento das prestações vencidas, relativas ao período de 22/10/2003 a 20/11/2005 e (iii) restabelecimento do benefício, cessado em 01/12/2011. Sustenta a parte autora que efetuou dois requerimentos de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, o primeiro em 22/10/2003 (NB 131.527.381-8) e o segundo em 21/11/2005 (NB 140.211.747-4). Aduz que interpôs recurso em face do indeferimento do primeiro pedido e, enquanto ainda pendia a análise recursal, formulou a segunda postulação, que restou deferida, com DIB em 21/11/2005. Afirma que em 06/06/2011 o recurso do primeiro requerimento foi provido, determinando-se o pagamento do benefício pelo período de 22/10/2003 a 20/11/2005, no valor de R\$10.063,99. Alega que, posteriormente, em revisão administrativa, o INSS afirmou o não preenchimento do requisito de renda familiar, uma vez que o pai da autora, Sr. Antônio Leite da Silva, teria voltado a trabalhar formalmente em 01/02/2006, sendo então cessado o benefício NB 140.211.747-4, em 01/02/2013. Alega, ainda, que o INSS reputou indevida a percepção do benefício no período de 01/12/2006 a 30/11/2011 (já considerada a prescrição das parcelas relativas ao período de 01/02/2006 a 30/11/2006), apurando indébito no valor de R\$33.215,52, e, como forma de cobrança indireta, não efetuou o pagamento dos atrasados do primeiro benefício. A inicial, subscrita pela Defensoria Pública da União, foi instruída com documentos (fls. 10/58). A decisão de fls. 63/64 deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o INSS se abstinisse da cobrança dos valores reputados como indevidamente recebidos, e determinou a realização de perícia social. Laudo sócio-econômico às fls. 71/83. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 87/125. Às fls. 128/137, a autora apresentou documentos e às fls. 138/139 manifestou-se sobre o laudo. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 144/146. A decisão de fls. 150/151 determinou a realização de prova pericial médica, com apresentação do laudo às fls. 161/165 e ciência das partes às fls. 166 e 167. Nova manifestação do Ministério Público Federal às fls. 169/174. Às fls. 176/179 foram acostados extratos obtidos do CNIS. Às fls. 181/186, a DPU noticiou o falecimento da autora, pugnano pela habilitação de seus pais. Instado a se manifestar (fl. 188), o INSS manteve-se silente (fl. 189v), sendo o pedido de habilitação deferido (fl. 196). É o relatório necessário. DECIDO. I. Preliminarmente 1.1. Ante o exposto requerimento, DEFIRO à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 1.2. Com o falecimento da demandante originária no curso do processo e a habilitação de seus herdeiros, resta reduzido o objeto do processo, uma vez que não cabe mais falar no restabelecimento do benefício antes pretendido pela autora falecida. O thema decidendum, nesse passo, se restringe (i) à anulação da cobrança

dos valores percebidos a título de benefício assistencial (NB 140.211.747-4), relativos ao período de 01/12/2006 a 31/01/2013, que, segundo o INSS, seriam indevidos, por descumprimento do requisito relativo à renda familiar; (ii) pagamento das prestações vencidas, relativas ao período de 22/10/2003 a 20/11/2005 (reconhecido administrativamente, no bojo do NB 131.527.381-8, requerido aos 22/10/2003) e ao período de 30/11/2011 (data da cessação administrativa do NB 140.211.747-4) a 28/04/2015 (data do falecimento da autora).2. No méritoPosta a questão nestes termos, e não havendo outras questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.2.1. No que diz com a anulação da cobrança dos valores já percebidos pela requerente, cabe registrar, de plano, que a concessão do benefício ocorreu, exclusivamente, por decisão do órgão previdenciário, mediante a análise e conferência dos documentos ofertados na ocasião do requerimento administrativo.Já em relação à continuidade do pagamento das prestações mensais - após a constatação da existência de vínculo formal de trabalho - igualmente, cuida-se de decisão do INSS. Não fosse apenas isso, vale ressaltar que a existência de vínculo empregatício, com renda superior ao limite legal estabelecido para fins de concessão do benefício, é, e sempre foi, informação constante do CNIS, cadastro este pertencente ao próprio órgão previdenciário.Assim, ainda que se reputasse indevida a concessão do benefício, tal fato não teria se dado em razão de qualquer ato fraudulento praticado pela requerente originária, não tendo sido invocada, em nenhum momento, a ocorrência de fraude, tanto que a cessação do benefício se deu em razão de mera consulta ao CNIS, onde foi constatada que a renda familiar implicaria o não preenchimento do requisito socioeconômico.Aliás, na oportunidade de apreciação do pedido liminar, a fundamentação então exposta evidenciou tal questão: "não há elementos que permitam concluir tenha a autora (incapaz acometida de retardo mental e analfabeta) ou sua mãe agido de má-fé, furtando-se deliberadamente a informar o INSS do recebimento da remuneração do pai, Sr. Antônio Leite da Silva, a partir de 01/02/2006, até mesmo porque, o pai da autora durante o atual vínculo laboral foi beneficiário de auxílio-doença por duas vezes - 22/11/2007 a 20/08/2008 e 13/11/2008 a 31/07/2012 (fl. 49), pago pela própria Autarquia, podendo-se presumir que a atividade laboral formal do genitor da demandante era de conhecimento do INSS" (fl. 64).Presente esse cenário - que evidencia erro da própria Autarquia ré - entendo que, tratando-se de benefício alimentar, e não se imputando má-fé à requerente, não há como se impor a devolução dos valores recebidos de boa fé, por culpa exclusiva da própria Administração.A propósito, é firme a orientação jurisprudencial - assim do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região como do C. Superior Tribunal de Justiça - no sentido da irrepetibilidade de verbas alimentares recebidas de boa-fé (cf., por todos, TRF3, Apelação Cível 0040263-11.2011.403.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJe 08/01/2014).Portanto, é claramente indevida a cobrança pelo INSS dos valores percebidos pela autora originária a título de benefício assistencial.2.2. Passo ao exame do pedido de pagamento das prestações vencidas, relativas ao período de 22/10/2003 a 20/11/2005 (reconhecido administrativamente, no bojo do NB 131.527.381-8, requerido aos 22/10/2003) e ao período de 30/11/2011 (data da cessação administrativa do NB 140.211.747-4) a 28/04/2015 (data do óbito da autora).Quanto ao primeiro período - 22/10/2003 a 20/11/2005 - despendidas maiores digressões, considerando que, reputada indevida a cobrança, pelo INSS, dos valores percebidos, e tratando-se de prestações vencidas no período anterior ao vínculo empregatício que teria tornado indevida a percepção do benefício assistencial, resta evidente que não poderia a autarquia se apropriar das prestações anteriores ainda não pagas, ressarcindo-se sponte propria.Tais parcelas anteriores já haviam se incorporado, ainda em vida, ao patrimônio da autora originária falecida, devendo ser pagas aos seus herdeiros.Deveras, no período de 22/10/2003 a 20/11/2005 houve regular preenchimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício, na forma como reconhecido administrativamente pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 131.527.381-8, não havendo, no ponto, qualquer controvérsia.2.3. Resta analisar, por fim, se, no tocante ao período de 30/11/2011 (data da cessação administrativa do NB 140.211.747-4) a 28/04/2015 (data do óbito da autora), a autora faria jus ao benefício assistencial, em razão do descumprimento (ou não) do requisito da renda familiar.O benefício assistencial foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:[...]V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).No tocante ao primeiro requisito, assim os documentos médicos carreados pela autora originária, como o laudo médico pericial demonstraram, suficientemente, a deficiência de que se ressentia a demandante, sendo ela, à época, absolutamente incapaz para a vida independente, devido ao seu quadro de retardo mental e esquizofrenia (fl. 163). Não há, no ponto, qualquer controvérsia, estando comprovado o primeiro requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial.Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera "incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo" (art. 20, 3º).Todavia, como recentemente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)" (STF, Rcl 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013)".Por essa razão, nossa C. Suprema Corte optou pela "Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993", situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita.Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção.Tal mecanismo de aferição da miserabilidade, aliás, já vinha sendo utilizado pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em sucessivos julgamentos, como se vê, e.g., dos julgamentos da Rcl 3805, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 (STF) e Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF3 06/04/2011 (TRF3).Presentes estas considerações, constato que, no caso concreto, o laudo sócio-econômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito "necessidade" por parte da autora originária (fls. 71/83).Cumprido asseverar, no ponto, que o núcleo familiar, diversamente do pretendido pelo INSS, é composto de cinco membros: os pais da autora, a autora e mais dois irmãos. Muito embora os outros filhos não estejam residindo no imóvel no momento, conforme relatado (Willian, de 16 anos,

encontra-se internado na Fundação Casa e Wallan, de 17 anos, encontra-se internado em clínica de reabilitação), é certo que eles integram o grupo familiar. Primeiro, por serem menores (estando, portanto, sob a responsabilidade dos pais); segundo, porque, ainda que fora da convivência diária com a família, exigem despesas de seus genitores, em especial o filho que se encontra internado em clínica de reabilitação de dependentes químicos (sendo pago, para tanto, cerca de R\$300,00 mensais). Assentada esta premissa, o laudo produzido indicou que os pais da autora vivem em casa simples - em área objeto de invasão, desprovida de pavimentação, de difícil acesso, devido às condições das vias - cujas paredes encontram-se sem reboco e piso em chão batido. Indicou, também, que a renda mensal da família advém apenas do trabalho do pai da autora, cujo salário era, na data da realização da prova pericial, R\$1.374,45 (fl. 32). No entanto, insta registrar que, na época do início do vínculo empregatício (fevereiro de 2006) o salário era de R\$854,91, cessando em novembro de 2008, com remuneração de R\$381,70, com retorno somente em agosto de 2012, no valor de R\$1.205,49, consoante extratos do CNIS de fls. 51/52. Nesse cenário, é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica da família da demandante originária, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial à autora, até seu falecimento, ocorrido aos 28/04/2015. Tendo a autora originária falecido no curso da ação, seus herdeiros têm direito ao recebimento dos atrasados pertinentes ao período de 30/11/2011 a 28/04/2015. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR indevida a cobrança promovida pelo INSS, tendo por objeto os valores percebidos a título do benefício assistencial NB 140.211.747-4; b) DECLARAR o direito da autora originária falecida, Beatriz Marques da Silva, ao benefício assistencial nos períodos de 22/10/2003 a 20/11/2005 e de 30/11/2011 a 28/04/2015; c) CONDENAR o INSS a pagar aos herdeiros habilitados nos autos os valores devidos a título de benefício assistencial à autora originária nos períodos de 22/10/2003 a 20/11/2005 e de 30/11/2011 a 28/04/2015, devidamente atualizados desde a data em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$880.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Registre-se, publique-se e intimem-se."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005587-66.2014.403.6119** - EDERALDO ANDRE DO NASCIMENTO (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000801-42.2015.403.6119** - LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP281769 - CAROLINA BENEDET BARREIROS SPADA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL em que se pretende a declaração de inexistência da relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de "Cestas Básicas", "Ajuda de Custo" e "Indenização" e dos valores pagos ao Gerente Nacional de Venda, relativos a aluguel residencial, dos valores pagos ao funcionário Matthew Jay Shannon, relativos a moradia, escolas e cursos para seus filhos e esposa, despesas pessoais, hospedagens e outras benesses e, por fim, dos pagos ao funcionário Patrick Shawn Wahlen, relativos a moradia e outros que especifica, com consequente anulação dos Autos de Infração nºs 37.182.703-5, 37.182.704-3 e 37.182.705-1. Sustenta a autora que referidas rubricas não ostentam natureza salarial, razão pela qual não poderiam compor a base de cálculo da exação em tela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 26/48). As fls. 58/61, a autora noticia a realização de depósito judicial, pugnano pela suspensão da exigibilidade do débito em discussão. Citada, a União ofertou contestação às fls. 64/71. Instadas as partes para especificação de provas, pugnou a autora pela produção de perícia contábil (fl. 114); a União informou não ter provas a produzir. A decisão de fl. 118 indeferiu o pedido de produção de perícia contábil. É o relatório necessário. Decido. Pretende a autora, como relatado, a declaração de inexistência da relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de "Cestas Básicas", "Ajuda de Custo" e "Indenização" e dos valores pagos ao Gerente Nacional de Venda, relativos a aluguel residencial, dos valores pagos ao funcionário Matthew Jay Shannon, relativos a moradia, escolas e cursos para seus filhos e esposa, despesas pessoais, hospedagens e outras benesses e, por fim, dos pagos ao funcionário Patrick Shawn Wahlen, relativos a moradia e outros que especifica, com consequente anulação dos Autos de Infração nºs 37.182.703-5 e 37.182.704-3. A contribuição em tela foi autorizada pela Constituição de 1988, nos seguintes termos: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)" A sua instituição coube à Lei n. 8.213/91, conforme dispositivo que segue: "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes

de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."Depreende-se das regras de incidência que os tributos em questão incidem sobre as verbas remuneratórias, vale dizer aquelas que retribuem o trabalho, ainda que indiretamente. Excluem-se, assim, as verbas de natureza indenizatória, ou seja, os pagamentos realizados em virtude da prática de ato ilícito ou a título de ressarcimento de um direito adquirido pelo trabalhador, porém não gozando até a cessação do contrato de trabalho. Portanto, o correto dimensionamento da base de cálculo da contribuição demanda o exame da natureza das verbas pagas pela empresa ao trabalhador, se remuneratória ou indenizatória, se habituais ou não, se utilidades ou pecúnia. - "Cestas Básicas" No tocante ao auxílio-alimentação pago em dinheiro e com habitualidade, embora possa ter a mesma ratio do fornecimento in natura, a parcela é de livre disponibilidade do empregado, configurando salário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA, TICKETS OU VALE-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, "o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014." (AgRg no REsp 1.474.955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014) 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1446149/CE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016) - "Ajuda de Custo" No ponto, aduz a requerente que os valores constantes da rubrica "Ajuda de Custos" referem-se a "pagamentos relativos a reembolsos de despesas e gastos dos empregados da Autora, quando da realização de atividades extraordinárias" (fl. 07), oriundos de trabalho necessário para realização de um inventário de toda a empresa, exigindo a presença de determinados empregados fora dos horários normais de trabalho e que a empresa "entendeu por bem custear as despesas tidas pelos empregados com deslocamento, alimentação, entre outros" (fl. 08). No entanto, pela própria argumentação invocada pela autora, resta evidente a natureza remuneratória de tais verbas, por ela denominada "Ajuda de Custos", uma vez que foi paga em razão da efetiva prestação de trabalho pelos seus empregados, como contraprestação ao labor. Nada da verba questionada se refere à despesa para exercício do trabalho, mas remuneração pelo trabalho realizado. - "Indenização" Alega a autora que os valores insertos na rubrica "Indenização" seriam concernentes não apenas a créditos do banco de horas pagos em dinheiro, mas também a restituição de valores descontados a maior a título de imposto sobre a renda de alguns empregados. Aqui também não prospera a pretensão autoral. Vê-se que não foram efetivamente discriminados ou mesmo demonstrados pela autora, em sede exordial, os valores que seriam da alegada restituição de tributo aos seus empregados. No ponto, cumpre registrar, uma vez mais, não ser hipótese de apuração de tais verbas através de prova pericial contábil. Esta prova serviria, se o caso, apenas para apurar o quantum relativo à suposta restituição de imposto sobre a renda, uma liquidação de sentença, mas não para demonstrar a existência do próprio direito invocado pela requerente, de modo que foi correta a apuração da autoridade fazendária à vista do fato gerador aparente, já que não cumprida corretamente as obrigações acessórias, inclusive as de destacar as eventuais verbas impugnadas. Nesse sentido a autora não cooperou objetivamente na solução da demanda, tanto que não indicou os pontos controvertidos sobre o qual deveria recair a prova pericial, daí porque correto o indeferimento da prova na época. - Dos valores pagos ao Gerente Nacional de Venda, relativos a aluguel residencial A questão acerca da natureza da verba paga a título de "aluguel residencial" não encontra melhor sorte. Deveras, conforme restou consignado na fundamentação da decisão administrativa, os documentos ofertados pela empresa, diversamente do alegado, demonstraram a habitualidade do pagamento da verba em tela (com especial destaque para o contrato de locação ofertado, com prazo de 3 anos), consoante fl. 13 do arquivo digitalizado de nome "TFTS-#1047209-v1-LINCOLN\_ACÓRDÃO\_AI\_37\_182\_703-5.pdf", que instruiu a exordial. Assim, resta evidenciada a não subsunção da situação fática à hipótese prevista pelo art. 28, "m", da Lei nº 8.212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a natureza remuneratória de mencionada rubrica. - Dos valores pagos ao funcionário Matthew Jay Shamon, relativos a moradia, escolas e cursos para seus filhos e esposa, despesas pessoais, hospedagens e outras benesses e Dos valores pagos ao funcionário Patrick Shawn Wahlen, relativos a moradia e outros que especifica Igualmente à questão da rubrica "Indenização", não há como acolher o pedido. Vê-se que não foram efetivamente discriminados ou mesmo demonstrados pela autora, em sede exordial, as verbas e seus respectivos valores que teriam natureza indenizatória. E, da mesma forma como já sinalizado, não se trata de hipótese de apuração de tais verbas através da então requerida prova pericial contábil. Caberia à autora comprovar quais destes valores seriam concernentes à verba indenizatória, de modo a fundamentar, fática e juridicamente, a pretensão objetivada nesta demanda. Pela discriminação das verbas, tudo foi ganho habitual sob a forma de utilidades, nada haver com custeio da mudança, mas pela mudança, remuneratório. As remunerações dos altos funcionários demonstram cabalmente a capacidade econômica também do empregador, de modo que pode e deve suportar toda a dívida ativa apurada pela fiscalização. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005174-19.2015.403.6119 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 128/132, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 145/164, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º, do Código

de Processo Civil).Fls. 128/132:"JOSÉ MANOEL DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo especial no período de 07/03/1995 a 25/03/2013. Juntou documentos (fls. 10/73). À fl. 77 foi o autor instado a demonstrar o valor atribuído à causa, com atendimento da diligência às fls. 78/87.A decisão de fl. 89 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 92/102). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial.Réplica às fls. 104/108, com requerimento de produção de prova testemunhal e pericial, que restou indeferido pela decisão de fl. 112.Às fls. 113/115, o autor interpôs agravo retido, sem oferecimento de contraminuta pelo INSS (fls. 117/118).À fl. 120 foi reconsiderada a decisão de fl. 112, sendo determinada a realização de prova pericial para apuração das condições do trabalho exercido pelo autor no período controvertido. Intimadas as partes, o autor informou a inviabilidade de realização da prova pericial, uma vez que a empresa estaria desativada, desconhecendo similar para o pretendido levantamento ambiental. Por isso, desistiu da prova (fl. 121).É o relatório. Passo a decidir.Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial.Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os.A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido.Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial.A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição.A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91.Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo.Em resumo, tem-se o seguinte quadro:i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico;ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico.iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP).A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou.Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de

25/10/2013).No caso em exame, controverte-se a respeito do período de 07/03/1995 a 25/03/2013.O PPP de fls. 34/36 informa que o autor trabalhou, no período controvertido, com sujeição a ruído nos seguintes limites: 07/03/1995 a 09/10/2002 - 95dB; 09/10/2002 a 16/04/2003 - 92dB; 16/04/2003 a 01/08/2007 - 84,8dB; e 01/08/2007 a 25/03/2013 - 87,2dB.O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 07/03/1995 a 16/04/2003 e 01/08/2007 a 25/03/2013.Quanto ao período não reconhecido (17/07/2003 a 31/07/2007), o autor não se desincumbiu do ônus de provar o direito à contagem especial do tempo de serviço, tendo desistido da produção de prova pericial sobre as condições de trabalho. - Do direito à aposentadoriaO acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social.Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino.A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I).A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressalvou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressalvou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres.A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91).Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição.No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda.De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 07/03/1995 a 16/04/2003 e 01/08/2007 a 25/03/2013, convertendo-os em comum;b) implantar aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.229.218-6 em favor da parte autora, com DIB em 25/03/2013, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91;c) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Condeno o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.P.R.I."

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008817-82.2015.403.6119** - DAIANA SOUZA DOS SANTOS(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 349/362, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 365/383 no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).Fls. 349/362:"Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DAIANA SOUZA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, em que a autora pretende a condenação da ré à aquisição e fornecimento de medicamento importado, sem registro na ANVISA.Afirma a demandante ser portadora de uma rara doença genética progressiva e potencialmente fatal, denominada "Hemoglobinúria Paroxística Noturna" (HPN), que provoca a destruição dos glóbulos vermelhos, ensejando anemias, trombozes (tidas como a principal causa mortis ligada à doença), doença renal crônica, hipertensão pulmonar, dispnéia, dores torácicas e abdominais, entre outros sintomas. Por não apresentar resposta satisfatória aos tratamentos tradicionais (transfusão de sangue quinzenais, aplicação de Ciclosporina, entre outros), a autora pretende a condenação da União à aquisição e fornecimento do fármaco "Soliris" (Eculizumabe), medicamento importado, sem registro na ANVISA, que alegadamente poderia melhorar sua qualidade de vida e aumentar sua expectativa de vida com a doença.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 32/145).A decisão de fls. 158/169 concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para "[...] para determinar à União que adquira, com recursos da União não vinculados à Saúde, e forneça à autora, DAIANA SOUZA DOS SANTOS, o medicamento eculizumabe (nome comercial "Soliris"), na forma e nos quantitativos constantes da prescrição médica que acompanha a petição inicial, garantindo o seu fornecimento regular e contínuo até decisão final desta ação. Deverá a União disponibilizar o medicamento à autora em posto de saúde credenciado no Município de seu domicílio, Ferraz de Vasconcelos/SP (ou o mais próximo), podendo a demandante retirá-lo pessoalmente ou por suas advogadas constituídas. Inaccolhível, no ponto, a pretensão inicial de entrega do medicamento na residência da autora, sobretudo por questões de segurança atinentes a possível extravio do caro medicamento importado. Fica a União expressamente proibida de utilizar verbas do orçamento da Saúde para a aquisição do medicamento, devendo o custo do cumprimento desta decisão judicial ser suportado por verbas destinadas no Orçamento à veiculação da publicidade oficial, passíveis as autoridades encarregadas de responsabilização civil e criminal em caso de comprovado descumprimento. [...]".As fls. 181/18 foram juntadas informações prestadas pela CDJU (Coordenação de Demanda Judicial) do Ministério da Saúde.Citada, a União ofertou contestação às fls. 193/202, aduzindo preliminares de incompetência absoluta do juízo, de ilegitimidade passiva ad causam, de litisconsórcio necessário com o Estado de São Paulo e o Município de Ferraz de Vasconcelos e de falta de interesse de agir. No mérito, teceu argumentos acerca do teor da decisão antecipatória da tutela e pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 203/234).As fls. 237/249, a União comunicou a interposição de agravo de instrumento, recurso ao qual inicialmente foi negado efeito suspensivo (fls. 250/276) e, posteriormente, foi negado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Réplica às fls. 278/303.À fl. 304, a União pugnou pela produção de prova pericial médica e pela oitiva da autora e de seus médicos.A decisão de fls. 306/308 afastou as preliminares arguidas pela União, indeferiu o pedido de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora e determinou a realização da prova pericial médica.O laudo pericial foi ofertado às fls. 318/326, sem manifestação da União (fl. 337) e com manifestação da autora às fls. 343/344.À fl. 328, a União informou o cumprimento da medida liminar, com a importação e a entrega à demandante de 42 frascos do medicamento Soliris, que "custaram o total de R\$1.130.939,29 (um milhão, cento e trinta mil reais), cerca de R\$26.900,00 cada frasco, e que serão suficientes para 6 meses de tratamento da autora".1.É a síntese do necessário. DECIDO.1. PreliminarmenteConquanto duas das preliminares arguidas em contestação pela União já tenham sido analisadas e rejeitadas pela decisão de fls. 306/308, cumpre repisar o tema nesta sentença, de modo a permitir a visão completa, nesta sentença, de toda a solução dada à demanda.A união alega sua ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo desta demanda.Contudo, basta recordar que os comandos traçados pela Constituição Federal (arts. 196 ss. da Carta Magna) e pela Lei 8.080/90 (em especial seu art. 4º) - que dispõem sobre o Sistema Único de Saúde (SUS) - estabelecem a responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde.Tal entendimento ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, que, em sucessivos julgamentos sobre a matéria ora em exame, tem acentuado que "constitui obrigação solidária dos entes da federação o dever de fornecimento gratuito de tratamento médico e de medicamentos indispensáveis em favor de pessoas carentes (AI 732.582/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 586.995-Agr/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 607.385-Agr/SC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 641.916-Agr/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.)" (STF, RE 716.777 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 15/05/2013 - sem os destaques do original).Significa dizer que, "em matéria de implementação de ações e serviços de saúde, existe verdadeiro dever constitucional in solidum, que confere ao credor (a pessoa física, no caso) o direito de exigir e de receber, a seu critério, de um, de alguns ou de todos os devedores (os entes estatais, na espécie) a obrigação comum" (STF, RE 716.777 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 15/05/2013 - sem os destaques do original).Logo, a pretensão às prestações de saúde pode ser endereçada a qualquer dos entes da federação, ou a todos em litisconsórcio, não havendo que se falar quer em ilegitimidade passiva ad causam da União, quer em litisconsórcio necessário.De outra parte, sendo parte legítima a União, é patente a competência desta Justiça Federal para o processo e julgamento da causa.Por fim, quanto à alegada falta de interesse processual da autora, os argumentos trazidos pela União na contestação dizem respeito, claramente, ao meritum caus, e como tal serão oportunamente analisados.Rejeito, assim, as preliminares arguidas.2. No méritoSuperadas as preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a total procedência do pedido inicial, sendo o caso de se confirmar inteiramente a decisão que antecipou os efeitos da tutela.2.1. A presente demanda traz ao Judiciário questão que, embora não seja nova, continua a ser uma das mais controvertidas e tormentosas questões jurídicas da atualidade: pode o Poder Judiciário, interferindo nas atividades administrativas do Poder Executivo (no exercício das funções de alocação de verbas destinadas ao atendimento à saúde), determinar o fornecimento, ao autor de ação judicial, de medicamento não fornecido pelo SUS (e por vezes sequer aprovado pela ANVISA e disponível no mercado nacional, como vem a ser o caso dos autos)?Devidamente realizada a instrução processual, e examinada a questão em profundidade, tenho para mim que a solução da questão passa pela resposta que se dê a três indagações, uma prejudicial à outra.A primeira e mais óbvia é: pode o Poder Judiciário interferir na alocação de recursos do Ministério da Saúde, determinando o fornecimento de um medicamento ou tratamento não previstos nas políticas públicas de saúde existentes?Superada a primeira indagação, a segunda é: podendo o Poder Judiciário intervir em casos assim, pode ele determinar o fornecimento de um medicamento importado não registrado na ANVISA, o que a lei expressamente proíbe (Lei 8.080/90, art. 19-T)?Por fim, superada também esta questão, a terceira indagação é: o custo desse medicamento importado pode ser impeditivo ao seu



fornecimento, tendo em vista a limitação de recursos do Ministério da Saúde e o tumulto orçamentário que o fornecimento a um único paciente, de um medicamento ou tratamento caríssimos, poderia representar para o equilíbrio dos gastos dos recursos destinados à saúde, acabando por prejudicar todos os demais usuários do SUS, atendidos pelas políticas públicas existentes? Cabe examinar cada uma das indagações em separado.

2.2. Da possibilidade de o Poder Judiciário determinar o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de saúde não previstos nas políticas públicas existentes

A despeito das intermináveis discussões parlamentares, jurisprudenciais e doutrinárias a respeito das complexas questões relacionadas à concretização do direito fundamental à saúde, há dois precedentes do C. Supremo Tribunal Federal que, se não eliminam toda e qualquer controvérsia sobre o tema, ao menos conferem um guia para o julgamento dos casos concretos: a ADPF-MC/DF (arguição de descumprimento de preceito fundamental) nº 45 e o STA (pedido de suspensão de tutela antecipada) nº 175-AgR/CE. Vale a pena resgatar alguns trechos desses julgamentos.

Comecemos por lembrar, antes de tudo, que o art. 196 da Constituição Federal - fundamento constitucional do direito à saúde - proclama que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (grifei). Como salientado pelo C. Supremo Tribunal Federal, "em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais [...] a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas a implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem escolhas trágicas, pautadas por critérios de macrojustiça" (STF, STA 175 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 29/04/2010). É preciso ler a Constituição da República, como sempre, em sua inteireza, e não apenas "até a vírgula" (isto é, somente no que interesse momentaneamente). Significa dizer que, se é verdade que a Constituição estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado", a mesma Constituição, no mesmo art. 196, acrescenta que esse direito será garantido mediante políticas sociais e econômicas. Neste particular, lembra nossa C. Suprema Corte que "esse direito subjetivo público é assegurado mediante políticas sociais e econômicas, ou seja, não há um direito absoluto a todo e qualquer procedimento necessário para a proteção, promoção e recuperação da saúde, independentemente da existência de uma política pública que o concretize. Há um direito público subjetivo a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde" (STF, STA 175). Ou seja, "para que o Estado possa garantir a manutenção do sistema, é necessário que se atente para a estabilidade dos gastos com a saúde", sendo certo que o direito à saúde estampado na Constituição Federal se refere, em princípio, "à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo" (STF, STA 91-1/AL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 26/02/2007). Precisamente por essa razão, a intervenção do Poder Judiciário, na análise de casos concretos, também deve estar "condicionada ao não comprometimento do funcionamento do Sistema Único de Saúde" (STF, STA 175). Saliente-se, a propósito, que "Ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e econômicas formuladas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento" (STF, STA 175). Não se discute, aí, a clara possibilidade de intervenção do Poder Judiciário em favor do cidadão privado de determinado medicamento ou tratamento já previsto nas políticas públicas de saúde existentes. O problema surge quando a prestação de saúde pleiteada não está entre as políticas do SUS, seja por omissão do Legislativo ou do Executivo, seja por decisão técnico-administrativa de não fornecê-la. Contudo, mesmo nessa situação, o C. Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em passagem impregnada de significado ético-jurídico, que "a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas" (STF, STA 175). Reconheceu nossa C. Suprema Corte, assim, a possibilidade "de o Poder Judiciário vir a garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento de sobrevida e a melhoria de qualidade de vida da paciente", desde que existam nos autos provas suficientes quanto ao estado de saúde do requerente e a necessidade do medicamento indicado (STF, STA 175). Nas palavras do eminente Ministro CELSO DE MELLO, "entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde - que se qualifica como direito subjetivo inalienável a todos assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput, e art. 196) - ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo, uma vez configurado esse dilema, que razões de ordem ético-jurídica impõem, ao julgador, uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas" (STF, ADPF-MC 45, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 04/05/2004 - sem os grifos e destaques originais). Cumpre ressaltar, na linha do que se vem de expor, que essa excepcional intervenção do Poder Judiciário no âmbito do direito à saúde não configura uma "intrusão" em esfera reservada aos demais Poderes da República. E isso porque (quem o lembra é o insigne Ministro CELSO DE MELLO), "dentre as inúmeras causas que justificam esse comportamento afirmativo do Poder Judiciário (de que resulta uma positiva criação jurisprudencial do direito), inclui-se a necessidade de fazer prevalecer a primazia da Constituição da República, muitas vezes transgredida e desrespeitada por pura, simples e conveniente omissão dos poderes públicos" (STF, STA 175). Presentes estas considerações, vê-se que a Constituição Federal autoriza o Poder Judiciário a determinar, em dado caso concreto, o fornecimento de medicamento não previsto nas políticas públicas de saúde estabelecidas em lei e implementadas pelo Poder Executivo, desde que existam nos autos provas suficientes quanto ao estado de saúde do autor da ação e à necessidade do medicamento indicado. Nesse sentido, retomando o caso sob julgamento, vê-se que a autora, uma jovem de 22 anos, afirma ser portadora de uma rara doença genética progressiva e potencialmente fatal, denominada "Hemoglobinúria Paroxística Noturna" (HPN), que provoca a destruição dos glóbulos vermelhos, ensejando anemias, trombozes (tidas como a principal causa mortis ligada à doença), doença renal crônica, hipertensão pulmonar, dispnéia, dores torácicas e abdominais, entre outros sintomas. Relata a demandante, ainda, ter apresentado, há um ano, quadro de "pancitopenia" (redução de todos os elementos do sangue ao mesmo tempo: hemácias, leucócitos e plaquetas), tornando-se dependente de transfusões de sangue constantes. Por não apresentar a autora resposta satisfatória aos tratamentos tradicionais (transfusões de sangue quinzenais, aplicação de Ciclosporina, entre outros), a médica que a acompanha prescreveu o uso do medicamento "Soliris" (Eculizumabe), fármaco importado, sem registro na ANVISA, que alegadamente "melhora a necessidade transfusional, a qualidade de vida, diminui a ocorrência de eventos trombóticos e prolonga a sobrevida dos pacientes" (cf. relatório médico à fl. 08). Sendo esses os termos da ação ajuizada, os relatórios médicos e exames laboratoriais que acompanham a petição inicial efetivamente demonstram ser a demandante portadora de HPN e ter apresentado o quadro de "pancitopenia" (fls. 36/47). Por outro lado, o próprio Ministério da Saúde, em resposta a consulta formulada pelas advogadas da autora, esclareceu que "o eculizumabe (Soliris) é um inibidor do complemento terminal que se liga de forma específica à proteína C5 do complemento, com alta afinidade, inibindo, deste modo, a sua clivagem em C5a e C5b e impedindo a geração do complexo do complemento terminal C5b-9. Esse medicamento possui indicação para o tratamento de doentes com Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN) e Síndrome Hemolítica-Urêmica atípica (SHUa).



[...]O SUS disponibiliza os medicamentos prednisona, prednisolona, ácido fólico, sulfato ferroso, heparina e varfarina, por meio do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, que é a primeira linha de cuidado do sistema.[...] O único tratamento curativo para HPN é o TCTHa, porém este está associado a morbimortalidade considerável. Há relatos bem sucedidos de transplantes mieloablativos e não mieloablativos, tanto de doadores aparentados quanto de doadores de banco de doadores. [...]Atualmente indica-se transplante apenas para os pacientes com fatores de risco para pior evolução de doença e morte, especialmente nos casos de síndromes de falência medular com citopenias graves.[...]Diante do solicitado, evidencia-se que o eculizumabe não está previsto na Assistência Farmacêutica do SUS. Entretanto, diversos medicamentos e procedimentos médicos são disponibilizados pelo sistema público para o manejo dos sintomas da doença para a qual o produto possui indicação" (fls. 50/51 - grifei).A petição inicial apresenta, ainda, diversos estudos e relatórios que apontam a eficácia superior do medicamento "eculizumabe" (Soliris) em relação aos tratamentos tradicionais, e indicam o fato de esse fármaco já ter sido autorizado pela "FDS/FDA" (U.S. Food and Drug Administration) e pela "EMA" (European Medicines Agency).Acrescente-se a esse quadro de prova pré-constituída, a circunstância de que já em 2012 a imprensa repercutiu casos relacionados à doença (então levados ao Judiciário, inclusive), atestando, de um lado, o alto custo do tratamento com o "eculizumabe" (Soliris) e, de outro, a sensível melhora da qualidade de vida dos pacientes submetidos a tal tratamento (cf. <http://revistaepoca.globo.com/tempo/noticia/2012/03/o-paciente-de-r-800-mil.html>).Nesse cenário, pode-se afirmar que:a) a HPN é doença rara, que causa severa redução da qualidade de vida dos doentes, podendo, além de matar, condenar os doentes a sucessivas transfusões de sangue, por toda a vida;b) a única cura para a doença é o transplante de medula, de alto risco para o transplantado e aconselhável apenas em casos de agravamento da doença e risco iminente de morte;c) o Sistema Único de Saúde disponibiliza diversos medicamentos e procedimentos médicos para o combate aos sintomas da doença;d) a autora, segundo os médicos que a acompanham, não vem respondendo satisfatoriamente ao tratamento existente no Brasil;e) o medicamento importado "eculizumabe" (Soliris), sem registro na ANVISA (e, portanto, não fornecido pelo SUS), tem constatados efeitos superiores aos dos medicamentos fornecidos pelo SUS, sobretudo no que diz com a melhoria da qualidade de vida dos doentes; ef) o medicamento importado "eculizumabe" (Soliris), conquanto ainda não liberado pela ANVISA, teve seu uso aprovado pela agência de segurança sanitária norte-americana em 2007 (<http://www.accessdata.fda.gov/scripts/cder/drugsatfda/index.cfm?fuseaction=Search DrugDetails> - extrato em inglês retro juntado pela Assessoria do Gabinete), não se tratando de droga experimental e inexistindo equivalente terapêutico.Por fim, a perícia realizada em juízo (laudo às fls. 318/326) concluiu que "considerando-se a gravidade da moléstia, a falta de opção pelo transplante de medula óssea e a baixa resposta ao tratamento convencional, associadamente à gestação atual, está formalmente indicado o uso da medicação pleiteada, por tempo indeterminado" (fl. 325)Sendo certo que o fato de serem fornecidos, pelo SUS, medicamentos também indicados para o tratamento da doença, não implica impedimento absoluto ao fornecimento de outros, não previstos, que melhor atendam à situação específica de um dado doente, resta cabalmente demonstrada a necessidade do medicamento importado no caso de que se cuida.Deveras, a prova produzida nos autos evidencia que, conquanto se destinem ao tratamento da HPN, os medicamentos fornecidos pelo SUS não têm conseguido livrar os doentes do calvário das constantes transfusões de sangue, enquanto o "eculizumabe" (Soliris) parece proporcionar sensível melhora dos sintomas em geral, permitindo um retorno à vida quase normal.Cabe lembrar, neste ponto, que, ao assegurar o direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 196), a Constituição Federal não almeja simplesmente que as pessoas sobrevivam. Pretende, mais, que vivam efetivamente, em plenitude e com dignidade. Destarte, tratando-se de doença rara, e havendo laudo médico atestando a essencialidade do medicamento pretendido para o aumento da sobrevida e da qualidade de vida da autora, impõe-se o reconhecimento da necessidade do fármaco na espécie.É certo que, tratando-se de circunstância essencial ao acolhimento definitivo do pedido da demandante, ao final, essa necessidade do medicamento importado deverá ser cabalmente comprovada em instrução. Cuidando-se, contudo, de decisão tomada em juízo de cognição sumária, diante de alegação de risco de dano irreparável, tenho que a prova pré-constituída apresentada pela autora com sua petição inicial é suficiente à demonstração da plausibilidade de suas alegações.Postas estas considerações, e na linha da orientação jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal, existe nos autos prova bastante quanto ao estado de saúde da autora da ação e à necessidade do medicamento pretendido.2.3. A possibilidade de o Poder Judiciário determinar o fornecimento de medicamento importado não registrado na ANVISA Superada a primeira questão, impõe-se seja examinada a segunda indagação lançada acima, uma vez que a pretensão ao recebimento do fármaco "eculizumabe" (Soliris), diretamente pelo SUS, encontra proibição expressa na legislação brasileira (Lei 8.080/90, na redação da Lei 12.401/11, art. 19-T: "São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS [...] a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa").A razão de tal proibição é evidente, uma vez que a aprovação do medicamento pela ANVISA é uma garantia à saúde pública. Deveras, "o registro na ANVISA configura-se como condição necessária para atestar a segurança e o benefício do produto, sendo o primeiro requisito para que o Sistema único de Saúde possa considerar sua incorporação" (STF, STA 175).Essa, a regra. Contudo, pode o Poder Judiciário, no exercício de sua competência jurisdicional cautelar (constitucionalmente fixada: art. 5º inciso XXXV), reconhecer exceções diante de casos concretos peculiares - como o presente - em que, conquanto ainda não liberado pela ANVISA, o medicamento em causa já tenha tido aprovação por órgãos de segurança sanitária internacionais reconhecidos (como a FDA e a EMA).Em realidade, nem mesmo a proibição de importação de medicamentos que não possuam registro na ANVISA é uma regra absoluta. Como lembrado pelo C. Supremo Tribunal Federal, "Em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA. A Lei nº 9.782/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), permite que ela dispense de registro medicamentos adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde" (STF, STA 175).Nesse sentido, havendo provas suficientes (i) da gravidade do estado de saúde da autora da ação; (ii) da necessidade do medicamento indicado; e (iii) da aprovação do fármaco por reconhecidos equivalentes internacionais da ANVISA (como a FDA e a EMA), pode o Poder Judiciário determinar, em caráter absolutamente excepcional, o fornecimento, pelo SUS, de medicamento importado sem registro na ANVISA.É evidente que, via de regra, os medicamentos registrados na ANVISA e oferecidos pelo SUS devem ser privilegiados em detrimento de opção diversa escolhida pelo médico que acompanha o doente. Diz-se "via de regra", contudo, porque sempre poderá o paciente demonstrar em juízo a impropriedade da política de saúde existente ou a ineficácia do medicamento/tratamento fornecidos pelo SUS (precisamente a hipótese destes autos).É o próprio C. Supremo Tribunal Federal quem faz a ressalva, referindo-se à constatação de que, em regra, deve ser privilegiado o medicamento/tratamento oferecido pelo SUS:"Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas de seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso. Inclusive, como ressaltado pelo próprio Ministro da Saúde na Audiência Pública, há necessidade de revisão periódica dos protocolos existentes e de elaboração de novos protocolos. Assim, não se pode afirmar que os

Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS são inquestionáveis, o que permite sua contestação judicial" (STF, STA 175). Não se trata, à toda evidência, de "descumprimento da lei" pelo Poder Judiciário ou mesmo de "declaração de inconstitucionalidade da norma" constante do art. 19-T da Lei 8.080/90, na redação da Lei 12.401/11. Cuida-se, tão somente, do regular exercício, pelo Judiciário, de sua competência cautelar (outorgada pela Constituição Federal com vistas em evitar danos irreparáveis a direito aparente), reconhecendo-se uma situação excepcional, não prevista (e sequer previsível) pelo legislador. A lei permanece existente, válida e eficaz: não pode o SUS, sponte propria, fornecer medicamentos sem registro na ANVISA, devendo os interessados, necessariamente, demonstrar em Juízo a excepcionalidade de seu caso e a presença dos requisitos acima indicados (gravidade do caso, necessidade do medicamento sem registro e aprovação por organismos internacionais reconhecidos). Sendo essa precisamente a hipótese dos autos, entendo que a falta de registro do medicamento "eculizumabe" (Soliris) na ANVISA não configura, por si só, impedimento à determinação judicial de seu fornecimento pelo SUS à autora.

2.4. Da possibilidade de custeio do caro medicamento importado com recursos da União não vinculados à Saúde. Visto o quanto exposto até aqui, chega-se à última indagação de cuja resposta depende o sucesso ou insucesso do pedido liminar deduzido na inicial: o custo do medicamento importado pretendido pode ser impeditivo da determinação judicial de seu fornecimento pelo SUS, tendo em vista a limitação de recursos do Ministério da Saúde e a possibilidade de prejudicar todos os demais usuários do sistema público de saúde, atendidos pelas políticas públicas existentes (custeadas pelos mesmos recursos finitos do orçamento destinado à Saúde)? Trata-se, claramente, de questão ligada ao tema da "reserva do possível" e do "custo de implementação dos direitos fundamentais". Como ressaltado pelo C. Supremo Tribunal Federal, "não se pode esquecer de que a gestão do Sistema Único de Saúde, obrigado a observar o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, só torna-se viável mediante a elaboração de políticas públicas que repartam os recursos (naturalmente escassos) da forma mais eficiente possível. Obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada" (STF, STA 175). Não há como se discordar da constatação: sendo finitos os recursos orçamentários vinculados à Saúde (seja na esfera federal, estadual ou municipal), não há como o Poder Público custear tratamentos caríssimos para um único paciente portador de rara doença genética, em prejuízo da imensa coletividade de usuários do sistema público de saúde. Como reconhecido por nossa C. Suprema Corte, "a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc." (STF, STA 175). Significa dizer que o Poder Judiciário, ao atender à demanda médica específica de um único cidadão - realizando a justiça do caso concreto - estaria, inadvertidamente, ignorando as conseqüências globais da destinação dos recursos públicos da Saúde, com invariável prejuízo para o todo. É indisputável, assim, que o Poder Judiciário não pode, no julgamento de casos concretos, interferir em políticas públicas estabelecidas pelo Legislativo e implementadas pelo Executivo, determinando, por exemplo, a alocação de recursos para compra de um caro medicamento fora da lista do SUS, em prejuízo de inúmeros outros atendimentos previstos pelo sistema público de saúde, que se verão necessariamente privados de sua cobertura orçamentária, dentro do orçamento da Saúde. Nada obstante, se não cabe ao Judiciário interferir na alocação dos recursos dentro do orçamento da Saúde (até mesmo por falta de capacitação técnica dos Juizes para identificar prioridades médicas), pode o Poder Judiciário, perfeitamente, analisar a constitucionalidade da distribuição de recursos no orçamento como um todo. Vale dizer, não pode o Poder Judiciário determinar a compra deste medicamento em vez daquele, ou a realização desta cirurgia em vez daquela. Tal equivaleria, como visto, a uma indevida (e irresponsável) interferência judicial na atividade do Poder Executivo. Todavia, tendo sido a Saúde e a Educação eleitas pela Constituição da República como prioridades da nação, é de se perguntar se a alocação de recursos orçamentários para outras áreas não prioritárias (como a propaganda estatal, por exemplo), enquanto os orçamentos da Saúde e da Educação escasseiam, não configura comportamento inconstitucional do Poder Público. Entendo que sim. Trata-se, em realidade, de singelo exercício de interpretação constitucional, à luz do princípio da razoabilidade: é razoável que o Estado brasileiro se negue a adquirir e fornecer a portadores de uma doença rara um caro medicamento importado, sob a justificativa de carência de recursos, quando segue veiculando regularmente nas TVs, na internet e na mídia impressa anúncios publicitários desvestidos de qualquer caráter educativo, informativo ou de orientação social (como autorizado pelo art. 37, 1º da Constituição Federal), voltados à mera exaltação das iniciativas do Governo de turno? Não se trata de indagação pueril, de mero apelo popular e destituída de conteúdo jurídico. Muito ao contrário, trata-se de indagação técnica, formulada com os olhos postos na Constituição da República: é constitucional a alocação de recursos públicos em finalidades manifestamente menos prioritárias (como a veiculação de mera propaganda estatal) quando escasseiam os recursos destinados a áreas privilegiadas pelo constituinte (como Educação e Saúde)? Entendo que não. Tal comportamento estatal, absolutamente reprovável, evidencia uma inversão inconstitucional de prioridades. Mais do que isso, representa uma subversão dos valores constitucionais, que, mediante manipulação dos recursos financeiros do Estado brasileiro, revela o "legítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência" (STF, ADPF 45). Significa dizer que, enquanto houver necessidades não atendidas nos campos da Educação e da Saúde, sempre poderão os cidadãos prejudicados reivindicar a intervenção do Poder Judiciário para determinar a realocação de recursos públicos que venham sendo empregados em finalidades, ainda que igualmente públicas, claramente menos prioritárias (como, e.g., a mencionada veiculação de propaganda estatal em TVs, jornais e revistas). Noutras palavras, enquanto se verificar tal situação, não há que se falar em "reserva do possível". Como sempre lembrado pelo C. Supremo Tribunal Federal (em passagem acima já mencionada), "entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde - que se qualifica como direito subjetivo inalienável a todos assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput, e art. 196) - ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado [ou, pior, interesses pessoais do governante de turno, de mera autopromoção - acréscimo nosso], entendo, uma vez configurado esse dilema, que razões de ordem ético-jurídica impõem, ao julgador, uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas" (STF, ADPF-MC 45, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 04/05/2004 - sem os grifos e destaques originais). Cuida-se, simplesmente, de reconhecer a má gestão da coisa pública, independentemente de juízo quanto à boa ou má-fé do administrador público: esgotados os recursos da saúde quando ainda há necessidades a serem atendidas, e havendo recursos destinados a atividades de baixa prioridade (como a comunicação social, por exemplo), emerge com nitidez o erro manifesto na prévia destinação dos recursos no Orçamento da União. Erro que, como visto, carrega consigo a pecha da inconstitucionalidade e, por isso mesmo, pode ser remediado pelo Poder Judiciário, na análise de casos concretos instaurados por cidadãos prejudicados pela má gestão orçamentária (análise incidenter tantum). Note-se que a intervenção do Judiciário nesses casos não interfere nas prioridades já estabelecidas e na alocação de recursos já determinada pelo Ministério da Saúde. Muito ao contrário, determina o reabastecimento dos cofres do sistema público de saúde, com recursos oriundos do Orçamento que, impropriamente,

encontravam-se vinculados a atividades claramente menos prioritárias. Cumpre registrar, por fim, que uma rápida consulta à execução do Orçamento Federal (cf. extratos retro juntados pela Assessoria do Gabinete, extraídos do "Portal da Transparência" da Presidência da República) evidencia a existência de milhões de reais alocados à sub-função "Comunicação Social", dentro da função "Administração". Não há, pois, que se falar em ausência de recursos públicos para atendimento da pretensão da autora, tampouco em indevido redirecionamento de recursos já destinados ao atendimento de outras prestações de saúde. - **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, confirmando a decisão antecipatória da tutela, condeno a União ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em adquirir, com recursos orçamentários não vinculados à Saúde, e fornecer à autora, DAIANA SOUZA DOS SANTOS, o medicamento eculizumabe (nome comercial "Soliris"), na forma e nos quantitativos constantes da prescrição médica que acompanha a petição inicial, garantindo o seu fornecimento regular e contínuo à demandante por tempo indeterminado (por se tratar de doença incurável, de tratamento contínuo), podendo o fornecimento cessar apenas caso comprovado pela União nos autos a cura da autora ou sua submissão (sponte propria) a outro tratamento mais eficaz e menos custoso. Deverá a União disponibilizar o medicamento à autora em posto de saúde credenciado no Município de seu domicílio, Ferraz de Vasconcelos/SP (ou o mais próximo), podendo a demandante retirá-lo pessoalmente ou por suas advogadas constituídas. Inaccolhível, no ponto, a pretensão inicial de entrega do medicamento na residência da autora, sobretudo por questões de segurança atinentes a possível extravio do caro medicamento importado. Fica a União expressamente proibida de utilizar verbas do orçamento da Saúde para a aquisição do medicamento, devendo o custo do cumprimento desta decisão judicial ser suportado por verbas destinadas anualmente no Orçamento à veiculação da publicidade oficial, passíveis as autoridades encarregadas de responsabilização civil e criminal em caso de comprovado descumprimento. Sendo necessárias aquisições sucessivas do medicamento importado, fixo desde já multa diária de R\$5.000,00 (a ser suportada pessoalmente pelas autoridades encarregadas, independentemente da eventual responsabilização por ato de improbidade administrativa e por crime de desobediência), caso comprovado pela autora nos autos o atraso no cumprimento sucessivo desta sentença. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, ora arbitrados em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Publique-se, registre-se, intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009841-48.2015.403.6119** - T & T LOGISTICA S.A.(SP176443 - ANA PAULA LOPES FERNANDES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X AGENCIA NAC VIG SANITARIA - ANVISA NO AEROPORTO DE GUARULHOS  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 263/264, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 267/271, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil). Fls. 263/264: "Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende "declarar-se a inexigibilidade do crédito tributário advindo do auto de infração", decorrente de atuação efetuada pela ANVISA, originada do fato de ter sido realizado transporte de mercadoria importada do Aeroporto Internacional de Guarulhos ao Recinto Alfândegado - ECI Armazéns Gerais Columbia, sem a devida anuência do órgão, relativamente à Licença de Importação nº 07/1526173-5. Sustenta a autora ter solicitado o registro da Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 07/0274132-9 para realização do aludido transporte, que restou deferida, constando a mensagem "Esta carga NÃO TEM anuência", indicando que não havia necessidade de qualquer autorização da ANVISA. Alega que, posteriormente, por ocasião do registro da Declaração de Importação nº 07/0950352-5, a autoridade aduaneira exigiu a reclassificação dos bens, sendo tal exigência atendida pela proprietária da mercadoria, e que, em decorrência da sobredita reclassificação, passou a ser exigida a anuência da ANVISA, motivo pelo qual teria sido gerada a Licença de Importação nº 07/1526173-5. Informa, no entanto, que tais alterações ocorreram após a efetivação da entrega da mercadoria, aos 16/07/2007, já que tanto o registro da Declaração de Importação como a respectiva retificação teriam sido perpetrados aos 19/07/2007 e 09/08/2007, respectivamente, razão pela qual não poderia ser responsabilizada pelo descumprimento da norma, como pretendido pela ré. Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade dos valores apontados no auto de infração. Juntou documentos (fls. 24/143). Instada (fl. 147), a autora promoveu a regularização da inicial (fls. 148/149). A decisão de fls. 151/152 deferiu em parte o pedido liminar, nos seguintes termos: "autorizar à autora a realização de depósito judicial do valor integral da multa discutida, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do comprovante do depósito, CITE-SE a ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal e para que, no prazo de 5 (cinco) dias, constatada a integralidade do depósito realizado, faça as anotações devidas de suspensão da exigibilidade da multa discutida (auto de infração sanitária nº 495514/07-5 - processo nº 25759.384115/2007-99) e se abstenha da prática de qualquer ato de cobrança ou inscrição do nome da autora em quaisquer cadastros de inadimplentes, em decorrência da multa em tela". Às fls. 154/163, a autora noticiou a realização do depósito judicial. Contestação às fls. 168/170, instruída com os documentos de fls. 171/249. Réplica às fls. 254/260. Sem requerimento de provas pelas partes. É o relatório necessário. Decido. Pretende a autora, como relatado, seja declarada a inexigibilidade multa imposta pela ANVISA, originada do fato de ter sido realizado transporte de mercadoria importada do Aeroporto Internacional de Guarulhos ao Recinto Alfândegado - ECI Armazéns Gerais Columbia, sem a devida anuência do órgão, relativamente à Licença de Importação nº 07/1526173-5. Inicialmente, afasto a arguição de prescrição da pretensão à cobrança do débito. Com efeito (e embora não se trate de crédito de natureza tributária, como já sinalizado na decisão liminar), a constituição definitiva do referido crédito (penalidade pecuniária - multa administrativa) somente ocorreu aos 25/11/2014, com a decisão em última instância administrativa. Dessa forma, inviável falar-se no sobredito lapso extintivo da obrigação subjacente. Vale destacar que durante o tempo de tramitação do processo administrativo a multa não era exigível e, por isso, não corria prazo de prescrição. No mais, sustenta a autora que a exigência de licença prévia da ANVISA para realização do transporte somente se concretizou após a conclusão do aludido transporte, em decorrência da reclassificação da mercadoria, de modo que deve ser eximida de qualquer responsabilidade. Deveras, pela cronologia dos fatos, resta evidenciado que, de fato, a exigência da autoridade sanitária foi formalizada em decorrência da reclassificação da mercadoria importada, por ocasião do registro da Declaração de Importação nº 07/0950352-5, sendo que tanto o registro da DI como a consequente reclassificação ocorreram aos 19/07/2007 e 09/08/2007. E o transporte em questão já havia sido concluído aos 16/07/2007, sendo que, por ocasião do seu início, havia a expressa indicação de que a carga não exigia anuência; portanto, dispensada a necessidade de autorização prévia da ANVISA. Assim demonstram a Declaração de Trânsito Aduaneiro DTA nº 07/0274132-9 - documento este que amparava regularmente o transporte realizado pela autora (fl. 41) -, a Declaração de Importação DI nº 07/0950352-5 (fl. 47) e os despachos de reclassificação (fls. 49/50). Portanto, diante das circunstâncias narradas, tem-se que a imposição de multa à autora ofende o princípio da razoabilidade, pois se trata de parte inocente no contexto fático ora delineado. Não fosse apenas, isso, a legislação aplicável à espécie é clara ao dispor que o resultado da infração sanitária é

imputável a quem tiver lhe dado causa ou para ela concorreu. Nesse sentido os termos literais do art. 3º da Lei nº 6.437/77"Art. 3º. O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu. 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido. 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública. Neste cenário, despidendo maiores digressões, por restar evidenciado que a autora em nada contribuiu para o resultado da infração apontada pela autoridade sanitária. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir o Auto de Infração nº 684/2007, vinculado ao expediente nº 495514/07-5 e ao processo administrativo nº 25759.384115/2007-99, do que decorre a inexigibilidade da multa nele materializada. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário tendo em vista que o valor do débito desconstituído por esta decisão não supera 1.000 salários mínimos (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil).."

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003961-41.2016.403.6119** - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 115/119, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 123/142, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil). Fls. 115/119: "JOSÉ ROBERTO DE SOUZA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.511.375-6), não obtendo êxito, porque o INSS não reconheceu o trabalho sob condições prejudiciais à saúde no períodos de 17/04/1984 a 26/05/2005 e 11/05/2006 a 08/08/2013. Requereu a soma desses períodos ao tempo reconhecido administrativamente e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/74. A decisão de fls. 78/79 negou a antecipação da tutela, mas deferiu a justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 82/98). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 102/105. Às fls. 107/110, o autor apresenta documentos, sendo cientificado o INSS (fls. 112/113). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a

emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controverte-se em relação aos períodos de 17/04/1984 a 26/05/2005 e 11/05/2006 a 08/08/2013, alegando o autor exposição a eletricidade. O autor juntou, a fim de demonstrar as suas alegações, os PPPs de fls. 30/32 e 33/34. Estes documentos informam exposição ao fator de risco "energia elétrica de alta tensão", de intensidade variável entre 250 e 13200 volts e acima de 250 volts, respectivamente, amoldando-se, portanto, à atividade expressamente enquadrada como perigosa pela legislação, consoante código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. No entanto, referida atividade perigosa não foi relacionada no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, razão pela qual a periculosidade em questão, no exercício das atividades, somente deve ser computada até 05/03/1997. - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, conforme contagem de tempo de serviço anexa a esta decisão. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 17/04/1984 a 05/03/1997; b) implantar aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.511.375-6 em favor da parte autora, com DIB em 04/03/2015, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91; c) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Verificada a sucumbência parcial e diante da impossibilidade de compensação da verba honorária (art. 85, 14, do Código de Processo Civil), condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos: a) o INSS pagará o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação; b) a autora pagará a quantia de R\$ 2.000,00, ficando suspensa a execução dessa verba por ser a devedora beneficiária da gratuidade da justiça (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Custas na forma da

lei.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.P.R.I."

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005956-89.2016.403.6119** - SEBASTIAO CARLITO VIANA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO CARLITO VIANA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 122/127. Afirma o embargante haver equívoco no decurso, uma vez que o PPP de fls. 117/119 não foi considerado no exame do pedido de reconhecimento de atividade exercida em condições especiais no período de 05/08/1986 a 28/08/1996. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou provimento. Com efeito, na análise do pedido de averbação do período de 05/08/1986 a 28/08/1996, como tempo especial, considerou-se tão somente a documentação que instruiu a inicial, tendo sido omissa o julgado quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fls. 117/119, por ocasião da réplica. A superação desta omissão passa, necessariamente, pela reavaliação de todos os aspectos envolvidos. Nesse sentido, é de se registrar que a parte autora não demonstrou a negativa do pedido de averbação do período de 05/08/1986 a 28/08/1996 na esfera administrativa, o que está a impor a extinção do feito, quanto a esta parcela do pedido, por falta de interesse de agir. É o que se depreende do documento de fls. 75, em que o INSS, no exame do requerimento administrativo apresentado pelo autor, sequer mencionou o período em discussão. Observe-se, a propósito, que o documento invocado como prova do tempo especial na presente ação, o PPP de fls. 117/119, foi produzido após o requerimento administrativo. Assim, tem-se questão de fato que não foi previamente submetida à análise do INSS da esfera administrativa. Considera-se, pois, no particular, não existir conflito de interesses, razão pela qual não se justifica a intervenção do Poder Judiciário. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgar extinto o processo sem exame do mérito em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial no período de 05/08/1986 a 28/08/1996. Ficam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012499-45.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-80.2015.403.6119 ( ) ) - ANTONIA LINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 137/138, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 141/147 no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil). Fls. 137/138: "Trata-se de embargos à execução opostos por ANTONIA LINO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consubstanciados em vício de consentimento e má-fé, argumentando, em síntese, ter sido vítima de dolo por parte de SUZENETE GUSMÃO BIGHINZOLI, sua empregadora e coexecutada na ação de execução de título extrajudicial nº 0005448-80.2015.403.6119. Sustenta a embargante que assinou diversos documentos a pedido de sua empregadora, a coexecutada Suzenete Gusmão Bighinzoli, sem ter conhecimento do verdadeiro teor, uma vez que não é alfabetizada, supondo serem recibos derivados da relação empregatícia e não relativos a contrato bancário de fornecimento de crédito. Pleiteia a embargante que seja reconhecido o vício de consentimento e a má-fé da coexecutada, com a consequente extinção da execução em relação à sua pessoa. Subsidiariamente, requer a revisão do contrato, ao argumento da vedação do anatocismo e em razão da ilegalidade da cláusula oitava, parágrafo terceiro, do contrato firmado com a embargada. Juntou procuração e documentos (fls. 12/83). Intimado, o embargado ofertou impugnação às fls. 109/126. A decisão de fl. 128 afastou o pedido formulado pela CEF de rejeição liminar dos embargos à execução e determinou a intimação da embargante para especificação de provas, explicitando, na oportunidade, os fatos que almeja sejam esclarecidos através de prova técnica contábil. Instado, o embargante pugnou tão somente pela realização de perícia contábil (fl. 129), cujo pedido restou indeferido na decisão prolatada em 05/09/2016 (fl. 130). Concedido prazo à embargante para especificação de provas unicamente quanto à alegação de vício de consentimento constante da inicial (fl. 133), apresentou manifestação informando não haver interesse na produção de provas (fl. 135). É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, reconheço a incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie, nos termos do art. 3º, 2º, do referido diploma. Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, entendo que não merece acolhida, seja porque, em relação à matéria fática (vício do consentimento), tem-se questão anterior à celebração do contrato de consumo, imputável a terceiro, seja porque, no mais, a matéria controvertida é de direito, portanto independente de prova. Passando ao exame do mérito, rejeito, de plano, o pedido de desconstituição do negócio jurídico por vício do consentimento, uma vez que, a despeito das inúmeras oportunidades conferidas pelo juízo, a embargante não se desincumbiu do ônus de provar a ação maliciosa de sua ex-empregadora no sentido de ludibriá-la, sequer requerendo a oitiva daquela, o que por certo poderia denotar algo de relevante para o deslinde da controvérsia. No que toca à alegação de ilegalidade da capitalização dos juros, não assiste razão ao embargante. O contrato de empréstimo foi firmado aos 02/10/2013, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso dos autos, há esta previsão no contrato, razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança. Nos termos da Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça, "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827 e REsp 1.251.331). É o que se dá no caso, em que é indicada taxa de juros mensal de 1,050% e taxa anual de 13,353%. Assim, no particular, não há qualquer ilegalidade no contrato. No que se refere à alegação de ilegalidade da cláusula oitava, parágrafo terceiro, não assiste razão à embargante, na medida em que a disposição contratual em debate, que prevê a cobrança de verba honorária contratual, não foi aplicada. Com efeito, infere-se da conta de fls. 78 que a embargada se limita à cobrança do principal acrescido de correção monetária e juros, sem incluir a verba em discussão. Postas estas considerações, vê-se que a irrisignação veiculada pelos embargos monitorios não prospera. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a devedora é beneficiária da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente para os autos principais. P.R.I."

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0000340-80.2009.403.6119** (2009.61.19.000340-0) - JOSE ROGACIANO(SP089227 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROGACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.**

**Juiz Federal.**

**Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2510**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000439-45.2012.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-61.2006.403.6119 (2006.61.19.005308-5) ) - SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X PELERSON SOARES PENIDO(SP065619 - MARIA CONCEICÃO DA HORA GONCALVES COELHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que figura pessoa jurídica, incluída no pólo passivo dos autos principais, por ter sido reconhecida a existência de formação de grupo econômico ligado à devedora principal. Apesar da adesão ao parcelamento previsto em lei, ser condição precípua para suspensão da exigibilidade do crédito, é cediço que, são nos embargos a execução fiscal, que o Estado-Juiz terá condições de verificar todos os fatos em discussão. Contudo, ante a adesão ao parcelamento legal por um dos executados, não há outro caminho, senão a suspensão da exigibilidade do crédito, bem como do executivo fiscal, entendendo não ser razoável o prosseguimento das ações promovidas pelos demais embargantes neste momento processual. Assim, os presentes embargos deverão ser arquivados por sobrestamento, juntamente com o feito principal, até o final do parcelamento noticiado. Intimem-se as partes.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5401**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001721-31.2006.403.6119** (2006.61.19.001721-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA) X MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI) X EDUARDO ALMEIDA RIBEIRO DAS VIRGENS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ODAIR PIRES X SILAS HENRIQUE CARDOSO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP210453E - MAURICIO FRANCISCO LEITE) X MARCUS VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA AÇÃO PENAL Nº 0001721-31.2006.4.03.6119 IPL nº 21.0056/2006 - DPF/AIN/SPJP X JOÃO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA E OUTROS1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A

SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- JOÃO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA, natural de Salvador/BA, nascido aos 10.08.1963, filho de João Batista de Castro Oliveira e de Bernadete Maria Meirelles de Oliveira, casado, empresário, RG 16955499-84/SSP/BA, CPF 286.535.645-00;- MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS, natural de São Lourenço da Mata/PE, nascida aos 08.06.1982, filha de Sebastião Correa de Oliveira e de Maria Severina da Conceição, casada, balconista, RG 23.768.497-2, CPF 040.971.404-69;- EDUARDO ALMEIDA RIBEIRO DAS VIRGENS, natural de Belo Horizonte/MG, nascido aos 25.02.1957, filho de Amandio Ribeiro das Virgens e de Neusa Almeida das Virgens, casado, RG M-1006995-SSP/MG, CPF 230.085.396-53;- SILAS HENRIQUE CARDOSO, natural de São Paulo/SP, nascido aos 02.02.1980, filho de Silas Cardoso e de Dina Cardoso, solteiro, motoboy, RG 20713801-1, CPF 287.938.558-00;- MARCUS VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA, natural de Rio de Janeiro/RJ, nascido aos 03.06.1957, filho de Paulo de Oliveira Filho e de Nilsa Silva de Oliveira, solteiro, vendedor, RG 53.039.284-7, CPF 407.693.807-00;- ODAIR PIRES, natural de São Paulo/SP, nascido aos 10.04.1955, filho de Adão Pires e de Carolina Mining Pires, casado, vendedor autônomo, RG 6808584-SSP/SP, CPF 695.307.858-87.2. Os réus foram condenados pela sentença à pena privativa de liberdade, nos seguintes termos:- O correu João foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 ano, 08 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no montante de 17 salários-mínimos;- A corré Maria foi condenada à pena privativa de liberdade de 01 ano e 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no montante de 07 salários-mínimos;- O correu Eduardo foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no montante de 14 salários-mínimos;- O correu Silas foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 ano, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no montante de 19 salários-mínimos;- O correu Marcus foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 ano, 07 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no montante de 11 salários-mínimos;- O correu Odair foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 ano, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no montante de 25 salários-mínimos.Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pelas partes. Em segunda instância, houve reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, em favor de todos os réus (1769/1770v, 1781/1792v, 1810/1812v, 1823/1825v). Não houve interposição de Recurso Especial ou Extraordinário. O trânsito em julgado para as partes ocorreu em 14.04.2016 (fl. 1836).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1 Através de correio eletrônico, requirite-se se ao SEDI que retifique a situação das partes para "acusado-punibilidade extinta".3.2 AS FIANÇAS PRESTADAS devem ser restituídas, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal. Dessa forma:i) Observe que a corré Maria prestou fiança, nos autos do pedido de liberdade provisória de nº 0001722-16.2006.403.6119, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme cópia da guia de depósito judicial de fls. 264 destes autos.Assim, determino a intimação do advogado constituído da corré Maria Cristiane de Oliveira Barrientos, pela imprensa, para que informe se há interesse na restituição da fiança, no prazo de 15 dias, devendo apresentar procuração com poderes específicos.Se não houver manifestação da defesa, intime-se a acusada pessoalmente para informar se têm interesse no levantamento da fiança, no prazo de 15 dias.Em caso positivo, apresentada a procuração com poderes específicos, expeça-se o alvará de levantamento.ii) Observe que o corréu Odair prestou fiança às fls. 1521, com a hipoteca do imóvel registrado no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, sob matrícula de nº 139.709. A hipoteca consta do Registro R-4 da mencionada matrícula, conforme fls. 1606/1607.Assim, servindo cópia da presente decisão como ofício, OFICIE-SE AO SEXTO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS (Av. Lins de Vasconcelos, 2376, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04112-001) para solicitar que seja cancelado o registro nº 4 da Matrícula nº 139.709, uma vez que não subsiste mais a fiança prestada nestes autos por ODAIR PIRES, pois reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal.Instrua-se com cópia de fls. 1564, 1606/1607, 1769/1770v, 1781/1792v, 1810/1812v, 1823/1825v.3.3. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e TRE. Expeçam-se ofícios de comunicação de decisão judicial encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.4. Ciência ao MPF e DPU.5. Publique-se na imprensa oficial para ciência das defesas constituídas.6. Com a vinda de todos os comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.Guarulhos, 14 de Junho de 2016.PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000168-72.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

REQUERIDO: REGINA RAQUEL MACARIO DA SILVA DUTRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

1. Intime-se o(s) requerido(s) REGINA RAQUEL MACARIO DA SILVA DUTRA, portador(es) da cédula de identidade RG nº 18.999.628-6, inscrito(a) no CPF sob nº 103.281.138-24, residente e domiciliado(a) na Rua São José, 271 – Apartamento 02 – Bloco 9 – Jd. Itamaraty - Poá – SP - CEP: 08565-240 – RESIDENCIAL ITAMARATY, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 726 do CPC.



2. Caso o arrendatário não mais resida no imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à identificação e qualificação do ocupante irregular, bem como sua notificação para desocupação do imóvel.
3. Realizada a notificação, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 729, do CPC).
4. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP.
5. Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03.
6. Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2017.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-78.2016.4.03.6119

AUTOR: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: AGU

### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência, proposta por YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO, objetivando seja determinada a suspensão da exigibilidade do AFRMM (Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante) até final decisão, intimando-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos e o Auditor Chefe da Receita Federal do Porto de Santos para que se abstenham de exigir o comprovante do recolhimento do referido adicional de frete, para desembaraço aduaneiro de suas mercadorias importadas e descarregadas naquele porto. Alternativamente, ainda em sede de tutela de urgência, requer seja determinada a suspensão do AFRMM sobre os valores que excedam o custo estrito do transporte das mercadorias descarregadas no porto, sem a inclusão das demais despesas inerentes à atividade portuária de seu manejo e de desembaraço aduaneiro até ulterior decisão, com a intimação do Delegado e Auditor Chefe da Receita Federal em Santos.

Sustenta, em suma, que tem entre suas atividades o comércio, a importação, a exportação, a fabricação e a montagem de peças e serviços e, nessa condição, está sujeita à apuração e ao recolhimento do AFRMM, de acordo com a Lei 10.893/04.

Afirma, contudo, que o § 1º do artigo 5º da referida lei ampliou irregularmente o conceito de frete, nele incluindo todas as despesas portuárias com a manipulação da carga, desnaturando assim a definição de frete estabelecida no direito privado, a fim de aumentar, por via oblíqua, a carga tributária, com violação ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, que a base de cálculo não pode ser fixada sobre atividades que não estejam vinculadas diretamente à finalidade para a qual foi criada.

Argumenta, ademais, pela perda de validade do art. 5º, § 1º da referida lei, após a entrada em vigência da Emenda Constitucional nº 33/01, que restringiu a possibilidade de criação de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

A petição inicial foi instruída com a procuração e os documentos.

Cumprindo à determinação do juízo, a autora apresentou emenda à inicial, com retificação do valor da causa, bem como recolheu as custas em complementação.

É o relatório do necessário.

## **DECIDO.**

Recebo a petição que atribuiu **à causa o valor de R\$ 159.847,32, como emenda à inicial.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.”* (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Analisando-se o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que **não** estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

O Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.404, de 23.12.1987, tem por destinação suprir os encargos da União nas atividades de navegação mercante, caracterizando-se como contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme art. 149, da Constituição Federal.

Assim, a medida postulada tem clara natureza econômica e não há elementos, neste exame perfunctório, que apontem para a possibilidade de quebra da empresa (conhecida multinacional) ou inviabilização da sua atividade econômica pelo recolhimento das quantias impugnadas no curso do processo.

Se não bastasse, sendo a União, pessoa jurídica de direito público interno, de solvência reconhecida notoriamente, não há que se falar em risco de perda dos valores recolhidos aos cofres públicos, os quais, em caso de procedência, serão compensados na forma da legislação tributária brasileira.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Cite-se a União.

**P.R.I.**

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2017.

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-88.2017.4.03.6119

AUTOR: LUIZ ALEXANDRE MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-88.2017.4.03.6119

AUTOR: LUIZ ALEXANDRE MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-40.2016.4.03.6119  
AUTOR: MARIA EMILIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO - SP312278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **ATO ORDINATÓRIO**

### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2017.**

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**  
**Juíza Federal**  
**Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**  
**Juíza Federal Substituta**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4228**

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0000304-72.2008.403.6119** (2008.61.19.000304-2) - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Em face da concordância da União com o cálculo apresentado pela parte autora, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, homologo o cálculo de fls. 405/406. Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório

para pagamento do crédito.  
Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006962-44.2010.403.6119** - JOAO VICENTE LINO(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Fls. 84/85: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000767-09.2011.403.6119** - JOAO BATISTA DE MORAES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC).

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.  
Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012123-64.2012.403.6119** - ALESSANDRA TATIANA DOS SANTOS X JULIA DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X ALESSANDRA TATIANA DOS SANTOS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005081-27.2013.403.6119** - ULISSES BERNARDO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.  
Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000823-37.2014.403.6119** - FRANCIS FERNANDO DA SILVA X RACHEL RIO ADRIANO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.  
Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009440-83.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SUMICAR - COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SUMICAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, objetivando provimento jurisdicional no sentido do ressarcimento de dano causado ao erário público, relativo aos benefícios NB 542.706.752-0 e 545.034.255-8 ou de sua transformação em outro decorrente do

mesmo ato ilícito, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora. Requer, ainda, a condenação da ré nas parcelas que a autarquia despende até a cessação do benefício, com a constituição de capital ou o repasse à Previdência, até o dia 10 de cada mês, do valor da parcela do benefício paga no mesmo mês, além da condenação em honorários advocatícios. Alega que João Luiz da Silva, no dia 03/09/2010, sofreu acidente de trabalho grave na empresa ré, ao operar máquina aglutinadora, com a amputação traumática parcial do primeiro quirodáctilo da mão direita, sendo-lhe concedido os benefícios auxílio-doença e auxílio acidente de trabalho, NB 542.706.752-0 e 545.034.255-8. Sustenta que o segurado, embora contratado para o cargo de auxiliar de extrusão, desenvolvia funções em outros equipamentos da empresa e, no dia do acidente, ao "alimentar" a máquina aglutinadora com material plástico rígido, parte do material envolveu seu dedo e, devido à alta rotação e força do equipamento, teve decepado o polegar da mão direita. Salienta que o acidente poderia ser sido evitado se houvesse sistema de proteções externas para impedir o contato do corpo humano com as peças móveis ou pela existência de dispositivo de segurança de parada automática. Além da máquina não apresentar nenhum requisito mínimo de segurança, a ré também não ministrava treinamento específico para o manuseio da máquina aglutinadora de plásticos e tampouco fornecia manual do equipamento, nos termos da Norma Regulamentar nº 12. Sustenta que as omissões da ré contribuíram para a ocorrência do evento, daí a sua responsabilidade e o dever de indenizar, com fundamento em normas constitucionais e infraconstitucionais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/88. A ré foi citada à fl. 98 e deixou de ofertar contestação (fl. 100), sendo decretada a sua revelia (fl. 101). Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a inquirição de testemunha (fl. 102). Deprecado o ato, a testemunha João Luiz da Silva foi inquirida à fl. 132. É o relatório. DECIDO. A pretensão deduzida na demanda ora em análise tem como suporte fático o acidente de trabalho sofrido por João Luiz da Silva, empregado da ré, com a concessão ao segurado dos benefícios auxílio-doença nº 542.706.752-0 e auxílio acidente do trabalho nº 545.034.255-8. A ré não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia. Entretanto, a ausência de resposta não induz à procedência do pedido, tratando-se de presunção relativa quanto à veracidade dos fatos narrados. Nesse sentido: AÇÃO REGRESSIVA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ARTIGOS 120 e 121 DA LEI Nº 8.213/91. CABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA APELADA QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido. Precedentes do STJ. II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador. III - Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente, razão pela qual é seu o ônus de provar a inexistência da culpa, e do INSS o fato constitutivo de seu direito. IV - Não restou comprovada a negligência da empresa apelada, quanto à observância das normas de segurança e higiene do trabalho, a fim dar ensejo à procedência da demanda. V - Reexame necessário, tido por interposto, e recurso de apelação improvidos. (AC 00068769020114036102 - 2029866 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - TRF3 - Segunda Turma - Data 24/05/2016) O INSS fundamenta seu pleito, entre outros, no artigo 7º da Constituição Federal e artigo 120 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Conforme a petição inicial, a parte ré atuou com culpa no acidente ocorrido com João Luiz da Silva, dado que a máquina por ele operada não contava com nenhum requisito mínimo de segurança, a configurar risco grave e iminente (fl. 06). Com efeito, ao cabo da instrução restou demonstrado que a máquina não contava com os equipamentos de segurança necessários para evitar o acidente em questão. É importante mencionar que a Norma Regulamentadora 12 de Segurança do Trabalho em Máquinas e Equipamentos do Ministério do Trabalho, em seu item 12.5.1 dispõe: "É proibida a fabricação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam às disposições contidas nos itens 12.2 e 12.3 e seus subitens, sem prejuízo da observância dos demais dispositivos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho." "Dentre os itens mencionados consta, expressamente, a seguinte especificação: 12.3.1. As máquinas e os equipamentos devem ter suas transmissões de força enclausuradas dentro de sua estrutura ou devidamente isoladas por anteparos adequados. (fl. 76) Constata-se, dessa forma, que a máquina operada pela parte autora não oferecia os itens básicos de segurança exigidos pelas normas de segurança do trabalho. Por outro lado, a ré não se desincumbiu do ônus processual de trazer aos autos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado pelo autor, de forma que não conseguiu desconstituir as alegações da parte autora. Perante o INSS, João Luiz da Silva foi ouvido às fls. 57/58, merecem destaque os seguintes trechos de suas declarações: "... QUE FOI REGISTRADO COMO AUXILIAR DE EXTRUSÃO EM 01/06/2010, TODAVIA TRABALHOU CERCA DE DOIS MESES SEM REGISTRO E ACIDENTOU-SE EM 03/09/2010 ... Que a função que exercia era preparar matéria prima pra produção e retirar material pronto e pesar, deixando pronto para entrega... Que o acidente ocorreu em um AGLUTINADOR, uma espécie de "liquidificador gigante" que mói e aquece a matéria prima. QUE O ACIDENTADO JÁ HAVIA TRABALHADO NESTA MÁQUINA ANTERIORMENTE, QUE NO DIA DO ACIDENTE O EQUIPAMENTO FOI LIGADO PELO PRÓPRIO DEPOENTE. QUE NO EQUIPAMENTO HÁ UMA TAMPA, MAS PARA COLOCAR O MATERIAL TEM QUE COLOCAR A MÃO DENTRO DO APARELHO. QUE DECLARA QUE AO JOGAR MATERIAL RECICLADO, COM FORMATO PARECIDO A UMA MANTA, MAS COMO O PLÁSTICO DEMOROU PRA DESCER O SEGURADO EMPURROU TODAVIA A MANTA PUXOU SUA MÃO EM DIREÇÃO À LÂMINA QUE TRITUTOU SEU DEDO POLEGAR DIREITO. Que esclarece que outro funcionário, também auxiliar de extrusão orientou o declarante sobre o funcionamento na máquina. Que este treinamento se deu por cerca de dois meses, período antes de ser registrado... Que no dia do acidente só não estava usando luva, mas informa que ainda que estivesse a utilizando não teria evitado o acidente, já que a luva é utilizado para proteger de alto calor, mas no caso da lâmina, não teria como evitar... Que a principal orientação em relação à aglutinadora era "cuidado neste setor com poeiras e calor", mas não especificamente com a lâmina pois ela ficava dentro da máquina... Que não havia cortina de luz e nem comando por pedais. Que o acionamento não é bimanual... Que não há dispositivo de segurança para parada que impeça de completar após o início do processo... questionado sobre se era possível evitar o acidente, pondera que é difícil de responder, acha que ACIDENTES SÃO IMPREVISÍVEIS, SOMENTE SE NÃO ESTIVESSE TRABALHANDO PODERIA TER EVITADO... Que ajuizou ação contra a empresa e recebeu indenização de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)". Em juízo, foi inquirido à fl. 132: "sofri acidente de trabalho, por isso entrei com processo contra a empresa. Foi dado encerramento no processo, eu ainda trabalho na empresa que processei. Às reperguntas do DD Procurador da autora respondeu: que eu trabalho lá, agora em

setembro fará 06 anos. Trabalhei em média 06 meses sem registro, como diarista. O processo que encerrei foi uma perda do membro, fizemos acordo. Trabalhava com uma máquina que moí plástico, aglutinadora. Recebi treinamento para usar a máquina. Essa máquina funciona quase como um liquidificador, e conforme eu joguei o plástico dentro ela não cortou o plástico eu acionei o material para ele descer e ele desceu abruptamente e me puxou, cortando o meu dedo. A lâmina da máquina fica em seu interior, no fundo, sem isolamento. A máquina tem dispositivo de parada automática, porém ela não para instantaneamente, em nenhum lugar as máquinas param de forma imediata, elas possuem um motor muito forte, embora tenha o botão de frenagem, a parada não é imediata. Eu não recebi orientação por escrito para operar a máquina, aprendi através dos meus colegas de trabalho". (sem esses grifos no original) Assim, ao cabo da instrução, restou apenas a versão do segurado, vítima do acidente, que narrou, de forma segura e convincente, a forma como se deu o infortúnio. De seu depoimento é possível concluir que a máquina não possuía mecanismo adequado para evitar o acidente, incorrendo assim a empresa em falhas de segurança e, ainda, em treinamento do funcionário para operar corretamente a máquina. Essas circunstâncias comprovam a culpa da requerida e indicam a sua responsabilidade pelo evento danoso. Relevante destacar, como determinado nos arts. 186 e 927 do Código Civil, que aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo e quem desenvolve atividade de risco tem obrigação de reparar o dano, independente de comprovação de culpa. Como a atividade normalmente desenvolvida pela ré enquadra-se como de risco, cabe a ela arcar com os prejuízos causados, tendo por base a "teoria do risco do negócio". Outrossim, cabe ressaltar que, após a ocorrência de um acidente de trabalho, o INSS, autarquia federal que tem por finalidade precípua reconhecer e conceder direitos aos seus segurados, concede ao segurado o benefício cabível. No presente caso, verifica-se que a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ao empregado ocorreu em razão de a empresa ré ter descumprido as normas de segurança do trabalho. Ocorre que a Seguridade Social, com fulcro no art. 195 da Carta Magna, é financiada por toda a sociedade, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de contribuições sociais do empregador, do trabalhador e demais segurados da previdência social, sobre a receita de concursos de prognósticos e do importador. Em função de ser financiada por toda sociedade é que a lei infraconstitucional previu, em seu art. 120, a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva contra os responsáveis pelo acidente de trabalho oriundo de descumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho, e, conseqüentemente, pelo dispêndio de verba dos caixas da Seguridade Social. Por todo o exposto, concluo pela incidência do disposto no art. 120, da Lei 8.213/91, de forma que a ré deve arcar com os valores despendidos pela parte-autora em razão do acidente. Ante todo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil e condeno a ré SUMICAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS a ressarcir o INSS no tocante aos valores por este despendidos em razão do pagamento dos benefícios previdenciários já implantados ao segurado JOÃO LUIZ DA SILVA (NB 542.706.752-0 e 545.034.255-8) e de todas as prestações previdenciárias decorrentes da transformação desses benefícios em outros, desde que decorrentes do mesmo ato ilícito. A condenação abrange todas as parcelas vencidas, assim como as que se vencerem até a data de cessação dos respectivos benefícios. Sobre tal montante deverá incidir correção monetária a partir do efetivo desembolso e, a partir da citação, apenas a taxa Selic (art. 406, do CC e 13, da Lei nº 9.065/95), já que referida taxa já engloba juros e correção. Em relação às parcelas vencidas, condeno a ré ao pagamento através de depósito que deverá ser efetuado em GPS, até o dia 20 do mês de vencimento, com os códigos a serem indicados pela Autarquia na fase de execução do julgado. No tocante ao pedido de constituição de capital, não deve ser acolhida a pretensão do INSS. É que a constituição de capital apenas é cabível nas ações de indenização por ato ilícito que incluem prestação de alimentos e não é este o caso dos autos. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004564-51.2015.403.6119** - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, asseverou que mereceriam o reconhecimento da especialidade os períodos de 01/11/1985 a 30/03/1987 (DERMIWIL IND. PLÁSTICCA), de 05/05/1993 a 22/01/2007 (SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES) e de 04/06/2007 a 08/03/2010 (PROL EDITORA), em razão de exposição a ruído acima do patamar permitido. Pleiteou ainda a ratificação da especialidade do período de 06/04/1987 a 21/08/1989. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/81). Defendeu-se a gratuidade e negou-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 85/86). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido (fls. 91/100), argumentando que (a) não se poderia reconhecer a especialidade de trabalho mediante a apresentação de laudos extemporâneos; (b) a utilização de EPI afastaria a nocividade à saúde do trabalhador; (c) não foi extrapolado o limite em alguns dos períodos; e (d) seria imprescindível a existência de laudo quando o agente agressivo é o ruído. Réplica às fls. 112/129. Outros documentos foram apresentados pela parte autora às fls. 136/308. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 1) Da falta de interesse processual De início, verifico que, com relação à especialidade do período de 06/04/1987 a 21/08/1989, há ausência de interesse processual diante do enquadramento pelo INSS ainda na esfera administrativa, conforme a contagem de tempo de contribuição às fls. 65/68. Oportunamente, ressalto a inexistência de lide com relação ao ponto, o que impede pronunciamento do Juízo a esse respeito. Feita a indispensável ressalva, prossigo na análise do restante do pedido. 2.2) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.3) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social)

manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n 62.755/68 e revigorado pela Lei n 5.527/68. Anos depois, o Decreto n 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei n 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n 357/91 e 292 do Decreto n 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei n 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei n 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei n 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei n 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei n 6.887/80, mantida pela Lei n 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei n 9.711/98 e pelo Decreto n 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos n 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a



sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrilo noss.O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: "Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: "Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum." Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII." Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): "(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agrado regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrilo noss. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.4) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do

Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:"Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;" A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; eIV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)Negrito nosso."PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido." (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator

Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim "os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: "(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)" (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.5) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que

está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) **Negrito** nosso. **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO.**

I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito** nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: "Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013)." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: **PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...)** 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) **Negrito** nosso. **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...)** VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - **Apelação do INSS e**

remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial." Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: "Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS." Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade

exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período." Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.6) Da aposentadoria por tempo de contribuição Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) **Negrito nosso.** Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. "Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do



inciso II do 3o;II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; eIII - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei."Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:"As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rural.Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.2.7) Do caso concreto No que se refere ao interregno de 01/11/1985 a 30/03/1987 (DERMIWIL IND. PLÁSTICCA), verifica-se que não foi extrapolado o limite de ruído previsto para a época, pois o PPP expressamente aponta exposição em intensidade de 80 dB (fls. 32/33). Tal situação, à evidência, impede o enquadramento.A leitura do PPP emitido pela Saraiva S.A. Livreros Editores permite a constatação de que não houve aferição de ruído em toda a vida laboral do autor naquela empresa. Os períodos não abordados no PPP deixam de ser reconhecidos porque (a) este Juízo não pode presumir os respectivos níveis; (b) o autor tampouco apontou as intensidades; e (c) o PPP nada fala a respeito de alterações das condições ambientais de trabalho.Oportunamente, ressalto, é da parte autora o ônus probatório quanto à especialidade, daí surgindo seu dever de apresentar corretamente a prova documental.Para os interregnos de 01/01/2001 a 31/12/2001 (86 dB), de 01/01/2002 a 31/12/2002 (86 dB) e de 01/02/2003 a 18/11/2003 (88 dB) e de 01/01/2004 a 31/12/2004 (83 dB), mostra-se inviável a contagem diferenciada, uma vez que sequer foram extrapolados os limites.De outro lado, para os interstícios de 24/09/1996 a 13/11/1996 (91 dB), de 19/11/2003 a 31/12/2003 (88dB), de 01/01/2005 a 31/12/2005 (86 dB) e 01/09/2006 a 30/09/2006 (85,3 dB), mostra-se possível o enquadramento porque (a) foram desrespeitados os patamares de 80dB e 85dB; (b) o PPP está assinado por quem tem poderes para tanto, conforme comprovação à fl. 51; e (c) "os registros ambientais foram emitidos por profissional técnico do SESMIT com registro no Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto nas Normas Regulamentadoras nºs 4 e 9" (fl. 36v.). Também há de receber contagem diferenciada o labor prestado à Prol Editora Gráfica Ltda., pois houve exposição a ruído de 87 dB no lapso de 04/06/2007 a 08/03/2010. Ressalto que, apesar de não ter sido apontado profissional responsável para todo o período, há expressa menção de que não houve alteração "dos riscos ou layout" (fl. 39).Concluindo, hão de ser reconhecidos como especiais os interregnos de 24/09/1996 a 13/11/1996, de 19/11/2003 a 31/12/2003, de 01/01/2005 a 31/12/2005, de 01/09/2006 a 30/09/2006 e de 04/06/2007 a 08/03/2010.2.8) Do cálculo de tempo de contribuiçãoO tempo especial e o tempo de recolhimento de contribuições reconhecidos neste processo não permitem seja alcançado o tempo mínimo para a concessão de aposentadoria em favor do autor. Eis o cálculo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d Luvidarte 04/01/79 23/06/79 - 5 20 - - - 2 Fotoconponedora 17/12/79 30/06/81 1 6 14 - - - 3 Oren Color 01/06/82 04/07/84 2 1 4 - - - 4 Dermiwil 01/11/85 30/03/87 1 4 30 - - - 5 IBEP 06/04/87 21/08/89 2 4 16 - - - 6 SET 23/08/89 02/10/89 - 1 10 - - - 7 SERVI 03/10/89 14/08/90 - 10 12 - - - 8 Artes Gráficas 23/01/91 01/04/92 1 2 9 - - - 9 Graforex 20/07/92 27/04/93 - 9 8 - - - 10 Saraiva 05/05/93 23/09/96 3 4 19 - - - 11 Saraiva esp 24/09/96 13/11/96 - - - 1 20 12 Saraiva 14/11/96 31/12/00 4 1 18 - - - 13 Saraiva 01/01/01 18/11/03 2 10 18 - - - 15 Saraiva esp 19/11/03 31/12/03 - - - 1 13 16 Saraiva 01/01/04 31/12/04 1 - 1 - - 17 Saraiva esp 01/01/05 31/12/05 - - - 1 - 1 18 Saraiva 01/01/06 31/08/06 - 8 1 - - - 19 Saraiva esp 01/09/06 30/09/06 - - - - 30 20 Saraiva 01/10/06 22/01/07 - 3 22 - - - 21 Prol Editora esp 04/06/07 08/03/10 - - - 2 9 5 22 Helio Correia 01/08/12 28/09/12 - 1 28 - - -  
Somra: 17 69 230 3 11 69 Correspondente ao número de dias: 8.420 1.479 Tempo total : 23 4 20 4 1 9 Conversão: 1,40 5 9 1 2.070,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 1 21 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, no que se refere à especialidade do período de 06/04/1987 a 21/08/1989, reconheço a inexistência de interesse processual para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e, no restante, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos períodos de 24/09/1996 a 13/11/1996, de 19/11/2003 a 31/12/2003, de 01/01/2005 a 31/12/2005, de 01/09/2006 a 30/09/2006 e de 04/06/2007 a 08/03/2010. Após o trânsito em julgado desta sentença, promova o INSS, no prazo de trinta dias, a necessária averbação. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais correspondentes a metade do valor da causa e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas,

por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005313-68.2015.403.6119** - ALBANO VELUDO FILHO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALBANO VELUDO FILHO ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral para que sejam corrigidos salários de contribuição; incluídos tempo e salário de contribuição; corrigida data de admissão e reconhecida a especialidade de período que indica, afastando-se ainda a prescrição quinquenal. Informa o autor que se encontra aposentado por tempo de contribuição desde 25/03/08 (NB 42/146.628.852-0). Em junho de 2012 ingressou com pedido de revisão do benefício, o qual foi indeferido, encontrando-se o recurso interposto pendente de decisão desde julho daquele ano. Sustenta, em suma, que devem ser corrigidos os salários de contribuição relativos ao período de 04/1997 a 05/2000 (Catanduvas Indústria e Comércio de Metais Ltda); incluídos os tempos de contribuição de 21/02/94 a 19/04/94 (Superfecta - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda); incluídos os salários de contribuição de 08/2006 a 12/2006 (DePaula Indústria Metalúrgica Ltda); corrigida a data de admissão de 03/07/78 para 22/06/78 (Indústria Mecânica Uri Ltda) e reconhecido o período especial de 05/07/2005 a 10/06/2008 (De Paula Indústria Metalúrgica Ltda). A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 14/278). Em cumprimento à determinação de fl. 283, o autor retificou o valor da causa e apresentou planilha (fls. 285/288). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 289 e verso, oportunidade em que se concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e, no tocante ao período especial, sustentou a necessidade de laudo técnico, salientando que o uso de EPI eficaz afasta a especialidade. Quanto aos períodos comuns pleiteados, ressaltou a presunção juris tantum das anotações em CTPS e a não apresentação de outros documentos ou prova testemunhal a comprovar o vínculo nas datas apontadas. No tocante à revisão dos salários de contribuição entre 04/1997 a 05/2000 e 08/2006 a 12/2006, sustentou a ausência de prova capaz de afastar a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos. Em caso de eventual procedência, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 292/301). Réplica às fls. 314/318. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 320, determinando-se ao autor que informasse a respeito do andamento do pedido administrativo e apresentasse documentos relativos à especialidade. O autor noticiou que ainda não houve julgamento do recurso administrativo, apresentou documentos e requereu o julgamento do feito (fls. 321/329). O INSS teve ciência dos documentos e nada requereu (fl. 330). É o relatório do necessário. Decido. De início, afasto a alegada prescrição, tendo em vista que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 25/03/08 (fl. 171), tendo ele ingressado com pedido de revisão administrativa do benefício em duas oportunidades, o primeiro em 03/08/09 (fl. 174), não apreciado definitivamente e o segundo, em 24/07/2012, também não apreciado, conforme fls. 273/277 e 328/329. Superado o ponto, passo a enfrentar a questão de fundo. O autor logrou obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/03/2008 (NB 42/146.628.852-0), conforme fl. 171. E, conforme já observado, ingressou com dois pedidos de revisão, um em 03/08/09 (fl. 174) e outro em 24/07/12 (fls. 273/277 e 328/329). O objeto da presente demanda, vale salientar, não diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial. A pretensão do autor visa: a) corrigir os salários-de-contribuição relativos ao vínculo com a empresa Catanduvas Indústria e Comércio de Metais Ltda, no período de 04/1997 a 05/2000; b) incluir tempo de contribuição laborado na empresa Superfecta Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, de 21/02/1994 a 19/04/1994; c) incluir o salário de contribuição laborado na empresa DePaula Indústria Metalúrgica Ltda, de 08/2006 a 12/2006; d) corrigir a data de admissão na Indústria Mecânica Uri Ltda, de 08/2006 para 22/06/1978 e e) reconhecer o período especial de 05.07.2005 a 10.06.2008. Considerando a documentação aportada aos autos, passo a apreciar cada um dos pedidos: a) Quanto à correção dos salários-de-contribuição do período de 04/1997 a 05/2000 (Catanduvas Indústria e Comércio de Metais Ltda), o autor apresenta cópia da CTPS, na qual consta o ingresso na empresa em 01/04/97, com salário de R\$ 2,28 por hora (fl. 17). Embora não conste na CTPS as alterações salariais havidas, os comprovantes de remunerações apresentados (fls. 194/209 e 211) demonstram rendimentos superiores àqueles que foram utilizadas no cálculo da renda mensal inicial (fl. 171). Anoto que, para os meses em que não veio aos autos o comprovante de remuneração (10/97, 09/98, 01/99, 03/00, 04/00 e 05/00), deverá ser levado em consideração o salário da competência anterior devidamente comprovada nos autos, uma vez que assim se tem o valor mais próximo possível do mês que falta. Considerando a documentação existente nos autos, bem como a ausência de impugnação por parte do INSS no que se refere à validade ou correção dos valores, de rigor o acolhimento desse pleito. b) No tocante ao tempo de contribuição na empresa Superfecta Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, de 21/02/94 a 19/04/94, as anotações na CTPS de fl. 48 e o termo de rescisão de fls. 227 comprovam a existência do vínculo no referido período. Vale ainda salientar que o INSS reconheceu os vínculos anteriores e posteriores ao período em questão, sem ressalva, conforme contagem de fls. 161/163. Por outro lado, as anotações constantes na CTPS gozam de presunção relativa e, no caso, não aponta o INSS, objetivamente, nenhum defeito que comprometa a fidedignidade do documento, motivo pelo qual prevalente a presunção relativa de veracidade. Nesse sentido: PEDILEF 00262566920064013600, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ 31/08/2012). Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari: "As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. Sed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.) No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)." c) Quanto à inclusão do salário-de-contribuição no tocante ao vínculo com a empresa DePaula Indústria Metalúrgica Ltda, de 08/2006 a 12/2006, o autor apresentou cópia da CTPS, na qual consta o vínculo e as alterações salariais (fls. 50 e 70), bem como Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (fl. 232), com as remunerações para os aludidos períodos. Assim, para a inclusão do salário de contribuição deverão ser considerados os valores informados na RAIS de fl. 232, que terão a verdadeira repercussão previdenciária. d) Em relação à correção da data de admissão na empresa Indústria



Mecânica Uri Ltda, na CTPS em cópia à fl. 33, consta admissão em 22 de junho de 1978, sem qualquer rasura, observando ainda que o vínculo não é extemporâneo. Essa mesma data (22/06/1978) consta no SB 40 de fl. 115. Assim, faz jus o autor à alteração pretendida. e) Por fim, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período 05/07/2005 a 10/06/2008, em que trabalhou na empresa DePaula Indústria Metalúrgica Ltda, exposto a agente químico óleo solúvel (fl. 09). Para comprovação da alegada especialidade, apresentou o PPP de fls. 126/128, declaração da empresa (fl. 322) e cópia do contrato social (fls. 323/327). A declaração de fl. 322 comprova que o subscritor do PPP de fls. 126/128 tem poderes para assiná-lo. Contudo, não é possível o enquadramento pretendido, dada à ausência de responsável pelos registros ambientais no período, uma vez que apenas a partir de 09/10/07 consta responsável (fl. 127). E, ainda que tenha havido menção ao óleo no PPP, na descrição das atividades, em relação a tal agente agressivo, consta apenas "Abastece a máquina com óleo refrigerante específico" (fl. 126), a par de constar ainda exposição intermitente (fl. 127). Portanto, o autor tem direito à revisão de seu benefício, com a correção dos salários-de-contribuição do período de 04/1997 a 05/2000 (Catanduvás Indústria e Comércio de Metais Ltda); inclusão do tempo de contribuição de 21/02/94 a 19/04/94 (Superfecta Indústria e Comércio de Máquinas Ltda); inclusão do salário-de-contribuição de 08/2006 a 12/2006 (DePaula Indústria Metalúrgica Ltda); correção da data de admissão para 22 de junho de 1978 (Indústria Mecânica Uri Ltda). No tocante à especialidade do período 05/07/2005 a 10/06/2008, sem razão, contudo, o autor, pelos motivos já expostos. Por fim, a revisão do benefício deve se dar a partir do primeiro pedido de revisão administrativa, em 03/08/09 (fl. 174), uma vez que cabia ao INSS adotar as providências indicadas no item 4 de fl. 275 o que, aparentemente, não foi feito nem impugnado pelo próprio INSS na contestação. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a rever o benefício NB 42/146.628.852-0 para o fim de: a) considerar os salários-de-contribuição do período de 04/1997 a 05/2000 (de acordo com os comprovantes de fls. 194/209 e 211 e, para os meses de 10/97, 09/98, 01/99, 03/00, 04/00 e 05/00, levar em consideração o salário da competência anterior comprovada nos autos); b) incluir o tempo de contribuição de 21/02/94 a 19/04/94 (Superfecta Indústria e Comércio de Máquinas Ltda); c) incluir o salário-de-contribuição de 08/2006 a 12/2006 (conforme valores informados na RAIS de fl. 232) e d) corrigir a data de admissão, na Indústria Mecânica Uri Ltda, para 22 de junho de 1978, com a revisão do benefício desde o primeiro pedido de revisão na esfera administrativa, formulado em 03/08/09 (fl. 174). Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0009202-30.2015.403.6119 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE FERREIRA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, sustentou que o INSS teria deixado de reconhecer como especiais períodos trabalhados como cobrador e motorista de ônibus de 01/04/1982 a 16/06/1982 (Radial Transportes Coletivos Ltda.), de 13/02/1986 a 15/02/1995 (Viação Castelo Centgral Ltda.), de 21/05/1997 a 05/04/2003 (Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda.), de 12/05/2003 a 28/02/2011 (Viação Itaim Paulista Ltda.) e de 01/03/2014 a 31/10/2014 (Expresso Transportes Urbanos Ltda.). Discorreu sobre a vibração de corpo inteiro, o agente físico que justificaria o reconhecimento das condições especiais, as quais estariam comprovadas com os estudos técnicos acostados. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/296). Deferiu-se a gratuidade e negou-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 312/314). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido (fls. 379/385), argumentando que (a) a atividade de cobrador não estava prevista nos decretos regulamentadores; (b) a ausência de PPP impede a aferição das condições de trabalho; (c) é necessária a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais; (d) devem ser comprovados os poderes do subscritor do PPP. Réplica às fls. 408/426. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Da parcial falta de interesse processual De início, verifico que com relação ao interregno de 01/04/1982 a 16/06/1982 (Radial Transportes Coletivos Ltda.), há ausência de interesse processual diante do reconhecimento pelo INSS, ainda na esfera administrativa, do caráter especial, conforme a contagem de tempo de contribuição às fls. 110/112. Feita a indispensável ressalva, prossigo na análise do restante do pedido. 2.2) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.3) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo

os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO.

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.**

**ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.** 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrão nosso. PREVIDENCIÁRIO.

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL.**

**RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.** - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrão nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

**REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

**MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.**

**COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE**

**UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ

ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: "Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: "Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum." Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII." Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): "(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agrado regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.4) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de

tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: "Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013)." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial." Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica."Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."Art. 265. O PPP tem como finalidade:I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:I -por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das

vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período." Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.2.5) Do caso concreto - períodos especiaisConsiderando a previsão na lista que estabelece as atividades/situações consideradas especiais (item 2.4.4 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64) e a anotação em CTPS às fls. 83/84, há de ser enquadrado o labor como cobrador de ônibus de 13/02/1986 a 15/02/1995 (Viação Castelo Central Ltda.De outro lado, se a vibração de corpo inteiro é que justificaria o reconhecimento das condições especiais de 21/05/1997 a 05/04/2003 (Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda.), de 12/05/2003 a 28/02/2011 (Viação Itaim Paulista Ltda.) e de 01/03/2014 a 31/10/2014 (Express Transportes Urbanos Ltda.), conclusão nesse sentido deveria estar expressamente consignada nos respectivos perfis profissiográficos previdenciários, pois é nestes documentos que os profissionais responsáveis pelos registros ambientais apontam riscos à saúde do trabalhador.Todavia, tal agente físico sequer é abordado nos PPPs relativos aos interstícios de 12/05/2003 a 28/02/2011 (Viação Itaim Paulista Ltda. - fls. 35/36) e de 01/03/2014 a 31/10/2014 (Express Transportes Urbanos Ltda. - fl. 40), e tampouco vieram aos autos os laudos técnicos que os embasaram, a fim de se verificar se acaso neles haveria a indicação do agente vibração de corpo de inteiro.No que se refere ao labor na Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda., o PPP às fls. 38/39 chega a mencionar o agente "vibração" (que é agente diverso do mencionado na inicial) para o interregno de 30/03/2013 a 08/05/2013, mas, de outra banda, expressamente afirma que houve a utilização de Equipamento de Proteção Coletiva eficaz, o que afasta a possibilidade de contagem diferenciada.Não bastasse, observo que a vibração de corpo inteiro que incide nas atividades de motorista e cobrador de ônibus não é agente considerado insalubre, perigoso ou penoso nos termos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, o que reforça a necessidade de documento abordando especificamente o caso do autor.Nesse sentido já se decidiu, vejamos:PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual.II- Comprovada o labor como motorista, atividade enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, devendo parte do lapso ser considerado tempo de serviço especial. III- Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001150-86.2011.4.03.6183/SP - Rel. Desembargador Federal DAVID DANTAS - TRF 3) Por fim, anoto que este Juízo acenou com a necessidade de produção de provas a respeito do trabalho do autor, mas sequer vieram aos autos cópias dos laudos utilizados para o preenchimento dos PPPs. Ademais, o autor sequer manifestou interesse na produção de outras provas quando instado a tanto (fl. 425).Os documentos acostados aos autos não se referem à parte autora ou mesmo à empresa com a qual mantivera vínculo empregatício, de sorte que não podem ser considerados no presente julgamento como prova de incidência do agente agressivo.Concluindo, somente restou comprovada a especialidade do interregno de 13/02/1986 a 15/02/1995 (Viação Castelo Centgral Ltda.), o que é insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (considerando que na esfera administrativa foi reconhecido tempo de contribuição de apenas 23 anos, 10 meses e 14 dias).3) DISPOSITIVO diante do exposto, no que se refere ao período de 01/04/1982 a 16/06/1982 (Radial Transportes Coletivos Ltda.), reconheço a inexistência de interesse processual para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e, no restante, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer apenas a especialidade do interregno de 13/02/1986 a 15/02/1995 (Viação Castelo Centgral Ltda.).Após o trânsito em julgado desta sentença, promova o INSS, no prazo de trinta dias, a necessária averbação.Diante do acolhimento de pequena parte do pedido, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Fl. 430: Anote-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0009299-30.2015.403.6119 - JUVENCO LEOBINO DE SOUSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 77: Defiro.

Intime-se a parte autora para trazer aos autos os documentos solicitados pela Receita Federal do Brasil à fl. 71, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se nova vista à União para manifestação.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0011726-63.2016.403.6119 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCO ANTONIO DA SILVA requereu antecipação dos efeitos da tutela em ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja determinado ao réu a imediata implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em suma, que ingressou com pedido de benefício nº 42/175.239.429-9, o qual foi indeferido pelo INSS, que não computou o período de 18/04/94 a 31/07/94 (Intensiva Mão de Obra Temporária Ltda) e, ainda, não reconheceu a especialidade dos períodos de 02/02/1981 a 29/01/1986 (Técnico Industrial do Brasil Ltda), 24/03/1987 a 08/01/1988 (Reisky S.A Indústria e Comércio) e 05/07/1996 a 20/01/2015 (Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda), em que trabalhou exposto a ruídos acima do limite de tolerância. Com a inicial vieram procuração e os documentos (fls. 13/74). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, considerando que, conforme se constata de cópia da CTPS de fl. 79/81, seu último vínculo de trabalho findou em 20/01/2015. Passo à análise do pedido de tutela. A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: "Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS." Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser



atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. "Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, com importantes repercussões no cálculo do período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial. Nesse contexto, reputo não demonstrada a evidência do direito. Na verdade, ainda se mostra necessária a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental a fim de se averiguar a efetiva regularidade dos PPPs, o que é incompatível nesta fase, sobretudo porque deve ser verificado o tempo de contribuição, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema (indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria), bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por oportuno, ressalto que cabe à parte autora fazer a prova de suas alegações. Bem por isso, sob pena de preclusão, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente, caso ainda não constem dos autos: 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS e CNIS atualizado; 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos; 3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; d) cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício; 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor. 5) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0010955-85.2016.403.6119 - AMBER COMERCIAL LTDA - EPP(SP384710 - ANDREA BERNARDES PEREIRA BOSCHINI) X CHEFE DA ALFÂNDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMBER COMERCIAL LTDA. EPP em face de ato omissivo do AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, com o qual pretende provimento judicial no sentido de compelir a autoridade impetrada a adotar as medidas necessárias à liberação de importação e desembaraço de medicamento. Em suma, relatou que realiza a importação, exportação, armazenagem, distribuição, comércio atacadista e varejista de produtos para a saúde em geral. Afirmou que a empresa, cumpridora de suas obrigações legais, de irrepreensível conduta comercial, encontra-se impedida de honrar com seus compromissos de entrega de produtos por conta da não liberação de carga que foi desembarcada em território nacional em 28/10/2015. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 18/113). Deferiu-se o pedido liminar à fl. 132. Em suas informações, a autoridade impetrada afirmou que a DI se encontra desembarcada desde 27/10/2016 (fls. 141). Instada a dizer se ainda persistia o interesse processual, a impetrante nada manifestou. O MPF deixou de opinar sobre o mérito por entender ausente interesse institucional que justifica sua manifestação. É o relatório. DECIDO. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: "13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...)". Sem grifo no original. No caso, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, mostra-se caracterizada a superveniente ausência de interesse processual. Tal conclusão é corroborada pela impetrante que, instado a se manifestar sobre a questão, nada falou, apesar de ter sido alertado que o silêncio seria interpretado como anuência com a extinção do processo sem resolução do mérito. Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O



PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004177-27.2001.403.6119** (2001.61.19.004177-2) - ITAMAR BASILIO X ANTONIO PEREIRA DANTAS X OSMAR NOBRE DA SILVA X GERSINDO LOPES DE OLIVEIRA X MASSASHI OKUDAIRA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ITAMAR BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil, tão somente em relação ao autor ANTONIO PEREIRA DANTAS, devendo ser promovida a habilitação de seus herdeiros, nos termos do artigo 687 e seguintes do mesmo Código.

Tendo em vista a manifestação de fls. 452/453 do INSS, remetam-se os autos à contadoria para retificar ou ratificar o cálculo apresentado. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004025-37.2005.403.6119** (2005.61.19.004025-6) - NIVALDA MARIA SANDES(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X NIVALDA MARIA SANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 dias, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros de NIVALDA MARIA SANDES nos termos do artigo 687 e seguintes do mesmo Código. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em Secretaria.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007236-76.2008.403.6119** (2008.61.19.007236-2) - MIGUEL CANDIDO DIAS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CANDIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/246: Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005140-15.2013.403.6119** - CICERO JOAQUIM LEAL(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOAQUIM LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/246: Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004813-80.2007.403.6119** (2007.61.19.004813-6) - JOAO LAURINDO DA SILVA(SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI E SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JOAO LAURINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 156: Defiro.

Intime-se a parte autora para manifestar sua opção pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 05 dias.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação de cálculos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003885-56.2012.403.6119** - FRANCISCO WILTON CHAVIER VIEIRA(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO WILTON CHAVIER VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009607-37.2013.403.6119** - CARLOS ADAO DE OLIVEIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ADAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 543: Defiro.

Intime-se a parte autora para manifestar sua opção pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 05 dias.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação de cálculos.

Int.

#### **Expediente N° 4229**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008826-83.2011.403.6119** - JOAO RAIMUNDO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos de fls. 264/265, intemem-se as partes para informar, no prazo de 05 dias, se ainda há interesse na expedição de ofício à empresa Adria. Em caso positivo, deverá ser fornecido o número do CNPJ para pesquisa Bacenjud, conforme requerido à fl. 270. Com a vinda das manifestações, tornem conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017240-93.2012.403.6100** - META 29 SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Determino o apensamento destes autos aos autos nº 0007283-11.2012.403.6119.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000082-31.2013.403.6119** - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006230-24.2014.403.6119** - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007113-68.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174156B - ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X GIORELIO NUNEZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008108-81.2014.403.6119** - MARGARETH MENIN TEIXEIRA X IZILDA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA(SP332393 - MARIANA

SILVEIRA URBANO E SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006560-84.2015.403.6119** - CLAUDINEI FERREIRA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010312-64.2015.403.6119** - MAURO ANTONIO ALVES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC).

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005200-80.2016.403.6119** - JEFFERSON DE JESUS SANTOS - INCAPAZ -(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X ANA SUELY FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/91: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que não foi justificada sua necessidade e pertinência. Defiro o pedido de prova documental. Assim sendo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, providencie a parte autora a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 435 do CPC. Em seguida, vista às partes pelo prazo de 05 dias e, após venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007450-72.2005.403.6119** (2005.61.19.007450-3) - CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA(SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE GUAURLHOS

Primeiramente, intime-se a impetrante para ciência acerca do informado pela União Federal às fls. 460/463, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006754-60.2010.403.6119** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010298-22.2011.403.6119** - MARLY PANERARI(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY PANERARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/246: Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005798-05.2014.403.6119** - GERINALDO AIRES CAIRES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERINALDO AIRES CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C.J.F, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C.J.F, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C.J.F, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6552**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013720-29.2016.403.6119** - RICARDO VALENTIM DE SOUZA X GERLICE ANTUNES DE SOUSA VALENTIM(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOX GUARULHOS LTDA.

PROCEDIMENTO COMUM N°. 0013720-29.2016.403.6119

UTOR(ES): RICARDO VALENTIM DE SOUZA e GERLICE ANTUNES DE SOUSA VALENTIM

ÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e DOX GUARULHOS LTDA.

ECISÃO REGISTRADA SOB O N°. \_20\_, LIVRO N°. 01/2017.

### **ECISÃO**

rata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por RICARDO VALENTIM DE SOUZA e GERLICE ANTUNES DE SOUSA VALENTIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e DOX GUARULHOS, em que se pede a rescisão contratual, com a consequente devolução 90% dos valores desembolsados pelos autores, parte desses valores será reembolsada diretamente aos Autores, parte á CEF, que se obrigará a recompor a conta vinculada do FGTS e providenciar a resolução o mútuo, que deverão ser corrigidos monetariamente com os devidos acréscimos e juros legais.

leiteia, ainda, a condenação da ré a proceder à devolução dos valores pagos a título de "juros de obra" no importe de R\$ 6.829,22 (seis mil oitocentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de cobranças indevidas.

pedido de tutela provisória de urgência é para que seja deferida a suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas oriundas do instrumento da qual se pretende a rescisão e suspensão de qualquer cobrança de despesas inerentes ao imóvel como quotas condominiais e IPTU e consequentemente abstenção das corrés em promover qualquer ato prejudicial ao nome dos autores como promover a inscrição dos mesmos nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária a ser fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

equer, ainda, seja deferida a suspensão dos pagamentos das parcelas de "juros de obra" vencidas e vincendas oriundas do instrumento da qual se pretende a rescisão e consequentemente a abstenção da corré em promover qualquer ato ou procedimento de execução da dívida em atraso do contrato habitacional.

or fim, pleiteia a suspensão liminar da consolidação da propriedade, bem como seus efeitos ou ainda a alienação do imóvel a terceiros até o julgamento final do presente feito.

untou procuração e documentos (fls. 24/191).

leiteia os benefícios da assistência judiciária (fls. 30 e 38).

oram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 194).

a síntese do necessário.

ECIDO.

om a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300).

tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

ão verifico a verossimilhança do direito alegado. Impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

penas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível verificar-se a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades no contrato celebrado. O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da DOX GUARULHOS S/A, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelos autores.

dennais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30.

relativamente ao pedido para que as rés se abstenham de incluir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, não há fundamento legal para impedir no caso de inadimplemento a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação.

## ISPOSITIVO

nte o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa às rés, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

endo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia da parte autora á fl. 20, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal. ítem-se as rés.

ublíque-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ópia da presente decisão servirá como:

) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada. Segue anexa a contrafé.

i) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré DOX GUARULHOS LTDA., na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Rua Eugênio de Medeiros, n.º 639, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP, para os atos e termos da ação supracitada. Segue anexa a contrafé.

uarulhos, \_13 de fevereiro de 2017.

AMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

uiz Federal Substituto,

a Titularidade desta 6.ª Vara Federal

**REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0005188-37.2014.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAGALI ROXO PORTASIO OLIVA(SP334229 - LUMA GUEDES NUNES E SP316002 - RENATA MEDEIROS RAMOS) X SILVANA PATRICIA HERNANDES(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)

Recebo o recurso de apelação, juntamente com as respectivas razões interpostas pela defesa da ré Silvana Patricia Hernandez às fls. 400/412 em seus regulares efeitos.

Recebo ainda, o recurso de apelação interposto pela defesa da corré Magali Roxo Portasio às fls. 413/414 em seus regulares efeitos. Intime-se a I. defesa constituída a fim de que apresente razões de apelação, no prazo legal.

Dê-se vista ao órgão ministerial, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP com as nossas homenagens a seus integrantes.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010413-14.2009.403.6119** (2009.61.19.010413-6) - JUSTICA PUBLICA X VALDIRENE ALVES DE OLIVEIRA(MG109450 - ISAAC PESAMILIO DE SOUZA E MG120563 - FILIPE RODRIGUES DE ASSIS E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI) X LUZIA ALVES DA COSTA(MG109450 - ISAAC PESAMILIO DE SOUZA E MG120563 - FILIPE RODRIGUES DE ASSIS)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena

Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

email:guaru\_vara06\_sec@jfisp.jus.br

AUTOS Nº 00104131420094036119

PARTES: JP X VALDIRENE ALVES DE OLIVEIRA E OUTRAPA 2,10

INQUÉRITO POLICIAL Nº 21-0529/09- LIVRO TOMBO 5 - DEAIN/SR/DPF/SP

INCIDÊNCIA PENAL: art. 304 c.c. 297 do Código Penal.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual das sentenciadas para "condenadas".

Expeçam-se Guias de Execução em nome das rés, encaminhando-se-as à Vara de Execuções competente, para fins de processamento.

Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI, ao IIRGD e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00104131420094036119, informando que a sentenciada VALDIRENE ALVES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, nascida aos 06/09/1976 em São Sebastião Barroso/MG, filha de Joaquim Pinto de Oliveira e Luzia Alves de Oliveira, portadora do R.G. nº 10819261 SSP/MG e CPF 056.205.576-26, com endereço na Rua Quatro, nº 399, Ilha dos Araújos, Governador Valadares/MG, foi sentenciada e condenada por este Juízo em 03/08/2012, pela conduta descrita no art. 304, c.c. o art. 297, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 anos e 05 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, a qual foi substituída pelas penas de prestação pecuniária, no valor de três salários mínimos à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, acrescida do pagamento de 46 dias-multa, no valor de 01/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, consignando-se que, por v. acórdão datado de 05/07/2016, decidiram os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, por unanimidade, negar provimento às apelações. A defesa Valdirene interpôs Recurso Especial do do referido recurso, sendo certo que em 26/09/2016 o recurso não foi admitido. O v. acórdão transitou em julgado em 01/08/2016 para VALDIRENE ALVES DE OLIVEIRA, e em 14/09/2016 para o MPF.

A corré LUZIA ALVES DA COSTA, brasileira, divorciada, nascida aos 20/02/1950 em Santa Barbara de Tarunirim/MG, filha de Aloisio Marçal da Costa e Amanda Teodoro Alves, portadora do R.G. nº MG-2.986.183 SSP/MG, CPF nº 61586315668, com endereço na Rua Lindolfo Collor, nº 278, Altinópolis, Governador Valadares/MG, foi sentenciada e condenada por este Juízo em 03/08/2012, pela conduta descrita no art. 304, c.c. o art. 297, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 anos e 01 mês de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, a qual foi substituída pelas penas de prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, acrescida do pagamento de 17 dias-multa, no valor de 01/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, consignando-se que, por v. acórdão datado de 05/07/2016, decidiram os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, por unanimidade, negar provimento às apelações. O v. acórdão transitou em julgado em 30/09/2016 para o MPF e em 19/07/2016 para a defesa da ré LUZIA ALVES DA COSTA.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007679-85.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ANA BEATRIZ FERNANDEZ SUAREZ(SP143482 - JAMIL CHOKR)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena  
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206  
email:guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br

PARTES: MPF X ANA BEATRIZ FERNANDEZ SUAREZ

AUTOS Nº 00076798520124036119

IPL nº 0213/2012 - Tombo nº 2012 - DEAIN/DPF/SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual da sentenciada para "ABSOLVIDA".

Comunique-se, via correio eletrônico ao INI, ao IIRGD e ao Ministério da Justiça, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00076798520124036119, informando que a sentenciada ANA BEATRIZ FERNANDEZ SUAREZ, paraguaia, solteira, nascida aos 29/03/1974, filha de Angel Fernandez e Fulvia Fernandez, portadora do passaporte paraguaio nº 1275099, foi condenada por r. sentença proferida por este Juízo datada de 27/05/2013, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput c.c. o art. 40, I, ambos da Lei 11343/2006, à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, bem como pena pecuniária de 1000 (hum mil) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença.

Consigne-se que, por v. acórdão prolatado pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, datado de 07/11/2016, foi decidido, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso da defesa para absolver a acusada ANA BEATRIZ FERNANDEZ SUAREZ da imputação do delito previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, da Lei 11343/06, com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Consigno ainda que o v. acórdão transitou em julgado para as partes em 11/01/2017.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006623-46.2014.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELCIO PINTO FONSECA FILHO(SP207510B - ROSEMARY ALVES RODRIGUES)

Ante o teor do quanto alegado pela defesa à fl. 269, bem ainda à vista da certidão de fl. 265, torno sem efeito o despacho de fl. 266. Determino seja certificado o trânsito em julgado da sentença para as partes, devendo ser cumpridos todos os comandos nela contidos. Expeça-se Guia de Execução em nome do réu, devendo ser remetida ao Juízo das Execuções Penais competente. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que regularize a situação processual do acusado para "condenado". Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória prolatada, arquivando-se os autos, com as cautelas de estilo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008860-19.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO MARTINS(SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES)

. PA 1,7 AÇÃO PENAL Nº 0008860-19.2015.403.6119. PA 1,7 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PA 1,7 ACUSADO: PEDRO SANCHEZ FUNARI. PA 1,7. PA 1,7. PA 1,7 JUIZ FEDERAL: DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO. PA 1,7. PA 1,7. PA 1,7 Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0008860-19.2015.403.6119, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Pedro Sanchez Funari. . PA 1,7. PA 1,7. PA 1,7 I - RELATÓRIO. PA 1,7. PA 1,7 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito

policial, ofereceu DENÚNCIA em face de MARCO AURELIO MARTINS, brasileiro, divorciado, motorista, nascido aos 07/10/1967, natural de Santos/SP, portador da cédula de identidade RG nº 17.915.145 SSP/SP e do passaporte nº YB634983, filho de Sérgio Martins e Elisete Martins, domiciliado em San Diego/Estados Unidos da América, com endereço no Brasil em Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 488, Macuco, Santos/SP, denunciando-o como incurso nas penas previstas nos art. 334, 3º, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso.. PA 1,7 Consta na denúncia que, no dia 19/09/2015, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, o denunciado, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a ação proibida, valendo-se de transporte aéreo, tentou iludir, no todo, o pagamento de impostos devidos pela entrada no país de diversas mercadorias de procedência estrangeira, consistentes em roupas e calçados, desacompanhadas da documentação legal. . PA 1,7 Narra a peça acusatória que o denunciado foi surpreendido e preso em flagrante delito por servidores da Receita Federal do Brasil ao tentar introduzir mercadorias estrangeiras no Brasil, desacompanhadas de declaração e pagamento de impostos devidos, desembarcando no Aeroporto Internacional de Guarulhos, do voo AA963 da companhia aérea American Airlines, proveniente de Dallas/Estados Unidos da América. . PA 1,7 Alega o órgão ministerial que, na data dos fatos, o denunciado foi escolhido aleatoriamente pelo servidor da Receita Federal do Brasil para a fiscalização de suas bagagens, quando passava pelo canal "nada a declarar", ocasião na qual foram encontradas em suas malas mercadorias de elevado valor, avaliadas em R\$180.045,10 (cento e oitenta mil, quarenta e cinco reais e dez centavos), em quantidade que indicava a prática comercial. . PA 1,7 Aduz o Parquet Federal que, na forma do art. 65 da Lei nº 10.833/03 e art. 101 do Decreto nº 6.759/09, o valor do imposto devido, com aplicação de alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total do bem, é de aproximadamente R\$90.022,55 (noventa mil e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos). . PA 1,7 Consta dos autos nº 000860-19.2015.403.6119 em apenso, que este Juízo deferiu a liberdade provisória do denunciado, mediante o pagamento de fiança, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), que foi recolhida à fl. 23. Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 51/60. . PA 1,7 Denúncia recebida aos 12/02/2016 (fls.140/141).. PA 1,7 Citado, o denunciado ofereceu resposta à acusação (fls. 144/165).. PA 1,7 Às fls. 165/169, este Juízo afastou as hipóteses de absolvição sumária e designou audiência de instrução. . PA 1,7 Informações da Receita Federal do Brasil e da Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional juntadas às fls. 178/191.. PA 1,7 Manifestações das partes às fls. 194/196.. PA 1,7 Decisão proferida à fl. 198, que manteve a data da audiência de instrução.. PA 1,7 Em audiência realizada em 31/08/2016, na sede deste Juízo, procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e ao interrogatório do réu. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido (fls.203/207).. PA 1,7 Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, requereu a condenação do acusado pela prática do delito tipificado na denúncia (fls.209/211).. PA 1,7 Em alegações finais, também sob a forma de memoriais, a defesa do acusado confessou a prática do delito imputado na denúncia e requereu a aplicação da pena-base no mínimo legal, com a incidência da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP e da causa de diminuição geral (art. 14, II), no patamar máximo. . PA 1,7 Vieram-me os autos conclusos para sentença.. PA 1,7 Em suma, é o relatório.. PA 1,7 Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.. PA 1,7 . PA 1,7 II - FUNDAMENTAÇÃO. PA 1,7 Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado MARCO AURELIO MARTINS, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.. PA 1,7 Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual penal deduzida em juízo, passo ao exame do mérito da causa. . PA 1,7 1.1 . PA 1,7 Do crime de contrabando (art. 334, caput, e 3º do CP). PA 1,7 . PA 1,7 Dispõe o caput do art. 334 do Código Penal: PA 1,7 "Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: PA 1,7 Pena - reclusão, de um a quatro anos.. PA 1,7 . PA 1,7 O delito tipificado no art. 334, caput, do CP é comum, uma vez que não exige qualidade especial do sujeito ativo; instantâneo ("iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria"); e formal, vez que para a consumação não exige a ocorrência de resultado naturalístico.. PA 1,7 O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. . PA 1,7 O bem jurídico tutelado é a Administração Pública nos seus interesses material e moral, o mercado interno e a economia nacional. O objeto material do delito o imposto devido pela entrada de mercadoria, cujo pagamento foi iludido total ou parcialmente. . PA 1,7 O verbo reitor do núcleo do tipo "iludir" traduz a ideia de enganar, mascarar a realidade, dissimular e usar expedientes para dar impressão de não praticar conduta tributável. . PA 1,7 Mister ressaltar que, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição definitiva do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa . PA 1,7 . PA 1,7 1.2 Da Materialidade . PA 1,7 A materialidade do delito está sobejamente comprovada pelo Termo de Retenção de Bens - TRB nº 081760015057459TRB01 de fls. 14/15 do IPL nº 0354/2015, o qual atesta a apreensão de 28 (vinte e oito) peças de vestuário e calçado femininos, acondicionados em 02 (duas) caixas com pesos brutos de aproximadamente 5,7Kg e 10,3Kg, no valor total de US\$46.147,66; pleas Fotografias das mercadorias estampadas às fls. 61/94 do inquérito policial; e pelo Laudo de Perícia Merciológica nº 5.443/2015-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP de fls. 104/106 do inquérito policial, que avaliou as mercadorias apreendidas no montante de R\$180.045,10 (cento e oitenta mil, quarenta e cinco reais e dez centavos).. PA 1,7 . PA 1,7 1.3 Da Autoria e da Responsabilidade Penal . PA 1,7 Resta, no entanto, aferir a autoria do delito e a responsabilidade penal do réu, para quais procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia e as provas carreadas aos autos. . PA 1,7 A testemunha Nilo Sérgio Martins Gonçalves de Oliveira, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, responsável pela prisão em flagrante delito do acusado e condução à autoridade policial, afirmou, no âmbito da investigação criminal, o seguinte: PA 1,7 "que em inspeção de rotina da RFB na área de alfândega do aeroporto, pelo canal nada a declarar, por volta das 10h40min, em dado momento, a equipe de fiscalização selecionou o conduzido, que passava pelo canal nada a declarar, para que fosse sujeito, pela equipe, a uma melhor verificação, conforme praxe da Receita; que passaram as bagagens do acusado, primeiramente, pelo equipamento de raio X, chamando a atenção a grande quantidade de roupas de grifes famosas e de elevado valor comercial, sendo todas de uso feminino, ao passo que o passageiro se encontrava viajando só; que em levantamento de banco de dados disponíveis, verificou-se que o acusado é viajante frequente no trecho Estados Unidos/Brasil, tanto que, por última entrada recente no Brasil, não tinha sequer direito a isenção de cota de USD500,00; que a apreensão das mercadorias perdurou por várias horas, somente sendo concluído procedimento aduaneiro no início da noite, em torno das 20hs; que foi lavrado termo de retenção de bens, atribuindo às mercadorias valor comercial de mais de quarenta e seis mil dólares norte-americanos, o que equivaleria cerca de R\$177.059,34, pela cotação de hoje; que se considere ainda R\$88.529,67 a título de imposto de importação que deixou de ser recolhido e a multa de 25% aplicável consoante legislação em vigor, no valor, portanto, de R\$44.264,84, resultando num valor de R\$132.794,51". . PA 1,7 . PA 1,7 A testemunha Andrea Rego Natale Santi da Costa, agente da Polícia Federal, em depoimento colhido perante a autoridade policial,



afirmou "que presenciou a apresentação pela RFB da pessoa do acusado, quando tal pessoa teve ratificada voz de prisão em flagrante por descaminho por via aérea".. PA 1,7 Ao serem inquiridas, na fase de instrução processual penal, as testemunhas mantiveram as versões dos fatos, tendo acrescentado o agente fazendário que, nas bagagens do acusado, foram localizadas diversas peças de vestuário e calçados femininos de elevado valor e, ao ser indagado acerca de sua fonte de renda para averiguar a capacidade econômica em adquirir tais bens, ficou-se em silêncio. . PA 1,7 Na fase de investigação criminal, o réu apresentou a seguinte versão dos fatos: PA 1,7 "(...) que desembarcou neste aeroporto por volta das 10h30min, proveniente dos EUA, onde reside há 16 anos, em San Diego/Califórnia; que quando passava pela área da alfândega, optou pela fila do nada a declarar, porque se considerava trazendo bens de uso pessoal; que as peças de roupas e calçados femininos relacionados no TRB081760015057459TRB01 eram destinadas à sua companheira Adriana Gonçalves, salvo engano, mas prefere não declarar o nome; que está com ela há um ano e nove meses; que ela também reside nos EUA, mas se encontra temporariamente no Brasil; que moram em casas separadas; que a propriedade do dinheiro utilizado para a compra das mercadorias apreendidas era meu e dela, pois ela também tem bens; que não possui rendimentos no Brasil; que possui rendimentos nos EUA, mas não gostaria de declarar de que ordem seja; que não se lembra de cabeça quanto gastou em suas compras desta vez". . PA 1,7 . PA 1,7 Em juízo, durante o interrogatório, o acusado apresentou nova versão aos fatos, tendo asseverado que desconhecia a legislação tributária, acreditando que, na eventualidade de retenção das mercadorias, bastaria pagar a multa, mas que tal fato não configuraria, por si só, crime. Afirmou, ainda, que, com uso de suas economias (exerce a profissão de motorista nos Estados Unidos da América), comprou os vestuários femininos em outlets, as quais seriam revendidas no Brasil. . PA 1,7 O Termo de Retenção de Bens - TRB nº 081760015057459TRB01 e as fotografias estampadas nos documentos de fls. 68/94 do IPL nº 0354/2015 fazem prova de que foram apreendidas 28 (vinte e oito) unidades de vestuários femininos (vestido, camisa, calçados, calças, casaco, jaqueta e biquíni), de diversas marcas internacionais ("Dolce & Gabbana", "Balmain", "Valentino", "Emilio Pucci", "Aquazurra", "Gianvito Rossi", "Chanel", "J Brand", "She Made Me" e "Escada"), acondicionadas em bagagens pessoais do acusado. O Laudo Pericial Merceológico de fls. 104/106 do IPL nº 0354/2015 avaliou as mercadorias em R\$180.045,10 (cento e oitenta mil, quarenta e cinco reais e dez centavos). . PA 1,7 Lavrou-se Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817600/Sebag000023/2016, tendo sido apurado o valor dos tributos devidos, a título de II, PIS/PASEP, COFINS e ICMS, perfazendo o montante de R\$131.634,86 (cento e trinta e um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos).. PA 1,7 A Certidão de Movimentos Migratórios de fls. 110/125 do IPL nº 0354/2015 faz prova de que, no intervalo de agosto de 2008 a setembro de 2015, o acusado, valendo-se dos passaportes comuns nºs. CX658365 e YB634983, adentrou nas dependências alfandegárias dos Aeroportos Internacionais de Guarulhos e Tancredo Neves, em movimentos de entrada e saída do território nacional, por 146 (cento e quarenta e seis) vezes. Somente no ano de 2015, o acusado ingressou 09 (nove) vezes em território nacional. . PA 1,7 Colhe-se do Boletim de Vida Progressiva de fl. 11 do inquérito policial que o acusado declarou ter residência em San Diego/Califórnia/Estados Unidos da América, encontrando-se domiciliado no exterior há aproximadamente 16 (dezesseis) anos e exerce a atividade profissional de "motorista de limusine", com renda mensal de US\$15.000,00 (quinze mil dólares americanos). Todavia, no interrogatório judicial, o acusado afirmou que exerce a profissão de "motorista de limusine", mas, atualmente, "está a procura de emprego nos Estados Unidos", e que os vestuários femininos foram por ele adquiridos, com uso de suas economias domésticas, com o fim de comercializá-los no Brasil. . PA 1,7 Resta claro que, diversamente do afirmado pelo acusado no âmbito da investigação criminal, não dispõe de capacidade econômica hábil a adquirir bens de alto valor para consumo próprio ou de terceiro ("suposta companheira"), tendo mascarado a realidade, ocultando as mercadorias em suas bagagens pessoais e adentrado em recinto alfandegário, no canal "nada a declarar", com o fito de não praticar a conduta tributável (recolhimento de imposto de importação devido pela entrada de mercadoria estrangeira em território nacional).. PA 1,7 Dessarte, a conduta perpetrada pelo corréu subsume-se à figura típica descrita na segunda parte do caput do art. 334 do Código Penal (descaminho), porquanto agiu com vontade livre e consciente de introduzir mercadoria estrangeira no território nacional, sem o pagamento de imposto de importação (II). . PA 1,7 Como já dito, no crime tipificado no artigo em tela, exige-se tão-somente o dolo geral, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo do tipo especial. . PA 1,7 Observa-se que o réu é homem experiente (48 anos de idade na data dos fatos), com grau de instrução elevado (ensino superior completo), exerce atividade remunerada (motorista profissional), com residência há mais de 16 (dezesseis) anos nos Estados Unidos da América, tendo realizado diversas viagens internacionais neste ínterim, o que revela a sua plena capacidade de ter consciência da ilicitude da conduta praticada. . PA 1,7 No que tange à alegação da defesa de incidência da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP, sob o fundamento de que o réu, durante o interrogatório judicial, confessou a prática do delito, não merece ser acolhida. Senão, vejamos. . PA 1,7 Não o aproveita a atenuante prevista no art. 65, III, "d" do CP. Inobstante o acusado tenha confessado espontaneamente, no âmbito da instrução processual penal, a prática do delito, ratificando a confissão em juízo, a prisão em flagrante constitui fato que impede o reconhecimento desta benesse penal. PA 1,7 Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão de o agente ter se valido de expedientes para iludir o pagamento de tributo devido pela entrada de mercadoria estrangeira em território nacional, uma vez que esta circunstância tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da autoria e materialidade do delito, o que não se verifica na hipótese dos autos ante as evidências da situação fática. . PA 1,7 Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (grifei): PA 1,7 Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE EM QUE O PACIENTE ADMITE FATO DIVERSO DO COMPROVADO NOS AUTOS. INCOMPATIBILIDADE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A PRISÃO EM FLAGRANTE. ORDEM DENEGADA. 1. A atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal (ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime), configuradora da confissão, não se verifica quando se refere a fato diverso, não comprovado durante a instrução criminal, porquanto, ao invés de colaborar com o Judiciário na elucidação dos fatos, dificulta o deslinde do caso. Precedentes: HC 108148/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 1/7/2011; HC 94295/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 31/10/2008. 2. In casu, o paciente admitiu a subtração dos bens, mas não a violência e a grave ameaça, que restaram comprovadas nos autos, sendo certo que tal estratégia, ao invés de colaborar com os interesses da Justiça na busca da verdade processual, visou apenas a confundir o Juízo diante da prisão em flagrante do paciente. 3. A atenuante da confissão espontânea é inaplicável às hipóteses em que o agente é preso em flagrante, como no caso sub judice. Precedentes: HC 101861/MS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 9/5/2011; HC 108148/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 1/7/2011. 4. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem. 5. Ordem denegada. (HC 102002, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 09-12-2011 PUBLIC 12-12-2011). PA 1,7 . PA 1,7 HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. CONFISSÃO DE FATO DIVERSO DO DA CONDENAÇÃO. PRISÃO EM

FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA DO HABEAS CORPUS PARA AFASTAR O QUE DECIDIDO NA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I - Pelo que verifica dos documentos que acompanham a inicial, especialmente da sentença condenatória, o único fato confessado pelo paciente foi a posse da droga, a qual teria sido adquirida para consumo próprio. Em nenhum momento, foi admitida a prática do delito de tráfico, crime efetivamente comprovado na ação penal. II - A divergência entre a quantidade de entorpecente encontrada no momento da prisão em flagrante, referida no boletim de ocorrência (108g), e a admitida pelo paciente como sendo para consumo próprio (20g) já evidencia a sua intenção em furta-se da prática do crime de tráfico. III - Ao contrário do que afirma a impetrante, não se trata de confissão parcial, mas de confissão de fato diverso, não comprovado durante a instrução criminal, o que impossibilita a incidência da atenuante genérica de confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Precedente. IV - A prisão em flagrante é situação que afasta a possibilidade de confissão espontânea, uma vez que esta tem como objetivo maior a colaboração para a busca da verdade real. Precedente. V - Para afastar o que decidido na ação penal, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. VI - Ordem denegada. (HC 108148, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 RTJ VOL-00222-01 PP-00419) . PA 1,7 . PA 1,7 No que tange à causa especial de aumento de pena prevista no 3º do art. 334 do CP, passo a apreciá-la. . PA 1,7 O documento de fl. 13 do inquérito policial faz prova de que o acusado, na data dos fatos, adentrou no recinto alfandegário do Aeroporto Internacional de Guarulhos, transportando as mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal e do recolhimento do imposto devido, quando acabara de desembarcar do voo AA963, da companhia aérea Amercian Arilines, oriundo de Dallas/Estados Unidos da América.. PA 1,7 A doutrina divide-se acerca da incidência dessa causa especial de aumento de pena. Há entendimento no sentido de que o descaminho praticado por via aérea, por meio de voos regulares de companhias aéreas idôneas, cujo agente transita por zona alfandegária, não se sujeita a tal causa de aumento. Assim, somente se a mercadoria for transportada por meio de voos clandestinos, que não utilizam aeroportos regulares com o objetivo de burlar a fiscalização aduaneira, que a pena do agente deveria ser aplicada em dobro. . PA 1,7 Lado outrem, existe posição doutrinária e jurisprudencial de que o 3º do art. 334 do Código Penal ("3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo") prevê causa de aumento de pena para o contrabando ou descaminho, devendo ser aplicada em dobro a pena do crime praticado em transporte aéreo, nos exatos termos da norma penal, uma vez que não estabeleceu qualquer distinção entre voo regular e clandestino (TRF da 3ª Região, HC n. 201003000296081, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 21.03.11; ACR n. 200561810057917, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 20.04.10; TRF da 1ª Região, ACR n. 199832000005130, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, j. 03.11.09; TRF da 5ª Região, ACR n. 200583000115421, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 06.04.10; TRF da 4ª Região, ACR n. 9504503950, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, j. 14.11.96).. PA 1,7 Adiro a essa última corrente, porquanto a lei não faz distinção quanto à espécie do voo que enseja a aplicação da majorante, não cabendo ao interprete fazê-lo. Outrossim, a norma penal visa a reprimir com maior rigorosidade o agente que pratica o delito por via aérea, ante a menor possibilidade de se detectar o ilícito. . PA 1,7 Em relação à causa geral de diminuição de pena, na forma do art. 14, inciso II, do CP, passo a examiná-la. . PA 1,7 Consabido que o delito de descaminho é crime formal e instantâneo, consuma-se no momento em que a mercadoria destinada à importação ou exportação irregular ingressa no território nacional, com a ilusão dos tributos devidos., Assim, para que consuma o crime de descaminho, a fraude, o engodo ou o expediente empregado deve ser hábil a iludir as autoridades alfandegárias, a ponto de permitir que o destinatário na posse da mercadoria entre sem pagar o tributo ou os direitos respectivos. . PA 1,7 No caso em comento, o réu não chegou a ultrapassar a linha de fronteira fiscal, uma vez que foi surpreendido pelo agente fazendário que reteve as mercadorias por ele trazidas do exterior, desamparadas de documentação legal e comprovação de recolhimento do imposto devido pela entrada em território nacional. . PA 1,7 Deve incidir a causa geral de diminuição da pena em seu percentual mínimo (um terço), porquanto o agente, percorrendo o inter crininis, aproximou-se e muito da consumação do crime.. PA 1,7 Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, passando-se à fixação da pena do réu. PA 1,7 . PA 1,7 2. Dosimetria da Pena. PA 1,7 Acolho o pedido formulado pelo Parquet Federal em face dos acusado e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. . PA 1,7 Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar.. PA 1,7 Não há registro sobre a existência de setença penal condenatória transitada em julgado, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ.. PA 1,7 A conduta social do réu deve ser analisada para aferir a postura do réu no universo social em que inserido, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor. . PA 1,7 Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la.. PA 1,7 O motivo do crime constitui-se pelo desejo de obtenção de lucro fácil proporcionado pela tentativa de comercialização de mercadorias estrangeiras introduzidas em território nacional sem o recolhimento do tributo devido, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica do crime em comento. . PA 1,7 As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, devendo ser valoradas negativamente, uma vez que o acusado, valendo-se de expedientes para dar a impressão de que não praticou conduta tributável, tentou iludir o pagamento de tributos devidos pela entrada, em território nacional, de 28 (vinte e oito) peças de vestuário feminino, avaliadas em R\$177.059,36 (cento e setenta e sete mil, cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos). Os documentos de fls. 189/190 demonstram que o valor devido a título de tributos (II, PIS/PASEP, COFINS e ICMS) perfazia o montante de R\$131.634,86 (cento e trinta e um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos).. PA 1,7 As consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. . PA 1,7 Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. . PA 1,7 À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.. PA 1,7 Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. . PA 1,7 Encontra-se presente uma causa de diminuição de pena prevista no art. 14, inciso II, do CP (tentativa), razão pela qual, em observância ao regime estatuído pelo parágrafo único do citado artigo e a vista do inter crininis percorrido pelo agente, o qual evidencia que se aproximou e muito da consumação do delito, conforme restou sobejamente consignado no bojo desta decisão, diminuo a pena anteriormente dosada em seu patamar mínimo de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 11 (onze) meses de reclusão. . PA 1,7 Presente também a causa especial de aumento de pena prevista no art. 334, 3º, do CP, razão pela qual aumento a pena aplicada em dobro, ficando o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão. . PA 1,7 Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea "c", do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto.. PA 1,7 Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, primeira parte, e na

forma dos arts. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 04 (quatro) salários mínimos.. PA 1,7 . PA 1,7 III - DISPOSITIVO. PA 1,7 Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar, definitivamente, o réu MARCO AURELIO MARTINS, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 334, caput, e 3º, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena definitiva de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto.. PA 1,7 Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade aplicada aos acusados deverá ser substituída por duas restritiva de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 04 (quatro) salários mínimos, na forma exposta na fundamentação desta sentença.. PA 1,7 Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. . PA 1,7 Como efeito da sentença penal condenatória, na forma do art. 91 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, determino a perda em favor da União do material do crime arrolado às fls. 14/15 do inquérito policial e fls. 184/191 dos autos principais. . PA 1,7 Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. . PA 1,7 Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. PA 1,7 Guarulhos, 03 de fevereiro de 2017.. PA 1,7 . PA 1,7 SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO. PA 1,7 Juiz Federal Substituto. PA 1,7 . PA 1,7

#### **Expediente Nº 6554**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003294-17.2000.403.6119** (2000.61.19.003294-8) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO PEIXOTO SOBRINHO(MG043309 - JOAO PEREIRA NETO)

AÇÃO PENAL Nº0003294-17.2000.403.6119

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: BENEDITO PEIXOTO SOBRINHO

JUIZ FEDERAL: DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0003294-17.2000.403.6119, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Benedito Peixoto Sobrinho.

#### **I - RELATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de BENEDITO PEIXOTO SOBRINHO, brasileiro, solteiro, motorista de ônibus, portador da cédula de identidade nº M-5840048, nascido aos 26/09/1971, natural de Governador Valadares/MG, filho de Geraldo Peixoto Sobrinho e Vincença Josefa de Jesus, domiciliado no Sítio Panelão, KM338, BR259, Governador Valadares/MG, pela prática do seguinte fato delituoso.

Consta na denúncia que o acusado, no dia 21/01/2000, conhecendo os elementos objetivos do tipo penal e com vontade de realizar a conduta proibida, fez uso de documento público adulterado ao apresentar o passaporte brasileiro nº CJ625459, em nome de Ordálio Júnior Fraga, quando pretendia embarcar através da companhia aérea AeroMéxico, com destino ao México.

Requer o Ministério Público Federal seja o acusado condenado como incurso nas penas dos arts. 304 c/c 297, ambos do Código Penal. Inquérito Policial nº 10.0008/2000 apensado aos autos às fls. 05/174.

Consta do Inquérito Policial: i) Auto de Prisão em Flagrante; ii) Auto de Apresentação e Apreensão; iii) Nota de Culpa; iv) Laudo de Exame Documentoscópico nº 00209//00-SR/SP; v) Termo de Depoimento de Declarante; vi) Folhas de Antecedentes Criminais e vii) Relatório da Autoridade Policial.

Frustradas as tentativas de citação pessoal do denunciado, procedeu-se à citação por edital à fl. 225.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 229/231.

Decisão proferida às fls. 233/235, que deferiu o pedido formulado pelo Parquet Federal e decretou a prisão preventiva do denunciado. Cota ministerial lançada à fl. 242, que requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Decisão proferida à fl. 245, que deferiu o pedido de fl. 242.

Folhas e certidões de antecedentes criminais juntadas às fls.262 e 268/272.

Certidão da citação do acusado às fls.99.

Manifestação do MPF à fl. 325, que requereu nova tentativa de citação pessoal do acusado, o que foi deferido à fl. 329.

Citado à fl. 346, o réu apresentou resposta à acusação.

Decisão proferida às fls.347/348, que afastou o pedido de absolvição sumária do acusado e designou data para audiência de instrução e

juízo.

Aos 15/07/2016 foi realizada audiência, na qual foram ouvidas as duas testemunhas de acusação arroladas e promovido o interrogatório do réu.

Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal e a defesa não formularam pedidos. Este Juízo concedeu prazo sucessivo às partes para o oferecimento de alegações finais, na forma de memoriais.

Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, pugnou pela procedência da ação penal, com a condenação do acusado pela prática do crime tipificado no art. 304 c/c 297, ambos do CP (fls.388/390).

Em alegações finais, também apresentadas sob a forma de memoriais às fls.402/407, a defesa pugnou pela absolvição do acusado, ao argumento de que, à época dos fatos, era inexigível do acusado conduta diversa. Subsidiariamente, na hipótese de eventual decreto condenatório, pugna pela aplicação da pena-base no mínimo legal.

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental).

As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.

Passo ao exame do mérito da causa

### 1. Mérito

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado BENEDITO PEIXOTO SOBRINHO, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.

O delito tipificado no caput do art. 297 do Código Penal criminaliza a falsidade material de documento público e visa a tutelar a fé pública e confiança da sociedade nos documentos públicos.

Cuida-se de crime comum, eis que não exige nenhuma qualificação especial do sujeito ativo; formal, vez que não exige para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva ocorrência de dano para alguém, bastando a prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal; de perigo abstrato, uma vez que basta o risco de dano ao bem jurídico tutelado, no caso, a fé pública; e instantâneo, cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado.

Deve-se entender por documento público aquele confeccionado por servidor público (sentido amplo), no exercício de função pública, e de acordo com as leis e atos administrativos.

Os verbos reitores do núcleo do tipo - "falsificar" ou "alterar" - exprimem, respectivamente, as condutas de fabricar documento de natureza pública inexistente ou modificar, alterando o conteúdo, documento público verdadeiro.

Por sua vez, o crime previsto no art. 304 do Código Penal (uso de documento falso), qualificado como tipo remetido - já que indica outros tipos para ser integralmente compreendido -, também é classificado como crime comum, formal e instantâneo, cuja conduta descrita no núcleo do tipo consiste em empregar, utilizar ou aplicar os objetos materiais do delito (papéis falsificados ou alterados).

Em ambas as figuras delitivas, o elemento subjetivo do tipo penal é o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida. Diferentemente do crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do Código Penal, que exige o elemento específico subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de paraticar a conduta proibida, a fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

#### 1.1 Da Materialidade do Delito

A materialidade do delito de falsum restou sobejamente comprovada pelo: i) Laudo de Exame Documentoscópico nº 00209/00-SR/SP de fls. 34/36 do inquérito policial, no qual o expert atestou que o passaporte nº CJ625459 da República Federativa do Brasil, registrado em nome de Ordálio Júnior Fraga, expedido pela Delegacia de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras de Florianópolis - SR/DPF/SC, em 09/06/1998, com data de validade em 08/06/2003, representando na página 09 um visto mexicano nº B2052920, foi adulterado ("a fotografia contida na página 3 do documento não é original e o visto mexicano, aposto à página 9, foi produzido por meio de impressora de jato de tinta"); ii) pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 09 do IPL nº 10.0008/2000, no qual consta a apreensão de "um passaporte brasileiro nº CJ625459, em nome de Ordálio Júnior Fraga, um bilhete de passagem aérea da AeroMéxico, itinerário de São Paulo/México, em nome de Fraga/Ordálio Júnior MR., e um catão de embarque da AeroMéxico"; e iii) pelos Requerimentos de Passaporte de fls. 47/50 do IPL nº 10.0008/2000, registrados em nome de Ordálio Júnior Fraga.

#### 1.2 Da Autoria e Da Responsabilidade Penal

Quanto à autoria e a responsabilidade penal do réu, procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos.

O réu foi preso em flagrante delito, na data de 21/01/2000, ocasião na qual foi surpreendido pelos agentes da Polícia Federal quando pretendia embarcar com destino final ao México, através da companhia aérea AeroMéxico, fazendo uso de documento público (passaporte) contrafeito.

A testemunha Carlos Rolim, agente da Polícia Federal, responsável pela prisão em flagrante delito e condução do acusado, afirmou, em sede de investigação criminal, que, por volta das 11:30 horas, do dia 21/01/2000, no Terminal I do Aeroporto Internacional de Guarulhos, foi acionado pelo empregado da companhia aérea AeroMéxico, Sr. Lailson, o qual apresentou o passageiro que tentava embarcar para a Cidade do México, cujo passaporte encontrava-se aparentemente adulterado, pois a fotografia nele inserida havia sido alterada. A testemunha

asseverou que realizou a entrevista reservada, tendo o réu alegado que "havia pago cerca de um mil e cem dólares americanos pelo passaporte e que seu nome verdadeiro era Benedito Peixoto Sobrinho".

A testemunha Ivan Pimenta da Silva, agente da Polícia Federal, ao ser inquirido pela autoridade policial por ocasião da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito nº 10.0008/2000, afirmou que o réu, na data dos fatos, utilizava passaporte adulterado, em nome de terceiro (Ordálio Júnior Fraga), tendo sido impedido de embarcar no voo da companhia AeroMéxico com destino à Cidade do México. Segundo a testemunha, o réu confessou que pagou a quantia de US\$1.100,00 (um mil e cem dólares americanos) para adquirir o passaporte contrafeito, que estava em nome de terceiro (Ordálio Júnior Fraga).

A testemunha Lailson César do Nascimento, gerente de aeroporto, também foi ouvido pela autoridade policial, e afirmou o seguinte:

"que, por volta das 09:30hs desta data, encontrava-se trabalhando no check-in da empresa AeroMéxico e ao dar atendimento ao passageiro com destino a cidade do México e que apresentou o passaporte CJ625459, desconfiou da autenticidade do referido passaporte, que efetuou o check-in do referido passageiro e que aguardou o momento do embarque que seria por volta das 11:30horas e acionou a Polícia Federal". No âmbito da investigação criminal, o acusado foi interrogado pela autoridade policial e confessou a prática do delito de uso de documento público falso:

"que, desejando viajar para os Estados Unidos da América, devido sua dificuldade financeira, tirou um passaporte na cidade de Governador Valadares/MG e compareceu no consulado dos EUA, porém não obteve o visto; que ficou sabendo através de amigos de uma pessoa de nome Ítalo e sua esposa chamada Glenda, moradores de Governador Valadares/MG, cujo endereço não sabe informar, haja vista que fez contato com os mesmos através dos telefones de número 0332786751 e 03399899093, e que o referido casal costuma viajar para os EUA, levando outros moradores de Governador Valadares e região e que pagou a Glenda a importância de mil e cem dólares americanos pelo passaporte, ora apreendido, já com o visto para o México; que acredita que Ítalo seja de nacionalidade argentina e a Glenda, brasileira, estatura baixa, morena, cerca de 23/24 anos; que encontrou com Glenda, em sua casa, quando a mesma morava no centro de Governador Valadares; (...) que, na data de hoje, por volta das 11:30horas, foi abordado pela Polícia Federal que disse que o passaporte era falsificado".

Em Juízo, o acusado manteve a versão dos fatos e acrescentou o seguinte:

"que na época devida muito e pensou em ir embora; que comprou essa documentação; que não lembra mais o nome das pessoas de quem comprou o documento; que, na época, pagou três mil e poucos reais para adquirir o documentos; que seu parentes emprestaram dinheiro para ir embora; que estava muito desesperado na época; que tinha dívidas; que chegou a sair do Brasil; que voltou pelo México; que tem uns sete anos que voltou para o Brasil; que sua vida, hoje, está ótima; que não teve problemas com a polícia; que com o trabalho no exterior conseguiu quitar dívidas; que trabalhou de carpinteiro nos Estados Unidos; que voltou para o Brasil e foi trabalhar como motorista de transportadora;".

A contrafação do documento público é notória, haja vista as divergências dos dados essenciais nele inseridos ( ).

Com efeito, os depoimentos das testemunhas, agentes da Polícia Federal e operador de viagens do Aeroporto Internacional de Guarulhos, são firmes, seguros e uníssonos, no sentido de que o acusado fez uso de documento público materialmente falso, consistente no passaporte brasileiro nº CJ625459, em nome de terceiro (Ordálio Júnior Fraga), emitido em 09/06/1998 pela Delegacia de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras de Florianópolis - SR/DPF/SC, contendo à página 09 um visto mexicano nº B205920 adulterado.

O depoimento do Sr. Ordálio Júnior Fraga, colhido à fl. 56 do inquérito policial, corrobora a conclusão do expert acerca da inautenticidade do documento público utilizado pelo acusado. Vejamos:

"(...) que já requereu dois passaportes brasileiros, um na SR/DPF/RS em Porto Alegre/RS e o outro em Florianópolis/SC, nesta SR/DPF/SC; que extraviou seu passaporte juntamente com outros documentos, entre eles, um talonário de cheques do Banco Bradesco, Ag. De Bairro Portão/Curitiba/PR e uma agenda com vários documentos, há aproximadamente um ano ou um ano e meio; que registrou Boletim de Ocorrência junto a 1ª Delegacia de Polícia desta Capital; que nunca requereu nenhum visto consular mexicano, que apenas requereu visto consultar na Embaixada Americana em Brasília/DF; que nunca viajou para o exterior; que não conhece a pessoa de nome Benedito Peixoto Sobrinho; que como extraviou seu passaporte, retirou um segundo passaporte no Setor especializado desta Superintendência Regional e encaminhou para uma agência de viagem em São Paulo".

Dessarte, as provas colhidas em juízo são suficientemente firmes para o decreto condenatório, porquanto o acusado, com vontade livre de praticar a conduta proibida, utilizou documento público (passaporte brasileiro) que sabia ser inautêntico e contrafeito. Consumou-se, portanto, a conduta delitiva no momento em que o réu fez uso de documento materialmente falso, em proveito próprio, sabendo de sua origem criminosa e procurando dar aparência de licitude à condição de titular do passaporte brasileiro nº CJ625459.

No que tange à alegação da defesa do acusado de existência de causa de exclusão da culpabilidade, sob o argumento de que, ante as dificuldades econômicas por ele sofridas na época dos fatos, era inexigível conduta diversa, não merece ser acolhida. Senão, vejamos.

O Código Penal prevê algumas causas legais de exclusão da culpabilidade: coação moral irresistível, estrita obediência hierárquica a ordem não manifestamente ilegal e possibilidade de aborto quando a gravidez é resultante de estupro. Assim, nas condições em que se encontrava o agente, não se podia dele exigir comportamento (omissivo ou comissivo) diverso, tomando-se impossível impossível agir conforme o direito. Decorrem dos princípios informadores do Direito Penal algumas causas supralegais de exculpação, não se admitindo, contudo, uma causa vaga e indeterminada de exclusão da culpabilidade, despida de pressupostos e limites objetivos, sob pena de violação aos princípios da legalidade estrita e da segurança jurídica. Observando-se as peculiaridades do caso concreto e os limites balizados pelas normas-princípios que norteiam o sistema jurídico, para se evitar injustiças, a doutrina admite o emprego de causa exculpante supralegal de inegibilidade. Todavia, não é o caso em testilha.

A farta prova documental e os depoimentos colhidos em juízo revelam, com segurança, que o acusado tinha plena ciência da ilicitude de sua conduta - adquiriu passaporte contrafeito, em nome de terceiro, com fotografia e visto mexicano adulterados, pelo valor de US\$1.100,00 (um mil e cem dólares americanos) -, não podendo tal fato afastar a culpabilidade de sua conduta proibida pelo simplório fundamento de que se encontrava em dificuldades financeiras e a busca de emprego nos Estados Unidos da América seria a sua salvação.

Com efeito, para que configure a inexigibilidade de conduta diversa é necessário que ao réu não restasse outra alternativa a não ser cometer a conduta delitiva. No caso dos autos, usar passaporte falso para ingressar em outro país de forma ilegal não configura tal hipótese, pois estavam ao alcance do réu outras alternativas que não implicassem cometer crime.

O bem jurídico tutelado pelos arts. 297 e 304 do Código Penal é a fê pública, razão por que não pode ser violado com o fim de realizar um sonho de vida melhor no estrangeiro. Caso contrário, estaria o direito amparando condutas ilícitas (crime contra a fê pública) para fins lícitos. Ressalto que, inobstante a confissão extrajudicial, confirmada em juízo, tenha servido de base para o decreto condenatório, não aproveita o acusado a atenuante prevista no art. 65, III, "d" do CP.

Ora, em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em do uso de documento público contrafeito, descabe cogitar da atenuante de confissão espontânea, uma vez que esta circunstância tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da autoria e materialidade do delito, o que não se verifica na hipótese dos autos ante as evidências da situação fática.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (grifei):

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE EM QUE O PACIENTE ADMITE FATO DIVERSO DO COMPROVADO NOS AUTOS. INCOMPATIBILIDADE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A PRISÃO EM FLAGRANTE. ORDEM DENEGADA. 1. A atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal (ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime), configuradora da confissão, não se verifica quando se refere a fato diverso, não comprovado durante a instrução criminal, porquanto, ao invés de colaborar com o Judiciário na elucidação dos fatos, dificulta o deslinde do caso. Precedentes: HC 108148/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 1/7/2011; HC 94295/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 31/10/2008. 2. In casu, o paciente admitiu a subtração dos bens, mas não a violência e a grave ameaça, que restaram comprovadas nos autos, sendo certo que tal estratégia, ao invés de colaborar com os interesses da Justiça na busca da verdade processual, visou apenas a confundir o Juízo diante da prisão em flagrante do paciente. 3. A atenuante da confissão espontânea é inaplicável às hipóteses em que o agente é preso em flagrante, como no caso sub judice. Precedentes: HC 101861/MS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 9/5/2011; HC 108148/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 1/7/2011. 4. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem. 5. Ordem denegada. (HC 102002, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 09-12-2011 PUBLIC 12-12-2011)

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. CONFISSÃO DE FATO DIVERSO DO DA CONDENAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA DO HABEAS CORPUS PARA AFASTAR O QUE DECIDIDO NA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I - Pelo que verifica dos documentos que acompanham a inicial, especialmente da sentença condenatória, o único fato confessado pelo paciente foi a posse da droga, a qual teria sido adquirida para consumo próprio. Em nenhum momento, foi admitida a prática do delito de tráfico, crime efetivamente comprovado na ação penal. II - A divergência entre a quantidade de entorpecente encontrada no momento da prisão em flagrante, referida no boletim de ocorrência (108g), e a admitida pelo paciente como sendo para consumo próprio (20g) já evidencia a sua intenção em furtrar-se da prática do crime de tráfico. III - Ao contrário do que afirma a impetrante, não se trata de confissão parcial, mas de confissão de fato diverso, não comprovado durante a instrução criminal, o que impossibilita a incidência da atenuante genérica de confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Precedente. IV - A prisão em flagrante é situação que afasta a possibilidade de confissão espontânea, uma vez que esta tem como objetivo maior a colaboração para a busca da verdade real. Precedente. V - Para afastar o que decidido na ação penal, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. VI - Ordem denegada. (HC 108148, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 RTJ VOL-00222-01 PP-00419)

Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita aos delitos tipificados nos arts. 297 c/c 304 do Código Penal, passando-se à fixação da pena do réu.

## 2. Dosimetria da Pena

Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado BENEDITO PEIXOTO SOBRINHO, de modo que lhe seja imputada a prática do crime tipificado no art. 297, caput, c/c 304 do Código Penal, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal.

Analizadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar.

Inexiste registro de inquérito policial em curso ou sentença penal condenatória com trânsito em julgado, o que impede a valoração da circunstância como Maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ.

A conduta social deve ser analisada para aferir a postura do réu no universo social em que inserido, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor.

Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la.

Nada a valorar quanto ao motivo do crime, uma vez que é a ele insito o ânimo deliberado do agente de utilizar documento materialmente feito em violação à fê pública.

As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a valorar.

As consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal.

Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fê pública.

Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP.

Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes.

Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena acima dosada.

Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea "c", do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto.

No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 02 (dois) salários mínimos.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar, definitivamente o réu BENEDITO PEIXOTO SOBRINHO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas nos arts. 297, caput, c/c 304 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação.

Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 02 (dois) salários mínimos.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar.

Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 06 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001312-45.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE LAGE GONCALVES(SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS E SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA) X VERONICA DIAS GONCALVES(SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS E SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA) X MARCOS FLORIDO CESAR(SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS E SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA)

ACÇÃO PENAL Nº 0001312-45.2012.403.6119

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADOS: ALEXANDRE LAGE GONÇALVES, VERÔNICA DIAS GONÇALVES, MARCOS FLORIDO CÉSAR e MILENA SATYRO

JUIZ FEDERAL: DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0001312-45.2012.403.6119, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus ALEXANDRE LAGE GONÇALVES, VERÔNICA DIAS GONÇALVES, MARCOS FLORIDO CÉSAR e MILENA SATYRO.

### I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ALEXANDRE LAGE GONÇALVES, brasileiro, empresário, casado, nascido aos 11/08/1976, filho de Mariza Lage Gonçalves, portador da cédula de identidade RG nº 25.618.077-5 e inscrito no CPF sob o nº 281.477.898-66, domiciliado na Rua Carolino Rodrigues, nº 17, apto. 182, Boqueirão, Santos/SP; VERÔNICA DIAS GONÇALVES, brasileira, empresária, nascida aos 03/02/1977, filha de Lilian Moura Dias, portadora da cédula de identidade RG 38.874.233-1 e inscrita no CPF sob o nº 213.788.928-52, domiciliada na Rua Carolino Rodrigues, nº 17, apto. 182, Boqueirão, Santos/SP; MARCOS FLORIDO CÉSAR, brasileiro, separado, nascido aos 06/09/1965, filho de Miguel Cesar e Judith Florido Cesar, portador da cédula de identidade RG 13891452 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 033.454.608-74,

domiciliado na Rua Fumio Miyazi, nº 1002, apto. 12, Jardim Guilhermina, Praia Grande/SP; e MILENA SATYRO, brasileira, solteira, nascida aos 08/09/1979, filha de Márcia Aparecida Satyro, portadora da cédula de identidade RG 28.797.443-1 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 272.548.118-05, domiciliada na Rua Tuim, nº 50, apto. 1408, Moema, São Paulo/SP, pela prática do seguinte fato delituoso.

Consta na denúncia que os denunciados ALEXANDRE LAGE GONÇALVES, VERÔNICA DIAS GONÇALVES e MARCOS FLORIDO CÉSAR, os dois primeiros, na época dos fatos, sócios-administradores da sociedade empresária World Impex do Brasil, Importação, Exportação, Serviços de Assessoria e Consultoria Internacional em Logística e Finanças Ltda. ("World Impex do Brasil"), e o terceiro na qualidade de preposto desta empresa, conhecendo os elementos objetivos do tipo penal e com vontade de realizar a conduta proibida, agindo em unidade de desígnios com a denunciada MILENA SATYRO, na época dos fatos, sócia-administradora da sociedade empresária Star & Enjoy Indústria e Comércio Ltda., inseriram e fizeram inserir declarações falsas e diversas das que deveriam ser escritas em documentos apresentados à Receita Federal do Brasil, consistentes em conhecimento de carga de mercadorias relativas a fitas adesivas e papéis de parede para estamperia (MAWB nº 074.4863.9986, HAWB 53067464, Fatura Comercial Invoice nº A12011003138 e packing list), os quais instruíram a Declaração de Importação nº 11/1241439-0, registrada em 06/07/2011, em nome da pessoa jurídica World Impex do Brasil, submetida a despacho aduaneiro no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.

Sustenta o Ministério Público Federal que os denunciados, com o fim de ocultar a realidade da operação de importação, informaram falsamente, na referida Declaração de Importação nº 11/1241439-0, que a sociedade empresária World Impex do Brasil, Importação, Exportação, Serviços de Assessoria e Consultoria Internacional em Logística e Finanças Ltda., inscrita no CNPJ nº 06.317.834/0001-01, sediada no Município de São Paulo/SP, seria a importadora das mercadorias submetidas ao despacho aduaneiro, quando, na realidade, a importadora era a sociedade empresária Star & Enjoy Indústria e Comércio Ltda., que, à época dos fatos, não possuía necessária habilitação junto à Receita Federal do Brasil para realizar a operação de importação em nome próprio.

Ao final, requer o Ministério Público Federal sejam os denunciados condenados como incurso no art. 299 c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Constam do volume I dos autos da ação penal documentos que instruíram o procedimento administrativo nº 10814.727289/2011-58: i) Representação Fiscal para Fins Penais; ii) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600-2011-90308-1; iii) Declaração de Importação nº 11/1241439-0; iv) Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 64/2011; v) Intimação Fiscal nº 156/2011; vi) Contratos sociais de constituição das sociedades empresárias e notas fiscais; e vii) Termo de Revelia e Aplicação de Pena de Perdimento. À fl. 186, o Parquet Federal ofereceu, com fundamento no art. 89 da Lei nº 9.099/95, à denunciada MILENA SATYRO proposta de suspensão condicional do processo.

Aos 08/03/2012 foi recebida a denúncia.

Certidões e folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 218/240, 264/266, 272/273 e 305.

Citados, os denunciados ALEXANDRE LAGE GONÇALVES e VERÔNICA DIAS GONÇALVES apresentaram resposta à acusação às fls. 244/261.

Citado, o denunciado MARCOS FLORIDO CÉSAR apresentou resposta à acusação às fls. 274/291.

Decisão proferida às fls. 297/299, que afastou as hipóteses de absolvição sumária e designou audiência de instrução.

Decisão proferida à fl. 338 que, ante as frustradas tentativas de citação pessoal da denunciada MILENA SATYRO, determinou o desmembramento do feito.

Aos 19/11/2013, no Juízo Deprecado da 1ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo, inquiriu-se a testemunha arrolada pela acusação José Alves de Freitas (fls. 374/380).

Aos 03/02/2014, no Juízo Deprecado da 9ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, inquiriu-se a testemunha arrolada pela acusação Thiago Henrique da Silva Freitas (fls. 411/421).

Decisão proferida às fls. 422/423, que deprecou aos Juízos da Seção Judiciária de São Paulo e Subseção Judiciária de Santos a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

Aos 03/09/2014, no Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, inquiriu-se as testemunhas arroladas pela defesa Rui Paino Chamiso, Airton Gonçalves e Lívia Lage Gonçalves (fls. 452/455).

Aos 13/05/2015, no Juízo da 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, foi inquirida a testemunha arrolada pela defesa Marcelo Ligiero (fls. 505/507).

Decisão proferida às fls. 533/534, que deferiu a expedição de nova carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Manoel André Barroso, sob pena de condução coercitiva, e indeferiu o pedido de renovação da oitiva das outras testemunhas.

Termo de audiência realizado pelo Juízo Deprecado juntado à fl. 559, no qual consta a ausência da testemunha arrolada pela defesa Manoel André Barroso.

Despacho proferido às fls. 566/567, que designou audiência de instrução, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa e interrogatório dos réus.

Aos 27/09/2016, na sede deste Juízo, procedeu-se aos interrogatórios do acusado. Nesta mesma assentada, a defesa desistiu da oitiva da testemunha Manoel André Barroso, o que foi deferido. Instadas a se manifestarem na forma do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 577/578).

Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu ALEXANDRE LAGES GONÇALVES, na prática do delitos tipificados no artigo 299 do CP. Em relação aos corréus VERÔNICA DIAS GONÇALVES e MARCOS FLORIDO CÉSAR, pugnou pela absolvição, na forma do art. 386, inciso IV, do CPP (fls. 580/583).

A defesa da ré VERÔNICA DIAS GONÇALVES, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, pugnou pela improcedência do pedido formulado na peça acusatória, com a consequente absolvição, ao fundamento de que não restou comprovada a autoria delitiva, tampouco a efetiva participação na gestão ou administração da sociedade empresária World Impex do Brasil (fls. 588/598).

A defesa do réu MARCOS FLORIDO CÉSAR, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, pugnou pela improcedência do pedido formulado na peça acusatória, com a consequente absolvição, sob o fundamento de que não restou comprovada a autoria delitiva, tampouco a efetiva participação na gestão ou administração da sociedade empresária World Impex do Brasil (fls. 599/609).

A defesa do réu ALEXANDRE LAGES GONÇALVES, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, pugnou pela



improcedência do pedido formulado na peça acusatória, com a consequente absolvição, sob os fundamentos de que i) houve o integral pagamento dos tributos devidos pela operação de importação, não se verificando a prática dos crimes tipificados no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 (crime-fim), razão por que, cometida a conduta descrita no art. 299 do CP (crime-meio) com a finalidade de suprimir ou reduzir tributo, fica absorvido o delito de falsidade eventualmente perpetrado; ii) a desclassificação do crime de falsidade ideológica para o tipo penal descrito no art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 implica a extinção da punibilidade, seja pela aplicação da consunção, seja pela incidência do princípio da insignificância; iii) inexistente a tipicidade material do delito imputado na peça acusatória, ante a incidência do princípio da insignificância e iii) não se verificou, no caso concreto, o nexo de causalidade entre a conduta do acusado e a infração penal a ele imputada (fls. 610/629).

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Observe que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental).

As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.

Passo ao exame do mérito da causa

### 1. Mérito

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia.

O delito tipificado no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica) consiste em alterar o conteúdo, total ou parcial, de documento formal e verdadeiramente público, inserindo ou proporcionando que terceiro introduza declaração indevida em documento público ou particular.

Na falsidade ideológica, o documento não possui uma falsidade sensivelmente perceptível - haja vista que não há vício quanto à forma -, mas existe alteração do conteúdo nele inserto. Cuida-se, portanto, de crime comum, eis que não exige nenhuma qualificação especial do sujeito ativo; formal, vez que não exige para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva ocorrência de dano para alguém, bastando a prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal; de perigo abstrato, vez que basta o risco de dano ao bem jurídico tutelado, no caso, a fé pública; e instantâneo, cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado.

Exige-se o elemento subjetivo específico do tipo penal, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida, a fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar fato juridicamente relevante.

Deve-se entender por documento público aquele confeccionado por servidor público (sentido amplo), no exercício de função pública, e de acordo com as leis e atos administrativos.

#### 1.1 Da Materialidade do Delito

A materialidade do delito restou sobejamente comprovada pelos seguintes documentos: i) Representação Fiscal para fins penais subscrita pelo agente fazendário da Alfândega no Aeroporto Internacional de São Paulo/ Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros - SAPEA; ii) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0871600-2011-90308-1; iii) Relatório de discriminação das mercadorias importadas de fl. 27; v) Extrato de Declaração de Importação Consumo (manifesto nº 110196813), figurando a sociedade empresária World Impex do Brasil, Importação, Exportação, Serviços de Assessoria e Consultoria Internacional em Logística e Finanças Ltda., inscrita no CNPJ nº 06.317.834/0001-01, como importadora e adquirente das mercadorias (peso bruto de 1.181,00Kg e peso líquido de 1.062,90Kg), valor do frete US\$4.405,13, valor VMLE US\$45.681,82, valor VMLD US\$52.078,77, tributos a recolher a título de II, IPI, Pis/Pasep e Cofins; vi) Declaração de Importação nº 11/1241439-0 registrada em 06/07/2011, contendo a discriminação das mercadorias a serem importadas ("amostras de cartão para estampanaria; papel de parede para estampanaria; e chapas, folhas e tiras autoadesivas para estampanaria"); vii) Fatura nº A12011003138, Poli-Tape Klegefölien GmbH nº STR53067464/074-4863.9986 e Invoice nº R00201103594 registrados em nome de World Impex do Brasil, Importação, Exportação, Serviços de Assessoria e Consultoria Internacional em Logística e Finanças Ltda. (fls. 39/48 e 51/60); e viii) Fatura-fiscal nº 000.000.105, série 1, de fl. 96, na qual consta documentada a operação de compra e venda de "fitas adesivas para estampanaria", no valor global de R\$70.820,00, figurando como vendedora a empresa World Impex do Brasil, Importação, Exportação, Serviços de Assessoria e Consultoria Internacional em Logística e Finanças Ltda. e como compradora a empresa Star & Enjoy Ind. e Com. Ltda.

Com efeito, colhe-se do Auto de Infração que, em 06/07/2011, a importadora World Impex do Brasil, Importação, Exportação, Serviços de Assessoria e Consultoria Internacional em Logística e Finanças Ltda., inscrita no CNPJ nº 06.317.834/0001-01, constituída em 07/06/2004, que tem por objeto social a execução de "atividades de consultoria em gestão empresarial, locação de automóveis sem condutor e comércio atacadista de bebidas", registrou a Declaração de Importação nº 11/1241439-0, tendo sido a mercadoria (fitas adesivas e papéis de parede para estampanarias) parametrizada no canal verde e, posteriormente, selecionada para conferência aduaneira. Em 28/07/2011, a referida Declaração de Importação foi encaminhada à Seção de Procedimentos Especiais para início de procedimento de investigação de ocultação do real responsável pela operação de importação, ocasião na qual se constatou que a sociedade empresária Star & Enjoy Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ nº 07.594.855/0001-37, não autorizada a operar no comércio exterior, era a real importadora dos produtos, tendo a empresa World Impex atuado como intermediadora e prestadora de serviços de despacho aduaneiro sem ter licença para operar por conta e ordem de terceiro. A Administração Tributária aplicou a pena de perdimento das mercadorias importadas, com fundamento no art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Dessarte, esses elementos de caráter probatório fazem prova direta da ocorrência do falsum

#### 1.2 Da Autoria e da Responsabilidade Penal

Quanto à autoria e a responsabilidade penal dos corréus, procederei a análise individual, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos.

### 1.2.1 Do corréu ALEXANDRE LAGES GONÇALVES

Antes de proceder ao exame da autoria e responsabilidade penal do acusado, mister analisar os diplomas normativos que disciplinam o desembaraço de mercadoria importada em território nacional.

A introdução de mercadoria importada em território nacional sujeita-se a observância das normas que estabelecem o procedimento de importação. A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação) - tais como, a identificação do importador, a especificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria -, instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo).

A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública.

A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto nº 4.543/02, é qualificado como "procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro".

A quarta fase denominada de "conferência aduaneira" tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas à sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira. Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, caso se encontre em situação de regularidade.

Nos termos do art. 1º, parágrafo único, da INS SRF nº 225/2002, entende-se por importador por conta e ordem de terceiro a pessoa jurídica que promove, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial. Por sua vez, o art. 1º da IN SRF nº 634/2006 define encomendante como a pessoa jurídica predeterminada que, mediante relação negocial, contrata outra pessoa jurídica importadora para adquirir mercadorias no exterior e revendê-las.

A importação realizada por conta e ordem de terceiro ou por encomenda deve atender as prescrições estabelecidas nas Instruções Normativas da SRF nºs. 225/2002 e 634/2006, as quais exigem a prévia habilitação no sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX da pessoa jurídica contratada a atuar como importador nesta modalidade, bem como da empresa encomendante e adquirente da mercadoria.

Pois bem

A Declaração de Importação nº 11/1241439-0 foi registrada, em 06/07/2011, pela pessoa jurídica importadora World Impex do Brasil, Importação, Exportação, Serviços de Assessoria e Consultoria Internacional em Logística e Finanças Ltda., figurando como despachante aduaneiro o corréu MARCOS FLORIDO CESAR (fl. 30), tendo por objeto a importação de mercadorias ("amostras de cartão para estampanaria; papel de parede para estampanaria; e chapas, folhas e tiras autoadesivas para estampanaria") provenientes da Alemanha.

Os documentos de fls. 39/62 (Polit-Tape Klebefolien GmbH nº R00201103594 e Fatura comercial nº STR 53067464/074-4863.9986) fazem prova de que a referida sociedade empresária adquiriu, em 22/06/2011, as mercadorias no exterior, as quais seriam entregues no Aeroporto Internacional de Guarulhos. A Guia de Arrecadação Estadual - ICMS demonstra que World Impex é o contribuinte do imposto de ICMS incidente sobre a entrada de mercadoria importada do exterior.

Intimada para prestar esclarecimentos acerca da operação de importação de mercadorias mencionada na DI nº 11/1241439-0, a sociedade empresária World Impex do Brasil, Importação, Exportação, Serviços de Assessoria e Consultoria Internacional em Logística e Finanças Ltda. afirmou o seguinte (grifei):

"(...) que atua como importador, exportador e comércio de produtos nacionais e importados conforme consta em nosso contrato social, importamos vários produtos e vendemos no mercado interno conforme a demanda interna. As nossas negociações são feitas diretamente com os exportadores e fechamento de câmbio direto para nossos fornecedores no exterior. Os recursos para nossas operações são obtidos pela margem de lucros que temos conforme nossas notas fiscais de venda e pela nossa prestação de serviços e assessoria nas operações de compra e venda de produtos. Conforme a quantidade e volumes pequenos de nossas operações, utilizamos para armazenar nossas mercadorias os serviços de transportadoras que contratamos para distribuição e entrega de nossos produtos. Informamos também que alguns produtos tem comprador certo, total ou parcial, como as mercadorias declaradas na DI 11/1241439-0, neste caso por se tratar de um produto específico será vendido na totalidade para nosso cliente Star & Enjoy Ind. e Com. Ltda."

Observa-se do contrato social de fls. 67/72 e fls. 193/196 que a sociedade empresária Impex Brasil Serviços de Assessoria e Consultoria Financeira Ltda. foi constituída em 07/06/2004, com sede no Município de São Paulo, tendo por objeto social, dentre outras atividades econômicas, "a prestação de serviços de assessoria e consultoria financeira em comércio exterior; importação e exportação de produtos manufaturados ou não, medicamentos, cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos de higiene, petróleo, gás natural; comercialização de bens, produtos e mercadorias em geral; representação no país ou no exterior, por conta própria ou de terceiros; agenciamento de navios e cargas; movimentação e distribuição de carga sem regime normal ou aduaneiro, utilização e desutilização de cargas, confecção e reparos de containers; transporte, agenciamento, logística, movimentação e distribuição internacional, nacional de carga em regime normal e trânsito aduaneiro; despacho aduaneiro na importação e exportação; operações em áreas portuárias, retro-portuárias e aduaneiras; consultoria de negócios; agenciamento de cargas aérea, marítima, ferroviária e rodoviária".

A administração da sociedade é exercida, conjuntamente, pelos corréus ALEXANDRE LAGE GONÇALVES e VERÔNICA DIAS GONÇALVES. Em 20/05/2005 foi averbada na JUCESP a alteração do contrato social, no qual consta que o nome empresarial foi modificado para World Impex do Brasil Serviços de Assessoria e Consultoria Internacional em Logística e Finanças Ltda. Em 03/11/2011, a

corrê VERÔNICA retirou-se do quadro societário.

A nota-fiscal fatura de fl. 96 faz prova de que a sociedade empresária Star & Enjoy Indústria e Comércio Ltda. entabulou, em 25/04/2011, contrato de compra e venda de "fitas adesivas para estampanaria", no valor total de R\$70.820,68, cujos produtos foram vendidos pela empresa World Impex. Vê-se que referido documento, corroborado com as informações de fls. 66 e 132, faz prova de que as mercadorias adquiridas no exterior foram revendidas à empresa Satr & Enjoy.

A sociedade empresária Star & Enjoy Indústria e Comércio Ltda. afirmou, no âmbito do procedimento administrativo, que encomendou diretamente à empresa importadora World Impex as mercadorias, tendo sido o valor da operação creditado em conta-corrente 2713.67466, Banco do Bradesco S. A., na data de 10/06/2011.

Consta no contrato social de fls. 135/139 que a sociedade empresária Star & Enjoy Indústria e Comércio Ltda. foi constituída em 28/10/2010, com sede em São Paulo/SP, tendo por objeto social a exploração do ramo de indústria e comércio para vestuário em geral. A corrê MILENA SATYRO (processo desmembrado) figura no contrato social como sócia-administradora. Em 09/08/2011 sobreveio alteração no contrato social (fls. 148/152), retirando-se da sociedade o sócio Clever Zago.

O documento de fl. 140 faz prova de que somente a pessoa jurídica World Impex estava habilitada no Sistema SISCOMEX, inexistindo, no entanto, habilitação para operar no comércio exterior à sociedade empresária Star & Enjoy Indústria e Comércio Ltda.

A testemunha arrolada pela acusação Thiago Henrique da Silva Freitas, auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil afirmou, em juízo, o seguinte:

"que participou da fiscalização; que a DI foi selecionada pela seção de procedimentos especiais do aeroporto; que foi aberto procedimento especial; que foi o responsável pelo procedimento; que se encerrou por irregularidade na importação; que a empresa importadora afirmou que, de fato, a mercadoria era destinada para outra empresa, mas esta não tinha habilitação; que a RFB viu que se tratava de importação direta, por terceiro; que Star & Enjoy não estava habilitada a operar no comércio exterior; que a declaração falsa não tinha finalidade de eximir o pagamento de tributo; que as empresas foram intimadas; que houve pagamento de tributos; que a irregularidade era a inexistência de habilitação para operar no comércio exterior; que acha que, posteriormente, a Star & Enjoy foi habilitada a operar no comércio exterior; que a lesão consistiu em burlar a fiscalização da receita, por meio de declaração falsa no registro de importação; que a testemunha fez a representação fiscal para fins penais; que, no curso do procedimento, não chegou a analisar a responsabilidade de cada uma das pessoas físicas envolvidas; que a responsabilidade, no campo administrativo, foi atribuída às empresas; que Marcos era despachante da empresa".

As testemunhas e informantes arroladas pela defesa prestaram, em juízo, os seguintes depoimentos:

Testemunha Rui Paino Chamiso

"que conhece o réu Alexandre; que Airton Gonçalves é pai de Alexandre; que chegou a trabalhar com o Airton, em gestão financeira; que não tem conhecimento da causa; que Alexandre é casado com Verônica Dias Gonçalves e montaram uma empresa de comércio exterior; que a testemunha fazia esporadicamente uma assessoria para Airton e Alexandre; que não tem nada que desabone o Alexandre; que conhece de vista Marcos; que quanto à gestão da empresa World Impex, fez alguns trabalhos para ele, envolvendo trabalho contábil e financeira; que Alexandre administra, sem dúvida, a empresa World Impex; que sabe que esta empresa faz importações, mas nunca teve contato, nestes termos (importação e exportação), a esta empresa";

Testemunha Marcelo Ligiero

"que é despachante aduaneiro, trabalha no Porto de Santos e tem procuração de Alexandre e Verônica para prestar serviços; que não conhece Milena; que tinha mais contato com Alexandre e Marcos acerca de pedidos a serem feitos no Porto de Santos; que o contato comercial era entre Marcos e Alexandre; que a testemunha é sócio de uma comissão de despachos; que sua comissão prestava serviços à empresa World Impex; que prestava a esta empresa serviço de desembaraço, importação e exportação; que prestou serviço a World Impex de 2007 a 2012 ou 2013; que nesse período tinha a procuração da empresa no escritório; que, nesse período, não teve conhecimento de documentação irregular; que a testemunha tem acesso à SISCOMEX e assina os documentos de importação e exportação; que ficou sabendo do problema de Guarulhos, mas não chegaram a entrar em detalhes; que esta empresa tinha volume esporádico no Porto de Santos, não tendo contato direto com eles; que não tem nada que desabone a conduta de Alexandre e Verônica; que a testemunha era representante da World Impex para atuar perante a alfândega e o Porto de Santos; que sabe que Marcos era o administrador da empresa, Alexandre e Verônica eram sócios da World Impex; que Marcos Florido era responsável pelo desembaraço no aeroporto de Guarulhos; que Marcos assinava os documentos e era autorizado a operar no radar; que a empresa World Impex funcionava como uma trading; que as empresas que queriam importar alguma coisa entravam em contato com a World Impex, e esta importava o produto; que a World Impex chegou a fazer exportação de carros antigos para a Alemanha; que a World Impex fazia negócios por encomenda, comprava o material e depois revendia; que conheceu pessoal Marcos; que Marcos veio a Santos umas duas ou três vezes e trouxe alguns documentos referentes a cargas que estavam para chegar; que Marcos cuidava de toda a documentação que passava para a empresa da testemunha";

Informante Lívia Lage Gonçalves

"que não sabe nada dos fatos; que Alexandre é dentista; que a testemunha é fisioterapeuta; que a testemunha é irmã de Alexandre; que não sabe nada do trâmite da operação da empresa; que na empresa World Impex trabalhava o seu irmão e seu pai; que Alexandre ajudava seu pai na administração; que Verônica não tinha nada na empresa, só constava como sócia; que Verônica trabalha há mais de dez anos em outra empresa em São Paulo; que Marcos Florido César trabalhava no escritório da empresa World Impex, mas não sabe o que ele exatamente fazia; que já ouviu falar de nome da empresa Star & Enjoy, mas não conhece o dono desta empresa"; e

Informante Airton Gonçalves

"que é pai de Alexandre; que Verônica é sua nora; que sempre houve a necessidade de ter dois sócios na abertura da empresa; que seu filho é dentista; que a testemunha operava na empresa, mas não constava no contrato porque tinha restrição cadastral; que fez negócio com cliente que importava etiquetas para roupa; que a empresa fazia importações; que a testemunha era o verdadeiro proprietário, mas no papel quem figurava como sócio era Alexandre e Verônica; que Marcos era despachante aduaneiro; que a empresa fechou há muito tempo; que o radar da empresa não está atuante; que a empresa não tinha caixa, nem mais recursos; que Alexandre nunca administrou diretamente a empresa, mas ele

exercia lá alguma atividade; que Alexandre é dentista, tem uma clínica, mas ia também no escritório da empresa; que a empresa terceirizava tudo, não tinha quadro de funcionário ativo; que a World Impex tinha o radar, por isso era contratada por terceiro para trazer o produto; que uma parte do produto era vendida para o cliente, e outra para o mercado; que, por falta de conhecimento, trouxe a importação, mas não tinha o recurso que a empresa solicita Star & Enjoy; que houve o recolhimento de impostos; que a empresa não tinha local de armazenamento; que quando a mercadoria chegava, a transportadora levava direto para a empresa compradora; que as mercadorias em questão seriam vendidas para a empresa Star & Enjoy; que esta empresa não tinha radar, por isso importaram para ela; que depois teve conhecimento de que era proibido importar, em nome próprio, para outra empresa; que neste caso, como não tinham o recurso, a empresa Star & Enjoy financiou a compra; que sabe que a Star & Enjoy fez duas importações pela empresa World Impex; que não sabe da pena de perdimento aplicada em razão da importação de setembro de 2009".

Durante a instrução processual penal, ao ser interrogado em juízo, o acusado Alexandre Lages Gonçalves afirmou que exerce esporadicamente a profissão de dentista e participa com seu pai (Sr. Airton) nos negócios da empresa WB, recebendo comissões. Asseverou que a empresa World Impex do Brasil paralisou suas atividades há quatro anos, mas não foi regularmente dissolvida em razão da existência de dívidas tributárias. Salientou que participavam, de fato, dos negócios da empresa World Impex do Brasil o seu pai, Sr. Airton, e ele, figurando a acusada Verônica no contrato social apenas por formalidade. Disse o acusado que, na empresa World Impex do Brasil, intermediava a parte comercial e auxiliava o contato com clientes. Afiançou que a empresa importava mercadorias diversas (tipo baterias, quiosques, estampas, papéis de parede), as quais eram revendidas posteriormente no mercado ou entregues ao cliente que encomendou previamente o produto. Afirmou, ainda, que o réu Marcos fazia a parte burocrática da empresa ("entrega de documentação e atuação no Porto de Santos") e seu pai, Sr. Airton, coordenava as atividades financeira e comercial, cabendo ao escritório de despacho preencher a Declaração de Importação com base nos documentos entregues pela empresa. Salientou que, em relação à empresa Star & Enjoy, recorda-se de importação de mercadoria que seria, ao final, a ela revendida. Afirmou também que chegou a passar diversas procurações para seu pai, "pois a empresa era dele", mas ajudava nos negócios da empresa World Impex e recebia comissões decorrentes das operações comerciais e intermediação com clientes. Em juízo, na fase de interrogatório, o acusado Marcos Florido César asseverou que era empregado (preposto), desde 2002, da empresa World Impex do Brasil, percebendo salário aproximado de R\$2.00,00 (dois mil reais) e ajuda de custo, sendo responsável tão-somente pelo desembaraço aduaneiro e recebimento das mercadorias, não lhe cabendo o exercício das funções administrativas. Disse que a empresa World Impex do Brasil desenvolvia atividades de importação e exportação diversas ("fitas adesivas, caixa acústica, bateria selada, adesivo, estampa, retorno de bateria para reparo e móveis"), constando nas Declarações de Importação como real importadora/adquirente a pessoa jurídica World Impex do Brasil, sendo mencionado no "campo 24" da DI o local para ser entregue a carga. Afiançou o réu que somente realizava o desembaraço aduaneiro, a conferência física e a liberação das mercadorias, mas os documentos (Declaração de Importação, guias de recolhimento de tributos e notas fiscais) já estavam previamente preenchidos e assinados pelo escritório da empresa. Afirmou o réu que mantinha contato direto com os administradores da sociedade empresária, Sr. Airton Gonçalves e o réu Alexandre Lages Gonçalves, não tendo a corré Verônica Dias Gonçalves nenhuma participação na atividade empresarial. Ressaltou o acusado que o Sr. Airton Gonçalves (pai do réu Alexandre Lages) era o responsável por elaborar a documentação, contatar os clientes e efetivar os negócios, e o réu Alexandre atuava na área comercial. Segundo o acusado, o Sr. Airton Gonçalves e o réu Alexandre Gonçalves participavam de reuniões para relatar o procedimento do desembaraço aduaneiro e o resultado da negociação. Asseverou, ainda, que prestou informações à Receita Federal do Brasil acerca da parametrização da mercadoria para conferência aduaneira, tendo o acusado questionado à empresa quais os esclarecimentos deveriam ser prestados. Salientou que já foi chamado em outra ocasião pela Receita Federal do Brasil para prestar informações acerca de importação de mercadoria pela empresa World Impex, cujo caso assemelhava-se ao da presente ação penal.

A acusada Verônica Dias Gonçalves, em sede de interrogatório judicial, alegou que figura como sócia da sociedade empresária World Impex do Brasil somente por exigência legal, vez que era necessária a presença de dois sócios no quadro social. Afirmou que é esposa do réu Alexandre Lage Gonçalves, mantinha vínculo empregatício duradouro com outro empregador e nunca exerceu nenhuma atividade na referida empresa. Asseverou, ainda, que o Sr. Airton (pai do réu Alexandre) era o proprietário da empresa World Impex do Brasil, mas, na época da constituição da sociedade empresária, não poderia figurar como sócio, razão por que a convidou para ser sócia. Salientou a acusada que o réu Alexandre era dentista, tendo abandonado a profissão para se dedicar aos negócios da empresa World Impex do Brasil.

As provas documentais colhidas na fase da instrução processual e a prova oral produzida em juízo demonstram que o corréu ALEXANDRE LAGE GONÇALVES era o administrador de fato da sociedade empresária, juntamente com o seu pai, Sr. Airton Gonçalves, que não figurava formalmente no contrato social como sócio-gerente. Destaca-se o documento de fl. 64, no qual o acusado ALEXANDRE, na condição de administrador da pessoa jurídica World Impex do Brasil, conferiu poderes de representação, por meio de instrumento particular, ao corréu Marcos Flóricio César, para atuar nas unidades aduaneiras.

Os depoimentos de Rui Paino Chamiso, Marcelo Ligiero, Lígia Lage Gonçalves, Airton Gonçalves, Marcos Florido César e Verônica Dias Gonçalves são uníssonos, firmes e seguros no sentido de que o corréu ALEXANDRE e seu pai (Airton Gonçalves) exerciam a administração da sociedade empresária World Impex do Brasil Importação, Exportação, Serviços de Assessoria e Consultoria Internacional em Logística e Finanças Ltda. Restou claro que a acusada Verônica Dias Gonçalves não participava da gestão ou de atividades acessórias da referida sociedade empresária, tendo ingressado no quadro social a pedido de seu sogro, que, à época, encontrava-se impedido de exercer tal atividade econômica.

Claro está que a condição de sócio-gerente constitui indício sério e fundado no sentido da culpabilidade do acusado, haja vista que era o responsável pela administração da empresa, detendo efetivamente o poder de mando, tanto que conferiu poderes de representação ao corréu Marcos Flóricio Lage para prestar esclarecimentos à Receita Federal no âmbito do procedimento administrativo.

Para que configure o delito de falsidade ideológica o agente tanto pode, diretamente, inserir a declaração falsa ou diversa da realidade no documento público quanto pode fazê-la inserir, por intermédio de terceiro que atua sob seu comando, com o fito de prejudicar direito ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Com efeito, mesmo que em juízo o réu tenha negado a prática do delito, tal versão não encontra respaldo em qualquer elemento de prova, tomando-se fato isolado, sem qualquer fundamento.

A Declaração de Importação nº 11/1241439-0, o Polít-Tape Klebefolien GmbH nº R00201103594, a Fatura comercial nº STR 53067464/074-4863.9986, a Guia de Arrecadação Estadual - ICMS, a nota-fiscal fatura nº 000.000.105, o extrato de movimentação

bancária de fls. 132/134 e as informações de fls. 66 e 132 fazem prova de que a sociedade empresária World Impex do Brasil, habilitada a operar no comércio exterior desde 19/09/2005 (fl. 140), importou diretamente, em proveito de terceiro não habilitado no Sistema SISCOMEX (Star & Enjoy Indústria e Comércio Ltda.), mercadorias consistentes em "fitas adesivas para estampanaria" (fls. 17/27).

Notória a simulação do negócio jurídico que ocultou o real importador e adquirente do produto, valendo-se de interposta pessoa jurídica, a qual, por sua vez, inseriu informação ideologicamente falsa na DI nº 11/1241439-0, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante. Impende registrar que idêntico procedimento simulado já havia sido empregado, em 14/09/2009, pela pessoa jurídica World Impex do Brasil, que ocultou o real adquirente na comercialização de produtos amparados pela DI nº 08/1895018-2, o que implicou a aplicação da pena de perdimento nos autos do procedimento administrativo nº 10814.010446/2009-78.

No que tange à alegação da defesa, no sentido de que "houve o integral pagamento dos tributos devidos pela operação de importação, não se verificando a prática dos crimes tipificados no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 (crime-fim), razão por que, cometida a conduta descrita no art. 299 do CP (crime-meio) com a finalidade de suprimir ou reduzir tributo, fica absorvido o delito de falsidade eventualmente perpetrado", não merece ser acolhida. Vejamos.

O crime de falso constitui, via de regra, o meio necessário para a consumação do delito-fim. Assim, aplica-se, em tese, o princípio da consunção.

O princípio da consunção (*lex consumens derogat legis consumptae*) presume uma continência de tipos, sendo alguns absorvidos por outro, nomeado de tipo consuntivo, atraindo os demais tipos, os quais são diluídos em seu contexto, prevalecendo uma unidade.

São modalidades do princípio da consunção: crime progressivo e progressão criminosa. Na primeira modalidade, segundo Heleno Cláudio Fragoso, "diz-se crime progressivo quando o agente passa, num mesmo contexto de ação, de crime menos grave para crime mais grave, na violação do mesmo bem jurídico". Na segunda modalidade, entende Damásio de Jesus que "a progressão criminosa pressupõe uma pluralidade de fatos cometidos de forma continuada. Sob o aspecto subjetivo do sujeito, na progressão criminosa a intenção inicial é de praticar o delito maior, e só depois é que, no mesmo iter criminis, resolve ele cometer a infração mais grave".

O princípio da consunção também abrange as hipótese de pluralidade de comportamentos do agente (antefato ou pós-fato impuníveis), que, nos dizeres de Heleno Fragoso, "é o caso de ações anteriores e posteriores que a lei concebe, implícita ou explicitamente, como necessárias, ou aquilo que dentro do sentido de uma figura constitui o que normalmente acontece (*quod plerumque accidit*)".

Entende-se que o crime contra a ordem tributária tipificado no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 absorve o de falsidade material, sendo o *falsum* um meio e passagem necessária para a consecução da vantagem ilícita, em detrimento ao erário. Trata-se, portanto, de crime meio inserido no desenvolvimento da progressividade final fática, constituindo o falso a própria fraude do crime-fim. Essa é a posição do STJ, sedimentada, por exemplo, no enunciado da Súmula 17: "Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido".

Com efeito, deve-se analisar se a conduta do réu de concorrer para a falsificação do documento tinha por finalidade a prática de outro delito, o que acarretaria a absorção da falsidade pelo crime-fim.

No caso em concreto, o falso não tinha a finalidade de sonegação fiscal. Na hipótese dos autos, o delito de falsidade ideológica deve ser tido como crime autônomo, porquanto praticado para que fosse assegurada a ocultação do real importador e adquirente das mercadorias declaradas na DI nº 11/1241439-0.

Vê-se que o importador não iludiu ou suprimiu o pagamento de qualquer tributo, ao contrário, consoante afirmado pela testemunha Thiago Henrique da Silva Freitas, "a declaração falsa não tinha finalidade de eximir o pagamento de tributo, vez que houve o efetivo recolhimento da exação, mas sim ocultar a pessoa jurídica Star & Enjoy não habilitada a operar no comércio exterior, na época dos fatos".

No que concerne a alegação da defesa técnica no sentido de que "deve ocorrer a desclassificação do crime de falsidade ideológica para o tipo penal descrito no art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, o que implicará a extinção da punibilidade, seja pela aplicação da consunção, seja pela incidência do princípio da insignificância", também não merece prosperar.

O delito tipificado no art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 ("fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se total ou parcialmente de pagamento de tributo") exige o elemento especial subjetivo do tipo, cuja finalidade do agente é fraudar o fisco, deixando de recolher o tributo ou recolhendo-o a menor de maneira definitiva.

No caso dos autos, restou sobejamente provado que a pessoa jurídica World Impex do Brasil, sob a efetiva administração do ora acusado e de seu pai, inseriram declaração falsa e omitiram informações com o fim de, por meio de negócio jurídico dissimulado, encobrir o real adquirente e responsável pela operação de comércio exterior. Realizou-se típica operação simulada por conta e ordem de terceiros, mediante inserção de declarações falsas nos documentos fiscais e aduaneiros, sem observar o regramento contido nas Instruções Normativas SRF nºs. 225/2002 e 634/2006.

Dessarte, não há que se falar em desclassificação do crime imputado ao acusado na denúncia, vez que sua conduta amolda-se ao tipo penal previsto no art. 299 do CP.

Também não sustenta a tese de atipicidade material do delito, ante a incidência do princípio da insignificância.

O princípio da insignificância ou da bagatela constitui instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a teoria da tipicidade conglobante, deve ser analisado em seu aspecto formal e material, no sentido de afastar a tipicidade da conduta se ausente efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

O Supremo Tribunal Federal, no HC Nº 84412, sob a relatoria do Min. Celso de Melo, afirmou ser necessária, para a configuração da tipicidade penal material, a presença de certos vetores:

O princípio da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se em seu processo de formação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal. Isso significa, pois, que o sistema jurídico há de se considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessária à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhe sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significância lesividade.

O crime praticado pelo acusado, de natureza formal e de perigo abstrato, visa a tutelar a fê pública, a credibilidade, a confiança e a segurança depositadas na elaboração e circulação dos documentos públicos (declaração de importação), bastando a potencialidade do evento danoso, sendo, portanto, irrelevante a ocorrência e efetivo prejuízo.

Inaplicável, portanto, o princípio da insignificância.

Dessarte, as provas colhidas em juízo são suficientemente firmes para o decreto condenatório.

### 1.2.2 Do corréu MARCOS FLORIDO CESAR

Colhe-se do interrogatório judicial que o acusado era empregado da pessoa jurídica World Impex do Brasil, desde o ano de 2002, percebendo remuneração de aproximadamente R\$2.000,00 por mês, incumbindo-lhe a mera execução de atividade material, consistente no desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas ou exportadas, na conferência física dos produtos e entrega ao transportador contratado. Os depoimentos de Airton Gonçalves, Marcelo Ligiero, Rui Paino Chamiso e do corréu Alexandre Lages Gonçalves fazem prova de que o ora acusado atuava sob comando dos reais administradores da sociedade empresária World Impex do Brasil, não tendo sido o responsável por inserir ou fazer inserir qualquer declaração falsa ou diversa da realidade que devia ser escrita na Declaração de Importação.

Conquanto figurasse como despachante aduaneiro na DI nº 11/1241439-0 (fl.30), agiu tão-somente na qualidade de preposto da sociedade empresária World Impex do Brasil. Tal fato é corroborado pelos documentos de fls. 64 e 66, nos quais o corréu ALEXANDRE conferiu-lhe poderes específicos de representação, por meio de instrumento particular, junto a unidades aduaneiras, alfândega de porto e aeroporto internacional.

Aludidas provas vão ao encontro da afirmação do acusado, no sentido de que "somente realizava o desembaraço aduaneiro, a conferência física e a liberação das mercadorias, mas os documentos (Declaração de Importação, guias de recolhimento de tributos e notas fiscais) já estavam previamente preenchidos e assinados pelo escritório da empresa".

Dessarte, tendo em vista que o acusado não concorreu para a prática da infração penal, deve ser absolvido, na forma do art. 386, IV, do CPP.

### 1.2.3 Da corré VERÔNICA DIAS GONÇALVES

As provas orais produzidas em juízo demonstram que a acusada, embora figurasse no contrato social da sociedade empresária World Impex do Brasil Importadora, Exportadora, Serviços de Assessoria e Consultoria Internacional em Logística e Financeira Ltda., na condição de sócia-administradora, nunca desempenhou atividade econômica nesta empresa.

São firmes, seguros e uníssonos os depoimentos das testemunhas e informantes, no sentido de que o Sr. Airton Gonçalves, pai do corréu Alexandre Gonçalves, convidou a acusada para ingressar no quadro social da aludida sociedade empresária, uma vez que não poderia dela participar diretamente em virtude de restrições.

Em interrogatório judicial, a acusada prestou depoimento convergente às provas dos autos. Asseverou o seguinte: "o Sr. Airton (pai do réu Alexandre) era o proprietário da empresa World Impex do Brasil, mas, na época da constituição da sociedade empresária, não poderia figurar como sócio, razão por que a convidou para ser sócia; que o réu Alexandre era dentista, tendo abandonado a profissão para se dedicar aos negócios da empresa World Impex do Brasil".

Outrossim, em exame aos documentos anexados nos autos do procedimento administrativo, com exceção do contrato social, não se verifica nenhuma intervenção da acusada, seja mediante a inserção de informações, seja pelo lançamento de assinaturas.

Dessarte, tendo em vista que a acusada não concorreu para a prática da infração penal, deve ser absolvido, na forma do art. 386, IV, do CPP.

## 2. Dosimetria da Pena

Acolho parcialmente o pedido do Parquet Federal formulado na denúncia e passo a dosar a pena a ser aplicada ao acusado ALEXANDRE LAGES GONÇALVES, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal.

Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade

Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar.

Não existe qualquer registro sobre a existência de processo crime anterior, tampouco sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como *maus antecedentes*, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ

A conduta social deve ser analisada para aferir a postura do réu no universo social em que inserido, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor.

Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la.

Nada a valorar quanto ao motivo do crime, uma vez que é a ele ínsito o ânimo deliberado de o agente utilizar documento materialmente contrafeito em violação à fê pública.

As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a valorar.

As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal.

Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fê pública.

Não existem elementos para se aferir a situação econômica da ré.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP.

Não concorreram circunstâncias atenuante nem agravante.

Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena acima dosada.

Desta feita, fica a pena fixada em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação.

Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea "c", do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto.

No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, primeira parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para:

A) absolver, com fundamento no art. 386, inciso IV, do CPP, os acusados VERONICA DIAS GONÇALVES e MARCOS FLORIDO CESAR; e

B) condenar, definitivamente o réu ALEXANDRE LAGES GONÇALVES, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 299, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime inicialmente aberto, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação.

Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por uma restritiva de direito, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos.

Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Por derradeiro, defiro o pedido de fl. 583, devendo a Secretaria deste Juízo extrair cópias dos autos, bem como das mídias contendo os depoimentos das testemunhas, informantes e réus, para que sejam utilizados como prova emprestada em posterior oferecimento de denúncia em face do Sr. Airton Gonçalves.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 09 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

### Expediente Nº 6556

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002574-88.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VALDECI JUNIOR SOBRAL(SP141403 - JOAO LUIZ LEITE)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena

Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8226

e-mail: guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br

AUTOS Nº 00025748820164036119

IPL nº 0595/2016 - TOMBO 2016 - PF/SR/SP

PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X VALDECI JUNIOR SOBRAL

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa à acusada a prática do crime previsto no art. 289 1º do Código Penal.

O réu VALDECI JUNIOR SOBRAL foi citado pessoalmente, consoante certidão de fls. 92v, bem como apresentou resposta à acusação às fls. 96, mediante Defensor Constituído.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.

2. De fato, ao fazer referência à "existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato", "existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade", ao fato que "evidentemente não constitui crime" ou caso em que esteja "extinta a punibilidade do agente", o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial ("sumário"), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.

3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima "in dubio pro societate", que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.

4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa do réu VALDECI JUNIOR SOBRAL é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.

5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.

7. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15 de março de 2017, às 14h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas, e interrogados os réus, presencialmente. Expeça-se o necessário.

8. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

Sem prejuízo, oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias.

Cumpra-se.

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP, PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU ABAIXO QUALIFICADO QUANTO A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 15 de março de 2017, às 14h00min.

Segue cópia da denúncia de fls. 77/78.

VALDECI JUNIOR SOBRAL, brasileiro, eletricista, nascido em 03/11/1992, filho de Valdeci Sobral e Silvelucia Moreira Sobral, documento de identificação nº 49.274.370-8/SSP/SP, atualmente preso e recolhido no CDP II de Osasco/SP.

2) OFÍCIO AO CDP II DE OSASCO/SP, a fim de que se digne determinar a condução do réu VALDECI JUNIOR SOBRAL, brasileiro, eletricista, nascido em 03/11/1992, filho de Valdeci Sobral e Silvelucia Moreira Sobral, documento de identificação nº 49.274.370-8/SSP/SP, atualmente preso e recolhido no CDP II de Osasco/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15 de março de 2017, às 14h00min., neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

3) OFÍCIO AO DELEGADO CHEFE DA SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda à ESCOLTA réu VALDECI JUNIOR SOBRAL, brasileiro, eletricista, nascido em 03/11/1992, filho de Valdeci Sobral e Silvelucia Moreira Sobral, documento de identificação nº 49.274.370-8/SSP/SP, atualmente preso e recolhido no CDP II de Osasco/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15 de março de 2017, às 14h00min., neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

4) Expeça-se para fins de intimação das testemunhas:

Ofício ao(s) superior(es) hierárquico(s) de MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, policial militar e ADRIANO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, brasileiro, policial militar, ambos da 31ª Companhia do Departamento da Polícia Militar do Estado de São Paulo, endereço comercial na Avenida Papa João Paulo I, nº 5522 - Residencial Parque Cumbica, Guarulhos - SP, 07174-005, a testemunha deverá responder em um prazo máximo de até 5 dias após tomar conhecimento da data e hora da referida audiência.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para ELAINE APARECIDA DA SILVA, brasileira, solteira, filha de Luiz João da Silva e Maria Aparecida Gomes, nascida aos 19/05/1984, primeiro grau completo, dona de casa, documento de identidade nº 42.039.940-9/SSP/SP, endereço residencial Rua 21 de setembro, nº 260 - Parque Amizade, Sumaré/SP - CEP 13177-371;

a fim de que compareçam neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no dia 15 de março de 2017, às 14h00min., para participarem de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe, como testemunhas de acusação e defesa. Consigne-se que deverão comparecer à audiência munidas de documento de identificação e com uma hora de antecedência do ato judicial.



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

#### Expediente Nº 7119

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004636-62.2015.403.6111** - GERALDO RAQUEL(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 16 de março de 2017 às 9:30 horas na Dori Alimentos (fls. 253/254).

Expeça-se o necessário.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001184-10.2016.403.6111** - ANTONIO RUIZ CARVALHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 28 de março de 2017 às 11:30 horas na Prefeitura Municipal de Oriente (fls. 236/237).

Expeça-se o necessário.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001271-63.2016.403.6111** - CLEUZA DA SILVA MATAVELLI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 131: Defiro.

Visto que a médica nomeada às fls. 113 não entregou o laudo pericial, nomeio a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 27 de março de 2017, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 113 e do INSS (quesitos padrão n 02).

Intime-se pessoalmente.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002322-12.2016.403.6111** - MARCOS DOMINGUES DE MATTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 16 de março de 2017 às 8:30 horas no Auto Posto Milênio (fls. 80/81).

Expeça-se o necessário.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002536-03.2016.403.6111** - VANDA SANTANA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 59: Defiro.

Visto que a médica nomeada às fls. 37 não entregou o laudo pericial, nomeio a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 27 de março de 2017, às 16:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 17 e do INSS (quesitos padrão n 04).

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002862-60.2016.403.6111** - CLAUDIA GIL DA SILVA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 16 de março de 2017 às 10 horas na Dori Alimentos (fls. 68/69).  
Expeça-se o necessário.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004797-38.2016.403.6111** - SUELI CARNAVAL JACAO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 16 de março de 2017 às 10:30 horas na Dori Alimentos (fls. 253/254).  
Expeça-se o necessário.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3931**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004869-93.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NEWASKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP X VALTER ANTONIO PARO RODRIGUES X APARECIDA PARO RODRIGUES(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Vistos.

Por ora, intime-se a advogada que subscreve a petição de fls. 177/183, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos comprobatórios de que a executada não é proprietária do veículo SCANIA, modelo R124, GA6X4NZ 420, placa CLJ-0679, documentos estes que faz referência na aludida petição.

Publique-se, fazendo-se anotação do nome da advogada que subscreve a petição de fls. 177/183, o qual deverá ser excluído do sistema processual logo após a publicação.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**  
**Juíza Federal**  
**LUIZ RENATO RAGNI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4618**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005385-90.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING(SP331806 - FERNANDO DODORICO PEREIRA E SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP167469 - LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP140867 - HELENITA DE

BARROS BARBOSA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP265327 - GRACIELE DEMARCHI PONTES E SP313733 - VANESSA PALMYRA GURZONE) X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK E SP170692 - PETERSON SANTILLI) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X MUNICIPIO DE SANTA GERTRUDES(SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ E SP313146 - SHIRLEI VIEIRA LANCONI)

Fls. 1746/1747 -Dê-se ciências as partes do laudo de vistoria apresentado pela ANTT de fls. 1688/1742.Intime-se a ALL para que, no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, promova efetivamente as medidas necessárias para sanar as irregularidades nos locais apontados na presente ação, especificamente nos municípios de Cordeirópolis (Km 119,4) e de Santa Gertrudes (km 125).Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003382-31.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELDER DE OLIVEIRA SILVINO

Fls. 154/158 - DEFIRO.Expeça-se nova nova carta precatória para comarca de Rio Claro/SP para cumprimento da decisão de fls. 31/32 no endereço indicado. Expedida a carta precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E.F. para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causidico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006175-06.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X B B L C EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EPP

Intime-se a CEF para que comprove a distribuição da Carta Precatória expedida

#### **USUCAPIAO**

**0005895-98.2015.403.6109** - MARIA DE FATIMA ARAUJO CRISPIM(SP193139 - FABIO LORENZI LAZARIM E SP198000 - WISEN PATRICIA DE AZAMBUJA) X PARQUE DA MOENDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP278893 - ANDRE CORDELLI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 do CPC/2015 (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007447-16.2006.403.6109** (2006.61.09.007447-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002190-10.2006.403.6109 (2006.61.09.002190-6) ) - OSMAR LEME DE PAULA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP247805 - MELINE PALUDETTO PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos do v. acórdão de fls. 498/500, DETERMINO:1) Solicite-se ao INSS/APSDJ, por e-mail, cópia do Processo Administrativo referente ao benefício do autor.2) Proceda-se ao desentranhamento do PA de fls. 189/254, eis que estranho aos autos, restituindo-o ao INSS.3) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique:a) O peritório e o endereço atualizado das empresas em que pretende a realização de prova pericial. Na impossibilidade, por encerramento das atividades, fica oportunizada a indicação de outras empresas de características semelhantes ou idênticas para realização da perícia técnica por similaridade. b) No caso específico das atividades desempenhadas através da empresa "A EXECUTIVA - Prestadora de Serviços de Americana Ltda", por se tratar de empresa prestadora de serviços, deverá a parte autora indicar em quais empresas suas atividades de fato foram desempenhadas, ou ao menos, em que tipo de empresas e equipamentos desempenhava a função de "torneiro mecânico". Cumpra-se e intinem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003970-72.2012.403.6109** - MARIA IVONETE DE ANDRADE SANTOS(MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO E SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da claranecessidade, ao menos, da produção de prova oral para a comprovação do suposto labor rural (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Pso, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 57 e seguintes do CPC/2015. Questões processuais pendentes.No há questões processuais pendentes já que o réu, devidamente citado, não arguiu preliminares e contestou, não havendo que se falar, portanto, em revelia.Fixação dos pontos controvertidos. Pntos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. Afixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Jui e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. N presente caso pretende a autora o reconhecimento do labor rural desde a sua infância até data indefinida na inicial.O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício d labor rural desenvolvido pela autora.Ds provas das alegações fáticas.Pra o período a partir de 30/07/1960 verifico existir nos autos início de prov material do labor restando apenas a necessidade de produção de prova oral a fim de obter ou não a ratificação das informações documentais

existentes nos atos. Entretanto relativamente ao período anterior a essa data, não há nos autos qualquer documento indicando o desenvolvimento de atividades rurícolas pela autora. A necessidade de apresentação desse início de prova material se dá em razão do entendimento jurisprudencial consolidado de que não é possível, para esses casos, a prova exclusivamente testemunhal, entendimento destacadamente consagrado na Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." H, portanto, a necessidade da produção das seguintes provas: a oral: para a ratificação do conteúdo dos documentos apresentados como início de prova material do labor rural nos períodos indicados nos autos, especialmente a partir do ano de 30/07/1960 (data do casamento da autora com a indicação da profissão de lavradora para o seu marido na certidão) e excluídos os períodos em que houve registro em CTPS; b documental: com a apresentação de início de prova material do labor rural nos demais períodos em que se pretende ver o labor reconhecido; e c oral: para ratificação das informações constantes nos documentos que serão eventualmente apresentados para a comprovação do labor rural nos demais períodos. Destaco que documentos dos pais da autora que indiquem o desenvolvimento de atividade rural para período anterior ao seu casamento são suficientes à demonstração do labor rural no referido período. Das questões de direito relevantes. As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural à autora, quais sejam, a idade (55 anos), a carência (considerando que a autora completou 55 anos em 1994, a carência é de 72 contribuições mensais, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991); e exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento ou à data do implemento da idade mínima (Súmula 54 da TNU). A idade está devidamente comprovada e os demais requisitos dependem da prova dos fatos a ser ainda produzida. Ônus da prova. Considerando que o interesse na prova é da autora atribuo à ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015. Designação de audiência de instrução e providências finais. Concedo um prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos documentos aptos a servirem como início de prova material do labor rural desenvolvido, bem como apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir. Compare-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007659-27.2012.403.6109** - BENEDITO CARDOZO (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE E SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista os termos do v. acórdão de fls. 137/140, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008252-56.2012.403.6109** - JURACI BERTOLOTTI LEITE (SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista os termos do v. acórdão de fls. 91/92, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009471-65.2016.403.6109** - MARIA JOSE CORREA ALVES (SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 233/236 - Prejudicado o pedido, eis que o INSS cumpriu com a determinação judicial a tempo e modo. Anote-se, por oportuno, que a restituição de valores somente se dará em eventual fase de execução. 2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int. Após, voltem-me conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000882-50.2017.403.6109** - RONALDO ANTONIO NEVES JUNIOR X SILVANA DA CRUZ VICENTE (SP329109 - PAULA FRANCO SO MENDONCA DE SOUZA E SP346528 - LEONARDO COSTA REGACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiro, regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista a rasura no instrumento de fls. 19, bem como pelo fato de ser vedado pleitear direito alheio em nome próprio. PRAZO: 15 (quinze) dias. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003239-37.2016.403.6109** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X ANTONIO ROBERTO SOAVE X MARIA INES CYPRIANI SOAVE (SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Reconsidero em parte o despacho de fls. 99, eis que as partes não são beneficiários da Justiça Gratuita. Sendo assim, fixo os honorários periciais em R\$745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a 3 (três) vezes o valor máximo da tabela II, da Resolução CJF 305/14. Conforme despacho proferido pelo Juízo Deprecante (fls. 96) os honorários periciais ficaram a cargo dos requeridos ANTONIO ROBERTO SOAVE e MARIA INES CYPRIANI SOAVE, a quem concedo prazo de 10 (dez) dias para efetivação do respectivo depósito em conta à disposição deste Juízo, sob pena de preclusão da prova. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do senhor perito, intimando-o para retirada. Tudo cumprido restitua-se ao Juízo deprecado com nossas homenagens.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6187**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009758-43.2007.403.6109** (2007.61.09.009758-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP108449 - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA E SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO E SP170692 - PETERSON SANTILLI) X UNIAO FEDERAL(SP050978 - RAUL LEME BRISOLLA JUNIOR)

Fls. 1.100/1.104: aguarde-se por 90 (noventa) dias as conclusões dos trabalhos periciais sob responsabilidade do DAEE a fim de se avaliar o projeto de contenção da erosão no município de Itirapina.

Int.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003929-66.2016.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA

Tendo em vista serem prescindíveis outras provas para o deslinde da causa, indefiro o requerimento da ré na dilação probatória (fl.97). Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000673-81.2017.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL

Recebo a petição e documentos de fls. 713/724 como aditamento à inicial.Providencie a Secretaria, com urgência, o aditamento às cartas precatórias expedidas (fls. 704/706).Cumpra-se.Int.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011732-81.2008.403.6109** (2008.61.09.011732-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ANTONIETA ELIZA GHIROTTI ANTONELLI(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI) X ADRIANO DE SOUZA BACCI(SP255126 - ERLESON AMADEU MARTINS) X ROSANA LUCIA ZAMBON(SP195981 - CRISTIANE TRANQUILIM LISI) X MARLI OLIVEIRA MACHADO GHIROTTI(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X ZENOBIA SOARES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE)

Determino que a corré Marli Oliveira Machado Guirotti esclareça, no prazo de 15 dias, quais testemunhas pretende ouvir, uma vez houve substituição em relação ao rol apresentado anteriormente e, ademais, o número de oitivas requerido excede o permissivo legal (fls. 658 e 1091).

Com relação aos demais corréus defiro a prova testemunhal e concedo o prazo acima para que apresentem o seu rol.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001741-71.2014.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO) X RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES X MARCIO ALEXANDRE BOING(SP047053 - JORGE ARNALDO MALUF) X ALCEMAR BOING(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X MARCOS VIEIRA(PR014319 - GEORGE LUIZ MORESCHI) X MAURICIO ALMEIDA DE ASSIS X ADEMIR ANTONIO

Fls. 2412: Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal no tocante à tentativa de notificação do acusado Maurício Almeida de Assis, primeiramente no endereço de Lauro de Freitas - BA, e, caso não seja encontrado, que seja tentada sua notificação no endereço na cidade de Curitiba - PR.

Fls. 2389/2391: mantenho o bloqueio do veículo conforme razões expostas nos autos pelo Ministério Público Federal que adoto como razão de decidir.

Int. Cumpra-se.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002738-54.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO DOS SANTOS CUNHA(SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA)

Fls. 641: homologo a desistência do réu na oitiva das testemunhas Eli Marcos dos Reis e Daniel Galderisi Souza. Solicite-se a devolução das deprecatas sem cumprimento.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela CEF.

Int. Cumpra-se

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009705-86.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JATOS LOCACAO E SERVICOS LTDA

Fls. 124: Manifeste-se a CEF em 15 dias sobre o resultado negativo da diligência, para requerer o que de direito.

Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002306-03.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANESSA AYRES DE CAMPOS

Vista à CEF para que se manifeste sobre as pesquisas de endereços efetuadas pela Secretaria, para requerer o que de direito.

Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001194-65.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SAMUEL RODRIGO DE OLIVEIRA

Fls. 79: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, para requerer o que de direito, tendo em vista o resultado negativo da diligência.

Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002387-18.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SOLANGE DIAS PEREIRA

No prazo de 15 dias indique a CEF endereço para expedição da carta precatória. Atendida a determinação, cumpra-se. Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006028-77.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SAMUEL HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a certidão negativa de fls. 74 verso.

Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004655-74.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COSTA E ZANATTA LTDA

Vista à CEF para que se manifeste sobre as pesquisas de endereços efetuadas pela Secretaria, para requerer o que de direito.

Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007455-75.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIAMEX DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA

Fls. 90: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, para requerer o que de direito, tendo em vista o resultado negativo da diligência.

Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000361-42.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADEMILSON CARLOS MARCELINO

Fls. 42: Defiro. Expeça-se precatória com a ordem para citação e depois busca e apreensão do bem. Providencie a CEF o recolhimento das custas necessárias.

Tudo cumprido, cite-se.

Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006432-60.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ELIAS GARCIA CANDEIAS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a certidão de fls. 33.

Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000674-66.2017.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X R.A. COELHO - EPP  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de busca e apreensão, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de R. A. COELHO - EPP, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através do "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" n.º 25.0332.690.0000172-28, firmado em 08.03.2016 (fls. 06/15). Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei n.º 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor. Infere-se da análise dos autos que a requerida celebrou com a Caixa Econômica Federal, Contrato de Financiamento de Veículo com garantia constituída pela alienação fiduciária do veículo "pá carregadeira FW-140, cor laranja, marca Fiat Allis, chassi FW140000164" (fls. 06/15). Igualmente, documento trazido aos autos consistente em notificação extrajudicial (fls. 17/21) demonstra que foi o devedor constituído em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia. Posto isso, defiro a liminar pleiteada para determinar que a expedição do competente mandado de busca e apreensão do veículo "pá carregadeira FW-140, cor laranja, marca Fiat Allis, chassi FW140000164", a ser cumprido no endereço fornecido, qual seja, Estrada Salvador Coelho Neto, n.º 233 - Jardim Caxambu, Piracicaba/SP, depositando-se o bem com a requerente. Executada a liminar, cite-se a requerida para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. P. R. I. C.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004519-43.2016.403.6109** - CAROLINA PEREIRA BIANCO(SP368865 - KARINA FERNANDA BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Indefiro as provas orais requerida pela parte autora, tendo em vista sua prescindibilidade para o deslinde da causa.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**MONITORIA**

**0011363-53.2009.403.6109** (2009.61.09.011363-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDREA FERREIRA DE FREITAS X CRISTIANE MANOCHIO(SP262332 - ANDRE FILIPE PORTA)

Vista à CEF para que se manifeste sobre as pesquisas de endereços efetuadas pela Secretaria, para requerer o que de direito.

Int.

**MONITORIA**

**0005570-60.2014.403.6109** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X BELLA FACIL PERFUMARIA E COSMETICOS ONLINE LTDA

Manifeste-se a ECT sobre a diligência negativa, no prazo de 15 dias, para requerer o que de direito (fls. 132).

Int.

**MONITORIA**

**0003702-13.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JORGE HENRIQUE FONSECA MARTINS X MARCELA CARVALHO ANDRE MARTINS

Vista à CEF para que se manifeste sobre as pesquisas de endereços efetuadas pela Secretaria, para requerer o que de direito.

Int.

**MONITORIA**

**0004030-40.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NATHALIA SOLEO GRISOLIA BERNARDES(SP262127 - NATHALIA SOLEO GRISOLIA) X MARIA AMELIA GRISOLIA BORTOLOTO(SP262127 - NATHALIA SOLEO GRISOLIA) X LUIZ CARLOS BORTOLOTO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre certidão negativa de fls. 106, informando que o corréu Luiz Carlos Bortoloto é falecido, para requerer o que de direito.

Determino que a Secretaria certifique, oportunamente, eventual decurso de prazo para embargos por parte da corré Maria Amélia Grisolia Bortoloto.

Int.

**MONITORIA**

**0009416-51.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X P & B - MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP X FERNANDA PALUDO X PAULO CESAR BOGORNI X RUDINEI BOGORNI

Fls. 135 e 137: manifeste-se a CEF em 15 dias sobre o resultado negativo das diligências citatórias, para requerer o que de direito.

Int.

**MONITORIA**

**0000119-83.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO DE SOUZA MINI MERCADO - ME

Promova o a CEF o andamento do feito, cumprindo-se integralmente a determinação de fls. 47, sob pena de extinção do feito.

Prazo de 15 dias.

No silêncio intime-se pessoalmente, na pessoa do seu procurador.

Cumpra-se. Int.

**MONITORIA**

**0000172-64.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALERIA BARONI

Fls. 40 e 40/49: manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, para requerer o que de direito no tocante à tentativa de citação da parte ré.

Int.

**MONITORIA**

**0000632-17.2017.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PIRAFER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARISTELA GOBET DUCATTI X MARIA TERESA MARTINS STOLF X RENATO CELSO FRIAS

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver (fls. 75/78).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001397-66.2009.403.6109** (2009.61.09.001397-2) - SANTO RODRIGUES ALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153: defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal.

Determino que a Secretaria depreque a tentativa de intimação da genitora e dos menores herdeiros nos endereços indicados às fls. 122 e 137, na cidade de Iaras, com exceção do endereço neste Município porquanto tal diligência restou infrutífera (fl.140/142).

Depreque-se, também, a intimação da Prefeitura Municipal de Iaras para que forneça os dados de Eleonice quando de seu cadastro no programa Bolsa Família, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se com URGÊNCIA por se tratar de processo incluso na meta 2 do CNJ.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009940-58.2009.403.6109** (2009.61.09.009940-4) - ANA CAROLINE LOPES GONCALVES(SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE SOARES BARBOSA

Determino que a parte autora arrole as suas testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**



**0002836-78.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X STYLEBOR COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA X RONY RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 256 do Novo Código de Processo Civil, defiro a pesquisa de endereço, nos sistemas: BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral), conforme requerimento fls. 243/243 verso, devendo a Secretaria promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD. Defiro, ademais, que seja oficiado às concessionárias indicadas na petição da CEF, com prazo para resposta de 15 dias. Após a vinda dos endereços, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Cumpra-se Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003474-14.2010.403.6109** - VLADimir JOSE BOLZAM X ELIDIANA APARECIDA PAULINO BOLZAM(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Abra-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a documentação trazida pela CEF (fls. 202/257 verso). Após, tornem os autos conclusos para sentença, conforme já determinado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006810-26.2010.403.6109** - MARIA APARECIDA DO LAGO JUDICE(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 434/525: dê-se vista à parte autora, por 15 dias, da petição e documentos trazidos pelo INSS.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002847-73.2011.403.6109** - GILBERTO CARLOS FURLAN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor, pessoalmente, para que cumpra as decisões de fls. 213 e 312, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, 1º do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007916-86.2011.403.6109** - VALTER VALVERDE(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALTER VALVERDE, portador do RG n.º 20.249.719 SSP/SP e do CPF n.º 095.890.698-00, filho de Santiago Valverde e Luiza Bortoletto Valverde, nascido aos 08.11.1967, ajuizou a presente ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 25.04.2011 (NB 156.062.758-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como certos períodos trabalhados em condições normais. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.02.1980 a 01.03.1988, 01.05.1988 a 22.11.1988, 01.06.1989 a 18.09.1989, 01.12.1988 a 27.02.1989 e de 27.09.1989 a 09.06.1995 e em condições normais de 04.04.1989 a 12.04.1989, 01.04.1997 a 09.05.2011 e de 01.07.1996 a 30.11.1996 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/68). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 71). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito (fls. 73/79). Houve réplica (fls. 82/88). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal e o réu nada requereu (fls. 80, 89/90 e 91). Foi indeferida a produção da prova requerida pelo autor (fl. 92). Sobreveio sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido que, todavia, foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão de cerceamento de defesa, após a interposição de recursos de apelação de ambas as partes (fls. 93/96, 100/102, 105/111 e 115/116). Deferida a produção de prova pericial, tal decisão foi revista, sendo determinado apenas a juntada de prova documental (fls. 119 e 121). O autor juntou documentos (fls. 124/131). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde

em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e formulário DSS 8030 inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 01.02.1980 a 01.03.1988 e 01.05.1988 a 22.11.1988 e 01.06.1989 a 18.09.1989 na empresa Indústria e Comércio de Móveis Noiva da Colina Ltda., exercendo a função de "serralheiro", mediante utilização de solda elétrica, e em atividade laboral assemelhada àquelas enquadradas no código 2.5.2 do Anexo do Decreto 53.831/64, e no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (fls. 28, 29 e 49/50). Depreende-se dos autos que o autor laborou em atividade especial nos períodos de 01.12.1988 a 27.02.1989, na empresa Kabin S/A, exposto a ruído de 90 decibéis e de 27.09.1989 a 09.06.1995, na União Renovadora de Pneus Ltda., exposto a ruído de 83 decibéis, como indicam as anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social e o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, (fls. 28, 36, 39, 43 e verso, 44 e verso). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. No tocante ao tempo de atividade comum, verifica-se de documentos dos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como consulta "DATAPREV" que o autor laborou para Cia Industrial e Agrícola Boyes, exercendo a atividade de servente geral, no período de 04.04.1989 a 12.04.1989 e laborou no período de 01.04.1997 a 09.05.2011 (período de contribuição anotado em consulta "DATAPREV") para Jornal de Piracicaba Editora Ltda., exercendo a função de jornaleiro, considerando a existência de anotação em Carteira de Trabalho e igualmente o fato de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, devem ser considerados como trabalhados em condições normais (fls. 28, 38 e 52). No que tange ao período de 01.07.1996 a 30.11.1996 constam dos autos os alegados carnês de recolhimento de contribuição social, de modo que tal interstício deve ser considerado pela autarquia previdenciária (fls. 124/131). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições normais os intervalos de 04.04.1989 a 12.04.1989, 01.04.1997 a 09.05.2011 e de 01.07.1996 a 30.11.1996 em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.02.1980 a 01.03.1988, 01.05.1988 a 22.11.1988, 01.06.1989 a 18.09.1989, 01.12.1988 a 27.02.1989 e de 27.09.1989 a 09.06.1995, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Valter Valverde (NB 156.062.758-9), desde a data do requerimento administrativo (28.04.2011), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011322-18.2011.403.6109 - A C KRESNER & CIA LTDA EPP(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)**

Fls. 370: determino que seja expedida carta precatória para que sejam colhidos os padrões de confronto de Gilson Barros de Carvalho Filho, perante a Secretaria do Juízo Deprecado, devendo-se observar, no cumprimento do ato, os parâmetros apresentados pela perita do Juízo no item "b", que deverá ser transcrito na deprecata a ser feita.

Esclareçam os autores, em 15 dias, sobre a necessidade ou não da necessidade da perícia em todos os contratos mencionados nos autos, uma vez que alguns originais não se encontram nos autos, conforme aduzido pela CEF, porquanto instruem ações de execução em trâmite na 1ª Vara Federal de Americana (fls. 279).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001644-42.2012.403.6109** - DEBORA MARIA RONSINI GONCALVES(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova pericial, referente ao período em que a autora trabalhou como dentista autônoma de 06.07.2004 a 05.12.2012 (DER), devendo o perito, a ser nomeado no sistema AJG, efetuar perícia indireta, conforme requerido pela autora, analisando os documentos trazidos aos autos, especialmente os que se encontram em apenso. Terá o expert o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo, facultada às partes a apresentação de quesitos, dentro de 05 (cinco) dias. Após a apresentação do laudo e com a manifestação de ambas as partes, analisarei o pedido de produção de prova testemunhal. Cumpra-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007793-51.2012.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-17.2012.403.6109 ()) - JOSE ANTONIO SAAD(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSE RICARDO ROSSI E SP247243 - PAULO CESAR MARQUES E PE029284 - LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela PFN . Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001077-74.2013.403.6109** - ANTONIA MARIA DE JESUS(SP356339 - CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 193/195 e 198/208: tendo em vista as cópias trazidas pelo TRE e a negativa do Banco Bradesco, comunique-se a perita judicial para início dos trabalhos conforme determinado às fls. 122, estando em termos os para a realização dos trabalhos periciais. Cumpra-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003868-16.2013.403.6109** - CARLOS ROBERTO DA SILVA FERNANDES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ROBERTO DA SILVA FERNANDES, portador do RG n.º 15.162.169 SSP/SP e do CPF n.º 042.410.228-55, filho de Wilson Dorado Fernandes e Neusa da Silva Fernandes, nascido em 09.09.1960, ajuizou a presente ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente em 23.10.2010 o benefício (NB 153.428.697-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados os intervalos em que trabalhou em ambiente nocivo à saúde, bem como não foi convertido em especial o interstício em que laborou em condições comuns. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça os períodos trabalhados em condições especiais de 14.05.1982 a 28.09.1988, 11.10.1988 a 08.10.1991, 14.10.1991 a 01.07.1994, 02.07.1994 a 10.11.1997 e de 11.11.1997 a 23.10.2010, bem como converta de comuns para especial o interstício de 12.01.1977 a 12.05.1982 implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/77). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 80, 82, 84, 85/88, 89, 90 e 91). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 92). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito do autor (fls. 94/111). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela expedição de ofícios às suas empregadoras, para que apresentassem cópia de laudo técnico pericial e o réu nada requereu (fls. 94, 114 e 115). Foi determinada a expedição de ofício a ex-empregadoras do autor (fl. 116). As empresas Arcelormittal e Brasken (sucessora da Ceman Central de Manutenção Ltda.) trouxeram cópias de laudos técnicos periciais (fls. 121/165 e 196/242). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de

concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente especial de 14.05.1982 a 28.09.1988, na empresa FEPASA Ferrovia Paulista S/A, eis que estava exposto a ruído de 83 dBs. (fls. 30 e 31). Da mesma forma, depreende-se de Formulário DSS 8030, que o autor trabalhou em atividade especial de 11.10.1988 a 08.10.1991, na empresa Coneplan Construções Elétricas e Planej. Ltda., uma vez que eis que exercia a função de eletricitista submetido a voltagens superiores a 250 Voltz, consoante prevê o Decreto 53.831/64, item 1.1.8 do Anexo (fls. 32/33). Verifica-se, ainda, de formulários DSS 8030, bem como de laudos técnicos periciais que o autor laborou em condições especiais de 14.10.1991 a 01.07.1994, na empresa Dedini S/A Siderúrgica e de 02.07.1994 a 10.11.1997, na empresa Ceman Central de Manutenção Ltda., eis que além de estar sujeito a ruído de 92 tinha contato habitual e permanente com fontes elétricas que variavam entre 11.900 e 23.000 Voltz (fls. 35, 36, 124 e 196/242). Por fim, infere-se de formulário DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor trabalhou em condições insalubres de 11.11.1997 a 23.10.2010, na empresa Arcelormittal Brasil S/A, já que estava sujeito a ruídos que variavam entre 92 e 99,34 dBs. (fls. 38, 39/40 e 41/44). Quanto ao pedido de conversão do tempo comum de 12.01.1977 a 12.05.1982 em especial há que considerar que o 2º do artigo 60 do Decreto n.º 83.080/79, vigente à época do trabalho exercido, permitia a conversão postulada, nos seguintes termos: Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 Infere-se dos autos que o autor realmente exerceu, alternadamente, atividades especiais e comuns, de tal forma que faz jus a aplicação do fator 0,83 para fins de formação da base de cálculo da aposentadoria especial. Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, bem como o comum convertido em especial, o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial, conforme tabela abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
Edison Antônio Alves de Lima e Irmãos Ltda.	12/01/1977	12/05/1982	0,83	1615
Fepasa	14/05/1982	28/09/1988	1,00	2329
Coneplan Construções Elétricas e Planej Ltda.	11/10/1988	08/10/1991	1,00	1092
Dedini S/A Siderúrgica	14/10/1991	01/07/1994	1,00	991
Ceman Central de Manutenção Ltda.	02/07/1994	10/11/1997	1,00	1227
Arcelormittal Brasil S/A	11/11/1997	23/12/2010	1,00	4790
<b>TOTAL</b>				<b>12044</b>

TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 32 Anos 12 Meses 4 Dias

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social converta em especial o período de 12.01.1977 a 12.05.1982 e considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 14.05.1982 a 28.09.1988, 11.10.1988 a 08.10.1991, 14.10.1991 a 01.07.1994, 02.07.1994 a 10.11.1997 e de 11.11.1997 a 23.10.2010 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Carlos Roberto da Silva Fernandes (NB 153.428.697-4), desde a data do requerimento administrativo (23.10.2010) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 10.01.2013, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004136-98.2013.403.6326** - EDILSON JOSE QUARTAROLO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) EDILSON JOSÉ QUARTAROLO, portador do RG n.º 16.109.021-7 SSP/SP, CPF n.º 115.279.038-26, filho de José Darci Quartarolo e Maria Irma Fuzato Quartarolo, nascido em 21.06.1968 ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial. Aduz ter requerido administrativamente em 27.06.2013 (NB 164.129.742-2) o benefício de aposentadoria especial, que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de 22.01.1987 a 19.12.1987, 01.06.1988 a 19.11.1993, 04.04.1994 a 04.11.1994 e de 12.12.1998 a 14.06.2013 e,

conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/53). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferida a tutela antecipada (fl. 56). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação através da qual se insurgiu contra a pretensão do autor (fls. 61/72). Remetidos os autos à contadoria, foi elaborado laudo que concluiu que a presente demanda tem um valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 78/81). Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal vieram os autos a esta 2ª Vara Federal (fls. 82/83). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 89, 92/93 e 94/95). Indeferida a produção de prova oral, o autor juntou documentos (fls. 97, 101 e 105/107). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 22.01.1987 a 19.12.1987, na Usina Costa Pinto S.A. Açúcar e Álcool, de 01.06.1988 a 19.11.1993 e de 04.04.1994 a 04.11.1994, na empresa Indústrias Marrucci Ltda., uma vez que trabalhava como torneiro mecânico e operador de centro de usinagem, atividades similares à elencada no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1 e 2.5.2, que trata da função de metalúrgico (fls. 43/43vº e 44/44vº). Da mesma forma, depreende-se de PPP que o requerente trabalhou em atividade especial de 12.12.1998 a 14.06.2013, na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica, eis que estava exposto a ruído de 92,6 dBs. (fls. 46/46vº). Somando-se os períodos ora reconhecidos àqueles que foram computados administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 22.01.1987 a 19.12.1987, 01.06.1988 a 19.11.1993, 04.04.1994 a 04.11.1994 e de 12.12.1998 a 14.06.2013 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Edilson José Quartarolo (NB 164.129.742-2), desde a data do requerimento administrativo (27.06.2013) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 10.01.2013, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, a contar de 27.06.2013, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

## PROCEDIMENTO COMUM

0004655-73.2013.403.6326 - VALERIO LUIS VITTI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)

VALÉRIO LUIS VITTI, portador do RG n.º 15.778.551-8 SSP/SP, CPF n.º 083.190.798-37, filho de Modesto Vitti e Florência Vitti, nascido em 19.06.1966 ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial. Aduz ter requerido administrativamente em 15.03.2013 (NB 163.234.474-0) o benefício de aposentadoria especial, que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foi considerado determinado período trabalhado em condições especiais. Requer que o INSS reconheça como especial o período de 06.03.1997 a 08.01.2013 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/38). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferida a tutela antecipada (fl. 41). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação através da qual se insurgiu contra a pretensão do autor (fls. 47/60). Remetidos os autos à contadoria, foi elaborado laudo que concluiu que a presente demanda tem um valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 61/64). Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal vieram os autos a esta 2ª Vara Federal (fls. 65/66). Houve réplica (fls. 74/76). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela expedição de ofício à sua empregadora e o réu nada requereu (fls. 72 e 74/76). Deferida a expedição de ofício, a empresa Caterpillar juntou laudo técnico pericial (fls. 78 e 82/118). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 06.03.1997 a 31.12.2011, na empresa Caterpillar Brasil Ltda., pois exercia atividades exposto ao agente agressivo hidrocarboneto, previsto no item 13, do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e no item XIII, do Anexo 2 do Decreto n.º 3.048/99 (fls. 13/15). Da mesma forma, depreende-se de PPP que o requerente trabalhou em atividade especial de 01.01.2012 a 01.01.2013, na empresa Caterpillar Brasil Ltda., eis que estava exposto a ruído de 88,1 dBs. (fls. 13/15). Somando-se os períodos ora reconhecidos àqueles que foram computados administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial. Ressalte-se, todavia, que as parcelas atrasadas são devidas somente a partir da citação, tendo em vista que o documento onde constam as informações que possibilitam o reconhecimento do direito não foi apresentado na esfera administrativa (fls. 13/15). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 31.12.2011 e de 01.01.2012 a 01.01.2013 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Valério

Luis Vitti (NB 163.234.474-0), desde a data da citação (28.03.2014) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 10.01.2013, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000610-61.2014.403.6109** - ANTONIO LIVINO DA MOTA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO LIVINO DA MOTA, portador do RG n.º 15.749.629-6 SSP/SP e do CPF n.º 753.908.338-72, filho de Domingos Camargo da Mota e Vergínia Rodrigues de Lima, nascido aos 13.12.1955, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 06.06.2012 (NB 159.718.925-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foi considerado determinado período laborado como rurícola. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o período trabalhado como agricultor de 15.12.1967 a 10.11.1974 implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/148). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 151). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito do autor (fls. 153/162). Houve réplica (fls. 165/169). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 153 e 170/171). Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas três testemunhas, através de carta precatória (fls. 175 e 182/201). Ambas as partes apresentaram alegações finais (fls. 205 e 206). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural no período compreendido entre 15.12.1967 a 10.11.1974. Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Nos autos, documentos consistentes em declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí/SP (fls. 31/32), comprovantes de pagamento de Imposto Territorial Rural - ITR do sítio Rio Claro (fls. 35/37), certidão lavrada pela Justiça Eleitoral (fl. 39), cópia de escritura de imóvel rural (fls. 102/111), bem como comprovante de pagamento de contribuição ao INCRA (fls. 112/116) representam início de prova material para lastrear a pretensão. Corroborando a prova documental, as três testemunhas ouvidas durante a instrução processual foram uníssonas ao afirmar que o autor trabalhou como rurícola desde criança, na lavoura de feijão, milho, arroz e mandioca e que laborava somente a família, sem a ajuda de empregados (fls. 182/201). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em atividade rural o período de 15.12.1967 a 10.11.1974 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Antônio Livino da Mota (NB 159.718.925-9), desde a data do requerimento administrativo (06.06.2012), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002204-13.2014.403.6109** - MARCIA REGINA BUENO X KRISHNA KALINA RODRIGUES (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vista às partes por 15 (quinze) dias sobre a documentação trazida pela COHAB Bandeirantes.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004936-64.2014.403.6109** - EDSON VICENTE ROSSIN (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo contábil juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 45/72).  
Após, tornem os autos conclusos para sentença.  
Int.



## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006160-37.2014.403.6109** - ADILSON JOSE MENDES DE CAMPOS X ELISANGELA REGINA DA SILVA X MARCOS GOMES(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se conclusivamente o coautor Marcos Gomes sobre a petição da CEF (fls. 278), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007777-32.2014.403.6109** - ANTONIO CELSO DUARTE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia assinada do laudo juntado às fls. 109/130. Após dê-se vista ao réu e tornem conclusos para sentença. Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000056-57.2014.403.6326** - FRANCISCO CARLOS CALTAROSSA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)

Vista dos autos ao autor, para ciência do ofício nº 3732/2016 do INSS

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000531-13.2014.403.6326** - JOAO EVANGELISTA DE CASTRO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
JOÃO EVANGELISTA DE CASTRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 18.05.2012 (NB 159.718.530-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.01.1979 a 27.08.1981 e de 01.09.1981 a 22.07.1997 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/31). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito do autor (fls. 32/36). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 39). O autor juntou documentos (fls. 42/43). Remetidos os autos à contadoria, foi elaborado laudo que concluiu que a presente demanda tem um valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 46/50). Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal vieram os autos a esta 2ª Vara Federal (fls. 51/52). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 59). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 59 e 62). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p.



344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 02.01.1979 a 27.08.1981, na empresa Fermara Ref. Ind. e Comércio Ltda., uma vez que no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado não consta exposição a qualquer fator de risco (fls. 19/20). Da mesma forma, não pode ser considerado especial o intervalo de 01.09.1981 a 22.07.1997, laborado na empresa Fermara Ref. Ind. e Comércio Ltda., eis que para o agente agressivo ruído é indispensável a apresentação de laudo técnico, não bastando o formulário DSS 8030 (fl. 31). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001629-33.2014.403.6326** - CLAUDINEI FELIPE SAMPAIO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
CLAUDINEI FELIPE SAMPAIO, portador do RG n.º 16.736.870-9 SSP/SP e do CPF n.º 064.135.708-73, filho de Cícero Felipe Sampaio e Geny Cardozo Sampaio ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial. Aduz ter requerido administrativamente em 12.09.2013 (NB 159.718.284-0) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foi considerado determinado período trabalhado em condições especiais. Requer que o INSS reconheça como especial o período de 04.12.1998 a 20.10.2013 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/15). Remetidos os autos à contadoria, foi elaborado laudo que concluiu que a presente demanda tem um valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 20/23). Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal vieram os autos a esta 2ª Vara Federal (fls. 24/25). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito (fls. 35/49). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 50 e 52). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também reaver que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a

tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 04.12.1998 e 26.02.2007, na empresa Whipoor S.A, uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 90 e 94 dBs. (fls. 9/9vº). Da mesma forma, depreende-se de PPP que o requerente trabalhou em atividade especial de 01.03.2007 a 20.10.2013, na empresa Whipoor S.A, eis que estava submetido a ruídos que variavam entre 87,8 e 89,7 dBs. (fls. 9/9vº). Somando-se os períodos ora reconhecidos àquele que foi computado administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 04.12.1998 a 26.02.2007 e de 01.03.2007 a 20.10.2013 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Claudinei Felipe Sampaio (NB 164.614.836-0), desde a data do requerimento administrativo (14.01.2014) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 10.01.2013, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004572-23.2014.403.6326 - LUIS CARLOS PIZZOQUERO (SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUIS CARLOS PIZZOQUERO, portador do RG n.º 19.926.634 SSP/SP, CPF n.º 095.999.698-20, filho de Reynaldo Pedro Pizzoquero e Leonor T. S. Pizzoquero, nascido em 29.01.1971 ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial. Aduz ter requerido administrativamente em 24.03.2014 (NB 167.501.938-7) o benefício de aposentadoria especial, que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de 06.03.1997 a 06.04.1998, 13.07.1998 a 02.02.1999 e de 14.07.1999 a 27.02.2014 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/47). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação através da qual se insurgiu contra a pretensão do autor (fls. 48/53). Foi juntada cópia do processo administrativo relativo ao benefício em questão (fls. 62/94). Remetidos os autos à contadoria, foi elaborado laudo que concluiu que a presente demanda tem um valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 99/102). Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal vieram os autos a esta 2ª Vara Federal (fls. 103/104). Houve réplica (fls. 128/134). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em

condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não há que se reconhecer, portanto, a prejudicialidade do labor exercido de 06.03.1997 a 06.04.1998, na empresa Mause S.A. Equipamentos Industriais e de 14.07.1999 a 18.11.2003, na empresa Buldrinox Indústria Metalúrgica Ltda., uma vez que o autor estava exposto a ruído de apenas 89 dBs., ou seja, inferior aos 90 dBs. previstos no Decreto n.º 2.172/97 (fls. 36/37 e 40/41). De outro lado, infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 13.07.1998 a 02.02.1999, na empresa Caterpillar Brasil Ltda., eis que tinha contato como os agentes nocivos químicos manganês e cobre (fls. 38/39). Da mesma forma, depreende-se de PPP que o autor trabalhou em atividade especial de 19.11.2003 a 27.02.2014, na empresa Buldrinox Indústria Metalúrgica Ltda., já que estava sujeito a ruído de 89,3 dBs. (fls. 40/41). Somando-se os períodos ora reconhecidos, todavia, o autor não perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 13.07.1998 a 02.02.1999 e de 19.11.2003 a 27.02.2014. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000637-10.2015.403.6109** - HAYDEE FIGUEROA DE ALVEZ DE OLIVEIRA (SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA E SP326857 - TALITA DE CASSIA CASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado (Autora) para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002932-20.2015.403.6109** - LUIS CARLOS BACEGA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/180: indefiro a dilação probatória requerida pela parte autora ante sua prescindibilidade para o deslinde da causa.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003430-19.2015.403.6109** - EDGARD GODOY (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDGARD GODOY, portador do RG n.º 13268438 SSP/SP, CPF n.º 015.932.518-82, filho de Edgard José Godoy e Leonilda Bassi Godoy, nascido em 10.07.1960 ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 08.11.2010 (NB 154.515.087-4), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.03.1978 a 29.02.1980, 05.04.1982 a 30.12.1982, 03.12.1998 a 30.06.2003, 01.07.2003 a 28.07.2005, 29.07.2005 a 30.08.2007 e de 01.09.2007 a 30.09.2010 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/77). Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 80 e 82/85). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 86). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação através da qual se insurgiu contra a pretensão do autor (fls. 88/101). Houve réplica (fls. 104/105). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 103, 104/105 e 108/109). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º

8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 01.03.1978 a 29.02.1980, na empresa Metalúrgica Brusantim Ltda. e de 05.04.1982 a 30.12.1982, na empresa Indústria de Bombas Hidráulicas Marrucci Ltda., uma vez que trabalhava como operador de máquina de furar e auxiliar de usinagem, atividades similares à elencada no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1 e 2.5.2, que trata da função de metalúrgico (fls. 24/25 e 26/27). Da mesma forma, depreende-se de PPP que o requerente trabalhou em atividade especial de 03.12.1998 a 30.06.2003, 01.07.2003 a 28.07.2005, 29.07.2005 a 30.08.2007 e de 01.09.2007 a 30.09.2010, na empresa Votorantim Celulose e Papel Ltda., eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 90,5 e 92,7 dBs. (fls. 28/31). Somando-se os períodos ora reconhecidos àqueles que foram computados administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial. Ressalte-se, todavia, que as parcelas atrasadas são devidas somente a partir da citação, tendo em vista que os documentos onde constam as informações que possibilitam o reconhecimento do direito não foram apresentados na esfera administrativa (fls. 24/25, 26/27 e 28/31). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.03.1978 a 29.02.1980, 05.04.1982 a 30.12.1982, 03.12.1998 a 30.06.2003, 01.07.2003 a 28.07.2005, 29.07.2005 a 30.08.2007 e de 01.09.2007 a 30.09.2010 e, conseqüentemente, converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor Edgard Godoy (NB 154.515.087-4), desde a data da citação (21.01.2016) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 10.01.2013, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003577-45.2015.403.6109 - SIDNEI DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SIDNEI DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial. Aduz ter requerido administrativamente em 01.09.2014 (NB 169.602.153-4) o benefício de aposentadoria especial, que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de 02.01.1986 a 24.06.1987, 16.11.1987 a 26.07.1988, 01.08.1988 a 13.10.1988, 01.11.1988 a 25.04.1989, 01.08.1989 a 31.05.1990, 01.06.1990 a 20.06.1999, 23.06.1999 a 07.08.2000, 29.11.2000 a 18.04.2001, 02.05.2001 a 24.02.2002,

17.09.2002 a 28.02.2006, 01.03.2006 a 01.09.2014 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/94). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 97). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação através da qual se insurgiu contra a pretensão do autor (fls. 99/110). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial e o réu nada requereu (fls. 111, 112 e 113). Indeferida a produção de prova pericial, o autor interpôs recurso de agravo retido (fls. 114 e 116/120). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 02.01.1986 a 24.06.1987, na empresa Real Indústria e Comércio de Pisos Ltda., de 16.11.1987 a 26.07.1988 e de 01.08.1988 a 13.10.1988, na empresa Acro Indústria de Pisos Ltda. e de 29.11.2000 a 18.04.2001, na empresa Ceral Pisos e Revestimentos, eis que ausente prova documental apta a alicerçar as alegações veiculadas na inicial, aplicando-se, pois, o disposto no artigo 373, I do Código de Processo Civil. De outro lado, infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 01.11.1988 a 25.04.1989, 01.08.1989 a 31.05.1990 e de 01.06.1990 a 05.03.1997, na empresa Acro Indústria de Pisos Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 82 e 92 dBs. (fls. 72 e 73). Os intervalos de 06.03.1997 a 20.06.1999 (Acro Indústria de Pisos Ltda.), de 23.06.1999 a 07.08.2000 (Incopisos Indústria e Comércio de Pisos Ltda.), de 02.05.2001 a 24.02.2002 (Moliza Revestimentos Cerâmicos Ltda.) e de 17.09.2002 a 18.11.2003 (Delta Indústria Cerâmica S/A) não podem ser considerados especiais, eis que o autor estava sujeito a ruídos que variavam entre 82,64 e 86,5 dBs., inferiores, portanto, aos 90 dBs. previstos no Decreto n.º 2.172/97 (fls. 73, 76/77 e 78/79). Do mesmo modo, o interstício de 19.11.2003 a 28.02.2006 (Delta Indústria Cerâmica S/A) não pode ser considerado como exercício de atividade insalubre, porquanto o autor estava submetido a ruído de 82,64 dBs., inferior aos 85 dBs. previstos no Decreto n.º 4.882/03 (fls. 78/79). Depreende-se de PPP que o autor trabalhou em atividade especial de 01.03.2006 a 01.09.2014, na empresa Delta Indústria Cerâmica S/A, já que estava exposto a ruído de 85,4 dBs. (fls. 78/79). Somando-se os períodos ora reconhecidos, todavia, o autor não perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.11.1988 a 25.04.1989, 01.08.1989 a 31.05.1990, 01.06.1990 a 05.03.1997 e de 01.03.2006 a 01.09.2014. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004742-30.2015.403.6109** - ARISVALDO ROSA DE JESUS SILVA(SP221146 - ANDRE DE ARAUJO GOES E SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES E SP251917 - ANA CARINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 61/68: recebo a petição e documentos como aditamento à inicial no que se refere ao valor da causa.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa incompetência - JEF(autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005460-27.2015.403.6109** - RENOVADORA DE PNEUS REZENDE LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ao apelado ( autor) para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006445-93.2015.403.6109** - GONCALO JUSTINO SOBRINHO X APARECIDO ROSALINO X CYRO JOAQUIM ROCHA X ISABEL CRISTINA GONCALVES RIBEIRO BREA X ALVARO ANTONIO MANCINI X MARLENE SOMMERHALDE DA SILVA X FELIPE CORREA MACIEL ALVES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Fls. 323/331: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006476-16.2015.403.6109** - ROSELI CANDIDO HILARIO SILVA X CELSO APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007938-08.2015.403.6109** - FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO, portador do RG n.º 7.374.438-4 SSP/SP, CPF n.º 299.184.803-00 ajuizou a presente ação de rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial. Aduz ter requerido administrativamente em 12.09.2013 (NB 159.718.284-0) o benefício de aposentadoria especial, que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de 29.09.1986 a 01.09.2006, 01.06.2007 a 22.03.2011 e de 18.07.2011 a 15.08.2013 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/80). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 84 e 87). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 88). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação através da qual se insurgiu contra a pretensão do autor (fls. 91/108). Houve réplica (fls. 122/127). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 120 e 128). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente

exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor exerceu atividades em condições prejudiciais nos períodos compreendidos entre 29.09.1986 a 01.09.2006, na empresa Arcor do Brasil Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos de 92,1 dBs. (fls. 42/42). Da mesma forma, depreende-se de PPPs que o requerente trabalhou em atividade especial de 01.06.2007 a 22.03.2011, na empresa Godese Logística e Transporte Ltda. e de 18.07.2011 a 15.08.2013, na empresa Painco Indústria e Comércio S/A, eis que estava submetido a ruídos que variavam entre 85,2 e 90,1 dBs. (fls. 43/44 e 45/46). Somando-se os períodos ora reconhecido àqueles que foram computados administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 29.09.1986 a 01.09.2006, 01.06.2007 a 22.03.2011 e de 18.07.2011 a 15.08.2013 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Francisco da Silva Sobrinho (NB 159.718.284-0), desde a data do requerimento administrativo (12.09.2013) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 10.01.2013, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008518-38.2015.403.6109 - ELISEU TUROLLA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELISEU TUROLLA, portador do RG n.º 15.612.885-8 SSP/SP e do CPF n.º 067.601.598-02, nascido em 20.06.1965, filho de Antônio Turolla e Anunciata Trballini Turolla, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 05.07.2013 (NB 164.129.913-1), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 06.03.1997 a 26.06.2013, mantendo-se o reconhecimento do período de 02.03.1981 a 05.03.1997 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/57). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 60). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito do autor (fls. 63/77). Houve réplica (fls. 80/82). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 78 e 80/82). Foi juntada cópia da decisão proferida em incidente de impugnação à gratuidade n.º 0000496-54.2016.403.6109 (fls. 144/145). O autor juntou documentos (fls. 84/142). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo



Civil.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 06.03.1997 a 26.06.2013, na empresa Mause S/A Equipamentos Industriais, exercendo atividade exposta a agente agressivo hidrocarboneto aromático, podendo ser inserida nas categorias "1.2.11 - Tóxicos Orgânicos" - do Decreto n.º 53.831/64 e "1.2.10 - Hidrocarbonetos" do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 85/142). Somando-se o período ora reconhecido o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial. Importa mencionar que as parcelas atrasadas são devidas somente a partir da juntada do PPP atualizado (19.07.2016) onde constam as informações que possibilitam o reconhecimento do direito (fls. 84/142). Ressalte-se que conquanto o artigo 57, 8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 06.03.1997 a 26.06.2013 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Eliseu Turolla (NB 164.129.913-1), desde 19.07.2016 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 10.01.2013, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008519-23.2015.403.6109 - ANDRE MAURÍCIO COLOMBERA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANDRÉ MAURÍCIO COLOMBERA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 23.03.2010 (NB 152.625.015-0), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos



compreendidos entre 26.03.1980 a 31.12.1982, 01.01.1983 a 31.07.1986, 01.08.1986 a 28.02.1992, 01.03.1992 a 01.08.1993, 03.12.1998 a 30.06.2003 e de 28.06.2004 a 30.08.2007 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/67). Sobre veio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 71, 74 e 75/79). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 80). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação através da qual se insurgiu contra a pretensão do autor (fls. 83/89). Houve réplica (fls. 92/93). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 90, 92/93 e 95). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 26.03.1980 a 01.08.1993, na empresa Votorantim Celulose e Papel S/A, uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 81,1 e 92,7 dBs. (fls. 26/28). O intervalo de 03.12.1998 a 30.06.2003 (Votorantim Celulose e Papel S/A) não pode ser considerado especial, eis que o autor estava sujeito a ruído de 87,2 dBs., inferior, portanto, aos 90 dBs. previstos no Decreto n.º 2.172/97 (fls. 26/28). De outro lado, depreende-se de PPP que o autor trabalhou em atividade especial de 28.06.2004 a 30.08.2007, na empresa Votorantim Celulose e Papel S/A, já que estava exposto a ruído de 88,6 dBs. (fls. 26/28). Somando-se os períodos ora reconhecidos ao que foi computado administrativamente, todavia, o autor não perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 26.03.1980 a 01.08.1993 e de 28.06.2004 a 30.08.2007. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008852-72.2015.403.6109 - JOSE LUIZ LONGATI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ LUIZ LONGATI, portador do RG n.º 9.478.809-1 SSP/SP e do CPF n.º 030.271.908-30, filho de José Luiz Longati e Albertina Maria Defavari, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício 06.06.2014 (NB 168.081.173-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 17.01.1984 a

15.03.1988 e de 01.01.2012 a 06.06.2014 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/76). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 79). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito do autor (fls. 81/87). Houve réplica (fls. 92/93). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 17.01.1984 a 15.03.1988, na empresa Indústrias de Papéis Independência S/A, uma vez que estava exposto a ruído de 84 dBs. (fls. 49/51 e 54/56). Da mesma forma, depreende-se de PPP que o requerente trabalhou em atividade especial de 01.01.2012 a 06.06.2014, na empresa Caterpillar Ltda., eis que estava submetido a ruídos que variavam entre 88,1 e 88,2 dBs. (fls. 29/35). A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE n.º 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 17.01.1984 a 15.03.1988 e de 01.01.2012 a 06.06.2014, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor José Luiz Longati (NB 168.081.173-5), desde a data do requerimento administrativo (06.06.2014), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no

mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008917-67.2015.403.6109** - JOSE AUGUSTO TOME(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ, portador do RG n.º 21.499.652 SSP/SP, CPF n.º 115.289.108-18, filho de Manoel Tomé Filho e Olanda Duarte Tomé, nascido em 04.02.1968 ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial. Aduz ter requerido administrativamente em 19.08.2014 (NB 170.151.204-9) o benefício de aposentadoria especial, que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foi considerado determinado período trabalhado em condições especiais. Requer que o INSS reconheça como especial o período de 01.04.1989 a 02.07.2014 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/305). Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 309 e 312/320). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 321). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação através da qual se insurgiu contra a pretensão do autor (fls. 324/328). Houve réplica (fls. 331/342). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 331/342). O autor juntou documentos (fls. 343/357). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor exerceu atividades em condições prejudiciais no período compreendido entre 01.04.1989 a 02.07.2014, na empresa Companhia Paulista de Força e Luz, uma vez que estava exposto a fontes de eletricidade superiores a 250 Voltz (fls. 79/80). A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE n.º 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria. Somando-se o período ora reconhecido o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial. Posto isso, julgo procedente o pedido, com

resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 01.04.1989 a 02.07.2014 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor José Augusto Tomé (NB 170.151.204-9), desde a data do requerimento administrativo (19.08.2014) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 10.01.2013, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000179-56.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE VALDIR GONCALVES

Vista à CEF para que se manifeste sobre as pesquisas de endereços efetuadas pela Secretaria, para requerer o que de direito.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000473-11.2016.403.6109** - PAULO HENRIQUE TONIN(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO HENRIQUE TONIN, portador do RG n.º 21141925 SSP/SP, CPF n.º 167.907.068-10, filho de Paulo César Tonin e Antônia Adorno Tonin, nascido em 26.09.1972 ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial. Aduz ter requerido administrativamente em 19.05.2015 (NB 172.759.834-0) o benefício de aposentadoria especial, que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de 06.03.1997 a 09.07.1997 e de 03.12.1998 a 19.05.2015 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 34/198). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferida a tutela antecipada (fls. 202/202vº). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação através da qual se insurgiu contra a pretensão do autor (fls. 206/210). Houve réplica (fls. 214/222). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 211, 213 e 223). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade

comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 06.03.1997 a 09.07.1997, na empresa Codistil S/A Dedini, porquanto estava exposto a ruído que não superava os 90 dBs. previstos no Decreto n.º 2.172/97 (fls. 158/161). Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 03.12.1998 a 31.12.2003, na empresa Codistil S/A Dedini, uma vez que estava exposto a ruído de 92 dBs. (fls. 162/165). Da mesma forma, depreende-se de PPP que o autor trabalhou em atividade especial de 01.01.2004 a 19.05.2015, na empresa Codistil S/A Dedini, eis que estava submetido a ruídos que variavam entre 85,8 e 94,1 dBs. (fls. 162/165). Somando-se os períodos ora reconhecidos àqueles que foram computados administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial. Ressalte-se, a propósito, que a advertência contida na norma do artigo 57, 8º da Lei n.º 8.213/91 somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 03.12.1998 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 31.10.2014 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Paulo Henrique Tonin (NB 172.759.834-0), desde a data do requerimento administrativo (19.05.2015) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 10.01.2013, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002564-74.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008651-80.2015.403.6109 ( ) ) - AURELIO CRISTIANO BEGIATO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AURÉLIO CRISTIANO BEGIATO**, portador do RG n.º 21.849.935 SSP/SP, CPF n.º 139.680.048-41, filho de Anereio José Begiato e Theresinha Tolotti Begiato, nascido em 18.02.1973 ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial. Aduz ter requerido administrativamente em 25.11.2014 (NB 158.802.183-9) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de 13.09.1988 a 21.08.1989, 18.01.1990 a 13.04.1994 e de 20.07.1994 a 25.11.2014 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/81). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 84/87). O autor juntou documentos (fls. 90/164). Inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Federal vieram os autos a esta 2ª Vara em virtude de decisão proferida (fls. 166/167). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 172). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação através da qual se insurgiu contra a pretensão do autor (fls. 174/183). Houve réplica (fls. 186/193). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente

para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 13.09.1988 a 21.08.1989 e de 18.01.1990 a 13.04.1994, na empresa Miori S/A Indústria e Comércio, uma vez que o laudo técnico pericial apresentado foi confeccionado em 1986, ou seja, é anterior aos períodos em questão (fls. 40/42). De outro lado, infere-se de documento trazido aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 20.07.1994 a 18.11.2003, na empresa Painco Indústria e Comércio, eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 92 e 98 dBs. (fls. 43/44). Da mesma forma, depreende-se de PPP que o autor trabalhou em atividade especial de 19.11.2003 a 25.11.2014, na empresa Painco Indústria e Comércio, já que estava sujeito a ruídos que variavam entre 86,6 e 98 dBs. (fls. 43/44). Somando-se os períodos ora reconhecidos, todavia, o autor não perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 20.07.1994 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 25.11.2014. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003358-95.2016.403.6109 - HELIO BERTO (SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
HÉLIO BERTO, portador do RG n.º 17.752.617-6 SSP/SP e do CPF n.º 087.683.358-06, filho de Agostinho José Berto e Antonia da Silva Berto, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício 02.02.2015 (NB 172.759.482-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 11.02.1984 a 04.04.1994 e de 05.12.2003 a 26.05.2005 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/134). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 137). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito do autor (fls. 139/152). Houve réplica (fls. 155/162). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 153, 163 e 165). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e

calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 11.02.1984 a 04.04.1994, na empresa Painco Indústria e Comércio Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 90 e 92 dBs. (fls. 81/82). Da mesma forma, depreende-se de PPP que o requerente trabalhou em atividade especial de 05.12.2003 a 26.05.2005, na empresa Painco Indústria e Comércio Ltda., eis que estava submetido a ruído de 86,5 dBs. (fls. 86/87). A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE n.º 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 11.02.1984 a 04.04.1994 e de 05.12.2003 a 26.05.2005, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Hélio Berto (NB 172.759.482-4), desde a data do requerimento administrativo (02.02.2015), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003642-06.2016.403.6109** - FELIPE DE SOUZA (SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA E SP364499 - HUMBERTO VICENTE DA SILVA) X SERGIO AUGUSTO MARCONI X MARIA APARECIDA MATTOS MARCONI X SEM IDENTIFICACAO X SERGIO AUGUSTO MARCONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias sobre a carta precatória devolvida, para requerer o que de direito.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003667-19.2016.403.6109** - SEBASTIAO FERNANDES MACIEL (SP346569 - SILAS MAYCON BUZETTO E SP341876 - MARCOS BUZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SEBASTIÃO FERNANDES MACIEL, portador do RG n.º 21.850.120-1 SSP/SP e do CPF n.º 123.316.998-01, filho de Antônio Fernandes Maciel e Maria Conceição Fernandes, nascido aos 27.02.1969 ajuizou a presente ação de rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial. Aduz ter requerido administrativamente em 15.08.2014 (NB 163.468.329-0) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foi considerado determinado período trabalhado em condições especiais. Requer que o INSS reconheça como especial o período de 22.08.1988 a 22.08.2014 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/86). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 90 e 93). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 94). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação através da qual se insurgiu contra a pretensão do autor (fls. 97/106). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 107 e 109). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi



efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). No que tange ao interstício de 22.08.1988 a 22.08.2014 em que o autor laborou na Prefeitura de Rio das Pedras Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP revela que o autor exerceu atividade considerada especial em decorrência de enquadramento em categoria profissional elencada no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (fls. 62/63). Ressalte-se, por oportuno, que relativamente aos lapsos temporais posteriores a 05.03.1997, o PPP trazido aos autos revela que o autor desenvolvia referida função portando arma de fogo, o que demonstra efetiva exposição a agente nocivo. Somando-se o período ora reconhecido o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 22.08.1988 a 22.08.2014 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Sebastião Fernandes Maciel (NB 163.468.329-0), desde a data do requerimento administrativo (15.08.2014) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 10.01.2013, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003899-31.2016.403.6109** - JOSE CORREA DE CAMPOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro a expedição de ofício à empresa Rita de Cássia Empilhadeiras M.E. (Rua Chavantes, n.º 260) para que forneça a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a relação dos salários-de-contribuição referente ao autor José Corrêa de Campos, nos períodos compreendidos entre 01/2003 a 02/2006, 07/2008 a 05/2009 e de 05/2009 a 11/2012. Cumpra-se e Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004106-30.2016.403.6109** - GABRIEL DEQUIGIOVANNI(SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE E SP370709 - CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PIRACICABA

Considerando que a multa diária não tem finalidade de suprir o valor do medicamento, indefiro o pedido formulado pelo autor (fl. 223).



Entretanto, tendo em vista que o medicamento é dispensado pelo pelo Estado de São Paulo através do D.R.S.,intime-se o Estado de São Paulo, por mandado na pessoa do seu procurador em Piracicaba para que se manifeste em 48 horas sobre a alegação do autor no sentido de que não obteve o medicamento de uso contínuo na data programada (06.02.2017), sob pena de caracterização do crime de desobediência, bem como imposição de multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Para instrução do feito, determino a realização de perícia médica. Nomeio o perito médico Sr. Nestor Colletes Truite Júnior, perícia@cl clinicatruite.com.br. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e arbitro os honorários provisórios no valor máximo da tabela vigente. Intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando quesitos e indicando assistentes técnicos. Após, cientifique-se o perito do prazo de 30 (trinta) dias para conclusão do laudo. Intimem-se. Cumpra-se

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004308-07.2016.403.6109** - MARCOS ANTONIO BALLOTTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS ANTÔNIO BALLOTTA, portador do RG n.º 17991021 SSP/SP e do CPF n.º 095.889.988-67, filho de Antenor Ballotta e Zoraide Feltre Ballotta, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 04.09.2015 (NB 159.132.572-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 10.01.1995 a 23.10.1996 e de 29.10.1996 a 10.02.2015 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/96). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 99). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito do autor (fls. 101/104). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 105, 107 e 108). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 10.01.1995 a 23.10.1996, na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica e de 29.10.1996 a 05.03.1997, na empresa NG Metalúrgica Ltda., uma vez que além de estar exposto a ruídos que variavam entre 85 e 86 dBs. trabalhava como torneiro mecânico, atividade similar à elencada no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1 e 2.5.2, que trata da função de metalúrgico (fls. 69/70 e 71/72). Relativamente, todavia, ao intervalo trabalhado na empresa NG

Metalúrgica Ltda. de 06.03.1997 a 18.11.2003 na função de torneiro mecânico, não há de ser atendida a pretensão, pois a intensidade de ruído era de apenas 88,3 dBs, inferior aos 90 dBs. previstos no Decreto n.º 2.172/97 (fls. 71/72). De outro lado, depreende-se de PPP que o requerente trabalhou em atividade especial de 19.11.2003 a 10.02.2015, na empresa NG Metalúrgica Ltda., eis que estava sujeito a ruído que variava entre 85,3 e 88,3 dBs. (fls. 71/72). A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 10.01.1995 a 23.10.1996, 29.10.1996 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 10.02.2015, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Marcos Antônio Balotta (NB 159.132.572-0), desde a data do requerimento administrativo (04.09.2015), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004757-62.2016.403.6109** - FRANCISCO ALACYR AZANHA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Piracicaba/SP para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao autor, devendo o ofício ser instruído com cópia da inicial e do documento de fl. 13.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005643-61.2016.403.6109** - JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO, portador do RG n.º 21.850.609-56 SSP/SP, CPF n.º 248.807.308-31, filho de José Ribeiro da Silva e Maria Ferreira, nascido em 25.12.1969 ajuizou a presente ação de rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial. Aduz ter requerido administrativamente em 16.04.2014 (NB 156.101.147-6) o benefício de aposentadoria especial, que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de 03.12.1998 a 13.07.1999, 01.02.2000 a 23.09.2000, 31.12.2000 a 18.02.2002 e de 19.02.2002 a 16.04.2014 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/75). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 79). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação através da qual se insurgiu contra a pretensão do autor (fls. 81/84). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 85 e 87). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova

alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor exerceu atividades em condições prejudiciais nos períodos compreendidos entre 03.12.1998 a 13.07.1999 e de 01.02.2000 a 23.09.2000, na empresa Empreiteira Bassa S/C Ltda., de 31.12.2000 a 18.02.2002, na empresa M.G.A. Serviços Terceirizados S/C Ltda. e de 19.02.2002 a 16.04.2014, na empresa Indústria de Bebidas Paris, uma vez que estava exposto a ruído de 94 dBs. (fls. 39/40, 42/43, 44/45 e 47/48). A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria. Somando-se os períodos ora reconhecido àqueles que foram computados administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial. Ressalte-se que conquanto o artigo 57, 8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 03.12.1998 a 13.07.1999, 01.02.2000 a 23.09.2000, 31.12.2000 a 18.02.2002 e de 19.02.2002 a 16.04.2014 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor José Ribeiro da Silva Filho (NB 156.101.147-6), desde a data do requerimento administrativo (16.04.2014) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 10.01.2013, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006124-24.2016.403.6109** - LEVI DE ALMEIDA X ANACLEIDE BARROSO DA SILVA ALMEIDA (SP105290 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os autores para que incluam no polo passivo a empresa Caixa Seguradora S.A., sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006487-11.2016.403.6109** - CLEUSA INACIO ALVES (SP347910 - RENAN BONSI CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP378151 - JESSICA MORAES DIAS) X NEGRI & NEGRI CONSTRUCOES LTDA - ME X LEANDRO NEGRI

Fls. 190/199, parte final: As provas requeridas serão produzidas tão somente após a integração dos demais réus na relação processual. Tendo em vista que os corréus Negri Consultoria e Gerenciamento de Obras Ltda e Leandro Negri, não foram devidamente citados (fls. 123 e 188 verso), concedo o prazo de 15 dias para que sejam fornecidos novos endereços para sua citação. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008211-50.2016.403.6109** - BENEDITO NADIR JOAQUIM (SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, e ,no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009581-64.2016.403.6109** - LUZIA GONCALVES MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, e ,no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009785-11.2016.403.6109** - EDNA APARECIDA GRISOTTO VALERIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP276070 - KAREN JACQUELINE KOBOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000592-35.2017.403.6109** - BHIOSUES HIGHTECK INTERNACIONAL LTDA(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA E SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) X FAZENDA NACIONAL

BHIOSUES HIGHTECK INTERNACIONAL LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face da FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) objetivando, em síntese, a sustação de protesto das Certidões de Dívida Ativa - CDAs ns.º 80 6 16 047260-10, 80 6 16 047258-04 e 80 6 16 047259-87. Aduz que as CDAs referem-se a multa por atraso na entrega de declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ do ano de 2005, que não poderia ser exigida, eis que já decorreu o prazo prescricional para cobrança do crédito tributário. Sustenta, ainda, que não lhe foi dada a oportunidade de apresentar defesa na esfera administrativa, de tal forma que não foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Não entrevejo a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil. Conquanto a autora alegue que as CDAs ns.º 80 6 16 047260-10, 80 6 16 047258-04 e 80 6 16 047259-87 referem-se a crédito tributário constituído no ano de 2005 não trouxe sequer cópia das referidas certidões para que fosse possível comprovar as alegações veiculadas na inicial quanto à prescrição. Além disso, ausentes também cópias dos procedimentos administrativos que deram origem às CDAs para que se aferisse eventual desrespeito ao direito de defesa. Posto isso, indefiro a tutela antecipada requerida. Outrossim, indefiro o pedido de exibição de documentos pela ré, considerando que eles podem ser obtidos pela própria autora e que não há até o momento prova de que sua obtenção foi negada pela autoridade fiscal. Cite-se. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000685-95.2017.403.6109** - ESPEDITO JOSE DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001218-54.2017.403.6109** - FABIO ELIASQUEVICI(SP266713 - HELTON VITOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade requerida, nos termos do artigo 98 do NCPC. Determino que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Para tanto, deverá considerar que o proveito econômico é a diferença entre a correção monetária pretendida e a efetivamente aplicada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. Intime-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0001074-80.2017.403.6109** - DIRCEU DE PAULO RIBEIRO(SP226556 - ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR) X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, proposta por DIRCEU DE PAULO RIBEIRO, residente no município de Rio Claro/SP, em face da COMPANHIA PAULISTA DE TRANS METROPOLITANOS - CPTM objetivando a manutenção na posse de terreno situado à Avenida Sete, n.º 619 em Rio Claro/SP. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de

abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa incompetência - JEF (autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000758-97.1999.403.6109** (1999.61.09.000758-7) - MINERPAV MINERADORA LTDA X MINERCON MINERADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Abra-se vista à impetrante por 15 dias. Após, tornem os autos conclusos (fls. 776/777 e 780/783).

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000105-61.2000.403.6109** (2000.61.09.000105-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCEIROS DE LIMEIRA(Proc. ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Aguarde-se em Secretaria (sobrestados) a análise do RECURSO ESPECIAL interposto pela impetrante junto ao C.STJ. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001125-87.2000.403.6109** (2000.61.09.001125-0) - ATIVA COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 441: defiro o prazo suplementar de 30 dias requerido pela Fazenda Nacional. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001512-05.2000.403.6109** (2000.61.09.001512-6) - TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista a informação trazida pela PFN que não restou saldo a ser levantado pelo autor, conforme informação obtida junto à DRFB, determino que os depósitos efetuados nos autos sejam convertidos em renda em favor da União. (fls. 452/464).

Oficie-se à CEF para cumprimento.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003307-46.2000.403.6109** (2000.61.09.003307-4) - MAK CAMP - COM/ E IMP/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006103-10.2000.403.6109** (2000.61.09.006103-3) - MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 479/489: considerando o teor da decisão proferida pelo C. STJ que converteu o Recurso Especial em Agravo interno a ser apreciado pelo E. TRF da 3ª Região, determino a remessa dos autos à superior instância, diretamente à Seção de Passagem de Autos - RSAU (fls. 479).

Cumpra-se. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001437-58.2003.403.6109** (2003.61.09.001437-8) - ARI DO ROSARIO ANTONIO(SP165544 - AILTON SABINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Após, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003579-30.2006.403.6109** (2006.61.09.003579-6) - INACERES INDL/ E COML/ LTDA X INACERES AGRICOLA LTDA X AGROCERES PIC MATRIZES DE SUINOS LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Determino o sobrestamento do feito em Secretaria para se aguardar o resultado do julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial

interpostos.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004034-92.2006.403.6109** (2006.61.09.004034-2) - VBS IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007452-38.2006.403.6109** (2006.61.09.007452-2) - MUNICIPIO DE CERQUILHO(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP144700E - WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes da baixa dos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004309-07.2007.403.6109** (2007.61.09.004309-8) - BRAIT E PELLISSON LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007299-68.2007.403.6109** (2007.61.09.007299-2) - SALTORELLI TINTURARIA TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000056-68.2010.403.6109** (2010.61.09.000056-6) - MUNICIPIO DE AGUAS DA PRATA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001937-80.2010.403.6109** (2010.61.09.001937-0) - LUIZ DE CAMPOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência ao impetrante do ofício de fls. 212, no prazo de 05 dias.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005512-96.2010.403.6109** - CYBELAR COM/ E IND/ LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Aguarde-se em Secretaria (sobrestados) a análise dos AGRAVOS interpostos pela parte autora da decisão que não admitiu os Recursos Especial e Extraordinário.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002568-87.2011.403.6109** - MARLENE FERRAZ(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Após, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000018-85.2012.403.6109** - VANDERLEI DE CARVALHO BARBOZA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DO POSTO DE SERVICIO DO INSS EM NOVA ODESSA - SP

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Após, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005058-48.2012.403.6109** - WALMICO ANTUNES DA CRUZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Após, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005347-78.2012.403.6109** - KEIRRISOM MIGUEL MARCHIORI GONCALVES - INCAPAZ X GISELE MARCHIORI CORDEIRO(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP

Considerando que o genitor do impetrante se encontra em liberdade desde 18/09/2012 (fls. 117 verso e 120), restou indevido o recebimento do referido auxílio no período posterior à sua soltura.

Oficie-se à autoridade impetrada para que promova o cancelamento do benefício tendo em vista o não atendimento aos requisitos legais (artigo 80 da Lei n.º 8.213/91).

Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006801-93.2012.403.6109** - ARAUJO E ANDRADE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS)

Diante das informações prestadas pelo SEBRAE/SP acerca da sua ilegitimidade passiva determino à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie cópia da inicial e dos documentos que a acompanham para citação do SEBRAE nacional, fornecendo o endereço deste. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008890-89.2012.403.6109** - TATIANE MACHADO DA CUNHA SCIAMANA(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP

Manifeste-se o impetrante sobre a petição do INSS, no prazo de 15 dias. (Fls. 309/310).

Após, tornem os autos conclusos. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001974-05.2013.403.6109** - NG METALURGICA LTDA(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005968-41.2013.403.6109** - CHEMTURA IND/ QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUT DA RECEITA FED PIRACICABA

Ciência às partes da baixa dos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006394-53.2013.403.6109** - AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP037583 - NELSON PRIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se por mandado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, conforme requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Instrua-se com cópias das fls. 121/122, 132 e 135. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002202-43.2014.403.6109** - EDIVALDO DE ARAUJO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se por mandado/ ofício o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, em especial averbando-se o período de 01/01/2004 a 31/12/2013, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias das fls. 118/123, 158/163, 172/173 verso, 214/216 Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003492-59.2015.403.6109** - CIMENTOLIT IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS LTDA X CIMENTOLIT IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS LTDA X CIMENTOLIT IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Aos impetrantes para as contrarrazões da (FN-UNIÃO\_ fls. 647.

Aos demais impetrados para as contrarrazões em face do recurso interposto pelos impetrantes (Sesi/Senai fls. 606 e União-FN fls. 633/646).

Após, dê-se vista dos autos MPF.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005782-47.2015.403.6109** - NEUSA FOLTRAN DE CAMPOS(SP169346 - DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Fls. 78: tendo a ação mandamental atingido o seu objetivo, despcienda sentença com a finalidade de extinguir o feito, motivo pelo qual determino o rearquivamento do feito.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017446-68.2016.403.6100** - D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça, em especial, sobre a tramitação do requerimento da impetrante na seara administrativa, e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada. Ao final, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000258-35.2016.403.6109** - PERSA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - EPP(SP102471 - BACICLIDES BASSO JUNIOR E SP265588 - MARCIO PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE SEC RECEITA FEDERAL BRASIL EM CAPIVARI-SP X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Fls. 113: nada a prover quanto ao pedido do impetrante, tendo em vista tratar-se de decisão sujeita a reexame necessário. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000919-14.2016.403.6109** - MARCOS CAETANO CONEGLIAN(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrante. Ao final, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001266-47.2016.403.6109** - PANTOJA & CIA LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

PANTOJA & CIA. LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, ainda, direito à compensação dos pagamentos indevidamente recolhidos. Aduz que o ICMS não pode integrar a base de cálculo contribuição para o PIS e da COFINS, tal como exige a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permite referidas dilações. Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/131). Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 139, 142/143, 145/233, 235/263, 367/324, 329/352 e 355/379). Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 326). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminar de inadequação da via processual e, no mérito, em resumo, insurgiu-se ao pleito (fls. 380/393). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 396/398). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os



óbices supostamente ilegais. Inicialmente, oportuno registrar, que a decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, produz efeitos apenas entre as partes da ação, eis que não houve repercussão geral. Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar que com respaldo no que preconiza a Constituição Federal vigente em seu artigo 195 e inciso I, sobreveio a Lei Complementar n.º 70/91 que instituiu a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre o faturamento, base de cálculo que constitui o aspecto fundamental da estrutura de qualquer tipo tributário por dimensionar a obrigação. Mencionada contribuição já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF, em decisão com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário (artigo 102, inciso I, "a" e 2º da Constituição Federal), sendo, pois, devida sua exigência. Cumpre ressaltar que a identificação entre faturamento e receita bruta para fins de contribuição social de que trata o artigo 195, I da Constituição Federal já foi examinada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, Ap. Civ. 90.03.2407.3, Rel. Juiz Márcio Moraes), bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1, o que acabou com a controvérsia acerca da sinonímia. Assim, restou definido que o faturamento consiste no conjunto de receitas da empresa decorrentes do regular exercício de sua atividade. Integram a receita bruta, tal como definida pela legislação do Imposto de Renda o produto da venda dos bens e serviços. Ao contrário do sustentado na inicial, o ICMS, como parcela integrante do preço da mercadoria faz parte da receita/faturamento, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se, aliás, de matéria veiculada na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça que visando dirimir a questão estabeleceu que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do então Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592). (STJ EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706766 Processo: 200401685982 UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/05/2006, Rel. LUIZ FUX). TRIBUTÁRIO. LC Nº 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233558 Processo: 200161130023625 UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2004, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA) Não reconhecido o direito de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, resta prejudicada a análise da compensação. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0003363-20.2016.403.6109** - MILTON APARECIDO NUNES DE SOUZA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

MILTON APARECIDO NUNES DE SOUZA, portador do RG nº 25748643 SSP/SP e do CPF nº 160.785.508-96, nascido em 21.10.1975, filho de Milton de Souza e de Adelaide Nunes de Souza, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a concessão de sua aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laborado em atividade especial, não reconhecido administrativamente. Alega o impetrante ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria em 20.07.2015 (NB 174.146.082-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foi considerado insalubre determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer que o INSS reconheça a prejudicialidade do labor desenvolvido no período compreendido entre 11.10.2001 a 20.07.2015, a manutenção do reconhecimento administrativo de outros períodos trabalhados nessa condição e, conseqüentemente, seja concedida a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/73). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 81). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 84/85). Sobreveio parecer do Ministério Público Federal, que se absteve da análise do mérito (fls. 88/90). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova,

inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o impetrante exerceu atividades em condições prejudiciais no período compreendido entre 11.10.2001 a 20.07.2015, na empresa Meneghel Indústria Têxtil Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 88 e 101 dBs (fs. 47/48). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 11.10.2001 a 20.07.2015 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao impetrante Milton Aparecido Nunes de Souza (NB 174.146.082-1), a contar da presente sentença. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004523-80.2016.403.6109** - EVARISTO FERREIRA DIAS (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

EVARISTO FERREIRA DIAS, portador do RG n.º 11.696.214 SSP/SP e do CPF n.º 013.634.628-65, nascido em 05.12.1959, filho de Abrão Ferreira Dias e Tereza Damras de Souza, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, não reconhecidos administrativamente. Alega o impetrante ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria em 12.05.2015 (NB 174.146.365-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que o INSS reconheça a prejudicialidade do labor desenvolvido nos períodos compreendidos entre 18.02.2005 a 10.08.2010 e de 03.08.2010 a 12.05.2015, a manutenção do reconhecimento administrativo de outros períodos trabalhados nessa condição e, conseqüentemente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fs. 16/61). Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fs. 66, 68/79, 81 e 83/85). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 87). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fs. 93). O INSS apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito (fs. 95/97). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fs. 99/100). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se

nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o impetrante exerceu atividades em condições prejudiciais nos períodos compreendidos entre 18.02.2005 a 10.08.2010, na empresa Estação Engenharia de Telecomunicações Ltda. e de 03.08.2010 a 12.05.2015, na empresa Tel. Telecomunicações Ltda., uma vez que estava exposto a fontes de eletricidade superiores a 250 Voltz (fls. 41/42 e 44/45). A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE n.º 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 18.02.2005 a 10.08.2010 e de 03.08.2010 a 12.05.2015, procedendo à devida conversão, bem como implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante Evaristo Ferreira Dias (NB 174.146.365-0), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais, a contar da presente sentença. Custas ex lege. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento da presente sentença por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005454-83.2016.403.6109** - NG METALURGICA S.A.(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Converto o julgamento em diligência. Diante da informação da autoridade coatora acerca da substituição do bem penhorado nos autos da execução fiscal n.º 0003049-36.2000.403.6109 intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007471-92.2016.403.6109** - MARTINHO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X JANILDE TURQUIAI DA SILVA (SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

ESPÓLIO de MARTINHO FERREIRA DA SILVA, representado por Janilde Turquai da Silva, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa - CDA n.º 80.2.83.002061-39, bem como a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND. Aduz que após a morte de Martinho Ferreira da Silva foi ajuizada ação de inventário e partilha e que ao tentar obter a devida CND a autoridade impetrada se negou a fornecê-la, sob a alegação de que a CDA n.º 80.2.83.002061-3 está ativa. Sustenta que a referida inscrição foi cancelada no ano de 1987, de tal forma que jamais poderia consistir em impedimento para a expedição da CND e que, além disso, trata-se de crédito tributário prescrito e de cobrança indevidamente dirigida a sócio da pessoa jurídica (Tecelagem Santa Elza Ltda.), sem que tenha havido qualquer ato que poderia dar azo à desconsideração da personalidade jurídica. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/91). Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 96). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais relata que a inscrição em questão está extinta no sistema informatizado do Ministério da Fazenda e requer a extinção do presente feito (fls. 100/104). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 106/109). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se de documentos constantes dos autos que a Certidão de Dívida Ativa - CDA n.º 80.2.83.002061-39 foi lavrada em 03.03.1983 (fl. 80), o seu cancelamento se deu em 09.07.1987 (fl. 84), com fulcro no artigo 29, inciso I do Decreto-lei n.º 2.303/86 e que a autoridade fiscal reconheceu a nulidade do cancelamento em 01.09.2016 (fl. 90). A Administração Pública tem o dever de

anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, desde que respeitados os direitos adquiridos e os prazos estabelecidos em lei. Conquanto o Decreto n.º 70.235/72, que cuida especificamente do processo administrativo tributário não estabeleça prazo para revisar o ato administrativo relativo a matéria tributária, o artigo 54 da Lei n.º 9784/99, que disciplina o processo administrativo genérico no âmbito federal dispõe em seu artigo 54 que a anulação de ato administrativo de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados. Destarte, considerando que o cancelamento da CDA se deu em 09.07.1987 não poderia a autoridade pública ou até mesmo o Poder Judiciário em 01.09.2016, ou seja, depois de transcorridos 29 (vinte e nove) anos revisar o ato administrativo, uma vez que decorrido o prazo decadencial. Sobre o tema, necessário considerar que o princípio da segurança jurídica é corolário do Estado Democrático de Direito e consubstancia-se em direito fundamental do cidadão perante o Estado, insculpido no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988 nos seguintes termos: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". A par do exposto, não deve prevalecer a extinção do crédito tributário por prescrição, adotada pela autoridade fiscal em 05.10.2016 (fl. 102) e sim a decisão proferida em 09.07.1987, fundamentada no Decreto-lei n.º 2.303/86, eis que não mais modificável em virtude do decurso do prazo decadencial. Por fim, considerando que em suas informações a autoridade coatora não mencionou a existência de outros créditos tributários além daqueles veiculados na CDA n.º 80.2.83.002061-39 possível a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND, conforme prevê o artigo 205 do Código Tributário Nacional - CTN. Posto isso, procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA e defiro a liminar para que a autoridade impetrada cancele a Certidão de Dívida Ativa - CDA n.º 80.2.83.002061-39, nos termos do artigo 29, inciso I do Decreto-lei n.º 2.303/86 e, conseqüentemente, expeça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, Certidão Negativa de Débitos - CND, em nome do impetrante Martinho Ferreira da Silva. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0009563-43.2016.403.6109** - ATIVA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA (SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS E SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP361912 - SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ATIVA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (inclusive as devidas a terceiras entidades) incidentes sobre os valores relativos às férias, férias indenizadas e ao adicional de 1/3 de férias, aviso-prévio indenizado, quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, salário maternidade e horas-extras, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para as cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Com a inicial vieram documentos (fls. 42/63). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 68). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (fls. 73/103). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 105/107). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente rejeito a preliminar de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão consiste em assegurar direito alicerçado em lei de suspensão da exigibilidade de cobrança indevida, bem como a respectiva compensação. Passo, pois, à análise do mérito. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, o Superior Tribunal de Justiça - STJ consolidou orientação no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. No mesmo julgamento, entendeu a colenda corte que incidem contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA (...). 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição

Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...).2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...).Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).Ainda sobre a pretensão dos autos, os valores vertidos a título de férias gozadas tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008):"(...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador."Além disso, igualmente tendo em vista a natureza remuneratória das verbas pagas a título de horas-extras e adicional de horas-extras é legítima a incidência das contribuições. Ressalte-se que o adicional de horas extras tem nítida natureza salarial, pois são também contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos.Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207/STF).2. Os adicionais noturnos, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator

MINISTRA DENISE ARRUDA). Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que os impetrantes fazem jus à restituição dos valores pagos após esta data (26.10.2011), mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora devedora em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias patronais (inclusive as devidas a terceiras entidades) sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de título de terço constitucional de férias e férias indenizadas, aos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente e aviso-prévio indenizado, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010346-35.2016.403.6109 - TANKAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA (SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP**

Cuida-se de ação mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, que nesta decisão se examina, movida por TANKAR EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à repetição do indébito nos últimos 05 (cinco) anos. Aduz que a referida contribuição social foi instituída para custear as despesas da UNIÃO, com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS, a qual derivou dos denominados expurgos inflacionários. Sustenta que desde 01/2007, ante o término do pagamento das verbas do acordo, conforme cronograma estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.913/01, a finalidade da mencionada contribuição social já teria sido atingida. Funda-se ainda na razão do veto ao projeto de Lei Complementar nº 200/2012, exarada por meio da Mensagem nº 301, de 23 de julho de 2013, de lavra da então Presidente da República, na qual teria admitido, expressamente, que os recursos arrecadados estão sendo utilizados para outra finalidade. Pretende, em sede de pedido liminar, a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças da referida contribuição para as competências futuras, sem a aplicação de qualquer penalidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/173). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Do mandado de segurança. Do caso concreto. No caso concreto, à luz da causa de pedir e pedido que balizam a lide, a impetrante pleiteia, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC. Sustenta seu pleito na alegação de que a referida contribuição social foi instituída para custear as despesas da UNIÃO, com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS, a qual derivou dos denominados expurgos inflacionários, e que, desde 01/2007, ante o término do pagamento das verbas do acordo, conforme cronograma estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.913/01, a finalidade da mencionada contribuição social já teria sido atingida. Funda-se ainda na razão do veto ao projeto de Lei Complementar nº 200/2012, exarada por meio da Mensagem nº 301, de 23 de julho de 2013, de lavra da então Presidente da República, de acordo com a qual, segundo afirma a impetrante, a própria Administração Pública teria admitido o desvio de finalidade da contribuição embatida, de forma que é caso de se encerrar a exigibilidade do tributo. Pois bem. No presente caso concreto, por ora, não vislumbro, na presente oportunidade processual, a presença do requisito *fumus boni juris*. O Pretório Excelso, por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568, já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, tendo sido reconhecido o caráter tributário e natureza jurídica de válida de contribuições sociais gerais das novas contribuições ao FGTS. Eis a ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do

valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, Pleno, ADI 2556/2568 - DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, dj 13.06.2012) (g. n.). De fato, por ocasião do julgado, entre outros aspectos, consignou-se que ambas as contribuições criadas pela Lei Complementar n.º 110/2001 tinham por objetivo custear os dispêndios da União em decorrência da decisão do STF, que considerou devido o reajuste dos saldos de FGTS (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ 13.10.2000). Neste aspecto, ressaltou, inclusive, o seguinte trecho do voto vencido proferido pelo Min. Marco Aurélio, que enfatizou: "Presidente, a lei Complementar n.º 110/01 veio a inaugurar nova espécie de contribuição para reforçar caixa, alusivo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (...)" .As contribuições sociais se tratam de tributos finalísticos, nos quais, sendo os fins especialmente relevantes, a espécie tributária será identificada por meio da análise ora da hipótese (taxa e contribuição de melhoria) ora do mandamento (empréstimos compulsórios e contribuições especiais), cumprindo, para tanto, acrescer aos aspectos do mandamento da norma tributária também o aspecto finalístico, por meio do qual poderá o intérprete colher da norma tributária qual será o destino do produto da arrecadação do tributo instituído e, assim, verificar a legitimidade da exação e o regime jurídico a ela aplicado, ou seja, os limites formais e materiais para a incidência válida da tributação. É importa mencionar que, mesmo em hipótese de ausência de explicitação do aspecto finalístico na norma de incidência, tal fato não implica possibilidade de desconsideração da finalidade e consequente destinação constitucional do tributo, na medida em que a finalidade não representa precondição ao exercício válido da competência, sendo certo, no entanto, que caso, em momento posterior à incidência, existir desvirtuamento da finalidade a incidência restará ilegítima em face da Constituição. Neste mesmo sentido, eis a manifestação do i. Relator, Min. Joaquim Barbosa, por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568: "(...) Portanto, ressalvado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado, julgo prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2º da LC 110/2007 (...)" (destaquei). Passo, pois, a verificar a ocorrência ou não de hipótese de desvirtuamento da finalidade da exação. Neste aspecto, e em sede de cognição sumária, não assiste razão à impetrante, eis que não se pode extrair validamente das razões e dos documentos trazidos aos autos pela impetrante o reconhecimento do pretenso atendimento das finalidades subjacentes à exação instituída. Com efeito, em relação ao mencionado lapso temporal estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.913/01, cumpre salientar que se restringe às hipóteses de Termos de Adesão firmados, não alcançando as ações judiciais pendentes, como referido pelo E. TRF da 3ª Região no exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento n.º 0027833-46.2015.4.03.0000/SP (Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, 09.12.2015), in verbis: "(...) Não bastasse as razões até aqui expendidas, tenho por importante lembrar que as ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento da agravante no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida (...)" (g. n.). Da mesma forma ocorre em relação à Mensagem n.º 301/2013, de acordo com a qual, segundo afirma a impetrante, a própria Administração Pública teria admitido o desvio de finalidade da contribuição embatida, de forma que é caso de se encerrar a exigibilidade do tributo. Ocorre que, em relação à Mensagem n.º 301/2013, não disponível nos autos, há que se considerar que o ponto realçado pela autora não ostenta o caráter pretendido, na medida em que as razões apontadas para o veto alcançam a constatação de que a proposta legislativa sequer foi acompanhada de estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das medidas compensatórias, fato hábil, per se, ao comprometimento da hígida manutenção das contas do FGTS, tal como lançado à época pelas pastas ministeriais ouvidas pela Presidência da República. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada, sem prejuízo de nova apreciação em sede de cognição exauriente. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF para parecer e, por fim, tornem conclusos para sentença. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010347-20.2016.403.6109** - COMERCIO TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO GARCIA LTDA(SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Recebo a petição de fls. 849/850 como aditamento à inicial no que tange ao valor da causa. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada. Ao final, tornem os autos conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o valor atribuído à causa. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010694-53.2016.403.6109** - NEOPAV ENGENHARIA PAVIMENTACAO E INFRA - ESTRUTURA LTDA.(SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA-SP

Recebo a petição de fls. 594 como aditamento à inicial no que tange ao valor da causa. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrante. Ao final, tornem os autos conclusos. Ao SEDI para que seja alterado o valor dado



**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011208-06.2016.403.6109** - MINERACAO DO VALE LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

MINERAÇÃO DO VALE LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas a terceiras entidades, incidentes sobre os valores relativos às férias e ao adicional de 1/3 de férias, aviso-prévio indenizado, quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, salário maternidade e horas-extras, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos.Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para às cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.Decido.INDEFIRO a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam "per si" a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, ao MPF.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011209-88.2016.403.6109** - PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas a terceiras entidades, incidentes sobre os valores relativos às férias e ao adicional de 1/3 de férias, aviso-prévio indenizado, quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, salário maternidade e horas-extras, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos.Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para às cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.Decido.INDEFIRO a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam "per si" a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, ao MPF.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001078-97.2016.403.6127** - JOAO CARLOS MIILLER(SP088150 - JOSE MARIO MIILLER E SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MIILLER) X GERENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 6 Reg : 952/2016 Folha(s) : 120-----DESPACHO - FL. 241-----Fls.72: Acolho como aditamento à petição inicial, passando a constar como valor da causa o montante de R\$ 101.889,36 (cento e um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos). Oportunamente, certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais, conforme a guia de recolhimento trazida aos autos (fls. 185/186). Sem prejuízo, seguem sentença em separado.-----SENTENÇA - FLS. 242/243-----JOÃO CARLOS MIILLER, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA -SP objetivando, em síntese, que seja a autoridade coatora compelida a liberar os valores constantes em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, acrescidos de juros e correção monetária, haja vista a sua aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter em 28.01.1992 fundado o Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista e Região, afastando-se da empresa onde trabalhava na ocasião para assumir o cargo de presidente daquela entidade sindical, e que em razão da concessão de sua aposentadoria em 12.02.2016, requereu o levantamento e o pagamento dos valores constantes nas contas vinculadas ao FGTS, com a anotação de código de trabalhador (7327, 3410, 4573, 4816 e 6606), pleito injustamente indeferido ao argumento de que a entidade sindical deveria ter realizado os recolhimentos em nome da empresa de origem, ou seja, aquela em que com quem mantinha vínculo empregatício, utilizando o código de recolhimento 608.Sustenta que a licença remunerada com a finalidade de se dedicar exclusivamente ao exercício do mandato sindical (artigo 543, 2º, CLT), configurou a suspensão do contrato de trabalho com a empresa de origem e, diante dessa situação, a entidade sindical passou a efetuar o pagamento de seus vencimentos, bem como os recolhimentos dos valores ao FGTS.Insurge-se ainda contra a aplicação da Resolução 63 INSS, de 17.09.2001, que aprovou novo Manual de Orientação da Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GFIP) para usuários do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP), e traz como fundamento de sua pretensão no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal que estabelece que "a lei nao prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Com a inicial vieram documentos (fls. 12/67).Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 69, 72 e 185/186).Inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal em São João da Boa Vista/SP, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal em decorrência de decisão proferida (fl. 187).Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 190).Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais preliminarmente arguiu a inequação da via eleita e, no mérito, se insurgiu contra o pleito, sustentou a inexistência de documento hábil que comprove a identificação do titular e os vínculos empregatícios das contas vinculadas FGTS em questão (fls. 65/71).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls.



234/235). Houve manifestação do impetrante reiterando o pedido de liminar (fls. 237/240). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A preliminar arguida confunde-se com o mérito que passo a analisar. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração. Inicialmente há que considerar que a pretensão traz como um de seus fundamentos a configuração da hipótese prevista no artigo 20, inciso III, da Lei n.º 8.036/90, que autoriza a movimentação de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, quando da concessão de aposentadoria pela Previdência Social. Informações da autoridade impetrada, contudo, revelam que o indeferimento ocorreu em razão da ausência da documentação necessária para instruir o pleito, eis que o impetrante apresentou na ocasião sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprovando vínculo empregatício de origem com a empresa Comercial Sued Ltda., sem registro de afastamento. Infere-se dos autos através de documentos consistentes em extratos das contas vinculadas ao FGTS do impetrante, que efetivamente foram efetuados depósitos pela entidade sindical em seu nome (PIS 1246500724-8), sendo que nas contas com os códigos de trabalhador (7337, 3410, 4816) constou no ítem optante "(01) empregado" e nas contas com o código de trabalhador (4573 e 6606) no ítem optante "(05) Diretor Não Empregado" (fls. 22/55). Além disso, igualmente as informações fornecidas pela própria autoridade coatora notificam que os valores depositados nas contas acima mencionadas pelo Sindi cato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista/SP pertencem ao impetrante que à época possuía vínculo com aquela entidade sindical (fls. 197/198), fato comprovado inclusive através das Atas de Assembléias do Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista/SP (fls. 22/37). Destarte, comprovada a titularidade dos depósitos, a concessão da aposentadoria pela Previdência Social, conforme se extrai da Certidão PIS/PASEP/FGTS (fl. 58) e, conseqüentemente, a plausibilidade do direito invocado. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para determinar que a Caixa Econômica Federal libere os valores depositados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do impetrante (PIS 1246500724-8). Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005258-38.2016.403.6134** - DORIVAL BARBOSA(SP347463 - CAROLINA TINELLI FERRARINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes da redistribuição do feito. Preliminarmente, determino ao impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, traga aos autos cópia dos documentos que acompanham a inicial para que seja possível instruir corretamente a contrafé. Após, analisarei o pedido de liminar. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000808-93.2017.403.6109** - JOAO MARCOS GOBBIN(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada. Ao final, tornem os autos conclusos. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008056-57.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EGLE REGINA CUNHA

Indefiro a expedição de ofício às Polícias Militar e Rodoviária por ausência de previsão legal nesse sentido. Defiro, todavia que seja realizada, via sistema RENAJUD, a ordem de restrição total sobre o veículo objeto da ação.

Quanto à não localização da ré, manifeste-se a CEF conclusivamente nesse sentido.

Int. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006341-72.2013.403.6109** - PRIMO MAESTRO NETO(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002691-80.2014.403.6109** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X OSVALDO BASTOS

Fls. 237: Recebo a petição como emenda à inicial para constar no polo passivo do feito Natália Braz de Carvalho. Ao SEDI para alteração.  
Expeça-se precatória, devendo a autora recolher as custas necessárias.  
Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0005310-46.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANGELO LOPES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 256 do Novo Código de Processo Civil, defiro a pesquisa de endereço, nos sistemas: BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral), conforme requerido, devendo a Secretaria promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD. Após a vinda dos endereços, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Cumpra-se Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000610-56.2017.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JEFFERSON ANDRE RUBIO VICENTE X ALINE CRISTINA DA SILVA VICENTE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, que nesta decisão se examina, em face de JEFFERSON ANDRÉ RÚBIO VICENTE e ALINE CRISTINA DA SILVA VICENTE, qualificados nos autos, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua José Penati, n.º 191, bloco 11, ap. 12, condomínio residencial Colina Verde, bairro Jardim Santa Izabel, em Piracicaba/SP, objeto da matrícula n.º 81.040 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba - SP. Aduz ter adquirido o imóvel com a finalidade de financiar moradia popular para a população de baixa renda, nos termos da Lei n.º 10.188/01 e que, todavia, os réus encontram-se inadimplentes, conforme documentos trazidos aos autos (fls. 12/58). Decido. Os documentos trazidos aos autos confirmam as assertivas da inicial atestando que a parte autora detém a propriedade do imóvel, bem como ter notificado a ocupante Aline Cristina da Silva Vicente para que o desocupasse, o que não ocorreu, configurando-se, pois, o esbulho, ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, clandestina e precariamente (fls. 12/58). Contudo, consciente da necessidade de preservação da dignidade humana, princípio constitucional basilar, concedo aos réus a possibilidade de desocupação voluntária do imóvel, evitando-se os riscos de uma reintegração forçada. Posto isso, defiro parcialmente a medida liminar para determinar aos réus Jefferson André Rúbio Vicente e Aline Cristina da Silva Vicente que desocupe o imóvel situado na Rua José Penati, n.º 191, bloco 11, ap. 12, condomínio residencial Colina Verde, bairro Jardim Santa Izabel, em Piracicaba/SP, objeto da matrícula n.º 81.040 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba - SP, reintegrando-o na posse da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre o cumprimento da presente decisão pela parte ré. Cumpra-se com urgência. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000100-55.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: ESMERALDO GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO BORTOLETTO - SP34743, LUCIANO GUIDOTTI SOBRINHO - SP344529

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

**ESMERALDO GOMES**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP** objetivando o reconhecimento de sua isenção em relação ao pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, por ser portador de doença elencada no artigo 6º, XIV da Lei n.º 7.713/88.

Sustenta sofrer de cardiopatia grave e ter se submetido a revascularização do miocárdio em 05.12.2011, tendo lhe sido deferida a isenção do IRPF pelo prazo de 5 (cinco) anos e que, todavia, ao tentar sua renovação, mediante a realização de novo exame médico, a isenção foi cancelada.

Aduz que o laudo médico pericial contém vários equívocos, eis que apesar de ter nascido em 28.05.1936 na cidade de Botucatu/SP constou o dia 12.03.1952 e a cidade de Piracicaba/SP e conquanto sofra de cardiopatia grave constou câncer de mama. Além disso, embora a doença cardíaca tenha sido diagnosticada no ano de 2011 e sua filiação ao regime geral da previdência social tenha se dado em 1987 o laudo concluiu que a doença é preexistente à filiação.

**Decido.**

Inicialmente, **defiro** a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações para maior delineamento do ato apontado como coator, **devendo a autoridade coatora esclarecer, pormenorizadamente, as discrepâncias apontadas na inicial em relação ao laudo médico impugnado.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações **no prazo de 10 (dez) dias** e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à autoridade impetrante

Ao final, tornem os autos conclusos.

Int.

**PIRACICABA, 14 de fevereiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000127-38.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: MARCOS BORTOLETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações **no prazo de 10 (dez) dias** e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à autoridade impetrante

Ao final, tornem os autos conclusos.

Int.

**PIRACICABA, 14 de fevereiro de 2017.**

### 3ª VARA DE PIRACICABA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000129-08.2017.4.03.6109

REQUERENTE: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

**Defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

**Defiro** a tramitação prioritária com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 1048, do Cód. Proce Civil, c.c. o previsto pelo inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administra Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de rob prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o pres restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de desi audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento process *autocomposição*, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que designada após a instrução probatória.

Intimem-se os réus para que no prazo de **3 (três) dias** se manifestem especificamente acerca:

1 – do **pedido de concessão da tutela de urgência**;

2 – **esclareçam** se dentro dos intervalos de dispensação do medicamento denominado Gyl (FINGOLIMODE 0,5), mormente em relação ao último intervalo, conforme documento de ID nº 605383, **houve ou** fornecimento de quantidade suficiente às necessidades da autora expressada pela receita médica apresent apresentando as razões correspondentes; e

3 – providenciem a vinda aos autos do inteiro teor do prontuário médico da autora junto à unidade saúde do Município.

**Int. Cumpra-se com urgência.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-11.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: WOLF RUDIGER SCHAUDER LINDMAYER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA SEIXAS FABRETTI - SP334452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado por **WOLF RUDIGER SCHAUDER LINDMAYER** em face da **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando, em apertada síntese, que a autoridade impetrada dê imediato andamento em seus processos administrativos de restituição.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

As informações foram prestadas (ID 304.844).

Manifestação da União (ID 319.946) e parecer do MPF (ID 326.813).

**É o breve relato do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Da análise da petição inicial, **verifica-se que o Impetrante é residente na cidade de Ilha Bela/SP**, tendo ingressado com seu pedido de restituição (PER/DCOMP) pelo sítio da Receita Federal do Brasil na Internet (documento ID 270.687).

Ocorre que domicílio tributário é em Ilhabela/SP, sendo, portanto, o Delegado da Receita Federal em Piracicaba **parte ilegítima** para figurar no polo passivo da presente ação, pois **não** detém competência para a análise do pedido de andamento dos processos de restituição feitos pelo Impetrante.

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)<sup>[1]</sup>.

Fixada tal premissa, quem possui competência para rever o ato impugnado é o **é o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Sebastião/SP**, razão pela qual a inclusão no polo passivo de outra autoridade se mostra equivocada.

Com efeito, “*em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acoimado de ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder*” (MS 9.828/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177).

Assim, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao **Juízo da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP**, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do novo Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP**.

[\[1\]](#) Destaques acrescentados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-65.2016.4.03.6109

AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO VALVERDE FIRMINO - SP359480, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Vista às partes pelo prazo de 15 dias acerca do CNIS de *Rafael Arba* juntado ao processo, conforme dispõe o parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil.

Ciência ao INSS da audiência realizada.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-65.2016.4.03.6109

AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO VALVERDE FIRMINO - SP359480, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Vista às partes pelo prazo de 15 dias acerca do CNIS de *Rafael Arba* juntado ao processo, conforme dispõe o parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil.

Ciência ao INSS da audiência realizada.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-28.2016.4.03.6109

AUTOR: VANESSA MARIN NAVARRO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Assiste razão à **UNIÃO**. A vigência da prescrição é indispensável ao prosseguimento do tratamento. Dessa forma, intime-se a autora para que, no **prazo de 5 dias**, em sendo o caso, providencie a vinda aos autos do devido receituário médico atualizado, conforme requerido na petição de ID 590006.

Cumprido, vista à **UNIÃO**.

Após, façam cls.

Int. Cumpra-se com **urgência**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-28.2016.4.03.6109

AUTOR: VANESSA MARIN NAVARRO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Assiste razão à **UNIÃO**. A vigência da prescrição é indispensável ao prosseguimento do tratamento. Dessa forma, intime-se a autora para que, no **prazo de 5 dias**, em sendo o caso, providencie a vinda aos autos do devido receituário médico atualizado, conforme requerido na petição de ID 590006.

Cumprido, vista à **UNIÃO**.

Após, façam cls.

Int. Cumpra-se com **urgência**.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000158-58.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ALCINEIA DE SOUSA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Preliminarmente, proceda a autora CEF à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 321, "caput" e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil:

1º) especificando os dados faltantes na parte atinente aos fatos e fundamentos jurídicos, que foram deixados em branco na exordial, tais como a data do contrato, a descrição do imóvel, os valores do bem e do arrendamento, e finalmente, as parcelas atrasadas, "ex vi" do artigo 319, inciso III, do indigitado diploma legal;

2º) fornecendo a cópia da notificação extrajudicial do(s) réu(s) para a desocupação do imóvel "sub judice" e constituição do(s) devedor(es) em mora.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-30.2017.4.03.6109

AUTOR: AUTO POSTO RIO CLARENSE II LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência, em que a parte autora pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito constituído por meio do Auto de Infração sob nº 464679, constante do Processo Administrativo nº 48620.001141/2015-63, abstendo-se a ré de inscrever o nome do autor em dívida ativa, no cadastro de inadimplentes CADIN/SISBACEN e no Registro de Reincidência da ANP.



Pretende o autor a declaração de nulidade do auto de infração mencionado em razão de haver sido cerceado o direito de produzir provas no processo administrativo, previsto no §3º do art. 13 do Decreto 2.953/1999; em razão do enquadramento equivocado da infração que lhe é imputada e por erro no cálculo dos juros e multa moratória apurados pela Autarquia;

Por meio da guia de ID 619080 o autor depositou judicialmente a quantia que lhe é cobrada, monetariamente corrigida.

**É o relato do necessário. Decido.**

O instituto da tutela de urgência previsto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

No caso vertente, considero desnecessária a análise da presença desses requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida, pois a parte autora promoveu o depósito integral do valor da multa exigida, circunstância essa que, *de per si*, mediante aplicação analógica do disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional (CTN), autoriza a suspensão de sua exigibilidade, com as consequências pretendidas pela parte autora.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade da multa objeto do Auto de Infração nº 464679, abstendo-se a ré de inscrever o nome do autor em dívida ativa, no cadastro de inadimplentes CADIN/SISBACEN e no Registro de Reincidência da ANP, em razão do débito referente à esta infração, em aplicação analógica do art. 151, II, do CTN - Código Tributário Nacional c.c. artigo 300, parágrafo 1º, primeira parte do NCP.

Fica vedado que o referido débito seja motivo para nova inclusão do nome da parte autora no rol de inadimplentes em órgãos de restrição ao crédito.

Oficie-se a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, para que tome ciência do conteúdo da presente decisão e efetue a referida suspensão, sob pena de incidência, inicialmente, de **multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso**, a contar do terceiro dia da ciência desta decisão, limitada ao valor do débito descrito nos autos. Cumprirá à ANP remeter aos autos em epígrafe a comprovação do cumprimento da presente decisão.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Cite-se a ANP.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (art. 351, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015).

Na sequência, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, no prazo de 15 dias, justificando a necessidade e a pertinência, e, por fim, tornem conclusos.

**P. R. I.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-83.2016.4.03.6109  
AUTOR: MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

## DECISÃO

### *Vistos em Decisão.*

*Ab initio*, verifico a ocorrência de emprego de expressões ofensivas nos escritos contidos na impugnação aos pareceres técnicos, às fls. 1, da **contestação** da CEF de ID 413563, assinada eletronicamente pelo I. adv. Dr. Marcelo Rosenthal, OAB/SP nº 163.855 e nos itens “1”, “4”, “7” e “15”, da **réplica** apresentada na petição de ID 442923, assinada eletronicamente pelo I. adv. Dr. Augusto Amstalden Neto, OAB/SP 374.716, ID 442920.

Ante o constatado, com fundamento no disposto pelo art. 78 e seu parágrafo 2º, do Cód. Processo Civil, **determino** que as expressões ressaltadas sejam riscadas, mediante a extração das peças processuais e sua posterior anexação pela Secretaria.

**Faculto** aos ofendidos o **prazo de 15 dias** para que, querendo, requeiram a expedição de certidão de inteiro teor das expressões ofensivas.

*Em prosseguimento*, **concedo** às partes o **prazo comum de 15 dias**, para fins do disposto no artigo 10 do NCPC, a fim de que, querendo, manifestem-se acerca da aplicação ao presente caso do teor do julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 – RS (2007/0179072-3), com a seguinte ementa:

*“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.*

*1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.*

*2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.*

*3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”- “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.*

*4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.*

*5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.*

*6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”*

No mesmo prazo, e para fins de celeridade e economia processual, deverão as partes, iniciando-se pela autora, apresentar **quesitos** para a requerida prova pericial a ser oportunamente designada.

**Sem prejuízo** do determinado, **esclareça** a autora em igual prazo se o 3º Contrato – renovado – CCB. Crédito Especial, no valor de R\$ 3.060.943,91, emitido em 12.06.2015, mencionado na inicial, refere-se ao colacionado sob ID nº 285376. **Caso negativo**, fica desde já, deferido o prazo de 15 dias para que providencie sua anexação ao feito.

Decorrido o prazo, certifique-se. Após, cumpra-se.

Por fim, tomem conclusos para deliberações ulteriores.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-83.2016.4.03.6109

AUTOR: MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

D E C I S Ã O

**Vistos em Decisão.**

*Ab initio*, verifico a ocorrência de emprego de expressões ofensivas nos escritos contidos na impugnação aos pareceres técnicos, às fls. 1, da **contestação** da CEF de ID 413563, assinada eletronicamente pelo I. adv. Dr. Marcelo Rosenthal, OAB/SP nº 163.855 e nos itens “1”, “4”, “7” e “15”, da **réplica** apresentada na petição de ID 442923, assinada eletronicamente pelo I. adv. Dr. Augusto Amstalden Neto, OAB/SP 374.716, ID 442920.

Ante o constatado, com fundamento no disposto pelo art. 78 e seu parágrafo 2º, do Cód. Processo Civil, **determino** que as expressões ressaltadas sejam riscadas, mediante a extração das peças processuais e sua posterior anexação pela Secretaria.

**Faculto** aos ofendidos o **prazo de 15 dias** para que, querendo, requeiram a expedição de certidão de inteiro teor das expressões ofensivas.

*Em prosseguimento*, **concedo** às partes o **prazo comum de 15 dias**, para fins do disposto no artigo 10 do NCPC, a fim de que, querendo, manifestem-se acerca da aplicação ao presente caso do teor do julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 – RS (2007/0179072-3), com a seguinte ementa:

*“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.*

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. **Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:** - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”- “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

No mesmo prazo, e para fins de celeridade e economia processual, deverão as partes, iniciando-se pela autora, apresentar **quesitos** para a requerida prova pericial a ser oportunamente designada.

**Sem prejuízo** do determinado, **esclareça** a autora em igual prazo se o 3º Contrato – renovado – CCB. Crédito Especial, no valor de R\$ 3.060.943,91, emitido em 12.06.2015, mencionado na inicial, refere-se ao colacionado sob ID nº 285376. **Caso negativo**, fica desde já, deferido o prazo de 15 dias para que providencie sua anexação ao feito.

Decorrido o prazo, certifique-se. Após, cumpra-se.

Por fim, tomem conclusos para deliberações ulteriores.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-83.2016.4.03.6109  
AUTOR: MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

## DECISÃO

### *Vistos em Decisão.*

*Ab initio*, verifico a ocorrência de emprego de expressões ofensivas nos escritos contidos na impugnação aos pareceres técnicos, às fls. 1, da **contestação** da CEF de ID 413563, assinada eletronicamente pelo I. adv. Dr. Marcelo Rosenthal, OAB/SP nº 163.855 e nos itens “1”, “4”, “7” e “15”, da **réplica** apresentada na petição de ID 442923, assinada eletronicamente pelo I. adv. Dr. Augusto Amstalden Neto, OAB/SP 374.716, ID 442920.

Ante o constatado, com fundamento no disposto pelo art. 78 e seu parágrafo 2º, do Cód. Processo Civil, **determino** que as expressões ressaltadas sejam riscadas, mediante a extração das peças processuais e sua posterior anexação pela Secretaria.

**Faculto** aos ofendidos o **prazo de 15 dias** para que, querendo, requeiram a expedição de certidão de inteiro teor das expressões ofensivas.

*Em prosseguimento*, **concedo** às partes o **prazo comum de 15 dias**, para fins do disposto no artigo 10 do NCPC, a fim de que, querendo, manifestem-se acerca da aplicação ao presente caso do teor do julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 – RS (2007/0179072-3), com a seguinte ementa:

*“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.*

- 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.*
- 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.*
- 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”- “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.*
- 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.*
- 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.*
- 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”*

No mesmo prazo, e para fins de celeridade e economia processual, deverão as partes, iniciando-se pela autora, apresentar **quesitos** para a requerida prova pericial a ser oportunamente designada.

**Sem prejuízo** do determinado, **esclareça** a autora em igual prazo se o 3º Contrato – renovado – CCB. Crédito Especial, no valor de R\$ 3.060.943,91, emitido em 12.06.2015, mencionado na inicial, refere-se ao colacionado sob ID nº 285376. **Caso negativo**, fica desde já, deferido o prazo de 15 dias para que providencie sua anexação ao feito.

Decorrido o prazo, certifique-se. Após, cumpra-se.

Por fim, tomem conclusos para deliberações ulteriores.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000111-21.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: ROGERIO HENRIQUE NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROGÉRIO HENRIQUE NUNES** em face do **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em apertada síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à concessão do Seguro-Desemprego.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão (ID 227.197) deferindo a liminar pleiteada.

Sobreveio manifestação da parte autora (ID 280.006), informando que ao Impetrante foi concedido, em sede de recurso na via administrativa, o benefício perseguido nestes autos.

**É a breve síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Comprovou-se, no curso da lide, que a autoridade impetrada concedeu o *benefício de seguro-desemprego* em favor da impetrante, conforme se verifica, outrossim, do documentos ID 280.006.

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pela impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em custas, dada a isenção de que gozam as partes.

Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-74.2017.4.03.6109

AUTOR: EDISON GUILHERMON CORTEZ FILHO, EMERSON GUILHERMON CORTEZ, ELIANE GUILHERMON CORTEZ, ELAINE GUILHERMON CORTEZ

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ALESSANDRA GREGO HAJEL - SP160024

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ALESSANDRA GREGO HAJEL - SP160024

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ALESSANDRA GREGO HAJEL - SP160024

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ALESSANDRA GREGO HAJEL - SP160024

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) RÉU:

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de **ação de rito ordinário** movida por **EDISON GUILHERMON CORTEZ FILHO, EMERSON GUILHERMON CORTEZ, ELIANE GUILHERMON CORTEZ BETIOLI e ELAINE GUILHERMON CORTEZ** em face de **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO (CRECI - SP)**, objetivando a suspensão liminar de todos os Processos Disciplinares em curso, anotações, restrições e penalidades, perante o **CRECI-SP**, calcados em suposta facilitação do exercício da profissão de corretor de imóveis por pessoa não inscrita junto ao Conselho e em consequente e suposto inadimplemento de multas.

Informam os autores que são corretores de imóveis e são proprietários da “*CORTEZ IMÓVEIS*”.

Narram os autores que foi lavrado auto de infração pelo **CRECI** em face de **RAMON RAFAEL MACCIRE**, supostamente operar na intermediação imobiliária sem estar para isso credenciado, culminando na instauração de Processo Administrativo registado sob o nº 2009/001572.

Afirmam os autores que, em consequência dessa suposta infração, foi lavrado auto de infração capitulada no art. 38, inciso Dec. 81.871/78, qual seja, *facilitação do exercício irregular de profissão*.

Consta ainda da narrativa da peça exordial, que foram lavrados os seguintes autos, impondo-se multa equivalente a 3 (anuidades do Conselho, a cada um dos corretores de imóveis, correspondente, no ano de 2016, ao valor de R\$ 1.635,00 (hum mil, seiscentos e trinta e cinco reais), para cada um:

- 1 - contra EDISON GUILHERMON CORTEZ FILHO – CRECI 050925-F, Auto de Infração nº 2016/019234 e Auto de Constatação nº 2016/174941;
- 2 - ELIANE GUILHERMON CORTEZ BETIOLI – CRECI 065242-F, Auto de Infração nº 2016/019237 e Auto de Constatação nº 2016/174955;
- 3 - ELAINE GUILHERMON CORTEZ – CRECI 065241-F, Auto de Infração nº 2016/019239 e Auto de Constatação nº 2016/174967;
- 4 - EMERSON GUILHERMON CORTEZ – CRECI 034368-F, Auto de Infração nº 2016/019232 e Auto de Constatação nº 2016/174929 e
- 5 - MATILDE RIBEIRO – CRECI 085763-F, nos termos da Resolução 146/82.

Ocorre que, segundo informam os autores, por deixarem de pagar as mencionadas multas referentes aos Processos Disciplinares tratados, o que estaria a violar os arts. 16, V e 38, IX, do art. 38, do Decreto Federal nº 81.871/78, por supostamente desrespeitarem o obrigatório legal concernente ao exercício profissional, foram instaurados, em consequência, novos Processos Disciplinares (Emerson Guilhermon Cortez - nº 2016/010609 / Edison Guilhermon Cortez Filho – PD nº 2016/010610 / Eliane Guilhermon Cortez Betioli – PD nº 2016/010612 / E. Guilhermon Cortez – PD nº 2016/010613).

Sobre a *questão de fundo*, sustentam os autores que, por ocasião dos fatos, **RAMON RAFAEL MACCIRE** estava em dependências da “Cortez Imóveis” na condição de estagiário, frequentando curso para habilitação profissional de Técnico em Transações Imobiliárias, junto à EBRAE – Escola Brasileira de Ensino a Distância, acompanhando corretores devidamente inscritos no cumprimento de atividades, a fim de se familiarizar com a futura profissão, sem, jamais, atender ou prestar assessoria direta a qualquer cliente ou pessoa interessada em eventuais transações imobiliárias. Além disso, colaborava para o aprimoramento dos programas de computadores do escritório imobiliário, vez que é Bacharel em Análise de Sistemas Administrativos em Processamento de Dados. Entretanto, segundo acusam os autores: o agente fiscalizador **CRECI** estaria imbuído “da intenção (e quiçá, da necessidade), de atuar desmedidamente, sem qualquer fundamentação fática ou jurídica a fim de, tão somente, alcançar os índices de produtividade exigidos pelo Conselho da categoria.” (sic.).

Afirmam inclusive que: “a completa falta de técnica para a própria lavratura dos Autos de Constatação e Infração especialmente no que tange à total ausência de descrição de qualquer conduta irregular indica, certamente, a arbitrariedade na prática, efetivada ao arrepio da verdade e do Direito.” (sic.). E referindo-se ao auto de infração lavrado em face de **RAMON RAFAEL MACCIRE**, os autores asseveram que: “o Auto de Constatação não reflete a verificação de fatos verdadeiros existentes; mas, sim, uma opinião inverídica e tendenciosa do próprio agente fiscalizador, sem qualquer respaldo probatório, tipificada como ato arbitrário, desnuda a legalidade, com a única finalidade de impor multa pecuniária.” (sic.).

Alegam, assim, os autores, que o auto de infração lavrado em face de **RAMON RAFAEL MACCIRE** não atendeu aos ditames normativos de descrever de modo pormenorizado os fatos e elementos caracterizadores da infração, nem tampouco o de juntar documentos comprobatórios ou de justificar a impossibilidade de o fazer.

Aduzem que os autos de infração desrespeitaram, pois, o preceito constitucional do devido processo legal, ao não permitir a instauração do contraditório e, conseqüentemente, ao não possibilitar a ampla defesa, seja do próprio atuado, seja dos corretores responsáveis pelos autos, em razão de não indicar, descrever e comprovar os pretensos atos de intermediação imobiliária imputados, os quais seriam a causa das punições aplicadas.

Pontuam que foi desrespeitado o devido processo legal no tramitar do Processo Administrativo 2009/001572, o qual igualmente não permitiu a ampla defesa do atuado, Sr. **RAMON RAFAEL MACCIRE**, ao não se realizar audiência de instrução, negando-se a produção de prova oral, através da oitiva das testemunhas previamente arroladas em sua defesa.

Fundamentam seu pedido de concessão de tutela de urgência a fim de assegurarem o respeito ao seu direito à declaração de nulidade dos atos administrativos aqui expostos, bem como e, especialmente, a fim de garantir a integridade e o respeito a seus direitos associados junto ao **CRECI-SP**, tendo-se em vista encontrar-se evidenciada a probabilidade do direito, ao se comprovar documental e inobservância dos requisitos normativos para instauração de Processos Disciplinares e imposição de multas aos requerentes, tipificando-se, assim, a nulidade dos atos administrativos, bem como o risco de dano aos ora requerentes, contra os quais o **CRECI-SP** já estabeleceu, inclusive, restrições indevidas, como a impossibilidade de orientarem novos estagiários.

#### **É o breve relatório. DECIDO.**

O instituto da tutela de urgência previsto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise pelo sentenciamento do feito.



Quanto aos requisitos da tutela de evidência, previstos no artigo 311 da lei processual, deve ser verificada se a alegação de foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, **não** vislumbro, em sede de cognição sumária, elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência e evidência, ante, inicialmente, ausência de demonstração concreta de urgência, dado lapso temporal decorrido deste a data de instauração do primeiro procedimento administrativo impugnado em **09/06/2009**. E verifico, ainda, que os autores **não** lograram anexar aos autos **cópia integral de todos os processos administrativos mencionados na inicial**.

Há, outrossim, informação nas cópias parciais dos processos administrativos anexados sob **ID 620977** e **620863**, de que apresentada *defesa* e de que a decisão de procedência da autuação transitou em julgado, afastando-se, pois, em sede de cognição ainda iniciada a ausência de observância do postulado do *devido processo legal*.

Ademais, os autores **sequer** lograram trazer aos autos elementos de prova aptos à comprovação da aduzida condição de *estagiário* de **RAMON RAFAEL MACCIRE**, assim como **não** foi anexada cópia das razões pelas quais as defesas administrativas foram recusadas, inviabilizando-se, assim, devida análise da controvérsia exposta.

Ora, os atos administrativos revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade, a qual, para ser elidida, necessita de prova robusta em sentido contrário, o que **não** se verifica neste momento processual, à míngua de comprovação cabal do quanto alegado ante o que está exposto alhures, a par da ausência de exercício de contraditório.

Numa análise *perfunctória*, a comprovação do alegado pelos autores dependerá de dilação probatória, para fins de avaliação do início de prova material trazido aos autos, e cuja força probante **não** teria sido reconhecida em sede administrativa pelo **CRECI**.

Por todo o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise pleiteada em sede de cognição vertical.

#### **Quanto à legitimidade das partes.**

Legitimados para agir, ativa e passivamente, são os titulares do interesse em conflito. A legitimação processual é fruto de relação de pertinência entre as partes e a situação de direito material sobre a qual repousa o conflito de interesses.

Os autores atacam a legalidade e o mérito do auto de infração lavrado em face de **RAMON RAFAEL MACCIRE**, a fim de estabelecer o nexo de causalidade entre a suposta infração de exercício ilegal de profissão e a facilitação do exercício irregular de profissão a eles imputada.

Ocorre, no entanto, que tal hipótese desafia a incidência do artigo 116, do NCPC.

Desse modo, imperiosa a citação de **RAMON RAFAEL MACCIRE** para que tome ciência e, querendo, ingresse no feito.

Ressalto que se trata de matéria de ordem pública e que sem a necessária correção conduzirá à extinção do processo sem julgamento de mérito.

Nesse sentido o v. acórdão do [TJ-PR, no Agravo de Instrumento AI 5884291 PR 0588429-1 \(TJ-PR\)](#), Data de publicação: 25/08/2009:

*“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA E AÇÃO COMINATÓRIA. SANEAMENTO DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DE REGULARIZAÇÃO DA LEGITIMAÇÃO DAS PARTES. DESPACHO DETERMINANDO QUE AUTORA E RÉ, QUE NÃO PARTICIPAM DA RELAÇÃO CONTRATUAL, PASSEM A FIGURAR COMO ASSISTENTES NOS POLOS ATIVO E PASSIVO RESPECTIVAMENTE, COM INCLUSÃO DE CONTRATANTE COMO LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. MATÉRIA QUE SE INSERIU COMO DE ORDEM PÚBLICA POR SE TRATAR DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. PODER DEVER DO JUÍZO DETERMINAR ESSAS PROVIDÊNCIAS (ART. 267, § 3º DO CPC). DECISÃO CORRETAMENTE LANÇADA. MANTIDA NESTA SEARA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Consoante o disposto no art. 267, § 3º do CPC, o "(...) juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, da matéria constante dos nºs IV, V e VI...". 2. Mesmo que não alegada pelas partes, afigura-se correta a decisão de saneamento que ordena a regularização da legitimação das partes, como assistentes ativo e passivo, respectivamente e inclusão do contratante como litisconsorte passivo necessário. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.”*

Neste sentido, **concedo** o prazo de **15 dias** para que os autores promovam a inclusão de **RAMON RAFAEL MACCIRE** como litisconsorte necessário na presente ação, **sob pena** de extinção do processo sem julgamento de mérito, bem como apresentem **cópia integral de todos os processos administrativos mencionados na inicial**.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem a vinda de manifestação, certifique-se e tornem conclusos.

**Int. Cumpra-se.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000085-86.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: TOTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, RONALDO COELHO DA SILVA, JOSE EDSON GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Da análise dos autos virtuais verifica-se que os documentos que acompanham a petição inicial **não** são aptos a comprovar a constituição do devedor em mora.

**Não** há prova da entrega da notificação extrajudicial de ID 560993, a qual **não** está datada e **tampouco** recebeu número de identificação, **não** se prestando os avisos de recebimento a este fim (ID 560991 e 560992), visto que mencionam singelamente que seu conteúdo trata-se de “*um ofício*” e não notificação extrajudicial.

Assim, diante da ausência de documento indispensável à propositura da ação, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, para que a parte autora traga aos autos comprovação da constituição do devedor em mora.

Cumprido ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual os autores pretendem, mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a revisão das cláusulas referentes à cobrança de taxa de administração e o pagamento do seguro FGHAB, contido no contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com Obrigações e alienação fiduciária por meio do Programa Carta de Crédito Individual com utilização do FGTS, dentro do programa Minha Casa Minha Vida, celebrado com a CEF em 3/9/2013, para aquisição de terreno e construção do imóvel residencial, localizado na Rua 03 (cupuaçu), Lote 34, quadra G, 99999, Bairro Santa Terezinha, Piracicaba-SP.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 123.938,19 (cento e vinte e três mil novecentos e trinta e oito reais e dezenove centavos).

DECIDO.

Primeiramente defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Verifico que os autores atribuíram valor à causa em desobediência ao disposto pelos incisos II e parágrafo segundo, do art. 292, do NCPD.

Isso porque não almejam a rescisão do contrato de financiamento, mas tão somente a revisão de duas de suas cláusulas, razão pela qual pretendem seja a CEF condenada a pagar-lhes o que entendem indevido na soma de R\$ 3.924,98, referentes ao dobro dos valores pagos a título de taxa de administração e de Seguro FGHAB.

Com fundamento no disposto pelo parágrafo 3º, do art. 292, do CPC, fixo o valor da causa em R\$ 4.485,62, correspondente ao valor referente à repetição de R\$ 3.924,98, somado a doze prestações vincendas da taxa de administração de R\$ 300,00 e do seguro em R\$ 260,64.

Nesse sentido, [TJ-PI - Agravo de Instrumento AI 201000010013929 PI \(TJ-PI\)](#), Data de publicação: 07/12/2011:

*Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA. VANTAGEM ECONÔMICA PRETENDIDA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Conforme preceitua o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, o valor dado à causa deverá ser o do contrato que se pretende revisar. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido sobre a não incidência absoluta do inciso V, do artigo 259, do CPC, devendo ser levado em consideração o valor econômico sobre o qual o Autor, ora Agravante, terá vantagem, caso seja acolhida a sua pretensão. 3. Portanto, inviável que o valor da demanda corresponda ao do contrato, visto que a controvérsia reina apenas em torno de uma ou mais cláusulas contratuais, sem debater a integralidade da avença. 4. Deve o valor da causa corresponder ao alcance patrimonial pretendido, afastando-se, assim, a fixação em valor de alçada. 5. Recurso conhecido e não provido.*

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor fixado à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

#### **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 979

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004718-61.1999.403.6109** (1999.61.09.004718-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COML/ BEMA LTDA X FRANCISCO CARLOS MANESCO(SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI E SP082608 - TADEU SERGIO PINTO DE CARVALHO)

Intime-se o petionário de fls. 132/140, Sr. TADEU SERGIO PINTO DE CARVALHO, para que traga aos autos o valor atualizado da dívida lá mencionada, bem como cópia do Auto de Penhora que tenha recaído sobre o mesmo bem aqui constricto, qual seja, o veículo de placa CKF 3639, de propriedade do coexecutado FRANCISCO CARLOS MANESCO.

Com a juntada, tornem conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7088**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1201543-54.1996.403.6112** (96.1201543-0) - EUGENIO MURA X ROSANA MURA X DORCILIA FRONIO MURA(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1203047-95.1996.403.6112** (96.1203047-2) - ORASILIA DE ABREU FABRIS X ORLANDO MELCHIOR X OSORIO FERREIRA BARROS X OSVALDO VALERA X OSVALDO VIANA LEITE X OSVALDO XAVIER BURGUEZ X OSWALDO DIAS DA SILVA X BELARMINA MARIA DE AGUIAR X JOSE PLINIO DA SILVA X OTACILIO ALVES SIQUEIRA X OTACILIO GONCALVES DE AGUIAR X GERALDO RODRIGUES DA COSTA X GUIOMAR INACIO DE SOUZA X OTAVIANO FRANCISCO DE SOUZA X LIOZINA ASSELINO DE OLIVEIRA SOUZA X OTILIA ANTUNES DA SILVA X OTOKICHI INAGAKI X FUMIKO INAGAKI AOYAMA X MARIO AKIRA INAGAKI X GERALDINO GOMES MOLINA X FRANCISCO CLEMENTE DA SILVA X PALMIRA FELIX JAQUES DEL MORA X PALMIRA FERREIRA SERRA X PALMIRA TORZILHO JORDAN X PASCHOAL VEDOVATTI X PATROCINIA CLAUDIO ROCHA X PATRICIO MAMEDE DOS SANTOS X PAULINA MATHIAS PORTO X PAULINA PADOVAN CASEIRO X PETRINA GONCALVES VIANA X PEDRO BERTI X PEDRO CARDOZO DE ABREU X PEDRO FERREIRA DE CASTRO X PEDRO FERREIRA TUNES X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X PEDRO MOREIRA DE SOUZA X VERONICA MARIA DA CONCEICAO MOREIRA X PERCILIANA ANTONIA SANTANA X PRIMO VISCENTIN X PROSPERINA BAHIA DE SOUZA X PROSPERINA BAHIA DE SOUZA X QUITERIA LIMA DE ARAUJO X RAIMUNDA TINTA DA SILVA X RAPHAEL PAGNOZI X RAIMUNDO RODRIGUES FERNANDES X REMIGIO SOARES VIEIRA X RITA MARIA DE JESUS CARDOSO X RITA PEREIRA DE JESUS X RITA RAMOS DE DEUS X RITA TEIXEIRA DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SILVA X MARIA DA LUZ SILVA RAFAEL X ROBERTO SEVERIANO PEDROSO X RODOLFO BARBOSA DE SANTANA X RODOLPHO LOPES RIBEIRO X ROSA ALVES DELLI COLLI X ARMINDA GUAZZI MOLINA X FRANCISCA DOS SANTOS VISCENTIN X ALBINA MARIA AGUIAR X JUVENTINA MARIA AGUIAR X NELSON JOSE DA SILVA X MIGUEL JOSE DA SILVA X APARECIDA JOSE DA SILVA X ELIAS PLINIO DA SILVA X HELENA DA SILVA BALSANI X EUNICE DA SILVA MANDU X JUDITH CARDOSO DA SILVA X EDSON JOSE DA SILVA X NILSON DE DEUS X MARIA SOLANGE DE DEUS BERNARDELLI X MARIA ZELIA DE DEUS REZENDE X MARIA JOAQUINA DA CONCEICAO X VALDERICE DOS SANTOS CRUZ X SERGIO DA CRUZ X MARIA APARECIDA DA CRUZ MENEGASSO X FRANCISCO MAMEDE DOS SANTOS X ANAITE DOS SANTOS SOARES X ERENITA DOS SANTOS FERREIRA LIMA X ADENILSON MAMEDE DOS SANTOS X IZAUDITE DOS SANTOS DORNELLAS X APARECIDA DOS SANTOS CAVALHEIRO X EDVALDO MAMEDE DOS SANTOS X VERA LUCIA PAGNOZI TOFANELLI X ANTONIO SANTANA X EUNICE SANTANA DO AMARAL X MARIA DE LOURDES SANTANA DA SILVA X CLARICE SANTANA DE FREITAS X AUGUSTO VIANA X CATARINA VIANA FERREIRA X ODETE VIANA QUEIROZ X VALDOMIRO VIANA X LUZIA GONCALVES VIANA X MARIA DE LOURDES VIANA LOURENCAO X MAURO VIANA X CELIA OLIVEIRA VIANA X ADRIANA OLIVEIRA VIANA X ANDREA OLIVEIRA VIANA X ADAUTINA FERREIRA PEDROSO X EVA DE AZEVEDO LEITE(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X SEVERINA PIOLA X ALZIRA GOMES MOLINA X MARIA GOMES MOLINA X LUCIA GOMES GROTTO X NEUZA GOMES MOLINA X JOSE GOMES MOLINA X LAURA MOLINA MARTIN X FATIMA DE BARROS COSTA X EUCLYDIA VEDOVATTI MOREIRA X NADIR DRIMEL VEDOVATI X STELA DRIMEL VEDOVATI OLIVETTI X EDUARDO DRIMEL VEDOVATI X MARIA IZABEL BIECA VEDOVATE X RENATO LUIS VEDOVATE X ANA CRISTINA VEDOVATE MUNGO X RICARDO LUIS VEDOVATE X NICOLA PAGNOZI NETO X NIVALDO PAGNOZI X ROSANGELA PAGNOZI VOLTARELI TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1207883-77.1997.403.6112** (97.1207883-3) - RETIFICA DE MOTORES F V LTDA - EPP X OKAZAKI & CIA LTDA - ME X MIYAMURA & CIA LTDA - EPP X DROGARIA DROGANTINA LTDA - ME(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 -

EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005882-81.2001.403.6112** (2001.61.12.005882-5) - JOSE MARCIANO(SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001151-71.2003.403.6112** (2003.61.12.001151-9) - ALVINO ROSALINO DE SOUZA X MARIA LUISA RODINI DE SOUZA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005683-78.2009.403.6112** (2009.61.12.005683-9) - ERIVALDO BARBOSA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009738-72.2009.403.6112** (2009.61.12.009738-6) - JAQUELINE LAILA KOMODA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007991-63.2004.403.6112** (2004.61.12.007991-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PANIFICADORA JD EVEREST LTDA - ME(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012006-02.2009.403.6112** (2009.61.12.012006-2) - JOSE CASSEMIRO DA ROCHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE CASSEMIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006226-47.2010.403.6112** - GERSON BALDASSARINI(SP058598 - COLEMAR SANTANA E SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X GERSON BALDASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008226-20.2010.403.6112** - MARIA LINDETE DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LINDETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009442-79.2011.403.6112** - CICERA CRISTIANA RAFAEL GOIS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CICERA CRISTIANA RAFAEL GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004785-60.2012.403.6112** - ADALBERTO VIEIRA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ADALBERTO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008071-46.2012.403.6112** - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000182-07.2013.403.6112** - JOSE ALVARO DA SILVA(SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ALVARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**Expediente Nº 7104****ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002360-26.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOAO ALVES X ANA PENTEADO ALVES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Folha 275:- Proposto pelo sr. Perito novo valor a título de honorários periciais (R\$6.000,00), promova a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, o respectivo depósito em conta judicial (art. 95, parágrafo 1º, CPC), sob pena de preclusão da prova pericial requerida às fls. 142/150 e 152/159.

Oportunamente, se em termos, cumpra-se a decisão de fls. 207/209 em seus posteriores termos, intimando-se o sr. Perito.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1205726-05.1995.403.6112** (95.1205726-3) - RAQUEL DE ALMEIDA PALMA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR E SP165278B - FABIO MARCOS ARAUJO CEDA E SP294349 - EDMILSON OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Folhas 245/247:- Por ora, tendo em vista o instrumento de mandato de fl. 246, sendo a assinatura da outorgante requisito da procuração por instrumento particular, não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Assim, providencie a autora Raquel de Almeida Palma, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual.

Oportunamente, se em termos, dê-se vista dos autos à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006735-61.1999.403.6112** (1999.61.12.006735-0) - PRUDENTE COUROS LTDA(Proc. CLAUDIEL R CAVALHEIRO OAB/RS



34448 E RS048219 - RUBENS ARDENGGHI E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 994 - IVAN RYS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 425/433.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001496-37.2003.403.6112** (2003.61.12.001496-0) - GENIVAL DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X GENIVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005286-92.2004.403.6112** (2004.61.12.005286-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CICERO ROBERTO FERREIRA DA SILVA ME(SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA)

Petição e cálculos de fls. 118/126:- Intime-se a parte requerida (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016745-52.2008.403.6112** (2008.61.12.016745-1) - MARIA LOURDES RAMOS DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009940-49.2009.403.6112** (2009.61.12.009940-1) - ZENAIDE PEREIRA NELLI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003034-09.2010.403.6112** - ADILSON GUIMARO ABEGAO(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Petição e cálculos de fls. 174-verso. Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003545-36.2012.403.6112** - LAURA VIEIRA MOTA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002650-07.2014.403.6112** - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Folhas 91/92:- Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência PAB Justiça Federal desta Subseção Judiciária, requisitando-se a conversão em renda em favor da União do valor depositado, conforme documento de folha 87, observando-se os dados fornecidos.

Oportunamente, com a efetivação da conversão, dê-se vista à União.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Intimem-se.



## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001156-05.2017.403.6112** - ALFEU GALISTEU(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005466-93.2013.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003200-80.2006.403.6112 (2006.61.12.003200-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA CUER SEBASTIAO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002825-45.2007.403.6112** (2007.61.12.002825-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-47.2006.403.6112 (2006.61.12.000040-7) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se os feitos. Cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 122/130, comunicando-e a autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Após, arquivem-se aos autos, observadas as cautelas de estilo.

Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007646-24.2009.403.6112** (2009.61.12.007646-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO CIAMBELLI RANCHARIA X SERGIO CIAMBELLI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando o certificado à fl. 154, por ora, esclareça a CEF o seu pedido de fl. 157, tendo em vista o teor do informado acerca da ocultação da parte executada. Prazo: 10 (dez) dias.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002276-54.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARYSSA BIILL PRIMO(SP264909 - ERICK RODRIGUES ZAUPA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000040-47.2006.403.6112** (2006.61.12.000040-7) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000650-15.2006.403.6112** (2006.61.12.000650-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA ME X JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Folhas 175/180:- Faculto à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, sob pena de não conhecimento do pedido.

Oportunamente, se em termos, dê-se vista à Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado pela parte executada.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009466-73.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Folhas 634/635:- Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se que se aplicam aos parcelamentos na forma da Lei nº 12.996/14 as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010165-64.2012.403.6112** - GERSON PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X GERSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, ante o pedido formulado às fls. 154/156, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 157/162), bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013346-49.2007.403.6112** (2007.61.12.013346-1) - MARIA APARECIDA LORENCONI VELASQUE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LORENCONI VELASQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LORENCONI VELASQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da revisão do benefício previdenciário em seu favor, conforme documento de fl. 181.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001555-73.2013.403.6112** - VALDEMAR ROZENDO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VALDEMAR ROZENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR ROZENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da revisão do benefício previdenciário em seu favor, conforme documento de fl. 256.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005895-60.2013.403.6112** - QUEDIMA GOMES BATISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X QUEDIMA GOMES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUEDIMA GOMES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006296-59.2013.403.6112** - ANA LUCIA CARVALHO MARTIN(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ANA LUCIA CARVALHO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA CARVALHO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da revisão do benefício previdenciário em seu favor, conforme documento de fl. 154.

### **Expediente Nº 7087**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1203861-10.1996.403.6112** (96.1203861-9) - JOVINA PINHEIRO DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Retifico os termos da r. decisão de folha 439, no tocante à menção da parte executada, ficando o texto redigido da seguinte conformidade:- Petição e cálculos de fls. 433/438:- Intime-se a "EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS", nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da Executada quanto ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1201323-85.1998.403.6112** (98.1201323-7) - ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA(SP183854 - FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA)

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a União Federal em substituição aos requeridos.

Petição e cálculos de fls. 1033/1055. Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008042-16.2000.403.6112** (2000.61.12.008042-5) - ALFREDO COIMBRA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do comunicado pela autarquia ré à folha 280-verso, acerca da indenização da previdência social, bem como que em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001032-66.2010.403.6112** (2010.61.12.001032-5) - KIMBERLY ROMERO CARVALHO X TATIANE CORREIA ROMERO(SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes acerca da devolução dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em sede de juízo de admissibilidade, ante a tempestividade da peça apresentada (folhas 137/139), protocolizada em 22 de fevereiro de 2016, na vigência do Código anterior, e, estando preenchidos o requisitos formais, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do anterior Código de Processo Civil.

Oportunizo à parte apelada, o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentar novas contrarrazões.

Após, retornem os autos à Colenda Corte.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001882-18.2013.403.6112** - ATAIDE DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da certidão da senhora Oficiala de Justiça de folha 235.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004631-08.2013.403.6112** - CLAUDIA CRISTINA SALLA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca da petição de folhas 261/262, apresentada pelo Centro de Radiologia Odontológica de Presidente Prudente S/S Ltda.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005010-46.2013.403.6112** - MARIA LUIZA CHAVIER X JOSE RODRIGUES X DIONI ROBERTO CHAVIER X JOSE ROBERTO RODRIGUES X ELENICE CHAVIER RODRIGUES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 178/192.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007462-29.2013.403.6112** - HELIO PAULO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 201:- Defiro o requerido pela parte autora e determino, com urgência a intimação da senhora perita para complementação do laudo médico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos nº 6 de folha 140; nº 8 de folha 140, e de nº 12 de folha 142, bem ainda, prestar esclarecimentos acerca do alegado pela parte autora em sua manifestação de folhas 177/180.

Oportunamente, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007543-75.2013.403.6112** - ELZA DA SILVA BAPTISTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca da devolução dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em sede de juízo de admissibilidade, ante a tempestividade da peça apresentada (folhas 308/328), protocolizada em 10 de fevereiro de 2016, na vigência do Código anterior, e, estando preenchidos o requisitos formais, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do anterior Código de Processo Civil.

Oportunizo à parte apelada, o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentar novas contrarrazões.

Após, retornem os autos à Colenda Corte.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004803-76.2015.403.6112** - JOAO FEITOZA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa do Instituto Nacional do Seguro Social manifestada à folha 224-verso, recebo a petição de folhas 222/223, como emenda à inicial, nos termos do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002883-33.2016.403.6112** - MARI LUCIA VICCINO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP233346 - JOÃO CARLOS CAMPOS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/102: Recebo como emenda à inicial. Verifico não haver litispendência entre os feitos.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003543-27.2016.403.6112** - JORGE APARECIDO DOS SANTOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 84/94, bem como ficam as partes intimadas para requererem as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000920-53.2017.403.6112** - MAXIMILIANO PEREIRA DE SOUZA(SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MAXIMILIANO PEREIRA DE SOUZA em face do INSS na qual pretende a averbação de períodos laborados em condições especiais e a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com pedido de tutela antecipada. Atribui à causa o valor R\$ 62.238,00 (sessenta e dois mil, duzentos e trinta e oito reais), sem informar, contudo, a origem do valor indicado. A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001).

Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural.

Estabelecem os parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil-

"Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial..

Parágrafo 1º. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

Parágrafo 2º. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido.

Ante o exposto, nos termos do art. 321, "caput", do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais.

No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo no artigo 330, inciso IV, do CPC.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003581-73.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-85.2014.403.6112 ( )) - W. ACORCI & CIA LTDA - ME X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP251470 - DANIEL CORREA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo senhor Perito às folhas 197/199, nos termos do artigo 465, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000801-68.2012.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009297-23.2011.403.6112 ( )) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO(SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE)

Petição e cálculos de folhas 156/157:- Intime-se o Município de Santo Anastácio, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância do executado, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005461-03.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CRISTIANE RODRIGUES VIANA - ME X CRISTIANE RODRIGUES VIANA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 dias, ofertar manifestação acerca da certidão da senhora Oficiala de Justiça de folha 40 (citação positiva), devendo requerer o que de direito em termos de efetivo andamento da presente execução.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1208413-81.1997.403.6112** (97.1208413-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ANDREASI E DOURADO LTDA(SP341891 - MONICA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS) X EUGENIO EDUARDO ANDREASI X MARIA JOSEFINA CINTRA DAMIAO ANDREASI(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X JONAS PEREIRA

Considerando que a advogada não foi constituída pelos executados, mas exerce um múnus público por determinação deste Juízo, torna-se impossibilitada a realização da diligência por sua própria conta junto à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Deste modo, intime-se a União, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos cópia dos procedimentos administrativos nº 10835.203968/96-98 e 10835.203966/96-62. Apresentados os documentos, vista à defensora dos executados para requerer o que de direito. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009371-87.2005.403.6112** (2005.61.12.009371-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA GOMES DA COSTA

#### **S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Desapensem-se estes dos autos 0000698-32.2010.403.6112, remetendo os autos ao arquivo, independente de intimação.

Publique-se. Registre-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000698-32.2010.403.6112** (2010.61.12.000698-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA GOMES DA COSTA

Fl. 53: Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.

Decorrido o prazo, intime-se o(a) Exequente para que, em cinco dias, informe se houve o pagamento integral do débito.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002931-26.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROSANA DE SOUZA RODRIGUES PEREIRA(SP229624B - EMILIA DE SOUZA PACHECO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Química IV Região, intimada para, no prazo de 15 dias, ofertar manifestação acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça de folha 52 (penhora negativa), devendo requerer o que de direito em termos de efetivo andamento da presente execução.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011591-72.2016.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Agência Nacional de Saúde Suplementar intimada para, no prazo de 15 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 10/52, apresentados pela parte executada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011773-58.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIO BALARIM

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, intimado para com urgência providenciar diretamente no Juízo Deprecado (Comarca de Santo Anastácio/SP), o recolhimento das custas de diligências do senhor Oficial de Justiça.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005692-21.2001.403.6112** (2001.61.12.005692-0) - MANOEL CARDOZO(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas de folhas 421/436, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007712-33.2011.403.6112** - ALZIRA FERNANDES SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALZIRA FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 131, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º

da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007842-23.2011.403.6112** - SANTA BACARIM(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SANTA BACARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008121-09.2011.403.6112** - CARLOS KENHITI SAWAMURA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CARLOS KENHITI SAWAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 212/218, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009051-27.2011.403.6112** - JOSE DONIZETE PEIXOTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE DONIZETE PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 312/317.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002431-62.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA VICENTE RIBEIRO BRAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA VICENTE RIBEIRO BRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 166/171, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005641-24.2012.403.6112** - EDSON INOMOTO FERRER(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDSON INOMOTO FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e por se tratar de requisição por meio de precatório, fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se é portadora de doença grave (inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004), conforme previsto no art. 14 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da mesma Resolução, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007130-96.2012.403.6112** - HUGO RAMOS JOVIAL(SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X HUGO RAMOS JOVIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação da autarquia ré de fls. 85/90, bem como fica ainda cientificada acerca do comunicado da agência da previdência social (fl. 84).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011142-56.2012.403.6112** - SARAH SANTOS RIBEIRO X ERIKA ROCHA SANTOS RIBEIRO X ERIKA ROCHA SANTOS RIBEIRO(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SARAH SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 155, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004693-82.2012.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013151-64.2007.403.6112** (2007.61.12.013151-8) - MANOEL MESSIAS FERREIRA(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006542-60.2010.403.6112** - MAISE CRISTINA DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001022-85.2011.403.6112** - MIRIAN FRANCISCA DE SOUZA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008653-80.2011.403.6112** - JOSEFA DA SILVA NASCIMENTO(SP318818 - ROSELI CRISTINA GOES E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002632-54.2012.403.6112** - VALDECIR INACIO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a renúncia ao prazo recursal (fl. 137-verso), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006323-76.2012.403.6112** - RENAN CARDOSO SPOLADOR X SEBASTIAO SPOLADOR(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007083-25.2012.403.6112** - MAURILDA DE FATIMA FRANCO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008520-04.2012.403.6112** - ANTONIO FRASSON X ANDERSON SILVA DE SOUZA X ELIS FRANCIELE PEREIRA X JOSE JESUS ARRUDA X CANDIDO ROBERTO DE ARAUJO X JOSE SEVERINO CORDEIRO DE OLIVEIRA X ANAIR ROSA DOMINGOS CARDOSO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000991-94.2013.403.6112** - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003452-39.2013.403.6112** - OLIVAR DOS SANTOS E CIA LTDA X OLIVAR DOS SANTOS & CIA LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP226825 - FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA E SP288497 - CAIO AFFONSO BIZON) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003730-40.2013.403.6112** - ELZA MARIA DE OLIVEIRA X MARCOS TULIO NUNES DE OLIVEIRA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004531-53.2013.403.6112** - EVA PEREIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006372-83.2013.403.6112** - LUCINEIA PEREIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006803-20.2013.403.6112** - IVANDIRA RODRIGUES MORETI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011682-65.2016.403.6112** - MARCIO ANTONIO ELIAS X ALAIR APARECIDA MANZOLI ELIAS(SP077115B - CLAUDIO ELIAS E SP150018 - MARCIO NOGUEIRA BARHUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 165/171:- Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Aguarde-se pelo decurso do prazo para a apresentação da contestação, bem ainda, pela abertura de pauta para realização de audiência de tentativa de conciliação.  
Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000502-18.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-97.2016.403.6112 ( )) - DULAR - ELETRO MOVEIS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os Embargos para discussão, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.  
Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008313-54.2002.403.6112** (2002.61.12.008313-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X APARECIDO VENENO X APARECIDO VENENO

Ante o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal, feito nº 0001064-76.2007.403.6112 (cópia às folhas 152/167), manifeste-se a União no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002922-45.2007.403.6112** (2007.61.12.002922-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EMAUS DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X OSMILDO GOMES BUENO X MAXIMO RICCI

Folhas 233/237:- Defiro. Determino a suspensão do processamento da presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses.  
Aguarde-se em secretaria com baixa sobrestado.  
Decorrido o prazo, diga a União em termos de prosseguimento.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010273-93.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP X OLGA MARIA DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI  
Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivado, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010621-14.2012.403.6112** - MARIA DAS DORES SCARSO DE SOUZA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES SCARSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da inclusão da multa decorrente do descumprimento da implantação do benefício no prazo determinado, no cálculo apresentado pela parte autora às fls.105/111. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001852-80.2013.403.6112** - JOAQUIM LADEIRA DO NASCIMENTO(SP170737 - GIOVANA HUNGARO E SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP277627 - DANILO CESAR HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAQUIM LADEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006551-17.2013.403.6112** - LAURICI CARDOSO GARBULHA X ROGERIO CARDOSO GARBULHA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LAURICI CARDOSO GARBULHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007132-32.2013.403.6112** - BENEDITO OVIDIO DE MOURA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BENEDITO OVIDIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007441-53.2013.403.6112** - ANGELITA MARIA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANGELITA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7084**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008017-17.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MINOR YOSHINO X MARIA DE LOURDES CARNELOZ YOSHINO(SP194255 - PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte ré intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do requerimento apresentado pela União à fl. 681.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004139-11.2016.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X NELSON NICACIO DE LIMA X MARIA DE LURDES TEODORO DOS SANTOS LIMA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA NICACIO DE LIMA SILVA(SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES E SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Ministério Público Federal intimado para manifestação acerca da contestação de fls. 59/71.

Ficam, ainda, as partes cientificadas acerca das peças de fls. 131/136.

Fica, por fim, cientificado o IBAMA e o ICMBIO acerca da decisão proferida às fls. 28/28 verso.

#### **MONITORIA**

**0005868-43.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EDCARLOS FREIRE GUSMAO(SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução.

#### **MONITORIA**

**0005959-36.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUIS GUSTAVO MARTINS PARRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da devolução da carta de intimação do réu (fl. 31), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

## **MONITORIA**

**0001167-34.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X RAFAEL DE LEMOS MARTA

Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, bem como os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, que desde já arbitro, no prazo de 15(quinze) dias (art. 701 do CPC), ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer(em) Embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, par. 2º, do CPC), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos se interpostos (art. 702, par. 8º, do CPC).

Expeça-se o que for necessário (art. 700, par. 7º, do CPC).

Int.

## **MONITORIA**

**0001168-19.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X RICARDO BRUNNO MAZZARO D ANDRETTA

Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, bem como os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, que desde já arbitro, no prazo de 15(quinze) dias (art. 701 do CPC), ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer(em) Embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, par. 2º, do CPC), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos se interpostos (art. 702, par. 8º, do CPC).

Expeça-se o que for necessário (art. 700, par. 7º, do CPC).

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**1203477-76.1998.403.6112** (98.1203477-3) - RIVALDO DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 245/255.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004188-28.2011.403.6112** - HELIO ALEXANDRE DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do laudo apresentado às fls. 190/211, apresentando suas alegações derradeiras.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000370-97.2013.403.6112** - EDINA KOVALTSCHUK LUIZE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 93/129), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001178-05.2013.403.6112** - ANGELO FACHINI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 79/121), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001619-83.2013.403.6112** - GERALDO DIAS BARBOSA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fl. 245.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005070-48.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205267-66.1996.403.6112 (96.1205267-0) ) - SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica o Embargante intimado para, querendo, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 1131/1144, apresentados pela União.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001770-78.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005135-14.2013.403.6112 ( ) ) - ANDREA RAMIRES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Folha 102: Nos termos do artigo 357, parágrafo 4º, do CPC, deverá a União, no prazo de 15 (quinze) dias, qualificar sua testemunha, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006629-74.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADOS CENTRAL DE RANCHARIA LTDA X WALKER DA SILVA X OSVALDO MARTINS XAVIER X JORGE LUIZ BRUNHANI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão de fls. 130/131.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006869-29.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X REGINA SUELY CANDIDO FERREIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010109-80.2002.403.6112** (2002.61.12.010109-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X C.H.COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA)

Fl(s) 99: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005457-29.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X REBOPEC-RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os bens nomeados à penhora de fls. 33, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003270-29.2008.403.6112** (2008.61.12.003270-3) - JOSE WILSON DE NELLO X MARIA LIDIA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE WILSON DE NELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012308-31.2009.403.6112** (2009.61.12.012308-7) - VALERIANO CARDOSO DE ANDRADE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIANO CARDOSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 179/186, a fim de requerer o que de direito.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002677-58.2012.403.6112** - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em manifestar acerca do petítório do INSS de fl. 124, conforme intimações de fls. 128 e 129, bem como em relação ao termo de intimação de fl. 143, concedo ao autor oportunidade derradeira para manifestação no prazo de cinco dias. Se decorrido, novamente, o prazo sem atendimento desta determinação, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005357-79.2013.403.6112** - LINDALVA URCULINA MONTEIRO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LINDALVA URCULINA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela autarquia ré, bem como a apresentação de novos cálculos (fls. 139/142), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011878-16.2008.403.6112** (2008.61.12.011878-6) - JOSE ROSA FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ROSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma, bem como cientificada acerca do documento de fl.180 (Implantação de Benefício).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003537-93.2011.403.6112** - LUIZA MOREIRA CORREIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUIZA MOREIRA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como cientificada acerca do documento de fl. 210 (Revisão de Benefício).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004647-30.2011.403.6112** - MARIO LOPES DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intemem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009569-80.2012.403.6112** - RAFAEL CORTEZ DE SOUZA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X RAFAEL CORTEZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010797-90.2012.403.6112** - ARLETE HERNANDES MEIRA GOMES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ARLETE HERNANDES MEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma, bem como cientificada acerca do documento de fl. 259 (Revisão de Benefício).

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007570-58.2013.403.6112** - JOSE PINTO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

### **Expediente Nº 7098**

### **MONITORIA**

**0004467-09.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE VIEIRA DA SILVA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

Ante o certificado à fl. 53, providencie o espólio de José Vieira da Silva a regularização da representação processual, conforme já



determinado (fls. 48 e 52). Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010868-05.2006.403.6112** (2006.61.12.010868-1) - EDNEUZA ALVES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014038-48.2007.403.6112** (2007.61.12.014038-6) - MARIA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001899-93.2009.403.6112** (2009.61.12.001899-1) - MARIA RAFAEL COSTA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011208-41.2009.403.6112** (2009.61.12.011208-9) - GALBA AURELIO BARBOSA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008079-57.2011.403.6112** - JOAO DAVI DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001808-95.2012.403.6112** - JOSEFINA MARIA DA CONCEICAO LUZ VIEIRA(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA E SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000327-63.2013.403.6112** - ROSA HELENA RAMPAZO BOSQUETE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000699-12.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA FRANCISCA BRASIL FLORES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003809-19.2013.403.6112** - MANOEL ALVES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do autor de fl. 130, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001857-68.2014.403.6112** - VANDERLEI MARTINS PEREIRA(SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA RAMPAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial e documentos anexos de fls. 307/334 no prazo de quinze dias, apresentando suas alegações derradeiras.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000138-56.2011.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006685-54.2007.403.6112 (2007.61.12.006685-0) ) - RETIFICA RIMA LTDA X APARECIDA MAURI RICCI X MAXIMO RICCI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000429-80.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206263-30.1997.403.6112 (97.1206263-5) ) - SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E SP112215 - IRIJO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 1137/1214: Vista aos embargantes, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC.

Sem prejuízo, decreto sigilo. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009197-34.2012.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009687-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009687-4) ) - UNIAO FEDERAL X MARCO TULIO DE ABREU BELLAFRONTE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006270-66.2010.403.6112** - VINICIUS DA SILVA RAMOS(SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VINICIUS DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da

Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005989-08.2013.403.6112** - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE LURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006280-23.2004.403.6112** (2004.61.12.006280-5) - SEBASTIAO EDVALDO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SEBASTIAO EDVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma, bem como intimada para retirar, mediante recibo nos autos, o documento de fl. 155 (declaração de averbação de tempo de contribuição).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012998-65.2006.403.6112** (2006.61.12.012998-2) - ANTONIA MORELO GALDINO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIA MORELO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MORELO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003589-89.2011.403.6112** - MARIA DO SOCORRO SILVA FOGACA(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA DO SOCORRO SILVA FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO SILVA FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004127-70.2011.403.6112** - TAIANE VARELLA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X TAIANE VARELLA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIANE VARELLA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004180-51.2011.403.6112** - CICERO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CICERO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005617-30.2011.403.6112** - MARIA ALZIRA DE JESUS X MARIA NILZA DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA ALZIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALZIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005319-04.2012.403.6112** - EDNEIA GOMES SAKAMAE X EUNICE GOMES DOS SANTOS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EDNEIA GOMES SAKAMAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA GOMES SAKAMAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005577-14.2012.403.6112** - FRANCISCO TADEU PELIM(SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FRANCISCO TADEU PELIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TADEU PELIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao

cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007767-47.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA SERAFIM DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA SERAFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SERAFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009377-50.2012.403.6112** - NELSON ALVES FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NELSON ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002329-06.2013.403.6112** - ARLINDA DE ARAUJO ALVES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ARLINDA DE ARAUJO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDA DE ARAUJO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002790-75.2013.403.6112** - MICHELE DUARTE(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MICHELE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004780-04.2013.403.6112** - MARGARIDA BATISTA DE LIMA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARGARIDA BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006077-46.2013.403.6112** - GRAZIELE PEREIRA CONCEICAO X ELICELIA PEREIRA CONCEICAO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELE PEREIRA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELE PEREIRA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3838**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003595-72.2006.403.6112** (2006.61.12.003595-1) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MALDONADO GOMES(SP198876 - THIAGO ROCHA DA SILVA) X FILOMENA MALDONADO GOMES(SP015146 - ACIR MURAD E SP289639 - ANGELA MARIA RIBEIRO DE MELO) X MARCIO MALDONADO DO ESPIRITO SANTO(SP015146 - ACIR MURAD E SP289639 - ANGELA MARIA RIBEIRO DE MELO) X JOSE DO ESPIRITO SANTO FILHO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X PAOLLA ZANELATO(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X EDNILSON WESLEY BOMBACINI(SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X ADILSON MALDONADO DO ESPIRITO SANTO(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X ELZA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA(MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO E MS014200 - DIEGO PAIVA COLMAN) X EUDOCIA SALES MALDONADO GOMES(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X FERNANDO ANAYA GOMES FILHO

DESPACHO - MANDADO1. Em atenção à manifestação da folha 1423/1423vº, desonero o Defensor Dativo nomeado às folhas 721 e 732, Dr. Rodrigo Jara, OAB/SP nº 275.050, e, em razão da sua atuação no processo, arbitro-lhe o valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento em seu favor. Intime-o. Uma via deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO ao Dr. RODRIGO JARA, OAB/SP Nº 275.050 (com escritório na Rua Piracicaba, nº 126, Edifício London House, 4º Andar, Sala 41, Vila Tabajara, CEP 19014-150, Presidente Prudente/SP), a fim de que tome conhecimento das determinações acima.2. Anote-se o endereço do réu ADRIANO MALDONADO GOMES informado à folha 1423vº.3. Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela acusação (fls. 1377/1388) e pelos réus (fls. 1391/1392, 1393, 1394, 1395, 1396/1397, 1398/1399, 1401 e 1408).4. Considerando que o Ministério Público Federal já arrazou seu recurso (fls. 1377/1388), apresente a defesa as suas razões, bem como as contrarrazões à apelação da acusação, no prazo de 8 (oito) dias, a ser contado da seguinte forma:a. Para o réu ADRIANO MALDONADO GOMES, os autos estarão disponíveis no período de 02/03/2017 a 09/03/2017;b. Para a ré FILOMENA MALDONADO GOMES, os autos estarão disponíveis no período de 10/03/2017 a 17/03/2017;c. Para o réu MÁRCIO MALDONADO DO ESPÍRITO SANTO, os autos estarão disponíveis no período de 20/03/2017 a 27/03/2017;d. Para o réu ADILSON MALDONADO DO ESPÍRITO SANTO, os autos estarão disponíveis no período de 28/03/2017 a 04/04/2017; e, e. Para a ré EUDÓCIA SALES MALDONADO GOMES, os autos estarão disponíveis no período de 05/04/2017 a 12/04/2017.5. Aos réus que já arrazou seus recursos, apresente a defesa as contrarrazões à apelação da acusação, no prazo de 8 (oito) dias, a serem contados da seguinte forma:a. Para a ré PAOLLA ZANELATO, os autos estarão disponíveis no período de 18/04/2017 a 25/04/2017.6. No intervalo de 01 a 12/05/2017, os autos permanecerão em Secretaria em virtude dos trabalhos de pré-inspeção e da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA do exercício de 2017, uma vez que esta tem início previsto para o dia 08/05/2017.7. Decorrido o prazo do último período, intime-se a Defensora Dativa do réu JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO FILHO para que apresente as contrarrazões à apelação da acusação, no prazo de 8 (oito) dias.Uma via deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO à Defensora Dativa, Dra. GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, OAB/SP Nº 303.971 (com escritório na Rua Marília, nº 113, Vila Tabajara, Presidente Prudente/SP), a fim de que apresente as contrarrazões à apelação da acusação, no prazo de 8 (oito) dias.8. Decorrido o prazo fixado no item 7, intime-se a Defensora Dativa do réu EDNILSON WESLEY BOMBACINI para que apresente as contrarrazões à apelação da acusação, no prazo de 8 (oito) dias.Uma via deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO à



Defensora Dativa, Dra. JANE GOMES FLUMIGNAN (com escritório na Rua Dr. Gurgel, nº 311, 4º Andar, CJ. 402, CEP 19010-020, Presidente Prudente/SP), a fim de que apresente as contrarrazões à apelação da acusação, no prazo de 8 (oito) dias.9. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.10. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes. 11. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 16 de fevereiro de 2017. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### Expediente Nº 1156

#### CAUTELAR FISCAL

**0003487-33.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X MAJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X NILSON RIGA VITALE X MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CLEIDE NIGRA MARQUES(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X MARINA FUMIE SUGAHARA(SP318530 - CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA) X NILSON AMORIM VITALE JUNIOR(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X ALESSANDRA AMORIM VITALE(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO E SP083947 - LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Objeto da ação cautelar Trata-se de ação cautelar fiscal ajuizada pela União em face de VITAPELLI LTDA., VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA., MAJ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., NILSON RIGA VITALE, MARIA JOSÉ RAMOS AMORIM VITALE, CLEIDE NIGRA MARQUES, MARINA FUMIE SUGAHARA, NILSON AMORIM VITALE JÚNIOR e ALESSANDRA AMORMI VITALE. Requer a UNIÃO: "b) a concessão de medida liminar inaudita altera pars (art. 7 da Lei n 8.397/92), decretando-se a indisponibilidade de todos os bens/direitos dos requeridos e das empresas individuais de propriedade dos requeridos Nilson Riga Vitale (CNPJ n 08.034.991/0001-35), Maria Jose Ramos Amorim Vitale (CNPJ n 08.034.983/0001-99) e Nilson Amorim Vitale Junior (CNPJ n 08.103.600/0001-97), presentes e futuros, especialmente os bens/direitos descritos no ANEXO XXVI, ate a satisfação do crédito tributário apurado no valor de R\$ 517.974.513,95. para tanto comunicando (art. 4, 3º. da Lei 8.397/92), mediante ofício e, quando possível, também eletronicamente (BACENJUD e RENAJUD, em especial), para que façam cumprir no âmbito de suas atribuições e competências a medida acautelatória, os seguintes órgãos e entidades:(...)c) a expedição de mandado para constatação e inventariação de todos os bens móveis integrantes do ativo imobilizado das requeridas VITAPELLI e VITAPET localizados no parque industrial em que sediadas (Rodovia Comendador Alberto Bonfiglioli, no. 8000, galpão 1, Presidente Prudente/SP)" (...)f) ao final, sejam os pedidos julgados integralmente procedentes, tornando definitivo o decreto de indisponibilidade dos bens e direitos dos requeridos até o término de todos os processos de execução fiscal, nos termos do art. 12 da Lei n 8.397/1992, com a condenação dos requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais." O pedido de indisponibilização abrange os seguintes créditos fiscais: tratados nos processos administrativos: 15940.000508/2007-40, 15940.000509/2007-94, 15940.000109/2008-60, 15940.000111/2008-39, 15940.000529/2008-46, 15940.000292/2009-84, 15940.000293/2009-29, 15940.000294/2009-73, 15940.000523/2009-50, 15940.000535/2009-84, 15940.000536/2009-29, 15940.000516/2010-91, 15940.000673/2010-05, 15940.000730/2010-48 e 10835.720474/2011-73, totalizando R\$ 513.738.257,55 (tabela I do ANEXO II). débitos confessados pela empresa VITAPELLI LTDA. mediante PERDCOMPs indicadas na tabela II (ANEXO II) da inicial, perfazendo um montante de R\$ 631.906,50. débitos previdenciários empresa VITAPELLI LTDA. no âmbito da Receita Federal do Brasil arrolados na tabela I do ANEXO II da inicial, atingindo um valor de R\$ 3.604.349,90. Atualizados até março/2012, os créditos totalizavam R\$ 517.974.513,95. A União esclarece na petição inicial que os créditos constituídos no PAF no. 160004.001387/2010-00, onde houve lançamento de IRPF em desfavor de NILSON RIGO VITALE, não são objeto do pedido cautelar fiscal, nem tampouco os débitos dos requeridos já inscritos em dívida ativa da União. Liminar concedida nos autos desta ação No que se refere ao requerimento de indisponibilização de bens, a r. decisão liminar nesta ação assim estabeleceu: "De todo o exposto, com fundamento no poder geral de cautela estampado no artigo 798 do CPC e nas disposições da Lei n 8.397/92, defiro a liminar requerida pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para o fim de tornar indisponíveis os bens imóveis, móveis e imateriais em nome dos requeridos VITAPELLI LTDA, VITAPET COMERCIAL E INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA., MAJ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., NILSON RIGA VITALE, MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE, CLEIDE NIGRA MARQUES, MARINA FUMIE SUGAHARA, NILSON AMORIM VITALE JUNIOR e ALESSANDRA AMORIM VITALE, bem como dos créditos tributários apurados em favor das requeridas VITAPELLI LTDA e VITAPET COMERCIAL E INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA, relativos aos pedidos administrativos de ressarcimento de créditos relativos ao PIS não cumulativo, COFINS não cumulativo e crédito básico e presumido do IPI, relativos aos processos administrativos descritos nas tabelas de ns I a VI (fls. 2262/2272) até o montante necessário para acautelar o pagamento dos Autos de Infração noticiados nos autos, no importe de R\$ 517.974.513,95 (quinhentos e dezessete milhões, novecentos e setenta e quatro mil e quinhentos e treze reais e noventa e cinco centavos), com os acréscimos/atualizações legais decorrentes, na forma da fundamentação supra. Expeçam-se ofícios a Receita Federal do Brasil, Banco Central do Brasil, Secretaria da Fazenda de Estado de São Paulo, Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, Juntas Comerciais dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, Comissão de Valores Mobiliários, DETRAN/SP e DETRAN/MS, INPI, ANAC, INCRA, COAF, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia- CBLIC, CETIP, Cartórios de Registro

Imobiliários, Capitania dos Portos no Estado de São Paulo, Superintendência de Seguros Privados, Tribunais Regionais Federais da Primeira e Terceira Regiões, Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo e Mato Grosso do Sul, Diretores dos Foros da Seção Judiciária do Distrito Federal, das Subseções Judiciárias de Presidente Prudente e Dourados/MS e das Comarcas de São Paulo, Presidente Prudente e Anaurilândia/MS, a fim de que façam cumprir, no âmbito de suas atribuições, a presente ordem judicial de indisponibilidade, até o limite dos créditos já apurados (R\$ 517.974.513,95 (quinhentos e dezessete milhões, novecentos e setenta e quatro mil e quinhentos e treze reais e noventa e cinco centavos)). Ficam excluídos da ordem de indisponibilidade os valores que eventualmente estejam depositados nas contas correntes jurídicas das empresas Vitapelli, Vitapet e MAJ." (fls. 2337) Os embargos de declaração oposto à decisão liminar foram apreciados, bem como o pedido de reconsideração aviado por VITAPELLI LTDA., determinando-se a liberação de créditos de ICMS quanto à VITAPELLI LTDA., no âmbito de sua recuperação judicial, e a realização de inventários nos bens das empresas VITAPELLI e VITAPET (fls. 2506/2509). Autos de constatação e inventário conduzidos nas empresas VITAPELLI LTDA. e VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA. foram lavrados e podem ser encontrados às fls. 3039/3098 e 3099/3112 dos autos, respectivamente. Também em decisão de embargos de declaração opostos por VITAPELLI LTDA., determinou-se nova indisponibilização de créditos de ICMS da empresa, mantida a já ordenada indisponibilização de créditos de ICMS da VITAPET (fls. 2856/2860). 3. Agravos de instrumentos interpostos contra a decisão concessiva de liminar. Agravos de instrumentos interpostos pela União e réus foram acolhidos em parte e encontram-se no estágio processual relatado abaixo. 3.1 - Agravo de Instrumento no 0018376-92.2012.403.0000 - interposto pela União. Efeito suspensivo foi negado ao recurso em r. decisão liminar. Em decisão colegiada, o recurso foi acolhido, nos seguintes termos: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CONTRIBUINTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE CRÉDITOS ACUMULADOS DE ICMS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de excepcionar a regra disposta no artigo 4º, 1º, da Lei 8.397/1992, que autoriza a indisponibilidade somente sobre bens do ativo financeiro, quando não forem localizados bens em nome do devedor suficientes para garantir a futura execução de créditos tributários. 2. Consta que, a partir de documentação fiscal e contábil, a RFB efetuou, em dezembro/2010, análise específica e aprofundada da situação econômico-financeira e patrimonial da empresa agravada, concluindo que: (1) conforme balanço patrimonial encerrado em dezembro/2009, a empresa declarou possuir patrimônio total (ativo circulante e não-circulante) no valor de R\$ 335.161.438,63 e débitos (passivo circulante e não-circulante) no valor de R\$ 237.723.329,02; (2) contudo, na conta "impostos e contribuições a recuperar", desconsiderou-se a ocorrência de glosas de créditos, que reduziram o valor do ativo total para R\$ 303.228.270,36; (3) no ativo, a empresa declarou, ainda, imóveis de terceiros e benfeitorias efetuadas em imóvel de propriedade de terceiro, em que instalado seu parque industrial, o que não poderia constituir garantia para futuras demandas executivas fiscais, dado o princípio de que o acessório segue o principal, reduzindo-se, assim, o montante do ativo patrimonial para R\$ 251.651.929,36; (4) não foram declarados no passivo débitos relativos a autos de infração lavrados de janeiro/2008 até dezembro/2009 que, atualizados, correspondem a R\$ 290.632.452,86, apurando-se, pois, passivo no total de R\$ 528.355.781,88; (5) logo, a empresa possui situação deficitária, pois seus débitos superam em R\$ 276.703.852,52 o total de bens e direitos patrimoniais, não possuindo, ainda, bens imóveis; e (5) houve, ainda, no ano de 2010, a lavratura de mais três autos de infração, que totalizam R\$ 124.924.052,74, tornando mais gravosa ainda a situação deficitária da empresa, o que torna materializada, concretamente, a situação excepcional, para efeito de autorizar a indisponibilidade dos bens não integrantes do ativo permanente, afastando a restrição do artigo 4º, 1º, da Lei 8.397/1992, conforme jurisprudência consolidada. 4. Cabe destacar que a falta de constituição definitiva do crédito tributário não inviabiliza a apuração do quanto necessário à garantia cautelar da pretensão fiscal, exatamente porque a hipótese não trata de execução de créditos tributários, mas apenas de medida acautelatória da pretensão executória, esta a ser exercida a tempo e modo, cabendo, por ora, tão somente a aferição do *fumus boni iuris* como requisito próprio das medidas cautelares, sem invasão ou exame do próprio mérito, que sequer se coloca para a discussão neste momento processual. 5. Ademais, a decisão proferida no âmbito da recuperação judicial a que submetida à agravada, diferentemente do alegado, não se decidiu quanto à possibilidade de utilização de créditos acumulados de ICMS simplesmente porque imprescindíveis para a recuperação da empresa. Consta de referida decisão, que a Fazenda do Estado de São Paulo bloqueou créditos acumulados de ICMS, em razão de débitos do contribuinte, conforme previsto no artigo 82 do Decreto Estadual 45.490/2000. Logo, a decisão do Juízo da recuperação judicial afastou apenas tal bloqueio, considerando que, além da utilização de tais créditos serem relevantes à recuperação judicial, tratava-se de medida ilegal, por ofensa ao princípio da não-cumulatividade do ICMS, sendo que a Lei Complementar Estadual 87/1996, que permitiu o acúmulo de tais créditos, outorgou apenas ao legislador estadual fixar condições para o creditamento, não bastando, portanto, mero decreto executivo. 6. Como se observa, além da decisão do Juízo da recuperação judicial não interferir no bloqueio judicial no âmbito da cautelar fiscal, por decidir apenas quanto à legalidade de procedimento da Fazenda do Estado de São Paulo, consta, ainda, que, em tal julgado, foi analisada e reconhecida a legitimidade e a constitucionalidade de dispositivo específico da legislação do ICMS (artigo 82 do Decreto Estadual 45.490/2000), o que não permite afastar, pois, o bloqueio por medida cautelar fiscal, em razão da presença de condições específicas para tanto. 7. Enfim, irrelevante que a empresa esteja sob recuperação judicial, pois, enquanto apta a indisponibilidade cautelar a preservar o interesse fazendário na execução de créditos tributários, tal bloqueio deve se prestar a permitir que se convertam os bens bloqueados em penhora, no momento oportuno, cabendo observar que, nos termos do artigo 187, CTN, "a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento". 8. Agravo de instrumento provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de novembro de 2016. CARLOS MUTA" Contra a decisão foram opostos embargos de declaração, ainda não julgados. 3.2 - Agravo de Instrumento no 0019630-03.2012.403.0000 - interposto por VITAPELLI LTDA. Deferiu-se parcialmente suspensividade ao recurso para o fim de "afastar o bloqueio judicial dos créditos tributários escriturais de PIS/COFINS e IPI que a agravada possui perante a agravada, bem como dos créditos acumulados de ICMS." O agravo foi julgado nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIO ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. ACAUTELAMENTO INDEVIDO DE DÉBITOS DE TERCEIROS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS. DESNECESSIDADE NA HIPÓTESE. CONTRIÇÃO LIMITADA AO ATIVO PERMANENTE. 1. Litispendência afastada em razão da ausência de identidade de causa de pedir e pedido entre a cautelar fiscal em testilha e as cautelares anteriores. 2. A cautelar fiscal possui cunho auxiliar, subsidiário (incidental ou preparatório) à execução fiscal, de

modo que, não sendo a execução afetada pela recuperação judicial (art. 187 do CTN e art. 6º da Lei 11.101/2005), também não o é a cautelar.3. A medida administrativa de arrolamento de bens não prejudica a cautelar fiscal, seja porque não configura efetiva garantia para a satisfação do crédito tributário - como explicitamente revela o artigo 64 da Lei nº 9.532/97 -, seja porque, na hipótese, o ajuizamento da medida judicial não se fundamentou na hipótese dos respectivos 3º e 4º do artigo 64, mas, ao contrário, derivou de situação fiscal gravíssima, a partir das fraudes fiscais imputadas aos requeridos e do elevado montante do passivo fiscal do contribuinte diante de seu patrimônio conhecido.4. Alega a agravante que o débito previdenciário exposto na inicial já se encontra garantido nos autos da execução fiscal nº 0002136.59.2011.4.03.6112 e com proposta de parcelamento. Entretanto, o crédito tributário executado naquela demanda não corresponde a nenhum dos créditos acautelados nesta medida.5. A União não comprovou a efetiva existência sucessão de CURTUME SÃO PAULO S/A (CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A) pela PRUDENTE COUROS LTDA. (VITAPELLI LTDA.), enquanto, por outro lado, demonstrou a agravante que a inexistência de tal sucessão já restou reconhecida em embargos à execução fiscal, após extensa dilação probatória, o que torna imperioso, neste momento processual, o afastamento da medida em relação aos débitos do terceiro.6. A presente medida cautelar não está fundada apenas no inciso "VI" do art. 2º da Lei nº 8.397/92, mas também nos incisos "III", "V, b" e "IX" do mesmo art. 2º do referido diploma, o que configura situação excepcional a autorizar a medida antes da constituição definitiva do crédito.7. Afigura-se temerária a adoção de drástica medida de indisponibilidade de bens - cujas consequências podem inviabilizar a atividade econômica - para assegurar débitos que o próprio Colegiado do Ministério da Fazenda vem decidindo serem indevidos, e cuja matéria foi decidida em definitivo pelo C. STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (Aproveitamento, por adquirente de boa-fé, de créditos advindos de notas fiscais posteriormente tidas por inidôneas), devendo portanto ser afastado o decreto de indisponibilidade em relação aos PAFs nºs 15940.000.508/2007-40; 15940-000509/2007-94; 15940.000109/2008-60; 15940.000111/2008-39; 15940.000529/2008-46; 15940.000292/2009-84; 15940.000293/2009-29; 15940.000294/2009-73; 15940.000523/2009-50; 15940.000535/2009-84; 15940.000536/2009-29; 15940.000516/2010-91; 15940.000673/2010-05; 15940.000730/2010-48.8. É descabida a indisponibilidade sobre os créditos tributários escriturais de ICMS, PIS/COFINS e IPI, vez que não constituem o ativo permanente da empresa.9. Neste feito cumpre decidir tão somente o cabimento e o alcance da medida cautelar fiscal, de modo que as questões desbordantes não comportam conhecimento.10. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento parcialmente provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 03 de abril de 2014.NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator"Contra a decisão foram opostos embargos de declaração, ainda não julgados.3.3 - Agravo de Instrumento no 0021502-53.2012.403.0000 - interposto por VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDADefêriu-se parcialmente suspensividade ao recurso para o fim de "afastar o bloqueio judicial dos créditos tributários escriturais de PIS/COFINS e IPI que a agravante possui perante a agravada, bem como dos créditos acumulados de ICMS."O agravo foi julgado nos seguintes termos:"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIO ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. ACAUTELAMENTO INDEVIDO DE DÉBITOS DE TERCEIROS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS. DESNECESSIDADE NA HIPÓTESE. CONTRIÇÃO LIMITADA AO ATIVO PERMANENTE.1. Litispendência afastada em razão da ausência de identidade de causa de pedir e pedido entre a cautelar fiscal em testilha e as cautelares anteriores.2. A medida administrativa de arrolamento de bens não prejudica a cautelar fiscal, seja porque não configura efetiva garantia para a satisfação do crédito tributário - como explicitamente revela o artigo 64 da Lei nº 9.532/97 -, seja porque, na hipótese, o ajuizamento da medida judicial não se fundamentou na hipótese dos respectivos 3º e 4º do artigo 64, mas, ao contrário, derivou de situação fiscal gravíssima, a partir das fraudes fiscais imputadas aos requeridos e do elevado montante do passivo fiscal do contribuinte diante de seu patrimônio conhecido.3. A presente medida cautelar não está fundada apenas no inciso "VI" do art. 2º da Lei nº 8.397/92, mas também nos incisos "III", "V, b" e "IX" do mesmo art. 2º do referido diploma, o que configura situação excepcional a autorizar a medida antes da constituição definitiva do crédito.4. Afigura-se temerária a adoção de drástica medida de indisponibilidade de bens - cujas consequências podem inviabilizar a atividade econômica - para assegurar débitos que o próprio Colegiado do Ministério da Fazenda vem decidindo serem indevidos, e cuja matéria foi decidida em definitivo pelo C. STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (Aproveitamento, por adquirente de boa-fé, de créditos advindos de notas fiscais posteriormente tidas por inidôneas), devendo, portanto, ser afastado o decreto de indisponibilidade em relação aos PAFs nºs 15940.000.508/2007-40; 15940-000509/2007-94; 15940.000109/2008-60; 15940.000111/2008-39; 15940.000529/2008-46; 15940.000292/2009-84; 15940.000293/2009-29; 15940.000294/2009-73; 15940.000523/2009-50; 15940.000535/2009-84; 15940.000536/2009-29; 15940.000516/2010-91; 15940.000673/2010-05; 15940.000730/2010-48.5. É descabida a indisponibilidade sobre os créditos tributários escriturais de ICMS, PIS/COFINS e IPI, vez que não constituem o ativo permanente da empresa.5. Neste feito cumpre decidir tão somente o cabimento e o alcance da medida cautelar fiscal, de modo que as questões desbordantes não comportam conhecimento.6. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento parcialmente provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 03 de abril de 2014.NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator"Contra a decisão foram opostos embargos de declaração, ainda não julgados.3.4 - Agravo de Instrumento no 0022470-83.2012.403.0000 - interposto por NILSON RIGA VITALEDefêriu-se parcialmente suspensividade ao recurso para o fim de "afastar o bloqueio judicial das contas bancárias do agravante".O agravo foi julgado nos seguintes termos:"TRIBUNÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS. TRIBUTOS CONSTITUÍDOS EM RAZÃO DE FORNECEDORES TEREM SIDO A POSTERIORI DECLARADOS INAPTOS E INIDÔNEOS PELA RFB, COM EFEITOS RETROATIVOS. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ACAUTELAMENTO DOS CRÉDITOS, ENQUANTO PENDENTES OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. INDISPONIBILIDADE SOBRE CONTAS BANCÁRIAS AFASTADA.1. Prevê o art. 2º da Lei 9.397/92 o ajuizamento de cautelar fiscal contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, condição essa que pode ser atribuída aos sócios, nos termos do art. 135, III, CTN, quando agirem com infração de lei, circunstância que fundamenta a inicial da referida cautelar.2. A presente medida cautelar não está fundada apenas no inciso "VI" do art. 2º da Lei nº 8.397/92, mas também nos incisos "III", "V, b" e "IX" do mesmo art. 2º do referido diploma, o que configura situação excepcional a autorizar, em tese, a

medida antes da constituição definitiva do crédito.3. Contudo, afigura-se temerária a adoção de drástica medida de indisponibilidade de bens - cujas consequências podem inviabilizar a atividade econômica - para assegurar débitos que o próprio Colegiado do Ministério da Fazenda vem decidindo serem indevidos, e cuja matéria foi decidida em definitivo pelo C. STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (Aproveitamento, por adquirente de boa-fé, de créditos advindos de notas fiscais posteriormente tidas por inidôneas), devendo, portanto, ser afastado o decreto de indisponibilidade em relação aos PAFs nºs 15940.000.508/2007-40; 15940-000509/2007-94; 15940.000109/2008-60; 15940.000111/2008-39; 15940.000529/2008-46; 15940.000292/2009-84; 15940.000293/2009-29; 15940.000294/2009-73; 15940.000523/2009-50; 15940.000535/2009-84; 15940.000536/2009-29; 15940.000516/2010-91; 15940.000673/2010-05; 15940.000730/2010-48.4. Não podendo haver bloqueio sobre os ativos financeiros quando pertencentes à empresa, por não integrarem seu ativo permanente (Lei nº 6.404/76, arts. 178 e 179; Lei nº 8.397/92, art. 4º, 1º), devem receber o mesmo tratamento no que tange aos seus sócios, até porque tal providência poderá inviabilizar a própria subsistência dos seus titulares.5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento parcialmente provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 03 de abril de 2014.NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

Contra a decisão foram opostos embargos de declaração, ainda não julgados.3.5 - Agravo de Instrumento no 0020819-16.2012.403.0000 - interposto por CLEIDE NIGRA MARQUES Defériu-se parcialmente suspensividade ao recurso para o fim de "afastar o bloqueio judicial das contas bancárias da agravante".O agravo foi julgado nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS. TRIBUTOS CONSTITUÍDOS EM RAZÃO DE FORNECEDORES TEREM SIDO A POSTERIORI DECLARADOS INAPTOS E INIDÔNEOS PELA RFB, COM EFEITOS RETROATIVOS. MATÉRIA DECIDIA PELO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ACAUTELAMENTO DOS CRÉDITOS, ENQUANTO PENDENTES OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. INDISPONILIDADE SOBRE CONTAS BANCÁRIAS AFASTADA.1. Prevê o art. 2º da Lei 8.397/92 o ajuizamento de cautelar fiscal contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, condição essa que pode ser atribuída aos sócios ou aos mandatários que tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais (art. 4º, 1º da Lei nº 8.397/92 c/c art. 135, II e III, CTN), quando agirem com infração de lei, circunstância que fundamenta a inicial da referida cautelar.2. A presente medida cautelar não está fundada apenas no inciso "VI" do art. 2º da Lei nº 8.397/92, mas também nos incisos "III", "V, b" e "IX" do mesmo art. 2º do referido diploma, o que configura situação excepcional a autorizar, em tese, a medida antes da constituição definitiva do crédito.3. Contudo, afigura-se temerária a adoção de drástica medida de indisponibilidade de bens - cujas consequências podem inviabilizar a atividade econômica - para assegurar débitos que o próprio Colegiado do Ministério da Fazenda vem decidindo serem indevidos, e cuja matéria foi decidida em definitivo pelo C. STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (Aproveitamento, por adquirente de boa-fé, de créditos advindos de notas fiscais posteriormente tidas por inidôneas), devendo, portanto, ser afastado o decreto de indisponibilidade em relação aos PAFs nºs 15940.000.508/2007-40; 15940-000509/2007-94; 15940.000109/2008-60; 15940.000111/2008-39; 15940.000529/2008-46; 15940.000292/2009-84; 15940.000293/2009-29; 15940.000294/2009-73; 15940.000523/2009-50; 15940.000535/2009-84; 15940.000536/2009-29; 15940.000516/2010-91; 15940.000673/2010-05; 15940.000730/2010-48.4. Não podendo haver bloqueio sobre os ativos financeiros quando pertencentes à empresa, por não integrarem seu ativo permanente (Lei nº 6.404/76, arts. 178 e 179; Lei nº 8.397/92, art. 4º, 1º), devem receber o mesmo tratamento no que tange aos seus sócios, até porque tal providência poderá inviabilizar a própria subsistência dos seus titulares.5. Agravo de instrumento parcialmente provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 03 de abril de 2014.NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator

Contra a decisão foram opostos embargos de declaração, ainda não julgados.3.6 - Agravo de Instrumento no 0020994-10.2012.403.0000 - interposto por NILSON AMORIM VITALE JUNIOR e ALESSANDRA AMORIM VITALE Defériu-se parcialmente efeito suspensivo ao recurso para o fim de "afastar o bloqueio judicial das contas bancárias dos agravantes".O agravo foi julgado nos seguintes termos:"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS. TRIBUTOS CONSTITUÍDOS EM RAZÃO DE FORNECEDORES TEREM SIDO A POSTERIORI DECLARADOS INAPTOS E INIDÔNEOS PELA RFB, COM EFEITOS RETROATIVOS. MATÉRIA DECIDIA PELO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ACAUTELAMENTO DOS CRÉDITOS, ENQUANTO PENDENTES OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. INDISPONILIDADE SOBRE CONTAS BANCÁRIAS AFASTADA.1. Prevê o art. 2º da Lei 8.397/92 o ajuizamento de cautelar fiscal contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, condição essa que pode ser atribuída aos sócios ou aos mandatários que tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais (art. 4º, 1º da Lei nº 8.397/92 c/c art. 135, II e III, CTN), quando agirem com infração de lei, circunstância que fundamenta a inicial da referida cautelar.2. A presente medida cautelar não está fundada apenas no inciso "VI" do art. 2º da Lei nº 8.397/92, mas também nos incisos "III", "V, b" e "IX" do mesmo art. 2º do referido diploma, o que configura situação excepcional a autorizar, em tese, a medida antes da constituição definitiva do crédito.3. Contudo, afigura-se temerária a adoção de drástica medida de indisponibilidade de bens - cujas consequências podem inviabilizar a atividade econômica - para assegurar débitos que o próprio Colegiado do Ministério da Fazenda vem decidindo serem indevidos, e cuja matéria foi decidida em definitivo pelo C. STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (Aproveitamento, por adquirente de boa-fé, de créditos advindos de notas fiscais posteriormente tidas por inidôneas), devendo, portanto, ser afastado o decreto de indisponibilidade em relação aos PAFs nºs 15940.000.508/2007-40; 15940-000509/2007-94; 15940.000109/2008-60; 15940.000111/2008-39; 15940.000529/2008-46; 15940.000292/2009-84; 15940.000293/2009-29; 15940.000294/2009-73; 15940.000523/2009-50; 15940.000535/2009-84; 15940.000536/2009-29; 15940.000516/2010-91; 15940.000673/2010-05; 15940.000730/2010-48.4. Não podendo haver bloqueio sobre os ativos financeiros quando pertencentes à empresa, por não integrarem seu ativo permanente (Lei nº 6.404/76, arts. 178 e 179; Lei nº 8.397/92, art. 4º, 1º), devem receber o mesmo tratamento no que tange aos seus sócios, até porque tal providência poderá inviabilizar a própria subsistência dos seus titulares.5. Agravo de instrumento parcialmente provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 03 de abril de 2014.NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator"

3.7 - Agravo de Instrumento no 0022513-20.2012.403.0000 - interposto por MAJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA e MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALEDeferiu-se parcialmente efeito suspensivo ao recurso para o fim de "afastar o bloqueio judicial das aplicações financeiras e saldos em contas bancárias das agravantes".O agravo pende de julgamento.3.8 - Agravo de Instrumento no 0023051-98.2012.403.0000 - interposto por MARINA FUMIE SUGAHARADeferiu-se parcialmente efeito suspensivo ao recurso para o fim de "afastar o bloqueio judicial das contas bancárias da agravante".O agravo foi julgado nos seguintes termos:"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS. TRIBUTOS CONSTITUÍDOS EM RAZÃO DE FORNECEDORES TEREM SIDO A POSTERIORI DECLARADOS INAPTOS E INIDÔNEOS PELA RFB, COM EFEITOS RETROATIVOS. MATÉRIA DECIDIA PELO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ACAUTELAMENTO DOS CRÉDITOS, ENQUANTO PENDENTES OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. INDISPONIBILIDADE SOBRE CONTAS BANCÁRIAS AFASTADA.. Prevê o art. 2º da Lei 8.397/92 o ajuizamento de cautelar fiscal contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, condição essa que pode ser atribuída aos sócios ou aos mandatários que tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais (art. 4º, 1º da Lei nº 8.397/92 c/c art. 135, II e III, CTN), quando agirem com infração de lei, circunstância que fundamenta a inicial da referida cautelar.2. A presente medida cautelar não está fundada apenas no inciso "VI" do art. 2º da Lei nº 8.397/92, mas também nos incisos "III", "V, b" e "IX" do mesmo art. 2º do referido diploma, o que configura situação excepcional a autorizar, em tese, a medida antes da constituição definitiva do crédito.3. Contudo, afigura-se temerária a adoção de drástica medida de indisponibilidade de bens - cujas consequências podem inviabilizar a atividade econômica - para assegurar débitos que o próprio Colegiado do Ministério da Fazenda vem decidindo serem indevidos, e cuja matéria foi decidida em definitivo pelo C. STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (Aproveitamento, por adquirente de boa-fé, de créditos advindos de notas fiscais posteriormente tidas por inidôneas), devendo, portanto, ser afastado o decreto de indisponibilidade em relação aos PAFs nºs 15940.000.508/2007-40; 15940-000509/2007-94; 15940.000109/2008-60; 15940.000111/2008-39; 15940.000529/2008-46; 15940.000292/2009-84; 15940.000293/2009-29; 15940.000294/2009-73; 15940.000523/2009-50; 15940.000535/2009-84; 15940.000536/2009-29; 15940.000516/2010-91; 15940.000673/2010-05; 15940.000730/2010-48.4. Não podendo haver bloqueio sobre os ativos financeiros quando pertencentes à empresa, por não integrarem seu ativo permanente (Lei nº 6.404/76, arts. 178 e 179; Lei nº 8.397/92, art. 4º, 1º), devem receber o mesmo tratamento no que tange aos seus sócios, até porque tal providência poderá inviabilizar a própria subsistência dos seus titulares.5. Agravo de instrumento parcialmente provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 03 de abril de 2014.NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator"Recurso especial interposto pela União não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme fls. 7780/7781 dos autos, tendo transitado em julgado a decisão proferida no agravo de instrumento (cf. fls. 7724 e seguintes).Portanto, verifica-se que vigoram atualmente as decisões concessivas de efeito suspensivo aos agravos para o fim de (a) afastar o bloqueio judicial dos créditos tributários escriturais de PIS/COFINS e IPI que a VITAPPELLI LTDA. e VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA possuem perante a Fazenda Nacional, bem como dos créditos acumulados de ICMS e, (b) afastar os bloqueios bancários de todos os agravantes. Além disso, deve ser de pronto observada a v. decisão proferida no agravo de instrumento no. 0023051-98.2012.403.0000, em favor de MARINA FUMIE SUGAHARA, cumprindo a este Juízo implementar a ordem que afastou "o decreto de indisponibilidade em relação aos PAFs nºs 15940.000.508/2007-40; 15940-000509/2007-94; 15940.000109/2008-60; 15940.000111/2008-39; 15940.000529/2008-46; 15940.000292/2009-84; 15940.000293/2009-29; 15940.000294/2009-73; 15940.000523/2009-50; 15940.000535/2009-84; 15940.000536/2009-29; 15940.000516/2010-91; 15940.000673/2010-05; 15940.000730/2010-48".4. Valores a serem garantidos após a decisão no agravo de instrumento no. 0023051-98.2012.403.0000A v. decisão proferida no agravo de instrumento no. 0023051-98.2012.403.0000 afastou a indisponibilidade relativa aos processos administrativos nos. 15940.000508/2007-40, 15940.000509/2007-94, 15940.000109/2008-60, 15940.000111/2008-39, 15940.000529/2008-46, 15940.000292/2009-84, 15940.000293/2009-29, 15940.000294/2009-73, 15940.000523/2009-50, 15940.000535/2009-84, 15940.000536/2009-29, 15940.000516/2010-91, 15940.000673/2010-05, 15940.000730/2010-48, de maneira que deve seguir acautelado na presente demanda, no que diz respeito a MARINA FUMIE SUGAHARA, somente o processo administrativo no. 10835.720474/2011-73.Extraí-se de fls. 7048/7049 dos autos que o processo administrativo no. 10835.720474/2011-73 apresenta valor de R\$ 14.890.754,44, com atualização até 30/06/2015.Além disso, conforme relatado ao início da presente decisão, a cautelar fiscal visa também a resguardar (a) débitos confessados pela empresa VITAPPELLI LTDA. mediante PERDCOMPs indicadas na tabela II (ANEXO II) da inicial, perfazendo um montante de R\$ 631.906,50 e (b) débitos previdenciários empresa VITAPPELLI LTDA. no âmbito da Receita Federal do Brasil arrolados na tabela I do ANEXO II da inicial, atingindo um valor de R\$ 3.604.349,90.A subsistência dos créditos mencionados nos itens "a" e "b" acima será analisada por ocasião da prolação da sentença.Desse modo, conclui-se que, abstraídas por ora atualizações dos débitos, a cautelar fiscal em face de MARINA FUMIE SUGAHARA, observados os termos da v. decisão proferida no agravo de instrumento no. 0023051-98.2012.403.0000, deve prosseguir pelo valor de R\$ 19.127.010,84.Registro não verificar, no presente estágio do processo, qualquer fundamento, de fato ou direito, para, exceção feita à redução do montante acautelado por MARINA FUMIE SUGAHARA, promover alterações outras na r. liminar conferida em primeiro grau.Considerada a possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração opostos nos agravos de instrumento ainda pendentes de julgamento, deixo por ora de estender a redução de garantia aos demais réus no processo.A subsistência e evolução dos créditos acautelados pela União, assim como todas as demais alegações apresentadas pelas partes, são temas a serem enfrentados por ocasião da prolação de sentença.5. Instrução Probatória - oitiva de testemunhasCLEIDE NIGRA MARQUES arrolou testemunhas (fls. 6154/6155), assim como NILSON AMORIM VITALE JÚNIOR e ALESSANDRA AMORIM VITALE (fls. 6282/6283); VITAPET (fls. 6284/6285); VITAPPELLI LTDA. (fls. 6286/6287); MAJ e MARIA JOSÉ RAMOS AMORIM VITALE (fls. 6297/6298).Os réus requereram ainda a realização de perícia, mas a r. decisão de fls. 6859/6862 indeferiu a produção de prova pericial, acolhendo-se exclusivamente os requerimentos de oitiva de testemunhas. A decisão indeferindo realização de perícia foi confirmada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.A União consignou não ter provas adicionais a produzir (fls. 6221).Sendo assim, designo o dia 06/04/2017 às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pelos réus, que deverão, no prazo de 10 (dez) dias, depositar em cartório rol contendo, se possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho (art. 450, Código de Processo Civil). Observe-se o art. 455; 1º, 2º, e 3º. do Código de Processo Civil.Conforme assentado na v. decisão proferida no AI nº

0023051-98.2012.403.0000, "A presente medida cautelar não está fundada apenas no inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.397/92, mas também nos incisos III, V, b e IX do mesmo art. 2º do referido diploma, o que configura situação excepcional a autorizar, em tese, a medida antes da constituição definitiva do crédito". Sendo assim, e sem prejuízo da apreciação da prova documental já existente nos autos, a colheita da prova oral deverá prestar-se a esclarecer se: (a) caindo em insolvência, os réus alienaram ou tentaram alienar bens; (b) notificados pela Fazenda Pública para que procedessem ao recolhimento do crédito fiscal, os réus puseram ou tentaram por seus bens em nome de terceiros; (c) os réus praticaram atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. Expeçam-se ofícios comunicando-se a redução da indisponibilidade dos bens de MARINA FUMIE SUGAHARA, passando de R\$ 517.974.513,95 (quinhentos e dezessete milhões, novecentos e setenta e quatro mil e quinhentos e treze reais e noventa e cinco centavos) para R\$ 19.127.010,84 (dezenove milhões, cento e vinte e sete mil e dez reais e oitenta e quatro centavos), livres de qualquer bloqueio contas bancárias e aplicações pertencentes à ré. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao e. Desembargador Federal relatou da Reclamação no. 0022511-11.2016.403.0000/SP, para conhecimento. Cumpra-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 15/02/2017.

### **Expediente Nº 1153**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000341-62.2004.403.6112** (2004.61.12.000341-2) - JUSTICA PUBLICA X DIONIZIO MARCELO MORAES CREPALDI(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO)

Ante o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alterar a situação processual do sentenciado para PUNIBILIDADE EXTINTA; 2- Comunicuem-se aos Institutos de Identificação; 3- Com a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010811-16.2008.403.6112** (2008.61.12.010811-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO TEIXEIRA DOS REIS(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X JALES GONCALVES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X REGINALDO FRANKLIN(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X VOLNEI SOARES DUTRA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X JOSE ALAIS DA SILVA NASCIMENTO(GO025322 - LUCIANE MOREIRA CAMPOS E GO040523 - RODRIGO FARIA LEITE E SP376718 - JULIANA PIANTCOSKI MARTINS) X LUCIANO BARBOSA PARENTE(DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X RODRIGO CINTRA GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MARCO ANTONIO FERNANDES(PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA) X MIGUEL VAZ(DF013281 - WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO)

Fls. 1905 e 1906: Tendo em vista que os réus mudaram de endereço sem informar este Juízo, expeça-se edital para intimação da sentença, com prazo de 90 dias.

Solicite-se à CEF a transferência do numerário depositado a título de fiança pelo réu LUCIANO (fl. 420) para a conta fornecida à fl. 1908. Fl 1910: Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória pelo Juízo da Comarca de Ituiutaba/MG.

Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008488-33.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ARGEMIRO CACHEFFO(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X NEUSA BALTHAZAR CACHEFO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Defiro o prazo de dez dias para juntada dos documentos que comprovem a propriedade dos dólares. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000392-24.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ILIO LIPPE(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1- Ao SEDI para alterar a situação processual do réu para CONDENADO; 2- Comunicuem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral; 3- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; 4- Expeça-se Guia de Execução e encaminhe-se ao SEDI para distribuição à 1 vara (responsável pela execução penal); 5- Solicite-se o pagamento do defensor dativo; 6- Comunique-se ao Delegado da Receita Federal de que foi determinado o perdimento do veículo apreendido (caminhão Mercedes Benz/L 1620, placas NPW4986; 7- Tendo em vista que o réu foi defendido por defensor dativo, fica isento do pagamento das custas processuais; 8- Com a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000562-93.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO BATISTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X VANDER PAULO DOS SANTOS PEREIRA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alterar a situação processual dos réus para CONDENADO; 2- Comunicuem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral; 3- Lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; 4- Expeça-se guia de Execução em relação a VANDER e encaminhem-se cópias do relatório, votos, ementa, acórdão e certidão de trânsito em julgado ao Juízo Criminal da Comarca de Nova Andradina/MS para instrução do processo de execução nº 0004875-30.2015.812.0017 (fl. 480); 5- Comunique-se ao Delegado da Receita Federal que os caminhões apreendidos encontram-se liberados na esfera penal e solicite-se a destruição dos cigarros; 6- Observo que os radiocomunicadores foram remetidos à ANATEL (fls. 225/228); 7- Com relação aos valores



apreendidos e as fianças, manifestes-se o MPF. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005119-89.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JULIO TADEU RIPARI(SP305488 - ULISSES RIPARI) X CLOVIS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP305488 - ULISSES RIPARI)

Fl. 198: Declaro preclusa a oitiva da testemunha ADEVALDO GARCIA ALVES, em razão da Defesa, devidamente intimada, não manifestar-se sobre o despacho de fl. 197. Ao MPF para os fins do art. 402 do CPP. Após, intime-se a defesa para o mesmo fim. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005649-59.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X WILSON FERREIRA(SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA) X CLEUVIS RODRIGO DA SILVA(SP356405 - ISABELA ALVES DOMINGOS E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

Forneçam os defensores constituídos do réu CLEUVIS RODRIGO DA SILVA, no prazo de cinco dias, o atual endereço do réu. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

**2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000319-26.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO SANTOS - SP155437

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**S E N T E N Ç A**

Vistos

**I Relatório**

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem que determine que a autoridade impetrada proceda à imediata apreciação da manifestação de inconformidade apresentada relativamente ao Despacho Decisório que rejeitou o seu Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP transmitido eletronicamente em 19/12/12 e retificado em 30/06/2014, proferido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP, o qual gerou o seguinte número de processo administrativo: 10880.942071/2014-81. Sustenta que, recebido e processado o recurso interposto, o feito administrativo instaurado em razão da rejeição do pedido foi encaminhado para a Delegacia de Julgamento da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP, onde foi recebido em 19/06/2015 e desde então aguarda julgamento. Alega que a autoridade impetrada está desrespeitando o prazo de trezentos e sessenta dias previsto no art. 24 da lei 11.457/07, motivo pelo qual ajuíza a presente ação, pedindo liminar e juntando documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Devidamente notificada, a autoridade apresentou suas informações, sustentando a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alega, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. No mérito, defendeu a improcedência do pedido contido na inicial.

Devidamente intimada, nos termos da Lei 12.016/2009, a União não se manifestou.

Determinou-se vistas ao Ministério Público Federal, o qual apresentou parecer, opinando pela substituição do polo passivo ou pela parcial concessão da segurança.

Vieram conclusos.

## II. Fundamentos

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, onde se alega o direito líquido e certo de ver analisados os recursos administrativos/Manifestações de Inconformidade interpostos contra a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido administrativo de restituição de créditos pagos indevidamente.

Em suas informações, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Ribeirão Preto/SP manejou preliminar de ilegitimidade de parte. Em apertadíssima síntese, fundou-se tal preliminar na assertiva de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alegou, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

Falta, então, competência administrativa à autoridade impetrada para, em face deles, praticar qualquer ato administrativo.

A preliminar merece acolhida.

Conforme de sabença generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nosso caso concreto, tal ato seria a análise das Manifestações de Inconformidade.

Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no pólo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável, caindo no vazio. Dizendo noutra giro, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009:



*Art. 6º: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.*

Para a hipótese dos autos, restou claramente demonstrado pela autoridade impetrada que a mesma não detém competência ou atribuição para dar andamento à(s) Manifestação(ões) de Inconformidade apresentada(s) pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para cumprir a ordem exarada, haja vista que apenas armazena temporariamente os processos administrativos ainda não distribuídos.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA.*

*1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.*

*2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida.*

*3 - Apelação improvida".*

*(AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)*

Vale observar que esta situação não justifica a mora da administração, todavia, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição dos processos para julgamento. Enquanto não distribuídos, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada nestes autos. Portanto, resta à impetrante manejar a devida ação contra a autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), para que a mesma determine a distribuição dos processos para julgamento ou, mesmo, que ingresse com ação de conhecimento contra a União.

### **III. Dispositivo**

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da D. Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, “caput” da Lei no. 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

**P.R.L**

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2017.**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA  
JUIZ FEDERAL  
JORGE MASAHARU HATA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4771**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002185-91.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELO MARCHIOLLI JUNIOR(SP026213 - RICARDO GONCALVES COLLETES)

122: Oficie-se conforme requerido. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0011277-93.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOUGLAS WILSON BERNARDINI(SP156182 - SANDRO AURELIO CALIXTO)

Fls. 215: expeça-se carta precatória ao MM. Juízo das Execuções Penais da Seção Judiciária de São Paulo, para encaminhamento e fiscalização da prestação de serviços à comunidade, nos termos determinados em audiência admonitória. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000132-81.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: ANA PAULA MATIAZZI RAVAGNANI CORREA STAMATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MATIAZZI RAVAGNANI CORREA STAMATO - SP365369

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Com as informações ou decorrido o prazo legal, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

I

Intime-se.

#### **Expediente Nº 4686**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0305075-62.1994.403.6102** (94.0305075-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLOVIS RIBEIRO GUIMARAES X RITA DE FATIMA PARZEWSKI GUIMARAES X ALIPIO GERALDO REZENDE DE ARAUJO X REGINA CELIA RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO X MARIO OSMAR SPANIOL X MONALISA GUIMARAES SPANIOL(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0306566-02.1997.403.6102** (97.0306566-0) - WAF IND/ E COM/ DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007650-04.2003.403.6102** (2003.61.02.007650-4) - JOSE NEWTON DE MELO X ANTONIO BEREZOWSKI X DOMINGOS REIS BONIFACIO X CARLOS FERNANDO LEME FRANCO X EDIMAR DE SOUZA X JOAO GILBERTO DOS SANTOS(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005134-69.2007.403.6102** (2007.61.02.005134-3) - SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO(SP161256 - ADNAN SAAB E SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005912-05.2008.403.6102** (2008.61.02.005912-7) - CARLOS HENRIQUE GONCALVES(SP256047A - ERICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012487-92.2009.403.6102** (2009.61.02.012487-2) - ROSEMIR DEMILTON LACERDA ELIAS(SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLLI BORELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006129-09.2012.403.6102** - ALESSANDRO VALERIO DE OLIVEIRA(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) X HM 01

EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Desarquivamento para extração de fotocópias: defiro à parte autora carga para tal fim. Após, tornem os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009392-44.2015.403.6102** - HENRIQUE EMILIO BERTOLINI X CELIA REGINA DOS SANTOS BERTOLINI(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pela parte autora, intime-se a ré para apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009115-43.2006.403.6102** (2006.61.02.009115-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303217-25.1996.403.6102 (96.0303217-4) ) - INSS/FAZENDA(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI) X BIOFLORA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos e a ação principal ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011020-49.2007.403.6102** (2007.61.02.011020-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TARIK WORSCHCH GABRIELLI ANTUNES(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI)

Fl. 203: indefiro nova requisição de pagamento, tendo em vista a informação já prestada à fl. 194 e intimação pessoal de fl. 199 sobre idêntico pedido. Tornem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005049-05.2015.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARINA FRANCO DA ROCHA(SP124082 - MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY)

Tendo em vista a documentação juntada e considerando a possibilidade real de que poderá haver não só a quitação do contrato aqui perseguido, mas também um crédito a favor da parte executada, suspendo o andamento do presente feito até que se ultime o procedimento do cumprimento da sentença dos autos da Ação Ordinária nº 0011127-06.2001.403.6102, em trâmite na 4ª Vara Federal local. Determino que os autos sejam encaminhados ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá a comunicação pela parte interessada do término do referido expediente.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004384-23.2014.403.6102** - COMERCIO DE FRUTAS N A - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP322329 - CAIO MARCELO QUILES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0301362-79.1994.403.6102** (94.0301362-1) - CLIMAX IND/ E COM/ S/A X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(PR008123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E PR022234 - EMILIANA SILVA SPERANCETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela União Federal à fl. 293 e verso

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008177-58.2000.403.6102** (2000.61.02.008177-8) - SUPERMERCADOS MONTE ALEGRE DO SUL(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP157055 - MARCIO ROBERTO TAME MANETI E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0313030-42.1997.403.6102** (97.0313030-5) - JAIME ROBERTO LUIZ X JOAO PAULO ZAMBOM X LEIDE FATIMA ZAMPRONIO X LUIZ CARLOS MACHADO X MARCOS ANTONIO DE MORAES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR. ALFREDO C. GANZERLI) X JAIME ROBERTO LUIZ X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO ZAMBOM X UNIAO FEDERAL X LEIDE FATIMA ZAMPRONIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Fls. 331 e seguintes: manifeste-se a respeito o atual advogado da parte autora militante nos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005654-24.2010.403.6102** - FORTUNATO LUIZ MIRALHA(SP350385 - CARLOS TADEU MAZZA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIAO FEDERAL X FORTUNATO LUIZ MIRALHA

Fl. 447: a questão dos embargos à penhora foi julgada conforme sentença juntada às fls. 408/410. Assim, prossiga-se, dando-se cumprimento ao despacho de fl. 445.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007611-60.2010.403.6102** - AMABILE ROSANA GUEDES DE FARIA X ANTONIO CARLOS DE FARIA(SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BRUNO MARTINS ALVES BRANDAO(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN) X AMABILE ROSANA GUEDES DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista aos exequentes acerca do cumprimento do julgado às fls.668/671.Defiro o levantamento do depósito judicial efetudado pela CEF por tratar-se de valores incontroversos. Assim, expeça(m)-se o(s) alvará(s), observadas as cautelas de praxe, intimando o interessado para retirá-lo(s), observando-se o prazo de validade de 60(sessenta) dias, sob pena de cancelamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003882-21.2013.403.6102** - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquiem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

#### **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0317028-28.1991.403.6102** (91.0317028-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316784-02.1991.403.6102 (91.0316784-4) ) - CELAMCO COMERCIO DE JOIAS E SEMI-JOIAS LTDA - ME(SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Pedido de desarquivamento: defiro. Requeira o que for do interesse. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-94.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: RS INCORPORACAO E ADMINISTRACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO ROGERIO MAZZARDO - RS75200

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

Vistos

### **I. Relatório**

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem que determine que a autoridade impetrada proceda à imediata apreciação da impugnação/defesa apresentada no Processo Administrativo nº 11065-723569/2013-31. Sustenta ter impetrado mandado de segurança anteriormente na Justiça Federal de Porto Alegre, sendo que foi proferida decisão declinando da competência para a Subseção Judiciária de Novo Hamburgo, sendo que, após a redistribuição e informações da Receita Federal do Brasil, foi proferida decisão reconhecendo a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo. Aduz que os autos do processo administrativo encontram-se atualmente na Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto e aguardam julgamento desde 11/2013. Alega que a autoridade impetrada está desrespeitando o prazo de trezentos e sessenta dias previsto no art. 24 da lei 11.457/07, dentre outros, motivo pelo qual ajuíza a presente ação, pedindo liminar e juntando documentos. O pedido de gratuidade processual foi indeferido, tendo sido providenciado o recolhimento das custas processuais pela impetrante. liminar foi indeferido. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, autoridade impetrada que até então constava no polo passivo da impetração, veio aos autos ofício assinado por ele dando conta de que a requisição das informações estava sendo repassada para o Delegado da Receita Federal de Julgamento do Brasil. Posteriormente, o Delegado da Receita Federal de Julgamento do Brasil apresentou suas informações, sustentando a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alega, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. No mérito, defendeu a improcedência do pedido contido na inicial.

Tendo em vista que as informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, determinou o Juízo a correção do termo de autuação, ocasião em que foi determinada a remessa dos autos ao MPF para parecer.

Devidamente intimada, nos termos da Lei 12.016/2009, a União não se manifestou.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação pugnando que se detetrmine ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP que informe, com precisão, no prazo de 5 (cinco) dias, quem é a autoridade coatora competente para o julgamento dos autos administrativos em questão, sob as penas da lei, para que este Juízo possa deliberar com segurança acerca dos fatos e, enfim, o impetrante ter o devido acesso ao Poder Judiciário.

Vieram conclusos.

## II. Fundamentos

Desnecessária a diligência pugnada pela DD. Representante do Ministério Público Federal.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, onde se alega o direito líquido e certo de ver analisados a impugnação/defesa apresentada no Processo Administrativo nº 11065-723569/2013-31.

Em suas informações, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Ribeirão Preto/SP manejou preliminar de ilegitimidade de parte. Em apertadíssima síntese, fundou-se tal preliminar na assertiva de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alegou, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

Falta, então, competência administrativa à autoridade impetrada para, em face deles, praticar qualquer ato administrativo.

A preliminar merece acolhida.

Conforme de sabença generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nosso caso concreto, tal ato seria a análise das Manifestações de Inconformidade.

Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável, caindo no vazio. Dizendo noutra giro, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009:

*Art. 6º: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.*

Para a hipótese dos autos, restou claramente demonstrado pela autoridade impetrada que a mesma não detém competência ou atribuição para dar andamento à(s) Manifestação(ões) de Inconformidade/recurso(s) apresentada(o)(s) pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para cumprir a ordem exarada, haja vista que apenas armazena temporariamente os processos administrativos ainda não distribuídos.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA.*

*1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.*

*2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida.*

*3 - Apelação improvida".*

*(AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)*

Vale observar que esta situação não justifica a mora da administração, todavia, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição dos processos para julgamento. Enquanto não distribuídos, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada nestes autos. Portanto, resta à impetrante manejar a devida ação contra a autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), para que a mesma determine a distribuição dos processos para julgamento ou, mesmo, que ingresse com ação de conhecimento contra a União.

### **III. Dispositivo**

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da D. Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, “caput” da Lei no. 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

**P.R.L**

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de fevereiro de 2017.**

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000093-84.2017.4.03.6102

REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE MAYO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO GIR GOMES - SP127512

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

### **D E S P A C H O**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora recolher as custas processuais.

Pena de extinção.

Com as custas, voltemos os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de fevereiro de 2017.**

ANDREIA FERNANDES ONO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-96.2016.4.03.6102  
AUTOR: LAURO GUERRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois além de o demandante não ter comprovado seu rendimento médio, nem trazido cópia integral da última declaração do imposto de renda, conforme consulta aos documentos constantes no sistema, verifico que ele é funcionário público estadual, com patrimônio declarado no exercício de 2016 de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação, tornem-me os autos para apreciação da tutela de urgência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-19.2016.4.03.6102  
AUTOR: OSCAR SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor atribuir valor correto à causa, que deve corresponder à soma das diferenças entre o benefício concedido e o pretendido desde a data do requerimento administrativo, 11.05.2016 (Id 245705), até a data da propositura da ação (prestações vencidas), acrescido da soma de doze diferenças igualmente encontradas entre benefício pago pelo INSS e o pretendido (prestações vincendas), nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu:

*“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. 1,12 COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.*

*I - Nas demandas em que se pretende a desaposentação, o valor da causa deve corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a aposentadoria objeto da renúncia e a nova renda mensal. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.*

*II - "No caso de desaposentação o proveito econômico da causa é a diferença obtida entre a primeira e a segunda aposentadorias." (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j.15/09/2015, DJe 24/09/2015).*

*III - Inadequado se mostra inflar o valor da causa com quantias que estão a latere da demanda, apenas com o propósito de deslocar a competência do Juizado Especial Federal para a Justiça Federal Comum.*

*IV - Considerando-se que o valor fixado não supera sessenta salários mínimos, compete ao juizado Especial Federal processar e julgar a demanda de Origem, nos termos do art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01.*

V - Recurso improvido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 528729 / SP, 0007787-70.2014.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, 8ª T, e-DJF3 18/10/2016)

Pena de extinção.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2017.**

ANDREIA FERNANDES ONO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-59.2016.4.03.6102

AUTOR: CARMEN CECILIA SANDOVAL BARBIERI ALVARENGA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094,

RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro o prazo requerido.

Com as custas, cite-se.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de fevereiro de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-91.2016.4.03.6102

AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

## DESPACHO

Deixo de designar nova data para audiência, nos termos do art. 334, do CPC, como requerido pela parte autora (Id 363968), já que a CEF manifestou, através de ofício do JURIR/BU, arquivado em Secretaria, desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, nos casos de consolidação da propriedade do imóvel a seu favor, caso concreto dos autos, conforme documento Id 439985.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-91.2016.4.03.6102

AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

## DESPACHO

Deixo de designar nova data para audiência, nos termos do art. 334, do CPC, como requerido pela parte autora (Id 363968), já que a CEF manifestou, através de ofício do JURIR/BU, arquivado em Secretaria, desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, nos casos de consolidação da propriedade do imóvel a seu favor, caso concreto dos autos, conforme documento Id 439985.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

### Expediente Nº 2797

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004018-91.2008.403.6102** (2008.61.02.004018-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X EDMILSON TAVARES DA SILVA X RUTE LUCHESI HERMENEGILDO X HAGAR FERREIRA DE SOUSA X DANIEL HERMENEGILDO X JOAO HERMENEGILDO X DOLORES LUCHESI HERMENEGILDO(SP104171 - MARCELO DEZEM DE AZEVEDO E MG053625 - ADOLFO PEREIRA DE SOUZA E MG066074 - JOSE ROBERTO DA ROCHA CATUTA)

1. Os acusados apresentaram as respostas escritas à acusação:a. Fls. 2196/2209: Hagar Ferreira de Souza alega que a Justiça Federal é incompetente para julgamento do feito, pleiteando a sua remessa ao Juízo Estadual. Além disso, nega a participação nos fatos delituosos, requerendo a sua absolvição sumária.b. Fls. 2330/2342: Daniel Hermenegildo sustenta que toda a documentação para obtenção dos financiamentos era providenciada pelo funcionário da CEF Edmilson Tavares da Silva. Alega que recorria a financiamentos, em razão das sérias dificuldades financeiras pelas quais estava passando. Ademais, esclarece que os acusados João Hermenegildo e Dolores Luchesi Hermenegildo, seus pais, apenas emprestaram os nomes a ele de boa-fé para obtenção dos financiamentos. Ao final pleiteia a sua absolvição sumária.c. Fls. 2344/2348: João Hermenegildo e Dolores Luchesi Hermenegildo negam qualquer participação nos fatos delituosos, tendo assinado os papéis tão somente para ajudar o filho que enfrentava dificuldades financeiras. Requerem também a rejeição da denúncia ou a sua absolvição sumária.É o que basta. Decido.O artigo 19 da Lei 7.492/86 dispõe:"Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.(...)"Ao contrário do que afirma a defesa, a denúncia descreve detalhadamente que os acusados teriam obtido financiamento de veículo em instituição financeira mediante fraude. Trata-se, portanto, de financiamento com vinculação certa, a fixar a competência da Justiça Federal para processamento, conforme vem decidindo o STJ: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO DE

## FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS MEDIANTE FRAUDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Na esteira de julgados da Terceira Seção desta Corte, o tipo penal do art. 19 da Lei 7.492/86 exige para o financiamento vinculação certa, distinguindo-se do empréstimo que possui destinação livre. 2. No caso, conforme apurado, os contratos celebrados mediante fraude envolviam valores com finalidade certa, qual seja a aquisição de veículos automotores. A conduta em apreço, ao menos em tese, se subsume ao tipo previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, que, a teor do art. 26 do mencionado diploma, deverá ser processado perante a Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para determinar competente o suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. (STJ - CC 112277 - 3ª Seção, relator Ministro OG Fernandes, decisão publicada no D.E. de 16.09.10) Além do mencionado contrato, teriam firmado outros em desconformidade com as normas legais. Pelo exposto, a competência para processamento e julgamento do feito é de fato deste Juízo. Quanto aos pedidos de absolvição sumária, o artigo 397 do CPP prevê que a sua aplicação somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. Não obstante as defesas tenham apresentado extensas respostas escritas, nas quais negam que os denunciados tenha agido com dolo, o fato é que a simples negativa de autoria não enseja a aplicação de excludente. Ademais, todos os argumentos apresentados demandam dilação probatória. Isto posto, fixada a competência deste Juízo, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 05 de abril de 2017, às 14h30, para realização de audiência para inquirição da testemunha arrolada pela defesa de Luís Fernando Salles Passacantilli, residente em Sertãozinho/SP. Deprequem-se as oitivas das demais testemunhas de defesa arroladas, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se, inclusive para acompanhamento do cumprimento das deprecatas. Ciência ao MPF. 2. Quanto a Ruth Luchesi Hermenegildo, acolho a manifestação ministerial de fls. 2374 e decreto a sua revelia, nos termos do artigo 366 do CPP, ficando suspenso o processo e o prazo prescricional. Proceda a secretaria o desmembramento do feito, oportunamente, comunicando-se para registro nos órgãos de identificação.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004598-33.2009.403.6120** (2009.61.20.004598-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS CESAR FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA DE MATOS DE MENDONCA X CARLOS ALEXANDRE GOMES DE MORAES X TAIS MICHELE LEITE DE AZEVEDO(SP012662 - SAID HALAH E SP082359 - PATRICIA APRILE ISSA HALAH E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Fls. 539/540: insurge-se a defesa de Carlos Alexandre de Moraes e Antônio Alexandre Ferreira de Matos Mendonça contra o indeferimento do prazo para localização do endereço da testemunha Victória Ferrarez Maila. O artigo 396-A do CPP prevê o prazo de 10 dias para apresentação de resposta escrita, na qual pode-se "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". Superada tal fase processual, não há previsão legal para a diligência pretendida. De qualquer modo, considerando que as provas são produzidas para formação da convicção do julgador, pode o D. defensor trazer aos autos o endereço correto da testemunha e este Juízo analisará, no momento oportuno, a necessidade de sua oitiva. Intime-se e aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000106-42.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X RONEY LUIS DOS SANTOS(SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X RONEY LUIS DOS SANTOS

Roney Luís dos Santos apresentou resposta escrita à acusação (fls. 182/189), na qual a defesa nega o seu envolvimento nos delitos narrados na inicial. Ocorre que a simples negativa de autoria não enseja a aplicação de qualquer das excludentes previstas no artigo 397 do CPP. Ademais, todos os argumentos apresentados demandam dilação probatória. Assim, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Considerando que o MPF não arrolou testemunhas, intime-se a defesa para que indique o endereço da testemunha arrolada, no prazo de 05 dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para designação de interrogatório. O pedido de realização de perícia grafotécnica será apreciado oportunamente. Dê-se vista ao MPF acerca dos documentos juntados. Intime-se. Cumpra-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002612-88.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EURÍPEDES BORGES DA SILVA(SP358039 - GABRIEL ZAMMAR AMARAL E SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL)

1. EURÍPEDES BORGES DA SILVA, regularmente citado, apresentou resposta escrita à acusação (fls. 164/175), na qual alega, em síntese, nega a autoria da falsificação, porém confessa que comprou o documento - título de eleitor - para requerer o registro profissional junto ao CREA. Além disso, sustenta que há excesso de acusação e que a falsificação do documento é grosseira. Requer a realização de perícia. É o que basta. Ao contrário do que afirma a defesa, o MPF descreve claramente na inicial acusatória que o denunciado teria feito uso de documentos públicos falsos, ciente de sua falsidade. Não há qualquer menção sobre sua confecção. Acrescento que as questões trazidas pela defesa dizem com o mérito da causa e poderão ser dirimidas após a instrução probatória. Assim, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 13 de junho de 2017, às 14h30, para realização do interrogatório do acusado. Indefiro o pedido de perícia no documento de fls. 30, posto que desnecessária neste momento. Intimem-se. Ciência ao MPF. 2. Requistem-se as certidões de objeto e pé dos apontamentos, se o caso. Cumpra-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003360-23.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ADILSON PESSOA CAMARGOS(SP109396 - ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS)

1. Apresentada a resposta escrita à acusação (fls. 94/95), não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP), posto que as questões trazidas pela defesa demandam dilação probatória. Assim, mantenho a decisão que recebeu a denúncia e determino a expedição de carta precatória à Comarca de Igarapava/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do

acusado, com prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se.2. Sem prejuízo, intime-se o Dr. Rogério Ferreira dos Santos, OAB/SP 109.396, a fim de que regularize a representação processual.Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006492-88.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE APARECIDO MARQUES(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

Regularmente citado, o denunciado apresentou resposta escrita à acusação, na qual requer a sua absolvição sumária, por falta de justa causa.Ao contrário do que afirma a defesa, a inicial acusatória descreve os fatos detalhadamente, de modo a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Como bem colocado pela Dr<sup>a</sup>. Procuradora da República, o denunciado já teve arquivado dois outros procedimentos investigatórios pelo mesmo crime, o que leva a crer que não se furtaria a continuar a prática.Cumpra-se ressaltar que o bem jurídico tutelado no presente caso não é apenas a arrecadação fiscal, mas também e sobretudo o controle da Administração Pública na introdução no país de mercadoria de internação proibida, notadamente com vistas à preservação da saúde pública.Por outro lado, a simples alegação de que os cigarros seriam para consumo próprio não enseja a absolvição sumária, pois a sua aplicação é cabível somente nas hipóteses previstas no artigo 397 do CPP.Sendo assim, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Depreque-se o interrogatório do acusado ao Juízo da Comarca de Bebedouro/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.Intimem-se.Ciência ao MPF.Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011728-21.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCOS VALERIO RIBEIRO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X MARILEIA DE CASSIA FERREIRA TOFFANO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA E SP266394 - MATHEUS AUGUSTO DE ARAUJO NERY)

Fls. 60 e 62: defiro a vista, conforme requerido.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001582-81.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE SILES CAGNIN(SP175037 - LUIS RICARDO SAMPAIO E SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO E SP208768 - GREICYANE DOS SANTOS RIBEIRA E SP287183 - MATEUS GUILHERME CHIAROTTI)

Apresentada a resposta escrita à acusação (fls. 219/231), a defesa sustentou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado e inépcia da inicial, pela ausência de justa causa para a ação penal.Segundo consta da denúncia José Siles Cagnin teria suprimido Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS no ano calendário de 1998.Foi instaurada ação fiscal e, após o julgamento pelos órgãos administrativos, o crédito foi definitivamente constituído em agosto de 2015.No que se refere à alegação de inépcia, da simples leitura da denúncia extrai-se a correta exposição dos fatos em tese delituosos, com todas as circunstâncias, narrados de forma congruente, a qualificação do acusado, de modo a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, não prospera a alegação de inépcia da denúncia.Quanto à prescrição, a pena cominada ao crime inculcado no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 é de reclusão, de dois a cinco anos e multa. De forma que a eventual prescrição da pretensão punitiva somente ocorre em 12 anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, reduzida pela metade, em razão de o denunciado possuir idade superior a 70 anos.Como o crédito foi definitivamente constituído em agosto de 2015 e a denúncia recebida em 02.09.2016, a prescrição ainda não ocorreu. De forma que a instrução processual deve prosseguir.Ante o exposto, considerando que as demais questões trazidas pela defesa demandam dilação probatória, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, mantenho o recebimento da denúncia e determino a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado, com prazo de 60 dias para cumprimento.Intimem-se. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-67.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: SIDENORTE SIDERURGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Impetra Sidemorte Siderúrgica Ltda a presente segurança contra o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, determinação para que a autoridade impetrada julgue as manifestações de inconformidade apresentadas nos Pedidos de Restituição formalizados (processos ns. 10218.720414/2011-28, 10218.720418/2011-14, 10218.720416/2011-17, 10218.720419/2011-5151, 10218.720174/2011-51, 10218.720174/2011-61, 10218.720181/2011-63, 10218.720176/2011-51, 10218.720178/2011-40, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e conclua o procedimento de ressarcimento nos termos previstos no art. 67, V, da IN/RFB 1300/2012, que regulamentou o § 4º, do art. 74, da Lei 9.430/96, desde a data dos protocolos dos pedidos até a efetiva compensação/disponibilização.

Sustenta, para tanto, violação ao artigo 24 da Lei 11.457/2007, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça .

Juntou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais.

É o necessário. Decido.

O presente feito deve ser extinto em razão da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada eleita.

O mandado de segurança deve ser dirigido contra a autoridade que disponha de poderes para a prática ou a correção do ato impugnado.

No caso presente, a impetrante nomeou como autoridade coatora o **Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto**, no entanto, em se tratando de julgamento de manifestações de inconformidade, referida autoridade não possui competência para a prática do ato pretendido, conforme previsto no Decreto 7.574/2011.

Se assim é, a impetração deve ser desde logo indeferida e o processo extinto sem mais delongas.

Os pretórios, desde há muito, ensinam que

*"Autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado" (cf. RJTJESP 90/229; 111/180)*

Com efeito,

*"Não é autoridade coatora a que não pode corrigir o ato inquinado de ilegal" (cf. RT 508/74; RJTJESP 99/166)*

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve ensejo de decidir que:

*"O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumaríssimo do mandado de segurança, não cabe ao juiz, substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual"* (Boletim do TRF-3ª nº 9/67).

E, ainda, o Supremo Tribunal Federal:

*"A autoridade judiciária não dispõe de poder para, em agindo de ofício, substituir, em sede mandamental, o órgão apontado como coator pelo impetrante do writ. Falece-lhe competência para ordenar a mutação subjetiva no pólo passivo da relação processual. Se o Juiz entender ausente, no caso submetido à sua apreciação, a pertinência subjetiva da lide quanto à autoridade indicada como coatora, deverá julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por inocorrência de uma das condições da ação (CPC 267 VI), que constitui matéria de direito passível de cognição de ofício pelo Magistrado (CPC 301 § 4º)"* (RMS 21362, rel. Min. Celso de Mello, j. 14.4.1991, DJU 26.6.1992, p. 10104).

Conseqüência da impetração incorreta é a carência.

*"A errônea indicação da autoridade coatora gera a carência da ação mandamental, não cabendo ao juiz substituir o impetrado, cuja obrigação de correto apontamento cabe ao impetrante"* (cf. JTJ 158/267; RSTJ 4/1283).

Convém registrar ainda, em caso de ajuizamento de nova ação, que a Portaria RFB n.453/2013, que instituiu o programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais em contencioso administrativo de primeira instância – com o objetivo de centralizar em um único ambiente virtual os referidos processos – apenas estabeleceu a movimentação de todos os processos pendentes de julgamento para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, no entanto, referida movimentação não implica na transferência de competência para seu julgamento. A identificação dos processos para distribuição fica a cargo da Coordenação-geral de Contencioso Administrativo e Judicial (cf. Portaria RFB n. 1006/2013).

Nessa conformidade e por estes fundamentos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Ao SEDI para correção do pólo passivo, considerando a autoridade impetrada apontada na inicial.

Após, com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4518**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012307-76.2009.403.6102** (2009.61.02.012307-7) - RENO DELIO BARROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X RENO DELIO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 188: tendo em vista que o autor renuncia ao valor que exceder ao patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, retifique-se o ofício requisitório expedido (f. 195).

Em seguida será providenciada a transmissão dos ofícios.

Int.

**Expediente N° 4519**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000001-65.2015.403.6102** - MARCOS ANTONIO ALVES GUERRA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução da carta precatória do Juízo de Direito de Descalvado, às f. 151-159, em razão da ausência das partes. Anoto que a parte requerente da oitiva foi intimada da expedição da carta precatória, devendo acompanhar o andamento diretamente no Juízo deprecado, nos termos do artigo 261, §1º e 2º, do CPC.

Ciência às partes da devida realização da oitiva da testemunha Major Rodolfo Parra, às f. 162-186. Prejudicado o requerimento da União, às f. 192-193, tendo em vista o termo de audiência, à f. 183, em que se verifica a presença da União, representada pelo Exmo. Procurador Thiago Simões Domeni.

As partes deverão apresentar, no prazo de 10 dias, as perguntas que serão respondidas pelas testemunhas Capitão Walker Lopes Lima e Thiago Antônio de Oliveira Couto, conforme requerido pelo Juízo deprecado da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, RJ.

A secretaria deverá encaminhar as perguntas das partes diretamente ao Juízo deprecado da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, RJ.

Ciência às partes da designação da perícia médica para o dia 16.3.2017, às 13h, no endereço da Rua Abílio Coutinho, n. 231, Bairro São Joaquim, Franca, SP.

Int.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO



\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3278**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010345-71.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007448-70.2016.403.6102 ( ) - SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Não há omissão ou obscuridade na decisão embargada. Todos os temas controvertidos foram devidamente analisados. Expliquei porque há conexão com processo anteriormente distribuído e me reportei aos fundamentos das decisões anteriores (liminar e embargos de declaração). Naqueles autos (proc. nº 0007448-70.2016.403.6102), empresa do mesmo grupo formulou o mesmo pedido e causa de pedir, insurgindo-se com ato administrativo de mesma fundamentação . Embora se trate de tributos distintos, não é preciso repetir o entendimento deste juízo, bastando referenciar de maneira objetiva, tal como realizado. O contribuinte deveria ter indicado os montantes disponíveis de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados - e não o fez, conforme bem esclarece a autoridade administrativa (fls. 71/72). O documento de fls. 01/03 do processo administrativo, protocolado em 21.06.2011 (mídia digital em anexo) constitui apenas requerimento de consolidação do débito, sem qualquer menção à existência ou quantificação de eventuais créditos para futura compensação. Por isto, reafirmo que nada há para reparar na decisão recorrida ou no ato administrativo impugnado. Por fim, não há outros vícios ou equívocos sanáveis nesta via. Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 1249**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006510-75.2016.403.6102** - VALDIR BOBATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que efetuado o recolhimento das custas judiciais, designo a audiência para tentativa de conciliação para o dia 04/04/2017, às 14:30 horas, a qual será realizada na sede deste Juízo. Registre-se que o autor manifestou que não tem interesse na conciliação (fls. 155) Cite-se o INSS, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.especialidade dos períodos compreendidos entre 02/01/1980 a 31/03/1980, como carpa de cana, de 02/05/1980 a 31/10/1980, como corte de cana, de 03/11/1980 a 31/03/1981, como carpa de cana, de 22/04/1981 a 23/09/1981, como corte de cana, de 01/10/1981 a 15/04/1982, como corte de cana, de 03/11/1982 a 31/03/1983, como corte de cana, de 05/01/1984 a 31/03/1984, como carpa de cana, de 23/04/1984 a 14/11/1984, como corte de cana, e de 19/11/1984 a 26/03/1985, como carpa de cana, todos na empresa São Martinho S.A.; de 05/06/1992 a 27/10/1992, como operador de caldeiras, na usina São Francisco S.A.; de 15/04/1997 a 13/12/1997, como frentista, na empresa Biosev Bioenergia S.A.; e de 09/12/2014 a 30/12/2014, na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda.Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados os PPPs de fls. 82/89 (São Martinho), fls. 95/96 (São Francisco), Fls. 97/98 (Biosev), e de fls. 100/103, os quais se encontram desacompanhados dos laudos técnicos correlatos indispensáveis à comprovação do alegado, não havendo outros documentos comprobatórios das atividades especiais exercidas nestas empresas. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa às empresas que se recusarem a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica o autor incumbido de informar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), inclusive com o código de endereçamento postal, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Intimem-se e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000612-47.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005194-27.2016.403.6102 ( ) ) - SEBASTIAO JOSE SANTOS MEIRA(SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado na peça inicial.No caso dos autos, constato que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial nos períodos compreendidos entre 30.01.1989 a 01.02.1990, como ajudante geral, para Caldema Equipamentos Industriais Ltda; de 12.08.1991 a 29.10.1993, como ajudante geral, para Criogen Criogênia Ltda e de 08.11.1993 a 23.12.2015, como soldador, para Sermatec - Indústria e Montagens Ltda, com a concessão do benefício aposentadoria especial.Todavia, em relação às empresas Caldema Equipamentos Industriais Ltda e Criogen Criogênia Ltda, não consta qualquer declaração quanto às atividades exercidas pelo autor, impossibilitando a análise da especialidade.Por essas razões, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual, donde que ausenta-se a probabilidade do direito, tornando despicienda a análise do perigo de dano (art. 300, CPC - 2015).Dessa forma, indefiro, pois, neste exame perfunctório, a antecipação da tutela de urgência. Por oportuno, verifico que a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência (art. 403, parágrafo único, do CPC - 2015).Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os respectivos laudos técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao ponto, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Prazo: 10 (dez) dias.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante reconhecimento da atividade especial.Designo o dia 04/05/2017, às 14:30 hs, para realização da audiência de conciliação na sede deste juízo (CPC - 2015: art. 334, "caput"), posto que o(a) autor(a) manifestou interesse na sua realização (CPC - 2015: art. 334, 4º). Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º). Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPR, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente à empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias.Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado constituído ou defensor público (CPC - 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int.-se.

## **Expediente Nº 1245**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009622-52.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X STENIO JOSE CORREIA MIRANDA(SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA E SP016876 - FERES SABINO) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ao réu Stênio José Correia Miranda e ao Município de Ribeirão Preto para que em 05 (cinco) dias comprovem a existência do alegado saldo não gasto de R\$ 159.169,66 (set/2016) na conta utilizada para o repasse do convênio (fl. 190).Após, vistas ao MPF e à União pelo mesmo prazo.Em seguida, conclusos para prolação de decisão de recebimento ou rejeição da petição inicial.Intimem-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004987-04.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X NEI DE SOUZA SILVEIRA JUNIOR(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X EVANDRO ALBINO(SP145909 - MARIA ANTONIA SPARVOLI) SEGREDO DE JUSTIÇA

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008485-06.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANDRE DE OLIVEIRA PRADO X EDUARDO MAGALHAES RODRIGUES BUSCH(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

NOTA DE SECRETARIA:"Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP".

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000540-31.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GILDO FAUSTINO DA SILVA NETO(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 264, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao MPF para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal.Intime-se o acusado acerca da sentença de fls. 259/262. Com a juntada das razões recursais do parquet federal, dê-se vista à defesa para suas contrarrazões.Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001221-98.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SANDRA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA OLIVEIRA(SP117854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO)  
Intime-se a defesa constituída pela acusada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço onde as testemunhas arroladas às fls. 169 e 108 possam ser localizadas, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001509-46.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CLAUDINEI FRAZAO DE ARAUJO(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 413, cumpra-se a sentença de fls. 357/362 e o acórdão de fls. 406/410. Expeça-se guia de execução, encaminhando-se ao juízo competente. Inclua-se o nome do condenado no rol dos culpados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, nos termos da sentença de fls. 357/362 e do acórdão de fls. 406/410. Cumpra-se as demais determinações contidas no final da sentença de fls. 357/362. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004858-57.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ROBERSON CANIN(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP346874 - ANDREZZA ROSIANE SANCHES E SP253356 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA COSTA JUNIOR)

Recebo a conclusão supra. Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 523, cumpra-se o v. acórdão de fls. 517/521. Tendo em vista o regime inicial de cumprimento de pena fixado (semiaberto), expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado ROBERSON CANIN. Sobrevindo informação acerca da prisão, expeça-se guia de execução, a ser encaminhada ao Juízo competente. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, nos termos do aludido acórdão. Cumpra-se as demais determinações contidas no final da sentença de fls. 456/461. Após, façam-se as anotações e comunicações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008368-78.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X GLEICE SILVA DE ALMEIDA(SP164653 - ANTONIO CARLOS LEITE)

Designo para o dia 29/03/2017, às 14h30min audiência de instrução visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 58), bem como ao interrogatório da acusada. Expeça-se carta precatória à Comarca de Orlandia para intimação da testemunha de acusação EDUARDO GIMENES GUERRERO e da acusada acerca da audiência designada, oportunidade em que a ré será interrogada. Caso até 10 (dez) dias antes da audiência designada, não retorne a precatória para intimação da testemunha de acusação EDUARDO GIMENES GUERRERO e da acusada, proceda à Secretaria à expedição dos respectivos mandados de intimação. Com relação às demais testemunhas, proceda-se à intimação via mandado. Cumpra-se. Intimem-se. Requistem-se. Dê-se ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3796**

**EXECUCAO DA PENA**

**0005142-56.2016.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X JOSE VIEIRA BORGES(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE)

1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 96.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como "punibilidade extinta".3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.5. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016299-36.2008.403.6181** (2008.61.81.016299-4) - JUSTICA PUBLICA X IVONE TEREZA INFANGER LIOTE(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE E MG095520 - WAGNER APARECIDO RAMOS) X JOAO MANUEL DOS SANTOS(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 407/407vº.2. Comunique-se a sentença de fls. 343/350, bem como o v. acórdão.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como "condenado".4. Lance-se o nome do réu no rol de culpados.5. Fica o réu condenado ao pagamento das custas do processo no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, do

E.CJF, bem como Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000.6. Tendo em vista que já fora expedida guia de recolhimento provisória, traslade-se cópia de fls. 399/399v, 404/407v e 413, para os autos nº 0008043-94.2016.403.6126. 7. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.9. Dê-se ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008733-65.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MAIRTON DA ROCHA BORGES(SP211780 - GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 152/152vº.2. Comunique-se a sentença de fls. 105/107, bem como o v. acórdão.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como "condenado".4. Lance-se o nome do réu no rol de culpados.5. Fica o réu condenado ao pagamento das custas do processo no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, do E.CJF, bem como Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000.6. Tendo em vista que já fora expedida guia de recolhimento provisória, traslade-se cópia de fls. 143/144, 149/152v e 158, para os autos nº 0008042-12.2016.403.6126. 7. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.9. Dê-se ciência ao MPF.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000113-03.2017.4.03.6126

REQUERENTE: HEVERTON CIRILO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500

REQUERIDO: MINISTERIO DA EDUCACAO

Advogado do(a) REQUERIDO:

### **D E C I S Ã O**

A parte autora ingressou com a presente ação em face do Reitor da Faculdade de Medicina do ABC e do MEC – Ministério da Educação e Cultura objetivando obter tutela antecipada para efetuar matrícula e frequentar o curso de medicina até o final da ação.

Para tanto, além de uma breve narrativa dos fatos, constou da petição inicial apenas pedido para concessão da tutela de evidência, fundamentado exclusivamente no artigo 311, IV do Código de Processo Civil. Saliento, ainda, que não foi atribuído valor à causa.

Assim, considerando a indicação de suposta autoridade coatora no polo passivo, bem como, a afirmação constante da petição inicial que “ (...) a não realização de sua matrícula com bolsa integral fere integralmente o direito líquido e certo do impetrante”, a parte autora foi intimada a esclarecer se a ação é tutela antecedente, como indicado na autuação, ou mandado de segurança, retificando o polo passivo (documento ID 607867).

Através do documento ID 611731, o autor apresentou emenda à petição inicial requerendo a retificação do polo passivo para constar a Faculdade de Medicina do ABC, em substituição ao Reitor dessa instituição e esclareceu que se trata de pedido de tutela antecedente.

Conforme dispõe o artigo 303 do Código de Processo Civil, quando a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano.

Ressalto que na petição inicial apresentada foi formulado pedido para concessão de tutela de evidência (artigo 311, IV), que independe da demonstração do perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional, em diferenciação clara à tutela de urgência que possibilitaria o pleito nos moldes do artigo 303 do CPC.

Assim, uma vez que pretende a concessão da tutela de evidência, deverá a parte autora providenciar o aditamento da petição inicial indicando causa de pedir e pedido em face da Faculdade de Medicina do ABC e também indicando a causa de pedir e pedido em face do MEC, além de atribuir valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**Expediente Nº 3797**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003418-51.2015.403.6126** - MANOEL GOMES X SEVERINA PAULINO DE OLIVEIRA(SP244185 - LUCIENE MARJORIE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ERSON ALVES DE OLIVEIRA(SP096902 - LENILDA SOARES ALBUQUERQUE DE DONATIS)

Diante da Central de Conciliação instalada nesta Subseção Judiciária, dê-se baixa na audiência designada e encaminhem-se à CECON para as providências necessárias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000567-68.2017.403.6126** - JOSE MARIO BORIM(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.102: Providencie o autor, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000588-44.2017.403.6126** - PAULO HENRIQUE BORGES(SP282658 - MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA E SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o Dra. Vlândia J.Gonçalves Matioli para realizar a perícia médica da Autora, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 23 de Março de 2017, às 14h15 min.

Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido Perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do art. 3º da Resolução CJF nº 232/2016.

Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 147/149, além dos quesitos deste Juízo constantes de fls. 144/145 que também deverão ser respondidos pelo Perito, sem prejuízo dos formulados pela parte autora.

Intime-se com urgência a parte Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000885-51.2017.403.6126** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora recebe mais de quatro mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

**Expediente Nº 3798**

**EXECUCAO FISCAL**

**0005088-18.2001.403.6126** (2001.61.26.005088-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X J G COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP080841 - ROGERIO DA COSTA MANSO BANDEIRA DE MELLO) X CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA(SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP182509 - LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA)

Diante dos pedidos de reserva de numerário e penhora no rosto dos autos, foi constatado por este Juízo a existência de outras penhoras no processo onde houve a arrematação de um imóvel da executada, também em trâmite nesta Vara.

Assim, foi oportunizado às partes, nos respectivos processos trabalhistas, indicarem em qual dos processos deveria prevalecer a garantia do débito exequendo.

Os juízos trabalhistas não indicaram o processo, cabendo a este Juízo decidir.

Diante do que foi decidido nos autos do processo 0005347-13.2001.403.6126 (cópia às fls. 1.015), e tratando-se dos mesmos processos em ambos os autos, conforme se depreende do certificado às fls. 1.015-verso, determino o levantamento das reservas e penhoras efetuadas às fls. 819, que já foi quitada por outros meios, e fls. 851, 852 e 864, já que se encontram integralmente garantidas naquela execução.

Comuniquem-se às Varas Trabalhistas.

Diante do pedido efetuado às fls. 775, proceda-se a conversão em favor do exequente dos valores depositados nos autos.

Após, dê-se-lhe vista para que se manifeste sobre a extinção do processo, baseando-se em cálculos atualizados mês a mês, desde o primeiro depósito (fls. 1018/1028), nos termos do artigo 9º, parágrafo 4º, da LEF.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006399-68.2006.403.6126** (2006.61.26.006399-2) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ESCOLAS GRADUAL S/C LTDA X JOSE LUIZ GONCALVES MERGULHAO X ACYLINO BELLISOMI(SP084673 - FANI KOIFFMAN E SP060732 - CARLA MARIA MASINI GOBBATO E SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO E SP099470 - FERNANDO MARTINI E SP054376 - JOÃO CARLOS D'ABREU)

Às fls. 395 assinei prazo aos credores, devedor e demais interessados para impugnação sobre a relação de credores estabelecida nos autos. Todos os beneficiários quedaron-se inertes. É a síntese do necessário. Decido. Homologo a relação de credores consolidada nos autos (fls. 395). Junte-a novamente e publique-se no Diário Eletrônico. Oficie-se à 8ª Vara Cível de Santo André, requisitando abertura de conta para efetivação do depósito ou indicação das medidas a serem adotadas para tal fim, com urgência, enviando o número do CPF do(a) autor principal. Com a resposta, oficie-se à CEF para que providencie a transferência do valor homologado. Oficie-se de imediato à CEF para que providencie a transferência do crédito homologado como item 1. Os valores deverão ser reajustados pelo índice da conta judicial, a partir da data do deferimento da penhora. Quadro homologado: CRÉDITOS Beneficiário Processo Valor da penhora Valor a ser creditado 1.

FAZENDA NACIONAL 0006401-38.2006.403.6126 415.330,88 25.021,192. CLARA ROITMAN 554.01.2006.016819-8/000000-00 92.712,6892.712,68 Após o pagamento dos créditos providencie a devolução do saldo remanescente a Iracy de Andrade Bellisomi. Para tanto, providencie a advogada constituída nos autos a indicação dos dados bancários onde o montante deverá ser depositado. Intimem-se.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4644**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0118262-85.1999.403.0399** (1999.03.99.118262-0) - DILMA FLORENCIO X ANDRE ELIAS SIMIAO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA E SP058752 - MARIA IZABEL JACOMOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001302-63.2001.403.6126** (2001.61.26.001302-4) - SILVIO ALVES DO NASCIMENTO(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN)

Fls. 155: Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008345-17.2002.403.6126** (2002.61.26.008345-6) - ALCIDES GIANECHINI FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009034-27.2003.403.6126** (2003.61.26.009034-9) - ORLANDO BRITO DOS SANTOS X ORIPA ESTEVAM DE ALMEIDA CAVALINI X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X MOACIR ROCHA NOGUEIRA X MARIA ANTONIA DO DIVINO NOGUEIRA X BENEDITO COLOGNESE FRANZOL(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Habilito ao feito MARIA ANTONIA DO DIVINO NOGUEIRA, CPF nº 257.059.308-79, em razão do óbito de MOACIR ROCHA NOGUEIRA.

Deixo de habilitar os demais, posto que a habilitação, "in casu", dar-se-á nos termos da Lei 8213/91.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da habilitada, excluindo-se o "de cujus".

Fls. 232/235 - Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 43, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003921-53.2007.403.6126** (2007.61.26.003921-0) - ANDREIA BEZERRA FIALHO(SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 186-195: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003869-81.2012.403.6126** - DELCI PIRES RIBEIRO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a aceitação, nomeio para encargo de perito JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu.

Após, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004427-19.2013.403.6126** - AMANDA CRISTINA PEREIRA SILVA(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 102: Expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo o patrono retirá-los no prazo improrrogável de 60 dias.

Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria.

Cumpridos, venham conclusos para extinção da execução.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003639-28.2013.403.6183** - RICARDO FERREIRA DE ALMEIDA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262-289: Mantenho a decisão de fls. 261, por seus próprios fundamentos.

Contudo, oficie-se a empregadora para que esclareça o Juízo acerca da alegação de que o autor esteve exposto à agentes químicos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000929-41.2015.403.6126** - GILBERTO CARLOS EMILIANO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003327-58.2015.403.6126** - CARLOS LUCIO ZARI(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/126 - Considerando que este Juízo já proferiu sentença de mérito, a questão deverá ser dirimida pela instância superior. Ainda que assim não fosse, eventual diferença poderá ser questionada e corrigida na fase de execução da sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004541-84.2015.403.6126** - JOSE CLAUDIO RODRIGUES(SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/111 - Dê-se ciência ao autor.

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004702-94.2015.403.6126** - OTACILIO BARBOSA DA LUZ(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/138 - Dê-se ciência às partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005744-81.2015.403.6126** - ASSOCIACAO DESPORTIVA SAO CAETANO(SP079673 - EDSSON CLEMENTINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 253-258: Insurgem-se as partes acerca do pagamento dos honorários advocatícios. Após a apresentação de conta pelo réu, ora exequente, os autores requerem que a execução recaia apenas sobre aqueles não beneficiários da justiça gratuita.

Instada a se manifestar, a ré argumenta que a sentença não fixou a responsabilidade proporcional pelo pagamento da verba honorária, a teor do artigo 87, 1º do CPC, e, por esta razão, deverão responder solidariamente (art. 87, 2º do CPC).

Isto posto, tenho que assiste razão em parte ao réu na medida em que a sentença de fls. 243-244 não fixou a responsabilidade proporcional, a teor do artigo 87, 1, do CPC.

Contudo, o cálculo deve considerar os 18 sucumbentes, proporcionalmente, sendo que a invocada solidariedade deverá recair apenas sobre os valores proporcionais aos 04 autores não beneficiários da justiça gratuita. Isto porque a "concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência", ficando as obrigações sob condição suspensiva de exigibilidade.

isto posto, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006275-70.2015.403.6126** - CENTRO AUTOMOTIVO REAL CHALLENGER LTDA(SP267006 - LUCIANO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007391-23.2015.403.6317** - WALDIR DA SILVA CAMPOS X ELIANE AGOSTINHO DA SILVA CAMPOS(SP255126 - ERLESON AMADEU MARTINS) X SERGIO MEKSA X CELSO OCTAVIO BUSCH(SP103454 - RUBENS FOINA JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Considerando a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, a questão suscitada pela instituição financeira deverá ser dirimida perante o Juízo Estadual.

Remetam-se os autos à Justiça Federal de Santo André.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005118-28.2016.403.6126** - LUIZ GUSTAVO CARMONA(SP293311 - SHEILA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS



SANTOS CARVALHO)

Fls. 71: Tendo em vista o manifesto desinteresse do réu, a realização da audiência de conciliação seria medida inócua, vez que a avença se mostra de antemão inviável. Assim, cancelo o ato. Dê-se baixa na pauta.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005137-34.2016.403.6126** - MARGARETH DE SOUSA PETENUCI(SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Traga o réu cópia legível do documento de fls. 71.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006153-23.2016.403.6126** - ADELINO PINHEIRO(SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89-90: Acolho os cálculos da autora e fixo o valor da causa em R\$9.359,64.

Assim, considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006198-27.2016.403.6126** - JOVAIR VICENTE DOMINGUES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007158-80.2016.403.6126** - DEISE LOPES GUILHEM DOS PASSOS(SP368555 - CRISTIANE APARECIDA CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007337-14.2016.403.6126** - ANDERSON APARECIDO PEREIRA X LUCIANO KUSTER X DANILO CESAR BRAGA X RODRIGO ANTONIO NELLI RIBEIRO(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias conforme requerido pelo autor.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004824-82.2016.403.6317** - CLAUDIO MARCELO SOLER(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000299-82.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004176-16.2004.403.6126 (2004.61.26.004176-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X AUGUSTO GABRIEL(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041645-16.2001.403.0399** (2001.03.99.041645-0) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Necessário esclarecer, de início, a sistemática do pagamento de débitos pela Fazenda Pública: o Ofício Precatório, se expedido até 01 de julho de cada ano, é incluído na proposta orçamentária do exercício posterior para pagamento até o final do exercício seguinte. Assim, não é da data da elaboração da conta que se conta o prazo de pagamento.

Nessa medida, não havendo mora, aprovo os cálculos de fls. 412-414, vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para requisição do numerário.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002736-87.2001.403.6126** (2001.61.26.002736-9) - CARLOS DONATO X IRINEU LUCILIO X TOSHINOBU SHINZATO X ELIANI TEREZINHA DECENZI SHINZATO X JOSUE CARLOS X JANSEN FERREIRA CARLOS X JUSSARA FERREIRA CARLOS(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CARLOS DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU LUCILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHINOBU SHINZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 393-394: Expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo o patrono dos autores retirá-los no prazo improrrogável de 60 dias.

Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria.

No mais, manifeste-se o réu acerca dos cálculos de diferenças.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008343-47.2002.403.6126** (2002.61.26.008343-2) - OSCAR SANTE RUGGIERO X EVELYN BALLUFF RUGGIERO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X EVELYN BALLUFF RUGGIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos de fls. 661-662, vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011685-66.2002.403.6126** (2002.61.26.011685-1) - LAURINDO LOPES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X LAURINDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório relativo à verba honorária, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001452-39.2004.403.6126** (2004.61.26.001452-2) - AGOSTINHO COELHO DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X AGOSTINHO COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo a conta de fls. 379-382.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005717-50.2005.403.6126** (2005.61.26.005717-3) - ALUISIO MARCELINO DOS SANTOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ALUISIO MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000400-37.2006.403.6126** (2006.61.26.000400-8) - JOSELITO DE CASTRO LUZ(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSELITO DE CASTRO LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo a conta de fls. 261/265.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001590-64.2008.403.6126** (2008.61.26.001590-8) - LUIZ ANTONIO ANDRADE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do réu e a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos de fls. 212-214.

Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para requisição do numerário.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0063927-49.2008.403.6301** (2008.63.01.063927-9) - ALVARO MANUEL DE JESUS COELHO(MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO E SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO MANUEL DE JESUS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância das partes, aprovo a conta de fls. 782-783. INFORMAÇÃO SUPRA: Informe o autor a correta grafia de seu nome, regularizando, se o caso.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004877-98.2009.403.6126** (2009.61.26.004877-3) - FRANCISCO DE ASSIS HORACIO DE LIRA X SUELI APARECIDA ARALDO DE LIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI E SP278817 - MARINA ANDRADE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X FRANCISCO DE ASSIS HORACIO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA ARALDO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295: Dê-se ciência à patrona do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Dê-se vista ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.009 do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003342-03.2010.403.6126** - CARLOS ALBERTO GALHARDO VERONEZ(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CARLOS ALBERTO GALHARDO VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento sobrestado no arquivo.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002048-76.2011.403.6126** - ROSELI APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS TORRES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ROSELI APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/143: Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001397-10.2012.403.6126** - AGOSTINHO FERREIRA DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X AGOSTINHO FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos de fls. 217-220.

Contudo, comprove o autor documentalmente a alteração da denominação da sociedade DIAS E MOREIRA ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA para GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, a fim de possibilitar a requisição dos honorários contratuais em nome da pessoa jurídica.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002869-46.2012.403.6126** - EDVALDO DE CASTRO MARIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DE CASTRO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos de fls. 237-239, vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para requisição do numerário.

: Em razão do pedido de revogação da gratuidade da justiça (fls. 228-229), comprove o autor, documentalmente, se sua situação de hipossuficiência resta mantida, mesmo após a correção de seu benefício.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006704-42.2012.403.6126** - DALMIR BOVI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMIR BOVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos de fls. 214/215, vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000253-64.2013.403.6126** - JOSIVALDO SOARES BARBOSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIVALDO SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos de fls. 197-199, vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para requisição do numerário.

: Em razão do pedido de revogação da gratuidade da justiça (fls. 190), comprove o autor, documentalmente, se sua situação de hipossuficiência resta mantida, mesmo após a correção de seu benefício.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002749-32.2014.403.6126** - EDIVALDO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo a conta de fls. 144-146.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000977-57.2014.403.6183** - LUIZ AUGUSTO DA SILVA TRESSOLDI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X LUIZ AUGUSTO DA SILVA TRESSOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Remetam-se os autos ao SEDI para duplicação da classe de advogado do polo ativo, e a respectiva inclusão da pessoa jurídica GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 10.432.385/0001-10.

Fls. 234-235: Após, expeçam-se os alvarás de levantamento relativos à verba principal e honorários contratados, devendo o patrono do autor retirá-los no prazo improrrogável de 60 dias.

Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria.

Comprovado o pagamento, tornem conclusos para extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007845-14.2003.403.6126** (2003.61.26.007845-3) - EZEQUIEL MEDEIROS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X EZEQUIEL MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 571: Assino o prazo de 10 dias para que o autor apresente cálculos de liquidação, conforme requerido

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003687-08.2006.403.6126** (2006.61.26.003687-3) - JOSE FELIPE DO NASCIMENTO X NEUZA FERREIRA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA E SP006149SA - STOFFA, ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Habilito ao feito NEUZA FERREIRA DA SILVA DO NASCIMENTO. Ao SEDI para retificação da autuação, mediante a exclusão do de cujus e inclusão da ora habilitada.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando o destaque dos honorários contratuais, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003498-83.2013.403.6126** - VAGNER TUNES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER TUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 209-212.

Fls. 221-224: Antes da expedição dos ofícios requisitórios, carree o autor o contrato de honorários a fim de possibilitar o destaque da verba. Silente, proceda-se à requisição sem o destaque requerido.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004502-24.2014.403.6126** - ROSA MANUELA CANHA DUARTE DOS SANTOS(SP201193 - AURELIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ROSA MANUELA CANHA DUARTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 214/215.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-38.2016.4.03.6126

AUTOR: SONIA MORAIS MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532, EDSON FERRETTI - SP212933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Diante do comprovado requerimento de cópias formulado pela parte Autora diretamente na autarquia Ré, documento 622916, defiro o pedido de dilação de prazo como requerido.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-05.2017.4.03.6126

AUTOR: CLAUDIO DE BRITO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **D E C I S Ã O**

**CLÁUDIO DE BRITO FERNANDES**, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) em aposentadoria especial (NB.:46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Coma inicial, juntou documentos.

O autor foi intimado a emendar sua petição inicial esclarecendo a divergência do número do CPF da parte autora. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

**Decido.** De início, recebo a manifestação do autor (ID634577) em aditamento à petição inicial. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se.

Intimem-se.

Santo André, 20 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-61.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: VERA LUCIA BREVIGLIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Em virtude da informação constante no Sistema PLENUS/Dataprev de que o requerimento de benefício NB.: 41/178.173.245-8 foi analisado e indeferido em 13.02.2017 (ID635663), esclareça a impetrante seu interesse de agir, no prazo de dez dias.

Após, independentemente de manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-34.2017.4.03.6126

AUTOR: IRACEMA AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se o Autor acerca dos fatos narrados na contestação, nos termos do artigo 350 do CPC, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santo André, 20 de fevereiro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

#### DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

#### Expediente Nº 6756

#### MONITORIA

**0008355-49.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA MENEZES DE CASTRO

Texto referente à parte final do despacho de fls. 185: "Em caso de decurso, "in albis", do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo credor, as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(a)-se o(s)/a(s) credor(a)(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Nessa oportunidade, fica facultada ao(à) credor(a) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos. Em caso de ausência de manifestação do(a) exequente no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, 3º, do CPC/2015."

#### MONITORIA

**0000383-23.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X KARINA LUPATELLI X HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO(SP196684 - HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO)

Fl. 190/192: Inicialmente, anoto que se trata de impugnação à execução, e não de embargos.

Pois bem. Alega o executado que não é mais parte legítima a figurar no processo, em virtude da substituição do fiador no contrato de que se cuidou na fase de conhecimento desta ação monitoria. Em seu lugar, seria responsável, hoje, Rosemaria da Silva Fuhrmann, conforme indica documento de fl. 195. Não são aduzidos outros argumentos.

Rejeito a impugnação, com fundamento no artigo 513, parágrafo 5º, do CPC/2015, a dispor: "O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento".

Portanto, de rigor o cumprimento da sentença aqui proferida (fl. 162/163), transitada em julgado (fl. 167), nos seus termos - aos quais é alheia a nova fiadora. Efetivamente, não se configura, no caso concreto, qualquer hipótese legal de substituição processual.

Note-se que a jurisprudência colacionada pelo executado precede a vigência da nova Lei Processual Civil, que estabeleceu diversamente, no particular.

Pelo motivo ora invocado, nego ainda o requerimento da CEF de inclusão da nova fiadora no polo passivo da demanda.

Não havendo que se falar em efeito suspensivo (artigo 525, parágrafo 6º, do CPC/2015), prossiga-se com a execução, na forma do artigo 523 do CPC/2015.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0005450-95.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUNTHER GRAF JUNIOR X EDUARDO KIMOTO HOSOKAWA X LUIS FELIPE LUNARDI RIGOTTO X MARCIO AURELIO DE ALMEIDA QUEDINHO(SP268856 - ANA CARLA MARQUES BORGES E SP340680 - BEATRIZ DA SILVA ANDRADA)

Republicação do despacho de fls.89: "Primeiramente, esclareça o procurador subscritor dos embargos, se representa todos os réus ou apenas Marcio Aurélio de Almeida Quedinho. Caso esteja representando todos, deverá, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual."

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004454-39.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO FLORENTINO DA SILVA

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF informou a celebração de acordo entre as partes e liquidação do débito cobrado (fl. 145), devendo o processo ser extinto.2. Em face do exposto, homologo o acordo realizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito em virtude da transação das partes, com fundamento nos artigos 487, II, "b", 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.3. Proceda a Secretaria à desconstituição dos bloqueios realizados pelo sistema RENAJUD (fls. 119).4. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias. 5. Custas ex lege.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005673-87.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JADIORI ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X JANISON SILVA SANTOS X DIORANTE RODRIGUES MOLAS(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Texto referente ao despacho de fl. 252: "01. Fls. 221: Defiro.02. Proceda-se ao bloqueio de veículos via sistema RENAJUD. 03. O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, dada pelo art. 101 da lei nº 13.043/2014: "Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)".04. Com o resultado, dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação." (Ciência à CEF do resultado da consulta RENAJUD)

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000214-36.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGNUS SUPERMERCADOS LTDA EPP X MARCO ANTONIO CHIBATT

Fl. 141: Indefiro o requerimento de pesquisa RENAJUD, haja vista que já realizada nos autos, conforme se verifica às fls. 105/106. Caso a CEF deseje a expedição de mandado para constatação, avaliação e penhora dos bens bloqueados, deverá indicar em qual endereço pretende seja realizada a diligência, uma vez que os executados não foram encontrados nos endereços constantes dos autos (fl. 134).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002701-76.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YVONE ARIETA MARQUES(SP132045 - EDUARDO BRENNA DO AMARAL)

Texto referente à parte final do despacho de fls. 125: "3) Decorrido o prazo determinado no item "2", com ou sem manifestação da parte executada, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o cumprimento do acordo de fls. 90/91, devendo requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int."

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003876-08.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO CHAGAS DOS SANTOS

Fl. 91: Nada a decidir. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 85/85vº, remetam-se os autos ao arquivo findo.



**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001320-96.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERMAN ANTUNES DOS SANTOS

Texto referente ao item 9 do despacho de fls. 71/72: "09. Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado." (Ciência à CEF dos resultados negativos das pesquisas Bacenjud e Renajud)

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002121-12.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCINETE FELIX DE AGUIAR ALVES - ME X FRANCINETE FELIX DE AGUIAR ALVES(SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)

Texto referente ao item 9 do despacho de fls. 83/84: "09. Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado." (Ciência à CEF dos resultados negativos das pesquisas Bacenjud e Renajud)

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003254-89.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO ALVES DE OLIVEIRA BOMBAS - EPP X REINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP335349 - MARCELA DOS SANTOS ARAUJO E SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP352015 - RICARDO ROCHA E SILVA)

1) Diante da resposta do DETRAN ao ofício encaminhado (fls. 266/267), providencie a Secretaria, a liberação apenas do licenciamento do veículo de placa FLD 3785, mantendo-se a restrição de transferência, pelo sistema RENAJUD.

2) Intime-se a CEF a fim de que tenha ciência do teor da certidão de fls. 281, bem como informe se acordo para suspensão do processo de fls. 261/261vº vem sendo cumprido, uma vez que até a presente data não foram juntados comprovantes de depósito pela parte executada. Prazo: 15 dias.

3) No caso de eventual silêncio da CEF, aguarde-se a liberação de datas pela CECON para agendamento de audiência de conciliação em continuação após o mês de junho.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008418-35.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEIVID WILLYAN FERRACINI

Conforme determinado no item 2 do termo de audiência de fls. 95/96, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 20 DE MARÇO DE 2017, ÀS 13:30 HORAS. Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, por meio de publicação.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008649-62.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTADORA MARES DO SUL LTDA - ME X OLIVIO DE ARRUDA(SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA E SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI)

Texto referente ao item 9 do despacho de fls. 132/133: "09. Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado." (Ciência à CEF dos resultados negativos das pesquisas Bacenjud e Renajud)

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000628-63.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G2VR SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X MARCELO GONCALVES GERAIGIRE X ELIEL DANIELE RIBEIRO X MARCO ANTONIO GONCALVES GERAIGIRE(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE)

Texto referente ao item 9 do despacho de fls. 219/220: "09. Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado." (Ciência à CEF dos resultados negativos das pesquisas Bacenjud e Renajud)

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001601-18.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PREMIUM BEEF LITORAL LTDA - EPP X FATIMA MARY CAMARA X JOSE FERNANDO CAMARA

Texto referente ao item 9 do despacho de fls. 70/71: "09. Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado." (Ciência à CEF dos resultados negativos das pesquisas Bacenjud e Renajud)

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004707-85.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONISIO KERTISCHKA - ME X DIONISIO KERTISCHKA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 15 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001041-23.2008.403.6104** (2008.61.04.001041-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2017 337/927

CLAUDIA REGINA PETRI - ESPOLIO X VERONICA PETRI CUNHA(SP139649 - BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER) X  
CLAUDIA REGINA PETRI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 235: Assiste razão à parte exequente.

Intime-se o Espólio de Claudia Regina Petri de os autos se encontram em cartório à sua disposição para cumprimento do determinado no despacho de fl. 232.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009109-59.2008.403.6104** (2008.61.04.009109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR ALEXANDRE DA SILVA X NELSON VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VIEIRA

Texto parcial referente ao despacho de Fl. 243: "Com o resultado, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado." (Ciência à CEF do resultado da consulta de endereços)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011755-42.2008.403.6104** (2008.61.04.011755-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA

Texto referente ao item 9 do despacho de fls. 154/155: "09. Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado." (Ciência à CEF dos resultados negativos das pesquisas Bacenjud e Renajud)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010788-55.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIQUISON DE ALMEIDA SENAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIQUISON DE ALMEIDA SENAS

Ciência à CEF do resultado da pesquisa RENAJUD (fls. 93/95), bem como do BACENJUD negativo, devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003731-49.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DA SILVA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DA SILVA CASTRO

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003870-98.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ADRIANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ADRIANA DOS SANTOS

Texto referente à parte final do despacho de fls. 161: "Em caso de decurso, "in albis", do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo credor, as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(a)-se o(s)/a(s) credor(a)(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Nessa oportunidade, fica facultada ao(à) credor(a) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos. Em caso de ausência de manifestação do(a) exequente no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, °3º, do CPC/2015."

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005489-63.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE SCHMIDT(SP266492 - ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE SCHMIDT

Texto referente à parte final do despacho de fls. 145: "Em caso de decurso, "in albis", do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo credor, as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(a)-se o(s)/a(s) credor(a)(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Nessa oportunidade, fica facultada ao(à) credor(a) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos. Em caso de ausência de manifestação do(a) exequente no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, °3º, do CPC/2015."

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000411-20.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE XAVIER MONTEIRO(SP202484 - RUTH DE CARVALHO LIMA) X JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP199655 - JOEL SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE XAVIER MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE

ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Texto parcial referente aos itens 11 a 13 do despacho de fls. 152/153: "11. Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$300,00, intime-se o(a) executado(a) da penhora, para manifestação no prazo de 5 dias (art. 854, 2º e 3º, do CPC/2015). 12. A intimação será efetuada por publicação, caso haja advogado constituído, e pessoalmente, com carga dos autos, em caso de atuação da Defensoria Pública da União. 13. Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados." (Ficam a Dra. Ruth De Carvalho Lima e o Dr. Joel Silva Filho intimados dos bloqueios BACENJUD realizados em nome dos executados Jose Roberto Pereira da Silva, no valor de R\$ 10.349,12, R\$ 26,49 e R\$ 18,21 - fls. 134/135 e de Solange Xavier Monteiro, no valor de R\$ 2.476,36 - fl. 135)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001932-63.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO LIMA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO LIMA GARCIA

Intime-se a CEF a fim de que informe, no prazo de 15 dias, se o acordo firmado em audiência foi cumprido. No silêncio, tendo a sentença julgada o feito extinto com resolução do mérito e as partes renunciado o prazo recursal, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

#### **Expediente Nº 6757**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003745-62.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-97.2015.403.6104 ( ) ) - SOMA SEGURANCA OCUPACIONAL E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP X JOSE PEDRO TEDESCO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

- 1) Intime-se a CEF a fim de que informe se o acordo para suspensão do processo de fls. 178 vem sendo cumprido, uma vez que até a presente data foram juntados apenas dois comprovantes de depósito pela parte executada (fls. 95/96 dos autos principais). Prazo: 15 dias.
- 2) No caso de eventual silêncio da CEF, aguarde-se a liberação de datas pela CECON para agendamento de audiência de conciliação em continuação após o mês de junho.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002221-93.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007125-93.2015.403.6104 ( ) ) - NOWA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP X WAGNER JOSE TEDESCO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

- 1) Intime-se a CEF a fim de que informe se o acordo para suspensão do processo de fls. 92/93 vem sendo cumprido, uma vez que até a presente data foram juntados apenas dois comprovantes de depósito pela parte executada. Prazo: 15 dias.
- 2) No caso de eventual silêncio da CEF, aguarde-se a liberação de datas pela CECON para agendamento de audiência de conciliação em continuação após o mês de junho.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000308-81.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REBUELC PROJETOS PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X CLEUBER MEDEIROS ALVES X EDMEA FROSSARD DE CASTRO

Texto referente aos itens "06" e "07" do despacho de fls. 113/114: "c) Valor inferior a R\$300,00 Em tratativas com a Caixa Econômica Federal, este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação. d) Inexistência de valores Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado." (Ciência à CEF do resultado negativo da pesquisa BACENJUD)

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004647-83.2013.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS GOMES DA SILVA X JOSELITA SANTOS BISPO(SP115668 - MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES)

- 1) Comprovados os requisitos legais para a configuração da impenhorabilidade da verba salarial (fls. 165/173), de rigor determinar-se o desbloqueio do valor de R\$ 1.316,17 depositados no Banco do Brasil. Providencie a serventia o levantamento deste e dos demais bloqueios por se tratarem de valores ínfimos (R\$ 6,95; R\$ 5,01 e R\$ 0,45).
- 2) Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008644-74.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X GISELLE PIMENTEL

GUIMARAES X ILDA DAMASCENO GUIMARAES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA

Texto referente ao item "09" do despacho de fls. 259/260: "Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado." (Ciência à CEF dos resultados das pesquisas BACENJUD e RENAJUD)

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012326-37.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN CARLA VIDAL  
Texto referente aos itens "c" e "d" do despacho de fls. 47/48: "c) Valor inferior a R\$300,00Em tratativas com a Caixa Econômica Federal, este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação. d) Inexistência de valores Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado." (Ciência à CEF do resultado negativo da pesquisa BACENJUD)

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004288-02.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JCN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP X JOAQUIM PEREIRA X SUZILEIVA ONOFRE DO BONFIM  
Texto referente aos itens "c" e "d" do despacho de fls. 105/106: "c) Valor inferior a R\$300,00Em tratativas com a Caixa Econômica Federal, este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação. d) Inexistência de valores Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado." (Ciência à CEF do resultado negativo da pesquisa BACENJUD)

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004641-42.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIVEIRA RIO GRANDE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - ME X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA X ODEISA MARCIA BETTARELLO DE OLIVEIRA(SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI E SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)  
Texto referente aos itens "10", "11" e "12" do despacho de fls. 143/144: "10. Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$300,00, intime-se o(a) executado(a) da penhora, para manifestação no prazo de 5 dias (art. 854, 2º e 3º, do CPC/2015). 11. A intimação será efetuada por publicação, caso haja advogado constituído, e pessoalmente, com carga dos autos, em caso de atuação da Defensoria Pública da União. 12. Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados." (Fica o procurador da parte executada intimado dos bloqueios no valor de R\$ 29,16; R\$ 3.975,00 e R\$ 550,49 - fls. 154/156 realizado em conta de titularidade de seus clientes e a CEF ciente do resultado da pesquisa RENAJUD fl. 146 e 149).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001448-82.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOMA SEGURANCA OCUPACIONAL E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP X WAGNER JOSE TEDESCO

1) Intime-se a CEF a fim de que informe se acordo para suspensão do processo de fls. 93/94 vem sendo cumprido, uma vez que até a presente data foram juntados apenas três comprovantes de depósito pela parte executada. Prazo: 15 dias.

2) No caso de eventual silêncio da CEF, aguarde-se a liberação de datas pela CECOM para agendamento de audiência de conciliação em continuação após o mês de junho.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001875-79.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SSR CONFECÇOES LTDA - ME X VLAMIR BERTUCCI X SELMA MARIA DE SOUZA  
Texto referente ao item 15 do despacho de fls. 77/78: "Com a resposta, dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado." (Ciência à CEF dos resultados das pesquisas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD)

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004703-48.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MDS INFORMATICA LTDA - ME X JOSE OTTO RODRIGUEZ DOMINGUEZ JUNIOR X LUIS ANTONIO OLIM MAROTE  
Texto referente ao item "d" do despacho de fls. 185/186: "d) Inexistência de valores Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado." (Ciência à CEF do resultado negativo da pesquisa BACENJUD)

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007759-89.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGLENE VIVIANE PEREIRA - EIRELI X MAGLENE VIVIANE PEREIRA

Texto referente ao item 15 do despacho de fls. 68/69: "Com a resposta, dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado." (Ciência à CEF dos

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007410-04.2006.403.6104** (2006.61.04.007410-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011906-13.2005.403.6104 (2005.61.04.011906-2) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONTE SINAI PESCADOS LTDA(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X JOSE NUNES FILHO(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONTE SINAI PESCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA GILCA NUNES

Texto referente ao item "d" do despacho de fls. 263/264: "d) Inexistência de valores Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado." (Ciência à CEF do resultado negativo da pesquisa BACENJUD)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014722-94.2007.403.6104** (2007.61.04.014722-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOACIR PEREZ JORGE(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR PEREZ JORGE

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fl. 179 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.2. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias.3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os valores ainda depositados nos autos (fls. 65/66, 68, 70, 77, 79, 83/85). No silêncio, proceda a secretaria ao levantamento para a parte autora.4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.5. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003892-35.2008.403.6104** (2008.61.04.003892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MUNDO ENCANTADO VESTUARIO INFANTO JUVENIL LTDA - ME X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO

Nos termos do art. 702, 8º c.c. art. 513, 1º, ambos do CPC/2015, intime-se o(a) exequente a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Nessa oportunidade, fica facultada ao(à) credor(a) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.

No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004673-57.2008.403.6104** (2008.61.04.004673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AUTO POSTO FULGOR LTDA X ALMERINDO PEREIRA PENHA X NILZA DIAS PENHA(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO FULGOR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMERINDO PEREIRA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA DIAS PENHA

Texto referente ao item 15 do despacho de fls. 630/631: "Com a resposta, dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado." (Ciência à CEF dos resultados das pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001648-94.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCILIO MACEDO ANDRADE(SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILIO MACEDO ANDRADE

Texto referente aos itens "c" e "d" do despacho de fls. 127/128: "c) Valor inferior a R\$300,00 Em tratativas com a Caixa Econômica Federal, este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação. d) Inexistência de valores Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado." (Ciência à CEF do resultado negativo da pesquisa BACENJUD)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005593-89.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008779-57.2011.403.6104 ( ) ) - PORTAL DAS NOVIDADES COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME X JULIO CEZAR FERREIRA DA SILVA(SP292810 - LUIZ RODRIGO FIORDOMO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PORTAL DAS NOVIDADES COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CEZAR FERREIRA DA SILVA

Texto referente ao item 15 do despacho de fls. 135/136: "Com a resposta, dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste quanto ao

prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado." (Ciência à CEF dos resultados das pesquisas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011085-62.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA FRANCISCA ARECO BIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA FRANCISCA ARECO BIAN

Texto referente ao item 15 do despacho de fls. 113/114: "Com a resposta, dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado." (Ciência à CEF dos resultados das pesquisas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002199-40.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURA MARIA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA MARIA COSTA

Texto referente ao item 15 do despacho de fls. 89/90: "Com a resposta, dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado." (Ciência à CEF dos resultados das pesquisas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004002-58.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORINDA FERREIRA RIBEIRO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORINDA FERREIRA RIBEIRO COSTA

Texto referente ao item 15 do despacho de fls. 66/67: "Com a resposta, dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado." (Ciência à CEF dos resultados das pesquisas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD)

#### **Expediente Nº 6748**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0207703-83.1989.403.6104** (89.0207703-9) - ANGELO FLAVIO GROSSI(SP130140 - ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO) X IVAN ALBERTO BALLION(SP036568 - ADELIA DE SOUZA E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X WALDEMAR DA SILVA PINHEIRO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência às partes do requisitório cadastrado em nome de MARIA DE LOURDES GONÇALVES DA SILVA. Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009140-60.2000.403.6104** (2000.61.04.009140-6) - ADA ROSENDO DOS SANTOS X ABSALAO MONTEIRO DE LIMA X ALBERTO TRINDADE DE ALMEIDA X BENEDITO CABRAL X CARLOS RIBEIRO DE LEMOS FERREIRA X FRANCISCO LOPES DA SILVA X JULIO DE JESUS MIRANDA X AMADEU DAVI X IRACEMA DAVI DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DAVI X LOURIVAL DAVI X MARIA DILEUSA DAVI MACHADO X MARIA DO SOCORRO DE JESUS X MARIA EUFRASIA DAVI X MARINO DOMINGOS X MARCO ANTONIO GOMES X MAURO AUGUSTO GOMES X MARIA DO CARMO GOMES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012648-09.2003.403.6104** (2003.61.04.012648-3) - ANTONIO RODRIGUES X GUSTAVO DOS ANJOS PONTES X VERALDA FARIAS CABRAL X MARIA JOSE FEITOSA DA SILVA X WALTER MOTTA MARQUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000763-51.2010.403.6104** (2010.61.04.000763-2) - JOSE JAIRO ALVES X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008623-69.2011.403.6104** - ANTONIO FERNANDES GRILLO X SELMA DIAS VIVIANA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012432-67.2011.403.6104** - NEREU SIMOES DE CARVALHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos alterados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003886-52.2013.403.6104** - WALDIR DONIZETE FERRARA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007027-79.2013.403.6104** - LOURDES GOMES DA SILVA X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos alterados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002566-30.2014.403.6104** - APARECIDA MONTEIRO X PACCILLO, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005053-36.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012404-12.2005.403.6104 (2005.61.04.012404-5) ) - UNIAO FEDERAL X LENY MENDONCA RABELO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

1-Ante a concordância da UNIÃO de fero a expedição do precatório para a requisição do valor incontroverso de R\$ 178.360,41. No entanto, não se afigura possível neste momento a expedição do requerimento referente aos honorários sucumbenciais (R\$ 1.052,01) tendo em vista haver a necessidade de adequar a conta às determinações contidas na Resolução n. 405/2016 do CJF com a discriminação do valor principal e dos juros. A fim de evitar maiores delongas, aguarde-se o julgamento do recurso a fim de se requisitar a verba sucumbencial.2-Verifico, ainda, que o processo principal encontra-se com a classe inativa. Assim, remetam-se ao SEDI para reclassificação do assunto do processo principal. Após, expeça-se o precatório naqueles autos. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000005-82.2004.403.6104** (2004.61.04.000005-4) - PAULA SANTOS MARIANO X FERNANDO SANTOS MARIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000623-90.2005.403.6104** (2005.61.04.000623-1) - NELSON LUIZ DO NASCIMENTO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X NELSON LUIZ DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003705-32.2005.403.6104** (2005.61.04.003705-7) - MARCELO PEDROSO X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARCELO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012404-12.2005.403.6104** (2005.61.04.012404-5) - LENY MENDONCA RABELO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X LENY MENDONCA RABELO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007668-72.2010.403.6104** - ROSINETE SILVA DE ANDRADE(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINETE SILVA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001079-93.2012.403.6104** - JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X UNIAO FEDERAL X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001166-49.2012.403.6104** - LINDOMAR PEREIRA DA SILVA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LINDOMAR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, voltem-me para transmissão.int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007836-06.2012.403.6104** - ADEMIR APARECIDO DE FREITAS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMIR APARECIDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007190-25.2014.403.6104** - LUIZ ALBERTO MASCARO(SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO MASCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 6748**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0207703-83.1989.403.6104** (89.0207703-9) - ANGELO FLAVIO GROSSI(SP130140 - ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO) X IVAN ALBERTO BALLION(SP036568 - ADELIA DE SOUZA E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X WALDEMAR DA SILVA PINHEIRO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência às partes do requerimento cadastrado em nome de MARIA DE LOURDES GONÇALVES DA SILVA. Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009140-60.2000.403.6104** (2000.61.04.009140-6) - ADA ROSENDO DOS SANTOS X ABSALAO MONTEIRO DE LIMA X ALBERTO TRINDADE DE ALMEIDA X BENEDITO CABRAL X CARLOS RIBEIRO DE LEMOS FERREIRA X FRANCISCO LOPES DA SILVA X JULIO DE JESUS MIRANDA X AMADEU DAVI X IRACEMA DAVI DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DAVI X LOURIVAL DAVI X MARIA DILEUSA DAVI MACHADO X MARIA DO SOCORRO DE JESUS X MARIA EUFRASIA DAVI X MARINO DOMINGOS X MARCO ANTONIO GOMES X MAURO AUGUSTO GOMES X MARIA DO CARMO GOMES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012648-09.2003.403.6104** (2003.61.04.012648-3) - ANTONIO RODRIGUES X GUSTAVO DOS ANJOS PONTES X VERALDA FARIAS CABRAL X MARIA JOSE FEITOSA DA SILVA X WALTER MOTTA MARQUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000763-51.2010.403.6104** (2010.61.04.000763-2) - JOSE JAIR ALVES X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008623-69.2011.403.6104** - ANTONIO FERNANDES GRILLO X SELMA DIAS VIVIANA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012432-67.2011.403.6104** - NEREU SIMOES DE CARVALHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos alterados. Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003886-52.2013.403.6104** - WALDIR DONIZETE FERRARA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007027-79.2013.403.6104** - LOURDES GOMES DA SILVA X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON



LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes dos requerimentos alterados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002566-30.2014.403.6104** - APARECIDA MONTEIRO X PACCILLO, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005053-36.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012404-12.2005.403.6104 (2005.61.04.012404-5) ) - UNIAO FEDERAL X LENY MENDONCA RABELO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

1-Ante a concordância da UNIÃO de firo a expedição do precatório para a requisição do valor incontroverso de R\$ 178.360,41. No entanto, não se afigura possível neste momento a expedição do requerimento referente aos honorários sucumbenciais (R\$ 1.052,01) tendo em vista haver a necessidade de adequar a conta às determinações contidas na Resolução n. 405/2016 do CJF com a discriminação do valor principal e dos juros. A fim de evitar maiores delongas, aguarde-se o julgamento do recurso a fim de se requisitar a verba sucumbencial.2-Verifico, ainda, que o processo principal encontra-se com a classe inativa. Assim, remetam-se ao SEDI para reclassificação do assunto do processo principal. Após, expeça-se o precatório naqueles autos. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000005-82.2004.403.6104** (2004.61.04.000005-4) - PAULA SANTOS MARIANO X FERNANDO SANTOS MARIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000623-90.2005.403.6104** (2005.61.04.000623-1) - NELSON LUIZ DO NASCIMENTO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X NELSON LUIZ DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003705-32.2005.403.6104** (2005.61.04.003705-7) - MARCELO PEDROSO X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARCELO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012404-12.2005.403.6104** (2005.61.04.012404-5) - LENY MENDONCA RABELO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X LENY MENDONCA RABELO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007668-72.2010.403.6104** - ROSINETE SILVA DE ANDRADE(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINETE SILVA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001079-93.2012.403.6104** - JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X UNIAO FEDERAL X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001166-49.2012.403.6104** - LINDOMAR PEREIRA DA SILVA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LINDOMAR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, voltem-me para transmissão. int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007836-06.2012.403.6104** - ADEMIR APARECIDO DE FREITAS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMIR APARECIDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007190-25.2014.403.6104** - LUIZ ALBERTO MASCARO(SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO MASCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 6738**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0201772-65.1990.403.6104** (90.0201772-3) - JOSE DE CARVALHO X MARINA FERNANDES NORONHA X MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES X MILTON CARDOSO X JOSE MARIA DE PINHO X JOSE SANTIAGO X ROSANGELA SANTIAGO DE OLIVEIRA X SIMONE CARLA SANTIAGO DOS SANTOS SEIXAS X SILVIA HELENA SANTIAGO RODRIGUES X JOAO ALBINO X CLAUDIONOR PEREIRA X SUELI LIMEIRA AFONSO X JANAINA DE ARAUJO DIAS HEISTIMAN X JOSE DE BRITO X ANTONIO DOS SANTOS X HENRIQUE TEIXEIRA PINTO X IRACEMA REMEDIO DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Fl 680: concedo o prazo requerido. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0207530-15.1996.403.6104** (96.0207530-9) - MARIA NAZARETH FREITAS MADURO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se os exequentes sobre o apontado pelo INSS às fls. 247/248. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000694-97.2002.403.6104** (2002.61.04.000694-1) - IVANILDA DE GOIS XISTO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IVANILDA DE GOIS XISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 163: defiro. Apresente a autora procuração atualizada conforme requerido pelo INSS. Após, apreciarei o pedido de expedição de novo requerimento. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005646-85.2003.403.6104** (2003.61.04.005646-8) - OCRIDES RAIMUNDO DOS SANTOS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
Chamo o feito. Verifico que a conta referente aos honorários sucumbenciais (R\$ 2.266,61) necessita ser adequada às determinações contidas na Resolução n. 405/2016 do CJF com a discriminação do valor principal e dos juros. Regularize o autor a conta no prazo de dez dias. Após, em termos, expeçam-se os requerimentos. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016133-17.2003.403.6104** (2003.61.04.016133-1) - EDNALDO FRANCISCO DE SANTANA X ANTONIA MENDES DE LIMA X EDNA DE AZEVEDO MOREGOLA X JACYRENE CHAVES SANTOS X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se comunicação do TRF da 3ª Região a respeito do agravo noticiado às fls. 407/414. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004967-17.2005.403.6104** (2005.61.04.004967-9) - BASCAR S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a autor sobre o apontado pela UNIÃO às fls. 616/617 vº. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012655-30.2005.403.6104** (2005.61.04.012655-8) - HARTMANN GONCALVES LEAO(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIZ FABIANO NETO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL  
Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela UNIÃO às fls. 721/725. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005706-48.2009.403.6104** (2009.61.04.005706-2) - ELIAS DE SOUZA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor sobre o apontado à fl. 402. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003476-57.2014.403.6104** - DANIELA SOUZA CHAVES(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA E SP330127 - IVAN DOMINGUES DE PAULA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito, a autora/exequente apresentou seus cálculos às fls. 165/168. 2. Intimada, a CEF informou o depósito dos valores (fl. 171/174). 3. À fl. 175, a autora/exequente concordou com o pagamento, requerendo a expedição do correspondente alvará de levantamento. 4. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 6. Expeça a  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2017 346/927

Secretaria o necessário, conforme solicitado à fl. 175.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 8. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007329-74.2014.403.6104** - BRAIN ISAIAS MACHADO(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da apelação do INSS intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003276-16.2015.403.6104** - EUROBRASIL LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO E SP345410 - DAYANE DO CARMO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

À vista da apelação da UNIÃO, intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003908-42.2015.403.6104** - ANTONIO VALENTE FILHO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor do apontado nos ofícios de fls. 99/137, 138/166 e da manifestação de fl. 169.Após, venham-me para sentença.int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004841-15.2015.403.6104** - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

À vista da apelação do autor, intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003152-96.2016.403.6104** - MARLI SILVA VERISSIMO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da apelação do INSS intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003929-81.2016.403.6104** - ALL AMERICAN - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS, ACESSORIOS, MAQUINAS EXPENDEADORAS, DOCES E ASSEMELHADOS LTDA. - EPP(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004128-06.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011368-85.2012.403.6104 ( ) ) - CLARICE MENNA GASPAR X CLEBER MENNA GASPAR X CLENIRA MENNA GASPAR(SP150965 - ANDREA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES MARQUES) X RICARDO CONSTANCIO VAZ GUIMARAES X NATALIA SALGADO VAZ GUIMARAES X CONSTANCIO RICARDO VAZ GUIMARAES - ESPOLIO X ANA MARIA SALES VAZ GUIMARAES X MARIA LUIZA VAZ GUIMARAES RATTO X FERNANDO BARROSO RATTO X MARIA ANTONIETA VAZ GUIMARAES BANDEIRA X BENEDITO PAULO BANDEIRA X JOSE ROBERTO VAZ GUIMARAES X ANITA PEPE VAZ GUIMARAES X CARLOS DE TOLEDO SCHORCHT X UNIAO FEDERAL

Vistos, Verifico ainda não estar aperfeiçoada a relação processual.Os réus MARIA LUIZA VEZ GUIMARÃES RATTO, FERNANDO BARROSO RATTO, MARIA ANTONIETA VAZ GUIMARÃES BANDEIRA, BENEDITO PAULO BANDEIRA, JOSÉ ROBERTO VAZ GUIMARÃES e ANITA PEPE VAZ GUIMARÃES não foram ainda citados, tendo em vista a certidão negativa de fl. 34.Assim, manifestem-se os autores a referida certidão, requerendo o que for de direito no prazo de dez dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004326-43.2016.403.6104** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 30: ante o apontado pelo autor, não obstante equivocado o valor atribuído à causa, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santos. Entretanto, como sabido, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede, nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução n. 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento do feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenamento de dados, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria os trâmites necessários para remessa da cópia digitalizada dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, encaminhando-se os autos físicos ao arquivo findo. Na hipótese de a parte de optar por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004552-48.2016.403.6104** - FRANCISCO DIMAS MONTEIRO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004742-11.2016.403.6104** - AMERICO BERNARDO DA SILVA JUNIOR(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 52: indefiro a prova pericial requerida pelo autor. Os documentos apresentados pelo autor são suficientes ao deslinde do feito, eis que foi apresentado o perfil profissiográfico referente aos períodos pleiteados. Concedo contudo o prazo de dez dias para que o autor, querendo, apresente outros documentos que entender pertinentes. Após, venham-me para sentença.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004995-96.2016.403.6104** - CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 53: defiro o prazo requerido.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005156-09.2016.403.6104** - GABRIEL MALIK ARAKAKI CHARLEAUX (INCAPAZ) X PRISCILLA DA CRUZ ARAKAKI(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 41/64 como emenda à inicial, no tocante aos itens 1, 3 e 4 da decisão de fls. 34/35. Remanesce, contudo, pendente de cumprimento o item 2, quanto ao valor da causa de memorial de cálculos no qual demonstre efetivamente a parte autora como chegou ao valor indicado na petição inicial. Portanto, concedo o prazo de 05 dia para o cumprimento do item 2 da decisão de fls. 34/35. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005438-47.2016.403.6104** - JOAO CARLOS PINHEIRO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005577-96.2016.403.6104** - SILVIA ANGELICA ARRUDA FERREIRA DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1-Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas.2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005693-05.2016.403.6104** - OSNI FLORIANO FILHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005791-87.2016.403.6104** - WELLINGTON ROCHA DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006669-12.2016.403.6104** - DENISON MAFUZ(SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007092-69.2016.403.6104** - CLAUDIO AUGUSTO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011612-53.2008.403.6104** (2008.61.04.011612-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014506-41.2004.403.6104 (2004.61.04.014506-8) ) - FAZENDA NACIONAL X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X DORGIVAL CRISPIM SANTOS X FLAVIO DOS SANTOS X FRANCINALDO FLORENCIO NUNES X GILMAR SANCHES X JOAO BARROS DE SOUZA X JOSE ORLANDO BRUNO DA SILVA X JOSE SERGIO DE OLIVEIRA X JOSEMAR VENTURA DE SOUZA X LEANDRO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Vistos, Trata-se de execução de sentença que determinou o recálculo do imposto de renda incidente sobre valor recebido acumuladamente

por força de decisão proferida em ação trabalhista. Opostos estes embargos à execução pela UNIÃO, evidenciou-se a necessidade da apresentação das declarações de imposto de renda dos embargados desde fevereiro de 1989, assim como o demonstrativo dos valores recebidos na ação trabalhista. Enviados os autos à Contadoria por duas vezes, o referido setor elaborou cálculos; porém, diante da discordância das partes, apontou a necessidade da referida documentação para a elaboração exata dos cálculos. Ressalto que o ônus de apresentar a documentação necessária é dos autores, ora embargados. Não obstante isso, este juízo já diligenciou no sentido de solicitar a documentação necessária, assim como concedeu os prazos requeridos pelos embargados. Assim, considerando as inúmeras diligências já efetuadas nestes autos, que já contam com quatro volumes e quase mil e duzentas folhas, no sentido de se obter os elementos necessários à correta apuração do valor devido, forçoso é concluir pela impossibilidade de se obter tais elementos, sendo certo que nem a embargante nem os embargados os possuem. Tampouco a documentação solicitada à CODESP, ex empregadora dos embargados, resultou suficiente ao propósito colimado. Por tal razão, e visando dar um fecho à questão, determino a remessa dos autos ao Contador judicial para que efetue os cálculos possíveis a partir dos elementos existentes nos autos. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009248-64.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-07.2005.403.6104 (2005.61.04.005679-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X MOIRA RUTIGLIANO ROQUE VEIGA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Manifeste-se o embargado sobre o apontado pelo INSS às fls. 63/67. Após, venham-me para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204151-37.1994.403.6104** (94.0204151-6) - ROSA MARIA VICENTE DA SILVA X EDSON GOMES NATARIO X FRANCISCA LEANDRO ROLIM X ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO X MARCIA REGINA SILVERIO SANTANA BARBOSA MENDES X MARIA ELIZA SILVERIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GOMES NATARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA LEANDRO ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO)

Verifico que o valor a ser requisitado (R\$ 158,44) necessita ser adequado às determinações contidas na Resolução n. 405/2016 do CJF, com a discriminação do valor principal e dos juros. Regularizem os exequentes no prazo de dez dias. Após, em termos, expeçam-se os requisitórios. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011622-73.2003.403.6104** (2003.61.04.011622-2) - BENEDITO ADALBERTO TAVANTE X FERNANDO HERMIDA OGANDO X FRANKLIN SANTANA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS - ESPOLIO X GLAUCIA ARAUJO DOS SANTOS X MARIO CEZAR GERVASI X MIGUEL ALVES DE ANDRADE(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ADALBERTO TAVANTE X UNIAO FEDERAL

Acolho a manifestação do contador judicial. Não assiste razão aos exequentes em sua manifestação de fls. 2244/2249 pois a amortização foi efetuada a partir de 01/1996 por ser o primeiro mês após a revogação da lei 7.713/88. Frise-se que, nessa data, os exequentes já estavam recebendo a complementação. Dessa forma, esse deve ser o termo "a quo" para a amortização. Correto, pois, o procedimento da contadoria judicial. Expeçam-se os requisitórios com os valores apontados na conta de fls. 2206/2237. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009692-78.2007.403.6104** (2007.61.04.009692-7) - FLOREAL FERNANDES JUNIOR X ANGELITO GARCIA GONZALEZ X WILSON ROBERTO FRAGOSO X CLAY DE ANDRADE MORAES X FABIO FRANCISCO FONTES X RAMIRO PEDRO BARROS X JOELCIO AURELIANO FLORENCIO X GERALDO PESTANA X OSWALDO MUNIZ NETO X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL X OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X FLOREAL FERNANDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANGELITO GARCIA GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO FRAGOSO X UNIAO FEDERAL X CLAY DE ANDRADE MORAES X UNIAO FEDERAL X FABIO FRANCISCO FONTES X UNIAO FEDERAL X RAMIRO PEDRO BARROS X UNIAO FEDERAL X JOELCIO AURELIANO FLORENCIO X UNIAO FEDERAL X GERALDO PESTANA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO MUNIZ NETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

À vista do pagamento dos requisitórios, manifestem-se os exequentes no prazo de cinco dias sobre a satisfação do julgado. No silêncio, venham-me para extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008771-85.2008.403.6104** (2008.61.04.008771-2) - VALTER SAKAMOTO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito. Verifico ser inviável a transmissão do requisitório, tendo em vista que a conta apresentada necessita ser adequada às determinações contidas na Resolução n. 405/2016 do CJF, em vigor desde 09/06/2016, com a discriminação do valor do principal e dos juros. Regularize o exequente no prazo de dez dias. Após, em termos, altere-se o cadastro e venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007774-34.2010.403.6104** - PAULO CESAR FREITAS DE BARROS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR FREITAS DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da UNIÃO. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010258-51.2012.403.6104** - CELIA REGINA COMUNALLE ZAGUI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA COMUNALLE ZAGUI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente sobre o apontado pela UNIÃO às fls. 226/231.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0204966-29.1997.403.6104** (97.0204966-0) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA INES DE OLIVEIRA MARADEI(SP027587 - SERGIO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES DE OLIVEIRA MARADEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009746-49.2004.403.6104** (2004.61.04.009746-3) - NILTON GONCALVES - ESPOLIO (MARIA NALDA SIQUEIRA GONCALVES) X NILTON GONCALVES JUNIOR X NANSI SIQUEIRA GONCALVES X MARCELO SIQUEIRA GONCALVES(SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA E SP114388 - DEBORAH MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X NILTON GONCALVES - ESPOLIO (MARIA NALDA SIQUEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON GONCALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANSI SIQUEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SIQUEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos pelo exequente no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, consoante art. 523 do CPC. Int

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009037-04.2010.403.6104** - ARLETE BORTOLOTO LEBEIS(SP104865 - JORGE BASCEGAS) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE BORTOLOTO LEBEIS X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X ARLETE BORTOLOTO LEBEIS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP322660B - CLAUDIO CARVALHO ROMERO) 1-Fls. 502/503: defiro a expedição dos alvarás de levantamento conforme requerido em nome de PATRÍCIA ESTEL LUCHESE PEREIRA. Proceda-se ao cancelamento dos alvarás n. 87/2016 e 88/2016, tendo em vista haver expirado o seu prazo de validade.2-Passo a apreciar o requerido às fls. 457/460.Apresenta a exequente FUNCEF o cálculo referente à multa prevista no art. 475-J do antigo CPC cuja cominação foi aplicada à executada na decisão de fls. 448/449 vº.Tenho que, em análise superficial, a conta elaborada pela exequente não atendeu aos parâmetros fixados na referida decisão de fls. 448/449 vº.Iso porque, sobre a multa de dez por cento deve inicialmente incidir sobre a totalidade do valor exequendo, que é aquele apresentado à fl. 405: R\$ 2.626,62. Assim, a multa corresponderia a R\$ 262,66 a ser atualizada a partir de 24/02/2015 até 03/03/2015, data em que foi realizado o bloqueio parcial de R\$ 1.227,25 (fl. 416). Nesse particular, corrijo o erro material constante na decisão à fl. 449 que, equivocadamente, apontou a data de 27/05/2015. A partir dessa data (03/03/2015) a multa incide somente sobre o valor remanescente: R\$ 1.399,97. A multa, que corresponderia, portanto a R\$ 133,99, será atualizada até a data de seu efetivo depósito em 08/05/2015.Manifeste-se a exequente sobre o apontado, apresentando, se o caso, novos cálculos no prazo de trinta dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0207322-60.1998.403.6104** (98.0207322-9) - ANTONIO LOPES RIBEIRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X ANTONIO LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre o apontado à fl. 227.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006837-05.2002.403.6104** (2002.61.04.006837-5) - EDIVAL MARINHO SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 247/248: defiro o desentranhamento solicitado pelo autor, mediante a apresentação de cópia para substituição.2-Após, tendo em vista o cálculo apresentado, intime-se o INSS para, querendo, oferecer impugnação nos termos do art. 535 do CPC.Int. .

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005281-55.2008.403.6104** (2008.61.04.005281-3) - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON LEAL DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição

da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (Res. CJF n. 405/2016). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005548-51.2013.403.6104** - REGINA STELA LOPES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGINA STELA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à exequente do apontado às fls. 165/167.Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000240-41.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

RÉU: FERNANDA DE FREITAS MISEVICIUS - ME, FERNANDA DE FREITAS MISEVICIUS

Advogado do(a) RÉU: RICARDO TELLES TELXEIRA - SP347387

#### **DESPACHO**

Documento Id 575366: Esclareço que a audiência designada para o dia **20 de março de 2017, às 13:00 horas** se realizará na CECON. Intime-se.

**SANTOS, 10 de fevereiro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000744-47.2016.4.03.6104

EMBARGANTE: FREY REARQ REPRESENTACOES LTDA - EPP, RODRIGO LOURENCO FREY, ERIC WENTWORTH TUCKNISS FREY

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051, EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043

Advogado do(a) EMBARGANTE: EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043

Advogado do(a) EMBARGANTE: EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### **DESPACHO**

Documento Id 537527: Esclareço que a audiência designada para o dia **20 de março de 2017, às 13:00 horas** se realizará na CECON. Intime-se.

**SANTOS, 10 de fevereiro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000187-60.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: FLAVIO POLI

## DESPACHO

Conforme determinado no Incidente de Conciliação (documento Id. 378694), designo audiência de conciliação em continuação, a realizar-se no dia 20 DE MARÇO DE 2017, ÀS 13:30 HORAS. Intime-se a CEF na pessoa de seu advogado e expeça-se mandado para intimação dos executados no endereço constante do documento Id 354624.

**SANTOS, 23 de janeiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000537-48.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: VR4 GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, RICARDO LEONE AFONSO, VALTER MACHADO AFONSO

## DESPACHO

Nos termos do item 4.5 do despacho Id 425485, intime-se a CEF do teor das pesquisas realizadas (endereços, RENAJUD e BACENJUD), devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Atente-se a CEF que, antes de que qualquer bem ou valor seja revertido em seu favor, é imprescindível a intimação da parte executada (bloqueio de valores) ou a formalização da penhora do bem móvel ou imóvel. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

**SANTOS, 13 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-56.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUIS ANTONIO DA SILVA BIO

## DESPACHO

Antes de dar integral cumprimento ao despacho Id 286893 (remessa dos autos ao arquivo sobrestado), intime-se a CEF a fim de que a mesma se manifeste acerca dos bloqueios no valor de R\$ 1.811,04 e R\$ 8,92 efetuado nos presentes autos (Id 247219), advertindo-a de que, antes de que qualquer bem ou valor seja revertido em seu favor, é imprescindível a intimação da parte executada (bloqueio de valores) ou a formalização da penhora do bem móvel ou imóvel. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

**SANTOS, 14 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000439-63.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: PSI PROVIDORA DE SOLUCOES EM IMAGEM LTDA - EPP, FABIOLA AKEMI ARATA



## DESPACHO

Intime-se a CEF do decurso do prazo para a oposição de embargos pela parte executada (doc. Id 500797), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

**SANTOS, 16 de janeiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000409-28.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: D F G - LANCHONETE E CHOPERIA LTDA - ME, HELGA MARIA GANDARA MORILLO GAIA, FELIPE BRAZ MOREIRA, DENIS SILVESTRE MACIEL

## DESPACHO

Intime-se a CEF do decurso do prazo para a oposição de embargos pela parte executada (doc. Id 500789), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

**SANTOS, 16 de janeiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-50.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: SUZANA DA COSTA LIMA

## DESPACHO

Intime-se a CEF a fim de que proceda o recolhimento da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 dias, diretamente nos autos da carta precatória distribuída perante a Justiça Estadual de Praia Grande sob nº 0015437-52.2016.8.26.0477.

**SANTOS, 16 de janeiro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000989-58.2016.4.03.6104

EMBARGANTE: C.F.J. CONSTRUCOES E MONTAGENS EIRELI - EPP, RENATA MATTOS DE ALMEIDA LIMA, CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO JORGE LIMA - SP85028

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Apensem-se aos autos principais.

Recebo os embargos à execução. Indefiro, no entanto, efeito suspensivo, pois não estão presentes os requisitos do art. 919, "caput" e parágrafo 1º, ambos do CPC/2015, notadamente a garantia integral da dívida.

À embargada, para resposta no prazo legal (art. 920, I, do CPC/2015). No ensejo, manifeste-se acerca do disposto no art. 334, 5º, do CPC/2015, informando se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

**SANTOS, 10 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000881-29.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOAO HENRIQUE RODRIGUES PRIETO

### **D E S P A C H O**

Ciência à CEF do teor da certidão do oficial de justiça (Id 598072), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

**SANTOS, 13 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-38.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CANTINA E PIZZARIA NOVA STROMBOLI EIRELI, WILLIAM SIGNORONI

### **D E S P A C H O**

Ciência à CEF do teor das certidões do oficial de justiça (Id 464231,529393 e 565962), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

**SANTOS, 10 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000219-65.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ALUIZIO MELQUIZEDEQUE A AUGUSTO SANTOS

## DESPACHO

Ciência à CEF da pesquisa de endereços (docs. Id. 587750 e 587751) e dos resultados negativos do BACENJUD (doc Id. 587749) e RENAJUD (doc Id. 587745), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

**SANTOS, 10 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-24.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: C. JULIANA GOIS - ME, CASSIA JULIANA GOIS

## DESPACHO

Ciência à CEF do teor das pesquisas de bens e endereços realizada, devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

**SANTOS, 13 de fevereiro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000372-98.2016.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: ELOY VALLES PRIETO JUNIOR

## DESPACHO

Ciência à CEF do resultado da pesquisa de endereços, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, "caput", III, e §1º, do CPC/2015).

**SANTOS, 13 de fevereiro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000579-97.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: MARIA RUTH DA SILVA RESENDE

## DESPACHO

Ciência à CEF do resultado da pesquisa de endereços, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, "caput", III, e §1º, do CPC/2015).

**SANTOS, 13 de fevereiro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000133-94.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: TELMA CRISTINA SA COELHO

## DESPACHO

Ciência à CEF do resultado da pesquisa INFOJUD, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

**SANTOS, 13 de fevereiro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000250-85.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: FLORENCIO ANDRADE DUARTE GUARUJA - ME, FLORENCIO ANDRADE DUARTE

## DESPACHO

Nos termos dos itens "c" e "d" do despacho Id 427399, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

**SANTOS, 13 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-67.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: POWER FIBRA PRODUTOS DE IMPERMEABILIZACAO LTDA - ME, FERNANDO DE SIQUEIRA TA VEIRA DA SILVA, HILQUIAS JUSTINO DE SOUZA

## DESPACHO

Ciência à CEF do teor das pesquisas de bens e endereços realizada, devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

**SANTOS, 14 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-27.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA MARQUES CARDOSO

## DESPACHO

Nos termos do item 4.5 do despacho Id 399961, intime-se a CEF do teor das pesquisas realizadas (endereços, RENAJUD e BACENJUD parcialmente positivo - Id 587832), devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Atente-se a CEF que, antes de que qualquer bem ou valor seja revertido em seu favor, é imprescindível a intimação da parte executada (bloqueio de valores) ou a formalização da penhora do bem móvel ou imóvel. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

**SANTOS, 13 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-28.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: BRUNATI MODA FEMININA LTDA - ME, MARISA MARTINS ALMEIDA ROQUE, BRUNO MARTINS ALMEIDA ROQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ - SP165057

## DESPACHO

Nos termos do item "d" do despacho Id 427634, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

**SANTOS, 13 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-82.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: F. S. DE OLIVEIRA - MOVEIS LTDA - ME, FABIANA SILVA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Ciência à CEF do teor das pesquisas de bens e endereços realizada, devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

**SANTOS, 10 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-72.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: JULIANA SERAGLIA RODRIGUES

### **D E S P A C H O**

Nos termos dos itens “c” e “d” do despacho Id 515293, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

**SANTOS, 13 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-04.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: NEUZA GOMES DA SILVA 02555623817, NEUZA GOMES DA SILVA

### **D E S P A C H O**

Nos termos do item “d” do despacho Id 399736, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado

**SANTOS, 13 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-32.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CHURRASCARIA PONTA VERDE LTDA - ME, MARIA EDNA DE JESUS, MARIA ALVES DE FARIAS

### **D E S P A C H O**

Ciência à CEF do resultado das pesquisas de bens e endereços em nome de Churrascaria Ponta Verde Ltda e Maria Alves de Farias, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

**SANTOS, 13 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-53.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: TRANS JL DE SANTOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, ROSALINO DE LIMA, JAIME ALONSO MARTINEZ

### **DESPACHO**

Nos termos dos itens "c" e "d" do despacho Id 426777, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

**SANTOS, 13 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000703-80.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA SILVANIA ANGELO OLIVEIRA

### **DESPACHO**

1) Nos termos do item 5.5 do despacho Id 533073, intime-se a CEF do teor das pesquisas realizadas (endereços, RENAJUD e BACENJUD parcialmente positivo - Id 593315), devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Atente-se a CEF que, antes de que qualquer bem ou valor seja revertido em seu favor, é imprescindível a intimação da parte executada (bloqueio de valores) ou a formalização da penhora do bem móvel ou imóvel. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

2) Intime-se a CEF, ainda, de que diante da não localização da executada e do veículo objeto do contrato da presente execução, foi deferido o requerimento de bloqueio com restrição total pelo sistema RENAJUD (item 4 do despacho Id 533073).

**SANTOS, 13 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-62.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ANTONIO RUY DE OLIVEIRA

### **DESPACHO**

1) Nos termos do item 5.4 do despacho Id 533315, intime-se a CEF do teor das pesquisas realizadas, devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

2) Intime-se a CEF, ainda, de que diante da não localização do executado e do veículo objeto do contrato da presente execução, foi deferido o requerimento de bloqueio com restrição total pelo sistema RENAJUD (item 4 do despacho Id 533315).

**SANTOS, 13 de fevereiro de 2017.**

### 3ª VARA DE SANTOS

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4699**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000004-43.2017.403.6104** - LUIZ LOPES JUNIOR(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329012 - VANDERLEI DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0000004-43.2017.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: LUIZ LOPES JUNIORIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILSENTENÇA TIPO ASENTENÇA:LUIZ LOPES JUNIOR, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando a edição de provimento jurisdicional que reconheça a retificação da sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF 2015/2014, seja pela apresentação de tal documento por meio físico, junto à RFB, seja em juízo. Em apertada síntese, alega que optou por regularizar seu patrimônio no exterior, nos termos do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, não tendo encontrado qualquer empecilho no cumprimento das regras impostas por tal regime, exceto com relação à entrega da declaração retificadora do IR 2015/2014. Alega que, ao tentar enviar a declaração retificadora, o sistema aponta "erro" em razão da existência de notificação já emitida para tal exercício, o que impede a retificação. Aduz que tal notificação, porém, não tem qualquer relação com as informações que pretende retificar, e já foi, inclusive, objeto de defesa administrativa. Por fim, afirma que a não aceitação da declaração retificadora o impede de concluir sua adesão ao RERCT, regime que fixou o prazo de 31/12/2016 para envio da declaração de ajuste anual. A medida liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada considerar entregue a declaração retificadora apresentada por meio físico (fl. 181). Por ocasião das informações, o Delegado da Receita Federal esclareceu que o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), instituído pela Lei 13.254/16, instituiu a obrigatoriedade de entrega da DIRPF retificadora, a partir do ano calendário de 2014. Informa, todavia, que "tentou processar o arquivo com a DIRPF retificadora do Exercício de 2015, sem aplicar os validadores, mas não houve êxito na transmissão" (fl. 186v). Nesse diapasão, entende o impetrado que não é parte legítima, pois "não possui competência legal para corrigir/alterar/determinar a alteração dos sistemas nacionais relativos ao programa do imposto de renda" (fl. 187). A União manifestou-se no sentido de não ser conveniente adentrar ao mérito nesse momento processual (fl. 193). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 195). É breve relatório. DECIDO Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pela autoridade impetrada. No caso, não se trata de pleito para corrigir/alterar/determinar a alteração dos sistemas nacionais relativos ao programa do imposto de renda, mas tão somente para que a repartição competente da Receita Federal receba, por meio físico, a declaração retificadora do contribuinte, que não conseguiu entregá-la por meio eletrônico. Assim, o Delegado da Receita Federal em Santos é o competente para o cumprimento do ato, no caso em concreto, pois eventuais óbices do sistema informatizado não podem ser opostos à autoridade administrativa judicialmente competente. Passo à análise do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. No caso em exame, verifico que o impetrante pretende retificar sua declaração de imposto de renda de 2015/2014 para aderir ao RERCT - que fixou o prazo de 31 de dezembro para envio da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2015/2014. O sistema eletrônico, porém, não o permite, alegando que há notificação já emitida, o que inviabiliza a retificação da declaração. Entretanto, verifico que a notificação já emitida, de fato, não se refere às informações que o impetrante pretende retificar, as quais não existiam em sua declaração anterior - razão pela qual pretende aderir ao RERCT. Com efeito, por ocasião das informações, a autoridade coatora esclareceu que ela própria não conseguiu processar o arquivo com a DIRPF retificadora, pois "não houve êxito na transmissão tendo em vista a trava eletrônica dos sistemas informatizados da RFB" (fl. 186 verso). Assim, corroborou o alegado pelo impetrante no sentido de que não foi possível a transmissão da Declaração Retificadora de Ajuste Anual do IRPF, relativa ao exercício de 2015, ano-calendário 2014, em virtude de uma limitação imposta pelo sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil. Destarte, o impetrante faz jus à concessão da segurança, pois não pode ser imposto ao administrado o ônus das inconsistências do sistema informatizado, sendo imperativo o comando judicial para proteger o direito de, nesse caso, ter o recebimento de sua DIRPF retificadora, por meio físico. À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade coatora considerar entregue a declaração retificadora de ajuste anual do IRPF do impetrante, referente ao exercício de 2015/2014, pela sua apresentação em meio físico junto à RFB - doc.03, no dia 28/12/2016. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo da União. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P. R. I. Santos, 17 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000009-65.2017.403.6104** - KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0000009-65.2017.403.6104IMPETRANTE:



KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDAIMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOSSentença Tipo CSENTENÇA.KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a conclusão do despacho aduaneiro objeto da DI nº 16/1909151-0, cuja análise se encontraria paralisada em razão da deflagração de greve pelos auditores fiscais, responsáveis pelo exame da regularidade da importação.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando que o despacho da referida DI nº 16/1909151-0 encontra-se interrompido em virtude de divergências entre a data de chegada informada no despacho e a data registrada no manifesto (fls.73/74). Foi indeferido o pedido de liminar (fl.75).Após, a impetrante informou que em 23/05/2016, as mercadorias, objeto da DI nº 16/1909151-0, foram desembaraçadas. Como consequência, requereu a extinção do feito por perda superveniente do objeto (fls.78/79).É o relatório.DECIDO.No caso em tela, noticiado nos autos o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto desta ação, resta patente a falta de interesse em continuar no presente feito, por perda superveniente do objeto.Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito.Custas pela impetrante.Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 13 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000132-63.2017.403.6104** - GEMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Fls. 153/154: Indefiro nos termos da decisão de fls. 152. Ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000714-63.2017.403.6104** - RAFAELA CAMPOS FREIRE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS UNIMES

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0000714-63.2017.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: RAFAELA CAMPOS FREIREIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS (UNIMES)Sentença Tipo C SENTENÇARAFAELA CAMPOS FREIRE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS (UNIMES), objetivando provimento judicial para compelir o impetrado a proceder sua imediata matrícula no curso de medicina daquela instituição.Foi deferida a justiça gratuita e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 85).Expedida a notificação para a autoridade impetrada, mas ainda no prazo para as informações, peticionou a impetrante e requereu a desistência do feito, tendo em vista que foi autorizada a efetuar a matrícula objeto desta ação (fl. 91). É o breve relatório.DECIDO.A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela abdica. Trata-se de faculdade processual, consoante norma inserta no artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil."Art. 485 - [...] 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação."Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do NCPC, estabelece que "a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial".Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Isento de custas.Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Santos, 16 de fevereiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001064-51.2017.403.6104** - GALA - IBB INDUSTRIA BRASILEIRA DE BRINQUEDOS E EMBALAGENS LTDA(MS009432 - ALEXANDRE V. FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Preliminarmente, desentranhe-se o conteúdo de fls. 62, acautelando-os em Secretaria.Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se. Santos, 17 de fevereiro de 2017.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001075-80.2017.403.6104** - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputado ao CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) DO POSTO PORTUÁRIO DE SANTOS, a fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do pedido de fiscalização e liberação sanitária das mercadorias e insumos por ela importados, constantes da licença de importação nº 16/3634840-2 (TR16-5055), no prazo máximo de 24 horas.Afirma a impetrante, em suma, que não está conseguindo liberar no Porto de Santos as mercadorias listadas na referida licença de importação, a qual se encontra pendente de análise por parte da autoridade impetrada há mais de 15 dias.Sustenta que enfrenta risco de sofrer prejuízo irreparável, vez que os produtos importados são altamente perecíveis e sazonais, com necessidade de distribuição urgente, o que entende justificar o provimento judicial requerido.Com a inicial, vieram procuração e documentos

(fls. 15/80). Custas prévias recolhidas (fl. 16). É o relatório. DECIDO. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que pratique todos os atos de sua atribuição tendentes a promover a vistoria para fins de desembaraço das mercadorias e insumos por ela importados, objetos da licença de importação nº 16/3634840-2. Para tanto, alega a ocorrência de mora injustificada por parte da impetrada, pautada no fato de já ter sido extrapolado o prazo para resposta fixado pela própria ANVISA, que é de quinze dias, consoante documento acostado à fl. 30. Nesse passo, consta dos autos que a petição de fiscalização e liberação sanitária das mercadorias importadas objeto deste mandamus foi protocolada pela impetrante na data de 30/01/2017 (fls. 19 e 25/29). Logo, resta comprovada a demora em apreciar o pedido de liberação sanitária de mercadorias perecíveis importadas. Fixado esse quadro fático, a questão a ser solucionada consiste em saber se o Poder Judiciário pode impor à Administração Pública a prática de atos inseridos no âmbito do poder de polícia, a fim de romper a inércia do poder público. Não tenho dúvida que essa imposição é possível sempre que comprovada uma omissão relevante da administração. É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Todavia, não se pode esquecer que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, CF, incluído pela EC nº 45/2004). Tal vetor constitucional implica no dever da Administração agir de modo eficiente, célere e adequado no desempenho de suas funções. Logo, quando a omissão da administração apresentar-se desarrazoada estará configurada a prática de um comportamento abusivo, abrindo ao administrado a via judicial para obter, além do reconhecimento da ilicitude da omissão, a edição de ordem impondo prazo para a prática do ato. No caso ora em exame, a documentação carreada com a inicial dá conta de que a petição de fiscalização e liberação sanitária das mercadorias importadas objeto deste mandamus foi protocolada pela impetrante na data de 30/01/2017 (fls. 19 e 25/29) e, passados mais de quinze dias, até o momento não houve análise do respectivo pedido, ainda que se trate de mercadorias perecíveis. Evidente, pois, o risco de dano irreparável, decorrente da privação de aproveitamento dos bens importados, em prejuízo da atividade empresarial exercida pela impetrante. Nesse sentido, em que pese a discricionariedade que dispõe a administração para organizar seus serviços, a natureza perecível das mercadorias, que estão sujeitas a condições diferenciadas de armazenamento para fins de comercialização no mercado interno, impõe que a Administração promova célere controle aduaneiro. De outro giro, ainda que a estrutura administrativa seja um óbice material à prática dos atos, o administrado não é obrigado a suportar solitariamente as limitações do Estado, de modo que a alegação de falta de estrutura não tem o condão de excluir o caráter ilícito da omissão, pois cumpre que os órgãos estatais sejam adequadamente estruturados de modo que possam bem cumprir as finalidades legais para as quais existem e que lhe são afetas. Do mesmo modo, penso que a fixação de prazo para prolação de decisão não implica em ofensa ao direito dos demais administrados, já que a todos é permitido demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses, o que não implica em deixar de reconhecer o comportamento diligente da autoridade, quando organiza de modo isonômico o atendimento dos administrados. Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Nesse aspecto, há precedentes jurisprudenciais: "ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. PARECER TÉCNICO. INÉRCIA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. 1. Discute-se ato omissivo, consistente na inércia da autoridade impetrada na análise do pedido de autorização de importação do produto consistente em gelatina fotográfica, a qual obrigatoriamente se submete à fiscalização e anuência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. 2. A emissão de parecer e anuência do órgão agropecuário na importação de produtos de origem animal, tal como o trazido pela impetrante, trata-se de ato administrativo vinculado, pois visa zelar pelo controle da introdução de mercadorias em território nacional, procedendo à verificação de sua origem e segurança, emanando consequências jurídicas para o contribuinte, posto que dele depende para o desembaraço das mercadorias, de molde a viabilizar o exercício de suas atividades produtivas e comerciais. 3. Conquanto não exista um prazo específico para manifestação em casos como o presente, o fato é que se cuida de mercadoria perecível, a qual necessita de armazenamento em temperatura controlada, por se tratar de matéria-prima de filmes fotográficos e de raio-x utilizados em ambientes hospitalares, fato que deveria ser observado pela autoridade impetrada, quando da priorização da análise dos pedidos a ele submetidos. Ademais, o produto já possuía prévia manifestação do Ministério da Agricultura e Abastecimento, em caso semelhante, favorável à importação, consoante de depreende do parecer de fl. 34. 4. Excessiva a demora de mais de 20 (vinte) dias para manifestação, máxime considerando-se que a mercadoria já se encontrava no porto aguardando o laudo técnico respectivo como condição para o desembaraço aduaneiro, bem como diante da natureza perecível da carga em questão. 5. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REOMS 00115341320044036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial: 26/02/2014) CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE ALHO DA ARGENTINA. PEDIDO DE ANUÊNCIA PRÉVIA PARA O LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. PRAZO DE 60 DIAS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Instrução Normativa nº 13, de 25 de junho de 1999, da Secretaria de Defesa Agropecuária, dispõe que o Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal processará os pedidos de anuência prévia para o licenciamento de importação de alho no prazo de 60 dias, desde que firmado Termo de Compromisso pela empresa, o qual deve conter informações sobre o porto de descarga, serviços de atracação, a utilização do produto após a autorização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, além da disponibilização de toda a carga para a fiscalização. 2. A Administração Pública deve pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente o da eficiência, que se concretiza pela condução racional e célere dos procedimentos que lhe cabem. A função administrativa deve ser desempenhada, não apenas com a observância ao princípio da legalidade, mas exigindo, outrossim, resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. 3. Ao fixar um prazo elástico de 60 dias para processamento do pedido de anuência prévia para licenciamento de importação de alho, a Administração malferiu o princípio da eficiência, mormente tratando-se de mercadoria perecível. 4. Deve ser assegurado ao Apelado o direito de obter a apreciação do requerimento administrativo de anuência prévia formulado perante a autoridade coatora no menor prazo possível, em observância ao princípio constitucional da razoável duração do processo. 5. Apelação e à remessa oficial desprovidas. (TRF1 - AMS 2000.34.00.000159-2, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA - 5ª TURMA

SUPLEMENTAR, e-DJF1: 03/05/2013)"Assim, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, a fim de determinar à autoridade impetrada que, caso ainda não tenha efetuado, proceda à fiscalização e à liberação sanitária das mercadorias descritas na licença de importação mencionada na inicial, no prazo de 48 horas, desde que constatado o atendimento das exigências legais e administrativas. Determino, ainda, que, eventual óbice ao cumprimento da decisão ou à liberação das mercadorias seja imediatamente comunicado nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal. Cumpra-se imediatamente. Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação da ANVISA, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para parecer. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4702**

### **MONITORIA**

**0002330-44.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROGERIO PERES(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de março de 2017, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Int. Santos, 15 de fevereiro de 2017.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003356-34.2002.403.6104** (2002.61.04.003356-7) - MARCO ANTONIO DOMINGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

Ante a manifestação de fls. 190 destituo do encargo o perito Luiz Eduardo Osório Negrini e nomeio, em substituição, o Engenheiro de Segurança do Trabalho Leonardo José Rio, com endereço eletrônico: leo-rio@cebinet.com.br. Fica designado o dia 31 de março de 2017, às 9h30 para a realização da perícia na CODESP. Intime-se a parte autora para que informe o endereço do local a ser periciado, no prazo de 5 (cinco) dias. Mantenho no mais o despacho de fl. 185. Providencie-se a secretaria as intimações necessárias. Int. Santos, 20 de fevereiro de 2017.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005584-30.2012.403.6104** - LUIS CARLOS PADORA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Acolho os quesitos e assistentes técnicos Engenheiros André Marcondes Silva e Luiz Carlos Samba (da parte autora - fls. 129/130) e Assistente médico Euro Bertazini (do INSS - fls. 132/133). Em face da nomeação do perito Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, nomeado à fl. 128, designo o dia 28 de março de 2017, às 11 horas, para a realização da perícia na COSIPA/USIMINAS. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder os quesitos elencados pelo juízo (fl. 128), pela parte autora (fl. 130) e pelo INSS (fl. 133). Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia. Fica o patrono da autora responsável pela intimação do autor a fim de acompanhar a perícia. Providencie-se a intimação do perito, e do responsável pela USIMINAS. Cientifique-se o INSS. Int. Santos, 10 de fevereiro de 2017.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001114-82.2014.403.6104** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTOS(SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a mudança de posicionamento da CEF quanto à possibilidade de conciliação em situações idênticas a dos autos consoante observado por este juízo, designo audiência de conciliação para o dia 24 de março de 2017, às 15 horas. Intimem-se. Santos, 17 de fevereiro de 2017.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001745-55.2016.403.6104** - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS X LILIAN FERNANDES PASSOS ALBUQUERQUE(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013245-36.2007.403.6104** (2007.61.04.013245-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RIVAU E RIVAU LTDA - ME X MIGUEL CAMPOS RIVAU X MARCO ANTONIO CAMPOS RIVAU

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de março de 2017 às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008149-06.2008.403.6104** (2008.61.04.008149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELUSA DOS SANTOS(SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de março de 2017 às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009473-55.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C A DOS SANTOS SERRALHERIA - ME X CILENE APARECIDA DOS SANTOS

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de março de 2017 às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008105-74.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERREIRA SOBRINHO(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de março de 2017 às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008316-13.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILAND MAIA MARTINS ME X JOAQUIM GONCALVES MARTINS

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de março de 2017 às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002845-79.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARAO DO CAFE CHOPERIA LTDA - EPP X VANESSA VAZ BABINI X JOAO EDUARDO GOMES

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de março de 2017 às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004204-64.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E C GABRIEL ARTESANATOS - ME X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de março de 2017 às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004919-09.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NACIONAL BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X FERNANDO AYRES BESSA X THIAGO LOPES VALINO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de março de 2017 às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005383-33.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X I A MAHMOUD COLCHOES - ME X IMAN AHMAD MAHMOUD

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de março de 2017 às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006420-95.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS TAPECEIRO - ME X JOSE CARLOS DOS SANTOS

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de março de 2017 às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007012-42.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO MAIOLI MARQUES

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de março de 2017 às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos

(Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000158-95.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA BAADE MARSCHNER - ME X CLAUDIA BAADE MARSCHNER

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de março de 2017 às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001409-51.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA STEFANELLO RANGEL

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de março de 2017 às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001928-26.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO BASTOS PEREIRA JUNIOR - ME X FRANCISCO BASTOS PEREIRA JUNIOR

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de março de 2017 às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011096-67.2007.403.6104** (2007.61.04.011096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL X TATIANA VICENTE DE JESUS X EDUARDO SIMOES VALENTE(SP212242 - ELISEU SAMPAIO SANTOS SEGUNDO E SP082147 - SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA E SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA VICENTE DE JESUS

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 22 de março de 2017, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int.Santos, 13 de fevereiro de 2017.

**4ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-23.2016.4.03.6104

AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISSO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Defiro o requerido pelo autor.

Solicite-se ao INSS por meio de correio eletrônico, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 46/084.360.525-1 e planilhas de cálculos confeccionadas.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 15 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-36.2016.4.03.6104  
AUTOR: ADEJAIR LUIZ PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Reconsidero, em parte, o determinado às fls. e determino a intimação do INSS, por meio de correio eletrônico, para que providencie o encaminhamento de cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício base, NB 46/075.581.404-5 e planilhas de cálculos confeccionadas.

Int.

**SANTOS, 15 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-73.2016.4.03.6104  
AUTOR: JOSE UMBELINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Para melhor instrução do feito reconsidero, em parte, o r. despacho de fls. e determino a intimação do INSS, por meio de correio eletrônico, para que providencie o encaminhamento a este Juízo de cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício previdenciário (NB 46/080.181.422-7).

Int.

**SANTOS, 15 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-93.2016.4.03.6104  
AUTOR: FRANCISCO MESSIAS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Para melhor instrução do feito reconsidero, em parte, o r. despacho de fls. e determino a intimação do INSS, por meio de correio eletrônico, para que providencie o encaminhamento a este Juízo de cópia do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário (NB 46/079.524.435-5) e planilhas de cálculos confeccionadas.

Int.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2017.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7931**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009665-37.2003.403.6104** (2003.61.04.009665-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE ULISSES MARCELLO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Em homenagem ao princípio inscrito no art. 5º, inciso LV, da Constituição, diante da alegação deduzida a título de preliminar nos memoriais ofertados às fls. 854/882, faculta à defesa a comprovação através de certidão, no prazo de dez dias, da ocorrência de desconstituição do crédito tributário que deu origem a esta ação penal por força de decisão judicial proferida nos autos da ação nº 0001228-21.2014.403.6104.Santos-SP, 20 de fevereiro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010780-93.2003.403.6104** (2003.61.04.010780-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA CRISTINA ALVES DE ARAUJO X MARCIA CRYSNA ALVES DE ARAUJO E/OU(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP342670 - DAIANE APARECIDA RIZOTTO)

Vistos. Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa da acusada Márcia Cristina Alves de Araújo para apresentar memoriais, no prazo de 5 dias, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente a acusada para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar alegações finais por memoriais. Alerto ao advogado de defesa que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Apresentados os memoriais, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012410-09.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARISTEU SILVA LEOPOLDINO X RAFAEL RAMOS CLETO(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO E SP116181 - LUIZ GONZAGA CARVALHO) X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X RICHARD JAVIER BOLANO CORDOBA X RICHARD BENITEZ GONZALEZ(SP142178 - ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA) X LUIZ AFONSO DA SILVA(SP293304 - RAFAEL LAFRATA GUIDO E SP308781 - MYLENNIA PIRES MARTINS) X WAGNER DOS SANTOS VICENTE(SP241706 - ANTONI CAVALCANTE E SP116181 - LUIZ GONZAGA CARVALHO) X THIAGO APARECIDO DA PAZ(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X DAMIAN BRITOS MORINIGO(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X MIGUEL ANGEL GONZALEZ SILGUEIRA X ALBERTO RAMON GONZALEZ SILGUEIRA X JUAN CARLOS CABANAS BENITEZ(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X JOSE EULALIO VILLAGRA MANCUELLO(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X JORGE ENRIQUE MARTINEZ DE LA PERA ISNARDI(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X RAMON GUSTAVO RAMOA MARTINEZ

Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que, negando provimento ao agravo regimental interposto pelos acusados Aristeu Silva Leopoldino, Antônio Gomes Oliveira e Ramon Gustavo Ramoa Martinez, manteve o acórdão prolatado às fls. 3114-3127. Observo que conforme certidão cartorária de fl. 3306, transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação aos acusados José Eulálio Villagra Mancuello, Damian Britos Morinigo, Antônio Gomes de Oliveira, Aristeu Silva Leopoldino, Ramon Gustavo Ramoa Martinez, Alberto Ramon Gozalez Silgueira, Miguel Angel Gonzalez Silgueira: a) Comunicuem-se as Varas de Execuções Criminais, encaminhando-se cópia do acórdão de fls. 3114-3127; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; c) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; d) Intimem-se os acusados para procederem ao



recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 2421-2479);e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação aos acusados absolvidos Rafael Ramos Cleto e Wagner dos Santos Vicente(acórdão de fls. 3114-3127).f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe, inclusive em relação aos acusados absolvidos, acima mencionados (INI e IIRGD).Abra-se vista ao MPF para manifestação em relação aos veículos e ao dinheiro que se encontram apreendidos nos autos (fls. 55-56, 392 e 2965-3002).Após, voltem conclusos.Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005157-33.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X MEIRE GONCALVES MADEIRA X SANDRO RAMALHO(SP065105 - GAMALHER CORREA)

Vistos.Dê-se ciência à defesa do acusado Sandro Ramalho acerca do certificado à fl. 796, que noticia a não localização do réu para cumprimento do ato de intimação para comparecimento à audiência designada para o dia 02.03.2017, às 15:00 horas.Determino que deverá o patrono do réu, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, justificar o ocorrido e informar endereço e horário onde possa o denunciado ser localizado, sendo dada a possibilidade do réu ser apresentado em audiência, independentemente de intimação.Santos, 17 de fevereiro de 2017.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002728-25.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSI REINERT(PR025295 - VALDEMAR REINERT)

Vistos.Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa da acusada Rosi Reinert para apresentar memoriais, no prazo de 5 dias, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente a acusada para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar alegações finais por memoriais.Alerto ao advogado de defesa que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Apresentados os memoriais, tomem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002456-94.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IRINEU CARVALHO DAS CHAGAS X JOSE CARLOS PAZIN(SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)

Vistos.Diante do certificado à fl. 194, intime-se o advogado que acompanhou o acusado na colheita de depoimento em sede policial, Dr. Edvan Alexandre de Oliveira Brasil, OAB/SC n.º 13843 para que, no prazo de dez dias, esclareça se representa ou não o acusado José Carlos Pazin.Caso positivo, deverá o ilustre causídico, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, bem como apresentar resposta à acusação em favor do acusado. Publique-se. Santos-SP, 16 de fevereiro de 2017.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001869-38.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JI JIN(SP142873 - YONG JUN CHOI)

Vistos.Petição de fl. 310. Nada a deliberar, devendo a defesa observar o item 1 da proposta oferecida pelo MPF à fl. 257.Dê-se ciência. Após, aguarde-se o início do cumprimento das condições estabelecidas na decisão de fls. 306-307.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6232**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004324-54.2008.403.6104** (2008.61.04.004324-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALIPIO DE OLIVEIRA(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA E SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/02/2017 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioFace a certidão supra, redesigno o interrogatório do réu JOSÉ ALÍPIO DE OLIVEIRA para o dia 12/07/2017 às 14 horas, mediante videoconferência com a subseção judiciária do Rio de Janeiro/RJ.Expeça-se carta precatória à subseção judiciária do Rio de Janeiro/RJ.Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 07 de fevereiro de 2017. LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERALFls. 406/407: Expedida a Carta Precatória nº 50/2017 a uma das Varas Criminais Federais do RIO DE JANEIRO/RJ, para interrogatório do réu JOSÉ ALÍPIO DE OLIVEIRA, por videoconferencia, no dia 12 de JULHO de 2017, às 14 horas.



**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008815-60.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE HONORIO RIBEIRO(SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR)

Autos nº 0008815-60.2015.403.6104Fls. 256: Considerando se tratar do mesmo endereço a ser diligenciado para a audiência redesignada, manifeste-se a defesa, no prazo de 3 (três) dias sob pena de preclusão, acerca da certidão da Oficial de Justiça, que informa a não localização da testemunha CARLOS EDUARDO VINICIUS VICENTINI.Santos, 17 de fevereiro de 2017.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-46.2017.4.03.6114

AUTOR: MISAEL JOSE PASCOAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

**MISAEL JOSE PASCOAL**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** aduzindo, em síntese, que obteve judicialmente benefício de “aposentadoria por tempo de contribuição” de forma retroativa à data do requerimento administrativo, ocorrido em 14 de agosto de 2000, recebendo da autarquia créditos atrasados sobre cujo valor acumulado, desde a data da entrada do pedido até a efetiva implantação, efetivou-se a retenção na fonte de quantia equivalente à alíquota máxima do imposto de renda.

Desenvolve entendimento de que tal desconto é indevido, vez que o valor que recebeu engloba todas as parcelas que deveriam mês a mês ser pagas pelo INSS. Assim, caso a implantação ocorresse na época do requerimento, nenhum valor de IRRF seria descontado, por encontrar-se o Impetrante na faixa de isenção do tributo, ou o seria apenas em alguns meses pela alíquota mínima, segundo o valor mensal de seu benefício.

Requer antecipação de tutela que determine à Ré imediata suspensão da cobrança tributária, até a decisão final nestes autos.

Juntou documentos.

**DECIDO.**

A pretensão do autor referente a não incidência do IRPF sobre o montante acumulado do benefício pago com atraso pelo INSS encontra guarida no ordenamento jurídico vigente.

Nos termos do Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/95, tem-se que o imposto de renda a ser retido na fonte de pagamento deve ser calculado segundo valor efetivamente recebido **em cada mês**, observando-se, no caso concreto, que por culpa exclusiva do INSS foi o beneficiário submetido a longo atraso no recebimento correto de sua aposentadoria, estando, agora, a ser duplamente penalizado, face à quitação acumulada de todas as quantias que deixou de receber por anos a fio, como se tratasse do pagamento de prestação única, gerando afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e isonomia tributária, insculpidos nos arts. 145, III, §1º e 150, II, ambos da Constituição Federal.

Com efeito, afigura-se inaceitável a distinção entre um beneficiário cujo pleito perante o INSS seja atendido corretamente, recebendo seu benefício mensal sob regência tributária do mês de cada competência; e outro que, ante a conduta irregular da autarquia, passe a ser encarado como grande contribuinte, levando-o a despendar alta soma de imposto de renda sobre a totalidade dos valores recebidos em atraso.

Nesse sentido, pacífica é a Jurisprudência, podendo-se, a título exemplificativo, colacionar os seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. "O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial" (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 613.996, 5ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves de Lima, publicado no DJe de 15 de junho de 2009).*

*DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. Caso em que deve ser rejeitada a alegação, deduzida em contra-razões, de extinção do direito de algumas parcelas, pois a presente ação de repetição de indébito fiscal foi ajuizada em 03.02.05, em prazo inferior a cinco anos contados do recolhimento impugnado, ocorrido entre agosto/2004 e janeiro/2005, nos termos do artigo 168 do CTN. A pretensão fazendária de computar como termo inicial da prescrição a competência a que se refere cada crédito, pago em atraso, não condiz com a regra material da legislação complementar, que define o recolhimento ou, mais propriamente, a extinção do crédito tributário como ato ou momento a partir do qual tem interesse processual o contribuinte em ajuizar demanda de questionamento da exigibilidade do tributo recolhido. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção. Constitui pagamento indevido, para efeito de repetição, o IRRF calculado sobre o valor acumulado dos proventos, tendo o contribuinte o direito ao ressarcimento da diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. Sobre tal diferença deve incidir a atualização, calculada com base na variação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir de cada um dos pagamentos a maior e indevido, sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Tem o contribuinte, em face da alteração do regime de incidência fiscal sobre seus proventos, o direito ao recebimento de novos informes de pagamento para efeito de retificação de sua declaração de renda perante o Fisco. Em virtude da solução consagrada em face da FAZENDA NACIONAL, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. Precedentes. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1.300.331, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJ de 28 de abril de 2009, p. 19).*

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência de imposto sobre a renda sobre o valor do benefício previdenciário recebido de forma acumulada pelo autor, mencionada na declaração de rendimentos do exercício de 2014 (CPF nº 854.778.188-91).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor acoste aos autos a declaração de Imposto de Renda do ano-calendário de 2013.

Cite-se com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2017.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3403**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004722-44.2003.403.6114** (2003.61.14.004722-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X VICTOR MANUEL AZEVEDO X SOCIBRAZ SOCIEDADE DE COM/ INTERNACIONAL BRASILEIRA LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, no que diz respeito ao nome do réu. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. Contudo não se trata de omissão, mas sim de simples erro material. Compulsando os autos, verifica-se que quando do oferecimento da denuncia o nome do réu constou sem o sobrenome "do Nascimento". Fato este que deu origem ao incorreto cadastramento no sistema desta Justiça Federal. Entretanto, o andamento do processo não restou prejudicado, porquanto,

conforme verifica-se pelos documentos e pesquisas acostadas, os atos correspondem ao próprio réu, constando seu nome correto. Assim, o nome do autor na sentença deve ser corrigido, passando-a a seguinte redação em seu primeiro e último parágrafo: "VICTOR MANUEL AZEVEDO DO NASCIMENTO, conforme já qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções previstas no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, c.c. art. 71, do Código Penal, sob acusação de, enquanto responsável pela empresa denominada "Socibraz Sociedade de Comércio Internacional Brasileira Ltda.", suprimir os valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre Lucro Líquido, Programa de Integração Social e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, nos anos-calendário de 1998 e 1999, mediante a omissão de receitas às autoridades fazendárias." Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos tratados no presente feito, atribuídos a VICTOR MANUEL AZEVEDO DO NASCIMENTO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Restam mantidos os demais termos da sentença. Posto isso, ACOELHO os presentes embargos opostos. Intimem-se. Retifique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007183-40.2007.403.6181** (2007.61.81.007183-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE CARLOS BULHOES DA SILVA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA)

Manifestem-se sucessivamente as partes nos termos do art. 403 do CPP.  
Sem prejuízo, solicitem-se as certidões criminais necessárias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008557-88.2013.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES X NILO OSLHER SILVA PEREIRA(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA E SP361548 - BRUNA PISSOCHIO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 224/230, em face de RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES (RG 16.780.383-9/SSP SP, CPF 180.204.218-07) e NILO OSTHER SILVA PEREIRA (CPF 879.869.068-04) pela imputação descrita no art. 171, caput e 3º do Código Penal, em duas vezes, consumada, e duas tentadas (c/c art. 14, II, CP). Relata a peça exordial acusatória que os acusados, entre 09/01/2006 e 18/01/2007, induziram e mantiveram em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, para obtenção de vantagem indevida, em prejuízo da mesma entidade, consistente no recebimento de auxílio-doença - NB 31/515.566.987-8. Entre março e junho de 2007, em relação ao benefício n. 31/519.716.087-6. O requerimento dos benefícios 31/521.319.786-4 e 31/522.022.421-9 foram indeferidos por parecer contrário da perícia médica. Recebida a denúncia em 13/12/2013, fl. 231. Apresentada resposta escrita à acusação. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas, fls. 346/350, requerendo a absolvição dos réus por insuficiência de provas da materialidade delitiva. Sobrevieram manifestações dos corréus. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Acolho o parecer do Ministério Público Federal para absolvição dos réus, por falta de prova da materialidade delitiva. Ressalto que, embora o magistrado não esteja vinculado ao parecer do Parquet Federal, somente excepcionalmente não poderá acolher manifestação do titular da ação penal, quando este requerer ou a absolvição ou o arquivamento de inquérito policial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para absolver os réus RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES (RG 16.780.383-9/SSP SP, CPF 180.204.218-07) e NILO OSTHER SILVA PEREIRA (CPF 879.869.068-04) pela imputação descrita no art. 171, caput e 3º do Código Penal, em duas vezes, consumada, e duas tentadas (c/c art. 14, II, CP), na forma do art. 386, IV, do Código de Processo Penal, quanto aos fatos descritos na denúncia. Custas "ex lege". Adote a serventia as providências necessárias para anotação da absolvição.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005763-60.2014.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO INAFUKO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005265-90.2016.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA E SP361548 - BRUNA PISSOCHIO)

Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal:

Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição.

Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada.

No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito.

Designo o dia 07 / 03 / 2017, às 15 : 10 horas para a oitiva das testemunhas de acusação EVERSON e IVETE, bem como para o interrogatório da ré.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001002-27.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: MARIA DILVETANIA PEREIRA DA SILVA, JEAN LEONARD PEREIRA HENRIQUE, KAREN STEPHANIE PEREIRA HENRIQUE, LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA RUBIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR AGUSTINELLI - SP265134

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR AGUSTINELLI - SP265134

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR AGUSTINELLI - SP265134

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR AGUSTINELLI - SP265134

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Tendo em vista a distribuição destes autos inicialmente perante o r. Juízo Estadual, objetivando, em síntese, obter ordem para a matrícula dos Impetrantes relativa ao segundo semestre de 2016, vindo os autos redistribuídos a este Juízo Federal somente em 13/12/2016 e ora conclusos, à vista de possível perda do objeto diga a Impetrante, motivadamente, se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

**São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000251-06.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: BRASILCOTE INDUSTRIA DE PAPEIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, bem como regularize sua representação processual, inclusive fornecendo seu estatuto social, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-36.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: VIA PAVAN ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MOURAD MAJZOUN - SP209481

## DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular, para indicar corretamente a autoridade impetrada, face ao documento ID 625720, em 15 (quinze ) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001054-23.2016.4.03.6114  
REQUERENTE: PAES E DOCES LEIRIA LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS FELIX FRAGOSO - SP260645  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

PAES E DOCES LEIRIA LTDA - ME, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIAO FEDERAL, objetivando seja cancelado o protesto perante o 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo, efetivado em 19 de dezembro de 2016, Protocolo 0869-14/12/2016-01 no valor de R\$7.092,27 (sete mil e noventa e dois reais, e vinte e sete centavos).

Devidamente intimada a regularizar a petição inicial, conforme despacho ID nº 475382, a parte autora deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da parte ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000725-11.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO REI MAGNO LTDA - ME, HARUE OKUMA KATECARE, PETER TAYLOR ALEXANDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto.

Isso posto, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo no mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-36.2016.4.03.6114  
AUTOR: GUSTAVO OLIVEIRA DE JESUS, LEA MENESES LINS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **GUSTAVO OLIVEIRA DE JESUS**, representado nos autos por sua tia e guardiã LEA MENESES LINS, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a concessão da pensão por morte, em virtude do falecimento de Alvaro Freire da Silva, ocorrido em 15/07/2011.

Relatam que a guarda definitiva do Autor foi concedida para os avós Alvaro Freire da Silva e Nilza Rosa Menezes da Silva, pois o menor foi abandonado pela mãe quando recém-nascido.

Desse modo, o menor sempre esteve sob os cuidados dos avós, sendo o avô já aposentado e o único a arcar com as despesas da casa, inclusive com o sustento e necessidades do Autor.

Contudo, tanto a avó quanto o avô faleceram, em 30/06/2011 e 15/07/2011, respectivamente.

Informam que após o falecimento, requereram a pensão por morte, a qual foi indeferida sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

Juntaram os documentos.

Decisão deferindo a tutela antecipada de urgência.

Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, que o menor sob guarda não é dependente previdenciário, nos termos do art. 16, §2º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, portanto não faz jus ao benefício. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela procedência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes **do segurado que falecer**, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 2º. **O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento**

Dispõe também o ECA, Lei nº 8.069 de julho de 1990:

“Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, **inclusive previdenciários**.”

Com efeito, são requisitos para a concessão da pensão por morte: **a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido.**

No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido, sendo que a controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de dependente do Autor, na condição de menor sob a guarda definitiva do segurado, conforme termo de guarda acostado ID 258820.

Desta forma, à vista dos documentos acostados aos autos restou comprovada a qualidade de dependente do Autor, menor sob guarda, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 8.213/91.

O termo inicial, considerando ser o Autor menor impúbere, deve ser a data do óbito (15/07/2011), aplicando-se o contido no art.79 e 103 da Lei. nº 8.213/91 e art. 198,I do Código Civil, segundo o qual não há de se falar em prescrição contra incapazes.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito segurado, ocorrido em 15/07/2011.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno, ainda, a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Ratifico a concessão da tutela antecipada de urgência.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

**P.R.L**

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-69.2017.4.03.6114  
AUTOR: CELSO GRANADO PORFIRIO  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY BATISTA FRANCA - SP327604  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

CELSO GRANADO PORFIRIO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde o primeiro requerimento administrativo.

Instada a parte autora a emendar a inicial, apresentando demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, deixou de cumprir o determinado, apresentando petição informando que apresentou valor da causa superior ao limite estipulado para julgamento da ação no JEF, por entender que o rito aplicável no JEF destina-se a ações de pouca complexidade. Requer, caso não sejam aceitas suas justificativas, que este Juízo corrija de ofício o valor dado à causa.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há qualquer incompatibilidade entre o pedido da presente ação e o rito do Juizado Especial Federal, tendo este toda a fase de provas para o deslinde da questão.

O valor da causa é o benefício econômico pretendido na ação.

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício, se houver elementos nos autos para tanto.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL – VALOR DA CAUSA – ALTERAÇÃO DE OFÍCIO EM HIPÓTESE EXCEPCIONAL – REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS CONSIDERADAS PELA CORTE A QUO – IMPOSSIBILIDADE – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – OMISSÕES INEXISTENTES.

1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente.
2. O art. 261 do CPC estabelece que o valor da causa somente pode ser alterado compulsoriamente por provocação do réu, admitindo-se, contudo, a modificação ex officio do valor da causa em casos excepcionais.
3. É vedado, em recurso especial, o reexame das circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal a quo a reconhecer a hipótese de excepcionalidade necessária para a alteração de ofício do valor da causa, em face da vedação contida na Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial improvido (REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005).

Entretanto, não é o caso dos autos.

Não há qualquer documento que possa indicar a este Juízo o valor do benefício pretendido pelo autor.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma “conta de chegada” para, elevando artificialmente o valor da causa, “escolher” o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar.

Posto isso, uma vez que o autor não cumpriu o determinado, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 64, § 1º e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2017.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-26.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARCELO MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **MARCELO MARTINS DOS SANTOS** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período compreendido entre 06/05/1987 a 13/07/2009, que alega ter trabalhado em condições especiais, somando-os aos períodos comuns de 01/01/1982 a 10/02/1987 e 01/07/2010 a 21/01/2015, já devidamente homologados pelo INSS e incontroversos, condenando, por fim, a autarquia ao pagamento dos valores retroativos desde a data do requerimento administrativo NB 42/172.676.659-1 com DER em 21/01/2015.

Juntou documentos.

Emenda da inicial ID 610591.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Recebo a petição ID 610591 e seus documentos anexos como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-57.2016.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-17.2016.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-52.2017.4.03.6114

AUTOR: SANTOS JOSE DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-54.2017.4.03.6114

AUTOR: PIERRE LUIZ CERF

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, torno nulo o processo “*ab initio*”.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

**São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-57.2016.4.03.6114

AUTOR: CONSTANTINO PASPALTZIS

Advogado do(a) AUTOR: JEEAN PASPALTZIS - SP133645

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-05.2016.4.03.6114

AUTOR: HAMILTON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-48.2016.4.03.6114

AUTOR: JOEL ISIDORO DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-50.2016.4.03.6114

AUTOR: LUIZ CARLOS SAVORDELLI

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.

Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito pugnando pela improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91, ofensa aos princípios da segurança jurídica e legalidade estrita dos atos administrativos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.

Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no §4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:

*"Art. 12. (...)*

*§4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."*

Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.

Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.

Nisso, a incidência do disposto no §2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 18. (...).

§2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

Esclareça-se não haver inconstitucionalidade na regra inserta no §2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, à míngua, por primeiro, de regra expressa da Magna Carta que a impeça, cabendo, também, considerar dispositivo determinante do financiamento solidário do sistema previdenciário, a chamada "universalidade de custeio", conforme art. 195, caput, remetendo à lei o tratamento da matéria.

Assim, estabelecendo a Lei nº 8.213/91 que, de um lado, o aposentado que volta ao trabalho encontra-se obrigado a contribuir e, de outro lado, que não fará ele jus a prestação alguma em decorrência do exercício dessa atividade, exceto salário-família e reabilitação profissional, plena validade constitucional tem o tratamento legal, inexistindo, tampouco, dupla tributação, como se tem alegado, já que a contribuição é única, incidente sobre o efetivo trabalho, pouco importando se anterior ou posterior à aposentação.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inviabilidade de recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposestação em julgamento dos Recursos Extraordinários 381.367, 827.833 e 661256 (repercussão geral).

POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2016.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-34.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE ALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: KARINA IGLESIA - SP336303, DEBORA AUGUSTA VIDAL LOPES - SP340028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

O valor atribuído à causa é de R\$ 16.350,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-17.2017.4.03.6114

AUTOR: CLAUDEMIR FORNAZIERO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Designo a data de 28 de Março de 2017, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado da autora ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de fevereiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000247-66.2017.4.03.6114

REQUERENTE: ARLETE GLORIA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 14 de Março de 2017, às 14:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Apresentado o laudo, designarei audiência nos termos do artigo 334, “caput” do NCPC, quando então será também determinada a citação do INSS.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

## QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

#### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 4009**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000882-47.2008.403.6115** (2008.61.15.000882-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-74.2006.403.6115 (2006.61.15.000251-0) ) - LUIZ ROBERTO MOREIRA(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Os autos foram desarquivados em 24/01/2017 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001141-95.2015.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002315-13.2013.403.6115 ( ) ) - VALOR CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Valor Consultoria Imobiliária Ltda ME, nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, em que alega, em suma, a nulidade do título que embasa a execução e a inconstitucionalidade das contribuições em cobro. Determinada a devida instrução documental dos embargos (fls. 69), a parte juntou procuração e contrato social (fls. 70/80). É o

relatório. Fundamento e decido. Decido concisamente sobre matéria cognoscível de ofício acerca de pressupostos processuais. Primeiramente, destaco ser indispensável à propositura da demanda a juntada da petição inicial com o título executivo e anexos que o acompanham - CDA, termo de penhora, depósito e respectiva intimação, bem como procuração. Concedido prazo para a juntada (fls. 69), mesmo devidamente intimado, o embargante se limitou a regularizar sua representação processual (fls. 70/80). Ademais, nos autos da execução foi informada pelo exequente a adesão ao parcelamento (fls. 115-v, daqueles autos). A adesão ao parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, seja na condição de contribuinte, seja na de responsável tributário. O parcelamento celebrado retira o interesse processual necessário ao desenvolvimento válido do processo, pois a confissão não se coaduna com a discussão judicial do débito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) Irrelevante eventual rescisão ou não consolidação do parcelamento. A falta de interesse processual decorre da confissão irrevogável e irretratável dos débitos, cuja eficácia permanece, ainda após a rescisão. Do exposto: 1. Indefero a inicial e extingo o processo sem resolver o mérito (Código de Processo Civil, art. 485, I e VI). 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois não se perfêz a relação processual. 3. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. 4. Em nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000457-39.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-98.2005.403.6115 (2005.61.15.001448-9) ) - VICENTE ROMANELLI NETO (SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vicente Romanelli Neto opôs embargos à execução fiscal que lhe move a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. De início, informa-se na petição inicial o falecimento do embargante, em 01/05/2013. Sustenta-se, ademais, a ocorrência de decadência. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de trivial sabença que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. No presente caso, sendo o embargante falecido anteriormente ao ajuizamento da ação, ausente está o pressuposto processual da capacidade de estar em juízo, pois deveria o espólio vir representado pelo inventariante ou administrador provisório (art. 75, VII, do Código de Processo Civil). Ademais, falta o pressuposto processual da capacidade postulatória, pois, mesmo que houvesse instrumento de mandato nos autos, que não é o caso, este cessaria com a morte da parte (art. 682, II, do Código Civil). Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Custas inexistentes em embargos (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal 0001448-98.2005.403.6115, arquivando-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002944-79.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-18.2015.403.6115 ( ) ) - BALDIN BIOENERGIA S.A. (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL

Os autos foram desarquivados em 27/01/2017 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003773-60.2016.403.6115** - TRANSPORTADORA CASTRO LTDA - ME (SP156052 - CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO) X FAZENDA NACIONAL

Transportadora Castro Ltda., opôs embargos de declaração (fls. 498/502), em face de decisão proferida pelo Juízo estadual (fl. 486), em que requer, em suma, a correção de erro material para constar que se trata de embargos à penhora e não embargos de terceiro, a suspensão do processo de execução e a procedência dos presentes embargos, tudo como forma de afastar omissão, obscuridade ou contradição nos autos. Vieram conclusos. Fundamento e decido. De início, convém salientar que a petição de embargos de declaração foi encaminhada a posteriori para este Juízo Federal, uma vez que protocolada em 04.10.2016 perante o Juízo Estadual. Sem prejuízo, não é caso de conhecer dos presentes embargos declaratórios, por ausência de hipótese de cabimento. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração nas seguintes hipóteses, in verbis: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material." A decisão embargada tratou apenas de reconhecer de ofício a incompetência do Juízo estadual para processamento e julgamento do feito. O fato de constar na decisão "embargos de terceiro", como o próprio embargante diz, se trata de mero erro material, que, no presente caso, em nada prejudica a parte, como se nota, aliás, da decisão às fls. 491/493. Já a questão da suspensão da execução sequer diz respeito aos autos. Por fim, saliento que a procedência ou improcedência da ação advém do julgamento do mérito, o que ainda não ocorreu nos autos. Portanto, resta clara a ausência de qualquer dos vícios sanáveis por meio de embargos de declaração. Do fundamentado, não conheço dos embargos declaratórios. Cumpra-se fls. 493. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000762-23.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-69.2005.403.6115 (2005.61.15.000467-8) ) - MARIA APARECIDA SANTANA RODRIGUEZ (SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)



## X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Maria Aparecida Santana Rodriguez, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Genius Brinquedos Industrial Ltda. ME e outro, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 55.245, do ORI local. Afirma que é casada com o executado em regime de comunhão parcial de bens e defende seu direito de meação. Aduz que o imóvel serve de residência à genitora do executado, detentora do usufruto vitalício sobre o bem, sendo bem de família. Juntou procuração e documentos (fls. 08/39, 44/45). Deferida a gratuidade de justiça (fls. 46). Em contestação (fls. 49/50), a União afirma que, considerando-se o regime do casamento da embargante com o executado, os bens recebidos em herança não se comunicam, não se falando em meação. Aduz, ainda, que a penhora sobre a nua-propriedade não afronta o usufruto vitalício da genitora do executado. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90 e ao usufruto vitalício da genitora do executado, primeiramente, não tem a embargante legitimidade para defender direito de terceiro. De todo modo, já foi dito, nos autos da execução fiscal (fls. 211), que a penhora recaiu tão somente sobre a nua-propriedade da parte ideal pertencente ao executado, o que não impede a residência da usufrutuária, até que se extinga o direito, mesmo em caso de eventual alienação do bem. Em relação ao direito de meação, verifico que a embargante é casada com o executado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 10). Observo, ainda, que a parte ideal de 1/7 do imóvel de matrícula nº 55.245 foi transferida ao executado em formal de partilha, ou seja, por sucessão (fls. 25/26), o que exclui o direito de meação da embargante, nos termos do art. 1659, I, do Código Civil. Por fim, noto que a parte embargante indicou valor da causa irrisório, que não condiz com o conteúdo econômico da demanda, devendo este ser corrigido de ofício (art. 292, 3º, do CPC). O pedido da parte diz com o levantamento da penhora, portanto, o valor da causa deve ser o valor da avaliação da parte ideal constrita (R\$ 25.142,85 - fls. 196 da execução). Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 25.142,85. 3. Condeno a parte embargante em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, cuja exigibilidade resta suspensa, pela gratuidade deferida. 4. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução em apenso. 5. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002560-19.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002193-39.2009.403.6115 (2009.61.15.002193-1)) - ISABEL FERREIRA (SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL  
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, trazendo procuração original aos autos, em quinze dias. Após, venham conclusos para sentença.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002691-91.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-71.2013.403.6115 ()) - MAURO APARECIDO SANCHES X MIRIAN SANCHES (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X FAZENDA NACIONAL  
Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por Mauro Aparecido Sanches e Mirian Sanches, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Glauco Pontes Filho, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 106.523, do ORI local. Requerem, em sede de liminar, a manutenção na posse do bem. Afirmam os embargantes, em suma, que adquiriram o imóvel em 11/12/2013, através de escritura pública de compra e venda. Sustentam que são adquirentes de boa-fé e que na certidão de matrícula do bem não constava qualquer restrição a impedir o negócio. Juntaram documentos e procuração (fls. 12/52). Decisão à fls. 55 indeferiu o pedido de liminar. A PFN apresentou contestação às fls. 59/62, em que sustenta a manutenção da declaração da fraude à execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, indefiro a prova testemunhal requerida pelos embargantes. Trata-se de matéria de direito e, por envolver datas do negócio jurídico e da constituição do crédito fiscal, de fatos comprováveis mediante documentos. Ademais, a compra e venda, e a consequente posse do imóvel pelos embargantes não é controversa. Mas a propriedade foi afastada nos autos da execução, pela declaração da ineficácia da alienação, por fraude à execução, não sendo oponível ao exequente. Os requisitos da fraude à execução foram devidamente analisados nos autos da execução em apenso, não havendo demonstração pelo embargante de qualquer elemento novo hábil a afastar aquela decisão. Conforme já exposto na decisão que indeferiu o pedido de liminar, deve ser considerada, para fins de verificação da fraude à execução, a data da inscrição dos débitos em dívida ativa, e não a data da penhora ou sua averbação na matrícula do imóvel. O art. 185, do Código Tributário Nacional, prevê a ocorrência de fraude à execução com a alienação ou oneração de bens ou rendas pelo devedor, havendo crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa pela Fazenda Pública. A inscrição dos débitos em dívida ativa se deu em 22/01/2013 (fls. 03 da execução), tendo sido a ação executiva ajuizada em 22/05/2013. A citação da parte executada ocorreu em 29/05/2013 (fls. 06 daquela). Assim, quando o executado Glauco Pontes Filho alienou o imóvel de matrícula nº 106.523, do ORI local, aos embargantes, em 11/12/2013 (fls. 42), já pendia execução fiscal, o que deixa claro o intuito fraudulento da alienação. Quanto à aquisição do imóvel com boa-fé, não é necessário haver consilium fraudis em execução fiscal, para se configurar a fraude à execução, sendo inaplicável a Súmula nº 375 do STJ (STJ, REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010). Irrelevante ser o embargante adquirente de boa-fé ou haver restrições registradas na matrícula. Tendo a compra e venda ocorrido quando já pendia a execução fiscal, há claro intuito fraudulento da alienação. Aliás, ainda que não tivesse qualquer restrição averbada na matrícula ou indisponibilidade decretada sobre o bem, a mera pesquisa por certidões de distribuição em nome do vendedor permitiria aos adquirentes tomar conhecimento da presente dívida. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. 3. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos da execução em apenso e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003477-38.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-51.1999.403.6115 (1999.61.15.001898-5)) - CLAUDEMIRO DE JESUS ROSSIGNOLO (SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X FAZENDA NACIONAL

Claodemiro de Jesus Rossignolo opôs embargos de terceiro em face da Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal movida contra Pereira  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2017 385/927

Lopes Ind. e Com. e outros, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 57.835, do CRI local. Aduz que adquiriu o bem imóvel por intermédio de arrematação ocorrida em 17/09/2003, nos autos de execução nº 201/95, ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo. Afirma que possui outras frações do imóvel, adquiridas anteriormente, permanecendo este sempre em sua posse. Em sede de liminar, requer a suspensão das hastas públicas designadas para os dias 05 e 19 de outubro do corrente ano. Juntou procuração e documentos (fls. 07/86). Decisão a fls. 90/92 deferiu o pedido de liminar para determinar a suspensão dos atos expropriatórios sobre o bem, com o consequente cancelamento das hastas públicas designadas. Determinou, ainda, o recolhimento de custas pelo embargante. O embargante demonstrou o recolhimento de custas a fls. 98/101. Citada, a União informa que não se opõe ao levantamento da penhora e requer a não condenação da PFN em pagar honorários, pois não deu causa à constrição indevida, tendo em vista que o embargante não registrou a aquisição do bem (fl. 103). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A embargada reconheceu a procedência do pedido (fl. 103), sendo caso de homologação, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Conforme já dito na decisão que deferiu o pedido de liminar, o embargante demonstrou nos autos que arrematou a porcentagem de 59,50% do imóvel de matrícula nº 57.835, do CRI local, no bojo da execução fiscal nº 201/95, ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 08/31). Consta, ademais, na matrícula do imóvel (fls. 68/77), a arrematação pelo embargante de 1,50% do bem, em 2002 (fl. 72), assim como a aquisição das porcentagens de 11,70% e 27,30%, por compra e venda em escritura pública (fl. 74). Não é demais lembrar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de conferir a proteção da posse, por intermédio dos embargos de terceiro, nas hipóteses de compromisso de venda e compra não registrado (Súmula 84, STJ), o que pode ser estendido à aquisição por arrematação em processo executivo. Por fim, cumpre asseverar que a penhora foi realizada não por culpa da embargada, mas pela ausência de registro do título de domínio, de modo que a causalidade sucumbencial não lhe pode ser atribuída. Com efeito, foi a parte embargante quem deu causa ao ajuizamento da presente ação de embargos de terceiro, razão pela qual deve suportar o ônus da sucumbência, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 303/STJ. INÉRCIA DA EMBARGANTE EM PROCEDER AO REGISTRO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios" (Súmula n. 303/STJ). 2. Se a inércia da parte embargante em proceder ao registro do compromisso de compra e venda do imóvel cuja indisponibilidade foi declarada deu ensejo à propositura dos embargos de terceiro, incumbe a ela, diante do princípio da causalidade, o pagamento dos ônus de sucumbência sobretudo quando não houve resistência da parte embargada no tocante à procedência do pedido. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1314363/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) Do exposto, homologo o reconhecimento jurídico do pedido pela parte embargada, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, para levantar a penhora que recai no imóvel registrado sob a matrícula nº 57.835, do CRI local. Condono a parte embargante em custas, já recolhidas, e honorários de 10% sobre o valor da causa. Providencie-se o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 57.835, oficiando-se, por cópia desta, o CRI local, tão logo ocorra o trânsito. Traslade-se cópia desta sentença e do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal em apenso. Inaproveitado o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000314-16.2017.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-50.1999.403.6115 (1999.61.15.001426-8)) - ROQUE DE VASCONCELOS MALTA (SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por Roque de Vasconcelos Malta, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional, ora embargada, move em face de MPL Motores S/A e outros, objetivando o levantamento da restrição que recai sobre o veículo Ford Focus, placas JGU5220. Afirma que é o legítimo possuidor do veículo em questão, o tendo adquirido do executado Sérgio Antônio Petrilli, em novembro de 2013, por meio de contrato de dação em pagamento. Aduz que o veículo era financiado pela Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Sustenta que recebeu o bem como pagamento do valor de R\$ 7.000,00, e assumiu a responsabilidade de quitar o débito junto à financeira. Alega que, em pesquisa recente, tomou ciência da restrição de transferência sobre o automóvel, determinada nos autos da execução em apenso. Requer, em sede de liminar, a suspensão da execução e a autorização para licenciamento do veículo. Requer, ainda, a concessão da gratuidade de justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 07/38). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que os embargos de terceiro, malgrado englobem elementos heterônomos, mesclando traços de natureza jurídica múltipla, denotam uma verdadeira carga de interdito proibitório, todavia, com maior abrangência em seus efeitos. Desse modo, constituem requisitos da medida em testilha a prova do direito ou da posse do terceiro a justificar a exclusão do bem da medida executiva que processa entre estranhos ao embargante (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. 3, p. 277). Com efeito, a medida liminar somente poderá ser deferida se a posse invocada vier cabalmente demonstrada pela prova documental carreada à inicial. No presente caso, não há qualquer documento que comprove a efetiva transferência do bem ao embargante. O recibo de autorização de transferência a fl. 15 não possui assinaturas do comprador e vendedor, o contrato de dação em pagamento a fl. 11 não possui reconhecimento de firmas, e o comprovante de pagamento de boleto a fl. 13 não é documento hábil a demonstrar a aquisição do bem, podendo, inclusive, ter sido pago pelo executado. Não há qualquer outro documento no processo que demonstre atos de posse ou propriedade sobre o bem. A propósito, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL EM BEM ADQUIRIDO PELO EMBARGANTE. REJEITADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O VEÍCULO SOBRE O QUAL RECAIU A ORDEM DE INTRANSFERIBILIDADE E ARRESTO TERIA SIDO ADQUIRIDO ANTES DAQUELA. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 333, INCISO I, DO CPC/73. NÃO OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO SUFICIENTE À DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL ATACADA. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 1. Cuidase de apelação cível interposta por sanya comércio de derivados de petróleo Ltda. Em face de rainerio herbert façanha, em embargos de terceiro, insurgindo-se contra sentença proferida pelo douto juiz de direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, a qual julgou o feito precedente, nos termos do art. 269, I, do CPC. 2. Assevero que a presente discussão tem por cerne, basicamente, a análise de ter ou não o embargante comprovado ser o real proprietário e possuidor do bem objeto da constrição atacada no presente embargos de terceiro. Assim, possuem como objetivo primordial a anulação da constrição determinada pelo juízo de piso

sobre determinado veículo, com o único fundamento de que aquele não pertenceria à sócia da empresa que compõe o polo passivo da demanda cautelar referida, mas sim ao próprio embargante. 3. Para fins de ajuizamento dos embargos de terceiro faz-se necessário a existência de constrição judicial, o que, no caso em tela se deu por meio de arresto, bem como que aquela tenha por objeto bem pertencente a terceiro. Contudo, evidencio precária e desprovida de qualquer certeza as provas acostadas aos autos pelo embargante, as quais sequer comprovam a sua posse regular sobre o bem discutido, quanto mais a sua propriedade. 4. Ressalto, ainda, fortes indícios de simulação negocial. Ocorre que o embargante juntou aos autos como meio de prova de sua propriedade sobre o bem apenas a cópia do documento do veículo emitido pelo detran, expedido na data de 10 de maio de 2007 e um recibo de compra e venda no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). 5. Quanto ao documento do veículo, este não serve, por si só, como prova cabal à demonstração da propriedade alegada, vez que foi emitido no dia 10 de maio de 2007, justamente um dia após a embargada ter protocolado no detran o mandado de arresto de fl. 50 dos autos da cautelar, o que comprova através de protocolo daquele órgão à fl. 149, datado de 09 de maio de 2007, o que desperta a atenção para a provável transferência de forma maliciosa. 6. Ademais, verificase despido de qualquer força probante o prefalado recibo de compra e venda, vez que sequer foi objeto de registro em cartório nem mesmo restaram autenticadas as assinaturas apostas no documento particular, não se concebendo que o douto magistrado sentenciante tenha vislumbrado em um simples pedaço de papel preenchido e assinado apenas pelas partes que se beneficiariam dele, capacidade para ignorar toda a documentação juntada pela autora da demanda cautelar e que comprovam claramente a existência da dívida alegada. 7. Destaco, ainda, que muito embora tenham os contratantes da suposta compra e venda entabulada, preenchido o recibo citado com data de 26 de fevereiro de 2007, residem à fl. 148 extrato do sistema integrado de trânsito sit, consultado em 23 de abril de 2007, no qual ainda constava como proprietária do veículo "Jeep Cherokee Limited, placas HVS1515", Sandra Magna Cardoso Martins, portadora do CPF: 434597303 15. 8. Evidencio, assim, que o embargante não se desincumbiu de comprovar o alegado, nos termos do que assevera o art. 333, I, do código de processo civil de 1973, o qual assim dispõe: "art. 333. O ônus da prova incumbe: I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." 9. Desse modo, não vislumbro nas provas juntadas aos presentes embargos de terceiro capacidade probatória suficiente a desconstituição da constrição judicial determinada na demanda cautelar de arresto bem como para julgar procedente referido a embargos, merecendo, portanto, provimento o presente apelo, para que seja reformada a sentença de planície e julgado improcedente o pleito autoral. 10. Apelo conhecido e provido. Sentença reformada. Embargos de terceiro improcedentes. (TJCE; APL 004333923.2007.8.06.0001; Primeira Câmara Cível; Refª Desª Lisete de Sousa Gadelha; DJCE 20/07/2016; Pág. 11) RECURSO INOMINADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA EM FEVEREIRO DE 2011. RESTRIÇÃO JUDICIAL JUNTO AO DETRAN/RS EM NOVEMBRO DE 2011. TRANSFERÊNCIA POR SUBSTABELECIMENTO EM JULHO DE 2013, QUANDO JÁ EXISTIA RESTRIÇÃO JUDICIAL. ART. 373, I DO NCPC. AUSÊNCIA DE PROVAS IDÔNEAS A SUSTENTAR A VERSÃO DO EMBARGANTE. 1. Recorreu o embargante da decisão que julgou improcedentes os embargos de terceiros apresentados em razão da restrição judicial envolvendo o veículo GM/Montana de Placa IME 3161, realizada nos autos da execução nº. 160/3.11.0000086-7. Em suas razões recursais, sustenta que no momento da aquisição do automóvel (em março de 2011) o mesmo não possuía qualquer registro de restrição, o que teria ocorrido somente em novembro de 2011, tendo tomado conhecimento apenas em agosto de 2013. 2. A narrativa do negócio envolvendo a compra e venda do automóvel penhorado a terceiros é bastante confusa e no mínimo duvidosa, tudo estando a indicar tentativa de fraude à execução, pois o embargante devia ter conhecimento da restrição judicial de novembro de 2011, já que o substabelecimento é de 12/07/2013 (fl. 13v.). 3. Em apreço ao acervo probatório acostado aos autos, verifica-se que não se desincumbiu o embargante de seu ônus probatório, a teor do que preconiza o art. 373, I, do NCPC, uma vez que não logrou demonstrar a aquisição do veículo anteriormente à restrição judicial. 4. Não se mostra verossímil a alegação de que o veículo foi adquirido de boa-fé, já que nenhum documento acostado pelo embargante comprova os pagamentos que alegou ter efetuado para liberação do veículo, tampouco acostou documentos capazes de mostrar a aquisição no ano de 2011, pois excetuados os documentos de fls. 13 e 20, todos os demais datam do ano de 2013. 5. Desse modo, tem-se que a procuração de fl. 13 e o recibo de fl. 20 (únicos documentos datados do ano em que alega ter adquirido o veículo), os quais sequer envolvem o embargante como parte outorgada ou emitente, ausentes de carga probatória capaz de remeter a versão que este busca levar a crer, pois não indicam sobre sua propriedade nem posse do veículo no ano de 2011. 6. Ademais, de ressaltar que o embargante limita-se a alegação de que pagou o financiamento como forma de aquisição do automóvel penhorado, sem apresentar nenhuma prova nesse sentido. 7. Portanto, considerando as circunstâncias do caso em exame, correta a decisão que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso desprovido. (TJRS; RecCv 0013028-83.2016.8.21.9000; Vera Cruz; Primeira Turma Recursal Cível; Refª Desª Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini; Julg. 26/07/2016; DJERS 29/07/2016) Anoto, outrossim, que a restrição de transferência, como o próprio embargante afirma, não impede o licenciamento do veículo, bastando ao possuidor do bem se dirigir ao CIRETRAN para efetivá-lo. Ante o exposto, indefiro o pleito de liminar. A fim de se analisar o pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante, intime-se a parte para que traga cópia das últimas três declarações de ajuste de imposto de renda, em cinco dias. Com a juntada da documentação, fica decretado o sigilo de documentos dos autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1600130-58.1998.403.6115** (98.1600130-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ESPOLIO DE JOSE ANTONIO BORELLA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

1. Fls. 227: Defiro. Considerando a informação trazida pela exequente de que após a imputação do valor penhorado no feito (R\$ 14.985,90), resta saldo de R\$ 501,82, intime-se o espólio de José Antônio Borella a pagar o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito.
3. Decorrido inaproveitado o prazo assinalado em 1, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1600951-62.1998.403.6115** (98.1600951-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X TIPOGRAFIA PINHAL LTDA X LAERCIO NIVALDO PALLONE X JOSE INOCENTINI X ADEMIER FERREIRA

1. Intime-se o executado, por publicação ao advogado atuante no feito, da penhora de fls. 336, no valor de R\$ 4.489,80, facultando-lhe a oposição de embargos em trinta dias.
2. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretaria, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de conversão em renda de valores bloqueados no feito, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.
3. Cumprido o item 2, a secretaria procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/trans formação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente.
4. Tudo cumprido, considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda:
  - a. Para que se manifeste em termos de prosseguimento, ou ainda:
  - b. Para que requeira a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, conforme disposto no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016.
5. Manifestando-se a exequente conforme item a, voltem conclusos para deliberação sobre o pedido formulado.
6. Manifestando-se a exequente conforme item b:  
Suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
7. Decorrido um ano, sem que bens excutíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
8. Fica o exequente intimado para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.  
Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000129-08.1999.403.6115** (1999.61.15.000129-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI) X HI FI DE SAO CARLOS CENTER DISCOS LTDA X SERGIO ANTONIO PIOVESAN(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI) X ROXANE CONCEICAO ROCHA X ALINE CRISTINA PIOVESAN X ALINE CRISTINA PIOVESAN - EPP(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Diante da interposição do recurso de apelação, intimem-se os apelados (executados) para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010 e parágrafos, do NCPC.

Não sendo o caso de apelação adesiva, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000130-90.1999.403.6115** (1999.61.15.000130-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X HI FI DE SAO CARLOS CENTER DISCOS LTDA X SERGIO ANTONIO PIOVESAN X ROXANE CONCEICAO ROCHA

Diante da interposição do recurso de apelação, intimem-se os apelados (executados) para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010 e parágrafos, do NCPC.

Não sendo o caso de apelação adesiva, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000965-78.1999.403.6115** (1999.61.15.000965-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PEREZ LTDA X MANUEL PEREZ DIAS FILHO X MARISE THEREZINHA SACCHI PEREZ(SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS)

Fls. 293: Defiro.

Trata-se de execução fiscal em face de IND E COM DE PRODS ALIMENTÍCIOS PEREZ LTDA (CNPJ nº 50.405.398/0001-14), MANUEL PEREZ DIAS FILHO (CPF nº 336.068.628-49) e MARISE THEREZINHA SACCHI PEREZ (CPF nº 336.068.628-49), para cobrança de crédito no valor de R\$ 284.089,71 (em 17/11/2015).

1. Penhora por termo fração ideal (34,86%) do imóvel de matrícula nº 3.879, do ofício de registro de imóveis local (endereço - v. matrícula), de propriedade da co-executada IND E COM DE PRODS ALIMENTÍCIOS PEREZ LTDA (CNPJ nº 50.405.398/0001-14).
2. Nomeio o representante legal e co-executado, MANUEL PEREZ DIAS FILHO, depositário.
3. Intime-se o co-executado, quanto ao decidido em "1" e "2", por publicação (Art. 841, 1, NCPC).
4. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do imóvel, pelo sistema ARISP, bem como para que avalie o imóvel em dez dias. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente.
5. Vindo a avaliação, intimem-se o co-executado e exequente para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 844, NCPC. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DOS EXECUTADOS SOBRE A AVALIAÇÃO - FLS. 325)

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001902-88.1999.403.6115** (1999.61.15.001902-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X COITO TRANSPORTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos.Trata-se de execução ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Coito Transportes Ltda., para cobrança de débito inscrito na CDA nº 80.2.94.008472-15 (fls. 03/13).Em embargos à execução (1999.61.15.001903-5), foi proferida sentença de improcedência (fls. 46/56), que findou reformada por acórdão proferido em recurso de apelação, que reconheceu a prescrição da pretensão executiva (fls. 82/87). Vieram os autos conclusos.É o necessário. Fundamento e decidido.Nos autos dos embargos à execução nº 1999.61.15.001903-5 foi reconhecida a prescrição do débito exequendo, em acórdão prolatado em sede de apelação (fls. 82/87). Encontrando-se declarada a prescrição do débito,

deve ser a execução extinta, com resolução de mérito. Do fundamentado, já tendo sido declarada a prescrição, julgo extinta a execução (Código de Processo Civil, art. 925). Sem custas e honorários advocatícios. Levanto a penhora de fls. 28. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003210-62.1999.403.6115** (1999.61.15.003210-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMATIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP031656 - HELIO BOHANA SIMOES) X POSTO VIADUTO SAO CARLOS LTDA X JOSE RUBENS MACEDO X GILBERTO RUGGIERO X CELIA MARIA RUGGIERO RIOS PEREIRA X CLARA APARECIDA MACEDO RUGGIERO(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO)

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ajuizou esta execução fiscal em face de Posto Viaduto São Carlos Ltda., José Rubens Macedo, Gilberto Ruggiero, Célia Maria Ruggiero Rios Pereira e Clara Aparecida Macedo Ruggiero, na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA nº 075 (fl. 03). Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução, bem como a devolução do saldo excedente depositado nos autos para o executado (fl. 264). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Expeça-se alvará de levantamento do depósito que remanesce nos autos (fl. 263), diante do pedido expresso do exequente (fl. 264). Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003904-31.1999.403.6115** (1999.61.15.003904-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CATANI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MARTHA SCHUTZER CATTANI(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X MARCO ANTONIO MASTROFRANCISCO CATTANI

DESPACHO DE FLS. 437: Por publicação ao advogado atuante no feito, intimem-se os coexecutados Marco Antônio Mastrofrancisco Cattani e Martha Schtzer Cattani das penhoras de fls. 348 e 371, no valor de R\$ 43,27 e R\$ 41,98, respectivamente. Na mesma ocasião deverá ser publicada a decisão de fls. 421/4. Após, oficie-se ao PAB/CEF para que converta em renda os valores depositados nos autos (contas 4102.635.640-4 e 4102.280.5997-4). Cópia deste despacho deverá ser utilizada como ofício ao PAB/CEF Confirmada a conversão, dê-se vista à exequente, nos termos da parte final da decisão de fls. 421/4, remetendo-se os autos ao arquivo na sequência.

DESPACHO DE FLS. 421/4: Trata-se de requerimento de indisponibilidade de bens formulado pela exequente, com fulcro no art. 185-A do CTN, ao argumento de que se encontram esgotados todos os meios para se encontrar bens da parte executada (fl. 396/398). É de trivial sabença que a indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN possui natureza cautelar e universal e pressupõe, para seu deferimento, a citação da parte executada, a inexistência de indicação de bens para penhora e a demonstração de esgotamento das diligências, a cargo da exequente, no sentido de localizar bens passíveis de serem penhorados. Sem embargo da necessária crítica a ser lançada ao dispositivo legal em apreço, dotado de ineficácia jurídica ímpar, porquanto tem por objeto a indisponibilidade de bens que, de antemão, pressupõe inexistir, uma vez que constitui requisito de seu deferimento o esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens do devedor, não se pode perder de vista o caráter cautelar da medida postulada. Nesse passo, como requisito de toda medida cautelar, é necessário que se comprove a plausibilidade do direito invocado, a qual não pode ser assentada apenas na premissa de que inexistem bens conhecidos para a penhora, sob pena de se admitir o deferimento de medida cautelar à míngua de qualquer base empírica que lhe sustente a eficácia. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.

INDISPONIBILIDADE DOS BENS. ART. 185-A DO CTN. REQUISITOS. 1. A indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN é providência cautelar incidente no processo de execução, com a finalidade de resguardar, através de um bloqueio amplo e geral, o resultado do processo executivo, quando frustradas todas as tentativas de penhora, para resguardar a legitimidade, a credibilidade e a eficácia da administração da justiça, em detrimento da indesejável ineficiência procedimental que protege os maus pagadores. 2. No entanto, a medida não autoriza constrição de valor superior ao devido pelo executado, mas tão somente o bloqueio de bens suficientes à garantia do crédito tributário perseguido, tal qual previsto no art. 659 do CPC e no próprio 1º do art. 185-A do CTN. 3. Para sua decretação faz-se necessário o atendimento dos seguintes requisitos: 1) a citação regular do devedor; 2) a inércia deste em pagar ou apresentar bens à penhora no prazo legal; e 3) o insucesso do credor na localização de bens penhoráveis em nome do devedor. (Precedente da Primeira Seção do STJ - AgRg no Ag 1429330/BA) 4. De acordo com o precedente citado, embora seja exigida prévia diligência do credor na busca de bens do devedor antes de decretação da medida pretendida, é suficiente, para tal fim, a tentativa infrutífera de bloqueio pelo BACEN-JUD, além da pesquisa de imóveis nos cartórios da localidade do devedor, sob pena de tornar inócuo o instituto. 5. Agravo interno a que se dá provimento, para decretar a indisponibilidade de bens suficientes à garantia do débito executado, devendo a medida ser operacionalizada pelo agravante. (TRF2. AG 201202010209450, Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R - Data 22/07/2013.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CAUTELAR FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO REFUTADOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO RELATIVO À PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. 1. A concessão da medida cautelar pressupõe a coexistência de dois requisitos, quais sejam, o perigo na demora e a plausibilidade da tese alegada. A ausência de tais pressupostos, seja porque já afastado o primeiro na decisão a quo, ou à míngua de demonstração do segundo, conduz ao indeferimento da medida pleiteada. 2. Na hipótese, o agravante não teve êxito em ilidir, por provas, os robustos elementos de convicção produzidos pelos agravados, ou mesmo os sólidos fundamentos da respeitável decisão a quo, o que denota a ausência dos requisitos da plausibilidade do direito e a iminência do ato lesivo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AG 200701000149897, Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, 25/04/2008) Por igual, não se deslembre que a medida também é constitutiva por excelência, portanto não pode ser deferida sem que haja o menor indício da existência do bem a ser constrito. Desse modo, verificando-se que se trata de medida cautelar preparatória de posterior constrição do patrimônio do devedor, tenho como indispensável que a exequente demonstre a plausibilidade do direito invocado, devendo não somente trazer aos autos a prova de que esgotou as diligências que estavam ao seu alcance para encontrar bens do devedor, mas

também indícios suficientes de que o devedor, pelas suas características, pode ostentar bens passíveis de serem penhorados, notadamente bens de determinada natureza, tais como aviões, embarcações, direitos de lavra, ações e outros que refogem à natureza daqueles que comumente encontram-se no patrimônio da maioria dos contribuintes. Isso porque, a interpretação sistemática do Código Tributário Nacional com o Código de Processo Civil impõe a conclusão de que não serão admitidas medidas constritivas que não se revelem úteis e necessárias para a satisfação do crédito, e que, sobretudo, pelo seu elevado custo, não se justifiquem diante do proveito que se pretende obter. Veja-se, a propósito, que o Princípio da Economicidade encontra-se vazado no art. 836 do Código de Processo Civil, revelando um pressuposto de economicidade e de utilidade da medida de constrição patrimonial, notadamente em relação às despesas judiciais, as quais não podem ser consideradas apenas sob o ponto de vista do valor das custas judiciais eventualmente cobradas, mas do tempo e da energia processual necessária à sua realização. Nessa esteira, preleciona Humberto Theodoro Júnior que: "A execução por quantia certa há de agredir o patrimônio do devedor até apenas onde seja necessário para a satisfação do direito do credor. E deve fazê-lo, também, apenas enquanto tal agressão representar alguma utilidade prática para o fim colimado pela execução forçada" (Curso de Direito Processual Civil. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, v.2, 2007, p. 314). Com efeito, têm sido corriqueiros pleitos no sentido de que se defira a indisponibilidade mediante a expedição de ofícios à Marinha, Aeronáutica, Bolsa de Valores, dentre outros, sem que se demonstre qualquer plausibilidade da existência de bens dessa natureza pelo devedor, notadamente pelas suas características pessoais. O que se vê, portanto, é o disparo para todos os lados, sem qualquer base empírica ou razoabilidade da medida postulada. Assim sendo, o que se pretende deduzir é que, ainda que considerada imperativa a medida prevista no art. 185-A do CTN, quando preenchidos os requisitos legais para seu deferimento, impõe-se seja demonstrada a utilidade e efetividade de seu desdobramento, não bastando o requerimento genérico de expedição de extensa lista de ofícios, à míngua de qualquer plausibilidade do que está sendo requerido. Agregue-se, por fim, que mesmo sendo viável a decretação da indisponibilidade de bens do devedor, não compete ao Poder Judiciário a busca de tais bens, sendo tal incumbência a cargo do credor. Na hipótese vertente, verificada a citação do devedor, sem oferecimento de bens passíveis de penhora, bem como demonstrado o esgotamento das diligências que estavam ao alcance da exequente para a localização de bens, viabiliza-se a decretação da medida prevista no art. 185-A do CTN. Todavia, a expedição de ofícios e comunicações requerida pela exequente somente deve ser deferida quando trazidos aos autos indícios suficientes da existência dos bens que se pretende indisponibilizar, providência, esta, como visto, a cargo do exequente. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.

INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185 - A DO CTN. EXPEDIÇÃO OFÍCIOS. INDÍCIOS EXISTÊNCIA DE BENS.

MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a

decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do código de processo civil. 2. A agravante requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios à CVM, marinha, aeronáutica, departamento nacional de registro do comércio, dentre outros, sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens penhoráveis, muito menos em referidos órgãos de modo a justificar o pleito. 3. Agravo não provido. (TRF 3ª R.; AL-AI 0027718-93.2013.4.03.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Hélio Nogueira; Julg. 27/10/2015; DEJF 06/11/2015) DIREITO TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185 - A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. 1. O art. 185 - A do CTN determina que incumbe ao juiz providenciar a comunicação da decretação da indisponibilidade de bens e direitos aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens. 2. Utilidade da medida que não restou evidenciada nos autos, ausente comprovação de existência de bens passíveis de penhora com relação aos órgãos aos quais pretende a parte a expedição de ofícios. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 0025037-24.2011.4.03.0000; SP; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; Julg. 07/07/2015; DEJF 07/08/2015; Pág. 555) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO.

INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EXECUTADA. ART. 185- A DO CTN. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O caso em apreço trata do pedido da União Federal para que seja decretada a indisponibilidade de bens e direitos da parte executada, nos termos do artigo 185. A do CTN, bem como que seja determinada a expedição de ofícios pelo juízo da execução aos diversos órgãos responsáveis pelo controle e registro de bens para que possa localizar bens em nome da parte executada. 2. O art. 185 - A do CTN é dispositivo que fortalece os poderes inquisitórios do juiz na execução fiscal, aparelhando-o do poder-dever de proceder à imobilização de ampla gama de bens componentes do ativo do devedor-executado. Visa a resguardar a legitimidade, a credibilidade e a eficácia da administração da justiça, em detrimento da indistigável ineficiência procedimental que protege os maus pagadores. 3. São requisitos indispensáveis à decretação da indisponibilidade de bens e direitos pelo magistrado, por meio eletrônico (penhora on-line), em sede de processo de execução fiscal: (a) o devedor ser devidamente citado; (b) não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal; e (c) não serem encontrados bens penhoráveis (art. 185 - A do ctn). 4. Há nos autos indícios de que a medida pode ser implementada. 5. Conforme pacífica orientação do eg. STJ, somente em hipótese excepcionais e desde que comprovado que o exequente esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado e/ou de bens passíveis de penhora, é lícito ao juiz requisitar informações de órgãos públicos acerca do devedor e seu patrimônio, no exclusivo interesse do credor. 6. É ônus da exequente a localização de bens passíveis de penhora, evitando que o poder judiciário fique assoberbado com a expedição de ofícios a instituições públicas ou privadas, com o objetivo de identificar o paradeiro e a situação jurídica dos bens passíveis de constrição judicial executória, de interesse da parte exequente. 7. Assim, no que se refere ao pedido de expedição de ofícios pela justiça federal para que sejam localizados bens em nome do executado, o mesmo deve ser indeferido. 8. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 2ª R.; AI 0008911-81.2015.4.02.0000; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Luiz Antonio Soares; Julg. 13/10/2015; DEJF 22/10/2015; Pág. 354) Ante o exposto, por se encontrarem presentes os requisitos legais do art. 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a indisponibilidade da universalidade dos bens da parte executada, Cattani Engenharia e Construções Ltda. ME (CNPJ nº 57.209.488/0001-56); Martha Schutzer Cattani (CPF nº 045.904.888-09) e Marco Antonio Mastrofrancisco Cattani (CPF nº 041.141.048-28). Cadastre-se a respectiva ordem junto à Central de Indisponibilidade. Sem embargo, condico a expedição de outros ofícios à efetiva demonstração, ainda que por meros indícios, da existência de bens a serem submetidos à presente medida cautelar. Considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda para dar prosseguimento, ou, ainda, para que requeira a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Em caso de requerimento de suspensão ou no silêncio da parte, à falta de bens a executar, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito

do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002621-36.2000.403.6115** (2000.61.15.002621-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VALDEREZ POZZI(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

A parte executada pede reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula 10.948, do ORI local (fls. 135/136). Reitera a alegação de que o imóvel lhe serve de moradia. Observo que consta nos autos certidões do oficial de justiça em que expressamente afirma a residência da executada no imóvel situado à Rua Prof. Carlos Sasso Garcia (fls. 10 e 74). Noto, ainda, na matrícula do imóvel, que há averbação (Av.05) de que o bem penhorado se situa exatamente na rua acima mencionada (fls. 94). Destaco, por fim, que a certificação da moradia da executada no imóvel é anterior à efetivação da penhora às fls. 105. Considerando-se que o exequente se opôs ao pedido de levantamento da penhora tão somente por não ser possível se afirmar que o imóvel penhorado coincide com a residência da executada, e considerando-se as informações acima destacadas, é caso de se reconhecer a impenhorabilidade do imóvel, por servir de moradia à devedora. Assim: 1. Revejo o despacho de fls. 131 e levanto a penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 10.948, do ORI local. Desnecessária qualquer providência, pois não houve averbação da construção. 2. Publique-se para ciência da executada. 3. Considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda para que se manifeste em termos de prosseguimento, ou, ainda, para que requeira a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. 4. Em caso de requerimento de suspensão ou no silêncio da parte, à falta de bens a executar, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 5. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 6. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. 7. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º, da LEP.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000475-51.2002.403.6115** (2002.61.15.000475-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X BAZAR ZERO 13 LTDA ME(SP160586 - CELSO RIZZO)

FLS. 205: "...8. Efetuado o depósito da requisição, intime-se o exequente sobre a disponibilização do valor dizendo ainda sobre a suficiência do depósito. 9. Cumpra-se. Intimem-se."

PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O DEPÓSITO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000602-86.2002.403.6115** (2002.61.15.000602-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X AGREMIX-CONCRETO SERVICOS E OBRAS LTDA(SP364946 - CARLOS EDUARDO ALVES LAZZARIN) X BYRON ORTIZ DE ARAUJO FILHO X DARIO PLACERES CARDOSO JUNIOR

Intimem-se o(s) executado(s), por publicação ao advogado atuante no feito, para que se manifeste acerca da petição de fls. 364, observado o prazo de 15 dias.

Após, nova vista à exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000531-50.2003.403.6115** (2003.61.15.000531-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X DOCEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X OSWALDO CORREA DE SOUZA(SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR)

A responsabilização de quem não consta do título depende de breve cognição incidental, pelo devido processo legal. Cuida-se de juízo destinado a afastar a incerteza sobre quem deve ser compelido a satisfazer o crédito. Naturalmente, cabe ao exequente, cujo título carece de indicação do requerido, alegar e provar a hipótese de responsabilização. Pressuposto da responsabilização secundária dos sócios ou administradores é a ocorrência de uma das hipóteses legais (Novo Código de Processo Civil, art. 790, II e VII). O exequente requer o redirecionamento da execução ao sócio Oswaldo Correa de Souza, sob o fundamento de que foi encerrada a falência sem o pagamento do tributo em cobro, restando declarada a responsabilidade do executado pelo saldo remanescente de passivo. Sustenta, ademais, que o requerido foi denunciado por crime falimentar (fls. 55). Instado a se manifestar, o requerido apresentou defesa às fls. 80/6, em que alega, em suma, ausência de requisitos para responsabilização do sócio e a ocorrência de prescrição intercorrente. A decretação de recuperação judicial, sua convalidação em falência, a decretação desta, ou sua extinção por absoluta falta de bens não são razões jurídicas a configurar a responsabilidade tributária ou a desconsideração da personalidade jurídica. A par do mero inadimplemento, todas aquelas figuras são meios legais à solução da crise do empreendimento. Imprescindível a articulação e demonstração dos requisitos próprios à responsabilização secundária (AGARESP 201103098662, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2012). Assim, a extinção da falência por ausência de patrimônio apto para quitação do passivo não constitui, por si só, causa para deferir o redirecionamento da execução aos sócios ou administradores. Da mesma forma, não é causa para responsabilização secundária a prática de atos que possam configurar crime falimentar. Saliente que constou na sentença de encerramento da falência a subsistência da responsabilidade da pessoa jurídica pelo saldo de passivo não atendido (fls. 61). Não há qualquer menção à responsabilização do sócio naquela decisão. O exequente não articulou qualquer causa diversa de responsabilização, sendo caso de indeferir o pedido. Concluo, por fim, ser irrelevante a contagem da prescrição para redirecionamento aos sócios, alegada pelo requerido, considerando-se a inexistência da hipótese de responsabilização arguida pelo exequente. Do fundamentado: 1. Indefiro o redirecionamento da execução a Oswaldo Correa de Souza. 2. Ao SEDI para exclusão da pessoa do item I do polo passivo. 3. À falta de bens a executar, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 4. Intimem-se,

especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.5. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º, da LEF.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000251-74.2006.403.6115** (2006.61.15.000251-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LUIZ ROBERTO MOREIRA

Os autos foram desarquivados em 24/01/2017 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000631-97.2006.403.6115** (2006.61.15.000631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LAGOA VERDE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP231010A - RUBERLEI BORGES VILARINHO)

Intime-se a executada/terceira interessada, por publicação, a retificar(em) o depósito realizado no feito, nos moldes já determinados no despacho de fls. 178 e indicados pela exequente às fls. 175.

Confirmada a retificação, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade e suficiência do depósito, vindo então conclusos para deliberar sobre o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 4546.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000991-32.2006.403.6115** (2006.61.15.000991-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X USIPRESS PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X ALCEU MARTINS X ROSANGELA CESARINO MARTINS X FRANCISCO VIEIRA DE MATOS(SP160586 - CELSO RIZZO)

1. Transferei os valores bloqueados em fls. 186 (R\$ 5,67), 265 (R\$ 119,87 e R\$ 1,36) e 281 (R\$ 15,61, R\$ 6,21 e R\$ 0,42) para conta à disposição deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum
  2. Indefero o pedido de expedição de mandado de penhora livre de fls. 294, tendo em vista que, conforme certidão de fls. 279, foram encontrados tão somente bens que guarneciam a residência no endereço indicado.
  3. Intime-se o exequente para que informe os dados para conversão em renda dos valores referidos em "1".
  4. Cumprido "3", oficie-se a CEF para conversão em renda dos valores referidos em "1".
- Cópia deste despacho servirá de ofício ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, Ag. 4102, para o fim supracitado. Instrua-se com as cópias pertinentes.
5. Sem prejuízo, à notória falta de bens a penhorar após reiteradas diligências, suspendo o andamento da execução por um ano, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 2º, da Lei 6830/80.
  6. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001133-31.2009.403.6115** (2009.61.15.001133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BANCO DE SANGUE SAO CARLOS SC LTDA X OSVALDO ANTONIO PONTIERI(SP322909 - TATIANA ROBERTA JESUS VIEIRA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS)

Às fls. 162, foi penhorada por termo (A) a parte ideal correspondente a 10% da nua-propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 174, do Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ribeirão Bonito-SP, bem como (B) o imóvel objeto da matrícula nº 11.480, do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos-SP, ambos pertencentes ao co-executado OSVALDO ANTÔNIO PONTIERI (CPF nº 325.447.748-00).

Às fls. 165, traz o co-executado aos autos a notícia de que aderiu ao parcelamento do débito fiscal, concordando, na mesma oportunidade, com que a penhora por termo da nua-propriedade (A) permaneça como garantia da execução, nada manifestando, contudo, a respeito da penhora do outro imóvel (B).

Por sua vez, a exequente, às fls. 171, confirma o parcelamento do crédito exequendo.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, regulamentando o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, é clara no sentido de que serão mantidas as garantias já formalizadas quando da adesão pelo devedor.

No caso dos autos, verifico que as penhoras por termo foram constituídas em 13/05/2016, baixando os autos à Secretaria com a correspondente decisão em 23/05/2016, enquanto o pedido de adesão foi formulado posteriormente (fls. 166/169).

O bloqueio Renajud (fls. 142), por sua vez, não equivale à penhora, que, nos casos de bem móvel, não prescinde da apreensão e constituição de depósito (Novo Código de Processo Civil, art. 839), elementos que o Renajud não deflagra. Assim, deve ser levantada a restrição.

Ante todo o exposto:

1. Mantenho a penhora da parte ideal correspondente a 10% da nua-propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 174, do Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ribeirão Bonito-SP, bem assim a do imóvel objeto da matrícula nº 11.480, do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos-SP. .

Cumram-se apenas os itens "4" e "5", da decisão de fls. 162, no que toca à expedição de carta de intimação do cônjuge do co-executado e de mandado de registro das penhoras pelo sistema ARISP, ficando os demais atos expropriatórios ali determinados suspensos em razão do parcelamento.

2. Determino a liberação da restrição de fls. 142 pelo Renajud. Juntem-se extratos.

3. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art.



922, NCPC). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

4. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

5. Inaproveitado o prazo supra, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito.

6. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000262-59.2013.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X TOMAS AUGUSTO GOULART(SP206861 - MARCUS VINICIUS VENTURINI)

O executado Tomas Augusto Goulart requer o desbloqueio de valores constrictos pelo Bacenjud, sob alegação de se tratar de verba impenhorável, decorrente do recebimento de salário, e de depósito em conta poupança (fls. 81/83). Antes de analisar o pedido de liberação da quantia bloqueada, intime-se o executado para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos da movimentação das contas bancárias a que faz referência, dos últimos três meses. Fica postergada, ainda, a decisão sobre a exigibilidade do crédito, nos termos do RE 704292, conforme fl. 80. Tendo em vista que o exequente já se manifestou nos autos (fls. 92/97), decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001484-62.2013.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X RODIVAL DE QUEIROZ MATTOS(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP ajuizou esta execução fiscal em face de Rodival de Queiroz Mattos, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 18570/2013 (fls. 03-04). Após, os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 72). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente (fl. 72), fazendo-se coisa julgada nesta data. Custas recolhidas à fl. 08. Levanto a penhora à fl. 61. Providencie-se o levantamento de valores e veículos que permaneçam constrictos nos autos, pelos sistemas Bacenjud e Renajud. Juntem-se os comprovantes. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo nomeado a fls. 15-16, no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do CJF. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002315-13.2013.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X VALOR CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Mantenha-se o feito suspenso por cinco anos, em razão do parcelamento informado pelo exequente (fls. 115-v). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente para prosseguir a execução ou informar quitação, em 48 horas.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0053308-53.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROMEU BARBIN JUNIOR(SP056320 - IVANO VIGNARDI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis em face de Romeu Barbin Junior. Nos autos execução fiscal em epígrafe, houve o bloqueio de circulação, via RENAJUD, do veículo de propriedade do executado (fl. 77). Intimado, o executado veio aos autos e arguiu a impenhorabilidade do bem (fls. 82/86), ao argumento de que é indispensável ao exercício de sua atividade de representante comercial do ramo de confecções. Assevera a necessidade de deslocamento com o automóvel, a qual é comprovada pelo extrato de pagamento de pedágio que junta aos autos. Requer, ao final, o desbloqueio do veículo. Juntou documentos a fls. 87/140. Intimado, o exequente se manifestou a fls. 143/150. Aduz, em síntese, que não há prova da imprescindibilidade do bem para a profissão do executado e que não pode ser considerado impenhorável o bem meramente útil ao desempenho da profissão. Requer, ao final, a manutenção da construção. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, cumpre asseverar que para a configuração da impenhorabilidade de veículo como útil ou necessário ao exercício de profissão, deve o executado fazer prova dessa necessidade ou utilidade, não sendo suficiente que aquele seja usado meramente para o deslocamento até o local de trabalho. Com efeito, a utilidade e indispensabilidade do bem, para reconhecer-lhe a impenhorabilidade, devem ser específicas à atividade, sob pena de se considerar impenhorável a quase totalidade dos veículos existentes, visto que são muitas as profissões que têm o seu exercício facilitado pelo uso de automóveis. Destarte, "a simples alegação de que o veículo é necessário não basta para justificar a impenhorabilidade do bem, devendo ser este essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial" (TRF 4ª R.; AG 5033743-05.2016.404.0000; Segunda Turma; Relª Juíza Fed. Cláudia Maria Dadio; Julg. 27/09/2016; DEJF 29/09/2016). No caso dos autos, o executado alega que é representante comercial do ramo de vestuário e, portanto, necessita do veículo para se deslocar, a fim de que possa colher os pedidos e encomendas que lhe são feitos. Todavia, malgrado alegue que se trata de representante comercial, não trouxe aos autos instrumentos contratuais que comprovem tal relação empresarial. Os documentos de fls. 94/116 são apócrifos, não se prestando a comprovar o desempenho da atividade mencionada. Demais disso, os extratos de "Sem Parar" juntados a fls. 89/93 não demonstram a existência de deslocamentos excessivos e condizentes com a necessidade do bem para o desempenho de sua atividade, bastando verificar que, na maioria dos meses, os valores pagos ficaram abaixo de R\$ 100,00 (cem reais). É certo, ainda, que a atividade de retirada de pedidos, mostruários ou mesmo de mercadorias pode ser realizada por outros meios de transporte, como de ônibus, por exemplo. Como visto, não basta o veículo ser meramente útil ao desempenho da atividade laboral ou empresarial, é necessário que se demonstre sua indispensabilidade. No caso dos representantes comerciais, já se decidiu: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE. BEM ESSENCIAL PARA ATIVIDADE COMERCIAL. RESTRIÇÃO AFASTADA. ATIVIDADE QUE PODE SER DESENVOLVIDA POR OUTROS MEIOS. Sustenta o recorrente a impenhorabilidade do veículo de sua propriedade, Pálio Weekend Adventure, constricto em razão de cumprimento de sentença, fl.

229. Nos embargos à penhora, asseverou que o veículo é essencial para a sua atividade de representante comercial, juntando uma série de documentos, a fim de comprovar a sua tese. Da decisão de improcedência proferida nos embargos, recorre o executado, pugnano pela reforma da sentença. A decisão não comporta modificação. Não se olvida da atividade desempenhada pelo recorrente, tampouco da facilitação que o carro propicia para o exercício do seu labor comercial. Todavia, embora importante, não é o único meio a ser usado para as vendas comerciais do devedor, que pode se utilizar de outros meios, como ônibus e lotação. Diferente seria o caso, por exemplo, do taxista, que depende do veículo para o transporte de passageiros. Ademais, nos dias atuais, a maioria das vendas são feitas por email, de forma on line, pelo que, não há necessidade de uso constante do carro para o exercício dessas operações. Assim, não incide na espécie a impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do CPC, devendo ser mantida a constrição. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJRS; RCív 0006794-85.2016.8.21.9000; Sapiranga; Segunda Turma Recursal Cível; Refª Desª Vivian Cristina Angonese Spengler; Julg. 28/09/2016; DJERS 04/10/2016) EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Demanda lastreada em instrumento particular de adiantamento de comissões. Documento firmado pelo devedor e duas testemunhas. Título executivo extrajudicial que preenche os pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade. Nulidade afastada. Arguição de impenhorabilidade de veículo sob a alegação de ser instrumento indispensável para o exercício da profissão. Representante comercial. Comodidade para locomoção que não configura o veículo como instrumento essencial para o exercício da profissão. Alegação de excesso de execução. Embargantes que não colacionaram aos autos memória de cálculo contendo o valor que entendem correto da dívida. Impugnação genérica à memória de cálculo. Inadmissibilidade. Excesso de execução não comprovado. Embargantes que devem honrar com suas obrigações referente o pagamento dos valores objeto do instrumento particular que lastreia a execucional. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC; AC 2012.018762-2; Lages; Primeira Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Saul Steil; Julg. 31/03/2016; DJSC 07/04/2016; Pág. 194) Assim sendo, indefiro o levantamento do bloqueio. Cobre-se o cumprimento do mandado de penhora e avaliação. Sem prejuízo, em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos). Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002424-90.2014.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SETORFRES INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS(SP293011 - DANILLO FONSECA DOS SANTOS) X SETORMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP X PLASTMAQ MAQUINAS DE CORTE E ACESSORIOS LTDA - ME(SP329595 - LUIS FERNANDO SILVA MAGGI) X VLADIMIR MESSIAS BERNARDO MOREIRA X SONIA APARECIDA BOGAS MOREIRA X MARINA BOGAS MOREIRA

FLS. 595/8: 1. A coexecutada Plastmaq Máquinas de Corte e Acessórios Ltda requer o desbloqueio de valores constrictos pelo Bacenjud (fls. 546-v), sob alegação de se tratar de verba impenhorável, porquanto referentes ao pagamento da folha de salários dos funcionários e pró-labore.

2. Antes de analisar o pedido de liberação da quantia bloqueada, intime-se a executada para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos da movimentação da conta bancária a que faz referência nos últimos três meses.

3. Com a juntada dos extratos dê-se vista ao exequente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas e, em passo seguinte, tomem-me os autos conclusos para decisão.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001269-18.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BALDIN BIOENERGIA S.A X AGRICOLA BALDIN S.A. X SAO PEDRO BIOENERGIA S.A.(SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP375297 - JOÃO HENRIQUE SCHPALLIR SILVA)

Os autos foram desarquivados em 27/01/2017 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

No silêncio, os autos serão re-arquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001944-78.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARIOVAM MAXIMINO DA SILVA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO)

Vistos.A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Ariovam Máximo da Silva, na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA nº 80.6.15.059123-39, referente à multa criminal (fls. 03/06).A fls. 15/29, o executado alega o pagamento do débito.Após manifestação do exequente (fl. 31), decisão à fl. 34 indeferiu o pedido de extinção da execução.Sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 37). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, pois, conforme fls. 38/40, não houve comunicação à Procuradoria da Fazenda do pagamento da multa, realizado na ação penal.Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo nomeado a fls. 10/11, no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014, do CJF.Oportunamente, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0002297-21.2015.403.6115** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP322384 - ERALDO APARECIDO BELTRAME E SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO)

Trata-se de pedido formulado pelo executado João Otávio Dagnone de Melo, de desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, sob a alegação de ser verba salarial (fls. 23/28). É entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009). Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 833, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito detido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. De modo semelhante, a restrição legal, sob nenhuma leitura adequada, se refere à impenhorabilidade da conta, isto é, do mero repositório de numerário. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora. Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos inativos. Não há outro meio de se pagar dívidas - incluídas as vencidas e em execução - senão pelos ganhos obtidos do devedor. Por isso, somente a penhora concomitante ao recebimento da remuneração ou provento se assemelha à impenhorabilidade da fonte. O executado tem de demonstrá-lo. Se a penhora ocorre dias depois do recebimento da vantagem, há disponibilidade financeira. Verifico que foram bloqueados os valores de R\$ 828,34, em conta pertencente ao executado no Banco do Brasil, R\$ 26,56 e R\$ 38,20, em conta no Banco Santander, nas datas de 15/09/2016 e 22/10/2016 (fls. 12/13). No extrato trazido pela parte executada, às fls. 29, consta creditamento de proventos em 23/09/2016, no Banco do Brasil, ou seja, posteriormente ao bloqueio de R\$ 828,34, ocorrido em 15/09/2016. Considerando-se a data da efetivação do bloqueio, eventual saldo existente na conta, ainda que advindo dos proventos, já entrou na esfera de disponibilidade do executado, não sendo, portanto, impenhorável. Quanto ao montante bloqueado no Banco Santander, não houve sequer pedido de liberação por parte do executado. Por fim, verifico que o veículo bloqueado pelo Renajud (fls. 14), cuja penhora não ainda não efetivou nestes autos, foi arrematado em outro processo, como provam os documentos às fls. 21/22. Assim, é caso de levantamento da restrição, como pretendido pelo arrematante. Do fundamentado: 1. Indefiro o pedido de desbloqueio de valores. 2. Defiro o levantamento do bloqueio às fls. 14 pelo Renajud. Cumpra-se e junte-se o comprovante. 3. Transferei os valores bloqueados pelo Bacenjud para conta à disposição do juízo. Junte-se o comprovante. 4. Intime-se a parte executada por publicação. 5. Intime-se o exequente a dar prosseguimento à execução, indicando bens à penhora, em sessenta dias.

## EXECUCAO FISCAL

**0002671-37.2015.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GERALDO DONIZETTI BARBON - ME(SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)

O executado vem aos autos requerer a liberação do valor bloqueado pelo Bacenjud, por ter sido a constrição realizada após a adesão ao parcelamento (fls. 21). O exequente se manifestou às fls. 31/35, em concordância com o pedido de desbloqueio formulado pelo executado, bem como para sustentar a constitucionalidade do débito em cobro. Decido. Em relação ao pedido de desbloqueio não há controvérsia a se dirimir. O bloqueio ocorreu em 21/10/2016, após a adesão ao parcelamento (05/10/2016) e o exequente expressamente concordou com a liberação do valor. Em razão da adesão ao parcelamento, resta configurada a confissão irretratável dos débitos (Resolução CFF nº 533/10), de modo a perder objeto a questão instada às fls. 28. Do fundamentado: 1. Defiro o desbloqueio do valor às fls. 19. Providenciei o cadastramento no Bacenjud. Junte-se o comprovante. 2. Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado. 3. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0002708-64.2015.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PREDIAL CENTER CORRETORA DE VALORES IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO)

Ante a informação trazida pelo exequente de que o saldo atualizado do débito em cobro nos autos é de R\$ 9.019,35, proceda-se ao desbloqueio do excedente, juntando-se extrato.

Intime-se o executado, por publicação ao advogado atuante no feito, do inteiro teor do despacho de fls. 42, bem como do bloqueio de ativos financeiros do valor que permanecerá bloqueado (R\$ 9.019,35), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), cientificando-o de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).

Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.

Com a manifestação, retornem os autos conclusos.

## EXECUCAO FISCAL

**0000222-72.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GLOBALEASY CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTD(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

1. Considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda:

1.1 Para que diga se insiste no quanto requerido em sua última manifestação ou requeira outra diligência, conforme o caso; ou ainda;

1.2. Para que requeira a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, conforme disposto no artigo 20, da Portaria PGFN 396/2016.

2. Manifestando-se a exequente conforme item 1.1, voltem os autos conclusos.

3. Manifestando-se a exequente conforme item 1.2:

3.1. Suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

3.2. Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).

3.3. Fica a exequente intimada para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

4. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação da exequente, nos termos no art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

5. Independentemente de outro despacho, a exequente está autorizada a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

## EXECUCAO FISCAL

**0000475-60.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X JAN GA KI INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

O executado Jan Ga Ki Indústria Metalúrgica Ltda. EPP opôs exceção de pré-executividade, em que alega a nulidade da certidão de dívida ativa (fls. 22/44).Resposta da União às fls. 53/54.Fundamento e decido.Não procede a alegação do excipiente quanto à nulidade do título que embasa a execução, pois contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar sujeita à atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. Ao contrário do que afirma o excipiente, consta no título a forma de cálculo dos encargos incidentes sobre o débito, inclusive multa, com a legislação pertinente, como se nota às fls. 04/16. Consta, ademais, o termo inicial da dívida (fls. 05).O fato de constar a fundamentação legal de outras contribuições não retira a liquidez ou certeza do título, pois o que é relevante é que conste a base legal da contribuição em cobro.Ademais, saliento que o devedor tem acesso aos autos do processo administrativo, indicado na CDA, onde pode obter quaisquer informações complementares sobre o débito, não sendo cabível a alegação de cerceamento de defesa.Do fundamentado:1. Rejeito a exceção de pré-executividade.2. Dê-se ciência ao executado, por publicação.3. Considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda para que se manifeste em termos de prosseguimento, ou, ainda, para que requeira a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.4. Em caso de requerimento de suspensão ou no silêncio da parte, à falta de bens a executar, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 5. Decorrido um ano sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 6. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.7. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º, da LEF.

## EXECUCAO FISCAL

**0003785-74.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X CERAMICA PEMA LTDA - ME(SP225558 - ALCINDO MORANDIN NETO)

Preliminarmente, dou por citado(s) o(s) executado(s), tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos (fls. 19/20 e 36/8), o que faço nos termos do art. 239, parágrafo 1º do NCPC.

Às fls. 19, vem o executado aos autos informar sua adesão ao parcelamento do débito fiscal e requerer seja oficiado ao SERASA e ao SCPC para que exclua o registro da Executada de seus cadastros, possibilitando seu acesso ao crédito, bem como a suspensão do feito até o término do pagamento do acordo.

Por sua vez, às fls. 42, o exequente confirma a celebração de parcelamento entre as partes, pelo que requer o sobrestamento do feito.

Quanto ao pedido de cancelamento da inserção do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do parcelamento, não merece prosperar: um dos serviços prestados por esses órgãos é o cadastro e publicidade de ações distribuídas contra o indivíduo; determinar a retirada da anotação seria privar o mercado da obtenção de informação verdadeira.

Assim, não sendo o caso de extinção da execução fiscal, deve permanecer o cadastro de distribuição do feito até sua baixa.

Ante todo o exposto:

1. Indefiro o pedido de cancelamento da anotação de distribuição deste feito nos órgãos de proteção ao crédito.

2. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (art. 922, do NCPC); cabe às partes comunicar seu inadimplemento ou quitação.

3. Após o prazo da suspensão, passados 30 (trinta) dias, intime-se o exequente para prosseguir a execução ou informar a quitação em 05 (cinco) dias.

4. Inaproveitado o prazo final em "3", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (art. 485, III, parágrafo 1º, do NCPC).

5. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1600357-48.1998.403.6115** (98.1600357-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600355-78.1998.403.6115 (98.1600355-4) ) - CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES E SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI)

Com razão o exequente. É notório o encerramento das atividades da executada, o que afasta qualquer discussão sobre a função pública da instituição hospitalar, bem como sobre as formas de parcelamento possíveis para a manutenção das atividades. De todo modo, a questão da penhora dos depósitos já foi decidida nos autos, estando, portanto, preclusa. Assim, conforme determinado às fls. 348, devem os depósitos ser convertidos em renda.1. Indefiro o pedido da executada às fls. 350/354.2. Providencie-se a conversão em renda dos valores às fls. 314, 326, 330 e 339, nos termos requeridos pelo exequente às fls. 378.3. Efetivada a conversão, dê-se vista à PFN para que informe, em quinze dias, sobre a suficiência dos depósitos para quitar o débito de honorários desta ação, bem como sobre a existência de eventual excedente.4. Após, venham conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002197-23.2002.403.6115** (2002.61.15.002197-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-49.2000.403.6115 (2000.61.15.002161-7) ) - SILMARA VENDRASCO SAO CARLOS-ME(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X SILMARA VENDRASCO SAO CARLOS-ME X SILMARA VENDRASCO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Fls. 111: Defiro a pesquisa do endereço do(s) executado(s) junto ao BACENJUD.

Sem prejuízo, intime-se a advogada atuante no feito, Dra Edna Luzia Zambon de Almeida, OAB/SP 111.612, a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o atual endereço da executada, ou ainda, o local onde poderá ser encontrado o veículo de placa CFU 7577 para formalização da penhora, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Com a informação de endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de penhora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002596-03.2012.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-10.2010.403.6115 ( ) ) - HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAZENDA NACIONAL X HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA

Por determinação judicial contida no despacho de fls. 141, item "5", deste feito, e nos termos dos arts. 4º, parágrafo 3º, e 5º, da Portaria nº 05/2016, faço a intimação do executado - HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA (CNPJ nº 00.341.653/0001-34) - da penhora de numerário no valor de 2.015,62.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000069-17.2017.4.03.6115

REQUERENTE: RAFAEL HENRIQUE ROCHA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LISANDRA CORREA RUPERES - SP341193

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, ajuizada por RAFAEL HENRIQUE ROCHA PEREIRA, em face da UNIÃO, objetivando a reforma com proventos em patente superior, mediante a declaração pelo Juízo da incapacidade definitiva do autor.

Sustenta que é militar da Academia da Força Aérea desde 01/03/2011, no cargo de S1-SE e, no ano de 2015, após ser submetido à inspeção de saúde, foi diagnosticado como portador do vírus do HIV (CID-10, Z-21). Diz que se encontra realizando tratamento regular no Hospital da Aeronáutica no Rio de Janeiro e acompanhamento na cidade de São Carlos. Alega que, submetido à Junta de Saúde da Aeronáutica, foi considerado incapaz definitivamente para o serviço militar e desde então permanece afastado de suas atividades até o tempo limite de 15/02/2017. Salaria que a ré, mesmo tendo conhecimento da doença incapacitante do autor, não determinou que fosse o militar reformado e sim que apenas fosse desligado definitivamente do serviço militar, motivo pelo qual requer em Juízo sua reforma.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Relatados brevemente, DECIDO.

Por primeiro, a presente demanda se atina com a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, regida pelo art. 303 e seguintes do Código de Processo Civil. Procedo conforme o parágrafo único do art. 305. Segundo, tratando-se de tutela provisória de urgência, é necessário demonstrar probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300).

De acordo com o Estatuto dos Militares – Lei nº 6.880/80, o militar passa a situação de inatividade mediante reforma *ex officio* (art. 104, II) se julgado incapaz definitivamente para o serviço das Forças Armadas (art. 106, II). A incapacidade pode advir (art. 108, V) de outras moléstias que a lei indicar. Por sua vez, a Lei nº 7.670/88 em seu art. 1º, I, alínea c diz que a SIDA/AIDS é considerada, para efeitos legais, causa que justifica a reforma do militar nos termos art. 108, V da Lei nº 6.880/80.

Assim o portador de HIV, mesmo assintomático, é considerado definitivamente incapaz para o serviço do exército tendo direito à reforma. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. POSSIBILIDADE. MILITAR PORTADOR DO VÍRUS HIV. REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. GRAU HIERARQUICAMENTE IMEDIATO AO QUE OCUPAVA NA ATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REQUISITOS NECESSÁRIOS À PERCEPÇÃO DA VERBA CONSTATADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. 1. Segundo o entendimento desta Corte Superior de Justiça, o militar temporário ou de carreira que, em consequência de acidente de serviço ou doença, torna-se definitivamente incapaz para o serviço da caserna tem direito à reforma. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o militar portador do vírus HIV, ainda que assintomático, tem direito à reforma *ex-officio* por incapacidade definitiva, nos termos do art. 108, inciso V, da Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau imediatamente superior. 3. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que restaram comprovados os requisitos necessários à percepção do auxílio-invalidez e, portanto, a pretendida inversão encontra óbice na Súmula n.º 07 desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201000427103, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/06/2011- *destaquei*)

AGRAVO LEGAL ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA EX OFFICIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. 1. O militar, portador do vírus HIV, ainda que assintomático, tem direito à concessão da reforma *ex officio* por incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato. (AGRESP 201101357626, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/03/2012) 2. É irrelevante se o militar é portador do vírus HIV ou se já desenvolveu a doença. De fato, a Lei n.º 7.670/88 não distinguiu tais situações, de modo que não cabe ao intérprete fazê-lo, aplicando-se o brocardo *ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*. (STJ, REsp 662566/DF, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJ 16.11.2004, p. 343) 3. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00233015320014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015)

A administração militar em 21/07/2017 reconheceu que o autor é *incapaz definitivamente para o serviço militar* por ser portador das doenças descritas nos códigos: Z21, K02.0 e D69.6. (Id 592309).

É certo que a incapacidade definitiva do serviço militar, ainda que temporário, o habilita à reforma *ex officio*. O autor já diz ter sido afastado de suas atividades, mas alega que não vê garantida a obtenção da reforma.

A própria Administração, em avaliação operada por junta médica, concluiu pela incapacidade definitiva do autor, não cabendo providência do Juízo nesse sentido, neste momento processual. Resta saber se a Administração concluiu pela reforma ou ainda não. Não há documentos nos autos a indicar que o autor será ou não reformado. Para que seja sanada a dúvida em relação ao procedimento a ser adotado pela União, é imprescindível ouvir o réu, o que impede, nessa fase preliminar, a concessão da tutela pretendida.

Em suma, formalmente, os documentos apresentados não se prestam a demonstrar a probabilidade do direito invocado pelo autor, sendo necessária a juntada de outros documentos que comprovem o procedimento adotado pela União para avaliação da situação do autor dentro da AFA.

A propósito, confira-se: “*Não estando caracterizada a probabilidade do direito, descabe qualquer juízo acerca da presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Demandando a hipótese dilação probatória, não há como se conceder a medida antecipatória em sede de cognição sumária*” (TRF 4ª R.; AG 5025176-82.2016.404.0000; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Luiz Antonio Bonat; Julg. 27/09/2016; DEJF 03/10/2016).

Resta ao requerente emendar a inicial, para vertê-la em ação principal, como prescreve o art. 303, § 6º, do Código de Processo Civil.

Do exposto, indefiro a antecipação de tutela.

Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada da última declaração de imposto sobre a renda, a hipossuficiência alegada na inicial, sob pena de indeferimento.

Intime-se o requerente a aditar a inicial em 05 dias, vertendo-a para ação principal, sob pena de indeferimento e extinção.

Após, venham conclusos.

São Carlos, 13 de fevereiro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**  
**Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria**

**MONITORIA**

**0000666-08.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRISHER DO BRASIL LTDA X SAMUEL DA COSTA MIRANDA FILHO X FERNANDA HOLMO VILLELA MIRANDA(SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao réu da proposta formulada pela autora às fls. 78.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005858-15.1999.403.6115** (1999.61.15.005858-2) - JOSE APPARECIDO PANZA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA E SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fl. 183: Defiro a retirada dos autos em carga, para a extração de cópias, conforme requerido.  
intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002026-37.2000.403.6115** (2000.61.15.002026-1) - ANTONIO CARLOS RODELLA X APARECIDO IROLDI X ANTONIO CARLOS COSTA X ANTONIO CARLOS FABBRIS X CARLOS ROBERTO BALESTERO X CINCINATO PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
SENTENÇA Ante a comprovação das correções das contas vinculadas do FGTS dos Exequentes (fls. 421/436), sem a oposição dos autores, regularmente intimados, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001500-02.2002.403.6115** (2002.61.15.001500-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-45.2002.403.6115 (2002.61.15.000747-2) ) - SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP290695 - VERA LUCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X UNIAO FEDERAL X SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ X SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: .

Fls. 347/348 - Intime-se o(a) i. advogado(a) da CPFL que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000753-81.2004.403.6115** (2004.61.15.000753-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-55.2003.403.6115 (2003.61.15.002794-3) ) - TALITA VIEIRA FRANCO SALLES(SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 142/144: Intime-se a CEF, na pessoa de representante judicial, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Sem prejuízo do acima disposto, observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001060-35.2004.403.6115** (2004.61.15.001060-1) - BOLIVAR MARTINS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO AGNOLON X CARLOS ALBERTO ZUZZI X CARLOS APARECIDO BALTIERI X CARLOS DIDONE X CARMEM RAQUEL VELASCO CORNACHIONI X CELIA REGINA DE ASSIS CAMPOS PACHECO X CELIA REGINA CAMARA X CELSO LUIZ ALVES BARBOSA X CLAUDEMIR BAPTISTA(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)



1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001372-74.2005.403.6115** (2005.61.15.001372-2) - JOSE CARLOS NOGUEIRA X FULVIA MARIA LUISA STAMATO X LIGIA GRAVINA NOGUEIRA X ANA MARANHÃO NOGUEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: .

Fls. 298 - Intime-se o(a) i. advogado(a) que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001724-27.2008.403.6115** (2008.61.15.001724-8) - CHARBEL CONBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA(SP193374 - FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo a ANP, ora executada, deixado transcorrer in albis o prazo concedido para impugnar a execução, homologo os cálculos os cálculos de fls. 393/395 para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, referentes à execução dos honorários advocatícios.

Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber:

1. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;
2. O valor do principal individualizado por beneficiário;
3. A data da conta (mês da atualização);
4. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic.
5. Número de meses exercício anteriores;
6. Número de meses exercício corrente.

Após, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001700-28.2010.403.6115** - SOLANGE MARIA LOPES(SP273312 - DANILO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença de fls. 147/151 e o v. acórdão de fls. 176/184, transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000251-64.2012.403.6115** - CELSO JUNIO FERRAZ(SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ante o decurso do prazo de sobrestamento, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002605-62.2012.403.6115** - FERNANDO TINTON(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifestem-se o(a)s autor(a)s acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 142/150 e 151/152, no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, promova(m) o(a)s autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.

Silente(s), arquivem-se os autos, com baixa sobrestado.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002710-39.2012.403.6115** - IVANILDO VIANA SILVA(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO VIANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: .

Fls. 144/145 - Intime-se o(a) i. advogado(a) que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000731-08.2013.403.6115** - JOSE OTAVIANO DIAS CARDOSO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta vara Federal.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor, nos termos da coisa julgada.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001656-04.2013.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-68.2013.403.6115 ( ) ) - ROSIMEIRE MARIA ORLANDO ZEPPONE X SILVIA MARIA SIMOES DE CARVALHO X TATIANA SANTANA RIBEIRO(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000519-50.2014.403.6115** - KONDENTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002363-35.2014.403.6115** - SERGIO RICARDO FAVORIN(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 352 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO)

SentençaI. RelatórioCuida-se de ação pelo rito comumajuizada por SERGIO RICARDO FAVORIN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento como trabalho sob condições especiais do período de trabalho de 01/09/1993 a 30/09/2013 e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 42/163.516.358-4 (DER 10/04/2013). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo do mencionado período como trabalho especial, com a majorante legal. Pede, ainda, a condenação da Autarquia a pagar as diferenças apuradas desde a data da entrada do requerimento.Em resumo, sustenta que desempenhou atividades insalubres no referido período que não foram consideradas pela Autarquia, conforme relatado na exordial.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/94).À fl. 96, foi deferido o pedido de gratuidade processual e determinadas a requisição do PA (NB 42/163.516.358-4) e a citação do Instituto.Cópia do Processo Administrativo (NB 42/163.516.358-4) foi juntada por linha, conforme fls. 100/101. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 104/106. Em síntese, aduziu o INSS a ausência de interesse processual alegando que o autor não apresentou administrativamente os documentos trazidos com a inicial às fls. 49/54. Afirmou, ainda, que a parte autora não pode obrigar a autarquia a analisar seu benefício do modo mais oneroso, qual seja, o judicial. Assim, pugnou a Autarquia pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Réplica às fls. 109/110. Em síntese, alegou o autor que o benefício 42/163.516.358-4 fora desmembrado pela própria autarquia, sendo criado outro PA, que recebeu o NB 164.712.740-5, afirmando que este último PA comprova o requerimento administrativo da parte autora ora formulado judicialmente.Cópia do PA NB 164.712.740-5 foi requisitada e juntada por linha, conforme consta às fls. 115/116.Às fls. 119/119v, foi proferido despacho para que os documentos de fls. 49/54 fossem remetidos à área técnica da autarquia previdenciária para análise e decisão sobre o enquadramento ou não do trabalho do autor no período de 01/09/1993 a 30/09/2013 como especial.A área técnica do INSS, às fls. 131/137, procedeu à análise do período, concluindo pela especialidade dos períodos de 01/09/1993 a 31/12/2003 e de 01/01/2005 a 26/11/2012, e pelo não enquadramento como trabalho especial dos períodos de 01/01/2004 a 31/12/2004 e de 27/11/2012 a 30/09/2013.É o que basta.II.

FundamentaçãoConforme se vê do relato da inicial, busca o autor o reconhecimento de que o período de trabalho de 01/09/1993 a 30/09/2013 foi laborado em condições especiais.De início, observo que os pedidos iniciais do autor versam sobre a concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER 10/04/2013. Entretanto, embora o autor não tenha trazido esta informação aos autos, restou comprovado que já houve a concessão administrativa ao autor do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 164.712.740-5, na DER de 13/08/2013.Assim, caso seja reconhecido o direito do autor nesta sentença, na DER 10/04/2013, necessária se fará a compensação do valor recebido em virtude do recebimento do benefício concedido administrativamente. Além disso, cabe salientar a impossibilidade de se considerar para análise do direito do autor o período total apontado, qual seja, de 01/09/1993 a 30/09/2013. Isto porque a DER almejada é 10/04/2013, o que determina a data limite do período trazido para apreciação do tempo de trabalho a ser computado como especial (01/09/1993 a 10/04/2013).1. Tempo De Serviço Especial- Do direito objetivo à contagem diferenciada do trabalho prestado sob condições especiaisA legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a "1,00", em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço

especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: "Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: "Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)" A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: "Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)" A legislação anterior às regras constitucionais editadas deve ser cotejada com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. - Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto

53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: "Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física." "O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: "Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica." "Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial." "O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que "O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício", em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: "EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO

MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995". REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Contudo, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: "EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. "AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do REsp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: "(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade". (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que "Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." A ementa decisão é a seguinte: "NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a "tese específica" divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente,

adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. Por seu turno, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que "A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado". A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que "Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo." (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: "Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Voto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: "Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e

Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP."Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como um dos documentos hábeis a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, qual seja, o de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Outrossim, dispõe a IN INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, o seguinte: "Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Art. 259. Para fins de caracterização de atividade exercida como segurado contribuinte individual em condições especiais a comprovação será realizada mediante a apresentação de original ou cópia autenticada dos seguintes documentos: I - por categoria profissional até 28 de abril de 1995, véspera da data da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada para enquadramento, estando dispensado de apresentar o formulário legalmente previsto no art. 258 desta IN para reconhecimento de períodos alegados como especiais. II - por exposição a agentes nocivos, somente ao contribuinte individual cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, mediante apresentação dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, emitidos pela cooperativa, observados a alínea "b" do 2 do art. 260 e o art. 295. Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado". 2. Fator de Conversão do Tempo de Serviço Especial para o Comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----\*-----  
-----\*----- TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO:-----  
-----\*-----\*-----\*-----: : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----\*-----  
-----\*-----\*-----: : DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----  
-----: : DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----: : DE 25 ANOS : 1,20 :  
1,40 : 5 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----3. Dos níveis de ruído para fins de verificação da exposição nociva No dia 14/05/2014, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, julgou o Recurso Especial nº 1.398.260-PR, estabelecendo o seguinte: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Nesse contexto, deve-se adotar os seguintes níveis de ruído para fins de reconhecimento do tempo de serviço especial: i) superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; ii) superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.172/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; iii) após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 4. Do Caso Concreto Cabe neste feito analisar as provas produzidas para verificação da pretensão do autor de reconhecimento da especialidade do trabalho, em razão da exposição ao agente nocivo ruído, no período de 01/09/1993 a 10/04/2013, a fim de que se verifique a possibilidade de concessão de aposentadoria especial ou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER 10/04/2013. Friso que o período de 11/04/2013 a 30/09/2013 não será levado em consideração ante a impossibilidade de ser computado, posto que posterior à DER almejada. Anoto, ainda, que os documentos de fls. 49/54 (Perfil Profissiográfico



Previdenciário - PPP), pelo que consta nos autos, não foram levados administrativamente ao conhecimento e apreciação da autarquia previdenciária em nenhum dos dois PAs (em apenso) referentes aos requerimentos do autor para concessão de benefício. Portanto, concluo que o INSS somente teve acesso a tais documentos quando e em virtude da propositura desta ação e, excepcionalmente, analisarei tais documentos trazidos à baila apenas na esfera judicial. Pois bem. Informa o autor que exerceu as atividades de auditor de qualidade e inspetor de qualidade na mencionada empresa. Pleiteia o autor o reconhecimento da especialidade em razão da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído. Como prova da especialidade do período, o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 35) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 49/54). Observo que o INSS não impugnou os documentos apresentados. Manifestou-se, apenas, quanto ao fato de o autor não ter levado à análise administrativa prévia os PPPs trazidos aos autos, ressaltando que tais documentos são posteriores à análise administrativa do caso e consequente concessão do benefício. Em manifestação de fls. 131/140, após determinação judicial, nos documentos "Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial" e "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial", a área técnica do INSS concluiu pela especialidade dos períodos de 01/09/1993 a 31/12/2003 e de 01/01/2005 a 26/11/2012 e deixou de enquadrar os períodos de 01/01/2004 a 31/12/2004 e de 27/11/2012 a 30/09/2013. Juntou o INSS aos autos, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS. De fato, pelos dados informados nos PPPs juntados, restou comprovada a exposição do autor ao agente nocivo ruído de forma a caracterizar a especialidade dos períodos de 01/09/1993 a 31/12/2003 e de 01/01/2005 a 26/11/2012, pois a exposição se deu sempre acima dos limites legalmente estabelecidos. Faz, portanto, jus o autor ao reconhecimento de seu pedido quanto a estes períodos. Já em relação aos períodos de 01/01/2004 a 31/12/2004 e de 27/11/2012 a 10/04/2013, ficou comprovada que a referida exposição se deu abaixo dos limites legais (82,50 dB para o período de 01/01/2004 a 04/11/2004; 84,00 dB para o período de 05/11/2004 a 31/12/2004; e 84,00 dB para os períodos de 27/11/2012 a 31/12/2012 e de 01/01/2013 a 10/04/2013), não fazendo jus, portanto, o autor, ao reconhecimento da especialidade destes períodos.

5. Do pedido de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ante o reconhecimento de períodos de trabalho sob condições especiais reconhecidos nesta decisão. Somando-se o tempo de atividade especial admitido por esta decisão (de 01/09/1993 a 31/12/2003 e de 01/01/2005 a 26/11/2012) com períodos já considerados especiais pela Autarquia no âmbito administrativo (de 04/09/1979 a 06/01/1983; de 03/07/1989 a 20/03/1990; e de 03/07/1990 a 12/03/1991 - fl. 28 - PA, em apenso), vê-se que o autor não tinha, na DER 10/04/2013, o tempo mínimo de 25 anos de trabalho em atividades especiais (art. 57, Lei n. 8.213/91), para possibilitar eventual concessão de aposentadoria especial. No entanto, faz jus o autor à averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença como especiais (01/09/1993 a 31/12/2003 e de 01/01/2005 a 26/11/2012) e seu cômputo majorado, para que lhe seja concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.516.358-4, na DER 10/04/2013, uma vez que, na mencionada data, o autor contabilizava 41 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de contribuição, conforme apurado em planilha anexa, que passa a fazer parte desta sentença. Assim, reconheço o direito do autor pleiteado subsidiariamente no item "2", fl. 06, de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 163.516.358-4, na DER 10/04/2013. No entanto, como já abordado nesta fundamentação, em análise ao procedimento administrativo de concessão do benefício, nota-se que a parte interessada somente apresentou os documentos referentes à comprovação do caráter especial do período pleiteado (PPP) quando da propositura desta ação, em 02/12/2014, sem comprovar que havia juntado a tal procedimento na data da DER documento apto a comprovar a referida especialidade. Por esses motivos, os efeitos financeiros da concessão do benefício, com o pagamento das diferenças apuradas, estão fixados a partir da propositura da ação, 02/12/2014. Esclareço, por fim, que o benefício NB 163.516.358-4, ora concedido, substituirá o benefício NB 164.712.740-5, concedido administrativamente, a contar da propositura da ação. Com isso, o benefício concedido nesta sentença será implantado e o benefício concedido administrativamente será cancelado, fazendo jus o autor ao recebimento das diferenças apuradas a partir da propositura da ação entre os valores devidos em virtude do direito ora reconhecido e os valores efetivamente recebidos, referentes ao benefício NB 164.712.740-5.

6. Dos honorários advocatícios. Em artigo intitulado "Honorários advocatícios e Direito Intertemporal", Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material: "Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserta em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que "se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal". [3](...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, "un complesso che, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità". Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem: a) normas primárias, as quais "regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social"; b) normas de segundo grau, as quais "têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam", e podem se bipartir em normas de produção



jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém "critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento)", ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trílogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indício daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que "troppo assoluto e genérico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese". Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: "Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostos após o início da vigência do CPC/2015". A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. No caso em tela, entendo que a condenação em honorários sucumbenciais deve ser direcionada ao autor, em virtude da provocação do Poder Judiciário sem que fosse dada à autarquia previdenciária a oportunidade, ainda na esfera administrativa, de reconhecimento do pedido formulado pelo autor nesta ação. Isso porque a parte autora não levou à análise administrativa (INSS) os documentos (PPPs) que instruíram o feito e que, inclusive, foram elaborados em momento posterior à concessão do benefício que vem recebendo. Como bem alegado pelo réu (fl. 106), não pode a parte autora obrigar a autarquia a analisar seu benefício do modo mais oneroso, qual seja, o judicial. Ademais, o autor não faz jus ao reconhecimento do direito formulado em seu pedido principal à fl. 05 (aposentadoria especial), fazendo jus ao reconhecimento do pedido formulado subsidiariamente (aposentadoria por tempo de contribuição). III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de SERGIO RICARDO FAVORIN (CPF n.º 062.595.568-45) de reconhecimento como tempo de serviço especial apenas no tocante aos períodos de 01/09/1993 a 31/12/2003 e de 01/01/2005 a 26/11/2012, laborados junto à empresa Tecumseh do Brasil Ltda. Em consequência, determino que referidos períodos sejam averbados junto ao INSS como laborados em atividade especial o que implica sua contagem com a majorante legal e que seja concedido ao autor o benefício NB 42/163.516.358-4 - aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (10/04/2013). Rejeito o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial dos períodos de 01/01/2004 a 31/12/2004 e de 27/11/2012 a 10/04/2013, laborados junto à Tecumseh do Brasil Ltda. Rejeito, também, o pedido de concessão de aposentadoria especial, tudo conforme exposto na fundamentação desta sentença. Como consequência do direito ora reconhecido, determino ao INSS que promova o cancelamento do benefício NB 164.712.740-5 e promova a implantação do benefício NB 163.516.358-4, com a inclusão dos períodos de tempo especial reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e calcule, na data da DER 10/04/2013, o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora concedido, considerando o tempo de serviço até a referida DER (10/04/2013), na forma reconhecida nesta sentença. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante da diferença das prestações em atraso, a contar da propositura da ação (02/12/2014) até o mês anterior ao início do pagamento ora determinado, assegurada a correção monetária das prestações desde o

momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações previdenciárias), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o autor em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença, nos termos da fundamentação já exposta, autorizada a dedução dos valores a serem pagos pelo réu ao autor por conta desta decisão. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA NB 42/163.516.358-4 e PA NB 164.712.740-5. Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária à instância superior para reexame da decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000184-94.2015.403.6115** - MANOEL BATISTA PRATAVIEIRA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Converto o julgamento em diligência para realização de audiência, uma vez que o autor formulou requerimento de prova oral, arrolando testemunhas à fl. 10 e reiterando o pedido à fl. 126. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2017, às 15:00 horas, cabendo ao advogado do autor informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC. Determino, ainda, a intimação do autor para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertido da pena de confesso caso não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, nos termos do art. 385, 1º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000206-55.2015.403.6115** - REINALDO ALVES(SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Sentençal - Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REINALDO ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão da aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentaria por tempo de contribuição com cômputo de período especial convertido em comum, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial (perigoso), como eletricitário, laborado sob condições prejudiciais no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE (01/07/1992 a 31/03/1995 e 01/04/1995 a 17/06/1996) e na Companhia Paulista de Força e Luz, no período de 18/06/1996 até a data da DER (17/02/2012 - NB 158.516.926-6). Com a concessão do benefício, pugnou pela condenação da autarquia nos atrasados desde a data do requerimento do benefício (NB 42/158.516.926-6), devidamente corrigidas. Narra o autor, em resumo, que seu pedido de aposentadoria especial foi indeferido, tendo em vista que foi reconhecido, como especial, apenas o período de trabalho de 18/06/1996 a 05/03/1997. Aduz que, na seara administrativa, a autarquia considerou que os períodos de trabalho de 01/07/1992 a 17/06/1996 e de 06/03/1997 a 14/04/2010 seriam enquadrados apenas como comum não sendo considerados os documentos apresentados para a comprovação do trabalho especial, pois ausentes elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos elencados pela legislação. Afirma o autor ter laborado na função de eletricitista e ficado exposto ao agente nocivo (ruído), quando do trabalho no SAAE em níveis superiores ao tolerado pela legislação à época. Afirma, ainda, que no desempenho de suas funções perante a CPFL, trabalhou sob condições especiais, ficando exposto ao agente eletricidade acima de 250 volts. Alega, em conclusão, que, como sempre laborou como eletricitário, em atividade perigosa, com exposição a ruído e eletricidade acima de 250 volts, faz jus ao reconhecimento de todo o período laborado e indicado nos autos como atividade especial, o que ensejará a concessão do benefício de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição e/ou averbação do tempo de serviço sob condições especiais. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 15/57. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 60) e foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária. Cópia do processo administrativo (NB 158.516.926-6) foi juntada em apartado, nos termos do art. 158, 2º do Provimento CORE nº 64/2005. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 73/81, em que sustenta o não preenchimento dos requisitos mínimos necessários para a concessão da aposentadoria especial. Em resumo, defendeu que os documentos apresentados para o período de 01/07/1992 a 31/03/1995 e de 01/04/1995 a 17/06/1996 não comprovavam exposição nociva do autor, na condição de eletricitista, uma vez que apenas indicavam exposição ao agente nocivo ruído em patamares variáveis de 72 a 89 dB(A), com utilização eficaz de EPI. Enfatizou, ainda, que nenhum documento nos autos indicava exposição do autor à alta tensão. No tocante ao período de 18/06/1996 a 17/02/2012 (CPFL) defende que o PPP apresentado indica expressamente que o risco ambiental estava afastado em razão da utilização eficaz de equipamento de proteção coletivo e individual. No mais, pugnou pela aplicação da tese, sobre equipamento de segurança, decidida pelo STF no RE 664.335. Assim, manifestou-se pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/96. Para regularização dos autos com fixação dos pontos controvertidos, determinação dos meios de provas adequados e distribuição do ônus probatório foi proferida a decisão de fls. 98/99. O Autor juntou farta documentação (fls. 106/274) para comprovar sua exposição aos agentes nocivos indicados na exordial. O INSS aduziu não ter provas a produzir (fls. 277). Encerrada a instrução probatória os autos vieram conclusos para sentença. Baixado o feito em diligência para que o autor se manifestasse no sentido de haver ou não interesse na consideração do período de contribuição posterior à DER e ao ajuizamento da ação, com reafirmação da data de início do benefício, o autor manifestou-se às fls. 285/286. Juntou mais documentos às fls. 287/331. Às fls. 333/335, o INSS trouxe aos autos as informações referentes ao pedido de regularização dos dados do CNIS, conforme apontado pelo autor (fls. 285/286). É o que basta. II - Fundamentação Mérito I. Tempo de Serviço Especial Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a "1,00", em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei

9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: "Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: "Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)" A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: "Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)" A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e

9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: "Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física." "O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: "Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica." "Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial." "O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que "O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício", em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: "EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao

direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995".REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177Contudo, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se:"EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento."AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:"(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido.A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador.Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica.É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade". (g.n)Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs.Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que "Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." A ementa decisão é a seguinte:"NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (g.n).Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes:TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial.TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a "tese específica" divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, consecutivamente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido.Por seu turno, Independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos

são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que "A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado". A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: "Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo." (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: "Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001." Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: "Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP." Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como um dos documentos hábeis a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o





autos documentos extraídos de processo trabalhista movido contra seu ex-empregador para provar que trabalhava sob o risco da periculosidade em razão de sua atividade. O documento de fls. 111/119 (laudo pericial para análise de periculosidade) descreve as atividades desenvolvidas pelo autor - na função de eletricista -, concluindo que ficava exposto à rede de baixa tensão com 127v, 220v, 380v e 440v. Outrossim, o laudo concluiu que o autor estava sujeito a choques elétricos e faíscas havendo efetivos riscos à sua integridade física. Não houve impugnação por parte da ré de nenhum documento apresentado pelo autor. Pois bem. Para o enquadramento, como especial, do período acima basta a análise quanto ao agente perigoso - eletricidade. No que tange à eletricidade, sob o prisma normativo, anoto que a atividade do autor esteve sob a regência do Decreto 53.831/64, sob código 1.1.8, que assim dispõe: Decreto 53.831/64: 1.1.8 Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Port. Ministerial n. 34, de 8.4.54 Primeiramente, observo que as atividades relacionadas à eletricidade foram consideradas especiais pelo Decreto nº 53.831/64 que, no item nº 1.1.8 de seu quadro anexo, classificou como perigosas aquelas "exercidas em locais com eletricidade em condições de perigo de vida", não tendo sido tais atividades previstas pelas legislações posteriores. No entanto, o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei nº 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152, sendo revogados pela Lei nº 9.528, de 11/12/97. A própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa nº 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa nº 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º e da Instrução Normativa nº 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu a aplicação simultânea dos anexos dos dois Decretos. Por outro lado, é de ressaltar que a atividade considerada nociva não precisa estar expressamente elencada entre as insalubres ou perigosas previstas no regulamento próprio da Previdência Social para autorizar a concessão da conversão do tempo de serviço ou da aposentadoria especial, haja vista que o rol não é taxativo, mas sim exemplificativo, conforme disposto no código 1.0.0, do Decreto nº 2.172/97, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade/periculosidade no ambiente de trabalho através de outros elementos probatórios carreados aos autos. No caso concreto, a descrição do trabalho do autor desde sua admissão (01/07/1992) até a data de sua saída (17/06/1996) está descrita no PPP que foi levado ao PA - objeto da análise técnica. Lá consta que o autor trabalhou como eletricista. Também foi descrita sua atividade na autarquia pública, descrevendo-se seu labor em contato com eletricidade. Outrossim, para complementação e comprovação de sua atividade como eletricista o autor trouxe os documentos de fls. 106/181, documentos não impugnados pela parte ré, em que efetivamente está demonstrado, notadamente por laudo pericial realizado em processo trabalhista (fls. 112/119) que o autor trabalhou de forma habitual e permanente exposto ao agente agressivo/perigoso "eletricidade". Trouxe aos autos, ainda, laudo técnico referente a levantamento sobre as condições ambientais do trabalho às fls. 307/331. Por fim, para espantar qualquer dúvida a respeito da possibilidade de reconhecimento do tempo especial de atividade exposta à eletricidade e para afastar a tese de que os EPIS afastam a nocividade de tal agente, confira-se julgado do TRF - 3ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravo do INSS sustentando que o uso de EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial.- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 28/04/1987 a 23/05/2012, data de elaboração do PPP - agente agressivo: eletricidade, acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, nos termos dos PPP.- A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional.- A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIS, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior.- Foram refeitos os cálculos, somando o tempo de labor especial, até 24/09/2012, contava com 25 anos e 26 dias de trabalho, suficientes para a concessão da aposentação. O autor cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. (...) - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0001242-93.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015) (grifo nosso) Diante deste quadro fático-probatório é de rigor reconhecer que, de fato, o autor laborava sob condições especiais, cuja documentação demonstra a periculosidade do trabalho desempenhado pelo autor nas funções mencionadas, uma vez que se atesta que o mesmo laborou exposto ao agente eletricidade - tensão superior a 250 volts de modo habitual e permanente entre todo o período referido no PPP, sendo de rigor reconhecer como exercido em atividade especial o período controvertido de: 01/07/1992 a 17/06/1996.- Companhia Paulista de Força e Luz (de 18/06/1996 a 17/02/2012) Repriso: o período de 18/06/1996 a 05/03/1997 foi reconhecido administrativamente, como especial, razão pela qual não há controvérsia em relação a este período, como insalubre/perigoso. Resta controvertido o período de 06/03/1997 a 17/02/2012. Como prova de suas alegações, o autor juntou as seguintes cópias simples: a) CTPS, em que consta o vínculo trabalhista a contar de 18/06/1996, sem data de saída (fl. 26 do PA), cargo: praticante de eletricista de distribuição; b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 33/34 do PA), em que consta que o autor no período de 18/06/1996 a 14/04/2010 (data do PPP) atuou como técnico de eletricista distribuição e eletricista de distribuição, sempre ficando exposto a tensão superior a 250 volts, com utilização de EPI e EPC eficazes. O referido PPP demonstra que o autor trabalhou nas localidades de Torrinha, Brotas e São Carlos; e que as atividades desenvolvidas pelo autor, eram, grosso modo, no sentido de executar tarefas de inspeção e realização de manutenções mecânicas e elétricas nos equipamentos das usinas e subestações. c) demais documentos juntados: para complementação de suas alegações, após o despacho de providências preliminares, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 183/274, inclusive o PPP de fls. 188/192, que demonstram suas atividades até a data de 12/06/2015, na mesma empresa. No que tange à eletricidade, no item anterior, já fiz a fundamentação sob o prisma normativo que também se aplica a este período. A descrição do trabalho do autor desde sua admissão (18/06/1996) até a data do PPP (09/11/2012) está descrita no PPP que foi levado ao PA - objeto da análise técnica. Lá consta que o autor trabalhou em diversos setores da Companhia Paulista de Força e Luz como já referido. Suas atribuições, acorde o PPP eram, em linhas gerais, tarefas de inspeção e realização de manutenções mecânicas e elétricas nos equipamentos das usinas e subestações em tensões acima de 250 volts. Assim, os documentos trazidos pelo autor - e não impugnados pela parte ré - demonstram que ele trabalhou de forma habitual e



permanente exposto ao agente agressivo/perigoso "eletricidade". Diante deste quadro fático-probatório é de rigor reconhecer que, de fato, o autor laborava sob condições especiais, cuja documentação demonstra a periculosidade do trabalho desempenhado pelo autor nas funções mencionadas, uma vez que se atesta que o mesmo laborou exposto ao agente eletricidade - tensão superior a 250 volts de modo habitual e permanente entre todo o período referido no PPP, ou seja, de 06/03/1997 a 17/02/2012, sendo de rigor reconhecer como exercido em atividade especial o período controvertido.

3.2. Da contagem do tempo de serviço do autor Ressalto que foi dada a oportunidade ao autor para que manifestasse expressamente o interesse em ser considerado seu tempo de contribuição posterior à DER e até mesmo à propositura da ação, o que causaria a reafirmação da data de início do benefício, com fixação da DIB no último dia considerado na contagem (fl. 281). Entretanto, o autor limitou-se a comprovar que continuava a exercer a mesma função na empresa (fls. 285/286 e 289). Assim, entendo que o pedido do autor manteve-se tal qual exposto na petição inicial, ou seja, aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição na DER 17/02/2012. Pois bem. Considerando-se o período reconhecido na esfera administrativa e o período reconhecido como tempo especial pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, somando o autor com 19 anos, 7 meses e 17 dias de tempo de serviço especial, conforme planilha anexa que integra esta decisão. Dessa forma, o autor não faz jus à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando que seu tempo de serviço especial não atingiu 25 anos na datada DER (17/02/2012). Por outro lado, considerando-se os períodos já computados na esfera administrativa e os períodos reconhecidos pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo de contribuição em 35 anos, 7 meses e 4 dias, conforme planilha anexa que também integra esta decisão. Dessa forma, o autor tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos legais, desde a data do requerimento administrativo (DER 17/02/2012).

4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença e da concessão do benefício da aposentadoria especial.

5. Dos honorários de advogado Em artigo intitulado "Honorários advocatícios e Direito Intertemporal", Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material: "Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserta em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que "se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal". [3](...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, "un complesso che, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità". Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem: a) normas primárias, as quais "regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social"; b) normas de segundo grau, as quais "têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam", e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém "critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento)", ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trílogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da

juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que "troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese". Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de *terza via*, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo *ex ante* de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: "Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015".A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública."Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.III - DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de REINALDO ALVES (CPF nº 059.556.388-06 e RG 16.671.631) de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos controvertidos de 01/07/1992 a 17/06/1996 e de 06/03/1997 a 17/02/2012, laborados, respectivamente, junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL (atual denominação CPFL - Geração de Energia S/A). Em consequência, somados os períodos reconhecidos na via administrativa com os períodos reconhecidos nesta decisão, rejeito o pedido concessão de benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação da sentença e acolho o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício ora concedido, e b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora concedido, considerando o tempo de serviço até a DER (17/02/2012), na forma reconhecida nesta sentença. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante das prestações em atraso a partir de 17/02/2012 (DER) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação de tutela, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações previdenciárias), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 158.516.926-6.Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária à instância superior para reexame da decisão.PRI.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002850-68.2015.403.6115** - MANOEL MIGUEL DIAS(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Prazo de dez dias, sucessivos, para apresentação de alegações finais."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003168-51.2015.403.6115** - SHIRLEY DE ALMEIDA CORTEZ(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP126371 - VLADIMIR BONONI E SP252346 - ANDRE SERAFIM BERNARDI) SentençaCuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado com NEOPLASIA DE MAMA (CID C50.2) que evoluiu com metástases nos pulmões, ossos e em outros órgãos e que o fornecimento da substância seria apenas um paliativo. Com a inicial vieram o laudo de fl. 15 e 18/19 (28/08/2015), confirmando a doença supracitada, bem assim o estágio em que se encontra, bem assim o relatório do RX do tórax, no qual são mencionadas a detecção de metástases. A decisão de fls. 46/51 deferiu o pedido de tutela antecipada. A fl. 273 o advogado informou o óbito da autora, requerendo a extinção do processo e, na ocasião, juntou a certidão de óbito. É o que basta. Relatados brevemente, decido. O processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito. Com efeito, de acordo com o art. 485, inciso IX, do CPC, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal. Com a morte da parte autora, advém a extinção do processo pendente, porquanto se trata de ação pessoal e intransferível. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001233-64.2015.403.6312** - BARTOLOMEU TROYA NETO(SP223589 - VANESSA SANTOS TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fl. 91, encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da sentença de fl. 80 à APS ADJ em Araraquara para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a Sra. Gerente da agência providencie a implantação do benefício de pensão por morte em favor do autor BARTOLOMEU TROYA NETO, informando este Juízo acerca do cumprimento desta determinação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000041-71.2016.403.6115** - ESCOLA DE RECREACAO INFANTIL BRINCANDO COM LETRAS LTDA X MARINA DE MELLO E SANTOS(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Sentença Diante do acordo firmado entre as partes e o regular cumprimento das obrigações assumidas, tal como noticiado a fl. 128, julgo o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal às fls. 104. Tudo cumprido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000078-98.2016.403.6115** - MUNICIPIO DE SAO CARLOS(PB006851 - JOSE FERNANDES MARIZ) X UNIAO FEDERAL SENTENÇAI - RELATÓRIOMUNICÍPIO DE SÃO CARLOS ajuíza ação contra UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a obtenção de um provimento judicial que obrigue a ré a: a) firmar os convênios para a implantação de Ambulatório Médico de Especialidade (AME), na cidade, totalizando o valor de R\$ 1.021.200,00 (um milhão, vinte e um mil e duzentos reais); dos convênios que tratam da realização: das obras de infra-estrutura urbana, que foi selecionada pelo Ministério das Cidades e cadastrada no SICONV sob o n. 035597/2015 (convênio n. 819036/2015); das obras de Estruturação da rede de serviço de proteção especial, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e cadastrada no SICONV sob os n.s 819111/2015, 819109/2015 e pelo Ministério da Integração Nacional e os cadastrados no SICONV sob o n. 036505/2015, assim como as propostas de convênios n. 036505/2015, 034350/2015, 017107/2015, 020144/2015, 035597/2015. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 22/132. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido à fl. 134/136 para afastar a inscrição da autora nos CAUC/SIAFI/CADIN como óbice para a celebração e respectivo empenho de recursos referentes aos convênios para implantação de Ambulatório Médico de Especialidade (AME) e aos convênios que tratam da realização de obras de infraestrutura urbana cadastrados no SICONV sob o nº 035597/25015 (Convênio 819036/2015) e pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome cadastrados no SICONV sob os nº 819111/2015, 819109/2015 e pelo Ministério da Integração Nacional e cadastrado no SICONV sob o nº 036505/2015, bem como as propostas de convênios nº 034350/2015, 017107/2015, 020144/2015 e 035597/2015. Findo o recesso forense, os autos foram distribuídos à 2ª Vara Federal de São Carlos (fl.142). Pela petição de fl. 145/148 a ré peticiona pugnando pela revogação da decisão liminar proferida aduzindo que o Município autor não tinha interesse no provimento judicial postulado porque as dívidas do ente municipal não eram óbices à celebração dos convênios. A petição veio instruída com os documentos de fl. 149/162. Ato contínuo a ré apresentou sua contestação (fl. 163/187) sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir da parte autora e a impossibilidade de concessão da tutela antecipada. No mérito, invoca a aplicação do Princípio da Legalidade para justificar a atuação da ré, especialmente a lei n. 9.717/98, que instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e CAUC. A contestação também veio instruída com os documentos de fl. 188/200. A ré agravou da liminar concedida (fl. 202/222). Pelo despacho de fl. 224 manteve a liminar concedida e ordenei a intimação do Município para se manifestar sobre os documentos juntados. Pela decisão de fl. 226/229 o TRF 3ª Região rejeitou o pedido de concessão de efeito suspensivo requestado pela União Federal. O autor apresenta impugnação à contestação da ré asseverando que tem sim interesse no ajuizamento da presente medida judicial (fl.249/265). Pelo despacho de fl. 267 determinei que o Município trouxesse aos autos, em relação aos convênios referidos, todos os documentos pertinentes em cópias legíveis, esclarecendo, ainda, por meio de petição de forma individual e pormenorizada (por convênio), qual o seu objeto, a ação a ser implantada, sua aplicação, recursos, prazos, prestações de contas etc., bem assim que o Município dissesse se, em relação aos convênios junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - SICONV n. 819111/2015 e 819109/2015, efetivamente houve celebração se já tinha obtido liberação de recursos. O Município de São Carlos peticiona à fl. 324/330 afirmando que os convênios foram celebrados por força da liminar concedida. Adita que o eg. STF tem precedentes que os entes federativos não devem integrar cadastros restritivos e, com base nisto, ratifica os termos da inicial. A ré foi ouvida e repisa pontualmente a falta de interesse do Município de São Carlos. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar - Verificação do interesse de agir Afirma o autor que precisava de um provimento judicial para celebrar os convênios e, de outro lado, afirma a ré que esse provimento era desnecessário, tanto que os convênios foram celebrados antes da concessão da ordem judicial. A medida liminar foi deferida em 31 de dezembro de 2015, às 11 h 50min, e a

intimação eletrônica foi enviada à AGU no mesmo dia (fl.137). Contudo, não há, de fato, registro de que os convênios foram celebrados por força da liminar concedida. Vejamos. No que concerne à implantação de Ambulatório Médico de Especialidade - AME, com a razão de ré quando sustenta que a lei vigente (art.25, 3º, LRF) estabelece que para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Nestes autos a parte autora não trouxe nenhuma prova de que o repasse para a implantação do AME não foi levada a cabo ou foi suspensa, razão pela qual verifico a inexistência de interesse processual da autora em relação ao provimento postulado. Quanto ao convênio relativo à realização de obras de infraestrutura urbana (Ministério das Cidades - cadastrados no SICONV sob o n.035597/2015 - convênio 819036/2015), no valor de R\$-540.000,00, refere-se ao Contrato de Repasse n. 2582.1025.918-21/2015 (fl.332/333 e anexos de fl. 334/343), celebrado em 31/12/2015 (fl.333 e fl. 342), ou seja, não há qualquer menção que se celebra em cumprimento à ordem judicial. Quanto aos convênios relativos à obras de estruturação da rede de serviço de proteção (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - cadastrados no SICONV sob o n. 819111/2015 e 819109/2015), foram ambos celebrados em 21/12/2015 (fl.345/358 e 359/372), ou seja, não há qualquer menção que se celebra em cumprimento à ordem judicial. Quanto aos convênios relativos à obras do Ministério da Integração Nacional (cadastrados no SICONV sob n. 036505/2015, bem como as propostas de convênios nº 034350/2015, 017107/2015, 020144/2015 e 035597/2015), verifico que o autor, embora intimado (fl. 267), não trouxe aos autos os dados relativos convênios celebrados ou que foram obstados pela ré. Diversamente, se cingiu a consignar às fl. 325 que sic "todos os convênios nominados na exordial foram firmados com a União e agora, após a lavratura dos referidos convênios, não mais se exige - para dar continuidade a avença - que a entidade tenha nome "limpo" no CAUC."(grifos meus)Na inicial o autor cita um documento que provaria que os convênios somente seriam celebrados se ele estivesse regular no CAUC, indicando o "doc.3" (fl. 05 da petição inicial). Contudo, o "doc.3" (fl.30/34) é a cópia apócrifa de um termo de audiência de conciliação que teria ocorrido em 21/08/2015 perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos, sendo certo que desta audiência a UNIÃO FEDERAL, ente que figuraria como parte concedente no convênio, não participou porque não integrava a lide. Diante deste quadro de ausência de justificativa pela tutela judicial pretendida, a conclusão a que chego é uma só: o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS não tinha nenhum interesse processual em ajuizar a ação judicial ora julgada, já que os convênios seriam celebrados - tal como o foram - independentemente da decisão judicial proferida. Por fim, registro que causa espécie que, havendo procuradores municipais concursados no Município de São Carlos, tenha sido contratado - ao que parece - um advogado privado que reside noutro Estado (Paraíba) para ajuizar uma causa corriqueira, que inclusive tem inúmeros precedentes judiciais discutindo a matéria. Diante deste contexto, em cumprimento ao disposto no art.7º da Lei n. 7.347/85, que dispõe "se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis", deve ser determinada a extração de cópia integral deste processo para encaminhamento ao Ministério Público do Estado de São Paulo. "Dos honorários de sucumbência. Havendo sucumbência em ação judicial, cabível a condenação do exequente em honorários de advogado, restando agora apenas saber, à luz do momento do ajuizamento da execução, qual o diploma normativo que deve reger a condenação. Em artigo intitulado "Honorários advocatícios e Direito Intertemporal", Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>" discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material: "Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserta em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que "se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal".[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, "un complesso che, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità". Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem: a) normas primárias, as quais "regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social"; b) normas de segundo grau, as quais "têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam", e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém "critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento)", ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas

processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que "troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese". Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: "Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015". A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública." (g.n) Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Além disto, é importante pontuar que a Administração Federal deu sérios indicativos, com suas decisões, de que o direito subjetivo ora pleiteado existia quando, na realidade, ele não existe. Credo na existência do direito, a ação foi ajuizada em 11/2015, sendo que só em 2016 houve posicionamento do eg. STF sinalizando fortemente que inexistia o direito subjetivo afirmado. Diante deste contexto, fixo, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (R\$-1.561.200,00) III. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 485, inc. VI, do CPC, reconhecendo que o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS não tinha e não tem interesse processual para propor a presente ação judicial. Em consequência, revogo a liminar anteriormente deferida. Condono o autor em honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Incabível a condenação em custas. Em cumprimento ao disposto no art. 7º da Lei n. 7347/85, que dispõe "se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis" e, diante do explanado na fundamentação, determino a extração de cópia integral deste processo e o imediato encaminhamento ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância ad quem. PRI.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000611-57.2016.403.6115** - VALDETE PEREIRA DA SILVA THOMAZ(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 184/202, facultada a manifestação. Após, conclusos."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001306-11.2016.403.6115** - MARIA DA PAZ DE BRITO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença I - Relatório MARIA DA PAZ DE BRITO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requerendo, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor (NB 57/150.668.994-6 - DER 08/10/2009) para o fim de ser excluído do cálculo do salário de

benefício a incidência do fator previdenciário uma vez que a CF garante aos professores uma aposentadoria especial, diferenciada em seus aspectos temporais, com a redução de cinco anos de tempo de contribuição, comparando-a com as demais áreas. Para embasar seu pedido, suscita precedentes jurisprudenciais. No mais, pede a condenação da Autarquia, além da revisão, em lhe pagar atrasados desde a data do requerimento administrativo de revisão (08/10/2009), com os acréscimos legais, respeitada a prescrição quinquenal. Com a petição inicial trouxe instrumento de procuração e documentos (fls. 16/30). Citado, o INSS apresentou defesa (fls. 37/43). Pugnou pela improcedência do pedido. Defendeu a impossibilidade do afastamento do fator previdenciário na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor por ser uma determinação da lei. Suscitou, ainda, a constitucionalidade do fator, inclusive pela manifestação da Corte Suprema, a necessidade do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS. Trouxe julgados sobre a incidência do fator no caso em tela. Réplica às fls. 45/55. À fl. 57, foi determinada a requisição do PA NB 57/150.668.994-6, que foi trazido aos autos e juntado por linha (fls. 62/63). É o relatório. II - Fundamentação I. Prescrição Não merece ser acolhida a alegação de prescrição do INSS porquanto o pedido da parte autora se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação (conforme item "4", parte final, fl. 14), em respeito à prescrição quinquenal. Entretanto, deixo anotado que a parte autora só fará jus a eventuais valores contidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação - 17/03/2016. 2. Das normas positivadas sobre a aposentadoria do Professor Aduz a Constituição Federal "Seção III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) Já a Lei n. 8.213/91 dispõe, no art. 29, sobre o cálculo do salário de benefício, notadamente quanto ao professor que comprove atividades exclusivas na função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, da seguinte maneira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Decreto nº 3.266, de 1.999) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)". 3. Da interpretação e aplicação das normas sobre a aposentadoria por tempo de contribuição de professores à luz do comando constitucional A controvérsia posta nos autos diz respeito aos critérios de cálculo utilizados para a apuração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57) deferido à parte autora, sob a regência da Lei n. 9.876/1999, que introduziu o chamado "fator previdenciário". A questão é intrincada havendo grande dissenso na jurisprudência. Basta olhar as peças das partes, cada qual citando julgados em prol de sua tese, para verificar quão discutida é a matéria. No presente caso, tenho que se está diante de um regime jurídico específico, notadamente pelo comando constitucional veiculado no art. 201, 8º da CF, de modo que a solução não pode ser simplista com aplicação literal do comando trazido na Lei n. 8.213/91, com as alterações dadas pela Lei n. 9.876/1999, que trouxe ao ordenamento jurídico a aplicação do fator previdenciário a tal espécie de benefício, modificando-se apenas a majoração do tempo de contribuição na fórmula trazida pelo art. 29, 9º, da Lei n. 8.213/91, que não leva em consideração o quesito "idade", que tem grande peso no cálculo do "fator". É notória a penosidade do professor que exerce sua vida laboral exclusivamente em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, de modo que sua aposentação diferenciada deve ser respeitada à luz do comando constitucional. Se não existisse essa penosidade, o legislador constitucional não teria feito um destaque para a aposentação dos professores nessas condições. Essa discussão - aposentadoria diferenciada - foi brilhantemente enfrentada pela Corte Especial do TRF-4ª Região, ao apreciar Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5012935-13.2014.4.04.0000, em julgamento por maioria, finalizado na sessão de 23/06/2016, em que se afirmou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sem redução de texto, e dos incisos II e III do 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, nos termos do voto do Des. Federal Relator, Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Sua Excelência assim proferiu seu voto: "VOTO Como já referido, trata-se de ação ordinária ajuizada contra o INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professora, pretendendo a parte autora o afastamento da utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. Tenho que a arguição deve ser conhecida e acolhida, impondo-se o afastamento das normas restritivas. Com

efeito, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 18/81, os critérios para a aposentadoria dos professores passaram a ser fixados pela própria Constituição Federal. Predominou o entendimento, assim, de que revogadas as disposições do Decreto nº 53.831/64. O panorama não se alterou com o advento do Decreto nº 611/92, que em seu artigo 292 previu: "Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". Prevaleceu, quanto à questão, o preceito constitucional, de superior hierarquia, não havendo de se falar em repristinação no tópico. A atual Constituição Federal não modificou esse quadro, prevendo, quanto aos professores, seja na redação original, seja com as modificações da EC nº 20/98, 30/25 anos para a aposentadoria (homem/mulher). Assim estabelece o artigo 201 da CF/88: Art. 201. (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A despeito da discussão que possa o tema suscitar, o Supremo Tribunal Federal vem negando à aposentadoria do professor de educação infantil, ensino fundamental e médio, a qualidade de aposentadoria especial. Nesse sentido precedente de março de 2014 do Supremo Tribunal Federal: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (ARE 742005 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014) Colhe-se do condutor voto do Ministro Teori Albino Zavascki: 2. Existem dois períodos distintos na natureza jurídica da atividade de magistério no Regime Geral de Previdência Social (RGPS): (a) até 8 de julho de 1981, dia anterior à data da publicação da Emenda Constitucional 18/81, em que era considerada atividade especial; (b) e a partir de 9 de julho de 1981, quando passou a ser tratada como uma espécie de benefício por tempo de contribuição. Inicialmente, o Decreto 53.831/64, que regulamentava a aposentadoria especial, inseriu a atividade de professor em seu Anexo, na relação das atividades profissionais submetidas à aposentadoria especial: CÓDIGO / CAMPO DE APLICAÇÃO / SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS / CLASSIFICAÇÃO / TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO / OBSERVAÇÕES (...) 2.1.4 / MAGISTÉRIO / Professores / Penoso / 25 anos / (...) Portanto, a atividade de professor era presumidamente considerada como nociva à saúde, motivo pelo qual gerava direito à aposentadoria especial, com o consequente direito subsidiário à conversão de tempo especial em comum para aproveitamento em outro benefício. 3. Com a publicação da Emenda Constitucional 18/81, que alterou o inciso XX do art. 165 da Constituição de 1969, a aposentadoria do professor passou a ser uma espécie de benefício por tempo de contribuição com o requisito etário reduzido: "XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral". Seguindo essa mudança, as normas da Constituição de 1988 que asseguram o direito dos professores a uma aposentadoria com idade reduzida fazem remissão à aposentadoria voluntária (nos Regimes Próprios de Previdência Social) e à aposentadoria por tempo de contribuição (no Regime Geral de Previdência Social): "Art. 40. (...) 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17º (...) III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher (...) 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio." "Art. 201. (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio". Da mesma forma, seu fundamento legal no RGPS está no art. 56 da Lei 8.213/91, inserido entre as regras da aposentadoria por tempo de serviço: "Subseção III Da Aposentadoria por Tempo de Serviço (...) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Por essa razão, a redução de 5 anos para os professores não incide sobre as aposentadorias especial e por idade, mas apenas sobre a aposentadoria por tempo de contribuição. Em consequência, não é possível efetuar a "conversão" de tempo trabalhado como professor para aproveitamento em outras espécies de aposentadoria, porque não mais se trata de tempo especial. O tempo de atividade como professor após 08 de julho de 1981, portanto, segundo o Supremo Tribunal Federal, não é especial. A ordem constitucional desde então simplesmente, quanto aos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, passou a assegurar aposentadoria por tempo de contribuição em bases diferenciadas, com redução do tempo necessário à inativação. A Lei 8.213/91 segue essa orientação. O artigo 56 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe sobre aposentadoria por tempo de serviço dos professores: "Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Cabe aqui o registro de que em razão da nova redação dada ao 8º do art. 201 da Constituição Federal pelo art. 1º da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição para o professor aos trinta anos de contribuição e para a professora aos vinte e cinco anos de contribuição, é cabível somente quando comprovado exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. O artigo 56 da Lei 8.213/91, portanto, deve ser interpretado à luz da nova ordem constitucional. De qualquer sorte, a Seção III da Lei 8.213/91, referida no artigo 56 do mesmo Diploma, estatui o seguinte: Seção III Do Cálculo do Valor dos Benefícios Subseção I Do Salário-de-Benefício (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-



de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo....(grifei)O artigo 18 da Lei 8.213/91, de seu turno, estatui:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:(...b) aposentadoria por idade;c) aposentadoria por tempo de contribuição;(....)Como se vê, em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, garante a legislação ao professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a redução, em cinco anos, no tempo de serviço/contribuição necessário à concessão da aposentadoria integral (100% do salário-de-benefício). No restante não há qualquer diferença, inclusive no tocante ao cálculo da renda mensal inicial. E o salário-de-benefício é calculado da forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, representando "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário" (sublinhei).Não sendo, como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria dos professores uma aposentadoria especial como aquelas previstas no artigo 57 da Lei 8.213/91, não há como se defender, ao menos com base na legislação ordinária, a não incidência da regra do inciso II do artigo 29 do mesmo diploma, a qual afasta a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.A Lei 8.213/91, a propósito, tanto determina a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício do professor ou professora que se aposentar com cômputo de tempo posterior a 28/11/99, que expressamente estabelece regras acerca da matéria no 9º de seu artigo 29 (redação dada pela Lei 9.876/99):Art. 29 ..... 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.....O professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, portanto, segundo o ordenamento vigente, fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição com redução quanto ao número de anos exigido, haja vista o disposto no art. 201, 8º, da CF e no art. 56 da Lei 8.213/91, e bem assim tratamento diferenciado na aplicação do fator previdenciário, mediante majoração do tempo de contribuição (variável a ser considerada no respectivo cálculo), por força do que estabelece o 9º do art. 29 da Lei 8.213/91.Cumpra registrar que o fator previdenciário não constitui multiplicador a ser aplicado após a apuração do salário-de-benefício. Representa, para os benefícios referidos no inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, uma variável a ser utilizada para a própria definição do salário-de-benefício. A aplicação do fator previdenciário, portanto, por si só, reputada constitucional sua instituição, não está em contradição com o direito dos professores ao coeficiente de 100% do salário-de-benefício com tempo de contribuição reduzido.De acordo com a Constituição Federal, como se percebe, na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria do professor é uma aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução do tempo necessário à inativação. Por outro lado, a legislação de regência expressamente prevê a incidência do fator previdenciário no caso da aposentadoria por tempo de contribuição dos professores, ainda que lhe conferindo tratamento diferenciado (acréscimo no tempo de contribuição).Sendo este o quadro, somente se pode cogitar de não incidência do fator previdenciário se eventualmente a respectiva disciplina for inconstitucional.O tema é polêmico.De fato, rejeitada a proposta original de emenda (que resultou na EC 20/98), a qual estabelecia idade mínima para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, é discutível a possibilidade de adoção de fator previdenciário com fórmula que considere a variável idade, de modo a, mesmo que não compulsoriamente, estabelecer uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria efetivamente integral por tempo de contribuição. Ademais, a expectativa de sobrevida constitui variável dependente de situação fática que se modifica continuamente, pois a incidência da mortalidade sofre modificações com o decurso do tempo, as alterações na sociedade e o progresso da medicina, de modo que regularmente o IBGE revisa as respectivas tábuas. Assim, considerando a imprevisibilidade da expectativa de sobrevida, ao segurado muitas vezes pode ser difícil programar a data exata para a obtenção da aposentadoria em bases integrais, ainda que tenha mais de 35 anos de contribuição, o único requisito em rigor exigido pela Constituição Federal.De todo modo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão, já se manifestou, ainda que provisoriamente, pela constitucionalidade do fator previdenciário, ao entendimento de que Emenda Constitucional 20/98 - promulgada com a finalidade de manter o equilíbrio atuarial da Previdência, de modo a cobrir todos os riscos por ela garantidos - desconstitucionalizou os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários, delegando à lei ordinária função antes desempenhada pela Carta Maior.Assim, a Lei 9.876/99, após a Emenda Constitucional 20/98, alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Referido diploma, em seu artigo 2º, alterou o artigo 29 da Lei de Benefícios, estabelecendo novo critério para o cálculo do salário-de-benefício. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do segurado para fixação do valor da renda mensal inicial da aposentadoria. Essas alterações, entendeu o Supremo Tribunal Federal, encontram apoio na Constituição, e se deram com o propósito de cumprir as novas exigências por ela trazidas, equilibrando as despesas da Previdência Social e aproximando o valor dos benefícios à realidade das contribuições efetuadas pelos segurados. Genericamente, portanto, não há falar em inconstitucionalidade na instituição do fator previdenciário.Segue o precedente do Supremo Tribunal Federal que, ainda que provisoriamente, afirmou a constitucionalidade da instituição do fator previdenciário:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a



medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689)A aposentadoria do professor, portanto, segundo a dicção do Supremo Tribunal Federal, não é uma aposentadoria especial, e segundo a legislação de regência, no cálculo da respectiva renda mensal inicial deve ser considerado o fator previdenciário, multiplicador que pode majorar ou diminuir a renda mensal inicial e que, também segundo a dicção do Supremo Tribunal Federal, não é inconstitucional.Nesse sentido, considerando os precedentes do Supremo Tribunal Federal, vários julgados desta Casa afirmaram a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Aprofundando a apreciação da matéria, todavia, mesmo sendo certo que segundo manifestação preliminar da Excelsa Corte o fator previdenciário é constitucional, necessário analisar a validade especificamente das normas que disciplinam a incidência do fator previdenciário na aposentadoria do professor. E esta análise está a indicar a ausência de constitucionalidade no tratamento que a Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, confere especificamente às aposentadorias por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (grifo nosso)Digo isso porque o 8º do artigo 201 da Constituição Federal, ao reconhecer ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com redução de cinco anos, certamente conferiu à categoria e, por extensão, ao benefício, status diferenciado; agregou-lhes valor que deve ser respeitado pelo legislador ordinário. A disciplina do direito assegurado pela Constituição, assim, deve ser feita de forma adequada. Norma que restrinja de alguma forma o direito assegurado pela Constituição, portanto, somente será válida se guardar a devida proporcionalidade e o respeito às demais cláusulas constitucionais.Deve ser lembrado, ademais, que nos termos do que estabelece o artigo 6º da Constituição Federal, a previdência social é um direito social, logo fundamental, a ser prestigiado pelo legislador infraconstitucional.A Lei 9.876/99, portanto, ao instituir o fator previdenciário, está, em rigor, a disciplinar direito. Mais do que isso, a disciplinar direito fundamental. E no caso específico dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a disciplinar espécie de aposentadoria que, conquanto não seja especial, goza de indiscutível status constitucional. Se a Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, disciplina, no que toca especificamente à aposentadoria dos professores, direito fundamental previsto na Constituição Federal, a margem de discricção do legislador no processo de conformação do direito no nível infraconstitucional, à evidência, está sujeita a limites.E nesse sentido avulta a importância do princípio da proporcionalidade.Pertinentes, no ponto as ponderações de SUZANA DE TOLEDO BARROS, segundo a qual deve haver uma preocupação com o controle dos vícios de inconstitucionalidade substancial das normas, decorrentes do excesso de poder legislativo, uma vez que "o controle de constitucionalidade material pelo contraste direto entre as normas escritas não é suficiente para determinar um juízo definitivo de obediência da lei à constituição". Surge, assim, a necessidade de o judiciário exercer um controle da incompatibilidade dos meios idealizados pelo legislador para atingir determinado fim, emergindo neste contexto o princípio da proporcionalidade. O princípio da proporcionalidade, com efeito, "tem como principal campo de atuação o dos direitos e garantias fundamentais, e, por isso, qualquer manifestação do poder público deve e render-lhe obediência" (BARROS, Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direito fundamentais. 2 ed. Brasília: Brasília Jurídica. 2000, pp. 24 e 28).O princípio da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) registre-se, é, segundo a doutrina alemã (de onde importado na seara Constitucional), formado por três elementos ou subprincípios, quais sejam: "a adequação (Geeignetheit), a necessidade (Erforderlichkeit) e a proporcionalidade em sentido estrito (Verhältnismässigkeit), os quais, em conjunto, dão-lhe a densidade indispensável para alcançar a funcionalidade pretendida pelos operadores do direito" (Op. cit., p. 75).O subprincípio da adequação ou da idoneidade "restringe-se à seguinte indagação: o meio escolhido contribuir para a obtenção do resultado pretendido?". A adequação "dos meios aos fins traduz-se em uma exigência de que qualquer medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade perseguida, pois, se não for apta para tanto, há de ser considerada inconstitucional". "O exame da idoneidade da medida restritiva deve ser feito sob o enfoque negativo: apenas quando inequivocamente se apresentar como inidônea para alcançar seu objetivo é que a lei deve ser anulada". Já proporcionalidade em sentido estrito nada mais é do que "é um princípio que pauta a atividade do legislador segundo a exigência de uma equânime distribuição de ônus". É, em suma, a razoabilidade (Op. cit., pp. 76, 78 e 85).A respeito da matéria, apropriadas também as palavras de Paulo Bonavides, que com maestria discorre:"A vinculação do princípio da proporcionalidade ao Direito Constitucional ocorre por via dos direitos fundamentais. É aí que ele ganha extrema importância e auferir um prestígio e difusão tão larga quanto outros princípios cardeais e afins, nomeadamente o princípio da igualdade.Protegendo, pois, a liberdade, ou seja, amparando os direitos

fundamentais, o princípio da proporcionalidade entende principalmente, com disse Zimmerli, com o problema da limitação do poder legítimo, devendo fornecer o critério das limitações à liberdade individual.....Com efeito, cânone de grau constitucional com que os juízes corrigem o defeito da verdade da lei, bem como, em determinadas ocasiões, as insuficiências legislativas provocadas pelo próprio Estado com lesão de espaços jurídicos-fundamentais, como assevera ainda o mesmo publicista espanhol (Penalva - observação nossa), o princípio da proporcionalidade assume, de último, importância que só faz crescer, qual se depreende do estudo de Stelzer, constante da mais recente biografia austríaca de direito constitucional, e estampado em 1991. " \* \* "Ministra-nos ele (Pierre Muller - observação nossa), em síntese lapidar, a latitude dessa reflexão: É em função do duplo caráter de obrigação e interdição que o princípio da proporcionalidade tem o seu lugar no Direito, regendo todas as esferas jurídicas e compelindo os órgãos do Estado a adaptar em todas as suas atividades os meios de que dispõem aos fins que buscam e aos efeitos de seus atos, A proporção adequada se torna assim condição de legalidade. A inconstitucionalidade ocorre enfim quando a medida é excessiva, injustificável, ou seja, não cabe na moldura da proporcionalidade. " \* \* "Em nosso ordenamento constitucional não deve a proporcionalidade permanecer encoberta. Em se tratando de princípio vivo, elástico, prestante, protege ele o cidadão contra os excessos do Estado e serve de escudo à defesa dos direitos e liberdades constitucionais. De tal sorte que urge, quanto antes, extraí-lo da doutrina, da reflexão, dos próprios fundamentos da Constituição, em ordem a introduzi-lo com todo vigor no uso jurisprudencial. Em verdade trata-se daquilo que há de mais novo, abrangente e relevante em toda a teoria do constitucionalismo contemporâneo; princípio cuja vocação se move sobretudo no sentido de compatibilizar a consideração das realidades não captadas pelo formalismo jurídico, ou por este marginalizadas, com as necessidades atualizadoras de um Direito Constitucional projetado sobre a vida concreta e dotado da mais larga esfera possível de incidência - fora, portanto, das regiões teóricas, puramente formais e abstratas. No Brasil a proporcionalidade pode não existir enquanto norma geral de direito escrito, mas existe como norma esparsa no texto constitucional. A noção mesma se infere de outros princípios que lhe são afins, entre os quais avulta, em primeiro lugar, o princípio da igualdade, sobretudo em se atentando para a passagem da igualdade-identidade à igualdade-proporcionalidade, tão característica da derradeira fase do Estado de Direito.... Mas é na qualidade de princípio constitucional ou princípio geral de direito, apto a acautelar do arbítrio do poder o cidadão e toda a sociedade, que se faz mister reconhecê-lo já implícito e, portanto, positivado em nosso Direito Constitucional. . . A vedação de excessos (Übermassverbot), ínsita ao inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, rege a aplicação da norma aí contida, a qual, sendo restritiva, de natureza, não pode - por obra do arbítrio do legislador ordinário - se converter em regra de ação do Poder Público para derogar princípios constitucionais estabelecidos no caput daquele artigo. Admitir a interpretação de que o legislador pode a seu livre alvedrio legislar sem limites, seria pôr abaixo todo o edifício jurídico e ignorar, por inteiro, a eficácia e majestade dos princípios constitucionais. A Constituição estaria despedaçada pelo arbítrio do legislador. O princípio da proporcionalidade é, de conseguinte, direito positivo em nosso ordenamento constitucional. Embora não haja sido ainda formulado como norma jurídica global, flui do espírito que anima em toda sua extensão e profundidade o 2º do art. 5º, o qual abrange a parte não-escrita ou não expressa dos direitos e garantias da Constituição, a saber, aqueles direitos e garantias cujo fundamento decorre da natureza do regime, da essência impostergável do Estado de Direito e dos princípios que este consagra e que fazem inviolável a unidade da Constituição". ("Curso de Direito Constitucional, Malheiros-SP, 4ª ed., 1993, pp. 317, 319, 352, 353, 354) Dito isso volto ao texto da Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;..... 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (grifei) Para compensar o fato de que a aposentadoria do professor se dá com tempo reduzido, determina a lei o acréscimo de tempo fictício ao tempo de contribuição (cinco anos se homem e dez anos se mulher), para obtenção do fator previdenciário. Conquanto a previsão legal possa acarretar redução dos efeitos negativos do fator previdenciário para a aposentadoria do professor, parece-me que não dá ela adequado tratamento ao direito fundamental assegurado pela Constituição, por ausência de proporcionalidade, ofendendo, ademais, o princípio da isonomia, consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, pois deixa de tratar desiguais observada a medida de suas desigualdades. Explico. O fator previdenciário, nos termos da Lei 8.213/91, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo fórmula constante do Anexo do citado Diploma:  $f = Tc * a / Es * [1 + (Id + Tc * a) / 100]$  Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Da análise da fórmula constata-se que, a partir da situação particular do segurado, duas variáveis impactam o cálculo do fator previdenciário (multiplicador que se inferior a 1 diminuirá a renda mensal inicial do benefício, e, se superior a 1, aumentará a renda mensal inicial do benefício): (i) a idade do segurado, que, em rigor, incide duas vezes, haja vista a consideração, também, da expectativa de sobrevida na equação, e o (ii) tempo de contribuição, que, da mesma forma, incide duas vezes na equação. Mais do que isso, percebe-se que dentre as variáveis ligadas à situação particular do segurado, a idade é a que tem tendência a influir mais no valor final obtido. Com efeito, se tomarmos a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de tempo de contribuição, por exemplo, e que tem pela Tábua Completa de Mortalidade do IBGE uma expectativa de sobrevida de 25,5 anos, percebemos que seu fator previdenciário será igual a 0,5992. Acrescidos 10 anos ao tempo de contribuição no caso de uma mulher com cinquenta anos, haveria a obtenção de fator previdenciário superior. Teria a mulher 55 anos de idade, 40 anos de tempo de contribuição e a mesma expectativa de sobrevida (25,5 anos). O fator previdenciário seria igual a 0,8140. Agora vejamos o resultado se forem acrescidos 10 anos à idade, mantidos, todavia, 30 anos de contribuição. A mulher, neste caso, teria 30 anos de contribuição e 65 anos de idade. Sua expectativa de sobrevida seria de 18,00 anos. O fator previdenciário seria igual a 0,9005. Percebe-se, pois, que: - Tomada a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, com média de salários-de-contribuição, suponhamos, de R\$ 2.000,00, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.198,40 (R\$ 2.000,00 \* 0,5992); - Se esta mulher tivesse 55 anos de idade, mas 40 anos de contribuição, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.627,60 (R\$ 2.000,00 \* 0,8140); - Se esta mulher tivesse 30 anos

de contribuição, mas 65 anos de idade, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.800,80 (R\$ 2.000,00\*0,9005). Os exemplos acima apresentados evidenciam que duas variáveis obtidas concretamente a partir da situação particular do segurado (idade e tempo de contribuição) influenciam no cálculo do fator previdenciário e, mais do que isso, que a variável idade tem uma influência um pouco maior. Voltemos agora ao caso dos professores. O que fez a Lei 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99) para, considerando o valor especial conferido à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conferir-lhe um tratamento ajustado à ordem constitucional? Determinou, em seu artigo 29, 9º, o acréscimo, ao tempo de contribuição, de 05 anos, quando se tratar de professor, e de 10 anos, quando se tratar de professora. Em relação à variável idade, justamente aquela que tem maior impacto no cálculo do fator previdenciário, todavia, não foi adotada qualquer medida tendente a obviar de alguma forma os eventuais efeitos deletérios causados no cálculo do fator previdenciário. Veja-se, novamente a título ilustrativo, que se uma professora com 50 anos de idade (expectativa de sobrevivência de 29,2 anos) se aposentasse atualmente com 25 anos de contribuição, o acréscimo de 10 anos ao tempo de contribuição determinado pelo artigo 29, 9º, da Lei 8.213/91 (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição) acarretaria a obtenção de um fator previdenciário igual a 0,5895. Assim, seu salário-de-benefício, tomada uma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.179,00 (R\$ 2.000,00\*0,5895). Se a esta mesma professora fossem acrescidos não somente 10 anos ao tempo de contribuição (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição), mas também 10 anos à idade (por ficção teria 60 anos de idade e expectativa de sobrevivência de 21,6 anos), o fator previdenciário seria igual a 0,8935. Assim, seu salário-de-benefício, tomada a mesma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.787,00 (R\$ 2.000,00\*0,8935). Os exemplos referidos no parágrafo anterior demonstram que o adequado tratamento à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, benefício que tem especial dignidade constitucional, somente seria alcançado se os efeitos da idade tivessem sido igualmente mitigados pelo legislador ordinário. Note-se que se a Constituição estabelece que o professor e a professora têm direito a se aposentar com 30 e 25 anos de tempo de contribuição respectivamente (enquanto os demais trabalhadores têm direito a se aposentar ordinariamente com 35 e 30 anos de tempo de contribuição) evidentemente que o constituinte ponderou o fato de que a aposentadoria, necessariamente, para os professores, ocorreria com idade inferior aos demais trabalhadores. A conclusão é lógica. Trabalhemos novamente com exemplos para demonstrar o desacerto da sistemática estabelecida. Tomado o caso de um professor que tenha começado a trabalhar aos 16 anos de idade (atualmente a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho - artigo 7º inciso XXXIII, da CF, na redação dada pela EC 20/98), ao completar 30 anos de tempo de contribuição, ela terá 46 anos de idade. Menos, evidentemente, do que um homem, não professor, que terá de trabalhar 35 anos para se aposentar, e que atingirá isso aos 51 anos de idade. Por presunção, a fim de reduzir o impacto no cálculo do fator previdenciário, como determinado pela Lei 8.213/91, será considerado para o professor tempo de contribuição igual a 35 anos (acréscimo de 05 anos). Mas, cabe a pergunta: se a presunção é de que o professor trabalhou por 35 anos, embora tenha somente 46 anos de idade, seria lógico e razoável considerar que ele, também por presunção, teria ingressado no mercado de trabalho aos 11 anos de idade? Evidentemente que não, até porque isso atentaria contra a Constituição Federal, que veda o trabalho dos menores de 16 anos. A conclusão que se pode extrair a partir de uma interpretação afeiçoada à Constituição Federal, é de que se ao professor com 46 anos de idade e 30 anos de contribuição reconhece-se, por determinação legal, tempo de contribuição de 35 anos, sua idade, também por presunção, necessariamente seria necessariamente de 51 anos de idade. Em outras palavras: conferido tratamento diferenciado ao cálculo do fator previdenciário para o professor mediante consideração de mais 05 ou 10 anos de tempo de contribuição, este período acrescido, jurídica e cronologicamente, só pode ser referente ao tempo futuro; jamais ao passado. A majoração do tempo de contribuição sem a consideração dos impactos na variável idade subverte a lógica, e, conseqüentemente, viola o ordenamento jurídico. Volta-se a frisar: o tempo a mais de contribuição (referente a atividade presumidamente exercida pelo professor), jurídica e cronologicamente, só pode ser para frente (futuro); jamais para trás (passado). Voltando ao princípio da proporcionalidade, o quadro acima delineado está a evidenciar que o tratamento dispensado pelo legislador à aposentadoria do professor não confere ao benefício, que tem especial atenção do constituinte, adequado tratamento. A sistemática estabelecida pelo legislador não resiste ao crivo da adequação (*Geeignetheit*), e mesmo da proporcionalidade em sentido estrito (*Verhältnismässigkeit*). A densidade do direito fundamental não restou, na sistemática estabelecida, respeitada pelo legislador infraconstitucional, pois, ainda que constitucional genericamente o fator previdenciário, aos professores especificamente foi impingida, em rigor, uma perda maior no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do que aos demais trabalhadores, e isso simplesmente porque, justamente por força de norma constitucional, eles estão autorizados a se aposentar mais precocemente. Ao mesmo tempo a sistemática estabelecida ofende o princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, pois, como sabido, seu verdadeiro sentido é o tratamento isonômico aos iguais, mas, também, o tratamento diferenciado aos desiguais, na medida de suas desigualdades. Deixando de tratar os professores na medida da desigualdade de sua situação específica, que se apresenta como um valor constitucional, a Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, violou o artigo 5º, caput da Constituição Federal. A solução, assim, é o reconhecimento da inconstitucionalidade, sem redução de texto, do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, para afastar a interpretação que conduza à aplicação do fator previdenciário ao caso dos professores, e bem assim da inconstitucionalidade, com redução de texto evidentemente, dos incisos II e III do 9º do mesmo dispositivo. Registro que a solução cabível é, de fato, o pronunciamento da inconstitucionalidade nos termos propostos. Há uma disciplina legal sobre a incidência do fator previdenciário ao caso dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a qual está estabelecida na aplicação conjugada dos artigos 56 e 29, inciso I, e 9º, incisos II e III da Lei 8.213/91. Não há, assim, como se reconhecer eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição para esses profissionais, com afastamento do fator previdenciário, sem que ocorra a pronúncia da invalidade das normas que disciplinam justamente a incidência do elemento de cálculo em discussão. A observância da cláusula do "full bench" no caso em apreço impõe-se, até em observância à Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal: Súmula Vinculante nº 10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte. Ao arremate, consigno que ao judiciário, de regra, não é dado atuar como legislador positivo. No caso em apreço não há possibilidade de o judiciário, diante da inconsistência da sistemática estabelecida pela legislação de regência, determinar a alteração da fórmula do cálculo do fator previdenciário para os professores, ou mesmo a modificação das variáveis a serem consideradas na referida fórmula, de modo a mitigar, nos termos em que reputar mais acertados (portanto mediante juízo de discricionariedade incompatível com a atuação judicial), os efeitos da idade no resultado final a ser obtido. Só resta, assim, reconhecer, quando aos professores, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Em

conclusão:a) Segundo o Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria dos professores é uma aposentadoria por tempo de contribuição;b) Também segundo o Supremo Tribunal Federal, a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição não viola a Constituição Federal;c) não obstante, pelo fato de não dar especificamente à aposentadoria do professor, direito fundamental que tem relevante densidade constitucional, adequado tratamento, principalmente no que toca à variável idade, o artigo 29 da Lei 8.213/91 viola os artigos 5º, caput, 6º, e 201, 8º, e bem assim o princípio da proporcionalidade. Ante o exposto, voto por afirmar a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, sem redução do texto, e dos incisos II e III do 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, em relação aos professores que atuam na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (a) Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - RELATOR. "Do explanado, adiro totalmente ao voto transcrito e adoto as razões externadas acima como razões de decidir, inclusive no que concerne a inconstitucionalidade do regramento veiculado na Lei n. 8.213/91 em face do art. 201, 8º da CF, concluindo que não se aplica o fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição para professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 4. Do caso sub judice A autora pede revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor (NB 57/150.668.994-6, com DER 08/10/2009) para o fim de ser excluído do cálculo do salário de benefício a incidência do fator previdenciário, exceto em caso de incidência mais benéfica. Pede, ainda, a condenação da Autarquia, em lhe pagar atrasados desde a data do requerimento administrativo (08/10/2009), respeitada a prescrição quinquenal. Compulsando os autos, nota-se que não há discussão sobre o fato de ter a autora se aposentado por tempo de contribuição de Professor com tempo exclusivo no ensino infantil, fundamental ou médio (professora de primeiro grau). Assim, de todo o exposto, o pedido da autora merece ser acolhido de modo que deve a Autarquia previdenciária proceder ao recálculo de sua RMI, sem a incidência do fator previdenciário, pagando-lhe as diferenças referentes aos últimos cinco anos que antecedem a propositura da ação, caso lhe seja mais benéfico o cálculo sem a incidência do fator previdenciário. 5. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do benefício previdenciário calculado na forma reconhecida nesta sentença. III - Dispositivo Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de MARIA DA PAZ DE BRITO (RG nº 12355441 - SSP/SP, CPF nº 033.044.808-03) para determinar a revisão do benefício titularizado pela autora (NB 57/150.668.994-6) a fim de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS calcule a RMI sem a incidência do fator previdenciário pelas razões acima externadas. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício de aposentadoria da autora, sem a incidência do fator previdenciário, a contar de 08/10/2009, na forma reconhecida nesta sentença, devendo referidos valores serem apresentados nestes autos assim que vencido o prazo ora concedido. Com a informação nos autos, a requerente, no prazo de (05) cinco dias úteis, deverá se manifestar e optar entre o benefício previdenciário revisado, sem a incidência do fator previdenciário, e o benefício com a manutenção do fator previdenciário, nos termos da fundamentação supra. Condene o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado desta decisão, caso a autora opte pelo benefício revisado (sem incidência do fator previdenciário), o montante das diferenças das prestações em atraso, referentes aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e, por isso, não prescritas, até o mês anterior ao início do pagamento ora determinado, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações previdenciárias), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 57/150.668.994-6. Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002610-45.2016.403.6115** - BIOMARIO RIOS SOUZA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Sentença Diante do acordo firmado entre as partes e o regular cumprimento das obrigações assumidas, tal como noticiado às fls. 101/104, julgo o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal às fls. 80. Decorrido o prazo recursal e tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002611-30.2016.403.6115** - JULIANA OURO PRETO MACIEL(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.  
Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002806-15.2016.403.6115** - CRISTINA MARIA CELESTINI CERA(SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos,

O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0)DECISÃO.

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator."

Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003432-34.2016.403.6115** - IRMAOS RUSCITO LTDA(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO E SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao autor da manifestação da Fazenda Nacional a fl. 215, facultada a manifestação."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003967-60.2016.403.6115** - LUIZ JOSE DE MELO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003997-95.2016.403.6115** - RENI APARECIDA ANTONIO GIBOTTI(SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos,

O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0)DECISÃO.

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator."

Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004263-82.2016.403.6115** - NIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) para que a parte autora se manifeste acerca da possibilidade de ter havido a coisa julgada, conforme informação e documentos juntados às fls. 43/58.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação sobre o prosseguimento do feito ou a prolação de sentença de extinção do processo.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004366-89.2016.403.6115** - ANTONIO CARLOS MAZZOTTI DEPERON(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora a fls. 305 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000155-73.2017.403.6115** - SIRLEI APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA(SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Da liminar Pede a parte autora, em tutela de urgência, liminar para que a parte ré seja compelida a designar novo orientador, com agendamento de nova data para entrega do TCC referente ao curso de especialização mencionado na inicial. A UFSCAR manifestou-se sobre o pedido liminar, inclusive com documentos (fls. 34/110). DECIDO. Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente. No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar postulada, notadamente plausibilidade do direito invocado pela parte autora para o deferimento do pleito de urgência. Explico. A UFSCAR explanou que o curso em tela derivou de um projeto submetido ao Programa do Governo Federal intitulado RENAFOR (Rede Nacional de Formação Continuada de Professores) e, institucionalmente, tal programa teve duração de 18 meses, tendo sido executado no período de 27/10/2013 a 04/07/2015. Que, por ser uma linha de financiamento pontual, deixou de ter continuidade do Governo Federal, sendo que os estudantes que adentraram em tal programa foram continuamente advertidos de que se tratava de uma oferta única, sem continuidade, pois se tratou de apenas um projeto de extensão. No caso em tela, a UFSCAR trouxe aos autos documentação que demonstrou o motivo pelo qual houve a reprovação da autora, inclusive com pareceres fundamentados dos membros da banca examinadora. Assim, tendo o curso em referência se encerrado logo após a apresentação da monografia da autora e, não sendo aprovada, de fato, a UFSCAR não teve condições de designar novo orientador, nem nova data para a defesa de novo TCC. Os prazos regulamentares foram embasados em normativos internos da IES, inclusive com base na Lei n. 9.394/96. Desse modo, entendo que a decisão administrativa da UFSCAR não padece de nenhum vício de legalidade; tampouco irrazoabilidade ou falta de proporcionalidade, tudo de acordo com os fatos demonstrados. De todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora. Dê-se ciência à autora sobre a documentação juntada pela UFSCAR (fls. 34/110). No mais, aguarde-se a eventual complementação da defesa. Oportunamente, se o caso, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000267-42.2017.403.6115** - GABRIEL FERRARI DA CRUZ X ELEDY GRISEL HELENA FERRARI(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES E SP292772 - HELOISA SANTORO DE CASTRO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Sentença HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora a fl. 103 e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000285-63.2017.403.6115** - MARIA LUCIA JACOMELLI(SP351830 - DANIELLE ZOEGA ROSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A

Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000371-34.2017.403.6115** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico a inoccorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A

Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo NB 42/155.658.880-9.

Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000393-92.2017.403.6115** - MISSAO IGARASHI OKINO(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por MISSAO IGARASHI OKINO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em tutela de urgência antecipada, a implantação imediata de auxílio-doença (NB 5431356603 - DER 18/10/2010), com inserção da autora, também, em programa de reabilitação profissional. Em pedido final, pugna pela concessão, em caráter definitivo, de aposentadoria por invalidez com retroativos desde a data da DER do pedido de benefício por incapacidade. Informa a autora, em breve resumo, que era segurada da Previdência Social e realizou em 18/10/2010, pedido administrativo de auxílio-doença junto ao INSS, que foi indeferido. Alega a autora que a partir de 2010 passou a se tornar incapacitada para todo e qualquer tipo de trabalho, mas não conseguiu o auxílio previdenciário a que tinha direito. Por fim, afirma que tal doença a incapacita totalmente para o trabalho. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 19/113). É a síntese do necessário. DECIDO. Da liminar: Pede a parte autora, em tutela de urgência, liminar para que o INSS lhe conceda, de imediato, auxílio-doença colocando a parte, também, em processo de reabilitação. Discute a irregularidade na concessão do benefício requerido em 18/10/2010. Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de

irreversibilidade dos efeitos da decisão. Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente. No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar postulada, ou seja, não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado e, tampouco, o perigo de dano pelo decurso normal do processo. Explico. A causa de pedir está vinculada ao indeferimento do benefício previdenciário (NB 5431356603 - DER 18/10/2010). O requerimento desse auxílio-doença foi feito em 18/10/2010. Em 25/10/2010 a autora obteve resposta negativa. Desde então não se têm notícias de que a autora tenha se insurgido quanto a tal indeferimento. Somente agora, passados mais de 6 anos do indeferimento, é que a autora manifesta seu inconformismo, o que implica em concluir que não há perigo de dano em aguardar-se ulterior decisão sobre a tutela jurisdicional buscada pela autora nestes autos, oportunizando-se o regular contraditório à parte contrária. Ademais, não há prova a demonstrar início litis que a autora, naquela época, estava realmente incapaz para o trabalho. Outrossim, não se pode passar despercebido que esse lapso temporal (mais de 6 anos), ocasionado pela própria autora, prejudica sobremaneira eventual trabalho técnico para identificação da incapacidade da autora à época do requerimento. Não obstante isso, há que se oportunizar à autora sua manifestação sobre eventual ocorrência da prescrição do seu direito em discutir o indeferimento referente ao benefício previdenciário (NB 5431356603 - DER 18/10/2010), uma vez que decorridos mais de 05 anos. É sabido que o direito à obtenção do benefício previdenciário, em si, é imprescritível. Entretanto, o direito de se revisar atos administrativos tomados em regular processo administrativo podem, sim, ser abarcados pela prescrição, nos termos do Decreto 20.910/32, art. 1º. De todo o exposto: 1) indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora. 2) oportunizo, à autora, nos termos do art. 10 do CPC, manifestação sobre a ocorrência de eventual prescrição do direito de discutir o ato de indeferimento do benefício em tela. 3) cite-se o INSS. 4) concedo os benefícios da AJG. Anote-se. Oportunamente, tornem conclusos para deliberação ou decisão que couber. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000396-47.2017.403.6115** - JOSE ALBANO FERNANDES (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Vistos, no presente caso, entendo imprescindível oportunizar o contraditório da parte ré para análise do pedido de tutela de urgência. Assim, cite-se a UFSCAR e proceda a Secretaria, concomitantemente, sua intimação para que, no prazo improrrogável de (15) quinze dias, apresente, manifestação sobre o pedido liminar, sem prejuízo do decurso normal para o prazo de apresentação de resposta. Expeça-se mandado/carta precatória, com urgência. Sem prejuízo do quanto supra, requirite-se, com urgência, da UFSCAR cópias integrais dos processos administrativos referidos na inicial, ou seja: i) do processo administrativo disciplinar instaurado pela Portaria GR n. 819/14, de 10/07/2014; e ii) do processo administrativo de avaliação de desempenho em estágio probatório e estabilidade referente ao ex-servidor José Albano Fernandes. Prazo para resposta: (15) quinze dias. Decorrido o prazo determinado para a manifestação sobre o pedido liminar e, juntadas as cópias e informações requisitadas, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0001054-62.2003.403.6115** (2003.61.15.001054-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001485-33.2002.403.6115 (2002.61.15.001485-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FLORINDO FERRI X JOSE MASSELI X JOAO DE GODOI MACIEL X MIGUEL PORTILHO GAMERO (SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE)

Fl. 74: Defiro a vista dos autos fora desta Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001675-30.2001.403.6115** (2001.61.15.001675-4) - CAIME CASALE COML/ LTDA (SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a decisão de fl. 106, aquievem-se os autos. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002794-55.2003.403.6115** (2003.61.15.002794-3) - TALITA VIEIRA FRANCO SALLES (SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA E SP093147 - EDSON SANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 119/120: Intime-se a CEF, na pessoa de representante judicial, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Sem prejuízo do acima disposto, observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.



Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006207-18.1999.403.6115** (1999.61.15.006207-0) - FRIGORIFICO CRUZEIRO DO SUL LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FRIGORIFICO CRUZEIRO DO SUL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Como o crédito requisitado a título de honorários advocatícios já foi disponibilizado em conta individual do patrono (fls. 315), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.No mais, considerando que os valores disponibilizados em favor da empresa Exequite estão bloqueados à disposição do Juízo, defiro o levantamento do valor total depositado a fl. 331. Expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado, Dr. José Luiz Matthes, OAB/SP nº 76.544, devendo intimá-lo a retirá-lo nesta Secretaria.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000612-04.2000.403.6115** (2000.61.15.000612-4) - VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência à parte autora da manifestação da Fazenda Nacional a fl. 356 e da expedição de ofício conforme fl. 358."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000807-42.2007.403.6115** (2007.61.15.000807-3) - CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZO DI FIRENZE(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X INSS/FAZENDA X CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZO DI FIRENZE X INSS/FAZENDA Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000819-12.2014.403.6115** - OSMAR DAVID(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao autor do ofício de fl. 238, informando a revisão do benefício previdenciário, facultada a manifestação. Após, conclusos para sentença de extinção."

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001068-51.2000.403.6115** (2000.61.15.001068-1) - JOAO MORA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X JOAO MORA HOMOLOGO o pedido de renúncia ao crédito de honorários advocatícios formulado pelo exequente a fl. 280 e em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002736-57.2000.403.6115** (2000.61.15.002736-0) - TEXTIL GODOY LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSS/FAZENDA X TEXTIL GODOY LTDA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Reitere-se a intimação para que a executada TEXTIL GODOY LTDA se manifeste sobre a petição de fl. 205."

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001811-27.2001.403.6115** (2001.61.15.001811-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-30.2001.403.6115 (2001.61.15.001675-4) ) - CAIME CASALE COML/ LTDA(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIME CASALE COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SentençaAnte os valores depositados pela executada (fl. 120), com a concordância da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequite dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal às fls. 120.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001079-02.2008.403.6115** (2008.61.15.001079-5) - WILTNER TURISMO LTDA(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MARIA ELZI JARDIM DE OLIVEIRA X SILVIO CESAR TORQUETI DA COSTA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X WILTNER TURISMO LTDA

Fl. 473: Determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III do CPC, aguardando-se a provocação em arquivo, cabendo à Exequente providenciar o desarquivamento do feito em caso de localização de bens do devedor. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002057-08.2010.403.6115** - SHIRLEY CARVALHO COLLASANTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X SHIRLEY CARVALHO COLLASANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Ante os cálculos apresentados pela Contadoria, os quais confirmaram os cálculos e créditos apresentados pela ré, sem a oposição dos autores, regularmente intimados, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000318-34.2009.403.6115** (2009.61.15.000318-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X ODMAR ANTONIO CAVALHIERI(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

(despacho de fls. 744) - Considerando a reunião para julgamento, já pré-fálada às fls. 614, bem como a sentença única que segue, apensem-se a estes autos aos de n. 0001497-03.2009.403.6115. Recomenda-se às partes, sendo o caso, a interposição de recurso único, a serem processados naqueles.

Intimem-se desse despacho, junto com a sentença.

(sentença) - Relatório (conjunto)

A. (processo n. 0000318-34.2009.403.6115)

Registro, primeiramente, que assumi a condução do processo, a partir de 08/05/2015, em razão da decisão proferida às fls. 536 e da comunicação do Egr. Conselho de Adm. e Justiça do TRF3a Região (v. fls. 559). Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de Carlos Alberto Bianco, Silvia Inês Calil Bianco, Odmair Antonio Cavallieri e Edgard José Mendes Junior, qualificados nos autos, dando-os como incurso: (a) Carlos Alberto Bianco, nas penas previstas no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71, caput, do CP, e no art. 288, em combinação com o art. 62, I, e aplicando-se a regra do art. 69, todos do CP; (b) Silvia Inês Calil Bianco, nas penas previstas no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71, caput, do CP, e no art. 288, aplicando-se a regra do art. 69, ambos do CP; (c) Odmair Antonio Cavallieri, nas penas previstas no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71, caput, do CP, e no art. 288, aplicando-se a regra do art. 69, ambos do CP; e (d) Edgard José Mendes Junior, nas penas previstas no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71, caput, do CP, e no art. 288, aplicando-se a regra do art. 69, ambos do CP. Segundo a denúncia, Carlos Alberto Bianco, Silvia Inês Calil Bianco, Odmair Antonio Cavallieri e Edgard José Mendes Junior, todos denunciados, além de Hélio José de Brito (falecido), desde o início das atividades da empresa "Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda" (CNPJ n. 00.144.254/0001-83), associaram-se em quadrilha para o fim de cometer crimes contra a ordem tributária, tipificados na Lei n. 8.137/90. Narra a acusação que Carlos Alberto Bianco e Silvia Inês Calil Bianco, na qualidade de administradores de fato, Edgard José Mendes Júnior e Hélio José de Brito, na condição de sócios de direito da empresa, e Odmair Antonio Cavallieri, na condição de contador, previamente associados em quadrilha, reduziram a quantia de R\$9.362.532,29 do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da tributação reflexa (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS; e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS), referentes aos anos-calendário 2001, 2002, 2003 e 2004, mediante a omissão de informações e dados escriturados da empresa. Afirmo o parquet Federal que a SRF por meio de procedimento visando à verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte da pessoa jurídica referida na peça acusatória, observou que a empresa possuía discrepâncias entre as receitas escrituradas e os valores declarados às Autoridades Fiscais. Relata que a empresa, optante pela apuração de crédito através de lucro presumido, não entregou as Declarações de Débitos e Créditos Federais (DCTF), nos períodos de março de 2001 a dezembro de 2004, sendo que, entre abril e dezembro de 2004, a empresa contribuinte declarou-se sem movimentação. Traz a denúncia informação de que as receitas apuradas da empresa contribuinte foram retiradas dos livros de apuração do ICMS e das respectivas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), constatando-se as divergências apontadas, exemplificativamente, às fls. 188. Aduz a acusação que a Autoridade Fiscal considerou o percentual de lucro arbitrado em 9,6%, haja vista não ter ocorrido a apresentação do Livro Caixa ou Livros Diário e Razão, embora os denunciados tenham sido intimados. Refere que as infrações fiscais redundaram na lavratura dos Autos de Infração ns. 13851.000189/2005-84, 13851.000190/2005-17, 13851.000191/2005-53 e 13851.000192/2005-06, no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Araraquara/SP, cujos valores dos tributos se encontram descritos na tabela de fls. 189. Diz a denúncia que os denunciados receberam notificações para apresentarem a documentação contábil e sempre informaram que o livro caixa não foi escriturado. A acusação afirma que a gerência e administração da empresa, no período em tela, estava a cargo de Carlos Alberto Bianco e Silvia Inês Calil Bianco que utilizaram da estratégia da utilização de interpostas pessoas ("laranjas") para compor, apenas pro forma, o contrato social da empresa a fim de ocultar seus verdadeiros gestores. Afirmo que os sócios de direito (Edgard José Mendes Jr e Hélio José de Brito), escolhidos pelos gestores de fato (Carlos Alberto Bianco e Silvia Inês Calil Bianco), não detinham patrimônio, rendimentos ou movimentações financeiras capazes de propiciar fazerem parte do quadro societário da empresa, que movimentava milhões no comércio atacadista de alimentos. Aduz a acusação que a manobra ardilosa evidencia-se, por exemplo, a partir da procuração de fls. 188 do apenso, outorgada pelos referidos denunciados a Odmair Antonio Cavallieri. Outrossim, afirma-se, que o acervo probatório

produzido em outro processo (n. 2004.61.15.000281-1) demonstra quem são os responsáveis pela administração de fato da empresa. A acusação indica que a participação de Edgard José Mendes Jr e Hélio José de Brito era meramente formal e que o propósito dos gestores - Carlos Alberto Bianco e Sílvia Inês Calil Bianco - foi o de levar a efeito o esquema de fraude em prejuízo do Fisco Federal, mediante omissão de rendimentos tributáveis da pessoa jurídica e condizentes com os valores creditados/depositados em suas contas bancárias e que deveriam ter sido tributados e recolhidos no exercício dos períodos relatados na denúncia, irregularidades verificadas após trabalho elaborado dos órgãos responsáveis. A denúncia indica, ainda, que Odmir Antonio Cavallieri, consciente e dolosamente, aproveitando-se do conhecimento que lhe conferia a profissão de contador, concorreu de maneira relevante à concretização dos crimes de sonegação fiscal, uma vez que essa pessoa estava à frente da contabilidade da empresa objeto da autuação. A acusação afirma que foi ele quem promoveu a elaboração das declarações de renda da pessoa jurídica (DIPJ) referentes aos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004, e ofertadas à Receita Federal, com a exclusão da real movimentação financeira, seguindo instruções de seus dirigentes, mesmo ciente do volume de recursos financeiros divergentes dos escriturados na documentação da empresa. Outrossim, por estar no dia a dia da empresa entende a acusação que ele tinha pleno conhecimento de quem eram os reais gestores da empresa. Por fim, conclui a peça acusatória que houve a formação de quadrilha entre todos os denunciados e mais Hélio José de Brito (falecido), operando-se desde o início do funcionamento da empresa (07/07/1994), permanecendo assim durante todo o período das irregularidades apuradas e noticiadas pela auditoria-fiscal. Relata a acusação que a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que houve a inscrição em DAU, em 14/08/2008, cujo valor atualizado do débito estava no importe de R\$37.816.415,60. A denúncia foi recebida aos 18/06/2013 (fl. 197/197vº). Os co-acusados foram citados e apresentaram defesa, regularmente. Às fls. 346/346v foi ratificado o recebimento da denúncia em relação aos acusados. Às fls. 402, 417, 456, 476, 507 e 630 encontram-se encartadas as mídias com depoimentos das testemunhas; às fls. 555, consta termo de depoimento de outra testemunha e, às fls. 620, a mídia com o depoimento de mais uma testemunha e os interrogatórios dos réus colhidos em audiência. Termo de audiência e deliberações sobre questões de ordem suscitadas (fls. 613/615), com decisão sobre a litispendência, reunião de processos e extinção da punibilidade em relação ao corréu Edgard José Mendes Jr. Foram apresentados memoriais finais e documentos pelo Ministério Público Federal às fls. 632/717, e pelos réus Odmir Antonio Cavallieri, Carlos Alberto Bianco e Sílvia Inês Calil Bianco às fls. 728/737, 740/741 e 742/743, respectivamente. B. (processo n. 0001497-03.2009.403.6115) Registro que assumi a condução do processo a partir de 08/05/2015 em razão da decisão proferida às fls. 1.123 e da comunicação do Egr. Conselho de Adm. e Justiça do TRF3a Região (v. fls. 1.135). Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de Carlos Alberto Bianco, Sílvia Inês Calil Bianco, Odmir Antonio Cavallieri e Edgard José Mendes Junior, qualificados nos autos, dando-os como incurso: (a) Carlos Alberto Bianco, nas penas previstas no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71, caput, do CP, e no art. 288, em combinação com o art. 62, I, e aplicando-se a regra do art. 69, todos do CP; (b) Sílvia Inês Calil Bianco, nas penas previstas no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71, caput, do CP, e no art. 288, aplicando-se a regra do art. 69, ambos do CP; (c) Odmir Antonio Cavallieri, nas penas previstas no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71, caput, do CP, e no art. 288, aplicando-se a regra do art. 69, ambos do CP; e (d) Edgard José Mendes Junior, nas penas previstas no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71, caput, do CP, e no art. 288, aplicando-se a regra do art. 69, ambos do CP. Segundo a denúncia, Carlos Alberto Bianco, Sílvia Inês Calil Bianco, Odmir Antonio Cavallieri e Edgard José Mendes Junior, todos denunciados, além de Hélio José de Brito, desde o início das atividades da empresa "Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda" (CNPJ n. 00.144.254/0001-83), associaram-se em quadrilha para o fim de cometer crimes contra a ordem tributária, tipificados na Lei n. 8.137/90. Narra a acusação que Carlos Alberto Bianco e Sílvia Inês Calil Bianco, na qualidade de administradores de fato, Edgard José Mendes Júnior e Hélio José de Brito, na condição de sócios de direito da empresa, e Odmir Antonio Cavallieri, na condição de contador, previamente associados em quadrilha, reduziram a quantia de R\$23.840.465,91 do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da tributação reflexa (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS; e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS), referentes aos anos-calendário 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, mediante a omissão de dados e informações acerca da real movimentação financeira do período. Afirma o parquet Federal que a SRF, por meio de procedimento, visando à verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte da pessoa jurídica referida, selecionou declarações de renda da contribuinte "Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda" para uma apreciação mais minuciosa dos dados e informações ali contidas, principalmente no tocante à origem de sua movimentação financeira. Relata que deflagrada a autuação a empresa foi notificada a fornecer os livros contábeis necessários. Não o fez adequadamente, o que ensejou pelo Fisco a requisição dos necessários extratos das contas bancárias. Afirma a denúncia que, intimada para os devidos esclarecimentos sobre as movimentações financeiras em sua conta bancária, a contribuinte não conseguiu explicar as divergências apuradas, sob o fundamento de que não dispunha de dados, em razão de seus computadores terem sido apreendidos em operação da Polícia Federal. A denúncia refere que a SRF apurou diferenças nas declarações da empresa (DIPJ) com as movimentações constatadas no importe de R\$145.414.390,19, de modo que houve a lavratura de auto de infração, com inscrição em DAU. A acusação afirma que a gerência e administração da empresa, no período em tela, estava a cargo de Carlos Alberto Bianco e Sílvia Inês Calil Bianco que utilizaram da estratégia da utilização de interpostas pessoas ("laranjas") para compor, apenas pro forma, o contrato social da empresa a fim de ocultar seus verdadeiros gestores. Afirma que os sócios de direito (Edgard José Mendes Jr e Hélio José de Brito), escolhidos pelos gestores de fato (Carlos Alberto Bianco e Sílvia Inês Calil Bianco), não detinham patrimônio, rendimentos ou movimentações financeiras capazes de propiciar fazerem parte do quadro societário da empresa, que movimentava milhões no comércio atacadista de alimentos. Aduz a acusação que a manobra ardisosa evidenciou-se, por exemplo, a partir de informações: (a) cadastrais no tocante a uma outra empresa que tem como sócio o denunciado Carlos Alberto Bianco; (b) de documentos emitidos pelo Fisco Estadual sobre a localização de contribuinte; (c) de que ambas as empresas (a que foi objeto da autuação e a empresa em nome do acusado acima referido) terem o mesmo número de telefone; (d) de que os acusados Carlos e Sílvia movimentaram em suas contas milhões de reais de 1997 a 2003 e possuíam 56 caminhões em seus nomes, sem qualquer menção em suas DIRPF; (e) por terem sido oferecidos em execuções fiscais da empresa "Brimen", bens pessoais de Carlos e Sílvia; (f) pela existência de uma procuração da empresa "Brimen" nomeando Sílvia como sua procuradora; (g) pelos sócios de direito da empresa "Brimen" - Edgard e Hélio - não incluírem em suas declarações de renda/IRPF as cotas do capital social da empresa; (h) por ter sido passada procuração a Odmir Antonio Cavallieri, em 15/03/2004, assinada por Carlos A. Bianco e Sílvia I. C. Bianco, além de Edgard e Hélio, para este representar a empresa junto à ação de fiscalização da SRF; (i) pelo contrato de gaveta encontrado na casa do acusado Carlos Alberto Bianco, tudo a demonstrar quem são os responsáveis pela administração de fato da empresa. A acusação afirma que a participação de Edgard José Mendes Jr e Hélio José de Brito era meramente formal e que o propósito dos gestores - Carlos Alberto Bianco e Sílvia Inês Calil Bianco - foi o de levar a efeito o esquema de fraude em prejuízo do Fisco Federal,

mediante omissão de rendimentos tributáveis da pessoa jurídica e condizentes com os valores creditados/depositados em suas contas bancárias e que deveriam ter sido tributados e recolhidos no exercício dos períodos relatados na denúncia, irregularidades verificadas após trabalho elaborado dos órgãos responsáveis. A denúncia indica, ainda, que Odmir Antonio Cavallieri, consciente e dolosamente, aproveitando-se do conhecimento que lhe conferia a profissão de contador, concorreu de maneira relevante à concretização dos crimes de sonegação fiscal, uma vez que essa pessoa estava à frente da contabilidade da empresa objeto da autuação. A acusação afirma que foi ele quem promoveu a elaboração das declarações de renda da pessoa jurídica (DIPJ) referentes aos períodos de 1999 a 2003 (exercícios de 2000 a 2004), e ofertadas à Receita Federal, com a exclusão da real movimentação financeira, seguindo instruções de seus dirigentes, mesmo ciente do volume de recursos financeiros divergentes dos escriturados na documentação da empresa. Outrossim, por estar no dia a dia da empresa tinha pleno conhecimento de quem eram os reais gestores da empresa. Por fim, conclui a peça acusatória que houve a formação de quadrilha entre todos os denunciados e mais Hélio José de Brito (falecido), operando-se desde o início do funcionamento da empresa (07/07/1994), permanecendo assim durante todo o período das irregularidades apuradas e noticiadas pela auditoria-fiscal. Não obstante a denúncia imputa o crime de quadrilha aperfeiçoado a partir do exercício de 2002, uma vez que até o ano de 2001 essa pretensão foi posta em outra ação criminal (processo n. 2004.61.15.000281-1). A denúncia foi recebida aos 22/07/2010 (fl. 336). Os co-acusados foram citados e apresentaram defesa. Às fls. 458/461 houve decisão do Juízo afastando as exceções processuais ofertadas, tendo havido a ratificação do recebimento da denúncia em relação aos acusados. Às fls. 533, 539, 566, 616, 631 e 942 encontram-se encartadas as mídias com depoimentos das testemunhas; às fls. 579, 700, 868, 897, 899/904 e 914/919, constam termos de depoimentos de testemunhas e, às fls. 994 e 1.014, as mídias com os interrogatórios dos réus. Foram apresentados memoriais finais e documentos pelo Ministério Público Federal às fls. 1.037/1.111, e pelos réus Odmir Antonio Cavallieri, Edgard José Mendes Jr., Carlos Alberto Bianco e Silvia Inês Calil Bianco às fls. 1.126/1.130, 1.192/1.203, 1.228/1.233 e 1.236/1.239, respectivamente. Às fls. 1.261/1.263 foi trasladado para estes autos cópia do termo de audiência realizado nos autos n. 0000318-34.2009.403.6115 onde constam deliberações sobre questões de ordem suscitadas, inclusive quanto a questão da litispendência e extinção da punibilidade em relação ao corréu Edgard José Mendes Jr. Nesse termo houve a determinação de julgamento conjunto. Ambos os feitos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de mera ordenação do andamento, ratifico o ato de fls. 739 dos autos nº 0000318-34.2009. Considerando o que já fora deliberado às fls. 614 do feito n. 0000318-34.2009.403.6115 e para evitar decisões contraditórias, decido conjuntamente a acusação feita no feito n. 0000318-34.2009.403.6115 e no feito n. 001497-03.2009.403.6115. Considerando o relatado, o mérito se circunscreve à: a. Sonegação fiscal consistente na discrepância entre os valores escriturados e declarados de 03/2001 a 12/2004, com o fim de evasão fiscal de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (0000318-34.2009.403.6115); b. Sonegação fiscal consistente na omissão de declaração de receitas efetivamente movimentadas em contas bancárias de 01/1999 a 12/2003, com o fim de evasão fiscal de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (001497-03.2009.403.6115); c. Formação de quadrilha para perpetrar os citados crimes de sonegação (001497-03.2009.403.6115). Materialidade da sonegação fiscal - a ação fiscal apurou a fraude da empresa Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda em omitir os registros escriturais de suas operações e a real movimentação financeira. É o que esclarece, quanto à imputação em "a", o relatório fiscal de fls. 27-183 do vol. 1 do apenso I dos autos nº 0000318-34.2009.403.6115. O procedimento apurou que a empresa contribuinte não entregou as DCFTs do período e, à vista do livro de apuração de ICMS, lançou os tributos correspondentes em 21/02/2005 (fls. 25, 45, 64 e 82, *ibidem*). Já quanto à imputação em "b", o Fisco apurou os rendimentos, lucro, receita e faturamento auferidos à luz da movimentação bancária da empresa, uma vez que a empresa contribuinte não apresentou livro diário e razão (v. fls. 324 e seguintes do vol. 3 do apenso I aos autos nº 001497-03.2009.403.6115). Ato contínuo, constituiu o crédito tributário em 18/02/2005 (fls. 322, 350, 367 e 384, *ibidem*). Considerando que a imputação em "a" envolve a falta de escrituração completa das operações da empresa Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda, é correto dizer que a omissão tende a ocultar registros da receita, do faturamento e do lucro. Já a omissão imputada em "b" é mais ampla, pois oculta a própria movimentação de receita, faturamento e lucro tributáveis. Sendo relevante apenas a fraude em omitir a base de cálculo, a imputação em "a" é consumida pela imputação em "b" pelo período coincidente, para quem praticou ambas fraudes. Para quem praticou apenas uma ou outra não há consunção. Em conclusão, a sonegação fiscal se estendeu por cinco anos, de 01/1999 a 12/2004. É relevante destacar as bases temporais das omissões. Para o IRPJ, considerando que a opção do contribuinte era a tributação por lucro presumido (v. item 2, fls. 27 do vol. 1 do apenso I aos autos nº 0000318-34.2009.403.6115), a base temporal é trimestral. Para a CSLL, a base temporal é anual. Para o PIS e COFINS, a base é mensal. A sonegação de IRPJ se aperfeiçoa pela omissão de rendimentos, a de CSLL pela omissão de lucros e a de PIS e COFINS pela omissão de faturamento e receita. Considerando que as sonegações de diversos tributos provieram da fraude na declaração de rendimentos, lucro, receita e faturamento pelas mesmas condições de tempo, lugar e maneira, há crime continuado. Há tantos crimes quanto o número de sonegações de tributo cujo critério temporal ocorra em menor lapso, a saber, o mensal, referente ao PIS e COFINS. Assim, houve a sonegação de tributo por 60 vezes. Autoria da sonegação fiscal - em sendo já extinta a punibilidade de EDGARD JOSÉ MENDES JR nos autos nº 0000318-34.2009.403.6115 (fls. 613), em razão de seu falecimento, resta também extingui-la quanto às imputações feitas no 001497-03.2009.403.6115, à vista de suas fls. 1260. Sob procedimento fiscal instaurado em 13/02/2004, a RFB apurou que a empresa Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda não poderia ser comandada pelos sócios aparentes. Atribuiu-se o comando aos acusados CARLOS ALBERTO BIANCO e SILVIA INES CALIL BIANCO, com base nos seguintes fatos (fls. 110 e seguintes do vol. 1 do apenso I aos autos nº 0000318-34.2009): (a) a empresa Brimel Ltda era sediada no mesmo endereço da Brimen Ltda, e tinha como sócio o acusado CARLOS ALBERTO BIANCO; (b) declaração da Fazenda do Estado de São Paulo sobre requerimento do acusado CARLOS ALBERTO BIANCO que admitiu comercializar produtos por outra empresa sua, a Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda; (c) ambas as empresas têm o mesmo número de telefone; (d) na execução fiscal movida em face da Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda foram oferecidos bens pessoais dos acusados; (e) identificou-se procuração pública para a acusada SILVIA INES CALIL BIANCO gerir a Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda; e (f) os sócios aparentes da Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda, Edgar e Hélio, não declaram as cotas sociais em suas DIRPF. A propósito, os sócios aparentes, inclusive o réu EDGARD, foram interrogados noutro processo criminal (2004.6115.000281-1). Corroboram que o acusado CARLOS ALBERTO BIANCO assumiu a gerência da empresa em 1999, mas não oficializaram a transferência; afirmam que passaram procuração ampla a SILVIA INES CALIL BIANCO (fls. 693-700 dos autos nº 0000318-34.2009.403.6115). O quadro foi confirmado pelo contador da Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda, ora réu neste processo (ODMAR), como se vê às fls. 703-6: "a empresa foi aberta pelos réus Hélio e Edgar que transferiram a mesma para o corréu Carlos em 1999; [...] não efetuou a alteração do contrato social porque a empresa já era devedora do fisco e não iria conseguir registrar a alteração na Junta Comercial [...]". Sobre esses elementos os réus puderam se pronunciar em alegações finais. Há muitos indícios a confirmar

que CARLOS ALBERTO BIANCO detinha o poder de mando sobre a empresa Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda. Destaco, como apurado pela RFB, que a sede e contato telefônico das empresas Brimel, da qual o acusado era sócio, e Brimen era o mesmo. A coincidência sugere que o acusado CARLOS pudesse sempre ser encontrado na empresa Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda. Também como apurado pela RFB, perante a Fazenda Estadual o acusado assumiu empreender pela Brimen Ltda. O contador da empresa, o réu ODMAR, bem como o reclamante cuja renda fora omitida também confirmam que CARLOS ALBERTO BIANCO encabeçava a empresa Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda. Apesar de negá-lo neste processo, o réu CARLOS ALBERTO BIANCO admitiu em outro processo ter adquirido a empresa Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda em 1999 (fls. 688 dos autos nº 0000318-34.2009.403.6115). Os depoimentos das testemunhas convergiram para provar que CARLOS ALBERTO BIANCO era sempre encontrado na empresa e era tido como seu dirigente, como segue da reprodução resumida. Quanto à prova oral produzida no 0000318-34.2009.403.6115, Antônio Francisco Bianco afirma que seu irmão CARLOS ALBERTO BIANCO administrava a empresa, mas não a ré SILVIA (fls. 402). Osvaldo Bonani Júnior, auditor fiscal, confirmou as linhas da ação fiscal que apurou a fraude em sonegação fiscal. Destaca o uso de interpostas pessoas pelo acusado pelo casal de réus BIANCO, bem como a outorga de poderes à acusada SILVIA para empreender movimentações financeiras (fls. 417). Pelo ruído áudio de fls. 456, verifica-se que Flávio Luís de Souza não sabe afirmar quem seria o real dono da empresa Brimen. Diz que EDGARD era apresentado como dono, mas também afirma que tratava todos os aspectos relevantes da entrega das mercadorias com CARLOS ALBERTO BIANCO. É obtuso em relação a quem seria o efetivo administrador da empresa, considerando sua posição de mero fornecedor que visitava a sede apenas uma manhã ou tarde por mês. Jaime Quirino Gimenes Dias, como representante de vendas de uma empresa que vendia à Brimen, dizia que tratava com CARLOS ALBERTO BIANCO e que o tinha como comprador, sem afirmar com segurança que estivesse incumbido da administração da Brimen (fls. 476). José Augusto Otomani nada elucidou (fls. 507). Edson Ribeiro da Silva, auditor fiscal, confirmou toda a apuração da ação fiscal (fls. 620). Às fls. 630, José Mauro Magnani expressamente diz que CARLOS e SILVIA geriam a Brimen. Às fls. 620, o réu ODMAR esclareceu que a empresa foi transferida ao réu CARLOS em meados de 1999. Acrescentou que a partir de 1999 tratava diretamente com o réu CARLOS sobre os assuntos contábeis. A versão difere do depoimento dado no 0001497-03.2009.403.6115, como se verá. Justifica continuar a prestar serviços contábeis à Brimen, apesar de não dispor dos necessários documentos, por razões financeiras. A ré SILVIA negou exercer a administração da Brimen. O réu CARLOS negou que administrasse a Brimen, ressaltando que apenas mantinha, por outra empresa, caminhões dedicados à logística da Brimen. Quanto à prova oral produzida no 0001497-03.2009.403.6115, José Carlos Otoboni nada acrescentou de relevante (fls. 533). Marcelo José Salgado restringiu seu conhecimento sobre a situação da empresa após 2004; afirma que a empresa Brimen era do réu CARLOS desde 1999, o que soube por relato de outrem. Disse que não via a ré SILVIA à frente dos negócios. Isildo Rodrigues Terra nada acrescentou de relevante (fls. 539). Edson Ribeiro da Silva, auditor fiscal, confirmou as linhas do procedimento fiscal, assim como Osvaldo Bonani Júnior (fls. 566). Flávio Luís de Souza disse que fornecia produtos à empresa Brimen de 2001 a 2003, sendo que tratava diretamente com o réu CARLOS. Disse não saber se a ré SILVIA administrava o negócio (fls. 616). Gustavo Miranda Yokoyama era fornecedor de produtos ao réu CARLOS e que o tinha como comprador, embora asseverasse que não tinha conhecimento sobre a parte administrativa da Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda (fls. 631). Luís Carlos Correa era fornecedor de produtos ao réu CARLOS e que o tinha como comprador. Silvio Carlos Firmino disse nada saber dos fatos (fls. 700). Gilberto Donizete Miranda disse que trabalhou na empresa Brimen na época dos fatos. Afirmou que o réu CARLOS tinha um caminhão na empresa, que não via a ré SILVIA e que o réu EDGARD seria um dos sócios (fls. 868). Ronaldo Correa de Faria prestou depoimento apenas abonatório dos réus CARLOS e SILVIA. Mércia Aparecida Pinto prestou depoimento apenas abonatório do réu EDGARD (fls. 899), assim como Daniel Nogueira (fls. 902). Marco Antônio Abibe, Cíntia Franzin Dario Teixeira e Paulo César Teixeira depuseram de modo a abonar o comportamento de um tal Eduardo, sem que se pudesse relacioná-lo com alguém pertinente aos autos (fls. 914-9). O depoimento de João Carlos da Silva não traz qualquer referência de tempo e nada acrescenta (fls. 942). A ré SILVIA negou que pertencesse à empresa Brimen (fls. 994). Diz não lembrar ter sido a si outorgados poderes para gerir a empresa, mas no decorrer do depoimento admitiu que recebeu a procuração para fazer movimentações bancárias, embora nunca a utilizasse. O réu ODMAR esclareceu que prestava serviços a empresa, sem ter vínculo empregatício (fls. 994). Não comparecia à empresa Brimen, a não ser excepcionalmente. Em meados de 1999 interveio em alteração contratual, para que a empresa Brimen passasse à titularidade do réu CARLOS. Afirmou que EDGAR e Hélio continuaram a frequentar seu escritório de contabilidade, que levavam documentos. Não tratava de assuntos de contabilidade da Brimen com o réu CARLOS. A empresa Brimen não tinha livro caixa ou diário, pois, segundo afirma, não tinha acesso a nenhuma documentação da empresa. Disse que dispunha de notas fiscais e da folha de salários. Em interrogatório (fls. 994), o réu CARLOS disse que apenas tinha caminhões que faziam a logística da empresa Brimen. Atribuiu a gerência dessa empresa a Hélio e ao réu EDGARD. Identificou o réu ODMAR como o contador da empresa. Justifica a movimentação bancária milionária por não ter repassado o preço de compra de produtos de um dos fornecedores; sua intenção era fazer o repasse parcelado. Acrescentou que essa retenção de deu por 3 ou 4 anos. Explica que planejava adquirir a Comércio de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda, mas teria desistido pelo valor dos débitos da empresa. Nega que teria adquirido a empresa, embora o tivesse admitido noutro processo. Admite que a ré SILVIA recebera uma procuração, para fazer pagamentos a fornecedores em nome da empresa. A justificativa do réu CARLOS não faz o menor sentido. Como ele próprio informa em interrogatório, um dos maiores fornecedores da Brimen era a indústria de papéis Klabin S.A. É notório que se trata de uma indústria pujante. Por isso, é implausível que continuassem a fornecer à Brimen Ltda sem receber os devidos pagamentos. Mais, se o réu CARLOS fosse mero operador de logística da Brimen Ltda, tampouco seria verossímil que ficasse encarregado de, além de transportar a mercadorias, fazer os pagamentos. Considerando todos os indícios e provas acima mencionados, estabelece-se que as movimentações financeiras provinham do valor de revenda de produtos comprados de fornecedores pontualmente pagos. Toda a movimentação financeira ocorria a cargo do réu CARLOS, como a Receita Federal apurou. Clara a posição de comando de CARLOS ALBERTO BIANCO, passo a verificar a coautoria do réu ODMAR. Como visto no início da fundamentação da sentença, há duas imputações de sonegação. A vertida no processo nº 0001497-03.2009.403.6115 não pode ser atribuída ao réu ODMAR, contador da empresa administrada pelo réu CARLOS. Com efeito, a acusação atina com a sonegação tributária consistente na omissão da declaração de rendimentos, lucro, receita e faturamento à vista da movimentação bancária. O autor não se desincumbiu de provar que o réu ODMAR tivesse acesso à movimentação bancária, de modo que as declarações fiscais acabaram por ser feitas de acordo com as informações de que o contador dispunha. Já a outra acusação, a vertida no 0000318-34.2009.403.6115, atina com a sonegação tributária consistente na omissão de declaração de rendimentos, lucro, receita e faturamento em cotejo com a escrituração de verificação de ICMS, isto é, dos livros fiscais de entrada e saída. Estes foram feitos pelo réu ODMAR, que incontestavelmente prestava serviços de contadoria à empresa

comandada pelo réu CARLOS. Era seu dever tão-só confeccionar as declarações fiscais em consonância - no mínimo - com os livros de registros de apuração de ICMS (v. item 8 do relatório fiscal às fls. 28 do volume 1 do apenso I aos autos nº 0000318-34.2009.403.6115). A fraude foi eficiente a iludir tributo por conduta do réu ODMAR. Óbvio que o proveito do réu ODMAR, à míngua de prova de outra vantagem, era o de manter a prestação de serviços contábeis à empresa Brimen. Quanto à conduta da ré SILVIA, a acusação se baseia em uma procuração passada para gerir a empresa. Entretanto, referida procuração dá poderes apenas para empreender movimentações bancárias (fls. 215 do vol. 3 do apenso I aos autos nº 0001497-03-2009.403.6115). Deste restrito poder não se infere que pudesse influir decisivamente na fraude em sonegação fiscal. De resto, nenhuma outra prova indica que a ré SILVIA detivesse poder de mando. A proximidade com o réu CARLOS, pelo vínculo matrimonial, não permite estender a culpabilidade deste à ré SILVIA. É plausível que fosse conivente com o marido, mas, sem provas de agir em eficiente fraude, a mera ciência do crime não a faz coautora, nem partícipe. Em suma, há de ser extinta a punibilidade de EDGARD JOSÉ MENDES JÚNIOR, por sua morte. Não está provada a autoria da ré SILVIA. Já os réus CARLOS e ODMAR são autores do crime de sonegação fiscal, aquele por ter poderes efetivos de administração e este por operacionalizar a sonegação de tributos. Como apenas dois réus estão envolvidos na prática criminosa, não há que se falar em crime de quadrilha ou bando. Passo a medir a pena de CARLOS ALBERTO BIANCO. O crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/91 assinala pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa. Quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, nenhuma digna de nota. Fixo a pena base em 2 anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Fixo a pena intermediária em 2 anos de reclusão. Na terceira fase, não há causa de aumento ou de diminuição da pena a atuar. Porém, a conduta delitiva do acusado se compôs de seguidas infrações, como mencionado anteriormente, de modo a se reconhecer o crime continuado. A prática sequencial da sonegação, por 60 vezes (equivalente a todo o período de sonegação), revela significativa e diuturna violação à ordem tributária; portanto, o aumento da pena deve corresponder a dois terços da pena intermediária (Código Penal, art. 71). Fixo a pena definitiva em 3 anos e 4 meses de reclusão. Considerando o montante da pena, fixo o regime inicial semi-aberto e denego a substituição por pena restritiva de direito. Quanto à pena de multa, os dias-multa devem ser fixados proporcionalmente à pena privativa de liberdade, isto é, seguindo a mesma escala entre o mínimo e o máximo cominados. Fixo-os em 165 dias multa. Como não há informações sobre a situação econômica do réu, fixo o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos (constituição do crédito em 18/02/2005), atualizado monetariamente. Há condições para substituir a pena privativa de liberdade. O réu não é reincidente e a pena é menor do que quatro anos. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade, por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Fixo a prestação pecuniária em 360 salários-mínimos, considerando que, apesar de ser o máximo legal, a pena serve à recomposição da lesão e está muito aquém do prejuízo impingido ao erário. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da União, lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. Passo a medir a pena do réu ODMAR ANTÔNIO CAVALHIERI. Quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, nenhuma digna de nota. Fixo a pena base em 2 anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Fixo a pena intermediária em 2 anos de reclusão. Na terceira fase, não há causa de aumento ou de diminuição da pena a atuar. Porém, a conduta delitiva do acusado se compôs de seguidas infrações, como mencionado anteriormente, de modo a se reconhecer o crime continuado. A prática sequencial da sonegação, por 46 vezes (equivalente ao período de sonegação pela discrepância entre os livros de apuração de ICMS e as declarações fiscais federais), revela significativa e diuturna violação à ordem tributária; portanto, o aumento da pena deve corresponder à metade da pena intermediária (Código Penal, art. 71). Fixo a pena definitiva em 3 anos de reclusão. Considerando o montante da pena, fixo o regime inicial semi-aberto e denego a substituição por pena restritiva de direito. Quanto à pena de multa, os dias-multa devem ser fixados proporcionalmente à pena privativa de liberdade, isto é, seguindo a mesma escala entre o mínimo e o máximo cominados. Fixo-os em 126 dias multa. Como não há informações sobre a situação econômica do réu, fixo o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos (constituição do crédito em 18/02/2005), atualizado monetariamente. Há condições para substituir a pena privativa de liberdade. O réu não é reincidente e a pena é menor do que quatro anos. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade, por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Fixo a prestação pecuniária em 360 salários-mínimos, considerando que, apesar de ser o máximo legal, a pena serve à recomposição da lesão e está muito aquém do prejuízo impingido ao erário. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da União, lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. Quanto à observação do item 2 da petição do acusado de fls. 632 dos autos nº 0000318-34.2009.403.6115, o próprio Ministério Público pode produzir as cópias que entender necessárias à apuração que lhe cabe. 1. Extingo a punibilidade de EDGARD JOSÉ MENDES JÚNIOR, em razão de sua morte. 2. Absolvo SILVIA INÊS CALIL BIANCO, qualificada na denúncia, da acusação de sonegação fiscal feita nos processos nºs 0000318-34.2009.403.6115 e 0001497-03.2009.403.6115, com base no art. 386, V e III, do Código de Processo Penal. Absolvo os réus CARLOS ALBERTO BIANCO, ODMAR ANTÔNIO CAVALHIERI e SILVIA INÊS CALIL BIANCO da imputação de crime de quadrilha. Absolvo ODMAR ANTÔNIO CAVALHIERI da imputação de sonegação fiscal vertida nos autos nº 0001497-03.2009.403.6115. 3. Condeno CARLOS ALBERTO BIANCO, qualificado na denúncia, como incurso no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/91 conforme as acusações vertidas nos processos nºs 0000318-34.2009.403.6115 e 0001497-03.2009.403.6115, considerada a consunção, por 60 vezes às penas de: a. Reclusão de 3 anos e 4 meses, em regime inicial semi-aberto. b. Multa de 165 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente em 18/02/2005, atualizado monetariamente. 4. Substituo a pena privativa de liberdade (3.a) por: a. Prestação de serviços à comunidade, por 3 anos e 4 meses. b. Prestação pecuniária, em favor da União, de 360 salários mínimos da época do pagamento. 5. Condeno ODMAR ANTÔNIO CAVALHIERI, qualificado na denúncia, como incurso no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/91 conforme a acusação vertida no processo nºs 0000318-34.2009.403.6115, por 46 vezes, às penas de: a. Reclusão de 3 anos, em regime inicial semi-aberto. b. Multa de 126 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente em 18/02/2005, atualizado monetariamente. 6. Substituo a pena privativa de liberdade (5.a) por: a. Prestação de serviços à comunidade, por 3 anos. b. Prestação pecuniária, em favor da União, de 360 salários mínimos da época do pagamento. 7. Custas pelos réus condenados. Cumpra-se: a. Publique-se. Registre-se e intemem-se. b. No 0000318-34.2009.403.6115 expeça-se pagamento ao dativo de EDGARD JOSÉ MENDES JÚNIOR de R\$536,83 (Resolução CJF nº 305/14). Considerando que houve reunião de processos apenas a partir do julgamento, expeça-se idêntica ordem nos autos nº 0001497-03.2009.403.6115. c. Transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: i. lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados; ii. comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); iii. comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral); iv. ao SEDI para as anotações devidas.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007064-64.1999.403.6115** (1999.61.15.007064-8) - KOCHI-KEN COMERCIAL ELETR FERRAGENS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X KOCHI-KEN COMERCIAL ELETR FERRAGENS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001300-82.2008.403.6115** (2008.61.15.001300-0) - MILENA SPEGIORIN MORENO GOMES(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MILENA SPEGIORIN MORENO GOMES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Intime-se a Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000554-49.2010.403.6115** - PAULO APARECIDO DE SOUZA MONTEIRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X PAULO APARECIDO DE SOUZA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se o(a)s autor(a)s acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 358/383, no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, promova(m) o(a)s autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.

Silente(s), arquivem-se os autos, com baixa sobrestado.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002128-98.2010.403.6312** - CARLOS EDUARDO PAES - ME(SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CESAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CARLOS EDUARDO PAES - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Sentença Considerando que o executado satisfaz a sua obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da advogada subscritora da petição de fl. 151, Dra. Claudia Cristina Bertoldo - OAB/SP 159.844, dos valores depositados pelo executado a fl. 149. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001165-60.2014.403.6115** - LEONILDO SARTORI(SP108154 - DIJALMA COSTA E SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Face a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 152/153, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002087-33.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ALBERTO NICODEMO SENAPESCHI X JOSE CLAUDIO BERGHELLA X LUIZ ANTONIO NIGRO FALCOSKI X SILVIO MANRICH X YARA LESCURA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002088-18.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - CLAUDIO KIRNER X JOAO CARLOS MASSAROLO X MARIA SILVIA MONTEIRO X ROBERTO ANTONIO MARTINS X TEREZA GONCALVES KIRNER(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0002089-03.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9) ) - ANTONIO GILBERTO FERREIRA X CLELIA MARA DE PAULA MARQUES X MARINA TERESA PIRES VIEIRA X ROBERTO DE CAMPOS GIORDANO X SANDRA ABIB(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002092-55.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9) ) - BENJAMIM MATTIAZZI X IRINEU BIANCHINI JUNIOR X ITACY SALGADO BASSO X ROSANA MATTIOLI X SERGIO ANTONIO ROHM(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002093-40.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9) ) - CARMEN MARIA GUACELLI TABOAS X GERSON PETRONILHO X NORMA MORTARI X PAULO ROBERTO BESKOW X SILVIA NASSIF DEL LAMA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002096-92.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9) ) - BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA X GERALDO BARBIERI X JOSE TEIXEIRA FREIRE X JULIO CESAR GARAVELLO X NELSON STUDART FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002097-77.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9) ) - JOAO BATISTA FERNANDES X JOSE ROBERTO VERANI X MARCO ANTONIO CAVASIN ZABOTTO X MARIA LUIZA BARCELLOS SCHWANTES X NEMESIO NEVES BATISTA SALVADOR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002098-62.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9) ) - ADALBERTO PANOBIANCO BERGAMASCO X ARMANDO AUGUSTO HENRIQUES VIEIRA X DEONISIO DA SILVA X MAURIZIO FERRANTE X REGINALDO SANTANA FIGUEIREDO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002099-47.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9) ) - ARIADNE CHLOE MARY FURNIVAL X EDEMILSON NOGUEIRA X LUCI SILVA SAMARTINI X MONICA BALTAZAR DINIZ SIGNORI X NILTON LUIZ MENEGON(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal."



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002100-32.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ELIETE MARIA SCARFON RUGGIERO X MARIA APARECIDA SEGATTO MURANAKA X OCTAVIO ANTONIO VALSECHI X THELMA SIMOES MATSUKURA X UMAIA EL KATIB(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002101-17.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - EDINETE BELESA DO NASCIMENTO E SILVA X GISELLE DUPAS X MARIA AMELIA ALMEIDA X NANCY VINAGRE FONSECA DE ALMEIDA X ROSANGELA APARECIDA DELLOSSO PENTEADO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002103-84.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ALMIR SALES X CARLOS KLEIN NETO X JORGE JOSE CORREA LOPES X LUIZ CARLOS GOMIDES FREITAS X SONIA MARIA CLARO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002105-54.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ERNESTO ANTONIO URQUIETA GONZALEZ X JASSON RODRIGUES DE FIGUEIREDO FILHO X JOAO CARLOS VIEIRA SAMPAIO X MARIA DA PIEDADE RESENDE DA COSTA X OSCAR BALANCIN(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002106-39.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ANTONIO CARLOS ARABICANO GHELLER X IOSHIAQUI SHIMBO X JOSE MARIA CORREA BUENO X PETRONILHA BEATRIZ GONCALVES E SILVA X ROBERTO RIBEIRO PATERLINI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal."

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 10510**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004998-55.2010.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-64.2006.403.6124 (2006.61.24.001873-7)) - JUSTICA PUBLICA X ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE(SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO E SP160749 - EDISON JOSE LOURENCO E SP118530 -

CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CLAUDIA REGINA BARRA MORENO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X HELIO ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES) X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP277363 - SYLVIA DE OLYVEIRA BUOSI E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI E SP187237E - GABRIELA DE OLIVEIRA THOMAZ E SP185742E - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO) X DAVI APARECIDO BEZERRA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X RENATA CRISTINA MOTTA TOFOLO(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X HELIO FERNANDO JURKOVICH(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X LUIS HENRIQUE JURKOVICH(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP009354 - PAULO NIMER E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X JOAO CARLOS GARCIA(SP326467 - CAMILA ELAINE BROCCO AZEVEDO E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X NELSON REIS DA SILVA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X ALCEU ROBERTO DA COSTA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X VALDEMIR BERNARDINI X RENATO MARTINS SILVA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO)

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 3964 E VERSO:

OFÍCIO Nº 0228-2017

AÇÃO PENAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

Réus: ANA CLÁUDIA VALENTE FIORAVANTE E OUTROS

Fls. 3738, 3819/3824, 3831/3833, 3846/3848, 3914/3916, 3918/3934. Tendo em vista a decisão proferida pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça resta suspenso o andamento da presente ação penal para os acusados RENATA CRISTINA MOTTA TOFOLO, RICARDO APARECIDO QUINHONES, ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA NAGAHATA, LUIZ HENRIQUE JURKOVICH e HELIO FERNANDO JURKOVICH. Para evitar tumulto processual, determino a suspensão, "sine die", das audiências designadas para os dias 14/02/2017 e 23/02/2017, bem como o sobrestamento da carta precatória em curso. Oficie-se ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Olímpia/SP, servindo cópia da presente como ofício, solicitando a suspensão da audiência designada para o dia 17/02/2017, às 14:00 horas, para oitiva de Jesus dos Santos Menino Junior, testemunha arrolada pelo acusado Alceu Roberto da Costa, nos autos da carta precatória 0004650-98.2016.8.26.0400, bem como seja a referida precatória mantida naquele Juízo, até decisão deste Juízo para redesignação da audiência, que será comunicada em momento oportuno. Sem prejuízo determino, a intimação da defesa do acusado João Carlos Garcia para que se manifeste, no prazo de 03 dias, acerca da não localização das testemunhas arroladas, Marcos Roberto Fioki, que seria ouvida na Subseção Judiciária de Santo André (fl. 3393); James Oliveira, que seria ouvida na Comarca de Alto Taquari-MT (fls. 3936/3940) e Eder Luiz de Menezes, que seria ouvida na Comarca de Paranaíba/MS (fls. 3962/3963). Fls. 3827. Homologo a desistência da oitiva de Edivaldo Antônio de Almeida, testemunha arrolada pelo acusado Renato Martins Silva. Providencie a Secretaria a intimação das partes, vindo, após, os autos conclusos para complementação das informações prestadas por este Juízo ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 3812/3816). Cumpra-se com urgência.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2443

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008312-96.2016.403.6106** - ALEXANDRE APARECIDO GONCALVES DOS SANTOS(SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Chamo os autos à conclusão. Considerando as novas diretrizes estabelecidas pela Caixa Econômica Federal, relativamente aos imóveis cuja consolidação da propriedade já ocorreu, conforme documento de fls. 130/131. Considerando ainda que autor efetuou o depósito do valor de R\$ 8.500,00 (Oito mil e quinhentos reais), fls. 54 e 102, depósito este superior àquele demonstrado pela ré para purgação da mora e reativação do contrato de financiamento (fl. 67/verso), DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão do leilão designado para o dia 22/02/2017, às 11:00 horas, relativamente do imóvel situado na Rua Antônio Pegolo, nº. 4232, Jardim Itália, na cidade de Votuporanga - SP, objeto da matrícula nº. 50.334 do Cartório de Registro de Imóveis daquela comarca. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de março de 2017, às 14:00 horas a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015. Intimem-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para que compareçam à audiência designada, observando-se que, em caso de não comparecimento, será aplicada a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015. A referida multa poderá ser dispensada se a parte comunicar de forma fundamentada o não comparecimento, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas. Oficie-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUÍZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3247

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0402228-29.1993.403.6103** (93.0402228-2) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X MARIA DE CARMO X. EVANGELISTA X VALERIA MARIA E. MARTINS GUIMARAES X WILMA MARLY FERRAZ X JOSE HILTON DE CARVALHO CORDEIRO X ALEXANDRE SAMPAIO DE ALMEIDA X MARIA MACAE YAMANAKA X MARIA HELENA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO MUASSAB FRANCA X WILDETE INACIA ABRANTES CARDOSO CAMPOS(SP097920 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0402257-74.1996.403.6103** (96.0402257-1) - DOROTY APARECIDA VILELA X KAZUKI YAMAZI X LUCIA COURBASSIER SANTOS X FRANCISCO JUN ITO X ALCIDES CAPPELLINI X PAULO SASAKI X ARLINDO MARROCO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0401935-20.1997.403.6103** (97.0401935-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401500-46.1997.403.6103 (97.0401500-3) ) - RONALDO MAZZILLI(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0404968-18.1997.403.6103** (97.0404968-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404239-89.1997.403.6103)

(97.0404239-6) ) - PAULO CARVALHO CORTEZ JUNIOR X TELMA NATAL CORTEZ(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0406344-05.1998.403.6103** (98.0406344-1) - ARISTEU GUIMARAES X CHEN YUN HOO X DALCY ROBERTO DOS SANTOS X EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO X IVO DE CASTRO OLIVEIRA X ODETE LUCI PEREIRA DE VASCONCELOS X PEDRO PAULO DE CAMPOS X RICARDO LUIZ DA ROCHA CARMONA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003903-14.2001.403.6103** (2001.61.03.003903-9) - MARCELA MOURA X ANTONIA MARTINS MOURA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006961-54.2003.403.6103** (2003.61.03.006961-2) - JESUS RUIZ QUERO X ROSANGELA MARTINEZ G RUIZ(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001396-75.2004.403.6103** (2004.61.03.001396-9) - MARIA FRANCISCA PACHECO(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003622-53.2004.403.6103** (2004.61.03.003622-2) - FRANCISCO DONIZETI CHAGAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. STJ, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. PA 1,10 Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000326-86.2005.403.6103** (2005.61.03.000326-9) - MARCELO NAGAOKA(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001759-28.2005.403.6103** (2005.61.03.001759-1) - NASSIF SYSTEMS INFORMATICA LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002272-93.2005.403.6103** (2005.61.03.002272-0) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007252-83.2005.403.6103** (2005.61.03.007252-8) - MARY EMIDIO RIBEIRO SILVA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006229-68.2006.403.6103** (2006.61.03.006229-1) - EDIMAR DE SOUZA(SP178875 - GUSTAVO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000807-78.2007.403.6103** (2007.61.03.000807-0) - MARCELO MANHOLER FERREIRA(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000764-10.2008.403.6103** (2008.61.03.000764-1) - SANDRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. STJ, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. PA 1,10 Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002069-29.2008.403.6103** (2008.61.03.002069-4) - JOSE ARUALDO MENDES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005157-75.2008.403.6103** (2008.61.03.005157-5) - MARINA LIMA FEROLLA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006358-05.2008.403.6103** (2008.61.03.006358-9) - LUIZ ROBERTO DA SILVA X IVET MARQUES VILELA DA SILVA(SP313818 - THAIS VILELA OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP196802 - JOSE ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI

SALIM)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007291-75.2008.403.6103** (2008.61.03.007291-8) - ROBERTO MARTINS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. STJ, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.PA 1,10 Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005549-78.2009.403.6103** (2009.61.03.005549-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004158-88.2009.403.6103 (2009.61.03.004158-6) ) - ODAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. STJ, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.PA 1,10 Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006195-88.2009.403.6103** (2009.61.03.006195-0) - CONDOMINIO HORIZONTAL SOLAR I(SP177514 - ROSÂNGELA MARTTOS SALGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008037-06.2009.403.6103** (2009.61.03.008037-3) - RODINEI JOAQUIM DE PAULA X VERA LUCIA BARBOSA DE PAULA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. STJ, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.PA 1,10 Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000428-35.2010.403.6103** (2010.61.03.000428-2) - SOLANGE MARIA DE ALMEIDA AOKI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001812-33.2010.403.6103** - CARLOS ALBERTO GOTTMANN(SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000337-08.2011.403.6103** - MARIO LOPES REBELLO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000886-18.2011.403.6103** - REINALDO MENEGUELO(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001622-36.2011.403.6103** - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003563-21.2011.403.6103** - MARCOS FERNANDES(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005882-59.2011.403.6103** - SYLVIA REJANE ACHE FRANCA(SP126591 - MARCELO GALVAO E SP131975 - RUBENS JOSE MAIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007703-64.2012.403.6103** - CARLOS AFONSO CALDEIRA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000470-79.2013.403.6103** - DINES PEREIRA GOMES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003240-36.1999.403.6103** (1999.61.03.003240-1) - FRANCISCO DE ASSIS GALVAO(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0004158-88.2009.403.6103** (2009.61.03.004158-6) - ODAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. STJ, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. PA 1,10 Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

AUTOR: GRR

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA - SP250335, DANIELI GONCALVES FILIPPI - SP282537

RÉU: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Dê-se ciências às partes da juntada do laudo pericial. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-05.2017.4.03.6103

AUTOR: HOUTER DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Inicialmente, afasto a prevenção quanto aos autos de nº 5000110-20.2017.403.6103, pois, conforme documentos de fls. 193/202, tratam-se de ações com objetos distintos.

2. Verifico que os documentos juntados após a procuração, com exceção do último (GRU), estão ilegíveis. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), providencie a parte autora a juntada de toda documentação que instruiu a petição inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

2.1 No mesmo prazo, retifique o item 1.4 da petição inicial.

3. Cumprido o acima determinado, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-80.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE FERNANDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372



## DESPACHO

Fls. 57/58: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre o pedido de dilação de prazo e a presente data, defiro o prazo de 15 (quinze) dias de prazo para a parte autora cumprir a determinação de fls. 51/53, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-18.2016.4.03.6103  
AUTOR: EDIVALDO MARTINS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Fls. 96/241: Recebo a petição como emenda à inicial.
2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
3. Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o Ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, pelo qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
4. Tendo em vista a contestação depositada nesta Vara referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda sua juntada.
5. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
6. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-54.2017.4.03.6103  
AUTOR: ADIEL RODRIGUES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

**1. No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, junte documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que os Formulários PPP juntados ao feito (fls. 128/130, da Companhia Industrial Pirapama; fls. 131/132, da Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada LTDA) não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);**

2. Ao analisar a petição inicial, verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, esclarecer e comprovar documentalmente, no mesmo prazo supra:

2.1. Se é casado ou vive em união estável;

2.2. Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

2.3. Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-71.2016.4.03.6103

AUTOR: RODOLFO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIS FAGNANI - SP357963

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista a manifestação de fl. 85, bem como o disposto na sentença proferida na ação nº 0001132-38.2016.403.6103 (fl. 82), determino seja este processo redistribuído a 2ª Vara local, nos termos do art. 286, II do CPC, com nossas homenagens.

### **Expediente Nº 3263**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004892-97.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103 ( ) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR)

AUDIENCIA DE 23.01.2017 Aos 23 de janeiro de 2017, às 14:00h, no auditório do Fórum da Justiça Federal de São José dos Campos, situado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, 522, onde se encontrava a MMª. Juíza Federal, Dra. SÍLVIA MELO DA MATTÁ, comigo Técnico Judiciário, foi aberta a audiência, designada às fls. 1740 e 1776, referente aos autos em epígrafe. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: AUTOR JUSTIÇA PÚBLICA (intimação - fls. 1763) - presente RICARDO BALDANO OQUENDOREUS1) APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS (intimação - fls. 1762 e 1781) - ausente Advogado (a): Marcela Fleming Soares Ortiz - OAB/SP 321.6552) HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA (intimação - fls. 1762 e 1781) - presente Advogado: Dr. Ted de Oliveira Alam - OAB 167.443 - presente 3) JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO (intimação - fls. 1762 e 1781) - ausente Advogado (a): José Marcio de Castro Almeida Júnior - OAB/SP 228.644 - presente Testemunhas defesa do corréu Apostole Airton

Nogueira Pereira Júnior - presente na Subseção do Rio de Janeiro/RJ. Apregoadas as partes, os advogados dos corréus concordaram em realizar oitiva conjunta da testemunha, para os feitos 0004885-08.2013.403.6103, 0004892-97.2013.403.6103 e 0004890-30.2013.403.6103, tudo consignado em atas separadas. Após, foi ouvida a testemunha Airton Nogueira Pereira Júnior, por meio de videoconferência com a Subseção do Rio de Janeiro/RJ, tudo gravado em mídia própria. Por fim, pela MMª Juíza Federal foi dito: 1 - Saem os presentes intimados. Dê-se vista pessoal ao representante do MPF. Publique-se. Determinado o encerramento do presente termo, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Téc. Judiciário - RF 6637. AUDIÊNCIA DE 24.01.2017. Aos 24 de janeiro de 2017, às 09:00h, na Sala de Audiências da 1ª Vara do Fórum da Justiça Federal de São José dos Campos, situado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, 522, onde se encontrava a MMª. Juíza Federal, Dra. SÍLVIA MELO DA MATTA, comigo Técnico Judiciário, foi aberta a audiência, designada às fls. 1742, referente aos autos em epígrafê. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: AUTOR JUSTIÇA PÚBLICA (intimação - fls. 1763) - presente Ricardo Baldani Oquendo RÉUS 1) APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS (intimação pessoal - fls. 1768/1769) - presente Advogado (a): Pedro Luiz Bueno de Andrade - OAB/SP 174.084 (publicação - fls. 1762) - presente 2) HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA (intimação pessoal - fls. 1770/1771) - presente Advogado: Dr. Ted de Oliveira Alam - OAB 167.443 (publicação - fls. 1762) - presente 3) JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO - presente Advogado (a): José Marcio de Castro Almeida Júnior - OAB/SP 228.644 (publicação - fls. 1762) - presente. Iniciados os trabalhos, a MMª Juíza Federal procedeu ao interrogatório dos corréus presentes Apostole Lázaro Chryssafidis, Hellem Maria de Lima e Silva e Jordana Karen de Moraes Mercado. Após, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo representante do MPF foi requerida juntada de depoimentos de ações penais correlatas, face ao preenchimento dos requisitos legais, para ser utilizada como prova emprestada. Pela defesa do corréu Apostole foi requerida a reunião dos processos 0004885-08.2013.403.6103, 0004890-97.2013.403.6103 e 0004888-60.2013.403.6103 com o presente feito face à semelhança de partes, fatos, situações, por questão de economia processual e por ser menos prejudicial ao corréu Apostole, inclusive no tocante à execução da pena. Pela MMª Juíza Federal foi dito: 1 - Defiro a juntada requerida pelo MPF e o contraditório será oportunizado quando da manifestação em sede de alegações finais. 2 - Indefiro o requerimento formulado pela defesa do corréu Apostole, a qual já foi apreciada e a matéria se encontra preclusa. 3 - Verifico que os antecedentes dos réus encontram-se acostados aos autos. Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem suas alegações finais por escrito, nos termos do artigo 403, 3º do diploma processual, iniciando-se pelo representante do MPF. 4 - Após, abra-se conclusão para sentença. 5 - Saem os presentes intimados. Dê-se vista pessoal ao representante do MPF. Publique-se. Determinado o encerramento do presente termo, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Téc. Judiciário - RF 6637.

"NOTA DA SECRETARIA: AUTOS DISPONÍVEIS PARA A DEFESA DA RÉ HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA, A PARTIR DA VEICULAÇÃO DESTA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL."

#### **Expediente Nº 3245**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002569-85.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCOS DOS SANTOS SILVA

Fls. 63/65: Intime-se a autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerido pela CEF, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Caso as pesquisas ou as diligências sejam negativas, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003723-70.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VAGNER RODRIGUES DA SILVA

Fls. 30: Defiro o requerido pela CEF. Proceda a Secretaria ao desbloqueio do bem descrito às fls. 25/26.

Intime-se o réu para ciência da desconstrução.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004395-78.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALDIRENE BEATRIZ DE ALMEIDA

Fls. 24/25: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinza) dias, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido, abra-se conclusão.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004969-43.2012.403.6103** - JOAQUIM ARLINDO NOGUEIRA X ARCENI ALVES CATALUNHA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, em face da preliminar arguida pela CEF em contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Com ou sem manifestação, abra-se conclusão.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000750-11.2017.403.6103** - MARCOS ROBERTO DA CONCEICAO X IRIS ALVES DE LIMA(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para:

- 1- Apresentar algum documento hábil a comprovar a recusa manifestada pelo estabelecimento bancário, nos termos do artigo 539, parágrafo 3º do CPC, sob pena de extinção por falta de interesse de agir, haja vista a inexistência de pretensão resistida.
- 2- Regularize sua representação processual, bem como sua declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial.
- 3- Apresentar certidão de matrícula atualizada do imóvel, bem como a planilha de evolução do contrato em questão.

Cumprido, cite-se nos termos do artigo 542, inciso II do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

### **MONITORIA**

**0006277-61.2005.403.6103** (2005.61.03.006277-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCO ANTONIO FELICIO DE OLIVEIRA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR)

Fls. 137/140: Intime-se a ré para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 140 em favor da ré.

Com a expedição, intime-se a parte ré para retirar o alvará e, após a informação de pagamento, arquivem-se os autos.

Int.

### **MONITORIA**

**0001989-21.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FAUSTINO & FAUSTINO TERRAPLENAGEM LTDA ME X JOSE FAUSTINO FILHO X VITALINA FAUSTINO

Diante do tempo transcorrido, sem manifestação das partes quanto à efetivação de acordo, conforme mencionado às fls. 50, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação e tendo em vista que o réu, citado, deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos. Fica, desta forma, constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC. Progrida o feito à execução, com fundamento nos arts. 513 e seguintes do diploma processual civil.

Encaminhem-se os autos ao SUDP para retificação da classe processual (229).

INTIME-SE o devedor, na pessoa de seu advogado, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

Sem o pagamento voluntário e sem impugnação por parte do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do CPC.

Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006579-80.2011.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-51.2011.403.6103 ( ) ) - DAVI MESSIAS FERREIRA(SP149298 - CASSIANO JOSE TOSETO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 38: O pedido deverá ser formulado nos autos principais.

Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado da sentença de fls. 34.

Desapensem-se estes dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000457-51.2011.403.6103.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000950-18.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-33.2016.403.6103 ( ) ) - HENI DOROTI CECARELLI(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

1- Trata-se de Embargos à Execução, distribuído por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 0007211-33.2016.403.6103, na qual foi deferida a Tutela de Urgência de Natureza Cautelar para decretar a indisponibilidade dos valores depositados em contas bancárias, bem como de veículos de propriedade da Embargante.

2- Requer, a Embargante, o desbloqueio imediato de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em Contas Bancárias de sua titularidade, com o cancelamento de eventuais penhoras incidentes sobre essas quantias. A embargante não comprova, entretanto, as excludentes previstas no artigo 854, parágrafo terceiro.

3- Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores constrictos às fls. 32 da Execução de Título Extrajudicial acima referida.

4- Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, para esclarecer e comprovar documentalmente, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC:

a) Se é casado ou vive em união estável;

b) Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

d) Providenciar a via original da Declaração de Pobreza de fls. 19.

5- No mesmo prazo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, regularize a Embargante, sua representação processual, com a juntada aos autos da via original da procuração de fls. 17.

6- Cumprido o determinado acima, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do processo principal, pois ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito (artigo 919, parágrafo 1º do CPC).

7- Intime-se a parte Embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.

8- Após a manifestação da Embargada (artigo 920 do CPC) ou decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 4 e 5, abra-se conclusão. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003823-25.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002835-09.2013.403.6103 ( ) ) - CELIO MOREIRA(SP318705 - LUCIANO APARECIDO COSTA) X DIMAS DOUGLAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos da decisão de fls. 19/20: "b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento." Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003582-37.2005.403.6103** (2005.61.03.003582-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOAO JOSE DOS SANTOS CARNEIRO

Fls. 72/73: Tendo em vista que os valores bloqueados não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo.

Fls. 104/112: Pretende a exequente o desconto dos valores devidos diretamente da folha de pagamento do autor. Aduz que há previsão contratual da consignação em pagamento. Juntou documentos (fls. 104/112).

A regra de impenhorabilidade do salário e vencimentos, prevista no art. 833, IV, CPC, a despeito de criada como proteção da sobrevivência digna do executado, não pode ser interpretada de maneira absolutamente literal e irrestrita, em benefício do executado que autorizou expressamente o desconto do pagamento das prestações mensais por meio de consignação em folha de pagamento (Item 4 do Termo de Empréstimo Simples de fl. 110/112).

Neste sentido, já se posicionaram o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1394463/SE, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ag 0008912-05.2016.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016.)

Diante do exposto, DEFIRO a penhora requerida, mediante desconto de 30% (trinta por cento) dos vencimentos recebidos pelo executado, até a satisfação integral do crédito.

Intimem-se as partes. Após, aguarde-se em arquivo por eventual manifestação do exequente quanto à satisfação do crédito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003115-24.2006.403.6103** (2006.61.03.003115-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SIDNEI APARECIDO DO AMARAL

Tendo em vista a sentença de fls. 83, com trânsito em julgado às fls. 85, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores de fls. 71/72.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007693-30.2006.403.6103** (2006.61.03.007693-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOSE IVALDO FARIAS

Fls. 64/65: Tendo em vista que os valores bloqueados não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, aguarde-se, em arquivo, a decisão do Agravo de Instrumento nº 0010047-52.2016.403.0000.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007698-52.2006.403.6103** (2006.61.03.007698-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X VICENTE JORGE DE LIMA

Fls. 61/62: Tendo em vista que os valores bloqueados não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Fls. 104/108: Ciência às partes do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se em arquivo por eventual manifestação do exequente quanto à satisfação do crédito. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001396-70.2007.403.6103** (2007.61.03.001396-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE CASSIANO

Fls. 53/54: Tendo em vista que os valores bloqueados não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Fls. 111/120: Ciência às partes do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se em arquivo por eventual manifestação do exequente quanto à satisfação do crédito. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005074-93.2007.403.6103** (2007.61.03.005074-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ERMELINA MARIA SANCHES

Fls. 52: Tendo em vista que os valores bloqueados não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Fls. 96/109: Ciência às partes do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se em arquivo por eventual manifestação do exequente quanto à satisfação do crédito. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007300-71.2007.403.6103** (2007.61.03.007300-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ELISABETH DE FATIMA FERREIRA

Fls. 54/55: Tendo em vista que os valores bloqueados não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Fls. 115/130: Ciência às partes do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se em arquivo por eventual manifestação do exequente quanto à satisfação do crédito. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008126-97.2007.403.6103** (2007.61.03.008126-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ

OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA X ALFEZIO GRACIANO - ESPOLIO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS

Fls. 182: Diante da ausência de impugnação aos bloqueios judiciais efetivados às fls. 121/124, transfiro os mesmos para conta à disposição deste Juízo.

Efetuada as transferências, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter em seu favor o valor total depositado. Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.

Intime-se, pessoalmente, a executada a indicar os bens que estão sendo objeto de inventário nos autos da ação nº 0044792-

11.2010.8.26.0577, na qual foi nomeada inventariante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de ser fixada multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da dívida, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do artigo 774, parágrafo único.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003261-26.2010.403.6103** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X REGINALDO LUIZ OLIVEIRA DA CRUZ

Adequo o rito processual ao novo Código de Processo Civil. Em face da indisponibilidade de valores por meio do sistema BACENJUD, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo.

Verifico que as tentativas de intimação do executado foram infrutíferas (fls. 65 e 68). Sendo assim, forneça a exequente o endereço atualizado do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a intimação determinada acima. Cumprido, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo para a exequente, sem manifestação, determino o desbloqueio do valor de fls. 47.

Com manifestação ou decurso do prazo para o executado, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC.

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo.

Após, aguarde-se, em arquivo, a decisão do Agravo de Instrumento nº 0006769-77.2015.403.0000.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000457-51.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FUTURA VALE INFORMATICA LTDA ME X CLARICE FERREIRA DA SILVA X DAVI MESSIAS FERREIRA(SP149298 - CASSIANO JOSE TOSETO FRANCA)

Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado da sentença de fls. 103.

Fls. 106/108: Intime-se a ré para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 107/108 em favor da ré.

Com a expedição, intime-se a parte ré para retirar o alvará e, após a informação de pagamento, arquivem-se os autos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008095-38.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ADELSON DE JESUS SANTOS

Fls. 92: Defiro o requerido pela exequente e determino a conversão desta ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos da Lei nº 13.043/2014, art. 101, que alterou o Decreto-Lei nº 911/69.

Remetam-se os autos à SUDP, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - Execução de Títulos Extrajudicial.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, fornecer o endereço atualizado do executado.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010036-23.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X FILRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP X RICARDO FERRO RODRIGUES X MANOEL JOAQUIM RODRIGUES(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES)

Fls. 105/134: Intime-se a Exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade.

Após, abra-se conclusão.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002625-89.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE LUIZ DA COSTA RUFINO

Tendo em vista a sentença de fls. 55, com trânsito em julgado às fls. 57, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores de fls. 43/44. Após, arquivem-se os autos.  
Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004486-13.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X F C REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA X FABIO JARDIM DE CARVALHO X VALERIA MATIAS MELO DE CARVALHO(SP260534 - PALADIA DE OLIVEIRA ROMEIRO DA SILVA E SP172927 - LUIS FERNANDO RABELO CHACON)

Tendo em vista que a tentativa de acordo às fls. 44/46 restou infrutífera, a certidão do Oficial de Justiça às fls. 35, bem como a sentença proferida nos Embargos à Execução, cuja apelação foi recebida no efeito devolutivo, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001213-89.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELIZEU DOS SANTOS

Fls. 44: Indefiro o pedido de citação por hora certa, tendo em vista a certidão do oficial de justiça, às fls. 32, onde consta que o executado não reside mais no endereço apontado na inicial.

Diante do tempo transcorrido, desde o protocolo da petição de fls. 44, indefiro o prazo suplementar requerido.

Intime-se. Após, abra-se conclusão.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006184-83.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FARMAVIVER LTDA X LUCIANE PINTO GONCALVES X GIOVANA PINTO GONCALVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

Fls. 181/184: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse nos bens penhorados.

Manifestado o interesse, dê-se início aos atos de expropriação dos bens, nos termos dos artigos 876 e seguintes.

No caso de desinteresse, intime-se o executado do levantamento da penhora.

Caso requerido pela exequente, fica DEFERIDA a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFERIDAS as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007227-55.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANTONIO CLARET DUTRA

Fls. 33: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a exequente habilite os herdeiros do executado, bem como indique bens à penhora.

Decorrido o prazo supra, sem cumprimento, abra-se conclusão.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007387-80.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALEMADE COMERCIO DE PRODUTOS MOVELEIROS EIRELI - ME X TATIANA PEREIRA TAUCHEN X RITA ELIZABETE PEREIRA

Diante do tempo transcorrido, desde o protocolo da petição de fls. 102, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, haja vista a não citação dos demais executados.



Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000056-13.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIBCAN AUTOMACAO LTDA - ME X JOSE ARY CANDIDO JUNIOR X ERIKA LIBANIO PEREIRA CANDIDO

Diante do tempo transcorrido, desde o protocolo da petição de fls. 95, indefiro o prazo suplementar requerido.

Intime-se. Após, abra-se conclusão.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000064-87.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X L A F LIMA ME X LINDALVA ALVES FERREIRA LIMA

Diante do tempo transcorrido, desde o protocolo da petição de fls. 52, indefiro o prazo suplementar requerido.

Intime-se. Após, abra-se conclusão.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000778-47.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X P&M PRETA PUBLICIDADE LTDA - EPP X ANDREA CAROLINA VERA MENDEZ X VINICIUS FERNANDO VERA MENDEZ

Diante do tempo transcorrido, desde o protocolo da petição de fls. 45, indefiro o prazo suplementar requerido.

Intime-se. Após, abra-se conclusão.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002702-96.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TEXTILNOVA FIACAO LTDA X EDMILSON APARECIDO DE MORAES

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, providenciar o recolhimento da verba indenizatória do Oficial de Justiça, conforme requerido pelo Juízo deprecado, às fls. 88.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005202-55.2003.403.6103** (2003.61.03.005202-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IMPACK-EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA X SIDNEY LUCAS DA SILVA X MARIA REGINA DA SILVA AZEVEDO

Fls. 121: Defiro a desistência da penhora efetivada às fls. 43. Proceda-se ao levantamento da referida penhora.

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado às fls. 119, item IV.

O pedido da penhora "on line", via sistema Bacenjud, será apreciado após o cumprimento do item supra.

Decorrido in albis, intime-se pessoalmente a CEF para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003106-81.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SONIA M F DA SILVA JACAREI ME(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA M F DA SILVA TRANSPORTES - ME

Chamo o feito à ordem.

Adequo o rito processual ao novo Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao SUDP para retificação da classe processual (229).

INTIME-SE o devedor, na pessoa de seu advogado, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

Sem o pagamento voluntário e sem impugnação por parte do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do CPC.

Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003147-48.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NILDA DE ARAUJO QUEIROZ PJ X NILDA DE ARAUJO QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDA DE ARAUJO QUEIROZ PJ X NILDA DE ARAUJO QUEIROZ

Diante da certidão do oficial de justiça, às fls. 135, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente a CEF para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º.

Int.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente N° 8339**

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0004817-94.2015.403.6133** - MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos.
2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0006296-81.2016.403.6103** - MARCELO FERREIRA BATISTA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem a fim de que a autoridade apontada como impetrada proceda à entrega ao impetrante do diploma de conclusão de curso superior. Segundo arguiu, o impetrado estaria se negando à expedição do aludido documento de forma injustificada. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi indeferido, sendo concedida a gratuidade da justiça. Notificado, o impetrado informou às fls. 49/54 qual seria o procedimento para expedição do diploma, alegando que o documento já teria sido confeccionado e estaria disponível para retirada na secretaria do campus. O impetrante informou à fl. 70 que o diploma foi-lhe devidamente entregue, coligindo cópia à fl. 71. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante esclarecido em sede de informações pela autoridade apontada como coatora, o diploma de conclusão de curso foi expedido e entregue para o impetrante. Vê-se, pois, que a autoridade coatora foi além da determinação judicial de prestar informações, procedendo, desde logo, à confecção e disponibilização do documento almejado. Tem-se, assim, que o impetrante obteve a concretização da providência cuja imprescindibilidade justificara o manejo do writ, de modo que o objeto deste esvaiu-se, restando ele, portanto, despidido do interesse de agir inicialmente verificado, a teor do disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil. Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. No caso em apreço, ante ao atendimento da ordem pleiteada na via extrajudicial, resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0003197-13.2016.403.6133** - ELGIN SA(SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão.1. Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende a impetrante a concessão de liminar para que não seja compelida ao pagamento de PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, com base no Decreto nº8.426/2015, assim como, para que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever o nome da impetrante no CADIN, e continue a fornecer as certidões de regularidade fiscal respectivas. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos direitos pagos indevidamente a título da rubrica questionada. Alega, em síntese, que a majoração de alíquotas pelo Poder Executivo, por via do Decreto nº 8.426/15, é ilegal.Com a inicial vieram documentos.O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, tendo havido o declínio de competência para esta Subseção Judiciária, com redistribuição do feito à 2ª Vara Federal de São José dos Campos.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente, verifico inexistir as prevenções apontadas no termo de fls.103/106, uma vez que os feitos lá indicados foram ajuizados em anos anteriores a 2015. Ou seja, são ações que, embora discutam questões tributárias diversas, referem-se a exações cuja celeuma é anterior ao Decreto nº8.426/2015, razão pela qual resta afastada a prevenção.O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que "(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" e "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial". De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública.Pretende a impetrante através destes mandamus, a concessão de liminar para que não seja compelida ao pagamento de PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, com base no Decreto nº8.426/2015, assim como, para que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever o nome da impetrante no CADIN, e continue a fornecer as certidões de regularidade fiscal respectivas. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos direitos pagos indevidamente a título da rubrica questionada. Alega, em síntese, que a majoração de alíquotas pelo Poder Executivo, por via do Decreto nº 8.426/15, é ilegal.Pois bem. Dispõe o inciso I, do artigo 150, e, ainda, a alínea "b", do inciso I, do artigo 195, todos da Constituição Federal, que:"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;(...)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...)b) a receita ou o faturamento;" Assim, regulamentando a norma constitucional, as Leis nº10.637/02 e nº10.833/03 regulam as contribuições ao PIS e da COFINS, submetidas ao regime não-cumulativo, que em seus artigos 2º estabelecem:"Lei nº 10.637/02: Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).""Lei nº 10.833/03: Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).""Assim, não obstante as normas legais acima transcritas trazerem o aspecto quantitativo das contribuições sob exame, sobreveio a Lei nº10.865/04, que no 2º do artigo 27 dispõe:"Art. 27. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."Portanto, com a edição do 2º do artigo 27 da Lei nº10.865/04 a contribuição para o PIS e a COFINS, sob o regime de não-cumulatividade passou a ostentar a natureza de exação extrafiscal, autorizando o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas previamente fixadas nas Leis nº10.637/02 e nº10.833/03 e, nesse sentido, foi editado o Decreto nº 5.164/04 que em seu artigo 1º disciplina:"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge." Referida norma, posteriormente, foi revogada pelo Decreto nº5.442/05 que em seu artigo 1º dispôs:"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições." Tal redução à alíquota zero das aludidas contribuições foi promovida pelo referido Decreto em estrita observância ao 2º do artigo 27 da Lei nº10.865/04, e, com base no mesmo dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 8.426/15, com as alterações incluídas pelo Decreto nº 8.451/15, o qual estatui:"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.(...)

4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)"Portanto, denota-se que o aspecto quantitativo (alíquotas) das contribuições ao PIS e da COFINS foram previamente estabelecidas por meio das Leis nº10.637/02 e nº10.833/03, ou seja, lei formal, em estrita observância ao inciso I do artigo 150 da Constituição Federal. Ademais, dispõe o artigo 7º do Código Tributário Nacional: "Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do 3º do artigo 18 da Constituição."Assim, a União Federal, no exercício da competência tributária, atribuída pelo artigo 149 da Constituição Federal, incumbiu ao Poder Executivo a execução da Lei nº10.865/04, facultando a redução ou restabelecimento das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS previamente estabelecidas nos artigos 2º das Leis nº10.637/02 e nº10.833/03. Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Portanto, não há ilegalidade no restabelecimento das alíquotas, uma vez que o Decreto nº 8.426/15 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal.Registre-se que o restabelecimento das alíquotas foi parcial, uma vez que a alíquota incidente sobre as receitas financeiras, nos termos das Leis nº10.637/2002 e nº10.833/2003, é de 1,65% para o PIS/PASEP e de 7,6% para a COFINS. Portanto, não extrapolou o limite legal e, por conseguinte, não houve violação ao princípio da legalidade estrita consagrado no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal. E, a corroborar o entendimento supra, tem sido a recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO. LIMINAR OU EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nº s 10.637/02 e 10.833/03. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004). O artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo "poderá" autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente. Vedada a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela que tenha por objeto a compensação ou creditamento de créditos tributários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00203133520154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE PUBLICACAO:..)"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.6. Agravo inominado desprovido."(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0020163-54.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/10/2015, DJ. 29/10/2015)"No que concerne à possibilidade de direito ao crédito das despesas financeiras, ou, ainda, em relação às despesas específicas de empréstimos e financiamentos incorridas a partir de julho de 2015, dispõe o 12 do artigo 195 da Constituição Federal:"Art. 195. (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas."Nesse sentido, regulamentando a norma constitucional, foram editadas as Leis nº10.637/02 (PIS) e nº10.833/03 (COFINS) que disciplinam a cobrança não cumulativa das referidas contribuições e, em seus artigos 3º, relacionam as hipóteses em que o contribuinte pode descontar créditos sendo que, em sua redação original os incisos V dos referidos artigos dispunham:"Lei

nº10.637/02:Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:(...)V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);"Lei nº 10.833/03Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:(...)V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;"Entretanto, não obstante a existência de previsão legal do desconto de créditos de despesas financeiras, a Lei nº 10.865/04, que em seu artigo 27 introduziu a possibilidade de o Poder Executivo reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições para o PIS e da COFINS, também promoveu a alteração dos incisos V dos artigos 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, passou a vedar as hipóteses de creditamento das despesas financeiras, os quais, atualmente, ostentam a seguinte redação: "Lei nº10.637/02:Art. 3º(...)V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)"Lei nº 10.833/03Art. 3º(...)V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)"Assim, o Decreto nº 8.426/15, com as alterações inseridas pelo Decreto nº 8.451/15, não promoveu a exclusão da possibilidade de creditamento das despesas financeiras, sendo que, referida exclusão foi realizada, em verdade, pelo artigo 37 da Lei nº 10.865/04, em estrita observância ao disposto no 12 do artigo 195 da Constituição Federal, que atribui à lei a definição das despesas que poderão ser creditadas na modalidade do PIS/COFINS não-cumulativo. Nesse mesmo sentido, o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO. LIMINAR OU EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nº s 10.637/02 e 10.833/03. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004). O artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo "poderá" autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente. Vedada a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela que tenha por objeto a compensação ou creditamento de créditos tributários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00203133520154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)"Portanto, não há de se falar em inconstitucionalidade ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade na vedação do creditamento das despesas financeiras, mesmo que relativa a empréstimos e financiamentos. Por fim, quanto à possível alegação de não exercer atividade financeira, a hipótese de incidência das contribuições questionadas nos autos é, em verdade, a circunstância de se "auferir receita", pelo que irrelevantes os objetivos que norteiam as relações contratuais firmadas pelos contribuintes, ou mesmo seus objetos sociais.Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ, ao menos em sede de cognição sumária.Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos.Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, fazendo constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.Publicue-se. Registre-se. Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000481-69.2017.403.6103 - VALDIR APARECIDO ROSA JUNIOR(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X REITOR DO INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA - ITA**

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDIR APARECIDO ROSA JUNIOR contra ato do Reitor do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, a fim de que se abstenha de aplicar punição disciplinar que foi imposta ao impetrante, como resultado do processo de sindicância nº 1/DCTA/2016, instaurada pela Portaria DCTA nº 196-T/DPE, DE 17/05/2016, consistente em 2 (dois) dias de suspensão, convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento). Pretende, ao final, a invalidação do procedimento

administrativo que redundou na punição imposta, com efeitos "ex tunc". Relata o impetrante, servidor público civil do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), atualmente lotado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), que após redigir uma Parte Pessoal s/nº, endereçada ao Reitor do ITA, no qual pleiteava pretensão atinente à jornada de trabalho, foi chamado para uma conversa com o Pró-Reitor de Administração para tratar de assunto não previamente revelado, o que levou o impetrante a gravar a conversa de forma oculta com seu celular. Esclarece que o Pró-Reitor manifestou-se contrário ao pleito e sugeriu que fosse evitado o uso do peticionamento escrito oficial, dando, ainda a entender que, a ação individual não seria capaz de influenciar nas decisões da Administração. Aduz, o impetrante, que resolveu, então, angariar apoio escrito dos demais servidores do Instituto, tendo em vista ser interesse coletivo na matéria. Alega que tal conduta teria causado certo desconforto com a Administração, razão pela qual foi novamente convocado para reunião com o Pró-Reitor e também com a chefia imediata. Alega que desconfiado sobre as razões da reunião, e tendo em vista que seria na presença de dois oficiais superiores, optou por gravar o áudio da conversa, de forma oculta, receoso de ser sujeito a alguma espécie de ameaça ou tipo de constrangimento a fim de forçar a desistência do peticionamento. Porém, quando percebido pelo Coronel seu intento, este o questionou a respeito, tendo o impetrante confirmado que pretendia gravar a reunião, sendo, então, convidado a retirar-se da sala. Informa que no dia seguinte teve bloqueio de acesso na conta do SIGADAER (ambiente virtual onde desenvolvia seu trabalho) e foi transferido para outro local de trabalho (biblioteca do ITA), o que o levou a representar contra os atos do Pró-Reitor de Administração, por abuso de autoridade, junto ao MPF e também junto ao Diretor-Geral do DCTA. Aduz que o Procurador da República pediu o arquivamento da representação e determinou a instauração de inquérito civil público (com vistas a apurar eventual improbidade administrativa). Por sua vez, o Diretor-Geral do DCTA, determinou a instauração de sindicância que, por fim, considerou legítimo o pleito relativamente à carga horária, regularizando a situação dos servidores. Em relação à conduta do Oficial, esta foi considerada justificada (tanto pela movimentação do impetrante, quanto pela suspensão do acesso ao SIGADAER). Afirmo que, em contrapartida, sua tentativa de gravação clandestina da reunião foi considerada afrontosa e irregular por quebra de decoro, sendo imoral à luz da Lei nº 8.112/90 e, com base em tais conclusões do Diretor-Geral do DCTA, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar - PAD, que concluiu pela aplicação de punição que ora requer a suspensão, uma vez que entende que foi motivada como forma de retaliação pela representação exercida contra os atos do Pró-Reitor, o que tornaria nulo o ato administrativo. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não obstante as alegações e documentos apresentados pela parte impetrante, reputo que há impedimento ao processamento do feito, ante a inadequação da via eleita. Vejamos. Pretende o impetrante, através deste mandamus, que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar punição disciplinar que foi imposta ao impetrante, como resultado do processo de sindicância nº 1/DCTA/2016, instaurada pela Portaria DCTA nº 196-T/DPE, DE 17/05/2016, consistente em 2 (dois) dias de suspensão, convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento). Pretende, ao final, a invalidação do procedimento administrativo que redundou na punição imposta, com efeitos "ex tunc". Em que pesem os argumentos do impetrante - assim como, da documentação carreada aos autos -, reputo que o presente caso depende de dilação probatória para esclarecimentos acerca da legalidade, ou não, da punição disciplinar imposta na seara administrativa - que são impossíveis de ser dirimidas apenas com os documentos que acompanham a inicial. Contudo, a necessidade de dilação probatória é incompatível com via estreita do presente writ. Toda a argumentação do impetrante reside na suposta atipicidade da conduta que acarretou a aplicação da pena disciplinar, com base no artigo 116, inciso IX, da Lei nº 8.112/90 ("Art. 116. São Deveres do Servidor: (...) IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;"). Suas insurgências quanto à matéria fática que culminou na aplicação da penalidade combatida, implicam em necessário revolvimento dos fatos apurados no processo administrativo disciplinar, e por consequência, torna-se imprescindível a dilação probatória. Nesse diapasão, cumpre salientar que se trata o presente de mandado de segurança, e que este, por sua natureza, não admite dilação probatória, bem como tendo em vista que o direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de plano, desde a impetração, impõe-se a comprovação do direito líquido e certo invocado mediante prova pré-constituída, contemporânea à petição inicial. Assim, não se mostram comprovadas, quando do ajuizamento desta ação mandamental, a certeza e a liquidez da segurança almejada, bem como não se mostra viável a dilação probatória, em afronta às disposições contidas no artigo 1º da Lei nº 12.016/09. O alegado direito líquido e certo do impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28, frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Saliento que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, (...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido" (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, ressalvando-se ao impetrante o direito ao ajuizamento de procedimento compatível com pleito formulado. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0008450-19.2009.403.6103** (2009.61.03.008450-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-27.1999.403.6103 (1999.61.03.002678-4) ) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Diante das informações contidas nos ofícios da Agência 1400 da CEF de fls. 438/444, 445/446 e 447/448, requirite-se à agência depositária da Caixa Econômica Federal-CEF (Agência 1400 - Vila Adyana), no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca do efetivo cumprimento dos Alvarás de Levantamento nºs 138/2016, 139/2016, 140/2016, 141/2016 e 142/2016 (fls. 421/425), bem como se há saldo remanescente nas suas respectivas contas de nºs 1400.635.13674-1, 1400.635.13517-6, 1400.635.13521-4, 1400.635.13533-8 e 1400.635.13532-0.

Oportuno destacar que a informação da Agência 1400 da CEF de levantamento total das contas nºs. 1400.635.13522-2 e 1400.635.13566-4 (fls. 445/446 e 447/448), refere-se aos Alvarás de Levantamento nºs 143/2016 e 144/2016, respectivamente (fls. 426/427).

2. Dê-se ciência à parte exequente dos ofícios da CEF susomencionados.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0403441-36.1994.403.6103** (94.0403441-0) - JOSE MARIO DA SILVA X JOSE MESSIAS RODRIGUES X JOSE ROBERTO REIS X JOSE ROBEVALDO LOPES X JOSE SEBASTIAO SOARES X JOSE BENEDICTO GONCALVES X JOSE FORTUNATO MARQUES X JOSE HUMBERTO ANDRADE SOBRAL X JOSE LEMOS DA ROCHA X JOVINO ROMUALDO DA SILVA X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X JURANDIR BARBOSA DE CARVALHO X KEM ISHIZUCKA X KIOSHI HADA X KONDAPALLI RAMA RAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE MARIO DA SILVA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X JOSE MESSIAS RODRIGUES X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X JOSE ROBERTO REIS X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X JOSE ROBEVALDO LOPES X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X JOSE SEBASTIAO SOARES X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X JOSE BENEDICTO GONCALVES X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X JOSE FORTUNATO MARQUES X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X JOSE HUMBERTO ANDRADE SOBRAL X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X JOSE LEMOS DA ROCHA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X JOVINO ROMUALDO DA SILVA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X JURANDIR BARBOSA DE CARVALHO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X KEM ISHIZUCKA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X KIOSHI HADA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X KONDAPALLI RAMA RAO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.
2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401653-45.1998.403.6103** (98.0401653-2) - MARCELO SERAFIM DOS SANTOS(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO) X COMANDANTE BATALHAO MANUT E SUPRIMENTOS AVIACAO EXERCITO BRASIL-CAVEX(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MARCELO SERAFIM DOS SANTOS X COMANDANTE BATALHAO MANUT E SUPRIMENTOS AVIACAO EXERCITO BRASIL-CAVEX

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.
2. Dê-se ciência às partes acerca do que restou julgado pela Superior Instância.
3. Oficie-se à autoridade impetrada, o COMANDANTE DO BATALHÃO DE MANUTENÇÃO E SUPRIMENTO DE AVIAÇÃO DO EXÉRCITO - CAVEX EM TAUBATÉ-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO deste Juízo Federal.
4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
5. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002822-20.2007.403.6103** (2007.61.03.002822-6) - AVIBRAS DIVISAO AEREA E NAVAL S/A(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X AVIBRAS DIVISAO AEREA E NAVAL S/A

Primeiramente, altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o impetrado. Fls. 281/283: tendo a parte exequente apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, via disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado, na forma do artigo 523 do CPC/2015. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo susomencionado, sem o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, iniciando, outrossim, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 523 e do "caput" do artigo 525, ambos do CPC/2015. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001591-21.2008.403.6103** (2008.61.03.001591-1) - NELSON ESTREMADOIRO MONASTERIO(SP186031 - ANA CAROLINA ESTREMADOIRO PRUDENTE DO AMARAL) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X NELSON ESTREMADOIRO MONASTERIO X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP



1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.
2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
3. Oficie-se à autoridade impetrada, o CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
5. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000164-76.2014.403.6103** - AERNNOVA AEROSPACE DO BRASIL LTDA(SP162564 - BORISKA FERREIRA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X AERNNOVA AEROSPACE DO BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 766/767: considerando o substabelecimento sem reservas juntado à fl. 682, anatem-se no sistema eletrônico os dados da advogada Dr<sup>a</sup>. BORISKA FERREIRA DA ROCHA - OAB/SP nº 162.564.
2. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que o nome da impetrante/exequente AERNNOVA AEROSPACE ENGENHARIA DO BRASIL LTDA seja alterado para AERNNOVA AEROSPACE DO BRASIL LTDA (cf. fls. 625/647).
3. Após, prossiga-se com o ciclo intimatório do despacho de fl. 762, abrindo-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), devendo a mesma, na oportunidade, manifestar sobre o requerimento de fl. 767, no que concerne à conversão em renda da União dos valores depositados nos presentes autos, indicando, se o caso, o código de receita pertinente.
4. Finalmente, à conclusão para as deliberações necessárias.
5. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002458-04.2014.403.6103** - LUCIANO GIANIZELI RODRIGUES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA X LUCIANO GIANIZELI RODRIGUES X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.
2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
5. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8340**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401877-85.1995.403.6103** (95.0401877-7) - O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE TAUBATE(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO E SP116572 - SIMONE BINOTTO PAIVA E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE TAUBATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 822/827 e 876/877: considerando que MARIA LÚCIA COUTINHO DE PAIVA, falecida, consta da relação de substituídos apresentada pelo sindicato/exequente às fls. 304/561 (vide fl. 482) com o nome de solteira (MARIA LÚCIA COUTINHO OLIVEIRA), anatem-se no sistema eletrônico os dados da advogada Dr<sup>a</sup>. PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES - OAB/SP 187.254, constituída à fl. 824 pelo cônjuge sobrevivente JOÃO PAULO DE PAIVA, nos termos da indicação feita na alínea "c" de fl. 823. Outrossim, considerando que da Certidão de Óbito de fl. 826 consta que a falecida MARIA LÚCIA COUTINHO DE PAIVA deixou bens e filhos menores, comprove documentalmente o requerente JOÃO PAULO DE PAIVA a sua condição de inventariante ou, na hipótese de não haver inventário, regularize a representação processual dos demais herdeiros da mesma. Na oportunidade, deverá o requerente JOÃO PAULO DE PAIVA e/ou demais herdeiros de MARIA LÚCIA COUTINHO DE PAIVA requererem o que de seus interesses, considerando a informação da Caixa Econômica Federal no sentido de já ter disponibilizado o crédito na conta fundiária da mesma, nos termos da relação de fl. 49 dos Autos Suplementares.
  2. Dando prosseguimento ao item 3 do despacho de fl. 817, indefiro o pedido de prosseguimento da execução em relação aos exequentes ELAINE BINOTO PAIVA DE CASTRO, ROBERTO DEMETRIO DE PAIVA, ELIANA FERNANDES DA SILVA PAULA, VICENTE RIBEIRO, NIVALDO DE CAMPOS (falecido), DJALMA DE CAMPOS (falecido) e ZEFERINO DA LUZ, todos indicados no item 1.9 de fl. 668, considerando que os mesmos estão incluídos nas relações apresentadas pela Caixa Econômica Federal e juntadas aos Autos Suplementares, em apenso, em razão de créditos fundiários efetuados em cumprimento ao Termo de Audiência de Conciliação de fls. 667/669-vº, bem como em virtude de créditos efetuados por ocasião da adesão feita nos termos da LC 110/01 ou da Lei 10555/2002 (cf. fls. 04-vº, 05, 20, 21, 45-vº, 63-vº e 66 dos Autos Suplementares).
  3. Indefiro o pedido de liquidação de CARLOS MARIOTTO (fls. 767/787), indicado à fl. 346 da relação de substituídos de fls. 304/561,
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2017 464/927



diante da informação da Caixa Econômica Federal-CEF de fls. 02/13 juntada aos Autos Suplementares em apenso (vide relação de fl. 03), no sentido de que o mesmo já teve seus créditos efetuados por ocasião da adesão feita nos termos da LC 110/01 ou da Lei 10555/2002.

4. Intime-se.

#### **Expediente N° 8341**

##### **MONITORIA**

**0020087-29.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001862-83.2015.403.6103 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO GUILHERME PEREIRA

Preliminarmente, esclareça a CEF se pretende dar prosseguimento a este feito, considerando que tanto na presente ação quanto na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0001862-83.2015.403.6103, objetiva-se a cobrança da mesma Cédula de Crédito Bancário nº 734-4049-003.00001500-0 (cf. fls. 26/33 e 117/138).

Na oportunidade, considerando o teor do art. 10, do CPC, manifeste-se sobre a adequação da monitoria para a presente cobrança, tendo em vista tratar-se de cédula de crédito bancário de título executivo extrajudicial (REsp 1.291.575-PR).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### **Expediente N° 8323**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0403138-90.1992.403.6103** (92.0403138-7) - CLARICE TAVARES RODRIGUES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP339399 - FERNANDO GONCALVES ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao interessado (Dr. Fernando Gonçalves Andrade Júnior - OAB/SP 339.399) acerca do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II do CPC/2015 e do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001776-20.2012.403.6103** - LOUISY TONELLO FRANCISCO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II do CPC/2015 e do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002327-92.2015.403.6103** - EDISON ROBERTO MARTINI(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 01/12/1969 a 02/07/1973, laborado na empresa Ericsson do Brasil, com seu cômputo, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.080.421-0), desde a DER (30/03/2005), acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Determinadas regularizações à parte autora (fl.42), esta apresentou aditamento à inicial, desistindo de um dos períodos indicados na inicial, além de juntar declaração de hipossuficiência (fls.46/47). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada à citação do réu (fl.48). Citado (fl.49), o INSS apresentou contestação (fls.50/53), pugnando pela improcedência do pedido, além de juntar documentos (fls.54/55). Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para as partes requererem eventual produção de provas (fl.58). Não foram formulados requerimentos (fl.58, verso e 59). Os autos vieram à conclusão em 09/09/2016. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240, 1º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 27/03/2015, com citação em 28/09/2015 (fl.49). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 27/03/2015 (data da distribuição). Como entre a DER (30/03/2005) e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, estarão fulminadas pela prescrição eventuais parcelas anteriores a 27/03/2010 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). De outra banda, no que tange à alegação de decadência, observo que entre a DER (30/03/2005) e o ajuizamento da ação (27/03/2015) não houve o transcurso do prazo de dez anos, razão pela qual não ocorreu a decadência (artigo 103 da Lei nº 8.213/91). Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. - Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por

ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. 1 - Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. 2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 3. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003". O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003". 4. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80

retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 01/12/1969 a 02/07/1973 Empresa: Ericsson do Brasil Função/Atividades: - Servente de Fábrica: Ajustar contatos de reles, nivelando, centralizando, regulando, aferindo e calibrando-os, verificando, visualmente, os movimentos coordenados das folhas de múltiplo ou grupo de molas, controlando distância entre os mesmos, inspecionando a qualidade e aspecto dos reles e aferindo-os. Parafusar grupos de molas, retificadores e/ou resistências em reles, utilizando-se de parafusadeira elétrica, fixando e ajustando-os. Corrigir elasticidade das molas espirais e/ou amortecedores dos reles. Agentes nocivos Ruído 85 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 39 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser o ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. A apresentação de PPP dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental, conforme fundamentação supra. Ressalto, ainda, que no PPP apresentado, no campo de indicação pelo responsável técnico pelas medições ambientais, há menção à data posterior ao período laborado pelo autor. Reputo que tal fato não impede o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, posto que, como afirmado alhures, é plenamente admissível para comprovação de exposição aos agentes agressivos o laudo extemporâneo. Não admitir a comprovação da exposição aos fatores de risco pela apresentação do PPP em questão, levaria ao esvaziamento do posicionamento acima externado, pois somente seria possível reconhecer a especialidade da atividade, nas situações em que tivesse havido monitoração ambiental contemporânea à época da prestação do serviço. Dessarte, considero como especial a atividade do autor no período compreendido entre 01/12/1969 a 02/07/1973, na qual esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidade superior ao permitido pela legislação de regência. À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado procedente, para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.") Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 01/12/1969 a 02/07/1973, o qual deverá ser averbado pelo INSS e convertido em tempo comum, ao lado dos demais já reconhecidos na via administrativa. b) Determinar que o INSS proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 138.080.421-0, desde a DER (30/03/2005). Condene, ainda, o INSS a pagar o valor da diferença das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, observando-se, ainda, a prescrição das parcelas anteriores a 27/03/2010 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. Segurado: EDISON ROBERTO MARTINI - Revisão de Benefício (NB 138.080.421-0) - Tempo especial reconhecido: 01/12/1969 a 02/07/1973 - DIB: ---- - CPF: 548.029.628-00 - Nome da mãe: Jacira Camargo Martini - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Alcides Franco Rodrigues, nº 19, Bloco 24, apto. 14, Chácara São Pedro, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004519-95.2015.403.6103 - VALDIR GOMES (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 01/01/2001 a 25/03/2015, laborado na empresa General Motors do Brasil, com seu cômputo, para fins de concessão de aposentadoria especial (NB 170.688.344-4), desde a DER (11/05/2015), acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e determinada a citação do réu

(fl.76).Citado (fl.77), o INSS apresentou contestação (fls.79/84), pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes a requererem eventual produção de provas e informar sobre interesse em conciliar, não foram formulados requerimentos (fl.85, verso e 86).Os autos vieram à conclusão em 13/09/2016.É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.Neste ponto, ante o pleito do INSS para produção de prova pericial (fl.84, verso), considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período de tempo especial e que a prova destes é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, vislumbro desnecessária a produção da prova pericial requerida, uma vez que tais documentos já foram carreados aos autos.Quanto ao pedido da parte autora para "devolução das contribuições previdenciárias" desde a DER, formulado à fl.19, entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político.Não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. - Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.1 - Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 3. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido:

Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003". O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".4. Da Extemporaneidade do laudoO laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 01/01/2001 a 25/03/2015 Empresa: General Motors do Brasil (GM PowerTrain Ltda) Função/Atividades: - Montador de Motores: Efetuar montagens de componentes do Motor. Fazer verificações visuais ou com auxílio de instrumento de medição. Manusear peças, trocar ferramentas, trocar modelos (...)- Operador de Máquina de Usinagem: Operar máquinas de usinagem e estações de montagem. Verificar peças. Trocar ferramentas/modelo. Praticar a manutenção. Manusear peças. Fazer retrabalho. Efetuar aprovações de peças. Possuir noções de qualidade do produto final. Agentes nocivos Ruído 94,1dB até 31/07/2006, e de 87,5dB a partir de 01/08/2006 Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.39/41 e 42/45 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser o ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima, restando afastadas as alegações em sentido contrário, feitas pelo INSS em sede de contestação. A apresentação de PPP dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental, conforme fundamentação supra. Dessarte, considero como especial a atividade do autor no período compreendido entre 01/01/2001 a 25/03/2015, na qual esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidade superior ao permitido pela legislação de regência. Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido, com os demais já reconhecidos na via administrativa (fl.55), tem-se que, na DER do NB 170.688.344-4 (1/05/2015), o autor contava com 25 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de serviço sob condições especiais, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Johnson 08/10/1985 16/09/1988 2 11 9 - - - 2 General Motors 26/01/1989 05/03/1997 8 1 10 - - - 3 General Motors 01/01/2001 25/03/2015 14 2 25 - - - Soma: 24 14 44 - - - Correspondente ao número de dias: 9.104 0 Comum 25 3 14 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 3 14 À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado procedente, para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido, e, ainda, conceder a aposentadoria especial pleiteada. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.") Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias vertidas, desde a data em que o autor poderia estar aposentado, por reconhecimento da ilegitimidade do INSS; e 2) Nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 01/01/2001 a 25/03/2015, que deverá ser averbado pelo INSS, ao lado dos demais já reconhecidos na via administrativa, no bojo do processo administrativo NB 170.688.344-4; b) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial requerido através do NB nº170.688.344-4, desde a DER (11/05/2015). Condene, ainda, o INSS a pagar o valor da diferença das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os

indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº8.620/92. Segurado: VALDIR GOMES - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido: 01/01/2001 a 25/03/2015 - DIB: 11/05/2015 (DER do NB 170.688.344-4) - CPF: 093.491.108-81 - Nome da mãe: Maria Aparecida Gomes - PIS/PASEP --- Endereço: Av. Dr. José de Moura Rezende, nº381, Vera Cruz, Caçapava/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fls.60 e seguintes), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006047-67.2015.403.6103** - ANTONIO PEDRO COSTA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe (NB 141.916.847-6) em aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que as atividades laboradas nos períodos compreendidos entre 04/08/1975 a 16/03/1990, na Ericsson Telecomunicações S/A e entre 15/12/1998 a 16/12/2005, na General Motors do Brasil Ltda, foram reconhecidas como especiais através de processos judiciais, com trânsito em julgados, que tramitaram, respectivamente, na 2ª Vara Federal de Taubaté/SP (MS nº 2006.61.21.002298-2) e na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos (AO nº 0000910-17.2009.403.6103), com a devida averbação junto ao réu. Esclarece que somados tais períodos reconhecidos judicialmente ao período reconhecido administrativamente como especial, (quando de seu primeiro requerimento de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 138.998.160-3, de 16/03/1995 a 14/12/1998, na General Motors do Brasil Ltda - fl.49), reuniu mais de 25 anos de tempo de contribuição em trabalho desempenhado sob tais condições, razão por que entende fazer jus ao benefício requerido. Pugna-se, ainda, pela exclusão do Fator Previdenciário do cálculo benefício. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando litispendência e/ou coisa julgada, decadência e prescrição e, no mérito, pugnança pela improcedência do pedido. Juntou CNIS do autor. Instadas as partes a especificar provas, pelo réu foi dito que não pretendia produzi-las e o autor quedou-se inerte. Autos conclusos para prolação de sentença aos 23/09/2016. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Prejudicialmente: 1.1 Decadência O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Como, no caso, o benefício da parte autora, cuja revisão ora é postulada (NB 141.916.847-6), foi concedido somente aos 15/12/2006, posteriormente, portanto, à alteração legislativa em apreço, desnecessário, a meu ver, discorrer, para a análise do referido instituto de direito material, acerca da aplicabilidade da regra acima transcrita para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997. Assim, tendo sido a presente ação revisional proposta em 10/11/2015, não há, in casu, que se cogitar de decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício em questão, conforme alegado pelo réu em sua contestação. 1.2 Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão autoral com base na Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 10/11/2015, com citação em 11/01/2016 (fl. 103). Nesse contexto, interpretando-se o artigo 240, 1º a 3º, do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 10/11/2015 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (15/12/2006 - fl. 113) e a data do ajuizamento da ação (10/11/2015) decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), em caso de procedência da demanda, consideram prescritas as parcelas anteriores a 10/11/2010. 1.3 Litispendência/Coisa Julgada No termo de prevenção de fl. 101, foram apontados os processos mencionados na exordial, através dos quais o autor obteve o reconhecimento de períodos laborados como especial. Da análise dos extratos juntados aos autos às fls. 118/133, por determinação deste Juízo, infere-se que, tanto no processo nº 0002298-03.20016.403.6121, que tramitou junto a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, quanto o de nº 0000910-17.2009.403.6103, que tramitou junto a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, se buscou tão somente o reconhecimento de determinados períodos laborados como especial, com a sua respectiva averbação junto ao réu. Também, verifica-se que, após as devidas averbações administrativas de ambas as decisões judiciais, houve revisão do benefício com pagamento referente às prestações vencidas em relação ao feito nº 0000910-17.2009.403.6103. No presente feito, a parte autora requer que, tendo em vista os períodos então reconhecidos, computados e averbados como especiais pelas ações judiciais acima mencionadas, somados ao período administrativamente reconhecido como especial, seja-lhe deferido o benefício mais vantajoso, ou

seja, a aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição outrora concedida. Desta forma, em face dos extratos juntados aos autos às fls. 118/133, friso por determinação desta magistrada, que também poderiam ser consultados pelo réu através da internet, indefiro o pedido para que sejam oficiadas as respectivas varas, pois de sua mera leitura, de mediana clareza, verifica-se a inoocorrência de litispendência e/ou coisa julgada. Sem demais questões preliminares, passo ao exame do mérito.

**2. Mérito**

Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

**Do Uso de Equipamento de Proteção Individual**

O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003". O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

**Da Extemporaneidade do laudo**

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Passo,



agora, a analisar o caso dos autos. Inicialmente, da cópia do processo administrativo do primeiro requerimento do autor de concessão de aposentadoria, em 16/12/2005 (NB 138.998.160-3, que restou indeferido conforme fl.58), denota-se que o período de trabalho entre 16/03/1995 a 14/12/1998, na General Motors do Brasil Ltda, já foi enquadrado como tempo especial pelo INSS (fls.49 e 58). Portanto, acerca deste período não há controvérsia. Também, não há controvérsia acerca dos períodos laborados entre 04/08/1975 e 16/03/1990 na Ericsson Telecomunicações S/A e entre 15/12/1998 a 16/12/2005, na General Motors do Brasil Ltda, pois foram reconhecidos como especiais através de processos judiciais, com trânsito em julgado, que tramitaram respectivamente na 2ª Vara Federal de Taubaté/SP (MS nº 2006.61.21.002298-2) e na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos (AO nº 0000910-17.2009.403.6103), com a respectiva averbação junto ao réu. Diante disso, somado os períodos especiais acima reconhecidos, quer seja pelas ações judiciais, quer seja administrativamente, tem-se que o autor, na DER NB 141.916.847-6, em 15/12/2006, tinha reunido um total de 25 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES 04/08/1975 16/03/1990 14 7 13 - - - 2 GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA 16/03/1995 14/12/1998 3 8 29 - - - 3 GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA 15/12/1998 16/12/2005 7 - 2 - - - - - - - - - Soma: 24 15 44 - - - Correspondente ao número de dias: 9.134 0 Comum 25 4 14 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 4 14 Assim, considerando que na DER houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Não importa que haja períodos de tempo comum no histórico laboral do autor. O fato é que comprovou ele ter superado os 25 (vinte e cinco) anos ininterruptos de trabalho sob condições especiais exigidas pela lei, o que lhe dá direito ao benefício em questão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUIDO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. I - De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II - Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Precedentes; III - Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELAÇÃO - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 501475 - Fonte: -DJF2R - Data: 31/01/2011 - Página: 28 - Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Ademais, friso que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.916.847-6) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.") III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.916.847-6) em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 15/12/2006 (data da DER), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.916.847-6) e observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 10/11/2010. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Na forma do artigo 85, do CPC, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. Segurado: JOSÉ ANTONIO PEDRO COSTA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 15/12/2006 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 886.790.638/00- Nome da mãe: Nadir Ribeiro Manso - PIS/PASEP --- Endereço: Rua das Enfermeiras, nº 664, Jd. Valparaíba, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496 do CPC. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000107-87.2016.403.6103** - DAVID ALBUQUERQUE GOES DA SILVA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DAVID ALBUQUERQUE GOES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a realização de perícia médica judicial, a fim de comprovar que se encontra enfermo em razão de trauma sofrido em seu ombro direito durante a realização de atividades físicas no âmbito militar. Requer, ao final, que



seja determinada a anulação do ato administrativo que deu ensejo à manutenção do autor no expediente integral do serviço militar, com a sua consequente reforma. O autor aduz, em síntese, que é militar de carreira e na ativa, sendo que, em julho de 2010, durante a realização de atividades físicas na atividade militar, ocorreu um trauma em seu ombro direito, e que, desde então, passa por agravamento da lesão, que decorre da não realização de cirurgia pelo setor de saúde do Comando da Aeronáutica. Com a inicial vieram quesitos, procuração e documentos de fls. 17/111. Às fls. 113/115, foi proferida decisão concedendo os benefícios da gratuidade processual, além de indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designar a realização de perícia médica. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 123/141. Citada (fl. 121), a União Federal apresentou contestação às fls. 148/155, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 156/266). Houve réplica (fls. 268/273). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 274/277). Intimado a prestar esclarecimentos (fl. 278), o Sr. Perito apresentou laudo complementar às fls. 281/282. A parte autora manifestou-se às fls. 287/289, e a União Federal à fl. 289, verso. Os autos vieram à conclusão aos 23/09/2016. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental, além da pericial, devidamente acostadas aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a comprovação de que se encontra enfermo em razão de trauma sofrido em seu ombro direito durante a realização de atividades físicas no âmbito militar. Requer, ao final, que seja determinada a anulação do ato administrativo que deu ensejo à manutenção do autor no expediente integral do serviço militar, com a sua consequente reforma, ante a sua incapacidade. A reforma do militar em razão de incapacidade tem previsão na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), especificamente nos artigos 106, 108, 109 e 110, a seguir transcritos, para melhor compreensão da matéria: "Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das forças armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Para a aferição da incapacidade do autor, é certo que este Juízo conta não somente com as provas documentais já colacionadas aos autos, mas principalmente com as elucidações e desfecho da prova técnica realizada, por perito de confiança, no bojo desta ação. Analisando o laudo médico pericial (fls. 123/141 e 281/282), vê-se que o expert do Juízo afirmou que: "Concluo que o sargento da aeronáutica apresenta luxação recidivante do ombro direito, de tratamento cirúrgico. Tal patologia o incapacita para a atividade militar de maneira parcial e temporária. Tal procedimento cirúrgico já deveria ter sido providenciado pela União, desde 2012 quando foi solicitado pelo ortopedista da aeronáutica. O autor alega que esta demora no tratamento cirúrgico e a consequente lesão (luxação recidivante do ombro), tem impedido seu progresso na carreira militar." (fl. 140) Não obstante, a insurgência da parte autora contra o laudo pericial de fls. 123/141, e complemento de fls. 281/282, observo que o Expert foi claro ao indicar que a incapacidade do autor é parcial e temporária, além de especificar que se refere à atividade militar, não abrangendo outras áreas da vida do autor. Nos termos da legislação que rege a matéria, somente faz jus à reforma o militar que estiver definitivamente incapacitado, nos termos dos artigos 106, inciso II e 108, inciso IV, da Lei nº 6.880/80. Desta feita, reputo que não restou demonstrado que o autor, a despeito da enfermidade que o acomete, faça jus à reforma pretendida, já que restou demonstrado que sua incapacidade é temporária. Considero, ainda, despicie da análise da origem da lesão no ombro do autor - se em serviço militar ou fora dele - uma vez que, consoante acima salientado sequer foi comprovada a incapacidade permanente do autor, não havendo, portanto, direito à reforma pleiteada. De outra banda, cumpre ainda perquirir acerca do pedido de anulação do ato que determinou a manutenção do autor no serviço normal. Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados - competência, finalidade, forma - não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso. Segundo alega a parte autora, ante a lesão existente em seu ombro, o fato de continuar em serviço acarreta em agravamento da enfermidade, razão pela qual entende que deve haver a anulação de tal ato, a fim de que o autor possa efetivamente cuidar de sua doença. Consoante apurado em perícia judicial, conquanto o autor não esteja definitivamente incapacitado, foi constatada a existência de incapacidade parcial e temporária para as atividades castrenses. O Perito, ainda, indicou que a lesão no ombro do autor depende de procedimento cirúrgico. Compulsando os autos, observo que os documentos colacionados aos autos revelam que a Administração Castrense, nas avaliações médicas do autor, constatou que ele estava apto, mas com restrição no que tange às atividades e esforços físicos (v. fls. 23, 61, 65, 69, 71, 79, 80, 82, 87, 88, 89 dentre outros). Ou seja, das provas colacionadas aos autos, não há como afirmar que o autor, mesmo apresentando uma lesão no ombro, tenha sido compelido a atividades que pudessem ser prejudiciais à sua recuperação. Ademais, do Relatório Médico emitido pelo Comando da Aeronáutica, vislumbra-se que, mesmo sendo avaliado pela junta médica militar com restrições quanto às atividades e esforços físicos, o autor foi atendido algumas vezes com queixa de dores no ombro direito após a prática de atividades físicas (v. fl. 157 - musculação e vôlei), não tendo havido qualquer demonstração de que o autor tenha sido compelido a tais práticas. Ora, não há como reconhecer a pretensão de anulação dos atos da Administração Castrense que mantiveram o autor no expediente integral do serviço, posto

que tais atos, segundo consta dos autos, ressaltaram a restrição para que o autor não se submetesse a esforços e atividades físicas. Observa-se, ademais, que houve promoção do autor após a lesão de seu ombro (fls. 74), razão pela qual não se pode afirmar que o autor tenha sido prejudicado na evolução e sua carreira militar. De outra banda, em vários momentos nos autos, é possível observar que há recomendação médica para que o autor se submeta a tratamento cirúrgico (fls. 99, 104, 106, 107, 109, 110), o que, inclusive, foi constatado pelo médico responsável pela perícia judicial (fl. 140). Se por um lado não houve constatação de que a incapacidade do autor seja definitiva, tampouco que o ato que o manteve no exercício das atividades castrenses tenha que ser anulado - uma vez que constou com restrições a atividades e esforços físicos - também é imperioso reconhecer que a Administração Castrense não pode se omitir no dever de prestar a assistência à saúde do autor, conforme previsto no artigo 50, inciso IV, alínea "e" da Lei nº 6.880/80 ("Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: (...) e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;"). Em contrapartida, não houve pedido da parte autora para que a ré fosse compelida a realizar o procedimento cirúrgico outrora indicado para tratamento de sua enfermidade, razão pela qual não há como deliberar nestes termos, sob pena de caracterização de julgamento extra petita. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie na decisão da causa.") Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 115), ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008417-82.2016.403.6103 - RUY LOURENCO(SP346868 - ANA PAULA SILVANO) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual requer o autor a declaração de inexistência de dívida pelo suposto recebimento indevido de vantagem que teria sido paga em duplicidade pelo réu. Consta às fls. 247/249 decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória e determinou a emenda da inicial. Estando o processo em regular tramitação, o autor manifestou a sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fl. 252. Os autos vieram conclusos. DECIDO. Considerando que o pedido de desistência da ação foi formulado anteriormente à citação, despicando a aquiescência do réu. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, por consequência, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se concretizou. Custas na forma lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8381**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006289-94.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X HERALDO ITAMAR RIBEIRO DITZEL(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X JOSE IVAN FREO(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X SERGIO DE SOUZA CARNEIRO(SP287897 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIÃO(GO023140 - ELIAS MERHI E GO022788 - ANTONIO LUIS DOS SANTOS BARROS E GO012219 - EDGAR ANTONIO GARCIA NEVES E SP195779 - JULIANA DIUNCANSE SPADOTTO)**

1. Fls. 1951/1952: Concedo aos corréus HERALDO ITAMAR RIBEIRO DITZEL e JOSÉ IVAN FREO o prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis para juntada dos documentos no interesse na defesa, conforme requerido. 2. Revendo os interrogatórios realizados nestes autos (fls. 1708/1713) constato que o corréu HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIÃO não teve uma defesa técnica hábil, razão pela qual considero referido corréu indefeso. 3. Consequentemente, ante a fundamentação do item 2 supra, defiro o pedido formulado pela Subseção da Ordem dos Advogados de São José dos Campos - Seccional de São Paulo (fls. 1953/1954) para habilitação nestes autos como Assistente do acusado HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIÃO e designo o dia 17 de março de 2017, às 9 horas e 30 minutos, para realização de novo interrogatório deste acusado. 4. Providencie a inclusão da representante da Subseção da Ordem dos Advogados de São José dos Campos - Seccional de São Paulo, a Dra. Juliana Diuncanse Spadotto, OAB/SP 195.779, no sistema informatizado de dados, mormente para que a mesma seja intimada, via diário eletrônico, para comparecer na audiência ora designada. 5. Intimem-se, também, os demais acusados, a fim de que compareçam à audiência designada juntamente com os seus respectivos advogados. 6. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000700-53.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCO ISMAIL**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2017 474/927

DA SILVA(SP070988 - RUBENS APARECIDO G DE CAMPOS) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO)

1. Recebo as apelações interpostas pela defesa às fls. 583 e 584. Considerando que o corréu Marco Ismail da Silva já apresentou suas razões às fls. 590/594, intime-se a defesa do corréu Antônio Reis da Silva para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. 2. Com a vinda das razões da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões. 3. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004247-67.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PAULO ANTONIO DANTAS LIMA(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES) Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu PAULO ANTONIO DANTAS LIMA a prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea "c", do Código Penal. O acusado foi citado pessoalmente, consoante certidão de fl. 56, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 61/65, por intermédio de advogado constituído (fl. 66). As fls. 68/69, manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à "existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato", "existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade", ao fato que "evidentemente não constitui crime" ou caso em que esteja "extinta a punibilidade do agente", o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial ("sumário"), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima "in dubio pro societate", que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal às fls. 68/69, a qual adoto como razão de decidir para indeferir o requerimento da defesa para remessa destes autos à egrégia 3ª Vara Federal local, para apensamento à ação penal nº 0008290-52.2013.403.6103. 8. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de MAIO de 2017, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário. 9. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 8377**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003359-55.2003.403.6103** (2003.61.03.003359-9) - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de honorários de sucumbência (fl. 258), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução do valor do principal, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. A execução do valor principal já havia sido extinta, consoante sentença de fl. 194. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004611-25.2005.403.6103** (2005.61.03.004611-6) - MARIA INES DOS SANTOS MIRANDA(SP148902 - MARIA INES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA INES DOS SANTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DOS SANTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 211/212), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, que atuou em causa própria, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003135-15.2006.403.6103** (2006.61.03.003135-0) - ADRIANO CORREA DA SILVA(SP272015 - ALAOR JOSE DIAS E SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 323/325), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e aos seus advogados, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004821-42.2006.403.6103** (2006.61.03.004821-0) - LUIZ ANTONIO GUIDO (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO GUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO GUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 254 e 264), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006733-74.2006.403.6103** (2006.61.03.006733-1) - LAURINDA MARIA DE JESUS PORTES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAURINDA MARIA DE JESUS PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA MARIA DE JESUS PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 183/184), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008947-38.2006.403.6103** (2006.61.03.008947-8) - BENEDITO DE ASSIS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de principal (fl. 205), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 207/214). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007186-35.2007.403.6103** (2007.61.03.007186-7) - VALERIA CALDEIRA BERALDO SIMOES (SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALERIA CALDEIRA BERALDO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CALDEIRA BERALDO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 389/390), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007444-45.2007.403.6103** (2007.61.03.007444-3) - JANETE DE JESUS OLIVEIRA TORRES (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JANETE DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 152/153), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009179-16.2007.403.6103** (2007.61.03.009179-9) - APARECIDA CLAUDINO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 200 e 202), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005480-80.2008.403.6103** (2008.61.03.005480-1) - MANOEL RODRIGUES FREIRE(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL RODRIGUES FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODRIGUES FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 177 e 178), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007590-52.2008.403.6103** (2008.61.03.007590-7) - PRICILIA ARAUJO DA ASSUNCAO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PRICILIA ARAUJO DA ASSUNCAO TAMANHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRICILIA ARAUJO DA ASSUNCAO TAMANHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 187 e 199), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 188/198 e 201/207). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006400-83.2010.403.6103** - ROBSON FERNANDO AGUIAR JUNIOR X CLAUDETE APARECIDA DE PAULO A SANTOS X ROBSON FERNANDO AGUIAR(SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBSON FERNANDO AGUIAR JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON FERNANDO AGUIAR JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 196/197), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009402-61.2010.403.6103** - HELSO GUEDES DA COSTA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELSO GUEDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELSO GUEDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de principal (fl. 85), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003914-91.2011.403.6103** - ESMERALDA ROSA ESTEVAO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ESMERALDA ROSA ESTEVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

ESMERALDA ROSA ESTEVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 116/117), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003978-04.2011.403.6103** - CLAUDINEI BISPO DE OLIVEIRA(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDINEI BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de principal (fl. 117), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006514-85.2011.403.6103** - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 89/90), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009186-66.2011.403.6103** - CAROLINA DE OLIVEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CAROLINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 145/146), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009672-51.2011.403.6103** - LUIZ DONIZETTI RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ DONIZETTI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DONIZETTI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 160 e 163), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002662-19.2012.403.6103** - CARMELINA NUNES BENEDITO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARMELINA NUNES BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINA NUNES BENEDITO X LUCELY OSSES NUNES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 136/137), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 139/145 e 146/152). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da

presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004411-71.2012.403.6103** - ROSELI GARCIA DE MELO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELI GARCIA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI GARCIA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 106/107), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007206-50.2012.403.6103** - GILSON PRIANTE(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK E SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILSON PRIANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON PRIANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 88/89), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007857-82.2012.403.6103** - CARLOS ROBERTO FERREIRA LEITE(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ROBERTO FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 131/132), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000553-95.2013.403.6103** - EDILEUSA MARIA ALVES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDILEUSA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUSA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 151/152), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003701-17.2013.403.6103** - HELENA DO BOMSUSESCO DE ALVARENGA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELENA DO BOMSUSESCO DE ALVARENGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DO BOMSUSESCO DE ALVARENGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 125/126), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004649-56.2013.403.6103** - AIRTON MARIANO DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 -

MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AIRTON MARIANO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON MARIANO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 126/127), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 8378

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008354-04.2009.403.6103** (2009.61.03.008354-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SANCAP AUTO PECAS LTDA ME X ALESSANDRO APARECIDO CHIL X MANOEL LEOPOLDO PINTO(SP190189 - ELI MARCEL RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANCAP AUTO PECAS LTDA ME X ALESSANDRO APARECIDO CHIL X MANOEL LEOPOLDO PINTO  
PROCESSO : 0008354-04.2009.403.6103 AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADVOGADO : ROGERIO SANTOS ZACCHIA - OAB/SP 218.348 RÉU : SANCAP AUTOPEÇAS e ALESSANDRO APARECIDO CHILADVOGADO : ELI MARCEL RODRIGUES LEITE - OAB/SP 190.189 TERMO DE AUDIÊNCIA Às 13h40min do dia 07/02/2017, em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, 522, Jd. Aquarius, São José dos Campos-SP, onde se encontra a Sra. MÁRCIA M. SANTIAGO GRILO, Conciliadora/Secretária nomeada, sob a coordenação do MM. Juiz/Juíza Federal Dra. TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes e interessados legitimados, acompanhados dos respectivos advogados e preposto, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazidos aos autos instrumentos de qualificação para este ato, foram às partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente aos contratos objetos desta ação judicial é de R\$ 15.497,275 (quinze milhões quatrocentos e noventa e sete mil e duzentos e setenta e cinco reais) e esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 16.183,94 (dezesseis mil cento e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos), em 07 / 02/ 2017. Esta proposta só tem validade se o acordo for efetivado nesta audiência. Alternativamente, apresenta proposta para regularização do financiamento, propondo-se a receber R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) da seguinte forma: Parte com a liberação do valor bloqueado em juízo, hoje aproximadamente no valor de R\$ 10.911,11 (dez mil novecentos e onze reais e onze centavos) e o saldo será pago à vista pelo executado. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF para liquidação do financiamento com o pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de uma só vez, com recursos próprios. O demandado deverá comparecer no dia 09/03/2017, na agência Monte Castelo, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo (a) requerido (a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente pactuados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Cientes da lavratura do presente termo em audiência, as partes desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto a decisão homologatória. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a). Conciliador(a)/Secretário(a) à seguinte conclusão: "Recepciono o acordo subscrito pelas partes, as quais estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. Nada mais. "Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. "Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem." Termo servindo de alvará para a CEF. Este termo de audiência serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF, das quantias que se encontrem em depósito judicial/BACENJUD, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos da renegociação. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, nomeado Conciliador(a) /Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juíza: Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto Conciliadora/Secretária: MÁRCIA MARIA SANTIAGO GRILO Requerido: SANCAP AUTOPEÇAS E ALESSANDRO APARECIDO CHIL Advogado: ELI MARCEL RODRIGUES LEITE - OAB/SP 190189 Preposto da CEF: LUCAS SERGIO FERNANDES DE FREITAS - CPF/MF 358089938-27 Advogado da CEF: ROGERIO



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003902-97.1999.403.6103** (1999.61.03.003902-0) - JOSE MARIA DA CUNHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 330 e 332), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000815-26.2005.403.6103** (2005.61.03.000815-2) - EUCLIDES CAVALCANTE DE SOUSA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUCLIDES CAVALCANTE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES CAVALCANTE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 328 e 330), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000459-60.2007.403.6103** (2007.61.03.000459-3) - OSVALDO DE ABREU(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSVALDO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 289 e 295), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001202-70.2007.403.6103** (2007.61.03.001202-4) - JOSE NEZIO COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE NEZIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NEZIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 190), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007068-59.2007.403.6103** (2007.61.03.007068-1) - MARLENE RODRIGUES(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARLENE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 466 e 468), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008519-22.2007.403.6103** (2007.61.03.008519-2) - ALEXANDRO MARTINS DA SILVA X EDNA MARTINS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA

MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRO MARTINS DA SILVA X ALEXANDRO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 294 e 301), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 295/300 e 303/308). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009412-13.2007.403.6103** (2007.61.03.009412-0) - ALEXANDRE RODOLFO D PRADO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALEXANDRE RODOLFO D PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE RODOLFO D PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 223), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 225/230). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001061-80.2009.403.6103** (2009.61.03.001061-9) - MARCOS ANTONIO CEZARE(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO CEZARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO CEZARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 375/377), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003239-02.2009.403.6103** (2009.61.03.003239-1) - JAIME DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIME DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 133 e 137), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003598-49.2009.403.6103** (2009.61.03.003598-7) - MARILZA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARILZA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 155/156), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009428-93.2009.403.6103** (2009.61.03.009428-1) - BENEDITO FONSECA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s)

expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 279 e 291), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009463-53.2009.403.6103** (2009.61.03.009463-3) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 197 e 204), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009842-91.2009.403.6103** (2009.61.03.009842-0) - MARIA BARBARA PEREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA BARBARA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BARBARA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 170 e 174), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002165-39.2011.403.6103** - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 171 e 174), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002491-96.2011.403.6103** - ROGERIO DE CAMPOS(SP101563 - EZIQUEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROGERIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de principal (fl. 153), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001735-53.2012.403.6103** - JOAO BATISTA DE ARRUDA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 227 e 229), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006768-24.2012.403.6103** - SIDNEI CERUTTI DE OLIVEIRA(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SIDNEI CERUTTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI CERUTTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de principal (fl. 116), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 8379**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003241-74.2006.403.6103** (2006.61.03.003241-9) - JOSUE VICENTE LADISLAU(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSUE VICENTE LADISLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE VICENTE LADISLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 224 e 226), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002267-03.2007.403.6103** (2007.61.03.002267-4) - MATHEUS VINICIUS DE PAULA DIAS X ALESSANDRA FATIMA DE PAULA DIAS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MATHEUS VINICIUS DE PAULA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS VINICIUS DE PAULA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de principal (fl. 234), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003172-08.2007.403.6103** (2007.61.03.003172-9) - ADRIANA RICCIO GARCEZ MACHADO(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANA RICCIO GARCEZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA RICCIO GARCEZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 183 e 192), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 184/191 e 194/200). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006720-41.2007.403.6103** (2007.61.03.006720-7) - PAULO SERGIO RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO SERGIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 177/178), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008783-39.2007.403.6103** (2007.61.03.008783-8) - CLEUZA PRIETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEUZA PRIETO MARCHIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA PRIETO MARCHIOLI X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 254/255), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005499-86.2008.403.6103** (2008.61.03.005499-0) - CARLOS AUGUSTO DEFENDI(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS AUGUSTO DEFENDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO DEFENDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 430/431), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002917-67.2008.403.6183** (2008.61.83.002917-5) - SEBASTIAO DONIZETI RODRIGUES(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO DONIZETI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DONIZETI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 389 e 394), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000979-49.2009.403.6103** (2009.61.03.000979-4) - NORMA SUELY GOMES DA SILVEIRA PEREIRA X NORMISIA GOMES PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NORMA SUELY GOMES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA SUELY GOMES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 164/165), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008385-87.2010.403.6103** - JOSE MARTINS ALVES(SP331273 - CELIO ZACARIAS LINO E SP255702 - CARLA CORREA LEMOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARTINS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 236/237), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000466-13.2011.403.6103** - TEREZINHA ALVES DE SOUZA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZINHA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 207 e 221), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo

924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001371-18.2011.403.6103** - PAULO DONIZETI PRADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO DONIZETI PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DONIZETI PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de principal (fl. 136), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001896-97.2011.403.6103** - EDNA MAGALI MARTINS VENANCIO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDNA MAGALI MARTINS VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MAGALI MARTINS VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 199/200), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002594-06.2011.403.6103** - MAURO RIBEIRO(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 182/183), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 185/189 e 190/197).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003548-52.2011.403.6103** - MARIA NEUZA CARVALHO DE JESUS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA NEUZA CARVALHO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA CARVALHO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 129/130), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005957-98.2011.403.6103** - EDUARDO FERNANDES X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDUARDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 128 e 137), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 132/135 e fls. 140/151).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007871-03.2011.403.6103** - SERGIO LUIZ CARDOSO(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO LUIZ CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 158), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000406-06.2012.403.6103** - APARECIDO FORTUNATO FERRAZ(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDO FORTUNATO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FORTUNATO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 112/114), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001626-39.2012.403.6103** - JULIO RABELO DOS SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIO RABELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO RABELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de honorários de sucumbência (fl. 299), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003302-22.2012.403.6103** - NELSON SILVA DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP354161 - LUCILEA CAMPOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 146/147), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003483-23.2012.403.6103** - ITAMARA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X YARA DE OLIVEIRA MIRANDA X ITAMARA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMARA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de honorários de sucumbência (fl. 129), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005273-42.2012.403.6103** - JAIME LUIZ DE LIMA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIME LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 118/119), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu

advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005604-24.2012.403.6103** - EDVANIO PEREIRA NEVES(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDVANIO PEREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVANIO PEREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 177/178), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009254-79.2012.403.6103** - DENILSON GOMES DOS SANTOS(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DENILSON GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 105/106), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009474-77.2012.403.6103** - RONILDO RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RONILDO RODRIGUES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONILDO RODRIGUES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 217/219), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001005-08.2013.403.6103** - RAMON JOSE VECELIO GIMENEZ FERNANDEZ(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSVALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 108/109), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002282-59.2013.403.6103** - JOSE NAPOLEAO FILHO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE NAPOLIAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA X JOSE NAPOLIAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 144/145), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 126/136 e 137/143). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0002292-06.2013.403.6103** - ANTONIO FRANCISCO DE PAIVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO FRANCISCO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 110/112), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 8316**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004779-56.2007.403.6103** (2007.61.03.004779-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X P L C ELETRICIDADE TECNICA E COMERCIAL LTDA X ROSELENE FELIX LAMIM X MARIA DO ROSARIO TENORIO OLIVEIRA X MAURO SERGIO DE OLIVEIRA

Sobre as certidões negativas exaradas pelos Srs. Oficiais de Justiça, diga a CEF, em 60 dias.

Silente, intime-se a CEF na pessoa de seu representante legal.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008106-09.2007.403.6103** (2007.61.03.008106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LAVANDERIA RASSA S/C LTDA X SERGIO VIEIRA STROPPAA X MARIA AMALIA PIRES STROPPA(SP203338 - LUDMILA HELOISE BONDACZUK E SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E SP267963 - SILVANA APARECIDA VESCIO)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009459-84.2007.403.6103** (2007.61.03.009459-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X 2 A COMERCIO E CENTRO DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA ME X ANA LUIZA VALERIANI RUSSO X MARCO AURELIO DOS SANTOS AMARAL

EXQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 2 A COMÉRCIO E CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA ME E OUTROS

Vistos em Despacho/Ofício

Fls. 135: o saldo das contas indicadas às fls. 124/131 deverá ser revertido em favor da própria executada.

Assim, oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta o saldo remanescente do valor depositado à(s) fl(s). 124/131 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópias de fls. 124/131 e 135.

Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009487-18.2008.403.6103** (2008.61.03.009487-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS X NARCISO DE MEDEIROS(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Requeira a CEF o que de direito, em 60 dias.

Silente, intime-se pessoalmente o representante legal da CEF.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003386-57.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FARMA DO VALE DO PARAIBA COML/ LTDA X CARLOS OTSUKI X SACHICO KOGAKE OUTUKY X ADEMAR SHIGUER SAITO

I - Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, bem como a inexistência de veículos localizados pelo sistema RENAJUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.

II - Após, cumpra à parte exequente o terceiro parágrafo do despacho de fl(s). 85.

III - Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

IV - Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004754-04.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TVC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X IRAIDE DA LUZ CARLOTO X MARCIA ROSA LIMA VANCE X MARCIA DE FATIMA CALDAS ROLO TAVERNARI(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO)

Fls. 168/171: manifeste-se a CEF, em 60 dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004981-91.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X EDNALDO OLIVEIRA DE JESUS

Tendo em vista o decurso do prazo para interposição de embargos à execução (fls. 70), requeira a CEF o que de direito, em 60 dias.

Silente, intime-se a CEF na pessoa de seu representante legal.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003034-65.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SUCON DESENVOLVIMENTO LTDA X LUIS FELIPE TRONCHO DE MELO FILHO X ELIENE BATISTA DA SILVA

Face ao tempo decorrido, cumpra a CEF corretamente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o item 2 do despacho de fl(s). 90.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007377-07.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA UNIPAES DO VALE LTDA X LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 103/104: Anote-se.

Fls. 105/111 e fls. 112/126: Manifeste-se a CEF no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002172-60.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE ALVES DA GRACA

EXQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSÉ ALVES DA GRAÇA

Vistos em Despacho/Ofício

Fls. 87: o saldo da conta 2945-005-00026298 deverá ser revertido em favor da própria CEF.

Assim, oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta o saldo remanescente do valor depositado à(s) fl(s). 77 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópias de fls. 76, 77 e 88

Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007613-22.2013.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ CARLOS SODRE X VANDERCI APARECIDA SODRE

Fls. 77; dê-se ciência à CEF/ENGEA.

Após, arquivem-se.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000603-31.2013.403.6327** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDREZA FATIMA DE SOUZA

Ante a certidão de fls. 127, intime-se pessoalmente a CEF, na pessoa de seu representante legal.

Int

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001300-11.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X FERNANDO KAZUO TSUJI - ME X FERNANDO KAZUO TSUJI

Tento em vista que um dos endereços indicados às fls. 73 se refere a uma caixa postal, não é viável a citação no referido endereço.

Depreque-se a citação do endereço de fls. 73, verso.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004270-81.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADELAIDE DIOGO AMARAL BERTINI - ME X ADELAIDE DIOGO AMARAL BERTINI

Dê-se ciência do retorno da Carta Precatória.

Requeira a CEF o que de direito, em 60 dias.

Silente, intime-se a CEF na pessoa de seu representante legal.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004305-41.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PHARMAVALE COML/ LTDA X MARIO ROBERTO OUTUKY X CARLOS OTSUKI

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 76, requeira a CEF o que de direito, em 60 dias.

Silente, intime-se pessoalmente o representante legal da CEF.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004988-78.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALDEZ JOSE DE SOUZA BARBOSA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constitutivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005775-10.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSEFA MARIA DA SILVA

Fls. 73: esclareça a CEF, em 60 dias, o pedido de bloqueio, tendo em vista a certidão exarada às fls. 64.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006860-31.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PALAZZO INTERIORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X VIVIANE CRISTINA RENO COSTA

Tendo em vista o decurso para oposição de embargos à execução certificado nos presentes autos, requeira a CEF o que de direito, em 60 dias.

Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007150-46.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X OFFICE VALE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - EPP X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE X SILMARA DE CARVALHO PERETA DE ANDRADE

Tendo em vista o decurso do prazo para interposição de embargos à execução (fls. 141, requeira a exequente o que de direito, em 60 dias.

Silente, intime-se pessoalmente o representante legal da CEF.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007226-70.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANTONIO MARCOS DA FONSECA

Fl(s). 32. Indefiro vez que conforme informação de fl(s). 22/23 o executado faleceu antes da propositura da presente execução.

Concedo a CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para emendar a petição inicial, regularizando o polo passivo, sob pena de extinção (art. 485, IV, do CPC).

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007384-28.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RODOLFO & MAGALHAES LTDA X RODOLFO ROMULO JAUFFRET MARCILIO

Fl(s). 75. Indefiro vez que nos endereços constantes nos autos já houve diligências negativas.

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000017-16.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCOS PAULO MANARETA - ME X MARCOS PAULO MANARETA

Sobre a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, manifeste-se a CEF, em 60 dias.

Silente, intime-se a CEF na pessoa de seu representante legal.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002610-18.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JUVENIL MOREIRA GONCALVES

Esclareça a CEF sua petição de fl(s). 33, no prazo de 30 (trinta) dias, vez que o executado já foi devidamente citado, conforme certificado à(s) fl(s). 26.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003078-79.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FLAVIO LUCIO DE FARIA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003692-84.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DENISE PRATES FERNANDES ROCHA

Fl(s). 37. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Primeiramente manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a veracidade ou não da informação de falecimento da parte executada.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003921-44.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DEFENSE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME X ANDERSON CLAYTON DE CAMPOS X BENEDITO DONIZETE CAMPOS

Sobre a certidão extrada às fls. 94, diga a CEF, em 60 dias.

Silente, intime-se a CEF na pessoa de seu representante legal.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003925-81.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X K. F. M. SILVA MODAS - ME X KELLY FRANCISCO MARTINS SILVA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005531-47.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RODRIGO CRUZ UCHIYAMA - ME X RODRIGO CRUZ UCHIYAMA

Tendo em vista o decurso para oposição de embargos à execução certificado nos presentes autos, requeira a CEF o que de direito, em 60 dias.

Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000617-03.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X H2O MANIA ESCOLA DE NATACAO E HIDROGINASTICA LTDA - EPP X BIANCA BARBOSA DE SOUZA X MARCELO BARBOSA DE SOUZA

Fls. 41: regularizem os executados, em 10 dias, a sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por cada um deles, se for o caso, e a comprovação documental de que a Sra. Bianca Barbosa de Souza, detém poderes para outorga de procuração em nome da empresa ora executada.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007435-68.2016.403.6103** - RESIDENCIAL ARAUCARIA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a parte exequente sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração original e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, bem como complementando o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005335-24.2008.403.6103** (2008.61.03.005335-3) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X JOAO DE DEUS NETO X MARIA DO CARMO DA SILVA DE DEUS

Dê-se ciência do retorno da Carta Precatória.

Tendo em vista a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste a exequente, em 10 dias.

Int.

#### **Expediente Nº 8389**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006956-17.2012.403.6103** - JOSE ANTONIO CAMILO(SP235021 - JULIANA FRANCO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração objetivando retificar omissão verificada na sentença prolatada nos autos. Aduz o embargante que, embora a r. sentença tenha observado a necessidade de averbação de determinado período, na parte dispositiva não constou expressamente a determinação para averbação. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise da sentença proferida às fls. 242/252, verifico assistir razão ao embargante acerca da existência de omissão na parte dispositiva do decisum, diante do que, entendendo pela possibilidade de correção, e passo a saná-lo. Com efeito, especificamente à fl. 249, verso, constou que: "(...) Observo, inicialmente, que, dentre os períodos que o autor postula sejam reconhecidos como tempo de serviço especial, os períodos de 01/07/1977 a 24/05/1985 e de 24/02/1986 a 01/07/1987, laborados na empresa Siderúrgica FI-EL S/A., atual MANNESMANN S.A. (fl. 78), já foram assim enquadrados pelo INSS, conforme cópia de fls. 88/94, extraída do processo administrativo nº 137.933.387-0. Por tal razão, não serão objeto de análise por este Juízo, posto que já admitidos na seara administrativa, sendo, portanto, matéria incontroversa, por aplicação da teoria dos motivos determinantes do ato administrativo. Por outro lado, colho dos autos que quando do processo administrativo nº 145.015.337-0, que redundou na aposentadoria do autor, tais períodos não foram considerados como especial, cabendo, em face do pleito inicial, a sua devida averbação. (...) Contudo, na parte dispositiva da sentença, não constou a determinação para que o INSS procedesse à averbação de tais períodos no bojo do processo administrativo nº 145.015.337-0, o qual corresponde ao NB da aposentadoria que o autor encontra-se recebendo e pretende a revisão. Assim, diante da existência da omissão acima apontada e da procedência dos argumentos expendidos através dos presentes embargos, retifico a sentença prolatada (o que faço em negrito) e dou provimento ao recurso interposto, passando a parte dispositiva da sentença a ficar assim redigida: "(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: a) Declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre 01/01/1971 a 30/09/1975, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação; b) Determinar que o INSS, no processo administrativo nº 145.015.337-0, proceda a averbação dos períodos de 01/07/1977 a 24/05/1985 e de 24/02/1986 a 01/07/1987, laborados na empresa Siderúrgica FI-EL S/A., atual MANNESMANN S.A., uma vez que já foram assim enquadrados na seara administrativa em outro NB (137.933.387-0); c) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 14/12/1998 a 21/01/2005, Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S/A; d) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos mencionados nos itens a, b e c, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (no bojo do processo administrativo NB 145.015.337-0), e o converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado

ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 145.015.337-0, revise a RMI deste último, desde a DER (11/05/2007), concedendo aposentadoria por tempo de contribuição integral, segundo o critério mais vantajoso, segundo a legislação aplicável. Condene, ainda, o INSS a pagar as diferenças que da revisão acima determinada resultarem, observando-se, para tanto, os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores de aposentadoria já pagos após a data mencionada, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357. Ante a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. Segurado: JOSÉ ANTONIO CAMILO - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral - Tempo rural reconhecido: 01/01/1971 a 30/09/1975 - Tempo especial reconhecido: 14/12/1998 a 21/01/2005 - Tempo especial já reconhecido administrativamente em outro NB: 01/07/1977 a 24/05/1985 e de 24/02/1986 a 01/07/1987 - DIB: 11/05/2007 (DER do NB 145.015.337-0) - CPF: 976.816.448-49 - Nome da mãe: Ursulina Agueda da Conceição - PIS/PASEP --- Endereço: Rua José Domingues pereira, nº 567, Bairro Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I." Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento, para alterar a sentença lançada. Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada às fls.242/252, mantidos, no mais, todos os demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 8382

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000341-69.2016.403.6103 - DANIELA MACEDO PORTO ROJAS X HELENA MACEDO PORTO ROJAS X DANIELA MACEDO PORTO ROJAS (SP158173 - CRISTIANE TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que o último salário-de-contribuição do segurado recluso foi superior ao previsto em legislação. Alegam as autoras, que são, respectivamente, esposa e filha menor de PABLO ROBERTO PORTO ROJAS, o qual foi recolhido à prisão em 16/04/2015. Com a inicial vieram documentos. Em face do valor atribuído à causa, foi declarada a incompetência deste Juízo e determinada a remessa dos autos ao JEF desta Subseção Judiciária. Todavia, após refeitos os cálculos pela Contadoria Judicial, verificou-se a existência de montante bem superior que ultrapassava o valor da alçada, tendo aquele Juízo suscitado conflito negativo de competência, o qual foi julgado procedente, com a remessa dos autos a este Juízo para processamento. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, uma vez constatado no JEF desta Subseção Judiciária que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômica pretendido, corrijo ex officio e determino que os autos sejam remetidos ao SEDI, a fim de que fique constando como valor da causa, o indicado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 64.423,35. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.") A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende a parte autora que seja implantado o benefício de auxílio-reclusão, decorrente da prisão de seu marido/genitor PABLO ROBERTO PORTO ROJAS. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda". Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1/1/2017, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou

inferior a R\$1.292,43, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 08/2017, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2017, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.292,43 (um mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL

NORMATIVO A partir de 01/01/2017 1.292,43 PORTARIA Nº 08, DE 13/01/2017 A partir de 01/01/2016 1.212,64 PORTARIA Nº 01, DE 08/01/2016 A partir de 01/01/2015 1.089,72 PORTARIA Nº 13, DE 09/01/2015 A partir de 01/01/2014 1.025,81 PORTARIA Nº 19, DE 10/01/2014 A partir de 01/01/2013 971,78 PORTARIA Nº 15, DE 10/01/2013 A partir de 01/01/2012 915,05 PORTARIA Nº 02, DE 06/01/2012 A partir de 01/01/2011 862,60 PORTARIA Nº 407, DE 14/07/2011 A partir de 01/01/2010 810,18 PORTARIA Nº 333, DE 29/06/2010 A partir de 01/02/2009 752,12 PORTARIA Nº 48, DE 12/02/2009 A partir de 01/03/2008 710,08 PORTARIA Nº 77, DE 11/03/2008 A partir de 01/04/2007 676,27 PORTARIA Nº 142, DE 11/04/2007 A partir de 01/08/2006 654,67 PORTARIA Nº 342, DE 17/08/2006 A partir de 01/05/2005 623,44 PORTARIA Nº 822, DE 11/05/2005 A partir de 01/05/2004 586,19 PORTARIA Nº 479, DE 07/05/2004 A partir de 01/06/2003 560,81 PORTARIA Nº 727, DE 30/05/2003 A partir de 01/06/2002 468,47 PORTARIA Nº 525, DE 29/05/2002 A partir de 01/06/2001 429,00 PORTARIA Nº 1.987, DE 04/06/2001 A partir de 01/06/2000 398,48 PORTARIA Nº 6.211, DE 25/05/2000 A partir de 01/05/1999 376,60 PORTARIA Nº 5.188, DE 06/05/1999 A partir de 16/12/1998 360,00 PORTARIA Nº 4.883, DE 16/12/1998

A questão afeta ao requisito "baixa renda", estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: "PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela(os) parte autora(atores) na seara administrativa, que, segundo relata a inicial, foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. O extrato do CNIS de fls. 62/64 registra que o instituidor do benefício ora requerido encontrava-se com vínculo empregatício na data de sua reclusão, ou seja, em 04/2015 (empregado da empresa Localiza Renta a Car S/A - CTPS fl.24), do que decorre que detinha a qualidade de segurado da Previdência Social (Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. (...) IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; (...) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.). Quanto à última remuneração recebida pelo segurado, esta se deu em março de 2015, no valor de R\$ 5.988,84 (fls.62/64). Deve ser ressaltado que tal valor refere-se ao montante integral, posto que o segurado foi recolhido em abril/2015, cuja remuneração constante no CNIS, encontra-se com valor bem abaixo do costumeiramente recebido, sendo certo que se trata de valor proporcional aos dias trabalhados, ou seja, metade do mês. Assim, considerando as disposições do artigo 5º, 2º, da Portaria Interministerial MPS/MF nº08/2017, acima transcrito, no sentido de que o limite legal de renda a ser considerado será o vigente no mês da última remuneração, tem-se que em março de 2015, consoante tabela acima, o limite estabelecido na Portaria Interministerial em vigor à época era de R\$1.089,72, razão pela qual a última remuneração do segurado recluso estava acima do limite vigente à época. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis - art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Após, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes



sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000474-77.2017.403.6103** - WALTOY DINIZ JUNIOR(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 02/01/1986 a 29/02/2016, laborados na empresa BASF S.A., elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.") A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas no período de 02/01/1986 a 29/02/2016 sob condições especiais. Entendo que, para reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: "CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amara). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o

seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, face à declaração de fl.19 e a petição de fls.162/175. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Sem prejuízo das deliberações acima, tendo em vista a manifestação do autor de interesse em designação de audiência de conciliação (fl.15), informem o réu sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000646-19.2017.403.6103** - IDILEI FERTONANI(SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo. Aduz, em síntese, que é portador de doença, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo o mesmo foi cessado administrativamente. Com a inicial vieram documentos. Determinados alguns esclarecimentos, os mesmos foram feitos através da petição de fls.48/52. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a petição de fls.48/52 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do valor da causa, conforme indicado na petição de fl.48. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.") A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo. Aduz, em síntese, que é portador de doença, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo o mesmo foi cessado administrativamente. Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio para o exame pericial a Dr. Felipe Marques do Nascimento, ortopedista, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva. 2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias

realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia. Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Esclareço o autor, no prazo de 15(quinze) dias, a data do primeiro requerimento administrativo, que deseja seja considerada, em caso de eventual procedência do pedido, juntando documento pertinente e observando o prazo prescricional. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000757-03.2017.403.6103 - SILVIO PEREIRA DE CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 03/11/1988 a 26/11/1999 e de 10/04/2000 a 13/07/2016, elencado(s) na inicial, para com o cômputo deste àquele já reconhecido pelo INSS na esfera administrativa, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial e, em caso de não ser possível, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.") A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais ou, não sendo possível, a averbação do período reconhecido a fim de que, somado ao período já reconhecido administrativamente, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: "CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se

conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaque) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Sem prejuízo das deliberações acima, tendo em vista que a parte autora já pronunciou seu desinteresse em audiência de conciliação, informe a ré sobre o seu interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-98.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE FERREIRA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### D E C I S Ã O

JOSÉ FERREIRA BARROS interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando não ter esse julgado se manifestado acerca do pedido de prioridade na tramitação do feito por ser idoso, e por não deferir a imediata oitiva das testemunhas arroladas pelo embargante para a comprovação de atividade rural, tendo em vista a idade avançada.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Tem razão, em parte, o embargante, somente quanto à falta de apreciação do pedido de prioridade na tramitação do feito, que cumpre deferir.

Todavia, quanto à imediata oitiva das testemunhas, mantenho a decisão apontada, por seus próprios fundamentos. A produção de prova antecipada exige prova de "fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação" (artigo 381, I, do CPC). No caso em exame, o autor limitou-se a **alegar** (sem fazer qualquer prova) da idade avançada das testemunhas, nem da presença de algum quadro que objetivamente possa impedir de que venham a testemunhar na fase processual adequada.

Ademais, a distância das testemunhas não é fato que, por si só, justifique a antecipação da prova.

Também não se deve desconsiderar que o único documento apresentado como início de prova material constitui-se em uma declaração firmada pelo próprio autor, que o qualifica como "lavrador", o que levou, inclusive, ao indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da decisão embargada para que conste: “Defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito. Anote-se”.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000010-65.2017.4.03.6103

REQUERENTE: CLAUDIO ELISEI LEAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ISLEY FARIA RIBEIRO - SP341380

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## **D E S P A C H O**

Vistos etc.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-95.2017.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO DUTRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Dê-se ciência ao INSS do recebimento da contestação ID 606879 e respectivo anexo, (606906).

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Após, voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-80.2017.4.03.6103

AUTOR: FRANCISCO DE SALES CARDOSO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro, por 30 (trinta) dias, a dilação de prazo requerida pelo autor;

**São José dos Campos, 16 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-19.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE DONIZETTI ALVES CAPUCHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Designo audiência de conciliação, que será oportunamente marcada pela secretaria, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

- 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;
- 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

**São José dos Campos, 16 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-19.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE DONIZETTI ALVES CAPUCHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **30 de maio de 2017, às 14h**. Nada mais.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-91.2016.4.03.6103

AUTOR: ORLANDO DESIDERIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA EWENNE SANTOS DA SILVA - SP378037

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: VENANCIO SILVA GOMES - SP240288

## DECISÃO

Vistos.

Mantenho a r. decisão de indeferimento de tutela provisória de urgência, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que nada de novo foi acrescentado aos autos que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF. Os fatos, o pedido e a causa de pedir estão razoavelmente delineados e a conclusão apresentada tem, em tese, correlação lógica com os fatos narrados. Não há pedidos incompatíveis, nem juridicamente impossíveis, não estando presentes, destarte, quaisquer das circunstâncias prescritas pelo art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os argumentos que, no entender do Município de São José dos Campos, conduziram ao reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, por não haver “pertinência subjetiva da lide”, não atuando diretamente junto aos envolvidos na ação, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado.

Especifiquem as partes as provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 07 de fevereiro de 2017.

## DECISÃO

Vistos.

Mantenho a r. decisão de indeferimento de tutela provisória de urgência, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que nada de novo foi acrescentado aos autos que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF. Os fatos, o pedido e a causa de pedir estão razoavelmente delineados e a conclusão apresentada tem, em tese, correlação lógica com os fatos narrados. Não há pedidos incompatíveis, nem juridicamente impossíveis, não estando presentes, destarte, quaisquer das circunstâncias prescritas pelo art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os argumentos que, no entender do Município de São José dos Campos, conduziram ao reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, por não haver "pertinência subjetiva da lide", não atuando diretamente junto aos envolvidos na ação, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado.

Especifiquem as partes as provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 07 de fevereiro de 2017.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### Expediente Nº 1405

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005138-69.2008.403.6103** (2008.61.03.005138-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400445-07.1990.403.6103 (90.0400445-9) ) - MASSA FALIDA DE CERAMICA WEISS S/A(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005909-03.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007934-23.2014.403.6103 ( ) ) - INOVAR CONFECÇÕES DO VALE DO PARAIBA EIRELI(SP149260B - NACIR SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005957-59.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007756-74.2014.403.6103 ( ) ) - SB COMERCIO DE ROUPAS EIRELI EPP(SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000123-41.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003333-37.2015.403.6103 ( ) ) - VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)



Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001113-32.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007832-35.2013.403.6103 ( ) ) - ANA MARIA BONADIO BECKER - ESPOLIO(SP176268 - TEMI COSTA CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002496-45.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-37.2015.403.6103 ( ) ) - FABARACO INDUSTRIA DE ARAMES E MOLAS LTDA - ME(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004446-89.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-06.2014.403.6103 ( ) ) - ART VALE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005486-09.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001967-17.2002.403.6103 (2002.61.03.001967-7) ) - HOTEL URUPEMA S.A.(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000453-04.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003368-60.2016.403.6103 ( ) ) - AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é inferior ao débito em execução.

Recebo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000998-31.2004.403.6103** (2004.61.03.000998-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400246-43.1994.403.6103 (94.0400246-1) ) - ALICE VIOTTO DE OLIVEIRA(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Dr. RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA, OAB/SP nº 251.673, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do NCPC, da juntada de informação de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 257.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006252-04.2012.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-24.2003.403.6103 (2003.61.03.003277-7) ) - MIRIAN RAMOS RICCI(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT X INSS/FAZENDA CERTIFICO E DOU FÊ que decorreu o prazo legal para impugnação à execução de sentença.

Visando à expedição do ofício requisitório em nome da associação de advogados, junte o exequente a cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Cumprida a determinação supra, à SEDI, para as anotações necessárias. Após, dê-se sequência à determinação de fl. 224.

**Expediente Nº 1411**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0404750-24.1996.403.6103** (96.0404750-7) - INSS/FAZENDA X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E

EMPREENHIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUVERCI PEREIRA DA SILVA(SP274387 - RAFAEL CABREIRA E SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN E SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE E SP318705 - LUCIANO APARECIDO COSTA)

Verifico à fl. 514 que a Fazenda Nacional interpôs o agravo de instrumento nº 0000381-27.2016.4.03.0000, pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região. Assim, suspendo o cumprimento da determinação de fl. 564, tendo em vista a ausência de decisão transitada em julgado no agravo de instrumento. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso para a destinação do valor depositado nos autos, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007902-04.2003.403.6103** (2003.61.03.007902-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR

Fl. 232. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para realização de diligências administrativas pela exequente. Após, manifeste-se a exequente conclusivamente. Informado os dados do espólio de Aquilino Lovato, proceda-se a sua intimação, na pessoa do inventariante, da penhora e da designação dos leilões, nos termos do art. 889, II do NCPC.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001045-68.2005.403.6103** (2005.61.03.001045-6) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X JOSE LUIZ GOULART BOTELHO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VALDROALDO DE SOUSA BORGES - ESPOLIO X MAGALI CALIL BOTELHO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ALVA DE OLIVEIRA BORGES

Chamo o feito à ordem. Considerando que o imóvel de matrícula 4.167 pertence à pessoa jurídica, e que não restou comprovada a desapropriação alegada à fl. 191, proceda-se à sua penhora e avaliação. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei. Efetuada a penhora, intime-se a executada acerca do prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, na pessoa da representante legal, ALVA DE OLIVEIRA BORGES, no endereço indicado à fl. 201, bem como registre-se a constrição no Cartório de Registro de Imóveis. Proceda-se à citação do ESPÓLIO DE VALDROALDO DE SOUSA BORGES na pessoa da inventariante ALVA DE OLIVEIRA BORGES, bem como desta em nome próprio, para pagar o débito em cinco dias ou nomear bens à penhora. Citados e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. No caso do espólio, proceda-se à penhora no rosto dos autos do inventário nº 0085/01, da 1ª Vara de Família desta Comarca (fl. 203), bem como à intimação da inventariante. Decorrido o prazo para embargos, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001506-40.2005.403.6103** (2005.61.03.001506-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOTEL URUPEMA S/A(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO BENTO FILHO X GISLAINE JEANNE ALVES BENTO(SP211533 - PATRICIA STUCCHI) X MOREIRA & FATIMA ADMINISTRACAO DE HOTELARIA L(SP361609 - EDWARD DOS SANTOS JUNIOR) X A H HOTEIS LTDA - ME

CERTIFICO E DOU FÉ que compulsando os autos e o sistema SIAPRIWEB constatei que a r. decisão de fl. 842 foi publicada por duas vezes sem constar o nome dos atuais advogados de HOTEL URUPEMA, apenas os advogados antigos. Certifico que o r despacho de fl. 844 foi publicado com o nome dos advogados antigos e atuais. Certifico que regularizei o processo para que nas futuras publicações o HOTEL URUPEMA seja intimado em nome de seus advogados atuais, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO e MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO.

DESPACHO DE FL. 851:

Ante a certidão supra, republique-se a determinação de fl. 842, com devolução de prazo ao executado HOTEL URUPEMA.

DECISÃO DE FL. 842:

Fls. 770/779. Trata-se de pedido formulado pelo executado, HOTEL URUPEMA S.A., visando à reconsideração, pelo Juízo, da determinação proferida às fls. 752/vº, com consequente exclusão da pessoa jurídica A H HOTEIS LTDA do polo passivo do feito. Nos termos do artigo 18 do NCPC, "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico", de sorte que a pessoa jurídica HOTEL URUPEMA S. A. não possui legitimidade para pleitear em nome terceiro, restando prejudicado o pedido. Fls. 836/839. A decisão atacada não padece de contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas, uma vez que os embargos em apenso foram recebidos sem efeito suspensivo. Fl. 841. Requeira a exequente o que de direito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003178-15.2007.403.6103** (2007.61.03.003178-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X VCB COMUNICACOES S/A(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ)

Fls. 228/229. Proceda-se, com urgência, à transformação parcial do depósito judicial de fls. 128/129 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, observando os valores de R\$ 29.746,95 para a CDA 80.2.06.056446-30 e R\$ 3.940,74 para a CDA 80.6.06.126504-70. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006547-75.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELIZABETH DE M F CRO & ABEL A B A CRO JUNIOR LTDA ME(SP303370 - NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO E SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 306:

Manifeste-se a exequente, com urgência, se há real interesse na manutenção da indisponibilidade do veículo de placa BHR6524, tendo em vista o seu ano de fabricação, bem como o seu estado de depreciação, conforme descrito no auto de busca e apreensão juntado à fl. 286. Após, tornem conclusos.

DESPACHO DE FL. 307:

Considerando o desinteresse da exequente no veículo de placa BHR6524, conforme manifestação de fl. 306<sup>v</sup>, desconstituo sua indisponibilidade. Proceda-se ao cancelamento do bloqueio no RENAJUD. Após, cumpra-se a determinação de fl. 267. CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ QUE, EM CUMPRIMENTO A R. DECISÃO RETRO, PROCEDI AO DESBLOQUEIO DO VEÍCULO, CONFORME PROTOCOLO QUE SEGUE.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002034-30.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J. ARAUJO CONSTRUTORA LTDA(SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA E SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN)

J ARAUJO CONSTRUTORA LTDA pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e a suspensão ou a extinção da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento. Às fls. 336/337 a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento, informando que a adesão ocorreu após a constrição dos valores. Requereu a suspensão da Execução Fiscal, bem como o indeferimento do pedido de desbloqueio. Conforme se verifica dos documentos juntados pela executada às fls. 326/327 e pelo exequente às fls. 338/340, o parcelamento dos débitos executados foi requerido somente em 18/10/2016, portanto, posteriormente ao bloqueio de valores via SISBACEN, realizado em 08/10/2015. INDEFIRO, por essas razões, o pedido de liberação dos valores bloqueados, uma vez que o parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Por fim, indefiro o pedido de extinção do processo, diante da ausência de quitação do débito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007075-75.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIGUEL ARCHANJO LOPES MAIA(SP341499 - MARILSA MARIA AZEVEDO GRANIERI)

Considerando a anuência da exequente quanto à liberação do veículo de placa CRW8417, requerida pelo executado à fl. 71, proceda-se ao cancelamento de sua indisponibilidade, por meio do Renajud. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência. CERTIFICO E DOU FÉ QUE, EM CUMPRIMENTO A DECISÃO RETRO, PROCEDI AO DESBLOQUEIO DO VEÍCULO PLACAS CRW8417, VIA RENAJUD, CONFORME PROTOCOLO QUE SEGUE.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001904-69.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTOPRICE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA) X AUTOFIX COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Primeiramente, abra-se vista à exequente, com urgência, para ciência da decisão de fls. 258/262, bem como para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos às fls. 265/268, nos termos do art. 1.023, 2º, do NCPC. Após, tornem conclusos EM GABINETE.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002822-73.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALUMIBOM MASTER ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA -(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 61/67 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 76. Defiro o prazo requerido pela exequente para o encerramento das contas de parcelamento. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva acerca da liquidação do débito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003560-61.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ISAAC JOUKHADAR(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Primeiramente, intime-se a exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a petição e documento juntados pelo executado às fls. 48/50. Após, tornem conclusos EM GABINETE.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0005428-74.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLAND METAL LTDA - ME(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA)

Fls. 83/84. Primeiramente, junte a exequente ficha cadastral expedida pela JUCESP relativa à empresa executada PLANDE METAL LTDA - ME (CNPJ nº 5428-74.2014.403.6103).Após, tornem conclusos EM GABINETE.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0005899-90.2014.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO)

Fls. 15/18. Ante a recusa fundamentada, pelo exequente, quanto aos bens nomeados à penhora, intime-se a executada para que efetue depósito em dinheiro ou ofereça fiança bancária ou seguro garantia, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação da executada, tornem os autos conclusos.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0007251-83.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA) X GREGORIO PUGLIESE NETO X MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA ME, em que se executa crédito referente a multa por atraso e/ou irregularidades na DCTF. Às fls. 45/52, manifestação da empresa executada informando o falecimento do responsável tributário Gregório Pugliese Neto, bem como a ocorrência de sucessão empresarial entre ela e a empresa Tri Inject do Brasil Indústria e Comércio LTDA EPP. Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução em face da administradora Miriam Aparecida Fera Pugliese, com fundamento no art. 135 do CTN, a inclusão de Tri Inject do Brasil Indústria e Comércio LTDA EPP, com base no art. 133 do CTN, a decretação da indisponibilidade dos bens de propriedade da executada, bem como a citação das incluídas. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. **SUCCESSÃO TRIBUTÁRIA** Sobre a responsabilidade tributária pela sucessão de empresas, que explorem a mesma atividade comercial, o art. 133 do CTN estabelece: " Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1o O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2o Não se aplica o disposto no 1o deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4o (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3o Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário." Com efeito, o exercício do mesmo ramo de atividade, no mesmo local onde funcionava a executada, aliado à realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio, caracteriza a sucessão tributária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**. 1. Em tendo a executada adquirido o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, explorando a mesma atividade, no mesmo local que a executada, restou caracterizada a sucessão tributária. 2. Caracterizada a sucessão na utilização do fundo de comércio, aplicável o disposto no art. 133 do Código Tributário Nacional, que indica a responsabilidade do sucessor no pagamento do débito fiscal (TRF4, 1ª Turma, DJ 18/12/2002 PÁGINA: 660). Assim, no que tange a Tri Inject do Brasil Indústria e Comércio LTDA EPP (CNPJ nº 17.997.213/0001-32), vislumbro a ocorrência da sucessão tributária, uma vez que além de exercer o mesmo ramo de atividade da empresa executada, há ainda a identidade de localização, conforme se verifica das fichas cadastrais expedidas pela JUCESP (fls. 53/55 e 66/67), e principalmente, há comprovação de realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio, consoante cópia do Instrumento Particular de Cessão de Bens Móveis e Patrimônio Intangível e Outras Avenças, às fls. 59/62. Nesse sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN**. 1. A responsabilidade por sucessão empresarial está disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, e a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a imputação daquela está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do referido artigo, não bastando meros indícios da sua existência. Desta forma, para caracterizar a existência da sucessão, na forma do art. 133, do CTN, depende necessariamente da análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. 2. Na hipótese, a execução fiscal foi ajuizada em face de SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A para a cobrança créditos tributários indicados nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 18-30, e a documentação juntada pela UNIÃO (fls. 102-130) demonstra que o fundo de comércio da executada originária SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A foi alienada à agravada. Diante de tais elementos, não há porque deixar de incluir a sociedade empresária GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA na execução fiscal. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 539706 - 0022157-54.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016) Ademais, verifico que já foi reconhecida, igualmente, a sucessão tributária e/ou responsabilidade solidária entre as referidas empresas na Justiça do Trabalho, conforme se depreende das cópias das sentenças acostadas às fls. 69/86. **INCLUSÃO DE SÓCIO** - ART. 135 CTN Prejudicado o pedido de inclusão da sócia Miriam Aparecida Fera Pugliese, uma vez que tal já foi incluída no polo passivo da presente execução, além de ter sido devidamente citada, conforme se verifica às fls. 39 e 44. Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido da exequente e determino a inclusão da sociedade empresária TRI INJECT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP

(CNPJ nº 17.997.213/0001-32), em razão da sucessão tributária ocorrida. Ao SEDI para sua inclusão no polo passivo. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 39. Após, proceda-se à citação de Tri Inject do Brasil Indústria e Comércio LTDA EPP, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do NCPC) ou nomearem bens à penhora. Citada e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Frustrada a citação, ou na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, tornem conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003930-06.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X F.J.ALVES MANUTENCAO LTDA - ME(SP332083 - ADONIS ANTUNES GUIMARÃES ANDRADE)

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação com urgência, nos termos da decisão de fl. 51.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003022-12.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X F. H. S. ENGENHARIA ELETRICA LTDA - EPP(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO)

Fls. 32/33 e 45. Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, em razão do parcelamento do débito. Os documentos juntados pela executada às fls. 47/50 não comprovam a existência de apontamento no referido Órgão, decorrente desta Execução Fiscal. Com efeito, os referidos documentos indicam a existência de protesto perante o Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São José dos Campos, bem como nome negativado perante o SPC (Serviço de Proteção ao Crédito). Por estas razões, INDEFIRO o pedido de exclusão do nome da executada do SERASA. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003328-78.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LTA LOGISTICA DA AMAZONIA LTDA(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração subscrito por dois sócios, nos termos da cláusula 5ª do instrumento de contrato social. Na inércia, desentranhem-se as fls. 29/50 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 46/50 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 52/55, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003440-47.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RADIO CAPITAL DO VALE LTDA - ME(SP213595 - ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA)

Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 120/121 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 123/131, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003441-32.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KLAUSEG - ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP209996 - SERGIO GONCALVES RIBEIRO)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a exequente, com urgência, para que se manifeste acerca das alegações formuladas às fls. 89/129 e documentos acostados às fls. 130/249. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos em gabinete. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 89/249, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. ]

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

IMPETRANTE: EBERSPAECHER TECNOLOGIA DE EXAUSTAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO PARA RODRIGUES - SP297122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### *DECISÃO/OFÍCIO*

**1. EBERSPAECHER TECNOLOGIA DE EXAUSTÃO LTDA.** impetrou Mandado de Segurança, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine as providências necessárias para habilitação do novo administrador da impetrante no Siscomex.

Infoma que, em virtude do sistema eletrônico da Receita Federal não ser unificado ou interligado entre todas as plataformas e módulos existentes, foi necessário requerer a troca do seu administrador no RADAR (Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros), providência tomada pela impetrante aos 19.12.2016, que recebeu o protocolo n. 10010.021710/1216-55 e foi atribuído ao processo administrativo/eletrônico o nº 10855.724785/2016-88. Ocorre que o pedido de habilitação do representante da Impetrante não foi analisado no prazo de 10 dias úteis, o que fere o disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015, em seu artigo 17, § 3º.

A Impetrante reiterou seu pedido de Habilitação e foi informada qued, em razão da greve que durou de setembro de 2016 a 01.01.2017, o processo estava na “fila de análise” e que somente seria analisado se a Impetrante tivesse uma liminar concedida através de mandado de segurança.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), de responsabilidade da autoridade impetrada, esclarecendo e comprovando a alegada omissão injustificada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada[1] e será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem.

3. Após, com os informes, tomem-me os autos conclusos.

4. Intime-se.

**Luís Antônio Zanluca**

**JUIZ FEDERAL**

[1] Ilustríssimo Senhor

Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba

Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**  
**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**  
**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3552**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006790-61.2012.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903435-43.1997.403.6110 (97.0903435-9) ) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES GURREZ X ISABEL CRISTINA GURREZ X RAFAELA DE FATIMA GURREZ BARBOSA X ROSMARI GURREZ X SANDRA REGINA GURREZ PROENÇA(SP174493 - ANDREIA DE MORAES E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA DE LOURDES RODRIGUES GURREZ, ISABEL CRISTINA GURREZ, RAFAELA DE FÁTIMA GURREZ BARBOSA, ROSMARI GURREZ e SANDRA REGINA GURREZ PROENÇA, opuseram estes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando, em síntese, o levantamento da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0903435-43.1997.403.6110. Liminarmente, requerem a suspensão dos leilões designados e do trâmite da execução, bem como a manutenção da posse dos embargantes sobre o bem penhorado. Sustentam as embargantes, em síntese, que houve erro na matrícula do imóvel penhorado, pois em vez de ter sido averbado o formal de partilha homologado nos autos do inventário de Paco Gurrez, atribuindo a meação à viúva meeira embargante Maria de Lourdes, e 1/10 a cada uma das filhas, ou seja, às outras embargantes e à executada Roseli Aparecida Leite, o cartório de notas lavrou e foi registrado no cartório de registro de imóveis uma escritura de compra e venda pela qual consta, erroneamente, caber 1/6 (um sexto) da totalidade do bem à viúva e a cada uma das suas filhas. Com isso, afirmam que a penhora recaiu sobre a meação e a parte ideal que cabe às embargantes, terceiros estranhos à dívida e à execução fiscal. Ainda, diz a inicial que o imóvel onerado é absolutamente impenhorável, nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90, por se cuidar de bem de família, uma vez que serve de moradia para a primeira e a terceira embargantes. Com a exordial vieram os documentos de fls. 11/67. À fl. 70 foi determinada a juntada pelos embargantes de declaração que amparasse os benefícios da justiça gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50, o que foi cumprido pela parte conforme fls. 71/76. A decisão de fl. 77 concedeu as demandantes a assistência judiciária gratuita, determinou a citação da União e considerou prejudicado o pedido de suspensão do processo de execução à vista da suspensão dos leilões determinada nos autos da execução fiscal. Regularmente citada, a embargada apresentou contestação às fls. 83/86, sustentando a improcedência da argumentação atinente à parte ideal do imóvel pertencente à executada Roseli Aparecida Leite, à consideração de que deve prevalecer o constante na matrícula do bem, que tem fé pública, sendo que se houve erro na transcrição as demandantes deveriam ter promovido a retificação nos 26 anos decorridos desde o registro imobiliário e os embargos de terceiro não se prestam à retificação da transcrição. Relativamente à alegação de constituir-se o imóvel bem de família, alegou que a terceira embargante, Rafaela de Fátima, não foi localizada no endereço do imóvel penhorado quando de sua intimação nos autos da execução fiscal e requereu a expedição de mandado de constatação. Concedida oportunidade às partes para que se manifestassem sobre as provas a produzir, a parte embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 88), e a União disse que não tinha provas a requerer (fl. 89). A decisão de fl. 90 deferiu a expedição de mandado de constatação, cumprido consoante certidão e documentos de fls. 99/109. Dada vista às partes, os embargantes reiteraram os argumentos lançados na inicial (fl. 111), enquanto a embargada assevera que a penhora recaiu sobre 1/6 do imóvel pertencente à executada, permanecendo incólume o restante do imóvel de propriedade das embargantes, que, diante da matrícula, não procede a alegação de que Roseli é proprietária de 1/10 e não de 1/6 do bem, e que Maria de Lourdes e Rafaela



são usufrutuárias de outros imóveis (fls. 113/122). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO T A Ç ã O Trata-se de embargos de terceiro pelos quais objetiva-se a invalidação da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0903435-43.1997.403.6110, que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 69.987, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, sob os seguintes fundamentos: 1) a constrição atingiu parte ideal do bem pertencente aos embargantes, uma vez que a parcela de propriedade da executada Roseli Aparecida Leite é menor do que aquela que foi penhorada; 2) o imóvel onerado é impenhorável por constituir-se em bem de família, haja vista servir de moradia para os embargantes Maria de Lourdes Rodrigues Gurrez e Rafaela de Fátima Gurrez Barbosa. Inicialmente, consigno que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Relativamente à legitimidade ativa para a oposição destes embargos, a despeito da existência de entendimento jurisprudencial no sentido de que falta esta qualidade àquele cuja parte ideal do bem não foi alcançado pela penhora, deve-se destacar que no caso concreto tal posicionamento não é aplicável considerando-se, em primeiro lugar, que a demanda se assenta sobre duplo fundamento, ou seja, no fato de que teriam sido as partes ideais pertencentes às demandantes alcançadas pela penhora, em razão da incorreta transcrição imobiliária do bem, e por se cuidar de bem família no que se refere às embargantes Maria de Lourdes Rodrigues Gurrez e Rafaela de Fátima Gurrez Barbosa. Mencione-se que tanto sob a égide do art. 1.046 da Lei nº 5.869/1973 quanto com o advento do art. 674 da Lei nº 13.105/2015, a lei processual civil concedeu legitimidade para oposição de embargos ao terceiro na condição de senhor ou possuidor da coisa ou direito que tenha sofrido constrição judicial. Portanto, seja porque todas as integrantes do polo ativo discutem a possibilidade de ter avançado a penhora sobre a parcela ideal que lhes pertence do imóvel penhorado, seja porque duas das embargantes, além de serem proprietárias de parte ideal do bem, alegam também deter a posse direta do bem por nele residirem, reconheço a legitimidade ativa das demandantes para a oposição dos presentes embargos. Ilustrativamente, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais pertinentes à matéria sob exame: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE DO FAMILIAR PARA DEFENDER A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IRRELEVÂNCIA DA PENHORA TER RECAÍDO NA METADE IDEAL DO EXECUTADO. 1. Ainda que, no ato de constrição, tenha sido ressaltada a sua parte, a genitora do executado tem legitimidade para opor embargos de terceiro visando à desconstituição da penhora realizada sobre a metade pertencente ao filho, ao fundamento de que se trata de bem de família. 2. Nos termos dos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, "a legitimidade ativa, na hipótese, não decorre da titularidade (ou da cotitularidade) dos direitos sobre o bem, mas sim da condição de possuidor (ou copossuidor) que o familiar detenha e do interesse de salvaguardar a habitação da família diante da omissão ou da ausência do titular do bem". 3. Recurso a que se dá provimento. (STJ, Sexta Turma, RESP 971926, Relator Min. Og Fernandes, j. 02/02/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA EM DESFAVOR DE PESSOA JURÍDICA. HERDEIRO DO SÓCIO DA EMPRESA DEVEDORA E EVENTUAL POSSUIDOR DO BEM. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM CARACTERIZADA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. CAUSA NÃO SE ENCONTRA MADURA PARA IMEDIATO JULGAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1- Tem legitimidade para promover os embargos de terceiro aquele que, não sendo parte no processo, alega ter tido bem de sua posse ou propriedade alcançado por ato de constrição judicial, nos termos do art. 1.046 do Código de Processo Civil (CPC). 2- O apelante, herdeiro de Osvaldo Rodrigues Neves (co-responsável da empresa executada), alega ter a posse do bem constrito, juntando declaração, expedida pela Secretaria de Defesa Social do Estado da Paraíba, de que naquele reside. Sustenta a irregularidade da constrição por ser o bem de família. 3- Nessa linha, constatada a legitimidade ativa do embargante e não sendo possível examinar de logo o mérito dos embargos por não estar madura a causa, é de se anular a sentença para o regular processamento do feito. 4 - Apelação parcialmente provida. (TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC 200882000040675, Rel. Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, j. 30/04/2013) Em relação à legitimidade passiva para oposição de embargos de terceiro, observa-se que o 4º do art. 677 do vigente Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), estabelece que "Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial". Considerando, no entanto, que estes embargos foram opostos sob a égide do Código de Processo Civil revogado (Lei nº 5.869/1973), consigno-se que, relativamente ao litisconsórcio passivo necessário envolvendo os executados devedores, o vigente texto legal reflete o posicionamento jurisprudencial existente ao tempo da oposição dos embargos, no seguinte sentido: "na hipótese em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor". A respeito cite-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 282.674/ SP, Terceira Turma, data publicação 07/05/2001. Ou seja, nos casos em que o próprio devedor indicava o bem a ser constrito ele deveria ocupar o polo passivo da lide, diante do nítido interesse jurídico em defender a penhora por ele indicada. Nesse sentido, era o ensinamento de Ruy Zoch Rodrigues, em sua obra "Embargos de Terceiro", da editora Revista dos Tribunais, 1ª edição (ano 2006), página 94: "o réu da ação principal não figura como embargado, em regra, conforme entendimento francamente majoritário tanto em doutrina como na jurisprudência. Mas, especificamente nas execuções em que a penhora ocorra por indicação do executado, essa regra é excepcionada, quer dizer, o executado é parte legítima, segundo jurisprudência e doutrina assente, para ocupar o polo passivo dos embargos como litisconsorte do exequente". Neste caso, quem indicou o bem a ser constrito foi a credora (União), conforme fl. 112 dos autos principais, pelo que ao tempo da distribuição dos embargos não era necessário que os executados ocupassem o polo passivo destes embargos de terceiro. Estando presentes, portanto, a legitimidade e o interesse processual, passo a análise do mérito da causa. Com referência à impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 69.987, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, compulsando estes autos e a execução fiscal em apenso, vislumbro efetiva demonstração acerca da alegada condição de bem de família do bem penhorado. Dispõe o artigo 1º, da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, in verbis: "Art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei." Complementando este dispositivo, o artigo 5º da lei em apreço, dispõe o que pode ser considerada como residência, nos seguintes termos: "Art. 5º - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente." Verifica-se dos dispositivos citados que para que o imóvel seja considerado bem de família devem estar presentes as seguintes condições: a) que o imóvel seja residencial; b) que seja ele próprio do casal ou da entidade familiar; c) que seja utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Não se faz necessário, contudo, que seja o único imóvel do casal ou da entidade familiar, posto que o parágrafo único do artigo 5º, da Lei nº 8.009/90 dispõe que "Na hipótese de o casal, ou entidade familiar,



ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil". Ou seja, caso o residente no imóvel possua outros imóveis, a entidade credora poderá penhorá-los livremente. O que interessa para fins de proteção é que o indivíduo resida no imóvel objeto de constrição. A impenhorabilidade do bem de família prevista na Lei nº 8.009/80 é decorrente de constituir a moradia um direito fundamental de segunda geração, nos termos expressos do artigo 6º da Constituição Federal, com a redação da EC nº 26/2000. No presente feito, o conjunto probatório traz elementos hábeis à comprovação de que efetivamente a embargante MARIA DE LOURDES RODRIGUES GURREZ, mãe da executada Roseli Aparecida Leite e proprietária de ao menos 1/6 do imóvel penhorado, reside no imóvel com três bisnetos dos quais tem a guarda, de nomes LOURDES VITÓRIA SILVEIRA, JULIANO HENRIQUE SILVEIRA e MARIA ISABELE SILVEIRA, crianças nascidas em 24/08/2009, 29/04/2011 e 22/04/2012, respectivamente, como se verifica da certidão de fl. 99, lavrada por oficial de justiça aos 19/11/2015, quando da diligência de constatação determinada por este Juízo no imóvel telado. Relevante observar estar demonstrado nos autos que MARIA DE LOURDES já residia no local quando do requerimento, em 20/07/1987, do arrolamento em razão do falecimento do seu marido, Paco Gurrez, como consta dos documentos de fls. 21 e 27, como também na ocasião da intimação dos leilões designados nos autos principais, a teor de certidão de oficial de justiça lançada em 02/08/2012 à fl. 291 da execução fiscal. Em relação a RAFAELA DE FÁTIMA GURREZ, embora declarado na inicial e na procuração de fl. 13 que ao tempo da oposição dos embargos (27/09/2012) residia no mesmo endereço da mãe, vê-se que quando da intimação dos leilões então designados nos autos principais já se encontrava morando em outro local (fl. 294 da execução), o que foi corroborado pela diligência de constatação realizada nestes autos, que não apontou a embargante Rafaela dentre os moradores do imóvel construído. A despeito disso, como visto, há provas que permitem inferir com grau de certeza que Maria de Lourdes, mãe da executada Roseli Aparecida Leite, é coproprietária do bem situado à Rua Atanázio Soares, 303, em Sorocaba/SP, sendo o imóvel residencial ocupado por ela e três bisnetos menores, dos quais detém a guarda. Finalmente, ressalte-se que o fato de não se cuidar de residência da própria executada, mas de pessoa de sua família, não impede o reconhecimento do bem de família para fim de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, como já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região em precedente que recebeu a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. TRASFERÊNCIA AOS FILHOS. EX-COMPANHEIRA. USUFRUTO. BEM DE FAMÍLIA. CONFIGURAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. - Buscam os embargantes, através da presente ação, o levantamento de penhora havida sobre o imóvel em que residem, ao argumento de que o mesmo é bem família, sendo, portanto, impenhorável. - Apreciando a questão, o Juízo a quo julgou procedente o pedido, entendendo o imóvel penhorado como bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. Acerca da impenhorabilidade do bem de família, dispõe a Lei nº 8.009/90 que: "Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. (...) Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil." - O dispositivo transcrito é claro no sentido de que é considerado bem de família o imóvel utilizado à residência do proprietário e da sua família. - Na espécie, dos elementos constantes nos autos, constata-se que o imóvel é utilizado como residência dos filhos do executado e de sua ex-companheira. - Conforme entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do C. STJ, não há a necessidade de o proprietário/devedor residir no imóvel para que o mesmo seja configurado como bem família, bastando que outro membro da entidade familiar nele resida. - Assim, a exegese que a Corte Superior de Justiça faz do indigitado regramento é a de que se considera bem de família aquele utilizado como residência pelo devedor ou pela entidade familiar de que faz parte, de modo que está abrangido pela norma protetiva o imóvel que servir de residência aos filhos, genitores ou mesmo ex-cônjuge do proprietário. Precedentes. OMISSIS- Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, APELREEX 00047258420084036126, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. 03/08/2016, vu) Assim, demonstrado que o bem construído é bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, é de se declarar a insubsistência da penhora. Acolhida a arguição de bem de família e atendido o objeto único desta ação, qual seja, a desconstituição da penhora, fica prejudicada a análise de nulidade do ato por onerar parte ideal dos demais embargantes, coproprietários do bem. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 69.987, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade de Sorocaba, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a União no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 3º, inciso I, do artigo 85 do Código de Processo Civil, uma vez que foi a parte exequente/embargada que indicou o bem de família a ser penhorado (fl. 112 dos autos da execução fiscal). Indevidas custas em reembolso, haja vista que os embargantes são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 77, item 1). Sentença não sujeita a reexame necessário (RESP Nº 927624, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 20/10/2008), tendo em conta que o valor em discussão não supera o limite do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, para desconstituição do registro da penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 112, 291 e 294 dos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011958-20.2007.403.6110** (2007.61.10.011958-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANDERSON PAVANI MADEIRAS ME X ANDERSON PAVANI (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

DECISÃO FLS. 140/142: "1 - Ficam designados os dias 15 de março de 2.017 e 29 de março de 2.017, às 13h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a

necessidade do cumprimento dos prazos previstos no Código de Processo Civil 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são "negativos"), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 149 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 900 do Código de Processo Civil, que ultrapassado o horário de expediente forense, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 884, parágrafo único, do CPC). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria). 6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 889, inciso V, do mesmo diploma legal, em data anterior a 5 (cinco) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor com garantia real e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem; Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se."

DECISÃO DE FL. 143: "Chamo o feito à ordem para modificar as datas dos leilões designados às fls. 140/142. Tendo em vista a realização de Inspeção na 1ª Vara Federal em Sorocaba no período de 27 a 31 de março de 2017, modifico as datas dos leilões para 05 e 19 de abril de 2017, às 13h00min. Int."

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000001-17.2010.403.6110** (2010.61.10.000001-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X M DOS SANTOS SOROCABA ME X MOISES DOS SANTOS SOROCABA ME e MOISÉS DOS SANTOS, visando ao recebimento de créditos referentes à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA N. 2025.197.03000006145. Frustrada a tentativa de citação (fl. 26 verso), a exequente pede a desistência da ação e requer a extinção da execução nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 35). É o relatório. D E C I D O. Ante a manifestação de fl. 35, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação e constituição de advogado pela parte executada. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante substituição por cópias nos autos (art. 177, 2º, do Provimento nº 64/2005-CORE). Após o trânsito em julgado e realizado o desentranhamento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006052-10.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LOC MAQ LOCADORA DE MAQUINAS LTDA ME X APARECIDO SERGIO DOS SANTOS X DARLENE APARECIDA CAMPOS SILVA

1 - Tendo em vista a possibilidade de arrematação dos bens penhorados e removidos (fl. 195), designo os dias 05 de abril de 2017 e 19 de abril de 2017, às 13h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão dos bens penhorados nestes autos.

2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente.

Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.

3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são "negativos"), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida

em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 149 do CPC) com a finalidade de promover os leilões.

Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas.

Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.

4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 900 do Código de Processo Civil, que ultrapassado o horário de expediente forense, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.

5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria).

6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro.

7 - Façam-se as devidas cientificações da alienação judicial, observados os ditames do art. 889 do CPC.

8 - Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.

9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:

- que ficam os interessados legais intimados através dele, caso não sejam encontrados.

- que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos.

- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais).

- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 358 do Código Penal (Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem; Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência).

10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante.

11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação, bem como para que apresente o valor atualizado do débito.

13 - Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 191.

14 - Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006053-92.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SERGIO PEREIRA MOTORES ME X SERGIO PEREIRA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de SERGIO PEREIRA MOTORES ME e SERGIO PEREIRA, visando ao recebimento de créditos referentes à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTRATO N. 0367.0197.030000015580. Realizadas as citações (fl. 80), restaram frustradas as tentativas de localização de bens e valores penhoráveis (fls. 80, 87/97 e 104/116). Em fl. 121, a exequente pede a desistência da ação e requer a extinção da execução nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. Ante a manifestação de fl. 121, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pela parte executada. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante substituição por cópias nos autos (art. 177, 2º, do Provimento nº 64/2005-CORE). Após o trânsito em julgado e realizado o desentranhamento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001295-36.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FLAVIA VIEIRA DIAS TATUI ME X FLAVIA VIEIRA DIAS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de FLÁVIA VIEIRA DIAS TATUI ME e FLAVIA VIEIRA DIAS, visando ao recebimento de créditos referentes ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 25.0359.704.0000415-86. Realizadas as citações (fl. 65 verso), não houve penhora (fl. 75). Em fl. 80, a exequente pede a desistência da ação e requer a extinção da execução nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. Ante a manifestação de fl. 80, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pela parte executada. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante substituição por cópias nos autos (art. 177, 2º, do Provimento nº 64/2005-CORE). Após o trânsito em julgado e realizado o desentranhamento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004383-82.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA

LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ANDERSON FERNANDO BORGES DA SILVA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de ANDERSON FERNANDO BORGES DA SILVA, visando ao recebimento de créditos referentes ao Contrato CONSTRUCARD n. 24.0286.260.0000616-06. Antes de realizada a citação, à fl. 45 a parte exequente pede a desistência da ação e requer a extinção da execução nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. Ante a manifestação de fl. 45, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação e constituição de advogado pela parte executada. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante substituição por cópias nos autos (art. 177, 2º, do Provimento nº 64/2005-CORE). Após o trânsito em julgado e realizado o desentranhamento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000111-11.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SANTALC IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS E RESIDUOS LTDA X ARTUR MACEDO X VALERIA SERDINI DE MARI

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de SANTALC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E RESÍDUOS LTDA., ARTUR MACEDO e WILSON MICHILIN, visando ao recebimento de créditos referentes à Cédula de Crédito Bancário Contrato n. 003191003000003649. À fl. 77 a parte exequente requereu a alteração do polo passivo, passando a constar VALERIA SERDINI DE MARI, em lugar de Wilson Michilin, consoante decisão de fl. 80. Frustradas as tentativas de citação (fls. 101, 108, 109 e 124), em fl. 129 a exequente pede a desistência da ação e requer a extinção da execução nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. Ante a manifestação de fl. 129, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação e constituição de advogado pela parte executada. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante substituição por cópias nos autos (art. 177, 2º, do Provimento nº 64/2005-CORE). Após o trânsito em julgado e realizado o desentranhamento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005332-04.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONE GOMES DE OLIVEIRA MARTINS

1. Devido à dificuldade de recuperação de crédito (fl. 56), consoante informada pela CEF, EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei. 2. Defiro o pedido da exequente de desentranhamento dos documentos originais juntados à inicial, mediante substituição por cópia, e após o recolhimento das custas ainda devidas. 3. Proceda-se ao cancelamento da restrição do veículo, no sistema RENAJUD (fl. 23). 4. Certificado o trânsito em julgado e cumpridos os itens supra, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 5. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004468-78.2006.403.6110** (2006.61.10.004468-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALMEIDA E PIMENTEL ADVOGADOS ASSOCIADOS X VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

- 1 - Ficam designados os dias 05 de abril de 2017 e 19 de abril de 2017, às 13h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.
- 2 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são "negativos"), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 149 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.
- 3 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 900 do Código de Processo Civil, que ultrapassado o horário de expediente forense, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.
- 4 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria).
- 5 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro.
- 6 - Façam-se as devidas certificações da alienação judicial, observados os ditames do art. 889 do CPC.
- 7 - Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.
- 8 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:

- que ficam os interessados legais intimados através dele, caso não sejam encontrados.
- que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos.
- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais).
- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 358 do Código Penal (Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência).

9 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante.

10 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação.

11 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico.

12 - Cumpra-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0012922-42.2009.403.6110** (2009.61.10.012922-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X SILVA BELOTE SERVICOS LTDA X ELAINE ATHANASIO DA SILVA X JOSE ROBELIO BELOTE

(APENSO 0007414-47.2011.403.6110)

1 - Ficam designados os dias 05 de abril de 2.017 e 19 de abril de 2.017, às 13h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.

2 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são "negativos"), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 149 do CPC) com a finalidade de promover os leilões.

Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas.

Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.

3 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 900 do Código de Processo Civil, que ultrapassado o horário de expediente forense, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.

4 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria).

5 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro.

6 - Façam-se as devidas científicas da alienação judicial, observados os ditames do art. 889 do CPC.

7 - Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.

8 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:

- que ficam os interessados legais intimados através dele, caso não sejam encontrados.
- que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos.
- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais).
- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 358 do Código Penal (Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência).

9 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante.

10 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação.

11 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico.

12 - No mais, cumpra-se a determinação constante do item 8 da decisão de fl. 162.

13 - Cumpra-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0005885-51.2015.403.6110** - MUNICIPIO DE ITU(SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ITU em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. A ação foi inicialmente proposta perante o Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de

Itu, constando como parte executada "PAP CAT ITU SP". Determinada a citação (fl. 07), a carta citatória não foi entregue (fl. 10), tendo o procurador do exequente requerido, então, a realização da citação no endereço da Caixa Econômica Federal ("CEF MATRIZ"), conforme fls. 11/12. Após determinação para que o exequente esclarecesse em face de quem era movida a execução (fl. 20), e diante dos documentos juntados pelo Município de Itu (fls. 23/25), o Juízo Estadual determinou a alteração do polo passivo, passando a constar como executada a Caixa Econômica Federal (fl. 26) e na sequência, declarou-se incompetente e remeteu os autos à Justiça Estadual (fls. 28/29). Recebidos os autos nesta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba, foi dada ciência ao exequente da redistribuição do feito e determinada a citação da devedora, consoante fls. 41 e 45, sem qualquer manifestação do Município de Itu. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade às fls. 47/50, pretendendo a extinção da execução com fundamento na prescrição do direito de ação. Intimado para impugnação, o exequente nada disse (fl. 51/54). É o relatório. DECIDO. Trata-se de exceção de pré-executividade em que diz a executada que há prescrição do direito de ação pelo decurso de mais de cinco anos entre a inscrição do débito em Dívida Ativa/constituição definitiva do crédito tributário e a determinação de citação. Inicialmente, é cabível a exceção de pré-executividade à consideração de que a prescrição deve ser apreciada de ofício pelo Juízo, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como de que se trata de matéria exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória. A teor do art. 174, do Código Tributário Nacional, "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva." Neste feito, porém, as certidões de Dívida Ativa de fls. 03 e 04 indicam que a dívida tributária em execução nestes autos refere-se a "Taxa de Funcionamento" dos exercícios de 2002 e 2003, competências meses de maio e agosto de cada ano, com inscrições datadas de 31 de Dezembro de 2002 e de 31 de Dezembro de 2003, respectivamente. A par de não se ter notícia das datas de constituição definitiva da dívida, considera-se que, obrigatoriamente, foram anteriores às inscrições em Dívida Ativa, e portanto, não tendo as partes declinado nos autos a partir de quando a dívida passou a ser exigível, serão tomados como termos a quo dos prazos prescricionais as datas das inscrições (31/12/2002 e 31/12/2003). Sob tais parâmetros, analisando-se o caso, observa-se que ocorreu o fenômeno da prescrição. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorria com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. Após a edição desse instrumento normativo, entretanto, a interrupção da prescrição passou a acontecer com o despacho que ordena a citação, por força da nova redação do aludido dispositivo legal. No caso presente, a Lei Complementar nº 118 entrou em vigor antes da propositura desta execução, ocorrida em 08/11/2007. Destarte, só com a determinação de citação do devedor se operaria a interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, de acordo com a LC 118/2005). Contudo, considerando a data mais recente de constituição dos créditos (inscrição mais recente em Dívida Ativa) o prazo de prescrição expirou em 31 de Dezembro de 2007, portanto, antes do despacho do Juízo competente que ordenou a citação, ocorrido em 04/09/2015 (fl. 41). Observe-se que a ação foi proposta perante o Juízo Estadual em 08/11/2007 (capa da autuação na Justiça Estadual), com citação determinada por aquele Juízo em 04/11/2010 (fl. 07). Pondere-se, no entanto, que a Justiça Estadual era absolutamente incompetente para o processamento da ação, tanto que, após indicar nas Certidões de Dívida Ativa como sendo executado "PAP CAT ITU SP", o exequente juntou aos autos documentos que apontavam a Caixa Econômica Federal como devedora, do que decorreu a alteração do polo passivo e a remessa dos autos à Justiça Federal, por decisões judiciais de fls. 26 e 28/29. Relevante observar que o Município de Itu manteve-se inerte tanto ao ser intimado da redistribuição do feito a esta Justiça Federal quanto na oportunidade que lhe foi concedida para impugnar a exceção de pré-executividade. Note-se, ademais, que no caso específico não incide a súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, conclui-se dos autos que o Município distribuiu a execução em face de "PAP CAT ITU SP", quando o correto seria que constasse como executada a Caixa Econômica Federal, no dia 08 de Novembro de 2007, perante a Justiça Estadual, sendo aquele Juízo desde o início absolutamente incompetente para apreciar a execução, considerando-se tratar de dívida atribuída a empresa pública federal. Ou seja, foi o excipiente que deu ensejo ao ajuizamento de uma execução equivocada desde o seu nascedouro, não podendo ser beneficiada por sua incúria com supedâneo na súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Em sendo assim, entendo que a súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada no caso específico, sendo inviável que a data do ajuizamento da ação de execução tenha algum reflexo na interrupção da prescrição neste caso, eis que endereçada a juízo manifestamente incompetente. Portanto, a determinação de citação, ocorrida em 04 de Novembro de 2010 (fl. 07), nenhum efeito produziu. DISPOSITIVO Em face do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 47/49, desconstituindo os créditos objeto das Certidões de Dívida Ativa nº 3176 e 2562, que fundamentaram esta ação de Execução Fiscal, extinguindo o processo de execução com fulcro no artigo 487, inciso II e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO o exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, 1º, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa, devidamente atualizados pelos mesmos índices de correção do débito executado. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor do proveito econômico não supera o limite do art. 496, 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008908-05.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ HENRIQUE ADAS JUNQUEIRA SCHMIDT

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, em face de Luiz Henrique Adas Junqueira Schmidt, visando ao recebimento de créditos referentes às multas disciplinar e eleitoral impostas pelo Conselho (fls. 11-2). As partes firmaram um acordo administrativo (fls. 22-3) de parcelamento, descumprido pela parte executada (fls. 24-6). Às fls. 27 a 29, a parte exequente manifesta-se pela satisfação da obrigação. Relatei. Passo a Decidir. 2. EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos requeridos às fls. 27/29, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei, já recolhidas (fls. 13 e 30). Sem condenação em honorários advocatícios. 3. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 28, certifique-se o trânsito em julgado e se remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 4. P.R.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001995-70.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KEIKO SHIMOTE - ME X KEIKO SHIMOTE

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de KEIKO SHIMOTE ME, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa número 109542. Decisão de fl. 09 determinou a inclusão no polo passivo da pessoa física KEIKO SHIMOTE, por se tratar a devedora apontada na inicial de empresa individual e diante da confusão entre pessoas física e jurídica. Realizadas as citações (fls. 14 e 15), à fl. 16 a parte exequente requer a extinção do feito, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Em face da petição do exequente de fl. 16, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Haja vista a manifestação da exequente de fl. 16, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002239-96.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HAROLDO PRESTES MIRAMONTES NETO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de HAROLDO PRESTES MIRAMONTES NETO, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa número 153399/2015. Realizada a citação (fl. 10), as partes celebraram acordo em audiência realizada perante a Central de Conciliação deste Fórum, conforme documentos de fls. 15/18. Em fl. 20, o exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já incluídos no pagamento realizado, consoante termo de acordo celebrado entre as partes (fls. 15/17). Haja vista a manifestação da exequente de fl. 20, segundo parágrafo, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008648-88.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ (RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X AILSON FARIA DE SOUZA

DECISÃO SUSCITANDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ ajuizou a presente demanda, perante a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, para cobrança dos débitos apurados nas CDAs que instruem a inicial (fls. 02/12). Às fls. 16/17, a Juíza Federal Substituta, com fulcro nos artigos 109, 1º, da CRFB/1988 e art. 46, 5º, do Código de Processo Civil, declarou, de ofício, sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Sorocaba, onde foram redistribuídos à esta 1ª Vara. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. Compulsando os autos, verifico que a presente demanda deveria ter sido proposta nesta subseção judiciária, em vista do executado ter domicílio na cidade de Sorocaba (fl. 02). Sabe-se, entretanto, que a competência territorial é de natureza relativa e, portanto, não pode ser declarada de ofício, necessitando da provocação da parte, nos termos da Súmula 33/STJ. 2. Ante o exposto, compreendendo que a demanda deveria ter permanecido na 9ª. Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro/RJ, uma vez que não poderia, sem provocação da parte, ter sido remetida para a Justiça Federal em Sorocaba/SP, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com fundamento no art. 105, I, "d", da CF/1988 e no art. 66, do CPC. Oficie-se a Presidente daquela Corte com cópia desta decisão, da petição inicial e da decisão de fls. 16/17. No mais, aguarde-se, sobrestado, decisão do STJ. 3. Intime-se a parte exequente.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000287-94.2016.4.03.6110**

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: EDMIR MAZZEI

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447

**DES PACHO**

Informe a autora se houve ou não acordo acerca do contrato objeto destes autos, em caso negativo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000287-94.2016.4.03.6110**

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: EDMIR MAZZEI

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447

**DES P A C H O**

Informe a autora se houve ou não acordo acerca do contrato objeto destes autos, em caso negativo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000300-93.2016.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE FLAVIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DES P A C H O**

Intimem-se as partes da data agendada para a perícia médica, ou seja dia 15/03/2017, às 12:30 hs., na sede desta subseção judiciária, com a médica perita Dra. Tania MARA Ruiz Barbosa. Int.



Sorocaba, 10 de fevereiro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000082-31.2017.4.03.6110**

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: JEFFERSON MONTEIRO

**DES P A C H O**

Tendo em vista que na petição inicial a exequente informa a existência de vários contratos e junta apenas um deles, sem identificação, INTIME-SE a CEF a indicar qual o contrato apresentado e a juntar os faltantes, no prazo de 15 dias.

Int.

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000164-62.2017.4.03.6110**

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MOURA & ASSAF ENTREGAS RAPIDAS EIRELI - ME, JONATAS DE ALMEIDA MOURA

**DES P A C H O**

Tendo em vista que na petição inicial a exequente informa a existência de vários contratos e junta apenas os de números 252870690000005466 e 734.2870.003.00001109-7, sendo este último referente a pessoas estranhas a este processo, INTIME-SE a CEF a apresentar nos autos as cópias de todos os contratos mencionados na inicial e para que esclareça a juntada do contrato Id 587092, no prazo de 15 dias.

Int.

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2017.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000120-43.2017.4.03.6110

REQUERENTE: FARMACIA AVALLONE LTDA. - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: RANUZIA COUTINHO MARTINS - SP263501

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### **D E S P A C H O**

I) Inicialmente, dê-se ciência ao requerente da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP.

II) Nos termos do artigo 290 c/c 321, ambos do CPC/2015, concedo ao requerente o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para promover o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, em consonância com o disposto na tabela de custas do Provimento COGE n.º 64/2005 e Resolução nº 05/2016-Pres. TRF3.

Sorocaba, 03 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-85.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: STEFANY FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO FERREIRA - SP132525

IMPETRADO: FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE, FERNANDO DE SÁ DEL FIOLE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **D E S P A C H O**

I) Defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, notadamente, em face do caráter satisfativo da medida requerida, o que recomenda a oitiva da parte contrária.

III) Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

V) Oficie-se. Intime-se.

SOROCABA, 7 de fevereiro de 2017.

## 4ª VARA DE SOROCABA

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 690**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000534-15.2006.403.6110** (2006.61.10.000534-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES) X ANDRESSA DULCETTI

Fls. 473: Intime-se novamente a defesa do réu para apresentar alegações finais no prazo legal, sob pena de decretação de abandono da causa. Int.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014024-36.2008.403.6110** (2008.61.10.014024-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL FERNANDES RIBEIRO X JOSE EUSTAQUIO FERNANDES(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X VANDAYR GARCIA DE SOUZA(SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO) X JOSE ROBERTO SEVERINO(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X ANTONIO PIASSENTINI(SP060541 - JOSE PAULO LOPES E SP372800 - CARLA DA SILVA REIS E SP053570 - MARIA DO CARMO FALCHI) X AUREA ROLIM DE PAULA(SP127886 - ALESSANDRA ROBERTA DE P GEMENTE LOZANO) X LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ(SP161141 - CRISTIANE BONITO RODRIGUES)

Fls. 793/797: expeça-se carta precatória para a Comarca de Mairinque/SP, a fim de inquirir a testemunha arrolada pela acusação, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal.(Em 08 de fevereiro de 2017 foi expedida a carta precatória n. 009/2017 para a Comarca de Mairinque/SP para a oitava a testemunha Juracy Lopes Câmara).

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014620-20.2008.403.6110** (2008.61.10.014620-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPPE ESTEVES FERRAZ(RJ133372 - MARCIO FONSECA DA COSTA) X RONALD VIANNA FERNANDES(RJ029838 - JUAREZ GOMES DO NASCIMENTO) X LUIZ CLAUDIO SARMENTO BEZERRA X DOUGLAS DE LIMA MATTOS

Intime-se a defesa para se manifestar nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls.642.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004295-10.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIRIAN PIRES DA SILVA X JAMILA MENEZ(SP250751 - FRANCINE REICHERT KAWABATA E SP216901 - GISLAINE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data.

Fls 185: Pelos elementos informativos dos autos, verifica-se que a ré realizou o depósito de 06 (seis) das 24 (vinte e quatro) parcelas que foram acordadas na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 155/156) uma vez que os comprovantes de depósito de fls. 162 e 164 são 2º via dos comprovantes de fls. 171 e 172, respectivamente.

Assim, concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o recolhimento das parcelas faltantes.

Intime-se a ré pessoalmente desta decisão bem como sua defensora constituída.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007712-97.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUNTHER PRIES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE)

Fls. 206/229: Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o não comparecimento da testemunha Marcelo Crucello na audiência de instrução.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008218-73.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO BONILIA MUNHOS(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO E PR035094 - ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS)

Ante o transcurso "in albis" do prazo para a defesa se manifestar quanto às testemunhas não localizadas, dou por preclusa a oitiva das testemunhas de defesa APARECIDA LUÍZA DE OLIVEIRA e RENATA DA SILVA.

Considerando o princípio da identidade física do juiz aliado aos avanços tecnológicos na transmissão de sons e imagens nas audiências por meio de videoconferência os quais garantem a proximidade do magistrado junto a pessoa tanto inquirida como interrogada a ponto de poder realizar as observações psicológicas de semelhantemente forma que nas audiências presenciais, designo o dia 06 de junho de 2017, às 14h30, para a realização da audiência de instrução a fim de proceder à inquirição da testemunha de defesa VALDIR PEREIRA DE SOUZA, bem como ao interrogatório de denunciado, que se procederá nas Salas de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e da Subseção Judiciária de Londrina/PR.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-66.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: NILZA DA CONCEICAO SANCHES ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA - SP338531

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NILZA DA CONCEIÇÃO SANCHES ALVES** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SOROCABA/SP**, objetivando a impetrante a imediata remessa do recurso protocolado, em 12/09/2016, sob n. 44232.818846/2016-16, à Junta de Recursos da Previdência Social, referente ao NB n. 174.297.689-9.

Alega a impetrante que seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido, com o que interpôs recurso ordinário, o qual, passados mais de 4 (quatro) meses, sequer foi encaminhado à Junta de Recursos para análise e julgamento.

Sustenta, ainda, que a morosidade da remessa do referido recurso ofende a razoável duração do processo administrativo, que deve pautar-se sobretudo no princípio da eficiência.

Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

Consoante se infere da inicial, insurge-se a impetrante contra a demora na remessa do recurso protocolado sob n. 44232.818846/2016-16 à Junta de Recursos da Previdência Social.

De seu turno, analisando os documentos e argumentações expendidas pela impetrante, não diviso os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Nesse passo, entendo necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Mesmo porque não há prova inequívoca que leve ao reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante.

Com efeito, em que pese a comprovação da propositura de recurso administrativo e das reclamações efetivadas perante a Ouvidoria do INSS, não foi acostado aos autos extrato do andamento do referido processo como alega a impetrante ter juntado, não se permitindo aferir a alegada omissão.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Defiro a justiça gratuita requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2017.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

#### **Expediente Nº 711**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0003311-80.2000.403.6110** (2000.61.10.003311-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ESPORTE CLUBE SAO BENTO(SP215234 - ANA PAULA GOMES NARDI)

Manifeste-se o executado acerca da petição de fls. 60/61, no prazo de 15 (dias).

Intime-se.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0005527-91.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MASTER SERVICOS AERONAUTICOS LTDA(SP215983 - RICARDO CESAR QUEIROZ PERES)

Primeiramente, intime-se o executado, por meio de seu advogado, da penhora de ativos financeiros de fls. 59/60.

Após, voltem conclusos.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0006701-38.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONTROL ROLAMENTOS LTDA X HORACIO CENCI ANTUNES

Defiro o pedido formulado pelo executado de fls. 60, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar sua representação processual.

Após a regularização, intime-se o exequente acerca da petição de fls. 59/60.

Intimem-se.

ADVOGADO OAB/SP 182.338 JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK

**EXECUCAO FISCAL**

**0001514-15.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CINTIA LOPES DE OLIVEIRA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 33. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004764-22.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CENTRAL CR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP329533 - FABIO ROBERTO DE GOES LOPES FILHO)

Fls. 63/64: Defiro. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do valor remanescente do débito, conforme planilha de fls. 64, sob pena de prosseguimento da execução.

Não havendo pagamento no prazo legal, dê-se vista ao exequente.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007608-42.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLAVIO GILBERTO DINIZ

Fls. 17/18: indefiro, uma vez que o executado não foi devidamente citado.

Caso nada mais seja requerido pelo exequente no prazo de vinte dias, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 16, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002756-38.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO SERGIO YAMAMOTO

Fls. 16/17: indefiro, uma vez que o executado não foi devidamente citado.

Caso nada mais seja requerido pelo exequente no prazo de vinte dias, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 15, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002758-08.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA NAZARE DE JESUS DIAS

Fls. 17/18: indefiro, uma vez que o executado não foi devidamente citado.

Caso nada mais seja requerido pelo exequente no prazo de vinte dias, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 16, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002767-67.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO DE CARVALHO

Fls. 17/18: indefiro, uma vez que o executado não foi devidamente citado.

Caso nada mais seja requerido pelo exequente no prazo de vinte dias, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 16, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009041-13.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA

Tendo em vista que o executado não cumpriu integralmente a determinação de fls. 52 (uma vez que juntou aos autos apenas procuração), deixo de apreciar a petição de fls. 23/51.

Prossiga-se com a execução fiscal.

Intimem-se.

ADVOGADO: OAB/SP 128.515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

**EXECUCAO FISCAL**

**0009130-36.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARADEI DE ALMEIDA

RUIZ DECORACOES LTDA - ME(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 55. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009458-63.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIANA RODRIGUES PEREIRA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 28. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.  
Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

PROTESTO (191) Nº 5000044-23.2016.4.03.6120  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE:  
REQUERIDO: ESTELA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual, visando à intimação da parte autora, nos seguintes termos:

***“Realizada a notificação, considerando tratar-se de processo eletrônico, intime-se a Requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.”*** - conforme despacho anteriormente publicado.

**ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2017.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000129-09.2016.4.03.6120  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: CILENE CRISTINA MEDEIROS PAULINO  
Advogado do(a) RÉU:

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela *Caixa Econômica Federal* em face de *Cilene Cristina Medeiros Paulino*.

Custas recolhidas (id 280432).

Designada audiência de conciliação (id 289231), procedeu-se à citação da ré (id 348785).

Ato contínuo, a CEF pediu o sobrestamento do feito por 60 dias (id 495269), o que foi deferido, retirando-se o processo da pauta de audiências (id 516690).

Na sequência, a autora requereu a desistência da ação informando o pagamento do débito (id 523299).

Vieram os autos conclusos.

Com efeito, verifico que a ré pagou o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF. Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, § 5º do Código de Processo Civil, **julgo o processo sem resolução do mérito.**

Custas ex-lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2017.**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4685**

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0007134-80.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006950-27.2010.403.6120) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X ARACICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS ALBERTO CASONATO X LUIS FERNANDO PRUDENCIANO DE SOUZA - ESPOLIO X ALESSANDRA BARBOSA CUNHA DE SOUZA(SP207903 - VALCIR JOSE BOLOGNIESI E SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL)

Fls. 592/595 - Considerando que João Paulo Marconato é terceiro objetivando desconstituir decisão proferida nestes autos que decretou a indisponibilidade do imóvel de matrícula n. 70.563 do 1º CRI de Araraquara a respeito do qual alega ser legítimo proprietário e possuidor, desentranhe-se a petição e documentos para distribuição como embargos de terceiro por dependência a esta cautelar fiscal (art. 674, 2º, II e art. 676, CPC). Sem prejuízo, visando a celeridade processual, desde já determino a emenda à inicial, nos termos do art. 319 c/c art. 677, 4º, CPC, indicando os dados da ré, o valor da causa e demais requisitos eventualmente ausentes, recolhendo as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Regularizada a inicial, intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4686**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010627-55.2016.403.6120** - MUNICIPIO DE MATAO(SP183849 - FABIO CESAR TRABUCO E SP249464 - MAURICIO DA SILVA MIRANDA E SP295052 - SOSTENES BEIRIGO PASSETTI E SP282497 - ANTONIO AUGUSTO IGNACIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Traga o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, CPC), cópia da petição inicial dos autos nº 0009862-21.2015.4.03.6120, para fins de análise de prevenção, uma vez que o crédito tributário constituído através do auto de infração DEBCAB 50.006.228-5 (fls. 222/223), ao que parece, é o mesmo discutido neste processo (fl. 104 e ss.). Fl. 230/234 - Anote-se. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000806-90.2017.403.6120** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDECIR ROSA(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X DENIVALDO MARQUES LUIZ



Cumpra-se o ato deprecado. Designo audiência para o dia 06 de abril de 2017, às 14h30min, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor. Intime-se a testemunha advertindo-a acerca das implicações quanto ao não comparecimento, conforme requerido pelo juízo deprecante. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4687**

## **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0006243-49.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA X RONALDO NAPELOSO X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X ELISA RAPATAO X GUSTAVO CASTILHO X BENEDITO HANTES(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X LUCIA HELENA ZAMBON FORNIELLES(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X GLERISNEI SOARES DE OLIVEIRA X VANDERLEI TINO(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X ROBERTO MATEUS VIEIRA JUNIOR X JACINTHO RAPATAO(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL E SP159289 - ANDREA JULIANA LOPES E SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS E SP385063 - REGIANE FERRARI PESTANA) X JOSE CARLOS BUENO(SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) X GUILHERME HANTES(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X LAERCIO APARECIDO LIMA(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X OLIVIO ZARA(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X VALDIR DE SOUZA X SEBASTIAO CONSTANTINO NETO(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO)

Fls. 280/290: Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de fl. 279 pelos seus próprios fundamentos. Providencie a secretaria o traslado para formação do instrumento, conforme requerido. Após, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Considerando o contido na certidão de fl. 289, nomeio a Drª. Aline Siqueira Leandro para atuar na defesa de Sebastião Constantino Neto. Intime-se da presente nomeação. Int. (O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO POR JACINTHO RAPATÃO FOI DISTRIBUÍDO SOB O NÚMERO 0001454-70.2017.403.6120 - AUTOS ENCAMINHADOS AO MPF PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000016-12.2017.4.03.6123

IMPETRANTE: ADRIANA DA CUNHA SANTOS, CARLOS EDUARDO DA CUNHA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS - SP371886

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP, CAMPUS BRAGANÇA PAULISTA

### **DESPACHO**

Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para o fim de: a) juntar ao processo documento de identificação legível da impetrante Adriana da Cunha Santos (genitora) em substituição ao documento de ID 631113; b) apresentar o histórico escolar ou certidão do período estudado na rede pública de ensino fundamental, bem como na escola Sociedade Inteligência e Coração Santo Agostinho.

Retifico, de ofício, o polo passivo do feito para fazer constar: a) o impetrado Diretor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, Campus Bragança Paulista; b) a pessoa jurídica interessada Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; e c) baixa da União Federal como parte jurídica interessada.

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.

Intime-se.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2017.

Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5091**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000073-57.2013.403.6123** - MUNICIPIO DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP153240 - GUILHERME ANTIBAS ATIK) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fl. 556/590).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001005-50.2010.403.6123** - MARCIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X AMADEU APARECIDO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação de data para visita social, a saber: o dia 07 DE ABRIL DE 2017 - sob a responsabilidade da assistência social ISMARA DE CARVALHO BASTOS.

O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de informar seu cliente da data designada, bem como noticiar a este Juízo sobre eventual mudança de endereço da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prejuízo da prova requerida.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001023-61.2016.403.6123** - SERGIO DE CAMPOS MANTOVANINI(SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende, em face da requerida, a anulação de débito (multa) decorrente do auto de infração nº 037/JJAER/2015. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a requerida aplicou-lhe multa sob o argumento da prática da seguinte infração: "o PR-SCM, PROCEDENTE DE SSMX PARA SBBP, INGRESSOU NA ÁREA RESERVADA BRANCA, DESTINADA À SEGURANÇA DA ARENA CORINTHIANS, DURANTE O PERÍODO DA COPA DO MUNDO FIFA BRASIL 2014, com fundamento no art. 302, inciso II, alínea I do Código Brasileiro de Aeronáutica, e AIC/14, item 5.1. e Notam D2354"; b) porém, não estava enquadrado no rol de situações (voos e aeronaves) que deveriam observar as restrições para adentrar na área branca, por se tratar de aeronave de uso privado; c) entretanto, apenas por precaução, para não correr o risco de receber uma notificação, tentou telefonar para informar da decolagem, mas ninguém atendeu ao telefone; d) antes de entrar na TMA SP (Terminal SP) entrou em contato com o APP SP (Controle SP) e foi autorizado entrar na área e efetuar o pouso em SBBP (aeroporto de Bragança Pta.); e) além do mais, o espaço aéreo demarcado como área branca não era um espaço proibido, desde que a aeronave estivesse em contato com os órgãos de controle seguindo instruções, o que ocorreu. A exigibilidade do crédito foi suspensa em face do depósito de seu montante integral (fls. 53). A requerida, em sua contestação de fls. 69/75, sustentou, em suma, a legalidade do ato impugnado. A requerente apresentou réplica (fls. 116/119). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 131/133) e as partes apresentaram alegações finais, por meio de memoriais escritos (fls. 134/136 e 138/142). Feito o relatório, fundamento e decidido. Insurge-se o requerente contra ato administrativo emanado do Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica. A decisão final foi assim ementada (fls. 111): "DESCUMPRIMENTO DE NORMAS - NÃO CUMPRIR RESTRIÇÃO IMPOSTA POR NOTAM - INFRAÇÃO DE TRÁFEGO AÉREO CONFIGURADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE INFLIGIU PENALIDADE DE MULTA AO OPERADOR DA AERONAVE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO". Aos atos administrativos do referido órgão é atribuído o predicado da presunção relativa de legitimidade, de modo que somente podem ser anulados diante de provas seguras de vícios que os iniquem. O requerente não anexou, à inicial, para tal finalidade, provas documentais outras que não as exibidas em sua defesa administrativa. Pretende, pois, a revisão, pelo Poder Judiciário, do ato de imposição de multa, com a rediscussão de questões técnicas relacionadas ao fato que o motivou. O ato infracional foi assim descrito: "o PRSCM decolou de SSMX com destino a SBBP e ingressou em área reservada (área branca) destinada à segurança aérea da Arena Corinthians, sem contato prévio com o APP- SP para recebimento de código transponder e autorização de decolagem" (fls. 78). Aduz o requerente, em primeiro lugar, que não estava enquadrado no rol de situações que deveriam observar as restrições para adentrar na área branca, nos termos do item 6.1.a. da AIC/14, por se tratar de aeronave de uso privado. Não lhe assiste razão, pois, segundo a norma citada, "todos os movimentos aéreos deverão estar devidamente identificados e sob coordenação dos órgãos ATC, antes de adentrarem nessa área". Se na área reservada, denominada branca, não eram permitidos nem mesmo voos acrobáticos, turísticos, planadores, operações de paraquedas, parapentes, balões, dirigíveis, ultraleves, aeronaves experimentais, asas-deltas, pulverização agrícola, rebolque de faixas, aeromodelos, foguetes e RPA, com maior razão eram vedados os voos de aeronave de uso privado, como a do requerente, uma vez que a restrição destinava-se a preservar a segurança do evento de grandes proporções previsto na norma. Conclui-se, pois, que o requerente haveria de estar identificado e sob coordenação dos órgãos ATC. Quanto ao ponto, afirma que tentou telefonar para informar da decolagem, mas ninguém atendeu ao telefone. Não foi anexada aos autos qualquer prova documental a comprovar a alegação, não sendo lícito que a comprovação seja feita com base em testemunhos. Mas, ainda que comprovada a assertiva, caberia ao requerente não realizar a decolagem.

Afirma o demandante, em segundo lugar, que antes de entrar na TMA SP (Terminal SP) entrou em contato com o APP SP (Controle SP) e foi autorizado entrar na área e efetuar o pouso em SBBP (aeroporto de Bragança Paulista). Houve, por óbvio, o aludido contato, pois, conforme assentou a Junta Recursal da Aeronáutica, "se não tivesse entrado em contato rádio ou não tivesse sido autorizada a sua entrada, provavelmente teria sido interceptado por aeronave de defesa aérea da Força Aérea Brasileira" (fls. 106/108). O Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo apurou, porém, com base em imagens de revisualização, que somente quando estava próximo à área branca, já em descida, o demandante efetuou o contato rádio. Como se não bastasse ter decolado sem o prévio contato telefônico, o requerente optou por fazer o contato rádio em momento inadequado. Não foi produzida prova documental segura da inexistência destas ações infracionais. A transcrição de gravação de fls. 84 não indica a realização de comunicações tempestivas. Note-se que os fundamentos lançados nas decisões administrativas do Comando da Aeronáutica, proferidas por Militares especialistas, levaram em consideração o referido documento, não sendo lícito ao Poder Judiciário desconsiderá-los com base em argumentos retóricos. Conclui-se, assim, que a aeronave do requerente não se manteve em adequado contato com os órgãos de controle do tráfego aéreo quando do voo sobre o espaço aéreo delimitado como área branca. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, 8º, do mesmo código. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002699-44.2016.403.6123** - FRANCINE AMABILE COLTRI(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação de data para visita social, a saber: o dia 04 DE MARÇO DE 2017 - sob a responsabilidade da assistência social ISMARA DE CARVALHO BASTOS.

O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de informar seu cliente da data designada, bem como noticiar a este Juízo sobre eventual mudança de endereço da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000936-76.2014.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001909-65.2013.403.6123 ( ) ) - CONSTRUZINI CONSTRUCOES & TERRAPLENAGEM LTDA - ME X SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fl. 101/107).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001909-65.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CONSTRUZINI CONSTRUCOES & TERRAPLENAGEM LTDA - ME X SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

Defiro o requerido pela exequente. Proceda a seiventia do Juízo à averbação da penhora na matrícula do imóvel do executado, via sistema ARISP.

Após, aguarde-se o julgamento nos autos dos embargos a execução nº 0000936-76.2014.403.6123.

Cumpra-se. Intimem-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000015-27.2017.4.03.6123

AUTOR: MILTON DE PROPRIO, ROSEMARY DE PROPRIO

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR GODOI FILHO - SP58062

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR GODOI FILHO - SP58062

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

I. Ciência ao requerente da redistribuição;

II. Defiro o pedido de gratuidade processual. Registre-se;

III. Manifeste-se o Ministério Público Federal.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2017.

Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2937**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004105-34.2001.403.6121** (2001.61.21.004105-0) - CLEUSA MARIA DE GOUVEIA PEREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, os autos serão rearquivados

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001011-44.2002.403.6121** (2002.61.21.001011-1) - NIKOLAS KRISTOPHER PIHTOVNIKOV X EDNA APARECIDA CARDOSO PIHTOVNIKOV(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001145-71.2002.403.6121** (2002.61.21.001145-0) - CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP031025 - MARIA LUCIA NUNES PRADO E SP197858 - MARCUS VINICIUS FARIA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003790-35.2003.403.6121** (2003.61.21.003790-0) - PEDRO JOSE FREIRE - ESPOLIO X MARLENE DOS SANTOS NEVES FREIRE(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254942 - PEDRO LUIZ NEVES FREIRE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao réu da petição juntada às fls. 400/402 para manifestação.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001427-41.2004.403.6121** (2004.61.21.001427-7) - ADILSON ROSSI QUERIDO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

1 - Em face do trânsito em julgado da presente ação, da apresentação do cálculo por parte do autor nos termos do artigo 534 do CPC/2015 e diante da concordância por parte da União Federal (fl. 156) julgo correto o cálculo de fl.153;2 - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.3 - Outrossim, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista à PFN para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores.4 - Configurando a hipótese do artigo 14, único da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004;5 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA;6 - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;7 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405 de 09.06.2016 do Conselho da Justiça Federal;8 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o réu para manifestação sobre o pedido de habilitação à fl. 161/179.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000889-89.2006.403.6121** (2006.61.21.000889-4) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 924/925: Manifeste-se a parte autora.Fl. 927/951: Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos atinentes ao PA nº 10860.000304/98-13, já que está devidamente apresentada nos autos a apólice do seguro garantia de fls. 931/948, em atendimento à decisão de fls. 922, que deferiu a referida substituição e manteve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002171-65.2006.403.6121** (2006.61.21.002171-0) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000184-57.2007.403.6121** (2007.61.21.000184-3) - LUIZ GOMES DA SILVA(SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido da parte autora visto que já houve o cumprimento por parte do INSS sobre a averbação do tempo de serviço, conforme comprovado nos autos às fls.289/290.Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002116-12.2009.403.6121** (2009.61.21.002116-4) - IVONE LEITE CABALLEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS à fl. 176/210.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000934-49.2013.403.6121** - CLAUDIO VALERIO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo a Patrona que seu nome já foi retificado no sistema.Arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003073-71.2013.403.6121** - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003903-37.2013.403.6121** - MARIA MADALENA FARIA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do E.TRF3R.Fl. 364/365: anote-se.Digam as partes se possuem algo mais a requerer.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001942-27.2014.403.6121** - EDSON SANTANA DE JESUS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se o AUTOR sobre a proposta ofertada pelo réu

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001649-86.2016.403.6121** - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art.193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como intemem-se as partes para especificarem provas.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002107-06.2016.403.6121** - MARCO LOURENZAO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Observo que a sentença à fl. 86 foi proferida em 19.12.2016 por equívoco, pois exarada antes da juntada da petição que prestava os esclarecimentos (fls. 88/89 - protocolo em 21.11.2016), os quais foram requeridos no despacho à fl. 84 e publicado em 14.11.2016. Na referida petição, o autor comprovou que requereu a desistência dos autos n.º 0003290-51.2012.403.6121 perante a 2.ª Vara (fl. 90), de maneira a justificar o processamento nestes autos do pedido de reconhecimento de atividade rural após a extinção daqueles autos. Desse modo, declaro nula a sentença de fl. 86. Aguarde-se a comprovação do trânsito em julgado da sentença que extinguiu os autos n.º 0003290-51.2012.403.6121 sem resolução do mérito. Após, cite-se o INSS sobre os termos desta ação. P. R. Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002815-56.2016.403.6121** - SEBASTIAO ROMILDO ALKMIN(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a petição de fls. 58/59 apresentada pela parte autora como emenda a inicial. II - DA AUDIÊNCIA PRÉVIA Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação. Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no 4º do artigo 334 do CPC/2015. No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida. Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória. III - DA TUTELA DE EVIDÊNCIA No presente caso, o autor requer a concessão liminar da tutela de evidência, com fundamento no inciso II do art. 311 do CPC/2015, para que seja reconhecido tempo especial de serviço, bem como concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. No tocante ao pedido de concessão da tutela de evidência, estabelece o art. 311 do Código de Processo Civil/2015, in verbis: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Com efeito, neste estágio de cognição sumária, não há documentos que comprovem as alegações invocadas. Senão vejamos. Como é cediço, a comprovação de atividade especial se dá por meio da apresentação dos formulários expedidos pelo INSS ou preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico, notadamente, para os casos do agente ruído. No caso em comento, o autor requer a concessão de aposentadoria especial. Para tanto pleiteia o reconhecimento como especial do período de 30/01/1986 a 12/11/2015 trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES S.A, que entende atingir o tempo necessário para a sua aposentadoria. Para comprovar as suas alegações junta aos autos formulário PPP referente ao mencionado período. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial. Compulsando os documentos juntados, constato que NÃO é possível aferir a existência de todos os elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. In casu, neste momento processual as alegações da parte autora não podem ser comprovadas somente com os documentos ora apresentados, sendo necessária a dilação probatória para a apuração do fato alegado. Note-se que a própria parte autora requer a designação de perícia médica e de engenheiro do trabalho, bem como a intimação do INSS a fornecer cópia integral do Procedimento Administrativo promovido pelo segurado. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de evidência. Cite-se e Intemem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004414-30.2016.403.6121** - MAIRA APARECIDA CUSTODIO BORGES(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP331508 - MATHEUS MARTINS VIEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 in verbis: "Art. 291. A toda causa será atribuído valor

certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação; (...) 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. "A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. "Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais". 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido." (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. (...) 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3R, 7ª Turma, AI 9334 SP, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, DJ: 09/09/2013). (destaquei) Com efeito, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No presente caso, por se tratar de pedido de pagamento de diferença relativa ao auxílio-doença (R\$ 7.054,91), deverá o valor da causa ser estabelecido nos moldes do supracitado art. 292, do CPC/2015. No tocante às prestações vincendas, o valor equivalerá ao período de um ano. Além do benefício supramencionado, a autora requer ainda indenização por danos morais no valor de quinze vezes o valor da renda mensal do benefício (R\$ 3.486,06), ou seja, cerca de R\$ 52.290,90, que somados ao dano material reclamado perfaz o valor de R\$ 58.914,40, atribuído à causa para fins de alçada. Outrossim, a competência absoluta do JEF não pode ser subtraída por meio de artifícios como a formulação de pedidos de indenização por danos morais em valores irrealistas, incompatíveis com a gravidade dos fatos, sob pena de burla à competência absoluta fixada pela lei em razão do valor. Pois bem. No presente feito, mesmo considerando a hipótese de procedência dos feitos, a concessão do benefício com a soma das prestações vencidas e vincendas, mais a indenização por danos morais, fixadas de forma moderada e realista, o valor dessas condenações não superariam o teto de sessenta salários mínimos dos Juizados Especiais Federais, pois mesmo que valor indicado a título de indenização por danos morais seja cem salários mínimos, não há parâmetros fortes e convincentes que justifiquem a fixação de um valor tão alto, o que, por vezes, pode configurar situação prevista no art. 80, III, do CPC/2015 - que reputa de má-fé o litigante que se utiliza de processo com o intuito de obter proveito ilegal. Nessa esteira, os seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO VOLUNTÁRIO. MONTANTE INDIVIDUAL INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Processo extinto sem resolução de mérito pelo magistrado a quo, nos termos do art. 267, I, do CPC, face a não comprovação da condição das autoras de seguradas obrigatórias da Previdência Social ou que se encontram dentro do período de graça a que se refere o art. 15 da Lei nº 8.213/91. 2. Compete ao Juizado Especial Federal cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. 3. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. Precedentes: TRF - 5ª Região, Pleno, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, CC2392/CE, DJE 26/06/2012; TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (convocado), AC540303/PB, DJE 14/06/2012. 4. Conforme depreende-se na exordial, as autoras ajuizaram a ação em litisconsórcio ativo voluntário. Considerando-se a hipótese de procedência dos pleitos de indenização por danos morais, evidentemente, de forma moderada e realista, o valor destas condenações, tomadas individualmente, não ultrapassaria o quantum de sessenta salários mínimos. Ademais, conforme já vem sendo pacificado, não se pode afastar a competência do JEF levando-se em conta pedido cumulado de dano moral genérico, estruturado em bases frágeis, em uma evidente manobra de esquiva às disposições legais. 5. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o

Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida." AC - Apelação Cível - 544108. Relator Desembargador Federal José Maria Lucena. TRF da 5ª Região. Data de publicação: 27/09/2012. (grifo nosso). "PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA, EM PATAMAR EXCEDENTE AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMAS PROCESSUAIS DIFERENTES. INSTRUMENTALIDADE E PRATICIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Apelação cível contra a sentença proferida pelo Juízo a quo, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, em demanda que visa à concessão do salário-maternidade, cumulado com pedido de danos morais. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. Verifica-se que a hipótese é de incompetência do juiz federal, devendo a ação ter sido ajuizada perante o juizado especial. 4. Permitir a estipulação de eventuais danos morais, aumentando-se o valor da causa, de maneira a afastar a competência do Juizado Especial Federal, seria consentir a ocorrência da relativização da competência absoluta do JEF, o que não pode ser permitido. 5. Denota dos autos que as partes autoras, ora recorrentes, estão se valendo da faculdade que lhe são conferidas pela regra do art. 292 do CPC, de modo a escolher procedimento diverso do Juizado Especial Federal, afrontando assim a regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 6. As partes autoras, valendo-se desse artifício processual, acaba por incorrer na situação prevista no art. 17, III, do CPC - que reputa de má-fé o litigante que se utiliza de processo com o intuito de obter proveito ilegal. 7. Para evitar que condutas dessa espécie sejam praticadas em clara violação ao interesse público, o valor da causa deve levar em conta o valor de cada uma das lides cumuladas, afastando-se, por consequência, a regra do cálculo do montante global dos pedidos cumulados nos termos em que estabelece o art. 259, II, do CPC. 8. Apesar de a lei e a jurisprudência no sentido clássico preverem que o juiz, reconhecendo a sua incompetência para julgar o feito, deve remeter os autos ao juízo competente, isso não pode ser aplicado em caráter absoluto na realidade atual, onde os processos não são mais rigorosamente iguais, necessitando a legislação de uma releitura. Considerando que o sistema que rege os Juizados Especiais Federais é totalmente virtual, incompatível com a sistemática adotada no juízo comum federal, não seria razoável que todo o ônus e encargo de digitalização dos autos fosse suportado pelas varas federais." 9. Precedentes: TRF5ª, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, AC534507/PE; TRF - 5ª Região. AC424488/PE. Rel. Des. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Segunda Turma. DJ 29/05/2008, p. 512 10. Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação prejudicada. AC - Apelação Cível - 540122. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias. TRF da 5ª Região. Data da Publicação: 24/05/2012. (grifo nosso). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. ARTIGO 259, V, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - Apelação de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, considerando que a competência absoluta do JEF não pode ser subtraída por meio de artifícios como a formulação de pedidos de indenização por danos morais em valores irrealis, incompatíveis com a gravidade dos fatos, sob pena de burla à competência absoluta fixada pela lei em razão do valor. II - O artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. III - No caso, a parte apelante, ao requerer a declaração da inexistência de qualquer débito referente ao Contrato de Abertura de Crédito Rural Fixo, por ela firmado (cujo valor do crédito contratado correspondeu a um mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oito centavos), cumulou pedido de indenização por danos morais de cinquenta mil reais, calcada em argumentação genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. IV - "O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;" (artigo 259, V, do CPC) V - Na hipótese, observa-se que a cumulação do pedido de indenização se revela como uma estratégia para burlar a norma que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico. VI - É de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal Comum para processar e julgar o feito, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, na medida em que se mostra inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal devido às diferenças entre os sistemas informatizados de processamento dos autos físicos (TEBAS) e virtuais (CRETA)." Precedentes desta Corte. VII - Apelação improvida. AC 08001552020144058401. Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho. TRF da 5ª Região. Data da decisão: 01/07/2014. (grifo nosso). Desta forma, figura como desproporcional o requerimento a título de danos morais na quantia acima mencionada, pois mesmo na hipótese de reconhecimento do direito do autor em receber a diferença relativa ao auxílio doença concedido, o referido valor se mostra incompatível com relação ao fato narrado na petição inicial. Em suma, o Juízo Federal Comum não é competente para apreciar a matéria delineada nestes autos, vez que, em razão do assunto tratado no presente feito, o valor da causa não ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Diante do exposto, entendo que este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 62 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, promova a Secretaria os atos necessários à redistribuição do presente feito ao JEF de Taubaté - SP, com a devida baixa na distribuição (Recomendação nº 2/2014 - Diretoria do Foro). Providencie o SEDI o escaneamento dos autos para redistribuição ao JEF.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004820-51.2016.403.6121** - CARLOS ALBERTO DE PAULA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP339631 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 in verbis: "Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação; (...) 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações." A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: "Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta." Da



leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais". 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido." (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei) Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da distribuição, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. Na hipótese, o autor pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria, com reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e atribuiu à causa o valor de R\$ 65.256,11. Faço constar que como há, in casu, pedido de revisão de benefício, o valor atribuído à causa deve ser considerado em relação à diferença de valores entre a RMI atual e a pretendida, incluindo-se as diferenças das prestações vincendas. Desse modo, o valor de R\$ 343,00, multiplicado por 12 (doze) parcelas vincendas equivale a R\$ R\$ 4.116,00 para se chegar à prestação anual referida no artigo 260, do CPC/2015, mais 60 (sessenta) prestações vencidas, respeitando-se o prazo de prescrição quinquenal, devidamente corrigidas pelo autor (R\$ 30.656,27), concluindo-se como valor a ser dado à causa R\$ 34.772,27 - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 52.800,00 na data do ajuizamento da ação (dezembro/2016), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa. Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000049-82.2016.403.6330** - WALDEMIR ALVES DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 248/257. Sem prejuízo, encaminhe-se ofício ao INSS para que restabeleça o benefício de auxílio-doença ao autor, tendo em vista a gravidade do seu estado de saúde, conforme apurado pelos documentos juntados aos autos e pela perícia médica realizada às fls. 218/221, a qual assinalou pela incapacidade total e permanente do demandante. Intime-se e cumpra-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000771-19.2016.403.6330** - JOYCE VIEIRA PRUDENTE RAMOS DA SILVA (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, sobre a proposta apresentada

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001537-54.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001459-65.2012.403.6121 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JOAO ANDRE DA COSTA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA COSTA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos de fls. 27/29.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001539-24.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-09.2006.403.6121 (2006.61.21.000959-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X YARA BACIC (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos de fls. 32/33.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002222-61.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-17.2012.403.6121 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X LEONILDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos de fls. 22/25.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004106-09.2007.403.6121** (2007.61.21.004106-3) - TARCISIO DA SILVA (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - A vista da petição às fls. 201/202 reconsidero a despacho de fl. 199;2- Julgo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 162/194 diante da concordância da parte autora (fls. 196/197 e 201/202);Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie a parte autora a regularização dos dados perante a divergência entre os documentos de fls.11 e a certidão de fl. 203;1 - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal:a) ...b) ...c) valor das deduções da base de cálculo;d) ...e) ...Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da lei 7.713/88, com base nos dados fornecidos.2 - Outrossim, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores.Configurando a hipótese do artigo 14, único da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004;3 - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;4 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405 de 09.06.2016 do Conselho da Justiça Federal;5 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003839-61.2012.403.6121** - PATRICIA HELENA ANTUNES(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA HELENA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie a parte autora a regularização dos dados perante a divergência entre o documento de fl. 11 e a certidão de fl. 101;Int.

#### **Expediente Nº 2938**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004647-08.2008.403.6121** (2008.61.21.004647-8) - ROSELENE JORGE DE LIMA(SP274136 - MARCOS BERNHARDT E SP275193 - MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002908-63.2009.403.6121** (2009.61.21.002908-4) - MARIA ANGELA SCREPANTI(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAMIRES EMELYN SANTIAGO TEODORO DA SILVA

Intime-se parte a autora para se manifestar expressamente se aceita a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 109/117.Com a manifestação ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001880-26.2010.403.6121** - MARILDA SIMOES(SP239654 - NAUMER ALBERT TRESSOLDI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I- Vista ao autor para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015;II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001480-07.2013.403.6121** - PRISCILA JESIANE DE OLIVEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X NAYARA LOHANE DE OLIVEIRA SEBASTIAO X PRISCILA JESIANE DE OLIVEIRA X LUCIANO PROCOPIO DA SILVA SEBASTIAO - INCAPAZ X ROSA MARIA PROCOPIO DA SILVA(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015;II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001726-03.2013.403.6121** - MARIA ADELAIDE FERREIRA PAULINO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao autor para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015;II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002639-82.2013.403.6121** - JOSE RICARDO BRITO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS E SP329624 - MIRELA DE LIMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015;II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003588-09.2013.403.6121** - ALENCAR DE OLIVEIRA FONSECA X DONIZETE DE SOUZA CARVALHO X JOSE ARATI MACHADO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X ENOS RODRIGUES MACHADO X VALDEIR BEZERRA DOS SANTOS X ROBSON DE BARROS X LAURINDO NUNES DE MORAIS NETO X JOSE BENEDITO DE ANDRADE(SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao RÉU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015;II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003836-72.2013.403.6121** - BENEDITA ANTUNES DA SILVA(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015;II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003899-97.2013.403.6121** - LEONARDO DURAES OROFINO(SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao RÉU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015;II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001310-98.2014.403.6121** - JUREMA DELLAMONICA RUGGIERO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015;II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001565-56.2014.403.6121** - ANTONIO PADUA RAFAEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001801-08.2014.403.6121** - BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001842-72.2014.403.6121** - MANOEL GENEROSO DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002106-89.2014.403.6121** - FLEYDIR EMANUEL MATOS DOS REIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015;II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002585-82.2014.403.6121** - LUIZ DONIZETE DE PAULA LICA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003269-07.2014.403.6121** - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP332681 - MARCUS PAULO ALVISSUS DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002904-16.2015.403.6121** - INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS TARUMA LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP248912 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003042-80.2015.403.6121** - ZULMIRA PINHEIRO NETA DA SILVA(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003531-72.2015.403.6330** - HUMBERTO MARIANO LOPES(SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**Expediente Nº 2939**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003436-73.2004.403.6121** (2004.61.21.003436-7) - DIMAS LINO DE SOUZA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.II - Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000070-55.2006.403.6121** (2006.61.21.000070-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDEGAR STEIN(SP090900 - VALERIA REZENDE MONTEIRO)

I - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.II - Requeiram o que de direito no prazo legal.III - Após, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002366-16.2007.403.6121** (2007.61.21.002366-8) - SELMA REGINA HIDALGO(SP245777 - AUREA CAROLINE VARGAS MANFREDINI E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito no prazo de 05(cinco) dias, ressaltando que em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005177-12.2008.403.6121** (2008.61.21.005177-2) - NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X FAZENDA NACIONAL

I - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.II - Requeiram as partes o que de direito.III - No silêncio arquivem-se os autos até a provocação do interessado ou até que sobrevenha a prescrição.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005200-55.2008.403.6121** (2008.61.21.005200-4) - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS X EDISON FARIA DOS SANTOS X JOSE ELISEU DOS SANTOS X ELISA HELENA DOS SANTOS(SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Defiro o pedido de fls. 103 e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000210-84.2009.403.6121** (2009.61.21.000210-8) - MARIA GALHOTE DO AMARAL(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pela parte autora às fls. 78/81.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001487-38.2009.403.6121** (2009.61.21.001487-1) - LUIZ DE SOUZA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO GE(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X BANCO CRUZEIRO(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS)

Digam a CEF, o Banco Cruzeiro do Sul, o INSS e o autor se possuem interesse na realização de acordo nos presentes autos.Sem prejuízo, cumpra a CEF o determinado às fls. 219, juntando cópia de todos os contratos realizados com o autor, objeto desta ação.Providencie o INSS planilha/histórico dos descontos que foram realizados no benefício de aposentadoria do autor (NB 133.624.118-4), nos anos de 2007 a 2009,

referente aos contratos de empréstimo realizado com os Bancos CEF, Cruzeiro do Sul e GE, onde constem os valores mensais que foram descontados e para quais instituições financeiras foram direcionados, para que se possa apurar qual o valor recebido por cada uma delas. Prazo de 10(dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002979-94.2011.403.6121** - JOSE MARIA ROSA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se o autor sobre a proposta de transação formulada pelo INSS às fls. 188/194.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001347-96.2012.403.6121** - JOSE ANTONIO DE JESUS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, indefiro o pedido de realização de audiência, ante a ausência de início de prova material hábil a comprovar as alegações do autor.Dê-se ciência às partes do documento juntado às fls. 190/193.Após, venham conclusos para sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003769-44.2012.403.6121** - BENEDITO NATALINO DA CONCEICAO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da chegada dos autos do TRF3R.Expeca-se e-mail ao INSS, a vista do transito em julgado, para cumprimento da sentença.Int.Assiste razão a Gerência Executiva do INSS em Taubaté às fl. 95, portanto reformulo o despacho de fl. 93:I - Ciência as partes da chegada dos autos do TRF 3ª R;II - Após arquivem-se com as formalidades de praxe. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000856-55.2013.403.6121** - DENIR ALVES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes do documento de fl. 122;II - Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002089-87.2013.403.6121** - SILVIO DANTE GALDINO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se o autor sobre a proposta de transação formulada pelo INSS às fls. 96/99.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002787-93.2013.403.6121** - VALNEY MANOEL RAPIZO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.II - Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002212-51.2014.403.6121** - RAFAEL MARCOS DA CUNHA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 177. De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto a empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A cópia do laudo técnico que serviram de base para o preenchimento do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) com a observação se a exposição aos agentes ocorria de forma habitual e permanente, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência;Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003249-16.2014.403.6121** - JOSE VITOR DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art.193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como intimem-se as partes para especificarem provas.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000216-81.2015.403.6121** - AUGUSTO CESAR DE FARIA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art.193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como intimem-se as partes para especificarem provas.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000238-42.2015.403.6121** - MANOEL DOMINGUES MARTINS(SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL E SP269928 -

MAURICIO MIRANDA CHESTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art.193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como intimem-se as partes para especificarem provas.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000699-14.2015.403.6121** - ANGEL ARROYO JUSTINIANO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art.193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como intimem-se as partes para especificarem provas.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001119-19.2015.403.6121** - ROMEU SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art.193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como intimem-se as partes para especificarem provas.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001519-33.2015.403.6121** - SILVIO LUIZ DE CARVALHO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art.193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como intimem-se as partes para especificarem provas.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001706-41.2015.403.6121** - ANTONIO CARLOS SALLES(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art.193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como intimem-se as partes para especificarem provas.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001954-07.2015.403.6121** - VALDIR BERNANDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 82/83. De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto as empresas TREMEMBÉ INDUSTRIA QUIMICA, INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE e IFF ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA cópia dos laudos técnicos que serviram de base para o preenchimento do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) com a observação se a exposição aos agentes ocorria de forma habitual e permanente, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência;Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002000-93.2015.403.6121** - LUIZ CLAUDIO MONTEIRO(SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art.193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como intimem-se as partes para especificarem provas.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002001-78.2015.403.6121** - DILSON PINTO BORGES(SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem provas.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002548-21.2015.403.6121** - WILSON FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art.193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como intimem-se as partes para especificarem provas.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002550-88.2015.403.6121** - CARLOS ALBERTO MANTOVANI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art.193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como intemem-se as partes para especificarem provas.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002645-21.2015.403.6121** - MARIZA APARECIDA JOFRE FIGUEIREDO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de devidamente citada, a autarquia previdenciária não ofereceu resposta. Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. Prazo de cumprimento: 10 dias. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002870-41.2015.403.6121** - DEJAIR DE ANDRADE(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art.193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como intemem-se as partes para especificarem provas.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002876-48.2015.403.6121** - FLAVIO CESAR TEODORO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art.193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como intemem-se as partes para especificarem provas.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003106-90.2015.403.6121** - EDISON RAMOS BARBOSA(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art.193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como intemem-se as partes para especificarem provas.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003234-13.2015.403.6121** - ANTONIO CELSO CURSINO(SP256025 - DEBORA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003276-62.2015.403.6121** - EDSON CHICARELLI(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP339631 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art.193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como intemem-se as partes para especificarem provas.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003288-76.2015.403.6121** - JOSE ANTONIO GOMES(SP359323 - ANDRE LUIS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art.193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como intemem-se as partes para especificarem provas.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003946-03.2015.403.6121** - RUBENS PEREIRA DE PAULA(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART E SP220189 - JOSE SECOMANDI GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art.193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como intemem-se as partes para especificarem provas.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003580-16.2015.403.6330** - LUIZ CARLOS VALENTAS(SP103072 - WALTER GASCH E SP099598 - JOAO GASCH NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que o autor requer reconhecimento como especial dos períodos trabalhados na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. de 30/07/1979 a 31/10/1995 e de 01/12/1999 a 05/03/2007. Foram juntados documentos às fls. 05/19 e 35/61. Considerando que para o período de 30/07/1979 a 30/09/1985 não há responsável técnico indicado no PPP juntado às fls. 36 e verso, providencie a parte autora novo PPP em que haja indicação do responsável técnico ou laudo técnico para o mencionado período. Prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vistas ao INSS. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000077-95.2016.403.6121** - FLAVIO NATAL PIRES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como intemem-se as partes para especificarem provas.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000513-54.2016.403.6121** - MARIO CESAR CABRAL VIDINHA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 345, II, CPC/15). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000514-39.2016.403.6121** - GIOVANI RAMIRO(SP235837 - JORDANO JORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000609-69.2016.403.6121** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como intemem-se as partes para especificarem provas.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000622-68.2016.403.6121** - ROSELI PIRES DE LISBOA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS TAFFAREL GARELLO DOS SANTOS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001242-80.2016.403.6121** - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA PALHARES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001549-34.2016.403.6121** - PAULO CESAR SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o exposto nos documentos juntados às fls. 178/192, demonstrando que o autor possui dois dependentes e, considerando o teor da consulta ao CNIS de fls. 193, em que consta pagamento de remuneração ao autor até o mês de dezembro de 2016, defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC/2015). Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001550-19.2016.403.6121** - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 193, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para especificarem provas.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001553-71.2016.403.6121** - MARIA APARECIDA CRUZ(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001641-12.2016.403.6121** - JORGE LUIZ FURTADO DA COSTA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001677-54.2016.403.6121** - ANTONIO GALVAO DE CAMPOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art.193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como intemem-se as partes para especificarem provas.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001720-88.2016.403.6121** - JOSE FERNANDO BARBIERI X IRANI DE PAULA BARBIERI(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art.193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como intemem-se as partes para especificarem provas.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001735-57.2016.403.6121** - EDMIR DIAS GUIMARAES VIEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001870-69.2016.403.6121** - AGOSTINHO LONGO DA SILVA(SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA E SP179515 - JOSE RENATO RAGACCINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art.193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como intemem-se as partes para especificarem provas.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002153-92.2016.403.6121** - CARMEN SILVIA VILARTA GALVAO(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002165-09.2016.403.6121** - JOSE ALDEMIR DA SILVA(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002323-64.2016.403.6121** - JOSE CONSTANTINO GOMES(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS E SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002753-16.2016.403.6121** - TARCIZO ALVES DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intinem-se as partes para especificarem provas.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003040-76.2016.403.6121** - VIRGINIA ALVES SIQUEIRA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de ação, objetivando a declaração de nulidade de ato administrativo praticado pelo Conselho Regional de Educação Física. Pretende o Conselho réu o desaforamento dos autos para a Subseção Judiciária da Capital de São Paulo, local de sua sede, por inexistir agência ou sucursal em Taubaté. Rechaço a preliminar de incompetência. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 627709/DF, repercussão geral, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 29/10/2014, que a regra disposta no art. 109, 2º, CF aplica-se também às autarquias federais. De acordo com o entendimento pacificado pelo STF, a ação intentada contra a autarquia federal pode ser aforada na Seção Judiciária do domicílio do autor; onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. No caso, a autora é domiciliada em Taubaté e o auto de infração foi lavrado nesta urbe. Portanto, nada há de incorreto no ajuizamento desta ação anulatória de ato administrativo praticado por autarquia federal nesta Subseção Judiciária. No que tange ao valor atribuído à causa, também não observo irregularidade, uma vez que se trata de ação desprovida de conteúdo econômico imediato, não sendo desarrazoado atribuir-se à demanda o valor de cinco mil reais. De outra parte, a parte ré ao impugnar o referido valor e fixar como correto o montante de um mil reais não demonstrou qualquer pertinência lógica. Presentes os pressupostos de constituição e validade do processo e as condições da ação, nos termos do artigo 357 do CPC/2015, fixo como questão de fato sobre a qual recairá a atividade probatória qual(ais) a(s) modalidade(s) de aula(s) a autora ministra, se exclusivamente de dança ou se exerce atividade própria de profissional de educação física. Assim, diga a autora se pretende produzir mais provas, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373, I, do CPC/2015). Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003071-96.2016.403.6121** - ISMAR RODRIGUES DE PAULA(SP376874 - ROSÂNGELA MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intinem-se as partes para especificarem provas.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003373-28.2016.403.6121** - DURVAL PORTES JUNIOR(SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intinem-se as partes para especificarem provas.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004241-06.2016.403.6121** - CRISTIANE TAKEZAWA(SP300566 - THIAGO GUEDES TOMIZAWA E SP384114 - CLAUDIO DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intinem-se as partes para especificarem provas.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000839-66.2016.403.6330** - JOSE HENRIQUE DE CASTILHO BARBOSA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 55, juntando cópia, na íntegra, da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0001190-75.2002.403.6121, uma vez que a sentença juntada às fls. 67/70 não pertence ao mencionado feito. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao INSS solicitando cópia dos procedimentos administrativos de nº 113.587.265-9, nº 158.525.289-9 e nº 128.957.148-9, em nome do autor José Henrique de Castilho Barbosa, CPF: 887.193.598-53. Prazo de 10(dez) dias. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000187-60.2017.403.6121** - MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO(SP166962 - ANA CLAUDIA RUGGIERO CARDOSO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como intinem-se as partes para especificarem provas.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000618-07.2011.403.6121** - WAGNER HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X JOYCE SABRINA DA SILVA - INCAPAZ X JANETE VAZ X JANETE VAZ(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE SABRINA DA SILVA -

**Expediente Nº 2940**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004772-39.2009.403.6121** (2009.61.21.004772-4) - CAETANA MARIA VICENTE X JESSICA KAUITA VICENTE MOREIRA - INCAPAZ X CAETANA MARIA VICENTE X WILTON BRUNO DOS SANTOS MOREIRA (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração de fls. 778/780 porque interpostos no prazo legal (artigo 1.023 do CPC/2015). Embarga a parte autora a sentença de fls. 772/774, alegando contradição. Afirma que em razão da menoridade dos autores Jessica Kauita Vicente Moreira e Wilton Bruno dos Santos Moreira, contra eles não deve ser reconhecida a prescrição, devendo a data de início do benefício de pensão por morte retroagir desde a data do óbito do segurado. Outrossim, alega que a concessão da tutela antecipada para implantação do referido benefício deve alcançar apenas as autoras Caetana Maria Vicente e Jessica Kauita Vicente Moreira, uma vez que o autor Wilton Bruno dos Santos Moreira atingiu a maioria previdenciária, portanto, possui direito apenas às parcelas atrasadas. Sustenta a autora embargante a aplicação do disposto nos artigos 79 e 103 da Lei 8.213/91, segundo o qual não corre prescrição contra os incapazes. Decido. Conquanto inexistente consequência prática no reconhecimento da inexistência da prescrição no caso em apreço, pois foi fixada DIB em 18.03.2010 - DER (art. 74, inc. II, da Lei 8.213/91), de fato, a sentença padece do vício apontado, pois a não aplicação do prazo prescricional deve ser declarada uma vez que, os autores Jessica Kauita Vicente Moreira e Wilton Bruno dos Santos Moreira, filhos do segurado falecido, na época do óbito, eram menores. Desse modo, a teor do disposto nos artigos 79 e 103 da Lei 8.213/91, não há que se falar em aplicação do prazo prescricional quinquenal das parcelas anteriores a propositura da ação com relação aos autores Jessica Kauita Vicente Moreira e Wilton Bruno dos Santos Moreira. De outra parte, a prescrição quinquenal também não incide no presente caso com relação à autora Caetana Maria Vicente, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 18.03.2010) e a data da propositura da presente demanda (18.12.2009). Outrossim, razão assiste a parte embargante no que diz respeito à concessão do pedido de tutela antecipada. No caso, considerando que o autor Wilton Bruno dos Santos Moreira atingiu a maioria em 04/10/2015 - fls. 85, o benefício lhe é devido tão-somente até esta data, nos termos do art. 16, inc. I, da Lei 8.213/91. Por conseguinte, a decisão proferida em sede de tutela antecipada para implantação imediata do benefício, com pagamento de parcelas vincendas, deve alcançar somente as autoras Caetana Maria Vicente e Jessica Kauita Vicente Moreira (menor). Assim sendo, retifico o dispositivo da sentença de fls. 772/774 para que fique consoante o seguinte: III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora CAETANA MARIA VICENTE (CPF 081.170.518-85), JESSICA KAUITA VICENTE MOREIRA (CPF 428.071.678-10) e WILTON BRUNO DOS SANTOS MOREIRA (CPF 450.115.818-29) nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (18.03.2010). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Com relação aos honorários advocatícios, fica condenada a parte ré ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula n.º 111 do STJ. Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está dela isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei nº. 8.620/93. Tal isenção, decorrente de lei, não a exime do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, 4º, da Lei nº. 9.289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da justiça gratuita, tal pagamento é indevido. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de pensão por morte às autoras Caetana Maria Vicente e Jessica Kauita Vicente Moreira - menor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC/2015 aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). O autor Wilton Bruno dos Santos Moreira tem direito ao pagamento das parcelas vencidas do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo até a data em que completou a maioria previdenciária - 04.10.2015 - fls. 85, nos termos do art. 16, inc. I, da Lei 8.213/91. Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de retificar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Procedam-se às anotações necessárias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003437-77.2012.403.6121** - VALTER MARTINS DE OLIVEIRA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, a parte autora interpôs embargos de declaração alegando omissão deste juízo na sentença proferida às fls. 130/133, uma vez que não houve apreciação do pedido de tutela antecipada. Outrossim, o INSS também pleiteia a reforma da sentença, pugnano pela remessa necessária dos autos ao e. Tribunal Regional Federal, alegando que o disposto no inc. I do 3º do art. 496 do CPC/2015 somente é aplicável nos casos em que o proveito econômico obtido na causa for de "valor certo e líquido". Conheço os embargos interpostos pela parte autora diante de sua tempestividade. De outra parte, não conheço os embargos interpostos pela Autarquia Previdenciária, tendo em vista que apresentada fora do prazo legal de 05 (cinco) dias. Passo a apreciação do pedido do autor. Verifico que o pedido de tutela foi indeferido às fls. 56 e verso ante a necessidade de dilação probatória. Posteriormente, foi proferida sentença de mérito (fls. 130/133), julgando a ação parcialmente procedente, reconhecendo parte do período pleiteado como especial e condenando o INSS a proceder à concessão do benefício da aposentadoria especial. No caso, constato que razão assiste à embargante, pois a mencionada decisão foi omissa no tocante ao

pedido de tutela antecipada. A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito resta sobejamente demonstrada, consoante fundamentos já aduzidos na sentença de mérito prolatada. O risco de dano é patente a justificar a concessão da medida, considerando a natureza alimentar do benefício pretendido. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Ademais, com a alteração do art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048) pelo Decreto n.º 4.827/03 mantém-se os mesmos critérios proferidos na Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.030435-2, vigorando os dispositivos da IN 84/INSS no tocante à forma de comprovação de atividade especial e possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, deixando claro que o 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 acha-se em pleno vigor (nesse sentido Memorando-Circular conjunto DIRBEN/PFE n.º 13, de 16.09.03). Diante do exposto, ACOELHO os presentes Embargos de Declaração da parte autora e concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS que providencie a imediata implantação do benefício do autor, aposentadoria especial nos moldes contidos na sentença de mérito anteriormente proferida (fls. 130/133), no prazo de 45 dias. Outrossim, REJEITO os embargos apresentados pelo INSS ante a sua intempestividade. P. R. I.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001151-92.2013.403.6121** - ANDERSON RICARDO SANTOS DE CAMPOS (SP323556 - JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANDERSON RICARDO SANTOS DE CAMPOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reintegração no serviço militar, mantendo-se na condição de adido, para que lhe seja prestado tratamento médico até seu restabelecimento e, em caso de não recuperação, que seja determinada sua reforma. Requer, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento de danos morais de dez vezes o valor do soldo na data da sentença, além de custas e honorários advocatícios. Alega o autor que em 01.03.2007 foi admitido no Exército para prestação de serviço militar obrigatório, tendo sido indevidamente licenciado a partir de 28.02.2013 "através de Aditamento ao Boletim Interno n.º 4, de 11 de março de 2013" (fl. 41). Narra que no ano de 2012 apresentou hérnia inguinal esquerda, tendo sido realizada cirurgia em maio daquele ano e que, em dezembro de 2012, houve recidiva e indicação de nova cirurgia para 28.02.2013. Informa o autor que, em 19.02.2013, passou por inspeção de saúde pelo médico da Organização Militar, tendo recebido o parecer de "APTO A" (fl. 37), embora já com o quadro de hérnia de repetição, bem como que, em 26.02.2013, foi submetido a nova inspeção de saúde do Exército e recebeu o parecer de "INCAPAZ B1" (parecer de incapacidade temporária para o serviço militar - fl. 18). Sustenta a ilegalidade do ato de licenciamento do autor, pois afronta a segunda parte do disposto no inciso III do parágrafo 2.º do art. 430 do RISG, haja vista que estava incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa, em razão de causa posterior a sua incorporação. Aduz que a indicação de tratamento em Organização Militar de Saúde até sua cura (fl. 18) não é viável porque o autor deverá se deslocar até a Capital para realizar tratamento, com todas as despesas por sua conta e risco. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 83). Em sede de agravo de instrumento, o e. TRF da 3ª Região concedeu a tutela recursal para determinar a reintegração do autor ao quadro do Exército, na condição de adido, até sua reabilitação (fls. 100/103), tendo sido confirmada em decisão definitiva (fl. 151). A ré, na contestação de fls. 117/130, defendeu o ato de licenciamento, pois o motivo não fora a doença da qual padecia, mas sim a conclusão do tempo de serviço. Informou que o autor recebeu toda a assistência médica disponível pelo Exército Brasileiro. Juntou documentos às fls. 131/151. O autor apresentou quesitos às fls. 157/158. O laudo pericial foi acostado às fls. 161/163, tendo sido as partes devidamente intimadas. A União Federal manifestou-se sobre o laudo médico às fls. 174/177 e o autor às fls. 180/181. Decisão à fl. 83 determinou a complementação do laudo, porém o autor não compareceu na data designada para perícia (fls. 148/149), embora intimado em duas oportunidades. É o relatório. DECIDO. No caso em comento, verifico que o autor insurge-se contra o ato que determinou o seu licenciamento das fileiras do Exército Brasileiro. Alega que o referido ato é ilegal, pois se encontrava incapacitado, merecendo, além do atendimento médico, permanência no serviço militar. O autor foi incorporado nas fileiras do Exército no dia 01.03.2007, como militar temporário em perfeitas condições de saúde. De acordo com o Boletim Interno Nr 034 à fl. 72 e o documento à fl. 74, o militar foi submetido a inspeção de saúde em 26.02.2013, tendo sido considerado "Incapaz B1" e desincorporado das fileiras do Exército, bem assim lhe foi determinado realização de tratamento médico em Organização Militar de Saúde até sua cura. A perícia realizada em 24.03.2014 por médico nomeado por este juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (fls. 161/163), atestou que o autor é portador de lesão ligamento no joelho direito, hérnia inguino-escrotal corrigida e dor testicular, com data aproximada do início da incapacidade em novembro de 2010, fez cirurgia de hérnia inguinal a esquerda em 23.05.2012 e abril de 2013, sendo que o último procedimento cirúrgico foi "exitoso e eficiente", não havendo sequelas ou restrições para qualquer atividade por essa razão. Concluiu que o autor é portador de incapacidade parcial e temporária em razão da hérnia referida, sendo necessário fortalecimento da musculatura, sendo o tempo estimado para retorno a suas atividades plenas de 04 (quatro) meses. É pacífico o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é ilegal o licenciamento do militar temporário ou de carreira que, à época, encontrava-se incapacitado, necessitando de tratamento médico. No caso dos autos, conforme acima referido, o militar temporário encontrava-se debilitado fisicamente no momento em que foi licenciado "ex officio" das fileiras do Exército, cuja incapacidade foi atestada pelo parecer médico do próprio Exército (incapaz B1), bem assim de acordo com a perícia judicial realizada nesta ação. Com efeito, o militar tem direito à reintegração ao serviço ativo das Forças Armadas, bem como ser submetido a tratamento médico oferecido pelo Exército até que sobrevenha a capacidade para atividade laboral, sendo-lhe devidas as parcelas remuneratórias do período em que estiver licenciado. ADMINISTRATIVO. PRECESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. INSPEÇÃO DE SAÚDE. DECLARAÇÃO DE APTIDÃO SEM RECOMENDAÇÕES. REFORMA EM DECORRÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a ata de inspeção de saúde, assinada pelo médico perito da guarnição em 13/03/2015, ficou atestado que o autor encontrava-se "Incapaz B1", significando isso que "necessita de 90 dias de afastamento total do serviço e instrução para realizar seu tratamento, a contar de 28/02/2015". 2. O autor foi licenciado do serviço militar temporário a contar de 27/03/2015. 3. A reforma do militar em decorrência de moléstia incapacitante somente é cabível nos casos de incapacidade total e definitiva, nos termos dos artigos 106, inciso II, 108, inciso V, e 109 da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). 4. O ato de licenciamento do militar temporário apenas se mostra evitado de ilegalidade enquanto perdurar a incapacidade temporária decorrente de enfermidade de que tenha sido acometido. Precedentes. 5. No caso dos autos, o ato de licenciamento sequer respeitou o prazo de noventa dias determinado na ata de saúde de 13/03/2015, para que o autor fosse submetido a nova inspeção médica, sendo que desse parecer já constava a necessidade de o autor prosseguir com tratamento médico especializado. 6. Agravo legal improvido. (AI 00151325320154030000, DESEMBARGADOR

FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso em apreço, a perícia médica constatou recuperação em quatro meses, ou seja, seguramente a partir de agosto de 2014 a moléstia causa da incapacidade (hérnia inguinal) não seria mais motivo de afastamento. De outra parte, como é cediço, militar temporário é aquele que "presta o serviço militar por prazo determinado e destina-se a completar as Armas e os Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de praças, conforme for regulamentado pelo Poder Executivo" (Lei nº 6.391/76, art. 3º, II), não tendo direito à estabilidade, em face dos caracteres de temporariedade e precariedade da atividade que desempenha. Tanto o licenciamento do serviço ativo quanto o reengajamento podem ser ex officio e por conveniência da administração militar, nos termos do art. 121, da Lei nº 6.880/80 (II, e 3º, "b"), que prescrevem: "O licenciamento do serviço ativo se efetua: (...) II- ex officio 3º. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata o serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: b) por conveniência do serviço." Assim, verifica-se que o reengajamento do militar temporário está subordinado à conveniência e oportunidade da Administração Militar, não incorrendo violação ao direito o seu licenciamento ex officio antes do decêndio necessário para estabilidade, em face de sua situação precária e delimitada no tempo. Ademais, conungo do entendimento de que o ato decisório do pedido de prorrogação do tempo de serviço dispensa motivação, pois deferi-lo ou não é ato discricionário da Administração. Tratando-se, pois, de ato discricionário, não compete ao Poder Judiciário adentrar no exame do mérito administrativo, a não ser em caso de flagrante ilegalidade ou desvio de poder/finalidade, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, já decidiu o TRF/3ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - LICENCIAMENTO EX OFFICIO - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE O ATO DE LICENCIAMENTO E A CONDIÇÃO SANITÁRIA DO AUTOR - NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES - NULIDADE AFASTADA. APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. O aproveitamento do autor no serviço ativo do Exército dependeria essencialmente da conveniência da Administração Pública, pois o art. 121 da Lei nº 6.880 de 03.12.1980, Estatuto dos Militares, reza que poderia dar-se o licenciamento ex officio do militar por conveniência do serviço e a bem da disciplina. A manutenção depende do interesse militar. É certo que segundo o art. 50, IV, "a", do Estatuto dos Militares, os militares somente terão direito à estabilidade quando contarem com 10 (dez) ou mais anos de tempo de serviço efetivo, mas não é o caso do autor, conforme bem explicitado na sentença, a qual demonstrou (fls. 221) que o apelado esteve no exército por 9 anos, 8 meses e 29 dias, já que esse foi o tempo "efetivo" de serviço conforme a regra do art. 136 da Lei nº 6.880/80. 3. O exame da legislação militar evidencia que o ato de licenciamento do militar temporário é discricionário, não podendo se reconhecer qualquer violação ao "direito" do cidadão que é licenciado ex officio, havendo impossibilidade de ser reintegrado no serviço militar por ato da jurisdição civil sob pena de invasão de competência, sendo legítimo o ato do desligamento, inexistindo a nulidade do ato por falta de motivação. 4. Afastada a idéia da estabilidade, se o ato de licenciamento do militar, ora autor, foi realizado tendo em vista o poder discricionário da Administração, não se manifesta direito pessoal em desfavor da conveniência da administração. 5. Apelação e remessa oficial providas. Inversão de sucumbência impondo-se custas e honorários em favor do advogado da autarquia fixados em 10% do valor da causa (4 do art. 20 do Código de Processo Civil). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50." (TRF/3ª REGIÃO, AC 1094992/SP, DJU 07/02/2007, p. 443, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO) Não se tratando de incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, nem se tratando de praça estável, é regular sua desincorporação finda a incapacidade temporária, que ora resta fixada em final de julho de 2014. Ressalto que foi determinada perícia complementar, conforme requerido pela parte autora. Todavia, não foi realizada por ausência do periciando na data aprazada, embora tenha havido regular intimação da designação, consoante relatado. De outra parte, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não tem valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. Observe-se que o sofrimento deve ser consequência de uma lesão a direito da personalidade, à dignidade humana; mas não exige para sua configuração uma determinada forma de ilícito; o que importa, é a repercussão que tal ilícito possa ter. Assim, o mesmo fato pode ou não gerar danos morais, conforme as peculiaridades do caso concreto. A indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Portanto, a indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que, para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Feitas estas considerações, não vislumbro, na situação fática trazida aos autos, a ocorrência de dano moral, uma vez que o ato de licenciamento foi embasado em ato normativo interno, embora declarado inadequado pela jurisprudência, não houve a prática de ato ilícito pela parte ré. Ademais, o Exército não abandonou o autor à própria sorte, uma vez que não lhe foi negado o direito a continuar tratamento médico após seu licenciamento. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de autor, nos termos do art. 487, I, do CPC, reconhecendo o direito de o autor permanecer no quadro do Exército Brasileiro na condição de adido desde o seu licenciamento em 26.02.2013 até final de julho de 2014. Condeno a ré a pagar ao autor os proventos a que teria direito no referido período, corrigidos segundo critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Condono a União Federal a restituir as despesas e a pagar honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor dos proventos a serem recebidos pelo autor, nos termos do artigo 85, 3º, I, e 5º, do CPC/2015. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor da condenação evidentemente não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3º do artigo 496 do CPC/2015).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002293-34.2013.403.6121** - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais se alega erro material na sentença de mérito concessiva de averbação de tempo de serviço especial e concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral (fls. 121/124). Aduz a parte autora que

houve erro no computo do tempo especial, pois não foi considerado o período de 29.05.1984 a 22.09.1986, que já havia sido reconhecido como especial pelo INSS, conforme consta nos documentos de fls. 91 e 100. Alega ainda que, com o cômputo do referido período que não constou como especial na tabela constante na sentença, o autor soma um total de mais de 35 anos, tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Decido. Conheço dos presentes embargos diante de sua tempestividade, com fulcro nos artigos 1.022 e 1.023, ambos do CPC/2015. Como é cediço, prolatada a sentença, o juiz pode corrigi-la de ofício, ou a pedido das partes, quando constatado erro material ou inexatidão, ou mesmo decidindo em sede de embargos declaratórios. No presente caso, razão assiste à parte embargante. Com efeito, na tabela constante da fundamentação da sentença de mérito (fl. 124), o período compreendido entre 29.05.1984 a 22.09.1986, trabalhado na empresa Saint-Gobain, conquanto tenha sido reconhecido como especial pelo INSS, conforme se verifica às fls. 91 e 100, não foi computado como especial, o que resultou em um equívoco na soma do tempo e consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, sanado o erro material, a sentença deve ser retificada para que fique constando o seguinte: "No caso em apreço, até a data da propositura da presente ação - 02/07/2013 (conforme solicitado no pedido inicial às fls. 16), o autor obteve um total de 35 anos, 05 meses e 20 dias, o que lhe confere o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante se depreende da tabela que segue: Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 100), constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Portanto, satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91. Dessa forma, faz jus o autor à averbação do período especial reconhecido nesta sentença, bem como à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas SAINT-GOBAIN DO BRASIL de 30/01/1979 a 31/07/1981 e PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA/SP de 19/11/2003 a 21/11/2005 e de 17/11/2009 a 28/11/2012, determinando ao INSS que proceda a sua averbação bem como à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao requerente desde 02/07/2013 (data da propositura da presente ação), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, condene ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data da propositura da ação (02/07/2013) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I. "Diante do exposto, reconheço a existência de erro material na sentença proferida às fls. 121/124, passando o julgado a constar conforme acima exposto. No mais, mantenho a sentença retro nos seus próprios e devidos fundamentos de fato e de direito.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002403-33.2013.403.6121** - PAULO SERGIO CORREA LEITE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais se alega contradição na sentença de fls. 92/94. Aduz a parte autora que a sentença julgou parcialmente procedente o seu pedido, condenando as partes em sucumbência recíproca. No entanto, alega que os honorários advocatícios devem ser pagos pelo réu, uma vez que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido. Decido. Conheço dos embargos de declaração de fls. 96 e verso porque interpostos no prazo legal. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. No presente caso, assiste razão à parte embargante. Senão vejamos. Em que pese os argumentos expendidos na r. sentença embargada, entendo que parte autora decaiu de parte mínima do pedido. No caso, a parte autora requereu o reconhecimento da especialidade do período de 01.08.2003 a 10.12.2012, ou seja, aproximadamente, 10 anos, bem como a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS, durante o trâmite processual, reconheceu a insalubridade de quase todo o período - de 19.11.2003 a 10.12.2012. Portanto, considerando que a improcedência se deu com relação à, aproximadamente, três meses, ou seja, um período muito pequeno, considerando todo o tempo pleiteado, entendo que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido. Reconhecendo a contradição, o dispositivo da sentença embargada deve ser retificado e passa a constar nos seguintes termos: "DISPOSITIVO Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de admitir como especial o período de trabalho de 19/11/2003 a 10/12/2012, laborado pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., procedendo-se à respectiva averbação e conversão em tempo comum, bem como JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 162.398.887-7, com DIB em 11/01/2013 (data do requerimento administrativo). Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas devidas, desde a data do requerimento administrativo (11/01/2013), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, condeno o INSS ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data (artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 combinado com a Súmula 111 do STJ) em favor do advogado do autor. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015). P.R.I. "No mais, mantenho a sentença retro nos seus próprios e devidos fundamentos de fato e de direito. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001596-42.2015.403.6121** - V & C SEGURANCA ESPECIAL LTDA - ME(SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SAO JOSE DOS CAMPOS(SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) V & C SEGURANÇA ESPECIAL LTDA. ME ajuizou a presente ação ordinária, objetivando a "declaração de inexistência de relação jurídica, bem como a desobrigação de efetuação do registro junto ao Conselho Regional de Administração e conseqüentemente, o pagamento da respectiva contribuição". Informou a autora que o Conselho notificou-a por infração ao artigo 15, da Lei n.º 46769/65, ao art. 12, 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.934/67, bem como ao art. 1.º da Lei 6.839/80, em face da falta de Registro cadastral no Conselho. Sustenta a autora não ser legítima a exigência de registro junto ao Conselho, tendo em vista que a atividade básica exercida pela empresa não está intrinsecamente relacionada com a atividade de administrador. O Conselho apresentou contestação às fls. 40/52 acompanhada de documentos (fls. 53/94), sustentando que a autora ao disponibilizar mão de obra à empresas tomadoras, realiza recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, cujas atividades estão inseridas no campo de administração e seleção de pessoal/recursos humanos, privativo do administrador, o que atrai a exigência de registro no CRA e existência de um administrador como responsável técnico. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO ponto controvertido diz respeito ao fato de a empresa exercer ou não atividades no campo da ciência da Administração, nos termos da Lei n.º 4.769/65, bem como a obrigatoriedade ou não do seu registro perante o Conselho Regional de Administração. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em Conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. Extrai-se da ficha cadastral à fl. 58, que a atividade básica desenvolvida pela empresa autora é a prestação de serviços de vigilância e segurança privada. Deste modo, não há como compelir a impetrante a registrar-se junto ao CRA/SP, pois se tratam de atividades não inerentes ao ramo da administração. Nesse sentido, são os seguintes julgados: "DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. MULTA. INFRAÇÃO. FALTA DE REGISTRO. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, ESCOLTA ARMADA OU DESARMADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro às empresas e aos profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2. Para o enquadramento na hipótese de registro obrigatório, seria necessário que a impetrante exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de administração, o que não ocorre na espécie, vez que a conferência da documentação acostada aos autos revela que sua atividade é a prestação de serviços de vigilância patrimonial, escolta armada ou desarmada, em instituições financeiras e outros estabelecimentos, públicos ou privados. 3. O objeto social da autora não permite concluir que sua atuação seja estritamente relacionada ao campo da administração. 4. Não se pode presumir a infração da legislação profissional sem a prova substancial de que a atividade exercida insere-se no campo de fiscalização e controle profissional do Conselho Regional, como ocorrido no caso concreto. 5. Apelação e remessa oficial improvidas". (AMS 00032191020154036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)"APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - ATIVIDADE BÁSICA - REGISTRO - IMPROVIMENTO 1. Trata-se de recurso interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado nos embargos e extinta a execução fiscal, sob o fundamento de que o poder de fiscalização dos conselhos profissionais limita-se às empresas que estejam legalmente obrigadas a se filiar e a obedecer as suas determinações. 2. A obrigatoriedade do registro de empresas nos órgãos de fiscalização do exercício profissional, decorre da atividade básica por ela desenvolvida ou da prestação de serviços a terceiros. 3. In casu, do confronto entre os objetivos da empresa executada, de prestação de serviços de segurança e vigilância, e as atividades listadas no art. 2º da Lei n.º 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de administração, atualmente administrador (art. 1º da Lei n.º 6.839/80), verifica-se que o objeto preponderante da referida sociedade não configura atividade privativa de profissional de administração. 4. Apelação conhecida e improvida." (grifei)(AC 00040038720114025151, CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2. Data da Decisão 02.09.2013) Observo que a terceirização de mão de obra especializada, consistente na admissão e recrutamento de pessoal, configura atividade-meio da impetrante, necessária à manutenção dos funcionários da empresa. Ademais, a terceirização de serviços de mão-de-obra não se insere dentre as atividades privativas dos administradores ou técnicos em administração. Portanto, entendo inexistir qualquer relação obrigacional entre as partes, sendo nulos os autos de infração expedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a inexigibilidade da contratação de administrador e da inscrição no Conselho Profissional de Administração, sendo indevida a fiscalização e a imposição de penalidades sobre a empresa autora enquanto perdurar o objeto social, consistente na prestação de serviços de segurança e vigilância. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios a favor da parte autora, que fixo em dez por cento do valor da dívida



## PROCEDIMENTO COMUM

**0002356-88.2015.403.6121** - JOSE DE PAULA CARDOSO(SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ DE PAULA CARDOSO, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 03.09.1990 a 31.01.1997, laborado na empresa MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A, como tempo de serviço especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 04/02/2015 apresentou requerimento de aposentadoria NB 42/169.286.476-6, que lhe foi indeferida sob o fundamento de "falta de tempo de contribuição", tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais. Na decisão proferida às fls. 145 e verso, foi deferida a gratuidade, bem como postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação. Regularmente citado, o INSS não apresentou contestação no prazo legal. O autor juntou cópia do Laudo Técnico às fls. 151/154. O INSS manifestou-se às fls. 156/159. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, tendo em vista a ausência de apresentação da contestação, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 345, II, CPC/2015).

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (04.02.2015) e a data da propositura da presente demanda (30.07.2015). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 03.09.1990 a 31.01.1997, laborado na empresa MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014."

(Destaquei) No caso em comento, no período de 03.09.1990 a 31.01.1997 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls. 103/106), assinado pelo representante legal da empresa, corroborado pelo Laudo Técnico (fls. 152/154) assinado por profissional responsável pelos registros ambientais de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 84,8 dB, de modo habitual e permanente. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Oportuno frisar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Em outras palavras, desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Precedente: TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010). Ademais, consoante entendimento doutrinário de escola, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 7.ª edição. Curitiba: Juruá, 2014, página 273). Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 03.09.1990 a 31.01.1997, acrescido a tempo especial reconhecido administrativamente, aplicado o fator de conversão 1,4 nos termos da Tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, passa o autor a contar com mais de 35 anos de contribuição, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Ademais, preenche o requisito carência, considerando que possui 384 contribuições para esse fim, consoante resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição (fl. 113). Dessa forma, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O termo inicial da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser em 08.09.2016, momento em que houve ciência do INSS sobre o Laudo Técnico juntado às fls. 152/154 (documento onde consta todos os requisitos que



possibilitaram o reconhecimento do tempo especial), pois o PPP apresentado no processo administrativo (fls. 103/106), não apresentava o nome do responsável legalmente habilitado pelo registros ambientais, para o período ora pleiteado. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer como especial o período de trabalho de 03.09.1990 a 31.01.1997, laborado pelo autor na empresa MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A, procedendo-se à respectiva averbação e conversão em tempo comum, bem como para conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com DIB em 08.09.2016, nos termos da fundamentação supra. Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas devidas, desde a data da ciência sobre o Laudo Técnico juntado às fls. 152/154 (08.09.2016), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º, do CPC/2015. O réu é isento de custas. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 296, c.c artigo 497, ambos do Código de Processo Civil/2015, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se ao INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC/2015). P.R.I. Taubaté, 02 de fevereiro de 2017. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**000085-61.2015.403.6330 - GETULIO PONTES DE LIMA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais se alega omissão na sentença de mérito concessiva de averbação de tempo de serviço especial e revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (fls. 217/221). Aduz a parte autora que: I. O juízo, ao não reconhecer o período laborado na Constr. Camargo Correa S/A, de 23.01.1974 a 22.04.1974 por ausência de comprovação da especialidade, deixou de apreciar o documento DSS-8030, juntado às fls. 34 - verso dos autos; 2. Não houve manifestação sobre pedido expresso de realização de prova pericial. Decido. Conheço dos presentes embargos diante de sua tempestividade (artigo 1.023 do CPC/2015). Como é cediço, prolatada a sentença, o juiz pode corrigi-la de ofício, ou a pedido das partes, quando constatado erro material ou inexatidão, ou mesmo decidindo em sede de embargos declaratórios. Analisando os autos, verifico que, em parte, assiste razão a embargante. Senão vejamos. Ao contrário do que manifestou o embargante, o documento DSS- 8030 juntado às fls. 34 - verso foi apreciado pelo Juízo, porém, por um equívoco não constou no julgado. Assim, é certo que o referido documento deve constar da sentença, ainda que não faça qualquer diferença no julgamento da lide, uma vez que não foi o motivo da improcedência do pedido. No caso, o indeferimento dos períodos ora em questão se deu não pela falta de prova documental, mais sim pela falta de prova testemunhal, uma vez que não houve testemunhas que comprovassem o tempo de labor pelo embargante. As provas documentais apresentadas foram suficientes, contudo, não foram devidamente corroboradas pela prova testemunhal, conforme determina a lei (art. 55, 3º, da Lei 8.231/91). Nesses termos, é a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como empregado urbano, exige-se a apresentação de início de prova material, corroborada por idônea prova testemunhal da atividade laborativa, sendo que o tempo de serviço trabalhado como empregado urbano deve ser reconhecido para todos os fins previdenciários. Note-se ainda que a apresentação de robusta prova material pode constituir conjunto probatório suficiente para o reconhecimento de atividade urbana. II. Para comprovar o exercício da atividade urbana no período de 04-01-1995 a 31-12-2000, a parte autora juntou aos autos sua CTPS. Desse modo, resta demonstrado o labor urbano pleiteado. III. Verifica-se que caberia ao Instituto comprovar a falsidade do período devidamente registrado em carteira e de suas informações, em face da presunção de veracidade de que goza referido registro. Em não o fazendo, resta o mesmo incólume e apto à formação da convicção do magistrado no exercício de sua função judicante, uma vez que a carteira de trabalho goza de presunção juris tantum de veracidade, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do TST e a Súmula nº 225 do STF. IV. Os recolhimentos das contribuições previdenciárias decorrentes de vínculo empregatício são devidos pelo empregador, incumbindo-lhe o desconto e o recolhimento do crédito correspondente ao Erário, devendo a ele ser imputada a responsabilidade (civil e penal) por eventual inadimplência, cabendo ao INSS a fiscalização, e não ao empregado. V. Agravo a que se nega provimento. Processo AC 37638 SP 0037638-67.2013.4.03.9999. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, TRF DA 3ª REGIÃO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Data de publicação: 23 de Setembro de 2014. (grifo nosso) Com efeito, não há como ser reconhecer a especialidade do período com fundamento no formulário DSS-8030, uma vez que, sequer foi reconhecido o tempo de serviço/contribuição no mencionado período. Analisando o julgado, constato que nesse mesmo capítulo da sentença, ainda houve erro material no tocante aos períodos que constaram no título e no final do último parágrafo. Assim, onde se lê "Dos períodos de 06.11.1975 a 29.09.1976 e de 11.07.1977 a 30.07.1977", deve se ler "Dos períodos de 15.03.1973 a 06.11.1973 e de 23.01.1974 a 22.04.1974". Ainda em sede de Embargos de Declaração, o autor alega que, no que tange aos períodos de 06.11.1975 a 29.09.1976 e de 11.07.1977 a 30.07.1977, houve omissão quanto a pedido expresso de realização de prova pericial. No entanto, analisando a réplica juntada às fls. 149/150, constato que o pedido de perícia não se referiu aos períodos de 06.11.1975 a 29.09.1976 e de 11.07.1977 a 30.07.1977, mencionados pelo autor nos embargos, mas sim a outros períodos, dentre eles, aqueles em que o autor trabalhou exposto ao agente nocivo eletricidade, os quais foram todos reconhecidos no julgado. Nos períodos de 06.11.1975 a 29.09.1976 e de 11.07.1977 a 30.07.1977, o autor exercia a função de montador e mecânico montador e, tanto na inicial, como na réplica, foi requerido o enquadramento pela categoria profissional e não houve pedido de realização de perícia para esses períodos. Desse modo, não há que se falar em omissão nesse aspecto. Assim, considerando a

existência dos erros materiais acima descritos, a sentença deve ser retificada para que fique constando o seguinte: "Dos períodos de 15.03.1973 a 06.11.1973 e de 23.01.1974 a 22.04.1974 O autor requer o reconhecimento como tempo de contribuição dos períodos que alega ter laborado nas empresas OFICINA CAMPOS E PIENTA de 15.03.1973 a 06.11.1973 e CONSTRUÇÕES CAMARGO CORREIA S/A de 23.01.1974 a 22.04.1974. Não traz aos autos a CTPS, alegando que a perdeu. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o documento de fls. 34 (rescisão de contrato de trabalho) e o formulário DSS-8030 (fls. 34 - verso), referente ao período de 23.01.1974 a 22.04.1974 e o documento de fls. 105 (Livro de Registro de Empregados) referente ao período de 15.03.1973 a 06.11.1973. De acordo com o art. 55, 3º, da Lei 8.231/91, a comprovação de tempo de serviço só produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito. Com efeito, para comprovação de tempo de serviço/contribuição é necessária a conjugação da prova material com a prova testemunhal. In casu, apesar de escassos, o autor apresentou documentos que considero início de prova material. No entanto, na audiência designada pelo Juízo (fls. 210), não apresentou prova testemunhal de modo a corroborar os documentos apresentados. Desse modo, ante a carência de apresentação de provas mais robustas, não reconheço os períodos de 15.03.1973 a 06.11.1973 e de 23.01.1974 a 22.04.1974 como tempo de contribuição." Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos e reconheço a existência de erro material na sentença proferida às fls. 217/221, passando o julgado a constar conforme acima exposto. No mais, mantenho a sentença retro nos seus próprios e devidos fundamentos de fato e de direito. Outrossim, havendo eventual discordância com o mérito da causa, deve a parte autora utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua reapreciação. P. R. I.

## **Expediente Nº 2941**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000133-31.2016.403.6121** - FRANCISCO EDILSON DUARTE(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

FRANCISCO EDILSON DUARTE opôs Embargos Declaratórios, alegando que a sentença proferida às fls. 87/91 padece de omissão e contradição, pois a suspensão determinada no bojo do Recurso Especial n.º 1.381.683 representativo de controvérsia vale até seu julgamento. Aduz também que há contradição com entendimento jurisprudencial unificado diante da afirmação na sentença de que não cabe ao Judiciário alterar critérios definidos pelo legislador o que implicaria violação ao princípio da separação de Poderes. É o relatório. DECIDO. Com fundamento nos artigos 219, 224 e 1.023, todos do CPC/2015, reconheço a tempestividade dos presentes Embargos, pois a publicação da sentença embargada ocorreu em 16.11.2016 (disponibilizada em 11.11.2016 por meio de Diário Eletrônico - fl. 136 verso) e os embargos foram interpostos em 22/11/2016, cujo prazo final era 23.11.2016 (cinco dias úteis). Estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º." Assim, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Portanto, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. No caso em apreço, houve expressa menção na sentença de mérito no sentido de que não permanece a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois superado o prazo de um ano previsto no artigo 1037, 4º, do CPC/2015. No que se refere ao segundo argumento; contradição na sentença por indicar violação ao princípio da separação de Poderes, trata-se de irresignação ao entendimento deflagrado na decisão, apresentando-se incompatível com o presente recurso, devendo utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação pela Superior Instância. Diante do exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, para negar-lhes acolhimento em razão da inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. P. R. I.

## **Expediente Nº 2942**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004356-52.2001.403.6121** (2001.61.21.004356-2) - ANTONIO SANTO MANFREDINI X EDUARDO MANOEL DA SILVA X JOSE BENEDITO DE SOUZA X JOAO DIAS DA SILVA X JOSE GUEDES DO NASCIMENTO X JOSE LEMES DA SILVA FILHO X JOSE MARTINS X ARLETE RODRIGUES VIEIRA X JOSE ROSEIRA JUNIOR X JOAO VERISSIMO DA SILVA X LUIZ DIRCEU CEMBRANELLI X MADALENA DANIEL CEMBRANELLI X LUIZ DA SILVA X MARIA JOSE GARCEZ X NESTOR LAMBERTI X CARLOS ALBERTO MOTTA PINTO(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos juntados às fls. 938/939.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000895-38.2002.403.6121** (2002.61.21.000895-5) - FRANCISCO CARLOS SILVESTRE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Dispõe o artigo 98, 1º, inciso I do NCPC/2015: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. 1o A gratuidade da justiça compreende: 1 - as taxas ou as custas judiciais;" Portanto, reconsidero o despacho de fl. 529 e defiro o pedido formulado à fl. 530. Tendo em vista que a procuração e a declaração de hipossuficiência juntadas aos autos datam de 05 de abril de 2002, que a presente demanda foi ajuizada em 15.05.2002, e que a decisão foi proferida em 15.12.2010 (fls. 469/471), com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada dos referidos documentos devidamente atualizados. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014)" PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO E DE DECLARAÇÃO DE POBREZA ATUALIZADAS. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Convém a cautela do Juízo ao exigir a atualização do instrumento de mandato e da declaração de pobreza, a fim de promover a regularidade processual e de resguardar o interesse do segurado - sobretudo diante de sua hipossuficiência. Precedentes desta Corte. 2. Agravo desprovido." (TRF3, AI 00266634420124030000, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial I 28/08/2013). Prazo de 10 (dez) dias. Após, EXPEÇA-SE a certidão solicitada.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004719-68.2003.403.6121** (2003.61.21.004719-9) - IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA INOVA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o devedor, a vista dos cálculos às 132/133, nos termos do artigo 523 do CPC/2015 para pagamento da dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado também de 10% (dez por cento) ou apresentar impugnação nos termos do artigo 525 do CPC/15. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001468-08.2004.403.6121** (2004.61.21.001468-0) - SETEC CONTABIL S/C LTDA(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos de fls. 299/304.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002413-24.2006.403.6121** (2006.61.21.002413-9) - PEDRO CURSINO DOS SANTOS X ROSEMEIRE CURSINO DOS SANTOS X ANA ANGELICA CURSINO DOS SANTOS X CIBELE CURSINO DOS SANTOS(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI E SP248025 - ANA PAULA BOSSETTO NANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002982-49.2011.403.6121** - JOAO BATISTA DE JESUS X ROSALINA SILVA DE JESUS X TEREZINHA DE JESUS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao AUTOR sobre os documentos juntado

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001681-33.2012.403.6121** - LUIZ DA SILVA BATISTA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o devedor, nos termos do art. 523 do CPC/2015, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001682-18.2012.403.6121** - NILSON BERNARDES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o devedor, nos termos do art. 523 do CPC/2015, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001694-32.2012.403.6121** - MANOEL DOMICIANO SOBRINHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o devedor, nos termos do art. 523 do CPC/2015, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001943-80.2012.403.6121** - LEONARDO BREZEZINSKI(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o devedor, nos termos do art. 523 do CPC/2015, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003482-81.2012.403.6121** - EMILIO CESAR DE MORAES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o devedor, nos termos do art. 523 do CPC/2015, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004011-03.2012.403.6121** - FRANCISCO EDILSON DUARTE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao AUTOR sobre os documentos juntados

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000933-64.2013.403.6121** - ANTONIO GALVAO SALES(SP217103 - ANA CAROLINA LOUREIRO VENEZIANI BILARD DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001379-67.2013.403.6121** - MARIA BEATRIZ ALVES(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência as partes da chegada dos autos do TRF 3ª R; 2 - Em face do trânsito em julgado da presente ação e nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque. 3 - Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal). 4 - Com a apresentação dos cálculos, cite-se o réu, nos termos do art. 535, do CPC/15; 5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo pela parte interessada ou até que sobrevenha a prescrição; 6 - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da lei 7.713/88, com base nos dados fornecidos. 7 - Outrossim, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores. 8 - Configurando a hipótese do artigo 14, único da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004; 9 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA; 10 - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 11 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405 de 09.06.2016 do Conselho da Justiça Federal; 12 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001862-97.2013.403.6121** - JANIO TOMAZ DE SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o devedor, nos termos do art. 523 do CPC/2015, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002294-19.2013.403.6121** - GERALDO IZIDIO DE OLIVEIRA NETO(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência o AUTOR sobre os documentos juntados

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002596-48.2013.403.6121** - ROGERIA FERNANDA VALENTE BOANI(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que a parte autora concordou com a proposta do INSS de ser aplicada a Lei 11.960/09 na liquidação do julgado, bem como que é faculdade do credor desistir do todo ou parte da execução, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.2. Apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado e a Lei 11.960/09, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque.3. Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).4. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal(a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.5 - Outrossim, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores.6 - Configurando a hipótese do artigo 14, único da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004;7 - Após, nos termos do artigo 535 do novo CPC, intime-se o INSS para apresentar sua impugnação em trinta dias.8 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.10 - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;11 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405 de 09.06.2016 do Conselho da Justiça Federal;12 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002757-58.2013.403.6121** - MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência as partes da chegada dos autos do TRF 3ª R;2 - Em face do trânsito em julgado da presente ação e nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque.3 - Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).4 - Com a apresentação dos cálculos, cite-se o réu, nos termos do art. 535, do CPC/15;5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo pela parte interessada ou até que sobrevenha a prescrição;6 - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal(a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da lei 7.713/88, com base nos dados fornecidos.7 - Outrossim, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores.8 - Configurando a hipótese do artigo 14, único da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004;9 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA;10 - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;11 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405 de 09.06.2016 do Conselho da Justiça Federal;12 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002827-75.2013.403.6121** - MARIA DO CARMO ROSA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência as partes da chegada dos autos do TRF 3ª R;2 - Em face do trânsito em julgado da presente ação e nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque.3 - Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).4 - Atualize a autora a procuração de fl. 18, haja vista não constar o nome da

procuradora;5 - Com a apresentação dos cálculos, cite-se o réu, nos termos do art. 535, do CPC/15;6 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo pela parte interessada ou até que sobrevenha a prescrição;7 - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente e valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da lei 7.713/88, com base nos dados fornecidos.8 - Outrossim, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores.9 - Configurando a hipótese do artigo 14, único da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004;10 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA;11 - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;12 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405 de 09.06.2016 do Conselho da Justiça Federal;13 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003566-48.2013.403.6121** - MARIA APARECIDA BATISTA SILVANO(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 166.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004298-29.2013.403.6121** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar expressamente se aceita a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com a manifestação ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000219-70.2014.403.6121** - PAULO ROBERTO LOPES RIVERA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar expressamente se aceita a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com a manifestação ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000845-89.2014.403.6121** - BENEDITO DE FARIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se o AUTOR sobre a proposta ofertada pelo réu

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001642-65.2014.403.6121** - ADAIL DOS SANTOS ALMEIDA(SP204493 - CARLOS JOSE CARVALHO GOULART E SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se o AUTOR sobre a proposta ofertada pelo réu

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002109-44.2014.403.6121** - MUNICIPIO DE TAUBATE(SP165191 - SORAYNE CRISTINA GUIMARÃES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora sobre o pedido de dilação do prazo para apresentação dos cálculos, uma vez que foram apresentados às fls. 123/125.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003248-31.2014.403.6121** - OSWALDO SILVERIO DA SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar expressamente se aceita a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com a manifestação ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002589-85.2015.403.6121** - JOSE GEOVANI BATISTA(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se parte a autora para se manifestar expressamente se aceita a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 64/69.Com a manifestação ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002906-83.2015.403.6121** - ANTONIO PRIMO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se parte a autora para se manifestar expressamente se aceita a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 72/75. Com a manifestação ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002908-53.2015.403.6121** - JOSE ISMAEL BENEDICTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se parte a autora para se manifestar expressamente se aceita a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 109/117. Com a manifestação ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002317-46.2015.403.6330** - ROGERIO SILVA CATTO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar expressamente se aceita a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com a manifestação ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003857-32.2015.403.6330** - DANIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar expressamente se aceita a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com a manifestação ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000577-64.2016.403.6121** - JOSE ANTONIO MONTEMOR(SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO E SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar expressamente se aceita a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com a manifestação ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003393-58.2012.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074605-59.2000.403.0399 (2000.03.99.074605-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X DINARTE CASSIANO DA CUNHA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0074605-59.2000.403.0399, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 120.857,34, em contraposição ao valor apresentado pela parte exequente de R\$ 497.215,07. Intimado, o Embargado não concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 46/47, razão pela qual foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais para conferência. O Contador Judicial elaborou cálculo dos créditos no valor de R\$ 127.764,12 (fls. 101/105), em relação ao qual as partes concordaram (fls. 122/123). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. Em caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL SUPERIOR À QUANTIA PLEITEADA PELOS EMBARGADOS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO, MEDIANTE TRANSAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO TÍTULO JUDICIAL. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TOTAL DA CONDENAÇÃO. 1. A divergência entre as memórias discriminadas de cálculos apresentadas pelas partes ensejou a remessa dos autos ao Contador Judicial para apurar a adequação do pedido executivo ao título judicial, bem assim evitar excesso de execução. Procedimento amparado na jurisprudência, cujo entendimento vislumbra a possibilidade de adoção dos cálculos do auxiliar do juízo para o prosseguimento da execução (v.g. STJ - AGRG/ARESP 196616 - 2ª Turma - rel. Min. Mauro Campbell, DJe 06/11/2012). (...) 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 1353372, Relator Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, e-DF3J 11.11.2016) No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 98/118, restou evidenciado que os cálculos apresentados por ambas partes necessitavam de reparos, concluindo-se existirem diferenças a favor da parte embargada em montante inferior ao requerido nos autos principais. Nesse sentido, transcrevo as conclusões expostas pela Contadoria do juízo: "Ante o exposto, salvo melhor juízo, juntamos cópias da RMI devida e da Evolução das Diferenças atualizado até 07/2012 (data dos cálculos das partes), nos termos do r. julgado, com dedução dos valores recebidos referente aos benefícios nºs 94/124.979.370-7 (DIB: 03/12/1998 - concessão judicial - fl. 62) e nº 42/144.759.116-7 (DIB: 06/11/2007 - concessão administrativa), bem como cópias de pesquisas no Sistema PLENUS, HISCREWEB e das páginas 35 e 36 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), conforme planilhas e documentos anexos." Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos apresentados (fls. 122/123), razão pela qual devem prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Importa mencionar que a Contadoria apurou valor devido ao embargado no importe de R\$ 127.764,12 (cento e vinte e sete mil e setecentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), em cálculos atualizados para 07/2012. Com efeito, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo e, após devidamente intimadas as partes, nenhum argumento idôneo foi apresentado para afastar as conclusões do Contador judicial, razão pela qual devem prevalecer. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DINARTE CASSIANO DA CUNHA, apenas quanto à adequação do valor devido e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor de R\$ 127.764,12 (cento e vinte e sete mil e setecentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), atualizados para julho de 2012, conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 98/118) que passam a integrar a presente sentença. Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte embargada ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo Contador Judicial, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC. Isenção de custas conforme artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 98/118 para os autos principais nº 2000.03.99.074605-5, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000318-74.2013.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003396-96.2001.403.6121 (2001.61.21.003396-9) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X BENEDITO ODIL LEITE(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes da informação do Setor de Cálculos Judiciais juntada às fls. 100/101.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002434-53.2013.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000581-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X MAURO SERGIO TOGNI(Proc. MICHELE DE C. GUIMARAES GOMES)

Reconheço equívoco no dispositivo da sentença proferida à fl. 28, pois o valor da execução deve ser adequado aos cálculos de liquidação do Setor de Cálculos, consoante fundamentação. Assim sendo, retifico, de ofício, o dispositivo da sentença de fl. 28 para que fique constando o seguinte: "Pelo exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, adequando o valor em execução aos cálculos do Setor de Cálculos Judiciais (fls. 18/21). Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 18/21 para os autos principais nº 0000581-87.2005.403.6121, arquivem-se, com as cautelas legais."

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003392-39.2013.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-48.2006.403.6121 (2006.61.21.001616-7) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA JEQUITIBA LTDA(SP243803 - RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS)

Intime-se o devedor nos termos do art. 523 do CPC/2015 a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado (fl. 31), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001413-71.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-62.2013.403.6121 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X WILSON RANGUERI(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos juntados às fls. 56/81.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001447-46.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-87.2012.403.6121 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X PEDRINA DE OLIVEIRA(SP135462 - IVANI MENDES)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001454-38.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-72.2012.403.6121 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X ANTONIA ELOIZA DOS SANTOS BIAJANTE(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001600-79.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-16.2012.403.6121 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ROSA SIQUEIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001692-57.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003557-28.2009.403.6121



(2009.61.21.003557-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MARIA JACIRA DE PAULA- INCAPAZ X MALVINA FELIX DA SILVA CARDOSO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos de fls. 37/50.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001751-45.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003862-07.2012.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X ELAINE CRISTINA DIAS DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003478-39.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003810-45.2011.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA APARECIDA DA COSTA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos juntados às fls. 26/35.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000569-73.2005.403.6121** (2005.61.21.000569-4) - NESTOR PASTORELLI(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X NESTOR PASTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos juntados às fls. 273.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004362-49.2007.403.6121** (2007.61.21.004362-0) - VALDIR BEGOTI(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X VALDIR BEGOTI X UNIAO FEDERAL

Vista ao Autor sobre os cálculos apresentados pelo réu, manifestando sua concordância.No silêncio ou discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002315-63.2011.403.6121** - JOSE MESQUITA DA SILVA(SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA E SP144881 - MARCOS ANTONIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MESQUITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001872-78.2012.403.6121** - HELENA DE ALVARENGA(SP276106 - MICHEL DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000280-62.2013.403.6121** - JHONATAN AUGUSTO DE AQUINO - INCAPAZ X CAIQUE GUSTAVO DE AQUINO - INCAPAZ X EMILYN TUANI DE AQUINO - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DE AQUINO X ISABEL CRISTINA DE AQUINO(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JHONATAN AUGUSTO DE AQUINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIQUE GUSTAVO DE AQUINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILYN TUANI DE AQUINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002721-16.2013.403.6121** - ANA LUZIA DOS SANTOS(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUZIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004260-17.2013.403.6121** - IZABEL DE SENA COSTA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DE SENA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS à fl. 172.

**Expediente Nº 2943**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006505-21.2001.403.6121** (2001.61.21.006505-3) - BATUEL JOSE CHEQUETTO X ANA MARIA PONTES PEREIRA(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao AUTOR sobre os documentos juntados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000107-24.2002.403.6121** (2002.61.21.000107-9) - TOMAZ AUGUSTO CASTRISANA X NEUZA APARECIDA SANCHES CASTRISANA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA)

Diante da certidão de fl.654-v intime-se a parte autora para dar cumprimento ao despacho de fls. 654 no prazo de 10 (dias) dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001725-04.2002.403.6121** (2002.61.21.001725-7) - PAULO CESAR DA SILVA X NILZA SOARES DA SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Tendo em vista que os valores devidos à Caixa Econômica Federal estão depositados em conta à disposição deste Juízo em agência da mesma instituição financeira, entendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento para esse fim e, nos autos. Assim, expeça a Secretaria Comunicação Eletrônica (e-mail) à agência depositária da conta em questão (ag. 4081), autorizando a transferência dos valores contidos nas contas de n.º 77-2 a favor da Caixa Econômica Federal, enviando-se cópia do presente despacho. Efetuada a transferência, deverá ser comunicado o cumprimento ao Juízo para extinção da execução. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001190-07.2004.403.6121** (2004.61.21.001190-2) - EUDEMIR LEITE SOUTO X MARIA DA GRACA SANTOS OBLAK X EVIO OBLAK X CLEA SANTOS PANTALEAO X JOAO EVANGELISTA PANTALEAO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação sobre o levantamento de que trata o despacho de fl. 132

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002056-15.2004.403.6121** (2004.61.21.002056-3) - GILBERTO DOS SANTOS(Proc. HELIO MARCONDES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diante da certidão de fl. 152-verso intime-se novamente o autor para requer o que de direito sob pena de arquivamento dos autos até a provocação do interessado ou até que sobrevenha a prescrição. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001761-07.2006.403.6121** (2006.61.21.001761-5) - PNS PARTICIPACOES LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao AUTOR sobre os documentos juntados

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000164-66.2007.403.6121** (2007.61.21.000164-8) - MARCELO DOS SANTOS X MARIA JUCILANY RODRIGUES DE OLIVEIRA X NELSON LOPES FERNANDES X JANE BERBIANO RODRIGUES FERNANDES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Tendo em vista que os valores devidos à Caixa Econômica Federal estão depositados em conta à disposição deste Juízo em agência da mesma instituição financeira, entendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento para esse fim. Assim, expeça a Secretaria Comunicação Eletrônica (e-mail) à agência depositária da conta em questão (ag. 4081), autorizando a transferência dos valores contidos na conta de n.º 1612-1 a favor da Caixa Econômica Federal, enviando-se cópia do presente despacho. Efetuada a transferência, deverá ser comunicado o cumprimento ao Juízo para extinção da execução. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004438-39.2008.403.6121** (2008.61.21.004438-0) - GERALDO MOREIRA(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

A vista do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal às fl. 120 e da concordância do autor com os valores depositados (fls.123/124);Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que

poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. O patrono deverá comparecer a Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004116-77.2012.403.6121** - CARLOS EDUARDO RENOSTO X SUELI BARBOSA DE MELLO FRANCO RENOSTO(SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para manifestação: I - sobre os documentos de fls. 123 a 129; II - sobre o cumprimento da sentença por parte da Caixa Econômica Federal; III - se tem interesse na execução do julgado concernente aos honorários advocatícios.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003387-03.2002.403.6121** (2002.61.21.003387-1) - SYLVIO DE PAULA JUNIOR NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(SP124097 - JOÃO PAULO RIBEIRO LIMA PACHECO CARNEVALI DE OLIVEIRA) X SYLVIO DE PAULA JUNIOR NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a CEF, efetivamente, qual meio foi utilizado para fazer a transferência para a União Federal, conforme petição de fl.248. Após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003830-17.2003.403.6121** (2003.61.21.003830-7) - JOSE RAMOS X CARMELINA RAMOS(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMELINA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação sobre o levantamento de que trata o despacho de fl. 141.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003878-73.2003.403.6121** (2003.61.21.003878-2) - WANDER JOSE MARTINS X ANDREIA GOMES DE ALVARENGA MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDER JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA GOMES DE ALVARENGA MARTINS

Remetam-se os autos ao arquivo como sobrestados pelo prazo de 6(seis) meses conforme requerido pelo autor. Findo o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 2944**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003350-82.2016.403.6121** - SEBASTIAO ANTIGO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015, in verbis: "Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação; (...) 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações." Analisando o feito, verifico que o autor não cumpriu o determinado pelo Juízo às fls. 74 e verso, pois não juntou aos autos cálculos que justifiquem o valor dado à causa. No caso, não há como se apurar se o valor indicado às fls. 76 está correto. Desse modo, concedo o derradeiro prazo de 05(cinco) dias para que o autor apresente os cálculos, sob pena de extinção do presente feito. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004247-13.2016.403.6121** - MARIA JOANNA DE FRANCA X MARCIO APARECIDO ALVES(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância ao princípio da primazia da resolução de mérito e ao disposto nos artigos 10 e 317 do CPC/2015, manifeste-se o autor quanto ao interesse de agir, haja vista que o teto previdenciário na data de concessão do benefício (4.673,75 - novembro/89) era superior ao salário-de-benefício (3.304,91 - fl. 18), de maneira que não houve limitação no valor do benefício a ser reparada. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004609-15.2016.403.6121** - GENTIL SANTOS(SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES E SP158893 - REYNALDO MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 29: Persiste a omissão quanto ao período em que o autor quer ver reconhecido a atividade rural a permitir a concessão do benefício

pleiteado. Tanto na peça inaugural, quanto na petição de fl. 29 há a informação de que o autor tem tempo de atividade rural suficiente para justificar a concessão da aposentadoria (50 anos). Todavia, não há indicação do período em que a atividade ocorreu (mês e ano). O patrono diz que o autor iniciou a atividade rural desde sua "tenra idade", no entanto não explicita o termo inicial e termo final da atividade, a fim de balizar a análise do juízo. Frise-se que tal informação (data de início e de fim da atividade rural) é essencial para a apreciação do pedido. Nesse passo, emende o autor a inicial no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015. Cumprido, tornem-me conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004690-61.2016.403.6121** - JANE PATRICIA SALGADO CESAR(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita. II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de benefício assistencial, atribuindo à causa o valor de R\$ 179.520,00. Na espécie, a parte autora não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter. Assim, para que não paira dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004693-16.2016.403.6121** - JOAO CUSTODIO(SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita. II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observando-se as regras anteriores a Emenda Constitucional nº 20/98 e as regras da lei nº 9.876/99, atribuindo à causa o valor de R\$ 67.858,56. Na espécie, o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter. Assim, para que não paira dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004805-82.2016.403.6121** - JORGE MANHEZ DO NASCIMENTO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva a conversão de sua aposentadoria para especial ou, subsidiariamente a revisão da Renda Mensal Inicial da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 105.916,65. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação. Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no 4º do artigo 334 do CPC/2015. No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida. Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, 4º, inciso I, do

CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória. III - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2946**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000965-64.2016.403.6121** - ISAIAS QUINTINO DE ALCANTARA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.614.874-SC, de 15.09.2016), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando "a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial de mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo". Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo até que sobrevenha nova decisão. Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004794-53.2016.403.6121** - LUCAS DE OLIVEIRA X LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS ATALIBA X LUIZ CLAUDIO BARBOSA X MARCILIO BERNARDO X MARIA AUXILIADORA DA SILVA MARCONDES X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X MARIO LUIZ DA SILVA X MAURILIO TOMAZ X MICHELE MAGALHAES DE SOUZA X MIRIAM APARECIDA ROCHA SEVER X OSVALDO DE OLIVEIRA X PAULO ALVES MONTEIRO X OLIMPIO JOSE ANOCHI X SILVIO FERREIRA CABRAL(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando "a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Cite-se a CEF. Antes, porém, envie os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome do autor "LUCAS DE OLIVEIRA". Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000337-41.2017.403.6121** - ULYSSES FERNANDES ERVILHA(SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.614.874-SC, de 15.09.2016), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando "a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial de mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo". Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Cite-se a CEF. Int.

#### **Expediente Nº 2947**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003176-15.2012.403.6121** - MARIA DO CARMA DOS SANTOS(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DO CARMO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando a concessão do benefício Pensão por Morte, em virtude do óbito de José Carlos Reis dos Santos, ocorrido em 07.08.1992. Sustenta a autora, em síntese, que o falecido teria trabalhado para a empresa CAL - Construtora Araçatuba LTDA até a data de seu óbito, mantendo a qualidade de segurado até esta data. Juntou documentos às fls. 08/22. O pedido de justiça gratuita foi deferido e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 24 e verso). Às fls. 27/43 foi juntada cópia do procedimento administrativo. Foi realizada audiência às fls. 49/52. O réu apresentou contestação às fls. 53/56 impugnando a pleito da autora. Às fls. 70 foi juntado ofício da empresa CAL - Construtora Araçatuba LTDA. Foram apresentadas alegações às fls. 73 e 78/79. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. No caso dos autos, o benefício de pensão por morte formulado administrativamente pelos autores foi indeferido em razão do Sr. José Carlos Reis dos Santos, à época do óbito, não ostentar a qualidade de segurado. De acordo com os documentos juntados pelas partes, observo que Guilherme Martins da Silva desvinculou-se do RGPS em 22/01/1990, não havendo nos autos prova alguma de contribuição após o referido período. A autora sequer juntou cópia da CTPS ou qualquer documento que demonstrasse a qualidade de segurado do falecido na época de seu óbito. Os depoimentos colhidos em audiência em nada foram convincentes em comprovar a situação de empregado do de cujus na data de seu falecimento. Como é cediço, o período de graça

para o segurado desempregado estende-se até 12 meses após a cessação das contribuições, podendo ser acrescido de mais 12 meses, se comprovada a situação por meio do registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Tratando-se de segurado desempregado, que recolheu acima de 120 (cento e vinte) contribuições, o "período de graça" é estendido para 36 meses, contados a partir da cessação da última contribuição (art. 15, II, 1.º e 2.º, da Lei.º 8.213/91). Durante esse prazo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social (3.º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). No caso dos autos, José Carlos Reis dos Santos contribuiu até 22/01/1990, deixando de contribuir por mais de um ano antes da data de seu falecimento 07/08/1992 ocorrendo a perda da qualidade de segurado. Outrossim, no presente caso, também não é possível a incidência do comando inserto no 1.º do artigo 15 da Lei n.º 8213/91, pois, como é sabido, a prorrogação do período de graça para até vinte e quatro meses somente é possível quando o segurado tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupções que acarrete a perda da qualidade de segurado. No presente caso, segundo o documento de fls. 39, o autor possuía somente 49 contribuições. Nesse sentido, colaciono as ementas proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, as quais adoto como razão de decidir, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PENSÃO PRO MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1 - Entre a data do óbito e a cessação do último contrato de trabalho do falecido decorreram um ano e cinco meses sem que tenha vertido qualquer contribuição, situação que acarreta a perda da qualidade de segurado. 2 - A ampliação do período de graça em 12 meses adicionais, prevista no art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, depende do recolhimento ininterrupto de mais de 120 contribuições por parte do segurado, hipótese não comprovada nos autos. 3- Agravo provido. Tutela específica cassada." (TRF/3.ª Região, AC 889823, DJF3 27.10.2003, p. 1038, Rel. Des. Fes. NELSON BERNARDES) grifei III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001809-14.2016.403.6121** - LAURA DOS SANTOS PINTO VAZQUEZ(SP353246 - ANDRE DE SALES DELMONDES) X NAO CONSTA

LAURA DOS SANTOS PINTO VAZQUEZ, qualificada nos autos, requereu a abertura do presente procedimento de OPÇÃO DE NACIONALIDADE, alegando preencher os requisitos legais do artigo 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, com redação dada pelo EC nº 54/2007, requerendo, após as formalidades legais, o reconhecimento da nacionalidade brasileira, com a expedição do competente mandado de averbação da certidão de transcrição de nascimento junto ao Cartório de Registro Civil competente desta cidade de Taubaté. A petição inicial veio acompanhada de documentos de fls. 07/13. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 16, sustentando que não há nos autos documento que revele a filiação, requisito essencial para o reconhecimento do pedido formulado, razão pela qual oficiou pela intimação da requerente a fim de complementar a documentação necessária. Foi determinada a intimação da requerente para trazer aos autos comprovante de sua filiação (fl. 08), bem como de sua residência no Brasil. A tentativa de intimação da requerente foi infrutífera (fls. 21/26). Este o relatório. Fundamento e decido. A Carta Magna de 1988, em seu art. 12, inciso I, alínea "c", com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 54, de 2007, estabelece que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Os documentos trazidos aos autos NÃO comprovam preencher a optante todos os requisitos necessários ao acolhimento do pedido, quais sejam, a filiação e a residência no Brasil. Na tentativa de intimação da requerente, no endereço declarado como de sua residência, a requerente não foi encontrada, tendo Sr. Joaquim Carlos, que se declarou pai da requerente, afirmado que a requerente encontra-se na Dinamarca, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 26. Assim sendo, é de rigor o indeferimento do pedido. Diante do exposto, declaro resolvido o processo e rejeito o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas na forma da lei.

#### **Expediente Nº 2948**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004027-69.2003.403.6121** (2003.61.21.004027-2) - BENEDITO OSNI EBRAM X FRANCISCO DE ASSIS CARMO X VALDIR FERREIRA DA CUNHA X ANA MARIA ZARZUR X SARA MOISES ZARZUR X MARIA HELENA ZARZUR X MARLI ZARZUR NATARANGELLI X ROSA ZARZUR BEVILACQUA MARCONDES - ESPOLIO X AMANDA ZARZUR BEVILACQUA MARCONDES X ALEXANDRE ZARZUR BEVILACQUA MARCONDES X JOSE ANTONIO ZARZUR X APARECIDA ZARZUR X MARIA DAS GRACAS ZARZUR - ESPOLIO X ALINE ZARZUR DE FARIA PEREIRA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP105459E - THIAGO DAMETTO FARIA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002218-10.2004.403.6121** (2004.61.21.002218-3) - SEBASTIAO PEREIRA LIMA X GENNY ROCHA LIMA X PAULO MARTINS TEIXEIRA X JOSE ALMIR TONINI X MARGARETH ROLIM TONINI(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003064-51.2009.403.6121** (2009.61.21.003064-5) - PAULO ROBERTO DATOLA X CATARINA APARECIDA DATOLA (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002423-24.2013.403.6121** - GILMAR ALVES DE FREITAS (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001057-42.2016.403.6121** - ADILSON GERMANO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Compulsando os autos, verifico que foi proferido despacho indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais ou trouxesse aos autos documentos a fim de comprovar o direito a esse benefício. Embora devidamente intimada (certidão de fls. 43 e 55 verso), inclusive com carga dos autos, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 485, I, combinado com o art. 321 e art. 290, todos do CPC/2015. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004367-13.2003.403.6121** (2003.61.21.004367-4) - WILSON DE SOUZA MATTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X WILSON DE SOUZA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face do recebimento do crédito pela parte autora, conforme fixado no título judicial (fls. 101/105) e da manifestação do INSS à fl. 148 pela extinção da execução, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003420-41.2012.403.6121** - BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS a promover a retificação do cálculo da RMI do benefício do autor e o pagamento de diferenças. Às fls. 138/139, o autor requereu a desistência da execução do julgado, por ausência de interesse de agir. Passo a decidir. De acordo com a manifestação do autor, mesmo com o recálculo da RMI nos termos do julgado, não houve alteração da renda mensal, pois o salário de benefício atingiu valor inferior ao salário mínimo. Destarte, não há diferenças a serem adimplidas pelo réu na via judicial, impõe-se, pois, o reconhecimento da inexecutabilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com "dano zero". Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira: "A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur." Diante do exposto, diante da ausência da exigibilidade do título executivo judicial, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 925 e inciso I do artigo 803, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2112**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000234-05.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003963-83.2008.403.6121)

(2008.61.21.003963-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X GONCALO DE CAMPOS FILHO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

DESPACHO DE FLS. 39:

Vistos.

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo embargado, remetam os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos.

Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001222-26.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003573-45.2010.403.6121 ( ) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X JOSE ABELARDO - ESPOLIO X MARIA NEYDE DE ARAUJO CLEMENTE(SP039179 - JOSE DOMINGOS DA SILVA E SP272603 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA E SP303566 - SILVIO RUBEM DO PRADO LEITE FILHO)

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

DESPACHO DE FLS. 31:

Vistos.

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo embargado, remetam os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos.

Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001349-61.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-80.2012.403.6121 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X ADELIA MACHADO DOS SANTOS(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

DESPACHO DE FLS. 23:

Vistos.

Considerando a divergência existente entre os cálculos apresentados pelo exequente nos autos em apenso nº 0001361-80.2012.403.6121, e os apresentados pelo INSS nos presentes embargos, remetam os autos à Contadoria Judicial.

Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001553-08.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-32.2012.403.6121 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X MARCOS BORDIGNON LISSONE(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS)

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

DESPACHO DE FLS. 27:

Vistos.

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo embargado, remetam os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos.

Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002100-19.2013.403.6121** - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEBASTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL "Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000162-04.2004.403.6121** (2004.61.21.000162-3) - BENEDITO SANTOS MOREIRA JUNIOR X CLAUDIA BARBOSA DE MORAIS MOREIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO SANTOS MOREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA BARBOSA DE MORAIS MOREIRA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que não houve manifestação do executado, este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados.

Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se o exequente, para que requeira o que entender de direito.



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003384-04.2009.403.6121** (2009.61.21.003384-1) - BENEDITO DONIZETI BARBOSA(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X BENEDITO DONIZETI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002592-11.2013.403.6121** - ELZA MARIA DE ALMEIDA(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003003-54.2013.403.6121** - HAILTON DE CAMPOS COELHO(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAILTON DE CAMPOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003382-92.2013.403.6121** - TEREZINHA PIRES DOS SANTOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

**1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 4177**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000944-50.2014.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS CATELANI(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES) X SILVIO MANOEL LAPA MIGLIO(SP271330B - FABIO ROBERTO TURNES) X RAFAEL MIGLIO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP271330B - FABIO ROBERTO TURNES)

Despacho proferido em 13 de fevereiro de 2017:

Fls. 437/443. Tendo em vista a proximidade da realização da audiência de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, designada para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 13h00 (horário de Brasília), INTIMEM-SE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a defesa dos réus SILVIO MANOEL LAPA MIGLIO e RAFAEL MIGLIO, para que se manifestem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca da não localização, respectivamente, da testemunha arrolada pela acusação WILSON ALAER BORGES e da testemunha arrolada pela defesa WILSON ROCHA SAMPAIO, indicando novo endereço para intimação das referidas testemunhas, sob pena de preclusão.

A ausência de manifestação no prazo acima assinalado será interpretada como desistência da oitiva da testemunha.

Sobrevindo novos endereços, expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas.

Cumpra-se, com urgência.

Despacho proferido em 20 de fevereiro de 2017:

Fls. 433/433-verso. Considerando que, conforme informado pelo Juízo Deprecado da 8ª Vara Federal Criminal da Subseção de São Paulo, foram expedidos e cumpridos os mandados de intimação para comparecimento dos réus Silvio Manoel Lapa Miglio e Rafael Miglio na audiência designada para o dia 22/02/2017, às 13h00, bem como que este Juízo Deprecante não vê óbice à realização de videoconferência para interrogatório dos réus, OFICIE-SE ao referido Juízo Deprecado, informando que os interrogatórios dos réus Silvio Manoel Lapa Miglio e Rafael Miglio serão feitos por meio de videoconferência com este Juízo Federal de Jales, na data ora designada, conforme despacho proferido por este juízo em 28 de setembro de 2016.

Fls. 453/454. Ademais, consoante verifico da leitura da certidão negativa de intimação da testemunha WILSON ALAER BORGES, encaminhada pelo Juízo Deprecado de São Bernardo do Campo/SP, o endereço informado pela referida testemunha ao Oficial de Justiça Avaliador Federal do aludido Juízo, por meio de contato telefônico, trata-se do mesmo endereço constante da certidão negativa de folha 439/verso, cuja tentativa de intimação foi efetuada pelo Juízo Deprecado de São Paulo/SP.

Desse modo, encaminhe-se cópia de folhas 445/454 ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal da Subseção de São Paulo, a fim de que realize

nova tentativa de intimação da testemunha WILSON ALAER BORGES, ainda que por meio de contato telefônico, a fim de viabilizar seu comparecimento na audiência designada para o dia 22/02/2017, às 13h00, ocasião em que será inquirida.  
CÓPIA deste DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 160/2017-SC-mcp ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal da Subseção de São Paulo (Autos nº 0009564-06.2016.403.6181).  
Fl. 455. Por fim, tendo em vista a ausência de manifestação acerca da atual localização da testemunha WILSON ROCHA SAMPAIO, arrolada pela defesa dos réus Silvio Manoel Lapa Miglio e Rafael Miglio, já advertidos das consequências do silêncio, homologo a desistência da oitiva da referida testemunha.  
Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4791**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001798-70.2016.403.6125 - ANDERSON YUKIO AOYAGI(SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DO PARANA X EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE**

Trata-se de ação proposta por ANDERSON YUKIO AOYAGI em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO PARANÁ e EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual se pretende afastar a cobrança do pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em ação anteriormente ajuizada perante o JEF-Ourinhos (nº 0000506-38.2016.4.03.6323) foi deferida antecipação dos efeitos da tutela para permitir ao autor trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na referida praça de arrecadação.

Naqueles autos, a corré ECONORTE interpôs recurso junto à Turma Recursal, no qual foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento da ação principal, sob o fundamento de que eventual procedência do pedido para afastar a incidência do pedágio passa, necessariamente, pela declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade dos atos normativos que ensejaram a instalação da praça em Jacarezinho, o que afastaria a competência do JEF em razão do disposto no art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01. Assim, foi revogada a tutela concedida e extinto o feito sem resolução do mérito.

Diante disso, ato contínuo, o autor ajuizou novamente a ação, desta vez perante esta 1ª Vara Federal para o processamento do feito.

É o breve relato. Decido.

De início, não vejo dúvida de que a Justiça Federal guarda competência para decidir a presente demanda. Isso porque o pedágio objeto do pedido inicial é cobrado em rodovia federal decorrente de delegação da União Federal em favor do Governo do Paraná. Assim, a natureza da relação jurídica litigiosa é de direito público, decorrente de concessão de serviço público em rodovia federal, havendo claro interesse da União Federal e isso é o que interessa para a fixação da competência jurisdicional na forma do artigo 109 da CF/88.

A anterior ação com mesmo pedido foi proposta perante o JEF local, porém, em sede recursal, entendeu o Juiz da Turma Recursal, pela incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a matéria.

Contudo, com o devido respeito, considerando-se o mérito das ações, a competência para processar esta demanda e promover seu julgamento ao final é do Juizado Especial Federal de Ourinhos, vez que a competência para ações desta natureza tem sido reiteradamente firmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em dezenas de conflitos de competência suscitados por este Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos, de idêntico objeto, sendo julgados procedentes, por unanimidade, e declarando a competência do Juizado Especial Federal, em face do valor da causa.

Cito como exemplo os Conflitos de Competência: nº 0010600-02.2016.4.03.0000 (DJ 10/08/2016), Relator NELTON DOS SANTOS; nº 0010566-27.2016.4.03.0000 (DJ 18/08/2016) e nº 0010587-03.2016.4.03.0000 (DJ 18/08/2016), Relatora CONSUELO YOSHIDA; nº 0010558-50.2016.4.03.0000 (DJ 16/09/2016), Relator ANTÔNIO CEDENHO; nº 0010507-39.2016.4.03.0000 (DJ 16/09/2016), Relator NERY JÚNIOR; nº 0010503-02.2016.4.03.0000 (DJ 17/10/2016), Relator ANDRÉ NABARRETE; e nº 0010596-62.2016.4.03.0000 (DJ 18/08/2016), nº 0010514-31.2016.4.03.0000 (DJ 15/09/2016), nº 0010603-54.2016.4.03.0000 (DJ 15/09/2016), nº 0010508-24.2016.4.03.0000 (DJ 22/09/2016), nº 0010557-65.2016.4.03.0000 (DJ 24/11/2016), Relator JOHONSOM DI SALVO.

Para melhor ilustrar a razão de se decidir nos julgados acima mencionados, veja-se o teor do decisum proferido no Conflito de Competência nº 2016.03.00.008630-1, pela Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 05.07.2016, Diário Eletrônico de 18.07.2016, que abaixo reproduzo:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE DISPENSA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE PEDÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.**

1. Se o autor, em demanda individual de valor inferior a 60 salários mínimos, pede apenas o reconhecimento do direito de não se sujeitar à

cobrança de tarifa de pedágio, a competência para processá-la e julgá-la é do Juizado Especial Federal Cível, devendo ser refutado o argumento de que o autor estaria a pedir a anulação ou o cancelamento de ato administrativo.

Nesse diapasão, também é a decisão prolatada quando do julgamento do Conflito de Competência nº 0010589-70.2016.4.03.0000, Segunda Seção do TRF - 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal Mônica Autran, j. 04.10.2016, Diário Eletrônico de 17.10.2016, a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DESTA E CORTE. SÚMULA 428 DO STJ. AÇÃO INDIVIDUAL DE DISPENSA DE PAGAMENTO DE PEDÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. PRECEDENTES DESTA 2ª SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

1 - Nos termos da Súmula 428 do Superior Tribunal de Justiça, compete a esta E. Corte dirimir o presente conflito negativo de competência entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal Cível.

2 - Busca o autor tão somente o reconhecimento de seu direito individual à dispensa do pagamento de pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias BR 153 e BR 369, localizada no município de Jacarezinho/PR, com fundamento na Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 bem como na sentença judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3.

3 - A questão relativa à desconstituição de ato administrativo não faz parte do pedido formulado pelo autor, que dela tratou apenas de forma incidental, como causa de pedir, de modo que, no caso dos autos, resta afastada a aplicação do art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/01. Precedentes desta Segunda Seção.

4 - Aplicável à hipótese em tela a regra geral prevista no caput do artigo 3º da Lei 10.259/2001, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais em se tratando de causas com valor inferior a sessenta salários mínimos.

5 - Conflito negativo procedente, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP.

Vê-se, portanto, que os julgados acima confirmam os fundamentos desta decisão, ou seja, que nas demandas em que a discussão gira em torno do direito do consumidor, fundada em relação consumerista que tem a concessionária como fornecedora de serviço e o autor como tomador desse serviço, na qualidade de usuário da rodovia, a competência deve ser firmada pelo valor da causa, seja para fixar a competência do JEF, seja da Vara cumulativa.

Por isso, sendo o valor da causa desta demanda inferior a 60 salários mínimos e não se subsumindo a hipótese àquelas excepcionadas pela Lei nº 10.259/01, bem como se considerando os inúmeros julgados declarando competente para o julgamento de demandas idênticas o Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP, devem os presentes autos ser encaminhados àquele Juízo.

Assim, declino da competência para processamento e julgamento desse feito à Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Remetam-se os autos com as baixas necessárias nesta Vara Federal.

Intime-se a parte autora e, oportunamente, cumpra-se.

## **Expediente Nº 4793**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0000105-17.2017.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X HELITON DA SILVA

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0000534-23.2013.403.6125, em que o(a) apenado(a) HELITON DA SILVA foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária em favor da União Federal, no valor de 12 (doze) salários mínimos, sendo um salário mínimo por mês de condenação. Como o apenado tem endereço na cidade de Foz do Iguaçu/PR, cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 2-23), servirão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR, para fins de realização da AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para início da execução da pena de HELITON DA SILVA, RG n. 10.161.953-2 SSP/PR, CPF n. 077.933.389-60, filho de Hélio da Silva e Maria Gessi da Silva, nascido aos 16.04.1989, com endereço na Rua Ricardo Martins Ramos, nº 196, Parque Patriarca, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, telefone (45) 99381365, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta. A pena de prestação pecuniária, no valor de 12 (doze) salários mínimos, em favor da União, deverá ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento n. 14600-5. DEPRECA-SE, ainda, ao mesmo JUÍZO FEDERAL a INTIMAÇÃO de HELITON DA SILVA para apresentar, na audiência a ser designada, cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito, também, por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) n. 090017, gestão 00001 (tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Informe-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogada constituída a Dra. Julmara Luiza Hubner Zampier, OAB/PR nº 31.852. Comunique-se a distribuição destes autos à DPF-Marília e ao IIRGD, como de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000565-87.2006.403.6125** (2006.61.25.000565-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARIULDA RUTE GONCALVES ROSA(SP157391 - ADRIANA CAMILO PICININ E SP143815 - MARCELO PICININ E SP286258 - MARILIA GONCALVES ROSA)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão da fl. 401-402, que fez produzir os efeitos do v. acórdão das fls. 390-392, lance-se o nome da ré MARIULDA RUTE GONÇALVES ROSA no Livro de Rol de Culpados. Comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Expeça-se Guia de Recolhimento remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção

Judiciária. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação da ré. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO da ré MARIULDA RUTE GONÇALVES ROSA, RG n. 8.288-193/SSP/SP, CPF n. 710.059.198-87, filha de José Lourenço Gonçalves e Guiomar Nunes Gonçalves, nascida aos 01.04.1954, com endereço residencial na Av. Coronel Clementino Gonçalves n. 104 ou 157, centro, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 dias, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), junto à Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando-se nesta ação penal, no mesmo prazo fixado, o respectivo pagamento. Com a comprovação do pagamento das custas processuais ou o decurso do prazo concedido ao réu, certifique-se o ocorrido nos autos da Execução Penal a ser distribuída, trasladando-se cópia das peças pertinentes, ou consigne-se essa informação na Guia de Recolhimento, conforme o caso. Após as providências acima e a comprovação do pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000614-31.2006.403.6125** (2006.61.25.000614-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN E SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 385-387, que manteve a condenação do réu ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO, comuniquem-se os órgãos de estatística criminal (IIRGD e DPF) e encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes.

Lance-se o nome do réu no Livro de Rol de Culpados.

Considerando que já tramita perante a VEC de Sorocaba/SP a Execução Penal Provisória n. 7000879-66.2016.8.26.0602, Controle VEC 1053794, encaminhem-se àquele juízo cópia do acórdão de fls. 385-387 e da certidão de trânsito em julgado da fl. 391, por meio mais célere. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO do réu ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO, RG n. 35.200.790/SSP/SP, CPF n. 314.822.158-37, filho de José Laercio Alves Ribeiro e Sandra Maria Alves de Oliveira, nascido aos 30.05.1984, com endereço residencial na Rua Virgílio dos Santos n. 229, Jardim Húngaros, Sorocaba/SP, CEP 18.075-520, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenada, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), no prazo de 15 dias, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), junto à Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando-se nesta ação penal, no mesmo prazo fixado, o respectivo pagamento. Após o pagamento das custas e as demais providências acima, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003926-78.2007.403.6125** (2007.61.25.003926-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X NILSON SUZUKI X MUNEHIRO UCHIDA X EDSON SUZUKI(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ E SP167024E - FLAVIA UMEDA E SP164124E - OTAVIO ARAUJO GUEIROS JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da decisão da fl. 696, que declarou extinta a punibilidade dos réus NILSON SUZUKI e EDSON SUZUKI, comuniquem-se os órgãos de estatística criminal (IIRGD e DPF) e encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes.

Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000245-61.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FERNANDO PAGANELLI GUIDIO(SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES) X JAIRO FERNANDES GUIDIO(SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES)

Certifique a Secretaria deste Juízo Federal o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 280-281, fazendo-se as comunicações pertinentes.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 329-330 e 335-341, que declarou extinta a punibilidade do réu JAIRO FERNANDES GUIDIO, quanto ao delito capitulado no artigo 2º da Lei n. 8.176/91, e do réu FERNANDO PAGANELLI GUIDIO em relação ao delito insculpido no artigo 55 da Lei n. 9.605/98, comuniquem-se os órgãos de estatística criminal (IIRGD e DPF) e encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes.

De igual modo, façam-se as comunicações pertinentes (IIRGD/DPF/TRE) e remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu FERNANDO PAGANELLI GUIDIO quanto ao delito capitulado no artigo 2º da Lei n. 8.176/91.

Lance-se o nome do réu FERNANDO no Livro de Rol de Culpados.

Considerando que já tramita neste Juízo Federal a Execução Penal n. 0001239-16.2016.403.6125, a que se refere a Guia expedida pela superior instância à fl. 343, traslade-se para estes autos cópia da certidão de trânsito em julgado da fl. 391.

Deixo de determinar a intimação do réu FERNANDO para efetuar o pagamento das custas processuais, haja vista que tal providência foi

adotada nos autos da Execução Penal supramencionada.

Após as providências acima, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000548-75.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X GERALDO EVANGELISTA PINHEIRO X JOSE LUIZ DOS SANTOS X SANDRIEUGENIO VICENTE GOMES(PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO)

Em face do requerido pelo juízo deprecado da 8ª Vara Federal de Souza-PB às fls. 825-827, determino que o interrogatório do réu GERALDO EVANGELISTA PINHEIRO seja realizado POR MEIO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA. Designo o dia 06 de julho de 2017, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado o réu acima, por meio de videoconferência. Promova-se a Secretaria a abertura de chamado T.I. para agendamento da audiência na data acima. Comunique-se a presente deliberação ao Juízo deprecado da 8ª Vara Federal de Souza-PB, por meio mais célere, para que providencie a intimação do acusado para comparecimento naquele juízo na data acima designada. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO das defensoras dativas Dra. MARILDA TREGUES SABBATINE, OAB/SP n. 279.359, com endereço na Rua Arlindo Luz n. 896, e Dra. JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA, OAB/SP n. 194.789, com endereço na Avenida Altino Arantes n. 46, Centro, ambos nesta cidade. Cientifique-se o MPF. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000955-47.2012.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADALBERTO GONCALVES DOS SANTOS(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO)

Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado constituído, para que, no prazo de 5 dias, apresente suas alegações finais, na forma de memoriais.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002245-97.2012.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCOS ANTONIO MEDINA GARCIA(SP321973 - MARCELO DAMASCENO E SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN E SP283722 - DANILO SILANI LOPES)

#### **DESPACHO**

##### **MANDADO**

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal.

Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 301-308 lance-se o nome do réu MARCOS ANTONIO MEDINA GARCIA no Livro de Rol de Culpados.

Comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE.

Expeça-se Guia de Recolhimento, remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária.

Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu acima.

Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu MARCOS ANTONIO MEDINA GARCIA, nascido aos 23.01.1980, RG n. 40.051.336-5/SSP/SP, CPF n. 284.466.368-08, com endereço na Rua Moacir Cassiolato n. 552, Parque Minas Gerais, Ourinhos/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 dias, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando-se nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento.

Com a comprovação do pagamento das custas processuais ou o decurso do prazo concedido ao réu, certifique-se o ocorrido nos autos da Execução Penal a ser distribuída, trasladando-se cópia das peças pertinentes, ou consigne-se essa informação na Guia de Recolhimento a ser expedida, conforme o caso.

Após as providências acima e a comprovação do pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Se o réu não comprovar o pagamento das custas processuais, voltem-me conclusos.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000054-11.2014.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RONALDO RIBEIRO PEDRO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Considerando que este magistrado se deu por suspeito, conforme decisão de fl. 149, aguarde-se o retorno da MM. Juíza Federal titular desta 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, que se encontra em gozo de férias, para análise dos embargos de declaração, visto que não há prejuízo às partes, pois os autos encontram-se aguardando audiência designada para o dia 08/05/2017.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000247-26.2014.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MILTON BARBIERI ZAGATTI(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS)

No presente feito, apesar das diversas diligências realizadas por este Juízo Federal, ainda não foi possível realizar a citação pessoal do réu MILTON BARBIEIR ZAGATTI em razão de sua não localização nos endereços consignados nos autos.

Instado o órgão ministerial pugnou pela intimação do advogado Dr. LAERTES DE MACEDO TORRENS, OAB/SP n. 18.450, que acompanhou o réu em seu interrogatório realizado na fase policial, conforme fls. 62-63 dos autos n. 0000403-14.2014.403.6125, apensados a este feito, para que o referido defensor informe nos autos se ele continua a defender os interesses do acusado e, me sendo o caso, que informe o atual endereço do réu a fim de que ele seja citado pessoalmente.

Pugnou, ainda, o "parquet" que, na hipótese de restar frustrada a intimação do mencionado advogado, que seja decretada a prisão preventiva do réu.

Ante o exposto, considerando as exaustivas diligências já realizadas, defiro o pedido ministerial e determino a intimação do referido advogado, Dr. LAERTES DE MACEDO TORRENS, OAB/SP n. 18.450, via publicação em Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP, para que se manifeste na forma acima, no prazo de 10 dias.

Após a manifestação do defensor ou o decurso do prazo a ele concedido, voltem-me conclusos para deliberar sobre o pedido de prisão preventiva do réu.

Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000539-11.2014.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VALDISIO MALAFAIA DE CARVALHO(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES E BA022008 - MARCOS GEAN ALECRIM MACHADO)

É entendimento deste Juízo que o interrogatório é a oportunidade apropriada para que o acusado promova sua autodefesa no processo, manifestando-se diretamente perante a pessoa do juiz que irá julgar o feito a respeito de sua versão dos fatos pelos quais está sendo processado, bem como sobre as provas produzidas no processo. Porém, neste caso, há que se reconhecer que, de fato, o réu mora em cidade bastante distante da sede deste Juízo Federal. Ante o exposto, defiro o pedido da fl. 662 para realização de seu interrogatório por meio de Carta Precatória. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CENTRAL/BA, com o prazo de 90 dias, para REALIZAÇÃO do INTERROGATÓRIO do réu VALDISIO MALAFAIA DE CARVALHO, RG n. 03492934-73, filho de Aldísio Moraes de Carvalho e Dalva Malafáia de Carvalho, nascido aos 25.05.1970, natural de Feira de Santana-BA, com endereço na Francisco Ferreira dos Santos n. 73, ou na Rua Princesa Isabel n. 48, ambos no Centro, Central/BA, em audiência a ser designada pelo Juízo deprecado, devendo o réu ser advertido que em caso de não comparecimento à audiência a ser designada, o processo terá regular prosseguimento sem o interrogatório do acusado (anexar cópia das fls. 7-8, 10-14, 17-24, 267-268, 270-271, 286 e 296-298). Informa-se ao Juízo deprecado que o réu tem como advogado constituído o Dr. WILSON DE CAMARGO FERNANDES, OAB/SP n. 79.466. Em consequência, cancele-se da pauta a audiência de interrogatório designada para ocorrer neste Juízo Federal (fl. 659). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000919-63.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ADRIANE APARECIDA BERTOLDO(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)

Às fls. 75-77 foi apresentado pela acusação o ADITAMENTO à denúncia das fls. 48-49 em que MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ADRIANE APARECIDA BERTOLDO pela prática, em tese, do delito capitulado no art. 334-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 399/68. Extraí-se da análise dos autos de inquérito policial, bem como do relatório fático e remissivo probatório que realiza o Ministério Público Federal, que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse de processual/punibilidade concreta). Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade, não merecendo, pois, rejeição liminar, nos moldes preconizados pelo artigo 395 e incisos do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08. Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasarem o pertinente juízo de prelibação para deflagrar o processo penal, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA formulado em face da acusada ADRIANE APARECIDA BERTOLDO, pelo delito a ela imputado. Ante o exposto, extraíam-se cópias do presente despacho (juntamente com cópia do aditamento à denúncia da fl. 75-77) com a finalidade de que sejam utilizadas como MANDADO para CITAÇÃO da ré ADRIANE APARECIDA BERTOLDO, portadora da Carteira de Identidade RG n. 23.348.811-X/SSP/SP e CPF n. 161.989.208-10, nascido aos 29.07.1973, filha de Luiz Bertoldo e Aparecida Pereira Bertoldo, com endereço na Rua Etelvina Gonçalves Pena, n. 157, Jardim Tropical, Ourinhos/SP, a fim de que ela responda à acusação formulada pelo Ministério Público Federal no ADITAMENTO DA FL. 75-77 (a ré já foi citada dos termos da denúncia das fls. 48-49), por escrito, no prazo de 10 dias, conforme o disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias preferencialmente sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Deverá a acusada, na ocasião em que for citada, ser advertida e notificada de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta, haverá nomeação de advogado dativo para essa finalidade (artigo 396-A, 2º, do CPP). Após a juntada da resposta, voltem-me conclusos para deliberar sobre a designação de audiência de instrução e julgamento, ficando, por ora, suspensa a deliberação de fls. 69-70. Cientifique-se o MPF. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001392-49.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X EVERTON DANTAS MAIA(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA)

Fls. 148-167: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular



processamento quanto ao réu. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) na resposta escrita apresentada, notadamente quanto à inexistência do crime ou atipicidade da conduta, demandam dilação probatória e serão apreciadas por este Juízo Federal, oportunamente, sob o crivo do contraditório.

Ressalvo, no entanto, desde já, que é entendimento deste Juízo Federal que o crime de descaminho não é um crime estritamente tributário. Ele se reveste, também, de natureza aduaneira.

Além disso, não cabe a aplicação do princípio da bagatela ou insignificância ao caso, porquanto a estimativa de tributos sonegados ultrapassa, em muito, o patamar de R\$ 20.000,00 acolhido pela jurisprudência das cortes superiores, como bem salientou o órgão ministerial às fls. 170-171.

Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.

Considerando as anotações consignadas na certidão das fls. 132-133, solicite-se ao Juízo Federal de Jacarezinho/PR que encaminhe a este Juízo certidão de distribuição criminal em nome do réu.

Com a vinda da certidão acima, antes de dar início à instrução processual, diante do silêncio do órgão ministerial na manifestação das fls. 170-171 quanto a eventual proposta de suspensão processual, retornem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem-me conclusos.

Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001473-95.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ALINE MARTINEZ DE ASSIS(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Fls. 58-69: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadra(m)-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. As alegações trazidas pela(s) acusada(s) na resposta escrita apresentada, notadamente no que se refere à aplicação de causas de diminuição da pena, erro de proibição e arrependimento posterior, demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Quanto ao envolvimento de André Luis Coutinho de Assis na prática do delito, considerando que ele não figura como denunciado no feito e que os apontamentos consignados na resposta escrita não trazem nenhuma prova razoável de seu envolvimento, por ora indefiro a expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente as filmagens dos saques realizados na conta da ré. Quanto às datas e horários dos saques, trata-se de providência que a própria parte pode trazer para os autos. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente a ré e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 02 de maio de 2017, às 16h45m, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório da ré. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO PESSOAL das pessoas abaixo: I. da ré ALINE MARTINEZ DE ASSIS, nascida aos 25.02.1981, filha de Adroaldo Martinez e Suely Carvalho Martinez, RG n. 30.993.749-8/SSP/SP, CPF n. 289.102.688-83, com endereço residencial na Rua Hermínia Jesus Madeira nº 157, bairro Jardim Estoril e endereço comercial na Rua Cambará, nº 1351, bairro Vila São José, para que compareça neste Juízo Federal na audiência acima, sob pena de decretação de sua revelia, ocasião em que também será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia; II. da testemunha ANDRE LUIS COUTINHO DE ASSIS, portador do RG nº 40791084/SSP/SP, CPF nº 307.618.458-08 com endereço na Rua Silvio Correa da Silva, nº 370, bairro Nova Ourinhos em Ourinhos/SP, para que compareça neste Juízo Federal na audiência acima, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, a fim de prestar declarações na condição de testemunha arrolada pela acusação; III. da testemunha SUELY CARVALHO MARTINEZ, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG 9.391.756-9/SSP/SP e do CPF 004.743.868-13, residente e domiciliada na cidade de Ourinhos-SP, na Rua Hermínia Jesus Madeira, nº 157, Jardim Estoril, para que compareça neste Juízo Federal na audiência acima, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, a fim de prestar declarações na condição de testemunha arrolada pela defesa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-45.2017.4.03.6127

AUTOR: MARIA APARECIDA DE PINTOR CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: ZILTON JOSE DE OLIVEIRA - MG122238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 16.866,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais.

Isso posto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-53.2017.4.03.6127

AUTOR: REGINA MARIA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO JULIO RIBEIRO - SP363511, DONIZETE APARECIDO RODRIGUES - SP184638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais.

Isso posto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de fevereiro de 2017.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-30.2017.4.03.6127

AUTOR: BETHEL IARA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DA SILVA PINTO - MG115544

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por pessoa física, domiciliada em Machado-MG, em face da União Federal e da Junta Comercial do Estado de São Paulo objetivando receber indenização por dano moral.

Decido.

Como relatado, a parte autora reside em Machado-MG, como declinado na inicial, cidade mineira que não se encontra sob a jurisdição desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP (Provimento 230, de 18.10.2002 do Conselho da Justiça Federal), impondo-se a extinção do feito.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-16.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BASEIO, KAREN BASEIO GHANDOUR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os comprovantes dos recolhimentos das despesas processuais e de diligências do Sr. Oficial de Justiça (referentes aos atos a serem praticados no juízo deprecado), para que este juízo possa instruir devidamente as cartas precatórias a serem expedidas (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 827 e seguintes do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 16 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-98.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MAIARA DE CARVALHO PAZZOTTI  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a propositura da presente ação, tendo em conta os processos apontados na certidão de prevenção anexada aos presentes autos (ID 601358).

Sem prejuízo, deverá no mesmo prazo trazer aos autos os comprovantes dos recolhimentos das despesas processuais e de diligências do Sr. Oficial de Justiça (referentes aos atos a serem praticados no juízo deprecado), para que este juízo possa instruir devidamente as cartas precatórias a serem expedidas, se o caso (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumpridas as determinações supra, tomem-se conclusos.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 16 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-31.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BASEIO, KAREN BASEIO GHANDOUR  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os comprovantes dos recolhimentos das despesas processuais e de diligências do Sr. Oficial de Justiça (referentes aos atos a serem praticados no juízo deprecado), para que este juízo possa instruir devidamente as cartas precatórias a serem expedidas (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 827 e seguintes do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 16 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-83.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: NOVART INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - EPP, BENEDITA APARECIDA STRINGUETTI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os comprovantes dos recolhimentos das despesas processuais e de diligências do Sr. Oficial de Justiça (referentes aos atos a serem praticados no juízo deprecado), para que este juízo possa instruir devidamente as cartas precatórias a serem expedidas (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 827 e seguintes do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 16 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-68.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: BEE HAPPY COMERCIO DE BRINQUEDOS E ELETRONICOS LTDA - ME, IVONETE DELALLANA DE GODOI, SIMONE DE GODOI BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a propositura da presente ação, tendo em conta os processos apontados na certidão de prevenção anexada aos presentes autos (ID 601538).

Sem prejuízo, deverá no mesmo prazo trazer aos autos os comprovantes dos recolhimentos das despesas processuais e de diligências do Sr. Oficial de Justiça (referentes aos atos a serem praticados no juízo deprecado), para que este juízo possa instruir devidamente as cartas precatórias a serem expedidas, se o caso (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumpridas as determinações supra, tomem-me conclusos.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 16 de fevereiro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000015-15.2017.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS - ME, ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal objetivando retomar os bens descritos na inicial.

### Decido.

Não obstante a alegação de que o título encontra-se vencido, acompanhada da notificação extrajudicial para regularização do débito, tenho que, diante da gravidade da perda do bem, mister se faz a oitiva da parte contrária, inclusive para que esta comprove a este juízo eventual quitação das alegadas pendências.

Cite-se e intemem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 17 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000012-60.2017.4.03.6127

REQUERENTE: KLEBER APORTA, LOTERIA DA FE DE ITAPIRA LTDA - ME, WORLD DIGITALIZACAO E FOTOCOPIAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606

Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606

Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Inicialmente, remetam-se os autos para a Seção de Distribuição, para a retificação da classe judicial, cadastrada equivocadamente.

Após, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores promovam a regularização da petição inicial, notadamente trazendo aos autos:

a) procurações recentes referentes a todos os autores, bem como documento hábil a comprovar a qualidade dos representantes no caso das pessoas jurídicas;

b) comprovante de recolhimento da guia de custas processuais.

Cumpridas as determinações supra, tomem-se conclusos.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de fevereiro de 2017.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8991**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002149-57.2004.403.6127** (2004.61.27.002149-3) - SEBASTIAO VITOR DE PAULA X SEBASTIAO VITOR DE PAULA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Reconsidero a decisão de fl.321 para determinar que o patrono do exequente providencie a juntada aos autos de procuração com poderes específicos para a presente fase processual.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido.

Com a notícia do pagamento, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2219**

**USUCAPIAO**

**0001367-31.2015.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000632-95.2015.403.6138 ( )) - DIVINO REIS DA SILVA X ROSEMAR DE REZENDE SILVA(SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALAN CORREA DABOIT(SP285402 - FABIO ALVES FERREIRA)

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Considerando a informação prestada pela Serventia, com vistas a acomodar a pauta de audiências em conciliação à agenda da Subseção de São José do Rio Preto/SP, REDESIGNO a audiência anteriormente agendada às fls. 1022 para o dia 04 DE MAIO DE 2017, ÀS 15 HORAS E 30 MINUTOS, neste Juízo Federal. Na oportunidade será efetuada a colheita de depoimento pessoal dos autores, a oitiva das testemunhas já arroladas às fls. 07 pelo autor e a oitiva das testemunhas do Juízo, sendo que a oitiva de ELIANA CRISTINA TERRUGGI será realizada através do sistema de videoconferência, nos termos já determinados na decisão de fls. 112/114. Saliento que, nos termos já decididos, ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência,

independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. No mais, cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário quanto à intimação das testemunhas do Juízo e a intimação pessoal da parte autora. As demais partes devem ser intimadas por publicação, através da imprensa oficial. Por fim, considerando a manifestação do Parquet Federal de fls. 161/164, reiterada às fls. 1024 e considerando que ausentes as hipóteses previstas no artigo 178 do CPC/2015, desnecessária a sua intervenção no feito. Anote-se. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2436**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000939-09.2016.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS CAVALCANTE DA CONCEICAO(SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 173/178), por unanimidade, negar provimento à apelação do réu MARCOS CAVALCANTE DA CONCEIÇÃO para fixar a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento de 13 (treze) dias-multa, à proporção de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária., expeça-se ofício para aditamento da Guia de Execução (folhas 136-137), ao Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM da 1ª RAJ de São Paulo/SP, onde tramita o processo de execução do réu em tela, com cópia do acórdão de folhas 173/178, da certidão de trânsito em julgado às folhas 183, bem como, cópia da sentença e da presente decisão. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: MARCOS CAVALCANTE DA CONCEIÇÃO - CONDENADO. 4. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 5. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. 6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. 7. Após, remetam-se o presente feito ao arquivo, conjuntamente com os autos de prisão em flagrante e de autos de liberdade provisória a ele apensados. Mauá, 15 de fevereiro de 2017.

#### **Expediente Nº 2437**

##### **CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR**

**0000723-48.2016.403.6140 - FLORISVALDO FIER(PR030819 - JULIANA LEITE FERREIRA CABRAL) X VIVIANE BIANCHI LAUER**

Trata-se de queixa-crime oferecida aos 18.12.2015 (p. 4) por Florisvaldo Fier, ex-deputado federal conhecido como Dr. Rosinha, em face de Viviane Bianchi Lauer, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 138, 139, 140, todos combinados com o artigo 141, II e IV, do Código Penal. Vieram os autos conclusos. Decido. Designo para o dia 06 de março de 2017, às 16h, audiência de tentativa de reconciliação, consoante previsto no artigo 520 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário para intimação do querelante e da querelada, para que compareçam à audiência acima, oportunidade em que serão ouvidos separadamente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Mauá, 30 de janeiro de 2017.

#### **Expediente Nº 2438**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001752-36.2016.403.6140 - BR - COMERCIO E SERVICOS DE BLINDAGEM E BLINDADOS LTDA - ME(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Folha 73: A demandada manifestou expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse

sentido, inclusive para fins de escoreta elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Assim sendo, resta prejudicada a realização da audiência já designada (pp. 64-65). Dê-se baixa na pauta. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Tendo em vista que a controvérsia diz respeito à relação de consumo, considerando a alegação da parte autora no sentido de que a própria demandada reconheceu a possibilidade de fraude na transação, e, ainda, que a autora comprovou a quitação das oito parcelas relativas ao débito impugnado pela CEF, inverte o ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90), determinando que a CEF apresente toda a documentação que possua sobre o assunto, no prazo da contestação, que iniciará a fluir desta data. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Mauá, 21 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-57.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: IZABEL TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a).

Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade.

- a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação do bem indicado na petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s).
- b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 231 e 915 do CPC.
- c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.
- d. Não encontrado o executado, o senhor oficial de justiça deverá arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo de acordo com o art. 830, parágrafo 1º, do CPC.

Eventual audiência de conciliação será designada, caso haja manifestação expressa do executado nesse sentido.

**Cumpra-se. Int.**

Mauá, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-05.2017.4.03.6140

AUTOR: JOSE LUIZ VIOLA

## DECISÃO

**José Luiz Viola** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a anulação de débito previdenciário apurado pela autarquia, no montante de R\$ 51.730,32, fundado em indícios de irregularidade no recebimento concomitante dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/102.581.998-2) e de auxílio-acidente suplementar (NB 95/078.799.728-5) no período compreendido entre 01.08.2011 a 31.07.2016. Outrossim, pretendeu o pagamento de indenização por danos morais. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 612784, 612793, 612828, 612838 e 612843).

Vieram os autos conclusos.

### É o breve relato.

### Decido.

Determino a juntada dos extratos de andamento processual relativos aos processos indicados no termo de prevenção, bem como dos sistemas CNIS, DATAPREV e HISCREWEB, anexos.

Diante do teor das sentenças proferidas nos feitos indicados no termo de prevenção, não se verifica a ocorrência de coisa julgada ou litispendência.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo de apuração de irregularidades pelo INSS, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ‘ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual’. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerita elaboração da petição inicial” – foi grifado e colocado em negrito.

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

O INSS constatou o recebimento simultâneo de benefícios que não são passíveis de acumulação.

Tal fato, evidentemente, não pode ser imputado ao segurado, tratando-se de erro administrativo.

Nesse passo, deve ser dito que a obrigação de devolução de valores recebidos por força de decisão administrativa, considerando-se o caráter alimentar inerente aos benefícios pagos pelo INSS, só é legal quando for constatada má-fé por parte do beneficiário.

Noutras palavras, somente se houver a presença de alguma ilegalidade ou fraude perpetrada pelo beneficiário, a cobrança será considerada legítima. Nesse sentido:



“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PAGAMENTO. REVISÃO. ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DA PARTE AUTORA, NO PERCEBIMENTO DAS PARCELAS. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CESSAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES JÁ DESCONTADOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- A parte autora recebe "aposentadoria por tempo de serviço/contribuição" (deferida em 04/06/1998, sob NB 109.881.953-0, calculados 25 anos e 07 dias de labor, fls. 123 e 127).

- Em virtude de constatação de "erro administrativo" praticado, o INSS teria recalculado a RMI do benefício, reduzindo-a, e passando a realizar desconto mensal sobre o valor da benesse.

- É bastante a jurisprudência de que não se afigura factível a devolução de valores que possuam natureza alimentar, percebidos de boa-fé pela parte beneficiária.

- Deve a Autarquia Previdenciária abster-se de efetuar os descontos no benefício em manutenção e a promover a restituição dos valores já deduzidos, de forma simples.

- Apelação da parte autora provida”.

(TRF da 3ª Região, AC 1.730.798, Autos n. 0012284-74.2012.4.03.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. David Dantas, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 11.07.2016)

Destaco também que a Súmula n. 34 da Advocacia-Geral da União, aplicável “*mutatis mutandis*”, explicita que: “*não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública*”.

Desse modo, não tendo sido constatada a existência de dolo na conduta do autor, **mas sim de erro da Administração**, é forçoso concluir ser indevida a cobrança dos valores pretendida pela Autarquia Previdenciária.

Desse modo, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, a fim de que seja suspensa a cobrança dos valores que teriam sido recebidos indevidamente pelo segurado. **Expeça-se ofício para a AADJ, com urgência**, para cumprimento do decidido no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

**Intimem-se.**

Mauá, 16 de fevereiro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2348**

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**000019-14.2011.403.6139 - ELZA DE LIMA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, dê-se vista ao autor para que requeira o que entender de direito.

Silente o demandante, remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004813-78.2011.403.6139** - TEREZINHA DA SILVA FERNANDES X LUANA RODRIGUES FERNANDES X JESSICA RODRIGUES FERNANDES X GLAUCILENE RODRIGUES FERNANDES SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010662-31.2011.403.6139** - NICOLAU DA SILVA CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inexistência de certidão de óbito juntada aos autos, oficie-se o Cartório de Registro Civil de Buri/SP para que forneça o mencionado documento no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, oficie-se, também, o Asilo São Vicente de Paula localizado em Buri/SP (informações de fl. 259) para que indique se existem maiores informações acerca da irmã do autor falecido, Cornélia, como seu nome completo, seu telefone ou outro dado que possa facilitar sua localização.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010686-59.2011.403.6139** - LAURI RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012048-96.2011.403.6139** - ZILDA RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012441-21.2011.403.6139** - JOSE CUSTODIO PEDROSO FILHO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012622-22.2011.403.6139** - OTACILIO OLIVEIRA LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000007-63.2012.403.6139** - MARIANE MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002303-58.2012.403.6139** - ORLANDO ALVES RIBEIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 17/09/2015, deixando companheira e um filho menor de 21 anos.

Assim, defiro a gratuidade de justiça e a habilitação de:

a) Conceição de Souza (fls. 128/131), companheira do autor falecido;

b) Ednaldo da Silva Ribeiro (fls. 136/139), filho do de cujus.

Tudo conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados em substituição à parte autora.

Sem prejuízo, diante da concordância do INSS (fl. 152) com os cálculos de fls. 149/150, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intuem-se os beneficiários para ciência.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Cumpra-se. Intuem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002700-20.2012.403.6139** - IDA ESTER DO AMARAL(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 148/149: desentranhe-se a peça de fls. 126/136 entranhando-a nos autos 0000146-78.2013.403.6139, juntando, ainda, cópia deste despacho.

No mais, ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora (fls. 137/147), abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002992-05.2012.403.6139** - JOAQUIM OLIMPIO PEREIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003039-76.2012.403.6139** - JOAO BATISTA DOS SANTOS X FLORIZA LISBOA DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003200-86.2012.403.6139** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP197054 - DHALANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art.

1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003219-92.2012.403.6139** - PEDRO FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: PEDRO FERREIRA, residente na Rua Celso Magalhães de Araújo, nº 66, Vila Cimentolândia, Itapeva/SP.

Diante da inércia da parte autora, intime-se pessoalmente servindo o presente de mandado, a fim de cumprir o despacho de fl. 76 (apresentar resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC).

Ressalte-se à parte autora que não obstante o impulso oficial caiba ao Juízo, compete às partes cumprir as determinações dentro do prazo estipulado, a fim de contribuir com a economia e celeridade processual.

Nesse sentido, a parte autora deve compreender que uma vez ajuizada a ação, deve comprometer-se a atuar com lealdade e boa-fé, bem como cumprir com as determinações judiciais, abstendo-se de criar embaraços, sob pena de responder por eventual dano processual causado, bem como não ter apreciada a tutela jurisdicional que almeja. Tais condutas são deveres das partes, positivadas no Art. 77 do CPC/15.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000052-33.2013.403.6139** - JURANDIR RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI E SP373078 - PÂMILLA VANESSA DA SILVA SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE

AUTOR: JURANDIR RODRIGUES DE SIQUEIRA, CPF 793.687.198-53, residente à Rua João Martins Melo Primo, nº 82, Bairro Cecap II - Itapeva/SP.

TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, Rua Clarice Lopes Machado, 69, Jardim Nova Itapeva, Itapeva/SP; 2 - ARIIVALDO CELESTINO CAVALCANTE, Rua Professor Antônio Felipe, 390, Fundo 01 - Itapeva/SP.

Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 144), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/11/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000101-74.2013.403.6139** - ADRIANA MARTINS CAMARGO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 485, parágrafo 6º, CPC.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000566-83.2013.403.6139** - JOAO PEDRO DA ROSA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000643-92.2013.403.6139** - RUBENS DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000783-29.2013.403.6139** - SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000785-96.2013.403.6139** - MERENTINA SANTANA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000805-87.2013.403.6139** - PEDRO FOGAA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos dos pretensos sucessores juntados às fls. 80/95 não comprovam relação de parentesco com o autor falecido, tendo em vista que só consta o nome da mãe.

Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que juntem aos autos comprovação documental do alegado, sob pena de indeferimento da sucessão.

Com a juntada, dê-se nova vista ao INSS.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000994-65.2013.403.6139** - LUCIMARA OLIVEIRA DE BARROS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001081-21.2013.403.6139** - LIVINA FERNANDES DA SILVA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001087-28.2013.403.6139** - APARECIDA CLEUSA TOME(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001213-78.2013.403.6139** - LEONINA DOS SANTOS ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001576-65.2013.403.6139** - VANILDA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP315849 - DANIELLE BIMBATI DE MOURA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001724-76.2013.403.6139** - LAURA MARIA DA CONCEICAO X SHIRLEY MARIA PAES BLANCO X ONEIDE MARIA PAES TRINDADE X LOURDES MARIA PAES COLTRO X ODILA MARIA PAES DO NASCIMENTO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTORAS: ONEIDE MARIA PAES TRINDADE, LOURDES MARIA PAES COLTRO, ODILA MARIA PAES DO NASCIMENTO e SHIRLEY MARIA PAES BLANCO, esta residente na Rua Benedito de Almeida Barros, 243, CDHU, Taquarivaí/SP.

Diante da inércia da parte autora, intime-se pessoalmente servindo o presente de mandado, a fim de cumprir o despacho de fl. 74 (apresentar cópia do processo administrativo), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC).

Ressalte-se à parte autora que não obstante o impulso oficial caiba ao Juízo, compete às partes cumprir as determinações dentro do prazo estipulado, a fim de contribuir com a economia e celeridade processual.

Nesse sentido, a parte autora deve compreender que uma vez ajuizada a ação, deve comprometer-se a atuar com lealdade e boa-fé, bem como cumprir com as determinações judiciais, abstendo-se de criar embaraços, sob pena de responder por eventual dano processual causado, bem como não ter apreciada a tutela jurisdicional que almeja. Tais condutas são deveres das partes, positivadas no Art. 77 do CPC/15.  
Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001871-05.2013.403.6139** - CLEUSA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS e, após, ao MPF.

Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001745-18.2014.403.6139** - RAFAELA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA X IVANETE RODRIGUES DA COSTA OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS e, após, ao MPF.

Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002130-63.2014.403.6139** - CRISTIANA APARECIDA BORGES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002209-42.2014.403.6139** - ELIANA DE PAULA LIMA DOS SANTOS FILADELFO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002244-02.2014.403.6139** - PAULO ROBERTO MENDES MARTINS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002245-84.2014.403.6139** - MARIA DAS GRACAS MACIEL(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003121-39.2014.403.6139** - ABEL EUSEBIO FERREIRA X APARECIDA SEBASTIANA PAULINA FERREIRA(SP091698 - PAULO ROBERTO ARRUDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Intime-se o advogado da parte autora para que informe, em 05 dias, o endereço correto da parte, sob pena de configurar abandono do processo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC).

Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC/15, art. 274, parágrafo único).

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000424-11.2015.403.6139** - APARECIDA OLIVEIRA RAMOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS e, após, ao MPF.

Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000568-82.2015.403.6139** - JOSE APARICIO LEITE VERNEQUE(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as informações prestadas pelo INSS às fls. 140/142, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002057-91.2014.403.6139** - SANDRA GONCALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002886-72.2014.403.6139** - SILMARA DA SILVA LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/63: Indefiro a juntada de novo rol de testemunhas pela parte autora, tendo em vista que já foi apresentado à fl. 49, atraindo a preclusão consumativa.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000610-73.2011.403.6139** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BRANCO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida à fl. 202, bem como o ofício de fl. 210, deverá o advogado da parte autora depositar o importe de 30% do valor informado (R\$ 5.469,68), corrigido a partir de 25/08/2009 até a data do efetivo pagamento pela TR, acrescida de juros de 0,5% ao mês.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte comprove documentalmente nos autos.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012333-89.2011.403.6139** - ERICA FERNANDA FRANK SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ERICA FERNANDA FRANK SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/107: Observa-se que embora o documento de identidade da autora (fl. 07) esteja grafado tal qual seu CPF (fl. 107) - ERICA FERNANDA FRANK - há certidão de casamento posterior (fl. 08), que indica a alteração do nome para ERICA FERNANDA FRANK SILVA.

Por tal motivo, a parte autora deverá apresentar certidão de casamento atualizada com a averbação de divórcio, se for o caso; ou regularizar seus documentos pessoais de acordo com a nova denominação após o matrimônio.

Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de rearquivamento dos autos.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000476-41.2014.403.6139** - GABRIEL MENDES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X CRISTINA MENDES PELIK X CRISTINA MENDES PELIK(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X GABRIEL MENDES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão "INCAPAZ" junto ao nome da autora em que consta.

Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 131/132.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000366-08.2015.403.6139** - TEREZA DE JESUS SILVANA DE ALMEIDA X ANTONIO MARCELINO DE ALMEIDA MESQUITA X ANTONIO MAYCON DE ALMEIDA MESQUITA X TEREZA DE JESUS SILVANA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR)

Considerando a manifestação do INSS de fl. 134/vº, remetam-se os autos à contadoria para individualização dos valores devidos às partes, observando-se os cálculos de fls. 110/112.

Cumpra-se. Intime-se.

**Expediente Nº 2363**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001522-94.2016.403.6139** - IZAUL LOPES DOS SANTOS(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2017 592/927



## DO INSS EM ITAPEVA - SP

Trata-se de mandado de segurança manejado por IZAUL LOPES DOS SANTOS, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EM ITAPEVA/SP. Requer o impetrante a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social e independentemente de agendamento, formulários, senhas e quantidades, os requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária. Alega o impetrante que vem sendo impedido de exercer livremente a advocacia na Agência da Previdência Social desta cidade, eis que não consegue protocolizar pedidos administrativos, retirar os processos em carga, ter vista dos autos e realizar nenhum outro ato necessário para exercer a advocacia de forma livre e independente. Sustenta que as Agências da Previdência Social em São Paulo exigem dos advogados o prévio agendamento para o protocolo de requerimentos administrativos, bem como para a prática de qualquer outro ato. Aduz que mesmo o protocolo dos pedidos demora meses para ocorrer; e que na data agendada para o atendimento é necessário aguardar por horas em uma fila. Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da conduta da autoridade impetrada, pois impede o exercício profissional da impetrante, contrariando o artigo 133 e o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e viola as garantias previstas no artigo 7º, incisos XIII e XV, da Lei nº 8.906/94. No mérito, requer a confirmação da medida liminar concedida. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/12. À fl. 15, foi determinada a emenda à petição inicial. O impetrante apresentou emenda à petição inicial às fls. 17/26; e apresentou documentos às fls. 27/40. Às fls. 41/44vº., foi proferida decisão, que recebeu a emenda à petição inicial e indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 47/48, foi juntado o mandado positivo de notificação da autoridade impetrada. Às fls. 49/57, o impetrante comprovou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento, com vistas à reforma da decisão que indeferiu o pedido de liminar. É o relatório. Fundamento e decido. Em razão de me filiar a posicionamento diverso do adotado às fls. 41/44, procedo à reforma da decisão, com fulcro no art. 1.018, 1º, do CPC, e nos termos que passo a fundamentar. Está demonstrada nos autos a probabilidade do direito do impetrante, de que o tratamento dispensado aos advogados pela autoridade impetrada na Agência da Previdência Social desta cidade inviabiliza o exercício livre e efetivo da advocacia. Com efeito, não se justifica a aplicação aos advogados das mesmas regras de atendimento ao usuário comum. Os procedimentos adotados para racionalizar o atendimento aos usuários não podem ser aplicados aos advogados, se significarem embaraço à atuação profissional. E isto não significa atribuição de privilégio ao advogado: trata-se, efetivamente, de respeito às suas prerrogativas, conforme dispõe o art. 7º da lei 8.906/1994: "Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional; (...) VI - ingressar livremente; (...) c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado; (...) XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais (...)" A Constituição Federal estabelece ainda que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (art. 5º, XIII) - sendo, ilícitos, portanto, os atos administrativos que obstaculizem o livre exercício profissional pelo impetrante. Ademais, tendo em vista a complexidade dos processos administrativos previdenciários e assistenciais, é recomendável que o administrado seja assistido por advogado. O pedido deduzido diretamente pelo segurado/beneficiário tem chances muito maiores de ser indeferido, pois, em razão da falta de conhecimento técnico, o requerente não poderá satisfatoriamente preparar as provas que instruirão o pedido, ou rebater argumentos jurídicos que fundamentem o indeferimento. Destaque-se que é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quanto à ilicitude da fixação de restrições ao atendimento do advogado nas agências da Previdência Social. Neste caminho: "INSS - ATENDIMENTO - ADVOGADOS. Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto." (STF - RE 277.065/RS - Publicação em 13/05/2014) "AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ATUAÇÃO DE ADVOGADOS NAS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSS. ILEGÍTIMA FIXAÇÃO DE RESTRIÇÕES AO ATENDIMENTO DE ADVOGADOS POR MEIO DE "FICHA DE ATENDIMENTO" E SERVIÇO DE AGENDAMENTO OU "HORA MARCADA". PRECEDENTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra decisão de inadmissão de recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República. 2. A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia. 2. Não se instituiu, em favor do advogado, tratamento privilegiado, com violação de princípios constitucionais, mas, ao revés, foi apenas resguardado o atendimento adequado à natureza de sua atividade profissional, legalmente disciplinada e que não pode ser cerceada por ato administrativo, estando presente o direito líquido e certo ao serviço público célere e eficiente (...)" (STF - ARE 807013/SP - Publicação em 12/05/2014) Também está caracterizado, sob um juízo de cognição sumária, o periculum in mora, visto que, tratando-se de exercício profissional, no qual se garante a subsistência, não pode o impetrante aguardar o julgamento final da ação para a livre fruição do direito alegado. Assim, satisfeitos os requisitos, a concessão da liminar é de rigor. Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que receba e protocolize, nas Agências da Previdência Social, independentemente de formulários, agendamentos e senhas, e sem restrições de quantitativos, requerimentos administrativos e documentos apresentados pelo impetrante, no exercício de sua atividade profissional, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), em desfavor da pessoa jurídica em nome de quem foi praticado o ato impugnado. Comunique-se a reforma da decisão à Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a qual foi distribuído o agravo de instrumento noticiado nos autos. Intimem-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0001523-79.2016.403.6139** - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA(SP340691 - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITAPEVA - SP

Trata-se de mandado de segurança manejado por CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EM ITAPEVA/SP. Requer o impetrante a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social e independentemente de agendamento, formulários, senhas e quantidades, os requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária. Alega a impetrante que vem sendo impedida de exercer livremente a advocacia na Agência da Previdência Social desta cidade, eis que não consegue protocolizar pedidos administrativos, retirar os processos em carga, ter vista dos autos e realizar nenhum outro ato necessário para exercer a advocacia de forma livre e independente. Sustenta que as Agências da Previdência Social em São Paulo exigem dos advogados o prévio agendamento para o protocolo de requerimentos administrativos, bem como para a prática de qualquer outro ato. Aduz que mesmo o protocolo dos pedidos demora meses para ocorrer; e que na data agendada para o atendimento é necessário aguardar por horas em uma fila. Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da conduta da autoridade impetrada, pois impede o exercício profissional da impetrante, contrariando o artigo 133 e o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e viola as garantias previstas no artigo 7º, incisos XIII e XV, da Lei nº 8.906/94. No mérito, requer a confirmação da medida liminar concedida. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/11. À fl. 14, foi determinada a emenda à petição inicial. A impetrante apresentou emenda à petição inicial às fls. 16/22; e apresentou documentos às fls. 23/28. Às fls. 29/32vº, foi proferida decisão, que recebeu a emenda à petição inicial e indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 35/36, foi juntado o mandado positivo de notificação da autoridade impetrada. Às fls. 38/47, a impetrante comprovou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento, com vistas à reforma da decisão que indeferiu o pedido de liminar. É o relatório. Fundamento e decido. Em razão de me filiar a posicionamento diverso do adotado às fls. 41/44, procedo à reforma da decisão, com fulcro no art. 1.018, 1º, do CPC, e nos termos que passo a fundamentar. Está demonstrada nos autos a probabilidade do direito da impetrante, de que o tratamento dispensado aos advogados pela autoridade impetrada na Agência da Previdência Social desta cidade inviabiliza o exercício livre e efetivo da advocacia. Com efeito, não se justifica a aplicação aos advogados das mesmas regras de atendimento ao usuário comum. Os procedimentos adotados para racionalizar o atendimento aos usuários não podem ser aplicados aos advogados, se significarem embaraço à atuação profissional. E isto não significa atribuição de privilégio ao advogado: trata-se, efetivamente, de respeito às suas prerrogativas, conforme dispõe o art. 7º da lei 8.906/1994: "Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional; (...) VI - ingressar livremente; (...) c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado; (...) XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais (...)" A Constituição Federal estabelece ainda que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (art. 5º, XIII) - sendo, ilícitos, portanto, os atos administrativos que obstaculizem o livre exercício profissional pelo impetrante. Ademais, tendo em vista a complexidade dos processos administrativos previdenciários e assistenciais, é recomendável que o administrado seja assistido por advogado. O pedido deduzido diretamente pelo segurado/beneficiário tem chances muito maiores de ser indeferido, pois, em razão da falta de conhecimento técnico, o requerente não poderá satisfatoriamente preparar as provas que instruirão o pedido, ou rebater argumentos jurídicos que fundamentem o indeferimento. Destaque-se que é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quanto à ilicitude da fixação de restrições ao atendimento do advogado nas agências da Previdência Social. Neste caminho: "INSS - ATENDIMENTO - ADVOGADOS. Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto." (STF - RE 277.065/RS - Publicação em 13/05/2014) "AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ATUAÇÃO DE ADVOGADOS NAS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSS. ILEGÍTIMA FIXAÇÃO DE RESTRIÇÕES AO ATENDIMENTO DE ADVOGADOS POR MEIO DE "FICHA DE ATENDIMENTO" E SERVIÇO DE AGENDAMENTO OU "HORA MARCADA". PRECEDENTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra decisão de inadmissão de recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República. 2. A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia. 2. Não se instituiu, em favor do advogado, tratamento privilegiado, com violação de princípios constitucionais, mas, ao revés, foi apenas resguardado o atendimento adequado à natureza de sua atividade profissional, legalmente disciplinada e que não pode ser cerceada por ato administrativo, estando presente o direito líquido e certo ao serviço público célere e eficiente (...)" (STF - ARE 807013/SP - Publicação em 12/05/2014) Também está caracterizado, sob um juízo de cognição sumária, o periculum in mora, visto que, tratando-se de exercício profissional, no qual se garante a subsistência, não pode a impetrante aguardar o julgamento final da ação para a livre fruição do direito alegado. Assim, satisfeitos os requisitos, a concessão da liminar é de rigor. Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que receba e protocolize, nas Agências da Previdência Social, independentemente de formulários, agendamentos e senhas, e sem restrições de quantitativos, requerimentos administrativos e documentos apresentados pela impetrante, no exercício de sua atividade profissional, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), em desfavor da pessoa jurídica em nome de quem foi praticado o ato impugnado. Comunique-se a reforma da decisão à Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a qual foi distribuído o agravo de instrumento noticiado nos autos. Intimem-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

## 1ª VARA DE OSASCO

**Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Belª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1136**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0035034-45.2003.403.6100** (2003.61.00.035034-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114758 - RODINER RONCADA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE COTIA(SP189151 - DANIELA MANSUR CAVALCANT BRENHA) X RICARDO CASEMIRO SANCHEZ HOYA ANTHERO X MANOEL PAES LANDIM DOS SANTOS X CRISTINA DA SILVA X JOSE BARBOSA DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI E SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X ESDRAS MARIA DOS SANTOS MENEZES X JOSE CLAUZIO DE FARIAS X EDILENE FERREIRA DOS SANTOS X VALDICE SILVA FERREIRA X EUNICE FIGUEIREDO X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DOS SANTOS SILVA X GENILDO SILVA LIMA X TANIA SANTOS DA SILVA LIMA X NEIDE ALVES DE ANDRADE SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS DA SILVA X LUCIA MARIA BARBOSA DA SILVA X MARINA NASCIMENTO DOS SANTOS X JOAO GUEDES X JUSCELINO COIMBRA SOUZA X ROSELI MARIA GUEDES SOUZA X FLAVIO DE CARVALHO SOARES X ROSELENE CARVALHO X MARIA CRISTINA XAVIER DE MOURA SOUZA X OSEIAS PEREIRA MENEZES X FABIANA DE OLIVEIRA JORDAO MENEZES X IVANA APARECIDA BITTENCOURT X DALTON ALVES NOGUEIRA X ELIELZA GOMES DA SILVA X MARCIO JOSE DO CARMO X ROGERIO COCARELI GONCALVES X CLEIDE NASCIMENTO SANTANA FIGUEIREDO GONCALVES X VALDIR GOMES DE LIMA X ROSILDA RIBEIRO DE LIMA X ANTONIO BENEDITO X DONARIA DE BRAGA X JOSE HOSTILIO FLORENCIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição do feito. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, venham conclusos para julgamento. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002266-58.2012.403.6130** - SIRVAL MOREIRA DE CARVALHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante a conversão do tempo especial em comum, bem como sua averbação ao tempo comum e consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 12/114. Contestação às fls. 123/160. As partes foram intimadas ao requerimento e especificação das provas que pretenda produzir (fl. 161). Pela petição de fl. 162, o patrono da parte autora noticiou o óbito do autor (fl. 163). Diante do falecimento do autor (fl. 165), o patrono da parte autora foi intimado para manifestar-se quanto a eventual habilitação de sucessores no feito. À fl. 165-v foi certificado o decurso do prazo, sem manifestação. A determinação foi reiterada à fl. 166, com certidão de decurso de prazo, sem manifestação (fl. 168). Novamente, à fl. 170, foi determinada manifestação acerca de eventual habilitação de sucessores nos autos. O patrono da parte autora manifestou-se requerendo dilação de prazo por 60 (sessenta) dias (fl. 173). Pela decisão de fl. 174, foi deferido o prazo de 60 (sessenta) dias para que os interessados providenciassem a documentação pertinente, conforme requerido na petição de fl. 173. À fl. 174-v foi certificado o decurso de prazo, sem cumprimento. É o relatório. Decido. Havendo notícia de falecimento da parte autora (fl. 163), sem a conseguinte habilitação de eventuais sucessores no feito (fls. 165-v, 168 e 174-v), deixa de existir titular para o direito controvertido. Inexistindo parte no polo ativo do feito, não mais subsiste a relação jurídica processual e como decorrência impossibilidade de desenvolvimento regular do processo por ausência de pressuposto processual subjetivo. Neste mesmo sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se observa no aresto a seguir: "Processo: AC 00124472020134039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1853652 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. MORTE DA AUTORA. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O falecimento da parte autora resulta na extinção do mandato outorgado ao advogado, exigindo, portanto, a regularização da representação processual, o que não ocorreu no caso. 3. O não cumprimento da intimação para habilitação de eventuais sucessores e/ou herdeiros, implica na extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. 4. Agravo improvido. Data da Decisão: 28/04/2014 Data da Publicação: 08/05/2014" (Grifó e destaque nossos) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 285, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002431-08.2012.403.6130** - LUIZ FERREIRA BATISTA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, em que LUIZ FERREIRA BATISTA pretende a revisão do benefício previdenciário de sua titularidade a fim de que seja majorado, utilizando para o recálculo da renda mensal inicial e atual, nos termos dos arts

29, 34 e 53 da Lei 8213/1991. Aduz ainda que quando da concessão de seu benefício previdenciário, a autarquia previdenciária utilizou -se de salários de contribuição menores que os informados no CNIS (item III de fls. 11/12). Requer ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis a propositura do feito Aditamento da inicial às fls. 189/304 a fim de esclarecer a possibilidade de prevenção indicada no termo de fl. 186. Após sua citação (fl. 306), o INSS apresentou contestação, sem preliminares processuais e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 309/322). As partes foram intimadas sobre o requerimento e especificação de eventuais provas que pretendam produzir (fl. 320). Disto, o autor requereu a remessa dos autos a contadoria e o INSS a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 131.070.601-5 (fls. 321/322 e 324/325). Em saneador, foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil e concedido prazo ao INSS para encaminhamento de cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 131.070.601-5 (fls. 324/325). Pela manifestação de fls. 330/332 a parte autora reiterou os termos da inicial, informando que o pedido revisional possui como finalidade a majoração do benefício previdenciário em razão da utilização de coeficiente de cálculo diferente dos 34 anos e 24 dias calculados como tempo de serviço e constantes da carta de concessão do segurado. Pela decisão de fl. 336, foi determinada a remessa dos autos a contadoria para apurar: i) se houve a utilização dos salários de contribuição descritos no CNIS do autor ou; ii) se foram utilizados valores menores que os discriminados no documento descrito o item i. Laudo Contábil às fls. 338/357. É o relatório. Decido. DOS PEDIDOS DO PEDIDO DE REVISÃO E MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DO AUTOR - SUBITEMS "C" E "D" DO ITEM IV DE FL. 13 O art. 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, determinou que o salário de benefício, para a aposentadoria por tempo de contribuição, deve ser calculado através da média aritmética simples dos maiores salários correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Assim, desde 1999, usa-se o valor da remuneração- salário de contribuição- da data da implantação do plano real, em julho de 1994, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Após, separa-se o montante de 80 % dos maiores salários de contribuição desta data (07/1994) e faz-se uma média aritmética simples. Desta média têm-se o salário de benefício, sobre o que se aplica o coeficiente de benefício. Adicionalmente, o art. 53 da Lei 8213/1991, em seus incisos I e II discrimina como se obtêm a renda mensal do benefício. No caso em tela, verifica-se que a autarquia previdenciária cumpriu os requisitos legais para apuração da renda mensal do benefício in questão (fl. 21). DA ALEGAÇÃO DE QUE O INSS UTILIZOU OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO MENORES DAQUELES INFORMADOS NO CNIS DO SEGURADO (SUBITEM "C" DO ITEM IV DE FL. 13) Tratando-se de matéria de fato, verifica-se, do laudo pericial de fls. 338/358, que tal alegação não restou comprovada. Não há, portanto, direito a revisão do benefício previdenciário pretendido pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condenação que ficará suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da justiça gratuita (fl. 305), conforme art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001452-12.2013.403.6130** - LUIDS RANES SANTOS DO NASCIMENTO X ANA PAULA MARTINS DO NASCIMENTO(SP326667 - LUIDS RÂNES SANTOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Fls. 289/302: tendo em vista tratar-se de dois réus, entendo que não houve a preclusão consumativa na apresentação das contestações de fls. 92/163 e 164/248.

Fls. 305: considerando que a Caixa Seguradora S.A. espontaneamente ingressou no feito (fls. 92/124), remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da ação.

Fls. 306/307: verifco que a fl. 308 encontra-se ilegível. Assim, providencie a parte autora a juntada de cópia legível, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de prova testemunhal, depoimento pessoal, prova pericial da lesão e perícia contábil por reputá-las impertinentes, inúteis e desnecessárias ao deslinde da questão, tendo em vista a documentação encartada aos autos.

Indefiro a expedição de ofícios (fls. 307), devendo a parte autora diligenciar por meios próprios junto aos órgãos para conseguir os documentos relacionados no item "4". Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da documentação.

Tendo em vista que a Caixa Seguradora S.A. não foi intimada do despacho de fls. 304, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002345-03.2013.403.6130** - AMBIENTAL LABORATORIO E EQUIPAMENTOS LTDA(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI) X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação da União Federal (fls. 107), providencie o autor a retificação do valor da causa ao proveito econômico almejado, complementando as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, se o caso.

Após, tornem conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002449-92.2013.403.6130** - MARIA EDENIA DE VASCONCELOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data a perita não respondeu ao e-mail, tampouco apresentou o laudo, torno o mesmo inservível. Determino nova perícia médica na modalidade de PSQUIATRIA. Nomeio como perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder, fundamentadamente, nos termos do art. 473, do CPC. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro

os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 21/03/2017 às 13h15, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003176-51.2013.403.6130** - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA (SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, em face da sentença de fls. 657/665, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada encontra-se eivada de contradição entre a primeira colocação e a decisão final, sendo certo que na verdade o que se está tratando é da multa de mora e não dos juros de mora, que no caso se dá pela SELIC. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 702/703. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Com efeito, a parte final da fundamentação do julgado, assim como o trecho de seu dispositivo que versam sobre a aplicação dos juros de mora no patamar de 20% (vinte por cento) encontram-se eivados de erro material, de maneira que tal incidência se deve sobre a multa de mora. Deste modo, de rigor a retificação do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOELHO-OS, para determinar que a parte final da fundamentação, assim como o dispositivo da sentença de fls. 657/665, passem a constar como abaixo transcrito: "Não obstante, julgo parcialmente procedente a presente ação, unicamente para que seja calculado o montante devido com a aplicação da multa de mora no patamar de 20% (vinte por cento) e não 30% (trinta por cento), conforme constou do auto de infração, o que deverá ser retificado mediante a elaboração de cálculos aritméticos, sem nulidade do auto de infração lavrado. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação, com resolução do mérito do processo nos moldes do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, unicamente para fixar, a título de multa de mora, a incidência retroativa, no patamar de 20% (vinte por cento), sobre o montante devido." No mais, mantenho a sentença em seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. =

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004752-79.2013.403.6130** - LUCINEA FERRACIOLLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005394-52.2013.403.6130** - ALPHA PRO-CUIDADOS PESSOAIS LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação anulatória de débitos fiscais decorrentes da não homologação de pedidos de compensação apresentados com base em valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL e prejuízos fiscais apurados no ano



calendário de 2008, fruto de revisão de DIPJ originalmente apresentada e retificada em 2011.É o sucinto relatório. Decido.Com todo o respeito à decisão interlocutória proferida à fl. 426, mas o presente caso envolve, necessariamente, a análise de toda a documentação contábil e fiscal da empresa, para verificação acerca da regularidade (ou não) dos valores informados na DIPJ retificadora apresentada pela empresa em 2011, que geraram os supostos créditos objeto dos pedidos de compensação não homologados pela autoridade fiscal competente.Portanto, o caso envolve não só a aplicação de normas jurídicas, mas também a verificação da regularidade contábil e fiscal da empresa, assunto objeto de conhecimentos técnicos na área de contabilidade, logo, a demandar a produção de prova pericial contábil, nos termos dos artigos 156, 464 e 465, todos do Código de Processo Civil.Por decorrência, revogo a determinação judicial proferida à fl. 426 e DEFIRO a produção da prova pericial contábil, para tanto designando, nos termos da lei, como perito judicial o Sr. Paulo Obidão Leite, CRC/SP nº 092.749/O-5, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar currículo, proposta de honorários e contatos profissionais (art. 465, 2º, do CPC).Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos.Com a apresentação da proposta de honorários, intinem-se as partes para manifestação, e o autor para que promova o depósito da quantia.Fica desde já determinado o prazo de 30 (trinta) dias para que o perito judicial apresente o competente laudo pericial, o qual deverá conter os requisitos prescritos pelo artigo 473, do Código de Processo Civil (exposição do objeto da perícia; análise técnica ou científica realizada; indicação do método utilizado e esclarecimentos; resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados).Os quesitos do juízo a serem respondidos são os seguintes:1) Com base em quais documentos e para quais fins legais a autora apresentou a DIPJ em 2008? 2) Com base nos valores originalmente apurados, quais valores foram recolhidos a título de IRPJ e CSLL em 2008? Quais as datas dos recolhimentos e a que título (apuração por estimativa, em antecipação ou recolhimento em apuração definitiva)?3) Quais os fundamentos utilizados pela autora para a apresentação de DIPJ retificadora em 2011? Os valores apurados como prejuízo encontram respaldo na documentação contábil e fiscal da empresa (livros caixa, diário, razão, de entradas e saídas, etc.)?4) O procedimento de retificação da DIPJ pela autora respeitou os preceitos legais?5) Os valores recolhidos a maior foram objeto de pedidos de compensação pela autora? Quais os seus números?6) Os valores apurados pela autora nos pedidos de compensação informados à fl. 03 dos autos coincidem com aqueles indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL + prejuízos apontados na DIPJ retificadora? Quais as eventuais divergências existentes?7) Os valores apurados e objeto das PEDCOMPs são suficientes para extinguir os valores cobrados no bojo dos processos administrativos apontados à fl. 05? Em caso negativo, qual montante remanescente seria ainda devido, devidamente atualizado até a presente data pela SELIC?8) Os pedidos de compensação apresentados observaram a legislação vigente à época?Intinem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000062-70.2014.403.6130** - WALDIR SOARES DA COSTA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à intimação para que: a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000391-82.2014.403.6130** - GILVAN PEREIRA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por GILVAN PEREIRA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se pretende a anulação de procedimento de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir do início do procedimento administrativo adotado pela ré.Em breve síntese, afirma o autor haver adquirido o imóvel localizado na Rua Alberto José da Mota nº 700, casa 36, Vila São Luis, Barueri/SP, mediante Instrumento Particular, pelo valor de compra e venda de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pagos através de recursos próprios e R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) efetivamente financiados com a instituição ré, em 240 parcelas mensais, com juros efetivos de 10,5000% ao ano.Aduz que, baseando-se a ré na inadimplência do autor, executou o contrato de forma arbitrária, nos termos da Lei 9514/97, impossibilitando-o de exercer o direito de ampla defesa e do contraditório.Reclama ainda da ilegalidade da cobrança de juros capitalizados.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 20/65.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 68/70). Agravo de instrumento interposto pela autora às fls. 122/139, ao que foi negado seguimento (fls. 158/159).Contestação da CEF às fls. 80/121, com preliminar de falta de interesse processual e de inépcia da inicial.As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendem produzir (fl. 140). Réplica às fls. 142/156. A CEF requereu a juntada do procedimento de execução extrajudicial (fls. 170/177).É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.DAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIALAcolho a preliminar de inépcia da inicial, no que à discussão relacionada aos juros. Com efeito, determinava o art. 285-B do Código de Processo Civil vigente quando da propositura da ação que, nos litígios que tinham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deveria discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.No presente caso, o autor confessa expressamente sua inadimplência, sem, contudo, apontar os vícios que entende presentes na cobrança das parcelas, tampouco sem individualizar o valor do que entende devido, qual seja, da prestação incontroversa.DE FALTA DE INTERESSE DE AGIRDe fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação, sem o qual se configura a carência da ação pela por falta de objeto.Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.Contudo, no caso em tela, verifica-se que o autor trouxe junto com a exordial contrato firmado com CEF, cujo objeto é a compra e venda de imóvel, reclamando da execução extrajudicial promovida, não havendo que se falar em falta de interesse de agir, haja vista que a questão posta é justamente a consolidação da propriedade do imóvel em tela.Sendo assim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir.DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIALNo mérito propriamente dito da demanda, como visto, os autores pleiteiam a anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF, decorrente do inadimplemento contratual.Pelo que se extrai dos autos, as partes firmaram contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro e Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo objeto é aquisição do imóvel situado na Rua Alberto José da Mota nº

700, no lugar denominado Chácaras Valparaíso, Município e Comarca de Barueri/SP (fls. 25/50).O referido pacto foi firmado em 14/03/2011, com prazo de amortização em 240 (duzentos e quarenta) meses e encargo inicial no valor de R\$ 2.354,52 (dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos); vencido em 14/04/2011 (fl. 26).Consta nos autos que, após o pacto, a propriedade do referido imóvel foi consolidada em favor da CEF na data de 06/01/2014 (fl. 64-v).Desta forma, imprescindível analisar, portanto, sob qual regime a execução do contrato objeto do feito encontrava-se submetida, verificando-se, assim, se o procedimento adotado para a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário atendeu aos requisitos da lei e do contrato. Depreende-se da cláusula décima terceira do contrato de financiamento imobiliário (fl. 33) que o bem financiado constituiu-se em garantia do pagamento da dívida, na forma de alienação fiduciária, regulada pela Lei 9.514/97. Nesta senda, conforme a cláusula décima oitava do avençado (fl. 35), o atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais ensejaria a expedição de intimação que deveria observar os requisitos que se encontram entabulados em seu parágrafo sexto, os quais foram devidamente observados pela parte ré. Vejamos. Conforme extrato de fls. 116/121, a partir de 14/03/2012, quando venceu a prestação nº 11, não houve nenhum pagamento no contrato. Diante da inadimplência, pode-se ver que a CEF iniciou o procedimento de execução extrajudicial do contrato, promovendo, pela lavra do Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Barueri, a respectiva notificação do autor (fls. 171). Nesta senda, restou certificado pelo escrevente habilitado que a diligência foi cumprida, entregando-se ao Sr. Gilvan Pereira da Silva a notificação registrada sob o nº 687711277671 (fl. 176), na data de 05/09/2012, às 14h44 (fl. 171). Assim, inequivocamente, os autor foi devidamente intimado em 05/09/2012 para purgar a mora ou efetuar o pagamento dos valores referentes às parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de consolidação da propriedade em favor da CEF (fl. 176); nos termos do art. 26, 7º da Lei nº 9.514/97. Uma vez configurado o inadimplemento absoluto, autorizou-se a CEF a promover a consolidação da propriedade fiduciária, seguida de leilão extrajudicial e da venda do imóvel a terceiros, nos termos da Lei 9.514/97 (cláusula décima nona do contrato - fl. 37). Por sua ordem, o leilão extrajudicial restou autorizado com base na cláusula vigésima (fl. 38). Segundo tal disposição, o leilão pode ocorrer após a consolidação da propriedade em favor da CEF. Observa-se que o contrato firmado entre as partes adotou toda a sistemática de alienação fiduciária de bem imóvel tratada na Lei 9.514/97, cuja execução vem regulada detidamente pelos seus arts. 26 e 27, assim redigidos: "Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)."O procedimento adotado pelo credor fiduciário para a execução da garantia não destoou dos ditames da lei e do contrato. Não consta dos autos que o autor tenha purgado a mora no tempo e modo oportunos, o que rendeu ensejo à consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região entende legítima a execução administrativa direta da garantia fiduciária oferecida em contratos imobiliários regidos pela Lei 9.514/97. Confira-se: "AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DESCUMPRIDO O CONTRATO HÁ CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - O presente contrato possui cláusula de alienação

fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.II - não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.IV - Quanto à questão acerca da restituição do valor remanescente da venda do imóvel, conforme o disposto no 4º, do artigo 27 da Lei 9.514/97, deixo de apreciá-la, por não constar da petição inicial, de onde se conclui que a autora, ora apelante, está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.V - Agravo Legal improvido."(TRF-3, AC 000933134.2011.4.03.6100, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012) (Grifo nosso)"PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/AG. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO.I - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que a mutuaría agravante efetuou o pagamento de somente 04 (quatro) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2006.II - Vale lembrar que a agravante firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal 28/03/2006 e encontra-se inadimplente desde 28/08/2006, limitando-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vício quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sem que trouxesse elementos que evidenciassem causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel.III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.IV - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.V - Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de leilão extrajudicial nos termos dos procedimentos previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.VI - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado, cabendo à recorrente diligenciar, junto à instituição financeira, cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo, que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado.VII - Mister apontar que a agravante propôs a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, colocando termo à relação contratual entre as partes.VIII - Ademais, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.IX - Desse modo, as simples alegações da agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.X - Diante da exaustiva fundamentação constante da decisão agravada e com base em jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, bem como nesta E. Turma, e levando-se em conta que a agravante não trouxe nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada o agravo legal deve ser desacolhido.XI - Recurso improvido."(TRF-3, AI 000411530.2009.4.03.0000, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2010) (Grifo e destaque nossos)Assim, não se vislumbra, no procedimento administrativo de execução de garantia fiduciária promovido pela instituição financeira ré, qualquer violação às normas contratuais e legais do sistema financeiro de habitação (SFH). Destarte, ressalto que o autor nada trouxe que demonstrasse ofensa ao devido processo legal, razão pela qual o pedido de anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF não poderá ser acolhido.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar o autor dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000987-66.2014.403.6130** - LUIZ FERNANDO MARCELINO X MARTA CARVALHO RODRIGUES DE ARGOLO MARCELINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por LUIZ FERNANDO MARCELINO e MARTA CARVALHO RODRIGUES DE ARGOLO MARCELINO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se pretende a anulação de procedimento de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir do início do procedimento administrativo adotado pela ré.Em breve síntese, afirmam os autores haverem adquirido o imóvel localizado na Rua Juan Vicente nº 482, bloco 21, apto. 113, Osasco/SP, CEP.: 06263-272, mediante Instrumento Particular, pelo valor de compra e venda de R\$ 43.948,32 (quarenta e três mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 12.470,09 (doze mil, quatrocentos e setenta reais e nove centavos) da conta vinculada do FGTS e R\$ 31.478,23 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e três centavos) financiados junto à requerida em 180 parcelas mensais, com juros efetivo de 6,1677% ao ano.Aduzem que, baseando-se a ré na inadimplência dos autores, executou o contrato de forma arbitrária, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, impossibilitando os autores de exercer o direito de ampla defesa e do contraditório.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 21/30.Emenda à inicial às fls. 48/54.Contestação da CEF às fls. 58/93, com preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, de impossibilidade jurídica do pedido, de prescrição e de decadência.As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendem produzir (fl. 94). Réplica às fls. 96/132.A CEF requereu a juntada do procedimento de execução extrajudicial (fls. 134/205).É o relatório. Decido.DAS PRELIMINARESDE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFNão há



como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que os autores sustentam haverem firmado com a ré contrato de financiamento imobiliário. Na medida em que os autores defendem que há descumprimento de cláusula contratual, a questão não pode ser apreciada como condição da ação (legitimidade), tratando-se de questão de mérito. Tal entendimento decorre da teoria da asserção, que se assenta no fundamento de que as condições da ação são verificadas apenas pelas afirmações ou assertivas deduzidas pelo autor na petição inicial (ou, no caso de reconvenção, pelo réu). Para tal mister, deve o juiz analisar preliminarmente a causa, admitindo as assertivas da parte autora como verdadeiras. Nada impede que, depois de reputadas presentes as condições da ação, eventualmente, verifique-se que o direito alegado na inicial não existia, o que implicará a extinção do processo com resolução do mérito, mais precisamente com a improcedência do pedido do autor; não será, como se vê, hipótese de extinção sem resolução do mérito por carência de ação (DONIZETTI, Elpídio, Curso Didático de Direito Processual Civil, p. 54. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010). Com efeito, afirmar se a CEF é ou não responsável por eventual ilegalidade quando da execução extrajudicial envolve a análise das relações jurídicas existentes, bem como dos fatos, não se tratando, portanto, de condição da ação e sim de questão de mérito (responsabilidade do agente financeiro financiador), que será oportunamente examinada. Ademais, comparecendo a EMGEA voluntariamente nos autos, determino sua inclusão no polo passivo da demanda. Anote-se. DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A possibilidade jurídica do pedido não é hoje, sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, uma condição da ação, a teor do que se vê no art. 485, inciso VI do diploma processual vigente, sendo certo que a doutrina vem trazido a casos em que haja eventual pedido manifestamente impossível a solução do julgamento do mérito da demanda, a saber, com o decreto da improcedência do pedido. Sendo assim, desnecessário adentrar na questão posta em debate para verificar-se a possibilidade ou não do pedido formulado, razão pela qual fica rejeitada a preliminar em comento. DE INÉPCIA DA INICIAL (INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA LEI Nº 10.931/2004) Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto a CEF não aponta qualquer vício ensejador de indeferimento da petição inicial, nos termos das previsões contidas no Código de Processo Civil. Note-se que os autores não se insurgem contra o valor das prestações cobradas, mas em relação ao procedimento executivo extrajudicial promovido pela CEF, não havendo obrigatoriedade, portanto, de discriminação de prestações que pretendam controverter. Acerca dos depósitos, ao contrário do que afirma a ré, os autores manifestaram reiteradamente interesse em efetuar os depósitos judiciais correspondentes às prestações vencidas, a exemplo do que se vê claramente no parágrafo contido à fl. 05. DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO imóvel objeto da presente ação foi dado em garantia fiduciária em relação ao contrato de mútuo celebrado entre as partes (fls. 48/54). Conforme se extrai da documentação constante nos autos (fls. 46/73), como consequência do inadimplemento contratual dos autores desde 10/10/2014 (fl. 87), foi realizado o procedimento de adjudicação à empresa gestora de ativos - EMGEA em 12/05/2009 (fl. 29). A pretensão de anulação da referida consolidação caracteriza-se por ser direito potestativo da parte a ser exercido por intermédio de ação anulatória. Incide, portanto, a regra dos art. 179 do Código Civil, que estabelece o prazo decadencial de dois anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial inicia-se da data da consolidação da adjudicação do bem em favor da EMGEA, que encerra o procedimento de execução e lhe dá publicidade erga omnes, o que ocorreu em 12/05/2009 (fl. 29). Nesse sentido, *mutatis mutandis*: "CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. Nos termos em que dispõe o art. 179, do Código Civil, "quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato". 2. Hipótese em que se impõe o reconhecimento da decadência do direito de a parte apelante pleitear a anulação do procedimento extrajudicial de execução, ante a constatação de que o registro da Carta de Arrematação foi levado a termo perante o Registro de Imóveis em 20/05/2008 e a presente demanda somente foi proposta em 28/05/2012, quando já ultrapassado o lapso decadencial. 3. Prejudicial de mérito acolhida. Apelo prejudicado." (TRF da 5ª Região, Terceira Turma, AC 00106747020124058300, Rel. Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 09/11/2012) (Grifo nosso). A presente demanda foi proposta em 20/03/2014, ou seja, 4 anos, 9 meses e 08 dias após o registro da adjudicação na matrícula do imóvel. Assim, transcorreu lapso superior a 2 anos previsto no art. 179 do Código Civil, operando-se no presente caso a decadência. Desse modo, ante a consolidação da decadência, deve o feito ser extinto, com exame do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC. Diante do exposto, declaro a DECADÊNCIA do direito à anulação da consolidação da propriedade e JULGO IMPROCEDENTE o pedido; extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozarem dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001292-50.2014.403.6130 - MARIA ROSA DE MORAES FERREIRA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MARIA ROSA DE MORAES FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (NB 31/603.141.213-0), cumulado com pedido de indenização por danos morais. Aduz a parte autora que o INSS tem cancelado o benefício de auxílio-doença sem que passe pela perícia médica e que, em razão disto, vem recorrendo administrativamente desde 25/04/2011, sem sucesso. Informa que está acometida de patologias incapacitantes, que vem sendo agravada, impossibilitando-a de laborar em atividade que lhe garanta o sustento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 39/223. O pedido de tutela antecipada foi indeferido; deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 226/227). O INSS apresentou contestação (fls. 233/247). As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 248). A parte autora requereu a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia (fl. 255). Pela petição de fls. 257/266, a parte autora requereu a juntada de documentação médica. Designação de perícia às fls. 284/285. Laudo médico pericial acostado às fls. 392/406. Manifestação da parte autora às fls. 409/412. Manifestação do INSS à fl. 413. É o relatório. Decido. DO MÉRITO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de

incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, "não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário". Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de "exame médico-pericial" na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juiz. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil: Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. "No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja "especializado no objeto da perícia". Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões: "Quanto à capacidade laborativa, o quadro apresentado no momento não acarreta em restrições para o desempenho das atividades habituais, não caracterizando situação de incapacidade laborativa. CONCLUSÃO. Desta forma, com o que há disponível para análise, conclui-se que: Houve situação de incapacidade laborativa total e temporária no período de 18/06/2015 a 18/08/2015. Não ficou caracterizada, no momento, situação de incapacidade laborativa." (grifos nossos) Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. No que toca ao período em que a parte autora esteve incapacitada (18/06/2015 a 18/08/2015) noto que o compulsar do CNIS acostado à fl. 417 reflete que, da mesma sorte, não é possível a concessão do benefício, uma vez que, no período em

comento, a parte autora não mantinha a qualidade de segurada, porquanto, havendo vertido contribuições somente até 30/06/2014, na qualidade de contribuinte facultativa, manteve referida qualidade somente até 15/02/2015, nos termos do art. 15, inciso VI e 4º do CPC. A improcedência destes pedidos, portanto, deve ser decretada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001844-15.2014.403.6130** - JEFFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO RIOS X VANESSA RIBEIRO RIOS(SP253242 - DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X NORFOLK INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI) X TECNISA S.A.(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI) X NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da sentença de fls. 645/647, sustentando-se a existência de vício no julgado. A embargante afirma que está sendo representada por procuradora de escritório de advocacia distinto das demais demandadas e, nos termos do que dispõe o art. 229 do CPC, teria o prazo em dobro para apresentação de embargos de declaração. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 648-v/649. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Com efeito, tratando-se de litisconsortes com procuradores diversos, de escritórios de advocacia distintos, terão aqueles prazos contados em dobro para todas as suas manifestações. Deste modo, RECEBO os embargos de declaração da corrê NOVOLAR de fls. 641/643 e passo a apreciá-los. Nos primeiros embargos (fls. 641/643), a corrê NOVOLAR afirma que não restou expressa na sentença a fundamentação pela qual deva responder de forma solidária na presente lide, sustentando não ter havido confusão entre a corrê Norfolk e a corrê Novolar, não se tratando também de grupo econômico. Aduz ainda que a sentença de mérito encontra-se contraditória quanto à inclusão da empresa Promodal Ltda. Não vislumbro a ocorrência de qualquer vício ensejador de retificação da sentença embargada (a de mérito). Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A fundamentação sobre a existência de solidariedade das corrês Norfolk e Novolar na responsabilização da entrega da unidade habitacional encontra-se registrada na página 10/15 (fl. 628-v), não havendo que se falar em qualquer omissão. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes" e ainda "não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório". Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escurteira via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Quanto à referida inclusão da Promodal Ltda., nada a decidir, porquanto a aludida contradição não restou pomenorizada pela embargante, afirmando tão somente "Também restou contraditória a R. Sentença quanto a inclusão da empresa Promodal Ltda." (sic). Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS para CONHECER DOS EMBARGOS de fls. 641/643 e para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de mérito, proferida às fls. 624/631, em todos os seus termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004357-53.2014.403.6130** - CORNELIO DA SILVA JUNIOR(SP297266 - JOSE HOLANDA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por GILVAN GOMES DE SÁ, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor. Pela decisão de fl. 72, à parte autora foi determinado o recolhimento das custas processuais, após o indeferimento do pedido de justiça gratuita. À fl. 75 foi certificado o decurso do prazo sem cumprimento pela parte autora. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 75, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJI data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV,

DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA -NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010696-82.2014.403.6306** - EDUARDO SOARES COPPIO(SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pleiteia que seja declarado como marco constitutivo do direito do autor à progressão funcional com efeitos financeiros o dia em que completou 12 meses ininterruptos de efetivo exercício, ao invés de 18 meses, no cargo de Técnico do Seguro Social.A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP. O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fl. 17), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara.Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fl. 17, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal.É certo que a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que não se inclui na competência do Juizado Especial Cível, dentre outras, as causas para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (artigo 3º, 1º, inciso III).Em nenhum dos pedidos formulados pela parte autora há pedido de anulação de ato administrativo e sim pedidos de naturezas declaratória (item "B", "D" e "E") e condenatória (item "C"), razão pela qual esta ação deve ser considerada como ação de conhecimento de natureza declaratória e condenatória.Assim, o objeto desta ação não se caracteriza como anulação de ato administrativo, na medida em que o pedido deduzido visa o reposicionamento funcional do autor, observando-se o interstício de meses que entende aplicável ao seu caso.Tanto isto é verdade que há precedente originário da Turma Nacional de Uniformização acerca da matéria objeto da lide, como se vislumbra do processo nº 5051162-83.2013.404.7100:"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO"(PROCESSO: 5051162-83.2013.4.04.7100 - ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL - REQUERENTE: MATEUS SCHENK FREITAS - REQUERIDO(A): INSS - RELATOR: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ)Outro também não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da questão em tela:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL.SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3o., 1o., INC. III DA LEI 10.259/01. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes.2. A teor do disposto no art. 3o. da Lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, estabelecendo-se o valor da causa como critério geral em matéria cível.3. No caso, o valor da causa foi atribuído em valor inferior a sessenta salários mínimos, versando a ação sobre a percepção de abono de permanência, com a devolução de valores descontados a tal título no período de 31/8/1999 e 7/4/2001, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.4. A hipótese dos autos não se enquadra na exclusão de competência do Juizado Especial prevista no art. 3o., 1o., inciso III da Lei 10.259/2001, visto que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará a manutenção da vantagem pecuniária anteriormente percebida pelo servidor, e não a anulação ou o cancelamento do ato administrativo, sendo que eventual invalidação decorrerá apenas reflexamente da sentença de mérito.5. Agravo Regimental a que se nega provimento.(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1340183/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)No caso em tela, considerando-se que, no entendimento deste magistrado, a matéria em discussão não está excluída da competência do Juizado Especial Federal, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem.Intime-se e oficie-se.Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005679-74.2015.403.6130** - GILVAN GOMES DE SA(SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por GILVAN GOMES DE SÁ, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor.Pela decisão de fl. 72, à parte autora foi determinado o recolhimento das custas processuais, após o indeferimento do pedido de justiça gratuita. À fl. 75 foi certificado o decurso do prazo sem cumprimento pela parte autora.É o relatório. DECIDO.No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 75, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois

de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA -NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006800-40.2015.403.6130 - VALDENEI DA GUIA ALVES(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por VALDENEI DA GUIA ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial em favor da parte autora, mediante reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.Pela decisão de fl. 210, à parte autora foi determinada a juntada: a) de demonstrativo de cálculo utilizado para fixação do valor da causa; b) recolhimento de custas processuais na CEF.À fl. 210 também foi certificado o decurso do prazo, sem cumprimento pela parte autora.É o relatório. DECIDO.A presente ação não deve prosseguir.No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 210, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA -NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007286-25.2015.403.6130 - H-BUSTER DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por H-BUSTER DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual se pretende a condenação da ré a restituir os valores pagos a título de PIS-Importação e de COFINS-Importação, recolhidos indevidamente dentro do prazo previsto no art. 168, inciso I do CTN, pela inclusão em suas bases de cálculo do ICMS e das próprias contribuições, em virtude da inconstitucionalidade de parte do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, já declarada pelo STF do RE 559.937/RS, acrescidos de juros conforme 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 e de outros acréscimos e multas legais. Em breve síntese, a parte autora afirma que o inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004 foi julgado inconstitucional em 20/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 559.937/RS e que, assim, tudo o que foi pago a título de PIS-Importação e de COFINS-Importação, tomando como base de cálculo um valor aduaneiro, seguindo a previsão do referido texto de lei, vigente até 09/10/2013, tornou-se tributo indevido. Com a inicial, a parte autora acostou os documentos de fls. 20/56. A União Federal apresentou contestação, com preliminar de prescrição. No mérito, esclareceu que a Portaria PGFN nº 294/2010 permite que os Procuradores da Fazenda Nacional deixem de apresentar contestação, interpor recursos, bem como desistir dos já interpostos, quando a demanda e/ou decisão tratar de questão já definida pelo STF ou STJ, em sede de julgamento realizado na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC, respectivamente. Instada (fl. 76), a parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 77/80). É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, recentemente, a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004, que amplia a definição do termo "valor aduaneiro" sobre o qual incidirão as contribuições do PIS e da COFINS nas operações de importação, como se extrai do julgado abaixo: "Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu pela constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei 10.865/2004 -PIS-Importação e COFINS-Importação -assentando, ainda, a legitimidade da base de cálculo desses tributos, nos termos da previsão contida no art. 7º, I, daquela lei. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 146, 149, 2º, III, a, 150, II, e 246 da mesma Carta. A pretensão recursal merece parcial acolhida. Inicialmente, verifico que no recurso extraordinário foram apresentadas três questões, a saber: a impossibilidade de Medida Provisória ser utilizada como instrumento normativo para a criação dos tributos ora discutidos, a violação do princípio da isonomia ao não serem assegurados créditos decorrentes dos valores pagos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação às empresas optantes pelo Lucro Presumido e a indevida ampliação do conceito de valor aduaneiro -base de cálculo das exações mencionadas. Contudo, quanto às duas primeiras questões, a recorrente não demonstrou as razões pelas quais entende que elas seriam relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e ultrapassariam os interesses subjetivos da causa, circunstância que inviabiliza o conhecimento do extraordinário em relação àqueles temas. De fato, a mera alegação de existência do requisito, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 543-A, 2º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, e no art. 327, 1º, do RISTF. Nesse sentido, transcrevo do AI 730.333-Agr/SE, de minha relatoria: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS DISCUTIDAS NO CASO. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravante, nas razões do recurso extraordinário, não demonstrou, em preliminar formal e fundamentada, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. A simples alegação, destituída de argumentos convincentes, não satisfaz tal exigência. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - Agravo regimental improvido". Quanto à alegação de que o art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 teria ampliado indevidamente o conceito de valor aduaneiro nos termos em que previsto no art. 149, 2º, III, a, da Constituição, assiste razão à recorrente. Com efeito, esta Corte, no julgamento do RE 559.937/RS, Rel. Min. Ellen Gracie e nos termos do voto da relatora, reconheceu "(...) a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04 que diz acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação ao art. 149, 2º, III, a, acrescido pela EC 33/01 (...)". Isso posto, conheço parcialmente do recurso extraordinário, e, na parte conhecida, dou-lhe provimento (CPC, art. 557, caput) para determinar que na base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação não sejam incluídos o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Honorários a serem fixados pelo juízo de origem, nos termos da legislação processual". (RE 735.795-PE, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 03/04/2013, Data de Publicação: DJe-063 DIVULG 05/04/2013 PUBLIC 08/04/2013). A própria União Federal deixou de contestar a ação, nos termos da PGFN nº 294/2010. Cabe agora decidir acerca do pedido de repetição de indébito e a respectiva prescrição. A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, restando mantida a orientação pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça da tese dos "cinco mais cinco" para cômputo do prazo prescricional somente para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05. Quanto a compensação, a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.137.738/SP, submetido ao regime do art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. Considerando-se in casu, o ajuizamento da ação em 23/09/2015, posterior à vigência da LC 104/01, de rigor o condicionamento da compensação ao trânsito em julgado do presente feito. Todavia, destaca ser prerrogativa da autoridade administrativa desenvolver plena fiscalização sobre a existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a restituir e/ou compensar na via administrativa à autora os valores pagos a título de PIS-Importação e de COFINS-Importação, recolhidos indevidamente dentro do prazo de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com a inclusão em suas bases de cálculo do ICMS e das próprias contribuições, acrescidos de juros e de correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da fundamentação; com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a ré no pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios uma vez que não houve pretensão resistida. Custas "ex lege". Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007438-73.2015.403.6130** - GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos.Trata-se de ação declaratória, proposta pela empresa Gerresheimer Plásticos São Paulo Ltda, em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de emitir CDA e de promover Execução Fiscal contra a autora; bem como se abstenha de cobrar quaisquer taxas, multas, anuidades e outras exigências em face da requerente no que atine ao seu registro no CREA e no tocante à contratação e manutenção de Engenheiro responsável técnico por suas atividades.É o relatório. Decido.A competência da Justiça Federal está estabelecida na Constituição Federal, conforme teor do artigo 109, e deve ser analisada em conformidade com as regras dispostas no Código de Processo Civil. No caso em tela, aplica-se o disposto no artigo 53, inciso III, letra "a", do NCPC:"art. 53. É competente o foro:(...)III - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; (...)". Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME.1. O recurso especial não é via adequada para analisar suposta ofensa a dispositivo constitucional, uma vez que reverter o julgado com base em dispositivo constitucional significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para o STJ, em recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.2. Conforme assinalado na decisão agravada, o provimento atacado foi proferido em sintonia com a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, no sentido de que, nas ações ajuizadas contra autarquias federais, cabe ao autor a eleição do foro competente. No entanto, a faculdade que a legislação autoriza é de escolher o foro da sede da autarquia federal, sua agência ou sucursal, onde delinear-se os fatos que geraram o litígio, conforme as regras contidas no art. 100, IV, "a" e "b", do Código de Processo Civil.3. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no REsp 1076786/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO "A QUO" EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. O STJ possui entendimento uníssono de que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal onde delinear-se os fatos que geraram a litígio, cabendo à parte autora a escolha do foro competente, conforme as regras contidas no art. 100, inciso IV, do CPC. 2. Por esse motivo, a pretensão posta no recurso especial, encontra óbice no enunciado da Súmula 83/STJ.3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 1042760/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 09/03/2009).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMANDA AJUIZADA NO FORO DA SEDE DA AUTARQUIA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Está assentado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que a competência para julgar ação proposta contra autarquia federal, sem que haja discussão sobre obrigação contratual, é do foro de sua sede ou de sua sucursal/agência, nos termos do art. 100, inc. IV, alíneas a e b, do CPC. Precedentes.2. Recurso especial não provido. (REsp 983797/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).Pelas razões expostas e considerando que a ré não possui sede nesta Subseção Judiciária de Osasco, acolho a preliminar de incompetência arguida às fls. 143/146 e declino da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos à uma das varas Federais da 1ª Subseção Judiciária Fórum Cível de São Paulo, com as nossas homenagens.Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007713-22.2015.403.6130** - JOSE CARLOS NEVES X GISLAINE DO ESPIRITO SANTO NEVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por JOSÉ CARLOS NEVES e GISLAINE DO ESPÍRITO SANTO NEVES, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende a anulação da consolidação da propriedade do imóvel objeto de contrato de financiamento havido entre as partes, e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel.Pela decisão de fl. 102, aos autores foi determinado o recolhimento das custas processuais, após o indeferimento do pedido de justiça gratuita. À fl. 102 foi certificado o decurso do prazo sem cumprimento pelos autores.É o relatório. DECIDO.No caso em exame, ocorreu a inércia dos autores com relação à determinação de fl. 102, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJI data: 13/04/2009, p. 64)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo



desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 20066100037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007902-97.2015.403.6130** - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por CARLOS ROBERTO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial (27/12/2005 a 19/03/2007 e de 21/03/2007 a 04/05/2012). Pela decisão de fl. 124, à parte autora foi determinado o recolhimento das custas processuais, após o indeferimento do pedido de justiça gratuita. À fl. 124 foi certificado o decurso do prazo sem cumprimento pela parte autora. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 124, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas das seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 20066100037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007951-41.2015.403.6130** - DORIVAL FRANCISCO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por v, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende: a) a declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 8.213/91; b) a declaração de afronta pelo artigo 41-A da Lei nº 8.213/91 ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC; c) a declaração de ilegalidade do art. 41-A da Lei nº 8.213/91 face ao desrespeito aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso; e) a condenação o INSS a reajustar os benefícios apontados pelo IPC-3i; f) a condenação da cor-ré União em indenizar o dano sofrido pelos associados, a partir da ineficiência legislativa pela não adoção do IPC-3i quando da edição da Lei nº 11.430/2006. Pela decisão de fl. 95, à parte autora foi determinado o recolhimento das custas processuais, após o indeferimento do pedido de justiça gratuita. À fl. 96 foi certificado o decurso do prazo sem cumprimento pela parte autora. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 95, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem



judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007958-33.2015.403.6130** - SEBASTIAO INACIO BARBOSA (SP294205 - ROSIMEIRE MORAIS DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Reconsidero o despacho de fls. 62/62-v e defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000290-65.2015.403.6306** - FATIMA ALVES FEITOSA MARTINS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, proposta originariamente no Juizado Especial de Federal e posteriormente redistribuída a este juízo pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor FATIMA ALVES FEITOSA MARTINS pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.851.367-7) mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Requer ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando período tido como laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado e descrito à fl. 04 da exordial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA 06/03/1997 18/11/2003 Exposição a ruído no patamar de 89,7dB. 2 RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA 19/11/2003 31/12/2010 Exposição a ruído no patamar de 89,7dB 87,9dB. Aduz que, considerado especial o período controvertido, irá contar com mais de 35 anos de filiação previdenciária, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Contestação às fls. 08/21, com preliminar de incompetência e prejudicial de prescrição e, no mérito, pugando pela improcedência do feito. Mídia Digital à fl. 22. Pela decisão de fls. 23/24, declinou-se de ofício a este juízo, acaso a parte autora não renunciasse ao valor excedente ao teto do juizado. Redistribuído o feito a este juízo, a prevenção foi afastada, os atos praticados pelo Juizado Especial Federal homologados e os benefícios da justiça gratuita indeferidos (fl. 30). É o relatório. Fundamento e Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. A preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. A disposição relativa à prescrição tratada no art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Todavia, as prestações pretendidas encontram-se dentro do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não havendo prescrição a reconhecer, acaso concedido o benefício. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria. I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistematização dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e conseqüente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão

do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Logo, nada mais há que se discutir nesse particular. II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL: No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma: "1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJE 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJE 31/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJE 24/10/2014) IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO

ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras.E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e conseqüente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998.

COMPROVAÇÃO.I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996).Agravado regido pelo art. 117 do Regimento Interno do TST, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL RONTON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a conseqüente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que "quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo", afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Assim, passo a análise do período - não enquadrado pela autarquia -ré - que o autor pretende ver reconhecido.Conforme a fundamentação supra e a documentação carreada aos autos, passo a análise dos períodos compreendidos entre

06/03/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 31/12/2010.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 18/11/2003 Empresa: RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO no patamar 89,7 dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente "ruído" ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima e PPP de fls. 32/35 e fls. 40/45. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/11/2003 e 31/12/2010 Empresa: RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO nos patamares entre 87,9 e 87,9 dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar sob o código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/1999 estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fls. 32/35 e fls. 40/45). Por conseguinte, realizo o cômputo do período de 19/11/2003 e 31/12/2010 como exercido em atividades agressivas juntamente com o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS às págs. 55/56 do arquivo 008 da mídia digital, portanto incontestado: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 19/11/2003 a 31/12/2010 7 1 12 40% 2 10 4 a 0 0 0 0% 0 0 0 7 1 12 2 10 4 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 55/54 do arquivo 008 da mídia digital de fl. 22) 27 11 21 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 2 10 4 TEMPO TOTAL 30 9 25 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (20/08/2012), conforme requerido, um total de 30 (trinta) anos 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não completou o mínimo de 35 (trinta e cinco anos) de filiação previdenciária. Nada impede, entretanto, de se reconhecer o tempo especial no interregno compreendido entre 19/11/2003 e 31/12/2010 para fins de averbação do tempo de contribuição no NIT do autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer e declarar o período de 19/11/2003 e 31/12/2010 determinando ao INSS que proceda a averbação junto ao tempo de contribuição do autor do referido período, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. CONDENO as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, "caput", do CPC/2015, cabendo 2/4 (dois quartos) do total das despesas ao autor e 2/4 (dois quartos) ao réu. CONDENO o autor e réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme o art. 85, 2 do NCPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003664-89.2015.403.6306** - JAIR ASSAF (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 22/29 como emenda à inicial.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007178-50.2015.403.6306** - BATISTA DE JESUS ANDRADE (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009195-59.2015.403.6306** - REGINALDO LOURENCO BEZERRA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta originariamente no Juizado Especial Federal e posteriormente redistribuída a este juízo pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pela qual pretende a parte autora REGINALDO LOURENÇO BEZERRA a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e enquadramento de período laborado como vigilante. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Mídia digital à fl. 07. Decisão de declínio à fl. 08. À fl. 10-v, foi expedida certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção acostado à fl. 09. Pela r. decisão de fl. 13, afastou-se a prevenção apontada no termo de fl. 09, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, os atos praticados no Juizado Especial Federal homologados e foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos cópia do Procedimento Administrativo referente ao NB em questão. A parte autora requereu a dilação de prazo para cumprimento da decisão (fls. 14/15). Pela decisão de fl. 16, foi determinado que a parte autora comprovasse o agendamento de cópias de processo administrativo perante o INSS e após a comprovação, que trouxesse aos autos o referido documento. A decisão não foi integralmente cumprida (fl. 19). Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998

PG:00025.) INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2017 613/927

objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.<sup>3</sup> O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.) Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PEDIDO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003489-97.2016.403.6100** - LUIS ANTONIO OROSIMBO X SONIA MARIA OROSIMBO (SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ARAO GOMES PINTO  
Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizado inicialmente perante a Subseção Judiciária de São Paulo - capital por LUIS ANTONIO OROSIMBO E OUTRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão do leilão designado para o dia 20 de fevereiro de 2016; bem como da segunda praça a ser realizada e dos seis efeitos. Postulam seja obstada a inscrição do nome dos requerentes no cadastro de devedores do SPC e SERASA e demais órgãos de crédito. Pugnam ainda pelo direito dos autores de efetuem a purgação da mora, mesmo após a consolidação da propriedade em favor da ré. Outrossim, requerem a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Relatam que firmaram com a ré contrato de compra e venda de unidade imobiliária com mútuo e alienação fiduciária, com vistas a adquirir de terceiro um imóvel residencial, mediante financiamento habitacional com cláusula de reajuste das parcelas pelo SAC - Sistema de Amortização Constante, além de outras previsões de caráter econômico. Aduzem que, por problemas financeiros, deixaram de pagar as prestações do financiamento em questão. Alegam em síntese que não foram intimados para a purgação da mora, nos moldes do artigo 26, parágrafo 2, da Lei n 9.514/97; bem como das datas referentes à realização do leilão. Sustentam ainda a inobservância do valor mínimo de venda em um primeiro leilão, bem como a nulidade do edital de leilão pela ausência de qualificação das partes, do bem e dos lances iniciais. Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/76. Contestação foi apresentada às fls. 78/102. Por decisão de fls. 176/178, reconhecida a incompetência do Juízo para julgar e processar o feito, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária. Redistribuído o feito, determinou este Juízo a inclusão no polo passivo de terceiro no polo passivo, uma vez noticiado nos autos a arrematação do bem em questão a terceiros de boa-fé (fl. 183). É o relatório. Decido. Inicialmente afastado a possibilidade de Prevenção apontada no Termo Global de fls. 180/181 com fulcro na Certidão expedida à fl. 182-v. dos autos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 190 e 192) Anote-se. Pelo que se extrai dos autos, as partes firmaram contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito Individual, cujo objeto é aquisição do imóvel situado na Rua Serra Negra, n 05, Apto 02 de Edifício Residencial Serra Negra, Jd. Três Montanhas, Osasco-SP (fls. 28/46). O referido pacto foi firmado em 29/12/2008, com prazo de amortização em 180 (cento e oitenta) meses e encargo inicial no valor de R\$ 789,23 (setecentos e oitenta e nove e vinte e três centavos) (fl. 29). Consta nos autos que, após o pacto, a propriedade do referido imóvel foi consolidada em favor da CEF na data de 15/08/2014 (fl. 129/130). Depreende-se da cláusula décima quarta do contrato de financiamento imobiliário (fl. 33) que o bem financiado constituiu-se em garantia do pagamento da dívida, na forma de alienação fiduciária, regulada pela Lei 9.514/97. Nesta senda, conforme a cláusula vigésima oitava do avençado (fl. 35), o atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais ensejaria a expedição de intimação que deveria observar os requisitos que se encontram entabulados em seu parágrafo primeiro, os quais foram, aparentemente, foram devidamente observados pela parte ré. A princípio, em análise de cognição sumária, verifico que conforme extrato de fls. 104/107, a partir de 29/10/2013, quando venceu a prestação nº 58, não houve nenhum pagamento no contrato. Diante da inadimplência, pode-se ver que a CEF iniciou o procedimento de execução extrajudicial do contrato, promovendo, pela lavra do Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Osasco, a respectiva notificação dos autores (fls. 110 e 114). Nesta senda, restou certificado pelo escrevente habilitado que a diligência foi cumprida, entregando-se aos autores as notificações registradas sob os números 277384 (fl. 110) e 277385 (fl. 114), ambos na data de 02/05/2012, às 12h. Assim sendo, não vislumbro plausibilidade nas alegações dos autores quanto ao seu direito de purgar a mora. Ademais, não se pode perder de vista que o imóvel já foi leiloado e inclusive arrematado (cf. se pode aferir à fl. 187), caindo por terra a alegação do "periculum in mora" indispensável ao deferimento das tutelas de urgência, um vez já ocorrido o ato que se pretendia sustar. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citem-se o Sr. Arão Gomes Pinto e a Sra Geane Oliveira S. Gomes, arrematantes do imóvel em discussão neste feito, para integrem o polo passivo da lide (fls. 162, 183 e 193). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004152-04.2016.403.6114** - ROBSON PEREIRA SANTOS DE JESUS X FERNANDA DE BARROS PRACA DUARTE DE JESUS (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Compulsando os autos verifico que o autor não esclareceu a prevenção.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que esclareça a prevenção de fls. 72/73 e 141, conforme certificado às fls. 174, sob pena de extinção.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002577-10.2016.403.6130** - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002673-25.2016.403.6130** - MARINA TENORIO CAVALCANTE DE ARAUJO(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por MARINA TENORIO CAVALCANTE DE ARAUJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão de benefício de aposentadoria titularizada pela autora, para que o salário-de-benefício não seja limitado ao teto vigente à época da concessão, devendo-se realizar a evolução de seu valor integral, com os índices previdenciários legais, limitando-o tão somente para fins de pagamento aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Pela decisão de fl. 38, à parte autora foi determinado o recolhimento das custas processuais, após o indeferimento do pedido de justiça gratuita. Na petição de fl. 39 a parte autora requereu reconsideração da decisão de fl. 38. À fl. 40-v foi certificado o decurso do prazo sem cumprimento pela parte autora. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido formulado na petição de fl. 39, uma vez que não existe em nosso sistema processual vigente "reconsideração de decisão" e ainda por que não demonstrou a parte autora qualquer alteração do quadro financeiro delineado nos documentos acostados juntamente com a inicial. Noutro giro, me parece que a presente ação guarda identidade com aquela apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 30 e ante ao teor da certidão de fl. 31-v e documentos de fls. 32/36. De todo modo, a presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 38, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial.

Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998

PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003819-04.2016.403.6130** - AECIO MARCOS DE PAULA JUNIOR(SP086620 - MARINA ANTONIA CASSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento.

Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003866-75.2016.403.6130** - GILBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado no item 9 de fl. 15 e subitem "j" do item 10 de fls. 15/17 da exordial, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 170.506.292-7 desde a data da DER em 12/09/2014(fl. 22). Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e a parte autora instada: i) a pormenorizar os períodos e agentes nocivos a que esteve exposta; ii) a readequar a causa ao proveito econômico obtido; iii) a regularizar sua representação processual (fl. 72). A determinação foi parcialmente cumprida às fls. 75/79 em que o autor requereu a dilação do prazo por 30 dias para elaboração de cálculo com o fito de apurar o valor da causa. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano. A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício NB 170.506.292-7 desde a data da DER em 12/09/2014(fl. 22), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Tendo em vista a data do protocolo do requerimento junto ao INSS (fl. 79), concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do 4º parágrafo do despacho de fl. 72 (juntada aos autos de demonstrativo de cálculo atualizado para fixação do valor da causa), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. Após, se em termos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se, se em termos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004152-53.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007886-46.2015.403.6130 ( ) ) - ENGEBRAS S/A - INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA(DF017107 - DANIEL AYRES KALUME REIS E SP250343 - ADRIANO ROGERIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, "b" e III, "d", da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art. 183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão, requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004287-65.2016.403.6130** - MASSAMI SERGIO HORAI(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 85 e defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento.

Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.



## PROCEDIMENTO COMUM

0004295-42.2016.403.6130 - WAGNER SANTANA DE ALMEIDA X SIMONE MARTINS DA SILVA ALMEIDA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por WAGNER SANTANA ALMEIDA E OUTRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão do leilão designado para o dia 16 de julho de 2016, bem como da consolidação da propriedade em favor da ré. Requerem ainda a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Relatam que firmaram com a ré contrato de compra e venda de unidade imobiliária com mútuo e alienação fiduciária, com vistas a adquirir de terceiro um imóvel residencial, mediante financiamento habitacional com cláusula de reajuste das parcelas pelo SAC - Sistema de Amortização Constante, além de outras previsões de caráter econômico. Aduzem que, por problemas financeiros, deixaram de pagar as prestações do financiamento em questão. Alegam em síntese que não foram intimados para a purgação da mora, nos moldes do artigo 26, parágrafo 2, da Lei nº 9.514/97; bem como das datas referentes à realização do leilão; razão pela qual a execução extrajudicial encontra-se viciada. Informam ainda que já ocorreu a consolidação da propriedade em favor da ré (fl. 54). Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/83. Aditamento à inicial foi acostado às fls. 86/100. É o relatório. Decido. Inicialmente recebo a petição de fls. 86/100 como emenda à inicial. É cediço que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige-se a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária. Em geral constam das cláusulas destes pactos os critérios de atualização e amortização da dívida; bem como a previsão de que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios. A inadimplência, neste tipo de avença, ocasiona o vencimento antecipado de toda a dívida, pois o contrato prevê, expressamente, que a dívida será considerada antecipadamente vencida em caso de impontualidade no pagamento das prestações, ensejando a execução extrajudicial da garantia do contrato (fls. 23/50). Outrossim, uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97. Compulsando os autos, não vislumbro plausibilidade nas alegações dos autores a respeito da ausência de notificação para a purgação da mora e das datas para a realização do leilão; notadamente tendo-se em vista a consolidação da propriedade em favor da ré, que aparentemente presume-se ter sido realizada de forma regular (fl. 54). Não se pode olvidar que, uma vez consolidada a propriedade em favor do fiduciário, como ocorrido no caso em apreço (cf averbação da matrícula, fl. 18), cessam os efeitos imediatos do contrato de financiamento imobiliário, não mais se cogitando de qualquer revisão de suas cláusulas, tampouco em retomada das obrigações contratuais. Nesse sentido os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da consolidação da propriedade que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também se encerra na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria consolidação da propriedade. II. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas, não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. III. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. IV. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. V. Consumada a consolidação da propriedade há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda. VI. Recurso provido para anular-se a sentença e, nos termos do artigo 515, 3º do CPC, julgar-se improcedente a ação no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial e julgar-se extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC no tocante aos pedidos de revisão contratual. (TRF-3, AC 00030388120124036110, APELAÇÃO CÍVEL 1880197, rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisto a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3, AC 00280662820054036100, APELAÇÃO CÍVEL 1408664, rel. DES. FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012) Ademais, tendo-se em vista que aparentemente já foi realizado o leilão extrajudicial cai por terra a alegação do "periculum in mora" indispensável ao deferimento das tutelas de urgência, um vez já ocorrido o ato que se pretendia sustar. De outro lado, a despeito de não ter sido realizada a purgação da mora no momento oportuno, tampouco foi oferecido na presente ação o pagamento integral de todas as prestações vencidas. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 91/100). Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004597-71.2016.403.6130** - RENATO DE ASSIS FABRI GOMES X LAIANI FABRI LIMA ALVES(SP357656 - MARCELLA REGIS SANTOS) X ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DECISÃO Trata-se de ação sob o rito ordinário, na qual se requer provimento jurisdicional urgente para que "se obste a inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de restrição de crédito, bem como para que seja paralisada a evolução da dívida representada pelo Contrato de Compra e Venda.". Requerem ainda a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Relatam os autores que celebraram contrato de Compra e Venda de imóvel com a Zatz Empreendimentos e Participações Ltda, no dia 26 de agosto de 2014, tendo como objeto aquisição da unidade autônoma 0025 da Torre C do condomínio Oasis Ecovida; e que, em data posterior (01 de abril de 2015) os autores firmaram contrato de financiamento com a CEF (credora) e com a referida empresa (esta última na qualidade de construtora e fiadora). Informam ainda que o valor financiado foi de R\$ 208.590,00 a ser pago em 420 meses, sendo o valor da prestação mensal de R\$ 2.092,05, e a taxa anual de juros efetiva de 9,15. Alegam que em razão do desemprego de Renato, causa superveniente que tomou o contrato firmado excessivamente oneroso para as partes, na data de 04 de fevereiro de 2016, os autores solicitaram à Zatz Empreendimentos a celebração de um distrato; e que esta negou o pedido, sob o argumento de que o imóvel já se encontra alienado à Caixa Econômica Federal; razão pela qual tem ensejo a presente ação. Sustentam, em síntese, o direito à resolução contratual com fulcro na cláusula geral de boa-fé dos contratos, estampada no artigo 422 do CC e com base nas cláusulas contratuais previstas nos aludidos instrumentos contratuais. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 10/79. Aditamento à inicial foi acostado aos autos (fls. 84/117). É o relatório. Decido. Inicialmente recebo a petição de fls. 84-117 como emenda à inicial. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes do artigo 99, parágrafo 3, do atual CPC. Cumpro ressaltar que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida exige-se a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária. Em análise de cognição sumária, a despeito das alegações e documentos expendidos pelas partes, não vislumbro, de plano, a plausibilidade do alegado direito dos autores, notadamente tendo-se em vista que não restou devidamente esclarecida a atividade informal exercida pela parte autora, bem como o seu "desemprego involuntário". Ademais, não ficou devidamente esclarecido se há débitos pendentes dos autores; bem como não foram acostados aos autos quaisquer documentos que comprovem que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhes causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisitos essenciais para a concessão do provimento jurisdicional urgente pleiteado, não bastando, para tanto, a mera alegação de desemprego. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente. Cite-se a ré CEF no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC e b) nos termos do art. 344 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal". Cite-se a ré ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, mediante Carta Precatória, conforme endereço indicado na inicial (fl. 02). Após, tornem os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação a ser designada para o início do próximo ano, após a abertura de pauta, em atendimento à disposição contida no artigo 334 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005614-45.2016.403.6130** - FRANCISCO QUESADA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 268/275 como emenda à inicial.

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007719-92.2016.403.6130** - PAULO ROBERTO OUTEIRO PINTO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do NCPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

A causa de pedir e o pedido nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial:

a) informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela); bem como explicitando em seus pedidos períodos especiais que pretende sejam reconhecidos em juízo;

b) juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa;  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000390-83.2016.403.6306** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-22.2015.403.6130 () ) - JOAO LAURINDO(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005748-09.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVES QUARESMA(SP226355 - LUIZ CARLOS ZUCHINI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Proceda-se à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007886-46.2015.403.6130** - ENGEBRAS S/A - INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA(DF017162 - RAFAEL MOREIRA MOTA E DF017107 - DANIEL AYRES KALUME REIS) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, indefiro o pedido de fls.264/265, uma vez que a UNIÃO FEDERAL teve vista destes autos, em duas oportunidades, desde a data do protocolo daquela petição.

Verifico, no entanto, que não há notícia nos autos do cumprimento do mandado 3001.2016.00405 (fl.218). Manifeste-se a requerida sobre o referido cumprimento.

Proceda-se à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020008-33.2011.403.6130** - CICERO BORGES LEAL(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X CICERO BORGES LEAL X UNIAO FEDERAL

Ciência da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) às partes. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

#### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0001027-77.2016.403.6130** - ARTES GRAFICAS HILCI LTDA - ME(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de prestação de contas, em que a autora, ARTES GRÁFICAS HILCI LTDA. - ME, exige da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a prestação de contas na forma estipulada pelo art. 551 do CPC, de maneira que se possa compreender a que se referiram os lançamentos havidos na conta corrente 00300001355-5, da agência 2197, no período compreendido entre fevereiro de 2011 até a propositura desta. Pela decisão de fl. 17, foi determinada à parte autora providência com relação ao contrato de abertura da conta bancária, objeto da presente demanda, bem como o esclarecimento sobre quais lançamentos debitados em sua conta corrente pretende verificar a origem. Pela petição de fls. 18/35, a parte autora afirmou que: a) diligenciou junto à ré com a finalidade de obter cópia do contrato de abertura de conta corrente bancária, porém sem êxito; b) carrega termo de aditamento de cédula de crédito bancária; c) nesta ação não busca a revisão das cláusulas ou taxas contratuais, mas sim que a ré lhe preste contas, relativamente à conta corrente bancária, para que se possa apurar o real saldo existente entre as partes. À fl. 36 foi determinado à parte autora esclarecimentos acerca de quais lançamentos debitados em sua conta corrente pretende verificar a origem. Pela petição de fl. 37, a parte autora afirma que requer contas dos lançamentos efetuados em sua conta bancária, relacionados à cobrança de juros e encargos, informando inclusive se existe previsão contratual para tais cobranças. É o relatório. DECIDO. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, à parte autora foi oportunizado por duas vezes o apontamento efetivo dos valores sobre os quais exige contas da CEF, alegando contudo, genericamente, que seria sobre os lançamentos efetuados em sua conta bancária, relacionados à cobrança de juros e encargos, sem pontuá-los ou sequer apontá-los em qualquer extrato bancário, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2017 619/927

foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJI data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014831-88.2011.403.6130** - PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA X MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA (SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3314 - MARIANA TAVARES DE MATTOS) X PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos apresentados (116/118), remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo.

Com o retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF.

Após, publique-se dando ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000352-85.2014.403.6130** - JOAO DE DEUS MORAES PEIXOTO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE DEUS MORAES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 387/388). Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF.

Após, publique-se dando ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0007368-95.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VAGNER DIAS SALLES (SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada em face da sentença de fls. 274/275, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante aduz que a sentença embargada, ao condená-la no pagamento de honorários advocatícios, apresenta obscuridade, uma vez que a realização de depósitos judiciais pela parte ré apenas comprova a sua situação de inadimplência, a justificar o ajuizamento da presente ação de reintegração de posse (fl. 277). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 276/277. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento do magistrado oficiante no que toca à condenação da autora em honorários advocatícios, uma vez que a ação foi julgada improcedente. Deste modo, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração, sendo que, ao meu ver, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da disposição final que lhe condenou no pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005747-92.2013.403.6130** - ROBERTET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL X ROBERTET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Despacho fls.1956: Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.AI.PA 0,10 Vista à PFN para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".Após, publique-se, dando-se vista ao autor para que se manifeste dos cálculos apresentados. Em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias .Cumprida a determinação acima, intime-se a PFN, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.Int.

## **2ª VARA DE OSASCO**

### **Expediente Nº 2049**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006512-58.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO BARBOSA NUNES DA COSTA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006513-43.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO AUGUSTO PACHECO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar

como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Árbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º).

Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006514-28.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANO FERREIRA ALFREDO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Árbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º).

Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006515-13.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANA RODRIGUES

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Árbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º).

Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006516-95.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO -

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006519-50.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE LIDOMAR AMANCIO DE SOUSA**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006521-20.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILBERTO MARTINS JUNIOR**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado

poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º).

Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006523-87.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GHF COMERCIAL INTERNATIONAL TRADING LTDA.

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º).

Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006528-12.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVERTON DOS SANTOS SALES

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º).

Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.



5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006529-94.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVANILSON ROCHA DE SANTANA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006530-79.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LITA AGNES PACHECO SUGAWARA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006536-86.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEANDRO SILVA FRANCA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica

pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006538-56.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEONARDO BARBOSA DE SOUSA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006541-11.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CESAR CAMARGO GRECCO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º).  
Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006545-48.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS YUKIO AMANO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º).  
Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006546-33.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ALBERTO DA LUZ VASCO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º).  
Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006547-18.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ANTONIO SERAPHIM

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006548-03.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCAS DOS SANTOS SILVA**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006550-70.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO ENRIQUE DA COSTA**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas

para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º).

Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006552-40.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBSON NILSON MILANEZ

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º).

Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006553-25.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAX WILLIAM BATISTA BERCHOR DE MELLO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º).

Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006555-92.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO ANDERSON CORREA DA SILVA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006556-77.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO MEDEIROS

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006557-62.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DOUGLAS PEREIRA DA CONCEICAO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

- 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
- 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
- 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
- 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006560-17.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DOMINGOS SAVIO FERREIRA DA SILVA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
- 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
- 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
- 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
- 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006563-69.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA ROSALIA GOMES BATISTA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
- 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
- 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
- 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º).

Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006565-39.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MIGUEL ANGEL ESCATE LAZO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º).

Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006566-24.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X METROPOLIS CONSULTORIA TECNICA LTDA - EPP

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º).

Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006569-76.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MEC SEAL SELOS MECANICOS LTDA - EPP



1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006570-61.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MB SERVICOS DE INFORMATICA E ELETRO ELETRONICA LTDA ME

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006571-46.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAXWELL LIRA DE LIMA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas

para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º).

Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006573-16.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RIBERTO DOS SANTOS ROCHA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º).

Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006574-98.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO RODRIGUES FERREIRA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º).

Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006575-83.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO DE SOUZA BARBEIRO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006577-53.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO ALVES GALDINO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006579-23.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REINAN LOPES DOS SANTOS

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

- 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
- 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
- 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
- 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006580-08.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REINALDO ANTONIO ETORE

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
- 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
- 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
- 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
- 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006582-75.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGINALDO APARECIDO DE ALMEIDA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
- 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
- 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
- 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º).

Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006583-60.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RARO ENGENHARIA LTDA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º).

Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006586-15.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL PEIXOTO COSTA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º).

Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006587-97.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL MENDES BARBOSA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006588-82.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL DOS SANTOS SILVA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006591-37.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SAMUEL MOREIRA BISPO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação

de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º).

Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006593-07.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO LUIZ BIZERRA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º).

Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006594-89.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONEY FERNANDO DA SILVA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º).

Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006595-74.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO LUCCHINI

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006596-59.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGES MAGNO DAMACENO BARRETO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006597-44.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO PAULO DA SILVA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao



executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006599-14.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDMAR ALVES SILVA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006601-81.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILVAN DA SILVA DUTRA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006603-51.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUILHERME CESARIO VIEIRA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º).

Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006606-06.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERDINANDO DANTAS DIAS

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º).

Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006607-88.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO BERTOLA MARIA CUSTODIO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017,

no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006612-13.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006614-80.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCO JOSEAN BARROS MATOS

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
- 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
- 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006615-65.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VIANAGAS CONVERTEDORA E REQUALIFICADORA DE GAS NATURAL LTDA - ME

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
- 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
- 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
- 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
- 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006616-50.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ARAUJO PEREIRA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
- 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
- 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
- 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
- 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006620-87.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEFFERSON ALMEIDA SILVA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006622-57.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOBSON ALEXANDRE DE NOVAIS

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006624-27.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JONATHAN AGOSTINI JOSE MARIA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao

executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006628-64.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE EDUARDO DOS SANTOS

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006629-49.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE GUILHERME SARTORI

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006630-34.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE HELTO DA ROCHA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º).

Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006631-19.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VAGNER RODRIGUES CONSTRUCAO CIVIL - ME

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º).

Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006632-04.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALE DAS AGUAS LTDA - ME

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017,

no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006633-86.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALQUIRIA TEIXEIRA MORAES

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006634-71.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALTER LOPES DE OLIVEIRA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.



3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
- 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
- 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006635-56.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VANDERLEI BARROS SANTOS

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
- 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
- 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
- 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
- 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006636-41.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VASCO MASSAFELI JUNIOR

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
- 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
- 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
- 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
- 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006637-26.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VECCHIO EMPORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006640-78.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TECVISION TECNOLOGIA EM ESQUADRIAS EIRELI - ME

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006642-48.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO CARNEIRO DA SILVA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao

executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006646-85.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TRAMA CENOGRAFIA E COMERCIO DE ADERECOS LTDA - EPP

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006651-10.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO DA SILVA CASTRO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006652-92.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODOLFO MARQUES DA SILVA LEITE

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º).

Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006654-62.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VIVIANE APARECIDA DA SILVA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º).

Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006656-32.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VINICIUS MAGALHAES DE CARVALHO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017,

no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006658-02.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VILEBALDO LOPES DAMASCENO**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006659-84.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VICENTE CARTA FILHO**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
- 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º).  
Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
- 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006660-69.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO VITOR ATTICO ROMAN LOPES

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
- 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
- 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
- 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º).  
Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
- 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEL, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000041-92.2017.4.03.6133  
IMPETRANTE: MICHELE ARAUJO DZEVENTAUSKIS BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAINE CRISTINA GIL - SP174549  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

#### **Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MICHELE ARAUJO DZEVENTAUSKIS BRITO**, em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS**, a fim de que a autoridade coatora mantenha a concessão do benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez (NB 6066747502).

Alega a impetrante, em síntese, que nos autos do Processo nº 1001740-16.2014.8.26.0606, o qual tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, foi-lhe concedida aposentadoria por invalidez, diante da constatação de incapacidade total e permanente para as atividades laborais, a partir de 29/05/14. Ocorre que em dezembro de 2016 o INSS bloqueou os pagamentos do referido benefício, e a impetrante teve que se submeter a nova perícia médica perante a Autarquia, denominada *REVISIONAL BILD* (conhecida como “pente fino”), a qual concluiu pela sua incapacidade laborativa.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Postula a impetrante o manutenção do benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez, o qual foi concedido nos autos do Processo nº 1001740-16.2014.8.26.0606 que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, sustentando que, em dezembro de 2016, o INSS bloqueou os pagamentos do referido benefício indevidamente.

Compulsando os autos e conforme informado pela própria impetrante, verifica-se a existência de ação judicial em andamento na qual foi pleiteada a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo inclusive sido proferida sentença em seu favor, em virtude dos mesmos fatos alegados neste *mandamus*.

Ora, não pode a impetrante tentar se utilizar de mandado de segurança para valer cumprir sentença proferida em ação anterior. Se pretende a manutenção da aposentadoria por invalidez, que julga indevidamente cessada no período de dezembro de 2016, deve requerer tal providência nos autos da ação judicial em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP.

Ressalte-se que mandado de segurança não é via adequada para fazer valer decisão judicial proferida em outra demanda.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, § 5º, e 10 da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Oportunamente, archive-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de fevereiro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000051-39.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

REQUERIDO: PRISCILA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente, nos termos do art. 240, §2º do CPC, providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, Tabela IV, "h".

Advirto a autora que as despesas processuais não estão abrangidas pelas custas iniciais e que compete a mesma adotar as medidas necessárias para recolher o valor conforme a Tabela dos Correios.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de fevereiro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000053-09.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

REQUERIDO: EDILSON GONCALVES PROCOPIO, MONICA MARIA DE CASTRO PROCOPIO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente, nos termos do art. 240, §2º do CPC, providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, Tabela IV, "h".

Advirto a autora que as despesas processuais não estão abrangidas pelas custas iniciais e que compete a mesma adotar as medidas necessárias para recolher o valor conforme a Tabela dos Correios.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.



**MOGI DAS CRUZES, 16 de fevereiro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000054-91.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

REQUERIDO: WELLINGTON BERNARDO SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### **DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente, nos termos do art. 240, §2º do CPC, providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, Tabela IV, "h".

Advirto a autora que as despesas processuais não estão abrangidas pelas custas iniciais e que compete a mesma adotar as medidas necessárias para recolher o valor conforme a Tabela dos Correios.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-98.2017.4.03.6133

AUTOR: DONIZETI SILVA PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **DONIZETI SILVA PACHECO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178167002-9) requerido em 28/03/2016.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-68.2017.4.03.6133

AUTOR: CARLOS APARECIDO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **CARLOS APARECIDO DA CRUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.827.390-1) requerido em 24/03/2016.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 17 de fevereiro de 2017.

**Expediente Nº 2397**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000471-32.2017.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-16.2016.403.6133 ( ) ) - NATASHA GOMES CUSTODIO(SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido formulado pela ré NATASHA GOMES CUSTÓDIO para conversão da prisão definitiva decretada nos autos da Ação Penal nº 00000541620164036133 em prisão domiciliar, prevista no artigo 318, III do Código de Processo Penal.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal anuiu com o requerimento.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.A Constituição Federal assegura às presidiárias condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, consoante o disposto no inciso L do artigo 5º. Apesar de a Lei de Execução Penal limitar ao condenado em regime aberto a possibilidade de concessão de prisão domiciliar, a jurisprudência do STJ, atenta a questões humanitárias, tem admitido a concessão da benesse, considerando as peculiaridades do caso concreto. Nesse contexto, o Código de Processo Penal, em seu art. 318, III, possibilita a substituição da prisão preventiva pela domiciliar na hipótese em que o agente for "imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência". No caso dos autos, verifico que a filha da requerente nasceu no dia 28/06/2016 (fl. 04), contando, portanto, apenas 7 meses de vida, além do que, possui moléstia consistente em esofagite de refluxo, necessitando de acompanhamento médico permanente (fls. 07/19). Outrossim, a condenada possui mais 02 filhos com 5 e 8 anos de idade (certidões de nascimento de fls. 05 e 06), de modo que, entendo devida a substituição da medida constritiva por prisão domiciliar. À vista do exposto, defiro o pedido para, com fulcro no art. 318, III, do Código de Processo Penal, assegurar que a condenada aguarde em prisão domiciliar o julgamento final da Ação Penal 00000541620164036133.Sem prejuízo, IMPONHO à requerente as seguintes medidas:1. Comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I, do Código de Processo Penal);2. Proibição da ré manter contato ou frequentar o mesmo local que os demais acusados (artigo 319, II e III do Código de Processo Penal);3. Proibição de ausentar-se do município (art.319, IV, do Código de Processo Penal);4. Recolhimento domiciliar no período noturno (artigo 319, V, do Código de Processo Penal);Deverá ainda ser advertida de que:" terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimado; " não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo; e" não poderá ausentar-se de sua residência por mais de 01 (um) dia, sem a prévia autorização deste juízo, devendo informar onde poderá ser encontrado. A acusada deverá se apresentar ao Juízo desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes no primeiro dia útil seguinte após a publicação desta decisão, a fim de formalizar seu compromisso, sob pena de revogação da medida substitutiva.Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal.Traslade-se cópia para os autos principais e arquite-se.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001594-54.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DOUGLAS SANT ANNA SATURIANO(SP091824 - NARCISO FUSER) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER)

Intime-se a defesa para que apresente memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Cumpra-se. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000054-16.2016.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X JOSE DO NASCIMENTO AZEVEDO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CAMILO TEODORO FONSECA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CHIGOZIE UNOGU(SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA) X NATASHA GOMES CUSTODIO(SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO) X EDIVALDO PAULISTA(SP276543 - EMERSON RIZZI)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE DO NASCIMENTO AZEVEDO em face da sentença de fls. 983/1003 que julgou a procedente a ação penal. Aduz a existência de contradição e obscuridade no julgado no tocante à determinação de prisão do acusado.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intime-se.

**Expediente Nº 2398**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002469-69.2016.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO HILENO DA SILVA(SP367271 - NILMARQUES FRANCISCO DA SILVA)

Vistos.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CLÁUDIO HILENO DA SILVA, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal.A denúncia foi recebida às fls. 52/53.Citado, o réu apresentou

Resposta à Acusação às fls. 74/78, na qual alega a atipicidade da conduta em razão da aplicação do princípio da insignificância. Não arrolou testemunhas. É o breve relato. Do exame dos autos, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Com relação à aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que, em se tratando de contrabando a norma penal tutela não somente a atividade arrecadatória, mas também a saúde pública, notadamente quanto aos cigarros cuja comercialização é proibida no país, de início, não deve ser adotada. No entanto, como ressaltou o Parquet, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal firmou orientação admitindo a utilização deste princípio quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão do contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas, a qual partilho do mesmo entendimento. No caso dos autos, contudo, o denunciado foi preso em flagrante na posse de 826 (oitocentos e vinte e seis) maços de cigarro de origem estrangeira, quantia esta que ultrapassa em muito à estabelecida pela Orientação nº 25/2016 da Seção de Coordenação do MPF. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Em prosseguimento, designo audiência de instrução para o dia 19/04/2016, às 14:30hs, para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara de Mogi das Cruzes, localizada na Avenida Fernando Costa, nº 820 - Centro - Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08735-000. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2384**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003018-84.2013.403.6133** - ANSELMO BENEDITO DE JESUS(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO E SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 219/220, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005025-78.2015.403.6133** - GILSON FERNANDES(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, cumulada com cobrança de valores atrasados e perdas e danos. Sustenta, em síntese, que sofre de transtorno psicótico, entre outros transtornos não identificados, bem como que essa limitação o impede de trabalhar e auferir rendimentos para seu sustento. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/38. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido pedido de tutela antecipada às fls. 41/47. Citado, o INSS se manifestou requerendo a improcedência do pedido (fls. 62/75). Laudo socioeconômico às fls. 104/112. Perícia médica às fls. 113/117. Vieram os autos conclusos. É o que importa ser relatado. Decido. O benefício assistencial de prestação continuada encontra fundamento constitucional no art. 203, V, da CF, que assegura ao idoso ou à pessoa portadora de deficiência em situação de desamparo a garantia de um salário-mínimo, na forma da lei: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal dispositivo constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/93, que dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Percebe-se, desse modo, que são requisitos essenciais para a concessão de tal benefício: (1) alternativamente, (a) a incapacidade para a vida independente e para o trabalho ou (b) idade igual ou superior a 65 anos de idade (art. 34 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03); (2) necessariamente, a miserabilidade do grupo familiar. Na espécie dos autos, realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria, constatou-se que o autor não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, sendo desta forma capaz para realizar suas atividades diárias habituais. Importante salientar que a razão pela qual se concede à pessoa portadora de deficiência um benefício pecuniário não é simplesmente o fato de não poder ela trabalhar, mas também pelo fato dela necessitar de um auxílio especial, diferente dos demais, para poder viver. Assim sendo, ausente a incapacidade, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a aferição da miserabilidade do grupo familiar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do pedido para condenação da Autarquia em perdas e danos. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**000252-19.2017.403.6133** - LEONICE BALIELO MOTTA - INCAPAZ X DENISE BALIELO MOTTA(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC). Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.No presente caso, a autora, representada por sua curadora DENISE BALIELO MOTTA pretende, em síntese, a condenação da União à concessão de isenção tributária das espécies IPI e IOF para aquisição de veículo automotor, tendo em vista ser portadora de moléstia grave. Foi dado à causa o valor de R\$ 20.752,20 (vinte mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos).Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído acima, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.Sem prejuízo, deverá o SEDI retificar o polo ativo da ação, retirando o termo INCAPAZ e inserindo o nome da autora, LEONICE BALIELO MOTTA, representada por sua curadora DENISE BALIELO MOTTA.Intime-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003962-57.2011.403.6133** - AFONSO CRUZ(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 230, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004079-48.2011.403.6133** - SERGIO DONIZETI NUNES DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DONIZETI NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 352, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008216-73.2011.403.6133** - VIVALDO DA SILVA FERREIRA X ORVANI PIRES DA SILVA(SP063783 - ISABEL MAGRINI NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORVANI PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 290/291, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009007-42.2011.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) Fls. 170/171. Verifico que a petição foi protocolada com data anterior ao despacho exarado à fl. 169. Por esta razão, reconsidero o referido despacho para determinar o cancelamento do alvará 93/2016. Oficie-se à Agência 3096 da CEF para que proceda à transferência do saldo da conta de depósito judicial nº 3096.005.00006226-2 para a conta corrente 6.413-0, agência 3307-3, do Banco do Brasil - 001, código identificador 729946523270000188, conforme indicado pela exequente (fl. 168). Cumpra-se. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012192-88.2011.403.6133** - ANTONIO CARLOS XAVIER MARTINS DE BRITO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS XAVIER MARTINS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 240/241, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000174-98.2012.403.6133** - ROBERTO BEGALLI(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BEGALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 246/247, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000244-18.2012.403.6133** - DALVA FERREIRA DOS SANTOS(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 554, bem como do precatório de fls. 571, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003418-98.2013.403.6133** - MAURILIO FERREIRA DE OLIVEIRA X NEUSA SOARES DE OLIVEIRA X KARINA FERREIRA DE OLIVEIRA X KLEBER FERREIRA DE OLIVEIRA X MAURILIO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR X GLAUCIA OLIVEIRA LOPES DE SOUZA X VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA X TELMA FERREIRA DE OLIVEIRA X MARCIA FELIZARI HERRERA X CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA OLIVEIRA LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA FELIZARI HERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 457/458, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000822-10.2014.403.6133** - REGINA DOS SANTOS GONCALVES X CLEBER DOS SANTOS RODRIGUES X CLEICIANE DOS SANTOS RODRIGUES DA CUNHA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEICIANE DOS SANTOS RODRIGUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 254/255, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003173-53.2014.403.6133** - JUVENAL RAMOS DE CASTRO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL RAMOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 272, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012835-59.2009.403.6119** (2009.61.19.012835-9) - MANOEL DO NASCIMENTO DIAS FILHO(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO) X UNIAO FEDERAL X MANOEL DO NASCIMENTO DIAS FILHO X UNIAO FEDERAL X MANOEL DO NASCIMENTO DIAS FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 230, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002095-92.2012.403.6133** - MARCELO LUNA ALVES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X ERIKA ORIEL MORAES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO LUNA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO LUNA ALVES X INSTITUTO

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 231/232, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002384-88.2013.403.6133** - CLAUDIO DE ALMEIDA GODOY(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE ALMEIDA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE ALMEIDA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 251/252, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002809-18.2013.403.6133** - JOSE FERES BUERI(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERES BUERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERES BUERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 143/144, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003295-03.2013.403.6133** - JOSUE LUIZ LOPES(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE LUIZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE LUIZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 211, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001030-91.2014.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-62.2011.403.6133 ( ) ) - MOACIR RAMOS NOGUEIRA(SP110913 - ISABEL DE CARVALHO SANCHEZ E SP152296 - WLADIMIR SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL X MOACIR RAMOS NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL X MOACIR RAMOS NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 151, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002755-18.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UCINE MC 10 SERVICOS MEDICOS LTDA(SP345220 - BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES) X UCINE MC 10 SERVICOS MEDICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP345220 - BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES) X UCINE MC 10 SERVICOS MEDICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 285, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002965-69.2014.403.6133** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 218/219, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000082-18.2015.403.6133** - CARLOS ALVES DE LIMA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALVES DE LIMA X INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 145, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002362-59.2015.403.6133** - TEREZA SILVA MACIEL X JOSE DOMINGOS MACIEL(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X TEREZA SILVA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)  
Vista às partes, acerca do parecer contábil acostado às fls. 225/236.

#### **Expediente Nº 2369**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001043-61.2012.403.6133** - MARIA DO ROSARIO PESSOA CABRAL(SP204397 - ANTONIO WILSON PESSOA CABRAL E SP167145 - ANDRE TRETTEL) X ADRIANO MARCELO LELIS X LUCIANA HABU LELIS(SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO E SP243034 - MARCO AURELIO DA CUNHA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ESTILO IMOVEIS(SP202416 - ELISANGELA ALMEIDA CUNHA DOS SANTOS)

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, e, após, para os réus, na seguinte ordem: 1º) ADRIANO MARCELO LELIS e LUCIANA HABU LELIS, 2º) ESTILO IMÓVEIS e 3º) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003320-16.2013.403.6133** - SILVIO DALESSIO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SILVIO DALESSIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão dos salários de benefício e por consequência da renda mensal inicial de benefício previdenciário, readequando os valores ao novo teto estabelecido pelas ECs 20 e 41/2003.Sustenta que sua renda mensal inicial foi limitada ao teto do benefício vigente à época, sendo que com o advento das Emendas Constitucionais nº 20 e 40, o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 71).Manifestação do autor às fls. 73/74.Proferida sentença declarando a decadência do direito do autor à revisão do benefício, esta foi anulada em sede recursal (fls. 90/90-v).Às fls. 96/99, o INSS apresentou pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 110/136.Com parecer contábil de fls. 138/150, vieram os autos conclusos.É o que importa ser relatado. Decido.A parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003.Para o cálculo do benefício, dispõe a lei 8.213/91, em seu art.29, 2º, que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".Dessa forma, de acordo com a legislação em comento, o cálculo do salário de benefício não pode resultar em valor superior ao limite previsto para o salário de contribuição e, assim ocorrendo, será limitado automaticamente.Pois bem. O teto máximo do salário-de-contribuição foi alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, resultando em situações díspares para pessoas que tiveram o benefício concedido antes da vigência de tais emendas. Isso porque os segurados tiveram seus benefícios, na data da concessão, limitados a patamares inferiores aos trazidos pelas emendas e, por ocasião do reajuste anual dos benefícios previdenciários ocorridos após a vigência das emendas referidas, tiveram os limitadores antigos aplicados ao valor original de seu benefício, resultando em montante inferior ao efetivamente devido.Ora, o valor originário do benefício a que faz jus é aquele encontrado sem o limitador, devendo o segurado, por ocasião de seu reajustamento pelos índices oficiais, tê-lo revisado, incidindo o novo limitador.Importante ressaltar que se trata de um limitador para o valor a ser pago a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.Em resumo, o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado (valor originário sem a incidência do limitador), de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa

perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescentados)RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen LúciaData de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.No caso presente, de acordo com as provas juntadas aos autos, bem como parecer contábil (fls. 138/150), o salário-de-benefício não foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição. Assim, não havendo limitação ao teto, não há que se falar em sua majoração.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002021-67.2014.403.6133** - CARMELINO DE SOUZA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os benefícios da gratuidade não são ilimitados, abrangendo tão somente as despesas que a parte deveria arcar, na estrita defesa de seus interesses. Assim, a solicitação de cópia integral do processo é abusiva, desproporcional e desarrazoada, eis que, em especial às fls. 12/65 são cópias de documentos pertencentes ao próprio autor. Desta feita, defiro a extração de cópias das fls. 68, 72, 81/82, 84/101, incluindo eventuais versos de tais páginas. Destaco que tais cópias serão fornecidas esta única vez. Cumpra-se. Intime-se. "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 103, a fim de dar ciência à parte autora acerca da extração de cópias, em cumprimento ao despacho exarado à fl. 103, que se encontram acostadas na contracapa dos autos, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002099-61.2014.403.6133** - CLAUDINEI PACHECO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217 e 223: oficie-se à empresa BRASMANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa da contadora MARTA SCHBACK, para que envie a este juízo, no prazo de 15(quinze) dias, o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) referente ao autor, devidamente preenchido, em especial com a indicação do responsável técnico atinente ao período laborado, ressaltando que, a empresa deverá comunicar a este Juízo por escrito e de forma devidamente justificada, qualquer empecilho à emissão do documento. Com resposta, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 230, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada dos documentos de fls. 233/236-v, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010846-44.2014.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-38.2015.403.6183 ()) - MARIO CARDOSO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fls. 141/175: Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do laudo pericial.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003142-96.2015.403.6133** - ISMAEL ANCELMO DO NASCIMENTO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 99, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003351-65.2015.403.6133** - EMMANUEL DE MORAES ANDREO CARDOSO(SP177169 - ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA OLIVEIRA) X CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X ANDRE GONZAGA ARANHA CAMPOS X LUIZ ABAD NETO X COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 270: Indefiro as provas pleiteadas pela autora por não vislumbrar, dado o caráter da demanda, a real necessidade de produção de prova testemunhal ou mesmo pericial para sua resolução, haja vista que, os danos de ordem material, bem como, os eventuais descumprimentos das obrigações contratuais poderão ser aferidos através da documentação carreada aos autos. Em relação ao dano moral, basta a comprovação do fato que o originou e não os danos em si tendo em vista a sua natureza. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003605-38.2015.403.6133** - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP177169 - ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA OLIVEIRA)

X CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA. - EPP(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ANDRE GONZAGA ARANHA CAMPOS(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X LUIZ ABAD NETO(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Fl. 270: Indefiro as provas pleiteadas pela autora por não vislumbrar, dado o caráter da demanda, a real necessidade de produção de prova testemunhal ou mesmo pericial para sua resolução, haja vista que, os danos de ordem material, bem como, os eventuais descumprimentos das obrigações contratuais poderão ser aferidos através da documentação carreada aos autos. Em relação ao dano moral, basta a comprovação do fato que o originou e não os danos em si tendo em vista a sua natureza. Intime-se. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000274-14.2016.403.6133** - OMEGA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MANUTENCAO E INSTALACAO ELETRICA LTDA. - EPP(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, ajuizada por OMEGA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MANUTENCAO E INSTALACAO ELETRICA LTDA - EPP, qualificada nos autos, em face da UNIAO FEDERAL, visando a declaração de nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/SJC nº 61 de 06/10/15, o qual determinou a exclusão da autora do programa de parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/2003. Sustenta a autora, representada pelo Sr. PAULO DONIZETTI DE SOUZA, que em julho de 2003 realizou acordo para parcelamento de dívida consolidada com a ré, nos moldes estabelecidos pela Lei 10.684/2003. Contudo, em 25/03/2015, ao tentar emitir a guia Darf para pagamento no sítio oficial da Receita Federal, foi surpreendido com a informação gerada de que o parcelamento havia sido encerrado por liquidação do débito e, desta forma, não logrou êxito na quitação das parcelas daquele mês e dos subsequentes. Em seguimento, no dia 08/10/15 foi publicado no Diário Oficial da União o Ato Declaratório Executivo DRF/SJC nº 61 de 06/10/15 determinando sua exclusão do aludido acordo. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/59. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação da contestação (fl. 63). Citado, a União apresentou defesa às fls. 65/66 requerendo a improcedência do pedido. Facultada a especificação de provas (fl. 69), as partes se manifestaram às fls. 70 e 72. Às fls. 75/76 a autora, na pessoa de seu representante legal, peticionou pugnando pela análise do pleito liminar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade do ato administrativo, consubstanciado no Ato Declaratório Executivo DRF/SJC nº 61 de 06/10/15, o qual excluiu a pessoa jurídica OMEGA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MANUTENCAO E INSTALACAO ELETRICA LTDA - EPP do parcelamento que tratou a Lei 10.684/2003. Pois bem. Compulsando os autos verifico que a adesão ao acordo inculcado pela Lei 10.684/2003 ocorreu no ano de 2003. Desde então, durante mais de 12 (doze) anos, mês a mês, a autora, representada por PAULO DONIZETTI DE SOUZA, ingressava no sistema da Receita Federal e imprimia todas as guias do parcelamento, efetuando os respectivos pagamentos. O adimplemento das parcelas referentes aos meses de 07/2003 a 02/2015 está demonstrado pelo demonstrativo de pagamentos de fls. 38/42. Contudo, de acordo com o "Extrato - Parcelamento em 130 meses" e o "Extrato da Dívida Paex" acessados em 25/03/2015, o parcelamento realizado pela referida empresa havia sido "encerrado por liquidação da dívida". Segundo a parte autora, devido a erro ocorrido no sistema eletrônico da ré, não conseguiu emitir a DARF para pagamento das parcelas que se venceram nos meses de março a agosto de 2015. Verifico que, em razão do inadimplemento das parcelas do PAES por três meses consecutivos (no caso, 6 meses), a empresa autora foi excluída PAES (Lei 10.684/2003) - Ato Declaratório Executivo DRF/SJC nº 61, de 06 de outubro de 2015, publicado no DOU de 08/10/2015 (fl. 32). Em virtude da exclusão, a empresa autora ingressou com requerimento administrativo, protocolizado em 15/10/2015, o qual foi indeferido, sob o argumento de que não consta da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2003 que o pagamento das parcelas pode ser feito apenas por meio de DARF emitida por meio eletrônico. De acordo com a decisão da SRF, "tendo conhecimento do seu código de receita e valor a ser pago, é possível confeccionar o documento de arrecadação manualmente, atualizando-se o valor da parcela de acordo com o art. 5º e preenchendo-o em conformidade com o art. 6º da supramencionada Portaria" (fl. 54). Contudo, narra que foi surpreendido ao tentar emitir referida guia em março de 2015, tendo em vista que, devido a erro ocorrido no sistema eletrônico da ré, constava a informação de que o parcelamento havia sido encerrado por liquidação do débito, não sendo possível destarte a quitação das parcelas daquele mês e dos subsequentes. Sustenta ser indevida sua exclusão do parcelamento por mero erro formal ocorrido no sistema da União. No caso vertente, entendo que a exclusão do demandante do parcelamento em tais circunstâncias não afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Não se olvida que o fato de requerente ter se mantido em dia com os pagamentos desde a celebração do parcelamento, repisa-se, por mais de 12 (doze) anos, indica sua boa-fé. No entanto, apesar de ter mencionado que, desde março/2015 até a exclusão do parcelamento (10/2015), buscou diversas vezes resolver a situação pessoalmente perante a Receita Federal, não trouxe a autora qualquer prova disso. A parte autora apenas anexou aos autos prova de que houve erro no sistema eletrônico da Receita Federal na data de 25/03/2015, nada demonstrando em relação aos meses subsequentes. Ressalte-se que, pelo extrato acessado dia 13/10/2015, verifico que o erro já havia cessado, uma vez que ficou identificado o montante da dívida consolidada. Assim, pelos documentos presentes nestes autos, verifico que, somente após a exclusão do programa de parcelamento, a empresa requerente formalizou a sua irrisignação quanto ao erro no site da Receita Federal. O art. 7º da lei n. 10.684/2003 prevê a exclusão do parcelamento na hipótese de inadimplemento por três meses consecutivos ou seis meses alternados: Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. No mesmo sentido é o teor da PORTARIA CONJUNTA PGFN / SRF Nº 1, DE 25 DE JUNHO DE 2003: Art. 7º O parcelamento será rescindido automaticamente, nas hipóteses de: I - inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente às prestações deste parcelamento ou a qualquer tributo ou contribuição com vencimento após 28 de fevereiro de 2003; Não se olvida, assim, que o ato administrativo que determinou a exclusão da empresa autora do parcelamento seguiu as diretrizes legais e regulamentares. Resta investigar se seria razoável exigir que a demandante, diante de um erro no sistema eletrônico de emissão da DARF, realizasse o recolhimento da(s) parcela(s) por meio de DARF preenchida manualmente. Sobre o pagamento das prestações, a PORTARIA CONJUNTA PGFN / SRF Nº 1, DE 25 DE JUNHO DE 2003 dispõe: Art. 4º O valor da prestação será: I - em se tratando de pessoa física, um cento e oitenta avos do débito consolidado, não podendo resultar inferior a cinquenta reais; II - no caso de microempresa e empresa de pequeno porte optante pelo Simples,

bem assim as enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o menor valor entre um cento e oitenta avos do total do débito consolidado e três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a cem reais para as microempresas e duzentos reais para as empresas de pequeno porte; III - para as demais pessoas jurídicas, o maior valor entre um cento e oitenta avos do total do débito consolidado e um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a dois mil reais. 1º No caso do inciso III, é assegurado o quantitativo mínimo de cento e vinte parcelas, caso seja adotado o percentual previsto sobre a receita bruta. 2º O percentual referido no inciso III será reduzido para setenta e cinco centésimos por cento na hipótese de a pessoa jurídica ser beneficiária do parcelamento regulamentado por este ato, concomitantemente com o parcelamento de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 2003. 3º A redução do percentual referida no 2º dependerá de requerimento do sujeito passivo, a ser formalizado até 31 de julho de 2003. 4º Ocorrendo liquidação, rescisão ou extinção do parcelamento junto ao INSS a que se refere o 2º, inclusive por exclusão do sujeito passivo, aplica-se o percentual de um inteiro e cinco décimos por cento ao parcelamento junto à Fazenda Nacional, a partir do mês subsequente ao da ocorrência de um desses eventos. 5º A comunicação dos eventos referidos no 4º deverá ser efetuada pela pessoa jurídica, até o último dia útil do mês subsequente à sua ocorrência, na forma a ser estabelecida em ato conjunto da PGFN e da SRF. Art. 5º O valor de cada uma das parcelas, determinado forma do art. 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), a partir do mês subsequente ao do pedido, até o mês do pagamento, inclusive. Art. 6º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a primeira ser paga no próprio mês da formalização do pedido. 1º O pagamento das prestações deverá ser efetuado mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), sob seguintes códigos de receita, conforme o beneficiário do parcelamento: I - 7042, para pessoa física; II - 7093, para microempresa; III - 7114, para empresa de pequeno porte; IV - 7122, para as demais pessoas jurídicas. 2º As prestações deste parcelamento não serão objeto do débito automático em conta corrente do sujeito passivo previsto na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 002, de 31 de outubro de 2002. Diante destes regramentos, entendo que não se revela desarrazoado ou desproporcional exigir que a empresa beneficiária do parcelamento, ciente da existência de inúmeras parcelas a vencer, ao se deparar com erro no sistema, emita a DARF manualmente, recolhendo as prestações tempestivamente. Destaco que, além de a referida portaria informar como deve ser calculado o valor da prestação e preenchida a DARF, o site da Receita Federal traz na página relativa ao pagamento/parcelamentos orientações acerca do preenchimento manual da DARF (<https://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos>): Portanto, entendo que a empresa requerente, que já havia recolhido mais de 130 prestações, poderia ter preenchido manualmente a DARF relativa ao mês de março/2015 (e aos seguintes, se o erro persistisse) com o mesmo valor que já vinha efetuando o pagamento. Por fim, registro que em nenhum momento a parte autora alegou que tentou realizar o pagamento por meio da DARF manual e não obteve êxito. Assim, ficou demonstrado o não pagamento das 6 (seis) parcelas não decorreu por erro do sistema da Receita Federal, razão pela qual o ato que excluiu a empresa autora do parcelamento é legal, proporcional e razoável. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no entanto, deixo de fixar o percentual devido, uma vez que o montante do proveito econômico que a parte autora deixou de ter não se encontra liquidado (art. 85, 4º, II do CPC). Dispensado o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000947-07.2016.403.6133** - ANA MARIA DE MOURA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/134. Mantenho a decisão de fls. 126/127 nos seus próprios termos. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do A.I. nº 5002685-11.2016.403.0000. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001553-35.2016.403.6133** - FREDERICO NELSON DE CASTRO TRIBONI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/171. Defiro o prazo adicional de 20 dias, requerido pelo autor, para cumprimento do despacho de fl. 169. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002538-04.2016.403.6133** - PATRICIA ESTEVES RODRIGUES(SP177932 - ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAPUTERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e preclusão.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002780-60.2016.403.6133** - HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA(SP369893 - DANIEL FERNANDES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 664/666: embora a autora não tenha comprovado a situação excepcional, acolho os seus argumentos e dou por recolhidas as custas iniciais.

Fls. 669/670: acolho a emenda a inicial tão-somente para retificar o valor da causa, uma vez que a ré já havia sido citada.

Fls. 671/691: ciência à autora dos documentos juntados, devendo a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das preliminares arguidas.

Fls. 692/693, fls. 717/718 e fls. 730/731: reputo indispensável a assinatura do "Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS" como condição necessária ao parcelamento deferido pela decisão de fls. 655/657.

Isto porque não se trata de mero requisito administrativo, mas do efetivo cumprimento da tutela antecipada pelas partes. Por outro lado, a cláusula que veda o abatimento posterior a adesão não se sobreporá à decisão de mérito desta demanda, não causando qualquer possibilidade de prejuízo a autora.

Assim, uma vez que a questão foi previamente suscitada pela autora, INDEFIRO o pedido da ré de fls. 721 e determino às partes que, em até 30 (trinta) dias, promovam a assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento com o FGTS - TCDPCP.

Ato contínuo, deverá a CEF comprovar a retomada do parcelamento concedido, encaminhando à autora os boletos para pagamento das parcelas subsequentes.

Após, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003024-86.2016.403.6133** - LUIZ ANTONIO DE MIRANDA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUIZ ANTONIO DE MIRANDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.160.995-4) e reconhecer o direito a nova concessão do benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior.À fl. 134 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.Citado, o INSS apresentou contestação requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito até ulterior manifestação do STF com relação ao RE 661256 e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 136/169). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. De início, indefiro o pedido do INSS para suspensão do feito formulado na contestação, pois, em consulta ao sítio do STF, verifico que na data de 27/10/2016 o Tribunal fixou tese a respeito do tema objeto da presente ação, nos seguintes termos:"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91".Sem prejuízo, passo à análise do mérito, tendo em vista que o RE 661256 ainda está em andamento.Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior.Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado:Art.18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro.Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido.Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio.Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas.Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida.Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente.Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.(AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007)".Por fim, ao contrário do que sustenta a parte autora, o rito dos recursos repetitivos previsto nos artigos 543-C do CPC/73 e 1.036 do CPC/15 não preveem o caráter vinculante, mas tão somente a limitação do Recurso Especial.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência, bem

como, o pedido de condenação da ré por danos morais. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003158-16.2016.403.6133** - RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP151769 - WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Republicação do(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 103/104, uma vez que não constou o nome do patrono da CEF.

Decisão de fls. 103/103: "Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão de fls. 62/64 que deferiu a liminar para suspender o leilão do imóvel, por reconhecer o direito do devedor de purgar a mora. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. A tutela foi concedida para que o devedor pudesse purgar a mora e, para tanto, determinou que a CEF apresentasse planilha atualizada dos cálculos. A Caixa, muito embora tenha apresentado os valores atualizados, embarga de declaração a decisão proferida ao argumento que não fora explicitado se há o vencimento antecipado da dívida, bem como se prossegue a execução, caso não seja feito o pagamento do débito. Ora, a decisão embargada manifesta-se expressamente pela aplicação das disposições contidas nos artigos 29 a 41 do Decreto 70/66 que, por sua vez, impõe o pagamento de todos os consectários legais e contratuais, além de prever, por decorrência lógica, a continuidade da execução, caso não haja pagamento. Assim, considerando todo o exposto, constata-se que não há vício a ser sanado, uma vez que o vencimento antecipado do débito, pagamento da sua integralidade como condição para purgar a mora e eventual continuidade da execução são medidas previstas na decisão que se fundamenta no Decreto 70/66 e contrato de financiamento. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que comprove a quitação do débito no prazo de 15 dias, conforme determinado na decisão embargada. Cumpra-se. Intime-se."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004374-12.2016.403.6133** - SILVA MATTOS & CIA LTDA(SP207800 - CAMILA MAIER DE MATTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para correção do polo passivo, passando a constar UNIAO FEDERAL como ré.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 60, a fim de dar ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal (fls. 65/77), bem como para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004395-85.2016.403.6133** - GABRIEL HENRIQUE MACEDO DOS SANTOS(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 121, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada da contestação, bem como especificar provas, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e preclusão, termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000704-05.2012.403.6133** - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS SPADONI(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS SPADONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se às fls. 277/300 dos autos que o autor, ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS SPADONI, cedeu o crédito decorrente do Precatório nº 20150000122 (fl. 272), para a STA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Sendo assim, oficie-se ao Setor de Precatórios, comunicando a cessão do crédito a terceiros, nos termos do art. 100, parágrafos 13º e 14º da Constituição Federal, solicitando-se que, quando do depósito, o crédito seja colocado à disposição deste Juízo, para fins de expedição de alvará de levantamento em favor do cessionário, nos moldes do artigo 28, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal. Ciência às partes. Em termos os autos, remetam-

se ao SEDI para que inclua a STA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 23.587.064/0001-36, como parte no feito, na condição de "terceira interessada". Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Cumpra-se e int. "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 301, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada da comunicação enviada pelo E. TRF3 (fls. 305/312), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003060-36.2013.403.6133** - VALDEMIRO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s)s de fls. 191/192, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011793-59.2011.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004325-44.2011.403.6133 ( ) ) - ANTONIO MARIA CLARET ABIB(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO MARIA CLARET ABIB X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s)s de fls. 357, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002488-46.2014.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009003-05.2011.403.6133 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP

Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a executada, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, inciso II do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução e atendida a parte final do item 1, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 122, a fim de dar ciência à parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução juntada às fls. 124/143, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003246-25.2014.403.6133** - JOAO BOSCO PEREIRA DA SILVA(SP161023 - CELINA MARIA MONTEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao autor acerca da revisão do benefício ESP/NB 46/150.263.425-0 (fl. 158/161).

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação juntados às fls. 163/167, no prazo de 15 dias, devendo em caso de discordância, apresentar no mesmo prazo o cálculo do valor que entende devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001105-62.2016.403.6133** - CLAUDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante da manifestação do réu (INSS) à fl. 128-verso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 117/126. Oficie-se à Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes, para que adote, no prazo de 15(quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao Juízo acerca da revisão determinada na sentença transitada em julgado. Cumprida a determinação, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 129, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 132/133, bem como da manifestação do INSS (fls. 134/138), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

Expediente Nº 2391

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003939-38.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-67.2011.403.6133 ( ) ) - ANGELO BIANCOLIN JUNIOR X MARA APARECIDA ERNANDES BIANCOLIN(SP310914 - VANESSA COLLACO BELVEDERE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a parte contrária para manifestação acerca dos embargos opostos. Após, voltem-me conclusos.  
Int.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004586-33.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009528-84.2011.403.6133 ( ) ) - ANTONIO PISSERA X MARIA APARECIDA DA SILVA PISSERA(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X THERMO SERVICOS DE PROTECOES ESPECIAIS S/C LTDA - ME X ISAIR PAIM DA SILVA X ROSIGLEI DE CAMPOS PAIM DA SILVA

Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 5.149 no Oficial de Registro de Imóveis de Mauá/SP.Diante da notícia de que o bem imóvel objeto da presente ação foi arrematado nos autos principais, à fl. 67 os embargantes pugnaram pela desistência do feito.É o relatório. Fundamento e Decido.Como visto, pretendem os embargantes, com a presente ação, obter o levantamento da penhora do imóvel acima descrito.Não obstante, nos autos de Execução Fiscal nº 00095288420114036133, apensados a estes autos, sobreveio notícia acerca da arrematação deste imóvel.Diante de tais circunstâncias, não subsiste dúvida de que a parte autora é carecedora de ação, por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda.Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando "verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual".Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os embargados não foram citados.Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001660-10.2005.403.6119** (2005.61.19.001660-6) - ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP154859 - MARCELO NUNES DE OLIVEIRA E SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Às fls. 445/450 a empresa executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525, 1º do CPC, alegando excesso de execução, tendo em vista que não foram considerados os pagamentos realizados nos autos desde julho de 2014. Requereu ainda o levantamento da penhora que recaiu sobre os bens descritos à fl. 444.Instada a se manifestar a exequente pugnou pela rejeição dos pedidos. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Compulsando os autos verifico que, embora a Fazenda não tenha anuído, tampouco tenha sido deferido por este juízo o parcelamento do débito relativo ao cumprimento da sentença transitada em julgado em 11/03/13 (fl. 365), o fato é que, tais pagamentos foram realizados, razão pela qual a impugnação apresentada deve prosperar. Em seguimento, diante dos novos comprovantes de depósitos juntados às fls. 470, 472, 474 e 477, remeta-se os autos à Contadoria, com urgência, a fim de que apresente parecer nos termos da decisão de fl. 465, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno dos autos, havendo saldo remanescente, intime-se a empresa executada para pagamento do valor devido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, intime-se a Fazenda para requerer o quê de direito.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000037-55.2017.4.03.6133

IMPETRANTE: JOAO DUARTE JURADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656

IMPETRADO: UNIPIAGET, MINISTERIO DA EDUCACAO, MINISTERIO EDUCACAO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO



Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **João Duarte Geraldo**, em face de UNIPIAGET, Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo e Ministério da Educação, com pedido de liminar contra ato do Reitor da Faculdade.

Alega que é estudante do 5º semestre do curso de Nutrição, no período matutino para o ano de 2017. O impetrante é beneficiário de Bolsa de Estudos integral, nos termos do Contrato de Concessão 400/2007, celebrado entre a Prefeitura de Suzano e o Instituto Piaget.

Quando da concessão da bolsa o impetrante apenas realizava “bicos” o que lhe possibilitava estudar no período matutino, porém, em 10.01.2017 João Duarte passou a trabalhar como autônomo, exercendo a função de entregador de gás e com jornada de trabalho das 07h às 18h.

Por tal motivo, aduz que requereu a transferência para o curso noturno, mas tal pedido ficou condicionado ao pagamento da mensalidade na sua totalidade.

#### **É o relatório.**

#### **Passo a decidir.**

A inicial está em termos e merece deferimento.

A concessão de liminar em Mandado de Segurança é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, quais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III).

Importante mencionar que o deferimento de um pedido liminar em mandado de segurança pressupõe o cumprimento de dois requisitos, quais sejam, a relevância jurídica do pedido e o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgar procedente o pedido, caso indeferida a liminar (art. 1º da lei 12.016/09).

Verifico estarem presentes os requisitos mencionados para deferimento da liminar, senão vejamos.

De acordo com o Contrato celebrado entre a Faculdade e o Impetrante, de acordo com a cláusula 6ª, só haverá o cancelamento da bolsa nos casos ali elencados e que não mencionam a mudança de horário.

Em que pese não existir nos autos qualquer informação acerca da negativa da impetrada para a mudança de horário, entendo que há que se deferir a medida liminar, uma vez que já houve o início do ano letivo e não se pode punir uma pessoa por ela trabalhar.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar que a autoridade impetrada proceda a alteração do horário de aula do impetrado, sem qualquer cobrança, até o julgamento definitivo.

Sem prejuízo intime-se o impetrante para que justifique a indicação da Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo para figurar no polo passivo da ação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-19.2016.4.03.6128

AUTOR: SIDNEY BONATO

Advogados do(a) AUTOR: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência.

De acordo com a LC 142/2013, na norma prevista no Art. 7º “se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.”

Desta forma, deverá se constatar a alegada deficiência e o seu grau, bem como aferir-se a atividade laboral exercida com deficiência.

Assim, **defiro** a realização de perícia médica a ser realizada no **dia 29 de março de 2017 (quarta-feira), às 9h00**, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico **Dr. Fábio Mastromauro Oliveira (médico ortopedista)**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu (ID 542418 – página 4), o médico perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Qual a afecção que acomete o autor?
2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. **A incapacidade é temporária ou permanente?**
7. **A incapacidade é parcial ou total**, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. **É possível afirmar a data do início da incapacidade?**
10. É possível afirmar a data do início da doença?
11. **A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?**
12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?
13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?
14. **Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?**
15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?
16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
17. A afecção é suscetível de recuperação?
18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?
21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?
22. **O periciando, durante o período todo o período em que laborou, trabalhou em vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiência? Exercia alguma função especial?**
23. **Qual o grau de deficiência do periciando?**
24. **O grau de deficiência permaneceu o mesmo durante o tempo?**

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do **Dr. Fábio Mastromauro Oliveira** desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em **30 (trinta) dias**, nos termos do art. 465, do CPC.

-

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no **prazo sucessivo de 15 (quinze) dias**, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-10.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

A impetrante e a impetrada interpuseram o recurso de apelação.

Observe-se o disposto no art. 1.012 do CPC de 2015.

Vista à parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

A seguir, dê-se vista à impetrada (União - Fazenda Nacional), para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de fevereiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-62.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: RAFAEL HENRIQUE DINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES BARRETO - SP151784  
IMPETRADO: ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RAFAEL HENRIQUE DINO** em face do **DIRETOR DA ESCOLA PADRE ANCHIETA – CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ANCHIETA – UNIDADE CAMPUS JUNJDIÁI**, no qual pleiteia a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo de ser matriculado no 9º Semestre do curso de engenharia civil.

Em síntese, o impetrante sustenta que efetivou sua matrícula para o 9º período do curso de engenharia civil, com o pagamento da primeira e segunda parcelas, recebendo inclusive, atestado de regularidade. Aduz, contudo, que recebeu ligação da faculdade, informando que estava impedido de cursar o 9º semestre, devido às matérias em dependência. Requer, por fim gratuidade de justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

### **Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

No capítulo que cuida da educação, a Constituição Federal dispõe acerca da autonomia das universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição, desde que respeitada a legislação vigente e a Carta Magna.

Ou seja, via de regra, as questões referentes à matrícula e dependência devem ser regulamentadas pela Universidade.

No caso dos autos, a parte impetrante não trouxe elementos capazes de demonstrar a robustez do seu direito, porquanto não juntou as normas internas da universidade, nem tampouco demonstrou que as matérias em que ficou de dependência constituem ou não pré-requisito para o prosseguimento do curso (na verdade, sequer noticiou quais seriam as matérias em que ficou de dependência ou mesmo se a instituição de ensino iria disponibilizar tais matérias durante o ano).

Portanto, não demonstrado o direito líquido e certo, o indeferimento da medida liminar pleiteada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO, por ora**, o pedido liminar.

Tendo em vista o documento de fls. 08 (existência de pessoa jurídica - Construtora Dino, cujo nome coincide com o sobrenome do autor), **justifique o impetrante, no prazo de 10 dias, o preenchimento dos requisitos para concessão da justiça gratuita, sob pena de indeferimento do pedido.**

**Notifique-se** a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2017.

**JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1130**

**USUCAPIAO**

**0002524-17.2010.403.6105** (2010.61.05.002524-2) - SIMONE DE SOUZA(SP292392 - EDER SONI BRUMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDIMARA GUILHERMITI X ROSIMEIRE MORENO LEITE X ALESSANDRA CRIVELARO MARQUES(SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS E SP198354 - ALEXANDRE HONIGMANN) X REGINALDO VIDER X REGIANE DE SOUSA FRANCA VIDER

Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião especial urbano ajuizada por Simone de Souza em face da Caixa Econômica Federal (CEF), Edimara Guilhermiti, Rosimeire Moreno Leite e Alessandra Crivelaro Marques. História a parte autora, em síntese, que desde o ano de 2004, tem a posse mansa, pacífica e ininterrupta de um apartamento localizado no pavimento térreo superior, Ala Bl. 5 do Edifício B1, do Condomínio Residencial Hortolândia I, situado na rua Dr. Benedito de Godoy Ferraz, nº. 180, na cidade de Jundiaí/SP, totalizando uma área construída de 75,78 metros quadrados, registrado no 1º CRI de Jundiaí, sob a Matrícula nº. 57.064. Aduz, ainda, que há mais de 5 (cinco) anos cuidou do imóvel, sem sofrer qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja, sendo sua posse ininterrupta. Sustenta, ademais, que é possível a usucapião de bem pertencente à empresa Pública. Cita Jurisprudências. Postula, ao final, pelos benefícios da justiça gratuita. Junta procuração e documentos (fls. 15/30). Benefício da assistência judiciária gratuita deferida às fls. 35. Junta de planta e memorial descritivo às fls. 53/57. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 62/74), sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois não seria mais proprietária do imóvel, mas apenas credora fiduciária em contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo por obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do devedor fiduciante. Requer, ainda, em preliminar, seja reconhecida a inépcia da inicial. Postula, além disso, pela denunciação à lide do Senhor Reginaldo Vider e Senhora Regiane de Sousa França Vider, por serem os legítimos proprietários do imóvel. No mérito, sustenta a CEF que a posse da autora é precária, tendo em vista que em 23 de julho de 2009 foi constatado que não havia moradores no imóvel em questão, bem como ter sido o imóvel adquirido com recursos do SFH, não podendo ser objeto de esbulho possessório. Afirmo, também, que quitou todos os débitos do imóvel, inclusive o IPTU, fato que demonstra a má-fé da autora. Junta documentos (fls. 75/204). O MPF manifestou seu desinteresse no feito (fls. 221/222 verso). A União também manifestou falta de interesse no feito (fl. 237). Devidamente citadas as confrontantes Edimara Guilhermiti, Rosimeire Moreno Leite e Alessandra Crivelaro Marques, foi decretada suas revelias às fls. 242. Réplica à contestação (fls. 243/251), na qual a autora refuta os argumentos da peça contestatória. Às fls. 257 foi protocolizada petição de Reginaldo Vider e Regiane de Sousa Vider, onde sustentam ter adquirido o imóvel objeto da presente ação por meio de Concorrência pública 033/2009 - CPA/CP (contrato CEF 822095844564 - em 17/02/2010), tendo ingressado com processo de inissão de posse em face da ora autora Simone de Souza, que encontra-se sobrestado, aguardando o término da presente ação de usucapião. Manifestação da parte autora às fls. 287/290, contestando a petição de fls. 257. Às fls. 300, o Município de Jundiaí requereu sua intimação dos atos processuais, por haver interesse sob o aspecto tributário. Às fls. 302 foi proferida decisão que afastou as preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da Caixa Econômica Federal. Realização de audiência de oitiva da autora e testemunhas (na qualidade de informantes) às fls. 318/322. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que as questões referentes às preliminares de ilegitimidade e denunciação da lide já foram decididas (fls. 302), passo à análise do mérito. Com relação à usucapião urbana, cumpre salientar que é regulamentado pelo artigo 183 da Constituição Federal e artigo 1.240 do Código Civil que preceituam: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. grifei... Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1o O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2o O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. (grifo nosso) Cumpres salientar que o imóvel que se pretende usucapir é unidade integrante de contrato de mútuo celebrado pela CEF,

conforme normas vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, segundo se infere dos documentos encartados aos autos. Desse modo, considerando a função social que lhe é destinada por lei, entendo que o referido imóvel é bem público, fato que, por si só, impede a aquisição por usucapião especial urbano, conforme expressa vedação constitucional (3º do art. 183 da CF/88: "Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião"). Como bem ressaltado pela ré em contestação, o imóvel em comento constitui objeto de operação financeira no bojo do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, merecendo, portanto, proteção contra eventuais ocupações irregulares, consoante prescreve o art. 9º da Lei n.º 5.741/71, in verbis: "Art. 9º. Constitui crime de ação pública, punido com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de cinco a vinte salários mínimos, invadir alguém, ou ocupar, com o fim de esbulho possessório, terreno ou unidade residencial, construída ou em construção, objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação." Tal entendimento já foi inclusive fixado pelo E. STJ. Nesse sentido: "DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VINCULADO AO SFH. IMPRESCRITIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Ação de usucapião especial urbana ajuizada em 18/07/2011, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/01/2013 e concluso ao Gabinete em 01/09/2016. 2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a possibilidade de aquisição por usucapião de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e de titularidade da Caixa Econômica Federal. 3. A Caixa Econômica Federal integra o Sistema Financeiro de Habitação, que, por sua vez, compõe a política nacional de habitação e planejamento territorial do governo federal e visa a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, de modo a concretizar o direito fundamental à moradia. 4. Não obstante se trate de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e órgão de execução da política habitacional, explora serviço público, de relevante função social, regulamentado por normas especiais previstas na Lei 4.380/64. 5. O imóvel da Caixa Econômica Federal vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, porque afetado à prestação de serviço público, deve ser tratado como bem público, sendo, pois, imprescritível. 6. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem, no que tange ao preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da usucapião, seja a especial urbana, a ordinária ou a extraordinária, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1448026/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 21/11/2016) grifei. Observe, por fim, que os boletos de pagamentos juntados aos autos (fls. 23/30) estavam em nome do ex-mutuário Edison de Paula Naves, fato conhecido pela autora, demonstrando a má-fé que afasta a posse ad usucapionem. Em audiência gravada em mídia digital, a própria autora reconhece que estava de forma irregular no apartamento, tendo inclusive informado pelo síndico de que o bem pertencia à CEF. Na oitiva, afirmou, ainda, que a esposa do ex-mutuário, de nome Kátia, forneceu as chaves, sendo elaborado "contrato de gaveta". Confirmou que efetuava o depósito de valores na conta da senhora Kátia. Aduziu, além disso, que não procurou a Caixa para regularizar sua situação, na esperança de que o banco a procurasse. Indagada a informar porque nunca passou o condomínio para seu nome, afirmou que não podia por não ser dona. Ela declarou, ainda, que desde arrematação do imóvel, os arrematantes passaram a efetuar os pagamentos do condomínio. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida (art. 89, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0005061-43.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JULIA DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o resultado negativo da ordem de requisição de informações via Sistema Bacenjud às fls. 54."

#### **MONITORIA**

**0002784-49.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LAURA NATALIA APARECIDA MARTINS (SP053207 - BENEDITO CARLOS CLETO VACHI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à ação monitoria opostos por Laura Natalia Aparecida Martins em face da Caixa Econômica Federal no qual requer a procedência dos embargos monitorios. Preliminarmente, argui a embargante carência de ação, ao argumento de que o título em que se fundamentou a monitoria não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade. Sustenta, outrossim, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Defende a abusividade da taxa de juros e ilegalidade da capitalização dos juros. Aduz, ainda, à pretensa venda casada que lhe fora imposta quando da contratação do empréstimo de Construcard. Intimada, a parte embargada manifestou-se nos termos da impugnação de fls. 50/59. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 330, I, do CPC. Preliminarmente, cabe destacar que para o ajuizamento da ação monitoria dispensável a prova da liquidez e certeza do título que a fundamenta, sendo suficiente, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, prova da materialidade da dívida decorrente da obrigação de pagar, entregar coisa fungível ou bem móvel. No presente caso, o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, bem como o demonstrativo de débito, constitui documento hábil para a propositura da monitoria. Dessa forma, afasto a preliminar de carência de ação suscitada pela embargante, pois a liquidez, certeza e exigibilidade são condições da ação executiva, não da monitoria. Passo à análise do mérito. Os presentes embargos não merecem ser acolhidos. No caso em tela, alega a parte embargante como fundamentos para a procedência dos embargos monitorios: a) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) Abusividade da taxa de juros; e c) invalidade da capitalização de juros. a) Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Muito embora as normas consumeristas sejam aplicáveis às instituições financeiras, pois estas prestam serviço ao consumidor, é certo que a sua aplicabilidade não decorre da simples existência da relação contratual, é indispensável que se demonstre comportamento abuso daquelas instituições nas relações entabuladas entre os consumidores, fato não demonstrado na presente demanda. b) Abusividade da taxa de juros. É desprovida de fundamento a alegação da parte autora acerca da abusividade da taxa de juros cobrada pela parte embargada, porquanto, além de genérica, não se fez acompanhar de documentos que pudessem extrair eventual desequilíbrio no contrato firmado entre as partes. c) Invalidade da capitalização de juros. Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da

Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano." Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica. Lembra que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida." Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido..." (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, DJE de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros. Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela Price, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais. Ressalta-se que no sistema PRICE, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês. De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros. A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior. Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital. Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema Price e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso." Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo) No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE: "...A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH." (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ. (AC - 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, DJE 18/11/15, TRF3.) Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento. d) Venda casada O documento juntado pela embargante às fls. 41/42 se trata de previdência privada celebrada junto à Caixa. Por tal motivo, trata-se de aplicação financeira a ser revertida em benefício do próprio estipulante, cabendo à Embargante, se entender ter sofrido algum prejuízo quanto a ele, deduzir tal pedido em ação própria, já que tal alegação, evidentemente, não desnaturaliza o empréstimo por ela tomado, muito menos a situação de inadimplência. Dispositivo. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS e julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 34.294,67 (trinta e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), atualizado para 06/03/2015. Condene a embargante a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito



atualizado, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça ora deferida. Prossiga-se nos termos do 8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001920-16.2012.403.6128** - DOMINGOS ELIAS(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Domingos Elias em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. À fl. 183, foi juntado extratos de pagamento do precatório, bem como os comprovantes de resgate pelo autor (fl.187/188). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002470-11.2012.403.6128** - FRANCISCO JERONIMO FILHO(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES) X ZILDA DE PAULA BUENO X FRANCISCO JERONIMO DE OLIVEIRA NETO(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA CLEMENTINO DA SILVA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 359/361v para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003547-55.2012.403.6128** - MARCIO ANTONIO DE SOUZA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por MARCIO ANTONIO DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a REVISÃO de seu benefício de aposentadoria, concedendo-lhe o benefício que for mais vantajoso, Aposentadoria Especial ou APTC, desde a DER (14/03/2008). Sustenta que o INSS não considerou como especial o período de 06/03/1997 a 14/03/2008 no qual trabalhou como médico, exposto a agentes biológicos, assim como não teria considerado corretamente as contribuições efetivadas nas competências: 12/98 a 04/99; 07/00 a 01/02; 03/02 a 03/03; 09/0; 11/03; 12/03; 04/04; 05/04; 08/04 a 02/05; 09/05 a 12/06; 02/07; 08/07; 10/07 e 12/07 a 02/08. Juntou documentos (fls.15/275). Citado em 03/08/2012 (fl.278), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.280/289). Réplica às fls. 298/312. Foi o INSS intimado a se manifestar sobre os valores considerados como salário-de-contribuição, tendo apresentado resposta (fls.320/323). A parte autora juntou os comprovantes de fls. 331/517. Quanto a tais comprovantes, o INSS afirmou que são exatamente aqueles constantes no CNIS, com exceção dos meses de março de 2000 e fevereiro de 2002, juntando o CNIS (fls.519/550). Intimada a parte autora a apresentar planilha demonstrando os salários-de-contribuição pretendidos e as respectivas provas nos autos, foi juntada petição constando as informações e valores pretendidos (fls.554/558). É o relatório. Decido. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda

Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se a documentação apresentada pela parte autora, relativa ao período que se pretende ver reconhecido como especial, de 06/03/1997 a 14/03/2008 (fls.65/70), constata-se que o autor exercia a profissão de médico especializado em anestesia, fazendo parte de equipe de anesthesiologia. O enquadramento que se pretende, na verdade, é pelo próprio exercício da profissão de médico, não se demonstrando qualquer especificidade na função de anestesista, que implique o contato habitual e permanente com pessoa portadora de doença infecto-contagiosa, ou com material contaminado, sendo que o simples exercício da função de médico, especialmente anestesista, cujo contato com o paciente é restrito, não qualifica a atividade como especial, não se enquadrando no código 3.0.1 do Decreto 3.048/99. Lembro inclusive que a aposentadoria especial pelo só exercício de sua atividade de médico acabaria por afastá-lo da profissão (art. 57, 8º, da Lei 8.213/91). Salário-de-contribuição. Alega o autor que houve erro no cálculo da RMI do seu benefício de APTC, ao argumento de que o INSS não considerou as informações constantes do CNIS. Assiste razão ao autor. De fato, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência. Tratando-se, no caso, de contribuinte individual que, afora sua contribuição pessoal, possuía contribuições pelos serviços prestados a diversas instituições médicas, devem todas as contribuições ser somadas, observado o teto do salário-de-contribuição. Lembro que a obrigação de comprovar o pagamento das contribuições retidas a da fonte pagadora e não do segurado. Assim, cotejando-se as cópias do CNIS encartadas às fls. 521/546, com a carta de concessão de fls. 270/274, observa-se a correção da planilha elaborada pela parte autora (fls.556/557), uma vez que devem ser adicionados aos salários-de-contribuição já computados os salários-de-contribuição relativos às fontes pagadoras Mediservice Operadora de Planos de Saúde; Vi-Med Centro Médico Hospitalar; Unicom Sociedade de Nefrologia; Clínica Integrada Anesthesiologica; Fundação Cesp e Unimed, na forma demonstrada na aludida planilha, resultando os seguintes salários-de-contribuição: 12/98 R\$ 1.047,30 01/99 R\$ 1.200,00 02/99 R\$ 1.200,00 03/99 R\$ 1.200,00 04/99 R\$ 1.200,00 05/99 R\$ 1.200,00 06/99 R\$ 1.200,00 07/99 R\$ 1.200,00 08/99 R\$ 1.200,00 09/99 R\$ 1.200,00 10/99 R\$ 1.200,00 11/99 R\$ 1.200,00 12/99 R\$ 1.200,00 01/00 R\$ 1.200,00 02/00 R\$ 1.200,00 03/00 R\$ 1.200,00 04/00 R\$ 1.200,00 05/00 R\$ 1.200,00 06/00 R\$ 1.200,00 07/00 R\$ 1.200,00 08/00 R\$ 1.200,00 09/00 R\$ 1.200,00 10/00 R\$ 1.200,00 11/00 R\$ 1.200,00 12/00 R\$ 1.200,00 01/01 R\$ 1.200,00 02/01 R\$ 1.200,00 03/01 R\$ 1.200,00 04/01 R\$ 1.200,00 05/01 R\$ 1.200,00 06/01 R\$ 1.200,00 07/01 R\$ 1.200,00 08/01 R\$ 1.200,00 09/01 R\$ 1.200,00 10/01 R\$ 1.200,00 11/01 R\$ 1.200,00 12/01 R\$ 1.200,00 01/02 R\$ 1.200,00 02/02 R\$ 1.200,00 03/02 R\$ 1.200,00 04/02 R\$ 1.200,00 05/02 R\$ 1.200,00 06/02 R\$ 1.200,00 07/02 R\$ 1.200,00 08/02 R\$ 1.200,00 09/02 R\$ 1.200,00 10/02 R\$ 1.200,00 11/02 R\$ 1.200,00 12/02 R\$ 1.200,00 01/03 R\$ 1.200,00 02/03 R\$ 1.200,00 03/03 R\$ 1.200,00 04/03 R\$ 1.200,00 05/03 R\$ 1.200,00 06/03 R\$ 1.200,00 07/03 R\$ 1.200,00 08/03 R\$ 1.200,00 09/03 R\$ 1.200,00 10/03 R\$ 1.200,00 11/03 R\$ 1.200,00 12/03 R\$ 1.200,00 01/04 R\$ 1.200,00 02/04 R\$ 1.200,00 03/04 R\$ 1.200,00 04/04 R\$ 1.200,00 05/04 R\$ 1.200,00 06/04 R\$ 1.200,00 07/04 R\$ 1.200,00 08/04 R\$ 1.200,00 09/04 R\$ 1.200,00 10/04 R\$ 1.200,00 11/04 R\$ 1.200,00 12/04 R\$ 1.200,00 01/05 R\$ 1.200,00 02/05 R\$ 1.200,00 03/05 R\$ 1.200,00 04/05 R\$ 1.200,00 05/05 R\$ 1.200,00 06/05 R\$ 1.200,00 07/05 R\$ 1.200,00 08/05 R\$ 1.200,00 09/05 R\$ 1.200,00 10/05 R\$ 1.200,00 11/05 R\$ 1.200,00 12/05 R\$ 1.200,00 01/06 R\$ 1.200,00 02/06 R\$ 1.200,00 03/06 R\$ 1.200,00 04/06 R\$ 1.200,00 05/06 R\$ 1.200,00 06/06 R\$ 1.200,00 07/06 R\$ 1.200,00 08/06 R\$ 1.200,00 09/06 R\$ 1.200,00 10/06 R\$ 1.200,00 11/06 R\$ 1.200,00 12/06 R\$ 1.200,00 01/07 R\$ 1.200,00 02/07 R\$ 1.200,00 03/07 R\$ 1.200,00 04/07 R\$ 1.200,00 05/07 R\$ 1.200,00 06/07 R\$ 1.200,00 07/07 R\$ 1.200,00 08/07 R\$ 1.200,00 09/07 R\$ 1.200,00 10/07 R\$ 1.200,00 11/07 R\$ 1.200,00 12/07 R\$ 1.200,00 01/08 R\$ 1.200,00 02/08 R\$ 1.200,00 03/08 R\$ 1.200,00 04/08 R\$ 1.200,00 05/08 R\$ 1.200,00 06/08 R\$ 1.200,00 07/08 R\$ 1.200,00 08/08 R\$ 1.200,00 09/08 R\$ 1.200,00 10/08 R\$ 1.200,00 11/08 R\$ 1.200,00 12/08 R\$ 1.200,00 01/09 R\$ 1.200,00 02/09 R\$ 1.200,00 03/09 R\$ 1.200,00 04/09 R\$ 1.200,00 05/09 R\$ 1.200,00 06/09 R\$ 1.200,00 07/09 R\$ 1.200,00 08/09 R\$ 1.200,00 09/09 R\$ 1.200,00 10/09 R\$ 1.200,00 11/09 R\$ 1.200,00 12/09 R\$ 1.200,00 01/10 R\$ 1.200,00 02/10 R\$ 1.200,00 03/10 R\$ 1.200,00 04/10 R\$ 1.200,00 05/10 R\$ 1.200,00 06/10 R\$ 1.200,00 07/10 R\$ 1.200,00 08/10 R\$ 1.200,00 09/10 R\$ 1.200,00 10/10 R\$ 1.200,00 11/10 R\$ 1.200,00 12/10 R\$ 1.200,00 01/11 R\$ 1.200,00 02/11 R\$ 1.200,00 03/11 R\$ 1.200,00 04/11 R\$ 1.200,00 05/11 R\$ 1.200,00 06/11 R\$ 1.200,00 07/11 R\$ 1.200,00 08/11 R\$ 1.200,00 09/11 R\$ 1.200,00 10/11 R\$ 1.200,00 11/11 R\$ 1.200,00 12/11 R\$ 1.200,00 01/12 R\$ 1.200,00 02/12 R\$ 1.200,00 03/12 R\$ 1.200,00 04/12 R\$ 1.200,00 05/12 R\$ 1.200,00 06/12 R\$ 1.200,00 07/12 R\$ 1.200,00 08/12 R\$ 1.200,00 09/12 R\$ 1.200,00 10/12 R\$ 1.200,00 11/12 R\$ 1.200,00 12/12 R\$ 1.200,00 01/13 R\$ 1.200,00 02/13 R\$ 1.200,00 03/13 R\$ 1.200,00 04/13 R\$ 1.200,00 05/13 R\$ 1.200,00 06/13 R\$ 1.200,00 07/13 R\$ 1.200,00 08/13 R\$ 1.200,00 09/13 R\$ 1.200,00 10/13 R\$ 1.200,00 11/13 R\$ 1.200,00 12/13 R\$ 1.200,00 01/14 R\$ 1.200,00 02/14 R\$ 1.200,00 03/14 R\$ 1.200,00 04/14 R\$ 1.200,00 05/14 R\$ 1.200,00 06/14 R\$ 1.200,00 07/14 R\$ 1.200,00 08/14 R\$ 1.200,00 09/14 R\$ 1.200,00 10/14 R\$ 1.200,00 11/14 R\$ 1.200,00 12/14 R\$ 1.200,00 01/15 R\$ 1.200,00 02/15 R\$ 1.200,00 03/15 R\$ 1.200,00 04/15 R\$ 1.200,00 05/15 R\$ 1.200,00 06/15 R\$ 1.200,00 07/15 R\$ 1.200,00 08/15 R\$ 1.200,00 09/15 R\$ 1.200,00 10/15 R\$ 1.200,00 11/15 R\$ 1.200,00 12/15 R\$ 1.200,00 01/16 R\$ 1.200,00 02/16 R\$ 1.200,00 03/16 R\$ 1.200,00 04/16 R\$ 1.200,00 05/16 R\$ 1.200,00 06/16 R\$ 1.200,00 07/16 R\$ 1.200,00 08/16 R\$ 1.200,00 09/16 R\$ 1.200,00 10/16 R\$ 1.200,00 11/16 R\$ 1.200,00 12/16 R\$ 1.200,00 01/17 R\$ 1.200,00 02/17 R\$ 1.200,00 03/17 R\$ 1.200,00 04/17 R\$ 1.200,00 05/17 R\$ 1.200,00 06/17 R\$ 1.200,00 07/17 R\$ 1.200,00 08/17 R\$ 1.200,00 09/17 R\$ 1.200,00 10/17 R\$ 1.200,00 11/17 R\$ 1.200,00 12/17 R\$ 1.200,00 01/18 R\$ 1.200,00 02/18 R\$ 1.200,00 03/18 R\$ 1.200,00 04/18 R\$ 1.200,00 05/18 R\$ 1.200,00 06/18 R\$ 1.200,00 07/18 R\$ 1.200,00 08/18 R\$ 1.200,00 09/18 R\$ 1.200,00 10/18 R\$ 1.200,00 11/18 R\$ 1.200,00 12/18 R\$ 1.200,00 01/19 R\$ 1.200,00 02/19 R\$ 1.200,00 03/19 R\$ 1.200,00 04/19 R\$ 1.200,00 05/19 R\$ 1.200,00 06/19 R\$ 1.200,00 07/19 R\$ 1.200,00 08/19 R\$ 1.200,00 09/19 R\$ 1.200,00 10/19 R\$ 1.200,00 11/19 R\$ 1.200,00 12/19 R\$ 1.200,00 01/20 R\$ 1.200,00 02/20 R\$ 1.200,00 03/20 R\$ 1.200,00 04/20 R\$ 1.200,00 05/20 R\$ 1.200,00 06/20 R\$ 1.200,00 07/20 R\$ 1.200,00 08/20 R\$ 1.200,00 09/20 R\$ 1.200,00 10/20 R\$ 1.200,00 11/20 R\$ 1.200,00 12/20 R\$ 1.200,00 01/21 R\$ 1.200,00 02/21 R\$ 1.200,00 03/21 R\$ 1.200,00 04/21 R\$ 1.200,00 05/21 R\$ 1.200,00 06/21 R\$ 1.200,00 07/21 R\$ 1.200,00 08/21 R\$ 1.200,00 09/21 R\$ 1.200,00 10/21 R\$ 1.200,00 11/21 R\$ 1.200,00 12/21 R\$ 1.200,00 01/22 R\$ 1.200,00 02/22 R\$ 1.200,00 03/22 R\$ 1.200,00 04/22 R\$ 1.200,00 05/22 R\$ 1.200,00 06/22 R\$ 1.200,00 07/22 R\$ 1.200,00 08/22 R\$ 1.200,00 09/22 R\$ 1.200,00 10/22 R\$ 1.200,00 11/22 R\$ 1.200,00 12/22 R\$ 1.200,00 01/23 R\$ 1.200,00 02/23 R\$ 1.200,00 03/23 R\$ 1.200,00 04/23 R\$ 1.200,00 05/23 R\$ 1.200,00 06/23 R\$ 1.200,00 07/23 R\$ 1.200,00 08/23 R\$ 1.200,00 09/23 R\$ 1.200,00 10/23 R\$ 1.200,00 11/23 R\$ 1.200,00 12/23 R\$ 1.200,00 01/24 R\$ 1.200,00 02/24 R\$ 1.200,00 03/24 R\$ 1.200,00 04/24 R\$ 1.200,00 05/24 R\$ 1.200,00 06/24 R\$ 1.200,00 07/24 R\$ 1.200,00 08/24 R\$ 1.200,00 09/24 R\$ 1.200,00 10/24 R\$ 1.200,00 11/24 R\$ 1.200,00 12/24 R\$ 1.200,00 01/25 R\$ 1.200,00 02/25 R\$ 1.200,00 03/25 R\$ 1.200,00 04/25 R\$ 1.200,00 05/25 R\$ 1.200,00 06/25 R\$ 1.200,00 07/25 R\$ 1.200,00 08/25 R\$ 1.200,00 09/25 R\$ 1.200,00 10/25 R\$ 1.200,00 11/25 R\$ 1.200,00 12/25 R\$ 1.200,00 01/26 R\$ 1.200,00 02/26 R\$ 1.200,00 03/26 R\$ 1.200,00 04/26 R\$ 1.200,00 05/26 R\$ 1.200,00 06/26 R\$ 1.200,00 07/26 R\$ 1.200,00 08/26 R\$ 1.200,00 09/26 R\$ 1.200,00 10/26 R\$ 1.200,00 11/26 R\$ 1.200,00 12/26 R\$ 1.200,00 01/27 R\$ 1.200,00 02/27 R\$ 1.200,00 03/27 R\$ 1.200,00 04/27 R\$ 1.200,00 05/27 R\$ 1.200,00 06/27 R\$ 1.200,00 07/27 R\$ 1.200,00 08/27 R\$ 1.200,00 09/27 R\$ 1.200,00 10/27 R\$ 1.200,00 11/27 R\$ 1.200,00 12/27 R\$ 1.200,00 01/28 R\$ 1.200,00 02/28 R\$ 1.200,00 03/28 R\$ 1.200,00 04/28 R\$ 1.200,00 05/28 R\$ 1.200,00 06/28 R\$ 1.200,00 07/28 R\$ 1.200,00 08/28 R\$ 1.200,00 09/28 R\$ 1.200,00 10/28 R\$ 1.200,00 11/28 R\$ 1.200,00 12/28 R\$ 1.200,00 01/29 R\$ 1.200,00 02/29 R\$ 1.200,00 03/29 R\$ 1.200,00 04/29 R\$ 1.200,00 05/29 R\$ 1.200,00 06/29 R\$ 1.200,00 07/29 R\$ 1.200,00 08/29 R\$ 1.200,00 09/29 R\$ 1.200,00 10/29 R\$ 1.200,00 11/29 R\$ 1.200,00 12/29 R\$ 1.200,00 01/30 R\$ 1.200,00 02/30 R\$ 1.200,00 03/30 R\$ 1.200,00 04/30 R\$ 1.200,00 05/30 R\$ 1.200,00 06/30 R\$ 1.200,00 07/30 R\$ 1.200,00 08/30 R\$ 1.200,00 09/30 R\$ 1.200,00 10/30 R\$ 1.200,00 11/30 R\$ 1.200,00 12/30 R\$ 1.200,00 01/31 R\$ 1.200,00 02/31 R\$ 1.200,00 03/31 R\$ 1.200,00 04/31 R\$ 1.200,00 05/31 R\$ 1.200,00 06/31 R\$ 1.200,00 07/31 R\$ 1.200,00 08/31 R\$ 1.200,00 09/31 R\$ 1.200,00 10/31 R\$ 1.200,00 11/31 R\$ 1.200,00 12/31 R\$ 1.200,00 01/32 R\$ 1.200,00 02/32 R\$ 1.200,00 03/32 R\$ 1.200,00 04/32 R\$ 1.200,00 05/32 R\$ 1.200,00 06/32 R\$ 1.200,00 07/32 R\$ 1.200,00 08/32 R\$ 1.200,00 09/32 R\$ 1.200,00 10/32 R\$ 1.200,00 11/32 R\$ 1.200,00 12/32 R\$ 1.200,00 01/33 R\$ 1.200,00 02/33 R\$ 1.200,00 03/33 R\$ 1.200,00 04/33 R\$ 1.200,00 05/33 R\$ 1.200,00 06/33 R\$ 1.200,00 07/33 R\$ 1.200,00 08/33 R\$ 1.200,00 09/33 R\$ 1.200,00 10/33 R\$ 1.200,00 11/33 R\$ 1.200,00 12/33 R\$ 1.200,00 01/34 R\$ 1.200,00 02/34 R\$ 1.200,00 03/34 R\$ 1.200,00 04/34 R\$ 1.200,00 05/34 R\$ 1.200,00 06/34 R\$ 1.200,00 07/34 R\$ 1.200,00 08/34 R\$ 1.200,00 09/34 R\$ 1.200,00 10/34 R\$ 1.200,00 11/34 R\$ 1.200,00 12/34 R\$ 1.200,00 01/35 R\$ 1.200,00 02/35 R\$ 1.200,00 03/35 R\$ 1.200,00 04/35 R\$ 1.200,00 05/35 R\$ 1.200,00 06/35 R\$ 1.200,00 07/35 R\$ 1.200,00 08/35 R\$ 1.200,00 09/35 R\$ 1.200,00 10/35 R\$ 1.200,00 11/35 R\$ 1.200,00 12/35 R\$ 1.200,00 01/36 R\$ 1.200,00 02/36 R\$ 1.200,00 03/36 R\$ 1.200,00 04/36 R\$ 1.200,00 05/36 R\$ 1.200,00 06/36 R\$ 1.200,00 07/36 R\$ 1.200,00 08/36 R\$ 1.200,00 09/36 R\$ 1.200,00 10/36 R\$ 1.200,00 11/36 R\$ 1.200,00 12/36 R\$ 1.200,00 01/37 R\$ 1.200,00 02/37 R\$ 1.200,00 03/37 R\$ 1.200,00 04/37 R\$ 1.200,00 05/37 R\$ 1.200,00 06/37 R\$ 1.200,00 07/37 R\$ 1.200,00 08/37 R\$ 1.200,00 09/37 R\$ 1.200,00 10/37 R\$ 1.200,00 11/37 R\$ 1.200,00 12/37 R\$ 1.200,00 01/38 R\$ 1.200,00 02/38 R\$ 1.200,00 03/38 R\$ 1.200,00 04/38 R\$ 1.200,00 05/38 R\$ 1.200,00 06/38 R\$ 1.200,00 07/38 R\$ 1.200,00 08/38 R\$ 1.200,00 09/38 R\$ 1.200,00 10/38 R\$ 1.200,00 11/38 R\$ 1.200,00 12/38 R\$ 1.200,00 01/39 R\$ 1.200,00 02/39 R\$ 1.200,00 03/39 R\$ 1.200,00 04/39 R\$ 1.200,00 05/39 R\$ 1.200,00 06/39 R\$ 1.200,00 07/39 R\$ 1.200,00 08/39 R\$ 1.200,00 09/39 R\$ 1.200,00 10/39 R\$ 1.200,00 11/39 R\$ 1.200,00 12/39 R\$ 1.200,00 01/40 R\$ 1.200,00 02/40 R\$ 1.200,00 03/40 R\$ 1.200,00 04/40 R\$ 1.200,00 05/40 R\$ 1.200,00 06/40 R\$ 1.200,00 07/40 R\$ 1.200,00 08/40 R\$ 1.200,00 09/40 R\$ 1.200,00 10/40 R\$ 1.200,00 11/40 R\$ 1.200,00 12/40 R\$ 1.200,00 01/41 R\$ 1.200,00 02/41 R\$ 1.200,00 03/41 R\$ 1.200,00 04/41 R\$ 1.200,00 05/41 R\$ 1.200,00 06/41 R\$ 1.200,00 07/41 R\$ 1.200,00 08/41 R\$ 1.200,00 09/41 R\$ 1.200,00 10/41 R\$ 1.200,00 11/41 R\$ 1.200,00 12/41 R\$ 1.200,00 01/42 R\$ 1.200,00 02/42 R\$ 1.200,00 03/42 R\$ 1.200,00 04/42 R\$ 1.200,00 05/42 R\$ 1.200,00 06/42 R\$ 1.200,00 07/42 R\$ 1.200,00 08/42 R\$ 1.200,00 09/42 R\$ 1.200,00 10/42 R\$ 1.200,00 11/42 R\$ 1.200,00 12/42 R\$ 1.200,00 01/43 R\$ 1.200,00 02/43 R\$ 1.200,00 03/43 R\$ 1.200,00 04/43 R\$ 1.200,00 05/43 R\$ 1.200,00 06/43 R\$ 1.200,00 07/43 R\$ 1.200,00 08/43 R\$ 1.200,00 09/43 R\$ 1.200,00 10/43 R\$ 1.200,00 11/43 R\$ 1.200,00 12/43 R\$ 1.200,00 01/44 R\$ 1.200,00 02/44 R\$ 1.200,00 03/44 R\$ 1.200,00 04/44 R\$ 1.200,00 05/44 R\$ 1.200,00 06/44 R\$ 1.200,00 07/44 R\$ 1.200,00 08/44 R\$ 1.200,00 09/44 R\$ 1.200,00 10/44 R\$ 1.200,00 11/44 R\$ 1.200,00 12/44 R\$ 1.200,00 01/45 R\$ 1.200,00 02/45 R\$ 1.200,00 03/45 R\$ 1.200,00 04/45 R\$ 1.200,00 05/45 R\$ 1.200,00 06/45 R\$ 1.200,00 07/45 R\$ 1.200,00 08/45 R\$ 1.200,00 09/45 R\$ 1.200,00 10/45 R\$ 1.200,00 11/45 R\$ 1.200,00 12/45 R\$ 1.200,00 01/46 R\$ 1.200,00 02/46 R\$ 1.200,00 03/46 R\$ 1.200,00 04/46 R\$ 1.200,00 05/46 R\$ 1.200,00 06/46 R\$ 1.200,00 07/46 R\$ 1.200,00 08/46 R\$ 1.200,00 09/46 R\$ 1.200,00 10/46 R\$ 1.200,00 11/46 R\$ 1.200,00 12/46 R\$ 1.200,00 01/47 R\$ 1.200,00 02/47 R\$ 1.200,00 03/47 R\$ 1.200,00 04/47 R\$ 1.200,00 05/47 R\$ 1.200,00 06/47 R\$ 1.200,00 07/47 R\$ 1.200,00 08/47 R\$ 1.200,00 09/47 R\$ 1.200,00 10/47 R\$ 1.200,00 11/47 R\$ 1.200,00 12/47 R\$ 1.200,00 01/48 R\$ 1.200,00 02/48 R\$ 1.200,00 03/48 R\$ 1.200,00 04/48 R\$ 1.200,00 05/48 R\$ 1.200,00 06/48 R\$ 1.200,00 07/48 R\$ 1.200,00 08/48 R\$ 1.200,00 09/48 R\$ 1.200,00 10/48 R\$ 1.200,00 11/48 R\$ 1.200,00 12/48 R\$ 1.200,00 01/49 R\$ 1.200,00 02/49 R\$ 1.200,00 03/49 R\$ 1.200,00 04/49 R\$ 1.200,00 05/49 R\$ 1.200,00 06/49 R\$ 1.200,00 07/49 R\$ 1.200,00 08/49 R\$ 1.200,00 09/49 R\$ 1.200,00 10/49 R\$ 1.200,00 11/49 R\$ 1.200,00 12/49 R\$ 1.200,00 01/50 R\$ 1.200,00 02/50 R\$ 1.200,00 03/50 R\$ 1.200,00 04/50 R\$ 1.200,00 05/50 R\$ 1.200,00 06/50 R\$ 1.200,00 07/50 R\$ 1.200,00 08/50 R\$ 1.200,00 09/50 R\$ 1.200,00 10/50 R\$ 1.200,00 11/50 R\$ 1.200,00 12/50 R\$ 1.200,00 01/51 R\$ 1.200,00 02/51 R\$ 1.200,00 03/51 R\$ 1.200,00 04/51 R\$ 1.200,00 05/51 R\$ 1.200,00 06/51 R\$ 1.200,00 07/51 R\$ 1.200,00 08/51 R\$ 1.200,00 09/51 R\$ 1.200,00 10/51 R\$ 1.200,00 11/51 R\$ 1.200,00 12/51 R\$ 1.200,00 01/52 R\$ 1.200,00 02/52 R\$ 1.200,00 03/52 R\$ 1.200,00 04/52 R\$ 1.200,00 05/52 R\$ 1.200,00 06/52 R\$ 1.200,00 07/52 R\$ 1.200,00 08/52 R\$ 1.200,00 09/52 R\$ 1.200,00 10/52 R\$ 1.200,00 11/52 R\$ 1.200,00 12/52 R\$ 1.200,00 01/53 R\$ 1.200,00 02/53 R\$ 1.200,00 03/53 R\$ 1.200,00 04/53 R\$ 1.200,00 05/53 R\$ 1.200,00 06/53 R\$ 1.200,00 07/53 R\$ 1.200,00 08/53 R\$ 1.200,00 09/53 R\$ 1.200,00 10/53 R\$ 1.200,00 11/53 R\$ 1.200,00 12/53 R\$ 1.200,00 01/54 R\$ 1.200,00 02/54 R\$ 1.200,00 03/54 R\$ 1.200,00 04/54 R\$ 1.200,00 05/54 R\$ 1.200,00 06/54 R\$ 1.200,00 07/54 R\$ 1.200,00 08/54 R\$ 1.200,00 09/54 R\$ 1.200,00 10/54 R\$ 1.200,00 11/54 R\$ 1.200,00 12/54 R\$ 1.200,00 01/55 R\$ 1.200,00 02/55 R\$ 1.200,00 03/55 R\$ 1.200,00 04/55 R\$ 1.200,00 05/55 R\$ 1.200,00 06/55 R\$ 1.200,00 07/55 R\$ 1.200,00 08/55 R\$ 1.200,00 09/55 R\$ 1.200,00 10/55 R\$ 1.200,00 11/55 R\$ 1.200,00 12/55 R\$ 1.200,00 01/56 R\$ 1.

prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002057-61.2013.403.6128** - JOSE CEZAR DA SILVA(SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores a este Juízo, e para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000925-32.2014.403.6128** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE ITUPEVA(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração de fl. 152 opostos pelo INSS em face da sentença proferida às fls. 144/146, sob o fundamento de que houve omissão, uma vez que este juízo não se manifestou acerca da preliminar de ilegitimidade de parte arguida em contestação (fls. 95/97), pleiteando a exclusão do INSS do polo passivo da demanda. Alega o INSS que a questão objeto da demanda é estritamente tributária, sendo que os débitos relativos às contribuições sociais são dívidas ativas da União. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Assiste razão à embargante tendo em vista que a Lei 11.457/2007 estabeleceu a competência para as questões referentes às contribuições sociais à Secretaria da Receita Federal do Brasil, representada judicialmente pela Procuradoria-Geral Federal. Desse modo, o INSS, por meio de sua Procuradoria Federal Especializada é parte ilegítima para demandas cujo objeto sejam questões tributárias. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para o fim de constar na parte dispositiva de 146-verso a determinação para "exclusão do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social do polo passivo da ação. Ao SEDI para a retificação do polo passivo". No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002831-57.2014.403.6128** - SIDNEY PEREIRA DA SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fls. 90/91 - ciência à parte autora (averbação de tempo de serviço) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007228-62.2014.403.6128** - PEDRO FRANCISCO DOS REIS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Pedro Francisco dos Reis, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial, em razão da defasagem do valor real do benefício. Aduz, na inicial, que o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios assegura que os benefícios previdenciários tenham um reajuste de acordo com a inflação. Sustenta, ainda, que os benefícios devem manter o valor real de compra. Por fim, defende a inconstitucionalidade da aplicação do INPC aos benefícios previdenciários, pleiteando um reajuste justo de acordo com a inflação. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/28). Citado em 18/07/2014, o INSS ofertou contestação às fls. 34/36, alegando no mérito a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Em se tratando de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos prescritos no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora. Alteração de índices de reajuste. Quanto à pretensão de alteração dos índices de reajustes do benefício, é de se lembrar que o princípio da preservação do valor real do benefício, conforme já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, tem seus contornos fixados pela legislação, Lei 8.213/91 e alterações posteriores, sendo incabível a substituição do índice de reajuste por aquele que o segurado entenda melhor. É ver: "Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido." (AGA 734820/DF, 5ª T, STJ, de 19/09/06, Rel. Min. Felix Fischer) AGA 724885/SP, 5ª T, STJ, de 07/03/06, Rel. Min. Gilson Dipp) Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELEECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS.

APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido. Lembro, ademais, que os índices de reajustes fixados desde 1991 até o ano de 2001 (este pelo Decreto 3.826/91), já foram todos objeto de apreciação judicial, tendo inclusive o próprio Supremo Tribunal Federal se manifestado pela adequação deles, inclusive pela utilização do INPC como índice de reajuste, como nos mostra a seguinte ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846/SC, de 24/09/2003, STF. Rel. Min. Carlos Velloso) Para os períodos posteriores a 2001, somente se restasse demonstrada a completa inadequação dos índices utilizados para atualização dos benefícios é que se poderia aventar a hipótese de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no caso específico, pelo que não há falar em sua substituição por outro índice pretendido pela parte autora. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que: "EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido." (grifei) (RE 219880/RN, 1ª T, STF, de 24/04/99, Rel. Min. Moreira Alves) Ocorre que entre 2002 e a presente data os reajustes dos benefícios totalizam índice acumulado superior à variação do próprio INPC, não se vislumbrando, portanto, sua inadequação para esse fim. Ou seja, além de não se verificar a manifesta inadequação dos índices de reajuste do benefício, ainda os reajustes acumulados resultaram em índice total superior aos principais índices adotados para aferição da desvalorização da moeda e ou do poder de compra. Por fim, registro que a jurisprudência dos Tribunais superiores mantém-se pela regularidade dos reajustes na forma levada a efeito pela legislação previdenciária: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRITÉRIOS PARA A PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. CABE AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício. Precedentes. II - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, de ofensa ao texto constitucional situa-se no âmbito infraconstitucional. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 702670, DE 17/03/09, 1ª T, STF, Rel. Ricardo

Lewandowski)"Ementa : PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. 1. Os critérios de concessão e revisão dos benefícios previdenciários previstos na Lei n. 8.213/91 não ofendem a garantia de preservação do seu valor real. Precedente. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1108397, de 20/10/2009, 5ª T, STJ, Rel. Jorge Mussi) Em conclusão: não há falar em alteração dos índices de reajuste adotados, ou mesmo em modificação dos critérios de reajustes dos benefícios previdenciários. Tem razão a parte autora quando lembra que o artigo 194, inciso IV, da Constituição Federal vedou a redução do valor dos benefícios. Mas é do valor do benefício. Nada dispôs sobre forma de apuração de índice de inflação ou mesmo sobre atualização monetária. Por seu lado, o artigo 201, em seu parágrafo 3º, deixa consignado que todos os salários-de-contribuição serão atualizados, na forma da lei. E a Lei hoje em vigor, artigo 29-B da Lei 8.213, de 1991, assim como as disposições anteriores desde a edição dessa Lei, prevê que a correção será feita de acordo "com a variação integral" do índice adotado, no caso o Índice Nacional de Preços ao Consumidor". A pretensão da parte autora, na verdade, visa simplesmente alterar o índice anual de inflação medido pelo índice adotado, no caso o INPC. Como bem anotou o Ministro Teori Albino Zavascki, no REsp 1.265.580, de 12/04/2012, afeto à Corte Especial do STJ::PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. APLICABILIDADE, PRESERVANDO-SE O VALOR NOMINAL DA OBRIGAÇÃO. 1. A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, conseqüentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, "os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização", com a ressalva de que, se, no cálculo final, "a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal". 2. Recurso especial provido. (grifei). Assim, a pretensão da parte autora é de toda improcedente, pois não cabe ao Poder Judiciário manipular os índices de inflação, especialmente para deixar de corresponder à efetiva variação dele. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007910-17.2014.403.6128** - ANTONIO FERNANDES RIBEIRO(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)  
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. À fl. 241, foi juntado extratos de pagamento do precatório, bem como os comprovantes de resgate pelo autor (fl.245/246). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009473-46.2014.403.6128** - FRANCISCO CARDOSO DE SOUSA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009479-53.2014.403.6128** - JOAO PEREIRA COIMBRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por João Pereira Coimbra, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, desde a DER (02/07/2014) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade rural e também de períodos de atividades sob condições especiais, e conseqüente conversão. Sustenta que efetuou requerimento administrativo em 02/07/2014, sem que o INSS orientasse a apresentar toda a documentação necessária para reconhecimento dos períodos de atividade rural e especial. Juntou documentos (fls.27/48). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.70). Citado em 08/06/2015 (fl.74), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.76/80), pela falta de início de prova material da atividade rural e falta de documento relativo à insalubridade. No curso do processo foram juntados formulários e laudo (fls.83; 113/140; e 142/163). A parte autora requereu perícia relativa ao período de 03/05/1989 a 01/06/1989 e oitiva de testemunhas do trabalho rural (fls.166/167). Juntou documentos que seriam da atividade rural (fls.168/177). Em audiência foram ouvidos o autor e suas testemunhas, tendo sido indeferida a juntada de petição protocolizada na véspera da audiência em outra subseção (fls.183/187). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a petição chegou aos autos antes deste julgamento, defiro sua juntada. De início, verifico, mais uma vez, que o requerimento de aposentadoria foi efetivado na cidade de Cravinhos/SP que dista 240 Km desta cidade de Jundiaí/SP, quicá por comodidade do procurador do autor, já que o escritório de advocacia que o representa e era estabelecido em Ribeirão Preto/SP. Não consta que tenha sido apresentado qualquer documento comprobatório da atividade rural ou especial na esfera administrativa. De todo modo, tendo em vista o tempo transcorrido neste processo, passo a apreciar os pontos para

os quais a parte autora ao menos se desincumbiu de seu ônus probatório. Neste processo judicial, a parte autora alega ter exercido atividade rural em Minas Gerais entre 25/06/19789 e 02/05/1989, sem juntar à petição inicial qualquer documento relativo à atividade rural. Ao contrário, a CTPS do autor foi emitida em 1988 na cidade de Volta Redonda/RJ (fls.31/32). Somente agora em agosto de 2016 a parte autora atravessou petição juntando algum documento em nome da mãe do autor (fls.168/177) No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. "A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. "O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rural. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um "início de prova", mas sim de uma "prova plena". Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontínuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural. Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço. Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado: "...III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rural, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.... XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior..." (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos) A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido: "...2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador..." No caso, o autor apresentou documento de propriedade rural em nome de sua mãe, posterior a 2006 (fls.169/174); de Sindicato Rural em nome de parente, entre 2009 e 2016 (fls.177), sendo que contemporâneo aos fatos apresentou apenas o que seria sua Caderneta Escolar de 1986 (fls.175/176). As testemunhas Vicente e Sinval, mediante alegações genéricas, confirmaram a origem rural do autor e sua família e afirmaram que ele teria saído de Tapira por volta de 1989. Ocorre que o único documento que comprova a permanência do autor naquela região é a Caderneta Escolar de 1986, observando-se que ambas as testemunhas afirmaram que nem mesmo estavam naquela região nessa época. Assim, como base no parco início de prova material e nas testemunhas, reconheço o período de 01/01/1981 a 30/12/1986, como de atividade rural em regime de economia familiar. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído

para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se os períodos pretendidos pelo autor, temos: i) período de 03/05/1989 a 01/06/1989, consta a função de servente em canteiro de obras, com a informação de exposição a poeira e ruído (fl.83). Não é cabível o enquadramento, inclusive porque havia à época o enquadramento por categoria (código 2.3.3), específico para o trabalho em construção civil quando exposto à altura, pelo perigo. Não há falar em perícia, uma vez que inclusive consta a informação da empresa; ii) período de 15/08/1989 e 08/12/1993, empresa Plásticos Anhanguera, o autor não apresentou formulário no PA ou neste processo e somente agora - depois de decorridos dois anos da propositura da ação - juntou aos autos notificação à empresa sucessora para fornecimento do formulário, procedimento que deveria ter sido feito antes do ingresso do PA. Assim, não há comprovação da alegada insalubridade; iii) período de 09/01/1995 a 16/03/1995, PPP e laudo da empresa Astra (fls. 115/140) informam a exposição a ruído de 85,8dB(A), pelo que é cabível o enquadramento nos códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz; iv) período de 17/03/1995 a 08/11/2009 e 02/01/2010 a 21/01/2015, PPP e laudo da empresa Rojek (fls. 115/140) informam a exposição a ruído de 92 dB(A), pelo que é cabível o enquadramento nos códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3048/99, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz. Observo que o período de gozo de auxílio-doença não é convertido para especial; Por conseguinte, somando-se os períodos de atividade rural, comum e especial, o autor possui 38 anos, 4 meses e 21 dias de tempo de contribuição até 29/11/2016, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo a data de início do benefício em 29/11/2016, data da audiência, na qual restou efetivada a prova do período rural, uma vez que não foram apresentadas provas, do serviço rural ou especial, no procedimento administrativo e nem mesmo na petição inicial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC: i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial; ii) julgo parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC, com DIB em 29/11/2016, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 29/11/2016. Tendo em vista a sucumbência recíproca, inclusive porque o reconhecimento se deu com provas não apresentadas anteriormente, não há condenação em honorários da sucumbência. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012142-72.2014.403.6128 - JOSE CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO (SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde alta médica, em 10/06/2010. Foi deferido os benefícios da justiça gratuita (fl.87). Citado em 16/04/2015 (fl.90), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.92/96). Foi designada perícia com perito do juízo (fl.104), sendo que o autor não compareceu para o ato (fl.112). Intimada a parte autora a justificar a ausência (fl.114), quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: "A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não



em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança". 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão". Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. Lembro que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, pelo que é válido e conforme a lei até prova em contrário. Nesse sentido, inclusive o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC). No presente caso, a pretensão do autor à prorrogação do benefício de auxílio doença com data de cessação em 10/06/2010 não foi acolhida pelo INSS. Houve novo pedido de auxílio-doença, em 14/09/2011, também indeferido, por parecer contrário da perícia médica (fl.99). Novamente requereu o benefício o autor, em 26/03/2013, com novo indeferimento, com base em perícia por um terceiro médico (fl.100). Assim, há três perícias médicas oficiais atestando a capacidade do segurado àquela época, cabendo ao autor o ônus processual de demonstrar o contrário. Contudo, designada perícia médica neste processo o autor não compareceu. Intimado a justificar a ausência, ainda assim o autor permaneceu inerte. Assim, devem prevalecer as perícias dos médicos do INSS que concluíram pela ausência de incapacidade do autor, quando dos requerimentos administrativos. **DISPOSITIVO.** Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003238-29.2015.403.6128 - FLORESVALDO NORBERTO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em sentença. FLORESVALDO NORBERTO DA SILVA move ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando anulação/suspensão de notificação de lançamento (Imposto de renda pessoa física) nº. 2008/943801834835623, sobre o montante recebido acumuladamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como suspensão ou exclusão do Cadastro da dívida ativa da União da inscrição 80.1.15.089588-64. Por fim, requer a baixa no CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público. Sustenta, em síntese, que o cálculo do imposto de renda deve se dar sobre os valores mensais e não sobre o montante global pago acumuladamente, observando-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos mensais. Juntou documentos às fls. 08/37. Reitera o pedido às fls. 51. Tutela antecipada e gratuidade da justiça deferidas às fls. 59/60. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 66/67, por meio da qual deixou de contestar o pedido atinente à anulação da notificação complementar de lançamento 2008/943801834835623 (que originou a CDA 80.1.15.089588-64), em virtude do quanto estabelecido pela Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ nº 001/2015. Pugnou, outrossim, pela ausência de condenação em honorários advocatícios, com espeque na lei nº 10.522/2002. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos. **"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas." **Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. Não é ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do RESP 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial." (EDcl no AgrG no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Desse modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências. Anote-se que, nesse particular, a própria parte ré, amparada em normativa interna (Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ nº 001/2015), deixa de contestar o pedido formulado, motivo pelo qual há de afastar da notificação de lançamento em questão o montante correspondente ao benefício previdenciário recebido acumuladamente, já que sobre o mesmo já incidira a retenção na fonte do imposto de renda correspondente, da maneira apropriada (regime de competência). Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da notificação de lançamento nº 2008/943801834835623 (que originou a CDA 80.1.15.089588-64). Por fim, não há se falar em inaplicabilidade da condenação em honorários advocatícios, já que a parte autora se viu compelida a socorrer-se do Poder Judiciária, necessitando, para tanto, a contratação de advogado. Nesse sentido, leia-se: **"EXECUÇÃO****



FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. A execução fiscal extinta em decorrência do acolhimento de exceção de pré-executividade enseja a condenação da Fazenda em honorários advocatícios, na medida em que a parte viu-se compelida a contratar advogado para representá-la em juízo. Precedentes deste Tribunal e do STJ. Em observância ao princípio da causalidade, a parte que deu causa à instauração do processo e exigiu, da parte adversa, providência de defesa de seus interesses deve arcar com os honorários advocatícios." (TRF-4 - AC: 30105420154049999 RS 0003010-54.2015.404.9999, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 08/07/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/07/2015) Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da notificação de lançamento n.º notificação de lançamento n.º 2008/943801834835623 (que originou a CDA 80.1.15.089588-64) Anoto que deverá a parte autora, caso seja de seu interesse, extrair cópia da presente sentença para o fim de providenciar sua juntada nos autos da execução fiscal relativa à CDA n.º CDA 80.1.15.089588-64. Sucumbente, condeno a União pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Sem custas em razão da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003553-57.2015.403.6128** - PEDRO ARANEGA (SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Pedro Aranega, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/088.279.953-3) e DIB em 01/02/1991), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/20). Citado em 28/06/2016, o INSS ofertou contestação às fls. 54/66, alegando em preliminar a decadência e a prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, vez que a parte autora não demonstrou que a renda mensal do seu benefício foi limitada ao teto do salário-de-contribuição de R\$1.081,50, no reajuste de junho de 1998, nem ao teto do salário-de-contribuição de R\$1.869,34, no reajuste de junho de 2003. Ao contrário, afirmou que mesmo aplicando o índice do artigo 26 da Lei n. 8.870/94, não seria fixado em valor superior aos novos tetos das emendas, e requereu a improcedência da ação. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros. Réplica às fls. 69/85. Requerimento de revisão à fl. 87 e indeferimento à fl. 88. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, devendo ser descontado o período em que o prazo prescricional ficou suspenso, entre o requerimento da revisão em 18/11/2011 (fl. 87) e a data da decisão administrativa de indeferimento, em 19/02/2012 (fl. 88), com termo final na data do ajuizamento da ação. MÉRITO. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: "O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: "O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afóra eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: "EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. "Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício." Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto

previdenciário. Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser: "correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais." Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, o autor aposentou-se com DIB em 01/02/1991 e renda mensal inicial - já revisada - foi limitada ao teto, conforme planilhas do próprio INSS (fls. 16). Cito jurisprudência de caso semelhante: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que tal disposição não alcança os pleitos de reajuste ou de índices que surtirão efeitos apenas na renda mensal. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado "buraco negro", tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento. (grifei) (AC 2058328, 7ª T, TRF 4, de 22/06/15, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis) Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) recalculer a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; e) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, ou naquela em vigor no momento da execução. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003: a) recalculer a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, ou naquela em vigor no momento da execução. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima; b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, devendo ser descontado o período em que o prazo prescricional ficou suspenso, entre o requerimento da revisão em 18/11/2011 (fl. 87) e a data da decisão administrativa de indeferimento, em 19/02/2012 (fl. 88), atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10, alterada pela Resolução nº 267/2013, ou naquela em vigor no momento da execução. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário NB16/088.122.218-6 no prazo de 45 dias, a partir da intimação desta sentença. Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 09/01/2017, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005192-13.2015.403.6128** - ANTONIO DE JESUS PINHEIRO SAMPAIO (SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Antônio de Jesus Pinheiro Sampaio, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/088.122.218-6) e DIB em 25/07/1990), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/20). Requerimento de revisão administrativa à fl. 18 e indeferimento administrativo à fl. 19. Afastada a prevenção e deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 44), foi determinada a citação do réu. Citado em 07/06/2016, o INSS ofertou contestação às fls.

46/65, alegando em preliminar a decadência e a prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, vez que a parte autora não demonstrou que a renda mensal do seu benefício foi limitada ao teto do salário-de-contribuição de R\$1.081,50, no reajuste de junho de 1998, nem ao teto do salário-de-contribuição de R\$1.869,34, no reajuste de junho de 2003. Ao contrário, afirmou que mesmo aplicando o índice do artigo 26 da Lei n. 8.870/94, não seria fixado em valor superior aos novos tetos das emendas, e requereu a improcedência da ação. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou dos honorários e dos juros. Mídia eletrônica à fl. 75. Réplica às fls. 76/91. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, devendo ser descontado o período em que o prazo prescricional ficou suspenso, entre o requerimento da revisão em 18/11/2011 (fl. 18) e a data da decisão administrativa de indeferimento, em 19/02/2012 (fl. 19), com termo final na data do ajuizamento da ação. MÉRITO. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: "O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: "O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afóra eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: "EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. "Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício." Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser: "correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais." Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, o autor aposentou-se com DIB em 25/07/1990 e renda mensal inicial - já revisada - foi limitada ao teto, conforme planilhas do próprio INSS (fls. 17). Cito jurisprudência de caso semelhante: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que tal disposição não alcança os pleitos de reajuste ou de índices que surtirão efeitos apenas na renda mensal. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de

aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado "buraco negro", tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento. (grifei) (AC 2058328, 7ª T, TRF 4, de 22/06/15, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis)Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;e) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, ou naquela em vigor no momento da execução.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, ou naquela em vigor no momento da execução. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, devendo ser descontado o período em que o prazo prescricional ficou suspenso, entre o requerimento da revisão em 18/11/2011 (fl.18) e a data da decisão administrativa de indeferimento, em 19/02/2012 (fl.19), atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10, alterada pela Resolução nº 267/2013, ou naquela em vigor no momento da execução.Condenno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário.Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário NB16/088.122.218-6 no prazo de 45 dias, a partir da intimação desta sentença.Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 09/01/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005437-24.2015.403.6128** - ANTONIO DOMINGUES DINIZ(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Antônio Domingues Diniz, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/102.643.204-6 e DIB em 18/03/1996), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Afirma que a prescrição deve observar a ordem exarada no RE 564354/SE.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/15). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl.29).Citado em 07/06/2016 (fl.30), o INSS ofertou contestação às fls. 31/43, alegando em preliminar a decadência e a prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, vez que a parte autora não demonstrou que a renda mensal do seu benefício foi limitada ao teto do salário-de-contribuição. Réplica às fls. 52/55.Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Anoto que o RE 564354/SE somente interrompeu a prescrição em relação ao autores daquela ação e, outrossim, a Ação Civil Publica no bojo da qual houve acordo de revisão perante o TRF 3 limitou-se aos benefícios com DIB posterior a 15/04/1991. MÉRITO.Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Transcrevo a ementa do Acórdão no RE

564.354/SE:"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário."Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que:"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário.Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser:"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.No presente caso, o autor aposentou-se com DIB em 22/04/1996 e renda mensal inicial - já revisada - limitada ao teto (fl.12).Cito jurisprudência de caso semelhante:"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que tal disposição não alcança os pleitos de reajuste ou de índices que surtirão efeitos apenas na renda mensal. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. -Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado "buraco negro", tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento. (grifei) (AC 2058328, 7ª T, TRF 4, de 22/06/15, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis)Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;e) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, com a incidência da Lei 11.960/09.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, com a incidência da Lei 11.960/09. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora - este desde a citação (07/2016) - nos termos da Resolução CJF 134/10, alterada pela Resolução nº 267/2013, com a incidência da Lei 11.960/09.Condenar o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário.Considerando o caráter alimentar

do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário NB102.643.204-6 no prazo de 45 dias, a partir da intimação desta sentença. Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 10/01/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000697-86.2016.403.6128** - JOSE ZACARIAS(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por José Zacarias, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/088.280.874-5 e DIB em 01/04/1991), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Afirma que a prescrição deve observar a ordem exarada no RE 564354/SE.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 25/39). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl.43).Citado em 07/06/2016 (fl.44), o INSS ofertou contestação às fls. 45/75, alegando em preliminar a decadência e a prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, vez que a parte autora não demonstrou que a renda mensal do seu benefício foi limitada ao teto do salário-de-contribuição. Réplica às fls. 81/108.Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afastado a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, devendo ser descontado o período em que o prazo prescricional ficou suspenso, entre o requerimento da revisão em 18/11/2011 (fl.30) e a data da decisão administrativa de indeferimento, em 26/04/2012 (fl.31), com termo final na data do ajuizamento da ação.MÉRITO.Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário."Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que:"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário.Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser:"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.No presente caso, o autor aposentou-se com DIB em 01/04/1991 e renda mensal inicial - já revisada - limitada ao teto (fl.29).Cito jurisprudência de caso semelhante:"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS

LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que tal disposição não alcança os pleitos de reajuste ou de índices que surtirão efeitos apenas na renda mensal. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado "buraco negro", tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento. (grifei) (AC 2058328, 7ª T, TRF 4, de 22/06/15, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis) Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; e) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, com a incidência da Lei 11.960/09. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003: a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, com a incidência da Lei 11.960/09. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima; b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, devendo ser descontado o período em que o prazo prescricional ficou suspenso, entre o requerimento da revisão em 18/11/2011 (fl.30) e a data da decisão administrativa de indeferimento, em 26/04/2012 (fl.31), atualizados e com juros de mora - este desde a citação (07/2016) - nos termos da Resolução CJF 134/10, alterada pela Resolução nº 267/2013, com a incidência da Lei 11.960/09. Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário NB42/088.280.874-5 no prazo de 45 dias, a partir da intimação desta sentença. Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 10/01/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000764-51.2016.403.6128** - VILMA DE ANDRADE REGOLAO (SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)  
1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Vilma de Andrade Regolão, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte (NB 088.120.957-0) com DIB em 26/06/1990. Sustenta que a renda mensal inicial de sua pensão por morte foi limitada ao teto previdenciário e que teve ela ser revisada, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, com os reflexos nas pensões. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/18). Defêrido o pedido de justiça gratuita (fl.22), foi determinada a citação do réu. Citado em 07/06/2016, o INSS ofertou contestação às fls. 24/37, alegando a decadência do direito e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, uma vez que a situação não estaria abarcada pela decisão do STF no RE 564.354/SE. Defende a aplicação da Lei 11960/2009, em relação aos juros e correção monetária. Réplica e manifestação pelo julgamento às fls. 40/52. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/S, uma vez que tal decisão somente produz efeitos concretos para as partes no referido recurso extraordinário. MÉRITO. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: "O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime



geral de previdência social."Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário."Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que:"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser:"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, a parte autora recebe pensão por morte decorrente do falecimento do segurado José Regolão, que faleceu 26/06/1990, sendo que a renda mensal da pensão por morte deve corresponder a 100% do valor da aposentadoria, nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91. Conforme o documento apresentado à fl. 16, a RMI foi submetida ao teto, razão pela qual é cabível a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria, com os decorrentes reflexos na pensão da parte autora. Cito jurisprudência de caso semelhante:"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. II. No presente caso, verifica-se que o benefício instituidor do benefício da parte autora alcançou o teto legal à época da entrada em vigor da Emenda nº 41/2003, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Assim sendo, o benefício instituidor deverá ser revisto através da aplicação da readequação do teto constitucional previsto na Emenda n.º 41/2003, gerando reflexos na pensão por morte da parte autora. IV. Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). V. Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). VI. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS improvida." (AC 1938301, 10ª T, TRF 3, de 18/03/14, Rel. Des. Federal Walter do Amaral)Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;e) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010, alterada pela Resolução



267/2013 CJF, ou naquela em vigor no momento da execução.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, ou naquela em vigor no momento da execução. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10, alterada pela Resolução nº 267/2013, ou naquela em vigor no momento da execução.Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário.Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário NB21/088.120.957-0 no prazo de 45 dias, a partir da intimação desta sentença.Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 09/01/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000918-69.2016.403.6128 - MARIA FERRAZ DE ALMEIDA(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por MARIA FERRAZ DE ALMEIDA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício de pensão por morte (NB 21/118.620.502-1 com DIB em 14/10/1999).Sustentou na inicial que o Instituto-réu utilizou de parâmetros contrários ao previsto na legislação e procedeu ao cálculo da concessão do benefício de forma errada, o que gerou um valor de benefício menor do que alega que lhe é direito.Afirma que deve ser utilizado no cálculo da RMI os critérios do art. 33 do Decreto 3.048/99.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/24). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 28 e deferido os benefícios da justiça gratuita.Citado em 23/05/2016, o INSS ofertou contestação às fls. 31/35, alegando em preliminar a inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência do pedido.Réplica às fls.41/42.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão do benefício, com a utilização de critérios diversos no cálculo da RMI dos utilizados pelo INSS.De fato, como alegado pelo INSS, o direito do autor foi fulminado pela decadência. Vejamos:Dispõe o artigo 103, da Lei nº 8.213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pois bem, o benefício da parte autora foi concedido em 14/10/1999 (DIB), conforme documento à fl. 13. Ocorre que a ação foi proposta em 05/02/2016, ou seja, mais de dez anos do ato de concessão do benefício, quando a parte autora já havia decaído de seu direito.O dispositivo que inseriu o prazo decadencial à Lei nº 8.213/91 entrou em vigor em junho de 1997. Sendo assim, o prazo decadencial começou a correr a partir da publicação da Medida Provisória 1.523-9/97, utilizando-se como termo a quo o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira parcela posterior à publicação da Medida Provisória. Em outros termos, a partir de 1º de agosto do ano de 1997 começou a correr o prazo decadencial decenal. Se assim é, o autor decaiu do direito em agosto do ano de 2007, ou seja, após transcorridos dez anos da data em que poderia ter proposto a ação para revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, a presente ação só foi proposta em 19/09/2013.Nesse sentido a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. "O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)". (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012 ) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido.AGARESP 201200069589 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 103845 Relator(a)HERMAN BENJAMIN Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:01/08/2012 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.AgRg no REsp 1325074 PR 2012/0107106-8 Decisão:06/12/2012 DJE DATA:19/12/2012

..SUCE: AgRg no REsp 1329739 RJ 2012/0127017-5 Decisão:06/12/2012 DJE DATA:19/12/2012 ..SUCE: AgRg no REsp 1335358 RJ 2012/0152575-0 Decisão:06/12/2012 EAARESP 201102172949 EAARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 47098 Relator(a) ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:28/06/2012 ..DTPB:Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. De outra maneira, não há nos autos nenhum documento que comprove a alegação da parte autora da interposição de recurso na esfera administrativa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço a ocorrência de decadência do direito do autor e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido nos autos, com resolução do mérito, nos exatos termos do artigo 487, inciso II, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002401-37.2016.403.6128** - LENI APARECIDA LOCATELLI ROCHA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002739-11.2016.403.6128** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação anulatória proposta por MARIA HELENA DE OLIVEIRA em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão e anulação da cobrança do imposto de renda 2009/2010 sobre o montante recebido acumuladamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, decorrente de ação judicial. Sustenta, em síntese, que o cálculo do imposto de renda deve se dar sobre os valores mensais e não sobre o montante global pago acumuladamente. Pugnou pela gratuidade de justiça. Argumenta, ainda, que à época do pagamento, foi efetuada pela instituição bancária a retenção de imposto de renda à alíquota de 3%, sendo certo que, na eventualidade de o recálculo do imposto devido mediante a aplicação do regime de competência resultar em valor inferior àquele montante, deverá a União ser condenada a restituir a diferença em seu favor. Juntou documentos às fls. 10/73. Decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 77/78. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 81/83, por meio da qual deixou de contestar o pedido atinente à anulação da notificação complementar de lançamento, em virtude do quanto estabelecido pela Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ n.º 001/2015. Em relação ao pedido restitutivo, defendeu a prescrição de pretensão autoral. Despacho de especificação de provas e réplica às fls. 84. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos. "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas." Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Desse modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências. Anote-se que, nesse particular, a própria parte ré, amparada em normativa interna (Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ n.º 001/2015), deixa de contestar o pedido formulado, motivo pelo qual há de afastar da notificação de lançamento em questão o montante correspondente ao benefício previdenciário recebido acumuladamente, já que sobre o mesmo já incidira a retenção na fonte do imposto de renda correspondente, da maneira apropriada (regime de competência). Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da da notificação de lançamento n.º 2010/240478763775919. De outra parte, observo que do reconhecimento da nulidade da referida notificação não importa, necessariamente, no recálculo do imposto devido segundo a metodologia do regime de competência, já que, para tanto, o Fisco deveria observar o prazo decadencial. Por via de consequência, não há amparo para o pedido eventual de restituição formulada pela parte autora, até porque não há notícia de que tenha se irrisignado, dentro do prazo prescricional, contra a retenção de 3% realizada quando do pagamento acumulado das verbas previdenciárias. Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela anteriormente deferida e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito,

nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da notificação de lançamento n.º 2010/240478763775919. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Sem custas em razão da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003097-73.2016.403.6128** - ASSOC.DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPC.APAE DE JUNDIAI(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E SP375183 - ANA LUISA ORLANDI MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o pedido de restituição feito pela parte autora e a informação da União de que só houve comprovação de Certificação de Entidade Beneficente com validade de 01.01.2016 a 31.12.2018, intime-se a autora para que apresente as Certidões dos anos anteriores, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003812-18.2016.403.6128** - VALDECIR APARECIDO PRADO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Valdecir Aparecido Prado em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão e anulação da cobrança do imposto de renda ano calendário 2010 exercício 2011 sobre o montante recebido acumuladamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com notificação de lançamento 2011/464065896282690, inscrição em dívida ativa CDA 80.1.15.085786-03 e objeto da execução fiscal 000404-86.2015.403.6128, em trâmite na 2ª Vara desta subseção judiciária. Sustenta, em síntese, que o cálculo do imposto de renda deve se dar sobre os valores mensais e não sobre o montante global pago acumuladamente, observando-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos mensais. Decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela e a gratuidade da justiça às fls. 33/34. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 38/39, por meio da qual deixou de contestar o pedido atinente à anulação da notificação complementar de lançamento 2011/464065896282690 (que originou a CDA 80.1.15.085786-03), em virtude do quanto estabelecido pela Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ n.º 001/2015. Pugnou, outrossim, pela ausência de condenação em honorários advocatícios, com espeque na lei n.º 10.522/2002. Réplica às fls. 43. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos. "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas." Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. Não é ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do RESP 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial." (EDcl no AgrRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Desse modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências. Anote-se que, nesse particular, a própria parte ré, amparada em normativa interna (Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ n.º 001/2015), deixa de contestar o pedido formulado, motivo pelo qual há de afastar da notificação de lançamento em questão o montante correspondente ao benefício previdenciário recebido acumuladamente, já que sobre o mesmo já incidira a retenção na fonte do imposto de renda correspondente, da maneira apropriada (regime de competência). Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da notificação de lançamento n.º 2011/464065896282690. Por fim, não há se falar em inaplicabilidade da condenação em honorários advocatícios, já que a parte autora se viu compelida a socorrer-se do Poder Judiciário, necessitando, para tanto, a contratação de advogado. Nesse sentido, leia-se: "EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. A execução fiscal extinta em decorrência do acolhimento de exceção de pré-executividade enseja a condenação da Fazenda em honorários advocatícios, na medida em que a parte viu-se compelida a contratar advogado para representá-la em juízo. Precedentes deste Tribunal e do STJ. Em observância ao princípio da causalidade, a parte que deu causa à instauração do processo e exigiu, da parte adversa, providência de defesa de seus interesses deve arcar com os honorários advocatícios." (TRF-4 - AC: 30105420154049999 RS 0003010-54.2015.404.9999, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 08/07/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/07/2015) Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da notificação de lançamento n.º 2011/464065896282690. Anoto que deverá a parte autora, caso seja de seu interesse, extrair cópia da presente sentença para o fim de providenciar sua juntada nos autos da execução fiscal relativa à CDA n.º 80.1.15.085786-03). Sucumbente, condeno a União pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Sem custas em razão da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o

## PROCEDIMENTO COMUM

0003845-08.2016.403.6128 - MARIA THEREZA MARTINS NOLF(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por MARIA THEREZA MARTINS NOLF, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, com a exclusão do fator previdenciário (NB 57/139.921.981-0 com DIB em 30/01/2006). Aduz, na inicial, que o Instituto-réu incorreu em equívoco ao calcular a RMI do benefício, uma vez que pelo fato de seu benefício tratar-se de aposentadoria especial de professor, não deveria incidir o fator previdenciário sobre a média dos salários-de-contribuição. Sustenta que a aposentadoria do professor é especial, não devendo incidir o fator previdenciário, conforme artigo 22 c.c artigos 18 e 56 da Lei 8.213/91. Defende, ainda, a inconstitucionalidade do fator previdenciário por não dar adequado tratamento a direito fundamental garantido constitucionalmente. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 26/37). Citado em 18/07/2016, o INSS ofertou contestação às fls. 45/47, alegando no mérito a improcedência do pedido, sob o fundamento da constitucionalidade do fator previdenciário e que a aposentadoria do professor não é especial, mas diferenciada. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Em se tratando de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos prescritos no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido de acordo com a legislação previdenciária atualmente vigente. A renda mensal inicial foi calculada na forma da Lei 8.213/91 e com as alterações advindas da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei 9.876/99. A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. Visando a proteger ao indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retire sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições. A previdência social apresentava nítido caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no 5º do artigo 195 que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição. Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos. Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar "critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial". Tal alteração levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20 não maltratou qualquer preceito constitucional, não havendo falar em inconstitucionalidade da citada Emenda. Não houve nem mesmo retrocesso social, uma vez que as garantias sociais, no que toca à Seguridade Social e à Previdência Social, foram mantidas, já que não foi excluído da cobertura qualquer evento que retire a capacidade do segurado de prover sua subsistência. Tratando da vedação ao retrocesso Luís Roberto Barroso (in Interpretação e Aplicação da Constituição, Saraiva, 6ª ed., pág. 379) bem leciona que: "Não se trata, é bom observar, da substituição de uma forma de atingir o fim constitucional por outra, que se entenda mais apropriada. A questão que se põe é a da revogação pura e simples da norma infraconstitucional, pela qual o legislador esvazia o comando constitucional, exatamente como se dispusesse contra ele diretamente." E José Joaquim Gomes Canotilho, cuidando do tema, que em sua obra Estudos sobre Direitos Fundamentais, pág. 111, ed. RT, 1ª edição brasileira, chama de princípio da não reversibilidade, pontifica: "Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. A dramática aceitação de >, o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social. Mas, mesmo aqui, não há razão para os princípios do Estado de direito não valerem como direito a eventuais << desrazoabilidades="">> legislativas." Ao dizer "equilíbrio financeiro e atuarial", é crucial que o artigo 201 da CF está se referindo a critérios embasados nas ciências atuariais, que, em síntese, constituem-se na soma de conhecimentos específicos de ramos da matemática - a rigor, probabilidades, estatística e a matemática financeira - aplicados para a análise de riscos e expectativas, buscando ao equilíbrio financeiro de fundos, seguros e qualquer outra forma de capitalização que envolva risco, no transcorrer do tempo. Tendo em vista tais preceitos, a Lei 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o "fator previdenciário" como multiplicador, opcional para aquela última. Previu, ainda, a aludida Lei n. 9.876, no seu artigo 3º, regra de transição para o cálculo do salário-de-benefício dos segurados que já estavam filiados à Previdência Social, constando de seu parágrafo 2º, que ora interessa, que: "No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo." (grifei) Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do fator previdenciário, pois ele vem exatamente cumprir os desígnios constitucionais, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20, levando em conta os critérios que mais influenciam no "equilíbrio financeiro e atuarial" do sistema: a idade ao se aposentar, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida. Do mesmo modo, a regra de transição do artigo 3º da Lei n. 9.876/99 veio compatibilizar o cálculo do benefício daqueles que já eram segurados - mas não tinham completado o tempo de contribuição então exigido pela legislação - para a nova forma de cálculo, com base em todo o período contributivo. Não há falar em vilipêndio ao princípio da razoabilidade, ou proporcionalidade em sentido amplo. Calha trazer à baila novamente as palavras de Luís Roberto Barroso na obra retrocitada, página 226, no sentido de que devem ser aferidas a razoabilidade interna da norma jurídica produzida, "que diz com a existência de uma relação relacional e proporcional entre seus motivos, meios e fins. Ai está incluída a razoabilidade técnica da medida.", e a razoabilidade externa, "isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo Texto Constitucional.", assim como o requisito exigibilidade ou necessidade da medida, "conhecido, também, como "princípio da menor ingerência possível", que são os meios menos onerosos para o cidadão; e, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, "isto é: da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos.", ou, em outras palavras, a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido. Há a adequação entre os fins buscados pelo artigo 201 da Constituição Federal e aqueles da Lei 9.876/99. A medida era necessária, seja para adaptar a legislação à previsão constitucional, de observância aos critérios de equilíbrio financeiro e atuarial, seja para estimular a aposentadoria mais tardia, sendo menos

oneroso do que o simples aumento no valor da contribuição mensal ou a singela redução do valor da renda mensal do benefício; há perfeito equilíbrio entre o ônus imposto e o benefício trazido, já que o salário-de-benefício passou a ser calculado de acordo com a idade e tempo de contribuição de cada um. O limitador constante do 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99, que prevê um divisor mínimo, é medida necessária, uma vez que, no caso de segurados já inscritos no RGPS, acaso fosse mantida apenas a regra geral do 1º do mesmo artigo 3º haveria benefícios calculados sob poucos salários-de-contribuição, não se observando o critério atuarial. Ademais, não há falar em violação ao princípio da isonomia, pois não se criou qualquer diferenciação entre segurados que estejam em idêntica situação fática, nada havendo de imoral ou de ímprobo na atual legislação, que, repita-se, apenas procura estimular a aposentação mais tardia, garantido a justiça social, a que alude a Ordem Social da Constituição, de forma a não inviabilizar a Previdência e a aposentadoria dos novos e futuros segurados. Embora em apreciação de Medida Cautelar, na ADI 2111-7, o Supremo Tribunal Federal já deu indicativo da constitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.876/99, que tratam da nova forma de cálculo do salário-de-contribuição, consoante o seguinte excerto: "EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. ...2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,314. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." Aposentadoria do Professor. O parágrafo 7º do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, prevê os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição. Por seu lado, o parágrafo 8º do mesmo artigo 201 da CF deixa expressamente consignado que: "Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio" (grifei) Ou seja, a própria previsão constitucional deixa consignado que a aposentadoria daquele que comprove exclusivamente exercício das funções de magistério - na educação infantil, ou ensino fundamental e médio - é espécie daquela aposentadoria geral prevista no parágrafo 7º do artigo 201 da CF, sendo dela diferenciada apenas pela redução em cinco anos do tempo de contribuição. Não se trata, então, de espécie de aposentadoria dita especial, que inclusive é tratada no 1º do citado artigo 201 da CF. Lembre-se que, embora originariamente a profissão de professor esteve arrolada como aposentadoria especial no item 2.1.4 do Decreto 53.831/64, desde a Emenda Constitucional 18 de 1981 houve a extinção dessa modalidade de aposentadoria especial. Cito decisões do Supremo Tribunal Federal nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que sedá parcial provimento. (ARE 742005 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 1º.4.2014)" Ementa: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido." (ARE 703550 RG/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, de 02/10/2014) Outrossim, a Constituição Federal, no aludido 1º do artigo 201, dispõe que a lei somente poderá adotar critérios diferenciados para a concessão de benefícios nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que a Lei 8.213, de 1991, regulou a questão, em seu artigo 57, não constando nela, e nem mesmo no seu regulamento (Decreto 3.048/99), qualquer previsão como atividade especial para o trabalho como professor ou assemelhado. Assim, o benefício da autora deve ser calculado na forma do artigo 29, I, da Lei 8.213, de 1991, razão pela qual incide o fator previdenciário para apuração do salário-de-benefício. Cito recentes decisões: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART. 29, 9º, II e III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - Não se coaduna com a finalidade dos embargos de

declaração a irrisignação da embargante quanto aos termos do acórdão embargado que explicitou que aos professores aplica-se o disposto no art.201, 7º, inciso I, e 8º da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98, que previu para tal categoria, após comprovado o efetivo exercício no magistério por 25 anos se mulher e 30 anos se homem, a "aposentadoria por tempo de contribuição do professor", cuja forma de cálculo também está expressamente prevista, em dispositivo exclusivo voltado a tal categoria profissional, conforme se constata no art.29, 9º, incisos II e III, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que traz regra de cálculo que mitiga o fator previdenciário para a categoria do magistério. II - Na ADI - MC 2.111-7/DF o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previsto na Lei 9.876/99 III - O v. acórdão embargado entendeu superada a questão de quebra da isonomia pela não concessão de aposentadoria especial, com o cálculo previsto no art.57 "caput" da Lei 8.213/91, tendo em vista recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, em 02.10.2014, que teve repercussão geral reconhecida, reafirmou o entendimento sobre a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após a E.C. 18/81 (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014). IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados." (APELREEX 2033713, 10ª T, TRF 3, de 22/09/15, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento)"Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1527888/RS, 2ª T, STJ, de 27/10/15, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)"Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Agravo Interno objetiva reconsiderar decisão que negou seguimento ao Recurso Especial oriundo de ação ajuizada contra o INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. In casu, a agravante recebe o benefício de aposentadoria como professora desde 07/05/2012. 3. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei 9.897/99. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 921.087/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016)3 - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007106-78.2016.403.6128** - AGOSTINHO DE PAIVA MOREIRA(SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Agostinho de Paiva Moreira em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Às fls. 51 a parte autora requer a desistência da ação. O INSS não foi citado. É o breve relatório. DECIDO. Conforme requerido, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC. Custas na forma da Lei, observada a gratuidade processual deferida. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008557-41.2016.403.6128** - ROBERTO MONZEM(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIARRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por ROBERTO MONZEM em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, com pedido de tutela de evidência (NB 42/149.658.590-6). Relata o autor, em síntese, que em 27/03/2009 (DER), o Instituto-réu concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.658.590-6) e que não considerou os períodos de 06/03/1997 a 01/04/2009 como especiais. Junta documentos às fls. 18/62. A parte autora requereu os benefícios da gratuidade processual. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de evidência, prevista nos artigos 300 e 3011 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, no caso da tutela de evidência estão presentes os requisitos dos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. A exposição do autor aos níveis de ruído insalubres trata-se de matéria controversa pelo Instituto-réu, que apesar de ser comprovada por meio documental, não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Em sede de cognição sumária da lide, é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ademais, uma vez que se o benefício implantado for alterado, presente estará a irreversibilidade da medida. No mais, anoto que o autor está recebendo o benefício, o que afasta o caráter alimentar. Ademais, ausente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 e 311 do Código de

Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência. Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, e em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC. Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir". Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008974-91.2016.403.6128** - LAERTE CARLOS CARDOSO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por Laerte Carlos Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença com pedido subsidiário de concessão da aposentadoria por invalidez. Informa a parte autora que requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 5456327089), com DER em 10/04/2011, contudo, referido benefício foi indeferido em razão da perícia médica do INSS não constatar a incapacidade laborativa. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que a doutrina costuma chamar de "fumus boni iuris" e "periculum in mora". Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. A petição inicial é genérica e não descreve qual a doença grave que incapacita o autor para a profissão de catador de sucatas. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro, o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (dez) dias, emende a inicial, esclarecendo qual a doença grave que incapacita o autor para o exercício da profissão de catador de sucatas. Oportunamente, tornem os autos conclusos para, se o caso, a designação de perícia médica. Cumpra-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000612-66.2017.403.6128** - ROBERTO APARECIDO VIOTTO(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S ã O Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Roberto Aparecido Viotto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais e pedido de tutela de evidência (NB 42/173.752.660-0). Relata o autor, em síntese, que em 23/06/2015 (DER), requereu o benefício junto ao Instituto-réu, que indevidamente não computou o período já reconhecido como especial, por meio de sentença judicial transitava em julgado, indeferindo, assim, a concessão do benefício. Junta documentos às fls. 08/73. A parte autora requereu os benefícios da gratuidade processual. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de evidência, prevista nos artigos 300 e 3011 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, no caso da tutela de evidência estão presentes os requisitos dos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. A exposição do autor aos níveis de ruído insalubres trata-se de matéria controversa pelo Instituto-réu, que apesar de ser comprovada por meio documental, não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Em consulta ao à pag.94 do PA de fl.73, os períodos que não foram reconhecidos como especiais no NB 173.752.660-0 não são os mesmos que foram objeto de reconhecimento da sentença judicial. Em sede de cognição sumária da lide, é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ademais, uma vez que se o benefício implantado for alterado, presente estará a irreversibilidade da medida. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 e 311 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência. Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, e em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC. Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir". Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se e intime-se.



## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000703-35.2012.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-22.2012.403.6128 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO RODRIGUES X ADEMIR BRAGANTINI X ADEMIR ROMANTINI X ADOLFO BERNARDO X AFONSO PEDRO DA SILVA X AGENOR SEMOLINI X GENY FRANCO SEMOLINI X ADAIR CARLOS SEMOLINI X MARLENE DAS DORES SEMOLINI BIFANI X OSNI SEMOLINI X JURANDIR SEMOLINI X GILMAR SEMOLINI X EDIVALDO SEMOLINI X VALDEMIR SEMOLINI X AGOSTINHO RODRIGUES X ALCIDES BERGANTON X ALCIDES MASSAIA X ALFREDO DE PAULA X ALVARO MORICONI X ANA CATARINA DEL ROY X ANDRE CLEMENTE X ANDRE PULINI BROTTTO X ANGELINA LARA LOURENCON X ANGELO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ANTONIO CHRISPIN X ANTONIO EDMILSON DE SOUZA X NATALINA PERASSOLI X MARCEL APARECIDO SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA X ANTONIO FELIX X ANTONIO FERREIRA FILHO X ANTONIO MILAN X ANTONIO RAMOS RIBEIRO NETO X ANTONIO SERGIO BELTRAME X ARISTEU ALAERTE LOCHETI X ARLINDO LAZARO X AUGUSTO CARBONARI X BENVINDO ALVES DA SILVA X CARLOS ALBERTO PILON X RAQUEL PEREIRA SEZAR X MARIANA PEREIRA PILON X TANIA MARA PILON GARCIA X SORAIA MARISABEL PILON DE ALMEIDA X CARLOS HUMBERTO FABRINI X MARIA CREUSA DA COSTA FABRINI X EMERSON HUMBERTO FABRINI X TELMA APARECIDA FABRINI X DALEL NASSAR BLUM X DARCY CAETANO DE CAMARGO X DEOVALDO BARBATI X DIRCEU DE MATTOS X DOMINGOS PESSOTO X DOMINGOS POLONI X EMILIO ERCOLIN X EUCLIDES BATISTA DE SOUZA X FIORAVANTE STOCCO FILHO X FLORENCIA EVANGELISTA X FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X FRANCISCO CASTILHO X ANTONIA SANCHEZ CASTILHO X APARECIDA VALDENEIA SANCHEZ CASTILHO GARCIA X APARECIDO VALDEMIR SANCHEZ CASTILHO X VALTER NATALINO SANCHEZ CASTILHO X VAGNER SANCHEZ CASTILHO X JESSICA PISTRIN X ROSALINA FERREIRA OLIVEIRA X MAX KAYLLANDER FERREIRA OLIVEIRA X MARIA KLARA FERREIRA OLIVEIRA CASTILHO X FRANCISCO CRUZ GIMENEZ X FRANCISCO JUIZ X FRANCISCO LEAO DE MOURA MATOS X MARIA ARF MATOS X ANDREIA DE MOURA MATOS X PATRICIA DE MOURA MATOS CORREA X VALERIA MATOS ROSA X MARIA CRISTINA DE MOURA MATOS X HILDO COLEPICOLA X IRINEU MANSANO X IVO BERALDI FIORINI X JANETE GUEDES X JOAO AGUIAR X JOAO BATISTA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO BUENO X JOAO CAETANO CAMARGO X JOAO VALLI X JOSE BETHIOL X JOSE CARLOS PENINSON X JOSE DE CARLI X APARECIDA LEILA DE CARLI FERNANDES ROSA X TANIA MARIA DE CARLI X JOSE MARIA ORTEGA X JOSE MORALES SANCHES X JOSE PAULINO DA SILVA X JOSE PEDRO TOREZIN X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JURANDIR CAMILO PAES X LAERCIO LUIZ DE ALMEIDA X LEONEL BUTINHAO X LUIZ CARLOS BUSCATO X LUIZ CARLOS MAROCCI X LUIZ MORICONI X LUIZ ROSA X MARCOLINO RAMOS DE CAMARGO X MARIA APARECIDA IJANS GARUPE X MARIANO PASQUAL BRUNCA X MIGUEL PAULA DE MORAES X LEONOR BUENO DE MORAES X LEA PAULA DE MORAES X VERA LUCIA DE MORAES X LUCI PAULA DE MORAES OLIVEIRA X MARLI PAULA DE MORAES X JOEL PAULA DE MORAES X MIRNA MICHELETO PASSADOR X MOACYR ANESIO X NADIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X NAIR SIMONETTI MORON X RIVAIL MORON X RUBERSON MORON X KATIA CRISTINA MORON X NAYLOR CUCOLO SCABIN X NELSON GALIOTTI X MARIA CELIA DE ASSIS GALIOTTI X CARLA DA PENHA GALIOTTI MELLO X CAMILA GALIOTTI X NELSON PEREIRA X NELSON SIMI X NILO BAVIERA X ODARCI DE MELLO X ORMANDO JOSE DE SANTANA X OSMAR PAZOTTO X OSVALDO DREZZA X OSVALDO PAGOTTO X OSVALDO VERTUAN X OTAVINO LOPES ALMEIDA X PAULO HENRIQUE MORENO CASTELAO X PAULO PINTO DE OLIVEIRA X TEREZINHA CONCEICAO CASTILHO DE OLIVEIRA X REGINALDO PINTO DE OLIVEIRA X RINALDO PINTO DE OLIVEIRA X PEDRO BENITES FERNANDES X PROCOPIO GONCALVES DA SILVA X REGINA EMA BOLISANI X RENATO PISSINI X ROBERTO MARTINS X ROMEU XAVIER AMARAL X RUBENS DEL ROY X RUTH BARBI MENDES X SANDOVAL FERNANDES DE PAULA X SEBASTIAO ANTONIO BUENO X SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA X SEBASTIAO PEIXOTO X SEBASTIAO RODRIGUES DE CAMARGO X SEIICHI TESHIMA X TSUYUKO TESHIMA X NADIR ATSUMI TESHIMA SUENAGA X ADALGISA NAOKO TESHIMA TAKEDOMI X LAERCIO SEIJI TESHIMA X REINALDO TESHIMA X SERGIO PAULO RODRIGUES X SIDNEY LOPES DE CAMARGO X THEREZA STEFANI X VALCIR ANTONIO PARIMOSCKI X VALDEMAR CONCEICAO X VALDIR RIGOLO X VICENTE CAMILO DE OLIVEIRA X THEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA X VIRGILIO CESARINO X WALDEMAR BENEDITO SANTOS X WALTER VALLI X WILFRID DECIO MORASSUTI X WILSON DARBELLO X WILSON PINCINATO X WILSON ROMANCINI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o(a) requerente para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou a vista dos autos fora de cartório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 2359".

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013403-72.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006702-32.2013.403.6128 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE FERNANDO BONA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de José Fernando Bona no qual se alega excesso de execução. Em suma, sustenta que houve erro no cálculo da renda mensal inicial. Junta seus cálculos e requerer a compensação dos honorários com aquele devido na ação principal. A parte embargada manifestou-se concordando com a renda mensal apontada pelo INSS, acrescentando, porém, que a embargante não se manifestou sobre os índices de correção monetária, razão pela qual devem ser adotados aqueles constantes no cálculo apresentado no processo principal, que foram efetivados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (fls.26/32). A contadoria do juízo manifestou-se pela existência de divergência somente em relação à correção monetária e que os cálculos do autor estariam de acordo com o julgado (fls.36). Manifestações do autor e do INSS (fls.40 e 42). É o Relatório. Decido. Os presentes embargos merecem ser acolhidos. Observo que o acórdão do TRF nos autos principais (fls.208) expressamente previu a aplicação da nova redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, dada pela Lei 11.960/09, cujo artigo 5º está assim vazado: (Art. 5º O art. 1º-F da Lei no



9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." Ou seja, a partir de 29 de junho de 2009 devem ser aplicados os índices de atualização monetária e juros idênticos àqueles aplicados à caderneta de poupança. E ainda constou no citado acórdão a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09 em relação aos juros de mora. Por fim, embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n. 4.357 e 4.425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade da aplicação dos índices oficiais da caderneta de poupança para a correção monetária relativa ao pagamento do precatório, o fato é que, tendo em vistas as diversas questões pendentes, o próprio Supremo Tribunal Federal acabou por suspender tal decisão, determinando a manutenção, por ora, da aplicação das disposições da Lei 11.960/09. É ver: "Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO NAS ADIs 4.357 E 4.425. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NOS AUTOS DAS ADIs, REFERENDADA PELO PLENÁRIO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO FIXADO PELO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 SEM CONSIDERAR A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DAS REFERIDAS AÇÕES DIRETAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (RE 825213 ED/RS, de 03/02/15, 2ª T, Rel. Min. Teori Zavascki) E consta no voto, expressamente, que: "Conclui-se, assim, que, ao aplicar índice de correção monetária diverso do fixado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997 em razão do julgamento de mérito das ADIs 4.357 e 4.425, sem considerar a suspensão da eficácia desses julgados, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência dessa Corte. 5. ... 6. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário para aplicar, quanto à correção monetária, o art. 1º-F da Lei 9.494/1997." Por outro lado, embora não conste expressamente nos embargos manifestação sobre a aplicação da Lei 11.960/09, o fato é que o cálculo que lhe acompanha cita a sua aplicação (fl. 20). Observo que tal questão não era controversa nos autos principais, tanto que a própria parte embargada não havia se manifestado contra a aplicação de tal dispositivo legal quando da apresentação dos seus cálculos. Em decorrência, estão corretos os cálculos do INSS. Dispositivo. Posto isso, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sendo R\$ 66.301,99 o montante devido ao autor, atualizado até (03/2014), e R\$ 1.037,95 de verba honorária (fl. 20). Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, uma vez que a questão relativa à atualização não foi a base dos embargos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos (fls. 20/23) e desta sentença para os autos da ação principal, desamparando-os. P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000458-19.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008045-29.2014.403.6128 ()) - CINTHIA SANCHES BECK (SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO) X ERNESTO BECK (SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO) X MARCUS PAULO BECK (SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO ERNESTO BECK, MARCUS PAULO BECK e CINTHIA SANCHES BECK opuseram os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial que lhe promove a ora embargada Caixa Econômica Federal - CEF sustentando, em síntese: (i) inexistência da cédula de crédito bancário, por ausência de preenchimento dos requisitos legais; (ii) juros capitalizados (anatocismo); (iii) abusividade da taxa de juros pactuada; (iv) aplicabilidade do CDC. Despacho de fls. 12 determinou a intimação da embargante para promover a emenda da petição inicial, o que foi cumprido às fls. 13. Por meio do despacho de fls. 19, os embargos foram recebidos para discussão, suspendendo o curso da execução. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 21/24, rebatendo os argumentos despendidos pelos embargantes. Às fls. 25, determinou-se a intimação dos embargantes para se manifestarem sobre a impugnação apresentada, cujo decurso de prazo foi certificado às fls. 25v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC. Relação consumerista e lesão contratual. É assente a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes-executados, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Violaria mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. 2.1 - DA EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO sistema especial de cobrança judicial pela via da execução requer a existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto no artigo 783 do Novo Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível". Conforme o escólio de Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO): "Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo

indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra." A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida. Com arrimo em tais ensinamentos, observa-se que os títulos executivos que fundamentam a Execução de Título Extrajudicial embargada são as Cédulas de Crédito Bancário n.ºs 25296860600004970, 252968702000010001 e 252968734000006495, pactuados em 04/05/2012 e 06/02/2012, respectivamente, encartados nos autos principais às fls. 06/67. A cédula de crédito bancário, desde que emitida de acordo com os requisitos legais, possui certeza, liquidez e exigibilidade conforme exigência do artigo 783 do Código de Processo Civil e é título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei 10.931/2004, cujos artigos 26, 28 e 29 possuem a seguinte redação: "Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. [...] Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. [...] 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (Negritei e sublinhei). [...] Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário"; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. [...]" A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a matéria ao examiná-la pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do Código de Processo Civil, em acórdão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: "DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). Da leitura da Cédula de Crédito Bancário que instrui a inicial da execução é possível verificar que ostenta a qualidade de título executivo extrajudicial, nos moldes estipulados pela Lei nº 10.931/2004, pois presentes os requisitos formais para sua consideração como tais, nos termos do artigo 29 acima transcrito, sendo dispensável a assinatura de testemunhas. Ademais, os atributos da certeza e liquidez estão presentes, eis que a dívida é plenamente identificável em todos os seus elementos - sujeitos e objeto - e é líquida, sendo o seu valor facilmente apurável por cálculos aritméticos, observados os termos contratados. 2.2 - DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano." Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica. Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida." Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido..." (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luís Felipe Salomão) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é

superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros. Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela PRICE, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais. Ressalta-se que no sistema PRICE, como demonstrado pela planilha do financiamento juntada pela CAIXA, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês. De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros. A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior. Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital. Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema PRICE e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso." Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo). No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE: "...A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limite legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH." (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ. (AC - 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.) Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento. 2.3 - DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS Em relação aos juros abusivos, não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir às taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada, portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida. De todo modo, sempre se entendeu que as instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, submetem-se à Lei 4.595 e ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para estabelecer as taxas de juros, e não estão sujeitas à restrição dos juros de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Com relação aos dispositivos tidos por violados, verifico que a questão dos juros remuneratórios está mais do que pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas na legislação especial (v.g. AGRESP 457.356/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dj de 13.09.2004). (Agravo de Instrumento nº 698.376 - RS (2005/0128040-0)). Não se ignora a disposição do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Contudo, no caso em tela, não se verifica a existência de nenhuma injustiça no contrato celebrado entre as partes. Ora, é de se observar que na atividade de concessão de crédito realizada pela instituição financeira, a taxa de juros deve também remunerar todo o custo operacional da captação, custódia e concessão de numerário, sendo, pois, natural ser tal percentual superior aquele utilizado nas aplicações do cliente. Por outro lado, quanto à comprovação do custo efetivo da captação do recurso, para se alcançar a taxa exigível, é de se consignar pela ausência de norma com tal exigência, até porque não se trata de mero repasse de custo, mas de transferência do risco da operação. Ademais, exigir que o banco comprove o custo efetivo da captação do recurso, a fim de legitimar a taxa utilizada, significa fazer prova sobre todo o balanço da instituição financeira, examinando todos os gastos operacionais e administrativos e depois repassá-los para todos os contratos firmados, para se examinar os lucros, o que seria uma prova incongruente e inconclusiva. Ademais, está equivocada a premissa, pela qual se exige da instituição financeira a comprovação de que estava autorizada a praticar os juros utilizados. Isto porque, a Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, inciso IX, estabelece que compete ao Conselho Monetário Nacional "limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover", logo, a prova deve recair na demonstração da existência de eventual norma

estabelecendo limitação, o que não foi demonstrado no caso em tela. Ora, não existe limite para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, pois são livremente negociadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros.3. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0008045-29.2014.403.6128. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001395-29.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-27.2014.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X JOSE OLIVEIRA MOTTA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de José Oliveira Motta no qual se alega excesso de execução. Em suma, sustenta que o embargado não observou a prescrição quinquenal e não atualizou corretamente a quantia já recebida administrativamente, sob a qual, por igualdade de tratamento, também deve incidir os juros de mora. A parte embargada manifestou-se (fl.38) alegando que não houve prescrição, uma vez que o requerimento administrativo protocolado em 04/03/1999 tramitou até 17/12/2002 e a ação foi distribuída em 19/04/2006. Acrescenta que não pode incidir juros de mora sobre a parcela recebida administrativamente. A contadoria do juízo elaborou cálculos (fls.43/74). Manifestações do autor apresentando novos cálculos, com a incidência de juros e atualização sobre a diferença do valor devido e recebido administrativamente (fls.77/78). O INSS defendeu que a prescrição quinquenal decorre da coisa julgada, conforme sentença dos autos principais (fl.89). Foi deferida a expedição de precatório em relação à parcela reconhecida pelo INSS (fl.92). É o Relatório. Decido. Os presentes embargos merecem ser acolhidos. Quanto à prescrição, verifico que foi ela mencionada no dispositivo da sentença do processo principal (fl.28). Ademais, prescrição refere-se à pretensão e esta, nos exatos termos do artigo 186 do Código Civil, nasce com a violação do direito e se extingue pela prescrição. No caso, o requerimento administrativo de aposentadoria foi efetivado em 04/03/1999, contudo seu indeferimento ocorreu já em 26/03/1999, conforme cópia da Carta de Indeferimento juntada à fl.80 dos autos principais. Ou seja, a pretensão do segurado nasceu nesse momento em que negado o seu direito, ou seja, em 26/03/1999, pois desde então poderia o segurado ter exercido seu direito de ação visando reformar aquele ato administrativo. Em decorrência, o tempo transcorrido para apreciação de eventuais recursos na esfera administrativa não obsta o curso da prescrição. Lembre-se, ainda, que o artigo 4º do Decreto 20.910/32 refere-se à demora na apuração de dívida considerada líquida, e no caso não houve reconhecimento administrativo de qualquer dívida. Assim, quando da propositura da ação, em 19/04/2006, já havia transcorrido o prazo quinquenal desde a decisão administrativa, razão pela qual todas as parcelas anteriores a abril de 2001 estão prescritas. No ponto relativo à compensação dos valores devidos nos autos principais com aqueles já recebidos administrativamente, o embargado terminou por reconhecer, tacitamente, que os juros de mora e a atualização são devidos sobre a diferença entre os valores devidos e aqueles já pagos, sendo a forma mais prática de se efetuar os cálculos incluir nas planilhas os juros de mora em ambos, nos créditos e nos débitos, o que implica em resultado neutro, razão pela qual está correta a forma em que efetuado o cálculo pelo INSS. Por fim, embora não conste manifestação nestes autos, deixo anotado que o Supremo Tribunal Federal vem mantendo a aplicação das disposições da Lei 11.960/09 relativas à atualização monetária e juros de mora (ex. RE 825213 ED/RS, de 03/02/15, 2ª T, Rel. Min. Teori Zavascki), posição essa adotada pela própria Desembargadora Federal relatora do acórdão em execução, como nos mostra o seguinte excerto: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. No julgamento das ADI 4357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. 2. Adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). 3. Agravo legal provido." ( AC 2098758, de 26/01/16, 10ª T, TRF, 3, Rel. Des. Federal Lúcia Ursaiá) Dispositivo. Posto isso, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sendo R\$ 101.201,16 o montante devido ao autor, atualizado até (08/2014), e R\$ 27.250,06 de verba honorária (fl. 03). Sem condenação custas e honorários. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal, desapensando-os e arquivando estes. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006110-17.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009345-26.2014.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOSE PEDRO RAVELLI(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de José Pedro Ravelli no qual se alega excesso de execução. Em suma, sustenta que houve erro no cálculo apresentado e que deve ser aplicado o disposto na Lei 11.960/09 em relação aos juros e atualização monetária. A parte embargada manifestou-se pela improcedência dos embargos (fl.23). Foram elaborados cálculos pela contadoria do juízo (fls.27/31), tendo o embargado deixado de se manifestar (fl.45) e o INSS reiterado os termos dos embargos (fls.47/48). É o Relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (art.355, I, CPC). Os presentes embargos merecem ser acolhidos. Observo que a sentença dos autos principais, contra a qual não houve recurso do autor e ora embargado, expressamente previu a aplicação da nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, dada pela Lei 11.960/09, conforme fl.91 daqueles autos. E o acórdão do TRF3 também cita a Lei 11.960/09, cujo artigo 5º está assim vazado: (Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.") Ou seja, a partir de 29 de junho de 2009 devem ser

aplicados os índices de atualização monetária e juros idênticos àqueles aplicados à caderneta de poupança. E ainda constou no citado acórdão a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09 em relação aos juros de mora. Por fim, embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n. 4.357 e 4.425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade da aplicação dos índices oficiais da caderneta de poupança para a correção monetária relativa ao pagamento do precatório, o fato é que, tendo em vistas as diversas questões pendentes, o próprio Supremo Tribunal Federal acabou por suspender tal decisão, determinando a manutenção, por ora, da aplicação das disposições da Lei 11.960/09. É ver: "Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO NAS ADIs 4.357 E 4.425. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NOS AUTOS DAS ADIs, REFERENDADA PELO PLENÁRIO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO FIXADO PELO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 SEM CONSIDERAR A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DAS REFERIDAS AÇÕES DIRETAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (RE 825213 ED/RS, de 03/02/15, 2ª T, Rel. Min. Teori Zavascki) E consta no voto, expressamente, que: "Conclui-se, assim, que, ao aplicar índice de correção monetária diverso do fixado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997 em razão do julgamento de mérito das ADIs 4.357 e 4.425, sem considerar a suspensão da eficácia desses julgados, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência dessa Corte. 5. ...6. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário para aplicar, quanto à correção monetária, o art. 1º-F da Lei 9.494/1997." Em decorrência, estão corretos os cálculos do INSS. Dispositivo. Posto isso, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sendo R\$ 142.912,77 o montante devido ao autor, atualizado até (03/2015), e R\$ 6.942,19 de verba honorária (fl. 17). Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos (fls. 17/19) e desta sentença para os autos da ação principal, desapensando-os. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000415-19.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL ANTONUCCI LTDA - EPP (SP162488 - SERGIO MINORU OUGUI) X RAFAEL ANTONUCCI (SP162488 - SERGIO MINORU OUGUI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n. 0010815-92.2014.403.6128 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição".

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012366-45.2015.403.6105** - W.SP LOGISTICA DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE MOTOPECAS E BICIEPCAS LTDA. (MG108573 - DANIEL GONTIJO DE MELO E MG132277 - ANA CLAUDIA MOREIRA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores a este Juízo, e para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000922-43.2015.403.6128** - THAIS SANTOS DA SILVA X CARLA DOS SANTOS PEREIRA (SP271286 - RITA DE CASSIA BUENO MALVES E SP168945 - MIRTES JANE SIQUEIRA FERREIRA PEREIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ANCHIETA X REPRESENTANTE LEGAL DO MEC EM SAO PAULO (SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores a este Juízo, e para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000716-58.2017.403.6128** - WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA (SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC EM SAO PAULO

Vistos em medida liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WMB COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, Presidente do Conselho Deliberativo do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo (SEBRAE/SP), Superintendente Regional do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária em São Paulo (INCRA/SP), Presidente do Fundo Nacional do Desenvolvimento à Educação (FNDE), Diretor Superintendente do Serviço Social do Comércio de São Paulo (SESC/SP) e Diretor Superintendente do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial de São Paulo (SENAC/SP), no qual pleiteia a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições a SAT/RAT e a terceiros sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (i) adicional noturno; (ii) adicional de insalubridade; (iii) horas extras e seu adicional; (iv) abono feriado e (v) salário maternidade. Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência das contribuições a SAT/RAT e a terceiros sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial. Procução e

documentos acostados às fls. 26/40. Custas recolhidas às fls. 39. É o breve relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, tendo em vista que incumbem apenas à Receita Federal do Brasil as atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 11.457/2007, o Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE são partes ilegítimas na presente ação, consoante recente entendimento jurisprudencial, senão veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema S, APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3 - AMS: 00072987420124036120 SP 0007298-74.2012.4.03.6120, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 16/02/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/02/2016) (Grifêi). Assim, referidas entidades devem ser excluídas do polo passivo da demanda. Quanto ao mérito, observo que a impetrante ajuizou, neste mesmo Juízo, impetração diversa (processo n.º 000719-13.2017.403.6128), voltando-se contra a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as mesmas verbas objeto deste mandamus, com a diferença de que, aqui, como relatado, pretende o reconhecimento do direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições a SAT/RAT e a terceiros. Ocorre que, no caso, as contribuições cuja base de cálculo se discute nesta ação são verdadeiros adicionais à contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, motivo pelo qual ambas as ações reclamam idêntico desfecho. Em assim sendo, transcrevo a decisão que indeferiu a liminar almejada nos autos do processo n.º 000719-13.2017.403.6128: "DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WMB COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual pleiteia a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (i) adicional noturno; (ii) adicional de insalubridade; (iii) horas extras e seu adicional; (iv) abono feriado e (v) salário maternidade. Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária patronal sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial. Procuração e documentos acostados às fls. 21/35. Custas recolhidas às fls. 34. Decido. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Não vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente - REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP; iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR; v) Abono assiduidade - REsp 712185/RS; vi) Abono único anual - AgRg nos EAREsp 360559/RS; vii) Salário-família - AgRg no Resp 1137857 / RS; viii) Participação nos lucros - RE 393158 AgR / RS. II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras - AgRg no Resp 1226211 / PR; vi) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS. Quanto ao abono feriado, pelo que se pode entrever nesta estreita via de cognição, ao que tudo indica, também possui natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Trata-se de verba, como sublinha a própria impetrante, que tem natureza jurídica de "horas extras", remunerando o trabalho realizado em feriados. Em assim sendo, mais um indicativo de que, tal qual a hora extra, conforme acima delineado, está sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Em razão de todo o exposto, INDEFIRO a liminar pretendida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos as vias originais da procuração, bem como esclareça a certidão de prevenção de fls 36/39, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. "Em razão de todo o exposto, INDEFIRO a liminar pretendida. DETERMINO, outrossim, a exclusão do Presidente do Conselho Deliberativo do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo (SEBRAE/SP), Superintendente Regional do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária em São Paulo (INCRA/SP), Presidente do Fundo Nacional do Desenvolvimento à Educação (FNDE), Diretor Superintendente do Serviço Social do Comércio de São Paulo (SESC/SP) e Diretor Superintendente do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial de São Paulo (SENAC/SP) do polo passivo da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das autoridades supracitadas, bem como para que promova a

distribuição por dependência destes autos ao processo n.º 0000719-13.2017.403.6128. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos as vias originais da procuração, bem como esclareça a certidão de prevenção de fls. 43/46, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000717-43.2017.403.6128** - WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA (SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PRESIDENTE DO SERVIÇO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC EM SAO PAULO

Vistos em medida liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WMB COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA., por suas filiais (CNPJ 14.314.050/0006-62 e 14.314.050/0010-49) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, Presidente do Conselho Deliberativo do Serviço de Apoio às Micro empresas de São Paulo (SEBRAE/SP), Superintendente Regional do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária em São Paulo (INCRA/SP), Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento à educação (FNDE), Diretor Superintendente do Serviço Social do comércio de São Paulo (SESC/SP) e Diretor Superintendente do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial de São Paulo (SENAC/SP), no qual pleiteia a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições ao SAT/RAT, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário Educação sobre as parcelas indenizatórias a serem pagas a seus empregados a saber: 1) férias gozadas; 2) gratificações e prêmios, tais como hiring bônus, retention bônus, performance share unit, bônus de desligamento, non compete, prêmio associado de presença e prêmio indique um talento. Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial. Procuração e documentos acostados às fls. 32/46. Certidão apontando prevenções às fls. 47/51. Custas parcialmente recolhidas às fls. 52. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, tendo em vista que incumbem apenas à Receita Federal do Brasil as atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 11.457/2007, o Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE são partes ilegítimas na presente ação, consoante entendimento jurisprudencial, senão veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema S, APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3 - AMS: 00072987420124036120 SP 0007298-74.2012.4.03.6120, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 16/02/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/02/2016) (Grifei). Assim, referidas entidades devem ser excluídas do polo passivo da demanda. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: i - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária; ii) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; iii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iv) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente - REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP; v) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR; vi) Abono assiduidade - REsp 712185/RS; vii) Abono único anual - AgRg nos EAREsp 360559/RS; viii) Salário-família - AgRg no Resp 1137857 / RS; eviii) Participação nos lucros - RE 393158 AgR / RS. II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP ; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras - AgRg no Resp 1226211 / PR; evi) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS. Portanto, diante da natureza remuneratória das férias gozadas, não há que se falar em concessão de liminar em relação a tal rubrica. Por outro lado, a incidência das contribuições sociais sobre gratificações e prêmios depende da análise da habitualidade. Se o pagamento for habitual, a verba ostenta natureza remuneratória e o tributo é



devido. Se, porém, é paga esporadicamente, tem caráter indenizatório, não sendo devida a contribuição. Confira-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO.(...)5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo "mandamus", até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0025205-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013) In casu, os documentos acostados nos autos não demonstram, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança. Ora, para verificar se há ou não habitualidade no pagamento das aludidas verbas (gratificações e prêmios) faz-se necessária a análise de todas as folhas de pagamento da pessoa jurídica impetrante. Saliente-se que a impetrante não elaborou nenhum quadro demonstrativo que relacionasse as gratificações e prêmios com as folhas de pagamento. Apenas lançou as teses na peça inicial, de forma genérica. Nesse contexto, reputo não apresentada prova pré-constituída a respeito do direito alegado. Em razão de todo exposto, DETERMINO A EXCLUSÃO Presidente do Conselho Deliberativo do Serviço de Apoio às Micro empresas de São Paulo (SEBRAE/SP), Superintendente Regional do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária em São Paulo (INCRA/SP), Presidente do Fundo Nacional do Desenvolvimento à Educação (FNDE), Diretor Superintendente do Serviço Social do Comércio de São Paulo (SESC/SP) e Diretor Superintendente do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial de São Paulo (SENAC/SP) do polo passivo da presente demanda. No mais, INDEFIRO a liminar pretendida. Manifeste-se a impetrante sobre o termo de prevenção apontado às fls. 47/51, sob pena de extinção do presente feito. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000719-13.2017.403.6128 - WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WMB COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual pleiteia a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (i) adicional noturno; (ii) adicional de insalubridade; (iii) horas extras e seu adicional; (iv) abono feriado e (v) salário maternidade. Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária patronal sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial. Procuração e documentos acostados às fls. 21/35. Custas recolhidas às fls. 34. Decido. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Não vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente - REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP; iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR; v) Abono assiduidade - REsp 712185/RS; vi) Abono único anual - AgRg nos EAREsp 360559/RS; vii) Salário-família - AgRg no Resp 1137857 / RS; e viii) Participação nos lucros - RE 393158 AgR / RS. II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras - AgRg no Resp 1226211 / PR; e vi) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS. Quanto ao abono feriado, pelo que se pode entrever nesta estreita via de cognição, ao que tudo indica, também possui natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Trata-se de verba, como sublinha a própria impetrante, que tem natureza jurídica de "horas extras", remunerando o trabalho realizado em feriados. Em assim sendo, mais um indicativo de que, tal qual a hora extra, conforme acima delineado, está sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Em razão de todo o exposto, INDEFIRO a liminar pretendida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos as vias originais da procuração, bem como esclareça a certidão de prevenção de fls 36/39, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000319-72.2012.403.6128 - WANDA MAZZALI X MARLI MAZZALI X GILBERTO MAZZALI X ALEXANDRE MAZZALI X MARIO SERGIO MAZZALI X ANA PERUFFO MAZZALI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDA MAZZALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de Impugnação de Sentença apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 128/134) em face da pretensão executória da parte autora (fls. 144/146), alegando excesso de execução. Em suma, sustenta que houve erro no cálculo dos juros de mora. A parte autora manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pelo INSS e requerendo a homologação (fls. 137/138). É o Relatório. Decido. A impugnação deve ser acolhida. Os cálculos efetivados pelo INSS estão de acordo como o previsto no acórdão do TRF3, dos autos principais, tendo havido expressa concordância da parte autora. Desse modo, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença e homologo os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os



cálculos de fls. 130/135, sendo R\$ 120.608,88 o montante devido aos autores, atualizado até (04/2016), e R\$ 12.060,88 de verba honorária. Expeçam-se os ofícios requisitórios. P.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001337-31.2012.403.6128** - PEDRO PAULO CURY(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO PAULO CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por PEDRO PAULO CURY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. À fl. 166, foi juntado extratos de pagamento do precatório, bem como os comprovantes de resgate pelo autor (fl.168/169). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002080-41.2012.403.6128** - MARCO EMERSON VIDOTTI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO EMERSON VIDOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001158-63.2013.403.6128** - JOSE MARIA DA SILVA X FATIMA ZACARIAS DA SILVA X RODRIGO DA SILVA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X FATIMA ZACARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por FÁTIMA ZACARIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. À fl. 232/233 foram juntados extratos de pagamento do precatório, bem como os comprovantes de resgate pelo autor (fl.237/238). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001471-24.2013.403.6128** - ORLANDO EVANGELISTA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ORLANDO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por JULIA SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. À fl. 111, foi juntado extratos de pagamento do precatório, bem como os comprovantes de resgate pelo autor (fl.113/114 ). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002286-21.2013.403.6128** - JOSE CICERO ROCHA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOSE CICERO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por JOSÉ CÍCERO ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão do benefício de auxílio-doença. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. À fl. 181, foi juntado extratos de pagamento do precatório, bem como os comprovantes de resgate pelo autor (fl.183/184). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005647-46.2013.403.6128** - ANTONIO DUTRA MAIA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ANTONIO DUTRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Antônio Dutra Maia em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 169/171, foram juntados extratos de pagamento do precatório, bem como os comprovantes de resgate pelo autor (fl.177). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006719-68.2013.403.6128** - EDSON LUIZ DEFANTI(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X EDSON LUIZ DEFANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por EDSON LUIZ DEFANTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. À fl. 372, foi juntado extratos de pagamento do precatório, bem como os comprovantes de resgate pelo autor (fl.374/376). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010741-72.2013.403.6128** - PLINIO LEME DE GODOY(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X PLINIO LEME DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por PLÍNIO LEME DE GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. À fl. 261 e 267 foram juntados extratos de pagamento do precatório, bem como os comprovantes de resgate pelo autor (fl.271/272). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000396-76.2015.403.6128** - AFONSO MOREIRA DOS SANTOS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial".

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003098-58.2016.403.6128** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FRANCISCO VIEIRA(SP342933 - AMANDA FURLANETTO FARIA) X ANTONIO JOSE BARROS SANDES X WELLINGTON PAULO DOS SANTOS X ELISMAR MARQUES DE SOUSA  
**S E N T E N Ç A** 1. **RELATÓRIO** O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTÔNIO (qualificados na denúncia, fl. 62) pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, 4º, do Código Penal, por duas vezes, porque teria, no dia 13 de março de 2016, por volta das 16h30, na agência da Caixa Econômica Federal situada na Rua Domingo Alonso Lopes, n.º 66, Jordanésia, Cajamar/SP, subtraído para si, mediante meio fraudulento, valores de correntistas confiados à referida empresa pública federal. Narra a denúncia que o denunciado instalou em três terminais de autoatendimento placas que bloqueiam a saída de cédulas de dinheiro. Em seguida, aguardou que correntistas fizessem operações de saque nesses terminais, cujo valores ficaram retidos nas travas, os quais ele retirou e guardou consigo. Consta na denúncia, ainda, que foram bloqueadas as quantias de R\$ 100,00 (cem reais), de propriedade de Antônio José Barros, e R\$ 410,00, de propriedade de Wellington Paulo dos Santos. Informa, por fim, que a movimentação do denunciado foi percebida pelo sistema de monitoramento do banco, que acionou a guarda municipal, a qual o prendeu em flagrante. A denúncia foi recebida em 15/04/2016, assim como foi deferida a realização de perícia nas imagens do local (fls. 65/66). O acusado foi citado à fl. 67 e, por procuradora constituída, apresentou resposta à acusação às fls. 68/70. Decisão manteve o recebimento da denúncia e designou audiência (fls. 75/75-verso). Decisão liminar em habeas corpus às fls. 95/96 e informações prestadas à fl. 113. Foi realizada audiência para oitiva das testemunhas, ocasião em que foi concedida liberdade provisória ao acusado e determinado o cumprimento de diligências (fls. 146/150). Decisão em habeas corpus às fls. 166/166-verso. Juntada de laudo pericial às fls. 183/202, 216/238 e 240/245 e mídias à fl. 239. Foi realizada audiência para interrogatório do réu (fls. 260/262). Em alegações finais (fls. 264/268), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na denúncia. Afirma também que pena base deve ser aumentada pela culpabilidade acentuada em face da sofisticação e premeditação do modus operandi, da conduta social e personalidade voltada para a prática delitiva e das consequências do crime. Requer ainda a extração de cópias para investigação do fato ocorrido na mesma data da agência da Caixa Econômica Federal de Polvilho. A defesa do acusado, por sua vez (fls. 269/273), sustenta a ausência de prova necessária para a condenação e, em caso de eventual condenação, requer seja concedido o direito de recorrer em liberdade e fixado regime para cumprimento inicial da pena diverso do fechado. Encerrada a instrução, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo. 2.1 **Materialidade delitiva** O tipo penal descrito no artigo 155 do Código Penal, que trata do crime de furto, está assim redigido: "Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa." Se o delito é praticado em circunstâncias especiais, com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; emprego de chave falsa ou mediante concurso de duas ou mais pessoas, ele é qualificado, com pena de 02 a 08 anos e multa, consoante prescreve o parágrafo 4º, incisos I a IV, do artigo 155 do Código Penal. A fraude para a qualificação do furto é o emprego de "um meio enganoso capaz de iludir a vigilância do ofendido e permitir maior facilidade na subtração do objeto material". (JESUS, Damásio Evangelista de. Código Penal Anotado, 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 502). No presente caso, narra a denúncia que o réu, no dia 13/03/2016, por volta das 16h30, subtraiu para si, mediante meio fraudulento consistente no uso de placas que bloqueiam a saída de cédulas de dinheiro, valores de correntistas confiados à Caixa Econômica Federal. A materialidade resta demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 15/16, laudos periciais de fls. 183/202, Boletim de Ocorrência n.º 669/2016 (fls. 11/14) e auto de prisão em flagrante (fls. 02/08), os quais

revelam a existência de dispositivo de retenção de cédulas acoplado em terminais. Referidas provas, especialmente o laudo pericial de fls. 240/245, atestam a utilização de "plaquetas metálicas de cor preta cobrindo o orifício de saída de cédulas monetárias dos caixas eletrônicos de auto-atendimento de modo a bloquear a saída das mesmas" (fl. 242). Assim, não há dúvida de houve o emprego de meio fraudulento, capaz de enganar o ofendido e apto a dissimular a prática delitiva, circunstância que qualifica o delito de furto. 2.2 autoria A central de monitoramento nas câmeras e imagens da Caixa Econômica Federal identificou uma pessoa trajando camisa verde com detalhe branco e calça clara em atitude suspeita na agência de Cajamar (fls. 129/130). Em virtude disso, acionou os guardas municipais da cidade, que compareceram ao local e, de posse das informações passadas pela central, localizaram o acusado. Referidas testemunhas (testemunhas Rubisney Caetano dos Santos e Elismar Marques de Sousa - mídia de fl. 150) informaram que o acusado, na ocasião, além de apresentar alegações confusas para justificar a sua presença no local, trazia em seu carro uma chave Philips e fita dupla face, semelhante a utilizada para acoplar as plaquetas metálicas nos terminais de auto-atendimento. Neste aspecto, não obstante a negativa de autoria pelo denunciado, que justificou estar no local para efetuar depósito de valor ora na conta de sua convivente ora na conta de sua filha, o conjunto probatório é firme em apontar ser ele o autor do delito. Isso porque não só foi encontrado em seu poder instrumentos normalmente utilizados para a instalação dos dispositivos de retenção de células, como também as imagens das câmeras de segurança acostadas aos autos (fl. 239) mostram que ele permaneceu na agência por tempo superior ao necessário para realizar o depósito alegado. Essas imagens revelam ainda que o réu se encontrava agitado, dirigindo a diversos caixas de auto-atendimento da agência. Ademais, não foi encontrado em seu poder e nem ele apresentou em juízo comprovante do depósito de valor supostamente efetuado na conta de seu familiar, contrariando as suas alegações. Por fim, é de se estranhar que o réu, querendo ir da Região de Santo Amaro (São Paulo) para Mogi das Cruzes, tenha utilizado trajeto em sentido oposto e, justamente no caminho, em pleno domingo a tarde, resolvido depositar um valor na agência da Caixa Econômica Federal de Cajamar. Anoto que o fato de não ter sido encontrado nenhum valor em poder do acusado em nada lhe beneficia, pois a subtração restou demonstrada pelo menos pela declaração em juízo da vítima Wellington Paulo dos Santos (mídia de fl. 150), que informou ter efetuado o saque de sua conta, mas que o valor não foi liberado pela máquina. Desse modo, resta demonstrada a também autoria do réu no cometimento do ato ilícito. 2.3 - circunstâncias judiciais) maus antecedentes. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora os processos criminais com condenação anterior com trânsito em julgado há mais de cinco anos não possam ser utilizados para fins de reincidência, podem eles ser considerados como maus antecedentes. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ANTERIOR CONDENÇÃO PELO CRIME DE USO DE ENTORPECENTES. ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006. TESE DE ABOLITIO CRIMINIS AFASTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DE CRIME QUE TORNA POSSÍVEL A CONFIGURAÇÃO DE REINCIDÊNCIA/MAUS ANTECEDENTES. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O TÉRMINO DA CONDENÇÃO ANTERIOR E A DATA DO NOVO CRIME. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ANTECEDENTES. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. MAUS ANTECEDENTES. VEDAÇÃO EXPRESSA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO. REGIME SEMIABERTO E LIVRAMENTO CONDICIONAL CONCEDIDOS. PEDIDO PREJUDICADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NO MAIS, NÃO CONHECIDA. (...). 4. O decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a data do término da pena da condenação anterior e a data da infração posterior, embora afaste os efeitos da reincidência, não impede o reconhecimento de maus antecedentes. Precedentes. (...) (HC 245.581/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 26/03/2014) No presente caso, o documento de fl. 06 do apenso I demonstra a existência de ação penal com condenação cuja pena foi extinta em 03/12/2002 (autos n.º 0599/1999), pelo que deve ser valorado como maus antecedentes. ii) Personalidade e conduta social: Por outro lado, ao contrário do que sustenta o Ministério Público Federal, inquérito policial não pode ser utilizado para avaliação negativa da personalidade e da conduta social. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. FURTOS. QUALIFICADORA RELATIVA À ESCALADA. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. PERÍCIA INDISPENSÁVEL. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. PERSONALIDADE, MAUS ANTECEDENTES E CONDUTA SOCIAL AMPARADAS EM AÇÕES PENASIS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 444 DESTA CORTE SUPERIOR. VALORAÇÃO GENÉRICA DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (CULPABILIDADE E MOTIVOS DO CRIME). ILEGALIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL. INTERVALO ENTRE AS CONDUTAS SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS. ART. 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DE PENAS. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O exame de corpo de delito é indispensável para a comprovação da presença das qualificadoras previstas no art. 155, 4.º, incisos I e II, do Código Penal, sendo que sua realização de forma indireta somente é possível quando os vestígios tiverem desaparecido por completo ou o lugar se tenha tomado impróprio para a constatação dos peritos, o que não se verificou na hipótese em apreço. 2. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. 3. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. Incidência do enunciado n.º 444 da Súmula desta Corte. Precedentes. 4. No caso, as instâncias ordinárias valoraram, de modo genérico, como desfavoráveis, a culpabilidade e os motivos do crime. A total falta de justificativa para a exasperação autoriza a redução da pena básica ao patamar mínimo legal. 5. A caracterização da continuidade delitiva exige o preenchimento de requisitos objetivos (tempo, lugar, maneira de execução e outros parâmetros semelhantes) e subjetivos (unidade de desígnios). 6. Apesar de o lapso temporal se tratar de um requisito objetivo, o art. 71, caput, do Código Penal não delimita o intervalo de tempo necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva. 7. Esta Corte Superior de Justiça, em diversos julgados, tem afastado continuidade delitiva entre crimes cometidos em intervalos superiores a trinta dias. 8. Na hipótese, não se deve considerar razoável o reconhecimento da continuidade delitiva, pois o intervalo entre as condutas é superior a 30 (trinta) dias. 9. Favoráveis as circunstâncias judiciais, o julgador deve, quando da individualização da reprimenda penal, observar o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, e 3º do Código Penal, que dispõe que "o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto". 10. A anotação de outros incidentes penais, à luz do princípio do estado presumido de inocência, nos termos do art. 44, do Código Penal, não obsta a concessão da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Precedentes. 11.

Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para decotar a qualificadora prevista no inciso II do 4.º do art. 155 do Código Penal; fixar a pena-base no mínimo legal, reduzindo a pena do Paciente para 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 20 (vinte) dias-multa, bem como determinar que o Juízo das Execuções Criminais examine a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em conformidade com o disposto no art. 44, 2º, do Código Penal.(HC 185.118/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)iii) consequências do crime.Em relação às consequências do crime, embora haja informação de que fora subtraído os valores de R\$ 410,00 e R\$ 100,00, de duas vítimas, somente uma foi ouvida em juízo e ela declarou que no próximo dia útil teve ressarcido o valor.Assim, deixo de reconhecer tal circunstância.2.4- Dosimetria da penaA conduta do réu é reprovável, sendo merecedora da punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. No entanto, a premeditação apontada pelo Ministério Público Federal não extrapolou o iter criminis do furto mediante fraude, não podendo ser valorada negativamente.Conforme acima explicitado, o réu é tecnicamente primário, porém ostenta maus antecedentes.Não há outras circunstâncias que lhe seja desfavorável.Desse modo, fixo a pena base, observado os maus antecedentes, em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa de 30 (trinta) dias-multa.Não há causas agravantes e atenuantes.Também não há causa de aumento ou de diminuição de pena..Assim, torno pena definitiva e fixo-a em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (março/2016), devidamente atualizado (art. 49 do Código Penal), em razão da situação econômica do réu.2.5 - Disposições processuaisO regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "c", do Código Penal.Cabível a substituição da pena. Assim, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência ou grave ameaça, pelo que substituo a pena de prisão imposta por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, e prestação pecuniária de três salários-mínimos, em favor da União, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, 4º, do CP). Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar, uma vez que a pena aplicada é restritiva de direitos. Assim, o meio (prisão processual) não pode ser mais gravoso do que o fim (pena aplicada, restritiva de direitos), sob pena de ofensa à proporcionalidade.3. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para CONDENAR o réu ANTÔNIO FRANCISCO VIEIRA (brasileiro, nascido no dia 15/02/1972, RG 26.624.070-7 SSP/SP, filho de Rosa Marli Vieira) à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, este fixado em 1/30 do valor do salário mínimo vigente na data do fato, pelo crime previsto no artigo 155, 4º, II, do Código Penal, em regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser fixada pelo Juízo da execução, e prestação pecuniária de três salários-mínimos, em favor da União.Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais.O réu tem direito de recorrer em liberdade. Em relação ao celular apreendido, por não se tratar de produto de crime nem consistirem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção caracterizem fato ilícito, deve ser restituído ao réu ou a pessoa com procuração específica para tal fim, mediante termo nos autos.Os demais bens apreendidos (chave de fenda e fita dupla face), por terem sido utilizados para a prática do crime, devem ser destruídos.Transitada em julgado a sentença: a) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações e anotações de praxe; c) expeça-se o necessário para a execução penal e d) oficie-se ao supervisor do depósito de bens apreendidos requisitando a destruição da chave de fenda e fita dupla face apreendidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE JUNDIAI

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 228**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000827-76.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X DURVALINA SOARES PINTO X RUTHNEIA DIAS BARROS X LOURIVAL PATROCINIO ALENCAR(SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES E SP380199 - WANDERLEI MUNIZ)**

Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, às 15h30min, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875, Jardim Hortência, em Jundiaí/SP, onde presente se achava o MM. Juiz Federal, Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, comigo Técnica Judiciária adiante nomeada, foi aberto o pregão da audiência de instrução nos autos da Ação Penal nº 0000827-76.2016.403.6128. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o DD. Procurador da República, Dr. JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL; os réus RUTHNEIA DIAS BARROS e LOURIVAL PATROCINIO ALENCAR, acompanhados de seu Advogado, Dr. WANDERLEI MUNIZ, OAB/SP 380.199; e suas testemunhas de defesa MARIA VIRTUDES MATOS TUMA, GERALDO TUMA E MARGARETH APARECIDA DA SILVA (em substituição à testemunha BRASIL BENEDICTO DE OLIVEIRA). Iniciados os trabalhos, as partes foram cientificadas que os depoimentos serão gravados em sistema audiovisual, conforme a Lei nº 11.719/2008, artigo 405, 1º, cujo CD, contendo as respectivas gravações, faz parte integrante deste termo. Após, foram ouvidas as testemunhas presentes. Em seguida, realizado o interrogatório dos réus. Dada a palavra às partes, pelo MPF foi requerida a desistência da oitiva das testemunhas de acusação cujas oitivas ainda se encontram pendentes, bem como desistência da prova pericial sob o documento de fls. 07/13 dos autos em apenso. Na fase do art. 402 do CPP, foi requerida, pelo MPF e pela defesa, conjuntamente, a oitiva de DURVALINA SOARES PINTO, considerando ao que foi dito pelas testemunhas e réus na data de

hoje. Pelo MM. Juiz Federal foi então deliberado: "Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação pendentes, bem como a desistência da perícia e, em nome da busca da verdade real, considerando os depoimentos hoje prestados, assim como os interrogatórios, DEFIRO a oitiva da informante DURVALINA SOARES PINTO, sendo designada desde já a data de 22 de MARÇO de 2017, às 14h30min, para tanto. Expeça-se o necessário para sua intimação". Publicada em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, Cristina C. Oliveira, Técnica Judiciária, RF nº 7267, digitei

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1467**

#### **MONITORIA**

**0001555-30.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X SERGIO EDUARDO THOME(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de outras provas além das já constantes dos autos devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora CEF e, na sequência, independente de nova intimação, ao réu.

Quanto ao requerimento de inversão do ônus da prova formulado pelo réu à fl. 34, tomo como desnecessária sua decretação neste momento, diante das peças e documentos apresentados pelas partes, inclusive diante do laudo apresentado pelo requerido à fls. 38/41. Quanto a isso: "... não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria referente à inversão do ônus da prova pode ser examinada pelo juiz até a sentença, que, aliás, é o momento propício para utilização do instituto, já que se cuida de regra de julgamento e não de procedimento" ( TJ-PR, Ac. 19245, 4ª. Câmara Cível, Rel. Des. Sydney Zappa, DJ 21.09.2001).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000020-71.2012.403.6136** - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP309614 - CAROLINA CASTRO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do r. despacho de fl. 573, abra-se vista à parte autora sobre o laudo pericial, bem como para que apresente alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Expediente Nº 1468**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000573-84.2013.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-17.2013.403.6136 ( ) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LAJES FANTONI LTDA(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA)

RELATÓRIO UNIÃO FEDERAL propõe a presente Ação de Embargos à Execução em face de LAJES FATONI LTDA, porquanto afirma haver excesso de execução quanto aos honorários sucumbenciais no bojo do processo nº 000571-17.2013.403.6136. A Embargante alega, em suma, que os juros de mora somente passariam a incidir sobre o montante da condenação após o trânsito em julgado. Aduz que a sentença não ficou a incidência de juros, nem foi dado valor à causa nos Embargos à Execução originários. (fls. 02/04 e 19/20). Citada, a Embargada pugna pela aplicação do teor da Súmula nº 254 do Colendo Supremo Tribunal Federal; bem como que a incidência dos juros moratórios há de ser feita a partir do arbitramento, pois é neste momento que o devedor tem a consciência de que deve honrar a obrigação fls. 07/08 e 32/34. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Quanto a matéria da omissão do valor atribuído à causa originária destes autos, entendo-a alcançada pela preclusão; pois deveria ter sido levantada em momento e seara apropriada; ou seja, em recurso ainda no íter processual dos Embargos à Execução que a ora Embargada manejou contra a ora Embargante. Com a coisa julgada material naquela lide, nada resta a ser apreciado nestes autos. A eventual omissão quanto a incidência dos juros de mora na sentença primeva, além dos argumentos já dispendidos em parágrafo anterior, lembro que se tratam de consectários legais do pedido, compreendo no pedido principal (Art. 293 CPC/1973, atual Art. 322, 1º CPC/2015). Em relação ao mérito propriamente dito, o tema já se solidificou no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE

CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. In casu, o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, segundo a qual, na execução de honorários advocatícios, os juros moratórios incidem a partir da intimação do devedor para efetuar o pagamento". (AgRg no REsp 1516094/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015). Quarta Turma. DT. 06/11/2015..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DECORRENTE DE AÇÃO MONITÓRIA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS DEVIDOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART.535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. OFENSA ÀS REGRAS DO ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DIES A QUO DOS JUROS DE MORA DECORRENTE DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OCORRÊNCIA CONFIRMADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRECEDENTES. (...) 3. A fixação do dies a quo dos juros de mora decorrente dos honorários sucumbenciais deve ser considerada à data da ciência inequívoca do devedor, conforme precedentes. Agravo regimental improvido. AGARESP nº 700626. Rel. Min. Humberto Martins. STJ. Segunda Turma. DT. 24/09/2015. Assim sendo, no caso dos autos, os juros de mora deverão incidir a partir da ciência inequívoca do débito, ou seja, a partir de sua intimação para honrar a obrigação. DISPOSITIVO Ante o exposto, NÃO RECONHEÇO o excesso de execução e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, R\$ 2.055,81 (Dois mil e cinquenta e cinco Reais e, oitenta e um centavos), de acordo com o teor do 1º, Inciso I, c/c 13, todos do Art. 85, do Código de Processo Civil de 2.015. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 19 de dezembro de 2.016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002103-26.2013.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002101-56.2013.403.6136 ( ) ) - INSS/FAZENDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) RELATÓRIO UNIÃO FEDERAL propõe a presente Ação de Embargos à Execução em face do BANCO SANTANDER BRASIL S/A, porquanto afirma haver excesso de execução do acórdão proferido no bojo do processo nº 002101-56.2013.403.6136. A Embargante alega, em suma, que os exequentes equivocaram-se quando da atualização dos cálculos, ao aplicarem taxa diversa da SELIC. Acosta extrato datado de 05/12/2011 (fls. 05). Citado, o Embargado insiste que o valor de R\$ 3.145,88 (três mil, cento e quarenta e cinco reais e, oitenta e oito centavos) que apurou estão corretos. Aponta que o documento carreado pela Embargante demonstra que os cálculos partiram de equivocada premissa, uma vez que a atualização teria se dado apenas até FEVEREIRO/2009. Afirma que se utilizou do índice acumulado SELIC desde JANEIRO/1996 a OUTUBRO/2011. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos de nºs 0002101-56.2013.403.6136 (Execução Fiscal) e 0002102-41.2013.403.6136 (Embargos à Execução Fiscal), noto que assiste razão à UNIÃO FEDERAL. Explico. Às fls. 30, 61 e 107 da Execução Fiscal, há três depósitos efetuados pela Embargada a fim de garantir a exação ocorridos respectivamente em 21/09/1995 (R\$ 4.117,23); 26/02/2002 (R\$ 3.985,89) e; 17/02/2009 (R\$ 11.865,48). Ora, somente pelo fato de existirem três depósitos com datas significativamente distantes entre elas, já seria suficiente a afastar o cálculo pretendido pela Embargante nos moldes como apresentou às fls. 262 dos Embargos à Execução Fiscal. E isso pelo simples motivo de ter aplicado a taxa SELIC de forma acumulada desde 01/01/1996 sobre o montante total dos depósitos. Ocorre que não é isso que diz o 4º, do Art. 39 da Lei nº 9.250/95; porquanto a correção se dá a partir da data de cada pagamento indevido. Mas não é só. No extrato de fls. 164 da mesma Execução Fiscal, expedido em 03/03/2010, noto que com a suspensão da execução fiscal desde FEVEREIRO/2009, o saldo do débito estabilizou-se em R\$ 10.760,43 (Dez mil, setecentos e sessenta Reais e, quarenta e três centavos); fato confirmado tanto pela ora Embargada (fls. 170 daqueles autos); quanto pelo próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 241 daquele executivo fiscal. Com isso quero dizer que uma vez garantida a totalidade da execução em FEVEREIRO/2009, houve a estabilização para ambas as partes; ou seja, não há como aplicar a taxa SELIC em momento anterior àquele marco; porquanto ambas as partes garantiram-se reciprocamente desde então; tanto que extrato acostado nestes autos às fls. 05 indica o correto momento da incidência desde então, como preceitua o Inciso I, do 3º, da Lei nº 9.703/98. Desse modo, a satisfação do crédito dar-se-á de acordo com os valores apontados pela Embargante, os quais deverão ser atualizados até o efetivo pagamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO o excesso de execução e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar como devido o valor encontrado pela Embargante UNIÃO FEDERAL, qual seja: R\$ 1.775,47 (Um mil, setecentos e setenta e cinco Reais e, quarenta e sete centavos), corrigidos até DEZEMBRO/2011. Deixo de condenar o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita no bojo do processo de conhecimento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 13 de dezembro de 2.016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001483-14.2013.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-29.2013.403.6136 ( ) ) - HARVEY QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP053206 - ANTONIO CARLOS VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

1. Inicialmente, observo que os documentos de fls. 36/97 foram indevidamente juntados nestes autos, porquanto o agravo de instrumento se refere a decisão proferida nos autos da execução fiscal, aos quais deveriam ter sido juntados. Assim sendo, DESENTRANHEM-SE as peças de fls. 36/97. Após, juntem-se os documentos aos autos corretos (execução fiscal n. 0001482-29.2013.403.6136)

2. Conforme despacho de fl. 29, restou consignado que os embargos não poderiam prosseguir até a regularização da penhora. Desde então, não houve comprovação, nestes autos, da regularização da garantia, que consiste em condição de procedibilidade dos embargos. Diante disso, INTIME-SE a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a garantia do juízo, possibilitando o regular prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.



### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002011-48.2013.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-63.2013.403.6136 ( ) ) - MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AUGUSTO CESAR CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X INSS/FAZENDA

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Martinho Luiz Canozo e Outro em face do INSS/FAZENDA, ambos qualificados nos autos, por meio dos quais objetivam se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pela embargada, de n.º 0002010-63.2013.403.6136. Os embargos, originariamente, distribuídos perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP, ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, foram recebidos, sendo que a Embargada apresentou impugnação às fls. 177-186. O MM. Juiz de Direito daquele Juízo, à fl. 174, determinou a regularização da penhora. Por fim, já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal, e, sem notícia nos autos da garantia da execução fiscal combatida, à fl. 203, foi concedido ao embargante o prazo de (trinta) dias para que apresentasse documentação comprobatória da garantia do juízo. Contudo, deixou o autor transcorrer o prazo assinalado. Por outro lado, à folha 207, os embargantes requereram a desistência da ação, ao que não se opôs a Embargada, que apenas se manifestou requerendo a condenação dos Embargantes ao pagamento de honorários, nos termos do art. 90 do CPC. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação (v. art. 485, VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC). Diante do pedido de desistência à fl. 207, houve concordância da Embargada, que requereu, contudo, a condenação em honorários (fl. 210). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo de execução. Considerando que houve apresentação de impugnação aos embargos pelo INSS/Fazenda, condeno os embargantes a arcarem com honorários advocatícios em favor dos advogados públicos (v. art. 85, caput, e, do CPC), arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Catanduva, 18 de Janeiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002272-13.2013.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-43.2013.403.6136 ( ) ) - COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP097410 - LAERTE SILVERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Os embargos foram recebidos, com atribuição de efeito suspensivo (fl. 362).

Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 365/370), bem como informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos (fls. 573/577).

O Juízo Estadual determinou que se aguardasse o julgamento do recurso (fl. 578).

Desde então, não houve alteração na situação do agravo de instrumento que tramita no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos autos permanecem conclusos à Eminente Desembargadora Federal Relatora.

Com a devida vênia, entendo que a determinação de fl. 578 merece ser revista. A existência do agravo de instrumento noticiado às fls. 573/577 não obsta o regular prosseguimento dos presentes embargos à execução, haja vista que o objeto do recurso cinge-se ao efeito suspensivo atribuído aos presentes embargos.

A espera pelo julgamento do agravo prejudica tanto a parte embargante - que opôs os embargos em 2011 e aguarda desde então a solução definitiva da demanda - quanto a parte embargada, que não pode dar prosseguimento à execução fiscal.

O agravo de instrumento não suspende, de forma automática, o andamento do processo em que proferida a decisão recorrida. E não há, nestes autos, notícia de que o Tribunal tenha determinado a suspensão do andamento do presente feito.

Por essas razões, revogo a determinação de fl. 578, para que o feito prossiga independentemente do julgamento do agravo de instrumento.

Em prosseguimento, determino:

1. Providencie a secretaria as anotações pertinentes de sigilo, tendo em vista os documentos sigilosos trazidos aos autos pela embargada;
2. Intimem-se as partes, iniciando-se pela embargante, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Prazo para manifestação das partes: 15 (quinze) dias.

3. Inexistindo requerimento de produção de prova, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000668-46.2015.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-50.2014.403.6136 ( ) ) - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP156288 - ANDRE LUIZ BECK) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Intimem-se as partes, iniciando-se pela embargante, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Prazo para manifestação das partes: 15 (quinze) dias.

Inexistindo requerimento de produção de prova, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000800-06.2015.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-21.2015.403.6136 ( ) ) - NOVA OPCA MATERIAIS PARA ESCRITORIO E CARTORIO LTDA EP(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia das decisões (sentença e acórdão) e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 000799-21.2015.403.6136.

Ciência às partes do recebimento destes autos da Justiça Estadual local.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001397-38.2016.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-74.2015.403.6136 ()) - SAULO MARSON(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Intimado a instruir corretamente os embargos, o embargante limitou-se a juntar peças que não integram os autos da execução fiscal. Dispõe o art. 914, parágrafo 1º, do CPC: "Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

A norma objetiva assegurar a possibilidade de desenvolvimento autônomo dos embargos, sem que haja necessidade de consulta aos autos da execução fiscal.

Nesse sentido, ressalto que os presentes autos permanecem instruídos indevidamente, uma vez que não há cópias, por exemplo, da CDA que deu origem à execução fiscal, das peças relativas à formalização da penhora e intimação do executado, bem como de outras peças relevantes. É inviável o prosseguimento do feito com a documentação que ora o instrui.

Assim, em homenagem ao princípio da primazia no julgamento de mérito, consagrado no art. 6º do Código de Processo Civil, concedo ao embargante, PELA ÚLTIMA VEZ, o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua corretamente os embargos, juntando todas as cópias pertinentes da execução fiscal, sob pena de indeferimento da petição inicial na forma do art. 321 do CPC.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001763-77.2016.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-78.2016.403.6136 ()) - SUPERMERCADO ANTUNES LTDA.(SP338069 - THIAGO CARVALHO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Os embargos à execução possuem natureza autônoma e devem ser autuados em apartado, como dispõe o art. 914, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Assim, cabe à parte embargante promover sua instrução de forma completa, possibilitando o desenvolvimento regular e autônomo dos embargos, de forma independente dos autos da execução fiscal.

Isso posto, observo que o embargante não instruiu suficientemente os autos.

Assim sendo, com fundamento nos artigos 320, 321 e 914, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua devidamente os autos, juntando cópias de todas as peças da execução fiscal que sejam relevantes ao prosseguimento e julgamento destes embargos.

Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006861-12.2011.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-27.2013.403.6136 ()) - VAHRAM KABAKIAN OURDAKIAN(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previsto pela Lei 1.060/1950, solicitado pelo embargante e ainda não apreciado pelo juízo.

Recebo a apelação interposta pelo embargante, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, no efeito meramente devolutivo.

Abra-se vista ao embargado, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contrarrazões ao recurso interposto.

Após, remetam-se, com urgência, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001231-06.2016.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008270-59.2013.403.6136 ()) - GLAUCIA HELOISA RODRIGUES(SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI E SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por Gláucia Heloisa Rodrigues, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, visando que seja declarada insubsistente a penhora que recaiu em bem pertencente a ela. Alega a embargante, em apertada síntese, que a moto HONDA/CG 125 FAN KS, placa EHU8551, ano/modelo 2010/2010, cor branca, chassi 9C2JC4110AR581982, sob a qual recaiu a penhora efetuada na execução fiscal nº 0008270-59.2013.403.6136, desde há muito tempo não mais pertence à executada, Roseli Maria Felice de Almeida. Afirma que, comprou a moto da executada Roseli Maria Felice de Almeida, em 10/11/2014, conforme comprova Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV, datada de 10/11/2014, com assinatura da vendedora devidamente reconhecida. Ressalta que, ao tentar realizar a transferência, tomou conhecimento de multas de trânsito pendentes de quitação, anteriores à celebração do negócio, que a impediram de transferir a motocicleta para o seu nome. Assim, após inúmeras tentativas frustradas de quitação das multas junto à antiga proprietária, tomou conhecimento da existência de penhora sob sua motocicleta, efetuada nos autos do processo executivo 0008270-59.2013.403.6136. Com a inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos. Em despacho inicial, à folha 16/16verso, concedi os benefícios



da Justiça Gratuita à embargante, e, posterguei a apreciação do pedido para após a vinda da contestação. Citado, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO apresentou contestação às folhas 19/21, e os autos retornaram para apreciação do pedido liminar. Decido. A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência, e, em sendo pretendida com amparo na primeira hipótese apontada, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito cujo reconhecimento é pretendido, e exista perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (v. art. 294, caput, c.c. art. 300, caput, do CPC). Ao compulsar os autos do processo de execução fiscal n.º 0008270-59.2013.4.03.6136, pude verificar que o veículo em questão não foi ainda formalmente penhorado e que, conforme documentos instruíram os embargos, a venda do bem se deu em 10/11/2014. Nesse sentido, o débito cobrado na execução foi inscrito em 26/11/2013 (folha 22), e a citação da executada se deu em 18/03/2014 (folha 10 do processo 0008270-59.2013.4.03.6136), ou seja, tempo antes da alienação do bem. Tal fato tem relevância na medida em que, com o advento da Lei Complementar n.º 118/2005, que deu nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional, presumir-se-á fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. No caso, ocorrida a alienação depois do início da vigência da LC 118/2005 (08.06.2005), basta a inscrição em dívida ativa para que esteja caracterizada a fraude à execução. Cito, nesse sentido, o recente julgado da Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n.º 241691, datado de 27.11.2012 e publicado em 04.12.2012, de relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS, que apreciou matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC: "...EMEN: TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 2. A caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere a presunção absoluta de fraude à execução. 3. A alienação havida até 8.6.2005 exige que tenha ocorrido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 9.6.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. 4. Hipótese em que o negócio jurídico ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a citação da ora agravada no executivo fiscal se deu em data anterior à transferência do bem. Logo, está caracterizada a fraude à execução. Agravo regimental improvido. ...EMEN:" (grifei). Concluo no sentido de que não há elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que, para todos os efeitos, a alienação se deu de forma fraudulenta, não havendo razão que justifique o deferimento da liminar pleiteada. Ausentes, pois, um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência. Intimem-se. Catanduva, 18 de janeiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001591-38.2016.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003721-06.2013.403.6136 ()) - MARCELO BEZERRA NOVAES (SP217836 - ANDRE RICARDO IZEPE) X SHEILA ALVES DE OLIVEIRA (SP217836 - ANDRE RICARDO IZEPE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARCELO BEZERRA NOVAES e SHEILA ALVES NOVAES, visando ao afastamento da constrição que atingiu o imóvel objeto da matrícula 166.243 do 6º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, por força da Execução Fiscal n. 0003721-06.2013.403.6136, promovida pela Fazenda Nacional em face de Patrícia Carla Lopes.

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

O art. 678 do Código de Processo Civil estabelece que "A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido".

Pois bem

Os documentos apresentados pelos embargantes, em especial aqueles de fls. 21/33, são suficientes para a comprovação de que o imóvel foi adquirido antes da inscrição do crédito tributário como dívida ativa.

Assim, as medidas constritivas sobre o bem devem ser suspensas, como determina o citado dispositivo legal.

Destaco que a suspensão não trará qualquer prejuízo à exequente ou ao andamento da execução fiscal, uma vez que, em despacho proferido em 08.11.2016, determinou-se o sobrestamento daquele feito, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, a requerimento da própria Fazenda Nacional.

Pelo exposto, nos termos do art. 678 do CPC, determino a SUSPENSÃO das medidas constritivas sobre o imóvel objeto da matrícula 166.243 do 6º O.R.I de São Paulo/SP na execução fiscal n. 0003721-06.2013.403.6136, até o julgamento definitivo do presente feito.

Determino à secretaria:

1. TRASLADAR-SE, cópia da presente decisão aos autos da execução fiscal 0003721-06.2013.403.6136;

2. CITE-SE a embargada.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000097-07.2017.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-25.2013.403.6136 ()) - GUARANI S.A. (SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP313093 - LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Em que pesem as alegações tecidas pela embargante na inicial, considerando que, mesmo já tendo havido a averbação da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 35.654, junto ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, conforme cópia

da certidão de matrícula de folhas 70/76, analisando a ação de execução fiscal no bojo da qual a medida foi efetivada, de autos n.º 0000952-25.2013.403.6136, vejo que até a presente data, não houve devolução da carta precatória expedida à 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto, para constatação e reavaliação do referido imóvel, providência antecedente indispensável à eventual designação de leilão. Assim, de plano, não entrevejo suficientemente caracterizada a existência do risco de dano a que poderia estar diretamente exposta caso a tutela provisória pleiteada (de suspensão da designação de hasta pública do imóvel em questão) não seja liminarmente analisada. Dessa forma, visando me acautelar de conceder, in limine, qualquer medida de urgência descompassada com a realidade fática do presente caso, entendo por bem postergar a apreciação do pedido para depois da vinda da contestação da embargada. Dessa forma, cite-se a embargada. Após, com a vinda da contestação, retornem os autos para apreciação do pedido liminar. Catanduva, 18 de janeiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000189-24.2013.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGARIA JARDIM IMPERIAL LTDA ME X LUIZ CARLOS FONSECA (SP155779 - JANAINA SEGRETO SALA)

Chamo o feito à conclusão. Em que pese a almejada economia de esforços e recursos que pode ser gerada pelas providências de agrupamento de feitos executivos entre as mesmas partes, a experiência já considerável da Secretaria deste juízo, acumulada nos últimos dois anos em que a medida tem sido efetivada, tem demonstrado que nos casos específicos das execuções fiscais que envolvem os conselhos de fiscalização, em que a quantidade de processos de um mesmo devedor é muito baixa, o procedimento não tem gerado os resultados esperados, a justificar a complexidade dos atos de reunião dos feitos. Este resultado decorre da multiplicidade de órgãos envolvidos, gerando grande diversidade de atuação para as mesmas situações, o que impede, assim, a adequada coordenação dos atos.

Por essa razão, ficam prejudicadas as providências de reunião dos feitos.

Passo, assim, à análise do prosseguimento desta execução.

Quanto ao pedido de fls. 81/82, observo que o Sr. José Jairo Fonseca, apontado naquela petição, não é parte deste feito. Houve a inclusão no polo passivo apenas do Sr. Luiz Carlos Fonseca, conforme fls. 37/47. Assim, tendo em vista que não houve garantia, pagamento ou parcelamento da dívida, defiro o pedido de fls. 81/82, ressaltando, no entanto, que as medidas de constrição patrimonial devem, evidentemente, limitar-se àquelas pessoas que efetivamente integram o polo passivo da execução. Determino à secretaria:

1. Proceda-se à aplicação dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo - BACENJUD, RENAJUD E ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários.
  2. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC.
  3. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretaria a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, cientificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução.
  4. Caso a execução não seja integralmente garantida por dinheiro, mas sejam localizados veículos (exceto aqueles sob alienação fiduciária) ou imóveis por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, determino, desde já, a expedição de mandado de penhora e demais atos correlatos (intimação, nomeação de depositário, registro e avaliação), devendo a constrição recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia do débito, sempre observada a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80.
  5. Havendo penhora, deverá a secretaria aguardar o prazo para embargos e, ao final, certificar se houve oposição de embargos e, se o caso, em quais efeitos foram recebidos. Após, abra-se vista ao(a) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.
  6. Caso não seja localizado qualquer bem penhorável, tomem os autos conclusos.
- DEFIRO a vista pleiteada pelo executado, pelo prazo legal, desde que concluídas, ao menos, as providências determinadas no item 1 supra. Intimem-se as partes, pelo Diário da Justiça, após a aplicação dos sistemas eletrônicos.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000614-51.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DOMINGUES & MOURA DA SILVA LTDA X VALDECI MOURA DA SILVA X ANTONIA PASCHOAL DOMINGUES

Autos n.º: 0000614-51.2013.4.03.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP. Processo originário do SAF de Catanduva/SP nº: 132.01.1997.018231-2/000000-000 (ordem nº 356/97). Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: DOMINGUES & MOURA DA SILVA LTDA E OUTROS. Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). SENTENÇA/MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORAS Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004. Na oportunidade, dispensou de forma expressa a sua intimação

pessoal do teor da sentença, caso a ocorrência da prescrição viesse a ser reconhecida. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - "obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários"), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento da penhora e/ou indisponibilidade que recaíram sobre o(s) imóvel(eis) descrito(s) no auto de penhora de folha(s) 44 e 95, bem como proceda-se ao levantamento do bloqueio que recaiu sobre o(s) veículo(s) descrito(s) no ofício de folhas 188/189. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO: I) MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL. INSTRUA-SE O REFERIDO MANDADO COM CÓPIAS DAS FOLHAS 44, 95 e 179. ANOTO QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDO MANDADO PODERÁ SER DEVOLVIDO ANTES DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO e, II) OFÍCIO DE DESBLOQUEIO DE VEÍCULO À CIRETRAN - CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO COMPETENTE. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, levantada a penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 06 de dezembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000964-39.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X APARELHOS ELETRICOS E MECANICOS COLOMBO LTDA(SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Aparelhos Elétricos e Mecânicos Colombo LTDA, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (f. 224). Fundamento e Decido. A dívida foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Após o trânsito em julgado da sentença, considerando os autos de fls. 07 e 216, ficam levantadas as penhoras relativas a esta Execução Fiscal, dando-se ciência ao(à) fiel depositário(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado(a) do ônus de depositário(a). CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 17 de Janeiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001081-30.2013.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FRANCO ANDREI BATISTA MORGILLI

Vistos. Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Franco Andrei Batista Morgilli, ambos qualificados. Em síntese, após todo o trâmite processual, o Exequite requereu a desistência do pedido, em razão do falecimento do Executado (fl. 56). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação (art. 485, VII, do CPC). Acolho a petição apresentada pela exequite de folha 56, como pedido de desistência. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Nesse sentido, como sequer chegou a ocorrer a citação do Executado, inviabilizando assim, a angulação da relação jurídica processual decorrente da oposição da execução, entendo que não há impedimento à extinção do processo sem o seu consentimento. Logo, nada mais resta senão homologar a pretensão, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo de Execução. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, determino à Secretaria que proceda ao levantamento da restrição que recaiu sobre o nome do Executado, por meio do sistema ARISP (fl. 36). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 14 de Dezembro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003349-57.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X ALPAN INDUSTRIA DE MOVEIS E ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA(SP219442 - SUELI APARECIDA BORGES REBELLATO E SP030433 - WALDISNEY SESTITO) X ADILSON MAURO NUNES(SP085096 - SERGIO LOMA E SP148116 - JOSE MARIO PINTO)

Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, após requerimento do exequente, pelo fato de: a) o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento; b) não ter sido localizado o devedor; ou, ainda, c) não ter sido encontrado bem passível de penhora em nome do devedor (art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo, também, que entre a data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo e aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. Intimado, o exequente não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 210). Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício se, a contar da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado pela legislação que regula o crédito em execução para sua verificação. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (art. 174, caput, e parágrafo único), haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal como lei complementar (art. 146, III, da CF/88, em especial a alínea "b" do dispositivo - "obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários"). No caso, foi clara a lei ao fixar o prazo prescricional de 5 anos. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (art. 924, V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, levantada a penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 09 de Janeiro de 2017. J. Atir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004457-24.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PIMENTEL & PIMENTEL CATANDUVA LTDA - ME(SP219334 - FABIO ABDO PERONI E SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEICÃO) X JOSE CARLOS PIMENTEL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610; Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

PROCESSO ORIGINÁRIO DO SAF DE CATANDUVA: 132.01.2007.014425-0- (n. de ordem: 23.094/2007)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(A): PIMENTEL & PIMENTEL CATANDUVA LTDA - ME e outro

DESPACHO - MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA

Considerando a expressa desistência da Fazenda Nacional (fl. 121), determino o levantamento da penhora que recaiu sobre a parte ideal de 1/16 do imóvel objeto da matrícula n. 25.634 do 1º O.R.I. de Catanduva/SP.

Expeça-se mandado de levantamento de penhora e notifique-se a SURC.

O cumprimento do mandado ficará condicionado ao prévio pagamento das custas e/ou emolumentos, diretamente ao Ofício de Registro de Imóveis.

Ressalto, entretanto, que a ausência de pagamento de custas ou emolumentos pela parte interessada não justifica a devolução do mandado a este juízo, devendo o Sr. Oficial, nessa hipótese, conservar o mandado em seu poder, a fim de cumpri-lo se e quando pagos os valores devidos, a qualquer tempo.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA AO 1º O.R.I. DE CATANDUVA. Instrua-se com as fls. 82/91.

Cumprido o levantamento, prossiga-se como determinado à fl. 119.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004626-11.2013.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X APARECIDO CRIVELLARI(SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI)

## **DECISÃO**

Trata-se de manifestação formulada pelo executado APARECIDO CRIVELLARI, litigando em causa própria, em que requer a liberação do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD (fls. 50/53). Alega, em síntese, que o bloqueio recaiu sobre quantia impenhorável, haja vista o art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Os documentos que instruem o pedido de fls. 50/53 são insuficientes para comprovar a impenhorabilidade do valor em questão.

As movimentações bancárias contidas no extrato de fl. 54 não demonstram, de forma segura, que o valor bloqueado é decorrente do pagamento mensal determinado no Processo n. 0001911-88.2013.8.26.0132, da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva (conforme cópia de sentença juntada às fls. 55/65). Ademais, não há qualquer comprovação de que a única finalidade da conta bancária atingida seja o recebimento dos valores a que se refere aquela sentença.

Sendo estes os únicos documentos trazidos pelo executado para comprovar suas alegações, é inviável o deferimento do pedido. Nesta fase processual (art. 854, parágrafo 3º, do CPC), caberia ao executado apresentar prova documental que demonstrasse, de plano, que o bloqueio atingiu valores impenhoráveis - ônus do qual não se desincumbiu. Poderá o executado, caso queira, demonstrar a impenhorabilidade da quantia constrita por meio de embargos à execução fiscal, nos quais terá maior liberdade para a produção de prova.

Ante o exposto, considerando a fragilidade da documentação comprobatória apresentada, INDEFIRO o pedido de fls. 50/53. Nos termos do art. 854, parágrafo 5º, do CPC, converto a indisponibilidade do dinheiro em penhora, ficando o executado, desde já, INTIMADO para que, caso queira, ofereça embargos no prazo legal de 30 (trinta) dias (art. 16, III, Lei n. 6.830/1980). Determino à secretaria:

1. Providencie-se a imediata transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud (fl. 45) para conta na Caixa Econômica

Federal à disposição deste juízo.

2. Decorrido o prazo para embargos, certifique-se se houve sua oposição e, em caso positivo, se lhes foi atribuído efeito suspensivo.

3. Por fim, dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004743-02.2013.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS SPINELLI

Defiro a vista requerida pelo executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o procurador requerente, contudo, regularizar a representação processual.

Ressalto que a saída dos autos de secretaria somente poderá ocorrer após o término da Correição Ordinária a se realizar na próxima semana nesta Vara Federal.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004756-98.2013.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIELA CURY

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Daniela Cury, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, O Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (f. 42). Fundamento e Decido. A dívida foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Caixa Econômica Federal de Catanduva, para que proceda à liberação do valor do depósito judicial, ID: 072016000014041435, conforme comprovante de fl. 40. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BEM COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXECUTADO. Custas devidas pela Executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 18 de Janeiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005132-84.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAELMA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Faelma Representações Comerciais S/C LTDA ME, ambos qualificados nos autos, visando a cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, a Exequente informou o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa, em cumprimento de decisão judicial, e requereu a extinção do feito (fl. 122). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, VI, do CPC). Com a informação passada à fl. 122, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve perda superveniente do interesse processual. Assim, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito.

Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução do mérito, o processo (v. art. 485, VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Após o trânsito em julgado da sentença, fica levantada a penhora (auto de fl. 103). CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 16 de Janeiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005972-94.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X SISTEMAC MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA

Vistos, etc. Verifico que a presente Execução Fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional (fl. 23), não se opondo à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004. Na oportunidade, dispensou de forma expressa a sua intimação pessoal do teor da sentença, caso a ocorrência da prescrição viesse a ser reconhecida. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - "obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários"), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que

não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 14 de Dezembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005974-64.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X CONSTRUTORA MK S/C LTDA

Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, após requerimento do exequente, pelo fato de: a) o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento; b) não ter sido localizado o devedor; ou, ainda, c) não ter sido encontrado bem passível de penhora em nome do devedor (art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo, também, que entre a data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo e aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. Intimado, o Exequente não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 30). Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício se, a contar da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado pela legislação que regula o crédito em execução para sua verificação. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (art. 174, caput, e parágrafo único), haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal como lei complementar (art. 146, III, da CF/88, em especial a alínea "b" do dispositivo - "obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários"). No caso, foi clara a lei ao fixar o prazo prescricional de 5 anos. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (art. 924, V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 19 de Janeiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006114-98.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X COOP DOS FORNECED CANA E AGROPECUARISTAS DE CATANDUVA

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução movida pela Fazenda Nacional em face de Cooperativa dos Fornecedores de Cana e Agropecuaristas de Catanduva, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 51). Fundamento e Decido. A dívida foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 02 de Dezembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007161-10.2013.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CONQUISTA AGROINDUSTRIAL LTDA

Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004. Na oportunidade, dispensou de forma expressa a sua intimação pessoal do teor da sentença, caso a ocorrência da prescrição viesse a ser reconhecida. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - "obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários"), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. P.R.I.C. Catanduva, 09 de Dezembro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007394-07.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DI PAULA TURISMO LTDA(SP207276 - ANDREZA PRANDO)

Autos n.º: 0007394-07.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva Processo originário do SAF de Catanduva/SP (ordem nº 12.480/2003). Exequente: Fazenda Nacional Executado: Di Paula Turismo LTDA Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução

n.º 535/2006, do CJF).SENTENÇAVistos, etc. Verifico que a presente Execução Fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004. Na oportunidade, dispensou de forma expressa a sua intimação pessoal do teor da sentença, caso a ocorrência da prescrição viesse a ser reconhecida.Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - "obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários"), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo.Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 05 de Dezembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007529-19.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X FAELMA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Faelma Representações Comerciais S/C LTDA ME, ambos qualificados nos autos, visando a cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, a Exequente informou o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa, em cumprimento de decisão judicial, e requereu a extinção do feito (fl. 145).É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e decido.É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, VI, do CPC). Com a informação passada à fl. 145, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve perda superveniente do interesse processual. Assim, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução do mérito, o processo (v. art. 485, VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Após o trânsito em julgado da sentença e considerando o auto de fl. 75, fica levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao(à) fiel depositário(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado(a) do ônus de depositário(a). CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 13 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007597-66.2013.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X VALTER BERNARDO DE ARRUDA

Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004. Na oportunidade, dispensou de forma expressa a sua intimação pessoal do teor da sentença, caso a ocorrência da prescrição viesse a ser reconhecida.Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - "obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários"), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo.Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. P.R.I.C. Catanduva, 09 de Dezembro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000950-21.2014.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X ALBERTNA GONCALES LUCENA ME X ALBERTINA GONCALES LUCENA(SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO)  
Autos n.º: 0000950-21.2014.403.6136/1.ª Vara Federal de CatanduvaExequite: Fazenda NacionalExecutado: Albertina Gonçalves Lucena ME e OutroExecução Fiscal (Classe 99).Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF).SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Albertina Gonçalves Lucena ME e Outro, ambos qualificados nos autos, visando a cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, a autora informou o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa, em cumprimento de decisão judicial (fl. 151).É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e decido.É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, VI, do CPC). Com a informação passada à fl. 151, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (art. 485, VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(eis) descrito(s) no auto de penhora de folha(s) 116-119. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE PARA IMEDIATO CUMPRIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE QUAISQUER CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO, VEZ QUE A FAZENDA PÚBLICA É ISENTA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Levantada a penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C.Catanduva, 06 de Dezembro de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000952-88.2014.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X ALBERTNA GONCALES LUCENA ME X ALBERTINA GONCALES LUCENA(SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO)  
Autos n.º: 0000952-88.2014.403.6136/1.ª Vara Federal de CatanduvaExequite: Fazenda NacionalExecutado: Albertna Gonçalves Lucena MEExecução Fiscal (Classe 99).Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF).SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Albertna Gonçalves Lucena ME, ambos qualificados nos autos, visando a cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, a autora informou o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa, em cumprimento de decisão judicial (fl. 34).É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e decido.É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, VI, do CPC). Com a informação passada à fl. 34, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 05 de Dezembro de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000499-59.2015.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ANTONIO DIAS BALTAZAR

Foi bloqueado o valor de R\$1.164,29, por intermédio do sistema BACENJUD, em duas diferentes contas bancárias do executado (fl. 38).

Alega o executado, às fls. 27/29, que a quantia de R\$1.138,18 tornada indisponível na conta bancária mantida no Banco Santander é impenhorável, por ser proveniente de aposentadoria. Junta documentos comprobatórios.

Ouvida, a Fazenda Nacional não se opôs à liberação do dinheiro.

Fundamento em forma concisa, considerando a expressa concordância da exequite.

O executado demonstrou, por documentos, que a quantia bloqueada é diretamente decorrente de proventos de aposentadoria. Impenhorável, portanto, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Assim, o pedido de fls. 27/29 deve ser deferido.

Embora não tenha sido alegada a impenhorabilidade da quantia mantida em conta na Caixa Econômica Federal, determino a liberação do valor (R\$26,11), porquanto irrisório, nos termos do art. 836 do CPC.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 833, IV, 836 e 854, parágrafo 4º, todos do CPC, DETERMINO:

1. Providencie-se o imediato DESBLOQUEIO das quantias de fl. 38;
2. Abra-se vista à exequite para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000803-58.2015.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE CATANDUVA

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em face do Município de Catanduva, ambos qualificados, visando a cobrança de quantia decorrente da aplicação de multa administrativa inscrita em sua dívida ativa.Em síntese, no julgamento dos correlatos embargos à execução, cuja oposição foi certificada à fl. 19, houve o reconhecimento da procedência da tese defendida pela Executada, mostrando-se, dessa forma, indevida a imposição, por parte do exequite, da multa administrativa punitiva que restou inscrita em sua dívida ativa, ora em cobrança.Fundamento e Decido.Os embargos à execução fiscal possuem como principal finalidade



a impugnação da cobrança do crédito, seja ele de natureza tributária ou não, inscrito em dívida ativa pela Fazenda Pública exequente. Assim, em última análise, o seu objeto é o crédito que fundamenta a ação executiva de cobrança manejada pelo Fisco. Pois bem. Como nos embargos à execução fiscal de autos n.º 0000804-43.2015.403.6136, correlatos a esta execução, restou reconhecida a insubsistência do crédito exequendo, já que decorrente de ilegal imposição de multa administrativa, entendo que nada mais resta ao juiz senão por fim ao presente feito. Com efeito, não tendo existido, como se decidiu nos embargos, a obrigação que deu origem ao crédito em cobrança, evidentemente que tal crédito também não existiu e, não tendo existido, não poderia ter sido consubstanciado no título exequendo. De fato, não existindo crédito consubstanciado em título, não há fundamento para o manejo da ação de execução (v. art. 783, do CPC). Dispositivo. Posto isto, com base no art. 1.º, da Lei n.º 6.830/80, c/c art. 783, c/c art. 925, estes do CPC, ante a insubsistência do título executivo ora em execução, declaro extinta a presente ação executiva fiscal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que na r. sentença proferida na correlata ação de embargos à execução fiscal, o exequente já foi condenado ao pagamento de tais verbas sucumbenciais. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força da regra contida no 3.º, inciso I, do art. 496, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 10 de Janeiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001196-80.2015.403.6136** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X SERGIO ANTONINHO COLOMBO (SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO) X ADAIR GARCIA FERNANDES Autos n.º: 0001196-80.2015.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP. Processo originário do SAF de Catanduva/SP nº: 132.01.2005.023834-3/000000-000 (ordem nº 9.382/05). Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS. Execução Fiscal (Classe 99). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). SENTENÇA/MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS, qualificados nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 77, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pela Fazenda Nacional, às fls. 77/78, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo acolher o requerimento, e declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) veículo(s) descrito(s) no auto de penhora de folha(s) 44. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, À CIRETRAN - CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO COMPETENTE. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Levantada a penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 05 de dezembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001400-27.2015.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DIEISON FERNANDO CUSTODIO Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de HERBERT RICARDO HORVATTI, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 17). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. P.R.I.C. Catanduva, 01 de dezembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000094-86.2016.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON ANTUNES CORTELUSSE Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANDERSON ANTUNES CORTELUSSE, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 19). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. P.R.I.C. Catanduva, 01 de dezembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0000372-87.2016.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X JOAO ANTONIO BUENO NASCIMBEN(SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI)

Às fls. 71/72, manifestou-se o executado, alegando, em síntese, que foi impedido de obter financiamento bancário em razão do débito inscrito na CDA 80 8 99 000358-92, que já foi pago. Por essa razão, requereu a "intimação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que providencie a baixa da certidão de dívida ativa (...), para que seu nome seja excluído na negação perante os órgãos públicos".

Intimada, a Fazenda Nacional demonstrou que a CDA apontada não é óbice a qualquer tipo de financiamento, tendo em vista que se encontra na situação "extinta por pagamento" desde 2006 (fl. 75-vº). Comprovou, ainda, que o executado obteve certidão negativa de débitos (fl. 76). Diante da comprovação de que o débito que originou a presente execução foi regularmente cancelado nos cadastros da PGFN, não há qualquer providência a ser adotada pela exequente ou por este Juízo.

Assim, determino à secretaria que cumpra a parte final da sentença de fl. 57 e o despacho de fl. 65, arquivando o feito com as cautelas devidas.

Deixo de condenar o executado em litigância de má-fé e honorários advocatícios, como requerido pela Fazenda Nacional. Não vislumbro a prática de ato de má-fé pela parte executada, porquanto o pedido formulado às fls. 71/72 não configura qualquer das hipóteses descritas no art. 80 do CPC. Com efeito, o executado limitou-se a requerer ao Juízo a mera intimação da Fazenda Nacional, que teve, assim, a oportunidade de demonstrar o equívoco do contribuinte.

Pela mesma razão, considerando a simplicidade do pedido formulado (intimação da Fazenda Nacional), não se justifica a condenação ao pagamento de honorários.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000468-05.2016.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X HENRIQUE MILER AGOSTINHO

Autos n.º 0000468-05.2016.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Exequente: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO. Executado: HENRIQUE MILER AGOSTINHO. Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de HENRIQUE MILER AGOSTINHO, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 21). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. P.R.I.C. Catanduva, 06 de dezembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0000868-19.2016.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X FERTIBOM INDUSTRIAS LTDA.(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

Com fundamento no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional à fl. 130.

Assim, proceda-se ao SOBRESTAMENTO da presente execução até o julgamento definitivo do Processo n. 0000504-47.2016.403.6136.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos acima mencionados, a fim de que, oportunamente, sejam trasladadas para este feito cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito de julgado.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001766-32.2016.403.6136** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAUDIA CANOSO RANZANI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREDITO 3 -

Endereço: Rua Cincinato Braga, n. 277 - Bela Vista - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): CLAUDIA CANOSO RANZANI

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Observo que o exequente recolheu menos da metade do valor referente às custas processuais.

Assim, INTIME-SE o exequente para que regularize o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta precatória para esse fim.

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA QUE SE PROCEDA À INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DO PRESENTE DESPACHO.

Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001767-17.2016.403.6136** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X KAREN HELENA MURAD CARDENAS

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO 3 -

Endereço: Rua Cincinato Braga, n. 277 - Bela Vista - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): KAREN HELENA MURAD CARDENAS

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Observo que o exequente recolheu menos da metade do valor referente às custas processuais.

Assim, INTIME-SE o exequente para que regularize o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta precatória para esse fim.

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA QUE SE PROCEDA À INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DO PRESENTE DESPACHO.

Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1469**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001451-04.2016.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-89.2014.403.6136 ( ) - GERALDO ALVES(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X VERA DE LIMA ALVES(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de embargos de terceiro opostos por GERALDO ALVES e outra, visando ao afastamento da constrição que atingiu o imóvel objeto da matrícula 11.699 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Catanduva/SP, por força da Execução Fiscal n. 0000163-89.2014.403.6136, promovida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Frank Kanemitsu Miura.

Inicialmente, destaco que, apesar da manifestação de fls. 28/29, não houve pedido de gratuidade da justiça na petição inicial. O item 3 dos pedidos limita-se à suspensão das medidas constritivas nos termos do art. 678 do CPC, não fazendo qualquer referência à concessão da gratuidade.

Não obstante, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, formulado à fl. 29, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

O art. 678 do Código de Processo Civil estabelece que "A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido".

Pois bem

Os documentos apresentados pelos embargantes demonstram que exercem a posse do imóvel (fls. 12/13). Ademais, a escritura pública de compra e venda de fls. 16/19 comprova que a compra do imóvel ocorreu cerca de dez anos antes do ajuizamento da execução fiscal, o que torna improvável o reconhecimento de fraude à execução.

Encontram-se presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela provisória de que trata o art. 678 do Código de Processo Civil. Assim, as medidas constritivas sobre o bem devem ser suspensas, como determina o citado dispositivo legal.

Pelo exposto, nos termos do art. 678 do CPC, determino a SUSPENSÃO das medidas constritivas sobre o imóvel objeto da matrícula 11.699 do 2º O.R.I de Catanduva/SP na execução fiscal n. 0003721-06.2013.403.6136, até o julgamento definitivo do presente feito.

Determino à secretaria:

1. TRASLADAR-SE, cópia da presente decisão aos autos da execução fiscal 0003721-06.2013.403.6136;
2. CITE-SE a embargada.

Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001682-31.2016.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003709-89.2013.403.6136 ( ) - AMAURI ALEXANDRE DA CRUZ(SP259212 - MARCOS ALEXANDRE PIVETTA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por AMAURI ALEXANDRE DA CRUZ, visando ao afastamento de constrição de veículo decorrente da Execução Fiscal n. 0003709-89.2013.403.6136, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO BONSUCESSO CATANDUVA LTDA E OUTROS.

Em síntese, alega o embargante que comprou o veículo placa DGA-4744 do executado Gabriel Pindanga Dias, em 19.01.2016, razão pela qual a constrição judicial foi indevida, pois recaiu em bem não mais pertencente ao executado.

É o relato do necessário.

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

O art. 678 do Código de Processo Civil estabelece que "A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da

posse, se o embargante a houver requerido".

Não obstante, prevê o art. 185 do Código Tributário Nacional que "Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa".

Pois bem. Como alega o próprio embargante, a venda do veículo ocorreu em janeiro de 2016. Portanto, a alienação do bem se deu muito tempo depois da inscrição do crédito como dívida ativa.

Compulsando os autos da execução fiscal, verifico, aliás, que o executado João Pindanga Dias foi citado, na condição de pessoa física, em 24.09.2014 (fl. 61 daqueles autos), mais de um ano antes da venda do bem.

Logo, a venda não somente ocorreu após a inscrição do crédito em dívida ativa, como também APÓS A CITAÇÃO do executado, o que, por si só, autoriza o reconhecimento da fraude. Nesse contexto, é irrelevante a existência de registro de penhora no órgão fiscalizador, uma vez que o art. 185 do CTN exige, para a configuração da fraude, somente a inscrição do crédito em dívida ativa.

Assim, não há razão para a concessão da tutela provisória prevista no art. 678 do CPC, uma vez que é baixa a probabilidade de êxito do embargante na demanda. Não se faz presente a probabilidade do direito alegado, requisito essencial para o deferimento da tutela de urgência. No entanto, ressalto que a presente decisão não surtirá, ao menos por ora, qualquer efeito em relação ao bem objeto destes embargos, uma vez que a execução fiscal será suspensa, em virtude do parcelamento administrativo do débito.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução em relação ao bem em questão.

Determino à secretaria:

1. TRASLADAR-SE cópia da presente decisão aos autos da execução fiscal 0003709-89.2013.403.6136;

2. CITE-SE a embargada.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000086-17.2013.403.6136** - UNIAO FEDERAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X SUCOTROPIC IND/COM/LTDA ME(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR)

\*INTIMAÇÃO- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA \*AoEXECUTADO: SUCOTROPIC IND E COMÉRCIO LTDA  
MEPROCESSO: 0000086-17.2013.403.6136Pela presente, FICA o(a) executado, supraqualificado, devidamente INTIMADO, na pessoa do seu advogado, a recolher o valor relativo às custas judiciais referentes ao processo de Execução Fiscal, em epígrafe, nos termos da r. sentença, no valor de R\$19,07 (dezenove reais e sete centavos), que deve ser recolhido mediante guia GRU, na Caixa Econômica Federal. A referida guia deve ser preenchida no site da Secretaria do Tesouro Nacional ([www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br)), utilizando-se os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA:090017, GESTÃO: 0001, CÓDIGO: 18710-0. Nada mais, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciária, RF 4506, digitei e conferi. Catanduva, 25 de Janeiro de 2017.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000566-92.2013.403.6136** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ANTUNES ALONSO & CIA LTDA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X ODENIR ANTUNES(SP034460 - ANTONIO HERCULES) X NICANOR ALONSO DEARO(SP085096 - SERGIO LOMA)

À fl. 299, requerem os executados "a expedição do mandado de cancelamento de penhora, uma vez que já foi decidida nos autos a impenhorabilidade, por se tratar de bem de família".

Ouvida, a Fazenda Nacional requereu a intimação do interessado para que esclareça qual imóvel é impenhorável (fl. 330).

Em atenta análise dos autos, observo que se deixou de penhorar o bem localizado na Rua Pernambuco, n. 340, Apartamento 112, pois se constatou que em tal imóvel residiam o executado Nicanor Alonso Dearo e sua família. À fl. 75-verso, diante dessa certidão do Oficial de Justiça, o MM. Juiz Estadual reconheceu que tal imóvel não podia ser penhorado, por força da Lei n. 8.009/1990, mas ressaltou, expressamente, que "de qualquer modo, demonstrando a exequente que tal não ocorre, a decisão poderá ser revista, com a consequente penhora".

Ressalto, ainda, que se passaram mais de duas décadas desde a lavratura da certidão de fl. 78-verso, período durante o qual pode ter havido mudança na situação que impediu a penhora do imóvel.

Diante desse contexto, de fato são necessários, como sustenta a Fazenda Nacional, esclarecimentos a respeito do pedido de fl. 299.

Pelo exposto, com o objetivo de esclarecer o pedido de fl. 299 e possibilitar a análise do pleito com segurança e justiça, INTIME-SE o executado NICANOR ALONSO DEARO para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(I) Apresente a matrícula atualizada do imóvel a que se refere o pedido de fl. 299;

(II) Apresente documentos atualizados que comprovem que o imóvel em questão ainda serve de residência ao executado, de modo a atrair a incidência da Lei n. 8.009/1990;

Esclareço que o pedido de fl. 295 será apreciado em momento oportuno, a fim de evitar o tumulto processual.

Juntada aos autos a manifestação do executado ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000704-59.2013.403.6136** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS E SP168384 - THIAGO COELHO E SP206251 - KLAYTON DONATO) X JOSE LEAO FERNANDES(SP168384 - THIAGO COELHO E SP024281 - JOSE ALFREDO LUIZ JORGE)

Vistos.Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por União Federal em face de Nova Indústria Metalúrgica Ltda e Outros, ambos qualificados na inicial, visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa.Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 182, a extinção do processo, tendo em vista que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, bem como não foi instaurado procedimento para apuração de crime falimentar,

nem tampouco se verificou possibilidade de responsabilização dos seus sócios administradores, que foram excluídos do polo passivo da presente ação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC). Com as informações passadas pela Fazenda Nacional, no sentido de que: I) a falência da empresa executada está encerrada (cf. Autos de nº 0001276-35.1998.8.26.0132 e sentença de fl. 183); II) não há bens para a satisfação do crédito exequendo; e III) não há procedimento para apuração de crime falimentar ou responsabilização dos sócios administradores, resta-nos acolher o requerimento, declarando a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, julgo extinto, sem resolução de mérito, o processo (art. 771, parágrafo único, c/c art. 485, VI, c/c art. 925, todos do CPC). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 27 e da indisponibilidade que recaiu sobre o veículo (fl. 119). **CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CIRETRAN COMPETENTE.** Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. DETERMINO, TAMBÉM, A REMESSA DOS AUTOS À SUDP PARA QUE SE PROCEDA A EXCLUSÃO DO EXECUTADO JOSÉ LEÃO FERNANDES, CF. PEDIDO DE FL. 182. Transitada em julgado a sentença, levantada a penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 12 de Dezembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000822-35.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MASSA FALIDA - NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X EGYDIO APARECIDO COUTINHO

Vistos. Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por Fazenda Nacional em face de Massa Falida - Nova Indústria Metalúrgica LTDA, ambos qualificados na inicial, visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 87, a extinção do processo, tendo em vista que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, bem como não foi instaurado procedimento para apuração de crime falimentar, nem tampouco se verificou possibilidade de responsabilização dos seus sócios administradores, que foram excluídos do polo passivo da presente ação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC). Com as informações passadas pela Fazenda Nacional, no sentido de que: I) a falência da empresa executada está encerrada (cf. Autos de nº 0001276-35.1998.8.26.0132 e sentença de fl. 183); II) não há bens para a satisfação do crédito exequendo; e III) não há procedimento para apuração de crime falimentar ou responsabilização dos sócios administradores, resta-nos acolher o requerimento, declarando a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, julgo extinto, sem resolução de mérito, o processo (art. 771, parágrafo único, c/c art. 485, VI, c/c art. 925, todos do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 16 de Dezembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001302-13.2013.403.6136** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARTINS & BOTTAZZO LTDA X YARA CELIA BOTAZZO MARTINS X LUIZ ANTONIO MARTINS LOPES(SP243530 - LUIZ ALBERTO FEDERICI CALEGARI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução movida pela Fazenda Nacional em face de Martins & Botazzo LTDA. e Outros, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 100-101). Fundamento e Decido. A dívida foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo Executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 09 de Janeiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001498-80.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VENTILADORES J W NOVELLI LTDA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X JOSE NOVELLI(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA)

À fl. 495, o executado JOSÉ NOVELLI requer o levantamento de indisponibilidade supostamente averbada na matrícula n. 30.937 do 1º O.R.I. de Catanduva/SP.

Ouvida, a Fazenda Nacional concordou com o pedido (fl. 517), considerando a não existência de crime falimentar.

Não obstante, compulsando a documentação que instrui o pedido do executado José Novelli, em especial a matrícula de fls. 500/503, não vislumbro qualquer constrição que recaia sobre o imóvel indicado por força do presente processo (antigo número de ordem 332/1999 do SAF-Catanduva).

Diante disso, INTIME-SE o executado JOSÉ NOVELLI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, COMPROVE DOCUMENTALMENTE a existência da indisponibilidade alegada à fl. 95. Caso a constrição refira-se a outro feito, deverá o executado formular o pedido nos autos corretos.

No mais, observo que, embora a Fazenda Nacional tenha concordado com o levantamento à fl. 517, não se manifestou, de forma expressa e específica, sobre a exclusão do Sr. José Novelli do polo passivo da execução.

Assim, sem prejuízo da determinação acima, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, expressamente, acerca da possibilidade de exclusão do Sr. José Novelli do polo passivo da presente execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001564-60.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X A BAUAB E CIA LTDA(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO) X MELHEM BAUAB - ESPOLIO

\*INTIMAÇÃO- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA \*AoEXECUTADO: BAUAB E CIA LTDAPROCESSO: 0001564-

60.2013.403.6136Pela presente, FICA o(a) executado, supraqualificado, devidamente INTIMADO, na pessoa do seu advogado, a recolher o valor relativo às custas judiciais referentes ao processo de Execução Fiscal, em epígrafe, nos termos da r. sentença, no valor de R\$18,53 (dezoito reais e cinquenta e três centavos), que deve ser recolhido mediante guia GRU, na Caixa Econômica Federal. A referida guia deve ser preenchida no site da Secretaria do Tesouro Nacional ([www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br)), utilizando-se os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA:090017, GESTÃO: 0001, CÓDIGO: 18710-0. Nada mais, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciária, RF 4506, digitei e conferi. Catanduva, 25 de Janeiro de 2017.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002520-76.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CORRADINI SOBRINHO CATANDUVA(SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI)

\*INTIMAÇÃO- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA \*AoEXECUTADO: ANTONIO CORRADINI SOBRINHO

CATANDUVAPROCESSO: 0002520-76.2013.403.6136Pela presente, FICA o(a) executado, supraqualificado, devidamente INTIMADO, na pessoa do seu advogado, a recolher o valor relativo às custas judiciais referentes ao processo de Execução Fiscal, em epígrafe, nos termos da r. sentença, no valor de R\$340,93 (trezentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos), que deve ser recolhido mediante guia GRU, na Caixa Econômica Federal. A referida guia deve ser preenchida no site da Secretaria do Tesouro Nacional ([www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br)), utilizando-se os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA:090017, GESTÃO: 0001, CÓDIGO: 18710-0. Nada mais, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciária, RF 4506, digitei e conferi. Catanduva, 09 de Fevereiro de 2017.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003443-05.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X TAMBELINI INDUSTRIA METALURGICA PROJ E CONSTR LTDA - MASSA FALIDA X NELSON GOMES HESPANHA - SINDICO X LUIZ CARLOS TAMBELINI X ARLINDO DE OLIVEIRA X PEDRO LUIZ TAMBELINI(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO E SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA)

1. Defiro a vista requerida à fl. 192.

2. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003505-45.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X ELIZETE SOCORRO VIEIRA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP293638 - SUZILENE BOTTAN NOVELLI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610; Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(A)(S): ELIZETE SOCORRO VIEIRA - CPF: 070.441.188-10

DÉBITO: R\$ 165.433,11 em 07/11/2016.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP

JUÍZO DEPRECADO: COMARCA DE MONTE ALTO/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

O pedido de fls. 116/121 é manifestamente infundado. O princípio da insignificância aplica-se apenas aos CRIMES tributários, ou seja, restringe-se à esfera PENAL, não podendo ser utilizado como fundamento para a extinção da dívida tributária. Sendo inferior a R\$20.000 (vinte mil reais), o valor do débito pode implicar o arquivamento PROVISÓRIO da execução fiscal, nos termos do art. 2º da Portaria MF 75/2012 - o que não se confunde com a extinção ou o perdão da dívida. De qualquer modo, não é este o caso dos autos, uma vez que o valor consolidado do débito é de R\$165.433,11 (fl. 126). Advirto a executada de que a reiteração de manifestações desta natureza, manifestamente infundadas e que objetivem unicamente obstruir o regular andamento da execução fiscal, acarretará a aplicação das sanções decorrentes da litigância de má-fé (art. 80 CPC).

Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Monte Alto/SP, para a prática dos seguintes atos:

I- PENHORA do imóvel indicado pela exequente às fls. 125/129, desde que não se trate de bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/1990;

II - INTIMAÇÃO do(a) executado(a), bem como de seu eventual cônjuge, a respeito da penhora, CIENTIFICANDO-O(A) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução;

III - INTIMAÇÃO, se o caso, do credor hipotecário;

IV - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), telefone de contato, RG, CPF e filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo a localização do(s) bem(ns) penhorado(s) ou qualquer alteração substancial de seu estado;

V - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

VI - REGISTRO da penhora no respectivo Oficial de Registro de Imóveis;

Fica o(a) Oficial(a) de Justiça expressamente autorizado(a) a obter certidão da matrícula do(s) imóvel(is) junto ao(s) respectivo(s) cartório(s), para o cumprimento dos atos acima determinados.

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DA COMARCA DE MONTE ALTO/SP, PARA

CUMPRIMENTO DOS ATOS ACIMA DESCRITOS. Instrua-se o mandado com as fls. 02/05 e 125/129.

Caso frustrada a penhora, tornem os autos conclusos.

Se integralmente cumprida a diligência, aguarde-se o prazo legal para embargos.

Ao final, certifique-se se houve oposição de embargos e, em caso positivo, se lhes foi atribuído efeito suspensivo.

Por fim, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003644-94.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DULCE BARBOSA DOS SANTOS(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Dulce Barbosa dos Santos, ambos qualificados nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 68, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, VI, do CPC). Com a informação passada pelo Conselho, à fl. 68, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 30 de Novembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004362-91.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X DUPLA AÇÃO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP226981 - JULIANO SPINA)

Trata-se de ação de execução movida pela Fazenda Nacional em face de Dupla Ação Administradora e Corretora de Seguros LTDA., visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 77). Fundamento e Decido. A dívida foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 30 de Novembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004420-94.2013.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOEL MAURICIO PIRES BARBOZA(SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOZA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Rosa e Silva, n. 60, Higienópolis - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): JOEL MAURICIO PIRES BARBOZA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Tendo em vista a existência de valor depositado em conta à disposição do Juízo (R\$42,23 - fl.60), assim como o decurso do prazo para embargos, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, apresentando, se o caso, os dados necessários à conversão em renda do valor. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA QUE SE PROCEDA À INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DO PRESENTE DESPACHO. Instrua-se com as fls. 60 e 68.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005015-93.2013.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X NILSON ANTONIO CASSIO CERNEVIVA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Rosa e Silva, n. 60, Higienópolis - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): NILSON ANTONIO CASSIO CERNEVIVA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Observo que se encontram à disposição deste Juízo os valores de fls. 30 e 32. A intimação do executado a respeito da constrição do dinheiro restou frustrada, conforme fl. 43-verso. Ademais, foram tornados indisponíveis os imóveis de fl. 63. Intimado a se manifestar, o exequente ficou-se inerte (fl. 67).

Diante disso, INTIME-SE novamente o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, especialmente sobre (I) os valores de fls. 30/32, informando novo endereço para a intimação do executado ou requerendo o que entender pertinente, e (II) os imóveis tornados indisponíveis à fl. 63.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA QUE SE PROCEDA À INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DO PRESENTE DESPACHO. Instrua-se com as fls. 30, 32, 43, 43-verso e 54/67.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005618-69.2013.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HARVEY QUIM FARM IND/ E COM/ LTDA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Capote Valente, n. 487, Jardim América - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): HARVEY QUÍMICA FARMACEUTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e OUTROS

Processo de Origem SAF: 13201200201619100000000000

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Chamo o feito à conclusão.

Em que pese a almejada economia de esforços e recursos que podem ser gerados pelas providências de agrupamento de feitos executivos que contam com as mesmas partes nos polos ativo e passivo, a experiência já considerável da Secretaria deste juízo, acumulada nos últimos dois anos em que a medida tem sido efetivada, tem demonstrado que nos casos específicos das execuções fiscais que envolvem os conselhos de fiscalização, em que a quantidade de processos de um mesmo devedor é muito baixa, o procedimento não tem gerado os resultados esperados, a justificar a complexidade dos atos de reunião dos feitos. Este resultado decorre muito da multiplicidade de órgãos envolvidos, gerando grande diversidade de atuação para as mesmas situações, o que impede, assim, a adequada coordenação dos atos.

Por essa razão, determino que ficam prejudicadas as providências de reunião dos feitos.

Em prosseguimento, revogo a parte do despacho de fl. 54, em que se determina a inclusão dos sócios da executada e as respectivas citações, em razão da inexistência de prova nos autos de que houve prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135 do Código Tribunal Nacional, considerando já estar pacificado na jurisprudência dos tribunais superiores de que a mera inadimplência, tese aventada pelo exequente, não caracteriza fundamento suficiente para tanto (TRF3-AC - APELAÇÃO CÍVEL 1625756, e-DJF3 Judicial 1, 22/11/2016). Com isso, fica prejudicado o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para tentativa de localização dos respectivos endereços.

Ainda, considerando a notícia sobre a existência de processo falimentar em relação à executada (fls. 27/31), manifeste-se a exequente, em continuidade, no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DESTES DESPACHOS.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005720-91.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 494 - MARDEN MATTOS BRAGA) X TRANSPORTADORA GUARDIA LTDA

\*INTIMAÇÃO- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA \*AoEXECUTADO: TRANSPORTADORA GUARDIÃO LTDAPROCESSO: 0007682-52.2013.403.6136Pela presente, FICA o(a) executado, supraqualificado, devidamente INTIMADO, na pessoa do seu advogado, a recolher o valor relativo às custas judiciais referentes ao processo de Execução Fiscal, em epígrafe, nos termos da r. sentença, no valor de R\$333,22 (trezentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), que deve ser recolhido mediante guia GRU, na Caixa Econômica Federal. A referida guia deve ser preenchida no site da Secretaria do Tesouro Nacional ([www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br)), utilizando-se os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA:090017, GESTÃO: 0001, CÓDIGO: 18710-0. Nada mais, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciária, RF 4506, digitei e conferi. Catanduva, 24 de Janeiro de 2017.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006944-64.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA EPP(SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA)

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Execução movida pela Fazenda Nacional em face de Zé Carlos e Carmem Comércio e Recauchutagem de Pneus LTDA EPP, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 74).Fundamento e Decido.A dívida foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução e determino o levantamento da indisponibilidade inserida



através do sistema ARISP à folha 74. Custas devidas pelo Executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 11 de Janeiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007098-82.2013.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA STOCCO LTDA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 1.059, Pinheiros - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): CONSTRUTORA STOCCO LTDA.

Processo de Origem SAF: 13201200700643860000000000

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Chamo o feito à conclusão.

Em que pese a almejada economia de esforços e recursos que podem ser gerados pelas providências de agrupamento de feitos executivos que contam com as mesmas partes nos polos ativo e passivo, a experiência já considerável da Secretaria deste juízo, acumulada nos últimos dois anos em que a medida tem sido efetivada, tem demonstrado que nos casos específicos das execuções fiscais que envolvem os conselhos de fiscalização, em que a quantidade de processos de um mesmo devedor é muito baixa, o procedimento não tem gerado os resultados esperados, a justificar a complexidade dos atos de reunião dos feitos. Este resultado decorre muito da multiplicidade de órgãos envolvidos, gerando grande diversidade de atuação para as mesmas situações, o que impede, assim, a adequada coordenação dos atos.

Por essa razão, determino que ficam prejudicadas as providências de reunião dos feitos.

Em prosseguimento, verifico que a execução fiscal foi ajuizada na Justiça Estadual em março/2007, estando arquivada após a citação, exclusivamente por ausência de impulso da exequente, apesar das reiteradas intimações, desde agosto/2008.

Assim, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste, comprovando, se o caso, sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DESTA DESPACHO.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008022-93.2013.403.6136** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X AUTO POSTO IRMAOS LUCIANO LTDA

\*INTIMAÇÃO- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA \*AoEXECUTADO: AUTO POSTO IRMÃOS LUCIANO LTDAPROCESSO: 0008022-93.2013.403.6136Pela presente, FICA o(a) executado, supraqualificado, devidamente INTIMADO, na pessoa do seu advogado, a recolher o valor relativo às custas judiciais referentes ao processo de Execução Fiscal, em epígrafe, nos termos da r. sentença, no valor de R\$53,51 (cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), que deve ser recolhido mediante guia GRU, na Caixa Econômica Federal. A referida guia deve ser preenchida no site da Secretaria do Tesouro Nacional ([www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br)), utilizando-se os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA:090017, GESTÃO: 0001, CÓDIGO: 18710-0. Nada mais, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciária, RF 4506, digitei e conferei. Catanduva, 25 de Janeiro de 2017.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001076-71.2014.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ALFA TEK - IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO)

\*INTIMAÇÃO- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA \*AoEXECUTADO: ALFATEK- IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDAPROCESSO: 0001076-71.2014.403.6136Pela presente, FICA o(a) executado, supraqualificado, devidamente INTIMADO, na pessoa do seu advogado, a recolher o valor relativo às custas judiciais referentes ao processo de Execução Fiscal, em epígrafe, nos termos da r. sentença, no valor de R\$4.022,76 (quatro mil, vinte e dois reais e setenta e seis centavos), que deve ser recolhido mediante guia GRU, na Caixa Econômica Federal. A referida guia deve ser preenchida no site da Secretaria do Tesouro Nacional ([www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br)), utilizando-se os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA:090017, GESTÃO: 0001, CÓDIGO: 18710-0. Nada mais, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciária, RF 4506, digitei e conferei. Catanduva, 26 de Janeiro de 2017.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001214-38.2014.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X AGROCAMPO - COMERCIO DE PECAS LTDA - ME(SP168654 - ARNALDO SPADOTTI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução movida pela Fazenda Nacional em face de Agrocampo - Comércio de Peças LTDA - ME, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 89). Fundamento e Decido. A dívida foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 16 de Dezembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001197-65.2015.403.6136** - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X VANDERLEI FERNANDES DA SILVA(MG106269 - MURILO GONCALVES OLIVEIRA)

1. Providencie, a secretaria, a imediata transferência do valor bloqueado por meio do sistema BacenJud (fl. 132) para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo.
  2. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, cientificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução.
  3. Decorrido o prazo para embargos, certifique-se se houve sua oposição e, em caso positivo, se lhes foi atribuído efeito suspensivo.
  4. Por fim, dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001222-78.2015.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL DE COUROS CATANDUVA LTDA - ME(SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS) X HELIO GARGALAKI LOPES(SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS)  
\*INTIMAÇÃO- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA \*AoEXECUTADO: COMERCIAL DE COUROS CATANDUVA LTDA - ME E HELIO GARGALAKI LOPESPROCESSO: 0001222-78.2015.403.6136Pela presente, FICA o(a) executado, supraqualificado, devidamente INTIMADO, na pessoa do seu advogado, a recolher o valor relativo às custas judiciais referentes ao processo de Execução Fiscal, em epígrafe, nos termos da r. sentença, no valor de R\$393,95 (trezentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos), que deve ser recolhido mediante guia GRU, na Caixa Econômica Federal. A referida guia deve ser preenchida no site da Secretaria do Tesouro Nacional ([www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br)), utilizando-se os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA:090017, GESTÃO: 0001, CÓDIGO: 18710-0. Nada mais, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciária, RF 4506, digitei e conferei. Catanduva, 26 de Janeiro de 2017.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001332-77.2015.403.6136** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ITACITRUS AGROINDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA.  
Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de ITACITRUS AGROINDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 31). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. P.R.I.C. Catanduva, 10 de janeiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001513-78.2015.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOG CAPACITORES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

1. Intime-se o subscritor da petição de fls. 32/34 para que regularize a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.
  2. Após, retornem os autos conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000046-30.2016.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ORIVAL ANDRELA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)  
Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de ORIVAL ANDRELA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, através de petição protocolizada através de protocolo integrado, em 14/12/2016, cuja cópia foi apresentada pelo executado à folha 40. Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Custas já recolhidas pelo executado à folha 38. Determino o levantamento da indisponibilidade inserida através do sistema ARISP à folha 27. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuado o levantamento, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 16 de dezembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000950-50.2016.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ALCOOL S/A(SP034460 - ANTONIO HERCULES E SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

Execução Fiscal

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: USINA SÃO DOMINGOS - AÇUCAR E ALCOOL S/A

DESPACHO - OFÍCIO

Considerando o provimento da apelação interposta pela executada, conforme r. decisão de fls. 120/121, defiro o pedido de fl. 132, determinando à secretaria:

1. OFICIE-SE ao Banco do Brasil, para que a instituição transfira o valor de fls. 88/89, devidamente atualizado, para conta judicial na Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo (agência 1798 - Operação 635 - Código 7525).

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL, A SER INSTRUÍDO COM AS FLS. 86, 88/90 e 132/134.

2. Cumprida a determinação, proceda-se ao SOBRESTAMENTO do presente feito até o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal opostos pela embargada. Por oportuno, ressalto que, conforme consulta ao andamento processual no sítio eletrônico do E. TRF da 3ª Região, os autos dos embargos ainda se encontram no Tribunal (número 0018948-44.2000.4.03.9999).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001281-32.2016.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X HEBER DE MORAES(SP351161 - HEBER DE MORAES)

O pedido de fls. 23/27 é manifestamente infundado. Constatado que não houve bloqueio de dinheiro neste feito, uma vez que sequer foi expedido o mandado de citação. Assim, o bloqueio noticiado pelo executado não decorre da presente execução fiscal.

Comparecendo espontaneamente aos autos, o executado deu-se por citado (art. 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Assim, proceda-se nos termos dos itens 5 e seguintes do despacho de fl. 21/22.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000715-88.2013.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-76.2013.403.6136 ()) - CLUBE RECREATIVO HIGIENOPOLIS(SP115435 - SERGIO ALVES) X INSS/FAZENDA(SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X CLUBE RECREATIVO HIGIENOPOLIS X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CLUBE RECREATIVO HIGIENOPOLIS

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP

CLASSE: Cumprimento de Sentença

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLUBE RECREATIVO HIGIENÓPOLIS

DESPACHO

1. DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal n. 0000731-42.2013.403.6136, até o limite de R\$46.637,17 (débito atualizado até dezembro de 2016).

2. TRASLADE-SE cópia do presente despacho para os autos n. 0000731-42.2013.403.6136 e LAVRE-SE, naqueles autos, termo de penhora no rosto dos autos.

3. Lavrado o termo de penhora nos autos da mencionada execução fiscal, TRASLADE-SE cópia do termo para estes autos.

4. Fica o executado, desde a publicação do presente despacho, INTIMADO da penhora ora determinada, por meio de seu procurador constituído nos autos (art. 841, parágrafo 1º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002929-52.2013.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-67.2013.403.6136 ()) - JOAO ANTONIO BUENO NASCIMBEM(SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL X LUIS ANTONIO ROSSI X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juíz Federal Substituto**

**Expediente Nº 1852**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001573-98.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VALERIA CRISTINA BUENO SPOLADOR

Indefiro o pedido da exequente de fl. 32, tendo em vista que não houve a tentativa de citação da parte executada.

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001596-44.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SILVIA HELENA APARECIDA ALVES BUENO

Indefiro o pedido da exequente de fl. 31, tendo em vista que o A.R. de citação foi recebido por pessoa diversa do destinatário (fl.26).

Desta forma, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001604-21.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RITA APARECIDA ADORNO DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido da exequente de fl. 29, tendo em vista que não houve a tentativa de citação da parte executada.

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001610-28.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA

Indefiro o pedido da exequente de fl. 35, tendo em vista que não houve a tentativa de citação da parte executada.

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001620-72.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETE FATIMA LISE

Indefiro o pedido da exequente de fl. 32, tendo em vista que não houve a tentativa de citação da parte executada.

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001761-91.2013.403.6143** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY E SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003617-90.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X SUELI APARECIDA GONCALVES MORAES(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Indefiro o pedido da exequente de fl. 53, tendo em vista que o A.R. de citação foi recebido por pessoa diversa do destinatário (fl.27).

Desta forma, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004026-66.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MONTEIRO INSTALACAO INDL/ LTDA(SP325567 - ALEXANDRA CRISTINA JANDRE MARTINUCHO)

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004277-84.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TANIA M F SILVEIRA X TANIA M F SILVEIRA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação de quitação de débitos.

O silêncio será interpretado como concordância ao pedido de extinção requerido pela executada.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005504-12.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTALET COM E INST ELETRICAS LTDA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006107-85.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X GRAFICA LIMEIRENSE LTDA EPP

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas.

Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 21, 24 e 27/28), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 25 e 26 no polo passivo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006987-77.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FAIFER ESTAMPARIA LTDA ME

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007122-89.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CICLOZAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007804-44.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X NILSON E BRISSOLA LTDA

Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 155, determino a exclusão dos coexecutados indicados na inicial.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007960-32.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X PLP CONSTRUTORA LTDA X PAULO AFONSO STOCCO PAGOTTO X PAULO CESAR PITTIA(SP105185 - WALTER BERGSTROM)

Diante da manifestação da exequente de fl. 199, determino a expedição de mandado para cancelamento da indisponibilidade de parte ideal averbada na matrícula do imóvel sob n. 20-29.931.

Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008737-17.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP115363 - JOAO DE ALMEIDA GIROTO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo.

Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido no polo passivo em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.

No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas no polo passivo, conforme se depreende da petição de fls. 114/115. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo. Com efeito, nos presentes autos, a executada fora CITADA conforme certidão de

fl. 75-V.

Insta destacar, dos documentos acostados pela exequente, em especial a certidão do Oficial de Justiça de fl. 236 e da declaração dos administradores, de fl. 243-V, que não há prova cabal da dissolução irregular ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. Destarte, nota-se que não fora encontrado o REPRESENTANTE LEGAL no endereço da executada, conforme transcrito a seguir, "in verbis": "... dirigi-me ao endereço retro, em dias e horários diferentes, sem êxito em localizar o REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA; deixo, portanto, de proceder a citação de Indústria Emanuel Rocco S/A, tendo em vista não haver localizado o seu REPRESENTANTE LEGAL" (grifo meu). Da declaração dos administradores perante o juízo falimentar, extrai-se que a executada ENCERROU AS EXPORTAÇÕES aos Estados Unidos em setembro de 2001, não dando conta do encerramento das atividades, conforme se verifica "in verbis": "... concentrando as exportações para os Estados Unidos, encerradas em 2001 devido aos ataques terroristas".

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Desnecessário o registro desta decisão.

Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009359-96.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WR ASSESSORIA LTDA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009449-07.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X HL JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009462-06.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIGHT SYSTEM INFORMATICA LTDA(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN E SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN DE PAULA)

Ciência à executada do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo - SOBRESTADO.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009478-57.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIGHT SYSTEM SOFTWARE HOUSE LTDA(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN)

Defiro a vista fora de cartório à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido retomem os autos ao arquivo - SOBRESTADO.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009906-39.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SOLUTION - CONSULTORIA E COMERCIO LTDA(SP153222 - VALDIR TOZATTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo.

Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido no polo passivo em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.

No caso vertente, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls. 123/127.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Desnecessário o registro desta decisão.



Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010304-83.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X HEBENSTREIT SOLLICH MAQUINAS P IND ALIMENTICIAS LTDA

Fl. 56: Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010435-58.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ELETRO METALURGICA LINTEMANI LTDA EPP X ROSANGELA JULIANI LINTEMANI X EDUARDO LINTEMANI JUNIOR

Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 137, determino a exclusão dos coexecutados indicados na inicial.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados no polo passivo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010641-72.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GERIZIM IND DE EMBALAGENS LTDA EPP

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação na pessoa do administrador judicial indicado à fl. 44.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares nº 0001930-54.2009.826.0320 em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Limeira.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010719-66.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BUFFET SARANDI LTDA - ME

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012041-24.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X OLGA CASTELAR CASTELANI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013568-11.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X POSTO OASIS LIMEIRA LTDA X JORGE RYS JUNIOR(SP204301 - GUSTAVO JOSE MACENA TONANI) X MARIA CRISTINA RYS PEGORARI

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde

permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente.

Informado pela exequente que não interporá recurso contra a decisão que excluiu o(s) sócio(s), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão, da autuação, do nome do(s) sócio(s).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014245-41.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA VILANOVA SILVA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014290-45.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA) X ANTONIO SERGIO DA SILVA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014942-62.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REFEICOES BELLA GULLA LTDA. ME

Indefiro o pedido de expedição de mandado de citação, tendo em vista a existência de certificação que relata a alteração de endereço da coexecutada à fl. 58.

Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se edital de citação em nome da empresa e coexecutada, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015363-52.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIMEIRA SHOPPING VIDROS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 38-v e 132/134), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 135/136 no polo passivo. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015672-73.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X DIERBERGER AGRICOLA S/A

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015776-65.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CARLOS ROBERTO GOMES SUPERMERCADO

Indefiro o pedido de citação por oficial de justiça, tendo em vista que já há nos autos certificação de que o coexecutado alterou seu endereço, já que foi certificado no A.R. de fl. 87 que o destinatário mudou.

Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se edital de citação em nome do coexecutado, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015879-72.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE LIMEIRA

"Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se."

**EXECUCAO FISCAL**

**0015886-64.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TERMODINAMICA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016444-36.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MAZZA IND/ E COM/ LTDA - ME(SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016908-60.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LAURA APARECIDA CAMPEDELLI ROCCO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2017 747/927

artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017170-10.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HIFER TUS FARD COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA. X HASSAN PARRHAM FARD

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017974-75.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIZANDRO KATTWINKEN DA CRUZ

Indefiro o pedido da exequente de fl. 42, tendo em vista que o A.R. de citação foi recebido por pessoa diversa do destinatário (fl.28). Desta forma, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018084-74.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO JATIUCA LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 39 e 42/43-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 41 no polo passivo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018085-59.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X RENOVE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA. ME

Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se edital de citação em nome da empresa, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 36-v e 86/87), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e

multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite à(s) fl(s). 88 e 89 no polo passivo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018859-89.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X GOMES PROD ELETRICOS LTDA EPP(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA)

Dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019001-93.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IARA REGINA ROQUE RIZZO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, requeira o exequite o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000512-71.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RAPIDO SUDESTE LTDA(SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO)

Dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000922-32.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SIMONE VIEIRA FERREIRA

A exequite requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequite.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000926-69.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X REGINALDO JOSE VIANA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, requeira o exequite o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do

artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000929-24.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VALENTINA ANDREIA BUENO DE MORAES

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001228-98.2014.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X LOOP INDE COM LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR)

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001598-77.2014.403.6143** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AUTO POSTO VISTA LEGRE LTDA

Defiro o pedido da exequente para que seja realizada a citação da empresa em nome de seu representante legal, Sr. Laercio Pereira, com endereço indicado à fl. 15, devendo a Secretaria expedir carta de citação para tanto.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001827-37.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X AUTELINO DA SILVA SANTOS

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001896-69.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRUPOVENT COMERCIO E SERVICO DE SISTEMA DE VENTILACAO(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002499-45.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FERNANDA REIS BALDIN

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002837-19.2014.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SIDE WIND LIMEIRA LTDA - ME

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 13, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a

execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002839-86.2014.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X REGINALDO RIBEIRO CONFECÇÕES - ME

Fl. 13: Defiro o pedido da exequite e determino que a citação da empresa seja realizada na pessoa de seu representante legal indicado à fl. 13, devendo a Secretaria expedir carta de citação.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003661-75.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL X TRANSTRIGO LIMEIRA LTDA - EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 23 e 26/27), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite à(s) fl(s). 28 no polo passivo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004036-76.2014.403.6143** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JULIO CESAR MORAES - ME

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 11, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000093-17.2015.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUAVIVA COM INSTALADORA LTDA X AIRTON CESAR SCHERRER(SP233929 - PATRICIA FAILLA CARNEIRO) X CIBELE SCHENKE

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000340-95.2015.403.6143** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X COBRE SUL MINERACAO S.A.

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 11, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000616-29.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO SERGIO DA SILVA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000624-06.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO BREVIGLIERI GONCALVES

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000627-58.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EURIPA ANGELICA CHIEREGATI SANTOS

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**



**0000630-13.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO CASSIO DE OLIVEIRA LIMA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000642-27.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATO JOSE AVELINO

"Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se."

**EXECUCAO FISCAL**

**0000646-64.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIMARA BECKMAN FRANCO DE OLIVEIRA

"Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se."

**EXECUCAO FISCAL**

**0000666-55.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA GARCIA RISSO GONCALVES

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000696-90.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SONIA APARECIDA SILVEIRA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000704-67.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TATIANE TRIGO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000803-37.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ISABEL CRISTINA RUFINO DE GOES

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000835-42.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PALMIRA MENDES STOROLI

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001053-70.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MOISES DAVID FADEL

Indefiro o pedido da exequente de fl. 10/10-, tendo em vista que já há nos autos a certificação de que a empresa mudou-se, conforme anotação realizada à fl. 08.

Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001061-47.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SALVADOR GENTILE(SP027079 - SALVADOR GENTILE)

Manifeste-se a exequente quanto à petição de fls. 15/40, no prazo de 15 (quinze) dias..P 1,10 Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002232-39.2015.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X THIAGO LIMA SOEIRO - ME

"Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se."

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002312-03.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOAQUIM OLIVEIRA BARBOZA NETO - EPP

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002335-46.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RELUTEC MANUTENCAO LTDA - ME

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003364-34.2015.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

A exequente recusou o(s) bem(ns) ofertado(s) pela executada para garantia do juízo e requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003846-79.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ISABEL DE CAMPOS

"Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se."

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004004-37.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X JOSE CANDIDO PIAN DROGARIA - ME(SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA) X JOSE CANDIDO PIAN

"Vista à exequente dos documentos de juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias). Após, tomem os autos conclusos. Intime-se."

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000267-89.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAGIP FUNDICAO DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOMES X PAULO BATISTA

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000647-15.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DUPLIK PRODUTOS SERIGRAFICOS LTDA - EPP(SP149821 - FABIO GUIDUGLI)

A exequente recusou o(s) bem(ns) ofertado(s) pela executada para garantia do juízo e requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000891-41.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIANA DONADEL GILBERTO

"Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se."

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000976-27.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE GERALDO FRANCO

"Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se."

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001250-88.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X GERALDO APARECIDO FRANCO DE MORAES

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002170-62.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DUPLIK PRODUTOS SERIGRAFICOS LTDA - EPP(SP149821 - FABIO GUIDUGLI)

A exequente recusou o(s) bem(ns) ofertado(s) pela executada para garantia do juízo e requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002563-84.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M. B. COMERCIO DE CORREIAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP156925 - CINTHIA LOISE JACOB DENZIN)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002892-96.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DUPLIK PRODUTOS SERIGRAFICOS LTDA - EPP(SP149821 - FABIO GUIDUGLI)

A exequente recusou o(s) bem(ns) ofertado(s) pela executada para garantia do juízo e requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1854**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003873-96.2014.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-14.2014.403.6143 ( )) - HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA X MIGUEL HANNA X JOAO HANNA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a embargante a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor de R\$ 16.877,52 (dezesseis mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001594-74.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA REGINA PRIMO RAMOS

Tendo em vista o lapso temporal da petição de fl. 34, dê-se vista à exequente para que informe acerca da manutenção do parcelamento anteriormente informado.

Estando os débitos parcelados, providencie a Secretaria o arquivamento do feito de forma SOBRESTADA.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004330-65.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X UNIFITAS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X MARCO ANTONIO TOLEDO X MATALAFE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido no polo passivo em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.

No caso vertente, a declaração do oficial de justiça (fl. 09-v) demonstra que a executada encerrou suas atividades em decorrência de falência, conforme transcrito a seguir, "in verbis": "... sendo aí, fui informado que a Executada não está mais estabelecida no local e informaram que a mesma encerrou suas atividades por falência...". Não deve prosperar a pretensão da exequente de inclusão dos sócios uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.<sup>a</sup> Mi.<sup>a</sup> Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. .PA 1,10 Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, uma vez que não há obscuridade, contradição ou omissão na decisão retro.

Desnecessário o registro desta decisão.

Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006910-68.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SETORIAL IRRIGACAO COMERCIAL LTDA(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP235297 - ANGELO RIBEIRO DUARTE)

Defiro o pedido de vista requerido pela executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo - SOBRESTADO.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009548-74.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X META CONSULTORIA E PERICIAS LTDA(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X PATRICIA LIZ GUTIERREZ

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados, sendo o silêncio entendido como concordância.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010799-30.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ACOS ESPECIAIS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011129-27.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ACOS ESPECIAIS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011161-32.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X UNIAO PROJETOS E

## FERRAMENTARIA LTDA

Indefiro o pedido da exequente de fl. 108, tendo em vista que já houve a citação por edital (fls. 100/101).

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0011168-24.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RDS PECAS E SERVICOS LTDA(SP258106 - DIONISIO FRANCO SIMONI)

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0011938-17.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OSNY NOGUEIRA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0012874-42.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X N B DUARTE CONSTRUTORA LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0013077-04.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X IND EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO - MASSA FALIDA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo.

Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido no polo passivo em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.

No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas no polo passivo, conforme se depreende da petição de fls. 33/34. É por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo. Com efeito, nos presentes autos, a executada fora CITADA conforme certidão de fl. 29/30.

Insta destacar, dos documentos acostados pela exequente, em especial a certidão do Oficial de Justiça de fl. 153 e da declaração dos

administradores, de fl. 160-V, que não há prova cabal da dissolução irregular ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. Destarte, nota-se que não fora encontrado o REPRESENTANTE LEGAL no endereço da executada, conforme transcrito a seguir, "in verbis": "... dirigi-me ao endereço retro, em dias e horários diferentes, sem êxito em localizar o REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA; deixo, portanto, de proceder a citação de Indústria Emanuel Rocco S/A, tendo em vista não haver localizado o seu REPRESENTANTE LEGAL" (grifo meu). Da declaração dos administradores perante o juízo falimentar, extrai-se que a executada ENCERROU AS EXPORTAÇÕES aos Estados Unidos em setembro de 2001, não dando conta do encerramento das atividades, conforme se verifica "in verbis": "... concentrando as exportações para os Estados Unidos, encerradas em 2001 devido aos ataques terroristas".

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Desnecessário o registro desta decisão.

Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013080-56.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IND EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELÃO - MASSA FALIDA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo.

Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido no polo passivo em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.

No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas no polo passivo, conforme se depreende da petição de fls. 60/61. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo. Com efeito, nos presentes autos, a executada fora CITADA conforme certidão de fl. 22/24.

Insta destacar, dos documentos acostados pela exequente, em especial a certidão do Oficial de Justiça de fl. 140 e da declaração dos administradores, de fl. 147-V, que não há prova cabal da dissolução irregular ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. Destarte, nota-se que não fora encontrado o REPRESENTANTE LEGAL no endereço da executada, conforme transcrito a seguir, "in verbis": "... dirigi-me ao endereço retro, em dias e horários diferentes, sem êxito em localizar o REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA; deixo, portanto, de proceder a citação de Indústria Emanuel Rocco S/A, tendo em vista não haver localizado o seu REPRESENTANTE LEGAL" (grifo meu). Da declaração dos administradores perante o juízo falimentar, extrai-se que a executada ENCERROU AS EXPORTAÇÕES aos Estados Unidos em setembro de 2001, não dando conta do encerramento das atividades, conforme se verifica "in verbis": "... concentrando as exportações para os Estados Unidos, encerradas em 2001 devido aos ataques terroristas".

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Desnecessário o registro desta decisão.

Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013687-69.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X JOAO CORDEIRO DOS SANTOS

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014650-77.2013.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TR DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados, sendo o silêncio entendido como concordância.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015417-18.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IND EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELÃO - MASSA FALIDA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017256-78.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X N B DUARTE CONSTRUTORA LTDA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017970-38.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA

Indefiro o pedido da exequente de BACENJUD (fl. 36), tendo em vista que não houve a citação da parte executada em decorrência do A.R. negativo.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019375-12.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X METALURGICA MULLER IND E COM LTDA

Dê-se vista à exequente para que informe os códigos necessários para conversão do depósito judicial de fl. 67 em favor da União Federal. Após, oficie-se à CEF para que realize a conversão nos moldes informados pela exequente.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019836-81.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA MORAES

Indefiro o pedido de BACENJUD (fl. 48), tendo em vista que o A.R. de citação foi recebido por pessoa diversa de seu destinatário e que o mandado de penhora não foi cumprido, já que houve a certificação de que a parte executada mudou (fls. 42/43).

Desta forma, não há como considerar a parte executada devidamente citada.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001455-88.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X APOIO CONSULTORIA LTDA ME

Defiro a penhora dos créditos da Executada junto ao alienante fiduciário BV FINANCEIRA AS e Banco do Brasil SA, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício ao CIRETRAN para que faça constar as averbações necessárias nos veículos de placas ENA-9239 e EPK-9172(Precedente no AgRg em REsp nº 1.459.609/RS - 2014/0138806-9).

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.



Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001660-20.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVAS FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001828-22.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DOMINGOS ANTERO DA SILVA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001885-40.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRUPPOCOLLOR COM SERV IMP E EXPORT(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002685-68.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRUPPOCOLLOR COM SERV IMP E EXPORT(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003196-66.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X JUVENAL JUSTINO DE ASSIS LIMEIRA - ME

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003986-50.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PANETERIA TAIMANY LTDA - ME

mudou de endereço.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000248-20.2015.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados, sendo o silêncio entendido como concordância.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000253-42.2015.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados, sendo o silêncio entendido como concordância.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000606-82.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA RODRIGUES

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000612-89.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURO DONIZETI VITOR

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000621-51.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEBORA APARECIDA RODRIGUES JONAS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000633-65.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAGDIEL JANUARIO DA SILVA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000702-97.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODNEI ALEXANDRE BUENO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001005-14.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X I.J.M. COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Indefiro o pedido de tentativa de citação por oficial de justiça, tendo em vista que já há nos autos a certificação de que a parte executada alterou seu endereço, conforme certificado no A.R. de fl. 60-V.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001023-35.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE HEITOR VALLIM RUA(SP223071 - FERNANDO SERGIO PIFFER)

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001262-39.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X S S GONDOLAS LTDA - ME

Indefiro o pedido de fl. 56, tendo em vista que já há nos autos a certificação de que houve alteração de endereço da executada, conforme certificado à fl. 54-v.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001336-93.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X W.R.A. CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

Indefiro o pedido de tentativa de citação por oficial de justiça, tendo em vista que já há nos autos a certificação de que a parte executada alterou seu endereço, conforme certificado no A.R. de fl. 28.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001348-10.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIRGINIA CAVOTTO NUCCI - ME

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001369-83.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CAMINHO DA ROCA MOGI GUACU LTDA - ME

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001375-90.2015.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CERAMICA BARRAMARES LTDA - EPP

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados, sendo o silêncio entendido como concordância.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002380-50.2015.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados, sendo o silêncio entendido como concordância.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003439-73.2015.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DETALHE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA. - EPP(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados, sendo o silêncio entendido como concordância.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003959-33.2015.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados, sendo o silêncio entendido como concordância.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004121-28.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIMARA APARECIDA ANSELMO

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004122-13.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELIZABETH SIQUEIRA DA SILVA

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004187-08.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANDREZA DE LIMA

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004305-81.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PRO DIAGNOSIS - RADIOLOGIA CLINICA LTDA - EPP

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004307-51.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X VICMAR CLINICA MEDICA LTDA

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004308-36.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X M.M.R ASSOCIACAO MEDICA S/S LTDA - EPP

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001008-32.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X WESLEY FERNANDO STAHLBERG

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001205-84.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WANDERLEY TADEU CIPOLLI

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001217-98.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO DANIEL CAETANO DOS SANTOS

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001220-53.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X AIRTON CORREA DA COSTA

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001221-38.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIO NATAL RODRIGUES DE SOUZA

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001232-67.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDEMIR DE PAULA

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001247-36.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MONIQUE PRISCILA DACOL

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001252-58.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LEVY PINHEIRO JUNIOR

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001263-87.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X HUMBERTO CASAGRANDE JUNIOR

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001267-27.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIO SATO

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001284-63.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALTER ANTONIO PINTO

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001287-18.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADELINO SOARES SANTANA

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001289-85.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EIDI GIUNGE

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001324-45.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MAURICIO DE BARROS CAJAHIBA DIAS

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001330-52.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SEBASTIAO APARECIDO DA COSTA

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001617-15.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REFRATA REFRATARIOS LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados, sendo o silêncio entendido como concordância.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002353-33.2016.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X S.S.B. ENERGIA RENOVAVEL LTDA(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados, sendo o silêncio entendido como concordância.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002356-85.2016.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados, sendo o silêncio entendido como concordância.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002362-92.2016.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados, sendo o silêncio entendido como concordância.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002364-62.2016.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados, sendo o silêncio entendido como concordância.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003088-66.2016.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc.

2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados, sendo o silêncio entendido como concordância.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003109-42.2016.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados, sendo o silêncio entendido como concordância.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003465-37.2016.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados, sendo o silêncio entendido como concordância.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003657-67.2016.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados, sendo o silêncio entendido como concordância.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003658-52.2016.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados, sendo o silêncio entendido como concordância.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003769-36.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL X METALURGICA SOUZA LTDA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP367705 - JULIANA CRISTINA TONUSSI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados, sendo o silêncio entendido como concordância.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003791-94.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WIBRA MODELACAO E FERRAMENTARIA LTDA X WILSON BENEDITO RACHIONI(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados, sendo o silêncio entendido como concordância.  
Intimem-se.

**Expediente N° 1905**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000058-86.2017.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X C. D. B. CENTRO DE DISTRIBUICAO DE BISCOITOS LTDA - ME X ALLYNE DEQUECHE X PAULA DEQUECHE DE MELO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de C. D. B. CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE BISCOITOS LTDA ME e outros, objetivando provimento que determine a busca e apreensão dos seguintes bens: "VEÍCULO AUTOMOTOR TOYOTA HILUX CD 4x4 SRV, COR PRETA, PLACA ENW 5900, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2010/2011, CHASSI 8AJFZ29G5B6118698, RENAVAM 00257462465 e VEÍCULO AUTOMOTOR VOLKSWAGEN 17180 EURO 3 WORKER, COR BRANCA, PLACA DSW 5245, CHASSI 9BWC182T16R632385, RENAVAN 00899894054". Alega que a ação teria como fundamento o contrato nº 25.4718.690.00000059-4, o qual foi inadimplido pelo demandado, incorrendo ele em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 334.901,63 (trezentos e trinta e quatro mil, novecentos e um reais e sessenta e três centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/62. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: "Art. 2º No caso de



inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). "Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que "o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor". Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido". (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido". (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário" (grifei). A notificação extrajudicial de fls. 50/52, comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão dos seguintes bens: VEÍCULO AUTOMOTOR TOYOTA HILUX CD 4x4 SRV, COR PRETA, PLACA ENW 5900, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2010/2011, CHASSI 8AJFZ29G5B6118698, RENAVAL 00257462465 e VEÍCULO AUTOMOTOR VOLKSWAGEN 17180 EURO 3 WORKER, COR BRANCA, PLACA DSW 5245, CHASSI 9BWC182T16R632385, RENAVAL 00899894054", bem como a entrega dele à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado. Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 04-verso. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0004011-63.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MORIA SEMIJOIAS LTDA - EPP X FERNANDA VENDRAMINI CANDIOTTO X RODRIGO BATISTELLA CANDIOTTO

Manifeste-se a autora acerca dos resultados das diligências, em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001562-35.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASFOR - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X MURILLO CASTELO FORTI X VANILDA DIMAS COSTA DA MOTTA

Manifeste-se a exequente acerca das diligências realizadas, em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002977-53.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRAN ENGENHARIA SC LTDA X RICARDO ALDRIGUI X RAPHAEL ALDRIGUI

Manifeste-se a exequente acerca dos resultados das diligências, em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003903-34.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MORIA SEMIJOIAS LTDA - EPP X FERNANDA VENDRAMINI CANDIOTTO X RODRIGO BATISTELLA CANDIOTTO

Tendo em vista que os sistemas conveniados já foram diligenciados (BACENJUD às fls. 36/37-V, WEBSERVICE fl.33/35 e SIEL fl. 49/50-V), não tendo este juízo conjuntamente com a exequente logrado em encontrar o(s) executado(s) em quaisquer deles e ainda que já decorreu o prazo máximo de 01 (um) ano sem a localização do(s) executado(s), SUSPENDO/ARQUIVO os autos, desde já, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do CPC/15. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado EM SECRETARIA, onde aguardarão a provocação espontânea da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004002-04.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J L LOPES X DANILO RODRIGUES FAXINA X NEILA CRISTINA LOPES

Manifeste-se a exequente acerca dos resultados das diligências, em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000271-63.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAMIRES VIEIRA PRATES

Manifeste-se a exequente acerca dos resultados das diligências, em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001635-70.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA JOSE JACINTHO LEI

Manifeste-se a exequente acerca das diligências realizadas, notadamente acerca do noticiado óbito da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001751-76.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA - EPP X RODRIGO GIOVANETTI DE LIMA FRANCO X LADAILDE DE PAULA

Manifeste-se a exequente acerca dos resultados das diligências, em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002749-44.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X E.A. CONSULTING LTDA - ME X EDMAR RICARDO MACHADO X ROSA MARIA MACHADO

Manifeste-se a exequente acerca dos resultados das diligências, em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003909-07.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CARLOS DE ASSIS

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das diligências, considerando o noticiado falecimento do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002207-89.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DIPEL PECAS E SERVICOS LTDA X PAULO ROBERTO PADILHA X ERICA NACARATO

Manifeste-se a exequente acerca dos resultados das diligências, em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002876-16.2014.403.6143** - INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em termos de concordância com o levantamento, pela impetrante, dos valores depositados. Havendo concordância, intime-se a impetrante para apresentar a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se a impetrante, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, tendo em vista fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003922-69.2016.403.6143** - VESPER TRANSPORTES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão, agravada pela impetrante, por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Cumpra-se, no que falta, a r. decisão de fl. 178/187.

Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003923-54.2016.403.6143** - VESPER TRANSPORTES LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Mantenho a decisão, agravada pela impetrante, por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Cumpra-se, no que falta, a r. decisão de fls. 221/228.

Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005860-02.2016.403.6143** - CP KELCO BRASIL S/A.(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior.A impetrante alega que, nas datas de 28/02/2014, 27/06/2014, 15/07/2014 e 30/07/2014, postulou junto à Receita Federal do Brasil, através de PER/DCOMPs, a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.Requeriu, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora que finalize imediatamente a análise de seu pedido de restituição. Pugnou, ainda, pela confirmação da liminar por sentença final.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 26/63 e foi aditada às fls. 67/70 e 75/76.É o relatório. Decido.Recebo os aditamentos à inicial.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF) Não é outro o entendimento dos tribunais: "TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº

1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei)."TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei). Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007. Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviadados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável. Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará ineficaz. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar imediatamente seu pedido de ressarcimento, já que não observado o prazo de 360 dias previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar. Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os pedidos de restituição formulados pela impetrante em 28/02/2014 (PER/DCOMP n° 01096.99661.280214.1.3.09-6323 e 41414.54370.280214.1.3.08-8300), 27/06/2014 (PER/DCOMP n° 28077.44865.270614.1.3.18-1470), 15/07/2014 (PER/DCOMP n° 26406.97046.150714.1.7.19-1014) e 30/07/2014 (22890.25477.300714.1.3.19-1727). Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1103189-32.1998.403.6109** (98.1103189-4) - IRMAOS GALZERANO IND/ E COM/ LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS GALZERANO IND/ E COM/ LTDA

Manifeste-se a exequente acerca dos resultados das diligências, em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003177-90.1999.403.6109** (1999.61.09.003177-2) - SUPERMERCADO DE CARLI LTDA(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP140587 - JULIANA CARRARO BOLETA) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO

Considerando a informação de secretaria retro, de fl. 595, expeça-se nova carta de intimação do leilão, que deverá ser instruída com este despacho, com o de fl. 590 e da informação de secretaria.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018140-76.2012.403.6100** - PETROMINAS COM/ DE PETROLEO LTDA(GO010938 - GENTIL GOULART JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2732 - MARCELO E. PIMENTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X JOSE FRANCISCO ROLAND NETO

Manifeste-se a exequente acerca das diligências realizadas, em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001323-07.2012.403.6109** - JORNAL DE LIMEIRA LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JORNAL DE LIMEIRA LTDA

Manifeste-se a exequente acerca dos resultados das diligências, em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009083-65.2013.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009082-80.2013.403.6143 ( ) ) - RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA

Decisão de fls.206:Noto que a embargante, ora executada, não fora, até a presente data, intimada da decisão de fl. 201. Por tal, publique-se por informação de secretaria. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para apreciação do pedido da exequente, de fls. 205. Int.

Decisão de fls.201: Devidamente intimada (fl. 168) da penhora realizada via BACENJUD, a executada não apresentou embargos, conforme certidão de fl. 200, limitando-se a requerer sua substituição por indicação de outros bens, conforme fls. 169/191. Ante a recusa da exequente à substituição, conforme fls. 194/199, e considerando a ordem preferencial de penhora conforme art. 11 da LEF, defiro o requerido para determinar, à secretaria, que se proceda à transferência dos valores bloqueados à fl. 164 para conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, via sistema BACENJUD. Cumprido, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**Expediente Nº 1907**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001578-23.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSANA GUILHERME DOS SANTOS

Indefiro o pedido de BACENJUD, tendo em vista que o A.R. de citação foi recebido por pessoa diversa do destinatário, não tendo como considerá-lo citado no entender deste Juízo.

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001589-52.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA VITORIA MORENO

Indefiro o pedido de BACENJUD, tendo em vista que o A.R. de citação foi recebido por pessoa diversa do destinatário, não tendo como considerá-lo citado no entender deste Juízo.

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação no endereço da inicial.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001621-57.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISA INOCENCIO

Indefiro o pedido de BACENJUD, tendo em vista que o A.R. de citação foi recebido por pessoa diversa do destinatário, não tendo como considerá-lo citado no entender deste Juízo.

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação no endereço da inicial.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007013-75.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DORIAMED DR TRAJANO LTDA - ME X GISLAINE APARECIDA BUCCI MOSSARELLI(SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Defiro o pedido da exequente de fl. 20, devendo a Secretaria expedir mandado de citação no endereço da inicial.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008878-36.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANDERSON RODRIGO DA COSTA

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 15, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009233-46.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO MARCELINO SANTOS EPP X PAULO MARCELINO DOS SANTOS(SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.21), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.

Com efeito, ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicienda a citação em nome próprio do empresário. Cite-se a parte executada no endereço de fl. 30-v, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013861-78.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA ANTONELLI DE MATOS(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Indefiro o pedido da exequente de BACENJUD, tendo em vista que o A.R. de citação de fl. 28 foi recebido por pessoa diversa de seu destinatário e não tem como considerá-lo citado no entender deste Juízo.

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação no endereço de fl. 28.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014583-15.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CAVINATTO & CAVINATTO LTDA ME(SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 79 e 80), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 78-v no polo passivo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016850-57.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COLEGIO FREI JOAO DAS MERCES S/C LTDA(SP129471 - LEO BORGES BARRETO)

Fls. 109/210: trata-se de petição de terceiro pleiteando a desconstituição de penhora havida sobre bem imóvel da coexecutada pessoa física com quem, conforme alegado, manteve relação conjugal tendo se separado consensualmente em 12/03/1999.

O rito processual contido na Lei das Execuções Fiscais não comporta dilação probatória nem contraditório, excetuando as situações previstas, revelando, pois, a inadequada via eleita pelo peticionário. Por tal, desentranhem-se a referida petição, remetendo-a ao Distribuidor, para distribuição como Embargos de Terceiro por dependência a estes.

Com a juntada dos embargos, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018488-28.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO FRAJOLA LTDA X JOAO BATISTA BRANCO X VANIR REDONDI ZUPPARDO X DEVAIR RODRIGUES

Considerando a manifestação da Fazenda à fl. 170, mantenho no polo passivo dos presentes autos a empresa executada e o coexecutado DEVAIR RODRIGUES. Ao SEDI para retificação da distribuição.

Ante o caráter sigiloso da documentação juntada às fls. 171/189, decreto o segredo de justiça.

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019809-98.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCOS ALEXANDRE MERCURI DE ALMEIDA(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Oficie-se ao Banco do Brasil, instruindo com cópia de fls. 07/08 e 32/34 para que realize o depósito diretamente na conta da exequente informada à fl. 55.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001178-72.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG LIMEIRA LTDA ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X ANTONIO ROBERTO DE MORAES X DIEGO ROBERTO KUHL DE MORAES X ROSA MARIA KUHL DE MORAES

Fls. 41/42: Providencie a Secretaria a intimação pessoal, através de carta de intimação, do despacho de fl. 28, ficando conseqüentemente deferido a devolução de prazo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000302-83.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MARIANA GAGHEGGI MADEIRA - ME

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000303-68.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MONICA CRISTINA BLANCO

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.



Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000305-38.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ALFREDO ROCHA CAMARGO NETO

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000440-50.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X R. B. - PRESTACAO DE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. - ME

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da executada visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido da exequente para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço no sistema BACENJUD.

Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial.

Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000668-25.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SBPA - CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA - ME

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 14, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000706-37.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONTALAF-ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL S/C LTDA

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 16, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1526**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000114-49.2017.403.6134 - PEDRO HENRIQUE DELAFIORI VAZ X ANDERSON VAZ(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE AMERICANA**

Trata-se de ação proposta por PEDRO HENRIQUE DELAFIORI VAZ, menor impúbere representado por seus pais, em face da UNIÃO e outros, em que busca, em síntese, provimento jurisdicional que obrigue os requeridos a arcar com todas as despesas necessárias para que o autor seja submetido a um procedimento de implante de células-tronco mesenquimais, bem assim a um tratamento intensivo de reabilitação com a aplicação do método Therasuit. Pediu a concessão da tutela provisória de urgência. Em atenção à Recomendação do CNJ n. 31/2010 e à Recomendação CORE da Corregedoria Regional n. 01/2010, desta 3ª Região, este juízo instou os gestores do SUS para se manifestarem acerca da disponibilidade ou não dos tratamentos requeridos na petição inicial. Na ocasião, ainda, foi designada perícia médica judicial (fls. 118/118v). A Fazenda do Estado de São Paulo, por meio da manifestação de fls. 156/158, afirmou não haver elementos convincentes capazes de permitir a procedência do pedido para conceder tratamento de alto custo, alternativo, sem comprovação científica, causando colapso nas verbas destinadas à saúde apenas para atender uma única pessoa. Laudo médico pericial às fls. 204/208. É a síntese do necessário. A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC). De proêmio, cabe observar que é indubitável que o Estado (União, Estados-membros e Municípios) possui obrigação de garantir a saúde, fornecendo serviços, exames e medicamentos quando for mister para que esta seja assegurada aos que deles necessitam, eis que, como seria despicando ressaltar, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Ademais, o inciso II do artigo 7. da Lei 8080/90 acrescentou também como princípio a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. A jurisprudência pátria, a propósito, tem afirmado o direito a medicamentos (STF: RE 271.286/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 24.11.2000; RE 195.192/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 31.03.2000; STJ: REsp 325.337, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.2001; ROMS 11.129, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 18.02.2002). Entretanto, a determinação judicial para o fornecimento de medicamentos deve se dar de forma pontual e de acordo com o caso concreto, quando o medicamento é indispensável e não é fornecido - sem existir outro semelhante - pelo Estado. Do contrário, o fornecimento por meio de determinação judicial poderia estar se inserindo, em verdade, no âmbito de políticas públicas inseridas na seara do Poder Executivo, com violação, por consequência, à separação de poderes. No caso em tela, o requerente, de apenas sete anos de idade, alega ser portador de mielomeningocele - CID Q-05, sustentando que a ele deve ser custeado o procedimento de implante de células-tronco mesenquimais, bem assim o tratamento intensivo de reabilitação com a aplicação do método Therasuit. Considerando as peculiaridades do caso, este Juízo vislumbrou pertinente, antes da apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência, a realização de perícia médica, a fim de melhor subsidiar a análise do quanto requerido em sede liminar. Em seu laudo (fls. 204/208), o i. perito afirmou que o autor de fato está acometido da doença relatada na exordial (mielomeningocele com déficit

motor e bexiga neurogênica - fl. 207), o que converge com a vasta documentação que a instrui, notadamente os diagnósticos médicos inseridos às fls. 73/76. Quanto ao tratamento fisioterápico requerido, consignou o expert ser crível a importância da mesma para o melhor desenvolvimento da criança, independentemente do método a ser utilizado (fl. 205). A esse respeito, não obstante o médico perito tenha sido inespecífico quanto ao método de reabilitação pretendido pela parte autora, o relatório médico de fl. 74, elaborado por especialista em neuropediatria, apontou a necessidade de estimulação fisioterápica contínua, preferencialmente pelo método Therasuit, proporcionando melhor qualidade de vida e maior independência em suas atividades diárias (fl. 74). Nesse passo, denota-se que, no tocante à eficácia do tratamento em relação ao autor, considerando, pois, o específico quadro deste, parece, ao menos por ora, à vista da conclusão da médica especializada, estar ela demonstrada a contento, ainda que para fins de cognição sumária. Há, portanto, com relação ao tratamento fisioterápico mencionado na peça inicial, probabilidade do direito alegado. Outrossim, em sede de cognição sumária, a medida pleiteada é necessária e urgente ao bem estar do autor. De modo diverso, entretanto, não resta suficientemente demonstrada, a esta altura, a necessidade e eficácia do pretendido implante de células-tronco mesenquimais. Na hipótese, não vislumbro, ao menos por ora, mesmo um quadro de dúvida ponderável apto a ensejar a decisão em prol da concessão da medida rogada. Existem casos relacionados à saúde que, ao mesmo tempo em que se suscitam, de um lado, por exemplo, a não comprovação a contento da eficácia do medicamento ou tratamento e a ausência de registro na ANVISA, de outro, há relatos que apontam a eficácia e mesmo decisões de nossos Tribunais em que há a constatação de indicativos de que determinado medicamento ou tratamento são a única opção para uma enfermidade. Logo, em determinados casos, mesmo diante de dúvida, se for esta ponderável em prol do tratamento ou medicamento, deve-se decidir em favor da concessão destes. Aliás, apenas ad argumentandum, em outras matérias, assentes têm sido as previsões legislativas e exegeses para se firmar, diante de dúvida ponderável, uma escolha em prol da salvaguarda de direitos fundamentais, o que, *mutatis mutandis*, também cabe observar em casos atinentes à saúde. É o que ocorre, por exemplo, na seara ambiental, na aplicação do princípio da precaução, segundo o qual, havendo incerteza científica de que atividades ou empreendimentos podem causar danos ao meio ambiente, estes devem ser evitados. Também pode se citar, no âmbito do direito previdenciário, o princípio *in dubio pro misero*, e, no do direito penal, o princípio *in dubio pro reo*. Logo, na dúvida ponderável quanto à ineficácia de um medicamento ou tratamento, deve-se decidir em prol da saúde e vida digna do enfermo. Contudo, na linha do acima expandido, em que pese haja na espécie dúvidas, não se depreende cenário de que estas sejam ponderadas acerca da ineficácia do tratamento com aptidão a autorizar o fornecimento do tratamento pretendido. Com efeito, o i. perito, com relação ao aludido implante, consignou que não há na literatura médica oficial, como artigos científicos, comprovação da eficácia desse tratamento para o caso em questão [...] Não havendo respaldo científico para sua utilização, no caso em epígrafe [...] (fl. 205); os trabalhos com células-tronco são ainda experimentais e não estão sendo aplicados em escala [...]. Nessa esteira, à exceção do próprio médico que realiza no Paraguai o procedimento em questão, não há indicação semelhante por parte dos outros profissionais de saúde que atenderam o autor. Não se pode dizer, pois, por ora, à vista das respostas do perito, estar clara a contento a necessidade do tratamento no caso concreto para a caracterização da probabilidade do direito. Dessumem-se, assim, a teor do quadro apresentado nos autos - notadamente das conclusões da perícia designada para fornecer mais elementos a este Juízo para exame do pleito liminar -, não estar bem clara, ao menos neste momento, a necessidade e eficácia do tratamento ao requerente, isso sem prejuízo de ulterior entendimento contrário à vista de novos elementos, notadamente em cognição mais aprofundada. Ademais, apenas a título de argumentação, em que pese o Supremo Tribunal Federal já tenha manifestado que o alto custo de um medicamento, por si só, não enseja que o Estado invoque a cláusula da reserva do possível, com o propósito de exonerar-se do cumprimento de obrigações constitucionais, notadamente referentes a direitos fundamentais (cf. ADPF 45/MC, Ministro Celso de Mello), depreende-se que, no caso vertente, não restando bem clara, por ora, à vista das conclusões do perito, a imprescindibilidade do tratamento rogado, o valor estabelecido também é um aspecto que, nesse contexto, deve ser neste momento sopesado para a análise da concessão da tutela de urgência requerida. Posto isso, presentes os requisitos legais, defiro parcialmente o pedido de concessão de tutela provisória, para determinar que a União Federal providencie/custeie integralmente o tratamento intensivo de reabilitação com a aplicação do método Therasuit, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação desta decisão. O tratamento a ser providenciado/custeadado pela União Federal deverá levar em consideração, tanto quanto possível, clínicas próximas à residência do autor. Intimem-se as partes, para ciência e manifestação quanto ao laudo apresentado, em 10 (dez) dias. Proceda-se com urgência. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 780**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007917-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007917-7)** - JUSTICA PUBLICA X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X PAULO ROBERTO ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP231985 - MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR) X RONALDO ROSSAFA SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X GINO WAINE SEMENCIO(SP303673B - ALMIR ROGERIO FIGUEIREDO DOS SANTOS BATISTA E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL)

1. Relatório Trata-se de embargos declaratórios opostos pela sentença de THIAGO GONZALEZ ROSSI e PAULO ROBERTO ROSSI. A fls. 2671/2673, a defesa de THIAGO GONZALEZ ROSSI tece considerações sobre a dosimetria da pena, aduzindo contradição da sentença que mencionou que o embargante seria herdeiro, quando o seu pai está vivo. Ademais, aduziu que o aumento na razão de 1/8 deveria ter como base de cálculo a pena mínima e não a pena máxima. Alude, ainda, a inexistência de reincidência. A fls. 2675/2677, a defesa de PAULO ROBERTO ROSSI aduz que a sentença utilizada como parâmetro para a caracterização da reincidência resultou em extinção da punibilidade e não em condenação transitada em julgado. Também aduziu que o aumento na razão de 1/8 deveria ter como base de cálculo a pena mínima. É o relatório. 2. Fundamentação Preliminarmente, observo que a sentença embargada foi proferida por outro Juiz, que não mais se encontra lotado na presente Subseção. Quanto às razões dos embargos, não assiste razão à defesa técnica, ao menos no que tange à possibilidade de discussão nesta primeira instância. A menção a herdeiro não significa que o pai do acusado tenha morrido, ao contrário do que, até ingenuamente, pensou o ilustre causídico. A menção da sentença deve ter sido feita para demonstrar que o réu possui relevante patrimônio. O exercício cotidiano da leitura revela que é comum referir-se, por exemplo, a jovens herdeiros de impérios econômicos, sem com isso necessariamente significar que os respectivos pais tenham falecido ou que existe processo de inventário em curso. De outro lado, as razões invocadas para o não reconhecimento da reincidência devem ser objeto de recurso próprio. Eventual erro na averiguação da reincidência pelo juiz que proferiu a sentença deve ser reformado pelo Tribunal e não por outro juiz de primeira instância. O mesmo se diga quanto à suposta base de cálculo do aumento da pena mínima que, de acordo com os embargantes, deveria referir-se apenas a ela própria. Ora, em primeiro lugar, insta consignar que não existe qualquer lei que estabeleça o quantum e como a pena mínima pode ser aumentada, sendo objeto da discricionariedade de cada juiz. Portanto, a referência à base de cálculo do aumento da pena mínima sem qualquer base legal é um argumento completamente inconsistente para se apontar suposta contradição na sentença. Contradição com o quê? Contradição com o modo como os embargantes ACHAM (e sem dúvida, não havendo base legal, somente podem achar) que deveria ser aumentada a pena-base? Mais uma vez, tal argumentação deve ser direcionada ao Tribunal, não cabendo a este juiz interferir na dosimetria da pena de outro juiz. Não existem, portanto, as alegadas contradições ou omissões na sentença, cabendo aos embargantes apresentar as razões de apelação. 3. Dispositivo Diante do exposto, conheço dos embargos, porém, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 781**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003129-49.2013.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X VALDECIR PEREIRA DE AQUINO X ROSIVALDO DE PAULA X AYRTON CARVALHO TRENTIN X FRANCISCO LASCALLA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP019500 - CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP254381 - PAULO ROBERTO CAVASANA ABDO E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR)

1. Relatório Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra: 1) VALDECIR PEREIRA DE AQUINO como incurso nas penas do art. 89 da Lei 8666/93, por sete vezes (na forma do art. 29 do Código Penal), e como incurso nas penas do art. 90 da Lei 8.666/93, por duas vezes. 2) ROSIVALDO DE PAULA como incurso nas penas do art. 90 da Lei 8.666/93, por duas vezes, na forma do art. 29 do Código Penal. 3) FRANCISCO LASCALLA como incurso nas penas do art. 90 da Lei 8.666/93 (Convite 05/2007), na forma do art. 29 do Código Penal. 4) AYRTON CARVALHO TRENTIN como incurso nas penas do art. 90 da Lei 8.666/93 (Convite 06/2007), na forma do art. 29 do Código Penal. De acordo com a denúncia, VALDECIR, na qualidade de presidente da Cooperativa de Produção Agropecuária dos Assentados e Pequenos Agricultores da Região Noroeste do Estado de São Paulo - COAPAR e ROSIVALDO DE PAULA, na qualidade de Presidente da Comissão de Licitação, contando com a participação de FRANCISCO LASCALLA relativamente ao convite 05/2007 e de AYRTON CARVALHO TRENTIN quanto ao convite 06/2007, fraudaram licitação, mediante ajuste, afastando o caráter competitivo do processo licitatório. Ademais, VALDECIR teria dispensado licitação fora das hipóteses previstas em lei por ao menos sete vezes. Em 07/11/2007 foi assinado o Convênio 36.000/2007, entre o INCRA e a COAPAR, cujo objetivo era a operação e implantação do Centro de Melhoramento Genético e Alimentar de Rebanho Bovino. O montante dos recursos financeiros aplicados foi da ordem de cem mil reais, de acordo com o aludido convênio. Os serviços deveriam ter sido licitados na modalidade Convite. A COAPAR realizou o Convite 05/2007, para a compra de insumos, e o Convite 06/2007 para a compra de materiais e equipamentos. Entretanto, restou demonstrado que a COAPAR por meio dos réus simulou os processos licitatórios, sendo que algumas das cartas-convites supostamente enviadas às empresas licitantes tiveram a autenticidade contestada por representantes de algumas empresas convidadas, bem como alguns afirmaram que não a receberam, que não participaram de qualquer procedimento licitatório e que, na realidade, eram falsos os orçamentos apresentados como se tivessem sido por elas fornecidos. Comprovou-se a simulação dos referidos procedimentos licitatórios pelo simples cotejo entre as datas dos documentos supostamente apresentados pelos licitantes e a data de abertura dos envelopes contendo as propostas. É que a Comissão de Licitação, nos Convites 05/2007 e 06/2007, procedeu à abertura das propostas no dia 10/12/2007, contudo, em ambos os procedimentos, os convites possuem datas de 2008. Como se não bastasse, consta na ata que os documentos vistos na sessão teriam sido rubricados por todos os presentes, porém não constam quaisquer rubricas nos referidos documentos. Verificou-se, ainda, quanto ao Convite 06/2007, divergências entre os valores de alguns produtos apresentados no orçamento da empresa Alta Genetics do Brasil Ltda., que teria sido a vencedora do

certame, e os constantes nas respectivas notas fiscais. Constatou-se, ademais, dispensa indevida de licitação, conforme atestou o laudo de perícia criminal às fls. 115/148, concluindo que algumas compras teriam sido efetuadas de forma direta pela COAPAR, sem procedimento licitatório. No tocante à Empresa Galpão Nelore Produtos Agropecuários Ltda., consta uma nota fiscal no valor de R\$ 10.000,00, correspondente a item não licitado. No tocante à empresa Alta Genetics do Brasil Ltda., haveria divergências entre os produtos das notas fiscais e os do orçamento supostamente entregue pela empresa, além do que há item que não foi licitado (pipeta plástica para lavagem uterina) ao passo que outros itens licitados não constariam nas notas fiscais. Ademais, a COAPAR teria adquirido diretamente da empresa Nativa Genética e Reprodução Animal produtos idênticos aos constantes no processo da licitação Convite 06/2007, porém com preços acima dos licitados., mesmo tendo essas compras ocorrido menos de noventa dias após os certames. Outro serviço adquirido sem o devido procedimento licitatório foi o de limpeza e adequação do curral, que teria sido prestado pela Kátia Maria Lopes Zar ME. Os orçamentos apresentados pelos outros supostos consultados foram emitidos pelo mesmo autor., possuindo o mesmo texto e justificativa, demonstrando que foram forjados. Dois serviços adquiridos sem licitação foram os de preparo de solo e o treinamento em reprodução animal, curso de inseminação artificial e diagnóstico de gestão. Tais serviços tal como o anterior não se encontrariam no âmbito dos Convites 05/2007 e 06/2007, indicando que os valores foram desviados. Por fim, outro produto não licitado e adquirido ilícitamente foi o kit método shiva sob o pretexto do Presidente da COAGRO em desconhecer outras empresas que comercializassem o referido kit. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 25 de junho de 2014 (fl. 577). Citados, os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 640/642; 655/689; 690/706. A decisão de fls. 711/712 determinou o prosseguimento do feito. Audiência de instrução a fls. 786/787, 798/799, 894/905, 942/948, 1021/1025, 1047/1048. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais, o MPF sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação de todos os réus. Em alegações finais, a defesa de AIRTON CARVALHO TRENTIN arguiu a ilegitimidade de parte eis que não teria participado da licitação. No mérito, disse que não foi convidado para participar de licitação e que apenas recebeu contato para apresentação de orçamentos. A apresentação de documentos foi feita a pedido da cooperativa, sem que o réu tivesse conhecimento de qualquer licitação. Prova disso seria o depoimento do Sr. Heverário Rezende de Carvalho, sócio da empresa Alta Genética, que também alegou desconhecer qualquer processo licitatório. As vendas foram feitas mediante solicitação da COAPAR. Não teria havido dolo. Não teria, ainda, havido prejuízo ao erário (fls. 1065/1084). Em alegações finais, a defesa de FRANCISCO LASCALLA arguiu a ilegitimidade de parte do acusado, eis que ele trabalhava como vendedor para a empresa Galpão Nelore Produtos Agropecuários Ltda. Alegou que o acusado acompanhou a instalação do ato de licitação, oportunidade em que foram abertos os envelopes. No mérito, aduziu a legalidade da licitação e que o serviço de limpeza foi comprado diretamente pela Cooperativa, não procedendo a alegação de que os serviços não foram realizados. Não haveria dolo nem dano ao erário no presente caso. A COAPAR teria ressarcido o INCRA (fls. 1085/1099). Em alegações finais, a defesa de VALDECIR PEREIRA DE AQUINO e ROSIVALDO DE PAULA alegou, preliminarmente, inépcia da denúncia, eis que acusados e cooperativa não seriam abrangidos pelos arts. 84 e 85 da Lei 8666/93, eis que não seriam servidores públicos. Aduziu, ainda, inexistência de dano ao erário, devolução dos recursos financeiros e boa-fé na execução do plano de trabalho. Aduziu, ainda, inexistência de dolo específico e insuficiência de provas (fls. 1129/1157). A fls. 1158/1165, aduziu que, em caso análogo, o MPF pediu a absolvição. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Preliminarmente

A alegação de inépcia por não subsunção dos acusados e dos fatos aos arts. 84 e 85 da Lei 8.666/93 confunde-se com o mérito da presente ação penal, sendo analisada a seguir.

2.2 Acerca da alegação de que os fatos não são abrangidos pela Estabelece o art. 84, 1º, da Lei 8666/93: Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público. 1o Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público. De outro lado, o art. 85 da Lei 8666/93, norma de caráter geral, dispõe o seguinte acerca do alcance das normas penais: Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto. Pois bem, de acordo com a alegação defensiva, amparada em precedentes judiciais, nem os réus seriam servidores públicos nem os fatos da COAPAR estariam sujeitos ao art. 85 da Lei 8.666/93. Sabe-se que a COAPAR é uma cooperativa e, evidentemente, não se trata de uma autarquia, empresa pública, fundação pública ou sociedade de economia mista. Resta saber, então, se a COAPAR seria uma entidade sob o controle direto ou indireto do INCRA, no caso em apreço. Entendo que a resposta é negativa. Explico. No julgamento de Pedido de Reexame TC 006.026/2004-7, o Tribunal de Contas da União analisou a questão do controle direto e indireto: 11. Quanto a inviabilidade de licitação, aduzem os recorrentes que a despeito do entendimento manifestado pela Unidade Técnica, entendem que a COBRA integra a Administração Pública Federal como entidade sob controle indireto da União, e direto do Banco do Brasil, do qual é controlada, caracterizando-se como pessoa jurídica de direito privado sob controle do Poder Público. O Mesmo ocorre com a BBTur, que também é uma empresa de direito privado sob o controle do Poder Público, controlada do BB. 12. Entendem, assim, que os negócios havidos entre a COBRA e a BBTur, compreendem negociação de duas empresas de um mesmo conglomerado, sob controle acionário único. Trazem, nesse sentido, lição de Marçal Justem Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2005, p. 265), verbis: relação entre a entidade que exerce atividade econômica e suas controladas não se caracterizam propriamente como ato de mercado. Se houvesse conveniência, a controlada até poderia ser incorporada, passando a mesma operação a caracterizar-se ato interno, por assim dizer. Quando escolhe a própria controlada para contratar, a entidade não está recorrendo ao mercado, nem atuando em competição com os demais agentes econômicos. No referido julgamento, o TCU entendeu pela necessidade de licitação entre o Banco do Brasil, COBRA, TECNOLOGIA e BBTUR. Tanto a COBRA quanto a BBTUR eram empresas sob controle direto do Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal) e controle indireto da União. O caso acima invocado serve apenas como comparativo ao dos presentes autos. A COAPAR, uma cooperativa que fez convênio com o INCRA, tornou-se, por conta disso, uma entidade sob controle direto da autarquia e indireto da União? A resposta é negativa. Controle, no caso em apreço, significa o poder de administrar ou de ao menos interferir na administração da entidade controlada. É o que acontece, por exemplo, nos casos das subsidiárias controladas pela Petrobrás, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil etc. O INCRA, como autarquia, não tem CONTROLE sobre a COAPAR. Porém, podia e devia exercer o seu poder de FISCALIZAÇÃO sobre o convênio firmado com a COAPAR. Fiscalização não significa controle. A COAPAR é uma cooperativa de assentados e pequenos agricultores da Região Noroeste de São Paulo. Ela não pertence à estrutura da Administração Pública. Seus dirigentes não são servidores públicos nem por equiparação. Não passaram por concurso público. A única coisa que fizeram foi um convênio com o INCRA. As complexidades do processo licitatório geralmente são inalcançáveis a quem não tem a vivência específica do

serviço público. Exigir o mesmo nível de conhecimento de servidores públicos, ademais, seria irreal. Veja-se que, no caso em apreço, a própria fraude retratada na denúncia chega a ser bisonha: Os convites tinham data posterior à data da abertura dos convites! Menos do que o intuito de fraude parece ter havido uma frágil tentativa de regularizar a falta da efetiva licitação. Enfim, a COAPAR não é ente sob o controle direto ou indireto do INCRA. Por ter celebrado convênio com o INCRA, fica sujeita à fiscalização do exato cumprimento do convênio. Mas, nem por isso se torna um ente controlado pelo INCRA, como se fosse uma subsidiária da referida autarquia. Assiste razão, pois, à defesa. Os fatos descritos na denúncia são efetivamente atípicos. Adicione-se que as licitações seriam de responsabilidade dos servidores públicos e não dos membros da cooperativa. O Poder Público não pode simplesmente transferir o dever de realização de licitação a particulares. No caso em apreço, em havendo um convênio que exigia a contratação mediante a licitação, competiria ao INCRA, no mínimo, orientar e supervisionar cada etapa do processo. O art. 85 da Lei 8666/93 refere-se a contratos celebrados pela União e suas autarquias, ou entidades sob controle direto ou indireto. Já se viu que a COAPAR não é uma entidade sob controle direto ou indireto. De outro lado, não há que se falar que, por conta do convênio, os contratos firmados pela COAPAR seriam do INCRA. Tal transferência ou substituição não teria qualquer amparo legal. E não se poderia fazer interpretação extensiva para aplicação do direito penal. Portanto, os serviços contratados pela COAPAR, ainda que devido ao convênio do INCRA, não se subsumem a contratos da União, suas autarquias ou outras entidades sob controle direto ou indireto. A menção a desvios na denúncia refere-se a notas fiscais de serviços ou materiais que não se encontravam dentro do escopo do convênio, nos termos da denúncia tudo a indicar que esses valores foram desviados (fl. 572 verso, primeiro parágrafo). Aqui a conotação de desvio não parece a de apropriação ilícita de valores, mas sim a de execução de serviço não previsto no convênio como o mencionado de limpeza e adequação de curral. De qualquer forma, falta não só uma imputação relativa a desvios quanto uma descrição mais detalhada do que, em verdade, consistiriam tais desvios. Não há falar-se, pois, em desclassificação ou mesmo na hipótese de mutatio libelli. Por fim, observo que a presente sentença não está a fundamentar que não ocorreram quaisquer ilícitos ou irregularidades na esfera administrativa, até porque tal tema não foi aqui analisado. Contudo, foi constatada a ausência de tipicidade penal, o que não interfere em outros processos de ordem cível ou administrativa. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente a ação penal para absolver VALDECIR PEREIRA DE AQUINO, ROSIVALDO DE PAULA, FRANCISCO LASCALLA e AYRTON CARVALHO TRENTIN, nos termos do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal. MPF isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal**

**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 736**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000292-80.2012.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X FABIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA X ROGELIO BARCHETI URREA X EDI FERNANDES X VERA ALICE ARCA GIRALDI X DECIO GAMBINI TRANSPORTES ME X DECIO GAMBINI X ALFREDO LUIZ BRIENZA COLI X NIVALDO APARECIDO MAIA X ODETE MARIA LOCH X FRANCISCO WESTARB X JULIO CESAR THEODORO(SP352394A - CAROLINA CANDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE E SP188329 - ÂNGELA PARRAS E SP368703 - NATALIE LUZIA FERNANDES BIAZON E SP382990 - CAMILLA DAIANE DA SILVA LOPES E SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA E SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO)

O Ministério Público Federal, por seu órgão atuante nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido de liminar, em face de JÚLIO CÉSAR THEODORO; FÁBIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA; EDI FERNANDES; VERA ALICE ARCA GIRALDI; DÉCIO GAMBINI TRANSPORTES ME; DÉCIO GAMBINI; ALFREDO LUIZ BRIENZA COLI; NIVALDO APARECIDO MAIA; ODETE MARIA LOCH, e FRANCISCO WESTARB, objetivando a condenação dos réus ao ressarcimento do erário e a aplicação das penalidades por ato de improbidade administrativa aos responsáveis por desvios de produtos alimentícios ocorridos no município de Avaré, que foram doados pela CONAB (Companhia Nacional de Abastecimento), unidade da cidade de Bernardino de Campos, sob a responsabilidade de prestação de contas (fls. 02/23-v). O MPF aditou a inicial no sentido de pleitear a condenação dos corréus JÚLIO CÉSAR THEODORO; FÁBIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA; EDI FERNANDES, e VERA ALICE ARCA GIRALDI à indenização de danos extrapatrimoniais (fls. 26/28). A decisão de fl. 31 recebeu o aditamento à inicial, bem como determinou a citação dos réus, nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8429/92. Odete Maria Loch juntou procuração aos autos (fl. 44). Odete Maria Loch apresentou defesa preliminar pugnando, em preliminar, pela ilegitimidade de parte, e no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 47/65). Juntou documentos (fls. 66/190). Vieram aos autos o pedido de chamamento ao processo, promovido pela ré Odete Maria



Loch em relação a CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO; COMISSÃO DE DOAÇÃO DA ESTRATÉGIA FOME ZERO, e CONSEA - CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL - CONSEA- SP (fls. 191/236).A decisão de fl. 236 determinou o cancelamento da distribuição e a juntada do chamamento ao processo aos presentes autos.Vera Alice Arca Giraldi apresentou defesa preliminar, alegando carência de interesse processual por inadequação da via eleita, incompetência, inconstitucionalidade da Lei de Improbidade, e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 244/266). Décio Gambini apresentou defesa preliminar, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 284/287).Júlio César Theodoro apresentou defesa preliminar, sustentando preliminarmente: i) a ocorrência de conflito de competência; ii) a falta de justa causa para a instauração da presente ação civil pública, e iii) a reconsideração do bloqueio de bens do requerido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 294/341).Alfredo Luiz Brienza Coli juntou procuração e requereu vista dos autos fora de cartório (fls. 343/344).Francisco Westarb apresentou defesa preliminar. Aduziu preliminarmente pela ilegitimidade de parte e no mérito, pela improcedência do pedido, por ausência de dolo na conduta do agente (fls. 347/368). Juntou documentos (369/488)Júlio Cesar Theodoro juntou procuração aos autos (fl. 491).Nivaldo Aparecido Maia apresentou defesa preliminar pugnando pela improcedência do pedido, por ausência de dolo na conduta do agente (fls. 501/519).A decisão de fls. 521/522, reconheceu a incompetência absoluta da Subseção Judiciária de Botucatu e determinou a remessa do feito à Subseção Judiciária de Avaré.Alfredo Luiz Brienza Coli apresentou defesa preliminar. Aduziu preliminarmente: i) pela carência da ação por ilegitimidade de parte, e ii) pelo chamamento ao processo do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - CONSEA e Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por ausência de dolo ou culpa na conduta do agente (fls. 528/552).Vera Alice Arca Giraldi juntou procuração nos autos (fl. 593).O MPF esclareceu que RICARDO GRAZZIOTIN GOMES, chefe da auditoria interna da CONAB não figura como réu no presente feito (fl. 598).O MPF aditou a inicial no sentido incluir no polo passivo da presente ação ROGÉLIO BARCHETTI URREA, pela prática de ato de improbidade capitulado no art. 10 "caput" e inciso XI, do mesmo artigo e art. 11 "caput", ambos da Lei nº 8429/92, ao autorizar o pagamento de despesa impróprio e despesa não precedida de prévio empenho e regular licitação (fls. 601/603)A decisão de fl. 607 determinou que Rogélio Barchetti Urrêa apresentasse defesa preliminar.Rogélio Barchetti Urrêa apresentou defesa preliminar. Aduziu preliminarmente: i) pela incompetência da Justiça Federal; ii) pela inépcia da inicial; iii) ilegitimidade de parte, e iv) falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido e a condenação do autor em litigância de má-fé (fls. 617/693).Odete Maria Loch requereu sua exclusão do polo passivo, sob o fundamento da ilegitimidade de parte (fls. 709/712). Juntou documentos (fl. 713/722)Francisco Westarb requereu sua exclusão do polo passivo, sob o fundamento da ilegitimidade de parte (fls. 723/726).A União informou que não ingressará no feito, considerando que a Companhia Nacional de Abastecimento- CONAB trata-se de empresa pública com personalidade jurídica própria e distinta da União, gozando de autonomia orçamentária e administrativa (fl. 731).A Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB juntou procuração e documentos (fl. 736).A decisão de fl. 745 deu vista dos autos ao MPF, a fim de que se manifestasse sobre os documentos de fls. 709/726 e 736/744.O MPF manifestou-se no sentido de que fosse proferida a decisão de recebimento da presente Ação Civil Pública em relação a todos os réus (fls. 747/750).A decisão de fls. 752/786 afastou as preliminares aduzidas, assentando que: i) o Ministério Público Federal é parte legítima para ajuizar ação visando a condenação por ato de improbidade administrativa; ii) o conflito de competência foi superado, assim como os pedidos de reconhecimento de conexão ou litispendência, ante a extinção, sem resolução de mérito, do feito nº 00002540-45.2014.403.6132, que versava sobre os mesmos fatos aqui tratados; iii) pelo fato das condutas imputadas aos requeridos lesarem, em tese, bens e interesses de empresa pública federal - CONAB, a competência de justiça federal ficou firmada, assim como a competência desta Subseção Judiciária Federal, considerando que as irregularidades narradas na inicial se deram no Município de Avaré/SP; iv) a Lei de Improbidade Administrativa aplica-se a agentes políticos municipais, tais como prefeitos, ex-prefeitos e vereadores, não havendo antinomia entre o Decreto-lei 201/67 e a Lei nº 8429/92; v) não há inépcia da inicial, uma vez que os fatos tidos como ímprobos foram descritos na inicial e seus respectivos aditamentos, de forma individualizada e com o respectivo enquadramento legal, e vi) pelo fato da CONAB, empresa pública federal supostamente lesada, já ter ingressado no feito, e considerando que entes despersonalizados e desprovidos de patrimônio próprio não possuem personalidade jurídica nem judiciária que lhe permitam figurar no polo ativo ou passivo de uma demanda judicial, ficou indeferido o pedido de Chamamento ao Processo da COMISSÃO DE DOAÇÃO DA ESTRATÉGIA FOME ZERO E DO CONSEA/SP, e vii) o alegação de ilegitimidade, passiva aduzida pelos corréus ODETE MARIA LOCH E FRANCISCO WESTARB e ALFREDO LUIZ BRIENZA COLI, foi analisada com a apreciação do mérito. Quanto ao mérito, ante a inexistência de ato de improbidade administrativa em razão da ausência de dolo, a inicial foi rejeitada em relação aos corréus ALFREDO LUIZ BRIENZA COLI; NIVALDO APARECIDO MAIA; ODETE MARIA LOCH, E FRANCISCO WESTARB. No mais, ante a constatação da presença de indícios suficientes de prática de ato ímprobo, a inicial foi recebida em relação aos corréus JÚLIO CÉSAR THEODORO; FÁBIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA; EDI FERNANDES; VERA ALICE ARCA GIRALDI; DÉCIO GAMBINI TRANSPORTES ME; DÉCIO GAMBINI, e ROGÉLIO BARCHETTI URREA. Foi determinado o processamento do feito, com a citação dos referidos corréus, a fim de que apresentarem a contestação aos termos da presente ação, no prazo legal.Décio Gambini juntou procuração aos autos (fl. 796).Décio Gambini Transportes ME e Décio Gambini apresentaram contestação, pugnando pela improcedência do pedido, por ausência de dolo e de dano ao erário (fls. 805/809).Vera Alice Arca Giraldi juntou procuração aos autos (fl. 821).Edi Fernandes apresentou Declaração de Hipossuficiência e requereu os benefícios da Justiça Gratuita e a nomeação de advogado voluntário/dativo (fl. 826).A decisão de fl. 829 determinou a inclusão de Rogélio Barchetti Urrea no polo passivo da ação, bem como, sua citação. Determinou, ainda, a inclusão da CONAB no polo ativo da ação. Finalmente, determinou a nomeação de advogado dativo para Edi Fernandes. Vera Alice Arca Giraldi juntou substabelecimento, sem reservas, aos autos (fl. 839); deferido sua juntada, pela decisão de fl. 842.Edi Fernandes apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência de provas da prática de qualquer ato de improbidade ou dano ao erário e dolo (fls. 847/857). Juntou documentos (fls. 858/893). Vera Alice Arca Giraldi apresentou contestação. Aduziu preliminarmente: i) a carência da ação por falta de interesse processual, por inadequação da via eleita; ii) a ilegitimidade de parte; ii) a impossibilidade de se mesclar a Lei de Ação Pública (Lei nº 7347/85) com a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8429/92); iv) a inconstitucionalidade da Lei nº 8429/92. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, postulando pela improcedência do pedido, ante a ausência de prática de qualquer ato de improbidade, assim como pela inexistência de danos ao erário e dolo (fls. 895/916).Rogélio Barchetti Urrea apresentou contestação. Aduziu preliminarmente: i) a incompetência absoluta da Justiça Federal; ii) a inépcia da inicial; iii) impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento da inaplicabilidade da Lei nº 8429/92 aos agentes políticos, e iv) ilegitimidade ativas do MPF e impossibilidade jurídica a ação civil pública para a tutela da moralidade administrativa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido: i) por ausência de prova de dolo ou culpa; ii) por ausência de

prova de dano ao erário (fls. 925/1036).A decisão de fl. 1037 determinou fosse certificado o decurso do prazo para apresentação das demais contestações. Determinou, após, vista ao MPF.A certidão de fl. 1039 atestou que houve o decurso de prazo legal sem que os corréus Júlio Cesar Theodoro e Fábio Henrique de Campos Silva, apesar de devidamente citados, apresentassem contestação nos autos.O MPF ofertou réplica à contestações apresentadas e requereu a produção de prova testemunhal, conforme rol de testemunhas consignado (fls. 1042/1049).A decisão de fl. 1050 determinou a manifestação da CONAB, em réplica às contestações ofertadas, assim como a intimação das partes para especificação das provas pretendidas.A CONAB ofertou réplica à contestações apresentadas e requereu a juntada de instrumento procuratório. (fls. 1051/1053). Juntou documentos (1054/1067).Rogélio Barchetti Urrea requereu a produção de prova testemunhal, conforme rol de testemunhas consignado (fl. 1072).Vera Alice Geraldi requereu a produção de prova testemunhal, conforme rol de testemunhas consignado (fls. 1073/1074).Edi Fernandes requereu o depoimento pessoal das partes, especialmente de JÚLIO CESAR THEODORO; VERA ALICE ARCA, e DÉCIO GAMBINI. Ainda, postulou pela produção de prova testemunhal, conforme rol de testemunhas a ser oportunamente apresentado (fls. 1075/1076).A certidão de fl. 1077 atestou que houve o decurso de prazo legal sem que os corréus Fábio Henrique de Campos Silva; Décio Gambini Transportes ME; Décio Gambini, e Júlio Cesar Theodoro especificassem provas a produzir.O MPF juntou aos autos cópia do Decreto Legislativo nº 327/2016 que dispõe sobre a cassação do mandato do corréu Júlio César Theodoro (fls. 1079/1082).É o relatório.Nos termos do artigo 357 do novo Código de Processo Civil, passo a sanear o feito.Quanto à não apresentação de contestação pelos réus Júlio e Fábio, sendo eles revéis, não se aplica a pena de confissão, dado serem os direitos em tela indisponíveis. A despeito da preclusão quanto à contestação, o réu Júlio constituiu advogado e apresentou defesa prévia, portanto não há qualquer ônus em face de tal inércia.Já o réu Fábio não veio aos autos em momento algum, não obstante devidamente citado, pelo que para ele correrão os prazos independentemente de intimação, nos termos do art. 322 do CPC/73, vigente quando de sua citação. Quanto às preliminares, foram todas repelidas quando da apreciação do recebimento da inicial, fls. 752/786, que mantenho por seus próprios fundamentos.Passo a fixar os pontos controvertidos.As apurações dos atos imputados aos réus foram realizadas nos autos do procedimento ministerial em anexo, em 3 (três) volumes (Inquérito Civil Público nº 1.34.003.000138/2012-97).Da leitura da inicial é possível verificar que os atos de improbidade administrativa imputados aos corréus, cuja a configuração e autoria são pontos controvertidos, consistem em: i) falsificações documentais; ii) representação ilegítima de entidade assistencial/filantrópica; iii) aquisições de produtos alimentícios oriundos da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, mediante fraude; iv) desvio desses gêneros alimentícios de sua finalidade específica e perversão de suas nobres finalidades; v) aquisição de vantagens eleitorais e indevidas por meio de tais práticas insidiosas; vi) irregular utilização de verbas públicas municipais; vii) imputa-se também, sob negativa dos réus, que apesar das doações realizadas às entidades assistenciais mencionadas nos autos (COSA, LAR SÃO NICOLAU), não houve a regular e devida prestação de contas à CONAB, bem como a omissão dos agentes públicos responsáveis por exigir, analisar e fiscalizar a devida prestação de contas; viii) autorização do pagamento de despesa imprópria e despesa não precedida de prévio empenho e regular licitação.Segundo o autor, nos anos de 2009 e 2010, o então vereador de Avaré/SP, JÚLIO CÉSAR THEODORO, também conhecido como "TUCÃO", visando tirar proveitos eleitorais, já que no pleito de 2010 candidatou-se a Deputado Federal, valendo-se das entidades assistenciais COSA - Conselho de Obras Sociais de Avaré e LAR SÃO NICOLAU, teria obtido doações de alimentos da Companhia Nacional de Abastecimento -CONAB e não os destinado às instituições como deveria fazê-lo. Como a referida obtenção de alimentos só poderia se dar através de entes municipais ou entidades assistenciais, teria pedido emprestado os nomes de tais entidades, obteve as doações, mas os alimentos obtidos nunca foram a elas destinados. Pelo fato de TUCÃO ser o interessado direto na aquisição desses alimentos, contratou pessoalmente a empresa corré DÉCIO GAMBINI TRANSPORTES - ME, através do seu titular, o corréu DÉCIO GAMBINI, para o serviço de transporte, pagando-o em dinheiro e pedindo-lhe o talão de notas fiscais para expedir uma nota fiscal a ser paga pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré/SP, em valor muito mais elevado que o contratado entre o vereador e o caminhoneiro. Na ocasião, embora cobrado por DÉCIO o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), o corréu JÚLIO CÉSAR teria solicitado-lhe que expedisse uma nota fiscal (superfaturada) no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), tendo como destinatária a municipalidade local. ROGÉLIO BARCHETTI URREA, à época Prefeito de Avaré, teria autorizado o pagamento da nota fiscal emitida por DÉCIO, sem prévio empenho e nem regular liquidação, mesmo diante da inexistência de serviço prestado a Municipalidade. No contexto da fraude, o assessor de "TUCÃO", FÁBIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA, teria lhe prestado auxílio na utilização irregular das entidades assistenciais para a obtenção indevida dos alimentos oriundos da CONAB, vindo a falsificar documento particular (o papel timbrado autorizativo do COSA) e, ainda, se fazendo passar por representante legítimo de entidade assistencial a qual nem ao menos pertencia. Da mesma forma, EDI FERNANDES, secretária de "TUCÃO" ao tempo dos fatos, teria concorrido diretamente a fim de que o patrimônio municipal fosse lesado, seja recebendo indevidamente bens da CONAB por intermédio do COSA, seja quando solicitou ao corréu DÉCIO que deixasse sob seus cuidados o talão de notas fiscais, posteriormente objeto do superfaturamento acima narrado. Ainda conforme a inicial, VERA ALICE ARCA GIRALDI, nos termos do artigo 3º da LIA, teria concorrido para o ato de improbidade, uma vez que era presidente do COSA à época dos fatos, tendo feito o pedido de doação de alimentos junto à CONAB, por intermédio de TUCÃO, reconhecendo, no entanto, que tais doações nunca foram destinadas à entidade. Segundo o parquet, na qualidade de presidente do COSA, VERA assumiu o compromisso expresso e formal de distribuir os alimentos às famílias carentes e de prestar contas da distribuição dos alimentos, conforme documentos de fls. 231 e 269. Daí teria decorrido dano ao Erário equivalente ao valor dos gêneros alimentícios desviados. Todos estes fatos são controvertidos pelos réus, em face dos quais alegam inocorrência de ato de improbidade ou dolo, ausência de dano ao erário e necessidade de proporcionalidade na responsabilização.No presente caso, o ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do novo Código de Processo Civil, observando-se à autoria o ônus da prova da ocorrência de atos de improbidade e dolo dos réus, cabendo a estes as provas dos fatos impeditivos e modificativos que alegaram.Para tanto, defiro:1) a prova oral, mediante o depoimento pessoal dos réus JÚLIO CESAR THEODORO; VERA ALICE ARCA, e DÉCIO GAMBINI e a oitiva de testemunhas, requerida por Ministério Público Federal, CONAB, Rogélio Barchetti Urrea, Vera Alice Geraldi e Edi Fernandes, concedendo a esta última o prazo de 15 (quinze) dias para que seja apresentado o rol de testemunhas, bem como a Rogélio o mesmo prazo para que aponte o endereço das testemunhas que arrolou, em conformidade com o disposto no artigo 357, 4º do novo Código de Processo Civil;2) tendo em vista haver processo penal já sentenciado sobre os mesmos fatos perante este juízo, nº 00008213720134036108, determino de ofício a extração, como prova emprestada, da prova oral produzida naquele feito, devendo a secretaria extrair cópia para estes autos;3) tendo em vista que as testemunhas Roberto Volpi Vilhena; Marlene Rossini Antonangelo; Daulus Eduardo Soares Paixão; Marina Gaiotto; Valdinei Muniz; Antonio Alves Muniz Sobrinho, e Patrícia Muniz Lopes já foram ouvidas na seara criminal, manifestem-se MPF, CONAB e a ré Vera se insistem na oitiva das testemunhas arroladas, tendo em vista a prova emprestada supra determinada. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 1119. Defiro o



pedido de fls. 116/118, tendo em vista que o réu Júlio César Theodoro revogou o mandato outorgado a seu advogado, constituindo, no mesmo ato, outras advogadas para o patrocínio da causa, em consonância ao disposto no art. 111 do CPC. Anote-se. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 1083/1087.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001050-51.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIVA GONCALVES FRANCISCO

Ante o teor da certidão e pesquisa de fls. 42/44, aguarde-se por 30 (trinta) dias a devolução da precatória.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003237-46.2011.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP356905 - CELICE CAMILA ROCHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNI( SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE) X BENEDITO MESSIAS X GERALDO MENDES MARTINS X PAULO ROBERTO RODRIGUES X IVANI APARECIDA CHAGAS X BENEDITA DA CONCEICAO X SERGIO MECHINELLI X JORGE CAMILLO X HAMILTON CLAYTON DE CAMPOS X SEBASTIAO MONTEIRO X ROQUE APARECIDO GOMES X ADINELSON ANTUNES PANIZA X PAULO SOARES DE ALMEIDA X SEVERINO APRIGIO DA SILVA X ALINE LEME DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO DE AQUINO X ANA DE ALMEIDA FERRAZ X JOAO SILVA DE JESUS X SEBASTIAO BORTOLOTE X JAIR DE OLIVEIRA X SILVIA DA SILVA LINDO X MARCILIO BENTO MONGOLO X GERALDO APARECIDO MELLO X VALMIR GONZAGA SOBRINHO X OTHILIA DA CONCEICAO DEOLIN SA X ADELSON CLAUDIO CAMILLO X LAURINETE DOS SANTOS GOMES X NELSON DA SILVA LIRA X GERCINO FRANCISCO GOMES X HUGO DE OLIVEIRA E SOUZA FILHO X PAULO TEGANI X WILLIAMS PEDRO DA SILVA X CICERA TEMOTIO LOURENCO X ANTONIO APARECIDO LOURENCO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X RAQUEL APARECIDA ZERBINATO X LEVI CESARIO X MARIA NATALINA VIEIRA DOS SANTOS X MARCELINA VIVIANE TIBURCIO X MARIA LUZINETE ALEXANDRE X SELMA TIMOTEO DA SILVA X SILMARA DA SILVA NUNES X CIBELE GOMES FERREIRA X JOAO MESSIAS X BENEDITO MESSIAS X JOEL ALVES VIEIRA X JOSE APARECIDO PRATTI X JAMIL PASCOALINO(SP050804 - LAZARO DUTRA) X ANATOLIO BUENO X MARIA APARECIDA BUENO X BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MARTINS X JOSE APARECIDO PERANO X ADRIANA REGINA MACHADO X LUIZ CARLOS PETRIN X NEUZA ALVES DA SILVA(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI E SP230236 - JULIANA CRISTINA PASCON) X ANA ALMEIDA FERRAZ X CLAUDIA MEDEIROS DA SILVA X EVERSON CARLOS BARBOSA X JORGE CAMARGO X JULIO FERREIRA X ADRIANA REGINA MACHADO X MANOEL DE ABREU SA FILHO X LUIZ CARLOS PETIN X CIDINEIA PEREIRA DE OLIVEIRA X VANDERLEI FRANCISCO LINDO X NEUSA ALVES DA SILVA X LEONARDO GOMES LIRA X ANA CAROLINA GOMES LIRA X SERVERINO ARIGIO DA SILVA X PAULO SOARES DE ALMEIDA X ROQUE APARECIDO GOMES X BENEDITA CONCEICAO X AILTON ANTONIO DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA X ARMANDA CARDOSO DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR MUNIZ DE SOUZA X MARTA LUIZ DE OLIVEIRA X LAURINETE DOS SANTOS GOMES LIRA X DURVALINO PINTO CORREA X JOSE CRISTINO DO NASCIMENTO X DIRCE GERMANO GROSCOFF X LUIZ ANTONIO DA ROCHA X MARIA PEDRINA COELHO CLARO X MARIA PEDRINA COELHO CLARO X FRANCISCO SILVINO LEME X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA E Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

Ações Possessórias nºs 0003237-46.2011.403.6108, 0004874-95.2012.403.6108, 0004873-13.2012.403.6108, 0004878-35.2012.403.6108, 0004877-50.2012.403.6108, 0001942-23.2016.403.6132, 0001945-75.2016.403.6132, 0001952-67.2016.403.6132, 0001943-08.2016.403.6132, 0001953-52.2016.403.6132, 0001951-82.2016.403.6132, 0001948-30.2016.403.6132, 0001946-60.2016.403.6132, 0001954-37.2016.403.6132, 0001949-15.2016.403.6132, 0001950-97.2016.403.6132, 0001947-45.2016.403.6132, 0001944-90.2016.403.6132 Ação Civil Pública n. 0001480-46.2013.4036108 Chamo os feitos à ordem.Trata-se de ações de reintegração de posse intentadas contra ocupantes determinados e indeterminados, que, segundo a autora, teriam invadido propriedade sob sua posse dentro da faixa de domínio da União.Requer a reintegração de posse da área invadida, bem como a demolição das edificações invasoras.A autora alega ser concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, tendo posse exclusiva sobre a Malha Ferroviária que corta o Município de Avaré.- Reunião dos FeitosEmbora haja diversos processos separados, quanto a áreas específicas à margem da via férrea, como se realidades autônomas fossem, analisando-se todos em conjunto verifica-se que pretende a autora a desocupação de toda a área da faixa de domínio público de uma mesma via neste Município, ocupada por comunidades carentes há muito instaladas, tanto que há também ação civil pública pleiteando instalação de infraestrutura urbana no local. Dessa forma, claro está que a solução à questão de direito material posta demanda solução uniforme e coordenada, sob pena de inviabilidade prática de qualquer medida efetiva e até mesmo risco de tumulto social, tratando-se, a rigor, não de várias possessórias individuais, mas de uma única reintegração envolvendo grande número de pessoas, atraindo, assim, a incidência dos arts. 554, 1º, e 565 do CPC, ainda que sejam ações ajuizadas antes da entrada em vigor do novo CPC e algumas em fases distintas, dado que tais procedimentos não perderam sua utilidade prática à solução consensual da questão posta. Assim, tratando-se de mesma causa de pedir e pedido, sobre uma mesma área global (faixa de domínio à margem da via férrea que corta Avaré), com processos todos no mesmo Juízo, bem como necessidade de solução uniforme, é caso de reunião dos processos por conexão, art. 55 do CPC.Quanto à Ação Civil Pública, embora não haja propriamente conexão, é caso de reunião em razão de prejudicialidade, nos termos do art. 55, 3º, do CPC. Assim, todos os incidentes e decisões serão proferidos nos autos do processo piloto, n. 0003237-46.2011.403.6108, apensando-se os demais. Cancelamento das AudiênciasQuanto às audiências de conciliação já designadas, entendo não haver condições de sua realização com eficácia neste momento, sem prévia coordenação dos Entes Públicos e Privados envolvidos na prestação de assistência social e habitação aos ocupantes quanto à uniforme e adequada proposta que contemple a área como um todo, pelo que determino seu cancelamento, sem prejuízo de redesignação ao final de procedimento conciliatório. - LiminaresAdemais, é caso de indeferimento dos pleitos liminares pendentes e revogação

dos já deferidos. Não obstante a existência de relatório e fotos do local, não há prova segura de que todos os prédios em tela estão a menos de 15 metros do eixo central da ferrovia, o que caracterizaria faixa de domínio público. Ademais, não está clara a data do início do alegado esbulho e há indícios de que a posse do réu seja velha, dado que exercida de forma massiva e pacífica por tempo suficiente à edificação de prédios e constituição de comunidades carentes no local. Afastado, portanto, o periculum in mora presumido pelo art. 928 do CPC, não comprovado o cumprimento da condição do art. 924 do mesmo diploma. Tampouco há urgência que justifique a aplicação do art. 273 do CPC, pois não consta que pretenda a autora utilizar a área para qualquer fim, sendo que o risco aos eventuais moradores e ocupantes foi por certo por eles valorado quando da ocupação do local. De outro lado, o risco de dano inverso é patente, dado o caráter satisfativo da medida, com pretensão de demolição, sendo que a própria autora afirma que se trata de residência, portanto envolvido também o direito à moradia. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. LINHA FÉRREA DE PROPRIEDADE DE ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A. RECURSO IMPROVIDO. 1. O eventual esbulho possessório não pode ser presumido pelo julgador, devendo estar assentado em provas seguras e incontroversas, porque revolve direitos relevantíssimos, especialmente quando na pretensão se inclui demolir imóvel construído. 2. Imprescindível a superação da instrução processual, para melhor elucidação se o imóvel efetivamente está em parte da área dita faixa de domínio da malha ferroviária, questão a ser melhor dirimida na ação originária, impondo-se, por ora, a manutenção na posse do agravado. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00027332620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR E REVOGO A EVENTUALMENTE CONCEDIDA, sem prejuízo de reapreciação após conclusão de incidente conciliatório. - Procedimento Conciliatório Tal incidente se faz necessário no caso em tela, conforme o já exposto acima, a que acresço a dificuldade em se definir a identificação dos reais destinatários de eventual ordem de desocupação e participação no incidente, bem como não constitui exagero assinalar, neste ponto, que as reintegrações em causa envolvem não só o interesse público consistente na preservação da área de segurança da ferrovia, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das dezenas de famílias que terão de deixar a área ocupada para encontrar seu novo lar em outra localidade, sendo que se assentaram no local graças também à inércia do Poder Público e da própria autora, que assim toleraram por longo período sem oposição. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de dezenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia. Assim, dou início a procedimento conciliatório, a tramitar nos autos do processo piloto, que deverá contar com os seguintes passos, visando à maior efetividade e segurança com fim a uma desocupação humanizada e consensual: (I) sendo notória a carência de título e a informalidade das ocupações, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça, com auxílio de prepostos da autora, a medição do efetivo limite da faixa de segurança que consiste em propriedade do DNIT e posse da ALL, ao longo de toda a margem da via férrea que se encontre ocupada, a fim de se delimitar a efetiva área objeto da lide, bem como a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhes, se o caso, alternativa digna de moradia, ressaltando-se desde já que eventuais ocupantes posteriores sem título ou anuência expressa dos anteriores serão considerados possuidores de posse nova, sujeitos a desapossamento liminar sem qualquer direito; A realização de ato de constatação, a ser cumprido por Oficiais de Justiça com a colaboração de representantes da ALL e, se assim entenderem, MP e DPU, que deverão proceder à medição da área de segurança e à constatação de quem efetivamente está na sua posse, ao longo de toda a margem linha férrea neste Município que se encontre ocupada, e a que título a detém ("proprietário", compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores, entregando-lhes mandado explicativo da instauração do procedimento conciliatório; (II) tendo em vista a necessidade de coordenação da autora, assistente e demais agentes do Poder Público encarregados da prestação de assistência social e habitação popular para elaboração de uma proposta de acordo efetiva para desocupação consensual, compondo os interesses em lide, determino a realização de reuniões prévias individuais com cada um deles, sendo ALL, DNIT, Prefeitura de Avaré, CDHU, SPU e CEF, podendo delas participar a DPU e MPE (por conta do interesse na população ocupante manifestado na ACP citada) e MPF se assim entenderem, seguidas de reunião final com tais agentes a fim de consolidar a proposta. (III) Consolidada a proposta, realização de audiência pública para sua apresentação, explicação de procedimentos e resposta a eventuais dúvidas; (IV) Em conclusão, a realização de rodada de conciliações ou nova audiência pública de conciliação, para celebração dos acordos. Ressalto que tal procedimento encontra amparo em casos concretos de sucesso que originaram doutrina na obra "Justiça Federal: Inovações nos mecanismos consensuais de solução de conflitos", Gazeta Jurídica, 2014, Coordenada por Daniela Monteuro Babbay e Bruno Takahashi, notadamente em seus capítulos "A Conciliação como Método Judicial de Solução Rápida e Pacífica de Desapropriações: a Experiência de Guarulhos", por Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, e "Justiça de Soluções: Desocupação Humanizada", por Dayse Starling Lima Castro, sendo que do primeiro destaca: "Para garantir a máxima efetividade das audiências de conciliação, era preciso preparar o terreno, antecipando todos os possíveis obstáculos à formalização de um acordo. E essa preparação do terreno teve início com inúmeras reuniões intencionais entre a Central de Conciliação de Guarulhos e a INFRAERO, a Advocacia-Geral da União, a Defensoria Pública da União e outros órgãos, sempre com apoio do Gabinete da Conciliação do Tribunal de da Central de Conciliação de São Paulo. Como sabido, as audiências de conciliação no âmbito da Justiça Federal reclamam tratamento um pouco diverso daquele adotado na Justiça Estadual, uma vez que, num dos pólos da ação, sempre estará a Administração Pública Federal, diretamente ou por algum de seus entes descentralizados. Nesse cenário e considerando as naturais amarras legais a que se acha submetido o Poder Público Federal, não basta que se o chame às audiências; é indispensável que se acerte, previamente, em reuniões com os centros de decisão administrativa, os termos e limites da negociação possível, até mesmo para que se possa obter eventuais autorizações normativas para a celebração de acordos." (pp. 466/467) Quanto às comunicações relativas ao incidente conciliatório, ocorrerão preferencialmente por via de eletrônica, salvo solicitação expressa em caso de necessidade, emprestando-se a lição da referida Dayse Starling Lima Castro na mesma obra, p. 495: "No início das tratativas quanto ao acordo do mérito do processo (destinação do patrimônio da Fundação), criou-se um grupo de trabalho, composto pelos representantes de todos os interessados (e não apenas das partes envolvidas), ficando acordado que as intimações e comunicações sobre todas as etapas e procedimentos adotados no processo de conciliação seriam realizados preferencialmente e inicialmente pelo endereço eletrônico (e-mail), e apenas haveria remessa dos autos caso expressamente solicitado. A criação do grupo de trabalho conferiu agilidade ao processo de conciliação, ampliando o vínculo entre interessados e o juiz condutor do processo. Além de garantir a atuação dos profissionais que conheciam de perto o processo e as negociações já iniciadas - o que nem sempre ocorre quando a intimação é realizada por remessa e que o processo pode ser distribuído para outro procurador ou defensor, a depender da organização administrativa de cada órgão." Ante o exposto: 1- Autuem-se e apensem-se os convites, atas e comunicações

eletrônicas relativas ao incidente conciliatório ao processo piloto, bem como os demais processos citados, sobrestando-se todos os feitos, de forma que todas as tratativas preliminares sejam formalizadas no incidente conciliatório em apenso;2- Intimem-se DNIT e ALL para a coordenação com oficiais para a realização do ato de medição e constatação, que deverá ser realizado preferencialmente em um único dia e num domingo, de forma a abarcar o maior número de pessoas a serem identificadas;3- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda, bem como ao Ministério Público Estadual, dada sua atuação na Ação Civil Pública relativa à mesma área. Cópia da presente decisão servirá como mandado.4- Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, embora não tenha sede nesta Subseção, dada sua obrigatória intervenção nos termos dos arts. 554, 1º, e 565 do CPC, tendo em vista a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito, sendo que já atua em parte dos feitos em tela, inclusive no piloto. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5- Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, oficiem-se os terceiros Sr. Prefeito Municipal, CDHU, CEF e SPU para ciência de que serão provocados oportunamente no âmbito do procedimento conciliatório, por via eletrônica. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6- Oficie-se o Gabinete de Conciliação do Tribunal para ciência do curso deste procedimento, sem prejuízo de eventuais futuras solicitações de auxílio, se for o caso, por via eletrônica. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Avaré, 17 de fevereiro de 2017. Tiago Bologna Dias, Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001192-55.2015.403.6132** - ERICA BATTELLI AGUDO FILETO(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trago o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão de fl. 223, em razão de questão preliminar relevante verificada por este Juízo. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre a legitimidade passiva do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, tendo em vista os pedidos da autora em sua petição inicial. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000581-68.2016.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X PEDRO LUIZ PETRIAGGI

Ante o teor do ofício de fls. 53, que solicita o recolhimento da importância de R\$ 75,21 (setenta e cinco reais e vinte e um centavos) para o cumprimento da precatória encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Itaporanga/SP, dou por prejudicada a audiência para o próximo dia 21/02/2017. Retire-se da pauta de audiências.

Redesigno a AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 19/04/2017, às 15h00.

Mantenho os demais termos da decisão de fls. 28.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao juízo deprecado, servindo-se como aditamento da deprecata.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas e/ou diligências diretamente no juízo deprecado, comprovando-se nestes autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000090-81.2017.403.6308** - TALITHA BRAZ BERNARDINO(SP330211 - ALINE SOUZA PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Ciência à autora da redistribuição do feito perante este Juízo. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do presente feito com o recolhimento das custas iniciais devidas, bem como com a apresentação da contrafé indispensável à posterior citação da ré, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos. Intime-se com urgência.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000865-81.2013.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS ANTONIO PEREIRA DE SOUZA ME X LUIS ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

Configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe.

Assim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 99 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa definitiva, onde deverão permanecer sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

#### **NOTIFICACAO**

**0001574-14.2016.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCIANE FRANCISCO

Ante o teor da certidão de fls. 31, proceda a Secretaria à pesquisa de novo endereço da parte ré pelo sistema WEBSERVICE.

Se não localizado endereço diverso do mencionado na exordial, proceda-se à pesquisa pelo sistema BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS, JUCESP.

Com a vinda de novo endereço, expeça-se o necessário para notificação/proteto.

Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000851-29.2015.403.6132** - MURILO HENRIQUE PHILADELPHO(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X MURILO HENRIQUE PHILADELPHO X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X MURILO HENRIQUE PHILADELPHO X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Ante o teor da certidão de fls. 176, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 151/51 verso, arquivando-se os autos.  
Int.

### **Expediente Nº 737**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006901-22.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MALTA SEMENTINO(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOILLI E PR062350 - GERSON LUIZ GALICIOILLI JUNIOR E PR062866 - JOSE LUDOVICO KALICHEVSKI E PR072103 - DOUGLAS IRLAN KALICHEVSKI E PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOILLI E PR062350 - GERSON LUIZ GALICIOILLI JUNIOR E PR051171 - MAGNO BERNARDO DA SILVA E PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOILLI E PR062350 - GERSON LUIZ GALICIOILLI JUNIOR)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000929-23.2015.403.6132** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOMERO PAZZINI FILHO(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP211873 - SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES E SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCAO ALVES FUSCO E SP255367 - BETHÂNIA MONTEIRO TAMASSIA)

Tendo em vista a readequação da pauta de audiências desta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto:

1) Cancelo a audiência designada para o dia 07 de março de 2017, às 17h e redesigno para o dia 28 de março de 2017, às 15h, oportunidade em que serão realizadas, neste juízo, as oitivas das testemunhas de acusação Alessandro Carnieto, Marcos Rogério Sanches Cruz Geraldo, Lucas Cipriano Barreto e Anderson Teixeira Henrique, bem como das testemunhas de defesa Vanderleia Aparecida Ferreira e Evandro Caetano de Lima;

2) Tendo em vista os constantes problemas técnicos envolvendo a realização de audiências através do sistema de videoconferência, bem como a dificuldade prática verificada para o agendamento destes atos de instrução, os quais inviabilizam o procedimento:

Cancelo a audiência designada para o dia 04 de abril de 2017, às 12h (videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem como o interrogatório do réu, na sede deste Juízo).

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a realização da oitiva da testemunha de defesa Ricardo Ferreira Valério. Após a informação, pelo juízo deprecado, da data da realização da audiência, será redesignado o interrogatório do réu.

Proceda-se ao cancelamento do Call Center nº 10063209.

Dê-se ciência ao MPF. Comunique-se o juízo deprecado.

I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**DIRETO10 JUIZ FEDERAL: JOÃO BATISTA MACHADO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

### **Expediente Nº 1318**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000606-27.2015.403.6129** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS MIRANDA SOUZA JUNIOR(SP359509 - LUCIANA LIMA E PR029952 - ALMIR AIRES TOVAR FILHO E PR061272 - FABIO LUIS DE RAMOS E PR022745 - FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN)

Em 20 de fevereiro de 2016, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Registro, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. JOÃO BATISTA MACHADO, comigo abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supracitado. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes. Presentes na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Registro/SP: o membro do Ministério Público Federal, Dr. Gustavo Moysés da Silveira. Presentes na sala de videoconferências da Justiça Federal em Curitiba/PR: Ausentes: o réu e seu advogado constituído; a testemunha devidamente intimada Eziqiel Alves. Aberta a audiência, estabelecida a conexão por videoconferência com Curitiba/PR, verificou-se a ausência da testemunha Eziqiel Alves, do réu e de seu procurador. Pelo MM. Juiz foi dito: "1. Verificada a ausência da testemunha, do réu e de seu advogado constituído, fica impossibilitada a realização da audiência, que declaro encerrada. 2. Intime-se o procurador do réu para, querendo, apresentar a testemunha ausente - Eziqiel Alves - na audiência designada para 22.02.2017, às 15h."

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

**Expediente Nº 641**

#### **ACAO POPULAR**

**0000920-63.2017.403.6141** - MAURICIO DE ANDRADE SANTOS(SP353558 - EMIDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO) X ALEXANDRE DE MORAES X MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA X EUNICIO LOPES DE OLIVEIRA X EDISON LOBAO X PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DO SENADO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Primeiramente intime-se o autor da decisão de fl.41. Fls. 41. Intime-se o autor para que cumpra o disposto no art.1º, parágrafo 3º da Lei 4.717/65. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

**DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 376**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003504-65.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-80.2015.403.6144 ( ) ) - MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SP258500 - JAYME MARQUES DE SOUZA JUNIOR E SP291230A - DENIS KALLER ROTHSTEIN E RJ163491 - MARCO ANDRE KATZ E SP315604 - LARISSA RICCIARDI JACOBUCCI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

Intime-se o embargante para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela embargada.

Se o embargante interpuser apelação adesiva, intime-se a embargada para apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032028-72.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031961-10.2015.403.6144 ( ) ) - SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL LTDA - ME(GO026309 - PATRICIA GOMES ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Traslade-se cópia da sentença (f. 174) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal (f. 178).

Desapensem-se. Arquivem-se (findos).

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042262-16.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042263-98.2015.403.6144 ( ) ) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Aguarde-se o cumprimento das providências determinadas na execução fiscal quanto ao depósito efetuado para garantia do juízo.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044456-86.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044457-71.2015.403.6144 ()) - CL ALPHAVILLE PARTICIPACOES LTDA(SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos à execução fiscal que CL ALPHAVILLE PARTICIPAÇÕES LTDA ajuizou em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a cobrança do débito subjacente à CDA 80 2 11 049621-07, oriunda de redistribuição dos autos n. 0037035-67.2012.8.26.0068 (Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP).

Dê-se vista à embargada para impugnação, observando-se a após a juntada da peça de resposta da Fazenda Nacional os termos da decisão de fl. 50.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044458-56.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044459-41.2015.403.6144 ()) - CL ALPHAVILLE PARTICIPACOES LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos à execução fiscal que CL ALPHAVILLE PARTICIPAÇÕES LTDA ajuizou em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a cobrança do débito subjacente às CDAs 80 2 96 009258-48, 80 2 96 009259-29 e 80 6 96 019103-80, oriunda de redistribuição dos autos n. 0037034-84.2012.8.26.0068 (Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP).

Determinou-se o apensamento aos presentes embargos dos autos de n. 0044456-86.2015.403.6144, para julgamento conjunto.

Dê-se vista à embargada para impugnação, nos termos da decisão de fl. 78.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051546-48.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048091-75.2015.403.6144 ()) - WAL MART BRASIL LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Fica a embargante intimada para manifestação sobre a impugnação e documentos apresentados pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 dias (art. 437, parágrafo 1º, do CPC).

2. Sem prejuízo, faculto às partes o mesmo prazo para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as.

3. Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal quanto à transferência do depósito efetuado quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP para a CEF, à ordem deste juízo.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002439-98.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002438-16.2016.403.6144 ()) - JAS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP109921 - MAURO BIANCALANA E SP157717 - ROGERIO PINTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Traslade-se para os autos principais - execução fiscal de nº 0002439-98.2016.403.6144 - cópia da sentença de f. 96/103 e da f. 110.

Após, desampense-se e archive-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005809-85.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007178-51.2015.403.6144 ()) - MIRACULA LTDA. - ME(SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

A representação processual da embargante não está regular. Consta de seu contrato social que as procurações por ela outorgadas devem ser assinadas por dois administradores. A procuração de f. 6 foi assinada por uma pessoa só, que não está sequer identificada.

Além disso, a garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80 e a guia DARF juntada com a petição inicial (f. 7), evidentemente não se presta para tanto.

Assim, defiro à embargante, pela última vez, prazo de 15 dias para regularização da petição inicial, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005923-24.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049876-72.2015.403.6144 ()) - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV)

garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e houve depósito para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente.

Resta analisar os subitens (II) e (III) retro, referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.

A princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles *prima facie* descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse juízo de assumir.

Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará em conversão em pagamento definitivo da União.

Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Apensem-se aos autos da execução fiscal, certificando-se em ambos os autos e no sistema de acompanhamento processual.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias, bem como para manifestação expressa quanto ao pedido de substituição da garantia prestada na execução fiscal, mediante depósito, por penhora no rosto dos autos do mandado de segurança n. 0021294-68.2013.403.6100, em trâmite na 2ª Vara da Justiça Federal em Osasco/SP.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000282-89.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANDRADE & HALFON SERVICOS MEDICOS LTDA(SP161392 - CARLA LUCIANE RUIZ LAZARIN ANDRADE)

1. Se o pedido de parcelamento é anterior ao bloqueio, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 151, inciso VI, do CTN, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Corte Especial, DJE 17/03/2014, REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ, Segunda Turma, DJE 04/02/2014, AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, DJE 29/06/2011).

Ao contrário, se a ordem de bloqueio ocorre antes do pedido administrativo de parcelamento, o débito não estava com a exigibilidade suspensa e os ativos financeiros bloqueados devem ser mantidos em depósito à ordem do juízo até ulterior deliberação.

Quanto ao primeiro bloqueio, trata-se de adesão posterior ao bloqueio (f. 33), razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO dos ativos financeiros em nome da parte executada, feito por meio do sistema BacenJud.

Já quanto ao segundo bloqueio (f. 61), tratando-se de adesão anterior ao bloqueio e ante a expressa concordância da Fazenda Nacional, DEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO dos ativos financeiros em nome da parte executada, feito por meio do sistema BacenJud.

2. Providencie-se o desbloqueio de valores (f. 61 e 78/79).

3. Fica mantido à ordem deste juízo o valor já transferido para conta na CEF (f. 33 e 77).

4. SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009544-63.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Chamo o feito à ordem.

1 - À secretária para que proceda nos termos do item "1", de fl. 15, expedindo-se as necessárias comunicações ao SEDI para a exclusão da CDA n. 1969242.

2 - O executado não promoveu o suficiente cumprimento da decisão de fl. 27, uma vez que não houve comprovação da sua representação processual.

Verifico, também, que a certidão emitida pelo 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo data de 13/04/2012, não havendo elementos que denotem a atual situação do imóvel matriculado sob n. 31.319 e a ocorrência de fatos jurídicos notariais relevantes mais recentes (quais sejam, alienações, constituições de ônus reais, ações reais e reipersecutórias).

3 - Desta feita, ficam revogados os itens "2", "3" e "4" da decisão de fl. 27.

4 - Determino à parte executada que comprove sua representação processual, no prazo de 10 dias, e comprove a propriedade do(s) bem(ns) imóvel(is) nomeado(s) à penhora, apresentando certidão atualizada da(s) matrícula(s).

3 - Cumprida essa determinação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) à penhora.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011099-18.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BRF S.A.(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

1. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar somente BRF S/A (CNPJ 01.838.723/0001-27), atual denominação de BRF - Brasil Foods S/A, sucessora por incorporação de SADIA S/A, que, por sua vez, é sucessora por incorporação de SADIA CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

2. Há erro material na decisão de f. 210, pois o depósito transferido da Vara Federal de Concórdia/SC para a conta 0738.635.654-1 não diz respeito aos presentes autos, conforme ofício de f. 140/144.

3. Quanto ao valor a ser convertido em renda da União, a própria Fazenda Nacional apresentou o montante de R\$ 773.398,90, para março de 2016, como suficiente para quitação da CDA 80 2 06 091308-52, em razão das reduções de multas e juros concedidas pelas Leis 11.941/2009 e 12.865/2013 (f. 205/208).

4. Assim, em resposta à solicitação de f. 214/216 e em retificação ao Ofício n. 356/2016 (f. 212), oficie-se à CEF determinando a transformação em pagamento definitivo da União do valor PARCIAL existente somente na conta 0738.635.653-3, conforme demonstrativo de cálculo de f. 206: do valor depositado em 03/2007, de R\$ 864.789,73, deve ser transformado em pagamento definitivo da União apenas R\$ 402.665,12.

5. Juntada aos autos resposta da CEF, comprovando a transformação em pagamento definitivo da União, publique-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013192-51.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CHEN CHUANG MEI HWEI(SP055746 - ISAIAS FRANCISCO)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. O cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO.

DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e REsp n.67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constringências (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019762-53.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. O cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO.

DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e REsp n.67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constringências (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários



advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020521-17.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023558-52.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X VANDOCIR MANTOVANI

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023775-95.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. O cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condene a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023842-60.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ACTA ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA - ME(RS020030 - EVERARDO WILLIG MEDEIROS PERELLO)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. O cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado

prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constringções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023927-46.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LPM ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constringções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023991-56.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X FASEFINAL CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 28/05/1996 (f. 2) e, em 28/10/1996 e 20/11/1997 a exequente foi intimada acerca das decisões que determinaram que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 12-verso e 19). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 20). Instada a se manifestar (f. 21), a exequente afirmou que o crédito em cobrança na presente execução fiscal está fulminado pela prescrição intercorrente (f. 22/26). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024137-97.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AUTO POSTO REI TUPA LTDA(SP116167 - AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constringções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada não é sucumbente. Considerando que a execução fiscal só foi proposta em razão de erro do contribuinte no preenchimento da DCTF, admitido no requerimento de retificação protocolado em 12/04/2001 (f. 16), deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024169-05.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X RIMAC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024184-71.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FABRIZIO FASANO CONSULTORIA LTDA. - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024200-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos (findos).  
Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031961-10.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL LTDA - ME(GO026309 - PATRICIA GOMES ARAUJO E GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA)

1. Anote-se a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de f. 342/349.  
2. A fim de possibilitar o juízo de retratação, apresentem os executados, no prazo de 5 dias, cópia integral do agravo de instrumento interposto, nos termos do art. 1.018, parágrafo 2º, do CPC.  
3. Verifico que os sócios da empresa executada só foram incluídos no polo passivo desta execução fiscal em razão do art. 13 da Lei 8.620/93. No entanto, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que esse art. 13 da Lei 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/RS. Tal dispositivo legal já havia sido revogado pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009 (art. 79, inciso VII). Assim, fica a Fazenda Nacional intimada da decisão de f. 342/349, da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, da decisão de f. 354, bem como para manifestar-se quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032264-24.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X VASCO FAUSTINO DE MENEZES(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

1. Indefiro a expedição de ofício à SERASA. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não há prova dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, decorra de ato da Procuradoria da credora que autorize o SERASA a anotar o nome do devedor em cadastro de inadimplentes com o fito de constrangê-lo ao pagamento. Sendo o caso, o executado deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.  
2. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0035138-79.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AESSO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP(SP047750 - JOAO GUIZZO)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. O cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakakihara. Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas

arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal quanto às CDAs ns. 80 2 05 044495-30 e 80 6 05 084655-80, respectivamente derivadas das CDAs objeto da petição inicial, ns. 80 2 05 028697-53 e 80 6 05 039652-83, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0035857-61.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MEGA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - ME (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)  
O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. O cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041637-79.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TSI TECNOLOGIA SERVICOS E INSPECAO LTDA (SP201529 - NEUZA MARIA ESIS STEINES)  
O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. O cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado

prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, em complementação à sentença de f. 45, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal com relação à CDA n. 80 2 04 024426-93, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor da CDA n. 80 2 04 024426-93 ora cancelada, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044457-71.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044459-41.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CL ALPHAVILLE PARTICIPACOES LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO)

A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0044459-41.2015.403.6144, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução.

Publique-se. Intime-se a exequente para que se manifeste para esclarecimento a respeito das medidas noticiadas em fl. 58. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044459-41.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CL ALPHAVILLE PARTICIPACOES LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO)

1. Diante da informação dada pela própria exequente (f. 63/64), julgo, por sentença, EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto às CDAs 80 2 96 009258-48 e 80 6 96 019103-80.

2. Exclua o SEDI essas CDAs da autuação.

3. Com relação à CDA remanescentes, 80 2 96 009259-29, observo que o presente feito se encontra suspenso em virtude de decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0044458-56.2015.403.6144.

Aguarde-se, pois, o julgamento daqueles embargos.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047353-87.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ECP ASSESSORIA E REPRESENTACOES S/C LTDA

1. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal quanto à CDA n. 80 6 05 038358-27, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 2. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta esta execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, quanto às CDAs ns. 80 2 06 014021-36, 80 6 06 021642-54, 80 6 06 021643-35 e 80 7 06 005143-28. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047354-72.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGEPLAC ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA - ME(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO)

Trata-se de execução fiscal das CDAs n. 80 6 04 035885-26, 80 6 04 035889-50, 80 6 04 045072-44, 80 6 04 045073-25, 80 6 04 045127-52, 80 6 04 045512-27, 80 6 04 045515-70, 80 6 04 045517-31, 80 6 04 045518-12, 80 6 04 045519-01, 80 6 04 045520-37, 80 6 04 045521-18, 80 6 04 045522-07, oriunda da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP sob n. 068.01.2004.019048-1 (n. de ordem 5902/2004).

Extinguiu-se parcialmente a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC/1973, aos 11/07/2006, em relação à CDA n. 80 6 04 035885-26 (fl. 110).

O executado se manifestou no feito, por meio de exceção de pré-executividade (fl. 134/228), por meio da qual afirma a inexistência de liquidez e certeza dos títulos executivos.

Em sua peça de impugnação (fls. 241/248), a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito em relação às CDAs 80 6 04 045072-44, 80 6 04 045515-70, 80 6 04 045519-01 e 80 6 04 045521-18, comunicando o pagamento dos respectivos débitos. Pugnou, também, pela manutenção da cobrança das CDAs nn. 80 6 04 035889-50, 80 6 04 045073-25, 80 6 04 045127-52 e 80 6 04 045522-07. Posteriormente, a Fazenda requereu a extinção do feito em relação às CDAs 80 6 04 045512-27 e 80 6 04 045517-31, com fulcro no art. 26 da lei n. 6830/1980, e da CDA n. 80 6 04 045518-12, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC/1973. Pugnou, complementarmente, pela manutenção da cobrança da CDAs n. 80 6 04 045520-37 (fl. 265/266). Os autos foram remetidos à Justiça Federal, em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária na cidade de Barueri/SP (fl. 310).

Decido.

1 - Diante das informações dadas pela própria exequente, excluo do objeto desta execução fiscal:

a) com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, as CDAs nn. 80 6 04 045072-44, 80 6 04 045515-70, 80 6 04 045519-01, 80 6 04 045518-12 e 80 6 04 045521-18, extintas por pagamento;

b) com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80, as CDAs nn. 80 6 04 045512-27 e 80 6 04 045517-31, canceladas administrativamente.

2 - Anote o SEDI na autuação a exclusão dessa(s) CDA(s).

3 - Deve a execução fiscal prosseguir quanto à(s) outra(s) CDA(s). Dê-se vista à exequente, para que preste informações atualizadas quanto aos débitos consubstanciados nas CDAs 80 6 04 035889-50, 80 6 04 045073-25, 80 6 04 045127-52, 80 6 04 045520-37 e 80 6 04 045522-07, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0048091-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

1. Ante o tempo transcorrido e a falta de resposta ao mandado de f. 104/105, expeça-se o necessário para cumprimento da decisão de f. 100: transferência do depósito efetuado no Banco do Brasil quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, originalmente numerados 068.01.2011.015018-6 (f. 83), para conta aberta na CEF (f. 102), à ordem deste juízo.

2. Comprovada a transferência, dê-se vista às partes, nos termos do item 3 da decisão de f. 100.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002438-16.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JAS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP109921 - MAURO BIANCALANA E SP157717 - ROGERIO PINTO DA SILVA)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-07.2017.4.03.6144

AUTOR: JANILSON DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NA YHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### **D E C I S Ã O**

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por **Janilson de Lima** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** em que requer “a renegociação das condições de pagamento das prestações vencidas e vincendas, com o devido alongamento do prazo de liquidação do financiamento de forma que o valor da prestação mensal alcance um valor equilibrado, sendo garantido os princípios da razoabilidade e proporcionalidade”.

A parte autora relata que, em 06.05.2010, celebrou contrato com a ré para a compra do imóvel, no valor de R\$ 175.000,00, para pagamento em prestações no valor de R\$ 1.822,54. Alega que deu início ao cumprimento das obrigações assumidas, pagando os valores cobrados em função do referido negócio jurídico até 2014, quando ficou desempregado. Relata que procurou a ré a qual renegociou as prestações. Afirma que, contudo, no ano de 2015, novamente ficou desempregado e deixou de pagar as prestações avençadas.

Em sede liminar, requer provimento judicial que determine que “a requerida se abstenha de executar extrajudicialmente ou judicialmente a retomada do imóvel até solução desta demanda, bem como seja deferido o congelamento do contrato a fim de que não incida nas prestações vincendas juros e correção monetária, eis que estão sub judice”.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Os elementos existentes nos autos não atestam a probabilidade do direito material que a parte autora afirma titularizar.

Os documentos juntados são insuficientes a comprovar o quanto alegado pelo autor, sendo necessário, para tanto, dilação probatória. Veja-se que o autor não juntou aos autos nem mesmo o contrato que pretende discutir nestes autos.

Ainda, o requerente não demonstrou perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não havendo, por ora, qualquer indício de tentativa de retomada do imóvel pela CEF. Ao contrário, afirma a parte autora que “**não recebeu qualquer notificação** de retomada extrajudicial ou intimação de retomada judicial que deram início a procedimento de leilão”.

Assim, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento formulado.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir e manifestar-se quanto ao interesse na conciliação.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 24 de janeiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-58.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CARLA VIANA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC).

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC.

Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação.

Cumpra-se. Publique-se.

**Barueri, 6 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-96.2016.4.03.6144

AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a pertinência e a utilidade de cada prova indicada.

Sem prejuízo, esclareça o autor o requerimento de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, eis que os autos de lá vieram em razão de declínio da competência (id 402942).

Intime-se.

**BARUERI, 16 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-70.2016.4.03.6144

AUTOR: FRANCIEL RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a ré sobre a documentação juntada aos autos pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.



**BARUERI, 17 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-86.2017.4.03.6144

AUTOR: AUGUSTO GUALTER FRANCHINI GODINHO

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Trata-se de ação ajuizada por Augusto Gualter Franchini Godinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em síntese, o autor requer a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, havendo declínio de competência para uma das Varas Federais deste juízo, ao argumento de que o valor correto da causa ultrapassa o limite de 60 (vezes) o valor do salário mínimo vigente na data do ajuizamento, sendo incompetente o Juizado Especial Federal.

É a síntese do necessário.

Ciência às partes da redistribuição destes autos à 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

**BARUERI, 14 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-22.2016.4.03.6144

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-40.2016.4.03.6144  
AUTOR: RENATO LUIS DE GOES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GUZZON - SP191317  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 17 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000109-09.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
IMPETRADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se mandado de segurança em que se pede a condenação da **autoridade coatora a conceder benefício do seguro desemprego ao impetrante.**

### DECIDO.

Examinando as autos, observo que foi apontada como autoridade coatora o **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo**, com endereço na Rua Martins Fontes, 109 - Centro CEP 01050-000 - **São Paulo**.

É pacífico na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a **sede funcional da autoridade coatora**, conforme acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Várã da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto". (CC 200502086818, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ – Primeira Seção, DJ data:28/08/2006, página 00205)

CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, A COMPETENCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.- COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETENCIA DAQUELE JUIZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIACÃO DO "MANDAMUS". (CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data:17/02/1997, página 02124).

Dessarte, tendo em vista que a sede funcional da autoridade apontada coatora pela impetrante têm sede em São Paulo/SP, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Várã Federal de Barueri – SP e determino a remessa do feito para **distribuição a uma das Varas Federais de São Paulo/SP.**

Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de medida liminar nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 64). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcionalíssimas e não se justificam no presente caso.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2017.

**Expediente Nº 361**

**MONITORIA**

**0013074-75.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI CAETANO BENFICA

ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000685-58.2015.403.6144** - ADEVALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001021-62.2015.403.6144** - SEBASTIAO CANDIDO FELIPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004853-06.2015.403.6144** - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE MOURA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009326-35.2015.403.6144** - IVAN DE MEDEIROS BRANCO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IVAN DE MEDEIROS BRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a conversão do atual benefício de aposentadoria NB 170.756.042-8 de aposentadoria especial. Afirma o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição junto à autarquia em 17.10.2014, o qual lhe foi concedido sem que o INSS tivesse computado o tempo laborado em atividade especial. Entende fazer jus ao cômputo diferenciado dos períodos laborados como motorista de ônibus, requerendo a conversão de seu benefício atual em aposentadoria especial, majoração da RMI e pagamento das diferenças eventualmente encontradas e acrescidas de seus consectários legais. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concederam-se os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor (fl. 334). Citado, o INSS apresentou contestação. Argui, preliminarmente, a inépcia da inicial em relação à formulação de pedido genérico e indeterminado. Em prejudicial de mérito, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos do autor (fls. 338/346 - petição e documentos). A parte autora apresentou réplica, oportunidade em que, entendendo desnecessária a produção de prova, reiterou o pedido exordial (fls. 348/354). Intimadas as partes de decisão de fl. 359, o requerente reconheceu que houve equívoco na distribuição do feito perante este Juízo Federal sediado em Barueri/SP. Entendendo tratar-se de competência relativa, não alegada pelo demandado, o autor requereu o prosseguimento do feito no Fórum de Barueri/SP (fls. 360/361). Por seu turno, o requerido reiterou a preliminar de inépcia (fl. 362). É o relatório. Decido. 1 - Quanto ao ponto relativo à incompetência do Juízo, o autor reconheceu expressamente haver protocolado a inicial em Fórum Federal que não tem jurisdição sobre o domicílio residencial. Ainda assim, o requerido se conformou com a circunstância da tramitação do feito na Subseção Judiciária de Barueri/SP, nada alegando em termos de incompetência nas oportunidades em que teve para se manifestar nos autos. A competência territorial é relativa; assim, a incompetência somente pode ser arguida pelo réu em questão preliminar de contestação, sob pena de preclusão consumativa e consequente prorrogação da competência do órgão jurisdicional perante o qual foi proposta a ação, consoante disposto no artigo 65 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, mantenho a competência deste Juízo para processamento do feito. 2 - O feito comporta julgamento no estado da lide, não sendo necessária a produção de provas, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil, razão pela qual passo a sentenciá-lo. Merece guarida a preliminar de inépcia da inicial invocada pelo INSS. De fato, o pedido é genérico e indeterminado, pois não discrimina os períodos de labor especial que não foram reconhecidos pela Autarquia e que a autora pretende provar em juízo. Não há, no conjunto da postulação, qualquer discriminação temporal dos vínculos em que tenha havido exposição habitual e permanente a agentes nocivos, dificultando a compreensão do que é efetivamente pedido, impedindo-se um enfrentamento correto e seguro da causa. Anote-se, todavia, não ser possível a concessão de prazo à parte autora para emenda da inicial, que implicaria alteração da formulação da causa de pedir, incompatível com a fase atual da demanda, na qual já houve a resposta do requerido. Em casos como o presente, não se mostra viável a emenda, por estarmos diante de defeito substancial, que não comporta correção com base no artigo 321 do Código de Processo Civil. Assim, a solução que se impõe é a extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição do processo, consistente na regularidade da petição inicial. 3 - Ante o exposto, resolvo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, e 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, fixados no montante de 10% do valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em face da gratuidade concedida. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015255-49.2015.403.6144** - GIVALDO DE ESPINDOLA(SP070227 - FRANCISCO ONOFRE DA FREIRIA E SP337775 - DULCILEIA FERDINANDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Fica o autor intimado para, querendo, manifestar-se acerca da petição e do documento apresentado pela CEF (f. 70/71), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil. Após, conclusos para sentença. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003421-37.2015.403.6342** - DANIEL ANTONIO DE MELLO DO CARMO X ELISA SASSAKI AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Trata-se de ação ajuizada por DANIEL ANTONIO DE MELLO DO CARMO e por ELISA SASSAKI AZEVEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Inicialmente distribuídos no Juizado Especial Federal, foram os autos redistribuídos a este juízo da 1ª Vara da 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, ante o correto valor da causa. Intimados para constituir advogado nos autos, os autores não se manifestaram (f. 125v). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Presume-se válida a intimação enviada por este juízo pelo correio ao

endereço dos autores constante dos autos, de acordo com o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Os autores, intimados para constituir advogado para representá-los, não se manifestaram. Sem advogado do polo ativo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 76, 1º, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 76, 1º, inciso I e 485, inciso X, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c 4º, III, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (art. 98, 3º, CPC). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000618-59.2016.403.6144** - AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA X KEYSIGHT TECHNOLOGIES MEDICAO BRASIL LTDA(SP267331B - GABRIELA FERRAZ DE ARAUJO SILVA E SP257787B - LETICIA ZUGAIB VALENTE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que as autoras postulam a anulação dos débitos exigidos no processo administrativo de cobrança n. 13896.900995/2015-18, ao argumento de não cumprirem os requisitos de liquidez e certeza. A autora Keysight Technologies Medição Brasil Ltda. foi constituída a partir da cisão parcial do patrimônio da autora Agilent Technologies Brasil Ltda. A compensação declarada pela autora Agilent no processo administrativo n. 13896.900820/2015-01 não foi homologada, gerando o processo administrativo de cobrança que ora se pretende anular. Ocorre que, "uma vez reconhecida a existência do direito creditório compensado na PER/DCOMP n. 09693.71845.261108.1.3.04-8504 (pendente de análise do Recurso Voluntário pelo CARF), e que foi utilizado como argumento para a glosa de parte do direito creditório em análise, há que se reconhecer, obrigatoriamente, a suficiência do crédito no processo n. 13896.900820/2015-01, cancelando-se a cobrança efetuada no processo n. 13896.900995/2015-18". Há conexão deste e de processos de compensação anteriores, ainda não julgados definitivamente na esfera administrativa. Além disso, o processo de cobrança em tela consta como pendência fiscal de ambas as autoras. A Receita Federal do Brasil está responsabilizando ambas as empresas pelos débitos tributários oriundos de um único processo administrativo. Não há solidariedade entre as empresas, embora façam parte do mesmo grupo econômico. Ante a comprovação de realização de depósito judicial (f. 561/563 e 569/576), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos existentes sob os códigos de receita 5856 e 6912 objetos do processo administrativo de cobrança n. 13896.900995/2015-18 (f. 566 e 578/579). Intimadas, as autoras emendaram a petição inicial, a fim de retificarem o valor atribuído à causa e comprovaram o recolhimento da diferença de custas (f. 587/589). Citada (f. 602/603), a União apresentou contestação (f. 596/600). Pugna pela improcedência do pedido. Confirma que a parcela do crédito não reconhecida é objeto do processo 13896.912183/2009-69, que está em discussão administrativa. Tal crédito, no entanto, por não ter sido confirmado, não poderia ter sido utilizado para compensar outros débitos. Caso seja reconhecido ao final, por ser restituído ou compensado com outros tributos. As autoras manifestaram-se em réplica (f. 606/609). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Constitui fato incontroverso, afirmado tanto pela autora quanto pela ré, que a parcela do crédito não reconhecida no processo administrativo de compensação n. 13896.900820/2015-01 é objeto do processo administrativo n. 13896.912183/2009-69 ainda pendente de decisão administrativa definitiva. Este motivo, aliado ao fato de não ter sido interposta Manifestação de Inconformidade em face do Despacho Decisório proferido que não homologou a compensação declarada, causou a situação "devedor" do processo de cobrança n. 13896.900995/2015-18, cuja nulidade ora pedem as autoras, nos Relatórios de Situação Fiscal emitidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 7 e 8/01/2016 (f. 131/137). Passo ao julgamento da questão controvertida nesta demanda (a responsabilidade solidária das autoras e a exigibilidade dos débitos objeto do processo administrativo de cobrança n. 13896.900995/2015-18).

1. Da responsabilidade solidária das autoras. Aplica-se integralmente ao instituto da cisão o disposto no art. 132, do CTN: "A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas." (f. 82/100). A responsabilidade tributária, nesta hipótese, pelas obrigações anteriores à cisão, é solidária entre a companhia cindida e a que absorve parcela de seu patrimônio. Conforme a lição de Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, Malheiros Editores, 27ª edição, páginas 173/174): Pela cisão, a sociedade transfere parcelas de seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes. Extingue-se a sociedade cindida se houver versão de todo o patrimônio. Havendo versão apenas de parte do patrimônio divide-se o seu capital (Lei n. 6.404, art. 229). A sociedade cindida que subsistir, naturalmente por ter havido versão apenas parcial de seu patrimônio, e as que absorverem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. Havendo extinção da sociedade cindida, isto é, no caso de versão total, as sociedades que absorverem as parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da cindida (Lei n. 6.404, art. 223). Respondem, assim, obviamente, pelas dívidas tributárias. Nesse mesmo sentido, os julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CISÃO DE EMPRESA. HIPÓTESE DE SUCESSÃO, NÃO PREVISTA NO ART. 132 DO CTN. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE FRAUDE. (...) 2. Embora não conste expressamente do rol do art. 132 do CTN, a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão (REsp 970.585/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJe de 07/04/2008). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (RESP 200601134643 - 852972, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE 08/06/2010) TRIBUTÁRIO - IR - INCIDÊNCIA E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NA CISÃO - SOLIDARIEDADE. I - O instituto da cisão não está no elenco das modalidades de sucessão tributária de que trata o art. 132 do CTN, vez que tal fenômeno surgiu no ordenamento jurídico apenas com o advento da Lei N.º 6.404, de 15.12.1976 (Leis das Sociedades Anônimas), que disciplinou os institutos da cisão, transformação, incorporação e da fusão, extensíveis a qualquer tipo de sociedade mercantil, dentre as quais as constituídas por quotas de responsabilidade limitada. II - A cisão se caracteriza pela transferência de parcelas do patrimônio de uma sociedade para uma ou mais sociedades. Se por aludida operação, a sociedade cindida transferiu apenas parte de seu patrimônio, observa-se o fenômeno da cisão parcial, caso em que, a responsabilidade das sociedades recipientes é solidária, porém limitada aos créditos verificados até o momento da cisão. (...) V - As sociedades cindida e recipiente respondem solidariamente quanto aos créditos tributários decorrentes dos eventos apurados no ciclo de formação do fato gerador, porém, somente aqueles que ocorridos até o momento da cisão, desde que esta tenha sido regularmente procedida. (AC 200202010052116 - 280045, Relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2, SEXTA TURMA, DJU 02/09/2003) AGRAVO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CISÃO PARCIAL. FATOS GERADORES POSTERIORES.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. A empresa sucessora é responsável pelos tributos devidos pela sucedida em relação aos fatos geradores anteriores à cisão. 2. Agravo de instrumento provido.(AI 00241552320154030000 - 568678, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 01/07/2016) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CISÃO DE SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - DESCABIMENTO DA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1. Ao teor do artigo 229 da Lei 6.404/76, a cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a cisão. 2. O artigo 132 do Código Tributário Nacional determina que "A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas." 3. Apesar de não mencionar expressamente, a respeito do caso de cisão, tal fato ocorre porque o Código Tributário Nacional, datado de 1966, é anterior à lei das sociedades anônimas - Lei 6.404/76, de 1976, daí porque o referido artigo 132 do CTN dispôs apenas sobre as hipóteses de fusão, transformação ou incorporação, sem discorrer da cisão, instituto que somente foi positivado em 1976, com o advento da Lei das Sociedades Anônimas. 4. A doutrina já pacificou entendimento sobre a possibilidade da aplicação analógica do artigo 132 do Código Tributário Nacional aos casos de cisão, respondendo solidariamente a empresa cindida pelos débitos tributários anteriores à cisão. Tal fato ocorre, como forma de evitar a elisão de tributos pela via do planejamento fiscal ou tributário. 5. No presente caso, os débitos em nome da empresa cindida, em relação aos quais a impetrante responde solidariamente, refere-se ao período de março de 1993 a dezembro de 1997, portanto, são anteriores à data da cisão, ocorrida em 17 de novembro de 1998. 6. A existência de débitos com o INSS, que não se encontram com a exigibilidade suspensa, impossibilita a expedição da referida certidão. 7. Recurso de apelação a que se nega provimento.(AMS 00072223320004036100 - 224304, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3, QUINTA TURMA, DJU 22/01/2008) O Protocolo de Cisão Parcial e Justificação (f. 101/126) firmado entre as empresas no ato de cisão não é oponível à Fazenda Pública para fins de modificação da definição legal do sujeito passivo tributário, de acordo com o expressamente disposto no art. 123, do CTN: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Há definição legal do sujeito passivo tributário quanto aos débitos tributários decorrentes dos autos de infração descritos na petição inicial, como se lê no art. 132, do CTN, aplicável ao caso, conforme acima explicitado: responsabilidade tributária solidária entre a companhia cindida e a que absorve parcela de seu patrimônio, pois se trata de obrigações anteriores à cisão. O CTN, por sua vez, pôde atribuir a responsabilidade por sucessão empresarial à empresa adquirente, de acordo com a autorização contida no seu art. 128: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Portanto, não se aplica à Fazenda Nacional, diante dessas normas contidas no CTN, o parágrafo único do art. 233 da Lei 6.404/76: Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão. Isso porque, a convenção particular firmada entre as partes pode excluir a responsabilidade solidária por obrigações sociais, conforme lhes convier. No entanto, obrigações tributárias não estão inseridas nessa autorização. Obrigações tributárias decorrem exclusivamente de lei, independentemente da vontade das partes. Esse é o entendimento jurisprudencial acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CISÃO DE EMPRESAS. APLICAÇÃO DO ART. 132 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SOLIDARIEDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.404/76, ARTIGO 233. PRECEDENTES. (...) 3. O documento de fls. 153/160 revela que em 13.08.2008 foi celebrado Instrumento Particular de Protocolo e Justificação de Cisão Total da RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL entre referida empresa e Votorantim Celulose e Papel S.A., Suzano Papel e Celulose S.A. e Asapir Produção Florestal e Comércio Ltda. 4. Referido documento previu em seu item 3.3 (fl. 157) que todos os processos de natureza trabalhista seriam transferidos à empresa "Asapir", enquanto todos os demais - administrativos ou judiciais - seriam transferidos às empresas "Votorantim" (posteriormente "Fibria") e "Suzano". Decerto sob tal fundamento apresentou o mencionado requerimento de fls. 303/363 pleiteando a alteração do polo ativo para inclusão tão somente das empresas "Votorantim" (posteriormente "Fibria") e "Suzano". 5. O mencionado instrumento particular de cisão não pode ser oposto à Fazenda Pública para fins de modificação legal da responsabilidade tributária. É o que expressamente prevê o artigo 123 do CTN: "Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes". 6. Diversamente, há outro dispositivo legal que disciplina com exatidão a situação enfrentada nos autos, é o artigo 132 do CTN: "a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas". 7. O parágrafo único do artigo 233 da Lei nº 6.404/76 (Leis das Sociedades Anônimas) prevê que "O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida". Tal previsão, contudo, é inaplicável às obrigações de natureza tributária, diante da previsão contida no artigo 132 do CTN. Precedentes. 8. Da análise dos autos, é que tendo recebido parte do patrimônio da empresa cindida "Ripasa", a empresa "Fibria" deve também figurar no polo ativo de feito de origem. 9. Ainda que a substituição se dê no polo ativo do feito, tal constatação não afasta a obrigatoriedade de inclusão da empresa "Fibria", vez que a ação principal tem como objeto o recolhimento de contribuição previdenciária. 10. Agravo de instrumento provido.(AI 00068119220164030000 - 579873, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27/07/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido

de que é solidária a responsabilidade por sucessão tributária, prevista no artigo 132 do CTN, respondendo a empresa que adquire o patrimônio pelos débitos fiscais anteriores da alienante, seja nas hipóteses de cisão, fusão, transformação ou incorporação, não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 233 da Lei 6.404/76 às obrigações de natureza tributária, acerca das convenções particulares. 2. Caso em que conforme defendido pelo PFN, a empresa originalmente executada INBRAC COMPONENTES S/A - NIRE 35300131312 (CNPJ nº 66.007.832/0001-48) realizou cisão parcial, transferindo parte de seu patrimônio para IMBRAC COMPONENTES S/A - NIRE 35300139313 (CNPJ nº 00.109.216/0001-90). Depois, essa última empresa foi incorporada pela embargante INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS - NIRE 35300025067 (CNPJ nº 61.081.972/0001-42). 3. Assim, houve sucessão empresarial, sendo a embargante responsável pelos débitos da empresa originalmente executada, nos termos do artigo 132 do CTN.(...)(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2134902, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 13/05/2016)TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - CISÃO PARCIAL - ARTIGO 132 DO CTN - SUCESSÃO EMPRESARIAL - LEI Nº 6.404/76 - ORDEM DENEGADA. 1. O instituto da cisão surgiu com o advento da Lei nº 6.404/76, motivo pelo qual não há sua previsão no art. 132 do CTN. 2. A solidariedade da impetrante para com os débitos da empresa cindida decorre da lei, sendo expresso o artigo 233 da Lei nº 6.404/76 no sentido da responsabilidade tanto da empresa cindida, que subsistir, quanto das que absorverem parcelas do seu patrimônio pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. 3. Embora disponha o parágrafo único do art. 233 sobre a possibilidade do afastamento da solidariedade, tal estipulação não pode ser oposta aos débitos com a Fazenda Pública, nos termos do artigo 123 do CTN. 4. Apelação improvida.(AMS 200451010081735 - 60204, Relator Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 06/10/2009)Assim, a convenção particular firmada pelas impetrantes relativa à responsabilidade pelo pagamento de tributos não pode ser oposta à Fazenda Nacional para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente, nos termos dos arts. 123, 128 e 132, do CTN.2. Da exigibilidade dos débitos objeto do processo administrativo de cobrança n. 13896.900995/2015-18Dispõe o Código Tributário Nacional:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Por sua vez, a Lei 9.430/96 estabelece que:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.[...] 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.[...]Os dispositivos em questão são pertinentes à disciplina do pedido de compensação - que condensa um pedido de restituição por parte do contribuinte acoplado a um pagamento ao Fisco - estabelecendo parâmetros para racionalizar o exercício desse direito.Quanto à compensação tributária o Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento do RESP 548161- PE julgado pela 1ª Turma daquela Colenda Corte em 20-11-2003 assim se manifestou: "(a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação".A parte autora apresentou à Receita Federal o pedido de compensação PER/DCOMP n. 18070.29497.221010.1.7.02-8612, correspondente ao processo de crédito n. 13896.900820/2015-01. O pedido de compensação não foi homologado em 09/03/2015 (f. 138).Pela Receita Federal do Brasil foi confirmado que a parcela não reconhecida do crédito, de R\$ 262.917,37, é objeto do processo n. 13896.912183/2009-69, que ainda está em discussão administrativa (f. 601).No caso dos autos, a existência de crédito a compensar não está cabalmente demonstrada, o que se faz previamente necessário para o acolhimento da compensação.Aduz a União que (grifos originais):"No caso em tela, verifica-se que as partes adversas pretendem inverter a lógica presente na compensação de tributos, ao sugerir que a compensação fique pendente, enquanto não decidida a existência do crédito que pretendem utilizar.Em sua exordial, as autoras confessam que o valor de R\$ 262.917,37 referente a estimativa de outubro de 2008 NÃO É LÍQUIDO E CERTO, pois se encontra pendente de análise pelo CERF no processo administrativo 13896.912183/2009-94. Ou seja, o crédito que as autoras pretendem utilizar para justificar a pretensão anulatória do despacho administrativo é controvertido.Mas não é só! Rejeitada a compensação na via administrativa, a parte autora confessa ter deixado de apresentar manifestação de inconformidade. Portanto, diante de sua resignação, pela ausência de interposição de recurso com efeito suspensivo o despacho decisório denegatório se torna definitivo, sem que se possa cogitar de qualquer mácula." Não se pode perder de perspectiva que o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário é estritamente de legalidade, e não de conveniência e oportunidade.O contribuinte tem o direito de postular a repetição do crédito de que afirma ser titular ou a declaração de existência desse crédito, ou mesmo apresentar novo pedido de compensação com outros créditos tributários, se ainda não se consumou a prescrição. Destaque-se que o inciso V do 3º do art. 74 da Lei 9.430/1996 proíbe a reapresentação do pedido apenas com crédito tributário que já tenha sido objeto de compensação não homologada.De outro lado, não pode o contribuinte utilizar o processo judicial para corrigir o julgamento do pedido de compensação, a qual foi, corretamente, não homologada pela Receita Federal do Brasil, uma vez que o crédito indicado não é líquido e certo, como exige o art. 170, do CTN. Decisão judicial que modificasse a decisão da Receita Federal nesse ponto ingressaria não no controle de legalidade dos atos administrativos, mas sim em juízo de conveniência e oportunidade, apenas pela conveniência de aproveitar pedido de compensação já formulado e não homologado, em face do qual, aliás, não foi interposto recurso administrativo com efeito suspensivo (manifestação de inconformidade).Assim, tendo em vista que não comprovada a ilegalidade ou irregularidade da decisão de não-

homologação do pedido de compensação formulado pela requerente, o crédito tributário consubstanciado no processo administrativo de cobrança 13896.900995/2015-18 continua plenamente exigível. Diante do exposto, resolvo o mérito para, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de anulação dos débitos exigidos no processo administrativo de cobrança n. 13896.900995/2015-18. Ratifico a decisão em que antecipados os efeitos da tutela, considerando o reconhecimento da União acerca da suficiência dos depósitos efetuados nestes autos para suspensão da exigibilidade desses débitos (f. 596-verso e 601). Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do artigo 85, 2º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, oficie-se para transformação dos depósitos em pagamento definitivo da União (f. 577). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000821-21.2016.403.6144** - ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X ANTONIO SERGIO BAPTISTA (SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a empresa autora pede o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 11 155018-14, com declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei 12.767/12, que alterou o parágrafo único do art. 1º, da Lei 9.492/97. Afirma a autora a inconstitucionalidade da Lei 12.767/12, pois deriva de medida provisória que tratava de matéria estranha ao tema. Além disso, afirma que o protesto da CDA é desnecessário para constituir em mora o devedor, resvalando em desvio de finalidade e coação abusiva e desproporcional. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 40/42). Em face desta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (f. 53/65), ao qual foi negado provimento, por decisão ainda não transitada em julgado (f. 83/87 e 92/94). Citada (f. 80/82), a União apresentou contestação (f. 66/79). Pugna pela improcedência do pedido. Intimadas (f. 88), a União afirmou não ter provas a produzir (f. 90) e a autora não se manifestou (f. 89-verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. A Lei 9.492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, foi alterada pela Lei 12.767/12, conversão da Medida Provisória 577/12, de modo que seu artigo 1º passou a ter a seguinte redação: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Na esteira da alteração legislativa, o Superior Tribunal de Justiça reformou a jurisprudência anterior, passando a considerar legítima a utilização do protesto como instrumento de recuperação de crédito da Fazenda Pública. Destacou-se, na ocasião, que a inscrição na dívida ativa só se opera depois do exaurimento da instância administrativa, na qual é dado ao contribuinte impugnar, com os meios próprios, a constituição do crédito, como segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERACÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que,



respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/12/2013) Quanto à alegação de inconstitucionalidade da Lei 12.767/12, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5135, Tribunal Pleno, decidiu recentemente: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". Plenário, 09.11.2016. Assim, a pretensão da autora não pode ser acolhida. Diante do exposto, resolvo o mérito para, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 11 155018-14. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do artigo 85, 2º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Nos termos do artigo 183 do Provimento CORE 64/05, informe-se ao Relator do agravo de instrumento, por meio de correio eletrônico. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003159-65.2016.403.6144** - IRINEU VIEIRA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IRINEU VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos de atividade especial entre 24/10/1994 e 16/01/1998, 02/03/1998 e 30/06/2003 e, por fim, de 07/04/2008 a 14/08/2013.

A inicial foi instruída com documentos e cópia do processo administrativo (f. 02/193 - petição e documentos).

Na decisão inaugural proferida no feito foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 196).

Citado, o INSS contestou no feito, pugnando pela improcedência dos pedidos do autor (fls. 199/214 - petição e documentos).

Intimadas as partes, o autor reportou-se à documentação existente no processo administrativo para fazer prova de suas alegações (fls. 217/218), ao passo que o réu se manifestou pelo não-interesse na produção de novas provas (fl. 219).

Vieram os autos em conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido, em saneador.

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista o pedido sucessivo de reafirmação da DER formulado pela parte autora, intime-se o INSS para que, querendo, se manifeste sobre a consistência dos registros de contribuições previdenciárias constantes do CNIS posteriores à DER, frente à eventualidade de serem considerados como tempo de contribuição, nos termos dos artigos 10 e 493 e parágrafo único do CPC/2015, qualificando-se como fatos constitutivos do direito à aposentadoria. Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Com o resultado, dê-se vista ao autor, tornando conclusos para julgamento.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003163-05.2016.403.6144** - MARIANA OLIVEIRA NUNES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos as provas documentais que entender pertinentes, conforme pleiteado - fls. 196/197.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003585-77.2016.403.6144** - ANTONIO GALHACI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO GALHACI em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário N. 42/149.123.131-6 (DIB: 01/08/2008), oriundo de redistribuição dos autos n. 0003790-80.2014.8.26.0299 (1ª Vara do Foro Distrital de Jandira/SP). Insurge-se contra a metodologia de cálculo do fator previdenciário incidente no salário-de-benefício que dá origem à renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Entende que o fator previdenciário aplicado não levou em consideração a real expectativa de sobrevida do homem, que é diferente e menor que a das mulheres. Alega a parte autora que, ao utilizar fator previdenciário idêntico para ambos os sexos, o INSS diminui o valor percebido pelos homens, ofendendo o princípio da isonomia, em seu caráter material. Concedeu-se ao autor o benefício da Justiça Gratuita, ainda no Juízo de origem (fl. 39). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 46/80). Juntou-se nova contestação (fls. 84/95). O autor se manifestou em réplica (fls. 97/108). Acolhendo alegação de preliminar de incompetência absoluta superveniente, veiculada na contestação do INSS, o Juízo de origem

ordenou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais instaladas na 44ª Subseção Judiciária, com sede em Barueri. Redistribuídos os autos, seguiu-se ato ordinatório de especificação de provas (fl. 116). O INSS professou seu desinteresse na produção de provas (fl. 117), ao passo que o autor se quedou inerte (fl. 117v). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É relatório. Decido. 1 - Inicialmente, observo que a contestação apresentada em fls. 84/95 se trata de peça apócrifa, na qual discute pleito revisional incompatível com o veiculado na exordial, de modo que não merecem maior atenção as matérias ali alegadas. 2 - O feito comporta julgamento no estado da lide, não sendo necessária a produção de provas, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, razão pela qual passo a sentenciá-lo. 3 - Estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, bem como as condições da ação, razão pela qual passo ao exame de mérito. 3.1 - Verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido de acordo com a legislação previdenciária atualmente vigente. A renda mensal inicial foi calculada na forma da Lei 8.213/91 e com as alterações advindas da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei 9.876/99. Com efeito, a Lei 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o "fator previdenciário" como multiplicador, opcional para aquela última. Há que ser considerada, ainda, a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a "Tábua Completa de Mortalidade" construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Essa projeção é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a "expectativa de sobrevida" é um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias "por tempo de contribuição" e "por idade", consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as "Tábuas de Mortalidade" em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. 3.2 - Previu, ainda, a aludida Lei 9.876, no seu artigo 3º, regra de transição para o cálculo do salário-de-benefício dos segurados que já estavam filiados à Previdência Social, constando de seu parágrafo 2º, que ora interessa, que: "No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo." (grifei). 3.3 - Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do fator previdenciário, pois ele vem exatamente cumprir os designios constitucionais, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20, levando em conta os critérios que mais influenciam no "equilíbrio financeiro e atuarial" do sistema: a idade ao se aposentar, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida. Do mesmo modo, a regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/99 veio compatibilizar o cálculo do benefício daqueles que já eram segurados - mas não tinham completado o tempo de contribuição então exigido pela legislação - para a nova forma de cálculo, com base em todo o período contributivo. Não há falar em vilipêndio ao princípio da razoabilidade, ou proporcionalidade em sentido amplo. Ademais, não há falar em violação ao princípio da isonomia por serem iguais os valores utilizados como "expectativa de sobrevida" para homens e mulheres. À medida que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. 3.4 - Registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário ao apreciar as ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A decisão da Suprema Corte foi proferida em processo objetivo, o que é muito significativo, porque implica o reconhecimento de que a norma que instituiu o fator previdenciário foi examinada de forma ampla, considerados todos os seus aspectos frente à Constituição, inclusive o modo como foi concebida a fórmula do fator previdenciário. Sobre a extensão dos julgamentos proferidos em controle abstrato de constitucionalidade, confirma-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal: É da jurisprudência do Plenário, o entendimento de que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, seu julgamento independe da "causa petendi" formulada na inicial, ou seja, dos fundamentos jurídicos nela deduzidos, pois, havendo, nesse processo objetivo, arguição de inconstitucionalidade, a Corte deve considerá-la sob todos os aspectos em face da Constituição e não apenas diante daqueles focalizados pelo autor. É de se presumir, então, que, no precedente, ao menos implicitamente, hajam sido considerados quaisquer fundamentos para eventual arguição de inconstitucionalidade, inclusive os apresentados na inicial da presente Ação. (ADI 1896 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 18/02/1999, DJ 28-05-1999 PP-00004 EMENT VOL-01952-01 PP-00136). Desse modo, não assiste razão ao autor quanto à inconstitucionalidade do fator previdenciário no aspecto destacado na inicial (expectativa de sobrevida para homens e mulheres), eis que o tema encontra-se superado diante da decisão proferida pela Corte Constitucional. Nesse sentido: Agravo regimental no agravo regimental no agravo de instrumento. Previdenciário. Fator previdenciário. Constitucionalidade. Tábua de mortalidade. Cálculo de renda mensal inicial. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI nº 2.111/DF-MC, Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99. 2. A questão relativa à correta aplicação da tábua de mortalidade para o cálculo da renda mensal inicial demandaria o reexame da legislação infraconstitucional. 3. Agravo regimental não provido. (AI-Agr-Agr 716102, DIAS TOFFOLI, STF.) 3.5 - Tratando-se o Brasil de um país de dimensão continental, com diversidade acentuada entre suas diversas regiões, a adoção de média nacional única da expectativa de vida da população parece razoável, ante a impossibilidade de se individualizar a expectativa de vida de cada segurado. Especificamente, a igualdade entre homens e mulheres, dentre tantas outras diferenças que importam na possibilidade de uma vida mais longa, como até a classe social, não parece uma discriminação que ofenda o objetivo da norma. Não verifico, portanto, ofensa ao princípio da isonomia. A propósito, colaciono o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, de modo que o salário de benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III - Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única

nacional para ambos os sexos, nos termos 8º do artigo 29 da Lei 8.213/91.IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. ( Grifêi ).V - Apelação improvida.(AC 00000900220134036121; Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral; 10ª Turma - TRF 3ª Região; e-DJF3 Judicial de 04/12/2013.)Em suma, inexistindo na lei em comento (n. 9.876/99), qualquer ofensa à dispositivo constitucional, não há respaldo legal para pretensão de alteração dos critérios de expectativa de vida, a fim de que seja aplicada a expectativa de vida masculina, e não a média, ao benefício.4 - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10 % sobre o valor da causa (art. 85, CPC), suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do requerente. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010864-17.2016.403.6144** - LUIZ GONZAGA GUEIROS(DF023678 - ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora requer "seja julgada procedente a ação para reconhecer a imunidade tributária (ITR) da Fazenda Boca do Rio Fresco, localizada na no Município de São Feliz do Xingú, Estado do Pará, Registrada sob o nº 3.596, FLs. 33, Livro 2-T, cujo proprietário é o Sr. Jorge Laskani, conforme cópia do documento anexo (matrícula do imóvel), EXTINGUINDO-SE a obrigação tributária veiculada decorrente da inscrição da dívida ativa 80 8 13 000237-90, remanescendo tão somente a dívida veiculada por meio de certidão de dívida ativa 80 1 04 02792930, no valor de R\$ 465,84". Para tanto alega, em resumo que: a) a ré efetuou o lançamento de ITR na importância de R\$ 5.323.481,58 (cinco milhões trezentos e vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos) referente ao processo administrativo nº 10218.720288/2012-92 que originou na CDA nº 80 8 13 000237-90; b) o procedimento administrativo que gerou o lançamento correu a sua revelia; c) celebrou contrato de compra e venda com o proprietário do imóvel Jorge Laskani no ano de 2006, mas que, no ano seguinte, ao requerer cópia da matrícula do imóvel a fim de finalizar a avença, constatou impedimentos que o impediriam de exercer a propriedade, a posse ou mesmo o domínio útil do imóvel, quais sejam: b.1) em 26 de junho de 2006 foi averbado à margem da matrícula nº 3.596 o seu bloqueio por determinação da Exma Sra. Dra. Osmarina Onadir Sampaio Nery, Corregedora de Justiça do Interior do Estado do Pará e em 05/11/2010 procedeu-se ao seu cancelamento; b.2) o local em que localizado o imóvel foi considerado de ocupação indígena; c) as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas são imprescritíveis, bem como são imunes ao ITR; d) não é proprietário da área em questão; e) a propriedade do imóvel foi transferida para o domínio da União por meio de decreto em 19 de agosto de 1993, antes, portanto, da ocorrência do fato gerador do ITR (em 2007); f) o processo administrativo é nulo uma vez que dele não foi intimado; g) a petição inicial da execução fiscal é nula uma vez que a CDA nº 80 8 13 000237-90 na qual está consubstanciada contém irregularidades. Os autos foram remetidos da Justiça estadual - Comarca de Itapevi para este Juízo. É a síntese do necessário. Decido.1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em sede liminar requer a parte autora: a) "a concessão de tutela antecipada "inaudita altera pars" nos termos do art. 273, inciso I e parágrafo 7º usque 798 todos do CPC c/c art. 5º XXXV e LV da Cara Política de 1988 para determinar a suspensão dos autos do processo de execução 0001408-04.2014.8.26.0271 que tramita perante o Juízo da Vara de Executivo Fiscal da Comarca de Itapevi SP até o deslinde da causa; b) concessão de tutela antecipada "inaudita altera pars" nos termos do art. 273, inciso I e parágrafo 7º usque 798 todos do CPC c/c art. 5º XXXV e LV da Cara Política de 1988, para determinar que a ré junte nos autos o processo administrativo tributário nº 10218.720288/2012-92 que originou a Certidão de Dívida Ativa nº 80 8 13 000237-90". Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar.É incompatível com o julgamento do pedido de tutela antecipada a análise das diversas questões controvertidas apontadas na petição inicial, que vão desde a verificação de questões atinentes à propriedade/posse do imóvel até a verificação da ocorrência do fato gerador do tributo.A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.Ainda que referida presunção seja relativa, as provas juntadas pelo autor não são suficientes para comprovar, nesse momento processual, sua inexigibilidade.Dessa forma não há, pelo menos por ora, verossimilhança nas alegações da autora. Há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e a UNIÃO para que apresente resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000487-21.2015.403.6144** - JOSE SERGIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para manifestação, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011090-56.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004620-09.2015.403.6144 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X JOSE APARECIDO PEREIRA MAGALHAES(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0029204-43.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008708-90.2015.403.6144 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X MARIA ALDA LOPES ALVES(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003090-67.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO PEDRO DA SILVA

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e SIEL, haja vista que a executada já foi citada.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003095-89.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CONTACT-PROMO TELESSERVICOS LTDA X ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI X CARLOS EVERALDO LOPES DOS REIS

Dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, conforme pleiteado.

No silêncio, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, 1º, do CPC.

Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008442-06.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J. FERREIRA DE OLIVEIRA URBANO DA SILVA - ME X JENNIFER FERREIRA DE OLIVEIRA URBANO DA SILVA

Proceda-se ao registro da penhora do veículo I Hyundai HR HDLWBSC, placa DYF-6077, de propriedade de J. Ferreira de Oliveira Urbano da Silva ME, através do sistema Renajud.

Após, expeça-se mandado de intimação, constatação e avaliação do veículo no endereço em que os executados foram citados.

Publique-se. Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008808-45.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEREZINHA GOMES DO CARMO SILVA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015048-50.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANTAGE EIRELI - EPP X MARIA ISABEL ROSA FERREIRA FUJIMOTO

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029151-62.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO LINHARES FILHO

Expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço à f. 38.

Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000049-24.2017.403.6144** - SOMOV S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Objetivando aclarar a decisão que deferiu parcialmente a medida liminar, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Sustenta o Embargante, em síntese, que "a decisão se afigura obscura", uma vez que "não é possível compreender, sem qualquer sobra de dúvida" se foi considerado dia 22/12/2016 como termo inicial do prazo de 10 dias previsto no artigo 205, parágrafo único, do CTN. Aduz, ainda, que "na hipótese de ter sido efetivamente conferido um prazo adicional de 10 dias" para conclusão do Requerimento a decisão é "contraditória" pois não decorre dos fundamentos adotados. DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada. A impetrante, em seu requerimento inicial, formulou pedido de "concessão de tutela antecipada de urgência", com objetivo de reconhecimento da "garantia antecipada e integral do suposto débito de COFINS" e, "por consectário, o seu direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa". A decisão embargada deferiu parcialmente a ordem liminar, tão somente, para determinar a análise do pedido pela autoridade impetrada, "no prazo de 10 dias". Considerando que a impetrante formulou requerimento administrativo em 22/12/2016, por óbvio, o prazo inicia-se com a intimação da autoridade, uma vez que o presente writ foi impetrado em 09/01/2017. Não é possível, no mais, reconhecer a contradição apontada, uma vez que o prazo estabelecido judicialmente para análise do pedido não se confunde como o prazo administrativo. Assim, este Juízo poderia ter fixado prazo, razoável, diverso do prazo de 10 dias previsto no artigo 205, parágrafo único, do CTN, o qual foi adotado, no caso, por analogia à previsão legal. Por fim, registre-se que a impetrante não menciona, na petição de impetração, o prazo estabelecido no artigo 205, parágrafo único, do CTN, bem como não requer a análise imediata do pedido de certidão. Pelo exposto, recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, REJEITANDO-OS quanto ao mérito a fim de manter a decisão tal como lançada. Intime-se.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000795-23.2016.403.6144** - JAQUELINE RIBEIRO DE OLIVEIRA X DAIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ARLINDO MENDES RIBEIRO(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda cautelar, ajuizada pelas menores JAQUELINE e DAIANE, representadas por ARLINDO MENDES RIBEIRO, perante a Justiça Estadual de São Paulo, com o fim de obter documentos relativos ao falecido pai, CEZAR HENRIQUE VIZENTIN DE OLIVEIRA. As autoras informam que o pai, falecido em 26/11/2012, à época do óbito mantinha vínculo com o Município de Vargem Grande Paulista e "encontrava-se casado, desde 20/08/2011, com a senhora NIEDJA BATISTA VIZENTIN DE OLIVEIRA", com quem residia em imóvel de sua exclusiva propriedade. Sustentam as autoras, contudo, que o pai "não tinha condições e discernimento para manifestar, livremente, sua opção" de casamento "em razão de seu quadro de doença e incapacidade mental, que gera a nulidade de casamento". Alegam que os réus "negaram-se a fornecer qualquer documentação" médica, funcional e previdenciária, exigindo ordem judicial, razão pela qual postulam "expedição de ofício" aos réus para apresentação dos documentos médicos e demais informações constantes dos sistemas destes, a fim de instruir inventário dos bens deixados pelo de cujus, bem como eventual pleito de "anulação do casamento" do pai. Vieram os autos redistribuídos a este Juízo em 19/01/2016. É o relato do essencial. DECIDO. As autoras pretendem a exibição de documentos em poder do MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA e INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, sustentando a necessidade destes para instruir pedido de anulação do casamento do pai CEZAR HENRIQUE VIZENTIN DE OLIVEIRA, falecido, com NIEDJA BATISTA VIZENTIN DE OLIVEIRA. De início cabe registrar que, de plano, é possível verificar a ausência de interesse em relação ao INSS. As autoras, menores, filhas de segurado CEZAR HENRIQUE VIZENTIN DE OLIVEIRA, falecido em 26/11/2012, são dependentes deste para fins previdenciários, nos termos do artigo 16, inciso I, da lei 8.213/91. Portanto, fazem jus ao benefício de pensão por morte, em igualdade de condições com a esposa e demais filhos do casal. Não há, assim, qualquer indício de negativa do INSS quanto ao fornecimento dos documentos pretendidos. Registre-se que consta apenas um benefício de pensão por morte ATIVO para o instituidor CEZAR HENRIQUE VIZENTIN DE OLIVEIRA, em favor da esposa, corroborando a conclusão de que as autoras nunca compareceram ao INSS, uma vez que não consta registro de indeferimento de benefício desta espécie. No mais, os dados do segurado falecido, junto ao INSS, consultados nesta oportunidade pelo Juízo (anexos), demonstram que CEZAR HENRIQUE VIZENTIN DE OLIVEIRA manteve vínculo empregatício com o MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA até a data do óbito, constando remuneração para o período, e o último benefício por incapacidade, recebido em razão do diagnóstico "traumatismos de músculo e de tendão ao nível da perna" - CID S86 - foi cessado em 26/03/2010. Ou seja, a doença incapacitante diagnosticada pelo INSS não tem relação com as alegações das autoras, sendo que o último benefício deferido cessou muito antes das novas núpcias, contraídas em 20/08/2011. Por fim, como pontuado pelo Ministério Público, "o provimento cautelar aqui buscado (exibição de documentos funcionais e médicos do de cujus) não visa instruir futura e eventual ação principal que tenha por interessado ou parte o INSS". "Não há interesse dele, direto ou indireto, em eventual ação futura para anulação/nulificação do casamento do falecido". Diante do exposto, reconheço, de ofício, ausência de interesse de agir em relação ao INSS e, nos termos do artigo 354, em combinação com o artigo 485, VI e 3º, do CPC, declaro PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação à autarquia federal. Assim, ausente o "interesse de empresa pública federal" (artigo 109 da Constituição Federal), deve ser reconhecida a INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para o julgamento do feito, com a consequente restituição dos autos ao Juízo Estadual de origem. Proceda-se à baixa na distribuição. Intimem-se.

## **PROTESTO**

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar de sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 13 093971-41. Afirma a requerente a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Lei 12.767/12 e o fato de a dívida protestada ser objeto de parcelamento administrativo. Foi indeferido o pedido de medida liminar (f. 46/48). A requerente regularizou sua representação processual (f. 53/59). Citada (f. 64/66), a União apresentou contestação (f. 68/87). Pugna pela improcedência do pedido. A requerente pediu a desistência desta demanda (f. 89), mas a União não consentiu, a não ser que a requerente renunciasse à pretensão formulada (f. 91). A requerente, por sua vez, não se manifestou sobre essa exigência (f. 92). Não consta do sistema de acompanhamento processual ter sido distribuída ação principal por dependência à presente cautelar. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação. Apesar de a parte requerente haver formulado pedido de desistência da presente demanda (f. 89), ante a ausência de consentimento da União (f. 91), passo ao mérito. A Lei 9.492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, foi alterada pela Lei 12.767/12, conversão da Medida Provisória 577/12, de modo que seu artigo 1º passou a ter a seguinte redação: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Na esteira da alteração legislativa, o Superior Tribunal de Justiça reformou a jurisprudência anterior, passando a considerar legítima a utilização do protesto como instrumento de recuperação de crédito da Fazenda Pública. Destacou-se, na ocasião, que a inscrição na dívida ativa só se opera depois do esgotamento da instância administrativa, na qual é dado ao contribuinte impugnar, com os meios próprios, a constituição do crédito, como segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do esgotamento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 16/12/2013) Quanto à alegação de inconstitucionalidade da Lei 12.767/12, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5135, Tribunal Pleno, decidiu recentemente: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". Plenário, 09.11.2016. Finalmente, quanto ao alegado parcelamento do débito inscrito na CDA em tela, embora a requerente tenha comprovado o

pedido, nos termos da Lei 12.996/14, em 28.02.2014 (f. 20) e apresentado recibo de consolidação dessa modalidade de parcelamento (f. 22), a União comprovou sua rescisão eletrônica em 09.08.2014, ante a inadimplência das parcelas com vencimento em abril, maio, agosto, novembro e dezembro de 2015 (f. 82/87). Assim, a pretensão da requerente não pode ser acolhida. Diante do exposto, resolvo o mérito para, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 13 093971-41. Condene a requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do artigo 85, 2º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0003047-96.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2187 - RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO) X AMBAR PRESTACAO DE SERVICOS ARTISTICOS LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Tendo em vista a apresentação pela exequente de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC. Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000722-51.2016.403.6144** - NEOVITA INTERMEDIACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar de sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 13 092891-79. Afirma a requerente que o débito em tela, antes parcelado administrativamente, foi quitado integralmente em 22.08.2014. Foi indeferido o pedido de medida liminar (f. 40 e 42). Citada (f. 50/51), a União apresentou contestação (f. 70/89). Pugna pela improcedência do pedido. A requerente pediu a conversão desta demanda em ação ordinária (f. 54/69). Intimada acerca dos documentos novos apresentados pela União (f. 90), a requerente afirma o reconhecimento do pagamento, ocorrido após a apresentação da contestação e reitera o pedido de cancelamento do protesto (f. 91/94). Intimadas (f. 95), as partes não têm provas a produzir (f. 96/97 e 98). Nos termos do art. 493, do Código de Processo Civil, a requerente foi intimada para dizer se ainda tem interesse processual na presente demanda, ante o afirmado reconhecimento administrativo de pagamento do débito objeto da CDA cujo protesto se pretende cancelar (f. 99) e reiterou a necessidade de reconhecimento da procedência do pedido (f. 100/101). A União, por sua vez, intimada sobre o pedido de emenda à petição inicial (f. 99), se opôs à modificação pleiteada, de conversão desta demanda em ação ordinária, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir da requerente (f. 103/104). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de conversão da presente demanda cautelar em ordinária, como pede a requerente (f. 54/69). Nos termos do art. 264, do CPC vigente à época do pedido, e também do art. 329, inciso I, do atual CPC, tal alteração somente poderia ocorrer com o consentimento da União, que já havia sido citada (f. 50/51), e se opôs (f. 103/104). Ocorre que o débito que originou o protesto cuja sustação é objeto da petição inicial foi extinto por decisão administrativa (f. 94 e 104). Com a extinção do débito, fica caracterizada a falta de interesse de agir superveniente quanto ao pedido de sustação e cancelamento do protesto da CDA a ele correspondente. Em razão do princípio da causalidade, impõe-se a condenação da requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Foi ele quem deu causa ao ajuizamento desta demanda. Segundo Despacho de Encaminhamento proferido administrativamente, apresentado pela própria requerente (f. 94), foi determinado o cancelamento do saldo devedor ante a constatação de pagamento. Esse pagamento foi feito com erro da própria requerente no preenchimento do código do DARF. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do artigo 85, 2º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **PETICAO**

**0006095-63.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006060-06.2016.403.6144 ()) - MONICA FERFILA(SP179170 - MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE ALMEIDA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME

Dê-se vista às partes acerca da redistribuição dos autos nº 0006095-63.2016.403.6144 a esta 01ª vara, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

#### **Expediente Nº 362**

#### **MONITORIA**

**0008807-60.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PILILIM LTDA - ME X MIRIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA DUARTE

A pesquisa via Renajud solicitada já foi realizada, conforme f. 43.

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema INFOJUD, haja vista que incumbe ao exequente diligenciar na busca por bens penhoráveis.

Não cabe ao poder judiciário antecipar-se, mesmo porque as informações são públicas e podem ser obtidas junto aos registros (cartórios de

registros de imóveis, juntas comerciais, departamentos de trânsito) correspondentes.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0002850-44.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTELINO FERNANDES MARTINS

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004353-79.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA COSTABILE INDIG

Converto o julgamento em diligência. "O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a validade da citação de pessoa física pelo correio está vinculada à entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citando" (REsp 712.609/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 294). Desse modo, tendo em vista que a carta citatória foi assinada por terceiro, promova-se, por oficial de justiça, nova tentativa de citação da ré. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006700-43.2015.403.6144** - ADRIANO ESTEVAM DE SOUZA(SP110636 - JOAO BATISTA DA SILVA) X LOJAS DE MALHAS COQUINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008299-17.2015.403.6144** - RENICIO SUZART MACHADO(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENICIO SUZART MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, fica a PARTE AUTORA intimada da juntada de petição para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Barueri, 20 de janeiro de 2017.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008318-23.2015.403.6144** - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. A ora embargante sustenta que há "omissão quanto ao marco inicial para a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, isto é, 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação". Intimada (f. 187), a União manifestou-se sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC (f. 189). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. No mérito, não há a apontada omissão na sentença embargada. Consta expressamente da sentença (último parágrafo de f. 182) o seguinte: "Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005." Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009332-42.2015.403.6144** - DIRCEU MARQUES DE OLIVEIRA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por DIRCEU MARQUES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.737.151-0), desde a data da entrada do requerimento administrativo em 09/10/2006. Sustenta que o requerimento foi indeferido em razão de períodos de atividade especial não considerados pelo INSS. Sustenta, ainda, que trabalhou em regime de economia familiar, ostentando a condição de segurado especial do INSS no período de 01/02/1972 a 30/01/1978. Pretende o reconhecimento do período de atividade rural, bem como a conversão dos períodos de tempo especial em comum, com a consequente concessão do benefício. Requer, ainda, recebimento das prestações vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/185). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 188) e indeferida a antecipação dos efeitos finais da tutela às fls. 200. Citado, o réu, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, e que, portanto, não faz jus o autor ao benefício pretendido (fls. 190/196). O autor apresentou novos documentos às fls. 204/205, manifestou-se sobre a contestação às fls. 210/212 e requereu a produção de prova oral às 207/208, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 213, cujo termo da audiência encontra-se acostado às fls. 240/241. É o breve relato. DECIDO. Trata-se de pedido concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural e especial. Inicialmente cabe registrar que o autor apresentou requerimento do benefício em 09/10/2006 (NB 42/142.737.151-0), insurgindo-se quanto ao indeferimento administrativo deste. Assim, os períodos de atividade posteriores a esta data não podem ser considerados para concessão do benefício objeto desta demanda. No que tange ao tempo de atividade rural, a matéria possui regramento na Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja



proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) 6o Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)(...) 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) I - a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do 8o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do 9o deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o 7o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do 9o deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do 8o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Desta forma, não basta comprovação do exercício de atividade rural para que o indivíduo seja considerado segurado especial do INSS. Devem restar satisfeitos os demais requisitos para caracterização do regime de economia familiar no qual é desenvolvida a atividade agrícola. De rigor consignar, ainda, que eventual reconhecimento da atividade rural observará a idade prevista pelo artigo 13 da Lei nº 8.213/91 (maior de 14 anos), posto que mais favorável ao segurado. A prova da atividade rural, por sua vez, faz-se com apresentação de início de prova documental/material, a qual deve ser corroborada com a produção de prova testemunhal, de acordo com o disposto no art. 55, Parágrafo 3o., da Lei n. 8.213/91, verbis: "A comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, ..... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal..." Ou seja, as declarações das testemunhas divorciadas de qualquer prova de natureza documental, nos termos da legislação previdenciária e do entendimento predominante no STJ, não têm aptidão jurídica para comprovar tempo rural. Registre-se que no presente caso não há notícia de qualquer situação caracterizada como caso fortuito ou de força maior para a dispensa dos documentos. No caso concreto, o autor pretende averbação de tempo de atividade rural no período de 02/01/1972 a 20/01/1978. Foram apresentados, como início de prova material, os seguintes documentos: a) Certificado de Dispensa de Incorporação, com informação da profissão "lavrador" manuscrita, emitida em 1970/1971 (fls. 163); b) Declaração de Exercício de Atividade Rural (fls. 159/162), emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de CAMBARÁ aos 11/06/2013., com informação de que exerceu atividade rural na propriedade de Nelson Gonçalves Pereira. c) Cópia de matrícula de imóvel registrado em nome de Nelson Gonçalves Pereira (fls. 164/169). d) Declaração de Nelson Gonçalves Pereira de que o autor trabalhou em sua propriedade como OPERADOR DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS e MOTORISTA DE CAMINHÃO (fls. 46, 92, 170) Os documentos apresentados, contudo, não podem ser considerados como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. Consta informação de que o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de CAMBARÁ foi fundado em 11/02/1980, portanto, após a época em que o autor alega ter trabalhado em regime de economia familiar. Quanto ao certificado de dispensa de incorporação, igualmente, consta data de emissão anterior ao período da suposta atividade. Ainda, o campo relativo à "profissão" foi preenchido manualmente, destoando da forma geral do documento. Cabe mencionar que os documentos de fls. 164/169 referem-se à imóvel de propriedade de Nelson Gonçalves Pereira, sem parentesco com o autor. Assim, não há início de prova material apta a comprovar o efetivo exercício da atividade rural. No mais, as declarações de Nelson Gonçalves Pereira, ex-empregador do autor, aqui equiparadas à prova testemunhal, demonstram que o autor NÃO exercia atividade rural "em regime de economia familiar", mas sim como empregado. Esta conclusão é corroborada pelo fato do autor possuir vínculo empregatício URBANO em janeiro de 1972, conforme CTPS e dados do CNIS (fls. 30). Portanto, o autor não comprovou a qualidade de segurado especial do INSS neste período, razão pela qual este período não pode ser computado para fins de carência para concessão do benefício pretendido. Registre-se que, diante da carência de início prova material, resta prejudicada eventual análise da prova oral produzida nestes autos. No que tange aos períodos de atividade especial, o artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao

tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: "Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda." Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: "Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento." E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado "SB40" pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, "a", do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) dB (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). No caso concreto, cinge-se a questão ao enquadramento como tempo de atividade especial de períodos em que exerceu a função de "motorista". Conforme fundamentação anterior, é possível o enquadramento pelo grupo profissional até 28/04/1995 (data da Lei n.º 9.032/95), após esta data só é possível o reconhecimento do

tempo especial mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. A atividade de "motoristas de ônibus e de caminhões de cargas" está inserida no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, Código 2.4.2, no grupo de profissionais do "TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO". Consta da CTPS do autor anotação relativa à atividade de MOTORISTA nos períodos de 01/06/1978 a 17/11/1978 - Transportadora UTINGA (fls. 107); 23/11/1978 a 04/12/1980 e 19/01/1981 a 30/09/1983 - RELS Transportes Ltda (fls. 107/108) e 10/10/1983 a 28/07/1988 e 01/08/1988 a 01/08/2002 - Brasilgráfica S/A Indústria e Comércio - CTPS (fls. 108, 122). Pelos elementos dos autos verifico que o autor, na empresa Transportadora UTINGA, exercia atividade de "motorista de micro-ônibus", "veículo de transporte coletivo, fazendo jornada normal em linha intermunicipal entre a cidade de Santo André e São Paulo", conforme documentos apresentados (Declaração da empresa - fls. 48, CTPS - fls. 107, Formulário DSS 8030 - fls. 50, Laudo técnico - fls. 51 e Ficha de Registro de Empregados - fls. 52). A atividade desenvolvida pelo autor neste período pode ser enquadrada, como especial, por equiparação à de motorista de ônibus de transporte coletivo, dada a similitude entre estas funções. A condução de micro-ônibus, portanto, deve ser considerada penosa na mesma medida desta (Precedentes TRF3), em razão dos esforços físicos e desgastes naturais de seu exercício. Portanto, o autor faz jus ao enquadramento do período de 01/06/1978 a 17/11/1978. O período de atividade na empresa RELS Transportes Ltda, de 23/11/1978 a 04/12/1980 e de 19/01/1981 a 30/09/1983, igualmente merece enquadramento como tempo especial, uma vez que os documentos apresentados (CTPS - fls. 107/108 e PPP - fls. 54/59) comprovam que o autor exerceu a função de "motorista no transporte de cargas com caminhão acima de 6 toneladas". Por sua vez, o período de 10/10/1983 a 28/07/1988, na empresa Brasilgráfica S/A Indústria e Comércio, pode ser enquadrado como especial pelo grupo profissional. A CTPS (fls. 108, 122) e o PPP (fls. 96/97) descrevem o exercício da função de motorista no setor expedição, na qual o autor "dirigia veículo Mercedes 912 - 5.000kg e Carreta Volvo SH360 - 25.000KG, para transporte de produto acabado". Assim, este período pode ser enquadrado como tempo especial pelo grupo profissional de motorista de transporte de cargas. Não é possível, contudo, adotar o mesmo entendimento quanto ao período de atividade nesta empresa, no período de 01/08/1988 a 28/04/1995, uma vez que não consta dos autos informação sobre as atividades. Note-se que o PPP foi emitido em 2007 e não trouxe informação relativa a este período. No mais, após 28/04/1995 deixou de ser possível o enquadramento pelo grupo profissional. Considerando os períodos de atividade profissional de motorista, ora enquadrados como tempo especial, convertidos em tempo comum pela aplicação de fator 1,4, verifica-se que o autor não contava com o tempo mínimo para obtenção do benefício na data do requerimento administrativo. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 01/06/1978 a 17/11/1978; 23/11/1978 a 04/12/1980; 19/01/1981 a 30/09/1983 e de 10/10/1983 a 28/07/1988, bem como o direito à sua conversão destes em tempo de atividade comum pela aplicação de fator 1,4, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC. Considerando a sucumbência recíproca, à proporção de 50%, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do disposto no artigo 85, 3º, I, c/c 4º, III, do CPC, os quais devem ser rateados entre as partes, conforme determina o artigo 86 do CPC, observada a assistência judiciária gratuita deferida ao autor (artigo 98 do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010642-83.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X JOAO FRANCISCO DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. "O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a validade da citação de pessoa física pelo correio está vinculada à entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citando" (REsp 712.609/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 294). Desse modo, tendo em vista que a carta citatória foi assinada por terceiro, promova-se, por oficial de justiça, nova tentativa de citação da ré. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010671-36.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009148-86.2015.403.6144 ( ) ) - GESTAO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a empresa autora pede o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 80 7 15 004740-04, mesmo ante a edição da Lei 12.767/12, que alterou o parágrafo único do art. 1º, da Lei 9.492/97. A presente demanda foi distribuída por dependência à ação cautelar n. 0009148-86.2015.403.6144, em apenso, na qual foi indeferido o pedido de medida liminar para sustação do protesto (f. 40). Citada (f. 45/46), a União apresentou contestação (f. 48/68). Pugna pela improcedência do pedido. Intimadas (f. 69), a União afirmou não ter provas a produzir (f. 72) e a autora não se manifestou (f. 71-verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. A Lei 9.492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, foi alterada pela Lei 12.767/12, conversão da Medida Provisória 577/12, de modo que seu artigo 1º passou a ter a seguinte redação: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Na esteira da alteração legislativa, o Superior Tribunal de Justiça reformou a jurisprudência anterior, passando a considerar legítima a utilização do protesto como instrumento de recuperação de crédito da Fazenda Pública. Destacou-se, na ocasião, que a inscrição na dívida ativa só se opera depois do exaurimento da instância administrativa, na qual é dado ao contribuinte impugnar, com os meios próprios, a constituição do crédito, como segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO EPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que

representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/12/2013) Quanto à alegação de inconstitucionalidade da Lei 12.767/12, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5135, Tribunal Pleno, decidiu recentemente: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". Plenário, 09.11.2016. Assim, a pretensão da autora não pode ser acolhida. Diante do exposto, resolvo o mérito para, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 80 7 15 004740-04. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do artigo 85, 2º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011070-65.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. "O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a validade da citação de pessoa física pelo correio está vinculada à entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citando" (REsp 712.609/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 294). Desse modo, tendo em vista que a carta citatória foi assinada por terceiro, promova-se, por oficial de justiça, nova tentativa de citação da ré. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011119-09.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ALCIDES GOMES BARBOSA

Converto o julgamento em diligência. "O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a validade da citação de pessoa física pelo correio está vinculada à entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citando" (REsp 712.609/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 294). Desse modo, tendo em vista que a carta citatória foi assinada por terceiro, promova-se, por oficial de justiça, nova tentativa de citação da ré. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0029112-65.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ROSINA

DA SILVA SA(SP278964 - MARCELO TAKESHITA)

Cuida-se de ação de conhecimento por meio da qual o INSS pretende obter provimento jurisdicional que condene ROSINA DA SILVA SA a ressarcir ao erário o montante que lhe foi pago por força do benefício previdenciário identificado pelo NB 31/536.724.324-6 (f. 2/25 - petição e documentos). Alega a parte autora que, revistas administrativamente as datas de início da doença e da incapacidade, constatou que o reingresso da ré no Regime Geral da Previdência Social deu-se quando a segurada já portava a doença. A parte ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos do autor (fls. 25/38 - procuração e documentos). Não houve requerimento de produção de outras provas (fls. 40/41). Vieram os autos em conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O mérito da demanda refere-se à possibilidade de o INSS, constatando irregularidade na manutenção de benefício previdenciário, cobrar do titular os valores recebidos indevidamente. No caso, a autarquia previdenciária alega que de acordo com a perícia médica do INSS, as datas de início da doença (DID) e da incapacidade (DII) anteriormente atribuídas à segurada como sendo 01/01/2004 e 05/08/2009, respectivamente, devem, na verdade, ser fixadas, em 01/12/2003 e 12/03/2004. Desse modo, tornou-se indevido o benefício gozado, por falta de qualidade de segurado da interessada que só reingressou no RGPS em 02/2009, portanto, já incapacitada para o trabalho. Tendo em vista o poder-dever de revisão administrativa de benefícios (71 da Lei nº 8.212/1991) e a impossibilidade de conceder-se auxílio-doença a segurada que reingressa no Regime Geral da Previdência Social quando já portava enfermidade a conclusão a que se chega é a de que as prestações referentes ao benefício eram indevidas. De fato, impossível a manutenção do benefício neste contexto. Quanto à possibilidade de repetição dos valores recebidos indevidamente pelo beneficiário, o STJ "perfila entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição" (AgRg no AREsp 241163 / RS - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS; REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Assim, em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, a regra inserta no artigo 115 da Lei 8.213/91, quando não demonstrada má-fé do beneficiário no recebimento dos valores, tem sido relativizada e dispensada a repetição do indébito. Confira-se, ainda: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. (...) 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição." 4. Agravo regimental desprovido. (STF. AI-AgR 849529. AI-AgR - AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO. Santa Catarina, Relator Min. LUIZ FUX) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por segurado de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. Assim, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé da Autora e da natureza alimentar dos benefícios em questão, não há que se falar em devolução dos valores pagos erroneamente. 3. Apelação do INSS improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1891348 / SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) Da análise dos documentos carreados aos autos, não se vislumbra ter havido má-fé da autora no recebimento do benefício. Ao revés, o que se verifica da decisão administrativa é que, de fato, houve erro quanto à data considerada como início da incapacidade pela própria autarquia. Registre-se que o INSS, após a instrução processual, não produziu qualquer prova em sentido contrário, a fim de comprovar a má-fé da segurada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c 4º, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003700-98.2016.403.6144** - LISIAS GUIMARAES ALCANTARA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Trata-se de ação ordinária previdenciária em que pede o autor seja condenado o réu a reconhecer a renúncia de seu benefício (NB 42/048.066.056-5 - DIB 05/01/1993), bem como a recalcular um novo, com enquadramento na legislação entre a EC 20/98, como data de início 01/07/1998. Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi suspenso o processo para que o autor comprovasse o pedido de revisão pretendido na esfera administrativa (f. 38/39). O autor interpôs agravo de instrumento em face dessa decisão (f. 50/73 e 89/150), ao qual se negou provimento (f. 44/47, 48/49, 74, 76/79). O autor comprovou o indeferimento administrativo de seu pedido (f. 81/84, 85/88 e 154). Inicialmente distribuídos ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, foram os autos redistribuídos a este juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, ante a decisão de f. 155/156. Citado (f. 164), o INSS apresentou contestação (f. 165/205). Pugna pela improcedência do pedido. Intimadas as partes (f. 206), o INSS afirmou não ter provas a produzir (f. 207) e o autor não se manifestou (f. 207-verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 162). De acordo com o sistema de acompanhamento processual, o objeto daqueles é diverso do destes autos. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. A "desaposentação", para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra respaldo na legislação previdenciária e não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, contrariamente, subverte o sistema de benefício previdenciário. Apesar do argumento de que inexistente proibição legal para tanto, tal assertiva seria válida apenas para as relações de direito privado. Na relação previdenciária, diferentemente, de direito público e índole social, os benefícios previdenciários são expressa e taxativamente previstos em lei, de acordo com um equilíbrio financeiro-actuarial quanto às contribuições vertidas, de modo a manter

o sistema hígido. Após manifestação da vontade do segurado e concessão do benefício a que ele fez jus, alterações posteriores de fato e de direito não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o INSS e ele, salvo disposição expressa em sentido contrário. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do "tempus regit actum", como ilustra a seguinte decisão:(...)15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.(RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes)Ainda, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não gera prestação da Previdência Social, exceto salário-família e reabilitação profissional:Artigo 18 - (...)2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A interpretação de que com a "desaposentação" deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, contraria frontalmente o disposto no citado 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. Além disso, a "desaposentação", sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, o Poder Judiciário estaria recriando benefício extinto, sem previsão legal, e extrapolando seu mister constitucional.A questão posta não se restringe à análise da possibilidade de devolução dos valores recebidos ou não para obtenção de benefício mais vantajoso, mas está ligada à justiça social, cuja a equânime distribuição de benefícios sociais não pode ser analisada sob a perspectiva individual, esquecendo-se que o sistema previdenciário é solidário, cooperativo. Desse modo, a meu ver, a "desaposentação" pretendida configura subversão do atual regime de benefícios previdenciários, por não se adequar à lei, conforme exigência contida no artigo 201, da Constituição da República.Finalmente, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a atual orientação jurisprudencial, proferida sob a sistemática do art. 1.036 do CPC, conforme notícia veiculada no site da Internet do Supremo Tribunal Federal, datada de 26/10/2016:STF considera inviável recálculo de aposentadoria por desaposentação sem previsão em leiO Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (26), considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. A tese a ser fixada para efeito da repercussão geral deverá ser votada no início da sessão plenária desta quinta-feira (27).Foram julgados sobre o tema os Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso.Prevaleceu o entendimento do ministro Dias Toffoli, apresentado na sessão de 29 de outubro de 2014. Ele afirmou que, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. O ministro Toffoli salientou que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Na ocasião, foi acompanhado pelo ministro Teori Zavascki.Ministra Rosa WeberO julgamento foi retomado na sessão desta quarta-feira com o voto-vista da ministra Rosa Weber, que seguiu o entendimento do relator do Recurso Extraordinário (RE) 661256, ministro Luís Roberto Barroso, de que a legislação é omissa na que diz respeito à desaposentação. Na visão da ministra, não existe proibição legal expressa a que um aposentado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que tenha continuado a trabalhar obtenha novo benefício, com base nas novas contribuições.A ministra observou que a filiação à previdência social é um vínculo jurídico que gera direitos e obrigações recíprocas e as novas contribuições vertidas pelo aposentado, por sua continuidade ou retorno ao mercado de trabalho, devem ser consideradas para cálculo de novo benefício. "Não identifico no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, vedação expressa à desaposentação, considerada a finalidade de, a partir do cômputo de novo período aquisitivo, obter mensalidade de aposentadoria de valor maior" afirmou.Ministro Edson FachinO ministro Edson Fachin acompanhou a divergência aberta pelo ministro Dias Toffoli, dando provimento ao RE 661256 por entender que o STF não pode suplantar a atuação legislativa na proteção aos riscos previdenciários. Em seu entendimento, cabe ao legislador, ponderando sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício de aposentadoria já concedido em razão de contribuições posteriores.O ministro Fachin destacou que a Constituição Federal consagra o princípio da solidariedade e estabelece que a Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta. Ressaltou que o legislador constitucional, ao tratar da previdência social, dispôs que especificamente sobre os riscos que devem estar cobertos pelo RGPS, mas atribuiu ao legislador infraconstitucional a responsabilidade de fixar regras e critérios a serem observados para a concessão dos benefícios previdenciários.Ministro Luís Roberto BarrosoRelator do RE 661256, o ministro Luís Roberto Barroso reafirmou o voto proferido por ele em outubro de 2014 quando deu provimento parcial ao recurso no sentido de considerar válido o instituto da desaposentação. Na sessão de hoje, ele aplicou a mesma conclusão ao RE 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio. Quanto ao Recurso Extraordinário 827833, o ministro Barroso reajustou o voto para negar provimento, ao entender que não há possibilidade de acumulação de duas aposentadorias pelo RGPS.Ministro Luiz FuxPara o ministro Luiz Fux, o instituto da desaposentação desvirtua a aposentadoria proporcional. "No meu modo de ver, trata-se de expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador que, com a edição da Emenda Constitucional 20/1998, deixou claro seu intento de incentivar a postergação das aposentadorias", disse o ministro ao ressaltar que a contribuição de uma pessoa serve para ajudar toda a sociedade. Segundo ele, a obrigatoriedade visa preservar o atual sistema da seguridade e busca reforçar a ideia de solidariedade e moralidade pública, entre outras concepções. Dessa forma, o ministro Luiz Fux deu provimento aos Recursos Extraordinários (REs) 661256 e 827833 e negou provimento ao RE 381367.Ministro Ricardo Lewandowski O ministro Ricardo Lewandowski acompanhou a corrente vencida que reconheceu o direito do segurado à desaposentação. Segundo ele, diante da crise econômica pela qual passa o país, não é raro que o segurado da previdência se veja obrigado a retornar ao mercado de trabalho para complementar sua renda para sustentar a família. Para o ministro é legalmente possível ao segurado que retorna ao mercado de trabalho renunciar à sua primeira aposentadoria para obter uma nova aposentadoria mais vantajosa. "A aposentadoria, a meu ver, constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, pelo que se mostra legítimo, segundo penso, o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não depende de anuência do estado, no caso o INSS", concluiu.Ministro Gilmar MendesO ministro Gilmar Mendes votou no sentido de negar o direito à desaposentação por entender que, se o segurado se aposenta precocemente e retorna ao mercado de trabalho por ato voluntário, não pode pretender a revisão do benefício, impondo um ônus ao sistema previdenciário, custeado pela coletividade. Para o ministro o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, não deixa dúvida quanto à vedação da desaposentação no âmbito

do ordenamento previdenciário brasileiro. "O dispositivo é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social, na hipótese dos autos, ao salário-família e à reabilitação profissional", afirmou. Da mesma forma, segundo ele, o Decreto 3.048 é "cristalino" quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. "Não se verifica, portanto, uma omissão normativa em relação ao tema em apreço. As normas existem e são expressas na vedação à renúncia da aposentadoria de modo a viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado", disse o ministro, acrescentando que o conteúdo das normas está em consonância com preceitos adotados no sistema constitucional de Previdência Social, especificamente os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da seguridade social. O ministro citou dados da Advocacia Geral da União de que um eventual reconhecimento do direito à desaposentação pelo STF teria impacto de R\$ 1 bilhão por mês aos cofres da Previdência Social. Para ele, se a matéria deve ser revista, isso cabe ao Congresso Nacional, com base nos parâmetros que a Constituição Federal determina, e não ao Poder Judiciário. Ministro Marco Aurélio Em seu voto, o ministro Marco Aurélio manteve sua posição já proferida como relator do RE 381367, favorável à possibilidade de desaposentação, assegurado ainda ao contribuinte o direito ao recálculo dos proventos da aposentadoria após o período de retorno à atividade, adotando a mesma posição nos demais recursos. Ministro Celso de Mello O ministro Celso de Mello relembrou no início de seu voto a histórica afirmação pelo STF, em seus julgados sobre o Regime Geral da Previdência Social, dos postulados da solidariedade, universalidade, equidade e do equilíbrio financeiro e orçamentário. O parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição estabelece a necessidade de existência de fonte de custeio para a criação ou ampliação de benefício, explicitando o princípio do equilíbrio atuarial. A alteração introduzida em 1997 na Lei 8.213/1991 previu explicitamente que o aposentado que permanecer em atividade não faz jus a prestação da previdência, exceto salário família e reabilitação profissional. Isso revelou a intenção do legislador, que deixou de autorizar um direito que poderia ser entendido pelo beneficiário como estabelecido. A lacuna antes existente na legislação quanto ao tema não implicaria, nesse caso, a existência do direito. "Esse tema se submete ao âmbito da própria reserva de parlamento, que deve estar subordinada ao domínio normativo da lei", afirmou. Ministra Cármen Lúcia Em seu voto, a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia adotou a posição segundo a qual não há fundamento na legislação que justifique o direito à desaposentação. "Me parece que não há ausência de lei, embora essa seja matéria que possa ser alterada e tratada devidamente pelo legislador". A Lei 8.213/1991 trata da matéria, e o tema já foi projeto de lei, portanto, para a ministra, não houve ausência de tratamento da lei, apenas o tratamento não ocorreu na forma pretendida pelos beneficiários. Os preceitos legais adotados, por sua vez, são condizentes com os princípios da solidariedade e com a regra do equilíbrio atuarial. Resultados Ao final, o Plenário, por maioria, negou provimento ao RE 381367, vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que o provia, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No RE 661256, com repercussão geral, o Plenário deu provimento ao recurso, por maioria, vencidos, em parte, os ministros Luís Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, o RE 827833 foi provido, por maioria, vencidos a ministra Rosa Weber, o ministro Luís Roberto Barroso, que reajustou o voto, e os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que negavam provimento ao recurso. Nesse mesmo sentido, já vinha decidindo o TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). Assim, concluo pela rejeição do pedido. Diante do exposto, resolvo o mérito para, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do artigo 85, 2º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Esta obrigação que permanece suspensa enquanto perdurarem os motivos que autorizaram o deferimento da gratuidade judiciária, pelo prazo prescricional de 5 anos. Sentença não sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007760-17.2016.403.6144** - CELINA RODRIGUES DE LIMA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000944-53.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J. G. DE SOUZA ENXOVAIS - ME X JOSE GERALDO DE SOUZA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da ausência de pagamento de custas perante a justiça estadual, fls. 85/86, fato que inviabilizou a diligência para citação do executado.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.



## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003084-26.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009948-80.2016.403.6144** - BRASILGRAFICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BRASILGRAFICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO, contra ato coator atribuído ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Após, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0009148-86.2015.403.6144** - GESTAO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar de sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 80 7 15 004740-04. Foi indeferido o pedido de medida liminar (f. 22/23). A requerente interpôs agravo de instrumento em face dessa decisão (f. 31/44), ao qual dado provimento (f. 83/92). A requerente comprovou o recolhimento das custas (f. 45/46). Citada (f. 51/52), a União apresentou contestação (f. 54/65). Suscita, preliminarmente, a falta de interesse processo, ante a inadequação da via eleita. O pedido de liminar aqui formulado, poderia ter sido feito nos autos da ação principal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Rejeito as preliminares de falta de interesse processual e de inadequação da via eleita. Constitui apenas faculdade da parte requerer a providência objeto da petição desta ação cautelar como antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária. Além disso, na data do pedido formulado, em 16/06/2015, não havia lide principal na qual a ora requerente pudesse formular pedido de sustação do protesto. A ação anulatória foi distribuída somente em 24/07/2015. Esta cautelar é meio processual idôneo para pedido liminar de suspensão de protesto iminente.

Finalmente, não se presta a cautelar para o exaurimento de discussão que terá sede na ação principal, cujos limites transcendem o do presente feito. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual, passo ao mérito. A Lei 9.492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, foi alterada pela Lei 12.767/12, conversão da Medida Provisória 577/12, de modo que seu artigo 1º passou a ter a seguinte redação: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Na esteira da alteração legislativa, o Superior Tribunal de Justiça reformou a jurisprudência anterior, passando a considerar legítima a utilização do protesto como instrumento de recuperação de crédito da Fazenda Pública. Destacou-se, na ocasião, que a inscrição na dívida ativa só se opera depois do exaurimento da instância administrativa, na qual é dado ao contribuinte impugnar, com os meios próprios, a constituição do crédito, como segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO EPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa



(onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/12/2013) Quanto à alegação de inconstitucionalidade da Lei 12.767/12, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5135, Tribunal Pleno, decidiu recentemente: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". Plenário, 09.11.2016. Assim, a pretensão da requerente não pode ser acolhida. Diante do exposto, resolvo o mérito para, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 80 7 15 004740-04. Condeno a requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do artigo 85, 2º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018667-85.2015.403.6144** - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca da petição do autor de fl. 211.

Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora, em atenção ao que estabelecem os arts. 22 e 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 05 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000641-40.2016.403.6100** - LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA LTDA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. (SP187464 - ANDREA FERREIRA DOS SANTOS CAETANO E SP350212 - SALETE APARECIDA CAVALCANTE DA SILVA VIDAL)

Ante o pagamento noticiado às fls. 1859, 1915 e 1919, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-no, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE BARUERI**

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**

**Juíza Federal Titular**

**KLAYTON LUIZ PAZIM**

**Expediente Nº 368**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000022-46.2014.403.6144** - FRANCISCO GABRIEL NASCIMENTO DOS SANTOS X RACIRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

À vista do trânsito em julgado, apresente a parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos, nos termos da sentença e/ou do acórdão, na modalidade de Execução Invertida.

Com a juntada da planilha, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório.

Caso a parte autora pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000694-20.2015.403.6144** - ANGELO PARDIN SANTOS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIENTIFICO o desarquivamento dos autos à parte interessada.

Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retornar ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002129-29.2015.403.6144** - CLODOALDO ANDRADE SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

À vista do trânsito em julgado, apresente a parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos, nos termos da sentença e/ou do acórdão, na modalidade de Execução Invertida.

Com a juntada da planilha, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório.

Caso a parte autora pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003279-45.2015.403.6144** - ALDA FERRAZ(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Just a Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado às fls. 219/220, INTIME-SE A PARTE APELADA(INSS) para contrarrazões, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003289-89.2015.403.6144** - ANTONIA ELVIRA DOS SANTOS GONCALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

À vista do trânsito em julgado, apresente a parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos, nos termos da sentença e/ou do acórdão, na modalidade de Execução Invertida.

Com a juntada da planilha, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório.

Caso a parte autora pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009331-57.2015.403.6144** - ESQUADRO COMERCIAL E MAO DE OBRA EIRELI(SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIENTIFICO o desarquivamento dos autos à parte autora.

Prazo para eventual manifestação:10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retornar ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010616-85.2015.403.6144** - SANDRA REGINA ARRUDA(SP341888 - MESSYAS DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, MANIFESTE-SE a parte autora acerca do retorno da carta de citação não cumprida (fls. 149), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover nova citação da correquerida Principal Administração e Empreendimentos Ltda.

Na oportunidade, promova a parte autora o recolhimento das despesas de postagem da carta(s) de citação, no mesmo prazo susomencionado, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018642-72.2015.403.6144** - SBS SPECIAL BUILDING SYSTEMS ENGENHARIA LTDA X JOAO BATISTA GOMES FOGACA X TERESA CRISTINA GARCIA ABELLANEDA GOMES(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado às fls. 201, INTIME-SE A PARTE APELADA(CEF) para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000653-19.2016.403.6144** - MARINA FAUSTINO VILELA DOS SANTOS(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tem por objeto a declaração de inexigibilidade de débito decorrente do recebimento de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), NB 122.999.852-4, no período de 11/08/2005 a 06/10/2012, em razão de revisão administrativa efetuada pela Autarquia Previdenciária. Postula, outrossim, a devolução dos valores, indevidamente descontados da pensão por morte, NB 163.098.0118, atualmente percebida pela autora. Por fim, requer a condenação do requerido em danos morais, honorários de sucumbência, custas e despesas processuais. Com a petição inicial, juntou a procuração de fl(s). 12 e produziu prova documental à(s) fl(s). 13/138. Decisão prolatada às fl(s). 141 deferindo o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela, veiculado na inicial. O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 158/184, instruída pelos documentos de fl(s). 185/199. Ato ordinatório de fl. 200 facultou às partes a especificação de provas, sem que, no entanto, houvessem manifestado interesse. Vieram conclusos para sentença. RELATADOS. DECIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Narra a parte autora que percebe proventos de benefício previdenciário, decorrente de pensão por morte reconhecida judicialmente e, realizada consulta aos valores de sua

renda mensal, observou um desconto mensal de R\$ 924,66 (novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), tendo como favorecido o INSS. Ao buscar esclarecimentos junto à Agência da Previdência Social/INSS sobre o motivo do desconto, foi-lhe informado que se tratava de débito decorrente da manutenção irregular de benefício de assistência continuada, no período de 11/08/2005 a 06/10/2012, totalizando a importância de R\$ 53.179,88 (cinquenta e três mil cento e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos). Consta dos autos, que a parte autora percebeu o referido benefício assistencial NB. 122.999.852-4, no período de 11/08/2005 a 01/11/2014, cessado em razão da implantação da pensão por morte NB. 163.098.011-8, no valor de R\$ 2.749,40 (dois mil setecentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), concedida judicialmente, conforme sentença prolatada nos autos n. 0007705-70.2013.403.6306. Ainda, a sentença, de expressa, consigna que "em razão do recebimento indevido do benefício assistencial, autorizo o INSS a realizar a compensação dos valores recebidos pela parte autora em face da manutenção irregular do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência (NB 88/122.999.852-4 - DIB 05/12/2001) a partir da data da concessão do benefício aposentadoria por invalidez NB 32/515.439.754-8, DIB em 11/08/2005, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da autora, e sem prejuízo da concessão da pensão por morte a ela a partir da DER 22/11/2012.". Desta forma, houve pronunciamento judicial anterior acerca do recebimento indevido do benefício assistencial, pela autora, a partir da data de implantação da aposentadoria do companheiro desta, bem como do direito à implantação do benefício desde o óbito de Antonio Joaquim de Andrade. Extrai-se, ainda, da Súmula do Processo, a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso "desde 22/11/2012 até a efetiva implantação do benefício" (de pensão por morte), "descontados eventuais valores pagos administrativamente, especialmente o LOAS", "que permanece ativo e que deverá ser cessado" (grifos). Portanto, resta evidente que a autora ainda recebia benefício assistencial, irregularmente, quando da prolação da sentença em outubro de 2014 e, reconhecido o direito ao benefício de pensão por morte desde 22/11/2012, os valores recebidos administrativamente deveriam ser descontados dos valores atrasados resultante da liquidação do julgado. Assim, pelos cálculos elaborados pela contadoria do Juizado Especial Federal de Osasco/SP, acostados às fls. 53/57, é possível verificar que as parcelas relativas ao benefício assistencial (LOAS), recebido em todo o período inacumulável (a partir de 08/2005 - época da aposentadoria do companheiro da autora), compõem o cálculo a serem deduzidas do valor total devido à autora em razão da concessão da pensão por morte (a partir de 11/2012). Anoto, inclusive, que a RPV de fl. 132, espelha o valor alcançado pela contadoria, acrescido das correções monetárias, atendida a compensação ordenada judicialmente. Portanto, o débito para com o INSS se encontra liquidado desde 2016, quando paga a RPV n. 20150109713. Contudo, após a implantação da pensão por morte, o INSS procedeu aos descontos no benefício ativo da requerente, de forma parcelada, relativos aos mesmos valores referentes ao benefício assistencial, recebidos indevidamente no período entre 11/08/2005 e 06/10/2012, no total apurado administrativamente de R\$ 53.179,88 (cinquenta e três mil cento e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos). Conclui-se, portanto, que assiste razão à autora, neste ponto, uma vez que o débito fundamentado na percepção irregular de benefício de prestação continuada, no interregno de 11/08/2005 a 06/10/2012, se encontra devidamente quitado, pela compensação com valores atrasados devidos nos autos n. 0007705-70.2013.403.6306, sendo descabidos os descontos mensais perpetrados pelo INSS, através de consignação na pensão por morte NB 1630980118. Neste contexto, ainda, é devida a devolução dos valores indevidamente descontados mensalmente da autora, devidamente corrigidos. De outro giro, a autora pretende a responsabilização civil do INSS pelos danos morais em razão dos descontos. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in "Código Civil Anotado", Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: "a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente." Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: "a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto" (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: "Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego". Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, "são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária". Logo, o dano moral, por violar os bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida à vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. No caso, contudo, não há fato imputável ao INSS passível de responsabilização. Note-se que a sentença expressamente consigna que, em "razão do recebimento indevido do benefício assistencial", o INSS é autorizado "a realizar a compensação dos valores recebidos pela parte autora em face da manutenção irregular do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência (NB 88/122.999.852-4 - DIB 05/12/2001) a partir da data da concessão do benefício aposentadoria por invalidez NB 32/515.439.754-8, DIB em 11/08/2005". Os termos utilizados na sentença permitiram ao INSS concluir que se tratava de autorização para desconto administrativo, conforme permissivo legal, dos valores do benefício assistencial recebidos indevidamente. Assim, à luz dos elementos dos autos é possível concluir que, ao receber a cópia da sentença, a Agência do INSS implantou o benefício de pensão por morte, e procedeu ao desconto, administrativo, dos valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial. Ainda, conforme determinação judicial, o INSS encaminhou os relatórios de créditos dos benefícios de prestação continuada (indevido), de

aposentadoria e de pensão por morte, a fim de viabilizar os cálculos dos valores em atraso, resultantes da condenação. Note-se que, conforme relação detalhada de crédito de fls. 130/131, nestes documentos fornecidos pelo INSS ao Juízo, consta informação dos descontos no benefício como "CONSIGNAÇÃO DÉBITO COM INSS". Contudo, na realização do cálculo de liquidação do julgado em ABRIL DE 2015, mesmo diante destas informações do histórico de créditos do benefício de pensão por morte, sem solicitar esclarecimentos, os pagamentos indevidos relativos ao benefício assistencial foram integralmente descontados dos valores em atraso devidos à autora naquele processo. Não há, portanto, como reconhecer que o INSS atuou de forma irregular quanto aos descontos procedidos, uma vez que observou os limites estabelecidos no julgado e permitidos na legislação. No mais, uma vez constatada a duplicidade dos descontos, a autora poderia ter impugnado os cálculos de liquidação. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito relativo ao benefício NB. 122.999.852-4, bem como condenar o INSS à devolução dos valores descontados indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária. Nos termos do artigo 497 do CPC, defiro a tutela específica da obrigação e determino a cessação imediata dos descontos mensais no benefício da autora, a partir da ciência desta sentença. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS), para fazer cessar os descontos dos valores referidos nestes autos, no benefício de pensão por morte NB 1630980118. Fica a Autarquia Previdenciária condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o caput e 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.") Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002336-91.2016.403.6144** - VALTER PEDRO DA SILVA(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA ÀS PARTES da juntada do PA 42/1638.852.568-1 e da designação de audiência de oitiva de testemunha a ser realizada na Comarca de Martins/RN no dia 14/03/2017 às 11:00 (fls. 237/237-v).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002502-26.2016.403.6144** - MIRIAN DE SANTANA ALVES(SP092866 - WANDERVAL BORGES JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação. Na oportunidade, ciência à parte autora da juntada do comprovante de transferência eletrônica (TED) acostado pela CEF às fls. 54. Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo entre as partes, arquivando-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002951-81.2016.403.6144** - ROSANA ANGELA DE MORAIS LIBERATO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA ÀS PARTES da juntada dos documentos de fls. 167/170 e do PA 167.984.772-1 (fls. 174/175).

Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003176-04.2016.403.6144** - CARLOS VIVI(SP255891 - ALINE QUIAN NAMORATO) X ILZA MARIA DA CRUZ MORAES VIVI(SP255891 - ALINE QUIAN NAMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 258) em face da sentença prolatada na fls. 256, que homologou o pedido de desistência formulado nos autos. Sustenta a embargante, em síntese, que a r. decisão padece de omissão, uma vez que não haveria se pronunciado acerca dos honorários advocatícios, considerando a citação e oferta de contestação pela requerida. Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. Aduz a embargante que, muito embora o protocolo do pedido de desistência tenha se dado antes da oferta da contestação, a citação já se havia efetivado, pelo que, configurada a relação processual, sendo cabíveis honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade. Assiste razão à requerida no que concerne à formação da lide, com a efetivação da sua citação válida. Contudo, no caso dos autos, esta ocorreu em 19/10/2016, ou seja, em data posterior à protocolização da petição do autor, em 18/10/2016. Portanto, quando da manifestação da desistência, a CEF ainda não havia sido integrada ao processo. Lembro que eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003503-46.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-26.2016.403.6144 ( ) ) - ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, façam-se conclusos os autos para sentença.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003548-50.2016.403.6144** - ANTONIA DONATO SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Just a Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado às fls. 110/110-V, INTIME-SE A PARTE APELADA (INSS) para contra-arrazoar, no prazo legal.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003608-23.2016.403.6144** - TERMO TEK IND E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

Na oportunidade, caso entenda necessário, especifique a parte as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003657-64.2016.403.6144** - RECALL SP GUARDA DE DOCUMENTOS S.A.(SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ E SP186896 - ELITON VIALTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 389: Tendo em vista que a análise dos documentos colacionados aos autos, em mídia digital (fl.352), demandam análise técnica, defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio, para tanto, o perito contábil Aléssio Mantovani Filho - CRC 1SP150354/O-2. Dê-se vista às partes para a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o perito designado, por meio eletrônico, a fim de que se manifeste nos termos do art. 157, 1º do Código de Processo Civil e para que apresente, caso aceite a nomeação, a estimativa de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, às partes para que digam sobre a proposta. Oportunamente, tomem conclusos para arbitramento do valor e demais providências. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o oferecimento do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003835-13.2016.403.6144** - JAMIL SILVA DE OLIVEIRA(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Just a Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado às fls. 164-v, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009185-79.2016.403.6144** - MADALENA IZIDORIO FOGACA VIEIRA(SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010573-51.2015.403.6144** - ALDEVANE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ea Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justa Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado às fls.110/111, INTIME-SE A PARTE APELADA(INSS) para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civ.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Região.

Cumpra-se.

### CAUTELAR INOMINADA

**0002987-26.2016.403.6144** - ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, aguarde-se o andamento dos autos até ulterior decisão a ser proferida conjuntamente com os autos principais.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003513-69.2015.403.6130** - ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (fl.376/377) em face da decisão interlocutória de fl.91, que indeferiu os embargos à execução ofertados nos autos, às fls.316/320.Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de omissão uma vez que deixou de se pronunciar nos termos dos artigos 85, 1º, e 523, 1º, ambos do CPC.Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.Assiste parcial razão à embargante. No que tange à imputação de multa, em razão do não pagamento voluntário da dívida, observo que a determinação para a constrição de bens da executada, expedida à fl.307, incluiu os 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art.475-J, do CPC/73. A penhora, inclusive, se deu com observância aos cálculos apresentados pela exequente, à fl.281, onde computada dada majoração.Por outro lado, com acerto a alegação da exequente, quanto ao cabimento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, conforme previsto no artigo 85, 1º, e 523, 1º, ambos do CPC. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente, retificando a parte final da decisão de fl. 361, para constar: "...Isto posto, rejeito os embargos à penhora.Condenno a executada ao pagamento de honorários advocatícios, na razão de 10% (dez por cento) sobre o débito exequendo, nos termos do artigo 523, 1º, do CPC.Na oportunidade, a fim de dar efetividade ao processo executório, considerando-se a realização das 175, 176 e 177 Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização do leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital (is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 06/02/2017, às 11:00h, para a primeira praça....".No mais, mantenho a decisão tal como prolatada.Intimem-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003275-08.2015.403.6144** - JOSE DA SILVA SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X JOSE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA da juntada da planilha de cálculos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça-se o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme determinado às fls. 253.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0024287-78.2015.403.6144** - SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSIONAMENTOS LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X UNIAO FEDERAL X SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSIONAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Haja vista a manifestação da parte executada (União), intime-se o exequente para que, em 15 dias, indique o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório.

Com as informações, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006276-64.2016.403.6144** - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X ISABEL PEREIRA DOS SANTOS X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2017 831/927



Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do ofício requisitório expedido (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, caberá à Secretaria transmitir o(s) referido(s) ofício(s).

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006637-81.2016.403.6144** - ELIZABETH APARECIDA PASQUETO(SP057790 - VAGNER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA acerca da manifestação do INSS de fls. 331/332, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na oportunidade, apresente a conta de liquidação nos termos do decidido na sentença de embargos e acórdão, conforme manifestação do INSS.

Não havendo valores a serem executados, tornem os autos conclusos para extinção.

Havendo discordância, manifeste-se nos termos do despacho de fls. 322/322-v.

Int.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

##### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3619**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006143-37.2014.403.6000** - SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDICAM-MS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

SENTENÇA I - Relatório SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDICAM-MS ajuizou a presente ação civil pública em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a) a condenação da requerida a se abster de realizar cobrança da multa por cronotacógrafo a todo e qualquer caminhão do país ou que o faça nos moldes entendidos como correto pela parte autora; b) a declaração de extinção dos autos de infração lavrados por cronotacógrafos sejam declarados extintos e a suspensão e conversão em advertência da multa de trânsito aplicada, assim como a devolução dos valores pagos a tal título; c) a condenação da requerida em danos morais coletivos, a ser revertido em favor do Sindicato requerente. Historiou, em síntese, ser de seu conhecimento a lavratura de inúmeras multas por parte da requerida, a maioria em 07/05/2014, no Posto Fiscal Lampião Aceso, Município de Corumbá/MS, em razão de ter transcorrido o prazo de dois anos para a análise periódica de verificação metrológica dos cronotacógrafos, caracterizando infração ao art. 1º e 5º, da Lei n.º 9.933/99 c/c item 8 da Resolução Conmetro n.º 011/88; art. 8º da Portaria



do Inmetro n.º 201/04; sub item 8.3 do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pela Portaria Inmetro n.º 201/04 e art. 1º e 3º da Portaria Inmetro n.º 462/10. Sustentou: a) que a operação realizada possuía fim arrecadatório e não educativo, pois não há esse tipo de fiscalização em outra parte de nossa federação; b) que a confecção do auto de infração adotou modelo padrão mencionando os veículos abrangidos pela regra, sem individualizar a data da última verificação realizada no cronotacógrafo e não mencionando se havia ou não verificação anterior ou, se estando esta vencida, por qual motivo e qual a data do vencimento, ou ainda, o selo com os referidos marcadores, e; c) a possibilidade de conversão da multa pecuniária em advertência. Aduziu que o Instituto requerido faz parte do Sistema Nacional de Trânsito e, portanto, tem por obrigação legal fornecer informações aos motoristas em campanhas educativas sobre a obrigatoriedade da manutenção periódica do cronotacógrafo, o que não foi realizado, motivo pelo qual entende não ser possível aplicar multa. Juntou procuração e documentos (fls. 25/77). Citado, o INMETRO apresentou contestação aduzindo, preliminarmente: a) ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação - ata autorizativa da propositura da ação e rol de associados; b) limitação dos efeitos da sentença aos substituídos como domicílio no âmbito da competência territorial do Juízo, e; c) ilegitimidade ativa do Sindicato autor. No mérito defendeu a total improcedência do feito ao argumento de que: a) a responsabilidade de ter os cronotacógrafos verificados e certificados pelo INMETRO não é do motorista, mas dos proprietários dos veículos, que deve se manter atualizados sobre as exigências normativas que envolvem suas atividades comerciais; b) a divulgação das portarias e regulamentos são feitas por meio do Diário Oficial da União e pelos órgãos de comunicação em geral; c) o último mês de fiscalização se deu em setembro de 2011, motivo pelo qual findados os prazos os instrumentos seriam fiscalizados dentro do período estabelecido, e; d) inexistência de dano moral no caso. Juntou documentos (fls. 133/155). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido ante a ausência de prova inequívoca do direito alegado (fls. 157/159). Nesta oportunidade foram rejeitadas as preliminares. A parte requerente apresentou réplica (fls. 163/167), rebatendo as alegações dos réus e reiterando os termos da inicial. Na mesma oportunidade especificou provas (fls. 168/169). O Ministério Público Federal manifestou pela rejeição das preliminares e especificou provas às fls. 170/172. A parte ré manifestou acerca da especificação de provas (fls. 173). Em decisão saneadora de fls. 179/181 foi fixado o ponto controvertido e deferido a produção da prova testemunhal. Audiência às fls. 186/188. Alegações finais às fls. 194 e 199. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 202/204, pugnano pela improcedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente deixo de apreciar o pedido de especificação de provas apresentado pela parte autora à fl. 206 visto que preclusa a oportunidade para tal manifestação. Da mesma forma, a fase instrutória do presente feito encontra-se devidamente encerrada, motivo pelo qual não há falar em reabertura de tal prazo. Ressalto, inclusive, que a parte autora teve sua prova testemunhal deferida, mas deixou de comparecer à audiência designada para a inquirição. Ademais, tal requerimento nada mais é do que uma tentativa da parte autora de modificar decisão anterior deste Juízo sobre o pedido aqui abordado, o que deveria ter sido feito pela forma processual estabelecida e no momento adequado para esse fim. Preliminares A decisão saneadora de fls. 157/159 apreciou e afastou as preliminares aventadas pela parte ré. Por tal motivo, deixo de apreciá-las nesta sentença. Por outro lado, o Ministério Público Federal alegou carência de ação por falta de interesse de agir ao argumento de que as autuações foram lavradas em nome das empresas proprietárias dos veículos e não em nome dos substituídos da parte autora - caminhoneiros autônomos do estado de Mato Grosso do Sul. Entretanto, conforme documentos de fls. 54, 66/69 e 74/76 há autuações lavradas em nome de pessoas físicas, aparentemente substituídos da parte autora, motivo pelo qual entendo não prosperar a presente preliminar. Rejeito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo ao exame de mérito. Mérito O cerne da questão aqui tratada diz respeito à legalidade da fiscalização e autuação de motoristas/caminhoneiros autônomos pelo INMETRO deste estado da federação por suposta irregularidade nos cronotacógrafos, sem a realização de trabalho prévio de divulgação e conscientização sobre esta obrigação. As demais questões decorrem desta. A Lei n.º 9.933/99 dispõe sobre as competências do Inmetro e dá outras providências. Em seus artigos, estabelece: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: (...) III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; (...) Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. (g.n) Da norma supra transcrita depreende-se ser de competência do INMETRO exercer o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal, podendo delegar a execução dessa atividade, bem como que as pessoas naturais ou jurídicas que transportem bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos pela Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos, sob pena de sofrerem penalidades, dentre elas multa variável entre R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Amparada nesta previsão legal, o INMETRO aprovou regulamento técnico metroológico, para estabelecer as condições a que devem atender os registradores instantâneos e inalteráveis de velocidade, distância e tempo, denominados cronotacógrafos. Tal regulamento esta previsto na Portaria INMETRO n.º 201, de 02 de dezembro de 2004, que no item 8.3 de seu anexo prevê a verificação periódica do cronotacógrafo de caráter obrigatório a ser efetuada a cada dois anos. In verbis: 8.3 Verificações periódicas e eventuais 8.3.1 As verificações periódicas, de caráter obrigatório, serão efetuadas a cada dois (2) anos, consistindo em: a) Inspeção geral, para constatação de permanência das características da verificação inicial, do estado de

conservação do instrumento, e observando o atendimento às condições previstas no item 9 deste R.T.M.;b) Verificação da existência e do estado das marcas de selagem, de acordo com o respectivo plano de selagem; c) Observância dos erros máximos admissíveis de acordo com as prescrições previstas no subitem 4.1.2 deste RTM. 8.3.2 A primeira verificação periódica será realizada quando da instalação do cronotacógrafo no veículo.8.3.3 As verificações eventuais serão efetuadas sempre que houver reparo, reinstalação do instrumento, a pedido do usuário ou quando as autoridades competentes julgarem necessário. (g.n.)Posteriormente, a Portaria INMETRO nº 444, de 11 de dezembro de 2008 trouxe novos prazos para o cumprimento das determinações contidas na Portaria 201/2004, nos seguintes termos:Art. 1º O atendimento à prescrição do subitem 8.3, do item 8 do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 201, de 02 de dezembro de 2004, deverá observar as datas limites indicadas abaixo para os instrumentos registradores instantâneos e inalteráveis de velocidade e tempo, instalados em veículo rodoviários destinados ao transporte de: I - Produtos perigosos: até 31/08/2009; II - Escolares: até 31/10/2009; III - Coletivo de passageiros em geral: até 31/12/2009; IV - Cargas em geral: até 31/12/2010.(...) 2º Os proprietários dos instrumentos não verificados dentro dos prazos acima estabelecidos estarão sujeitos à penalidades previstas no art. 8º da Lei 9.933/99. No mesmo sentido, a Portaria INMETRO nº 462, de dezembro de 2010 prorrogou o prazo para veículos rodoviários destinados ao transporte de cargas em geral, estabelecendo: 1º Fica prorrogado o prazo determinado no inciso IV, do artigo 1 da Portaria Inmetro n. 444, de 11 de dezembro de 2008, para o atendimento à verificação metroológica periódica em instrumento registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (cronotacógrafo), instalado em veículo de transporte de cargas em geral;1 Os proprietários dos veículos mencionados no caput deverão observar os prazos máximos, através dos meses fixados na tabela abaixo, conforme os algarismos finais da placa do veículo em que o mesmo está instalado.Placa com final Mês0 Dezembro/20101 Janeiro/20112 Fevereiro/20113 Março/20114 Abril/20115 Maio/20116 Junho/20117 Julho/20118 Agosto/20119 Setembro/20112 Os procedimentos para a apresentação dos instrumentos para a verificação metroológica, bem como todas as informações e legislação pertinente encontram-se disponíveis, também, no sítio eletrônico [www.inmetro.rs.gov.br/cronotacografo](http://www.inmetro.rs.gov.br/cronotacografo).(...)Art. 3º Expirados os prazos definidos no artigo 1º, as condições de funcionamento e de utilização, as conexões, a integridade, a selagem e a certificação do instrumento serão fiscalizadas, conforme as competências estabelecidas na legislação vigente. (g.n.)Dessa forma, a data limite para instalação e adequação dos instrumentos registradores instantâneos e inalteráveis de velocidade e tempo, instalados em veículo destinados ao transporte rodoviário de carga em geral findou-se em setembro de 2011. A partir dessa data, nos termos do subitem 8.3.1, as verificações periódicas, de caráter obrigatório, serão efetuadas a cada dois anos, a critério das autoridades competentes ou a qualquer tempo quando houver reparo ou reinstalação do instrumento ou, ainda, a pedido do usuário.Tal verificação pode ser realizada pelo INMETRO ou por entidade delegada. No âmbito do estado de Mato Grosso do Sul a referida possibilidade de delegação foi formalizada por meio do convênio n.º 07/2013 firmado entre a Agência Estadual de Metrologia do Estado de Mato Grosso do Sul - AEM/MS e o INMETRO cujo objeto é a cooperação técnico-administrativa, com delegação de competências do INMETRO, definidas nas Leis nº 5.966/1973 e n.º 9.933/1999, ao comovente, denominado, doravante, Órgão Executor, e de compartilhamento da receita pela realização das atividades delegadas, conforme Plano de Aplicação, partes integrantes deste Instrumento, motivo pelo qual a lavratura dos autos de infração firmados com base em tal lei por agentes metroológicos do AEM/MS estão formalmente corretos quanto ao agente atuante.Da mesma forma, não há falar em surpresa ou mesmo desconhecimento dos profissionais da área em relação às exigências técnicas estabelecidas nas mencionadas Portarias, pois há diversas Portarias do INMETRO tratando do tema em apreço e duas delas tratam especificamente da dilação dos prazos originalmente estabelecidos, postergando a aplicação integral dos dispositivos da Portaria n.º 201/2004 em mais de 7 (sete) anos. Contrapõe-se, ainda, à alegada surpresa os considerando da Portaria n.º 462/2010 que mencionam ter sido pedido justamente pelas entidades representantes da categoria a prorrogação dos prazos para aplicação efetiva das disposições contidas na Portaria n.º 201/2004. Nos considerandos da Portaria 462/2010 consta Considerando as ponderações e reivindicações de dilatação de prazo recebidas das entidades representativas dos segmentos que utilizam veículos com uso obrigatório dos registradores instantâneos e inalteráveis de velocidade e de tempo a demonstrar que as alterações constantes da Portaria n.º 201/2004 não só eram conhecidas como foram objeto de debates dentro das entidades representativas do segmento a ponto de reivindicarem dilação de prazo para implementação total das modificações ali estabelecidas de modo a tornar pueril e frágil a alegação de desconhecimento e surpresa trazida pela parte autora.Nesse ponto, vale ressaltar também que não houve apenas uma prorrogação de prazo para a aplicação das disposições da Portaria n.º 201/2004 em relação aos veículos de transporte de carga em geral, mas sim duas, que findaram por estender em mais de sete anos o prazo original. Tempo suficiente para conhecimento, discussão e adaptação à nova sistemática prevista, não restando caracterizado qualquer surpresa ou desconhecimento do teor do dispositivo legal. A simples alegação de surpresa sem qualquer elemento concreto de prova, não merece prosperar no caso em apreço.De outra banda, a aplicação e a vigência de normas legais não estão condicionadas a qualquer campanha publicitária de conscientização ou orientação. A divulgação e publicação das portarias e regulamentos são feitas por meio do Diário Oficial da União e pelos órgãos de comunicação em geral, em estrita observância das normas legais. Dessa forma, não prospera a alegação autoral da necessidade de as autuações realizadas pelo INMETRO serem precedidas de campanhas informativas. Aliás, tais campanhas poderiam ter sido realizadas pela própria entidade autoral caso entendesse que seus sindicalizados necessitavam de esclarecimentos sobre o teor da questionada portaria.Da mesma forma não há falar em fiscalização com caráter eminentemente arrecadatório, pois fosse essa a intenção da parte ré não haveria prorrogado o prazo original em mais de sete anos, nem, tampouco, seria sensível aos pleitos de entidades de classe. Do caso, infere-se a surpresa e o desconhecimento somente daqueles que acostumados com o não cumprimento adequado e correto das normas vigentes, confiam e pautam suas condutas com base nessa premissa, estranhando o que seria o mais ordinário em uma sociedade sadia, o cumprimento de suas leis. Também não procede a argumentação de que a confecção do auto de infração adotou modelo padrão mencionando os veículos abrangidos pela regra, sem individualizar a data da última verificação realizada no cronotacógrafo, pois o último mês para adequação ao estabelecido na Portaria n.º 201/2004 do INMETRO deu-se em setembro de 2011, razão pela qual findado o prazo de dois anos a contar de tal data os instrumentos deveriam ser fiscalizados em vistorias periódicas. Ademais, é ônus da parte autora a demonstração de fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), ônus do qual não se desincumbiu, nem mesmo por prova testemunhal, pois a testemunha por ela arrolada não provou tal situação. Da mesma forma, caso não houvesse elemento apto a demonstrar o vencimento do prazo para verificação do cronotacógrafo a parte poderia ter comprovado administrativamente tal situação. Outrossim, os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de veracidade, competindo ao administrado afastá-la, o que não ocorreu.Na mesma toada, o pedido alternativo de conversão em advertência, nos termos do art. 267, CTB não prospera. O referido artigo estabelece que Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.Tal

dispositivo legal é específico para aplicação de penalidades decorrentes de infrações de trânsito, na esfera de competência estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro, não se aplicando, portanto, às penalidades aplicadas pelo INMETRO no exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal. Por fim, e em consequência de todo o acima exposto, não há falar em dano coletivo. Dano moral pode ser expressado como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavalieri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desse modo, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícita(a) do requerido; (ii) o dano sofrido pelo requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. Tais elementos são cumulativos. No caso dos autos sequer há ato ilícito praticado pelo INMETRO. Inexistente o primeiro requisito desnecessário analisar os demais. Ainda que assim não fosse, também não estão presentes o dano e o nexo causal. Dessa forma, não procede tal pedido. Portanto, por todos os ângulos que se aprecie a questão aqui posta, a tese autoral não merece prosperar, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, ante a ausência de comprovação de má-fé, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0012037-91.2014.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS ajuizou a presente ação civil pública em face da COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - UNIMED CAMPO GRANDE, objetivando a condenação da requerida a) abster-se de realizar transporte de pacientes em ambulância sem a presença de enfermeiro na tripulação; b) contratar pelo menos 12 (doze) enfermeiros (as) para atuarem em equipe exclusiva do serviço de ambulâncias SOS UNIMED, ou qualquer outra nomenclatura que tiver, de modo que cada viatura conte com equipe de 04 (quatro) enfermeiros, a fim de atender 24 horas do dia. Aduziu, em síntese, que desde 2011 vem acompanhando por meio de fiscalizações periódicas o cumprimento da legislação relacionada à enfermagem no Hospital Unimed - unidade Miguel Couto e após diversas medidas administrativas e ofertados todos os prazos possíveis para solução administrativa, a parte requerente constatou a permanência da realização de transporte de pacientes em ambulância sem a presença de enfermeiro, em desacordo com a Resolução COFEN n.º 375/2011, bem como existir na equipe um único enfermeiro (profissional de nível superior), responsável administrativo pelo serviço, de modo a tornar impossível seu acompanhamento em todos os atendimentos. Sustentou: a) sua legitimidade para a propositura da ação civil pública; b) competir ao COREN disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de enfermeiro e demais profissões correlatas; c) a ilegalidade do transporte de pacientes em ambulância realizado somente com profissional de enfermagem de nível médio, sem o acompanhamento de enfermeiro, fundamentando-se na Resolução COFEN n.º 375/2011, na Lei n.º 7.498/86 e na Portaria n.º 356/2013 do Ministério da Saúde. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos da fls. 18/230. A parte requerida manifestou-se sobre a antecipação de tutela pugnando por seu indeferimento. Juntou procuração e documentos (fls. 237/279). Em contrapartida, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento (fls. 281/282). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 284/288 por ausência de fúmus boni iuris. A UNIMED apresentou contestação (fls. 294/298), sustentando: a) não deter o COREN competência para ingerir diretamente na atividade da parte requerida impondo a contratação de determinado número de profissionais; b) ofensa ao princípio da legalidade ao Conselho requerente impor a contratação de enfermeiro para empresas com a requerida, bem como por inexistir previsão legal que determine a atuação exclusiva de enfermeiro para a atividade desenvolvida nas ambulâncias do serviço SOS Unimed; c) a desnecessidade da presença de enfermeiro na tripulação das ambulâncias por tratarem, na maior parte, de situações corriqueiras e sem maiores complexidades, bastando por parte dos enfermeiros a supervisão, orientação e direção previamente ao trabalho que será prestado nessas ocasiões pelos técnicos de enfermagem que lhe são subordinados. Na mesma oportunidade especificou provas. Juntou procuração e documentos (fls. 299/334). O COREN interpôs Agravo de Instrumento da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fl. 335/336), que teve seu seguimento negado 367/372. Réplica da parte requerente às fls. 356/360, impugnando a contestação e ratificando a inicial. Em decisão saneadora foi fixado o ponto controvertido e deferida a produção de provas testemunhal e documental. Audiência de oitiva da testemunha da parte requerida às fls. 383/384. Alegações finais remissivas pela parte requerente e por memórias para a parte requerida (fls. 383 e 389/390). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 402/405 opinando pela rejeição dos pedidos formulados. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Mérito O cerne da discussão aqui posta diz respeito a necessidade, ou não, de que todos os atendimentos realizados por meio de ambulâncias pelo serviço SOS Unimed contem com a presença de, no mínimo, um enfermeiro em sua tripulação. As demais questões, principalmente a relacionada a obrigatoriedade de contratação de pelo menos 12 (doze) enfermeiros (as) para atuarem em equipe exclusiva do serviço de ambulâncias SOS UNIMED, decorrem desta. A Lei n.º 5.095/73 dispõe em seu artigo 2º que O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem. Com base no referido dispositivo legal, o

Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) editou a Resolução COFEN n.º 375/2011 que trata da necessidade da presença do Enfermeiro no Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, em situações de risco conhecido ou desconhecido, nos seguintes termos: Art 1º A assistência de Enfermagem em qualquer tipo de unidade móvel (terrestre, aérea ou marítima) destinada ao Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, em situações de risco conhecido ou desconhecido, somente deve ser desenvolvida na presença do Enfermeiro. 1º A assistência de enfermagem em qualquer serviço Pré-Hospitalar, prestado por Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, somente poderá ser realizada sob a supervisão direta do Enfermeiro. Tal Portaria foi elaborada com supedâneo nos artigos da Lei n.º 7.498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem. Ao tratar das competências dos enfermeiros, técnicos e auxiliares em enfermagem estabeleceu: Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe: I - privativamente: a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem; b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem; d) (VETADO); e) (VETADO); f) (VETADO); g) (VETADO); h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem; i) consulta de enfermagem; j) prescrição da assistência de enfermagem; l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida; m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas; II - como integrante da equipe de saúde: a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde; b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde; c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação; e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral; f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem; g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera; h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto; i) execução do parto sem distócia; j) educação visando à melhoria de saúde da população. Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda: a) assistência à parturiente e ao parto normal; b) identificação das distócias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico; c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária. Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde. Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente: a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas; b) executar ações de tratamento simples; c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente; d) participar da equipe de saúde. (g.n.) Ao assim dispor, a Lei n.º 7.498/86 estabeleceu como competência exclusiva dos enfermeiros os cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida e os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas, motivo pelo qual tais atribuições não podem ser praticadas por técnicos ou auxiliares de enfermagem, mormente por lhes competir somente atividades de apoio às equipes de saúde consistente, respectivamente, em executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, e atividades de natureza repetitiva. Esses profissionais não podem, portanto, atuar como substitutos do enfermeiro. O serviço de transporte móvel de pacientes por meio de ambulância envolve necessariamente um suporte básico de saúde de modo a exigir que sua tripulação possa prestar atividades relacionadas à cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida e à cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas. Inclusive, a tomada de decisões imediatas é peculiaridade inerente ao serviço de transporte móvel que, por sua natureza, é desempenhado em deslocamento para uma unidade hospitalar ou de uma unidade para outra, sem que possa contar, durante o trajeto, com o auxílio direto de nenhum outro profissional fora a dos que compõem a tripulação. Vale ressaltar, nesse ponto, que embora possa existir o auxílio indireto, tal auxílio não livra o profissional da tripulação da necessidade de tomar algumas decisões imediatas que exigem conhecimento de base científica, principalmente quando é sabido que tais decisões podem ser decisivas para o êxito ou fracasso do futuro tratamento a ser realizado. Exatamente com base nessa premissa é que foi elaborada a Portaria n.º 356/2013 do Ministério da Saúde que trata do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU). Embora trate de situação específica, traz em seu corpo a confirmação de que os serviços de transporte de suporte básico de vida devem contar, no mínimo, com um enfermeiro em sua tripulação, a confirmar a competência dos enfermeiros para atuar em situações envolvidas nesse tipo de serviço, não podendo ser substituídos por tripulação compostas exclusivamente por técnicos de enfermagem. Dessa forma, entendendo legal a Resolução COFEN n.º 375/2011 que regulamentou a necessidade da presença do Enfermeiro no Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar com supedâneo na Lei n.º 7.498/86. O fato de a classificação de risco e a escolha da tripulação ser realizada por médico regulador em nada afasta a necessidade de enfermeiro compor a tripulação da ambulância, visto que os técnicos e auxiliares de enfermagem possuem competência limitada pela Lei n.º 7.498/86 e não podem, em situação nenhuma, compor com exclusividade a tripulação da ambulância abrangida pelo serviço questionado, mormente por não lhes competir cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas, situação inerente ao trabalho de unidade móvel (g.n.). Da mesma forma, o fato de que os casos que importam eventual risco serem acompanhados e tratados exclusivamente pelo médico socorrista que tripula a ambulância por não haver tempo hábil para estabelecer quaisquer cuidados de enfermagem, não afasta a obrigação de as ambulâncias não serem tripuladas exclusivamente por técnicos de enfermagem. As situações são diversas. Nos autos se questiona o fato de as ambulâncias serem tripuladas exclusivamente por técnicos em enfermagem e não exclusivamente por médicos. É claro que a presença de médico supre a necessidade de enfermeiro, mas a presença de técnico em enfermagem não. E esse é o objeto da ação, tanto que o primeiro tópico da questão de mérito da petição inicial é intitulado transporte de pacientes em ambulância realizado somente com profissional de enfermagem de nível médio. Portanto, aqui não se discute os casos em que eventualmente há médico socorrista na tripulação, motivo pelo qual tal argumento não é apto a acarretar a improcedência do pedido. Na mesma toada, o fato de haver uma equipe exclusiva, altamente capacitada e submetida frequentemente a cursos de aperfeiçoamento, composta, inclusive, por enfermeiro com formação em nível superior, exclusivo e com função de supervisão do serviço dos demais profissionais de enfermagem da equipe não supre a necessidade de que enfermeiros façam parte da tripulação, não podendo ser substituídos por tripulação compostas exclusivamente por técnicos de enfermagem. Também não convence o argumento de que a atividade dos técnicos de enfermagem dentro dos hospitais é apenas supervisionada pelo enfermeiro, sem a necessidade de o mesmo estar o tempo todo ao

lado daquele, pois a situação apresentada a título comparativo é diversa da discutida nos autos. Naquela há a possibilidade de o profissional técnico de enfermagem, quando necessitar, contar com o auxílio direto do enfermeiro responsável ou mesmo do médico plantonista, o que não ocorre nos casos envolvendo o transporte de pacientes por unidade móvel, visto que o auxílio por profissionais que não compõem a tripulação é, no máximo, indireto. Outrossim, embora em audiência de instrução a testemunha ouvida tenha afirmado que a partir de março de 2014 o serviço SOS Unimed foi reformulado para passar a funcionar com enfermeiro compondo a equipe das ambulâncias em substituição aos técnicos de enfermagem, os documentos de folhas 310/314 demonstram a composição da escala por técnicos de enfermagem, sem qualquer menção a escala de enfermeiros posteriormente a tal data, a confirmar a manutenção da sistemática constante da inicial. Dessa forma, por todos os ângulos que se aprecie a questão a necessidade de que todos os atendimentos realizados por meio de ambulâncias pelo serviço SOS Unimed contem com a presença de, no mínimo, um enfermeiro em sua tripulação é medida que se impõe. Nesse sentido: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN - LEI N.º 7.498/86 - RESOLUÇÃO COFEN N.º 375/2011 - OBRIGATÓRIA A PRESENÇA DE ENFERMEIRO EM AMBULÂNCIAS Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. A Lei n.º 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício de enfermagem, institui em seu artigo 2º, além da necessidade de inscrição dos profissionais de enfermagem no Conselho Regional competente, quem são os membros da profissão de enfermagem. Os artigos 11, 12 e 13 da referida legislação elencam as atribuições das categorias de Enfermagem, apartando as atividades que competem aos enfermeiros privativamente e como integrantes da equipe de saúde. O disposto no artigo 11, I, l e m, da Lei 7.498/86 estabelece como competência privativa do enfermeiro os cuidados com pacientes graves com risco de vida ou cujos cuidados de enfermagem demandem conhecimentos técnicos de maior complexidade e capacidade de tomar decisões imediatas. O COFEN editou a Resolução n.º 375/2011, prescrevendo sobre a necessidade da presença do Enfermeiro no Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, em qualquer tipo de unidade móvel (terrestre, aérea ou marítima), em situações de risco conhecido ou desconhecido. A ambulância de resgate é meio de atendimento de urgências pré-hospitalares de pacientes vítimas de acidentes com risco de vida ou em estado de saúde aparentemente grave. O Poder Público determina a obrigatoriedade da presença de um enfermeiro na composição da equipe nas unidades de suporte do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, conforme prescreve a Portaria do Ministério da Saúde n.º 356/2013. Dessa forma, exigir a presença de enfermeiro nas ambulâncias de pronto-atendimento de planos de saúde privados, por meio da Resolução do COFEN n.º 375/2011, não se evidencia como algo disparatado e contrário à legislação. Precedente. Apelação não provida. (AMS 00007588720144036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por outro lado, embora reconhecida a obrigação de que todos os atendimentos realizados por meio de ambulâncias pelo serviço SOS Unimed contem com a presença de, no mínimo, um enfermeiro em sua tripulação, não prospera o pedido da requerente consistente na contratação de pelo menos 12 (doze) enfermeiros(as) para atuarem em equipe exclusiva do serviço de ambulâncias SOS UNIMED de modo que cada viatura conte com equipe de 04 (quatro) enfermeiros, a fim de atender 24 horas do dia. Senão vejamos. Uma coisa é a obrigatoriedade de que os atendimentos realizados por meio de ambulância contem com a presença de enfermeiro em sua tripulação e outra, diametralmente oposta, é intervir no quadro de funcionários da pessoa jurídica de direito privado para obrigá-la a contratar, pois, nesse caso, estar-se-ia adentrando na esfera privada de organização e administração da referida empresa, pois a ela e, somente a ela, compete estabelecer qual o quadro mínimo de funcionários necessário para se cumprir a obrigação aqui estabelecida, inclusive equacionando a viabilidade econômica na manutenção do serviço opcional de atendimento por meio de ambulâncias e em qual quantidade. O pleito da requerente como autarquia pública federal competente para disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de enfermeiro e demais profissões correlatas jamais pode ser entendido como uma imposição para se contratar um número mínimo de determinados profissionais, mas sim como a obrigatoriedade de que determinado serviço somente seja realizado dentro das condições legais estabelecidas para o seu regular desempenho, cabendo a empresa privada escolher entre realizar ou não o serviço e, no primeiro caso, em que medida, sopesando as obrigações impostas para seu regular exercício e seu planejamento administrativo-financeiro-estratégico de atuação mercadológica. Vale dizer, compete à empresa realizar todas as medidas necessárias para que o serviço seja prestado dentro dos parâmetros legais, inclusive a definição do quantitativo necessário de funcionários para isso, incumbindo ao Conselho de Classe apenas a fiscalização do regular cumprimento das normas legais e, em caso de descumprimento, a aplicação das penalidades previstas. Dessa forma, o indeferimento deste pedido da requerente é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS para condenar a parte requerida UNIMED CAMPO GRANDE MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO na obrigação de fazer consistente na necessidade da presença de, pelo menos, um enfermeiro na tripulação quando da realização de transporte de pacientes por meio de ambulância do serviço SOS Unimed ou qualquer outro semelhante, motivo pelo qual, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca e as novas disposições do CPC quanto a fixação de honorários que impossibilitam sua compensação, deixo de condenar as partes em custas judiciais e honorários advocatícios. Em relação à parte autora o faço ante a ausência de comprovação de má-fé, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 e em relação à parte ré, em observância ao princípio da isonomia e em razão da sucumbência recíproca que impõe a distribuição proporcional das custas e dos honorários, impossibilitada pela disposição legal anteriormente citada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012203-89.2015.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X JBS S/A - FRIBOI LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS ajuizou a presente ação civil pública em face de JBS S/A, objetivando a condenação da requerida à: a) contratar imediatamente enfermeiros em quantidade suficiente para que haja, ao menos, um desses profissionais em seu ambulatório durante todo o período de seu funcionamento; b) elaborar o Serviço de Assistência à Enfermagem (SAE) do ambulatório que funciona em suas instalações; c) determinar aos profissionais de enfermagem que trabalhem em seu ambulatório o registro das atividades e dos procedimentos assistenciais por eles prestados, em formulários próprios; d) elaborar e implantar Manual de Procedimento Operacional Padrão/Manual de Normas e Rotinas para as atividades de enfermagem desenvolvidas no ambulatório do frigorífico; e, e) requerer a expedição de Certificação de Responsabilidade Técnica de

Enfermagem para o profissional que exercerá essa função em seu ambulatório. Aduziu, em síntese, que em 07 de julho de 2015 realizou fiscalização na empresa requerida e constatou diversas irregularidades. Sustentou: a) inexistir enfermeiro para supervisionar e orientar o trabalho do técnico de enfermagem durante todo o período de funcionamento do ambulatório, em desacordo com o art. 15 da Lei n.º 7.498/86; b) coordenação/gerência do serviço de enfermagem assumida por profissional de outra área; c) técnico de enfermagem exercendo atividades incompatíveis com sua capacitação e/ou competência legal; d) inexistir registro das atividades de enfermagem, em afronta a Resolução COFEN n.º 429/2012; e) inexistir Sistema de Assistência de Enfermagem; e; f) inexistir Anotação de Responsabilidade Técnica de Enfermagem e Procedimento Operacional Padrão em descumprimento do art. 3º da Resolução COFEN n.º 458/2014. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos da fls. 24/90. A parte requerida manifestou-se sobre a antecipação de tutela pugnando por seu indeferimento. Juntou procuração e documentos (fls. 101/108). No mesmo sentido, houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 111/112). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 114/116 por ausência de *fumus boni iuris*. A JBS S/A apresentou contestação (fls. 119/298), sustentando: a) limitar-se às instituições de saúde e aos programas de saúde a previsão legal relativa à exigência da presença de enfermeiro para orientar e supervisionar os técnicos e auxiliares de enfermagem, não sendo o caso da requerida, pois sua atividade é o abate de bovinos e não a prestação de serviços de saúde; b) ser aplicável à requerida a Norma Reguladora n.º 04 do Ministério do Trabalho e Emprego, especificamente às disposições relacionadas ao grau de risco 3 do Quadro II; c) ser as atividades realizadas pelo técnico de enfermagem supervisionadas por médico do trabalho de empresa; d) não haver exercício de atividades realizadas pelo técnico de enfermagem incompatíveis com sua função e formação técnica, e; e) desnecessidade de ART de Enfermagem, Sistema de Assistência de Enfermagem, registro das atividades de enfermagem e Procedimento Operacional Padrão quando a atividade prescindir de profissional enfermeiro. Na mesma oportunidade especificou provas. Juntou procuração e documentos (fls. 129/131). Réplica da parte requerente às fls. 136/141, impugnando a contestação e ratificando a inicial. Em decisão saneadora foi fixado o ponto controvertido e indeferida a produção de provas testemunhal (fls. 142/143). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 148/150 opinando pela rejeição dos pedidos formulados. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II.

**FUNDAMENTAÇÃO Mérito** O cerne da discussão aqui posta diz respeito à necessidade, ou não, de a requerida manter em seu ambulatório um profissional enfermeiro durante todo o período de seu funcionamento. As demais questões decorrem desta. A Lei n.º 5.095/73, que trata criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, dispõe em seu artigo 15 competir aos Conselhos Regionais de Enfermagem disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal, motivo pelo qual resta dúvida quanto a competência do Conselho Regional de Enfermagem para tal atribuição. Por outro lado, Lei n.º 7.498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, estabeleceu, após elencar as atividades privativas dos enfermeiros, dos técnicos e dos auxiliares de enfermagem (arts. 11, 12 e 13, respectivamente), que as atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro (g.n.). Ao fazer uso da conjunção subordinativa condicional quando, a Lei deixou claro o requisito necessário para que o desempenho das referidas atividades se realizem sob orientação e supervisão de Enfermeiro, qual seja, que as atividades sejam exercidas em instituições de saúde e em programas de saúde. Vale dizer, ao condicionar a exigência de orientação e supervisão de Enfermeiros apenas se a atividade for exercida em instituições de saúde e em programas de saúde, a norma restringiu a obrigatoriedade nela contida somente para esses casos específicos, deixando os casos não abrangidos por tal condicionante livres de tal exigência. Necessário, portanto, identificar o objeto social da empresa requerida para a constatação de estar ela abrangida ou não pela supracitada disposição legal. A empresa requerida tem por objeto social, nos termos do artigo 3º da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em maio de 2013 (fls. 101/102), a exploração por conta própria de abatedouro e frigorificação de bovinos, industrialização, distribuição e comercialização de produtos alimentícios in natura ou industrializados e de produtos e sub-produtos de origem animal e vegetal e seus derivados (incluindo, sem limitação, bovinos, suínos, ovinos e peixes em geral), bem como diversas outras atividades relacionadas ou afetas às mencionadas atividades, sem que conste qualquer referência à instituição de saúde ou programas de saúde. Portanto, constato que o ramo de atividade da empresa requerida em muito difere do estabelecido na norma como requisito de exigibilidade para a obrigatoriedade de orientação e supervisão de Enfermeiro, motivo pelo qual não há falar em necessidade de contratação imediata de enfermeiros em quantidade suficiente para que haja, ao menos, um desses profissionais no ambulatório da requerida durante todo o período de seu funcionamento. Partindo da premissa supra exposta de ser desnecessário enfermeiro no ambulatório da empresa requerida, entendo também não proceder todos os demais pedidos dele decorrentes. Dessa forma, não se sustentam as alegações de que a coordenação/gerência do serviço de enfermagem foi assumida por profissional de outra área, pois se não há necessidade de serviço de enfermagem, conseqüentemente, também não há a necessidade de coordenação ou gerência de tal serviço. Ademais, a empresa requerida conta em seus quadros com um profissional médico do trabalho responsável pelo ambulatório que, em última análise, também está apto a supervisionar as atividades realizadas pelo técnico de enfermagem. Na mesma toada não subsiste a alegação de que o técnico de enfermagem da requerida exerce atividade incompatível com sua capacitação, formação técnica e/ou competência legal, pois não há qualquer demonstração nesse sentido, e, por outro lado, consta como integrante da equipe do ambulatório da empresa requerida profissional médico do trabalho. Outrossim, à parte requerida é aplicável a Norma Reguladora n.º 04 do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, e, em especial, as disposições relacionadas ao grau de risco 3 do Quadro II. O item 4.1 da referida Norma Reguladora estabelece que As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho. O item 4.2 dispõe que O dimensionamento dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho vincula-se à gradação do risco da atividade principal e ao número total de empregados do estabelecimento, constantes dos Quadros I e II, anexos, observadas as exceções previstas nesta NR. Da conjugação dos dois dispositivos conclui-se ser obrigatório à empresa requerida manter Serviço Especializado em Medicina do Trabalho com o dimensionamento constante dos quadros I e II da referida NR. O Quadro I trata, dentre os diversos assuntos, genericamente, da fabricação de produtos alimentícios e, especificamente, sobre o abate e fabricação de produtos de carne e do abate de reses, exceto suínos, respectivamente, em seus subitens 10.1 e 10.11-2, estabelecendo a tais atividades o grau de risco 3. Por seu turno, o Quadro II refere-se que as empresas com gradação de risco 3 e que possuem número de empregados entre 1001 a 2000 deverão contar com Serviço Especializado em Medicina do Trabalho com composição mínima de um auxiliar de enfermagem do trabalho e um médico do trabalho. Dessa forma, a empresa requerida ao deixar de compor seu quadro de funcionários com um enfermeiro, contratando apenas um médico do trabalho e um auxiliar de enfermagem do

trabalho, está cumprindo estritamente a norma a que está vinculada, sendo qualquer exigência diversa dessa desprovida de fundamento jurídico-legal que lhe garanta sustentação. Outrossim, pela premissa aqui estabelecida, desnecessário exigir da requerida o cumprimento de dispositivos regulamentares aplicáveis apenas aos estabelecimentos que obrigatoriamente devem contar com profissionais de enfermagem em seu quadro para seu regular funcionamento, tais como os relacionados ao registro das atividades de enfermagem, ao Sistema de Assistência de Enfermagem e à Anotação de Responsabilidade Técnica de Enfermagem e Procedimento Operacional Padrão. Senão vejamos. A Resolução COFEN n.º 429/2012 dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional ou eletrônico. Em seu art. 1º estabelece ser responsabilidade e dever dos profissionais da Enfermagem registrar, no prontuário do paciente e em outros documentos próprios da área, seja em meio de suporte tradicional (papel) ou eletrônico, as informações inerentes ao processo de cuidar e ao gerenciamento dos processos de trabalho, necessárias para assegurar a continuidade e a qualidade da assistência. Se tal responsabilidade é dos profissionais de Enfermagem, quando a presença destes não é obrigatória, não há falar em necessidade de registro das atividades de enfermagem ou mesmo em descumprimento da referida resolução. Da mesma forma, a Resolução COFEN n.º 458/2014, que normatiza as condições para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico, estabelece em seu art. 1º que A Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem, bem como as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico, passam a ser regidas por esta Resolução e em seu art. 4º que A ART pelo Serviço de Enfermagem deverá ser requerida ao Conselho Regional de Enfermagem pelo Enfermeiro responsável pelo planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos Serviços de Enfermagem da empresa/instituição onde estes são executados. Pelo mesmo raciocínio anterior, se não há necessidade de enfermeiro e nem de serviço de enfermagem, não há falar em aplicabilidade de referida resolução ao caso em apreço, nem, tampouco, em obrigatoriedade de ART. Por fim, nos termos da Lei n.º 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (art. 1º) (g.n). No caso dos autos, a atividade básica ou pela qual preste serviço a terceiros não diz respeito a atividade relacionada à entidade requerente, motivo pelo qual desnecessária nesse caso a Anotação de Responsabilidade Técnica. Dessa forma, por todos os ângulos que se aprecie a questão aqui posta, a necessidade de a empresa requerida manter em seu ambulatório um profissional enfermeiro não encontra respaldo jurídico, motivo pelo qual a improcedência dos pedidos contido na inicial é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, ante a ausência de comprovação de má-fé, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **ACAO DE IMISSAO NA POSSE**

**0003057-24.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014901-39.2013.403.6000) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ALCIDES DE SOUZA ARAUJO X MARIA DE LOURDES SOUZA ARAUJO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X ELIETE MAIDANA DE ARRUDA

I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELAS PARTES. A parte requerida não arguiu quaisquer das preliminares elencadas no art. 357 do CPC/15. São as partes legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação. II - DO ÔNUS DA PROVA. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. O ponto controvertido no caso em tela versa sobre o direito da autora ser imitada na posse do imóvel descrito na inicial, bem como sobre a responsabilidade dos réus pelo pagamento de taxa de ocupação e pela restituição dos valores pagos pela autora, a título de taxa de condomínio. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes não pugnaram pela produção de outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a matéria debatida é eminentemente de direito. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Após, registrem-se os autos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002104-90.1997.403.6000 (97.0002104-1)** - ROMILDO JOSE DIAS X MILTON CONSTANTINO QUIRNEF X OTAVIO GONCALVES X OSVALDO NUNES BARBOSA X MARLISE VIDAL MONTELLO(MS003161 - BELMIRA VILHANUEVA E MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ E MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo réu, às fls. 82/89.

**0001381-17.2010.403.6000 (2010.60.00.001381-3)** - ANTONIO ROBERTO VERAS(MS010347 - KALINE RUBIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N. 0001381-17.2010.403.6000 AUTOR: ANTONIO ROBERTO VERAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária interposta por Antonio Roberto Veras, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar o requerido a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroagindo a DIB à data do requerimento administrativo, em 11/02/2009. Pugna pelo reconhecimento de tempo de serviço laborado em diversas empresas. Afirma que tem 60 anos e começou suas atividades laborais em 1970. Trabalhou nas empresas Mesbla S/A,



Staiger Indústria Metalúrgicas S/A, Kibon S/A, Geomapa Fotogrametria S/A e Aeromapa Brasil S/A, no período de 1970 a 1974. Apresentou diversos documentos que comprovam o vínculo. O INSS indeferiu o pedido de aposentadoria ao argumento de falta de tempo de contribuição. Reconheceu apenas o tempo de 32 anos, 8 meses e 18 dias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-64. Apesar de citado o INSS não apresentou contestação (fl. 75-v). Por meio da decisão de fl. 76 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e decretada a revelia do INSS. No despacho saneador foi deferida a produção de prova testemunhal e a expedição de ofícios as empresas citadas para que forneçam informações sobre eventual vínculo trabalhista do autor. (fl. 86). Ante o pedido do autor foi cancelada a audiência para oitiva de testemunhas (fl. 102). O INSS juntou o processo administrativo do autor (fl. 110-171). Informações das empresas Geomapa às fls. 199-201, Aerosul/Aeromapa à fl. 209, Staiger à fl. 245, Mondelez/Kibon à fl. 246. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O pedido é parcialmente procedente. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se mister tecer alguns comentários acerca de tal modalidade de aposentadoria. Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 - EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição era devida aos segurados que completassem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, e 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e a renda mensal do benefício correspondia a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de mais 6% para cada novo ano completo de atividade (aposentadoria proporcional), até o limite máximo de 100% (aposentadoria integral), que ocorria quando houvesse o implemento de 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem (Lei nº 8.213/91, arts. 52 e 53). Entretanto, com o advento da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser devida apenas de forma integral, deixando de se contemplar a concessão do modo proporcional acima descrito. Ocorre que, para os segurados filiados ao RGPS antes da citada Emenda, estabeleceu-se uma regra de transição a ser cumprida por aqueles que desejassem se aposentar nesta modalidade. Referida regra, inserta no art. 9º da EC nº 20/98, estabeleceu a necessidade do cumprimento de dois requisitos para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição: a) idade mínima de 53 anos para os homens e 48 para as mulheres; e b) um acréscimo de 20% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da EC nº 20, para se atingir 30 anos de serviço, se mulher, e 35 anos de serviço, se homem, no caso concessão de aposentadoria integral; ou um acréscimo de 40% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da Emenda 20, para se atingir 25 anos de serviço, se mulher, e 30 anos de serviço, se homem, no caso concessão de aposentadoria proporcional. A regra atual constante no art. 201 da Constituição, por sua vez, não exige o requisito da idade, mas tão somente o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Pois bem. Conforme comunicação de decisão de fl. 36 o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor, por ausência de tempo suficiente. Consta como tempo de contribuição apurado até a DER o período de 32 anos, 8 meses e 18 dias. O INSS afirmou, ainda, explicitamente que o tempo necessário até a DER para a concessão do benefício seria de 32 anos, 10 meses e 22 dias. Verificando a documentação encartada aos autos, observo períodos de contribuição anotados no CNIS de 20/07/1970 a 30/01/1971 prestado a empresa Mesbla e diversas outras anotações após o ano de 1977 (fl. 16). A controvérsia dos autos cinge-se ao tempo de serviço prestados nas empresas Staiger Indústria Metalúrgicas S/A, Kibon S/A, Geomapa Fotogrametria S/A e Aeromapa Brasil S/A, no período de 1970 a 1974. Segundo documentos de fls. 199-201 a empresa Geomapa encerrou suas atividades em 1980, sendo substituída pela empresa Aerofoto. No entanto, conforme certidão do serventuário a justiça de fl. 199 uma antiga funcionária pesquisou nos arquivos antigos e confirmou que o autor fora empregado na extinta Geomapa no período de 22.10.1972 a 24.01.1973, juntado o registro de empregado respectivo. A empresa Staiger (fls. 245-248) informou que o autor fora seu empregado (conforme ficha de registro de empregados) no período de 10.09.1971 a 18.12.1971. Já as empresas Aerosul/Aeromapa e Kibon informaram que não encontraram registros em nome do autor (fls. 209 e 246). Assim, para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, temos os seguintes períodos, além do período computado pelo INSS: Período de atividade Empresa 10.09.1971 a 18.12.1971 STAIGER 22.10.1972 a 24/01.1973 GEOMAPA Somando o tempo de contribuição do postulante, já reconhecido pelo INSS (32 anos, 8 meses e 18 dias), ao período ora reconhecido (6 meses), encontramos um total de 33 anos, 02 meses e 18 dias, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. O INSS já afirmara anteriormente que o tempo suficiente para a aposentadoria proporcional seria de 32 anos, 10 meses e 22 dias. Assim com o acréscimo de 6 meses, o autor faz jus ao benefício. O benefício deve ser concedido a contar da data do requerimento administrativo (23.12.2008), uma vez que, nessa época, o mesmo já contava com todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria proporcional. A renda mensal deve ser calculada com base na legislação vigente na referida data. Por meio de pesquisa no CNIS constatou-se que o autor recebeu o benefício de auxílio acidente n. 1170413088 de 22.05.2000 a 27.04.2015, quando passou a receber o benefício de aposentadoria por idade n. 1684867948. O sistema constitucional de seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. A previdência social visa à proteção do cidadão quando da perda, temporária ou permanente, da sua capacidade de trabalho. A lei de regência (art. 122 da Lei 8.213/91) toma como princípio a concessão do benefício mais vantajoso para o segurado. Isso se deve seja em razão da origem contributiva do benefício, seja em razão da presumível hipossuficiência do mesmo. Nesse sentido os seguintes julgados: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no RE 630.501-RG/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, manifestou-se no sentido de que o segurado tem o direito a escolher o benefício mais vantajoso, conforme as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido. II - Agravo regimental improvido. (ARE-AgR 736798, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Ementa Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Desconstituição da aposentadoria integral. Opção pela aposentadoria proporcional. Direito adquirido ao benefício mais vantajoso após a reunião dos requisitos. Possibilidade. Precedentes. 1. O segurado tem direito adquirido ao benefício mais vantajoso, consideradas as datas a partir das quais a aposentadoria proporcional poderia ter sido requerida e desde que preenchidos os requisitos pertinentes. 2. Agravo regimental não provido. (ARE-AgR 705456, DIAS TOFFOLI, STF.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora, a contar de 23/12/2008 (data do requerimento administrativo), motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. As prestações em atraso serão pagas com juros e atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Determino que o INSS após os cálculos verifique e providencie a implantação/reimplantação do benefício mais vantajoso para a parte autora, efetuando, caso necessário, os descontos/compensações devidos. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do CPC/2015. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0009697-19.2010.403.6000** - ILVA LEMOS MIRANDA(MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante do efeito modificativo/infringente dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FN), intime-se a AUTORA para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004527-95.2012.403.6000** - CENTRO TECNICA MOTORES DIESEL LTDA - ME(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

PROCESSO N.º 0004527-95.2012.403.6000 EMBARGANTE: CENTRO TECNICA MOTORES DIESEL LTDA-ME EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSENTENÇA Tipo MI - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CENTRO TECNICA MOTORES DIESEL LTDA-ME contra a sentença de fls. 192-195v.O embargante alega vício na sentença, uma vez que fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, quando deveria fixá-los sobre o valor do proveito econômico obtido. Contraminuta às fls. 213-214. Relatei para o ato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada. O que se verifica, na verdade, é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ressalta-se que o embargante sequer apontou qual seria o vício existente na sentença aqui questionada: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. III - DISPOSITIVO Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2017. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0004795-52.2012.403.6000** - DOMINGOS SAHIB NETO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária pela qual pretende o autor a revisão de cláusulas do contrato de financiamento habitacional realizado com a ré. Afirma que, após o pagamento das 276 prestações, de março/1991 a março/2011, restou um saldo devedor de R\$ 238.914,31 e a CEF passou a cobrar parcelas no valor de R\$ 5.402,05. Destaca que a Lei n. 4.380/64 estabelece que a prestação não poderá comprometer mais que 30% da renda do mutuário. Pede que os pedidos da ação sejam julgados procedentes para que: 1) a CEF, após revisão do financiamento, proceda à quitação do saldo devedor ou sua readequação; 2) deve ser aplicado o CDC ao contrato firmado; 3) não é devido o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, do que devem ser repetidos os valores pagos a esse título; 4) como a tabela PRICE permite amortizações negativas, no caso, deve ser utilizado o Sistema de Amortização Constante, para a amortização do saldo devedor, determinando-se o recálculo de todo o financiamento; 5) a forma de amortização do saldo devedor está sendo feita de modo equivocado, devendo-se proceder à amortização e depois a correção do saldo devedor; 6) a CEF vem capitalizando mensalmente os juros cobrados, o que constitui anatocismo e é vedado no ordenamento jurídico brasileiro; e, 7) os valores pagos indevidamente deverão ser devolvidos com juros e correção monetária. Juntou os documentos de fls. 38/108. Em decisão de fls. 111 foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal, em razão do valor dado à causa. O JEF, às fls. 115/118, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suscitou conflito negativo de competência. O e. TRF 3ª Região ficou a competência deste Juízo para processar e julgar o Feito. Os atos praticados no JEF foram ratificados (fl. 168). A CEF e a EMGEA apresentaram contestação às fls. 208/244. Alegam preliminar de ilegitimidade passiva da primeira, uma vez que o contrato foi cedido à EMGEA. No mérito, dizem que não há como se dar quitação do saldo devedor e que não procedem as demais alegações relativas à revisão contratual, como cobrança ilegal do CES, existência de anatocismo e necessidade de alterar o sistema de amortização. Afirmam ainda que nas operações do SFH não se aplica o CDC. Impugnam os cálculos apresentados. Juntaram os documentos de fls. 245/293. Tentativa frustrada de conciliação entre as partes às fls. 298. Réplica às fls. 305/342. É o relatório. Decido. Ilegitimidade passiva da CEF, por cessão do contrato. De início, cumpre salientar que o fato de a CEF ter transferido os direitos pertinentes ao contrato em apreço à EMGEA em nada altera a sua legitimidade passiva para responder aos termos da presente ação, uma vez que é fato notório, conhecido deste Juízo, que a CEF se responsabilizou contratualmente a responder judicial e extrajudicialmente pela gestão dos contratos objeto da cessão de créditos, inclusive pela liquidez dos créditos transferidos, sob pena de devolução do dinheiro recebido, o que espelha o interesse da CEF no resultado desta demanda. Ademais, ainda que haja autorização contratual para a CEF ceder o crédito decorrente do negócio jurídico em questão, tal cessão é condicionada à notificação dos devedores, do que não se tem notícia nos autos. Preliminar rejeitada. Adentro ao mérito. APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS DE MÚTUO HABITACIONAL. É entendimento pacificado pela jurisprudência, que as medidas protetivas previstas no CDC são aplicadas aos contratos de mútuo habitacional regido pelas regras do SFH. Todavia, essa proteção não é absoluta e só deve ser invocada de forma concreta quando restar efetivamente comprovada a existência de abusividade nas cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES: Ao contrário do que afirma a requerida, o financiamento contratado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é um negócio jurídico de direito privado, regido pelo consensualismo, fruto da Autonomia de Vontade, e pela Força Obrigatória dos Contratos. Destarte, em sendo pactuada a cobrança do CES, como de fato o foi no caso em tela (f. 40/41), nada há de ilegal em tal circunstância. Com efeito, outro não foi o papel da Lei n. 8.692/93, que não o de institucionalizar uma prática já corriqueira no âmbito dos contratos de financiamento imobiliário, transformando-a, de consensual, em obrigatória, haja vista sua finalidade de tentar promover o equilíbrio entre a evolução das prestações e a do saldo devedor, corrigidos por índices diversos. Deveras, não foi por outra razão que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afastou-se da questão relativa à contemporaneidade entre o contrato e a Lei n. 8.692/93,

atentando-se mais para a pactuação ou não da cobrança do CES:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES, AINDA QUE NÃO PREVISTO NOS TERMOS DO CONTRATO, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.1. A Lei n.º 8.692, de 29 de julho de 1993, em seu art. 8º, instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES, preconizando que o reajuste do valor do encargo mensal, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, deve obedecer à mesma periodicidade e percentual do aumento da categoria profissional do mutuário.2. É cediço que antes da edição da aludida Lei, não havia imposição legal que determinasse a contratação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, sendo tão-somente faculdade do mutuário optar pelo mesmo (Precedentes: REsp 974.830 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 07 de maio de 2008; REsp 866.277 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 14 de abril de 2008; AgRg no REsp 893.558 - PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 27 de agosto de 2007).(...).4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo previsão contratual, não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou (REsp 703.907/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27.11.2006).(...).7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP 1018094/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 01/10/2008).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA LEI Nº 8.692/93 CASO HAJA PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO NESSE SENTIDO. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.I - Há precedente desta Corte a externar a compreensão de ser possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial nos contratos anteriores à Lei nº 8.692/93 desde que neles houvesse tal previsão. Precedente: REsp 703907/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 27.11.2006.(...).III - Recurso especial improvido. (STJ - RESP 974830/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 07/05/2008).O mesmo entendimento, aliás, é colhido em diversos acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente nos da relatoria do e. Desembargador Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, em que se lê que nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n. 8.692/93 (AC 1012854/SP; AC 688076/SP; AC 1275802/SP; AC 878435/SP).Concluo, portanto, que a cobrança do CES no presente contrato, em que houve expressa pactuação entre as partes, não é ilegal e nem ilegítima, ainda que o negócio jurídico seja anterior a 1993.Pedido improcedente.SALDO DEVEDOR. ALTERAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO:Pedo o autor a alteração do sistema de amortização adotado no contrato; ou seja, a mudança do Sistema Francês (TABELA PRICE), para o Sistema Hamburguês ou de Amortização Constante (SAC).A CEF alega que o Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE foi legalmente estabelecido e livremente pactuado, não podendo os autores postular uma alteração unilateral do contrato.E, de fato, revela-se incabível a alteração do método de cálculo do financiamento, com a substituição da Tabela PRICE ou sistema Francês de Amortização, pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante - SAC, uma vez que aquela não é ilegal e foi expressamente adotada no contrato (f. 40).Com efeito, substituir a fórmula regularmente pactuada entre as partes, por outra, que mais agrade ao autor, independentemente dos motivos que embasam a pretensão, consubstanciaria verdadeira ofensa aos princípios da liberdade contratual, da Autonomia da Vontade e, principalmente, da Força Obrigatória dos Contratos (pacta sunt servanda). Irrefutável, portanto, a conclusão de que tal postulação não é albergada pelo postulado da função social do contrato, sobretudo porque não se verifica no caso onerosidade excessiva ao postulante.Ademais, essa modificação implicaria a necessidade de o mutuário, ora autor, pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, variando para baixo apenas os juros, o que implica em que as prestações iniciais do SAC sejam maiores que aquelas do SFA.Assim, além de não merecer acolhida - por falta de amparo legal, a presente pretensão, ao final, se revela prejudicial ao próprio autor, que teria que desembolsar recursos dos quais, pelo que tudo indica, não dispõe.Concluo que não há ilegalidade capaz de justificar a substituição do sistema de amortização regularmente pactuado por outro não previsto pelas partes.Pedido improcedente.SALDO DEVEDOR. ALTERAÇÃO DA METODOLOGIA DE AMORTIZAÇÃO:Ainda no que tange à amortização, postula o autor a alteração da sua metodologia, de modo a compelir a CEF a, primeiro, utilizar os valores pagos para amortizar o saldo devedor, e só então aplicar-lhe a devida correção.A requerida, por sua vez, alega que efetuou a amortização no financiamento em tela na forma como pactuada, consentânea com a metodologia do sistema de amortização contratado.Tal matéria, contudo, já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que entende como legítima a incidência de correção monetária e de juros sobre o saldo devedor, para só então se proceder à amortização.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - FINANCIAMENTO HABITACIONAL - CARTEIRA HIPOTECÁRIA - DECRETOS-LEIS 2.164/84 E 2.284/86 - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF - OPERAÇÃO DE FAIXA LIVRE - NÃO VINCULAÇÃO ÀS REGRAS DO SFH - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LEGALIDADE - JUROS MORATÓRIOS DE ATÉ 1% AO MÊS - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - INOVAÇÃO RECURSAL - RECURSO IMPROVIDO.(...).VI - É legal o critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato.(...).IX - Recurso improvido. (STJ - AGA 1043901/SP - TERCEIRA TURMA - DJE 03/10/2008).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - ARTS. 20 DO CPC E 23 DA LEI N. 8.906/94 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR-SE A OCORRÊNCIA - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR PELO PES - INADMISSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - CDC

- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)8. É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.(...)12. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 1017999/RS -QUARTA TURMA - DJE 29/09/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - ARTS. 20 DO CPC E 23 DA LEI N.º 8.906/94 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS SUBMETIDOS AO SFH - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-ROBATORIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10% - INEXISTÊNCIA - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83/STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)5. Quanto ao critério de amortização, é pacífica a orientação jurisprudencial, no sentido da legalidade da correção monetária e dos juros sobre o saldo devedor antes do abatimento decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato, tendo, a Segunda Seção desta Corte decidido que o art. 6º, e, da Lei n.4.380/64 não impõe limitação dos juros em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.(...)9. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 967551/RS -QUARTA TURMA - DJE 15/09/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-ROBATORIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)3. No tocante ao momento de correção do saldo devedor, a orientação deste Tribunal firmou-se no sentido da legalidade do critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor, antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato.(...)5. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 925746/RJ -QUARTA TURMA - DJE 15/09/2008)E, de fato, tal metodologia não poderia ser diferente, haja vista que, uma vez emprestados os recursos ao mutuário, é natural que, ao vencer a prestação, seja tal capital remunerado/corrigido antes da amortização, já que esteve à disposição do devedor no período que antecede o pagamento. Do contrário, conforme quer o autor, no presente caso, o mutuário seria beneficiado pela desvalorização do capital durante o mês, o que não é correto, considerando que esse capital não é seu.Assim, não há dúvidas quanto à legitimidade da metodologia aplicada, não merecendo acolhida a presente pretensão.Pedido improcedente.SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO:O requerente também alega ter havido capitalização indevida de juros no presente financiamento.Insta esclarecer que o art. 6º, caput e alínea c, da Lei n. 4.380/64, não conduz à prática de juros sobre juros, mas, sim, à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, autorizando o pagamento mensal de parcelas a título de juros e amortização:c - ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais, sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (no mesmo sentido o art. 5º, caput e 4º; e o art. 10, 1º, da mesma Lei).Confira-se, a respeito, o seguinte precedente do E. TRF da 4ª Região:O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros (TRF da QUARTA REGIÃO - AC 19997100016950-0/RS - DJU 04.07.2001).De fato, como já consignado, ao contratarem o Sistema PRICE, com suas taxas de juros nominal e efetiva, as partes tinham plena consciência do natural efeito de capitalização que o sistema gera. Com efeito, no caso do SFH, a capitalização indevida só existe quando um valor de juros é efetivamente somado ao do saldo devedor, compondo a base de cálculo dos juros do mês seguinte. Isso acontece na chamada amortização negativa, em que o valor da prestação é menor do que o lançamento de juros. A diferença resultante, como não foi paga, passa a compor o saldo devedor, base de cálculo do mês seguinte. Nessa hipótese, sim, haveria imprevista capitalização de juros.O Sistema PRICE, ou Sistema de Prestações Constantes, ou Sistema Francês de Amortização (SFA), que foi o pactuado entre as partes para resgate do mútuo, é um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, sucessivas e iguais (podendo, no entanto, haver correção monetária) durante todo o período de amortização. O valor de cada prestação é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e uma de amortização.A respeito dessa sistemática, explica José Dutra Vieira Sobrinho que: (...) a parcela de juros é obtida multiplicando-se a taxa de juros (mensal, trimestral, semestral ou anual) pelo saldo devedor existente no período imediatamente anterior (mês, trimestre, semestre ou ano); a parcela de amortização é determinada pela diferença entre o valor da prestação e o valor da parcela de juros. Assim, o valor da parcela de juros referentes à primeira prestação de uma série de pagamentos mensais é igual à taxa mensal multiplicada pelo valor do capital emprestado ou financiado (que é o saldo devedor inicial).( Matemática financeira. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 1997, p. 221).Esse sistema conduz, então, à apuração de uma prestação fixa mensal, que é composta de amortização do capital e juros. Os juros são calculados por todo o período, mas de forma que no início é maior o desembolso a esse título, e menor no final, invertendo-se a parte de amortização.Assim deve ser, consoante explica o magistrado Arnaldo Rizzardo:As prestações são constantes, em termos reais, para todos os meses do financiamento. Sendo o valor da prestação fixo, a utilização da TP implica em se realizar pequenas amortizações iniciais do saldo devedor, sendo a maior parte da prestação representada pelo pagamento dos juros Contratos de crédito bancário. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 131.)Os juros são calculados, por conseguinte, à taxa anual, mas com pagamento mensal, e não há proibição legal de se cobrar juros mensais (Decreto n. 22.626/33 - Lei de Usura):Art. 6º Tratando-se de operações a prazo superior a 6 (seis) meses, quando os juros ajustados forem pagos por antecipação, o cálculo deve ser feito de modo que a importância desses juros não exceda a que produziria a importância líquida da operação no prazo convencionado, às taxas máximas que esta Lei permite.Os juros pactuados são, então, embutidos durante o período de contrato, sendo os valores mensais das prestações de amortização e juros determinados em função do tempo contratado e da taxa anual de juros.Na verdade, na formulação original do Sistema PRICE, no final do contrato o saldo devedor deveria ser zero. Na prática, porém, isso não ocorre, e tal se dá por vários fatores, entre os quais se pode citar a própria desvalorização da moeda, a sistemática ou os índices de correção monetária, limitações contratuais ao valor das prestações, critérios diversos para atualização do saldo devedor e prestações, etc..Os contratos de mútuo habitacional com o Sistema PRICE funcionariam muito bem se não houvesse tais fatores, que geram o que se chama comumente de amortização negativa: a prestação não é suficiente senão para pagar parte dos juros devidos, não se amortizando ademais qualquer parcela da dívida. Há, assim, um aumento do saldo devedor, não só pela correção monetária, mas também pelo acréscimo de quantias devidas não

cobertas pelo valor da prestação do mês. Essa situação leva a um novo cálculo de juros e todos os demais encargos incidentes sobre o saldo devedor. Os juros não pagos num mês são levados a cálculo para os juros do mês seguinte, e isto é capitalização mensal, que é proibida. Dispõe o Decreto 22.626/33 (Lei de Usura): É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Trata-se de regra cogente - não se pode cobrar juros de juros durante o ano - permitindo-se, quando muito, uma incidência única anual de juros, e não mensal sobre os juros acumulados. No caso em apreço, portanto, a cobrança mensal de juros sobre juros, em face de hipótese de amortização negativa, não está abrangida pelo contrato, pois acontece em verdade um aumento da taxa de juros em relação àquela taxa efetiva prevista no contrato. Na verdade, somente está abrangida a capitalização inerente ao SISTEMA PRICE, já expressa na taxa efetiva de juros pactuada entre as partes e indicada no contrato. O argumento que se defende, do lado dos partidários da incidência dos juros sobre juros mensalmente, é o de que as operações do sistema financeiro nacional, enquadradas na Lei n. 4.595/64, estariam à margem da tutela restritiva do Decreto n. 22.626/33. Essa questão, porém, já foi extensamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo o seu entendimento consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). E nem se diga que tal enunciado estaria superado pela posterior edição da Súmula 596 (As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional), pois esta, na verdade, diz respeito apenas ao limite de taxas de juros, previsto no artigo 1º do mesmo Decreto n. 22.626, ali restringidos a, no máximo, o dobro da taxa legal prevista no art. 1.062 do Código Civil de 1916. Portanto, o art. 1º do Decreto 22.626 tem por escopo apenas impor um limite às taxas de juros, não se referindo ao anatocismo, vedado pelo art. 4º já transcrito. Essa distinção é expressamente manifestada pelo STF, notadamente nos julgados que se seguiram após ambas as Súmulas. Verifique-se a transcrição, no particular, de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Djaci Falcão: (...) No caso, foi admitido que os juros fossem calculados sobre o saldo devedor, devendo ser pagos mensalmente pela mutuária (conforme cláusula 10, letra b, fls. 61) De modo que vencidos os juros, que deveriam ser pagos mensalmente, e não o são, passam eles a integrar o saldo devedor sobre o qual incidirão os juros referentes ao mês subsequente E 96875-RJ, Julg. 16.09.1983, RTJ 108/277 Dispõe o art. 4º do Decreto nº 22.626, de 7.4.33: É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A regra, que veda o anatocismo originou a súmula 121, in verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. (...) A alegada convenção entre as partes e a praxe no sistema financeiro, mencionados no acórdão, não podem se sobrepor a um dispositivo de ordem pública. Ao demais, é de se considerar que a regra do art. 4º do Decreto 22.626/33 não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, consoante se acha assentado na jurisprudência desta Corte. (...) Finalmente, é oportuno frisar que a Súmula 596 se refere ao art. 1º do Decreto nº 22.626/33, não conflitando com o verbete da Súmula nº 121, que se apóia no art. 4º do mesmo diploma. Vê-se, diante do exposto, que continua de pé a Súmula nº 121. Em consequência, não pode subsistir a decisão, na parte atinente à capitalização mensal de juros. A questão já foi também apreciada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e reiteradamente decidida: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS CAPITALIZADOS. A cobrança de juros sobre juros advinda da amortização negativa é vedada no ordenamento jurídico, caracterizando a prática de anatocismo. Apelação improvida. (TRF da QUARTA REGIÃO - AC 20000401047415-8/PR - DJU 25.04.2001). Vê-se, com isso, que a incorporação de juros ao saldo devedor é possível somente ao final de um ano, não mensalmente. A manutenção da incorporação mensal de juros ao saldo devedor causa agravamento injustificado da situação do mutuário e, em muitos casos, gera eterno pagamento de prestações, sem diminuição da dívida, o que é incompatível com o Sistema PRICE. O correto, na espécie, em face da lei e do contrato, é vedar, no curso do ano, a incorporação mensal no saldo devedor, dos juros não pagos, pela insuficiência do valor da prestação. Efetivamente, tem-se que os juros que não puderam ser pagos por insuficiência da quantia mensal prevista para ser desembolsada pelo mutuário devem ser incorporados ao capital anualmente, a fim de respeitar-se a taxa de juros efetiva contratada. Impõe-se ao credor-mutuante, por conseguinte, que calcule os juros mensais pela taxa anual, computando-os em separado se não forem pagos pela prestação, sem levá-los ao saldo devedor. Em outras palavras: o credor tem garantido seu direito de cobrar juros mensais; o devedor fica obrigado a pagá-los; se a prestação é suficiente à quitação mensal, satisfaz a obrigação; se não é suficiente, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta ou contabilização em separado, para, ao final de 12 meses, ser incorporado ao saldo devedor. Dessa forma, os juros não sofrerão nova incidência de juros mensal, mas anual, como autoriza a lei, ficando o credor satisfeito quanto a eles. Esse procedimento, como já dito, deixará de onerar indevidamente o devedor, fazendo com que o saldo não cresça pela capitalização mensal dos juros e se mantendo a taxa de juros contratada. Para manter o valor real do montante relativo aos juros devidos, porém, poderá o credor corrigir monetariamente os valores contabilizados em separado, até a sua incorporação ao saldo devedor, pelos mesmos índices de atualização monetária deste. Assim, examinando-se a evolução do contrato cujos pagamentos mensais não alcançam mais a parcela de juros exigíveis mensalmente, outra solução não se pode dar senão optar pela referida contabilização dos juros não pagos de forma destacada do saldo devedor do financiamento. Assim computados, os juros devem apenas anualmente ser somados ao saldo devedor para, só então, tomarem-se capital. Desta feita, a leitura da planilha evolutiva de pagamentos (fls. 46/58) nos revela a ocorrência da chamada amortização negativa. Daí a conclusão de que deverá a CEF proceder à contabilização destacada do saldo devedor dos juros não adimplidos e, somente ao cabo do período de 12 (doze) meses, somá-los àquele. Procede, então, este pleito do autor, haja vista a amortização negativa verificada no período de cumprimento do contrato em tela. CLÁUSULA QUE PREVÊ A RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO PELO SALDO RESIDUAL: Como já alinhavado, não há qualquer irregularidade na forma de amortização do financiamento pactuado entre as partes; por igual, não há que se falar em abuso na cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo devedor residual após o pagamento das prestações. No presente caso, o contrato não prevê cobertura pelo FCVS, impondo-se, conseqüentemente, ao mutuário, o dever de suportar o saldo devedor residual. Assim, inexistente abuso ou ilegalidade na referida previsão contratual, que decorre da lógica do sistema de financiamentos adotado pelas partes. O contrato prevê a correção mensal do saldo devedor, fato que, por si só, acarreta a existência de saldo residual, ao final do pagamento das prestações. Sobre o tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DISTINTO DAQUELE PREVISTO PARA O REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSIS. OBJETO IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.692, DE 28.7.1993. (...) Não estando preconizada a cobertura do eventual resíduo pelo FCVS (Fundo de Compensações de Variações Salariais), o que sobejar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário. Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma - REsp 382875/SC, decisão publicada no DJ de 24/02/2003). RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PAGAMENTO DO SALDO

DEVEDOR RESIDUAL PELO MUTUÁRIO - CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 2. Tal entendimento não se limita aos contratos firmados após a Lei n. 8.692/93, mas se espalha para qualquer contrato de financiamento habitacional em que não se tenha pactuado expressamente a cobertura do FCVS. 3. Recurso especial provido. (STJ - 3ª Turma - REsp 823791/PE, decisão de 25/11/2008, publicada no DJe de 16/12/2008). Na mesma linha, colaciono o seguinte aresto do TRF da 3ª Região: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. (...) 3. Não havendo qualquer irregularidade na forma de amortização pactuada entre as partes, não há também que se falar em abuso na cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo devedor residual após o pagamento das prestações. No caso dos autos, o contrato não prevê cobertura pelo FCVS, impondo-se aos mutuários o dever de suportar o saldo devedor residual, de forma que inexistente abuso ou ilegalidade na referida previsão contratual, que decorre da lógica do sistema adotado pelas partes. (...) 14. Agravo legal improvido. (TRF3 - 1ª Turma - AC 1287618, v.u., decisão de 30/08/2011, publicada no DJF3 CJI de 09/09/2011, p. 152). No entanto, considero abusiva a fixação do prazo de 84 prestações (fl. 255) para a quitação do referido saldo. Tal prazo aumentou a prestação de R\$ 195,82, para R\$ 5.402,05, sem considerar a capacidade de pagamento do autor, tornando o seu cumprimento impraticável (fls. 57/58). Fere, ele, pois, o princípio da razoabilidade e o equilíbrio contratual entre as partes. Nesses termos, declaro a nulidade parcial da cláusula contratual referente ao saldo devedor residual, no tanto que limita o número de prestações - 84, devendo o valor das prestações limitar-se a 30% da renda mensal do mutuário, conforme informado por ocasião da assinatura do contrato (devidamente corrigida), em valor devidamente atualizado, cabendo às rés CEF/EMGEA promoverem a revisão contratual, com a respectiva dilatação e adequação do número de prestações. Nesse sentido, os seguintes julgados: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. OFENSA À BOA-FÉ. FORÇA VINCULANTE DO CONTRATO. ANATOCISMO. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FCVS. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. APELOS NÃO PROVIDOS. 1. Apelações interpostas por Mutuário do SFH e pela EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em desfavor da sentença, que julgou parcialmente procedente os pedidos decretando a nulidade parcial da cláusula 18ª (caput e parágrafos) do contrato de financiamento e condenando a ré à revisão contratual determinando a exclusão do anatocismo, a fim de que os juros não pagos sejam lançados em conta separada e determinando a dilação do prazo para quitação do saldo devedor residual apurado após o pagamento da prestação 240 e exclusão do anatocismo, de modo que o valor da prestação não seja superior a 30% da renda auferida pelo mutuário titular do contrato. 2. Reconhecida a nulidade parcial da cláusula 18ª do contrato que prevê pagamento em 108 meses de eventual saldo devedor ao fim da quitação das parcelas, devendo a EMGEA promover revisão contratual dilatando-se o prazo, a fim de que o valor da prestação mensal fique limitado a 30% do valor da renda percebida pelo mutuário. 3. Ocorrerá anatocismo quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumularão com os juros do mês posterior, configurando a referida capitalização de juros, o que é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico. 4. O contrato de mútuo da parte autora foi firmado em 21.02.1990, portanto, anterior à edição da Lei 8.177/91, que instituiu a TR. No entanto, consoante precedentes do STJ, pode a mesma ser aplicada para correção do saldo devedor, desde que pactuada a adoção, para este fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança. Tal taxa se mostra mais benéfica ao mutuário do que o INPC, o que foi constatado em decorrência do cotejo entre os percentuais acumulados por aquela taxa e este indexador no período de fevereiro de 1991 a abril de 2004. Relativamente aos contratos firmados anteriormente à edição da referida norma, Lei 8.177/91, o STJ vem entendendo que é legal a sua aplicação da TR para correção do saldo devedor, desde que pactuada a adoção, para este fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança. 5. O saldo da revisão contratual reconhecida judicialmente, com a constatação de valores pagos a maior pelo mutuário, deve ser restituído, e que, se ele estiver inadimplente, deverão esses valores ser abatidos de seu saldo devedor até o montante de sua inadimplência, não se aplicando o instituto da restituição em dobro previsto no art. 42 do CDC em razão da ausência de má-fé da instituição financeira. 6. Inaplicabilidade do fundo de compensação de variação salarial- FCVS. Como se observa do instrumento contratual, o fundo de compensação de variações salariais- fcvs não foi acordado, não incidindo no caso dos autos, as suas benesses. 7. Apelações da CEF e do Mutuário não providas. (TRF 5ª Região, AC 515499, DJU data 31.03.2011, p. 282). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVOS RETIDOS. IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO. ENVIO APENAS POR VIA FAC-SÍMILE (FAX). LEI 9.800/99. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. A hipossuficiência apta a ensejar inversão é somente aquela capaz de constituir séria dificuldade para que o consumidor se desincumba do ônus da prova segundo os critérios gerais do art. 333 do Código de Processo Civil. No caso, nenhum elemento foi apresentado para demonstrar que os Autores ostentam situação que possa dificultar sua defesa em juízo. Não se reputa razoável a inversão do ônus probatório. 2. É intempestivo recurso interposto via fac-símile quando não protocolada a peça original no prazo de cinco dias previsto no artigo 2º da Lei 9.800/99. Se a petição é remetida, via fac-símile, antes do término do prazo recursal, conta-se o prazo previsto no art. 2º da Lei 9.900/99 do dia seguinte da protocolização dessa peça, em observância ao princípio da consumação (Edcl no AgRg no AG 601.423/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 08.08.05). 3. Decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei n. 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20/02/2006 (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009). 4. O contrato prevê o Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price. A jurisprudência afasta a alegação de ilegalidade desse sistema nos contratos do SFH (TRF - 1ª Região: AC 200333000162714, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 30/07/2010; AC 200241000027354, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 30/07/2010). 5. Decidiu o STJ, em recurso representativo de controvérsia, que, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade (STJ, REsp 1070297/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 18/09/2009). 6. Quanto ao saldo residual, é necessário ter presente

que o contrato não prevê a quitação de eventual saldo devedor, ao final do prazo de financiamento, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Não obstante, o próprio contrato prevê que, existindo saldo residual, o montante deve ser renegociado, observando-se as condições originariamente contratadas, especialmente com observância do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. 7. O contrato, a propósito, não destoia do previsto na Lei n. 11.922/2009, que veio regular, justamente, os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sem previsão de cobertura pelo FCVS. Na referida lei, está prevista renegociação do saldo devedor residual, nas condições originariamente contratadas. 8. Ao recalcular o valor da prestação, a CEF passou a cobrar encargos mensais em valor superior ao percentual de ganhos fixado no contrato e à possibilidade de pagamento dos mutuários (fls. 116-131). Deve, por isso, ser revisto o contrato a partir da prorrogação, a fim de adequar o encargo mensal ao PES/CP, para que reflita as mesmas condições originariamente estabelecidas. 09. Agravos retidos não providos. 10. Apelação dos Autores conhecida em parte e, nessa parte, parcialmente provida para que seja observado pela CEF, na prorrogação do financiamento, o estabelecido na cláusula Trigésima Nona. 11. Apelação da Caixa Econômica Federal não provida. (TRF 1ª Região, AC 200638040024685, e-DJF1 data de 03.08.2012, p. 497).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. CONTRATO. PAGAMENTO DE TODAS AS PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR RESIDUAL. REFINANCIAMENTO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Foi firmado um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial para aquisição de casa própria. IV - O Contrato previu no seu intróito o financiamento do montante de Cr 1.568.432,84 moeda corrente à época - recursos estes oriundos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que deveriam ser amortizados em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao sistema de amortização Tabela PRICE, e o reajuste das parcelas atualizadas com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. V - Os agravados efetuaram o pagamento de 240 (duzentos e quarenta) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, ou seja, cumpriram 100% (cem por cento) de suas obrigações pontualmente por todo o período estipulado para quitação da dívida. VI - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo (21/05/1990), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, que os mutuários honraram o quanto ajustado até a propositura da ação, e que desde o início se dispuseram a encontrar uma alternativa para não ficarem inadimplentes, entendo que sua pretensão é legítima e há que ser reconhecida. VII - O valor estipulado a título de refinanciamento do saldo devedor remanescente (R\$3.828,90 - três mil oitocentos e vinte e oito reais e noventa centavos), representa aproximadamente 2.583% (dois mil quinhentos e oitenta e três por cento) do valor da última prestação paga (R\$152,98 - cento e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos) a título de encargo mensal ao término do prazo de amortização, impossibilitando os mutuários adimplirem mensalmente a quantia pretendida pela Caixa Econômica Federal - CEF; o que impede o cumprimento do objetivo do contrato, que é a aquisição da moradia. VIII - Levando em consideração a falta de razoabilidade do aumento excessivo da prestação, que implica no desequilíbrio entre as partes, e ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cumprir o objetivo do contrato, por outro, o interesse do credor em ter garantida uma parcela de seu crédito e o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não ser prejudicado, entendo que é razoável é o pagamento das parcelas, a título de refinanciamento do saldo devedor remanescente, pelo valor a que se dispuseram pagar os mutuários agravados (R\$ 917,01 - novecentos e dezessete reais e um centavo). IX - A decisão do magistrado singular, de suspender eventual execução extrajudicial e conseqüentemente se abster a empresa pública federal de incluir os nomes dos agravados nos órgãos de proteção ao crédito, encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários. X - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AI 425412, e-DJF3 Judicial 1 data 23.02.2012).O pedido, portanto, é parcialmente procedente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o fim de condenar as rés a que promovam a correção do saldo devedor, contabilizando em conta separada deste, os juros devidos em determinado mês, e que não forem cobertos pelo valor efetivamente pago, os quais deverão ser atualizados monetariamente na mesma forma prevista para o saldo devedor e não poderão ser capitalizados senão após o decurso do período de 12 (doze) meses, não sendo considerados, até então, para quaisquer efeitos, como parte do saldo devedor; b) a revisão contratual, com a dilatação e adequação do número de prestações para quitação do saldo devedor residual, considerando, para tanto, que o valor das prestações fique limitado a 30% da renda mensal do mutuário conforme informado por ocasião da assinatura do contrato (devidamente corrigida). Julgo improcedentes os demais pedidos. Os valores pagos a maior devem ser compensados com os créditos existentes em favor das rés. A correção monetária dos valores deverá ser apurada a contar do pagamento de cada indébito, seguindo os critérios do Provimento nº. 64 da COGE e do Manual de Orientações de procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), desde a citação. Após essa data, os juros aplicáveis são fixados em 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, também nos termos do Manual de Orientações de procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Eventuais depósitos serão levantados pela CEF. Custas ex legis. Dada à ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 8.000,00, devendo autor e réu pagar, cada um, pagar 50% desse valor, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 8º e 86, caput, ambos do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002011-68.2013.403.6000** - ALEXANDRE PIEREZAN (MS011769 - FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

PROCESSO N.º 0002011-68.2013.403.6000EMBARGANTE: ALEXANDRE PIEREZANEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSSENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos ALEXANDRE PIEREZAN, em face da sentença de fls. 646-652. Afirma que citada decisão foi omissa em relação aos documentos que instruíram a inicial, em especial quanto a degravação do CD multimídia anexo ao processo que demonstra claramente que o Requerente foi vítima de assédio moral no exercício de suas funções. Contraminuta às fls. 659-662. É o sucinto relatório. Decido. Os embargos opostos não merecem prosperar. De fato, inexistente qualquer vício na decisão questionada, nos moldes preceituados pelo art. 1.022 do CPC/15. A sentença de fls. 646-652 encontra-se suficientemente clara, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentada. Quanto à alegação de omissão em relação ao CD multimídia anexado à fl. 100v, não assiste razão ao embargante, visto que a questão do alegado assédio moral por ele sofrido foi devidamente apreciada pela decisão aqui questionada. Verifica-se que a sentença examinou devidamente a controvérsia posta a debate, porém adotando entendimento contrário ao defendido pela ora embargante. Na verdade, o que se verifica é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Vale salientar, ainda, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que enfrente a controvérsia fundamentadamente; em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja bem fundamentada, como se deu na espécie. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e, com fundamento no 2º do art. 1.026 do CPC/15, condeno os embargantes ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. Intimem-se. Campo Grande, 13 de fevereiro de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0004558-81.2013.403.6000** - JOANA D ARC DE PAULA (MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS016630 - NATHALIA MESQUITA DE ALENCAR) X BANCO ITAU S/A (MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

Considerando o recurso de apelação interposto pela AUTORA (fls. 593-598), intimem-se os réus para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0010050-54.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARLI ALEIXA DE SOUZA



PROCESSO N. 0010050-54.2013.403.6000AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: MARLI ALEIXA DE SOUZASENTEÇA TIPO ASENTENÇAA CEF ajuizou a presente ação ordinária de cobrança em face de MARLI ALEIXA DE SOUZA pretendendo o pagamento de taxas de arrendamento, condomínio, IPTU, chaveiro e transporte de mudança, ante a sua inissão na posse do imóvel, conforme previsto no Contrato de Arrendamento Residencial, referente à casa n. 73, Av. dos Cafézais, n. 578, Residencial Patricia Galvão, matrícula nº. 65.667 do Cartório de Registo de Imóveis da 2ª Circunscrição, nesta cidade. Pede a condenação da ré ao pagamento de R\$ 4.190,32, referente à taxa de arrendamento dos meses de dezembro/2011 a novembro/2012, condomínio de outubro/2010 a novembro/2011, IPTU do ano de 2012 e demais despesas. Alegou que, estando a ré em mora com suas obrigações contratuais, houve a rescisão automática do contrato de arrendamento, sendo promovida a competente ação de reintegração de posse, processo n. 000028326.2012.403.6000, no qual obteve a posse direta do imóvel. Juntou documentos de fls. 7-48. Citada por edital, a ré foi declarado revel. A Defensoria Pública da União foi nomeada sua curadora e ofereceu embargos (fl. 76), no sentido de negar, de forma geral, todos os fatos articulados na inicial. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança através da qual a autora pretende a condenação da ré ao pagamento de importâncias devidas a título de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU vencidos na permanência da mesma no imóvel em decorrência do contrato de arrendamento residencial - PAR firmado, bem como de despesas de mudança e troca de chaves. Alega haver celebrado com a ré um contrato de arrendamento residencial com opção de compra de imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Mercantil - referente à casa n. 73, na Av. dos Cafézais, n. 578, Residencial Patricia Galvão, matrícula nº. 65.667 do Cartório de Registo de Imóveis da 2ª Circunscrição, nesta cidade, e que, por atraso desta no cumprimento das referidas obrigações contratuais, houve sua reintegração na posse do imóvel arrendado e rescisão do contrato, nos termos do processo n. 000028326.2012.403.6000, totalizando a dívida a importância de R\$ 4.190,32, em 17.06.2013. Comprovou: a celebração de contrato de arrendamento residencial com opção de compra com a ré, juntando cópia do contrato; a reintegração de posse por meio de sentença; e o pagamento das despesas que pretende cobrar nessa ação. Porém, no caso, considero que nem todos os valores pagos pela autora devem ser cobrados da ré. Os valores gastos com trocas de chave não são indevidos. A cláusula terceira do contrato firmado entre as partes estabelece que os arrendatários assumem todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, despesas como energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc., incumbindo-lhes manter em perfeitas condições de habitabilidade o imóvel, assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato. Não há nos autos demonstração de que os gastos constantes dos serviços descritos às fls. 44-45 decorreram da necessidade de garantia habitabilidade e integridade física do imóvel, bem como que decorrem da ausência de conservação. As despesas com chaveiro referente à abertura de porta e troca de segredo e transporte de mudança dizem respeito à viabilização da execução da determinação de reintegração de posse concedida, motivo pelo qual deve ser arcada pela parte interessada com possibilidade de reembolso dos valores da parte que lhe deu causa. Porém, tal reembolso deve ser concedido na sentença da ação em que tais despesas foram efetuadas e não nestes autos. Dispõe o artigo 82 do CPC: Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. 1o Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica. 2o A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. Assim, entendo indevida a cobrança nestes autos de valores pagos a título de despesas de chaveiro e transporte de mudança na ação de reintegração de posse. Os serviços aparentam ter sido realizados como o objetivo de preparar o imóvel para um futuro novo arrendamento, não havendo disposição legal ou contratual que obrigue os antigos arrendatários a arcarem com tais despesas. Por fim, com relação às taxas de arrendamento não pagas e aos valores pagos pela parte autora a título de condomínio e IPTU até a data da reintegração na posse, entendo devidas pela ré. Nos termos da cláusula décima-nona do contrato, a rescisão contratual gera para os arrendatários a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à arrendadora. A cláusula terceira dispõe que os arrendatários assumem todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, despesas como energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc., incumbindo-lhes manter em perfeitas condições de habitabilidade o imóvel, assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato. As regras impostas nas duas cláusulas imputam à ré a obrigação de arcar com as despesas de arrendamento, condomínio e IPTU. A mesma, ao assinar o contrato de arrendamento, anuiu com as cláusulas supramencionadas. Assim, demonstrado o inadimplemento, é devida a cobrança da taxa de arrendamento, condomínio e IPTU. Nesse contexto, deve o pedido veiculado na inicial ser julgado parcialmente procedente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância referente à taxa de arrendamento, condomínio e IPTU. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sobre o montante devido incidirão juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando que a DPU atua como curadora especial da ré, citada por edital, e que não há prova da hipossuficiência econômica, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Ante os princípios da causalidade e da sucumbência, condeno a ré a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011423-23.2013.403.6000 - BRUNO MARQUES SEIDENFUSS - INCAPAZ X MARIZA RUTE MARQUES X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP X BANCO DO BRASIL S/A(MS009990 - ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES)**

AUTOS N. 0011423-23.2013.403.6000AUTOR: BRUNO MARQUES SEIDENFUSS - INCAPAZ RÉU: UNIÃO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP E BANCO DO BRASILSENTEÇA TIPO ASENTENÇARELATÓRIO Bruno Marques Seidenfuss, representado por genitora Mariza Rute Marques, ajuizou a presente ação ordinária em face da União, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP e do Banco do Brasil, objetivando a inclusão de seu nome no rol de inscritos do ENEM, de molde a viabilizar a realização das provas nos dias 26 e 27 de outubro de 2013, nesta capital, informando-o o local onde realizará as mesmas. Pede ainda a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00. Afirma que realizou sua inscrição para o ENEM, tendo gerado boleto bancário, no valor de R\$ 35,00. Aduz que



seu pai dirigiu-se à agência bancária do Banco do Brasil para pagá-lo, ocasião em que o operador do caixa, por equívoco, ao invés de realizar o pagamento, efetuou o depósito do valor correspondente na conta do Sr. Valdevino Seidenfuss (pai do autor). Alega ainda que só detectou tal equívoco quando da conferência da lista de local de provas. Diligenciou por diversas vezes na Agência Bancária, bem como no PROCON na busca de uma solução, no entanto foram infrutíferas as tentativas. Ao ser interpelado pelo PROCON o Banco do Brasil até reconheceu os fatos, mas não havia modo de solucionar o problema. Alega que agiu de boa-fé. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/24. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 27-30). O INEP em sua contestação arguiu preliminar de falta de interesse de agir superveniente e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido de indenização por danos morais (fls. 52-54). Réplica à fl. 59. A União também arguiu preliminar de falta de interesse de agir superveniente. No mérito, afirmou que não se responsabiliza por inscrições não recebidas, qualquer que seja o motivo, e que cabe ao participante acompanhar a confirmação de sua inscrição, o que se dá dias depois do processamento do pagamento. No mais, afirma que não existe qualquer dano a ser indenizado (fls. 71-75). O Banco do Brasil, em sua contestação, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, ausência de documentos indispensáveis e ausência de causa de pedir. No mérito, afirmou que não houve ofensa a norma preexistente ou erro de conduta a ponto de ensejar indenização. Inocorrência de ato ilícito e dano moral (fls. 103-118). Réplica à fl. 122. No saneador foi rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir superveniente e deferida a realização de prova testemunhal. Audiência à fl. 140. Alegações finais às fls. 142, 148, 149-v, 151. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Pretende o requerente a inclusão de seu nome no rol de inscritos do ENEM, com o fim de viabilizar a realização das provas nos dias 26 e 27 de outubro de 2013. Além disso, pede indenização por dano moral. A ação foi ajuizada em face da União, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP e do Banco do Brasil. O autor cumulou pedidos contra réus distintos, estando a cumulação de partes e de pedidos prevista nos arts. 113 e 327 do CPC. Ocorre que, nos termos do art. 327, II do CPC, um dos requisitos para a cumulação é que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo. Considerando que o litisconsórcio é facultativo e que o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, não está incluso no rol do art. 109, I da CF/88 (competência absoluta), somente em relação ao INEP e à União o feito será analisado, devendo o autor, caso queira, propor ação que entender conveniente contra o Banco do Brasil junto a Justiça Estadual. Nesse sentido o seguinte julgado: Administrativo. Processual civil. Inscrição no ENEM. Indeferimento. Ação ordinária cumulada com perdas e danos em desfavor do INEP e do Banco do Brasil. Candidato que não apresentou comprovação do pagamento da taxa de inscrição no ENEM, mas sim, mero agendamento bancário junto ao Banco do Brasil. Requisito da inscrição não atendido. Sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito em relação ao Banco do Brasil (art. 267, IV do CPC) e julgou improcedente o pedido em desfavor do INEP. Manutenção. Apelação improvida. (AC 00132935920104058100, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 14/11/2013 - Página: 367.) Quanto ao mérito, este Juízo já decidiu, por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela (fls. 25-28)... verifico estarem configurados os requisitos exigidos para concessão da medida postulada. O documento de fl. 17 - composto pela guia destinada ao pagamento de inscrição para participação do ENEM e pelo comprovante de depósito em conta-corrente em dinheiro - evidenciam a ocorrência do equívoco narrado na inicial. Verifica-se que o depósito foi realizado no penúltimo dia antes do vencimento da guia e no exato valor da inscrição, tendo como favorecido o pai do autor. Hodiernamente, não é praxe que alguém vá até uma agência bancária efetuar depósito em dinheiro em conta-corrente, quanto mais na própria conta e em tão pequeno valor (R\$35,00). Insere-se no campo do senso comum que é praticamente impossível que alguém assim proceda. É verossímil que o operador do caixa, ao invés de realizar o pagamento da guia que lhe foi apresentada, tenha dado comando para depósito na conta corrente da pessoa que atendia no momento, ou seja, do pai do autor. Nesse contexto, e ainda demonstrado suficientemente que o autor atendeu aos prazos de inscrição e de pagamento para participação no ENEM, penso que ele não pode ser prejudicado por fatos que, em princípio, não deu causa. A respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO DO ENEM. TAXA DE INSCRIÇÃO EFETUADA. NÃO VALIDAÇÃO DA MATRÍCULA POR ERRO DE DIGITAÇÃO BANCÁRIA. DIREITO A INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. LIMINAR CONCEDIDA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA DE MÉRITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS. 1. Ação Ordinária na qual se requer provimento jurisdicional no sentido de garantir a inscrição e participação da autora no ENEM. 2. Não obstante a demandante, representada pela Defensoria Pública, após o cumprimento da liminar de deferimento, tenha requerido a extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, vem esta Turma julgadora entendendo que em casos como este, se mostra mais razoável que se examine o mérito da demanda, de forma a evitar qualquer prejuízo à parte autora. Precedente da Segunda Turma: AC nº 549559/CE, Julg. 13.11.2012. Des. Fed. Francisco Barros Dias. 3. Uma vez constatado que a autora efetuou o pagamento da taxa do ENEM, dentro da data aprazada (fls. 10), não tendo a sua inscrição sido validada pelo INEP em face de erro de digitação de funcionário do Banco do Brasil, é de se obrigar ao Instituto demandado a proceder a sua inscrição e garantir a autora o direito de participar das provas do ENEM. 4. Tendo o INEP resistido à pretensão da autora, deve ser ele condenado em honorários advocatícios, o que se mostra mais que razoável o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), arbitrado pelo juiz sentenciante. 5. Apelação improvida (TRF da 5ª Região - APELREEX 25081 - Rel. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO - DJE de 06/12/2012). Da mesma forma, resta evidenciada a urgência da medida, eis que as provas do ENEM 2013 estão marcadas para os próximos dias 26 e 27 do corrente mês. Por fim, registro que, como o dinheiro destinado ao pagamento da inscrição, do que restou evidenciado, retornou para a conta corrente do pai do autor, faz-se necessária, para a concessão da medida antecipatória, que haja depósito nos autos do valor respectivo. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para que, mediante depósito judicial do valor da inscrição, devidamente corrigido pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, o nome do autor seja incluído no rol dos inscritos para o ENEM/2013, garantindo-lhe a participação nas provas designadas para os dias 26 e 27 de outubro do corrente ano. Defiro o pedido de justiça gratuita... (fl. 28-30) Não há nos autos notícia de qualquer fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, apresentam-se, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Improcedente, no entanto, o pedido de danos morais. Em primeiro lugar, é preciso assentar que o autor não produziu prova a respeito da ocorrência do dano que alega ter sofrido, tampouco de sua extensão. Ou seja, apesar da não confirmação de sua inscrição, a despeito de realizado o pagamento devido, não está comprovado que tal fato (falha na atuação do operador) tenha sido suficiente para gerar a indenização pleiteada. Até porque o autor foi inscrito e realizou as provas. Além disso, levou mais de quatro meses para verificar a confirmação de sua inscrição, considerando que o pagamento foi feito em maio/2013 e a ação somente foi ajuizada em outubro/2013. Outrossim, segundo afirmação do genitor do autor, em audiência de instrução, o mesmo, quando da realização do ENEM não tinha dezoito anos e ainda não havia concluído o ensino médio, fato que impediria, de qualquer modo, sua matrícula em instituição de ensino superior. Meros dissabores, contratemplos e aborrecimentos, ainda que possam causar preocupação e irritação, desde

que sejam aceitáveis para o convívio em sociedade e decorram da complexidade das relações sociais na sociedade atual, estão fora da órbita do dano moral. Principalmente na situação do autor que faria o ENEM apenas na condição de treineiro. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, excludo o Banco do Brasil, nos termos do art. 485, IV do CPC, ante a incompetência do juízo. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Todavia, dada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, apenas para ratificar a tutela concedida. Dou por resolvido o mérito da lide posta nos presentes autos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Custas ex lege. Sem honorários, pois, nos termos da Súmula nº. 421, do STJ, não são devidos honorários advocatícios quando a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0014901-39.2013.403.6000** - ALCIDES DE SOUZA ARAUJO X MARIA DE LOURDES SOUZA ARAUJO (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELAS PARTES. Ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. É que não há nos autos comprovação de que a parte autora tenha sido notificada da cessão dos direitos relativos ao seu contrato à EMGEA. Com efeito, conforme disposto no art. 290 do Código Civil em vigor, a cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Rejeito, pois, essa preliminar. Carência de ação. A arrematação do imóvel antes da citação não impede que o mutuário questione em juízo a legalidade do procedimento da execução extrajudicial deflagrada. Tal ato - arrematação do imóvel - inviabiliza apenas a discussão e a revisão das cláusulas do contrato já extinto. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO HABITACIONAL. HIPOTECÁRIO. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E REVISÃO CONTRATUAL. RECONHECIDA A VALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO QUANTO À PRETENSÃO DE REVISÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. VEDADA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. I- O recurso em pauta destina-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Não tem, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não é instrumento adequado à reforma do julgado. II- Não procede a exigência da parte embargante de que todos os argumentos deduzidos e fundamentos legais e jurisprudenciais apresentados devam constar da fundamentação do julgado. III- A decisão foi contundente em afirmar que Quanto à regularidade do procedimento, os agravantes não conseguiram reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto - lei nº. 70/66. O artigo 31, do referido decreto dispõe que recebida a solicitação da execução da dívida o agente fiduciário providenciará a notificação do devedor através de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe um prazo de 20 (vinte) dias para purgação da mora. (...) Consta-se que: 1- Os avisos de cobrança foram emitidos pela CEF, conforme documentos acostados aos autos (inciso IV, artigo 31); 2- As intimações restaram positivas, inclusive com a assinatura do mutuário no canto esquerdo do documento, conforme certidões expedidas pelo oficial do cartório. Não cumprindo o devedor a purgação da mora, dentro do prazo legal o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais para realização de leilão, nos termos do artigo 32, do referido Decreto - lei. (...) As publicações para realizações do 1º e 2º leilão foram efetuadas pelo agente fiduciário no Jornal O DIA, nos dias 28 de setembro, 08 e 22 de outubro no caso do 1º leilão e 12 de novembro, 23, 25 e 26 de outubro, conforme documentos juntados aos autos. Também foi juntada certidão expedida pelo leiloeiro oficial informando que em razão de os mutuários não se encontrarem no imóvel, foi deixada uma via da identificação dos leilões na portaria. Sendo assim, o segundo leilão culminou com a arrematação do imóvel pela CEF (credora) em 12/11/1999, data anterior ao ajuizamento da ação. Reconheceu o interesse de agir dos autores no tocante ao questionamento da regularidade e legalidade da execução extrajudicial e ratificou a validade da execução e a carência de ação quanto à pretensão de revisão do contrato já extinto. IV- Não se verifica, pois, qualquer das hipóteses motivadoras do recurso oposto (artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), fato que evidencia que a insurgência aclaratória tem por finalidade a rediscussão da matéria, hipótese vedada pelo ordenamento processual vigente. V- Embargos de Declaração rejeitados. - grifei (AC 00245333720004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015) Aliás, na ação precedente promovida pelos autores, foi esse o entendimento aplicado tanto em primeiro como em segundo grau de jurisdição (feito nº 0000082-05.2010.403.6000 - fls. 190/191 e 195/205). Portanto, acolho a preliminar de carência de ação apenas e tão somente no que tange à pretensão revisional da parte autora. Inépcia da inicial. Ao contrário do sustentado pela ré, a peça inicial não é inepta, eis que viabilizou a apresentação de resposta. Outrossim, cumpre observar que, apesar de não muito didática, a inicial traz em seu bojo a irrisignação da parte autora quanto ao valor das prestações referentes ao saldo residual, bem como quanto ao procedimento de execução extrajudicial, o qual, ao seu ver, é inconstitucional. Rejeito, pois, a preliminar de inépcia da inicial. Coisa julgada. A parte ré alega coisa julgada em relação aos pleitos revisionais, em razão da sentença proferida na ação precedente, promovida pelos autores. Com efeito, diante do acolhimento da preliminar de carência de ação, nos limites acima estabelecidos - da pretensão revisional - resta prejudicada a análise de coisa julgada. Portanto, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação. II - DO ÔNUS DA PROVA. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Diante do acolhimento da preliminar de carência de ação em relação à pretensão revisional, o ponto controvertido no caso em tela versará somente sobre a legalidade do procedimento de execução extrajudicial que culminou na arrematação do imóvel. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, apenas a parte autora pugnou pela produção de perícia contábil (fl. 269). No entanto, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a matéria debatida é eminentemente de direito. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Após, registrem-se os autos para sentença.

PROCESSO Nº 0003606-68.2014.403.6000 EMBARGANTE: SEMENTES GUERRA SA EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos SEMENTES GUERRA SA, em face da sentença de fls. 583-586. Afirmo que citada decisão foi omissa em relação a certos pontos suscitados, e obscura, pois não se discute se havia ou não irregularidades nas condutas da Embargante em sua atividade profissional, mas sim a anulação dos atos administrativos processuais. Contraminuta às fls. 593-594v. É o sucinto relatório. Decido. Os embargos opostos não merecem prosperar. De fato, inexistente qualquer vício na decisão questionada, nos moldes preceituados pelo art. 1.022 do CPC/15. A sentença de fls. 583-586 encontra-se suficientemente clara, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentada. Quanto à alegação de omissão e obscuridade, pela simples leitura da decisão aqui objurgada verifica-se que não assiste razão à embargante, posto que esta examinou devidamente a controvérsia posta em debate, porém adotando entendimento contrário ao defendido pela ora embargante - a sentença embargada apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Vale salientar, ainda, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que enfrente a controvérsia fundamentadamente; em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja bem fundamentada, como se deu na espécie. Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão - EDMS 201402570569, Dida Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), STJ - Primeira Seção, DJE Data: 15/06/2016. Nesse sentido também vem decidindo nossos Tribunais superiores: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antonio Cedeno, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/02/2017; AG 01042206620144020000, Leticia de Santis Mendes de Farias Mello, TRF2 - 4ª Turma Especializada, julgado em 14/10/2016, publicado em 20/10/2016. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e, com fundamento no 2º do art. 1.026 do CPC/15, condeno os embargantes ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. Intimem-se. Campo Grande, 13 de janeiro de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0007970-83.2014.403.6000** - DANILO DE OLIVEIRA LUIZ(MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

SENTENÇA Sentença tipo A. Trata-se de ação ordinária movida por Danilo de Oliveira Luiz, em face da FUNAI, por meio da qual o autor busca declaração de nulidade do processo administrativo através do qual foi destituído do cargo de Chefe do Serviço de Patrimônio e Meio Ambiente, que ocupava na instituição. Como causa de pedir, noticia que foi destituído do cargo em razão de não ter prestado contas da aplicação de suprimentos de fundos, o que implicou na acusação de utilização do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, e, bem assim, por ter emitido cheques administrativos sem provisão de fundos. Aduz que o suprimento de fundos foi utilizado no fim a que se destinava (alimentação de grupo de dança indígena para evento em Brasília) e que foi absolvido na esfera penal, em razão da atipicidade dos atos praticados. Juntou os documentos de fls. 15/378. Emenda à inicial às fls. 381/384. Destaca-se a urgência da medida liminar e amplia-se o pedido de fundo, para que a declaração de nulidade alcance também o ato administrativo que converteu a destituição do requerente em exoneração. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 390/393). A ré apresentou contestação às fls. 402/408. Alegou preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, argumentou que a absolvição criminal apenas tem reflexos na esfera cível quando constatada a inexistência do fato ou negativa de autoria, o que não ocorre no caso do autor. Intimadas a especificar provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos. Relatei para o ato. Decido. Passo à análise da questão preliminar. Falta de interesse de agir: A ré argui falta de interesse processual, por perda de objeto, uma vez que o pedido de antecipação de tutela fundava-se no interesse do autor em participar das eleições de outubro de 2014. Como esse pleito eletivo já foi realizado, e, inclusive, a candidatura do autor foi definitivamente afastada pela Justiça Eleitoral, não há mais interesse na condução do presente processo judicial. Ocorre que o pedido de registro da candidatura do autor para as eleições de 2014 não é o único da presente ação. Além disso, ele foi formulado apenas a título de antecipação dos efeitos da tutela, sequer integrando o pedido principal. Assim, como permanecem inalterados os pedidos de anulação do processo administrativo que concluiu pela destituição do autor do cargo comissionado, e de declaração de nulidade do ato que converteu essa destituição em exoneração, não há que se falar em perda do interesse processual. Preliminar rejeitada. Passo à análise do mérito. Inicialmente, verifico que se trata de servidor público nomeado para cargo em comissão de livre provimento e exoneração - demissível ad nutum, portanto. O autor, inicialmente exonerado e, ao final do processo administrativo, dispensado do serviço público, deseja ver anulados esses atos. Além disso, noto que o autor, no referido processo administrativo, teve a sua exoneração convertida em destituição por, alegadamente, ter se valido de cargo público para obter proveito pessoal (fl. 93 do processo administrativo digitalizado), nos termos do artigo 117 da Lei nº 8.112/90, que assim preceitua: Art. 117. Ao servidor é proibido: (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001): IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; Quanto aos fatos, restou incontroverso que o autor solicitou e recebeu suprimento de fundos no valor de R\$ 800,00 (oitocentos) reais, cuja prestação de contas deveria se dar pelo canhoto dos cheques administrativos emitidos, bem como pela apresentação de notas fiscais ou recibos atinentes às despesas realizadas. Também restou comprovado nos autos, que o autor não apresentou o canhoto dos pretendidos cheques administrativos por ele emitidos. Alegou que tais documentos lhe foram roubados, e que fez boletim de ocorrência sobre esse fato, mas, embora lhe tenha sido oportunizado fazê-lo, não apresentou esse boletim (fl. 127). Prontificou-se, ademais, a apresentar recibos dos alegados gastos realizados, mas também deixou de cumprir o prometido (fl. 126). O autor alega que, à época da realização de uma viagem, em que conduziu um grupo de indígenas para Brasília, DF, chegou a apresentar os recibos para a FUNAI, mas esta não os aceitou. Afirmo que o valor em questão foi gasto apenas com a

alimentação dos referidos indígenas. Não houve a apropriação. A emissão de cheques administrativos sem fundos é fato incontroverso, e, inclusive, confesso, pelo autor, ao admitir que emitiu as lâminas a terceiros sabendo que a conta não dispunha de fundos (fl.126). A versão do autor é a de que essa era uma prática comum na FUNAI, para consertos de emergência nos veículos do órgão. Emitia-se o cheque pós-datado e depois o órgão indigenista provia os fundos necessários para cobri-lo. Feita essa exposição, reputo indispensável analisar a interpretação dada aos fatos, pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelação criminal. Isso porque, embora sejam independentes as esferas criminal e administrativa, conforme reconhecido na decisão denegatória do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a interpretação criminal quanto aos fatos pode ter influência lógico-jurídica no resultado do processo disciplinar, conforme, inclusive, admite a própria ré na contestação (ausência do fato ou de autoria). Some-se a isso, o argumento de autoridade, derivado do fato de se tratar de aresto de um órgão judicial de segunda instância, e, também, da estabilidade de tal decisão (já com trânsito em julgado). Pois bem, quanto à alegação de que o autor teria se apropriado de valores da Administração (R\$ 800,00 destinados à alimentação do grupo de dança indígena em viagem à Brasília, DF) em benefício próprio ou de outrem, o E. TRF-3 entendeu que tal crime não existiu. Transcrevo a seguir trecho do voto do i. relator, seguido, aliás, por unanimidade pela 3ª Turma do tribunal (fls. 288-296): Não restou comprovada a imputação constante da denúncia, de que o réu teria se apropriado de R\$ 800,00 recebidos da FUNAI a título de suprimento de fundos, e destinados a cobrir despesas de alimentação de um grupo de dança indígena durante viagem a Brasília. (...) Assim, não restam dúvidas que os recursos foram aplicados pelo acusado na forma em que foi requerida (...). Desta feita, não houve apropriação nem desvio do numerário de que tinha posse, em razão do cargo, estando ausente um dos elementos objetivos do tipo penal descrito no artigo 312 do Código Penal, que assim dispõe: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Dessa forma, afigura-se como atípica a conduta do acusado. Ou seja, o E. Tribunal ad quem, ao qual cabe a última palavra no exame do acervo fático-probatório, concluiu que não houve apropriação, em detrimento da função pública para obter proveito próprio ou alheio. E ressalto que não se trata de decisão calcada na premissa de falta de provas. Ao contrário: pelas provas juntadas aos autos, a Corte concluiu que tais valores foram gastos precisamente com a alimentação dos indígenas na viagem a Brasília, DF. Ou seja, reconheceu a ausência do fato típico e antijurídico, o que pode alcançar a esfera disciplinar, se ali a penalidade foi aplicada com base nesse mesmo fato. Quanto à emissão de cheques administrativos sem provisão de fundos, a Corte também firmou entendimento quanto aos fatos, no seguinte sentido: No caso em tela, a denúncia descreve que o réu teria emitido os cheques de nº 85044 e 850051, nos valores de R\$ 37,00 e R\$ 208,00, respectivamente, da conta 333.700-6, do Banco do Brasil, de titularidade da FUNAI, os quais foram devolvidos por falta de provisão de fundos. (...) Registre-se, ainda, que depreende-se dos depoimentos do acusado e das testemunhas do juízo que a utilização de cheque pós-datado era comum na época dos fatos, dada a urgência de algumas situações e a demora da liberação dos recursos, e que, no caso dos autos, o cheque foi utilizado para o conserto de um veículo da FUNAI, não se verificando a ocorrência de fraude para obtenção de vantagem ilícita (fl. 294). Ou seja, ao analisar o conjunto fático-probatório disponível, o Tribunal entendeu que os cheques pós-datados foram utilizados pelo autor a fim de viabilizar o conserto de um veículo da FUNAI, e que a emissão das referidas cédulas era prática comum da Administração, em situações da espécie. Ressalto que o Tribunal concluiu, expressamente, que não foi verificada a ocorrência de fraude para obtenção de vantagem ilícita. Ora, conforme se verifica dos autos, a conversão da exoneração do autor em destituição teve como fundamento exclusivo a violação ao disposto no IX do art. 117 da Lei nº 8.112/90 (...), e tal dispositivo legal trata de hipótese em que servidor auferir proveito pessoal em razão do cargo. Como é sabido, os motivos determinantes dos atos administrativos integram a validade do ato. Ou seja, a motivação expressa pela administração pública constitui condição de validade do próprio ato. Nesse sentido, é a precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu Curso de Direito Administrativo, verbis: (...) os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. (...). Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto a obrigação de enuncia-los, o ato só será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam (fl. 404). No presente caso, como já dito, restou comprovado que o autor não se utilizou do suprimento de fundos, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), para lograr proveito pessoal ou de outrem. Ao contrário, restou comprovado que o autor utilizou a verba para a sua destinação legítima, qual seja, o pagamento de alimentação de grupo de dança indígena em viagem para Brasília. Apenas ele não quis ou não foi capaz de fazer a prestação de contas nos termos da legislação de regência. Restou ainda comprovado, que os cheques pós-datados por ele emitidos, tampouco foram utilizados em proveito pessoal ou em detrimento da dignidade da função pública que desempenhava. Ao apreciar, na seara penal, os mesmos fatos narrados na inicial (do presente Feito), e que foram levados em conta no processo administrativo-disciplinar, o E. TRF-3 entendeu que o autor utilizou tais cheques para promover o conserto de automóvel da FUNAI, e que a prática de emitir cheques pós-datados para consertos emergenciais era praxe no referido órgão. Assim, considerando a teoria dos motivos determinantes, verifico que carece de validade o ato que determinou a conversão do ato de exoneração do autor, em destituição do cargo em comissão, com fundamento no inciso IX, artigo 117 da Lei nº 8.112/90, pois, conforme fartamente discorrido, ele não se utilizou de cargo público para lograr benefício pessoal em detrimento da dignidade da função pública. Pode ter cometido outra falta disciplinar, ao não prestar conta das despesas realizadas, mas a incidência do dispositivo legal evocado pela Administração (artigo 117, IX, da Lei nº 8.112/90) deveria ter sido afastada, por força do efeito da decisão havida no processo criminal ao qual o autor respondeu por conta dos mesmos fatos. Em que pese este julgador, em juízo de cognição sumária, ter indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por carência de verossimilhança das alegações, o fez com fundamento em processo administrativo incompleto, uma vez que tal documento só foi juntado na íntegra, pelo autor, na mídia de fls. 409. Portanto, com base na fundamentação anteriormente expendida, tenho que o pedido material desta ação deve ser julgado procedente quanto à declaração de nulidade do ato que destituiu o autor do cargo por ele ocupado. Entretanto, a exoneração do autor deve ser mantida, pois se trata de cargo de livre provimento e exoneração, conforme referido - demissível ad nutum. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para declarar nula a conversão da exoneração do autor na pena de destituição. Mantida, entretanto, a exoneração do mesmo. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do CPC/2015). Contudo, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015. Deixo de condenar as partes ao reembolso das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e a ré é isenta do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

PROCESSO n.º 0010292-76.2014.403.6000AUTORA: SANDRA LUCIA DA SILVA; VARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Sentença Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIOSandra Lúcia da Silva ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a manutenção na posse do imóvel residencial localizado na Rua da Divisão, nº 975, casa 242, Condomínio Vilagge Parati, nesta Capital. Pede a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em nome da ré e a suspensão de leilão ou venda extrajudicial do imóvel, bem como a autorização para depósito judicial do débito e das parcelas vincendas e a inversão do ônus da prova. Aduz, em síntese, que adquiriu referido imóvel através de contrato de compra e venda de imóvel residencial em construção, em 30/04/2012 para pagamento com prazo de 300 meses. No entanto, em razão de desemprego, tornou-se inadimplente a partir de agosto de 2013. Com intuito de reequilibrar o contrato, comunicou à ré a sua situação de desemprego, sem obter êxito. Ao restabelecer sua fonte de renda, procurou novamente a CEF para saldar integralmente os valores em atraso, contudo foi informada de que o contrato não mais existia, em virtude da consolidação da propriedade da ré. Afirma que não pretende revisar o conteúdo do contrato, nem questionar a validade do procedimento de execução extrajudicial, mas tão somente purgar os efeitos da mora, com a aplicação por analogia do art. 34 do Decreto-Lei 70/66 e, assim, manter o contrato de financiamento, assegurando o seu direito à moradia. Sustenta ter agido de boa-fé e que o contrato possui previsão de cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular, em caso de desemprego. Afirma que a CEF não agiu com transparência, de modo que a consolidação da propriedade em seu favor configura enriquecimento ilícito. A CEF apresentou contestação e documentos às fls. 55-135, arguindo preliminares de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, considerando que o contrato foi extinto pelo vencimento antecipado da dívida e da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em nome da credora, em data anterior à propositura da presente ação; ausência de interesse de agir, vez que a autora não demonstrou ter requerido administrativamente a utilização dos recursos do FG Hab e FGTS. No mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade do procedimento previsto na Lei n. 9.514/97; que a parte autora, ao contrário do que alega, não pagou sequer uma prestação do contrato e não procurou a CEF para pagamento das parcelas vencidas; que não é possível conceder o benefício de cobertura do FG Hab de ofício, e como a autora não requereu administrativamente, tal possibilidade se extinguiu juntamente com o contrato; que a autora mora há mais de 2 anos graciosamente no imóvel e o pedido de manutenção de posse é uma tentativa de impedir que a ré se valha dos meios legítimos para imitir-se na posse do imóvel de sua propriedade. Documentos às fls. 87-135. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para garantir a manutenção da posse da autora no imóvel, mediante depósito judicial do valor integral do débito, no prazo de quinze dias, a contar do cálculo atualizado apresentado pela CEF, bem como das demais prestações vincendas. A autora não se manifestou. A CEF interpôs recurso de agravo de instrumento (fl. 146). No julgamento do recurso, o TRF 3ª Região deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento para o fim de afastar a decisão agravada. Posteriormente em decisão final deu provimento ao recurso para reformar a decisão agravada (fls. 165-170 e 178-180). Réplica (fl. 173). É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015 passo à análise do mérito. Preliminares Rejeito as preliminares arguidas pela CEF, porquanto a autora não pretende a revisão das cláusulas contratuais, nem questiona a validade do procedimento; pretende a purgação da mora com o pagamento das prestações vencidas e vincendas com a aplicação analógica do art. 34 do Decreto-Lei 70/66. Mérito Ao apreciar o recurso de Agravo de Instrumento n. 0030383-48.2014.403.0000/MS, interposto pela CEF em face da decisão que concedeu a antecipação de tutela, o TRF 3ª Região assim já se manifestou: Ao deferir o efeito suspensivo, a decisão está bem fundamentada ao afirmar que: Para concessão da medida cautelar liminarmente, deverá a parte trazer aos autos prova inequívoca, que seja suficiente para convencer o julgador do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta dos agravados. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. Nesse sentido o entendimento desta Quinta Turma: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010). 4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária. 5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP. 6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho

de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira. 7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 8. Recurso improvido.(TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJ1 DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO.I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006.II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto.III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.IV - Agravado provido.(TRF3 - SEGUNDA TURMA. AG 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, Publ. 31/07/2008)Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento.A Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.(...)O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida ( 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ouII - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA . LEI N 9.514/97 . 1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal,é constitucional (Adin 1178/DF).5. Agravado de instrumento em que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG 200703000026790 PRIMEIRA TURMA DJF3 DATA:02/06/2008 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI)Diante do exposto, defiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento para o fim de afastar, até o julgamento do recurso, a decisão agravada.Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, na forma da fundamentação acima.É o voto... (fls. 178-181)O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei n. 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário. Conforme comprovam os documentos carreados aos autos, ante a sua inadimplência, a autora foi intimada pessoalmente (fl. 128) para purgar a mora, no prazo de 15 dias, e cientificada de que o não cumprimento da obrigação ensejaria a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, em conformidade com o art. 26, 7º, da lei de regência, bem como cláusula trigésima, parágrafo décimo segundo, do contrato firmado (fl. 111). Considerando o inadimplemento da autora e a sua inércia, após intimação para purgação da mora (fl.130), a propriedade fiduciária foi consolidada nos termos do art. 26 e 27 da Lei 9.514/97 (fls. 122-123), de modo que, não há ilegalidade no ato hostilizado.Ressalto que não há qualquer inconstitucionalidade na Lei nº. 9.514 /97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, o Pretório Excelso, no julgamento do RE nº 223075/DF, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. Veja-se o que restou decidido no Recurso Extraordinário nº. 223075/ DF, in verbis:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998)Nesse sentido:DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514 /97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514 /97, que prevê a possibilidade de consolidação da

propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514 /97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (AC 00203581920084036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2012 FONTE\_REPUBLICACAO.) Pois bem, como já frisado acima, o presente contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei nº 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário. Considerando as disposições legais que regem os casos da espécie, verifico que a inadimplência do fiduciário, no presente caso, é incontroversa, sendo reconhecida pelo autor desde a inicial. A intimação do fiduciário para a purgação da mora também é fato incontroverso nos presentes autos. Além disso, não consta das provas juntadas pelas partes nenhum documento a comprovar que o autor tenha ao menos tentado purgar a mora em qualquer tempo. Pretende a mutuária/autora a aplicação do art. 34 do Decreto 70/66: Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Nos termos da decisão do TRF3ª Região caberia o depósito das partes controversas e incontroversas nos termos do artigo 50 da Lei 10.931/2004: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4o O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5o É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Nesses termos o pedido da autora de suspensão da consolidação da propriedade e de eventual leilão para purgação da mora, dependeria nos termos da lei acima citada da discriminação das obrigações que pretendia controverter, quantificando os valores e pagamento dos valores incontroversos. Em momento algum a autora trouxe aos autos os valores que pretendia pagar, se limitou a descrever como prestações vencidas e vincendas. Segundo consta a autora deve prestações desde 30.01.2013, e em momento algum se dispôs a efetivamente depositar os valores devidos (principal, juros e correção monetária) para eventual possibilidade de purgação de mora, obrigação prevista na norma acima citada. Assim, incabíveis as argumentações lançadas pela autora no sentido de possibilidade de purgação de mora após a consolidação da propriedade em face da CEF, ainda que utilizando-se por analogia previsão constante no Decreto-Lei 70/66, se a autora não cumpriu as determinações previstas no art. 50 da Lei n. 10.931/2004, trazendo com a inicial os valores devidos. E ainda quando aberta a possibilidade de depósito (fls. 141), se manteve inerte (fl. 173-175). No caso vertente, portanto, resta evidenciada a improcedência de suas alegações. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. Contudo, por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001068-80.2015.403.6000 - CONSORCIO UFN III X GALVAO ENGENHARIA S/A X SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA(RJ118696 - RAFAEL CAMPOS GIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Consórcio UFN III e outros, em face da União, objetivando provimento jurisdicional que declare a não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos seus empregados a título de 1/3 (terço) de férias, férias gozadas e abono, aviso prévio indenizado, 13o salário proporcional ao aviso prévio indenizado, salário maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade e os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença/acidente. Requerem, ainda, a condenação da ré à restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título, com a devida correção monetária e respeitado o prazo prescricional incidente na espécie. Alegam que as referidas verbas não têm natureza salarial, mas indenizatória, o que impediria a incidência de contribuição previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/69. Pela decisão de fls. 72/74, o pedido de medida liminar foi indeferido. Contra tal decisão, porém, a parte autora interpôs agravo de instrumento, e a tutela recursal foi deferida, para se afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias, os 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio acidente/doença, abono pecuniário de férias e férias indenizadas (fl. 136/153). Citada, a União apresentou contestação às fls. 82/100. As partes não requereram produção de outras provas. É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. As contribuições sociais são espécie de tributo com finalidade definida na própria Constituição. Dependendo do interesse da categoria a que pertençam, possuem funções diversas; em alguns casos, são para-fiscais, e em outros, extra-fiscais. As contribuições para a Seguridade Social constituem a espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na Constituição, consoante se verifica do artigo 195, incisos I, II e III e seu parágrafo 6º, e mais os artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, todos da atual carta política. O artigo 195, caput, I, a, da CF estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Segundo esses dispositivos, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas auferidas pelos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou o meio de pagamento utilizado. O valor a ser recolhido será calculado com base no salário de contribuição do segurado, sendo que essa base de cálculo



sofrerá a incidência de uma alíquota, para definição do montante a ser pago à Seguridade Social. Assim, o salário de contribuição representa o valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado. A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário-de-contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o esforço do trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo do trabalhador à disposição do empregador ou do tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Carta Magna, em seu artigo 201, 11, dispõe: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. E, por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me integralmente ao entendimento consagrado por aquela Corte Superior. Com efeito, o C. STJ já pacificou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza indenizatória, na medida em que tais verbas não se consubstanciam em contraprestação a trabalho prestado. Quanto às férias indenizadas, a própria legislação previdenciária excluiu a verba da base de cálculo das contribuições previdenciárias. De fato, a Lei nº 8.212/91 excluiu as férias indenizadas ou não gozadas (simples, em dobro ou proporcionais) percebidas pelos empregados, nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:[...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:[...]d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;[...] Assim, por expressa determinação legal, devem as férias indenizadas e proporcionais ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS EM RAZÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.** I - Ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, a Lei nº 8.212/91 exclui expressamente as férias indenizadas ou não gozadas (simples, em dobro ou proporcionais) percebida pelos empregados. Destarte, a própria legislação previdenciária exclui a incidência de contribuição previdenciária a título de férias indenizadas ou não gozadas (simples, em dobro ou proporcionais). Precedentes. II - Agravo de instrumento não provido. (TRF3 - Segunda Turma - Desemb. Fed. Souza Ribeiro - AI 580900 - DJE 15/09/2016). No mesmo sentido, por expressa previsão legal, exclui-se o abono pecuniário de férias da incidência de contribuições previdenciárias: (i) Abono pecuniário de férias O abono de férias consiste na conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador para o equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período, procedimento expressamente previsto pelo artigo 143 da CLT mencionado pelo inpetrante. - Não obstante corresponda à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor em questão busca compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, ostentando nítido caráter indenizatório. Registre-se, por necessário, que a Lei nº 8.212/91, no art. 28, exclui tal verba da incidência tributária cogitada. - Sendo assim, não há que se falar na incidência das contribuições discutidas nos autos sobre valor corresponde ao abono pecuniário de férias. (TRF3 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy - AI 584700 - DJE 23/11/2016). Em relação ao adicional de um terço de férias, o STJ, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no STF, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória, que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009). Com base nesse exegese, a Corte Superior estabeleceu que os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente também não possuem natureza remuneratória, devendo tais valores ser excluídos do cálculo da contribuição previdenciária. Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido. (STJ - Segunda Turma - REsp 1576218 - Relator Ministro Mauro Campbell - DJE 19/05/2016). Nesse sentido, também não deve incidir contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. O Decreto nº. 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com isso, o aviso prévio indenizado passou a ser parcela integrante do salário de contribuição. Embora essa norma seja relativamente recente (de 12.01.2009, e publicada no D.O.U. de 13.01.2009), os tribunais pátrios já se manifestaram acerca da questão, reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme será explanado mais adiante. Acerca do aviso prévio, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu artigo 487, preceitua: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951). 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Diante dos citados dispositivos legais, inexistindo prazo



estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra, com a antecedência mínima prevista em lei. A rigor, o empregado que comunica, previamente, o empregador, a respeito do seu desligamento de suas funções na empresa, continua a exercer, normalmente, suas atividades, até a data determinada na lei, havendo que incidir, nesse caso, a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida. Diferentemente ocorre no caso de ausência de aviso prévio, por parte do empregador, o que enseja ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, conforme estabelecido no parágrafo 1º do dispositivo supratranscrito. Nesse caso, a verba recebida pelo obreiro não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação, em termos de serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão contratual ex abrupto. Desse modo, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o recebimento de aviso prévio indenizado, porquanto tal pagamento não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº. 9, do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Quanto ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o STJ, em decisão firmada sob o rito de recursos repetitivos, já estabeleceu que tal verba possui natureza remuneratória e, portanto, sobre elas deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Precedentes: AgRg no REsp 1408191/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015; EDcl no AgRg no REsp 1512946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 13/10/2015; AgRg no REsp 1535343/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015; e AREsp 722062/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2015, DJe 27/10/2015. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Primeira Turma - Relator Ministro Sérgio Kukina - AgREsp 1569576 - DJE 01/03/2016). Por outro lado, em sede de decisão firmada pelo rito dos recursos repetitivos, o STJ já firmou entendimento no sentido de que os adicionais de periculosidade e de insalubridade possuem natureza remuneratória e de que sobre tais verbas devem incidir as contribuições previdenciárias: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 23/4/2014, reiterou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras e sobre os adicionais noturno, periculosidade e insalubridade. 2. Incide, também, contribuição previdenciária sobre o adicional de transferência. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - Relator Ministro Humberto Martins - AgREsp 725042 - DJE 25/05/2016). Ademais, após pacificar controvérsia jurisprudencial a respeito, o STJ firmou entendimento no sentido de que a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade também decorre de Lei. No bojo do REsp nº. 1.230.957/RS, representativo de controvérsia jurisprudencial, restou assim decidido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...). 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). Por fim, é legítima, também, a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas, considerando a natureza eminentemente salarial dessa contrapartida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. COMPENSAÇÃO. 1. Proposta a ação a partir de 09.06.2005, a prescrição é quinquenal (RE 566.621-RS, r. Ministra Ellen Gracie, Plenário

do STF). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o salário nos primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente e terço constitucional de férias indenizadas/gozadas (REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ, em 18.03.2014). 3. Incide a contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade (REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ, em 18.03.2014). 4. Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, considerando sua natureza eminentemente salarial. Precedentes. 5. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação, vedada antes do trânsito em julgado (REsp 1.164.452-MG, representativo da controvérsia, r. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção do STJ, em 25.08.2010). Juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic. 6. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (AMS, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:777.). Tal entendimento foi firmado pelo STJ:DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de férias gozadas. Isso porque as férias gozadas são verbas de natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e, portanto, integram o salário de contribuição. Ademais, tem-se que os fundamentos e pressupostos apresentados no REsp 1.230.957-RS (Primeira Seção, DJe 18/3/2014), apreciado pela sistemática dos recursos repetitivos, para justificar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, também servem como sustentação para a incidência do tributo sobre as férias gozadas, quais sejam: O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.355.135-RS, Primeira Turma, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Segunda Turma, DJe 14/6/2012. AgRg no REsp 1.240.038-PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/4/2014. Quanto ao prazo de decadência do direito à restituição de tributos, colho mais uma vez da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no regime anterior ao do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos (critério do 5+5), a contar do fato gerador. (STJ - 1ª Seção - EREsp 437379, v.u., relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 24/10/2007, publicada no DJ de 19/11/2007, p. 180). Assim, em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005 - data da vigência da Lei Complementar nº 118/05 -, aplica-se o critério dos 5+5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos, a partir da vigência desse ato legislativo. Já em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei (Precedente: TRF1 - 7ª Turma - AMS 200538000042111, v.u., relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, decisão de 23/10/2007, publicada no DJ de 14/12/2007, p. 87). No que toca à compensação, é possível reconhecer-se aos autores o direito de compensação do que indevidamente recolheram, com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie, ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, in verbis: (Código Tributário Nacional) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Lei nº 9.430/96) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) No ato da compensação, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso de tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJe de 13/10/2008). A propósito da compensação, colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...)4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 29.08.1996, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a incorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.08.1986, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública

(artigo 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 11. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 15. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). (...). 22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos. (STJ - AGRESP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJE de 19/02/2009). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para os fins de declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes ao 1/3 (terço) de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias e 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença ou acidentário, recolhidos pelos autores, e de condenar a ré à restituição ou compensação desses valores, podendo a compensação ser feita com qualquer contribuição previdenciária vincenda e/ou tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado desta sentença, observado o prazo prescricional respectivo e ressaltado o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de restituição/compensação. Os indébitos serão corrigidos nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Ante a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem arcado pelas partes na proporção de 50% para cada, nos termos do artigo 85, 8º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007040-10.2015.403.6201** - NADIA PELISSARI(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

**0007141-47.2015.403.6201** - RENATO SABINO CARVALHO FILHO(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

**0011736-76.2016.403.6000** - CARLOS ALBERTO VILLACA DE SOUZA BARROS - ME(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida às fls. 89, que homologou o reconhecimento do pedido pela parte ré. O autor alega omissão no julgado ao argumento de que o juízo não se manifestou sobre o débito 13.6.13.002383-90. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve estar arrimado em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. In casu, verifico que este Juízo, na sentença atacada, homologou o reconhecimento do pedido por parte do réu, sendo que o réu, inclusive, incluiu no referido reconhecimento, o débito 13.6.13.002383-90, encontrando-se o mesmo extinto em razão da decisão homologatória (fl. 96). Portanto, no presente caso, incabível se falar em omissão. Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001047-36.2017.403.6000** - JACIR FENNER(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição. De pois, retomem os autos conclusos.

**0001070-79.2017.403.6000** - DIRCE VIRISSIMO MACHADO(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS018724 - LAIS RODRIGUES DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda; no caso, o valor atribuído foi, aparentemente, superestimado (R\$70.000,00), se comparado com o proveito econômico perseguido pela parte autora (levando-se em conta os documentos juntados - fls. 32-42). Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa, quando o valor apresentado pelo autor for discrepante do real valor econômico da demanda. (RESP 652697). Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, ou, se for o caso, justificar o valor atribuído, juntando documentos pertinentes (laudos, planilhas, etc.), nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007581-69.2012.403.6000 (2004.60.00.004796-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004796-18.2004.403.6000 (2004.60.00.004796-3)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X MARIO EUGENIO RUBBO NETO X CLAUDIR GUTERRES RUBBO X MARIZETE MARCONDES DOURADO X DENISE NOBUE SAKAI SHINZATO(MS006315 - JULIA CESARINA TOLEDO)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração (fls.104-105) opostos pela União-Fazenda Nacional, em face da sentença proferida às fls. 100-101, sob o fundamento de que houve omissão e contradição na parte dispositiva que condenou a União em honorários sucumbenciais. Alega que a sentença foi omissa por não considerar a petição de fl. 92, que versou sobre a impossibilidade de condenação da União em honorários sucumbenciais, visto que os embargados deram causa à demanda; bem como que há contradição quando se mostra comprovado que os cálculos que motivaram a presente demanda utilizaram como fundamento os cálculos específicos que amparam a própria pretensão executiva nos autos principais. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe existir uma das condições previstas no artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material. No presente caso, porém, não merece acolhida à alegação de que a sentença padece de contradição e omissão. De fato, não se verifica a existência de contradição na sentença objurgada, eis que a mesma cuidou apenas de aplicar os dispositivos do Código de Processo Civil que tratam da questão, in verbis: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Conforme consta na sentença, os valores apresentados pela parte exequente a título de liquidação do seu crédito são praticamente os mesmos aos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, com os quais as partes manifestaram concordância. E, nesse caso, a sucumbência preponderante é da parte embargante/executada. Além disso, não há como imputar aos exequentes/embargados o fato da União-Fazenda ter apresentado cálculos equivocados, eis que a interposição de embargos à execução faz presumir que o embargante tenha meios próprios de aferição do valor correto a ser executado. Novamente, conforme dispõe o Código de Processo Civil: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: (...) III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; (...) 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Destarte, a sentença objurgada não padece dos vícios apontados, ante a inexistência de contradição e omissão. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Intimem-se.

**0013053-80.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010169-78.2014.403.6000) RISA NORTE PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de embargos à execução, através dos quais a embargante/executada RISA NORTE PRODUTOS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. aduz, em resumo, que o valor cobrado pela embargada está incorreto, em razão de cobranças ilegais e abusivas (taxa e capitalização dos juros, comissão de permanência, taxas e encargos ilegais, utilização da TR como indexador). Defendeu, por fim, que a aferição do valor correto depende da declaração de nulidade das cláusulas apontadas como ilegais, razão pela qual não apresentou planilha do valor incontroverso. A parte embargada apresentou impugnação, arguindo, de início, a falta de demonstrativo do débito com o valor que a embargante entende devido, a incidir o disposto no art. 739-A do CPC/73. No mais, refutou todos os argumentos da embargante e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 118/143). A embargante pugnou pela produção de prova pericial (fl. 147). Réplica, às fls. 151/160. É a síntese do necessário. Decido. O art. 917, 3º e 4º, do CPC/2015 repete o que vinha disposto no art. 739-A, do CPC/73, nos seguintes termos: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: (...) 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Com efeito, o único fundamento dos presentes embargos é o excesso de execução, em razão de cobranças reputadas ilegais e abusivas (taxa e capitalização dos juros, comissão de permanência, taxas e encargos ilegais, utilização da TR como indexador). No entanto, a embargante não informou o valor exato que entende correto, nem apresentou a respectiva memória de cálculo. Registre-se, outrossim, que norma acima transcrita impõe ao embargante o ônus de declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, quando se alegar excesso de execução, sem fazer qualquer ressalva quanto à natureza dessa alegação; ou seja, independentemente dos motivos que ensejaram a alegação de excesso de execução e de eventual pedido de perícia contábil, a parte embargante não pode se eximir do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Dessa forma, intime-se a embargante para, no prazo de dez dias, informar o valor que entende correto, bem como para apresentar a respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 917, 3º e 4º do CPC, sob pena de não conhecimento desse fundamento. Sem prejuízo dessa providência, passo a analisar a atividade probatória indicada apenas pela embargante. Com efeito, as questões controvertidas nos autos são eminentemente de direito e não demandam dilação probatória. Indefiro, pois, a produção de prova pericial, bem como o pedido de inversão do ônus da prova. Preclusas as vias impugnativas, e, apresentada, ou não, a memória de cálculo pela embargante, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004356-52.1986.403.6000 (00.0004356-7)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X ELIEZER STEINBUCH(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E SP006039 - LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK) X WAGNER AUGUSTO ANDREASI(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X ELIEZER STEINBUCH X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do despacho de fl. 773, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a planilha elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais (fls. 774/777v), bem como sobre a impugnação de fls. 779/788.

## LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

**0005889-50.2003.403.6000 (2003.60.00.005889-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) BRAULINO PUCK(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS CARREIRA X REGINALDO MAFRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X ADAO ROVARI X DAVID DROSDEK X EDUARDO JUNQUEIRA NETTO - espólio X MARIA MARANHA DOS REIS FERREIRA X CELINA BIANCHI ZAMATARO X NADIR DE SOUZA BARROS VENDRAMINI X EMILIA TEREZA ANDRADE ROMANINI X GILBERTO AQUINO X LEODORO URBANESKI X JOAO ROVARI X OTAVIO ROVARI X LUCIO ROVARI X SEBASTIAO ROVARI X JOAQUIM FERREIRA MARTINS X IRACEMA AUGUSTA DA SILVA X ANDRE HERNANDES GARCIA - espólio X CECILIA JOANA SZMAINSKI MAFRA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X PEDRO ROVARE X SIDNEY ZAMATARO(SP115924 - YVES ALESSANDRO RUSSO ZAMATARO E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI)

Do que se extrai da decisão proferida às fls. 2663/2664, o crédito remanescente vinculado a estes autos, diz respeito a 9,64% do segundo e último pagamento do precatório expedido em nome de David Drosdek (precatório nº 200603000651977, pagamento à fl. 1982), que ainda se encontra à disposição deste Juízo, em razão de alegada controvérsia entre esse beneficiário e Leodoro Urbanesk. Instados ambos beneficiários, Leodoro Urbanesk manifestou-se pela transferência do valor para o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS, na qual tramitou ação de cobrança movida por David Drosdek em face do seu advogado, Dr. Walfrido Rodrigues (fls. 2669/2683). Já David Drosdek requereu expedição de alvará em seu favor, nestes autos (fl. 2688). Pois bem. A r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS resolveu a querela havida entre David Drosdek e o advogado Walfrido Rodrigues (e não Leodoro Urbanesk), especificamente no que tange ao levantamento da primeira parcela do precatório expedido nos presentes autos (feito pelo referido causídico, às fls. 1877/1879), reconhecendo como devido ao Sr. David Drosdek a importância de R\$ 12.546,60, devidamente corrigida. A respeito, transcrevo excerto da r. sentença (cópia, às fls. 2676/2682): Então: se da segunda parcela, o autor teria direito à apenas 9,64% do total depositado, também é este o percentual a que tem direito da primeira parcela qual seja, o valor de R\$ 15.683,25 (quinze mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), correspondente ao seguinte cálculo:  $R\$81.344,65 \times 2 = 162.689,30 \times 9,64\% = 15.683,25$ . Por óbvio, eis que incontestes, dos valores acima deverão ser abatidos os honorários contratados, qual seja, vinte por cento, restando líquido a ser devolvido ao autor a importância de R\$ 12.546,60 (doze mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), (...) Ademais, a cópia da inicial daquela demanda, juntada às fls. 2053/2062, não deixa dúvida de que o objeto da lide foi apenas a primeira parcela. Note-se ainda que o valor da condenação naqueles autos, referente à primeira parcela, teve por base justamente o cálculo utilizado por este Juízo para se chegar à percentagem devida ao Sr. David Drosdek pela segunda e última parcela do precatório. Portanto, o percentual remanescente nos presentes autos (9,64% da segunda e última parcela) não foi objeto daquele decisum, e, por isso, não deve ser transferido ao Juízo Estadual, conforme requerido às fls. fls. 2669/2683. Por outro lado, não resta dúvida de que esse percentual remanescente pertence ao Sr. David Drosdek. Nesse sentido, as decisões de fls. 2064/2065 e 2663/2664. Nesse contexto, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente, equivalente a 9,64% da segunda parcela do precatório nº 200603000651977), em favor de David Drosdek, com a observação de que, de acordo com o substabelecimento e a procuração de fls. 2045/2046, o advogado que patrocina a causa em favor desse exequente é o Dr. Arlindo Domeles Pitaluga e não o subscritor da peça de fl. 2688. Às providências. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007600-17.2008.403.6000 (2008.60.00.007600-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X PATRICIA MENDONCA SALES(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA MENDONCA SALES

Nos termos do despacho de fl. 261, fica o patrono da executada intimado para informar a localização do veículo indicado à penhora.

**Expediente Nº 3620**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003339-33.2013.403.6000** - WALTER FERREIRA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X EURINEIDE REIS RIBEIRO

I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC. II - DO PONTO CONTROVERTIDO Os pontos controvertidos no caso em tela estão consubstanciados: a) na ocorrência, ou não, da prescrição da punição disciplinar aplicada ao autor pela OAB/MS; e, b) na ocorrência, ou não, do fato tido como infração disciplinar, consistente na falta de pagamento e prestação de contas, por parte do autor, na condição de advogado, à sua cliente. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Instadas as partes, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 315/316 e 371) e a ré Eurineide Reis Ribeiro requereu seu depoimento pessoal e a oitiva de testemunha (fl. 378). Tendo em vista que os pontos controvertidos envolvem matéria fática, passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, defiro a produção de prova testemunhal. Para tanto, designo o dia 10/05/2017, às 14h, para a realização de audiência, quando será colhido o depoimento das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que fica limitado a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCPC. Outrossim, considerando que a ré Eurineide Reis Ribeiro já arrolou uma testemunha residente em Ladário-MS (fl. 378), oportunamente depreque-se sua oitiva. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15, esclarecendo no mandado, inclusive quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Quanto ao depoimento pessoal da própria ré Eurineide Reis Ribeiro, cumpre salientar que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o requereu obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse, conforme dispõe o art. 385 CPC. Assim, tal pedido só pode ser feito pela parte ex adversa. Indefiro, pois, o depoimento pessoal requerido pela própria ré. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se.

**0002992-63.2014.403.6000 - CORINA DE SOUZA GOMES X RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA X JOANA MARIA DE SOUZA GOMES X MARCIA MARIA DE SOUZA GOMES (MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, promovida por Corina de Souza Gomes, Rafael Rodrigues de Souza, Joana Maria de Souza Gomes e Márcia Maria de Souza Gomes, em face da União e do Estado de Mato Grosso do Sul, pela qual buscam os autores a condenação da parte ré em indenização por danos materiais e morais. Aduzem, em resumo, que são, respectivamente, mãe e irmãos do soldado Luiz Pedro de Souza Gomes, o qual compunha o efetivo da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul há mais de nove anos, e havia sido cedido à Força Nacional de Segurança Pública para atuar na chamada operação Proteção à Vida. Narram, ainda, que em 14/11/2013 o soldado Luiz Pedro de Souza Gomes foi morto em serviço, quando estava em operação com seu agrupamento na cidade de Ariquemes-RO. Por fim, aduzem que, além da comoção e prejuízo de ordem moral, a morte do ex-soldado acarretou prejuízo material a toda família, especialmente à primeira autora, que perdeu por completo a assistência financeira que lhe era oferecida pelo seu filho. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 101/102). Citada, a União Federal apresentou contestação, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, refutou todos os argumentos da parte autora (fls. 107/111). O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação às fls. 138/154 e também alegou preliminar de ilegitimidade passiva. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelos autores. Réplica, às fls. 203/209. Na fase de especificação de provas, apenas os autores protestaram pela produção de prova testemunhal (fls. 203/209, 210 e 215/216). É o que interessa relatar. Decido. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. As preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelos réus não merecem prosperar. Do que se extrai das próprias contestações, Luiz Pedro de Souza Gomes era soldado da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul e, por ocasião do episódio descrito na inicial, integrava a Força Nacional de Segurança Pública. Portanto, diante da natureza da presente ação, de cunho indenizatório, a União e o Estado de Mato Grosso do Sul têm legitimidade para compor o polo passivo da lide. Registro, outrossim, que a responsabilidade por eventual indenização é questão de mérito e será apreciada por ocasião da sentença. Rejeito, pois, as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas por ambos os réus. Superadas as questões processuais, passo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória. A partir da análise da inicial, das contestações e da réplica, é possível extrair que as partes controvertem sobre: 1) as circunstâncias do episódio que vitimou o ex-soldado Luiz Pedro de Souza Gomes; e, 2) a dependência econômica dos autores em relação ao referido policial. Portanto, para dirimir tais questões, defiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte autora. Para tanto, designo o dia 17/05/2017, às 16h, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC. Intimem-se.

**0006734-96.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GIVALDO VALERIO DE LIMA (MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA)**

Trata-se de ação reivindicatória, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Givaldo Valério de Lima, pela qual busca a autora a condenação da parte ré a restituir-lhe o imóvel residencial localizado na Rua Mainá, nº 685, Casa 35, Residencial Canudos 2, nesta Capital, bem como a pagar-lhe as taxas devidas. Aduz, para tanto, que firmou com o réu contrato de arrendamento residencial, sob a égide da Lei nº 10.188/2001, em 06/02/2006. Por ocasião do pedido de quitação antecipada do imóvel, em março de 2014, tomou ciência de que, na época da contratação, o réu declarou-se solteiro, apesar de já ser casado, desde 07/12/2005, com Lise Marie Medinas. Aduz, ainda, que a falsidade da declaração prestada impossibilita o correto enquadramento ao programa, e que tal ato enseja a rescisão contratual, nos termos da cláusula décima nona do contrato. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 48/59), alegando, em resumo, que agiu de boa-fé, eis que na época em que se inscreveu no programa era solteiro, mas que no interregno decorrido entre a entrega dos documentos e a conclusão do processo de financiamento, casou-se com sua atual esposa, sem intuito de fraude. Foi indeferido pedido de tutela antecipada e deferido o pedido de depósito das parcelas, formulado pelo réu (fls. 68/70). Réplica, às fls. 74/99. Em audiência de tentativa de conciliação, a CEF apresentou o valor das parcelas em aberto, comprometendo-se o réu a depositar em juízo o valor indicado. Na mesma ocasião, ambas as partes manifestaram-se pela designação de audiência de instrução (fls. 103/104). Guias de depósitos, às fls. 106/122. Na fase de especificação de provas, a autora protestou pelo depoimento pessoal do réu, pela oitiva de sua esposa e de testemunhas (fls. 74/99). O réu, ao contestar, já havia requerido a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da autora (fls. 48/59). É o que interessa relatar. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. A partir da análise da inicial e da contestação, é possível extrair que as partes controvertem sobre o fato de o réu ter ou não agido de boa-fé, ao declarar-se solteiro por ocasião da celebração do contrato de arrendamento residencial firmado com a CEF. Portanto, para dirimir tal questão, defiro os pedidos de depoimento pessoal da parte ré e de produção de prova testemunhal. Para tanto, designo o dia 24/05/2017, às 14h, para audiência de instrução, na qual serão colhidos o depoimento pessoal do réu, o depoimento de sua esposa como informante e o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC. Registro, outrossim, que diante do ponto controvertido acima fixado, não se faz necessário colher o depoimento pessoal do representante legal da autora. Intimem-se.

**0011912-26.2014.403.6000 - RESALA ELIAS JUNIOR X MIRTES MURIEL CORREA CURADO ELIAS (MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X BANCO BAMERINDUS S/A (MS002039 - DALVIO TSCHINKEL E MS010645 - JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)**

**AUTOS nº 0011912-26.2014.403.6000 AUTORES - RESALA ELIAS JUNIOR e MIRTES MURIEL CORREA CURADO ELIAS RÉUS - BANCO BAMERINDUS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. DECISÃO** Trata-se de ação revisional de contrato, proposta por Resala Elias Junior e Mirtes Muriel Correa Curado Elias, contra o Banco Bamerindus S/A, a Caixa Econômica Federal - CEF e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, objetivando seja declarada a prescrição da pretensão de cobrança de dívida, pelos réus, extinguindo-se a obrigação, com as respectivas baixas no registro. Alternativamente, pedem os autores a revisão contratual, ao argumento de que os réus infringiram o princípio da boa-fé e manipularam a forma de cálculo da cobrança mensal e dos juros, devendo a obrigação ser extinta. Pedem ainda declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê o saldo residual, porquanto tal mecanismo decorreu da manipulação na forma do cálculo da cobrança dos juros e das prestações mensais. Finalmente pedem a realização de perícia. As autoras aduzem que em 12/12/1988 firmaram contrato de mútuo habitacional com garantia hipotecária com o Banco Bamerindus S/A, para pagamento em 120 prestações mensais. Ao término do pagamento das prestações - 10 anos, restou um saldo residual no valor de R\$ 98.006,52 (posição em 12/12/2008). Em 31/03/1997 houve cessão do crédito à CEF, e, em 01/06/2004, nova cessão à EMGEA. Propuseram ação de consignação em pagamento, com revisão de cláusulas contratuais, em 12/12/1999, mas o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito em 28/04/2011. Sustentam a prescrição da pretensão executória do título, com base no 1º da cláusula 15 do contrato e no artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002 (prescrição quinquenal); inobservância das regras contratuais para o cálculo das prestações mensais (manipulação na forma do cálculo dos juros e das prestações); amortização negativa de juros; ofensa aos princípios da confiança, da lealdade e da boa-fé, com a falta de informação sobre o desequilíbrio do contrato; nulidade do parágrafo único da cláusula 15, que prevê o saldo residual ao final do contrato. Documentos às fls. 22-103. A CEF e a EMGEA apresentaram contestação de fls. 115-140. Arguíram preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, porquanto esta cedeu a EMGEA o presente crédito imobiliário. No mais, afirmam que não há como reconhecer a prescrição pretendida porque houve uma interrupção do prazo prescricional, não havendo se falar em inércia do titular do crédito e devendo ser julgado improcedente o pedido. Afirmam que, considerando que o contrato não contém cobertura do FCVS e que resta saldo devedor a ser adimplido, não é possível eximir o mutuário da obrigação; que a tabela price e os juros cobrados são legais e estão corretos; que não há falar em anatocismo; e que eventual renegociação dos contratos (Lei 11.922/09) constitui mera discricionariedade da ré. Pugnam pela improcedência dos pedidos da ação. O Banco Bamerindus do Brasil S/A apresentou contestação às fls. 257-261. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que o contrato fora firmado entre o mutuário e a empresa Bamerindus S/A Crédito Imobiliário. Além disso, o crédito foi posteriormente transferido para a CEF. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 263. A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 267). Os autores agravaram dessa decisão (fl. 275); decisão do E. TRF 3ª Região à fl. 290. É o relatório. Decido. **ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF:** Essa preliminar deve ser rejeitada. A CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH, em direitos e obrigações, cabendo-lhe, assim, a administração operacional do SFH. Está ela, então, legitimada nos processos da espécie, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA; até porque, eventual cessão de direito não implica ilegitimidade do cedente (artigo 42 do CPC). Deve, pois, a CEF ser mantida no polo passivo da presente ação, mesmo porque não está comprovado nos autos que a cessão do crédito à EMGEA foi comunicada aos autores. **Preliminar rejeitada. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BAMERINDUS:** Essa preliminar deve ser acolhida. Inicialmente, anoto que o contrato foi firmado com a empresa Bamerindus S.A. Crédito Imobiliário (fl. 29 e seguintes), que é pessoa jurídica diversa do Banco Bamerindus do Brasil S/A, indicado pelos autores como réu, o que já é suficiente para o acolhimento da questão preliminar. Mas ainda considero nesse sentido, que o contrato foi transferido para a CEF, e, depois, desta para a EMGEA (fatos incontroversos), sendo que os autores não se insurgiram quanto a isso (o que, aliás, serviu para fixar a competência da Justiça Federal). Assim, como tais empresas públicas não apresentam qualquer sinal de insolvência, não há risco sobre eventual crédito advindo da hipótese de procedência dos pedidos materiais da presente ação, o que também



legítima a exclusão do Banco Bamerindus do Brasil da lide. Preliminar acolhida. PRESCRIÇÃO: Os autores buscam o reconhecimento de prescrição de todo o débito do contrato, como a consequente liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel. Alegam que, apesar de em 1999 terem ajuizado a ação de nº. 1999.60.00.007861-5, visando à consignação em pagamento e revisão do contrato, a propositura de ação de conhecimento não impede o credor de ingressar com execução judicial. Considerando que o vencimento da última prestação do financiamento se deu em 12/12/1998, com a entrada em vigor do novo Código Civil, que reduziu o prazo prescricional, há muito já se escoou o prazo quinquenal para a propositura da execução. Pois bem. Em 1988 as partes celebraram contrato de mútuo com base nas regras do SFH. Os autores alegam que pagaram todas as prestações, tendo quitado a última delas em 12/12/1998 (fato incontroverso). Porém, nos termos da cláusula 15 do contrato, a CEF afirma a existência de saldo residual e cobra a quitação (fl. 32). Pretendendo discutir essa e outras cláusulas contratuais, os autores ingressaram com ação de consignação em pagamento em 1999, mas essa ação foi extinta sem julgamento de mérito, por ausência de interesse processual (fl. 96-97), com trânsito em julgado em abril/2011. A despeito de ainda haver orientações jurisprudenciais distintas quanto ao prazo prescricional dos débitos oriundos de contratos de financiamento regidos pelos instrumentos normativos aplicáveis ao SFH - se 10 anos (artigo 205 do Código Civil) ou 5 anos (artigo 206, 5º, I do Código Civil) -, o fato é que, no caso em apreço, os próprios autores afirmam haver ajuizado ação de revisão contratual em 1999, cujo feito somente em 2011 transitou em julgado. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 2014, não vislumbro a prescrição alegada. É que, ainda que a ação revisional, anteriormente proposta pelos autores, não importe reconhecimento do direito pelo devedor, com ela tornou-se a coisa ou o débito litigioso, nos termos do artigo 219 do CPC (art. 240 do NCPC), restando interrompida a prescrição. A CEF contestou referida ação, não se mantendo inerte, o que indica no mesmo sentido. Note-se o seguinte julgado: CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA DÍVIDA DECORRENTE DA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL CARACTERIZADA COM O AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. I - As ações referentes a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação são de natureza pessoal, pelo que o prazo prescricional dos mútuos habitacionais ajustados na vigência do art. 177 do Código Civil de 1916 é vintenário. II - A transição dos prazos prescricionais foi disciplinada pelo art. 2028 do Novo Código Civil. Para aplicação do prazo prescricional inscrito na norma anterior, o novo código reclama sua redução pela lei nova e que, contado pela regra antiga, haja decorrido mais de metade, hipótese inexistente no caso dos autos em que os mutuários são confessadamente inadimplentes desde março de 2000. Na espécie, por tratar-se de ação pessoal, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos (art. 205/CC). III - Caso em que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia 11/01/2003 - data da entrada em vigor do Novo Código Civil. Todavia, na espécie, o ajuizamento de ação revisional das cláusulas contratuais interrompeu o curso da prescrição, que só retornou a correr em 30/11/2011, com o trânsito em julgado da demanda judicial. IV - Apelação dos Autores a que se nega provimento. (APELAÇÃO 0019009-36.2012.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/09/2014 PAGINA:181.). Assim, é improcedente o pedido de declaração de prescrição da dívida, no presente caso. Questão prejudicial rejeitada. Prosseguir em saneador. Intimadas, as partes, para especificação de provas, a CEF pediu o julgamento antecipado da lide e os autores não se manifestaram. Apesar dessa ausência específica de manifestação dos autores, na inicial há pedido explícito de realização de perícia (fl. 20). Em vista da nova sistemática do CPC, que contempla a colaboração como um de seus pilares, onde deve vigorar o dever de esclarecimento, consulta e auxílio entre as partes, a fim de adequar a instrução processual às diretrizes principiológicas do novo CPC, defiro a prova pericial requerida. Fixo como pontos controvertidos, passíveis de produção de provas, a alegada prática de manipulação dos juros e das prestações (capitalização de juros/anatocismo), bem como o valor do débito/crédito, com e sem saldo residual. No prazo de quinze dias as partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos. Como perito do Juízo nomeio o Sr. DANIEL FREITAS PEREIRA DE FIGUEIREDO, com endereço em Secretaria, o qual, depois da vinda de quesitos das partes, deverá ser intimado, com o prazo de cinco dias, para formular proposta de honorários. Em seguida, manifestem-se as partes, sobre a proposta de honorários, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, quanto à proposta de honorários, a parte autora deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo, e a Secretaria deverá entrar em contato com o expert para designação de data, horário e local para realização da prova pericial. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Não havendo concordância, voltem-me os autos conclusos. Quesitos do Juízo: 1. Na execução do contrato, houve capitalização de juros? Em caso positivo, com que periodicidade? 2. Qual o valor do crédito/débito resultante do contrato/ Efetuar cálculos com e sem o saldo residual? Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, com relação ao Banco Bamerindus do Brasil S/A. Condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos dos arts. 85, 2º, 3º e 8º do CPC/2015. Intimem-se.

**0005247-23.2016.403.6000** - ADRIANA CORREIA DE LIMA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (MG075711 - SARITA MARIA PAIM E MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Fl. 189: Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela EBSERH, por mais quinze dias, a contar da intimação da presente. Fls. 211/212: O pedido de tutela antecipada, reiterado pela autora, será apreciado após a manifestação da EBSERH, especialmente diante das ponderações exaradas no r. despacho de fl. 187. Por fim, desentranhe-se a peça de fls. 193/210, juntando-a nos autos nº 0007745-92.2016.403.6000, eis que diz respeito ao referido processo.

**0011841-53.2016.403.6000** - WALQUIRIA PINTO (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHAD0) X BROOKFIELD ENGENHARIA S.A. (MS017213 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Walquiria Pinto, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e BROOKFIELD Incorporações S/A, por meio da qual a autora pede a condenação das rés, de forma solidária, à obrigação de fazer, consistente na reparação de vícios de construção existentes em imóvel adquirido no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como ao dever de indenizar os danos morais (R\$ 100.000,00) e materiais (R\$ 54.000,00), que diz ter suportado indevidamente. Requer os benefícios da justiça gratuita e a realização de audiência de conciliação. Sustenta a autora, em apertada síntese, que adquiriu, junto aos réus, um imóvel residencial com incentivo do programa do Governo Federal MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV, mediante recursos concedidos pelo Fundo de Arrendamento

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2017 864/927



Residencial - FAR. No entanto, ao receber o imóvel para moradia, detectou problemas na construção (infiltrações, rachaduras que comprometem a estrutura, problemas no esgoto, parte hidráulica e de energia com falhas no funcionamento, pintura descascando, portas e janelas soltas e outros), que estão colocando em risco sua integridade/saúde e de sua família, enquanto ali residentes. Com a inicial vieram os documentos às fls. 29-75. A CEF manifestou desinteresse quanto à celebração de acordo (fls. 100-101). Originariamente, a ação foi proposta perante a Justiça Estadual, que declinou da competência para julgar e processar o Feito para este Juízo (fl. 108). Às fls. 134-151, a ré BROOKFIELD Incorporações S/A apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva para causa, ao argumento de que não faz parte da relação jurídica travada entre a parte autora e a CEF. No mérito, defende a ausência de responsabilidade pelos supostos vícios de construção do imóvel objeto da lide, bem como do dever de indenizar. Juntou documentos (fls. 152-194). Por sua vez, em sua defesa, a CEF também suscita a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o imóvel adquirido pela autora pertencia ao FAR, sendo que a CEF apenas representou o Fundo quando da celebração do contrato. No mérito, alega a inexistência de responsabilidade em reparar vícios construtivos, o que compete exclusivamente à construtora da unidade habitacional; que não há provas acerca dos supostos danos morais e materiais; e que são inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor no deslinde da causa. Pugnou pela improcedência da ação (fls. 198-209). É o relatório. Decido. De início, trato da legitimidade passiva das requeridas, principalmente da CEF, a justificar, inclusive, a competência deste Juízo Federal. Em casos da espécie, nos quais se busca a indenização por vício de construção de imóveis financiados pela CEF, há de se verificar se esta atua como mero agente financeiro, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. O presente caso se enquadra na segunda dessas hipóteses. Consoante os documentos trazidos aos autos, verifico que as partes celebraram contrato particular de venda e compra direta de imóvel residencial e outras avenças, seguindo as regras do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). O PMCMV é uma iniciativa promovida pelo Governo Federal para facilitar a aquisição da casa própria pela população de média/baixa renda, com previsão de inúmeros incentivos (juros mais baixos, financiamento de até 100% do valor do imóvel, dilação de prazo para pagamento, fundo garantidor, subsídios e outros), sendo utilizado, no caso, recursos do FAR. Por outra vertente, nos termos da Lei nº 10.188/2001, foi instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Nos termos do artigo 4º desta lei, a operacionalização desse programa ficou a cargo da Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de gestora e representante do FAR, competindo-lhe entregar bens imóveis aptos à moradia. Ademais, o parágrafo único deste mesmo artigo dispõe que as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, razão pela qual entendo que esta não era mera intermediária, tampouco que a vistoria por ela realizada limitar-se-ia à comprovação de existência do bem. Assim, ainda que houvesse cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção ou pontualidade da entrega das unidades imobiliárias, semelhante comando não prevaleceria, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular, pela utilização de recursos do FAR. Dessa feita, a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção, uma vez que, no caso, sua responsabilidade contratual não se restringe à gestão financeira do FAR e ao cumprimento do contrato de financiamento. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, colaciono o seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CEF. LEGITIMIDADE. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO.** 1. O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei n. 10.188/01, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. A Caixa Econômica Federal, na condição de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial, é responsável pela aquisição e construção dos imóveis, competindo-lhe entregar bens aptos à moradia dos arrendatários (Lei n. 10.188/01, arts. 1º, 1º e 4º). Tendo em vista essas circunstâncias, responde por eventuais vícios de construção (STJ, REsp n. 1352227, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 24.02.15; (TRF da 3ª Região, AC n. 2009.61.13.000434-4, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 23.07.13; AI n. 2010.03.00.001320-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 06.12.10). Acrescente-se que o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 10.188/01 dispõe que as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, o que afasta as alegações da apelante de que somente responderiam por vícios de construção os engenheiros que assumiram a responsabilidade técnica da obra e a empresa construtora (Arcos Comércio e Construções Ltda. - massa falida). Assentada a legitimidade da Caixa Econômica Federal, cumpre verificar a existência de danos ao imóvel decorrentes de vícios de construção. 2. Os documentos que instruem a inicial são suficientes à comprovação dos danos materiais alegados pela autora: a) laudo técnico da empresa que relata o entupimento de ralo da lavanderia do imóvel, por não ter a construtora executado o serviço de ligação com a rede de esgoto; b) nota fiscal e termo de acordo para a execução de serviços, no valor de R\$ 1.200,00 (em 11.07.06). 3. O dano moral decorre de ato que cause angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a comprovação da extensão dos danos, pois decorrem das circunstâncias do próprio fato. Deve-se verificar, no caso concreto, se o ato ilícito é objetivamente capaz de causar dano moral, que não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento (STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11; REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16.03.06; REsp n. 844.736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09; REsp n. 898.005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.06.07; AgRg no REsp n. 533.787, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02.12.04). A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, sob pena de acarretar o enriquecimento sem causa da parte prejudicada (STJ, AGA n. 979.631, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 29.09.09; AgREsp n. 959.307, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21.10.08; (TRF da 3ª Região, AC n. 2007.61.10.006287-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.10.09). 4. No caso dos autos, o dano moral decorre do impedimento à regular fruição do imóvel arrendado, causando constrangimento e dificuldade à autora em razão dos alagamentos ocasionados pelo não escoamento da água utilizada para a rede de esgoto. Tendo em vista a inexistência de elementos nos autos que comprovem maior gravidade dos fatos narrados pela autora, considero adequados os danos morais arbitrados pelo Juízo a quo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), para julho de 2006. 5. Apelações não providas. (TRF3 - 5ª Turma - AC 00084645920074036301, relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 24/11/2016). Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação e, com isto, resta fixada a competência da Justiça Federal para o Feito. Igualmente, tem legitimidade para a causa a empresa BROOKFIELD INCORPORAÇÕES S/A, pois a mesma é responsável pelos aspectos estruturais da edificação que executou, bem assim pela escolha de materiais utilizados na construção do imóvel. Desta feita, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva aviventadas pelas

rés.Por último, verifico que a parte autora manifestou seu interesse quanto à celebração de acordo (fl. 86). Efetivamente, o artigo 3º, 3º, do CPC, é claro ao dispor que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.Com efeito, o desinteresse, por parte da CEF (fls. 100-101), na autocomposição, não é suficiente para a não realização da audiência, o que só se dará se ambas as partes assim o quiserem. É o que se extrai do art. 334, 4º, inciso I, do CPC. No caso, como já dito, há manifestação expressa da autora no sentido de que tem interesse na realização da audiência de conciliação.Assim, e considerando ainda a natureza da matéria versada nos autos (passível de autocomposição), com fulcro nos artigos 3º, 3º, 139, inciso V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 25/07/2017, às 16h10, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON (localizada no campus da Universidade ANHANGUERA/UNIDERP, na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital), com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC).Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014265-73.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TRANSBOVINOS TRANSPORTES - EPP**

Vistos etc.Fl.s. 123-124: A instituição financeira J SAFRA S/A informa que o veículo FORD/CARGO 1932 CNT, placa HTP9925, RENAAM 470836385, com restrição lançada nestes autos via sistema RENAJUD, foi objeto de contrato de mútuo com alienação fiduciária celebrado com a executada TRANSBOVINOS Transportes Ltda. e, em razão desta última não honrar com os compromissos assumidos, o veículo já é objeto de busca e apreensão; e que apenas 09 (nove) prestações daquele acordo foram pagas.É o que se deve relatar. Decido. Com efeito, na forma do artigo 7º-A do Decreto- Lei nº 911/69, não é possível a constrição judicial de bem alienado fiduciariamente, in verbis:Art. 7º-A. Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)Sobre o tema, a jurisprudência também se apresenta uníssona no sentido de que descabe a constrição judicial nesses casos, pois o bem gravado com alienação fiduciária não pertence ao patrimônio do devedor/fiduciante/executado, sendo de propriedade do credor fiduciário, que não pode responder com seus bens por dívidas de terceiros. A respeito, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594)2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - 4ª Turma - REsp 1171341/DF, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão publicada no DJe de 14/12/2011). Pois bem. De acordo com a documentação acostada às fls. 125-131, verifico que efetivamente o veículo em disputa encontra-se gravado com restrição de alienação fiduciária, e ainda, considerando que a executada pagou apenas 09 (nove) das 58 (cinquenta e oito) prestações do acordo, inviável torna-se a penhora dos créditos decorrentes da alienação fiduciária, assim, o levantamento do gravame realizado via RENAJUD é medida que se impõe.Ante o exposto, determino a retirada do bem da hasta pública designada para ocorrer nos dias 20/02/2017 (1º leilão) e 06/03/2017 (2º leilão) e a liberação da restrição incidente sobre o veículo FORD/CARGO 1932 CNT, placa HTP9925, RENAAM 470836385, via sistema RENAJUD. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005186-65.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X VO ERMINIA ALIMENTOS LTDA - EPP(MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X VIVIANE MAGDA FERREIRA GALVANINI X RUI MURILO GALVANINI(MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL)**

Designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2017, às 13h30m.Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005548-39.1994.403.6000 (94.0005548-0) - GABRIEL PEREIRA QUINTINO(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X GABRIEL PEREIRA QUINTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de f. 345.O levantamento do valor depositado na conta descrita à f. 342, independe de alvará. Para tanto, basta a curadora do incapaz comparecer em qualquer agência da Caixa Econômica Federal munida da certidão de nascimento contendo a averbação da curatela, bem como demais documentos pessoais, inclusive do beneficiário.Ademais, o alvará de levantamento é expedido apenas em nome do beneficiário e, caso deferida sua expedição, o procedimento para saque seria o mesmo.Intime-se a advogada por publicação e a autora por mandado.Cumpra-se com brevidade.Após, retomem-se os autos ao arquivo.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005690-91.2004.403.6000 (2004.60.00.005690-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X MUNICIPIO DE NIOAQUE(MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X MOISES ACACIO PEREIRA(MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO) X LILIANA ROMERO DA SILVA(MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO) X NOE NOGUEIRA FILHO(MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOISES ACACIO PEREIRA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LILIANA ROMERO DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NOE NOGUEIRA FILHO**

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 1234-v, efetuada pelo Sistema BacenJud.

**0004409-61.2008.403.6000 (2008.60.00.004409-8)** - CARLOS MAGNO DE FIGUEIREDO(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS MAGNO DE FIGUEIREDO

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 228, efetuada pelo Sistema BacenJud.

**0006110-86.2010.403.6000** - PAULO MAKOTO KURASHIGE(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO MAKOTO KURASHIGE

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 297, efetuada pelo Sistema BacenJud.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006312-53.2016.403.6000** - EURIPES CARLOS DA SILVA X ANITA ALVES DE OLIVEIRA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos etc.Fl. 194-204: Em juízo de retratação, nos termos do art. 1.018, parágrafo 1º, do CPC, mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.Fl. 211: DEFIRO. Decorrido o prazo fixado à fl. 190, sem que os autores cumprissem a ordem de desocupação voluntária do imóvel objeto da lide, depreque-se ao Juízo da Comarca de Sidrolândia/MS o cumprimento integral da decisão de reintegração de posse ao INCRA do Lote nº 163 do Projeto de Assentamento Nazareth (fls. 164-165). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3621**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0011229-18.2016.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAIR BRANTI X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Diante da solicitação de fls. 14-18 e certidão de fl. 20, redesigno a audiência para o dia 08/03/2017, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo.Comunique-se o Juízo deprecante.Ciência ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000984-11.2017.403.6000** - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X JOSE SOUZA DA SILVA(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA E MS015956 - ROSINEY RODRIGUES DE OLIVEIRA YONAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 19 DE ABRIL DE 2017, às 07:30 h, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. Tel.: 3042-9720.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015386-68.2015.403.6000** - ADRIANE DA SILVA SOARES(Proc. 2344 - DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA) X DIRETORA EXECUTIVA DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante busca ordem judicial que lhe garanta a aprovação nas disciplinas de Direito Administrativo I, Direito Comercial e Empresarial II, Direito Tributário I e Temas Interdisciplinares do Direito I. Como fundamento do pleito, afirma que a autoridade coatora alterou a média mínima para aprovação nas disciplinas, sem divulgação adequada das referidas mudanças aos alunos. Argumenta que tais alterações não podem atingir estudantes que ingressaram no curso antes das novas regras. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/63. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Às fls. 70/79 a autoridade coatora apresentou informações alegando não haver qualquer ilegalidade nos atos da Instituição de Ensino Superior - IES. Em decisão de fls. 198/199 o pedido liminar foi indeferido. Parecer à fl. 203, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender que nela não litigarem hipossuficientes e por não vislumbrar a presença de interesse público primário. É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 198/199): As normas que estruturam a Educação Superior no Brasil estão contidas no Capítulo III do Título VIII da Constituição da República, especificamente nos art. 205 a 208, nas Leis n. 9.131/95, n. 9.192/95 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional veiculada no Diploma n. 9.394/96. Decorre da análise sistemática dos dispositivos que tecem o referido regime jurídico, o Princípio da Autonomia das Universidades, que, aliás, vem estampado, explicitamente, na norma do art. 207 da Constituição da República. Assim, a criação, organização e extinção dos cursos e programas de educação superior, observadas as diretrizes gerais pertinentes, são atribuições da própria Universidade, intrínsecas à capacidade de autogestão (art. 53 da Lei n. 9.394/96). É certo que a atuação da entidade de ensino compreende a possibilidade da promoção de alterações nas grades curriculares e nos projetos pedagógicos dos cursos, ao passo que inexistente o direito adquirido do aluno à manutenção de enquadramento em grade curricular vigente à época do ingresso na entidade de ensino superior. Desta forma, dentro de suas atribuições administrativas e didático-científica, podem as universidades se auto gerir independentemente de autorização de qualquer outro órgão público, desde que respeitados os princípios inerentes à administração pública, como, no caso, ocorreu. A alteração questionada foi promovida dentro dos limites de sua autonomia administrativa, ficando afastada a arguição de ilegalidade. Por outro lado, a alteração da nota mínima a ser alcançada pelos alunos para aprovação tem por fim qualificar o processo de ensino, uma vez que exige mais empenho dos discentes na obtenção de sua aprovação. A medida vai de encontro do interesse público, uma vez que, em última análise, resulta na formação de profissionais mais bem preparados. Ademais, a divulgação da alteração da nota de aprovação via e-mail e facebook, ainda que não oficial da IES, serve como indicativo de que houve grande repercussão da notícia no meio estudantil, no início do ano letivo, o que possibilitou aos alunos prepararem-se adequadamente para as avaliações do semestre. Portanto, vejo que a surpresa indicada na inicial, no sentido de que a alteração teria ocorrido no curso do semestre letivo, sequer existiu. É também responsabilidade do acadêmico ficar a par dos atos praticados pela IES, de maneira que não se pode atribuir qualquer ilegalidade ou falta de razoabilidade ao ato ora combatido. Ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desprovida a análise do *periculum in mora*. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 198/199. Calcado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 198/199 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001729-53.2015.403.6002 - JEIMI GOMES RICARTE X NINHA GOMES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS**

SENTENÇA TIPO C Trata-se de mandado de segurança, inicialmente distribuído no Juízo de Dourados/MS, com pedido de medida liminar, impetrado por JEIMI GOMES RICARTE, representada por sua tutora NINHA GOMES, contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando o recebimento de valores alegadamente atrasados referentes ao benefício de pensão de morte decorrente do falecimento de seu genitor. Como causa de pedir, a impetrante alega que lhe foi concedido o benefício nº 141.726.249-1. Em relação a tal benefício, afirma que os períodos compreendidos entre 02/04/200 a 30/10/2011 e 01/03/2012 a 31/08/2012 não foram pagos. Documentos às fls. 07/18. O pedido liminar foi indeferido às fls. 30/31. A Gerência do INSS em Dourados alegou ilegitimidade passiva (fl. 36/40), por se tratar de ato emanado da Gerência em Campo Grande/MS. Às fls. 172/173, a impetrante corrigiu o pólo passivo da demanda. Em decisão de fl. 174 o Juízo de origem declinou da competência para processar e julgar o presente feito. Distribuídos os autos a este Juízo, foram ratificados os atos praticados pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, mantendo-se o indeferimento da liminar (fl. 178/180). Notificado, o INSS alegou inadequação da via eleita (fl. 187/192), por se tratar de matéria que demanda dilação probatória. Parecer do MPF às fls. 193, sem manifestação sobre o mérito ante a ausência de interesse público primário. Relatei para o ato. Fundamento e decido. Em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca; isto é, a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. No presente caso, a controvérsia cinge-se sobre prestações atrasadas de benefício previdenciário de pensão por morte. As partes divergem quanto ao fato de tais parcelas serem ou não devidas. A questão fática relaciona-se à efetiva ocorrência, ou não, da morte do segurado e a fixação da data do óbito. De um lado, a impetrante traz dois Registros de Óbito emitidos pela FUNAI nas datas de 26/07/2004 e em 29/07/2004 (fls. 53 e 78), nas quais consta a data da morte em 02/04/2000 - portanto, quatro anos após o falecimento -, em que se verifica divergência quanto ao nome da mãe do falecido. De outro lado, há provas produzidas em sede administrativa pelo INSS em que se verifica que o instituidor da pensão por morte teria continuado a trabalhar por anos após a data do óbito (fls. 65, 66, 93 e 94). Some-se às divergências documentais os esclarecimentos do Centro Indígena de Estudos e Pesquisas de que há nas comunidades silvícolas a prática do uso de carteiras de trabalho de indígenas falecidos por outros índios (fl. 95). Além disso, a controvérsia fática já foi objeto de discussão judicial no Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, na qual o magistrado entendeu que não restou comprovado que os vínculos trabalhistas do instituidor da pensão após a data do óbito não seriam realmente do mesmo (fl. 22). Por fim, em consulta aos bancos de dados disponíveis a este Juízo, verifico que o CPF do instituidor da pensão segue ativo, em situação Regular e atualmente o CNIS do autor possui a seguinte nota de pendência Vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação. Assim, ante a absoluta incerteza gerada pelas contradições documentais no que diz respeito ao óbito do instituidor da pensão e mesmo quanto à sua data, certo é que não é possível extrair das provas até o momento produzidas o direito líquido e certo da impetrante. Há de ressaltar ainda que direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se sua existência for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009. Portanto, o direito líquido e certo deve estar plenamente demonstrado por prova pré-constituída, pois a ausência desse requisito torna a via mandamental inadequada à pretensão. Assim, sendo necessária a dilação probatória para o esclarecimento dos fatos, forçoso constatar a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual (adequação da via eleita). Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual na modalidade adequação da via eleita, nos termos dos artigos 6º, 5º, c/c 10, ambos da Lei n. 12.016/2009, e art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004844-54.2016.403.6000 - GRACY REGINA DE OLIVEIRA LEITE PEREIRA(MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE) X CHEFE DE SERVICIO DE RECURSOS HUMANOS DA FUNASA X SUPERINTENDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE EM MS - FUNASA**

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante busca ordem judicial que lhe garanta a majoração da jornada de trabalho como médica da FUNASA de 20h para 30h semanais. Como fundamento do pleito, afirma que, acumula cargo de médica da FUNASA e Médica-Pericial no INSS. Atualmente trabalha 20h semanais no primeiro órgão e 40h semanais junto à autarquia previdenciária, cumprindo, portanto 60h semanais. Entende possuir direito líquido e certo à alteração de sua carga horária, ultrapassando as 60h semanais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/33. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Às fls. 41/60 a autoridade coatora juntou cópia do procedimento que indeferiu o pedido da impetrante na esfera administrativa. Em decisão de fls. 61/64 o pedido liminar foi indeferido. Parecer à fl. 73, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender que nela não litigarem hipossuficientes e por não vislumbrar a presença de interesse público primário. É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 61/64): A possibilidade de acumulação de cargos e empregos públicos, em regra, é vedada pela Constituição Federal de 1988. No entanto, a Carta Política contempla as hipóteses em que ela pode ocorrer, conforme disposto no art. 37, inciso XVI: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001). (grifei). Como se extrai da leitura desses dispositivos, é possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários. Tal norma deve ser interpretada com cautela, em especial, a partir de exegese no sentido de se permitir àqueles profissionais cuja jornada de trabalho seja reduzida, ou seja, menor que 8 horas diárias e 44 horas semanais, a acumulação de cargos ou empregos públicos, a fim de suprir a carência de profissionais em tais áreas e/ou atender à demanda do serviço público. Enfim, mais do que o interesse pessoal, remuneratório, do interessado, a norma visa resguardar interesse público, ao tempo em que permite a dupla jornada visando suprir referida carência. No entanto, como se trata de norma que regula situações excepcionais, a sua aplicação só se legitima enquanto existente a excepcionalidade (a escassez de profissionais de saúde), sendo ainda de se observar que, mesmo

nas situações de sua aplicabilidade, há que se observar parâmetros de limite de resistência orgânica dos profissionais envolvidos, sob pena de se comprometer o interesse público, através da potencialização do risco de quebra na qualidade dos serviços prestados, e mesmo o interesse privado, que restaria fragilizado pela elevação da possibilidade de abalo da saúde dos prestadores desses serviços. A limitação da duração da jornada diária de trabalho, estabelecida pelo ordenamento jurídico, para os trabalhadores urbanos e rurais em geral (artigo 7º, XIII, da CF), aplicável aos servidores ocupantes de cargo público, por força do artigo 39, 3º, da Lei Maior, pauta-se em critério orgânico, pois visa garantir, em primeiro plano, a saúde e a segurança do trabalhador, evitando a fadiga e o desgaste físico e psíquico excessivo, e, por outro lado, busca possibilitar o lazer, a desconexão com o trabalho, a vida social e o convívio familiar do obreiro. Sob outro prisma, é de ser ver que tal limitação contribui para o aumento da produtividade e para a eficiência do trabalho prestado - o que é perquirido na iniciativa privada, como também no serviço público, à luz do princípio da eficiência (artigo 37 da CF). Além disso, enquanto se respeita o limite máximo da duração do trabalho, possibilita-se a absorção de um número maior de mão de obra produtiva nos postos de trabalho existentes. Inobstante não haver, no texto constitucional ou em lei, limitação à carga horária para fins de acumulação de cargos e empregos públicos, parece-me razoável, nesses casos, o limite de 60 horas semanais, fixado pela Administração Pública, uma vez que esse parâmetro melhor se coaduna com os direitos e princípios constitucionais, em especial, com o da dignidade da pessoa humana. No presente caso, a impetrante exerce cargo de Supervisor Médico-Pericial, de segunda a sexta-feira, das 7h às 11h e das 12h às 16h, perfazendo um total de 40 horas semanais, e atende no setor de infectologia do Hospital da Universidade Federal (HU/UFMS), cedida pela FUNASA, também de segunda a sexta-feira, das 18h às 22h, com um total de 20 horas semanais. Com isso, tem-se uma carga semanal de 60 horas e uma jornada diária de 12 horas de trabalho. Embora este magistrado não seja médico (a impetrante, que está fazendo o pleito, o é), pelo senso comum, sinto-me autorizado a afirmar que essa jornada certamente já prejudica o seu organismo. Porém, caso atendido o seu pedido, ela trabalharia em jornada de 14 horas diárias, e isso sem levar em conta o tempo gasto no deslocamento entre os seus locais de trabalho, o que torna ainda mais desumana essa jornada e coloca em risco, tanto o interesse público, como a saúde da impetrante, conforme anteriormente referido. (No século XIX, durante a chamada Revolução Industrial, jornadas dessa magnitude foram e continuam até hoje sendo apontadas como uma das principais causas das modificações violentas pelas quais a Humanidade passou no seu gradativo processo de humanização). Dito isso, ressalto que é de conhecimento deste Juízo a jurisprudência firmada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a compatibilidade de horários deve ser aferida em cada caso concreto, e não abstratamente, de modo que não pode a Administração alegar incompatibilidade de horários e prejuízo à eficiência do serviço a ser prestado, tomando-se por base, apenas, o resultado da soma das cargas horárias (Nesse sentido: AROMS 201302419456, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2014; AI 00252762320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015). Contudo, data maxima venia, entendo que a permissão de acumulação de cargos e empregos públicos, independentemente do cotejo do somatório das cargas horárias respectivas, nos moldes em que pretende a impetrante, implicará em ofensa a direitos humanos fundamentais básicos, como o direito à saúde e à vida digna do trabalhador, além de colocar em risco o interesse público, pela possibilidade de falha humana ditada pelo cansaço da mesma. Assim, no presente caso, o ato objurgado, ao ver incompatibilidade de horários, por ultrapassagem do regime de 60 horas semanais de trabalho, no pleito da impetrante, me parece não desbordar do princípio da razoabilidade, na interpretação da legislação de regência, o que sugere inexistência de ilegalidade a ser corrigida através do presente mandamus. Por fim, registro que, se a impetrante realmente já cumpre a jornada de 14 horas diárias de trabalho, conforme alega na inicial, isso se dá por conta e risco de sua parte e da Administração, não sendo a Justiça, na pessoa deste magistrado, que irá convalidar tal procedimento. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 61/64. Calcado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 61/64 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000111-11.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE INOCENCIA(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL**

Mandado de Segurança n.º 0000111-11.2017.403.6000 Impetrante: Município de Inocência Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS DECISÃO Município de Inocência impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande /MS, por meio do qual pleiteia a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos sobre abono constitucional de 1/3 férias; auxílio-acidente/doença (primeiros quinze dias de afastamento do empregado); férias indenizadas; abono férias; aviso prévio indenizado e 13º proporcional; vale transporte e vale alimentação em dinheiro; licenças-prêmio convertidas em pecúnia; auxílios natalidade e funeral; auxílio-creche; abonos assiduidade e produtividade; gratificação de compensação; plano de saúde e odontológico. Narrou, em apertada síntese, que as verbas em questão, pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, tem-se que não está configurada a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n 8.212/1991. Defendeu, também, a possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 43). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 48-53, defendendo a legalidade do ato hostilizado. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV). Com efeito, a liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (fumus boni iuris), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretenso

bem da vida, se concedida ao final da demanda (periculum in mora), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição. E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito. No que diz respeito ao adicional de férias (1/3), cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009) EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009) No mesmo sentido, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC. (...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. (...)8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011) (grifo nosso) Ao que me parece em princípio, não poderia ser diferente, haja vista o disposto no art. 22, I e 2º, c/c art. 28, 9º, a, ambos da Lei n. 8.212/91, já que a atribuição do encargo ao empregador não retira dos primeiros quinze dias do auxílio (doença ou acidente) o seu caráter de benefício previdenciário. Tanto é verdade que tais valores são passíveis de compensação pelo empregador. Neste caso, é patente a necessidade de se afastar a incidência das contribuições previdenciárias nos valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias antes da concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, devendo ser concedida a segurança neste ponto. Quanto à indenização por férias não gozadas e do abono de férias, previsto no art. 143 da CLT, os quais possuem nítida natureza indenizatória e, por conseguinte, não estão inseridos na base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. (...)10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 salário indenização pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa. (...)18. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - EDcl no REsp 1157849/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 26/05/2011) Com relação ao aviso prévio indenizado, a pretensão esposada na inicial encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...)6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011) (grifo nosso) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - IN-SALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERLIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele

não incide a contribuição.(...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUN-DA TURMA - DJF3 19/06/2008)(grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ(STJ. 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL - 1230957. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Publicação: 18/03/2014)E nessa esteira da orientação jurisprudencial, ratifico o entendimento de que tal verba possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ela contribuição previdenciária.Quanto ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, vale dizer que já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região.Nesse sentido firmou o seu entendimento o e. STJ em sede de recurso repetitivo:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido.Na mesma esteira tem-se posicionado o e. TRF da 3ª Região, como no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0024622-36.2014.4.03.0000/MS, proferido em 16/10/2014, em que negou provimento ao agravo pleiteado, para manter a decisão agravada integralmente, inclusive quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em consonância com o entendimento das Segundas Turmas tanto do e. TRF da 3ª Região quanto do e. Superior Tribunal de Justiça. (STJ: Segunda Turma; ARES 1379550; Relator: Ministro Humberto Martins; DJE DATA:13/04/2015).Assim, vislumbro, a priori, que tal entendimento deve ser seguido por este Juízo, a fim de considerar remuneratória a verba referente ao 13º salário proporcional ao aviso prévio, sendo cabível a incidência de contribuições previdenciárias a tal título.Quanto ao vale-transporte e ao vale-alimentação, é pacífico no e. STJ e o e. STF que a referida verba possui caráter indenizatório, mesmo nas hipóteses em que o benefício é pago em dinheiro, de modo que não deve incidir a contribuição previdenciária nesse caso. O seguinte precedente sintetiza tal posicionamento adotado por ambas as Cortes:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCI-ÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010). (...) (STJ: Primeira Turma; Relator: Hamilton Carvalhido; RESP 201000494616 RESP - RE-CURSO ESPECIAL - 1185685; DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178). Grifei.Ademais, corroborando essa tese, verifico que a própria legislação instituidora do benefício do vale-transporte (Lei n. 7418/85) é suficientemente clara no que tange à incidência de contribuição previdenciária, senão vejamos:Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.A verba denominada prêmio por tempo de serviço poderá ter natureza salarial ou indenizatória, dependendo da sistemática de seu pagamento, ou seja, se é paga com habitualidade ou eventualmente aos empregados. Não restando caracterizada e comprovada a não habitualidade do pagamento, nos moldes do art. 28, 9º, e, item 7, da Lei n. 8.212/91, não se mostra viável a concessão da medida nesse tópico.A propósito, esse é o entendimento do TRF3:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CABIMENTO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA



PATRONAL). INCIDÊNCIA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. 13º SALÁRIO INDENIZADO. LICENÇA PATERNIDADE. ADICIONAL DE REFEIÇÃO. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO PECUNIÁRIO. SALÁRIO FAMÍLIA. AUXÍLIO CRECHE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto à alegação de que o recurso não comportaria o julgamento monocrático, depreende-se da antiga redação do art. 557, do CPC, que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543, do mesmo Código. 2. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supriria eventual desconformidade do julgamento singular com a antiga redação do artigo 557 do Código de Processo Civil, restando, portanto, superada esta questão. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1222313/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013); (STJ, AgRg no AREsp 276.388/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013); (STJ, AgRg no REsp 1359965/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 31/05/2013); (STJ, AgRg no REsp 1317368/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013). 3. Descabida, também, a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97, da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Ademais, em momento algum houve a negativa de vigência de qualquer dispositivo legal em decorrência de sua desconformidade com o texto constitucional, mas tão somente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio na solução da presente lide. 5. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. 6. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade que, por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem a incidência da contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento referente aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias. Por outro lado, há incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade e sobre licença paternidade. 8. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, salário-maternidade, licença-paternidade, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. 9. Quanto às verbas referentes às férias indenizadas e ao abono pecuniário de férias, resta claro que não são pagas em decorrência da contraprestação pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, mas sim como retribuição pela ausência de usufruto do direito ao descanso remunerado, do que exsurge cristalino o seu caráter indenizatório. 10. A natureza estrutural do descanso semanal remunerado demonstra seu caráter remuneratório, integrando a parcela salarial, sendo irrelevante a inexistência de efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de prestação laboral. 11. Conforme orientação jurisprudencial assente, integra o salário as verbas pagas a título de faltas justificadas, razão porque devida a incidência da contribuição previdenciária. 12. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n. 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea a, 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91. Confira-se: (TRF 3ª Região - AMS 00014204120114036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015; AMS 00155015120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015). 13. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 14. No que se refere às exigências normativas para o benefício, cabe à Administração, no momento da compensação, observar o seu cumprimento, nos termos da legislação em vigor. 15. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono-assiduidade (prêmio assiduidade). 16. É de natureza remunerativa, e não indenizatória, o adicional previsto no art. 71, 4º, da CLT, incluído pela Lei n. 8.923/94, quando da não concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, tendo reflexo, por conseguinte, na contribuição previdenciária patronal, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 17. A verba denominada prêmio por tempo de serviço poderá ter natureza salarial ou indenizatória, dependendo da sistemática de seu pagamento, ou seja, se é paga com habitualidade ou eventualmente aos empregados. Não restando caracterizada e comprovada a não habitualidade do pagamento, nos moldes do art. 28, 9º, e, item 7, da Lei n. 8.212/91, não se mostra viável a concessão da ordem nesse tópico. 18. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AMS 00108257320134036128, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016) No que se refere aos prêmios, abonos, comissões e gratificações eventuais, a incidência da contribuição é afastada, conforme a dicção do artigo 28, 9º, e, 7 da Lei nº 8.212/91. No entanto, a apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos sobre gratificação de compensação demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. Neste sentido é a orientação da Colendo STJ que atentou para a necessidade de verificação da habitualidade ou não do pagamento. Vejamos:..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações, prêmios e salário família. 2. A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdenciária sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atira a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, 9º, e, 7 da Lei nº 8.212/91. 3. A doutrina nacional aponta que a natureza jurídica do salário-família não é de salário, em que pese o nome, na medida que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado. Trata-se, de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social. Analisando a legislação de regência (artigo 70 da Lei 8.213/1991 e artigo 28, 9º, a da Lei 8.212/1991) verifica-se que sob o salário

família não incide contribuição previdência, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201101457998, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:31/08/2015). Quanto ao auxílio natalidade e auxílio funeral, dada a eventualidade das verbas, também não se aplica a natureza salarial. Neste sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS AUXÍLIOS NATALIDADE E FUNERAL. VERBAS PAGAS DE FORMA NÃO HABITUAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O artigo 4º da Lei 10.887/2004 (que revogou a Lei 9.783/99) estabelece como base de cálculo da contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendem, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens . 2. Dessa forma, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio natalidade e funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes. 3. Não se vislumbra a possibilidade fática de o pagamento do auxílio-funeral ocorrer de modo permanente ou habitual, já que referido benefício corresponde a valor repassado aos dependentes do falecido para as despesas relativas ao sepultamento que, salvo melhor juízo, ocorre apenas uma vez (AgRg no REsp 1476545/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 02/10/2015). Cumpre observar que o referido precedente refere-se a caso em que o trabalhador está sujeito ao Regime Geral da Previdência Social. Sem embargo dessa observação, não se justifica a adoção de entendimento diverso em relação aos servidores sujeitos a regime próprio de previdência. 4. Agravo interno não provido. ..EMEN: (STJ, AIRESP 201600627877, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:23/06/2016)Do mesmo modo, quanto aos valores referentes ao auxílio-creche e ao abono assiduidade, é possível depreender da jurisprudência do e. STJ que tal contribuição possui natureza indenizatória, não integrando, portanto, o salário de contribuição para fins previdenciários. Nesses termos, segue o seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RE-CURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PRE-VIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afêto à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ - Primeira Seção/ RESP 200901227547 -RESP - RECURSO ES-PECIAL - 1146772/ DJE DATA:04/03/2010 DECTRAB VOL.:00189 PG:00017 DECTRAB VOL.:00193 PG:00028..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.ABONO-ASSIDUIDADE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. Quanto ao auxílio quebra de caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória dessas gratificações. 5. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, inclui-se no conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 6. O STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Do contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. 7. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade. 8. O acórdão recorrido não destoia da orientação do STJ de que a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve ocorrer apenas quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/2000. 9. Recursos Especiais não providos. ..EMEN: (STJ - Segunda Turma - RESP 201503145613 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/05/2016).No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de abono constitucional de 1/3 férias; auxílio-acidente/doença (primeiros quinze dias de afastamento do empregado); férias indenizadas; abono férias; aviso prévio indenizado; vale transporte e vale alimentação em dinheiro; auxílios natalidade e funeral; auxílio-creche; abono assiduidade; plano de saúde e odontológico, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Por fim, cumpre ressaltar que o instrumento de procuração encontra-se juntado à fl. 39, restando, portanto, prejudicado o pedido de dilação de prazo para a sua juntada, requerida à fl. 54.Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.Intimem-se.

**0001053-43.2017.403.6000** - KAROLINE HEREBIA DE OLIVEIRA GUARNIERI(MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA E MS016897 - MICHELE APARECIDA QUEIROZ DE BRITTO MEDINA) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Mandado de Segurança nº 0001053-43.2017.403.6000 Impetrante: KAROLINE HEREBIA DE OLIVEIRA GUARNIERI Impetrado: REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP DECISÃO Karoline Herebia de Oliveira Guarnieri impetrou o presente mandado de segurança contra ato do(a) Reitor(a) da Universidade Anhanguera - Uniderp, com pedido de liminar, objetivando participar de forma simbólica da colação de grau do curso Tecnologia em Estética e Cosméticos da Universidade Anhanguera - Uniderp, a realizar-se no dia 15/02/2017, às 18h30min. Como fundamento ao pleito, a impetrante alega que durante o ano de 2016 ficou gestante e, por se tratar de gravidez de alto risco, solicitou a IES cursar todas as dependências em 14/01/2017 e, no mês de fevereiro de 2017, foi programado para que realizasse as aulas presenciais das disciplinas de Psicologia Aplicada à Estética, Tópicos Aplicados à Estética e Estética Corporal e aulas interativas da disciplina Responsabilidade Social e Ambiental, pelo sistema AVA. Sustenta que realizou todas atividades, mas foi surpreendida com a notícia de que não poderia participar da solenidade de colação de grau, em razão de ter sido considerada reprovada na avaliação virtual (fl. 26). Dada a impossibilidade temporal de se corrigir os erros do ambiente virtual AVA, antes dos eventos festivos, pretende participar simbolicamente da Colação de Grau de sua turma, não acarretando qualquer consequência jurídica, o que entende não causar prejuízo à parte impetrada. Requereu a justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 14-56). Relatei para o ato. Decido. Os documentos juntados nos autos não comprovam que a impetrante tenha pleiteado, administrativamente, sua participação na colação de grau que será realizada hoje, dia 15/02/2017, e, apenas, relata que foi comunicada que não poderia participar da cerimônia por pendência em uma das disciplinas (fls. 21-22). Apesar das aludidas deficiências na instrução dos autos, este magistrado tem conhecimento de que a UNIDERP, de fato, somente realiza colação de grau oficial, razão pela qual passo a apreciar o pedido. Pois bem. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*funus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Não verifico presente, na espécie e no caso, razão suficiente a que se desconsidere as exigências da instituição de ensino - que, em princípio, têm base legal -, sem o risco de incursão indevida na competência da Universidade, ao determinar que o ente administrativo (por delegação) cometa ato positivo. A Instituição de Ensino em questão goza de autonomia didático-científica (art. 207 da CF), traço que lhe confere o direito de ser disciplinada pelos estatutos e regimentos que a constitui (art. 53 da Lei n. 9.394/96), observadas as normas gerais editadas pelo Poder Público. E o regimento interno da UNIDERP prevê que o ato de colação de grau é solene, conforme já foi comprovado a este Juízo em demandas semelhantes. Ademais, em sendo a cerimônia de colação de grau um ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação, realizado em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico, e, inexistindo no ordenamento a previsão de colação simbólica, entendo que não há como dar guarida ao pleito do demandante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.- A colação de grau é ato formal, solene e público, consoante determina o regimento interno da Universidade Anhanguera-UNIDERP, no artigo 144, 3º, que estabelece que o discente cumpra a frequência e obtenha as notas mínimas em todas as matérias a fim de que seja habilitado ao grau acadêmico e possa participar da cerimônia da colação de grau. Assim, à vista de que a impetrante não preencheu os requisitos para fazer jus à colação de grau pretendida, não pode a instituição de ensino ser compelida a aceitar a participação da estudante na cerimônia, ainda que de forma simbólica, notadamente porque as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativo e de gestão financeira e patrimonial, conforme estabelecido no artigo 207 da Constituição Federal, com regulamentação pelo artigo 53 da Lei 9.394/96. Ausente, pois, a ilegalidade no indeferimento de participação da impetrante na colação de grau do curso de medicina da referida universidade.- Não houve a conclusão dos módulos de estágio supervisionado III e IV e, portanto, não foram cumpridos os requisitos exigidos para a inclusão na colação, a qual, conforme assinalado pela instituição de ensino nas informações prestadas, consiste em solenidade oficial. As questões de ordem particular trazidas pela impetrante não se afiguram aptas a infirmar ou desconstituir a autonomia da instituição de ensino prevista no dispositivo constitucional citado (art. 207). Ademais, os requisitos exigidos eram de pleno conhecimento da aluna, entre os quais figura, evidentemente, a aprovação em todas as disciplinas constantes da grade curricular.- Destarte, evidenciado o descabimento da participação da impetrante, é de rigor a reforma da sentença, até porque a teoria do fato consumado afigura-se inaplicável ao caso, à vista do reconhecimento da ausência do direito pleiteado, em que pese a cerimônia discutida já ter sido realizada. Precedentes.- Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança. (AMS 00124077020144036000, TRF3, QUARTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016) Desse modo, permitir a sua participação na solenidade seria retirar a natureza formal da cerimônia, imiscuindo-se no campo da autonomia da instituição de ensino superior, a qual optou por fazê-la de tal forma. Portanto, não vislumbro o direito líquido e certo alegado pela autora, pelo que resta inviabilizada a concessão da liminar pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Notifique-se e intime-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, ao MPF; vindo, em seguida, conclusos para sentença.

**0001072-49.2017.403.6000** - JACINTO HONORIO SILVA NETO (MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0001072-49.2017.403.6000IMPETRANTE: JACINTO HONÓRIO SILVA NETOIMPETRADO: SUPERINTENDE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SULDECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JACINTO HONÓRIO SILVA NETO, contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada proceda à certificação, de plano, do imóvel descrito na inicial, denominado Estância Mariana. Como fundamento do pleito, o impetrante alega que é proprietário da área descrita no georreferenciamento desde 09/12/1992, conforme R07-2088 (fl. 30/v), devidamente registrado no 1º Ofício do C.R.I da Comarca de Corumbá/MS, e que requereu ao INCRA a certificação de georreferenciamento, em 20/01/2017 (protocolo n. 3e04a104-5bc7-4a3c-9d10-5114fed43ee5), o que lhe foi negado, ao argumento de que o perímetro apresentado sobrepõe-se à terra indígena Kadiwéu (fls. 19-20). Sustenta a nulidade da decisão administrativa, pois fundamentada em ato jurídico nulo (demarcação de terra indígena indevida), que se encontra sub judice, e de jurisdição de outra Comarca (Porto Murtinho), bem assim por ferir o direito de propriedade, assegurado pela Constituição Federal. O perigo na demora reside no fato da possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante em relação à propriedade (usar, gozar e dispor). Documentos às fls. 18-127. Relatei para o ato. Decido. Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida. No presente caso, o impetrante pretende que a autoridade impetrada seja compelida a certificar o georreferenciamento de imóvel rural de sua propriedade, ao argumento de que o indeferimento administrativo se pautou em ato eivado de nulidade. Pois bem. A certificação de imóveis rurais corresponde ao conjunto de atividades desenvolvidas exclusivamente pelo INCRA, por meio dos seus Comitês Regionais de Certificação, e, em princípio, não pode o Poder Judiciário compelir a Autarquia a expedir a certificação, sem que tenham sido atendidos os requisitos legais, sob pena de se adentrar no mérito administrativo. O objetivo da certificação é atestar que a poligonal resultante do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante do cadastro georreferenciado, e que os serviços de georreferenciamento de imóveis rurais estão em conformidade com os requisitos normativamente especificados. Desse modo, em princípio, não se mostra ilegal ou abusiva a atitude do INCRA em indeferir pedido de certificação de georreferenciamento de área que se verifica sobreposta a outra, enquanto haja divergência a respeito dos limites dos imóveis rurais envolvidos. A continuidade da titulação, nesses casos, pode gerar risco de conflitos agrários e equacionar conflitos envolvendo povos indígenas das áreas afetadas. No caso em análise, a sobreposição de áreas, do imóvel do impetrante com a da Reserva Indígena Kadiwéu, justifica a negativa do INCRA, e terá que ser dirimida por outras vias processuais. Há de ressaltar ainda que, em decorrência da impossibilidade de certificação, a parte autora requereu administrativamente a análise de sobreposição sob o seguinte fundamento requer análise de sobreposição com o objetivo de obter a certificação do perímetro do imóvel aprovada pelo INCRA, o qual está sob a análise da FUNAI (fls. 21-22). Portanto, nesta análise inicial e perfunctória não vislumbro indícios de que o ato hostilizado se mostre ilegal, o que conduz ao indeferimento do pedido. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, venham-me conclusos para sentença, mediante registro.

**0001088-03.2017.403.6000 - RENATHA CAMARGO DE OLIVEIRA X HANNA FLAVIA FERREIRA SILVA(MS021505 - RENATHA CAMARGO DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE UNIDERP DE CAMPO GRANDE-MS**

Mandado de Segurança nº 0001088-03.2017.403.6000 Impetrante: RENATHA CAMARGO DE OLIVEIRA e HANNA FLAVIA FERREIRA Impetrado: REITORA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA/UNIDERP DECISÃO Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENATHA CAMARGO DE OLIVEIRA e HANNA FLAVIA FERREIRA, objetivando que lhe seja assegurada a oportunidade de participar da cerimônia de colação de grau do Curso de Direito da Universidade Anhanguera/Uniderp, de maneira simbólica, que será realizada no dia 09/03/2017. As impetrantes alegam, em síntese, que conseguiram antecipar a sua colação de grau de Bacharel em Direito (23 e 27/01/2017), com intuito de obter a sua inscrição na OAB e a promoção no escritório no qual estagiavam. Requereram à autoridade impetrada a participação da solenidade de colação de grau de sua turma, marcada para o dia 09/03/2017, o que lhe foi negado ao argumento de que já havia colado grau oficialmente (fls. 15-16). Documentos às fls. 09-18. Requereram a justiça gratuita. Relatei para o ato. Decido. Segundo consta da inicial, as impetrantes se insurgem contra o ato da autoridade impetrada que indeferiu sua participação, de maneira simbólica, na cerimônia de colação de grau do Curso de Direito da Anhanguera/Uniderp (esses atos encontram-se às fls. 15 e 16; presentes, portanto, os atos tidos como coatores). Quanto à obtenção da colação de grau, no seu sentido jurídico, ou seja, cerimônia acadêmica de entrega do diploma, certificando oficialmente suas competências profissionais em determinada faculdade do conhecimento, vejo que as impetrantes não têm interesse processual, uma vez que já realizaram este ato oficial (fls. 15-16). Porém, na verdade, elas pretendem participar das festividades de formatura, visando tão somente o significado social do evento. Contudo não verifico presente, no caso, razão suficiente para que se desconsidere a exigência da Instituição de Ensino - que, em princípio, tem base legal - sem o risco de incursão indevida na competência da Universidade, ao determinar que o ente administrativo cometa ato positivo. A Instituição de Ensino em questão goza de autonomia didático-científica (art. 207 da CF), traço que lhe confere o direito de ser disciplinada pelos seus estatutos e regimento (art. 53 da Lei n. 9.394/96), observadas as normas gerais editadas pelo Poder Público. Ademais, vale registrar que a solenidade de colação de grau é ato solene de elevada importância social, haja vista que nessa ocasião serão apresentadas à sociedade as pessoas que acabaram de se tornar Bacharéis. Não há como se realizar o ato de maneira simbólica, sob pena de se comprometer a sua credibilidade e, por extensão, a imagem da Universidade, das instituições de ensino do País e mesmo do Poder Judiciário. Portanto, não vislumbro o *fumus boni iuris* no alegado pelo impetrante, pelo que resta inviabilizada a concessão da liminar pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se e intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, ao MPF; vindo, em seguida, conclusos para sentença.

**0001143-51.2017.403.6000** - CLEIDE JUSTINO DA SILVA(MS011854 - VITOR HUGO DA SILVA BORGES) X COORDENADORA DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP

Autos nº. 0001143-51.2017.403.6000 Pedido de reconsideração Vistos, etc. Fls. 47/48: a impetrante pede reconsideração da r. decisão de fls. 44/45, através da qual foi indeferido o pedido de medida liminar, em especial, por conta de o documento de fl. 29 ter vindo aos autos por fotocópia sem autenticação, e, bem assim, por falta de justificativa para o fato de a mesma não ter solicitado dispensa oficial do seu comparecimento à prova do ENADE, perante a IES, nos termos das normas regulamentares de regência. Faz juntar os documentos de fls. 49 e 51, pelo que alega restarem presentes os documentos faltantes. Pois bem. Do documento de fl. 25, ainda que em juízo de delibação provisória, é possível extrair-se que o único óbice a que a impetrante participe da colação de grau que pleiteia, é a sua ausência na Avaliação do Enade 2016, critério obrigatório para a mesma. E a r. decisão reconsideranda vai nesse sentido, ao reconhecer a obrigatoriedade da prova do ENADE e fazer referência aos requisitos documentais agora pretensamente supridos. Nessa situação, remanesce apenas a análise da possibilidade de complementação documental após a distribuição da inicial na ação de mandado de segurança, e, em sendo positiva a resposta a esse questionamento, se os documentos acostados aos autos atendem aos requisitos legais para o deferimento da medida liminar. De início, anoto que o artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (Lei do mandado de segurança), prevê que a petição inicial, além de preencher os requisitos estabelecidos na lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda (...), o que, aliado aos fatos de que o rito do mandamus busca celeridade na prestação jurisdicional e não prevê fases posteriores para a juntada de documentos, fornece considerável indicativo no sentido da impossibilidade de justada tardia. Porém, comungo do entendimento de que a formalidade não é um fim em si mesma. Ela só se justifica quando visa resguardar um direito, e aferrar-se a ela quando não se evidencia esse requisito (quando a medida material pleiteada não implicará em prejuízo ou ganho indevidos a quem quer que seja) poderá implicar no que os romanos já chamavam de excesso de Direito, a produzir injustiça - *summum jus, summa injuria*. Essa é a situação dos presentes autos. Os documentos de fls. 49 e 51 suprem as deficiências detectadas pela decisão reconsideranda, e o deferimento da medida liminar não trará prejuízos a ninguém, pois a impetrante, ao que parece, cumpriu com todos os demais requisitos para a colação de grau, sendo que o seu não comparecimento à prova do ENADE se deu por motivo de força maior, devidamente comprovada, como o pedido de dispensa. Nessa situação sequer o caráter formal solene da colação de grau será vulnerado. Já está o *fumus boni iuris*. O periculum in mora reside no fato de que a colação de grau será realizada amanhã, o que informa a urgência do provimento. Diante do exposto, reconsidero a r. decisão de fls. 44/45 e defiro o pedido liminar, mantido o deferimento do pedido de justiça gratuita. Notifique-se e intime-se, agora com esta decisão. Demais atos nos termos da decisão reconsiderada. Por economia processual, cópia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de Notificação e intimação n. 21/2017 - SD01: a Coordenadora do Curso de Enfermagem da Universidade Anhanguera-Uniderp, com endereço na Rua Alexandre Herculano, 1400, Jardim Veraneiro, Campo Grande/MS. 2) Mandado de Intimação n. 22/2017 - SD01: a Universidade Anhanguera-Uniderp (representante jurídico), com endereço na Rua Alexandre Herculano, 1400, Jardim Veraneiro, Campo Grande/MS. Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2017 (18:10h). RENATO TONIASO Juiz Federal Titular.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO**

**0014357-80.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X DUAS IRMAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA X LEANDRO FUSO RUIZ X FRANCISCO ROQUE RUIZ X CELIA RITA FUSO RUIZ

Defiro o pedido de fl. 118. Intime-se a parte requerida, por edital, dos termos da petição inicial, conforme previsto no art. 726 do CPC. Prazo do edital: 20 (vinte) dias. Observo, no entanto, que o novo Código de Processo Civil, ao disciplinar os requisitos dessa forma de citação, dispôs que a publicação do edital deve ser feita na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, inciso II). Assim, considerando o que determina o art. 14 da Resolução nº 234, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Plataforma de Editais do Poder Judiciário, no tocante aos procedimentos a serem efetivados até a implantação do Diário de Justiça Eletrônico Nacional, a publicação do edital de citação deverá se dar somente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo do edital in albis, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 729 do CPC), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0007302-49.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005471-63.2013.403.6000) MIRIAN ALVES CORREA X ESPOLIO DE ENIO ALVES CORREA X ESPOLIO DE ELVINA ALVES CORREA X MIRIAN ALVES CORREA X MONICA ALVES CORREA DE CARVALHO DA SILVA X NILTON CARVALHO DA SILVA FILHO(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fls. 158-159 e 217, fica a parte autora intimada sobre a proposta de honorários periciais às fls. 218-221. Prazo de 5 dias.

**Expediente Nº 3623**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010700-77.2008.403.6000 (2008.60.00.010700-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X J. F. CORDEIRO - ME(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO) X BRUNO AUGUSTO SELLA CORDEIRO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO) X JOSE FERNANDO CORDEIRO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO)

Trata-se de pedido de parcelamento do débito formulado por J.F. Cordeiro - ME, com esteio na regra contida no artigo 916 do Código de Processo Civil - CPC. O executado reconhece expressamente o crédito da exequente discutido nestes autos e requer autorização judicial para realizar o depósito de 30% do débito (correspondente a R\$ 25.447,06), com pagamento do restante em 03 (três) parcelas sucessivas e mensais no valor de R\$ 19.792,17. Defende a aplicação do princípio da máxima efetividade da execução e da menor onerosidade ao devedor (fls. 272-273). Instada, a CEF contrapôs-se à pretensão do executado, porquanto entende ser intempestivo o requerimento. Além disso, aduz que não houve o prévio depósito da quantia equivalente a 30% do débito; que o valor indicado para fins de parcelamento não está acrescido das custas e honorários de advogado; e que a correção monetária e juros da dívida devem se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes. Pugnou pelo indeferimento do pleito. Subsidiariamente, pede que seja depositado o percentual de 30% do débito, acrescido de custas e honorários (fl. 274). Manifestação do executado (fls. 277-280). É o relatório. Decido. À luz do disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil, o parcelamento de dívida objeto de processo executivo constitui-se em direito subjetivo do devedor, que deve ser exercido no prazo para interposição de embargos, ocasião em que, reconhecendo o crédito do exequente, o executado é obrigado a comprovar o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogados, independentemente de prévia autorização judicial, com apresentação de proposta detalhada do parcelamento do saldo remanescente da dívida. No caso, além de extemporâneo, o que se tem é mero pedido formal de parcelamento do débito apresentado pelo executado. Não houve apresentação de comprovante de depósito completo de 30% do valor em execução (acrescido de custas e honorários de advogado), o que está em contraposição ao que determina a lei processual. Não pode o executado, invocando a tese de menor onerosidade do procedimento executivo a seu favor, buscar verdadeira moratória forçada do débito, sem ao menos demonstrar sua real disposição de cumprir com sua obrigação. Cumpre registrar que a presente ação já se perpetua por longos 08 (oito) anos, sendo que a citação do executado ocorreu em 15/12/2008 e o prazo para opor embargos e pedir o parcelamento da dívida se encerrou em 20/02/2009, mas só agora, às vésperas do imóvel oferecido em penhora pelos executados ir à hasta pública, é que o executado/requerente vem aos autos manifestar seu interesse na quitação parcelada da dívida, reclamando autorização judicial para praticar ato que a própria lei lhe faculta, com nítida intenção de forçar a suspensão do leilão judicial. Assim, porque ausentes os requisitos contidos no artigo 916 do CPC (requerimento de parcelamento do valor em execução no prazo para embargos e comprovante de depósito prévio de 30% do débito, acrescido de custas e honorários) acima mencionados, a execução ora embargada deverá ter normal prosseguimento. Ante o exposto, indefiro o pedido de parcelamento do débito. No mais, prossigam-se com os atos de hasta pública. Intimem-se. Cumpra-se.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Juiz Federal Odilon de Oliveira, Danilo Cesar Maffei Diotor de Secretaria. \*\*\*\*\***

**Expediente Nº 4397**

#### **ALIENACAO JUDICIAL**

**0006369-52.2008.403.6000 (2008.60.00.006369-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003792-9)) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X JOSE SEVERINO DA SILVA X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA X ZELIA ALEXANDRE ALMEIDA X ELZA APARECIDA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X SILVIA CRISTINA CORREA DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA FILHO(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X JACKELINE CORREA DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X VERA BEZERRA TORRES X JOAO NEVES DE JESUS X GILSON BENTO DA SILVA(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X ZELIA ALEXANDRE X FRANCISCA MOURA DA SILVA X ANTONIO JOAO DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA)

Vistos, etc. A ação penal n. 0003792-72.2006.403.6000 já foi sentenciado em 26.04.2010, aguardando apenas decisão em agravo regimental para transitar em julgado em relação aos acusados José Severino e Elza. Assim, deverá ser procedido à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha à ação penal, dos originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões, mandado de sequestro. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0000968-96.2004.403.6005 (2004.60.05.000968-4)** - MINISTERIO DA JUSTICA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JUSTICA PUBLICA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA)

Vistos, etc. Estes autos estão vinculados, por dependência, ao Inquérito Policial n. 0001137-83.2004.403.6005 (IPL 133/04-DP/PPA/MS) onde foi proferida decisão determinando arquivamento e levantamento dos bens que não foram confiscados na sentença exarada nos autos n. 0001263-79.2003.403.6002. Os valores apreendidos às fls. 90/94 não foram confiscados nos autos n. 0001263-79.2003.403.6002, tendo sido restituídos através do alvará de levantamento n. 24/2014. Assim, deverá ser procedido à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha à ação penal, dos originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões, mandado de sequestro. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0001087-57.2004.403.6005 (2004.60.05.001087-0)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA)

Vistos, etc. Estes autos estão vinculados, por dependência, ao Inquérito Policial n. 0001137-83.2004.403.6005 (IPL 133/04-DP/PPA/MS) onde foi proferida decisão determinando arquivamento e levantamento dos bens que não foram confiscados na sentença exarada nos autos n. 0001263-79.2003.403.6002. Assim, deverá ser procedido à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha à ação penal, dos originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões, mandado de sequestro. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4398**

#### **PETICAO**

**0008958-41.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-17.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO X MARCELO CUNHA CARPI(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA)

Vistos, etc. Trata-se de processo distribuído para tratar de assuntos relativos à administração de imóvel, conforme já mencionado na decisão de fls. 10/11. A administradora nomeada pelo Juízo apresentou relatório do imóvel às fls. 12/14, apresentando duas alternativas para o deslinde da questão: i) arrendamento do imóvel para desenvolvimento de atividades agropecuárias; ii) alienação antecipada do imóvel. A administradora afirma que a segunda alternativa é mais vantajosa. Relata, ainda, que, conforme informações dos vizinhos do imóvel, (...) existe uma pessoa que cria aproximadamente 40 cabeças de gado leiteiro, utilizando-se do pasto e do espaço existente na fazenda, porém não realiza qualquer pagamento de taxas de ocupação/arrendamento pela utilização do imóvel (...) (fls. 13). Porém, não foi possível verificar a veracidade das informações. Assim, requer a intimação dos indicados para esclarecer quanto à existência ou não de contrato de arrendamento do imóvel sequestrado. Não havendo contrato de arrendamento, apesar de ter afirmado que a alienação antecipada seria mais vantajosa, a administradora requer que seja ela cientificada para providenciar o arrendamento do referido imóvel rural. O Ministério Público Federal corrobora a manifestação da administradora (fls. 27 e verso). Às fls. 28, o Município de Campo Grande/MS solicita a cessão do imóvel sequestrado para implantação de centro de recuperação para dependentes químicos. Às fls. 31 há determinação deste Juízo para aguardar a resposta da autoridade policial, com relação ao prazo para conclusão do IPL (autos nº 0004861-32.2012.403.6000). É o relatório. Decido. Conforme consta na decisão proferida nos autos do sequestro nº 0004862-17.2012.403.6000 (conforme se extrai da consulta processual), a autoridade policial informou que o IPL (autos nº 0004861-32.2012.403.6000) se encontra em fase final, com últimas diligências pendentes. Consta, ainda, que este Juízo manteve o sequestro do imóvel, objeto do presente feito. Portanto, não há óbice para apreciar o pedido da administradora (fls. 14). A administradora relatou que há informação de que uma pessoa está utilizando o imóvel sem efetuar o pagamento de taxas de ocupação/arrendamento. Porém há necessidade de se verificar a veracidade da informação supra. A empresa administradora, regularmente credenciada por este juízo, tem atribuições para sugerir qual, dentre as possibilidades, é a melhor em relação ao destino do imóvel: alienação antecipada, arrendamento a particular ou cessão a órgão público que apresente projeto para emprego em atividade que não exija edificações permanentes. Diante do exposto, fica a administradora com a liberdade de sugerir a melhor destinação ao imóvel. DEFIRO o pedido da administradora. Intimem-se os indicados, por seus advogados, via imprensa, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a existência ou não de contrato de arrendamento do imóvel supramencionado, sob pena de imediata destinação. Sem prejuízo, intime-se a administradora para realizar nova vistoria, com a finalidade de se demonstrar o atual estado de conservação do imóvel sequestrado, uma vez que o relatório de fls. 12/14 foi realizado há mais de dois anos. A vistoria englobará a verificação da presença de ocupantes. Após as manifestações dos indicados e da administradora, dê-se vista ao Ministério Público Federal, dando-lhe ciência também do pedido de fls. 28. Tudo concluído, venham-me os autos conclusos. Desentranhem-se o documento de fls. 15, uma vez que se trata de mera cópia da última folha do relatório de fls. 12/14, devolvendo-se à administradora. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 33, uma vez que o art. 260 do Provimento CORE nº 64/2005 prevê que a tarja azul é utilizada para indicar réu incurso na Lei de Crimes Hediondos.



## Expediente N° 4399

### ACAO PENAL

**0001155-02.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ADEMIR LOURENCO DE MORAES(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X JUAN JOSE BAEZ GONZALEZ(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X EDSON JORGE CORREA ZATORRE(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X EDMAR MACIEL DOS SANTOS JUNIOR(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, ratifico parcialmente a denúncia, nos termos seguintes: a) rejeito as preliminares de incompetência, inépcia e nulidade; b) quanto ao mérito, absolvo sumariamente Edmar Maciel dos Santos Júnior, com base no art. 397, III, do CPP, ordenando que, após o trânsito em julgado, se mantida esta decisão, sejam cancelados os registros policiais e judiciais. O veículo montana, placas NRQ-6510, continuará apreendido e vinculado aos fatos atribuídos a Ademir; c) ainda quanto ao mérito, ratifico o recebimento da denúncia, em todos os seus termos, em relação aos denunciados Ademir Lourenço de Moraes, Juan José Baez Gonzalez e Edson Jorge Corrêa Zatorre, qualificados. Audiência: 09 de março de 2017, às 09:30 horas, para a oitiva, por videoconferência com Ponta Porã-MS, das testemunhas José Carlos, Gabriela e Rodrigo e às 12:30 horas, para a oitiva de José Wagner, Arlin, Kamilo, Aldorindo e Carlos Eduardo. As testemunhas comuns serão ouvidas uma só vez. Depreque-se, com urgência. No prazo de 05 (cinco) dias, a defesa de Ademir deverá adaptar o rol de testemunhas de acordo com o art. 401 do CPP, sob pena de exclusão das excedentes a 08 (oito), pela ordem. Fica indeferida a oitiva do corréu Juan, como testemunha ou informante de Ademir. Edmar, porque está sendo absolvido, pode figurar no rol, como informante. No prazo de 05 (cinco) dias, as defesas de Ademir, Juan e Edson dirão se dispensam a presença deles nas audiências de oitiva de testemunhas. Publique-se a parte dispositiva. Oportunamente, vista ao MPF.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 20 de fevereiro de 2017. Odilon de Oliveira Juiz Federal

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

**Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos**

## Expediente N° 1154

### EXECUCAO FISCAL

**0003268-90.1997.403.6000 (97.0003268-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ZENON LOPES RODRIGUES(MS000482 - ARNALDO RODRIGUES) X RS ENGENHARIA ELETRICA E DE SISTEMAS LTDA(MS000482 - ARNALDO RODRIGUES)

Designado leilão do bem penhorado nos autos, a ser realizado no HOTEL PROENÇA, Avenida Euler de Azevedo, nº. 583, Bairro São Francisco, Campo Grande/MS, e através do site [www.mariafixerleiloes.com.br](http://www.mariafixerleiloes.com.br), em 1.º Leilão: dia 20/03/2017, a partir das 13:00h; e 2.º Leilão: dia 03/04/2017, a partir das 13:00h - que somente será realizado na hipótese de o(s) bem(ns) não alcançar(em) o valor da (re)avaliação no 1º leilão. Neste caso a venda será pelo melhor preço, exceto preço vil (inferior ao 50% da (re)avaliação).

**0004217-17.1997.403.6000 (97.0004217-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MARIA MARGARETE AUTO DE OLIVEIRA X WASHINGTON LINO DUARTE X Z W ENGENHARIA LTDA(MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO)

Designado leilão do bem penhorado nos autos, a ser realizado no HOTEL PROENÇA, Avenida Euler de Azevedo, nº. 583, Bairro São Francisco, Campo Grande/MS, e através do site [www.mariafixerleiloes.com.br](http://www.mariafixerleiloes.com.br), em 1.º Leilão: dia 20/03/2017, a partir das 13:00h; e 2.º Leilão: dia 03/04/2017, a partir das 13:00h - que somente será realizado na hipótese de o(s) bem(ns) não alcançar(em) o valor da (re)avaliação no 1º leilão. Neste caso a venda será pelo melhor preço, exceto preço vil (inferior ao 50% da (re)avaliação).

**0001462-83.1998.403.6000 (98.0001462-4)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARZUK HAUACHE(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X COPA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Designado leilão do bem penhorado nos autos, a ser realizado no HOTEL PROENÇA, Avenida Euler de Azevedo, nº. 583, Bairro São Francisco, Campo Grande/MS, e através do site [www.mariafixerleiloes.com.br](http://www.mariafixerleiloes.com.br), em 1.º Leilão: dia 20/03/2017, a partir das 13:00h; e 2.º Leilão: dia 03/04/2017, a partir das 13:00h - que somente será realizado na hipótese de o(s) bem(ns) não alcançar(em) o valor da (re)avaliação no 1º leilão. Neste caso a venda será pelo melhor preço, exceto preço vil (inferior ao 50% da (re)avaliação).

**0003397-27.1999.403.6000 (1999.60.00.003397-8)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LOURISVAL LEANDRO DA SILVA(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X LOURISVAL LEANDRO DA SILVA



Designado leilão do bem penhorado nos autos, a ser realizado no HOTEL PROENÇA, Avenida Euler de Azevedo, nº. 583, Bairro São Francisco, Campo Grande/MS, e através do site [www.mariafixerleiloes.com.br](http://www.mariafixerleiloes.com.br), em 1.º Leilão: dia 20/03/2017, a partir das 13:00h; e 2.º Leilão: dia 03/04/2017, a partir das 13:00h - que somente será realizado na hipótese de o(s) bem(ns) não alcançar(em) o valor da (re)avaliação no 1º leilão. Neste caso a venda será pelo melhor preço, exceto preço vil (inferior ao 50% da (re)avaliação).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001887-08.2001.403.6000 (2001.60.00.001887-1)** - JOAO BATISTA ARRUDA X ARRUDA PNEUS LTDA(MS000430 - EVANDRO PAES BARBOSA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1415 - ROGERIO BARBOSA QUEIROZ E MS001129 - NILZA RAMOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1415 - ROGERIO BARBOSA QUEIROZ) X ARRUDA PNEUS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X JOAO BATISTA ARRUDA(MS000430 - EVANDRO PAES BARBOSA)

Indefiro o pedido de f. 279, haja vista que o parcelamento noticiado pela executada não abrange o pagamento de honorários advocatícios (f. 280-292). Assim, considerando que as hastas públicas designadas para maio/2016 não se realizaram, determino a inclusão dos bens penhorados nestes autos em nova hasta pública, a ser oportunamente designada. Como procedimento preparatório à sua realização, expeça-se mandado de reavaliação e intimação, e demais comunicações que se fizerem necessárias. Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) para intimação, fica autorizado o (a) Diretor(a) de Secretaria a buscar novo endereço no sistema disponibilizado pela Receita Federal. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1155**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000943-11.1998.403.6000 (98.0000943-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X POSTO CASTELO LTDA(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Designado leilão do bem penhorado nos autos, a ser realizado no HOTEL PROENÇA, Avenida Euler de Azevedo, nº. 583, Bairro São Francisco, Campo Grande/MS, e através do site [www.mariafixerleiloes.com.br](http://www.mariafixerleiloes.com.br), em 1.º Leilão: dia 20/03/2017, a partir das 13:00h; e 2.º Leilão: dia 03/04/2017, a partir das 13:00h - que somente será realizado na hipótese de o(s) bem(ns) não alcançar(em) o valor da (re)avaliação no 1º leilão. Neste caso a venda será pelo melhor preço, exceto preço vil (inferior ao 50% da (re)avaliação).

**0005149-92.2003.403.6000 (2003.60.00.005149-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X AUTO POSTO MARECHAL DEODORO(MS004413B - DONIZETE A. FERREIRA GOMES E MS008249 - MAIRA PIRES REZENDE)

Designado leilão do bem penhorado nos autos, a ser realizado no HOTEL PROENÇA, Avenida Euler de Azevedo, nº. 583, Bairro São Francisco, Campo Grande/MS, e através do site [www.mariafixerleiloes.com.br](http://www.mariafixerleiloes.com.br), em 1.º Leilão: dia 20/03/2017, a partir das 13:00h; e 2.º Leilão: dia 03/04/2017, a partir das 13:00h - que somente será realizado na hipótese de o(s) bem(ns) não alcançar(em) o valor da (re)avaliação no 1º leilão. Neste caso a venda será pelo melhor preço, exceto preço vil (inferior ao 50% da (re)avaliação).

**0000861-96.2006.403.6000 (2006.60.00.000861-9)** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X AUTO POSTO FLAMBOYANT LTDA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS013107 - EDGAR LIRA TORRES E MS012403 - PAULO HENRIQUE COSTA LIMA E MS012403 - PAULO HENRIQUE COSTA LIMA)

Designado leilão do bem penhorado nos autos, a ser realizado no HOTEL PROENÇA, Avenida Euler de Azevedo, nº. 583, Bairro São Francisco, Campo Grande/MS, e através do site [www.mariafixerleiloes.com.br](http://www.mariafixerleiloes.com.br), em 1.º Leilão: dia 20/03/2017, a partir das 13:00h; e 2.º Leilão: dia 03/04/2017, a partir das 13:00h - que somente será realizado na hipótese de o(s) bem(ns) não alcançar(em) o valor da (re)avaliação no 1º leilão. Neste caso a venda será pelo melhor preço, exceto preço vil (inferior ao 50% da (re)avaliação).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

#### **JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

#### **DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

## **Expediente N° 4031**

### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004466-92.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003322-83.2016.403.6002) ADELMO SANTOS DA SILVA(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Conforme requer o Ministério Público Federal às fls. 530 vº e nos s termos dos incs. XIV, art. 78 e XV da Portaria nº 0689312, de 01/10/2014, que alterou a Portaria nº 01/2014-SE01, de 15/01/2014, intime-se o requerente para que junte aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópias dos laudos dos exames periciais dos bens apreendidos, notadamente, dos veículo, das jóias e do aparelho de choque.Intime-se, ainda, o requerente para que comprove adequadamente ser o proprietário do veículo, pois, o documento juntado(fl. 21/25) não contém qualquer assinatura.Fica ainda ciente o requerente que deve certificar de próprio punho, mediante assinatura, a autenticidade dos documentos apresentados, nos termos da Portaria Supra mencionada. Vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

### **ACAO PENAL**

**0004555-52.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MAYCON DORTA DE FREITAS(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X EMILIO BORGES DOS SANTOS X DOUGLAS BUZINARO MARQUES X RENAN ANDRADE ALVES

Indefiro o pleito de 580, uma vez intempestivo.Assim, intime-se a defesa do réu Maycon Dorta de Freitas para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais.Decorrido o prazo sem manifestação, desde já fica nomeada a Defensoria Pública da União para que a apresente.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI**

**Juiz Federal Substituto**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente N° 7079**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003170-69.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE TARCISO SANTOS DE REZENDE X PEDRO PASCOAL MIOTTO

Depreque-se a citação do requerido PEDRO PASCOAL MIOTTO no endereço indicado às fls. 74.Cumpra-se.

### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002463-67.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL - MS(MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES)

Ação Civil Pública Partes: Ministério Público Federal X Município de Fátima do Sul-MSDESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO Diante à concordância do Ministério Público Federal, (fls. 91), defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo Município de Fátima do Sul-MS, Fica o referido Município intimado de que, decorrido o prazo acima, deverá informar, nestes autos, as providências tomadas. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE:(1) Carta de Intimação do MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL-MS - Rua Ipiranga, 800, Bairro jardim Hidalgo, Fátima do Sul-MS, CEP 79700-000.

### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004252-38.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CONEPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME

A petição de fls. 69/70 deverá obedecer os requisitos previstos no artigo 524 do CPC.Fl. 73 - Dê-se ciência à parte autora.Int.

## ACAO MONITORIA

**0002849-34.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMERSON ANTONIO FERNANDES X FLAVIO LUIZ DE ROSSI X BRAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. X JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X JOSE SANCHES MELHADO JUNIOR

Fls. 154 - Primeiramente, determino a pesquisa do endereço do réu JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA nos bancos de dados disponíveis,(WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD, SIEL). Havendo endereço em Dourados-MS, ou, confirmado aquele apontado na inicial, cite-se por hora certa.Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0000425-19.2015.403.6002** - MARINARA DOS SANTOS DA COSTA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS015332 - THAYNA HENNA KUDO E SILVA) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

**0000642-62.2015.403.6002** - DEBORA MARTINS ALVES CORREA(MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA E MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

**0000240-44.2016.403.6002** - BRUNO RIBEIRO GUEDES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

**0005369-30.2016.403.6002** - FABIANA AMARAL ARROYO(MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da Impetrante, (fls. 212/218), intime-se o Impetrado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

## MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

**0004872-50.2015.403.6002** - SILVANO ANSELMO DIAS(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da UNIÃO, (fls. 55/58), intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

## PETICAO

**0001472-91.2016.403.6002** - RODRIGO ROCHA NEPOMUCENO(MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, (fls. 210/214), intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000018-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000018-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Aguarde-se agendamento de data para leilão do bem penhorado.

**0000145-97.2005.403.6002 (2005.60.02.000145-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANTONIO ALBERTO LANGER(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Considerando que a presente ação foi extinta em razão de auto Composição entre as partes, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o bem penhorado às fls. 298, consistente em 7.500 quotas sociais da empresa TOLOUSE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA-ME, CNPJ 05.324.240/0001-65, de propriedade do réu Antônio Alberto Langer. Havendo manifestação pelo levantamento da penhora, oficie-se a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul para providências necessárias. Int.

**0004015-77.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X ARY MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARY MARQUES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nestes autos acerca do cumprimento da carta precatória em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Caarapó-MS, (n. 0000316.85.2015.12.0031-daquela Juízo).0,10 Int.

**0004974-14.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO(MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO

Aguarde-se agendamento de data para leilão do bem penhorado.

**0001596-79.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FLAVIO DE ARAUJO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO DE ARAUJO FONSECA

Fls. 120 e 125 - Pela pesquisa junto ao DETRAN - MS, verifica-se que o veículo PLACA HTE 1228, foi apreendido administrativamente, logo, não vislumbro possibilidade, pelo menos por ora, de penhorá-lo, por não saber sua localização, ônus que cabe à autora, à qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para informar o paradeiro de tal bem. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001551-70.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CEZAR DE LEON LEAL(MS019607 - CAIO DAL SOLTO SANTOS E MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS E MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS)

Ação de Reintegração de Posse-Classe 233Partres: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 X Cesar de Leon Leal, CPF 013.266.071-70DESPACHO // OFÍCIO N. 054/2017-SM-02Fls. 146 - Defiro. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que levante a favor da própria Caixa o saldo atualizado da conta n. 4171.005.2856-0. Deverá a Caixa informar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as providências tomadas. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO COM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO E DEVERÁ SER ENCAMINHADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

#### **Expediente Nº 7081**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000185-06.2010.403.6002 (2010.60.02.000185-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-62.2008.403.6002 (2008.60.02.002572-3)) IRENE MARIA COIMBRA(SP162151 - DENISE VITAL E SILVA E PR017997 - TATIANA PIASECKI KAMINSKI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

O Laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, abrindo-se vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

**0003658-87.2016.403.6002** - GABRIELA TOMAS JERONIMO(SC023221 - LUIS FERNANDO NANDI VICENTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X ELENICE SOUZA DOS REIS GOES

Dê-se vista a autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

**0004017-37.2016.403.6002** - ERIKA SILVA BOQUIMPANI(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**0004020-89.2016.403.6002** - NEIVA MARCIA CHAGAS(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**0004245-12.2016.403.6002** - SIONE NASCIMENTO NUNES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal deverá desde logo arrolar testemunhas sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001419-86.2011.403.6002** - JUSCELINO PONCE GOMES ARANTES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSCELINO PONCE GOMES ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentada a declaração de averbação do período concedido, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente.

**0003437-80.2011.403.6002** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentada a declaração de averbação do período concedido, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente.

#### **Expediente Nº 7082**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000544-09.2017.403.6002** - ELIO TOYOSHIGUE TANAKA(MS021149 - RAYANA KESTY OLIVEIRA GUIMARAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Elio Toyoshigue Tanaka contra a União, pedindo, em sede de tutela provisória de urgência, a concessão de ordem que impeça sua inscrição no CADIN e demais cadastros de devedores em relação ao débito apurado no processo administrativo 13161-720.992/2016-60, no valor de R\$ 18.136.939,36 (dezoito milhões, cento e trinta e seis mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos). Aduz que se apurou no referido processo a existência de diversos débitos tributários oriundos de IRPJ, COFINS, CSLL e PIS/PASEP, imputados à firma individual CLEISON J S CAVALCANTI, tendo sido incluídos o autor e diversas outras pessoas físicas e jurídicas como co-responsáveis tributários. Vieram os autos conclusos. Decido. O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou seja, quando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Ante a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos, as matérias arguidas na inicial dependem de dilação probatória, a fim de se verificar eventual incorreção na atuação do fisco ao estender a responsabilidade tributária ao autor. Não verifico, nessa análise sumária, prova hábil a afastar tal presunção. Ademais, conforme decidido pelo STJ em reiteradas ocasiões, especialmente no REsp 1.137.497/CE, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, só faz jus à suspensão do registro no CADIN o contribuinte que preencher um dos requisitos do artigo 7º Lei 10.522/2002, in verbis: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Portanto, não tendo sido oferecida qualquer garantia em juízo tampouco comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, incabível a suspensão de eventual inscrição no CADIN. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Cite-se a ré para oferecer resposta nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se.

**0000564-97.2017.403.6002** - JOAO EUZEBIO STAUDI(MS021149 - RAYANA KESTY OLIVEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por João Euzebio Staudt contra a União, pedindo, em sede de tutela provisória de urgência, a concessão de ordem que impeça sua inscrição no CADIN e demais cadastros de devedores em relação ao débito apurado no processo administrativo 13161-720.992/2016-60, no valor de R\$ 18.136.939,36 (dezoito milhões, cento e trinta e seis mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos).Aduz que a Receita Federal apurou, no referido processo, a existência de diversos débitos tributários oriundos de IRPJ, COFINS, CSLL e PIS/PASEP, devidos pela firma individual CLEISON J S CAVALCANTI, tendo sido incluídos o autor e diversas outras pessoas físicas e jurídicas como co-responsáveis tributários.Vieram os autos conclusos.Decido.O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou seja, quando presentes o fumus boni juris e o periculum in mora.Ante a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos, as matérias arguidas na inicial dependem de dilação probatória, a fim de se verificar eventual incorreção na atuação do fisco ao estender a responsabilidade tributária ao autor.Não verifico, nessa análise sumária, prova hábil a afastar tal presunção. Ademais, conforme decidido pelo STJ em reiteradas ocasiões, especialmente no REsp 1.137.497/CE, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, só faz jus à suspensão do registro no CADIN o contribuinte que preencher integralmente um dos requisitos do artigo 7º Lei 10.522/2002, in verbis:Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.Portanto, não tendo sido oferecida qualquer garantia em juízo, tampouco estando comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, incabível a suspensão de eventual inscrição no CADIN.Ante o exposto, indefiro a medida liminar.Considerando a identidade de objeto entre este feito e a ação n. 544-09.2017.403.6002, a qual também decido nesta data, determino o apensamento dos autos para tramitação conjunta.Cite-se a ré para oferecer resposta, nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4739**

**ACAO PENAL**

**0001349-27.2015.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X DARIO APARECIDO CUNHA DE ALMEIDA JUNIOR(MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS) X MARCOS FERNANDES DE SOUZA(MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA) X ANIBAL FABIAN RODRIGUEZ DE OLIVEIRA(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE)**

Tendo em vista que o advogado dativo nomeado para defesa do réu Marcos Fernandes de Souza, Dr. Geilson da Silva Lima, OAB/MS nº 19.076, solicitou o descredenciamento dos quadros de advogados dativos desta Subseção, nomeio em substituição o advogado dativo Dr. Alexandre Penha do Carmo, OAB/MS 19.103, com escritório profissional na Rua Zuleide Perez Tabox, 1114, Centro, telefone (67) 99979-1443. Após, com a juntada dos memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 1116-1123), intimem-se as partes, por meio de seus advogados, para que apresentem suas respectivas alegações finais.Cópia do presente despacho poderá servir como Mandado de Intimação nº 064/2017-CR, para intimar o Dr. Alexandre Penha do Carmo acerca de sua nomeação para patrocinar a defesa do réu Marcos Fernandes de Souza, bem como para apresentar suas alegações finais.Também servirá como Mandado de Intimação nº 065/2017-CR, para intimar o advogado dativo Dr. Marcos Vinicius Massaiti Akamine, OAB/MS nº 16.210, para que apresente as alegações finais do réu Anibal Fabian Rodriguez de Oliveira.Considerando que o réu Dario Aparecido Cunha de Almeida Junior possui advogado constituído, publique-se o presente despacho.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8819**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000486-05.2014.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-13.2014.403.6004) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI) X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE CORUMBA(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS015763 - VINICIUS GARCIA DA SILVA) X VICTOR SALOMAO PAIVA(MS011258 - EDUARDO ALVES MONTEIRO) X EDUARDO LASMAR PACHECO(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA E MS014663 - VALERIA DO CARMO FREITAS) X RODRIGUES, BASSO, CAZZOLATO, OLIVEIRA E VIEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - CEON - CENTRO ESPECIALIZADO EM ONCOLOG(MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X MARCO ANTONIO DUARTE CAZZOLATO(MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X DANIEL MARTINS COSTA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE CORUMBÁ - ABC e OUTROS, almejando a condenação dos réus ao ressarcimento ao erário decorrente da malversação de recursos públicos oriundos do Fundo Nacional de Saúde - FNS. Sustenta, em síntese, que a Santa Casa de Corumbá, administrada pela ré ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE CORUMBÁ - ABC, habilitou-se como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), o que a permitiu receber recursos do Sistema Único de Saúde oriundos do Fundo Nacional de Saúde - FNS. Aduz que grande parte dos recursos percebidos foram repassados para a empresa RODRIGUES, BASSO, CAZZOLATO, OLIVEIRA E VIEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - denominada de CENTRO ESPECIALIZADO EM ONCOLOGIA - CEON -, a qual mantinha contrato com a ABC para a prestação de serviços médicos pra atendimento dos pacientes oncológicos em regime ambulatorial nas dependências da Santa Casa de Corumbá. Narra que a terceirização dos serviços é ilícita e que os valores repassados foram indevidamente utilizados para estruturação de uma clínica privada, quando deveriam ter sido utilizados para a prestação de serviços de saúde. Declara, ainda, que a CEON adquiriu os equipamentos para a prestação dos serviços com recursos do FNS, porém, com o termo final do vínculo contratual, pretendia retirá-los da Santa Casa de Corumbá. Defende que a estrutura de atendimento é pressuposto para a habilitação da Santa Casa como UNACON, e que a aquisição dos equipamentos com verbas públicas demanda sua incorporação ao patrimônio público, para que continue a ser utilizado na prestação de serviços públicos de saúde. A demanda foi precedida de ação cautelar sob nº 0000285-13.2014.403.6004, cujos pedidos liminares foram deferidos em parte. Houve o deferimento parcial dos pedidos liminares formulados na ação principal para determinar: (i) a indisponibilidade de bens da ré CEON até o valor de R\$ 2.153.132,22 (dois milhões, cento e cinquenta e três mil, cento e trinta e dois reais vinte e dois centavos) e (ii) a obrigação da ré CEON de descrever e restituir, no prazo de 05 (cinco) dias, os bens retirados da clínica, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), f. 42-53. O Ministério Público Federal requereu o aditamento da petição inicial para incluir DANIEL MARTINS COSTA no polo passivo da demanda, tendo em vista que este, na qualidade de presidente da Junta Interventora da ABC, autorizou pagamentos à CEON de três notas fiscais referentes a serviços supostamente prestados, contendo indícios de fraude. Requereu, ainda, a indisponibilidade de bens de DANIEL. Sob idêntico fundamento, requereu a reapreciação do pedido de indisponibilidade de bens em relação ao réu EDUARDO LASMAR PACHECO (f. 170-172). Este Juízo decidiu, às f. 192-195, pela inclusão de DANIEL MARTINS COSTA no polo passivo do processo. Em relação à indisponibilidade de bens, somente a deferiu no tocante ao réu EDUARDO LASMAR PACHECO, no montante de R\$ 2.037.278,30 (dois milhões, trinta e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e trinta centavos). A citação dos réus e a intimação da União foram determinadas por meio do despacho de f. 273. A ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE CORUMBÁ - ABC apresentou contestação às f. 331-341. Sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir em relação ao pedido cautelar. Defendeu a ausência de ilegalidade na terceirização dos serviços de oncologia e a inexistência de responsabilidade da associação ré. Juntou procuração e documentos às f. 342-367. VITOR SALOMÃO PAIVA contestou a demanda às f. 375-465. Afirmou ser parte ilegítima para compor o polo passivo. Quanto ao mérito, atribuiu à Junta Administrativa da ABC a responsabilidade pela contratação da CEON. Relata não ter participado do pedido de credenciamento do serviço de oncologia para Corumbá/MS. Afirmou que as despesas eram regularmente acompanhadas pelos órgãos responsáveis. Defendeu não ter atuado como ordenador de despesas. Requereu o chamamento ao processo de pessoas ligadas ao pedido de credenciamento da ABC como UNACON, bem como da contratação e execução e demais atos referentes ao contrato entre ABC e CEON. Requereu a expedição de ofícios para a complementação do conjunto probatório. Juntou documentos em mídia às f. 466. Por sua vez, EDUARDO LASMA PACHECO apresentou contestação às f. 467-520, pedindo a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Preliminarmente, alega ser parte ilegítima, sendo que, quanto ao mérito alega: a) não ter praticado qualquer conduta dolosa, tampouco ter restado comprovado dano ao erário; b) não ser responsável por ressarcir os valores repassados à CEON; c) a nulidade do inquérito civil nº 042/2013/5 por violação ao devido processo legal; d) que os atos praticados foram públicos, e que o contrato firmado entre ABC e CEON é legal e que todos os recursos foram revertidos em prol da sociedade. Por fim, sustentou não haver dolo ou má-fé em sua conduta. Juntou procuração e mídia contendo documentos às f. 521-523. A empresa CEON e MARCO ANTONIO DUARTE CAZZOLATO apresentaram contestação à f. 527-571. Preliminarmente, aduzem a ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual e a incompetência da Justiça Federal. Defendem a licitude da contratação da empresa



CEON pela ABC e dos pagamentos realizados. Afirma que o contrato foi firmado e executado de boa-fé. Atesta que os bens constantes da sede da CEON foram adquiridos com recursos próprios. Declara, ainda, ser desproporcional e irrazoável a devolução de valores, vez que o serviço teria sido efetivamente prestado. Pleiteia a revogação das liminares deferidas. Juntou procuração e documentos às f. 572-686. De seu turno, o MUNICÍPIO DE CORUMBÁ contestou o feito às f. 687-694. Argui sua ilegitimidade passiva e a ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual. Sustenta a ausência de interesse de agir frente ao Município. No mérito, aduz nunca ter mantido qualquer relação contratual com a CEON, sendo descabidos os pedidos formulados em face da Municipalidade. Juntou documentos à f. 695-737. Despacho de f. 747 decretou a revelia do réu DANIEL MARTINS COSTA, sem, contudo, a produção de seus efeitos materiais. O Ministério Público Federal impugnou as contestações às f. 750-763. O réu DANIEL MARTINS COSTA manifestou-se às f. 764-768. Sustenta não ter participado da formação do contrato entre ABC e CEON. Aduz que o negócio jurídico firmado é legal e que os pagamentos realizados foram regulares. Defende ainda que os pagamentos correspondem a serviços efetivamente prestados. Juntou procuração à f. 770. As partes foram instadas a especificar provas. O Parquet Federal informou que pretende a produção de provas testemunhal, documental, além do depoimento pessoal de parte dos demandados. Requereu a imposição de multa à ré CEON por descumprimento da decisão liminar que determinou a descrição e restituição dos bens retirados da Santa Casa (f. 773). VITOR SALOMÃO PAIVA interpôs embargos de declaração (f. 780-807) contra o despacho de f. 776, que reiterou a intimação para especificação de provas, alegando omissão na apreciação das questões preliminares e pedidos formulados em sede de contestação. O réu especificou provas às f. 811-817. A ABC protestou pela produção de provas testemunhal às f. 819. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Esta decisão será dividida em tópicos para fins didáticos, tendo em vista a interposição de embargos de declaração, a arguição de questões preliminares pelos réus e os pedidos de produção de provas. - Dos Embargos de Declaração O réu VITOR SALOMÃO apontou omissão no despacho de f. 776, que reiterou a intimação dos réus para que especificassem provas, por não ter apreciado questões levantadas em contestação. Os embargos não merecem ser conhecidos, por ausência de interesse recursal. Para que comporte recurso, o ato judicial impugnado deve possuir conteúdo decisório, acolhendo ou rejeitando pedido formulado pelas partes. Os despachos de mero expediente, como se sabe, não possuem tal conteúdo, servindo tão somente para dar impulso ao feito. De acordo com o art. 1.001 do CPC dos despachos não cabe recurso. Além do mais, é cediço que as questões preliminares e pedidos formulados na contestação não precisam ser imediatamente conhecidos, cabendo ao órgão julgador a análise do momento processual oportuno para sua apreciação, sempre visando o melhor para o desenvolvimento do processo. Em casos de existência de litisconsórcios complexos, a organização do feito - compassando os momentos processuais - é tarefa que depende da diligência da unidade jurisdicional, e não deixa de ser salutar que as questões sejam decididas, enfim, nos momentos processuais oportunos. Ante ao exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos. - Preliminares Arguidas pelos Réus) Competência da Justiça Federal Os réus CEON e MARCO ANTÔNIO DUARTE CAZZOLATO sustentam que as verbas federais oriundas do FNS sobre as quais versa a demanda já estariam incorporadas ao patrimônio municipal e, portanto, a competência para sua apreciação seria da Justiça Estadual. A questão já foi apreciada por este Juízo as f. 42-53, tendo sido reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, uma vez que as verbas objeto de litígio sujeitavam a prestação de contas perante o TCU (HC 200400710261, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00356 RSTJ VOL.00192 PG:00630 ..DTPB.). Ademais, não há que se falar em verbas incorporadas ao patrimônio municipal quando seu reparasse foi efetuado em razão da qualificação da ABC como UNACON - prestadora do serviço de oncologia -, sem que estivessem livres para uso pelo ente municipal. A competência deste Juízo é, pois, indúbia: se é certo que as verbas transferidas e incorporadas ao patrimônio municipal (vide Súmula 209 do STJ, mutatis) não atraem competência federal para julgamento das matérias a ela afeitas, aqui a discussão não maniet o interesse federal porque o caso trata de verbas do FNS que, in casu, tinham destinação específica e, pois, não se pode dizer estavam já incorporadas ao município, sujeitas então à livre discricção política dos seus gestores. Tais verbas tinham destinação certa. Categórica é a jurisprudência pátria quanto à competência federal para o julgamento da matéria, tratando inclusive da fiscalização pelo TCU das verbas: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE AO MUNICÍPIO. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processamento da demanda, determinando, ato contínuo, o encaminhamento dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Itatira/CE. 2. Figurando o Ministério Público Federal como autor da Ação Civil Pública em referência, justificada se encontra a competência da Justiça Federal, diante do disposto no art. 109, I da CF/88. 3. Ademais, competente a Justiça Federal quando há suspeita de malversação de verbas federais repassadas com finalidade específica vez que, nesses casos, deverá haver a prestação de contas para a União, bem como controle pelo Tribunal de Contas da União, que observará se o numerário transferido recebeu a destinação correta. 4. In casu, os recursos federais transferidos tinham destinação específica - execução do Programa Dinheiro Direto na Escola do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação -, tanto que estavam sujeitos à prestação de contas junto ao FNDE, que cuidou de instaurar a devida Tomada de Contas Especial, submetida, inclusive, à apreciação da Secretaria de Controle Interno da Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. 5. Competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. 6. Agravo de instrumento provido. (AG 00041722320114050000, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 21/06/2011 - Página: 426.) Afásto a preliminar arguida. b) Ilegitimidade de Partes Os réus ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CORUMBÁ - ABC, VITOR SALOMÃO PAIVA, EDUARDO LASMA PACHECO e MUNICÍPIO DE CORUMBÁ alegam ser partes ilegítimas para compor o polo passivo da presente demanda. A Municipalidade ré e a empresa CEON ainda defendem a ilegitimidade ativa do Ministério Público de Mato Grosso do Sul. Com efeito, a ABC defende ser a única responsável pela saúde pública no tocante aos serviços de oncologia na região, sendo em verdade vítima dos supostos fatos imputados. Os réus VITOR e EDUARDO defendem ter assinado o contrato firmado entre ABC e CEON sob obediência e subordinação hierárquica e sob ordem não manifestamente ilegal da Junta Administrativa da ABC. Sustentam que não possuíam competência para realizar ou ordenar despesas. Por fim, o MUNICÍPIO DE CORUMBÁ alega que os fatos narrados dizem respeito a relação contratual entre ABC e CEON, sem qualquer participação sua. A ilegitimidade passiva arguida confunde-se com o mérito processual, somenos da forma como as partes a estruturaram, de modo que deverão ser conhecidas com profusão no momento processual oportuno. Não obstante, desde já consigno serem as partes legítimas. Legitimidade processual nada mais é do que a pertinência subjetiva da lide, tida, enfim, como uma das condições para o exercício regular do direito de demandar (arts. 337, XI e 485, VI do CPC/2015). Ora, para compor qualquer dos polos da ação é necessário que as partes sejam as mesmas da relação jurídica material controvertida, ou que ao menos espelhem a titularidade da relação jurídica material por adequadamente representarem ou presentarem o interesse sob discussão. O artigo 17 do Código de Processo Civil estabelece que para



postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Em relação aos réus, é certo que a legitimidade deverá ser aferida da simples análise dos fatos expostos na peça exordial, conforme determina a teoria da asserção. Isso significa que as condições da ação são avaliadas in status assertionis, ou seja, na forma como abstratamente alegadas na inicial. Assim, por todos, também para o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS POR INTERMÉDIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA LESÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há ilegitimidade passiva nas hipóteses em que a pertinência subjetiva do réu em relação à pretensão deduzida em juízo torna-se evidente à luz da teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas tomando como pressuposto, provisoriamente, apenas em juízo de admissibilidade da demanda, as próprias afirmações ou alegações contidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade probatória. 2. É inviável o recurso especial que pretende modificar premissa fática assentada no acórdão do Tribunal a quo, para ver reconhecido que a configuração da ciência inequívoca da lesão, para fins de início do prazo prescricional, se deu em data diversa daquela acolhida pela Corte de origem. Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201501648377, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB; grifo nosso) Da análise da petição inicial denota-se que aos réus são atribuídas práticas de condutas que resultaram em prejuízo ao erário, reputando-se presente a legitimidade passiva para que componham o polo passivo da lide, vez que, de fato, puderam ter descritas suas participações com suficiência, inteligibilidade, e de que forma a relação de direito material subjacente lhes tocaria. No que respeita à Municipalidade, ressalta-se que não é formulado um pedido de ressarcimento, mas tão somente de obrigações de fazer, consistentes na apresentação de documentos e dados referentes às verbas públicas repassadas do fundo municipal de saúde à ABC e à CEON, para os quais é decerto parte passiva legítima, nos termos e limites da lide apresentada pelos autores. Quanto à legitimidade ativa do MP-MS, argumenta-se que este não teria atribuição para atuar perante a Justiça Federal, tendo inclusive sido arquivado pelo Conselho Superior do MP-MS inquérito civil que versava sobre os fatos ora debatidos. Não obstante o Ministério Público não seja parte na relação jurídica material, é certo que possui legitimidade ativa para a propositura de Ações Cíveis Públicas, conforme preceitua o art. 5º, I, da Lei 7.347/1985, atuando em substituição a coletividade como legitimado extraordinário. Ressalto não haver óbice à atuação do Ministério Público Estadual em litisconsórcio ativo com o Ministério Público Federal, havendo inclusive previsão para tanto no 5º do art. 5º da Lei 7.347/1985, desde que a lide verse sobre interesses tutelados por ambos. E o Plenário do STF já reconheceu, em tese, a possibilidade de litisconsórcio ativo entre o MPF e o MP Estadual: ACO 1.020/SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 08/10/2008. Nesse sentido decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE CONSUMIDORES, AINDA QUE DISPONÍVEIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL. AMPARO LEGAL: 5º DO ART. 5º DA LEI N. 7.347/1985, EM VIGOR. IMPOSSIBILIDADE DO LITISCONSÓRCIO NO CASO. 1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública destinada à defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, ainda que disponíveis, pois se está diante de legitimação voltada à promoção de valores e objetivos definidos pelo próprio Estado. 2. A tutela efetiva de consumidores possui relevância social que emana da própria Constituição Federal (arts. 5º, XXXII, e 170, V). 3. O veto presidencial ao parágrafo único do art. 92 do Código de Defesa do Consumidor não atingiu o 5º do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública, inserido por força do art. 113 do CDC, que não foi vetado. 4. A possibilidade, em tese, de atuação do Ministério Público Estadual e do Federal em litisconsórcio facultativo não dispensa a conjugação de interesses afetos a cada um, a serem tutelados por meio da ação civil pública. A defesa dos interesses dos consumidores é atribuição comum a ambos os órgãos ministeriais, o que torna injustificável o litisconsórcio ante a unicidade do Ministério Público, cuja atuação deve pautar-se pela racionalização dos serviços prestados à comunidade. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 201100943225, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2016 ..DTPB; grifo nosso) No caso em apreço, verifica-se haver incontestado interesse do Ministério Público Federal, responsável por atuar nos feitos em trâmite perante a Justiça Federal (art. 37, I, LC 75/93), bem como do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, uma vez que o suposto abalo patrimonial em verbas federais (SUS), parece natural o interesse jurídico do MPE a justificar a sua manutenção na relação processual, em razão de a decisão da lide ter repercussão no patrimônio jurídico do Estado e do Município. (AG 00689963620104010000 0068996-36.2010.4.01.0000 , DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/10/2014 PAGINA:52.). No caso, a investigação decerto implicaria a federalização da lide pelo que acima mencionado sobre a competência federal, o que justifica a presença do MPF, malgrado a unidade principiológica do Ministério Público; e, considerada a realidade deste município de Corumbá, a prestação dos serviços de saúde pública se realiza centralizadamente pela ABC (Santa Casa), de modo que o Parquet estadual tem atribuição indubitável para acompanhar de perto as medidas pertinentes ao feito presente, pois repercutem sobre toda a gama de interesses e direitos sociais (de saúde) no município, dado o alcance amplo da Santa Casa local e a particularidade da prestação pública de saúde - não há um hospital estritamente municipalizado na região. Por fim, além de a promoção de arquivamento de inquérito civil pública ou medidas de investigação outras não vincular o Poder Judiciário (para o qual não atua, não tendo qualquer interveniência), fato é que a legitimidade ativa para as ações civis públicas é concorrente e disjuntiva, o que não impediria, caso ele próprio estivesse tolhido de atuar - e nem mesmo há esta evidência, porque o arquivamento não se deu por impertinência da investigação, mas pela competência federal, de acordo com a transcrição aposta na contestação de próprio indivíduo que o alegou (fls. 534/555) -, que outros legitimados atuassem. Ante ao exposto, não há que se falar em ilegitimidade das partes. c) Interesse de Agir A ABC também arguiu a ausência de interesse de agir em relação aos pedidos cautelares para o fornecimento de informações, pois não opõe resistência aos pedidos formulados na peça exordial, inclusive estaria colaborando com Parquet Federal, através do atendimento de suas requisições administrativas. No mesmo sentido, o MUNICÍPIO DE CORUMBÁ alega que os pedidos em face de si formulados, atinentes a obrigação de fazer de prestar informações sobre os repasses de verbas à ABC e CEON, não seriam úteis ao feito, pois os dados pretendidos já estariam a disposição do MPF mediante simples requisição. No tocante ao interesse de agir, ou interesse processual, leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves que este é constituído pelo binômio necessidade e adequação. Para que se tenha interesse é preciso que o provimento jurisdicional seja útil a quem postula. Pois bem. Em que pese louvável a postura colaborativa dos réus, é precipitado reconhecer carência de ação. Neste momento, não é possível afirmar que as informações foram prestadas de forma satisfatória, tampouco que a postura colaborativa será mantida enquanto perdurar a relação processual, o que denota a necessidade do processo em garantia aos autores, em caso de procedência dos pedidos, para a satisfação de sua pretensão. Ademais, como reconhecido nos

autos do processo 0000285-13.2014.403.6004, a ré ABC passou a colaborar com o MPF somente após o ajuizamento da ação cautelar, denotando, a priori, necessidade do processo. Desse modo, não há que se falar em ausência do interesse processual em virtude do não oferecimento de resistência - em Juízo - aos pedidos formulados. d) Chamamento ao Processo VITOR SALOMÃO PAIVA requer o chamamento ao processo de todas as pessoas que tenham participação, direta ou indiretamente, por ação ou omissão, desde o início do processo de pedido de credenciamento e habilitação da UNACOM da ABC, bem como da sua contratação, execução, ratificação, fiscalização, avaliação, acompanhamento e tentativa de renovação. Cita, de início, onze pessoas. O chamamento ao processo encontra-se disciplinado pelo art. 130 do CPC, abaixo transcrito: Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu: I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu; II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles; III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum. De início, verifica-se que o caso em tela não corresponde a nenhuma das hipóteses de chamamento ao processo, ou ainda de qualquer outra hipótese de intervenção de terceiros. O caso em tela não versa sobre fiança, tampouco há solidariedade entre o réu e as pessoas por ele citadas. Conforme preceitua o art. 265 do CC, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. Ademais, a petição inicial, que delimita o objeto da ação, em momento algum atribui ações ou omissões às pessoas indicadas pelo réu, e descreve de modo razoavelmente preciso. Ante ao exposto, rejeito a pretensão suscitada. e) Segredo de Justiça O réu EDUARDO LASMA PACHECO requer a decretação de sigilo dos autos, tendo em vista a possibilidade de que venham a ser juntados aos autos cópias de prontuários médicos de pacientes, o que, se fosse público, violaria sua intimidade dos mesmos. Uma vez que já se encontra decretado o sigilo de documentos no processo, resta prejudicado o pedido formulado. f) Liminares Requerem os réus CEON e MARCO ANTONIO DUARTE CAZZOLATO a revogação das liminares deferidas, em virtude de todo o conteúdo da contestação apresentada. Analisando os autos, não se verifica alteração dos pressupostos que autorizaram a concessão da medida cautelar deferida anteriormente, e da medida in limine nesta deferida, motivo pelo qual rejeito o pedido. Passo a análise das provas requeridas. - Instrução Processual É descabida a expedição de ofícios requerida pelo réu VITOR SALOMÃO PAIVA em sua contestação para o fornecimento de informações e documentos por terceiros. É certo que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o Juízo requisitar perante terceiros documentos que interessem ao deslinde de processo judicial. Contudo, o réu não demonstrou negativa de acesso aos documentos e informações pretendidas, não sendo função do Poder Judiciário atuar como intermediário das partes em suas relações com terceiros, salvo manifesta necessidade, caracterizada pela recusa. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso análogo, assim decidiu: MEMÓRIA DE CÁLCULO. DOCUMENTOS EM PODER DE TERCEIROS. RECUSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. O artigo 475-B, 1, do Código de Processo Civil permite que o juiz, a pedido do credor, requirer a terceiros ou ao devedor os dados necessários à elaboração da memória de cálculos, na hipótese em que esta depender de documentos que não estejam em poder do credor. A providência somente se justifica quando demonstrada a recusa do detentor das informações em fornecê-las, não sendo o caso dos autos, em que o credor sequer anexou as cópias dos pedidos administrativos que afirma ter protocolado junto à instituição financeira em poder da qual se encontram os dados. (AG 200604000305780, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 04/12/2006, grifo nosso) Desse modo, como o réu não demonstrou a recusa das entidades mencionadas em fornecer os documentos e informações solicitadas, indevida a requisição judicial destes documentos. O MPF requereu, em sua réplica, a reapreciação dos pedidos cautelares elencados nos subitens B.3, C.1, C.2 e D da petição inicial, os quais versam, em apertada síntese, sobre a exibição e comprovação de valores e bens repassados a ABC e CEON para a prestação de serviços de oncologia, sob pena de presunção de transferência do valor integral do contrato. Os pedidos indicados foram indeferidos pela decisão de f. 42-53, por não restar demonstrado, à época, o periculum in mora. Quanto à apresentação de relação de bens existentes na CEON, a decisão reputou que esta foi satisfatoriamente efetivada no processo cautelar (autos nº 0000285-13.2014.403.6004). Como não houve alteração das circunstâncias fáticas desde que proferida aquela decisão, bem como não se vislumbra perigo de dano pela postergação da apresentação de contas, deve ser mantido o indeferimento dos pedidos. Por outro lado, as partes hão de conhecer a possibilidade de inversão do ônus da prova com a consequente presunção de que o valor integral do contrato entre ABC e CEON foi repassado à última. Essa possibilidade, em ações civis públicas ou ações civis coletivas - por recurso ao art. 6º, VIII do CDC, no que tratante da matéria consumerista - era conhecida da jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça já asseverou que não há óbice a que seja invertido o ônus da prova em ação coletiva - providência que, em realidade, beneficia a coletividade consumidora -, cabendo ao magistrado a prudente análise acerca da verossimilhança das alegações do ente substituto. (AGA 201101017438, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 17/02/2014 ..DTPB;, grifo nosso). A compreensão dominante - antes do advento do CPC/2015 - era a de que a inversão do ônus da prova configuraria regra de julgamento, não regra de procedimento, podendo ser acolhida no momento da sentença. O que se entendia, segundo o STJ, era que as partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam; nesse sentido, inexistiria surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista porque essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência, uma vez que o comando normativo exigiria postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo, e então Cada parte deve produzir todas as provas (...) de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença (STJ, RESP 200901323778, Nancy Andrichi, STJ - Terceira Turma, DJE DATA: 07/02/2011). Remanesceria, ainda, a discussão a esse propósito para o caso das ações coletivas fora do âmbito estritamente consumerista, cabendo indagar se o uso do CDC como norma microssistemática para a tutela coletiva se haveria de aplicar sem restrições, não apenas para as normas específicas regentes da tutela gregária e eficácia de suas decisões, mas também para as normas de processo diretamente ligadas à natureza do direito material vergastado, como a norma do art. 6º, VIII do CDC e a particular necessidade de ver presente a hipossuficiência do consumidor. Sem embargo, com o advento do CPC/2015, consagrou-se a teoria dinâmica da distribuição do ônus da prova por decisão judicial (ope iudicis), na forma do art. 373, 1º. Vê-se que a distribuição diversa da regra estática do ônus prova exige, como se vê do comando normativo, uma decisão judicial fundamentada, que oportunize à parte a quem atribuído o ônus a possibilidade de dele se desincumbir. Por tal razão, não parece ser incorreto (neste período de amadurecimento científico do processo civil adaptado) inferir que as regras sobre ônus da prova passam a ser de procedimento ou de instrução, porque são precipuamente um comando às partes (em especial à parte a quem atribuído dinamicamente o ônus) para que adotem no processo a postura com ele consentânea, sem qualquer possível surpresa. Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da

prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. A doutrina assim pontua: Como o resultado da inversão do ônus da prova é fazer presumir provado o fato que sustenta a pretensão da parte beneficiada pela inversão, isentando-a de qualquer encargo probatório enquanto a parte prejudicada não conseguir fazer a contraprova, entende-se que, para a inversão do ônus da prova, os requisitos legais devem ser somados - e essa será outra tendência doutrinária -; por conseguinte, além da excessiva dificuldade de cumprir o encargo pela parte originariamente onerada, deve também estar presente, concomitantemente, a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário pela parte prejudicada com a inversão, sob pena de constituírem-se situações de injustiça porque, do contrário, o que se inverte é apenas a transferência dos efeitos da prova diabólica. A mera dificuldade na produção da prova pela parte onerada não pode justificar, por si só, a flexibilização da regra estática (Rodrigues, Alessandro Carlo Meliso. A prova no Novo Código de Processo Civil (...) in: Novo CPC: Análise doutrinária sobre o novo direito processual brasileiro. Alexandre Ávalo Santana e José de Andrade Neto (coord). Vol 2, 1ª Ed. Campo Grande: Contemplar, 2016, p. 199) Assim sendo, considerando-se que aos autores seria praticamente impossível provar o montante de valores e bens repassados a ABC e CEON para a prestação de serviços de oncologia, presumindo a transferência do valor integral do contrato, a prova eficaz do montante do valor transferido - dentro do contratualmente previsto - é relativamente singela para esses réus. Satisfeitos estão, pois, os requisitos para a inversão do ônus da prova conforme o art. 373, 1º do CPC/2015. Nesse sentido, especificamente a respeito da prova do montante de valores e bens repassados a ABC e CEON, e a propósito das previsões contratuais, INVERTO o ônus da prova - dinamicamente distribuído pelas razões acima citadas - com fulcro no art. 373, 1º, imputando a comprovação, se o caso, de que os repasses ficaram aquém dos valores contratualmente estipulados, aos próprios ABC e CEON. No mais, as partes manifestaram-se pela oitiva de testemunhas e depoimentos pessoais dos réus. Demonstra-se relevante a oitiva de testemunhas, a fim de possibilitar às partes a comprovação dos fatos alegados. Ademais, deve-se prestigiar o princípio da ampla defesa, devendo ser indeferidas apenas as provas consideradas inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, CPC). Por tal razão e dada tal excepcionalidade, e tendo em conta a dimensão da presente lide, caberá às partes indicar brevemente a utilidade da prova para as teses autorais e defensivas, sob pena de indeferimento. Ante ao exposto, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 11/05/2017, às 13h 30min, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na rua XV de novembro, 120, centro, Corumbá/MS, devendo as partes providenciar a intimação das próprias testemunhas em conformidade com o art. 455 do CPC.- Do cumprimento da decisão liminar A decisão liminar determinou à ré CEON que descrevesse e restituísse os bens retirados da clínica Hugo Costa (f. 52v - item 2) no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da decisão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Não obstante, a ordem judicial não foi cumprida, tendo o MPF pleiteado a execução da multa imposta. O novo Código de Processo Civil, em seu art. 537, 3º, admite o cumprimento provisório das astreintes: Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. (...) 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. Como visto, o valor devido a título de multa diária deverá ser depositado em juízo, sendo possível seu levantamento somente após o trânsito em julgado. De todo modo, o pedido de cumprimento provisório de provimento que impôs astreinte deverá ser formulado incidentalmente, aplicando-se por analogia a sistemática do art. 522 do CPC/2015, a fim de que seja autuado em apartado, evitando assim tumulto na marcha processual. Desse modo, indefiro, por ora, o pedido do MPF. Sem prejuízo, intime a ré CEON (RODRIGUES, BASSO, CAZZOLATO, OLIVEIRA E VIEIRA CENTRO ESPECIALIZADO EM ONCOLOGIA) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento da decisão liminar, sob pena de majoração da multa já fixada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).- Do pedido de ingresso da União Federal Verifica-se que a União Federal havia formulado pedido de ingresso no polo ativo da presente demanda, ainda não apreciado (fl. 311). Embora não haja dispositivo claro na Lei nº 7.437/85, a doutrina entende que se lhe deve aplicar o art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular) por analogia. Como se sabe, e nada obstante vejamos como viável este ingresso por analogia, não basta ao ingresso da União Federal a mera alegação de interesse federal: é preciso que este interesse jurídico seja demonstrado em concreto (Súmula 150 do STJ). É claro que a utilidade do interesse público de que trata o art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular) - útil ao interesse público - é, na lei de ação popular, a medida que faça uma dada pessoa jurídica de direito público, em vez de defender o ato objeto de impugnação, atuar ao lado do autor, como avalia o representante legal de tal pessoa jurídica. Mas o pedido é feito ao Juízo, a quem cabe apreciar, em especial no âmbito da tutela coletiva do patrimônio público e da moralidade administrativa (que nem mesmo passou por agentes federais, de acordo com a inicial), se há ou não um exagero (chamemos) da adequacy of representation, diante do fato de que dois órgãos do Ministério Público já se fazem presentes, e a questão em última análise terá consequência sobre os direitos sociais dos municípios de Corumbá. O caso dos autos repousa em que não há atos imputados ao administrador público federal; há apenas verbas federais, adequadamente fiscalizadas pela presença do MPF na lide, o que é circunstância suficiente a justificar a competência da Justiça Federal (art. 109, I da CRFB). Nesse sentido, há um detalhe bastante relevante para esta decisão: o trâmite de ações civis públicas, sob pena de prejuízo à marcha processual (aqui, fala-se do contraditório e também da razoável duração do processo), precisa ser ordenado. A presença da União Federal na lide, não demonstrado o interesse jurídico cabalmente em seu pleito de ingresso, pode tornar a tramitação do processo uma tarefa hercúlea. Isso porque a Advocacia-Geral da União e seus órgãos têm em juízo a prerrogativa de intimação pessoal, mas ao mesmo tempo a Subseção Judiciária de Corumbá não é dotada de uma Procuradoria Seccional da União (ou órgão equivalente), o que viria a determinar, assim, que toda e qualquer intimação culminasse com a remessa dos volumes do processo por malote para a capital do Estado, dificultando, e muito, a gestão endoprocessual. Nesse sentido e sob estas considerações, INDEFIRO o ingresso da União tal como postulado às fls. 311, cabendo-lhe, se o caso, renovar o pleito com a demonstração cabal e sólida do interesse jurídico. - Conclusão NÃO CONHEÇO os embargos de declaração opostos por VITOR SALOMÃO PAIVA, ante a ausência de interesse recursal. AFASTO as preliminares formuladas em contestação, nos termos da fundamentação supra. INDEFIRO o ingresso da União como litisconsorte ativo ulterior tal como postulado às fls. 311, se nesses termos e com os fundamentos acima. INVERTO em parte o ônus da prova - dinamicamente distribuído pelas razões acima citadas - com fulcro no art. 373, 1º, imputando a comprovação aos próprios ABC e CEON, conforme decisão e especificamente para este tópico, de que os repasses ficaram aquém dos valores contratualmente estipulados, se o caso, ante a dificuldade de acesso a tal prova pelos autores, aliado à facilidade relativa de demonstração de ausência do fato para tais corréus. INTIMEM-SE as partes da audiência designada e da decisão tomada sobre provas. No mesmo ato, intime-se a ré CEON a comprovar o cumprimento da decisão liminar tanto por tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de majoração da multa diária imposta para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo do uso das outras medidas de apoio à disposição do Juízo de acordo com a legislação processual civil e, ademais, de apurações

penais pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8821**

**ACAO DE DESPEJO**

**0001683-25.1996.403.6004 (96.0001683-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ESPOLIO DE LOURDES GATTASS PESSOA(MS015764 - MAURO GATTASS PESSOA E MT012264 - MARCOS GATTAS PESSOA JUNIOR)

Considero corretas as observações sobre os limites do objeto da perícia destacadas pelo parecer de f. 845-847. A proposta de f. 831-834 contempla matérias irrelevantes à liquidação empreendida nos autos. Registro que a petição de f. 850-855 da parte executada mais uma vez pretende eternizar a discussão sobre o objeto dos autos, questão já decidida por este juízo e, portanto, preclusa. Intime-se com urgência o perito para apresentação de nova proposta, considerando as observações contidas no parecer técnico de f. 845-847, devendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Com igual urgência, intime-se a União para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a manifestação do perito. Por fim, tornem os autos novamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES**

**Expediente Nº 8765**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000295-49.2017.403.6005** - DANILO OLIVEIRA DE SOUZA(SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1. Em princípio, ao que se pode vislumbrar da petição inicial há ausência de diversos requisitos: a) atribuição da valor da causa, sendo que este valor deve corresponder com o proveito econômico pretendido; b) comprovante de recolhimento das custas devidas; c) indicação, correta, da autoridade coatora; d) via original do instrumento de mandato e; e) contrafé. 2. Intime-se o impetrante, para que, no prazo de 15(quinze) dias, emende a petição inicial sob pena de extinção do feito. 3. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. 4. Suprido o item 1 e diante da consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. 5. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Apreciarei o pedido de liminar quando os autos vierem conclusos para a sentença. Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado. Dê-se vista dos autos ao MPF.

**Expediente Nº 8766**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001788-95.2016.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NADIR VICENTE X MARIA IZABEL ROMAO DA SILVA(PR044932 - REGINA ALVES DE CARVALHO)

**S E N T E N Ç A**(Tipo D - Res. nº 535/2006 - CJF)I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NADIR VICENTE e MARIA ISABEL ROMÃO DA SILVA, denunciando-os pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Denúncia às fls. 75/77, com duas testemunhas arroladas. Antes do oferecimento

da denúncia, houve a realização, na Justiça Estadual desta cidade - autos nº 0003005-07.2016.8.12.0019, de audiência de custódia, onde fora concedido prazo para a defesa apresentar documentos. Lá foram apresentados pedidos de liberdades provisórias em favor dos denunciados, os quais foram indeferidos, seguindo-se com conversão do flagrante em prisão preventiva (de ambos). Houve a impetração de habeas corpus em favor da paciente Maria Isabel, cujo pedido de liminar foi indeferido pelo TJ/MS. Depois, nos autos nº 0003146-26.2016.8.12.0019, houve o declínio de competência, dada a transnacionalidade reconhecida. É o que se extrai dos autos em apenso. Já nestes autos, determinou-se as notificações dos denunciados para apresentarem defesa preliminar - art. 55 da Lei nº 11.343/06 - fls. 84/85. Os autos foram correicionados (fl. 97º). Os denunciados foram notificados (fls. 102/105). As fls. 108/110 a denunciada Maria Isabel apresentou sua defesa preliminar, oportunidade em que arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Já às fls. 118/123, a advogada constituída complementou a defesa, arrolando mais uma testemunha. Laudo pericial (veículos) às fls. 127/133. Já o laudo de química forense está juntado às fls. 135/138. O denunciado Nadir apresentou sua defesa preliminar e arrolou as mesmas testemunhas constantes da denúncia (fls. 141/142). Afastada a hipótese de absolvição sumária, a denúncia foi recebida em 25/10/16, determinando-se a citação dos réus e designando-se audiência de instrução e julgamento para oitiva das duas testemunhas arroladas pela acusação e defesas e outra arrolada pela ré Maria Isabel (fls. 143/144). Os réus foram citados e intimados nos presídios locais (fls. 155/158). Em audiência, foram ouvidas as três testemunhas arroladas, foram realizados os interrogatórios e, nada requerido na fase do art. 402 do CPP, concedeu-se prazo para alegações finais (fls. 165/171). Alegações finais foram apresentadas às fls. 176/189 pela acusação, oportunidade em que o MPF, após relatar o ocorrido nos autos, requereu a condenação de ambos os réus, por entender estarem provadas a materialidade e autorias do crime, ressaltando que para a ré Maria Isabel deve-se aplicar o disposto no art. 29 do CP. Sobre a pena, requereu: a) a fixação das penas bases acima do mínimo legal, considerando a quantidade e natureza da droga - art. 42 da Lei nº 11.343/06; b) o reconhecimento da confissão em relação ao réu Nadir e da transnacionalidade do tráfico e; c) a diminuição, em, valendo-se do disposto no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 e dada a primariedade dos réus. A ré Maria Isabel, em alegações finais, disse que sempre exerceu atividades lícitas, tem residência fixa, que é primária, com filhos de tenra idade e que não sabia da existência de droga no veículo, pois para cá teria vindo para visitar parentes, até porque o seu companheiro é pessoa trabalhadora e lhe disse que veio a procura de trabalho, além de não fazer uso de substâncias ilícitas. Afirmou que perdeu a confiança no companheiro e, por isso, não pretende prosseguir na relação. Por isso, pugnou por sua absolvição por falta de provas. Em caso de condenação, pleiteou o reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 e da inconstitucionalidade do art. 44 da mesma lei de drogas (fls. 192/207). Já o réu Nadir pugna pelo reconhecimento da atenuante da confissão, da causa especial de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, em seu patamar máximo, o afastamento da transnacionalidade, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e fixando o regime de cumprimento da pena no aberto (fls. 213/218). Certidões e folhas de antecedentes às fls. 80/84, 95/96, 100/101, 111/112 e 209/211. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO À MINGUA DE QUESTÕES PRELIMINARES a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que os réus cometeram o crime de tráfico ilícito e transnacional de entorpecente. Narra a denúncia de fls. 75/77, em síntese, que no dia 07/06/16, por volta das 05h30min, no posto Capey da PRF, na rodovia BR 463, neste município, policiais rodoviários federais deram ordem de parada para o veículo WV/Amarok, placa AVS-5078, onde estavam os réus, sendo o motorista o réu Nadir e a passageira a ré Maria Isabel, sendo que o primeiro demonstrou nervosismo e agitação, com respostas contraditórias, tendo os policiais encontrado 52,9 Kg de cocaína, em tabletes, em compartimento preparado. Segundo a acusação, a droga teria sido importada pelos réus da Bolívia, tendo o réu admitido o crime, afirmando que pegou a droga nesta cidade e que levaria, por R\$ 5.000,00, para Maringá/PR. O réu teria sido contratado por Gordo, que também veio junto para esta região, o qual efetuou o carregamento, enquanto ele e sua esposa (ré) aguardaram num hotel. Sustenta o autor que as condutas dos réus se amoldam aos seguintes tipos penais, in verbis: Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Código Penal: Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. Com essas primeiras considerações, passo a analisar a materialidade e autorias do crime imputado aos réus. O laudo pericial de química forense, juntado às fls. 135/138, comprova que a substância apreendida (52,9 Kg) é, de fato, cocaína, substância entorpecente que pode causar dependência física e/ou psíquica e, por isso, (...) proscria em todo o Território Nacional nos termos da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 87/2016, de 28 de junho de 2016, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (Anexo I: Lista F - Lista das Substâncias de Uso Proscrito no Brasil, Lista F1 - Substâncias Entorpecentes). Ademais, houve auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação - positivo (fls. 06/20). Já o laudo pericial de fls. 127/133, atinente ao veículo que estavam os réus, é claro ao mencionar que havia no veículo (...) um compartimento adrede preparado no painel do veículo analisado, no espaço reservado ao arribag dianteiro direito (Figura 7). Para tanto, retirou-se toda a estrutura do airbag e se instalou um sistema para modificar o mecanismo de abertura do compartimento (...) - fl. 131. O policial Aláercio, ouvido como testemunha por este juízo, por videoconferência, confirmou que estava trabalhando e que fizeram abordagem na caminhonete Amarok, onde estavam ambos os réus, que disseram que estavam retornando para o Paraná. Disse que em decorrência de contradições dos réus, procederam a uma busca e encontraram a droga escondida em dois lugares distintos no veículo: entre o estepe e assoalho e num compartimento secreto no painel com dispositivo eletrônico para abertura, sendo que contaram com o auxílio do réu para a abertura. Mencionou que a droga estava embalada em bexigas para isolar o odor da cocaína (52Kg aproximadamente), com cores da bandeira e nome da Bolívia. Pontou que veículos assim preparados indicam ser de organizações criminosas e que os réus não resistiram às prisões. O réu não demonstrava estar sob efeito de entorpecente e teria ele dito que já teria feito outras viagens transportando drogas. A ré disse que era amasiada do réu e que não sabia da existência da droga no veículo, pois teria vindo visitar parentes (fls. 165/166 e 171 - a partir de 13:05 min da gravação). Em linhas gerais, a testemunha Eder Brandão, policial que também participou da abordagem, confirmou, por videoconferência, os dizeres de seu colega de trabalho, frisando que estava de plantão, sendo que o colega abordou a caminhonete onde se localizou 52 Kg de

cocaína em compartimento preparado. O réu teria dito que era proprietário do veículo e confessado, inclusive de como abria o compartimento, muito bem preparado, com um segredo. Apontou que havia droga também na roda, sendo que as drogas estavam embaladas com bexiga de festa, em cores diversas. Disseram que pegaram a droga nesta cidade e que entregariam em Maringá/PR, recebendo R\$ 5.000,00. Já a testemunha Edson, arrolada pela ré, afirmou ser seu primo e que encontrou e pegou a ré na frente de um hotel aqui desta cidade, ficando com ela por uma tarde em um sítio de familiares, tendo largado ela de volta no mesmo hotel. Sabe que ela é trabalhadora e desconhece algo que a desabone. Não sabe como está a situação deles. Em respostas a indagações do Procurador da República, disse que não viu o réu e não sabe se eles têm filhos em comum (fls. 165/167 e 170). Na mesma audiência, houve o interrogatório judicial do réu Nadir, informando que é divorciado, possuindo filhas, pagando pensão para a menor, de 15 anos, trabalha carteadando poker há 3 anos, percebendo R\$ 2.000,00 em média, com formação primária. Sobre os fatos da denúncia, disse que eles são verdadeiros, tendo sido contratado, por R\$ 5.000,00, por um senhor gordo, pois queria dinheiro para montar um trailer de lanches para a ré. Ficou sabendo aqui que levaria um carro com droga, tendo recebido R\$ 1.000,00 adiantado. Mencionou que veio de carona com a aludida pessoa na caminhonete, juntamente com a ré, que ficou no hotel. Afirmo que a ré não sabia que ele iria levar droga, pois ela veio ver parentes aqui. Disse que o Gordo não voltou na viagem. Em respostas a indagações do MPF, disse que o Gordo é brasileiro e deve ser traficante, tendo conhecido ele no Paraguai. Mencionou que seria ser contratado para trabalhar com carteadando na casa do Éder, que fica em Pedro Juan. Reconheceu que tinham 17 tabletes embaixo do veículo e que o restante, de 50 tabletes, estava no painel, tendo ele aberto (acionando, simultaneamente, o ejetor de água do para-brisa e a trava da porta) o compartimento preparado. Autorizou os policiais acessarem todos os dados de seu aparelho celular. Em resposta a pergunta da defesa, disse estar junto com a ré há uns três anos (fls. 165/166, 168 e 170). A ré Maria Isabel, interrogada, asseverou estar separada de fato há 3 anos, possuindo 5 filhos, sendo um maior, estando com o réu há 2 anos e meio/3 anos, com renda de aproximadamente de R\$ 1.000,00, tendo abandonado a faculdade que cursava. Sobre a acusação, mencionou que não sabia da existência da droga no veículo e que tem tios e primos nesta cidade. Mencionou que o réu lhe disse que viria para cá em busca de trabalho na parte de jogo, tendo vindo de carona com o tal de Gordo, sendo que foi para o hotel e que depois almoçaram, inclusive com o Gordo. Esclareceu que o marido disse que não tinha dado o certo o trabalho e que iriam voltar sem o Gordo. Apontou que os seus filhos estão em Guaíra com seu irmão. Disse que chegaram dia 06 e foram presos no dia 07. Está preocupada e quer cuidar dos seus filhos, não sabendo por que seu marido teve que fazer isso. Sobre o réu, mencionou ser ele uma boa pessoa, que a aceitou com seus cinco filhos, não tendo vícios, exceto cigarro. Sabe-se que Importar é trazer droga do exterior para dentro do Brasil. Não se exige, para a configuração da modalidade, que o agente tenha trazido a droga pessoalmente (TRF3, AC 2004600000794-0, Ramza, 5ª T., u., 21.8.06). Negritei. Sobre a prova da transnacionalidade, vale a pena registrar a seguinte lição doutrinária: Não raro há dificuldades na comprovação da transnacionalidade, que é, em regra, negada pela defesa, com a finalidade de provocar modificação da competência e evitar o aumento da pena. Bem por isso, o TRF4 já afirmou que: nesse tipo de processo penal não se pode pretender minúcias sobre o local em que foi produzida a substância ou como se deu sua entrada no Brasil, pois o segredo de informações faz parte do comércio ilícito (AC 199804010801288, Vladimir, 1ª T., DJ 23.6.99) Negritei. Consoante o disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal. Frise-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que Não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente à caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...), configurando o tráfico transnacional (...) quando a droga é trazida para o Brasil (...). Repita-se que o veículo que viajavam os réus estava adrede e sofisticadamente preparado para o transporte da droga. Além disso, o primeiro policial ouvido em juízo foi claro e categórico em afirmar que a cocaína, pelas cores e dizeres nas embalagens, era oriunda da Bolívia. Pelas provas antes esmiuçadas, ficou cabalmente comprovado o transporte transnacional de grande quantidade de cocaína. Também restou demonstrado que o réu, confesso, praticou o delito. Resta saber, portanto, se realmente a ré está com a razão ao afirmar que não sabia que estava transportando cocaína na caminhonete. Sobre este ponto, vale a pena registrar a seguinte lição doutrinária: A alegação, bastante comum, no sentido do desconhecimento acerca do conteúdo da coisa transportada, deve ser avaliada no caso concreto, verificando-se a verossimilhança da alegação, feita pelo portador, levando em conta as circunstâncias, o valor recebido, o modo de acondicionamento, a reação do agente no momento da abordagem, a condição pessoal, a motivação apresentada etc. (TRF3, AC 20036119008428-7, Ramza, 5ª T., u., 14.5.07; TRF4, AC 199904010099159-8, Tânia Escobar, 2ª T., u., DJ 26.1.00) Em que pese as afirmações dos réus, tenho que o conjunto probatório permite-me concluir que a ré também sabia que estava transportando considerável quantidade de cocaína. Veja-se que o réu, durante o interrogatório, disse que sua esposa não almoçou junto com ele o Gordo. Entretanto, a ré disse, em juízo, que também participou do almoço. Por outro lado, os réus, em nenhum momento declinaram ao menos os nomes de supostos parentes da ré que aqui residiriam. Também restou demonstrado que o réu não acompanhou a ré na suposta e curtíssima visita que teria feito aos parentes. Ademais, a testemunha Edson, primo da ré, se mostrou imprecisa em dados simples, ficando muito vaga a explicação da suposta visita que a ré teria feito. Frise-se, ainda, que os réus e a aludida testemunha também não declinaram o nome do Hotel onde teriam se hospedado e nem sua localização, o que não seria tarefa difícil, ao menos para a testemunha que aqui diz residir. Valho-me, em arremate, da seguinte passagem das alegações finais do MPF (fl. 184): É inacreditável a tese defensiva de que MARIA ISABEL teria aceitado deixar seus filhos em casa para realizar, em curtíssimo espaço de tempo, longa viagem, na companhia e veículo de um desconhecido, com a finalidade de acompanhar seu marido em uma oferta de emprego e/ou visitar parentes distantes por um par de horas. Ainda mais inacreditável que a Ré não sabia informar um único dado do sujeito desconhecido, do motivo pelo qual este acompanhava o casal, do motivo pelo qual este haveria sumido em Ponta Porã, deixando-lhes um veículo caro. É evidente que a ré sabia que a droga estava sendo transportada no veículo que estava. Todas as provas e circunstâncias linhas atrás citadas, ocorridas nesta região de fronteira seca do Brasil com o Paraguai - com notório e intenso tráfico internacional de drogas -, me levam a concluir, com certa tranquilidade, que a ré, ao contrário do que afirmou, sabia, desde o início, que estava transportando cocaína para o Estado do Paraná. Ainda que assim não fosse, o que digo tão-somente para prosseguir na fundamentação, seria o caso de reconhecer o dolo eventual da ré, uma vez que (...) é admissível (TRF2, AC 9402000232, Barata, 3ª T., u., 4.6.96), como no caso de cigarreiros que assumem o risco de transportar mercadoria que, possivelmente, é droga (TRF4, AC 20027002005870-5, Penteado, 26.11.03). No mesmo sentido (...) quando surpreendidos ambos os réus na Ponte Internacional da Amizade, transportando maconha do Paraguai para o Brasil, justifica-se a condenação de ambos, sendo inaceitável a acusação que se fazem reciprocamente objetivando a absolvição, pois a prova revela que moram na mesma cidade, juntos fizeram longa viagem de ônibus, hospedaram-se no mesmo local e unidos retornavam ao local de origem, tudo a demonstrar o acordo de vontades e nexos causal entre as suas condutas e a consumação do delito (TRF4, AC 97.04.50701-1,

Vladimir, 1ª T., u., DJ 24.12.97). Nítido, portanto, os dolos de ambos os réus, pois cientes da ilicitude e reprovabilidade da conduta de importar e transportar cocaína. Devem, por isso, responder por tal delito. Entretanto, por questão de justiça e atento ao sustentado, de forma louvável, pelo MPF no item 24 de suas alegações finais (fl. 184), há que se reconhecer, uma menor culpabilidade da ré na empreitada criminosa do réu, seu companheiro. Em Direito Penal cada um deve ser punido de acordo com sua culpabilidade no caso de haver concurso de pessoas. Por isso, há distinção entre autor, coautor e partícipe. Autor é quem executa o crime ou quem se envolve na execução ou aquele que tem domínio do fato. Por outro lado, partícipe é aquele que, não tendo o domínio do fato, colabora para o crime de qualquer modo, ou seja, a sua atuação é acessória, pois dependente de uma conduta principal. Para punir o partícipe há que se invocar o disposto no art. 29 do CP, que é uma norma de extensão. No caso, teve a ré, pelo que se demonstrou, efetiva participação no tráfico ilícito confessado pelo réu, devendo suportar a reprimenda prevista para o aludido crime da mesma forma que o réu Nadir, aplicando-se, todavia, a diminuição mínima (um sexto) prevista no 1º do art. 29 do Código Penal, tendo em vista a sua relevante participação. Acolhendo o sustentado pela acusação (fl. 186/188) e defesas (fls. 192/207 e 213/218) e por entender cabível, reconheço a causa de diminuição elencada no 4º do art. 33 da mesma Lei de drogas. Para a 2ª Turma do E. STF (...) A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mula, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa (...). No mesmo sentido, já tinha decidido a 1ª Turma do mesmo Tribunal: (...) O exercício da função de mula, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga (...). Há que se reconhecer, neste caso, que os réus são simples mulas - aventureiros que agem sozinhos em fato isolados em suas vidas; transportadores eventuais que atuam como meros terceirizados do crime e sem conhecimento ou papel na estrutura da organização criminosa -, haja vista todas as circunstâncias antes apontadas não evidenciarem serem os réus integrantes de organização criminosa que pratica crimes. Diante dos documentos de fls. 80/84, 95/96, 100/101, 111/112 e 209/211, com razão o MPF ao sustentar (fl. 186): (...) segundo consta dos autos, os Réus são primários e de bons antecedentes. Não há prova de que se dediquem a atividades criminosas. Não há prova concreta de que integrem organização criminosa. A quantidade de droga não é elemento previsto como impeditivo da aplicação do art. 33, 4º, da Lei Antidrogas. A quantidade de droga também não é elemento suficiente para afastar dos Réus a condição de mulas do tráfico. Todavia, embora não integrem organização criminosa, é negável que atuaram conscientemente a seu rogo, visto que o réu foi contratado para transportar a droga até o Paraná, tendo a ré também atuado, efetivamente, no transporte, o que constitui motivação idônea para não aplicação da redução em seu patamar máximo (STF - HC 133470, j. 14/06/2016). Assim, fixo desde já o patamar de redução em 1/4 (um quarto). III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, condeno os réus NADIR VICENTE e MARIA ISABEL ROMÃO DA SILVA pelo cometimento do crime descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo às dosimetrias das penas. Na primeira fase, diante dos documentos de fls. 80/84, 95/96, 100/101, 111/112 e 209/211, reputo que os réus são primários e possuem bons antecedentes. A míngua de elementos para a análise das personalidades dos condenados, não havendo prova de condutas sociais reprováveis e nem elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre suas consequências, estes serão considerados favoráveis. Entretanto, entendo haver uma maior culpabilidade dos réus, haja vista a premeditação e preparação para o seu cometimento, na medida em que fizeram tratativas no Estado do Paraná e de lá se descolaram para esta região de fronteira para praticar o crime, a ensejar uma majoração de 1/6 (um sexto). Da mesma forma, atento ao disposto no art. 42 da Lei de drogas, que traz circunstâncias judiciais específicas, há que se majorar, em mais 2/6 (dois sextos), a pena base tendo em vista a grande quantidade e a natureza da substância apreendida - mais de cinquenta quilos de cocaína. Por isso, as penas bases do crime devem ser acrescidas de 3/6 (três sextos), ou seja, de mais 02 anos e 06 meses de reclusão e 250 dias multa, ficando fixadas em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias multa. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), pois houve colaboração do réu Nadir para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (enunciado nº 545 das súmulas do E. STJ), motivo pelo qual reduzo a sua pena base em 1/6 (um sexto), ficando sua pena provisória em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias multa. Na mesma fase, não vislumbro a presença de agravantes e/ou atenuantes para a ré Maria Isabel, ficando sua pena base como pena provisória. Já na terceira fase, registro a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, incidente quando há transnacionalidade, reconhecida na fundamentação até como razão para firmar a competência deste juízo, motivo pelo qual a pena será aumentada em 1/6 (um sexto) - mínimo previsto, uma vez que a internalização da droga foi descoberta perto da fronteira. Por outro lado, já tendo reconhecido os réus como primários e de bons antecedentes e não havendo notícias de que se dediquem a atividades criminosas e muito menos que façam parte de organização criminosa, há que se aplicar, como antes fundamentado, a causa de diminuição elencada no 4º do art. 33 da mesma Lei de drogas, diminuindo a pena em 1/4 (um quarto). Assim, fixo a pena definitiva do réu Nadir em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias multa. Para a ré Maria Isabel, sua pena fica reduzida para 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 562 dias multa. Aplicando-se, agora, a causa de diminuição mínima (um sexto) prevista no 1º do art. 29 do Código Penal para a ré, fixo a sua pena definitiva em 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão e ao pagamento de 468 (quatrocentos e sessenta e oito) dias multa. Fixo, para ambos os réus, o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, considerando não haver informações seguras sobre suas condições econômicas que permitam fixar em patamar superior ao mínimo. Aplico, para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, a detração prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que os condenados estão presos desde 07/06/2016. O regime inicial de cumprimento das penas pelo réu NADIR, considerando a quantidade da pena aplicada, com a detração do período de prisão cautelar, e não obstante a maior culpabilidade e as circunstâncias judiciais desfavoráveis antes reconhecidas (3º do art. 33 do CP), será o semiaberto, a teor do disposto no art. 33, 2º, b, do CP. No que tange a ré Maria Isabel, o regime inicial de cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena aplicada, com a detração do período de prisão cautelar, e não obstante a maior culpabilidade e as circunstâncias judiciais desfavoráveis antes reconhecidas (3º do art. 33 do CP), será o aberto. É verdade que de acordo com o disposto no art. 33, 2º, b, do CP, o regime deveria ser o semiaberto. Entretanto, considerando que em relação a ela foi aplicado o 4º do art. 33 da Lei nº 11.403/06, o 1º do art. 29 do Código Penal e por ser de outro Estado e mãe de cinco filhos de seu primeiro relacionamento conjugal, sendo quatro deles menores (vide fls. 58/62 dos autos em apenso), é justo e razoável, fixar um regime mais favorável, que se mostra suficiente no caso, para que, sem deixar de refletir sobre sua condenação, possa ter condições de cuidar da prole que esta sob sua exclusiva guarda. Inviável as substituições das reprimendas corporais por penas restritivas de direitos, considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal. Do mesmo modo, incabível o sursis (vide art. 77 do CP). Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). Embora reconheça que seria pertinente aplicar o



disposto no art. 92, inciso III, do Código Penal em relação ao réu, deixo de impor tal efeito da sentença penal condenatória, haja vista comungar do entendimento que se trata, na verdade, de uma pena acessória catalogada como um dos efeitos da condenação e, por isso, deveria ter havido pedido do MPF, pois é defesa ao juiz, no meu sentir, fazer isto de ofício. Decreto, em favor da União, o perdimento de todo o valor e veículo apreendidos (fls. 14, 40 e 47). Em relação ao veículo o faço baseado no testemunho do segundo policial ouvido, que pontuou que o réu disse que seria o seu real proprietário. Ressalvo, outrossim, eventual direito de terceiro sobre o veículo e que seja reconhecido antes do trânsito em julgado desta sentença. As prisões preventivas foram decretadas pela Justiça Estadual após o flagrante para a garantia da ordem pública (fls. 92/93 dos autos em apenso). Apesar de existir grande controvérsia acerca do alcance da garantia da ordem pública a ensejar a decretação de uma prisão preventiva - art. 312 do CPP -, é possível afirmar que se trata de um conceito muito amplo que visa tutelar, em linhas gerais, a paz pública, ou seja, dirigida (...) à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. Tendo em vista a aplicação, para ambos os condenados, do disposto no 4º do art. 33 da Lei nº 11.403/06 e considerando os regimes iniciais de cumprimento de suas penas, ora fixados, entendo não mais subsistir os motivos ensejadores das prisões preventivas. Isto sem falar que já estão presos a quase um ano. Neste contexto, revogo, com respaldo no disposto no art. 316 do CPP, as prisões preventivas de ambos os réus. Em consequência, ordeno o imediato envio, pelo meio mais expedito (pode ser mediante correio eletrônico), cópia desta sentença, que servirá como alvarás de solturas aos estabelecimentos prisionais onde eles se encontram recolhidos. Salvo se por outros motivos estiverem presos, deverão ser postos imediatamente em liberdade com a apresentação desta sentença. Oficie-se a autoridade policial para que comprove, no prazo de 15 dias, a incineração já determinada (fl. 93). Após o trânsito em julgado: a) inscrevam-se seus nomes no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88); c) oficie-se a autoridade policial para que proceda a destruição, no prazo de 15 dias, das amostras guardadas para contraprova (art. 70 da Lei nº 11.343/06), devendo a autoridade comprovar nos autos no mesmo prazo e; d) comunique-se a Senad. O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido e/ou alvarás de solturas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cópia desta sentença servirá de: Alvará de Soltura nº 13/2017-SCJ em favor de NADIR VICENTE, portador da cédula de identidade nº 5775763/PR e CPF 895.406.039-00, devendo o estabelecimento prisional dar cumprimento imediatamente, comunicando-se este juízo no prazo de 24 horas (art. 308-A, caput e 1º do Provimento CORE nº 64/05). Cópia desta sentença servirá de: Alvará de Soltura nº 14/2017-SCJ em favor de MARIA ISABEL ROMÃO DA SILVA, portadora da cédula de identidade nº 77472274/PR e CPF 023.098.399-57, devendo o estabelecimento prisional dar cumprimento imediatamente, comunicando-se este juízo no prazo de 24 horas (art. 308-A, caput e 1º do Provimento CORE nº 64/05). Cópia desta sentença servirá de: Ofício nº 148/2017-SCJ à Autoridade Policial da Delegacia da Polícia Federal desta cidade para comprovar, no prazo de 15 dias, a incineração já determinada (fl. 93 dos autos em apenso). Ponta Porã/MS, 05 de fevereiro de 2017. José Renato Rodrigues Juiz Federal

## **Expediente Nº 8767**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000557-48.2007.403.6005 (2007.60.05.000557-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X MIGUEL DORNELES PEREIRA X LUCIA DORNELES PEREIRA(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA)**

AUTOS Nº 0000557-48.2007.403.6005 DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo espólio de ALCINDO PEREIRA e por LÚCIA DORNELES PEREIRA em execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em desfavor dessa segunda e de MIGUEL DORNELES PEREIRA. Narram que ALCINDO é terceiro interveniente-hipotecante e LÚCIA avalista de duas cédulas rurais (96/70210-9 e 93/70278-8), emitidas por dívida de Miguel Dorneles Pereira contraída junto ao Banco do Brasil, que geraram a hipoteca do imóvel rural do primeiro, identificado na matrícula nº 9.063, do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS. Quanto ao direito: a) entendem que o aval dado por LÚCIA, após o falecimento de ALCINDO, feito para alongar a dívida, é nulo por ofensa ao artigo 5º, 5º, IV, da Lei 9.138/96 (súmula 298, do e. STJ), b) sustentam ser impossível a prestação de garantia por terceiro pessoa natural a outra pessoa natural (art. 60, 3º, do Decreto-lei nº 167/67). Manifestação da UNIÃO às fls. 124 e 127/131, na qual: a) sustenta o não cabimento da exceção, por ausência de matéria de ordem pública, b) alega que a limitação de concessão de garantia é aplicável apenas às notas promissórias e duplicatas rurais, c) impossibilidade dos vícios do negócio jurídico subjacente macularem a certidão de dívida ativa formada, d) legalidade do aval prestado, para renegociação da dívida. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, constato, não a ilegitimidade, mas a inexistência do espólio de ALCINDO PEREIRA, tanto assim que a presente execução fiscal recai apenas no devedor principal e em LÚCIA, viúva daquele primeiro. Como cediço, o espólio é ente de existência passageira, que perdurará até a divisão dos bens entre os herdeiros, o que, tudo indica, já ocorreu. No pertinente a necessidade de matéria de ordem pública necessária para subsidiar a exceção de pré-executividade, acolho a tese da exequente. O tema é objeto da súmula 393, do e. Superior Tribunal de Justiça, que diz: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). E nas decisões que subsidiaram a edição desse enunciado estão expostas que a matéria referente à responsabilidade do terceiro garantidor da dívida deve ser veiculada por embargos, considerando a presunção de legalidade e legitimidade que recai sobre a Certidão de Dívida Ativa. Dada essas presunções, a prova pré-constituída exigida (documental) não logra, em regra, ilidi-las. A propósito: A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a



prescrição, entre outras. [...] Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. (REsp 1104900 ES, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009). Negritei. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC, não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. (REsp 1110925 SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Negritei. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). [...] O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência (...) Ademais, cumpre zizar que as questões da nulidade da CDA e ausência de notificação no processo administrativo não dispensam a dilação probatória, mostrando-se, assim, inviável de ser apreciada na via eleita (...). (AgRg no Ag 1060318 SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008). Negritei. De rigor, portanto, o não conhecimento da presente exceção. Ainda que assim não fosse, o que digo só para prosseguir na fundamentação, é o caso de acolher a tese da Fazenda Pública, no sentido de que ao aval prestado, quando da renegociação da dívida, apenas foi reafirmada garantia já existente, porque LÚCIA já era avalista da dívida. Tanto assim que o citado artigo 5º, 5º, VI, da Lei nº 9.138/95 reza que, para as renegociações, serão prestadas as garantias usuais das operações de crédito rural, dentre as quais está o aval (art. 25, da Lei 4.829/65). O que são vedadas são garantias adicionais com relação às garantias usuais, o que não ocorre no presente caso. No pertinente à impossibilidade da concessão de garantia por pessoa natural para cédulas rurais, tenho que a legislação não pretende opor essa vedação. Efetivamente, uma leitura isolada do 3º, do citado artigo 60, conduz à interpretação de ser ilegal a garantia prestada por particular em cédula de crédito, duplicata ou nota promissória rural. Contudo, interpretação correta é a que, por óbvio, congrega a leitura do 3º, com o restante do artigo. Disso decorre que a proibição abrange apenas a nota promissória e a duplicata rural, conforme o 2º, do artigo 60, do Decreto-lei nº 167/67, sendo lícita a garantia prestada por particular em constituição de cédula de crédito rural, como no presente caso. Veja-se: Art 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas. 1º O endossatário ou o portador de Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 2º É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 4º Às transações realizadas entre produtores rurais e entre estes e suas cooperativas não se aplicam as disposições dos parágrafos anteriores. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) Em arremate a isso, o próprio 4º, do mencionado dispositivo, diz expressamente que as restrições contidas no artigo não são aplicáveis em negociações entre produtores rurais. Posto isso: i. não conheço da presente exceção de pré-executividade; ii. defiro o pedido de fl. 97. Para tanto: a) proceda-se a reavaliação do bem, b) oficie-se ao cartório de registro de imóveis para fornecimento de matrícula atualizada do bem penhorado, c) oficie-se à Receita Federal, para fins de verificação de dívida referente ao ITR, d) intime-se a exequente para que forneça memória de cálculo atualizada, e) após tudo ultimado, designe-se data para praxeamento do bem constrito. Intimem-se. Cópia desta servirá como: a) Ofício \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, para o Cartório de Registro Civil do município de Ponta Porã/MS, objetivando o fornecimento da matrícula atualizada do imóvel matrícula 9.063. b) Ofício \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, para a Receita Federal no município de Ponta Porã/MS, objetivando o fornecimento dos eventuais débitos do imóvel matrícula 9.063, do RI de Ponta Porã/MS. Ponta Porã/MS, 17 de fevereiro de 2017. José Renato Rodrigues, Juiz Federal

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4424

PROCEDIMENTO COMUM

0001610-49.2016.403.6005 - FRANCISCA BERTO DOS SANTOS (MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N. 0001610-49.2016.403.6005REQUERENTE: Francisca Berto dos SantosREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc. Às fls. 160-161, a parte requerente notícia ter sido acometida de infarto (CID I 21.0), o que a impossibilitou de comparecer à perícia médica designada nestes autos. Do mesmo modo, em face dos novos fatos, requer seja reconsiderada a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória, determinando-se a imediata implantação do auxílio-doença. Apresentou os documentos de fls. 162-164. Em que pese a inegável gravidade da doença que acometeu a requerente, os elementos apresentados na causa, ainda, são insuficientes para que este juízo conclua sobre o início, o grau e a extensão da incapacidade, o que somente será passível de ser determinado pelo especialista. Não há como se estabelecer a plausibilidade do direito com base no mero conhecimento empírico sobre a seriedade da doença. Ademais, ante o fato de que os documentos médicos juntados aos autos já informavam sobre a existência de problemas no coração da parte requerente (fls. 58, 64 e 68), revela-se impossível determinar se a doença é originária ou se decorreu de complicações oriundas das enfermidades anteriores, interferindo diretamente na análise sobre o atendimento, ou não, à condição de segurada. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de reconsideração da decisão denegatória de tutela de urgência. Proceda à Secretaria a designação de nova data para a realização da perícia médica, intimando-se os interessados. Defiro o pedido de 05 (cinco) dias para juntada do substabelecimento. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, MS, 17 de fevereiro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

## **Expediente Nº 4425**

### **ACAO PENAL**

**0001880-73.2016.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MARCOS ALEXANDRE ARAUJO(SP286035 - ANTONIO SERGIO DE ANDRADE E MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X MARCIEL THALES TEOFILU(SP286035 - ANTONIO SERGIO DE ANDRADE)

1. Vistos, etc. 2. Os requeridos apresentaram resposta à acusação às fls. 135-140 e 141-147, suscitando a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, sob o argumento de que os delitos imputados não ofenderiam a bens, interesses ou serviços da União, bem como por ser inaplicável o enunciado sumular do STJ nº 122 ao caso. 3. Instado a se manifestar (fls. 202-206), o Ministério Público Federal pugnou seja afastada a preliminar de incompetência, ante a conexão probatória do delito de receptação ao de uso de documento falso. 4. Não assiste razão aos acusados. 5. De fato, o contexto fático apresentado nos autos bem demonstra ter havido a apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento Veicular (CRLV) supostamente inautêntico a policiais rodoviários federais, o que se subsume ao disposto no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 6. Neste sentido, o PRF Luis Fabio Benítez Lobato, em suas declarações à autoridade policial, disse que: (...) durante a abordagem MARCIEL apresentou o CRLV nº 012319677854; (...) QUE após desconfiarem dos abordados, a equipe resolveu vistoriar os veículos, constatando que a S-10 estava com placas adulteradas e que na realidade tratava-se do veículo de placas FTT-3921, com registro de roubo em 14/07/2016 na cidade de Restinga/SP; (...) QUE tendo em vista que no CRLV apresentado por MARCIEL constava a placa aparente do veículo, a equipe passou a verificar outros elementos identificadores, havendo fortes indícios de que o CRLV seja ideologicamente falso (...). 7. O depoimento é semelhante ao do PRF DAMASCENO LUIS SILVA (fls. 02-04). 8. Convém ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao fato de que a competência para julgar o delito do artigo 304 do Código Penal é definida pela natureza do órgão ao qual é apresentado o documento inautêntico (STJ, CC 201503209698, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 04.05.2016). Como, no caso, a exibição se efetivou em face de agentes da polícia rodoviária federal, resta caracterizada a competência deste juízo. 9. Por outro lado, o delito de receptação deve ser julgado na Justiça Federal, por conexão. Com efeito, trata-se de infração penal diretamente relacionada ao uso de documento falso, de modo que a apreciação de um dos crimes interferirá na conclusão a ser adotada ao outro. Ademais, tem-se que, em tese, a falsidade documental foi utilizada como mecanismo para ocultar a verdadeira procedência dos veículos, o que se enquadra no disposto no artigo 76, II, do Código de Processo Penal. 10. Ante o exposto, REJEITO a preliminar de incompetência, reconhecendo a aptidão deste juízo para processar e julgar a causa. 11. No mérito a defesa pugna pela sua discussão quando das alegações finais. 12. Sendo assim, em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado nas respostas à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária (397, CPP) e passo dar seguimento a presente ação penal. 13. Para a devida instrução, necessária é a localização do acusado MARCOS, vez que fora solto em 07/02/2017 e não informou seu endereço atualizado ao juízo, para que seja regularmente intimado dos futuros atos processuais. 14. Assim, INTIME-SE a defesa de MARCOS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente ao juízo o endereço onde seu cliente poderá ser encontrado. 15. No que se refere ao pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 164-168), tem-se que o seu objeto resta prejudicado em relação a MARCOS, ante a concessão de liberdade provisória por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 199-201). 16. Quanto ao réu MARCIEL, INTIME-SE a defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os documentos solicitados pelo órgão ministerial às fls. 202-206, a saber: comprovante de residência e elementos a comprovar ocupação lícita, para apreciação de seu pedido de liberdade provisória. CONCEDO, ainda, no mesmo prazo supra, nova oportunidade para que a defesa de MARCIEL demonstre, conforme já determinado alhures, objetiva e especificadamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo. 17. Com a apresentação dos documentos por parte de MARCIEL, abra-se nova vista ao MPF para manifestação. 18. Decorrido o prazo supra, conclusos para decisão e devida instrução processual. 19. Publique-se. 20. Ciência ao MPF. 21. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 16 de fevereiro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

## **Expediente Nº 4426**

## ACAO MONITORIA

**0000070-29.2017.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VIDAL OLMEDO CANHETE

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Vidal Olmedo Canhete. A petição inicial está instruída com prova escrita de obrigação de pagar soma em dinheiro (contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, fls. 05/17), sem eficácia de título executivo, e com o demonstrativo do débito, estando, pois, preenchidos os requisitos do art. 700 do CPC. Diante do exposto, defere-se a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 701 do CPC, fazendo constar expressamente que: 1) no prazo de 15 (quinze) dias, o réu poderá efetuar o pagamento da quantia e dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. 2) caso o réu cumpra a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, 1º, do CPC); 3) caso não haja o cumprimento da obrigação, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, 2º do CPC). deste despacho servirá de Carta Precatória nº 026/2017-SD para citação de VIDAL OLMEDO CANHETE, brasileiro, CPF 621.568.371-04, residente na Rua Jacinto Basílio de Oliveira, nº 861, Amambai/MS.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000093-72.2017.403.6005** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CINTIA FAGUNDES ROMERO

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida. 2. Se, no prazo estipulado, o executado quedar-se inerte, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, nos termos do 1º do art. 829 c/c art. 841 do CPC. 3. O devedor poderá oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação. 4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) com fundamento no art. 827 do CPC. 5. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do art. 827, 1º do CPC. 6. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (art. 830 do CPC). 7. Defiro os benefícios do art. 212, par. 2º do CPC. 8. A parte exequente fica ciente desde já de que deverá providenciar o recolhimento das custas processuais junto ao juízo deprecado, independentemente de intimação. 9. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 005/2017-SD, endereçada à Comarca de Jardim/MS, para citação de CINTIA FAGUNDES ROMERO, CPF nº 953.418.201-00, inscrito(a) na Seccional sob o nº 16714, domiciliado à Capitão Pizza Flores, 119, Centro, 79230-000, Guia Lopes da Laguna/MS.

## Expediente Nº 4427

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001842-03.2012.403.6005** - ANTONIA BORGES JARA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia de 25 de abril de 2017, às 14:00 horas, devendo o autor e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

**0002319-21.2015.403.6005** - ADILSON ANDRADE DOS SANTOS(MS017537 - RAFAEL FRACAO DE OLIVEIRA E MS017537 - RAFAEL FRACAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFGD

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2017, às 14 h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 2. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. 3. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação do juízo, nos termos do art. 455 do NCPC.

**0001453-76.2016.403.6005** - CRISTIAN MIRANDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da petição retro que informa o novo endereço do autor, intime-se a assistente social para que realize o estudo social, nos termos já determinados.

### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000928-65.2014.403.6005** - LUCIRDO VILHALVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os termos da decisão proferida em segundo grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0001664-15.2016.403.6005** - NILSA LOPES(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia de 25 de abril de 2017, às 15:00 horas, devendo o autor e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

**0001809-71.2016.403.6005** - RAMONA LUCIA ALVES SIQUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

**0002794-40.2016.403.6005** - AMILTON MORAIS PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2017, às 15 h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

**0003047-28.2016.403.6005** - JOAO XAVIER DE OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2017, às 16 h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

**0003048-13.2016.403.6005** - DORALINA DE JESUS DA SILVA SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2017, às 13h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. Sem prejuízo das determinações acima, a parte autora deverá esclarecer se há outros dependentes do de cujus e as provas que pretende produzir para comprovar a união estável, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da audiência e julgamento do processo no estado que se encontra.6. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

**0003138-21.2016.403.6005** - NILSA BENITEZ(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2017, às 14h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.5. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta e intime-o da audiência.6. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000194-56.2010.403.6005 (2010.60.05.000194-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JOSE AFONSO DIAS PALMEJANI

1. Manifeste-se, em 15 dias, o (a) exequente acerca da certidão retro.2. Sem manifestação conclusiva, faça os presentes conclusos. Intime-se.

**0002305-71.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GLADIS FLORES

1. Manifeste-se, em 15 dias, o (a) exequente acerca da certidão retro.2. Sem manifestação conclusiva, faça os presentes conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001492-20.2009.403.6005 (2009.60.05.001492-6) - MARISLAINE AUXILIADORA MARONI(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X MINISTERIO DA FAZENDA X MARISLAINE AUXILIADORA MARONI X MINISTERIO DA FAZENDA X MINISTERIO DA FAZENDA X MARISLAINE AUXILIADORA MARONI**

1. Manifeste-se, em 15 dias, o (a) exequente acerca do ofício retro.2. Sem manifestação conclusiva, faça os presentes conclusos.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000091-10.2014.403.6005 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da comunicação eletrônica expedida pelo Tribunal.2.Tendo em vista o provimento do agravo, intime-se as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**

**Expediente Nº 2819**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000040-25.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002021-60.2014.403.6006) MARIA LUIZA DOSSO MARTINS(PR078421 - ANA PAULA DE ZORZI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando a decisão recentemente proferida nos autos 0002021-60.2014.403.6006, que determinou o levantamento das medidas cautelares impostas a GILBERTO JÚLIO SARMENTO, e tendo em vista o levantamento do bloqueio RENAJUD nos autos 0001512-03.2012.403.6006, intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse de agir.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000154-95.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-05.2015.403.6006) RAFAEL GODOY RAZUK(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente RAFAEL GODOY RAZUK (fl. 21/22), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Defiro o requerimento para apresentação de razões na superior instância, conforme autoriza o art. 600, 4º, do Código de Processo Penal.remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0001529-39.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-19.2012.403.6006) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE PEREIRA DA SILVA X ADENILSON MANENTI(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA)**

Intime-se o requerente FÁBIO CHAGAS, através de seu procurador, para que tome ciência do Ofício encaminhado pelo Detran/MS às f. 123.Não sendo formulado nenhum pedido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001514-07.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABIANO SILVERIO NARCISO(PR047001 - EDUARDO DIB LEITE E PR053590 - PAULO SERGIO SUTIL E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X RONALDO DIAS DOS SANTOS(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)**

Em tempo, encaminhe-se cópia da guia de execução de pena n. 14/2016-SC, acompanhada dos documentos necessários, à SEDI para distribuição como execução penal.No mais, cumpra-se integralmente o despacho de f. 350. Considerando a certidão de trânsito em julgado à fl. 349, Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal de Londrina/PR, para a audiência de Sursis do apenado, bem como fiscalização das penas restritivas de direito determinadas na r. sentença. Encaminhem-se as cópias necessárias.Expeçam-se, por meio eletrônico, os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira.À Sedi para mudança da situação processual do réu.Após, intime-se o condenado a pagar a pena de multa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, com fulcro no art. 338 do Provimento COGE n. 64/2005.Autorizo a Secretaria a proceder ao cálculo do valor atualizado da pena de multa, não havendo necessidade de encaminhamento dos autos à Contadoria judicial. Certifique-se nos autos o montante encontrado.Observo que a defesa do réu foi patrocinada por defensor dativo, portanto, a execução das custas processuais ficará suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS, 16.018, em metade do valor máximo da tabela do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento pelo sistema AJG. Cumpra-se na íntegra a r. sentença de fls. 234/241, com relação ao réu Fabiano Silvério Narciso.Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**0000819-19.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUCIANO JOSE DOS SANTOS PAIVA X EDUARDO FERNANDES MACHADO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X DIONES LINDOLFO DE LIMA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Primeiramente, no que tange ao réu EDUARDO FERNANDES MACHADO, observo que foi citado em 04/11/2015 (f. 292), tendo apresentado resposta à acusação por meio de advogado constituído em 16/11/2015 (fls. 394/398- procuração-fls. 362/363).Em relação ao acusado DIONES LINDOLFO DE LIMA, verifico que ainda não foi encontrado para ser citado pessoalmente, todavia, possui advogado constituído (fls. 364/365), o qual tem atuado no feito, inclusive tendo apresentado endereço atualizado do réu às fls. 428/429.Assim, considerando que já foram realizadas tentativas de citação pessoal do réu (fls. 383 e 425), as quais restaram infrutíferas, e tendo em vista que o acusado está ciente do presente processo, tanto que constituiu advogado particular, o qual tem efetivamente atuado no feito, DOU O RÉU POR CITADO.Intime-se a defesa de DIONES LINDOLFO DE LIMA para que apresente resposta à acusação, no prazo legal.Por fim, no que concerne ao réu LUCIANO JOSÉ DOS SANTOS PAIVA, considerando o retorno da CP 428/2016-SC sem cumprimento (fls. 430/441), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001466-09.2015.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Intime-se a defesa do sentenciado para que compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de assinar a petição de fls. 214/220.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as cautelas de estilo.Publique-se. Cumpra-se.

**0000033-33.2016.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X JOCINIR PONDY BUENO(PR036158 - LETICIA LOPES JAHN) X JULIANO TEIXEIRA BUENO(PR036158 - LETICIA LOPES JAHN)

Intime-se a defensora dos réus JOCINIR PONDY BUENO e JULIANO TEIXEIRA BUENO (Dra. Leticia Lopes Jahn, OAB/PR 36.158), a qual acompanhou os acusados na fase policial, a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, abra-se vista aos defensores dativos nomeados às fls. 178/179.Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 2823**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001703-48.2012.403.6006** - IVETE CATARINA DO NASCIMENTO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o despacho de fl. 142, determino a realização de perícia médica complementar, que deverá, à luz do atestado médico de fl. 136, responder aos seguintes questionamentos: 1) se a autora continua incapacitada para o trabalho; e 2) em caso contrário, informar a data de cessação da referida incapacidade.Faculto às partes a formulação de quesitos complementares, em 15 (quinze) dias.Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado (fl. 45, Bruno Henrique Cardoso), data e horário para o ato, do que será a parte autora intimada na pessoa de seu advogado. O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Juntado aos autos, intimem-se as partes, iniciando pela autora, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos à Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001099-53.2013.403.6006** - J. A. DE ARAUJO & CIA LTDA - ME(MT013379 - KLEBER JOSE MENEZES ALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o retorno dos autos, intime-se a parte autora para, querendo, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao levantamento das restrições impostas por este Juízo ao veículo objeto deste feito, via sistema RENAJUD. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1516**

#### **ACAO MONITORIA**

**0000950-49.2016.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE FRANCISCO DE PAULA FILHO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de José Francisco de Paula Filho, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 84.973,53 (oitenta e quatro mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), decorrentes de débito proveniente de contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços. Juntou documentos (fls. 04-26).Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que a requerente manifestou expressamente que não possui interesse na audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do CPC, o que inviabiliza a autocomposição, neste momento.Cite-se a requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a dívida, acrescida de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no mesmo prazo para pagamento, embargos à ação monitoria (artigo 702, CPC).Não ocorrendo pagamento ou apresentação de embargos monitorios no prazo assinalado, a dívida será constituída de pleno direito em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (artigo 701, 2º, CPC).Fica a requerida advertida que, em caso de pagamento dentro do prazo previsto, ficará isenta de custas processuais (artigo 701, 1º, CPC).Expeça-se carta de citação, a fim de citar e intimar a requerida. Encaminhe-se com ARMP - Aviso de Recebimento por Mão Própria, conforme requerido pela exequente, sucessivamente nos endereços indicados.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0000958-26.2016.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARCOS TULIO MAZZARO D ANDRETTA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Marco Tulio Mazzaro DAndreatta, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 74.239,21 (setenta e quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos), decorrentes de débito proveniente de contratos de abertura de contas e adesão a produtos e serviços. Juntou documentos (fls. 04-28).Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que a requerente manifestou expressamente que não possui interesse na audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do CPC, o que inviabiliza a autocomposição, neste momento.Cite-se a requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a mencionada dívida, acrescida de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios de 5 (cinco) por cento do valor atribuído à causa.Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no mesmo prazo para pagamento, embargos à ação monitoria (artigo 702, CPC).Não ocorrendo pagamento ou apresentação de embargos monitorios no prazo assinalado, a dívida será constituída de pleno direito em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (artigo 701, 2º, CPC).Fica a requerida advertida que, em caso de pagamento dentro do prazo previsto, ficará isenta de custas processuais (artigo 701, 1º, CPC).Expeça-se carta de citação, a fim de citar e intimar o requerido. Encaminhe-se com ARMP - Aviso de Recebimento por Mão Própria, conforme requerido pela exequente, sucessivamente nos endereços indicados.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0000999-90.2016.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SIDNEI RODRIGUES DE MATOS



A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Sidnei Rodrigues de Matos, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 183.070,47 (cento e oitenta e três mil, setenta reais e quarenta e sete centavos), decorrentes de débito proveniente de contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços. Juntou documentos (fls. 04-30).Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que a requerente manifestou expressamente que não possui interesse na audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do CPC, o que inviabiliza a autocomposição, neste momento.Cite-se a requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a mencionada dívida, acrescida de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios de 5 (cinco) por cento do valor atribuído à causa.Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no mesmo prazo para pagamento, embargos à ação monitória (artigo 702, CPC).Não ocorrendo pagamento ou apresentação de embargos monitórios no prazo assinalado, a dívida será constituída de pleno direito em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (artigo 701, 2º, CPC).Fica a requerida advertida que, em caso de pagamento dentro do prazo previsto, ficará isenta de custas processuais (artigo 701, 1º, CPC).Expeça-se carta de citação, a fim de citar e intimar a requerida. Encaminhe-se com ARMP - Aviso de Recebimento por Mão Própria, conforme requerido pela exequente, sucessivamente nos endereços indicados. Não sendo encontrado nos endereços urbanos indicados, expeça-se mandado para tentativa de citação no endereço na zona rural de Coxim/MS.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000180-56.2016.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DEOCLISIA GARCIA LOPES - EIRELI - EPP X JEOVA RIBEIRO DOS SANTOS X TANIA APARECIDA GOMES DE CASTRO SANTOS

Fl. 60: Defiro o pedido da exequente. Expeçam-se cartas de citação, a fim de citar os executados nos endereços fornecidos pela Caixa Econômica Federal, encaminhe-se com ARMP - Aviso de Recebimento por Mão Própria, conforme requerido pela exequente.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000190-03.2016.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X ISMAEL DE SOUZA SILVA - ME X ISMAEL DE SOUZA SILVA

Fl. 34: Expeça-se novo mandado para tentativa de citação dos executados, observando os endereços informados pela exequente.Cumpra-se.

**0000936-65.2016.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SEBASTIAO ELIAS DE LIMA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Sebastião Elias de Lima, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 32.851,92 (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), referentes ao inadimplemento dos contratos de crédito consignado n. 07.1107.110.0006690/41, n. 07.1107.110.0007883/00, n. 07.1107.110.0008595/09 e n. 07.1107.110.0009126/71. Juntou documentos (fls. 04-51).Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 829; 914 e 915, todos do Código de Processo Civil).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 830 do Código de Processo Civil).Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, caput e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhemem-se e avaliemem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 829 do Código de Processo Civil. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Expeça-se a certidão requerida no item j dos pedidos e requerimentos da inicial (verso da folha 03).Expeça-se carta de citação, a fim de citar e intimar o executado. Encaminhe-se com ARMP - Aviso de Recebimento por Mão Própria, conforme requerido pela exequente, sucessivamente nos endereços indicados.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0000961-78.2016.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CUSTODIO LUIZ DE AMORIM - ESPOLIO X VERGINIA MORAIS DE AMORIM



Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do ESPÓLIO DE CUSTÓDIO LUIZ DE AMORIM, visando ao pagamento da quantia de R\$246.932,98 (duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos), referente ao afirmado inadimplemento da cédula rural pignoratícia nº 0013/1107/2014. Requer a exequente, liminarmente, a concessão de medida de urgência, nos termos dos arts. 300 e 799, inciso VIII, do CPC, a fim de impedir a alienação fraudulenta dos bens dados em garantia (penhor pecuário). Juntou procuração e documentos (fls. 04/21). É a síntese do necessário.

DECIDO. 1. O pedido de medida de urgência em execução não comporta acolhimento. Tal como qualquer outra medida cautelar, a providência de urgência em execução, genericamente autorizada pelo novo Código de Processo Civil (art. 799, inciso VIII), reclama a demonstração dos pressupostos cautelares do *periculum damnum irreparabile* e do *fumus boni juris*. E tais pressupostos hão de dizer respeito, evidentemente, não só à certeza e exigibilidade da dívida cobrada em execução, como, também - e sobretudo - à situação de urgência invocada. Posta a questão nestes termos, vê-se que a única fundamentação trazida pela exequente para justificar seu pedido de urgência reside na natureza dos bens dados em garantia (animais), que poderia ser facilmente esvaziada pelo executado. Nada trouxe a demonstrar sequer indícios de que o devedor estaria a praticar atos com o intuito deliberado de se desfazer de seus animais. À toda evidência, o mero não pagamento da dívida no tempo oportuno não permite ao credor, por si só, presumir a má-fé do devedor e o intuito fraudulento de esvaziamento da garantia. Demais disso, a prosperar a medida de urgência postulada pela exequente (impedimento à expedição de notas fiscais de venda de animais), o devedor poderia ter inviabilizada, se não toda, ao menos parte considerável de sua atividade comercial, ficando - aí sim - seriamente abalada sua capacidade econômico-financeira de honrar a dívida contratada com a CEF. Frise-se, por fim, que, havendo demonstração, pela exequente, de elementos concretos de alienação fraudulenta dos bens dados em garantia, a legislação civil autoriza medidas menos gravosas e mais eficazes, como o depósito dos animais sob a guarda de terceiro ou a exigência de pagamento imediato da dívida (CC, art. 1.445, parágrafo único), circunstância que reforça a inexistência, ao menos por ora, de perigo de defraudação de penhor. Por tais razões, INDEFIRO o pedido cautelar.

2. CITE-SE o executado, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 829, 914 e 915).

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 3 (três) dias (CPC, art. 827, caput e 1º).

4. Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, e tendo em vista que o título executivo prevê garantia em penhor pecuário, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar no cumprimento de mandado de constatação e avaliação dos bens dados em garantia (321 bovinos machos, anelrados, de pelagem baía, na idade de 12 a 24 meses e 175 novilhos, anelrados, de pelagem baía, na idade de 12 a 25 meses, no valor total de R\$523.495,47), que se encontram nas Fazendas Xororo, Xororo I, Xororo II, situadas a Zona rural de Coxim/MS.

6. INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos as matrículas dos imóveis rurais em que se encontra o gado dado em garantia, a fim de possibilitar a localização e a prática de eventuais atos executivos.

7. Encaminhe-se ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como executado o ESPÓLIO DE CUSTÓDIO LUIZ DE AMORIM.

**0000979-02.2016.403.6007** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)  
X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

VISTOS. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS.

1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que: a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, 1º); b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança.

3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, 1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, °, in fine).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, 2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, 3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Frustradas a penhora/arresto online, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

**0000980-84.2016.403.6007** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)  
X BENONI MARTINS CARRIJO

VISTOS. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS. 1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827). 2. Faça-se constar do mandado as advertências de que: a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, 1º); b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança. 3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915). 4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação. 5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, 1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cf. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013). 6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, °, in fine). 7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, 2º), com prazo de 15 (quinze) dias. 8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, 3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841). 9. Frustradas a penhora/arresto online, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação. 10. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

**0000981-69.2016.403.6007** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)  
X IBIO ANTONIO CORREA

VISTOS. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS. 1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827). 2. Faça-se constar do mandado as advertências de que: a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, 1º); b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança. 3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915). 4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação. 5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, 1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cf. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013). 6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, °, in fine). 7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, 2º), com prazo de 15 (quinze) dias. 8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, 3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841). 9. Frustradas a penhora/arresto online, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação. 10. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

**0000982-54.2016.403.6007** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)  
X JAIBIS CORREA RIBEIRO

VISTOS. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS. 1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827). 2. Faça-se constar do mandado as advertências de que: a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, 1º); b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança. 3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915). 4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação. 5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, 1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cf. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013). 6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, °, in fine). 7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, 2º), com prazo de 15 (quinze) dias. 8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, 3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841). 9. Frustradas a penhora/arresto online, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação. 10. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

**0000983-39.2016.403.6007** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)  
X LORIVAL MARCOLINO CLARO

VISTOS. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS. 1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827). 2. Faça-se constar do mandado as advertências de que: a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, 1º); b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança. 3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915). 4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação. 5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, 1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cf. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013). 6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, °, in fine). 7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, 2º), com prazo de 15 (quinze) dias. 8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, 3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841). 9. Frustradas a penhora/arresto online, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação. 10. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

**0000984-24.2016.403.6007** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)  
X SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO DELGADO

VISTOS. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS. 1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827). 2. Faça-se constar do mandado as advertências de que: a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, 1º); b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança. 3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915). 4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação. 5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, 1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013). 6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, °, in fine). 7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, 2º), com prazo de 15 (quinze) dias. 8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, 3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841). 9. Frustradas a penhora/arresto online, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação. 10. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

**0000990-31.2016.403.6007** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)  
X JUNIOR GOMES DA SILVA

VISTOS. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS. 1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827). 2. Faça-se constar do mandado as advertências de que: a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, 1º); b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança. 3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915). 4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação. 5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, 1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013). 6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, °, in fine). 7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, 2º), com prazo de 15 (quinze) dias. 8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, 3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841). 9. Frustradas a penhora/arresto online, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação. 10. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

**0000991-16.2016.403.6007** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)  
X MICHELE CALIXTO FERREIRA

VISTOS. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS. 1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827). 2. Faça-se constar do mandado as advertências de que: a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, 1º); b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança. 3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915). 4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação. 5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, 1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cf. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013). 6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, °, in fine). 7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, 2º), com prazo de 15 (quinze) dias. 8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, 3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841). 9. Frustradas a penhora/arresto online, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação. 10. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

**0000992-98.2016.403.6007** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)  
X WANDERLAN BARBOSA MARCAL

VISTOS. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS. 1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827). 2. Faça-se constar do mandado as advertências de que: a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, 1º); b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança. 3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915). 4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação. 5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, 1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cf. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013). 6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, °, in fine). 7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, 2º), com prazo de 15 (quinze) dias. 8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, 3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841). 9. Frustradas a penhora/arresto online, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação. 10. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

**0000994-68.2016.403.6007** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)  
X SILMARA REGIA BONFIM DE OLIVEIRA

VISTOS. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS. 1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827). 2. Faça-se constar do mandado as advertências de que: a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, 1º); b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança. 3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915). 4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação. 5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, 1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cf. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013). 6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, °, in fine). 7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, 2º), com prazo de 15 (quinze) dias. 8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, 3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841). 9. Frustradas a penhora/arresto online, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação. 10. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

**0001005-97.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MAURILIO ALVES DE SOUZA**

VISTOS. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. 1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827). 2. Faça-se constar do mandado as advertências de que: a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, 1º); b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança; c) a exequente informa a possibilidade de se procurar uma agência da CEF para renegociação da dívida. 3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915). 4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, adite-se o mandado de citação ou expeça-se carta precatória, se o caso. 5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, 1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cf. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013). 6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, °, in fine). 7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, 2º), com prazo de 15 (quinze) dias. 8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, servindo o extrato do BacenJud como termo (CPC, art. 830, 3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841). 9. Frustradas a penhora/arresto online, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação. 10. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias da exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento dos pedidos e arquivamento da execução. 11. Expeça-se a certidão requerida pela exequente de que a execução foi admitida, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação (CPC, art. 828), com oportuna comunicação ao juízo das averbações efetivadas (CPC, art. 828, 1º).

**0000036-48.2017.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JONATAS LOPES DE SOUZA**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JONATAS LOPES DE SOUZA, visando ao pagamento da quantia de R\$292.024,27 (duzentos e noventa e dois mil, vinte e quatro reais e vinte e sete centavos), referente ao afirmado inadimplemento da cédula rural pignoratícia e hipotecária 97846/1107/2015. Requer a exequente, liminarmente, a concessão de medida de urgência, nos termos dos arts. 300 e 799, inciso VIII, do CPC, a fim de impedir a alienação fraudulenta dos bens dados em garantia (penhor pecuário). Juntou procuração e documentos (fls. 07/38). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. O pedido de medida de urgência em execução não comporta acolhimento. Tal como qualquer outra medida cautelar, a providência de urgência em execução, genericamente autorizada pelo novo Código de Processo Civil (art. 799, inciso VIII), reclama a demonstração dos pressupostos cautelares do periculum damnum irreparabile e do fumus boni juris. E tais pressupostos não de dizer respeito, evidentemente, não só à certeza e à exigibilidade da dívida cobrada em execução, como, também - e sobretudo - à situação de urgência invocada. Posta a questão nestes termos, vê-se que a única fundamentação trazida pela exequente para justificar seu pedido de urgência reside na natureza dos bens dados em garantia (animais), que poderia ser facilmente esvaziada pelo executado. Nada trouxe a demonstrar sequer indícios de que o devedor estaria a praticar atos com o intuito deliberado de se desfazer de seus animais. À toda evidência, o mero não pagamento da dívida no tempo oportuno não permite ao credor, só por isso, presumir a má-fé do devedor e o intuito fraudulento de esvaziamento da garantia. Demais disso, a prosperar a medida de urgência postulada pela exequente (impedimento à expedição de notas fiscais de venda de animais), o devedor poderia ter inviabilizada, se não toda, ao menos parte considerável de sua atividade comercial, ficando - aí sim - seriamente abalada sua capacidade econômico-financeira de honrar a dívida contratada com a CEF. Frise-se, por fim, que, havendo demonstração, pela exequente, de elementos concretos de alienação fraudulenta dos bens dados em garantia, a legislação civil autoriza medidas menos gravosas e mais eficazes, como o depósito dos animais sob a guarda de terceiro ou a exigência de pagamento imediato da dívida (CC, art. 1.445, parágrafo único), circunstância que reforça a inexistência, ao menos por ora, de perigo de defraudação de penhor. Por tais razões, INDEFIRO o pedido cautelar. 2. CITE-SE o executado, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 829, 914 e 915). 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 3 (três) dias (CPC, art. 827, caput e 1º). 4. Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, e tendo em vista que o título executivo prevê garantia em penhor pecuário e em hipoteca de imóvel rural, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar no cumprimento de mandado de constatação e avaliação dos bens dados em garantia: a) 307 matrizes bovinas, aneloradas, baias, idade acima de 36 meses, no valor de R\$377.388,96, que se encontram na Fazenda Bell Ville, situada na Zona rural de Pedro Gomes/MS, objeto da matrícula nº 10.178, do RI de Pedro Gomes/MS (fls. 33/35); b) imóvel rural denominado Fazenda 04 Irmãos, com a área total de 570 hectares, situada no município de Pedro Gomes/MS, objeto da matrícula nº 10.110, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedro Gomes/MS.

#### **Expediente Nº 1539**

#### **ACAO MONITORIA**

**0000965-18.2016.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARIA JOSE FROIS

1. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 52, a fim de que a audiência designada (fl. 47) para o dia 07/03/2017, às 14h00, seja realizada por videoconferência com a CECON de Campo Grande, com a presença de conciliador neste Juízo de Coxim. 2. Quanto ao substabelecimento mencionado na referida petição da CEF, o qual não a acompanhou, consigno ser desnecessária qualquer regularização, visto que já consta, à fl. 05, o mencionado instrumento. 3. Comunique-se o teor desta decisão, por meio eletrônico, à CECON de Campo Grande, informando a necessidade apenas do link para a videoconferência, sendo desnecessária a presença de conciliador naquela Central de Conciliação. 4. Intime-se a CEF.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000014-97.2011.403.6007** - ULISSES TIAGO CAMILO SAMURIO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS006122E - VAIBE ABDALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

VISTOS.Fls. 350/355: Intime-se a União Federal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

**0000154-58.2016.403.6007** - LUIZ BEREZA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os laudos periciais juntados ao processo.

**0000526-07.2016.403.6007** - MARIA DAS GRACAS DE JESUS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os laudos periciais juntados ao processo.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANA MARTA VIEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de que gozava, a partir do pedido administrativo de prorrogação datado de 17/02/2016 (NB 612.405.764-0) e, em caso de constatação de incapacidade permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/38), foi determinado e realizado exame médico pericial. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, indicou assistentes técnicos e formulou quesitos às fls. 47/56. A parte autora não compareceu à perícia (fl. 57). Réplica às fls. 60/67, tendo a autora então informado que o INSS concedeu o benefício pretendido no período de 06/07/2016 a 30/09/2016. Designada nova perícia (fl. 68), o laudo pericial apontou incapacidade laborativa total e temporária da autora (fls. 71/74). A parte autora, às fls. 75/76, informou prorrogação de seu benefício na esfera administrativa até 30/11/2016, aduzindo a existência de interesse em relação às parcelas atrasadas. Ainda, requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a complementação do laudo pericial, para resposta a seus quesitos nº 07 a 11. É o relatório necessário. DECIDO. I. Exceto pelo quesito nº 7 da autora (com resposta evidenciada no laudo), os demais quesitos indicados pela demandante às fls. 79/80, relevantes para o deslinde da causa, de fato não foram respondidos pelo perito judicial. Sendo assim, DEFIRO o pedido de complementação do laudo e determino que o Sr. Perito responda, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos faltantes: [...] 8. Considerando a(s) doença(s) que o periciando(a) possui, sua idade, seu grau de formação (escolaridade), o mercado de trabalho local é possível sua readaptação de função ou sua (re)inserção no mesmo? 9. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? 10. Caso, eventualmente o periciando já tenha recuperado sua higidez é possível determinar se na época que requereu a prorrogação do benefício estava incapacitado para suas atividades habituais? 11. A recuperação da pericianda depende de tratamento cirúrgico? [...] (fl. 5-v). 2. De outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, reconheço a viabilidade do pedido cautelar no atual estágio processual do feito. Segundo o laudo de fls. 71/74, a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de sua atividade laboral, por um período de quatro meses, a contar da data da perícia (21/11/2016), constatação que aponta para o direito à percepção do auxílio-doença postulado. Patente assim, a verossimilhança das alegações da parte autora. O risco de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não obstante tenha a demandante obtido na esfera administrativa a prorrogação do benefício, ele foi novamente cessado em 30/11/2016 (fl. 81). Não se pode perder de perspectiva, no ponto, que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Desse modo, entendendo presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante em favor da autora, ANA MARTA VIEIRA DA SILVA, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de auxílio-doença, fixando, por ora, como data de início do benefício - DIB e data de início do pagamento - DIP a data desta decisão. Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR ANA MARTA VIEIRA DA SILVA NASCIMENTO 15/12/1978 CPF/MF 929.301.401-78 NB anterior 614.990.076-6 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA Pode o INSS cessar administrativamente o benefício? NÃO, até nova determinação por sentença. DIB 13/02/2017 (data desta decisão) DIP 13/02/2017 (data desta decisão) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável Processo nº 0000530-44.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim Com a juntada da complementação do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, voltando oportunamente conclusos para sentença.

**0000736-58.2016.403.6007 - SILENE GOMES FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para apresentação de razões finais por memoriais no prazo de 15(quinze) dias.

**0000768-63.2016.403.6007 - LINDOLFO RODRIGUES(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os laudos periciais juntados ao processo. Fica a parte autora, ainda, intimada sobre a juntada da contestação.

**0000769-48.2016.403.6007 - FLAVIO MARTINS DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FLAVIO MARTINS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende indenização por dano moral em decorrência de encerramento unilateral de conta corrente, sem prévia notificação. A decisão de fl. 19/v concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designou audiência de conciliação. As partes se compuseram em audiência, na qual ficou consignado que a homologação do acordo dar-se-ia após a comprovação do depósito pela CEF na conta poupança de titularidade do autor. Às fls. 26/28, a CEF comprovou o depósito dos valores objeto da conciliação. É o relatório necessário. DECIDO. Verificado o cumprimento dos termos da conciliação (cfr. fl. 23), HOMOLOGO O ACORDO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o depósito foi efetuado diretamente em conta poupança de titularidade do autor, e considerando que, nos termos do acordo, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados, nada mais há que se providenciar. Publicada esta decisão para ciência das partes, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.



Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os laudos periciais juntados ao processo.Fica a parte autora, ainda, intimada sobre a juntada da contestação.

**0000857-86.2016.403.6007** - ARNALDO DE OLIVEIRA COSTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ARNALDO DE OLIVEIRA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.Alega o demandante ser trabalhador rural (segurado especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB nº 157.641.135-1, DER 15/02/2016, fls. 38/40).Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/40).A decisão de fls. 43/44 deferiu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/63, sem preliminares, pugnando pela improcedência do pedido. Aos 08/02/2017, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas. A Procuradoria Federal, regularmente intimada para o ato, não compareceu (fls. 70/74).Em alegações finais, o autor reportou-se aos termos da petição inicial e, ausente a Procuradoria Federal, teve-se por preclusa a oportunidade de memoriais do INSS (fl. 70).É a síntese do necessário. DECIDO.Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.1. Das aposentadorias ruraisA Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial).Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos).Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diaristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc.Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII).Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais, como o bolsa-família). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que conforma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 13/12/2016).Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º).Dai já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial independe do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção.Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concretude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaquei).É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifêi).A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.e., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:[...]IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;[...]X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo

estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção:a) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial;[...]XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do 10 do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei).Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo:a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele;b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal;c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar;d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cfr. CF, art. 195, 8º).A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedizente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória.Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto.2. Do caso concretoO demandante completou 60 anos de idade em 31/01/2016 (fl. 09), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural.Apresenta, também, considerável início de prova material, destacando-se do acervo probatório os seguintes documentos:a) cópia de sua certidão de casamento, com a Sra. Maria Aparecida Dantas da Costa, celebrado em 29/07/1978, em que foi qualificado como agricultor (fl. 10); b) cópia da matrícula do imóvel rural com 26 hectares, em nome do autor, qualificando-o como trabalhador rural (fls. 11/14);c) cópia de formal de partilha em que o autor é qualificado como trabalhador rural (fl. 15);d) cópia de escritura de compra e venda de imóvel rural com a área de 1ha e 3,750m2, adquirido pelo autor e sua esposa em 03/07/2015 (fls. 16/17);e) cópia de histórico escolar da Escola Municipal Olavo Bilac, indicando que Gilvano Dantas da Costa foi aprovado ali nos anos letivos de 1993 e 1995 (fl. 21);f) cópia de declaração da Direção das Escolas Municipais do Campo, da Secretaria Municipal de Educação de Coxim, apontando que a Escola Municipal Olavo Bilac era localizada na Colônia São Ramão (fls. 20 e 22/23);g) cópia de notas fiscais de aquisição de leite in natura pela Ind. e Com. de Laticínio Mariana Ltda, figurando como vendedor o autor, datadas de 30/01/1997, 31/05/1997, 28/02/1999 e 29/02/2000 (fls. 24/27); h) cópia do comprovante de inscrição no cadastro da agropecuária da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato em nome do autor, em 30/08/2012 (fl. 28);i) cópia do extrato do produtor, em nome do autor, do período de 01/09/2012 a 11/03/2016 (fls. 29/30);j) cópia do comprovante de entrega da declaração anual do produtor rural referente aos anos de 2013, 2014 e 2015, (fls. 31/33);k) cópia da sentença que reconheceu a condição de segurada especial da esposa do autor e lhe concedeu a aposentadoria por idade rural (autos nº 0000462-31.2015.403.6007 - fls. 35/37). A prova testemunhal produzida em juízo corrobora integralmente o início de prova material e o depoimento pessoal do autor, não havendo indícios de combinação ou ensaio dos depoimentos das testemunhas.Com efeito, restou suficientemente demonstrado nos autos que o autor reside com sua esposa no sítio São Pedro, na área rural, trabalhando em regime de economia familiar com sua esposa (que já teve reconhecida sua condição de segurada especial em juízo, inclusive - autos nº 0000462-31.2015.403.6007) por mais de 15 anos, vendendo o excedente de sua produção (frango, leite, bezerras) e estando no desempenho de sua atividade rural quando completou 60 anos de idade.A análise do extrato do produtor de fl. 29/30 revela (pelo cotejo sobretudo da evolução do rebanho) um número de cabeças de gado bem menor que o deduzido pelo INSS, número esse compatível com o pequeno comércio rural desempenhado pelo demandante, em regime de economia familiar.É de se destacar, ainda, o constante da sentença proferida do processo movido pela esposa do demandante, em que este Juízo afirmou que: O INSS, na esfera administrativa, reconheceu o exercício de atividade rural pelo período de 19 (dezenove) meses, pela autora, como segurada especial, no interregno compreendido entre 30.11.1998 a 31.05.2000, no Sítio São Pedro (folha 32). Há, portanto, início de prova material para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural, como segurada especial, pela autora. Nesse passo, deve ser dito que a legislação autoriza a contagem de tempo de atividade rural, como segurado especial, ainda que de forma descontínua. A prova oral em conjunto com os documentos apresentados pela parte autora permite concluir que a demandante trabalhou em regime de economia familiar, com seu cônjuge Arnaldo de Oliveira Costa, por período superior a 180 (cento e oitenta) meses, ainda que de modo não contínuo (0000462-31.2015.4.03.6007, DJe 25/04/2016 - fl. 36).Desse modo, estando comprovado o tempo de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência, é caso de procedência do pedido.O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (em 15/02/2016).A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.3. Da antecipação dos efeitos da tutelaTratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se

pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, ARNALDO DE OLIVEIRA COSTA, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 15/02/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 15/02/2016 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRgResp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR ARNALDO DE OLIVEIRA COSTA NASCIMENTO 31/01/1956 CPF/MF 141.401.361-20 NB anterior NB 157.641.135-1 (indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL (implantação) DIB 15/02/2016 DIP 14/02/2017 (data da sentença) Processo nº 0000857-86.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000041-70.2017.403.6007** - HUGO HENRIQUE BISPO DA SILVA X ROSENIR LOHANA BISPO DOMINGUES (MS021021A - CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 36/37: A parte autora informa novo endereço e requer que a visita social seja feita no endereço indicado. Defiro o pedido. Ficam as partes intimadas acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no dia 10 de MARÇO de 2017, às 16h. Cientifique-se, por meio eletrônico, a Assistente Social acerca do novo endereço do autor, anexando cópia da referida petição. Encaminhem os autos ao SEDI para atualização dos dados do autor conforme petição de fls. 36/37. Cópia deste despacho serve como Carta de Intimação nº \_\_\_\_\_/2017-SD, a ser encaminhada ao INSS.

**000050-32.2017.403.6007** - ANALICE INACIO DE CARVALHO (MS014661 - ERNANDES NOVAES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MUNICIPIO DE CORGUINHO-MS

VISTOS. Trata-se de ação movida por Analice Inacio de Carvalho contra a Caixa Econômica Federal - CEF e o Município de Corguinho/MS, em que se almeja a declaração de inexistência de dívida e indenização por danos morais e materiais por alegada inclusão em cadastro de restrição ao crédito. A ação foi ajuizada na Comarca de Rio Negro/MS. O Juízo estadual deferiu o pleito de tutela de urgência (fls. 47/49) e após defesa apresentada pelos requeridos declinou a competência para este Juízo Federal de Coxim/MS (fls. 113/115), pela presença da Empresa Pública Federal. O declínio de competência foi confirmado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em sede recursal (fls. 136/141). É a síntese do necessário. DECIDO. A parte autora reside no Município de Corguinho/MS, pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Sendo assim, deixo de examinar a questão da competência que fica reservada ao Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, uma vez que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, presente causa de competência absoluta (art. 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001), encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, dando-se baixa.

**000063-31.2017.403.6007** - CIVIL PEREIRA DOS SANTOS (MS015658 - ANTONIO JOAO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CIVIL PEREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a declaração de inexistência de débito com a ré e a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, bem como o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$35.200,00. Sustenta o autor, em breve síntese, que, ao fazer compras no comércio local da cidade em que reside, foi surpreendido com a informação de que seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de dois débitos nos valores de R\$1.311,70 e R\$1.159,73, datados dos meses de novembro e dezembro de 2014. Relata ter procurado a CEF e obtido a informação de que se tratava de débitos antigos que possuía com aquele banco, os quais foram repassados a uma empresa de cobrança, que efetuou o registro. Aduz que os débitos foram objeto de renegociação em agosto de 2015, com quitação integral em 15/05/2016. Afirma que, ainda assim, se viu impedido de realizar compras parceladas no comércio local, em razão da inclusão indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes. Juntou procuração e documentos (fls. 13/25). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora, ante o exposto requerimento (fls. 11) e a declaração de fl. 14 (CPC, art. 98). Anote-se na capa dos autos. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. Observa-se do documento de fls. 18/19 a inscrição nos cadastros de inadimplentes de dois débitos do autor, referentes aos contratos nº 7461140000000142 e 7461140000000886. Por sua vez, os boletos trazidos pelo demandante às fls. 20/25 de fato indicam o pagamento de parcelas referentes a uma renegociação, mas o contrato identificado é o de nº 07.4611.191.0000026-02, não havendo nos autos qualquer documento que demonstre, com segurança, que o contrato renegociado é decorrente daqueles que foram inscritos nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Tal circunstância desveste de verossimilhança, ao menos por ora, neste juízo de cognição sumária, as alegações iniciais. Nesse contexto, estando ausente o *fumus boni juris*, tornam-se irrelevantes quaisquer considerações a respeito do alegado risco da demora no processamento da causa (*periculum damnum irreparabile*) e de eventual irreversibilidade da medida antecipatória. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. 3. CITE-SE a CEF, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90, bem como informar a possibilidade de conciliação. 4. Sem prejuízo, fica intimado o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a inicial e declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, ou substituí-los por cópias autenticadas (cf. CPC, art. 425).

**0000064-16.2017.403.6007 - SEVERINA DA SILVA COSTA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SEVERINA DA SILVA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial - trabalhador rural/pescador artesanal. Aduz a autora ter trabalhado na área rural (pesca artesanal) de 05/1978 a 23/10/2015, tendo preenchido o requisito etário em 18/09/2015. Formulado o pedido administrativo do benefício, o requerimento foi indeferido por falta de carência (NB 41/153.909.289-2, DER 21/09/2015). Pede a antecipação dos efeitos da tutela ou a concessão da tutela de evidência. Juntou procuração e documentos (fls. 10/82 - a comunicação da decisão que negou provimento ao recurso administrativo às fls. 72/74). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (CPC, art. 98). Anote-se na capa dos autos. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Conquanto o autor tenha produzido considerável acervo probatório documental, chama atenção o fato de que o INSS, ora réu, recusou, em duas instâncias administrativas - com a realização de entrevista pessoal, inclusive - o reconhecimento da alegada condição de segurado especial, circunstância que desveste de verossimilhança, ao menos por ora, as alegações iniciais. Há de se receber as provas apresentadas com a inicial, assim, como mero início de prova material, a ser complementado por eventual prova testemunhal que o demandante possa produzir. Nesse contexto, estando ausente o *fumus boni juris*, tornam-se irrelevantes quaisquer considerações a respeito do alegado risco da demora no processamento da causa (*periculum damnum irreparabile*) e de eventual irreversibilidade da medida antecipatória. De outra parte, as considerações acima demonstram, por si sós, não estarem caracterizadas as hipóteses autorizativas do art. 311 do CPC, também não havendo que se falar em concessão da chamada tutela de evidência. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de reexame da postulação por ocasião de eventual sentença de procedência. 3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que a Procuradoria Federal está não só autorizada como obrigada por diversos atos normativos (Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, *passim*) a conciliar quando possível, com vistas, sobretudo, nos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência dos serviços públicos. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à caracterização da afirmada condição de segurado especial da demandante desde 1978, circunstância que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 24/05/2017, às 13h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 4. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgREsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 5. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 6. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão. 7. No mesmo prazo, fica intimado o patrono da parte autora, ainda, a regularizar a inicial e declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, ou substituí-los por cópias autenticadas (cf. CPC, art. 425). 8. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 9. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.). 10. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, com os seguintes dados para cumprimento: - Partes: Severina da Silva Costa x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Faça-se constar solicitação ao MD. Juízo deprecado para que informe este Juízo, por meio eletrônico, tão logo seja cumprido o ato (cf. CPC, art. 232). Cumpra-se. Intimem-se.

**000065-98.2017.403.6007** - MARIA DA LUZ LOPES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DA LUZ LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, na condição de segurado especial. Em síntese, aduz a autora ter trabalhado no meio rural de 24/08/1967 a 08/07/2015, em regime de economia familiar, tendo preenchido o requisito etário em 15/06/2015. Formulado o pedido na via administrativa, o requerimento foi indeferido por falta de carência (NB 41/153.909.282-5, DER 18/09/2015). Pede antecipação dos efeitos da tutela ou a tutela de evidência. Juntou procuração e documentos (fls. 10/120 - cópia da comunicação da decisão que converteu o julgamento do recurso do INSS em diligência às fls. 62/64). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (CPC, art. 98). Anote-se na capa dos autos. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Conquanto o autor tenha produzido considerável acervo probatório documental, chama atenção o fato de que, ainda que o recurso administrativo interposto pelo INSS seja eventualmente improvido, potencial reconhecimento da atividade especial da autora de 24/08/67 a 19/09/1991 (fls. 62/64) não lhe asseguraria o direito ao benefício pleiteado, uma vez que não poderia ser utilizado para fins de carência. E, tendo o INSS homologado como atividade especial apenas o período de 05/11/2012 a 08/07/2015 (fl. 47) -, não houve reconhecimento da alegada condição de segurado especial no período relevante, circunstância que desveste de verossimilhança, ao menos por ora, as alegações iniciais. Há de se receber as provas apresentadas com a inicial, assim, como mero início de prova material, a ser complementado por eventual prova testemunhal que o demandante possa produzir. Nesse contexto, estando ausente o *fumus boni juris*, tornam-se irrelevantes quaisquer considerações a respeito do alegado risco da demora no processamento da causa (*periculum damnum irreparabile*) e de eventual irreversibilidade da medida antecipatória. De outra parte, as considerações acima demonstram, por si sós, não estarem caracterizadas as hipóteses autorizativas do art. 311 do CPC, também não havendo que se falar em concessão da chamada tutela da evidência. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de reexame da postulação por ocasião de eventual sentença de procedência. 3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que a Procuradoria Federal está não só autorizada como obrigada por diversos atos normativos (Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, *passim*) a conciliar quando possível, com vistas, sobretudo, nos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência dos serviços público. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à caracterização da afirmada condição de segurado especial da demandante desde 1978, circunstância que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 24/05/2017, às 14h15, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 4. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgREsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 5. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 6. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão. 7. No mesmo prazo, fica intimado o patrono da parte autora, ainda, a regularizar a inicial e declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, ou substituí-los por cópias autenticadas (cf. CPC, art. 425). 8. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 9. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.). 10. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, com os seguintes dados para cumprimento: - Partes: Maria da Luz Lopes x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Faça-se constar solicitação ao MD. Juízo deprecado para que informe este Juízo, por meio eletrônico, tão logo seja cumprido o ato (cf. CPC, art. 232). Cumpra-se. Intimem-se.

**000066-83.2017.403.6007** - MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS002163 - VIRIATO DA CRUZ BANDEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Da análise dos autos, vê-se que as duas folhas que acompanham a petição inicial a título de documentos não se prestam a comprovar as alegações iniciais, sequer havendo a comprovação da alegada inscrição do município no banco de dados do SIAF/CADIN/CAUC. Tampouco há instrumento de outorga de mandato ao subscritor da peça inicial. A petição inicial, assim, claramente não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Desse modo, INTIME-SE o Município autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a procuração outorgada ao advogado subscritor da inicial (ou termo de posse de procurador do município) e os documentos essenciais à análise do pedido, declarando a autenticidade dos documentos juntados (cf. CPC, art. 425), sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 e 321 do CPC).

## ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**000099-15.2013.403.6007** - JOAO GABRIEL LEITE FOGACA - icapaz X CAMILA MOREIRA LEITE(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Fls. 240/241: Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

**0000495-89.2013.403.6007** - CLAUDIO DONIZETI MENDONCA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLÁUDIO DONIZETI MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. A decisão de fl. 11 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do réu. Contestação do INSS às fls. 13/29, em que se apontou a ausência do requerimento administrativo. Foi determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias para que o autor juntasse aos autos a prova do indeferimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (fl. 30). Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, foi proferida sentença de extinção às fls. 32/35, da qual a parte autora apelou, tendo seu recurso sido provido por meio da decisão monocrática de fls. 50/51 que anulou a sentença e determinou o regular prosseguimento do processo. Contra essa decisão o INSS interpôs agravo, ao qual foi negado provimento (fls. 59/61). Retornando os autos a este Juízo, o autor requereu (fls. 67/71) e teve deferido o pedido de realização de perícias médica e sócio-econômica (fl. 91/v), com apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pelo réu às fls. 95/98. O autor deixou de comparecer à perícia médica (fls. 100/101). À fl. 110 foi informado pelo perito assistente social que o endereço fornecido na inicial como sendo o do autor na verdade era o de uma clínica de recuperação (que se encontrava fechada). O patrono do autor requereu ao Juízo a realização de pesquisas nos sistemas oficiais a fim de localização do endereço atual do autor (fl. 111). A decisão de fl. 113/v indeferiu o pedido, concedendo prazo para informação do endereço atualizado do autor, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Antes da realização da nova perícia, a requerimento do patrono do autor, foi determinada a suspensão do processo por 60 dias a fim de oportunizar a atualização do endereço da parte autora (fls. 117/118). À fl. 119 consta informação do perito assistente social de que não foi possível obter a atual localização do autor. O prazo da suspensão do processo decorreu sem que o patrono do autor trouxesse aos autos seu novo endereço (fls. 122). É a síntese do necessário. DECIDO. A presente ação foi ajuizada em 02/08/2013 e, após a retomada da marcha processual em cumprimento à decisão proferida em sede recursal, foi designada perícia médica a se realizar em 11/12/2015 (fl. 91/v), à qual não compareceu o autor. Em janeiro de 2016, o patrono da parte autora requereu a realização das perícias na residência do autor, embora sem comprovar a alegada necessidade (fls. 103, 104, 105/107). Entretanto, o endereço fornecido na petição inicial como sendo o da residência do autor era na verdade a sede da Comunidade Terapêutica Abraçando Vidas - que se encontra fechada por tempo indeterminado (fls. 108 e 110). A decisão de fl. 108 já havia concedido ao patrono do autor prazo para a apresentação de endereço atualizado da parte, com a advertência de que o descumprimento seria interpretado como falta de interesse processual superveniente. Concedido novo prazo para o fornecimento do endereço do autor (por decisão proferida em 20/06/2016), o processo foi suspenso a pedido do patrono do demandante em 07/07/2016 (fls. 117/118), tendo o prazo decorrido sem que o advogado informasse ao Juízo o endereço de seu cliente. Como visto, foram dadas diversas oportunidades ao demandante, por meio de seu defensor, para que trouxesse ao Juízo seu endereço atualizado - elemento indispensável à realização de atos processuais. Não cumprida a diligência - sendo evidente o dever profissional do advogado de manter contato com seu cliente e informar ao Juízo seu endereço atualizado, afigura-se patente o desinteresse da parte autora no prosseguimento deste processo. Nada obstante, já se tendo estabilizado a demanda, com a apresentação de contestação pelo INSS, não é mais possível a extinção do processo sem julgamento do mérito, sendo o caso, diversamente, do decreto de improcedência do pedido por absoluta falta de provas, ante a não realização (por culpa atribuível ao próprio demandante) dos exames periciais necessários. - DISPOSITIVO Presentes as razões que se vem de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Comunique-se aos peritos nomeados, por meio eletrônico, a desnecessidade das perícias. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0000312-84.2014.403.6007** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Fls. 92/97: Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

**0000552-73.2014.403.6007** - THIAGO CONCEICAO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CRISTIANA DA CONCEICAO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito sumário ajuizada pelo menor THIAGO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, representado por sua mãe, Sra. Cristiana da Conceição, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de não preenchimento dos requisitos legais (NB 700.380.055-2, DER 16/07/2013, fl. 20). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/28). A decisão de fl. 31 deferiu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, determinou à parte autora que emendasse à inicial corrigindo o valor da causa e indicando os dados

qualificativos dos integrantes do núcleo familiar, bem como formulasse quesitos, o que foi cumprido às fls. 33/42. Foi determinada a realização de perícias médica e sócio-econômica e a citação do INSS (fls. 44/45). Citado, o INSS ofertou contestação, indicou assistentes técnicos e formulou quesitos às fls. 63/83, pugnano pela improcedência do pedido. O laudo sócio-econômico foi encartado às fls. 89/91 e o laudo médico foi juntado às fls. 105/116, com manifestação da parte autora às fls. 118. Não houve manifestação do INSS (fl. 120). À fl. 121, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob os fundamentos de que inexistia incapacidade/deficiência e de que a renda familiar seria superior ao limite legal. O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica). No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, o laudo pericial médico produzido aos autos foi categórico ao afirmar: O periciado é portador de Retardo Mental Leve (CID10 F 70), apresentando dificuldade de aprendizagem escolar. [...] é capaz para o pleno exercício de suas relações autônomas, tais como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa. O periciado apresenta dificuldade em comunicar-se e necessita de cuidados especializados: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações de aprendizagem escolar (quesito nº 1, do Juízo - fl. 114). Assim, muito embora a presença de retardo mental não seja, por si só, causa de incapacidade, o exame do caso concreto evidencia que o menor autor ressentiu-se de impedimento de longo prazo de natureza mental e intelectual, o qual, em interação com suas barreiras sócio-econômicas, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (cf. Lei 8.742/93, art. 20, 2º). Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Todavia, como recentemente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, 3º da Lei 8.742/93, verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rcl 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013). Por essa razão, nossa C. Suprema Corte optou pela Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. Tal mecanismo de aferição da miserabilidade, aliás, já vinha sendo utilizado pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em sucessivos julgamentos, como se vê, e.g., dos julgamentos da Rcl 3805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 (STF) e da Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJe 06/04/2011 (TRF3). Assentadas as premissas acima expostas, vê-se que, no caso concreto, o laudo sócio-econômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito necessidade por parte do autor (fls. 89/91, com destaque aos quesitos nº 02 e 03 - fl. 90). Com efeito, o menor vive em casa alugada na companhia de sua mãe e de dois irmãos também menores, sendo a renda mensal do núcleo familiar, no momento da perícia, composta exclusivamente por recebimento de pensão alimentícia pelo autor (R\$150,00) e do benefício social de bolsa família, além de eventual doação de alimentos pelo CRAS. A mãe do autor, embora em idade laboral, encontrava-se desempregada por estar em tratamento de saúde, tendo informado que trabalha com diárias, não possuindo vínculo empregatício fixo. Nesse cenário, é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica do demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação sócio-econômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cf. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017). O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (16/07/2013, fl. 20). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 2. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Do reembolso dos honorários periciais Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o



custo das perícias judiciais realizadas (i.é., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 32 da Resolução CJP 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que: Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita. 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados à fl. 44/v e 94/v), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cf. Lei 10.259/01, art. 12, 1º). - **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, THIAGO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, o benefício assistencial - LOAS (NB 700.380.055-2), fixando como data de início do benefício o dia 16/07/2013 e data de início do pagamento a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação; c) poderá o INSS revisar a situação sócio-econômica do autor a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença; d) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 16/07/2013 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados à fl. 44/v e 94/v), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica; f) condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR THIAGO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA DATA DE NASCIMENTO 27/12/2001 CPF/MF 065.056.321-23 Dados da mãe CRISTIANA DA CONCEIÇÃO ORG 001.878.555-SSP/MSCPF 018.789.671-26 TIPO DE BENEFÍCIO LOAS (implantação) NB anterior 700.380.055-2, indeferido Pode o INSS cessar administrativamente o benefício? SIM, mediante revisão bial e observados os critérios de aferição de renda postos na sentença. DIB 16/07/2013 DIP 15/02/2017 (data da sentença) RMI Salário-mínimo PROCESSO nº 0000552-73.2014.403.6007 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. REQUISITE-SE o pagamento dos peritos. Muito embora a sentença seja ilíquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

**0000837-66.2014.403.6007** - NESTOR PAULINO DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em decisão. Fls. 108 (pet. Autor), 122/124 (pet. INSS) e 130 (pet. Autor). 1. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, independentemente de inventário ou arrolamento (cf. Lei 8.213/1991, art. 112), assim, DEFIRO a habilitação apenas dos menores cadastrados como dependentes do segurado (fls. 126/127), de outro lado, INDEFIRO o pedido de habilitação da representante dos menores, Rose Agustinho França de Moraes (fls. 108/118). 2. Outrossim, desnecessária a citação de Ramona Pinto de Araújo, na qualidade de corré, tendo em vista que não está habilitada como dependente à pensão por morte junto ao INSS, sopesando que nestes autos não se discute o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte, mas somente eventuais valores não recebidos em vida pelo segurado. 3. Designo audiência de instrução para o dia 05/04/2017, às 16h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será ouvida a testemunha Ramão Augustinho de Moraes Delgado (fl. 95). 4. Fica a parte autora intimada a informar ou intimar sua testemunha do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. 5. Autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, substituindo-se o autor originário falecido, Nestor Paulino da Silva, por seus sucessores ora habilitados Gabriel de Moraes Silva, Gabriela de Moraes Silva, Henrique de Moraes Silva e Taina Augustinho da Silva. 6. Cópia dessa decisão serve como Carta de Intimação n. \_\_\_/2017-SD, para o INSS. Intime-se.

**0000040-56.2015.403.6007** - NILMA APARECIDA MENDES (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Fls. 122/126: Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

**0000267-46.2015.403.6007** - VANTUIR OLIVEIRA COSTA (MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Fls. 154/159: Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

**0000399-06.2015.403.6007** - FRANQUISLEI DIAS DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 2,10 Folha 123: Defiro o pedido do INSS para que o perito médico complemente o laudo pericial. Intime-se o perito para que responda aos questionamentos apresentados na petição de folhas 123/124. Encaminhe cópia da referida petição e do laudo pericial ao perito. O laudo complementar deverá ser entregue em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para, querendo, se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000593-06.2015.403.6007 - ELOA ROCHA DE SOUZA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ELOÁ ROCHA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/25). A decisão de fls. 28/29 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícias médica e sócio-econômica. O INSS indicou assistentes técnicos e ofertou quesitos às fls. 40/42 e apresentou contestação às fls. 44/56. O laudo social foi encartado às fls. 67/73 e o laudo médico às fls. 79/84. As partes requereram complementação do laudo pericial médico (a autora às fls. 87/88; o INSS às fls. 90/v), o que foi deferido à fl. 93. À fl. 92, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. Laudo médico complementar às fls. 96/97. A parte autora requereu produção de prova testemunhal (fls. 99/100 e 103). Às fls. 101/102, o INSS reiterou seu pedido de improcedência da demanda. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente O pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora (fls. 99/100 e 103) - a fim de comprovar incapacidade e a necessidade econômica -, não comporta acolhimento. A questão controvertida da incapacidade e da necessidade econômica desafia prova técnica, realizada por meio de exames periciais que, realizados por especialistas auxiliares do Juízo, descrevam as condições de saúde da parte e a situação sócio-econômica de seu núcleo familiar. Os respectivos laudos periciais já foram produzidos e juntados aos autos, sendo o depoimento de testemunhas absolutamente impertinente para demonstração da incapacidade ou da miserabilidade da parte autora. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de produção prova testemunhal, estando o processo em termos para julgamento. 2. No mérito Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que a renda familiar seria superior ao limite legal. O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica). A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, o laudo pericial médico produzido nos autos afirmou que a autora é portadora de lombalgia (M 54,1), constatável desde 2005, sendo que à época da perícia apresentava 70% de redução de sua capacidade laborativa, estando, desse modo, estando incapaz parcial e temporariamente, (fls. 79/84). Ao complementar o laudo médico, o Sr. Perito afirmou que o prazo de duração da incapacidade da autora seria de no mínimo seis meses a partir da data da perícia (realizada em 14/12/2015; fls. 96/97). Assim, resta demonstrado que a incapacidade que acomete a parte autora a impede de prover o próprio sustento, na medida em que a demandante não possui condições de desempenhar atividade laboral. Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Todavia, como recentemente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, 3º da Lei 8.742/93, verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rcl 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013). Por essa razão, nossa C. Suprema Corte optou pela Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. Tal mecanismo de aferição da miserabilidade, aliás, já vinha sendo utilizado pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em sucessivos julgamentos, como se vê, e.g., dos julgamentos da Rcl 3805, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 (STF) e da Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJe 06/04/2011 (TRF3). Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo sócio-econômico revela com nitidez a presença do requisito necessidade por parte da autora (fls. 67/73). Segundo consta no laudo, a autora vive na companhia de uma filha (maior) e cinco netos (todos menores), em casa própria, mas simples, sendo a renda familiar, à época da elaboração do laudo, decorrente de benefício assistencial recebido por um dos netos, no valor de um salário mínimo, e da renda oriunda do programa social de bolsa família, no valor de R\$ 217,00. A filha da autora, embora em idade laboral, encontra-se desempregada. Nesse cenário, é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica da demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS

poderá revisar as condições de saúde da parte autora imediatamente, podendo cessar o benefício caso constatado o restabelecimento da plena capacidade da demandante. Já quanto à situação sócio-econômica da autora, poderá a autarquia previdenciária revê-la a cada dois anos, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cfr. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017). O termo inicial do benefício será a data de entrada do requerimento administrativo (24/03/2014, fl. 23). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. 4. Do reembolso dos honorários periciais Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo das perícias judiciais realizadas (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que: Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita. 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 28/v e 61), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, 1º). - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, ELOÁ ROCHA DE SOUZA, o benefício assistencial - LOAS, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 24/03/2014 e data de início do pagamento a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação; c) poderá o INSS, decorridos 30 dias da intimação desta sentença, revisar as condições de saúde da demandante e, a cada dois anos, revisar suas condições sócio-econômicas, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica e/ou da incapacidade, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença; d) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 24/03/2014 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 28/v e 61), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica; f) condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR ELOA ROCHA DE SOUZA DATA DE NASCIMENTO 06/08/1959 CPF/MF 466.293.861-91 TIPO DE BENEFÍCIO LOAS NB anterior 700.833.373-1 (benefício indeferido) Pode o INSS cessar administrativamente o benefício? SIM, mediante revisão médica depois de 30 dias da intimação desta sentença e, a partir daí, mediante revisão social bienal, sempre observados os critérios de aferição de renda postos na sentença. DIB 24/03/2014 DIP 15/02/2017 (data da sentença) RMI Salário-mínimo PROCESSO nº 0000593-06.2015.403.6007 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja ilíquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

**0000128-60.2016.403.6007** - LEONIRA APARECIDA CARDOSO DE FREITAS FARIA (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folha 145: Defiro o pedido do INSS para que o perito médico complemente o laudo pericial. Intime-se o perito para que responda aos quesitos I e J (fl. 67) apresentados pelo INSS, os quais foram transcritos no laudo pericial como itens 9 e 10 (fl. 136), quais sejam: a) A doença diagnosticada gera incapacidade parcial ou total para o labor desenvolvido pelo periciado(a)? Esclarecer, fundamentadamente, se a incapacidade é apenas para a atividade laboral habitual da parte autora ou se há incapacidade para outras atividades, especificar quais, ou, por fim, se há incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; b) O (a) examinando (a) pode ser reabilitado (a) para o exercício de outras atividades? O laudo complementar deverá ser entregue em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para, querendo, se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000153-73.2016.403.6007** - EDSON DE JESUS DA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 2,10 Folhas 91/92: Defiro o pedido do autor de complementação do laudo pericial. Intime-se o perito, por meio eletrônico, para que esclareça a divergência em relação à profissão declarada na inicial e a constante no laudo pericial. Encaminhe-se cópia digitalizada da petição inicial, da petição de folhas 91/92 e do laudo pericial já juntado aos autos. O laudo complementar deverá ser entregue em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para, querendo, se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000203-02.2016.403.6007** - ANTONIA PIRES DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTÔNIA PIRES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/40). A decisão de fls. 43/52 determinou a suspensão do processo por dois meses para que parte autora comprovasse a formulação de novo indeferimento administrativo em relação ao benefício pretendido. Não houve cumprimento da determinação pela parte autora (fl. 54). É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese é de indeferimento da inicial, por carecer a autora de interesse processual. Como já assinalado na decisão de fl. 43, não consta dos autos notícia de requerimento e indeferimento posteriores à alta médica e retorno da autora às suas atividades laborais habituais, muito embora alegue a parte autora incapacidade atual para o desempenho de suas atividades profissionais. Diante da ausência de postulação administrativa do benefício, não se faz presente o interesse de agir, pela ausência de comprovação de resistência à pretensão da demandante. Sobre o tema, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, a necessidade de prévia negativa administrativa de pedidos de benefício por incapacidade, para que reste configurado o interesse processual que autoriza o exame do caso pelo Poder Judiciário (RE 631.240, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 07/11/2014). Nesse cenário, e já tendo sido a autora advertida da consequência do não atendimento à determinação de fl. 43, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, cumprida a determinação do 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos, com as necessárias anotações. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0000206-54.2016.403.6007** - IVANDIRA FREITAS DE ANDRADE(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IVANDIRA FREITAS DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, desde a DER de 16/02/2011. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/115). A decisão de fls. 118/130 determinou à parte autora que emendasse a inicial ou comprovasse no prazo de 60 dias a existência de novo indeferimento administrativo. Não houve cumprimento da determinação pela parte autora (fl. 131). É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese é de indeferimento da inicial, por carecer a autora de interesse processual. Como já assinalado na decisão de fl. 118, o pedido não decorre logicamente da causa de pedir narrada pela autora, uma vez que a doença alegada na inicial é divergente daquelas determinantes de anteriores concessões do benefício de auxílio-doença. Além disso, a demandante não comprovou a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS, diante da nova moléstia que alegadamente a acomete. Diante da ausência de postulação administrativa do benefício, não se faz presente o interesse de agir, pela ausência de comprovação de resistência à pretensão da demandante. Sobre o tema, o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de repercussão geral, a necessidade de prévia negativa administrativa de pedidos de benefício por incapacidade, para que reste configurado o interesse processual que autoriza o exame do caso pelo Poder Judiciário (RE 631.240, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 07/11/2014). Nesse cenário, e já tendo sido a autora advertida da consequência do não atendimento à determinação de fl. 118, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, cumprida a determinação do 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos, com as necessárias anotações. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0000259-35.2016.403.6007** - OSVALDO OLIVEIRA DE MORAIS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 133/136: Defiro o pedido do INSS para que o perito médico complemente o laudo pericial. Intime-se o perito para que responda aos quesitos das partes de forma pormenorizada. O laudo complementar deverá ser entregue em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para, querendo, se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000299-17.2016.403.6007** - CICERO FELIX DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os laudos periciais juntados ao processo.

**0000366-79.2016.403.6007** - ANDRE LUIZ FELJO ARGENTINO - ME(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por ANDRÉ LUIZ FEIJÓ ARGENTINO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) originalmente perante a Justiça Estadual de Pedro Gomes/MS, em que pretende o autor a declaração de nulidade de auto de infração (multa por descumprimento de obrigação acessória em procedimento de fiscalização aduaneira), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome do CADIN e autorização para prestar caução. Apontada a incompetência absoluta da Justiça Estadual, foram os autos remetidos à Justiça Federal, sendo distribuídos a esta Vara Federal de Coxim/MS (fl. 64v). Intimado a apresentar comprovante do recolhimento das custas judiciais iniciais, o autor ficou-se em silêncio (fls. 74/75). É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do silêncio do demandante, e estando a inicial desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação (CPC, art. 320), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, cumprida a determinação do 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos, com as necessárias anotações. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

**0000399-69.2016.403.6007** - NADYR FERREIRA GONCALVES (MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 155/156: Acolho o pedido do INSS para que o perito médico complemente o laudo pericial. Intime-se o perito, por meio eletrônico, para que responda aos questionamentos conforme a aludida petição. Encaminhe cópia digitalizada da petição de folhas 155/156 e do laudo pericial. O laudo complementar deverá ser entregue em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para, querendo, se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000402-24.2016.403.6007** - NEUZA REZENDE DE MORAIS SANTOS (MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NEUZA REZENDE DE MORAIS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação que alega indevida. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 19/20), foi determinada a realização de exame médico pericial. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, indicou assistentes técnicos e formulou quesitos às fls. 27/38. Realizada a perícia médica, o laudo pericial apontou a incapacidade laborativa total e temporária da autora (fls. 45/60). Às fls. 63/63v, a autora manifestou-se sobre o laudo, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela e esclarecimentos do Perito. A decisão de fl. 64 deferiu o pedido de esclarecimentos e postergou a análise do pedido da tutela de urgência. Esclarecimentos do Perito às fls. 67/69. À fl. 72, a autora reiterou pedido de tutela de urgência, requerendo novos esclarecimentos periciais ou designação de audiência de instrução. É o relatório necessário. DECIDO. 1. No que se refere à ausência de complementação do laudo pericial, sem razão a autora. O perito judicial esclareceu que a autora esteve incapacitada temporariamente no período de 17/03/2015 a 17/07/2015 (inclusive com recebimento do benefício), voltando a estar incapacitada de forma temporária a partir de 19/08/2016, por um período de 06 (seis) meses. Conclui-se, assim, a afirmação da plena capacidade da demandante entre esses períodos de incapacidade. Desse modo, suficientemente esclarecido e complementado o laudo pericial, INDEFIRO o pedido de nova complementação do laudo, bem como o de designação de audiência de instrução. 2. De outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. Segundo o laudo de fls. 45/60, a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de sua atividade laboral, por um período de 06 (seis) meses, a contar da data da perícia (19/08/2016), constatação que aponta para o direito à percepção do auxílio-doença postulado. Patente assim, a verossimilhança das alegações da parte autora. O risco de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não se pode perder de perspectiva, no ponto, que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Desse modo, entendendo presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante em favor da autora, NEUZA REZENDE DE MORAIS SANTOS, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de auxílio-doença, fixando, por ora, como data de início do benefício - DIB e data de início do pagamento - DIP a data desta decisão. Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR NEUZA REZENDE DE MORAIS SANTOS NASCIMENTO 31/07/1965 CPF/MF 027.937.871-83 NB anterior 610.032.760-4 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA Pode o INSS cessar administrativamente o benefício? NÃO, até nova determinação por sentença. DIB 09/02/2017 (data desta decisão) DIP 09/02/2017 (data desta decisão) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável Processo nº 0000402-24.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim Publique-se esta decisão para ciência da demandante e INTIME-SE o INSS sobre o laudo pericial. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000548-02.2015.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-76.2015.403.6007) JUVENAL DE SOUZA REI DO CALDO - ME (MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por JUVENAL DE SOUZA REI DO CALDO - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade do contrato celebrado entre as partes, alegando irregularidade na sua formação e ilegalidade das taxas de juros e encargos incidentes. Realizada a audiência de conciliação, as partes entabularam acordo sujeito a confirmação posterior (fls. 65), o que sobreveio à fl. 68 (pet. assinada pelos advogados das partes), com pedido de extinção do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do acordo noticiado pelas partes, reconheço a carência superveniente ação, ante a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTOS os embargos à execução, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas e honorários na forma do acordo. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000362-76.2015.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JUVENAL DE SOUZA REI DO CALDO - ME(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X JUVENAL DE SOUZA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JUVENAL DE SOUZA REI DO CALDO - ME e JUVENAL DE SOUZA, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude de contratos de empréstimo firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/84). Citados os executados (fls. 101/102), a executada JUVENAL DE SOUZA REI DO CALDO - ME apresentou embargos à execução (autos nº 0000548-02.2015.4.03.6007). Efetivou-se a penhora, avaliação e depósito do imóvel objeto da matrícula nº 1.040, do Cartório de Registros de Imóveis da Circunscrição Imobiliária de Coxim/MS, conforme certidão de fls. 102 e auto de penhora, avaliação e depósito de fls. 103/110. Posteriormente, a CEF requereu a extinção do processo executivo em decorrência do acordo celebrado entre as partes nos autos dos embargos à execução nº 0000548-02.2015.403.6007, com determinação de cancelamento das constrições realizadas (fls. 119). É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do noticiado pela CEF, reconheço a ausência de interesse processual superveniente e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do noticiado pela CEF à fl. 119. DESCONSTITUO a penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula 1.040, do CRI de Coxim/MS, liberando o depositário de seu encargo. OFICIE-SE ao Cartório de Registro de Imóveis desta Circunscrição imobiliária para que promova o cancelamento da anotação da penhora. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000072-27.2016.403.6007** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDNA YOSHIE MIAMOTO

VISTOS. Fls. 28/29: Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

#### **Expediente Nº 1541**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000369-05.2014.403.6007** - DEVANIR DINIZ LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEVANIR DINIZ LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

**0000467-87.2014.403.6007** - CARLOS DA SILVA LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

**0000493-85.2014.403.6007** - DAMIANA DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAMIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

**0000627-15.2014.403.6007** - CLEIDE CABRAL DUARTE(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEIDE CABRAL DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

**0000711-16.2014.403.6007** - ROSE DA SILVA GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSE DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

**0000031-94.2015.403.6007** - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

**0000091-67.2015.403.6007** - ELAINE GONCALVES HERNANDES(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELAINE GONCALVES HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

**0000632-03.2015.403.6007** - ANTONIO PASCOAL SOARES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PASCOAL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

**0000750-76.2015.403.6007** - ARIIVALDO DO ESPIRITO SANTO(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARIIVALDO DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

**0000868-52.2015.403.6007** - EUGENIA PERALTA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUGENIA PERALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.